



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2013 – São Paulo, quinta-feira, 07 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 171/181) movida por ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS, NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO, OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ROSA HOSHINO, ROSANA MARA VEIGA ARAUJO, ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR, ROSE MARY OLIVEIRA, RUTH TEODOSIO, SANDRA BARBIERI GARCIA E SÉRGIO IKARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, com pedido de tutela antecipada, requerem a incorporação aos seus vencimentos, do percentual de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, com reflexos em todas as vantagens que estes recebam, com juros e correção monetária.O INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória do Recurso Especial (fls. 244/245), o qual requeria compensação do percentual de 28,86% com aqueles conferidos aos servidores também pela lei 8.627/93 (fls. 218/232), sendo, ao final, conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e provido o Recurso Especial (fls. 393/394).Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 430/908).2.- A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo os cálculos faltantes da autora ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR (fl. 914).Apresentação dos cálculos pelo INSS referente à autora supra citada (fls. 927/996).As fls. 997/1011 constam petições dos advogados Edna Flor e Orlando Faracco Neto, requerendo a divisão da verba sucumbencial.O pedido dos advogados foi apreciado à fl. 1017, oportunidade em que houve homologação dos cálculos.O INSS apresentou

cálculos relativos ao desconto a título de PSS, informando a existência de valores a serem compensados em relação ao co-autor Sérgio Ikari, derivados de sua exoneração (fls. 1025/1043). A parte autora se manifestou nada opondo quanto a compensação requerida (fls. 1046/1047). Sendo deferida por este Juízo (fl. 1068) e apresentados os cálculos da compensação pelo INSS (fls. 1070/1073), a mesma foi realizada (fl. 1106). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 28.411,02, R\$ 39.110,75, R\$ 52.302,68, R\$ 44.016,15, R\$ 48.810,59, R\$ 51.088,47, R\$ 63.980,00, R\$ 26.931,33, R\$ 6.732,82 e R\$ 41.904,28 (fls. 1111/1120). Oportunizada vista dos autos às partes sobre os extratos de pagamento juntados aos autos, estas se mantiveram silentes (fl. 1120/v). É o relatório. DECIDO. 3. - Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS, NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO, ROSA HOSHINO, ROSANA MARA VEIGA ARAUJO, ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR, RUTH TEODOSIO, SANDRA BARBIERI GARCIA E SÉRGIO IKARI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Alexandre Rosa de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730 (fls. 224/226), o INSS não interpôs embargos (fl. 270). Houve exceção de pré-executividade oposta pelo INSS (fls. 227/246), rejeitada (fl. 269/v). Parecer contábil às fls. 272/278. Oportunizada vista às partes, somente o autor se manifestou, concordando com o contador (fls. 278/v a 282/v). Houve homologação à fl. 283, oportunidade em que foi deferido o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 220. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.769,13, R\$ 40.933,62 e R\$ 17.542,97 (fls. 298/299). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento juntados aos autos, as partes se mantiveram silentes (fls. 298/v e 299/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lourdes de Menezes Lamera em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 115/121 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 124). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.029,22 e R\$ 10.292,23 (fls. 140 e 144). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 144/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Lazara Caetano Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 183/197 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 194). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 26.302,81 e R\$ 2.630,28 (fls. 199/200). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 200/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011270-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011270-1) - MARIA CICERA BATISTA MORETTI (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria Cícera Batista Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 74/79 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.573,49 e R\$ 227,51 (fls. 85/86). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 86/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Aparecida de Fátima Reis de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 79/83 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.998,67 e R\$ 198,86 (fls. 90/91). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 91v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0002642-50.2011.403.6107 - OSVAI GABRIEL RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Osvai Gabriel Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 96/105 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 107/108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.493,20 e R\$ 649,32 (fls. 114/115). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 115/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0004328-77.2011.403.6107 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Zilda Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/93 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 95). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.136,87 e R\$ 1.113,68 (fls. 100/101). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 99/v a 101/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que conforme fls. 42/44, foi marcada perícia para o dia 12/11/2013, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, com o perito médico Dr. Athos Viol de Oliveira, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que conforme fls. 38/39, foi marcada perícia para o dia 16/11/2013, às 11:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, com o perito médico Dr. Athos Viol de Oliveira, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

0003335-63.2013.403.6107 - ROSA FERNANDES LAMERA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROSA FERNANDES LAMERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 19/07/2013 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de neoplasia maligna. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, para realização da perícia médica agendada para o dia ___/___/2013, às _____ horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. Certifico e dou fé que deixei de cumprir a determinação retro, tendo em vista que o médico Francisco Urbano Collado não faz perícias no prédio desta Subseção, sendo necessária a expedição de mandado ao mesmo para que marque data, horário e local para a realização do ato, cujos dados serão publicados no momento oportuno, devendo o advogado da autora comunicá-la quanto à necessidade de seu comparecimento. Certifico e dou fé que conforme fls. 30/31, foi marcada perícia para o dia 25/11/2013, às 07:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 47, com o perito médico Dr. Francisco Urbano Collado, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013874-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013874-5) - JOSELICE ALVES DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Joselice Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 165/171 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 174). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 30.257,20 e R\$ 3.025,71 (fls. 182/183). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 181/v a 184). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Ana Cláudia Gama Duarte em face do Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 94/98 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 99). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.470,60 e R\$ 247,06 (fls. 104/105). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 105/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000498-69.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 67/73 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 75). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.433,73 e R\$ 743,37 (fls. 81/82). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 80/v e 82/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800705-26.1998.403.6107 (98.0800705-8) - ORLANDO PEDRO CAVALLARI X IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ORLANDO PEDRO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Orlando Pedro Cavallari em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 236/240 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 242). À fl. 258 foi declarada a habilitação de Ivanilde Silva Cavallari, sucessora do autor. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.465,52 e R\$ 49.783,43 (fls. 263/264). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 263/v e 264/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Izabel Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 65/71 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.503,11 e R\$ 750,31 (fls. 79/80). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 78/v a 81). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004444-88.2008.403.6107 (2008.61.07.004444-2) - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA LAZARE

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face da autora, na qual a ré visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A CEF apresentou o cálculo de fls. 71/75. Intimada a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 76/v), a mesma não se manifestou (fl. 77/v). Foi efetuado bloqueio de valores via Convênio BACENJUD (fls. 81/82 e 93/94), com depósitos às fls. 95/96. A autora foi intimada da penhora dos valores (fl. 97/v) e não se manifestou (fl. 98). Foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, devidamente cumprido (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002791-80.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Segunda certidão de fl. 111: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0004678-02.2010.403.6107 - NATANAEL LOPES DE MORAIS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 170: petição inadequada para o momento, uma vez que foi proferida a Sentença. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000758-83.2011.403.6107 - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000890-43.2011.403.6107 - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001514-92.2011.403.6107 - OSVALDO BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000112-39.2012.403.6107 - THIAGO HENRIQUE LISBOA HUMBINGER X GISLAINE LISBOA GOMES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000585-25.2012.403.6107 - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Recebo a apelação interposta pelo RÉU em ambos os efeitos.Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certidões de fl. 698: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Certidões de fl. 247: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Certidões de fl. 259: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002788-28.2010.403.6107 - WALDIR FELIZOLA DE MORAES FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Segunda certidão de fl. 139: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a

ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, informando se desiste da apelação ou, ao contrário, pretende o prosseguimento do feito para o TRF da 3ª Região. Após, certifique-se o respectivo decurso, para o INSS, na data do protocolo de fls. 144/145. Quando em termos, voltem conclusos. Intime-se.

0003366-54.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cuja guia consta acostada aos autos, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário e reconhece satisfeita a obrigação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Segunda certidão de fl. 97: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-94.2003.403.6107 (2003.61.07.009098-3) - ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X YOSHIKAZU NAKASE(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZU NAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinado à parte AUTORA que recolhesse o valor a título de custas de complementação, ela ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 284v. Desta forma, declaro deserta a apelação de fls. 268/280. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011330-4) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001348-94.2010.403.6107 - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005006-29.2010.403.6107 - ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005500-88.2010.403.6107 - EDENIR CARDOSO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005547-62.2010.403.6107 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005993-65.2010.403.6107 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006045-61.2010.403.6107 - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006051-68.2010.403.6107 - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006079-36.2010.403.6107 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000395-96.2011.403.6107 - ANA PARRILHA VIEIRA LOPES(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000538-85.2011.403.6107 - MARCOS RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001614-47.2011.403.6107 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação interposta pela parte ré, CREF4/SP, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que confirmou a liminar concedida, conforme analogia ao art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA, SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003358-77.2011.403.6107 - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003615-05.2011.403.6107 - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004239-54.2011.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000004-10.2012.403.6107 - ELINGTON ARGENTINI(SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000435-44.2012.403.6107 - JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE

AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000764-56.2012.403.6107 - TATIANE LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001358-70.2012.403.6107 - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da RÉ, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a PARTE RÉ.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001393-30.2012.403.6107 - LUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001520-65.2012.403.6107 - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA X THAIS SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte AUTORA, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002531-32.2012.403.6107 - NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, com ou sem manifestação das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X RENATO TORREZAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001780-79.2011.403.6107 - MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença

prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003878-37.2011.403.6107 - FABIANA SOUZA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001089-31.2012.403.6107 - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001221-88.2012.403.6107 - JURACI PINHO BEVILAQUA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de acordo com o teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001337-94.2012.403.6107 - APARECIDA GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002681-13.2012.403.6107 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003309-70.2010.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003416-17.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004570-70.2010.403.6107 - MARIA NEUSA PEREIRA SMANIOTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005643-77.2010.403.6107 - REGINA DE FATIMA GARCIA LEAL(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000151-70.2011.403.6107 - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002125-45.2011.403.6107 - MARIA FLORINDA GOLIN NEVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003210-66.2011.403.6107 - ANA PAULA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003653-17.2011.403.6107 - HELIO ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003071-80.2012.403.6107 - MIRELI FERREIRA ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003072-65.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES DA MATA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002130-33.2012.403.6107 - HILDA JULIA VICENTE AUGUSTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003013-77.2012.403.6107 - MAIRA CECILIA GARCIA VIALLI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002714-71.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES X ANA MARIA CARVALHO PERES X FERNANDO PERES CARVALHO X CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO X CLEIA CARVALHO PERES

VERDI X VILOBALDO PERES JUNIOR(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002736-32.2010.403.6107 - ANTONIO BERNARDI LOPES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002744-09.2010.403.6107 - JOAO OSCAR GARBELINI(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certidões de fl. 1420: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor atualizado da causa, ou a quantia complementar respectiva, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante (autora), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor a título de custas de apelação, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da causa, além de de R\$ 8,00 (oito reais), a título de porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

0002776-14.2010.403.6107 - JOSE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003310-55.2010.403.6107 - MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006084-58.2010.403.6107 - JOAO CARLOS TRINCONI(SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000980-17.2012.403.6107 - ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001076-95.2013.403.6107 - SOLANGE APARECIDA GIROTO SARAIVA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4209

INQUERITO POLICIAL

0003610-12.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Telefone (18)3117-0150 Fac-simile (18) 3117-0211CLASSE: Inquérito PolicialAUTOR: Justiça PúblicaAVERIGUADO: Walter Pereira de Souza IP/DPF/ARU/SP 0216/2013 DESPACHO - OFÍCIOConsiderando-se as informações de fls. 64/70, 75/78, 90 bem como a manifestação ministerial de fls. 93 defiro a utilização provisória dos veículos 01 (um) Caminhão Scania, modelo T112 HW 4X2, ano 1991, cor branca, placas BWC 9191 e 01 (uma) carreta/S. Reboque, SRN0MA, SR 3E27 CG, ano 2001, cor branca, placas AAK-7542 à Prefeitura do Município de Araçatuba -SP, que suportará eventuais ônus atinentes à guarda dos mencionados veículos em pátio (ou guincho), e observará, junto às competentes repartições de trânsito, os procedimentos burocráticos necessários à regularização dos documentos exigidos para o uso de tais veículos. Oficie-se à Prefeitura do Município de Araçatuba e à CIRETRAN de Assis-SP, para conhecimento e providências devidas. Cópia deste despacho servirá como Ofício sob n.º 1567/2013 à Prefeitura do Município de Araçatuba e Ofício sob n.º 1568/2013 à CIRETRAN de Assis-SP.Diante do requerimento formulado pela Policia Federal em Araçatuba-SP, determino a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas em Brasília-DF, para comunicação acerca da custódia provisória dos veículos supramencionados à Prefeitura do Município de Araçatuba-SP.Cópia deste despacho servirá como Ofício sob n.º 1569/2013 à Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas em Brasília-DF..Cumprase. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, CEP: 16020-050, Telefone (18)3117-0150 fax (18) 3117-0211.CLASSE: Ação PenalAutor: Justiça PúblicaRéus: 1-Jerônimo Gonçalves Martins - RG 1974516/SSP/GO, CPF 790.777.811-53. 2-Luismar Praxedes da Silva, RG 2136664/SSP/GO, CPF 871.919.031-04. DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-

SPDEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO (Autos 18723-24.2013.401.3500, C.P. 355/2013) DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO Considerando que este Magistrado estará respondendo pela titularidade desta Vara Federal nos meses de novembro e dezembro de 2013, não obstante suas ausências já programadas e autorizadas pela Corregedoria Regional, prejudicando a realização de audiências pautadas no âmbito deste Juízo, determino a redesignação da audiência do dia 04 de dezembro às 15 horas 30 minutos para o dia 19 de março de 2014 às 14 horas para oitiva de testemunha e interrogatório dos réus. Cópia deste despacho servirá como Ofício sob n.º 1548/2013 à 5.ª Vara Federal de Goiânia-GO, para comunicar a redesignação da audiência e providenciar a intimação da testemunha e dos réus, para o comparecimento na sede dessa Subseção Judiciária a fim de participarem de audiência de inquirição de testemunha e interrogatório dos réus, por meio de videoconferência, no dia e hora acima mencionados. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defensora dativa Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP 219.448, com escritório na Rua Torres Homem, 405, em Araçatuba-SP, telefones (18) 9706-4296 da redesignação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, CEP: 16020-050, Telefone (18)3117-0150 fax (18) 3117-0211. CLASSE: Ação Penal 0002937-24.2010.403.6107 Vara Deprecante: 2.ª Vara Federal de Araçatuba-SP Vara Deprecada: 4.ª Vara Federal de Uberaba-MG Réus: Zilma das Graças Nunes e outros DESPACHO - OFÍCIO Ante a informação contida à fls. 413/416, homologo a audiência para o dia 29/11/2013, às 15 horas para a realização da audiência para interrogatório de Zilma das Graças Nunes por videoconferência. Cópia deste despacho serve como Ofício nº 1562/2013, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra. Publique-se. Intime-se.

0002094-54.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONALVES(SPI33196 - MAURO LEANDRO) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SPI33196 - MAURO LEANDRO)

Inquérito Policial nº 021/2013-DPF/ARU/SPP Processo nº 0002094-54.2013.403.6107 Réus: LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES E GERUSA CUSTÓDIO GONÇALVES DECISÃO LUCIANO RODRIGUES GONÇALVES e GERUSA CUSTÓDIO GONÇALVES foram denunciados pelo representante do Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, por duas vezes, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 97/98). Juntou-se procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 107/108. Os réus foram citados à fl. 111, apresentando sua defesa às fls. 112/121. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analiso a resposta à acusação formulada pelos acusados. A defesa dos réus sustenta que não houve a prática do delito, tendo vista não existir impedimento legal nesse sentido. Protesta ainda, a produção de todos os meios de prova permitida, bem como amparo da assistência judiciária gratuita. Não merece prosperar as alegações da defesa, por ora, tendo em vista tratar-se a alegação que exige análise de defesa processual, a qual será analisada no momento processual oportuno, qual seja, a prolação da sentença. Não obstante as alegações da defesa, a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Portanto, da análise das provas carreadas aos autos observo que estão ausentes as excludentes suficientes a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, o processamento do feito deve prosseguir, apurando-se a culpa dos acusados na forma da lei processual e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 12 de março de 2014 às 16 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7194

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-56.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-59.1999.403.6116 (1999.61.16.003210-3)) MARIA CECILIA SANTIL SENATORE SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Recebo o recurso de apelação da(o) embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargantedo para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001376-21.1999.403.6116 (1999.61.16.001376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3)) RAUL SILVA PASCOARELI(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001370-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001387-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

(...) 2. Como é sabido, o defensor dativo deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais e, conforme se vê dos autos, assim não foi feito em relação ao despacho de fl. 88 e, por conseguinte, dos demais atos processuais, sendo que, em 05/09/2012 o anterior defensor já nem mais fazia mais parte do rol dos dativos deste Juízo. Tal fato vem configurar cerceamento de defesa, acarretando grave prejuízo à defesa da embargante.3. Posto isso, acolho, sem maiores delongas, os argumentos da embargante de fls. 103/106, e declaro nulo os atos processuais a partir da publicação do despacho de fl. 88, inclusive a sentença de fls. 91/93, devendo ser reaberta a instrução dos autos.Assim sendo, prossigam-se nos termos do despacho de fl. 88, com as devidas e corretas intimações.

0000764-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIANI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Intime-se a CEF acerca dos termos do ofício n. 1314/2013F de fl. 135, oriundo do Juízo de Lucas do Rio Verde/MT, com urgência. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida àquela Comarca.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Considerando que até a presente data o recurso de agravo de instrumento não foi recebido, a execução deve prosseguir nos termos do despacho de fl. 226. Assim sendo, tendo em vista que há houve bloqueio de valores através do BACENJUD, ao que tudo indica, no valor suficiente à garantia da dívida, indefiro, por ora, o pleito da exequente de fl. 227 quando à restrição de veículos através do sistema RENAJUD em nome dos executados. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Considerando o resultado da pesquisa de endereço de fls. 90/93, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Palmital sem cumprimento, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas e diligências, conforme informado à fl. 191. Após, expeça-se nova precatória nos termos do despacho de fl. 174, observando as anotações apresentadas por aquele Juízo. Int. Cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 72/76, referente ao crédito fiduciário em relação ao veículo penhorado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001516-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Embora a CEF tenha concordado com o bem oferecido à penhora às fls. 33/34, verifica-se do extrato de fl. 69 que o veículo encontra-se com restrição de alienação fiduciária. Assim sendo, antes da expedição do mandado de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista que o veículo penhorado nos autos encontra-se em péssimo estado de conservação, conforme laudo de reavaliação e fotos de fls. 56/58 e, portanto, de improvável alienação em hasta pública, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca dos leilões já designados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001722-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERTOLUCCI & MOTA MOVEIS LTDA - ME X ANA BEATRIZ BERTOLUCCI DA MOTA X PEDRO AUGUSTO BERTOLUCCI GONCALVES DA MOTA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000072-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FERNANDO GAVA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000218-37.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMARILDO JOSE SILVA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000551-86.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ANDRADE MANFIO

Considerando o decurso do prazo legal sem que a executada interpusesse embargos à execução (certidão de fl. 35), intime-se a CEF para que diga em prosseguimento, atentando-se ao fato de que o veículo penhorado nos autos encontra-se com restrição de alienação fiduciária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-35.1999.403.6116 (1999.61.16.002164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUcoes X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Nos termos do r. despacho de fl. 185, considerando a certidão de fl. 197, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a penhora de bens do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0002220-34.2000.403.6116 (2000.61.16.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI

1,15 Se negativa a providência (RENAJUD), dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora realizada nos autos (fl. 38), independentemente de qualquer outra providência. Contudo, havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário de seu encargo. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão dos mesmos já haverem sido arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001459-56.2007.403.6116. Após, e com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0002117-41.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REGINA CELIA RORATO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

(...) Isso posto, DEFIRO em parte o pedido formulado pela devedora REGINA CÉLIA RORATO para autorizar o desbloqueio dos valores referentes ao benefício de aposentadoria que recebe mensalmente. INDEFIRO, no entanto, o pedido para a liberação do valor bloqueado relativo aos proventos da pensão por morte, no montante de R\$ 3.137,56 (três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor excedente àquele que efetivamente deve permanecer bloqueado (R\$ 3.137,56), em favor da executada, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000391-95.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LP SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA - EPP(SP322410 - GISELE ANDREUS LUZETTI)

Considerando os termos da certidão do Analista Executante de Mandados de fl. 27, intime-se o executado, através de sua advogada constituída, para que indique onde o veículo restrito nos autos se encontra, para fins de lavrar-se o auto de penhora e depósito. Esclareça-se, outrossim, que a penhora do mesmo não impede o licenciamento, mas tão somente a transferência de propriedade. Int.

0000442-09.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA BERGAMINE MARQUES(SP141827 - ALCIDES COELHO E SP110528 - MARIA DE FATIMA M BERGAMINE DUARTE)

TÓPICO FINAL: Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 76, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas recolhidas à fl. 07. Honorários advocatícios já fixados (fl. 09). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-94.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000514-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Indefiro o pedido de fls. 23/24, tendo em vista que, com a reabertura do prazo para adesão ao Refis da crise (programa de parcelamento de dívidas), os contribuintes já estão podendo fazer a opção desde o dia 21/10 até 31/12/2013. Assim sendo, intime-se o executado para que informe, em 05 (cinco) dias, se já efetuou a sua adesão ao programa. Em caso positivo, dê-se vista à exequente para manifestação. Em caso negativo, prossiga-se os autos, nos termos do despacho inicial. Int. Cumpra-se.

0001378-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ASSIS LT (SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

(...) Assim sendo, DEFIRO o pedido para autorizar o desbloqueio dos valores existentes nas contas da empresa executada. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7204

ACAO CIVIL PUBLICA

0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar/comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar/comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-46.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO REZENDE DE LIMA OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000179-40.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL HENRIQUE MENDES NEVES

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000563-03.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000891-30.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DELANTONIA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000975-31.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIRA CONSOLI

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a Caixa Econômica para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

F. 488: Ante o decurso do prazo assinalado à parte autora e o que restou decidido à f. 487, terceiro parágrafo, item a, prejudicada a realização da prova pericial. Comunique-se o perito. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001084-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001084-0) - SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 195/203: Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese, a extemporaneidade da contestação apresentada e, ainda, requer a complementação do laudo pericial. Pois bem. Verifica-se dos autos que o mandado de citação do INSS foi juntado aos autos em 04/08/2010 (f. 124/125). O prazo de sessenta dias para a Contestação venceria em 04/10/2010, segunda-feira, feriado legal, de forma que a defesa protocolizada em 05/10/2013 (f. 126/131) é tempestiva, conforme certificado à f. 132. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Outrossim, defiro a complementação da perícia. Diligencie-se junto ao(à) perito(a) nomeado(a), para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar seu laudo pericial de f. 176/189, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) autora às f. 195/203, mais especificamente à f. 202. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ao perito subscritor do laudo de f. 150/159, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e Cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

F. 351/354: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial. Ressalto, outrossim, que, este Juízo, atendendo ao pedido formulado nos autos, f. 219/223, nomeou para a realização da prova médico perito com especialidade em psiquiatria, o qual apresentou sua conclusão à f. 276/288 e, diante dos novos documentos trazidos aos autos, complementou-a à f. 343. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Renovo o prazo para as partes, querendo, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

F. 364: Intime-se a ré Companhia Excelsior de Seguros para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em favor dos advogados Denis Atanázio, OAB/SP 229.058, e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983, bem como ratificar os atos praticados pelos ilustres causídicos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante o pedido formulado à f. 285/286, intime-se o Sr. Procurador da União Federal acerca da sentença proferida às f. 288/291-verso e 331/331-verso. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 157: defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de

fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000981-09.2011.403.6116 - MARIA HELENA PAULAO BERBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo, não havendo preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas (f. 07), para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0002148-61.2011.403.6116 - JEFFERSON REIS DE SIQUEIRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado pelo(a) expert(a). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001652-95.2012.403.6116 - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO E SP240445B - DARLENE LUISA BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando se no contrato objeto deste feito poderá sofrer afetação concreta do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, comprovando-se documentalmente. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Int. e cumpra-se.

0001835-66.2012.403.6116 - ASNOBRE MATOS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, acerca da contestação apresentada à f. 32/55, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int.

0001926-59.2012.403.6116 - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO Autor(a): JOZETE ROSA, RG 17.380.606-SSP/SP e CPF/MF 015.029.738-63 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Perito(a): Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, com consultório na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis, SP. F. 202/204: Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese, a extemporaneidade da contestação apresentada e, ainda, requer seja o(a) perito(a) médico(a) intimado(a) para responder aos quesitos formulados pela requerente. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 185 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 184/184-verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 15/04/2013 (f. 194), de forma que a defesa protocolizada em 06/05/2013, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Outrossim, defiro a complementação da perícia. Diligencie-se junto ao(a) perito(a) nomeado(a), para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar seu laudo pericial de f. 190/191, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) autora

às f. 21/23. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Cópia deste despacho, devidamente autenticada pela Serventia Judicial e instruída com os documentos necessários ao cumprimento, servirá de mandado de intimação e/ou ofício ao(à) perito(a). Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

0002070-33.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS PECORARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da realização da prova pericial, mantenho a decisão de f. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002102-38.2012.403.6116 - DONIZETI RODRIGUES SOBREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da realização da prova pericial, mantenho a decisão de f. 294/295 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000208-90.2013.403.6116 - DAVID LOPES DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 236/238: Mantenho a decisão agravada (f. 234/234-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, impertinente a remessa do agravo de instrumento nos termos do requerimento formulado pela parte autora, pois tal recurso deve ser dirigido diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem competente exercer o juízo de admissibilidade. Prossiga-se nos termos da decisão agravada. Int. e cumpra-se.

0000518-96.2013.403.6116 - PALMIRA GONCALVES RODLING(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à f. 121, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 292: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora. A uma porque, nestes autos, foi apresentada apenas cópia da petição de interposição de agravo de instrumento (f. 288). A duas porque o juízo de admissibilidade do referido recurso deve ser exercido pelo tribunal competente, a quem deve ser dirigida a justificativa do alegado erro material. Isso posto, sobreste-se o presente feito conforme determinado na decisão de f. 282/282-verso. Int. e cumpra-se.

0000855-85.2013.403.6116 - SERGIO DE PAULO(SP265832 - FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. O pleito de fixação de multa diária e prazo para o cumprimento da ordem deferida às fls. 55/57, extrapola os limites da decisão, na medida em leva em conta tão somente os interesses da postulante. De qualquer forma, determino seja reiterada a expedição do ofício ao IBAMA, para que seja cumprida a r. decisão de fls. 55/57 com a urgência possível, agora endereçando-o, através de correio eletrônico, diretamente ao IBAMA em Fortaleza/CE. Int. e cumpra-se.

0001314-87.2013.403.6116 - ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua emenda à inicial acostada à f. 173/174, assinando-a. Após, se devidamente cumprido o item acima, CITE-SE o INSS, nos termos da decisão de f. 170/171. Na mesma oportunidade, acerca do agravo retido interposto pela parte autora, manifeste-se o INSS, apresentando contraminuta. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001771-22.2013.403.6116 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, juntar aos autos todos os documentos relativos à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como os referentes ao acordo firmado em dezembro de 2012 relativos ao documento de Compromisso de Pagamento nº 8250341938000118. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001151-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 266/277 e 278/289: Conforme noticiado pelo E. TRF 3ª Região, os valores depositados em favor da autora Maria de Lourdes da Silva (f. 205), foram integralmente levantados em 17/05/2011. Entretanto, a referida autora veio a óbito em 02/04/2011. Isso posto, intemem-se os advogados outorgados na procuração de f. 08, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, Dr. José Urcy Fontana, OAB/SP 93.735, Dr. Luiz Carlos Magrinelli, OAB/SP 133.058 e Dra. Silvia Fontana, OAB/SP 168.970, a quem foram conferidos poderes especiais para receber e dar quitação, para prestarem contas dos valores devidos à autora (f. 205) e levantados após seu falecimento, bem como esclarecerem os pedidos formulados às f. 250/251 e 265, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

F. 158: Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 164/178, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 160/161. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002337-39.2011.403.6116 - ANA MARIA PEREIRA FAVARETO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA PEREIRA FAVARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 F. 42: Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 50/59, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 61. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-55.2010.403.6116 - JORGE DIAS BARVARESCO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE DIAS BARVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARVARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 F. 76: Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 84/87, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Isso posto, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da decisão de f. 90. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001436-03.2013.403.6116 - GERCO LIODORIO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente cumprir a determinação de f. 50. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7208

MONITORIA

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se, pessoalmente, o(s) devedor(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de

impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 264/267: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.004066-0/SP, devendo a Serventia realizar consultas trimestrais acerca do seu andamento. Sobrevindo notícia de decisão definitiva, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001157-03.2002.403.6116 (2002.61.16.001157-5) - BRUTUS AUTO POSTO PECAS E LUBRIFICANTES DE ASSIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP189591 - JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO E SP106391E - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

F. 155/157: Ante o desinteresse manifesto da Fazenda Nacional em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001291-30.2002.403.6116 (2002.61.16.001291-9) - COMPANHIA AGRICOLA SANTA AMELIA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (dez) dias. Havendo requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citada a UNIÃO FEDERAL e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça-se o necessário. Ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP250411 - ELIANE COIMBRA)

F. 321: Indefiro, pois a parte autora vem reiterando sucessivos pedidos de dilação de prazo há mais de 2 (dois)

anos sem, contudo, demonstrar a realização de diligências tendentes à elaboração dos cálculos de liquidação que entende devidos (vide f. 310 e seguintes). Isso posto e, ainda, considerando que o feito não pode aguardar indefinidamente providências que dependam da parte, determino a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X HELENA DA SILVA SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001069-81.2010.403.6116 - HIROKO SAIJO YAMAMOTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

F. 1983/1986: Ante o desinteresse manifesto da Fazenda Nacional em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001098-34.2010.403.6116 - JEFFERSON BALDO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000545-50.2011.403.6116 - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001468-76.2011.403.6116 - JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES - MENOR X MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001571-83.2011.403.6116 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO BERTOLUCCI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 175: Intimado o autor para fornecer os endereços dos locais onde alega ter trabalhado em condições especiais (f. 141/141-verso), sobreveio a manifestação de f. 143, dando ensejo a decisão proferida à f. 151/151-verso que nomeou perito engenheiro para a realização da prova em município pertencente a esta jurisdição e determinou a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Sorocaba/SP. Em razão da devolução da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP sem o devido cumprimento, o autor foi intimado para especificar o local onde efetivamente trabalhou quando empregado da empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., sobrevivendo, então, a informação de que prestara serviços na cidade de Assis. Pois bem. O princípio constitucional da duração razoável do processo é ditame a ser observado por todos os operadores do direito, a fim de evitar a prática de atos desnecessários e garantir uma prestação jurisdicional eficiente e justa. A desídia da parte autora verificada nestes autos, além de provocar embaraços ao trâmite processual, onerar o erário com a prática de atos desnecessários, poderá, eventualmente em caso de procedência, implicar na majoração da condenação do réu e em litigância de má-fé. Saliento, outrossim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não pode se valer de tais benesses para requer a produção indiscriminada de provas. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Sr. Engenheiro CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, para proceder à complementação da prova pericial, designando local, data e horário para a realização

de perícia no local indicado pelo autor à f. 175, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o que o laudo complementar ao apresentado às f. 176/214 deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Designado o local, data e horário pelo senhor experto, cientifiquem-se as partes. No mais, aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Int. e cumpra-se.

000048-02.2012.403.6116 - HELENA RODRIGUES GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000082-74.2012.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PENA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Dos documentos acostados aos autos, em especial a cópia da CTPS de fl. 14, verifico que o autor comprovou ter optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/1966 e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/1971, e, portanto, a essa época era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, até então, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, mormente porque a parte autora sequer comprovou a tentativa ou negativa na obtenção da documentação hábil a demonstrar a lesão a seu direito. Assim sendo, incumbe à parte autora demonstrar a necessidade de movimentação do Judiciário e, destarte, a ausência de satisfação de sua pretensão. Impõe-se na espécie, portanto, a necessidade de comprovação da não aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, encargo da parte autora, que faz a alegação, como dispõe a lei processual civil. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente demonstre o seu interesse de agir, juntando aos autos a documentação necessária para a comprovação do direito alegado. Int.

000089-66.2012.403.6116 - LUIZ CARLOS BOCHEMBUZO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação supra, revogo o despacho de f. 40 e determino: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 36; b) a remessa dos autos ao SEDI para retorno da classe processual original: 29 - Procedimento Ordinário; c) a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF do tópico final da sentença prolatada às f. 32/34-verso, através de publicação na imprensa oficial. Int. e cumpra-se. SENTENÇA DE F. 32/34-VERSO: TÓPICO FINAL: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, entre 26/06/1962 e 11/12/1987, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, em 16/01/2012 (fl. 02), portanto cabível a cobrança dos valores devidos a partir de 16/01/1982; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, com correção monetária a partir do creditamento devido nos termos do Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; e, d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos valores devidos na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20

da Lei n 8.036/90. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9° da Medida Provisória n° 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n° 2.736/DF. Custas ex lege. P.R.I.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância. CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia, se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000349-46.2012.403.6116 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 173: Tendo decorrido aproximadamente 6 (seis) meses da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF acerca do despacho de f. 167, ainda não foi apresentada a VIA ORIGINAL do comprovante de saque, documento indispensável a realização da prova pericial grafotécnica. Isso posto, reitere-se a intimação do PATRONO da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento supracitado, sob pena de desobediência e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de f. 164/164-verso. Int. e cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 13h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001452-88.2012.403.6116 - DARCI DE FATIMA GOBETTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h00min, para a realização da prova pericial médica, com o perito já nomeado nos autos (f. 229/230), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferras, 152, Vila Xavier, em Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Int. e cumpra-se.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 185: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois, conforme extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, o agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada às f. 152/160 destes autos, está tramitando na Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do referido recurso e para quem deve ser dirigida eventual justificativa de erro material. Outrossim, oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Assis, conforme determinado na decisão de f. 149/149-verso. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e intemem-se-as para apresentarem memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002014-97.2012.403.6116 - EDNA PIMENTEL FERREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as tentativas de intimação frustradas em relação à AUTORA e à testemunha JULIANA FERNANDA VIEIRA, intime-se o(a) advogado(a) da autora para: 1. Trazer autora e testemunha à audiência designada para o dia 21 de NOVEMBRO de 2013, às 13h45min, independentemente de intimação; 2. Se o caso, fornecer o endereço atualizado da autora.

0002110-15.2012.403.6116 - VALDECIR CARVALHO SANTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar de fl. 254/255, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001750-46.2013.403.6116 - LUIZ FELIPE SOARES TEOTONIO DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA SOARES ROSA DA SILVA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove efetivamente a prisão do segurado, requisito essencial para a propositura da demanda e providencie a juntada do atestado de permanência carcerária

atualizado, bem como para que providencie a devida autenticação das cópias que acompanham a peça exordial, advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que no polo ativo da demanda figura menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-37.2013.403.6116 - NELSON LUCIANO BAVAROTI(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,15 Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-25.2013.403.6116 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município autor emende a petição inicial para os seguintes fins: a) regularizar o pólo passivo, haja vista que o Ministério da Educação e Cultura não detém personalidade jurídica para figurar como réu; .PA 1,15 b) atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico pretendido e; c) comprovar a condição de Prefeito Municipal do outorgante do mandato da fl. 10. Pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000902-2) - DINALVA XAVIER DE OLIVEIRA VIDAL(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001547-89.2010.403.6116 - STELA MAIA DE OLIVEIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 69, e ainda certidão negativa do Oficial de Justiça à f. 71 (verso), a testemunha JOÃO LUÍS VIANA mudou-se e já não reside na Rua Capitão Assis, 884, Centro, em Assis /SP. Isso posto, intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a testemunha à audiência designada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 13h00min, independentemente de intimação.

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que a petição inicial não menciona acidente de trabalho, nem tampouco ficou evidenciada, da análise da inicial e dos documentos que a instruem, a natureza laboral do acidente, remanescendo a competência da Justiça Federal. Dessa forma, reconsidero a r. decisão de fls. 87/88. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o INSS. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-87.2013.403.6116) ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por Elio Ribeiro em face da Nova América S/A - Agropecuária e Juredis Comércio de Ferragens Ltda., objetivando a condenação das rés à apresentação de documentos (formulários PPP e DSS-8030), a fim de comprovar nos autos 0001314-87.2013.403.6116, em trâmite perante este Juízo, o tempo exercido como atividade especial. Alegou ter requerido os documentos (PPP e LTCAT), pessoalmente e por e-mail, perante as rés, porém não foi atendido. Requeru a citação do INSS, como litisconsorte passivo, alegando que este é parte

interessada no deslinde da causa. Em que pese o pedido da parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda, pois os documentos que pretende, objeto desta ação, não estão na posse do INSS, não caracterizando, assim, o interesse jurídico que justifique a sua intervenção no feito, falecendo-lhe legitimidade para a sua inclusão como réu. Desta feita, ausente a hipótese do artigo 109, inciso I, da CF, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte ilegítima para figurar como litisconsorte passivo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-64.2006.403.6116 (2006.61.16.002088-0) - MARINA BATISTA ESTRADA X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO ESTRADA CAPRIOLI X VIVIANE BATISTA ESTRADA X SIDNEI BATISTA ESTRADA X VALDIR BATISTA ESTRADA X IVANILTON BATISTA ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da petição de f. 209/210, suspendo, por ora, o envio do ofício n.º 521/2013. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o i. causídico providenciar a prestação de contas em relação ao autor/exequente Valdir Batista Estrada. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, ou seja, não sendo cumprida a determinação, providencie a Serventia o envio do ofício já expedido nos autos ao respectivo destinatário e, após, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001415-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001415-7) - MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: Ante o silêncio da parte autora, restou configurada sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 120/129, conforme consignado na decisão de f. 117/118, segundo parágrafo, item a. Expeça-se ofício requisitório em favor da autora. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o PATRONO da PARTE AUTORA para, querendo, promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução dos honorários sucumbenciais, CITE-SE o INSS, prosseguindo-se nos moldes da decisão de f. 117/118. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000502-50.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111: Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 121/126, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 129. Int. e cumpra-se.

0002370-29.2011.403.6116 - IVONILDA LUCIA DA SILVA FELIX (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVONILDA LUCIA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 38: Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados às f. 47/53, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 55. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001510-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001510-8) - MAURICIO SILVA PASQUARELLI (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. INTIME-SE a PARTE AUTORA para manifestar-se

acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, observando que trata-se de advogado dativo. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000453-04.2013.403.6116 - MARINA DA SILVA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de não ter sido citada/instada a parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-64.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, nos termos do art. 273 da Lei Adjetiva Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o imediato estorno do débito da quantia referente à compensação do cheque nº 9000028, da conta corrente nº 0284-001.00.030.869-6, até a final decisão destes autos, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

ACAO CIVIL PUBLICA

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Após o traslado das cópias de petição e documentos determinado, nesta data, nos autos dos embargos de terceiro em apenso, devem ser observadas as seguintes providências, em sequência, a fim de possibilitar a conclusão destes autos para sentença: 1) Tendo em vista o noticiado óbito de HUMBERTO CEZAR FIORI, herdeiro de MARINA FIORI, que compõe o polo passivo juntamente com o ESPÓLIO daquela, nos termos do art. 12, 1º, do CPC, intime-se seu advogado para que regularize sua representação processual, juntando (a) procuração original outorgada pelo ESPÓLIO do referido réu, representado por seu inventariante (caso não seja dativo), e (b) certidão atualizada dos autos do inventário demonstrando tal condição; 2) Cumprida e comprovada a sucessão processual nos termos do item 1, fica desde já homologada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para: a) fazer constar no polo passivo desta demanda MARINA FIORI - ESPÓLIO, representada pelo seu inventariante dativo, bem como HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante indicado na forma do item 1; b) retificar a classe processual para 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa; 3) Após, aguarde-se o cumprimento integral das deliberações determinadas, nesta data, nos autos da cautelar em apenso a fim de que,

oportunamente, possam os dois autos virem conclusos para julgamento conjunto. Fls. 1.682/1.683: Anote-se. Fls. 910/930: Reputo impertinente a produção de prova formulada pelos réus HUMBERTO CEZAR FIORI (agora, ESPÓLIO) e por MAGALI CORTADA FIORI, pois, considerando que (a) o primeiro não impugnou especificamente a prova documental já produzida nos autos e que (b) a segunda não apresentou contestação, a princípio, deve prevalecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (efeitos da revelia), o que será confirmado, ou não, por ocasião da sentença com a análise minuciosa e exauriente da prova já produzida pela UNIÃO (suficiência ou não), visto que não requereu a produção de outras provas (complementares) para comprovação de suas alegações. Assim, dou por acabada a instrução processual. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Fls. 215/216: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas como requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0002166-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO APARECIDO BENJAMIM

Converto o julgamento em diligência. O réu foi citado em 21/08/2013 (fl. 26). Em 23/08/2013 compareceu na secretaria deste juízo declarando não possuir condições de arcar com advogado para sua regular defesa nos autos (fl. 23). Somente em 26/08/2013 foi nomeada defensora ao réu (fl. 25), a qual foi intimada da nomeação em 03/09/2013 (fls. 27/28), teve vista dos autos em 10/09/2013 (fl. 29) e apresentou embargos monitórios em 16/09/2013 (fls. 30/49). Nos termos do art. 1.102-C c.c. art. 1.102-B do Código de Processo Civil, o prazo para o oferecimento dos embargos é de 15 (quinze) dias. Na hipótese dos autos, entretanto, a demora na apresentação dos embargos não pode ser imputada ao réu que, tão logo citado, compareceu em juízo postulando a nomeação de defensor, por não ter condições de constituir um. De outro lado, após a nomeação de defensora pelo juízo, esta apresentou os embargos antes de decorridos 15 (quinze) dias de sua intimação. Desse modo, a demora na apresentação dos embargos decorreu de atraso inerente ao serviço judiciário, a qual não pode obstar os direitos de ampla defesa e observância do devido processo legal (art. 5.º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, respectivamente) do réu. Assim, recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intime-se pessoalmente. Sem prejuízo, intime-se a autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-66.2001.403.6108 (2001.61.08.002256-4) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fica a impetrante intimada a retirar a Certidão de Objeto e Pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0000868-45.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP251354 - RAFAELA ORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 359 e 362: Atenda-se. Intimem-se os respectivos advogados a fim de retirarem as certidões no prazo de cinco dias. Após retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003772-04.2013.403.6108 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA - ME(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em análise de pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA. ME, qualificada na inicial, em face do pregoeiro oficial do pregão eletrônico n.º 53/7063-2013 - GILOG/BU realizado pela Caixa Econômica Federal para fornecimento e instalação de 310 geradores de neblina, incluindo a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo de ser declarada habilitada/ classificada e, conseqüentemente, vencedora do referido certame licitatório da qual teria sido desclassificada indevidamente. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a

concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada, porque, a princípio, não se evidencia, de forma contundente e segura, ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante à habilitação/ classificação no certame e à manutenção de seu anterior status de vencedora na etapa de lances. Vejamos. Extrai-se dos itens 8.5.1 a 8.5.1.3 do edital do pregão em comento (fl. 125) que, para comprovação de sua qualificação técnica, deveria a impetrante ter apresentado atestado, declaração ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado que: a) comprovasse ter desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; b) comprovasse ter fornecido e instalado, no mínimo, 10% do quantitativo estimado do equipamento gerador de neblina (no caso, 31), o que também poderia ser demonstrado por meio de cópia de nota fiscal/ fatura e/ou do contrato; c) contivesse a identificação do signatário e estivesse em papel timbrado da pessoa jurídica; d) indicasse as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante/ impetrante. No caso, pela leitura dos atestados de fls. 37 e 38 apresentados pela impetrante na licitação para fins de comprovação de sua qualificação técnica, é possível inferir, em nosso convencimento, respeitado o entendimento diverso, que não continham todas as informações exigidas pelo edital, pois não indicavam que havia ocorrido o fornecimento dos geradores de neblina pela impetrante, mas tão-somente a instalação, como também não detalhavam características nem apontavam prazos (desde quando ou duração de contrato) das atividades executadas ou ainda em execução (note-se que o atestado de fl. 38 sequer citava explicitamente o nome do equipamento). Desse modo, existia legítima justificativa para a promoção de diligências pelo pregoeiro, nos termos dos itens 8.10 e 21.8 do edital, a fim de complementar a instrução do processo por meio de esclarecimentos necessários por parte das empresas que teriam sido/ são clientes da impetrante. Ocorre, contudo, que as respostas às solicitações, em nosso entender, de fato, não serviram para corroborar o teor dos atestados de qualificação fornecidos nem para espantar dúvidas a respeito de prévio desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em apreço. Embora tenha afirmado que houve o fornecimento dos equipamentos pela impetrante, a empresa Lemos Construtora não especificou os locais de instalação nem apontou prazos quanto à prestação do serviço, respondendo, de modo genérico, que (a) os locais são diversos, uma vez que trabalhamos com reparos e construções de edificações em diversos locais e que (b) não mantém contratos formais, pois é sempre feita uma pesquisa de preços e fechamos com quem nos forneça o melhor orçamento, com o devido consentimento do proprietário do bem (fls. 219/221). Logo, de sua resposta, conclui-se que não era a tomadora final dos serviços prestados pela impetrante, visto que, ao que parece, apenas intermediava o fornecimento e a instalação dos equipamentos por aquela ao proprietário do imóvel em que fazia reparos ou construções, não podendo, assim, fornecer informações idôneas e seguras a respeito dos serviços prestados, especialmente aqueles relativos à manutenção e à assistência técnica dos aparelhos. Acrescente-se que foi apurado pela impetrada que o subscritor do atestado de fl. 217 e da resposta à diligência, Sérgio Capelli Lemos, sócio-diretor da empresa Lemos Construtora, é irmão, ao menos por parte de mãe, do sócio-proprietário da impetrante, Luis Carlos Lemos Capelli (fls. 222/231), o que, embora não conste expressamente como vedação no edital nem no termo de compromisso de combate à corrupção e ao conluio entre licitantes e de responsabilidade sócio-ambiental assinado pela impetrante (fls. 232/233), não se coaduna com o teor e o propósito do compromisso firmado pelo referido termo, qual seja, evitar que parentes possam influenciar no resultado da licitação. Assim, ausentes a isenção e a imparcialidade necessárias para validação do atestado de fl. 217, bem como sendo insuficientes suas informações e as respostas posteriores obtidas com a diligência administrativa, não há realmente como aceitá-lo como prova de qualificação técnica. Da mesma forma, pelo atestado de fl. 218, a empresa Sicoob também afirmou a instalação com êxito de equipamentos idênticos os da licitação 053/7063-2013 (sic) pela impetrante, mas não declarou nada a respeito do fornecimento e muito menos elencou os locais de instalação ou indicou prazos quanto à prestação do serviço, razão pela qual foi indagada, em diligência, se o serviço prestado pela impetrante também contemplava o fornecimento dos equipamentos, se estes se referiam a geradores de neblina, se tal serviço vinha sendo prestado de forma satisfatória e se sua origem se dava em contrato formal entre as partes. Em resposta, a empresa Sicoob declarou, de forma contraditória, que apenas efetuamos levantamento de preços deste equipamento junto a esta empresa Capelli & Capelli (...), não chegando a adquirir dos mesmos (fls. 234/236). Por conseguinte, ante as divergências entre os teores do atestado de fl. 218 e a resposta à diligência, em nosso entender, não há como se considerar idôneo aquele documento, não servindo como prova de qualificação técnica nos termos do edital. Outrossim, a nosso ver, os documentos de fls. 40/43 e 62/78, juntados com a inicial, além de não terem sido apresentados durante a licitação para fins de comprovação da qualificação técnica, o que já impede de considerá-los agora, sob pena de violação do princípio da isonomia, também não socorrem a impetrante, porque: a) os documentos de fls. 40/42 apenas indicam o vencimento do contrato de prestação de serviços de monitoramento junto à Sicoob há mais de 24 meses, e não precisamente prestação satisfatória, quanto a modo e prazos, de serviço de fornecimento, instalação, manutenção e assistência de técnica de geradores de neblina (objeto da licitação em análise); b) do mesmo modo que as declarações entregues no certame, a de fl. 43, firmada pela empresa PGB Security, também se mostrou

incompleta, visto que não apontou nada a respeito do fornecimento, a ela mesma subscritora, dos equipamentos ou indicou prazos quanto à prestação do serviço; ao contrário, pois a referida empresa é quem, ao que parece, fornece equipamentos para a impetrante instalar em bancos;c) os documentos de fls. 62/78 referem-se à contratação da impetrante pela CEF para prestação de serviços relacionados a fechaduras eletromagnéticas e a sistemas de limitador de acesso, e não quanto a geradores de neblina, objeto da licitação em análise. Desse modo, em nosso entender, ao que parece, cabia a inabilitação da impetrante por ausência de comprovação, por documentos idôneos e inequívocos, de prévio desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em apreço (ausência de experiência anterior quanto ao específico objeto), nos termos dos itens 8.5 (e seus subitens), 9.7.2 e 9.7.4 do edital. Com efeito, na hipótese, incabível ao Judiciário qualquer invalidação do mérito do ato administrativo de inabilitação/ desclassificação da impetrante, pois pautado em motivos (pressupostos fáticos e legais) existentes com a observância de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, em sede dessa análise sumária, em nosso sentir, a desclassificação da impetrante, pelos motivos acima avaliados, não se mostra ilegal nem abusiva, visto que justificada por dispositivos do edital, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda como pessoa jurídica interessada. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, considerando que o resultado desta demanda poderá projetar efeitos sobre a esfera de direito (modificação do resultado da licitação) de Alarmtek Eletrônica Ltda., tida como vencedora do certame (fl. 239), determino à parte impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a inclusão daquela no pólo passivo desta demanda, como litisconsorte necessária, e promova sua citação, informando o endereço onde pode ser encontrada e providenciando contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Se necessário, também deverá a impetrante providenciar a retirada de eventual carta precatória a ser expedida e recolher eventuais custas junto ao juízo deprecado para cumprimento da diligência. Com a resposta da litisconsorte ou decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Após o traslado das cópias de decisões, petições e documentos determinado, nesta data, nos autos da execução provisória e dos embargos de terceiro em apenso, devem ser observadas as seguintes providências, em sequência, a fim de possibilitar o cumprimento do acórdão transitado em julgado na ação de embargos e a conclusão destes autos para sentença: 1) Tendo em vista o noticiado óbito de HUMBERTO CEZAR FIORI, herdeiro de MARINA FIORI, que compõe o polo passivo juntamente com o ESPÓLIO daquela, nos termos do art. 12, 1º, do CPC, intime-se seu advogado para que: a) regularize sua representação processual, juntando (a.1) procuração original outorgada pelo ESPÓLIO do referido réu, representado por seu inventariante (caso não seja dativo), e (a.2) certidão atualizada dos autos do inventário demonstrando tal condição; b) ratifique ou retifique o pedido de liberação da quantia bloqueada e liberada parcialmente por acórdão transitado em julgado, na proporção de 69,08%, conforme petição protocolada nos autos da execução provisória que está/ estava apensada este feito e para ele trasladada; 2) Cumprida e comprovada a sucessão processual nos termos do item 1.a, fica desde já homologada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para fazer constar no polo passivo desta demanda MARINA FIORI - ESPÓLIO, representada pelo seu inventariante dativo, bem como HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante indicado na forma do item 1; 3) Após, intime-se a UNIÃO para que manifeste concordância, ou não: a) com o pleito ratificado ou retificado formulado por HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, nos termos do item 1.b; b) com o pedido deduzido por MAGALI CORTADA FIORI às fls. 1.669/1.675; 4) Havendo concordância da UNIÃO, ainda que parcial, na forma do item 3, fica(m), desde já, deferido(s) o(s) pleito(s) do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder ao necessário para cumprimento da(s) liberação(ões) autorizada(s) e, após, dar ciência ao MPF e remeter os autos conclusos para sentença; em caso de discordância da UNIÃO, venham os autos conclusos para decisão. Fls. 1.682/1.683: Anote-se. Fls. 1.649/1.665: Reputo impertinente a produção de prova formulada pelos réus HUMBERTO CEZAR FIORI (agora, ESPÓLIO) e por MAGALI CORTADA FIORI, pois, considerando que (a) o primeiro não impugnou especificamente a prova documental já produzida nos autos e que (b) a segunda não apresentou contestação, a princípio, deve prevalecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (efeitos da revelia), o que será confirmado, ou não, por ocasião da sentença com a análise minuciosa e exauriente da prova já produzida pela UNIÃO (suficiência ou não), visto que não requereu a produção de outras provas (complementares) para comprovação de suas alegações. Assim, dou por acabada a instrução processual. Int. Cumpra-se.

0010685-56.2000.403.6108 (2000.61.08.010685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI - ESPOLIO X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trasladem-se para estes autos cópia da petição e documentos de fl. 624/628-verso dos embargos de terceiro n.º 0002262-73.2001.403.6108. Após, devem ser observadas as seguintes providências, em sequência, a fim de possibilitar a conclusão destes autos para sentença: 1) Tendo em vista o noticiado óbito de HUMBERTO CEZAR FIORI, herdeiro de MARINA FIORI, que compõe o polo passivo juntamente com o ESPÓLIO daquela, nos termos do art. 12, 1º, do CPC, intime-se seu advogado para que: a) regularize sua representação processual, juntando (a.1) procuração original outorgada pelo ESPÓLIO do referido réu, representado por seu inventariante (caso não seja dativo), e (a.2) certidão atualizada dos autos do inventário demonstrando tal condição; 2) Cumprida e comprovada a sucessão processual nos termos do item 1.a, fica desde já homologada, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para fazer constar no polo passivo desta demanda MARINA FIORI - ESPÓLIO, representada pelo seu inventariante dativo, bem como HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante indicado na forma do item 1; Fls. 282/284 e 285/297: Reputo impertinente a produção de prova formulada pelos réus HUMBERTO CEZAR FIORI (agora, ESPÓLIO) e por MAGALI CORTADA FIORI, pois, considerando que (a) o primeiro não impugnou especificamente a prova documental já produzida nos autos e que (b) a segunda não apresentou contestação, a princípio, deve prevalecer a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (efeitos da revelia), o que será confirmado, ou não, por ocasião da sentença com a análise minuciosa e exauriente da prova já produzida pela UNIÃO (suficiência ou não), visto que não requereu a produção de outras provas (complementares) para comprovação de suas alegações. Assim, dou por acabada a instrução processual. Int. Cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003723-60.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X AERoclUBE DE BAURU (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X COMERCIAL RELU LTDA (SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X MUNICIPIO DE BAURU (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)
Recebo a emenda à inicial. Apense-se o presente aos autos da ação de usucapião distribuída sob o n.º 0008986-83.2007.403.6108. Ao SEDI para a inclusão dos nomes das pessoas indicadas à fl. 31, no pólo passivo da presente oposição. Na forma do art. 57 do Código de Processo Civil, citem-se os réus nas pessoas de seus advogados para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001605-1) - JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SC019796 - RENI DONATTI E Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fica a exequente/impetrante intimada acerca da expedição do Ofício Requisitório de fl. 652, para, querendo, manifestar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA
Pedido de fls. 95/96: Diante dos novos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 97/99), restou comprovado, a nosso ver, que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância (R\$ 417,23) decorrente de valor recebido a título de remuneração/ salário pelo executado, junto à conta n.º 0139363-4, da agência 0013, do Banco Bradesco, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o estorno da referida quantia à conta de origem, podendo cópia desta decisão, para maior celeridade, servir como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, instruindo-se, ainda, com cópia de fls. 89/90. Cumpra-se com urgência. Outrossim, considerando que o valor a remanescer constricto seria irrisório frente ao débito em cobrança (R\$ 7,35, vide fls. 87-verso e 91/94), também determino a adoção do necessário para estorno às contas de origem das quantias de R\$ 0,18 e R\$ 7,17, bloqueadas junto a contas do Banco Santander e do Banco do Brasil. Intime-se o executado para que indique nos autos os dados das referidas

contas de origem a fim de ser viabilizado o estorno determinado. Com a resposta, oficie-se à CEF, podendo cópia desta decisão servir como OFÍCIO, juntamente com cópia de fls. 91/94. Finalizadas as determinações acima, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.

Expediente Nº 4124

EXECUCAO FISCAL

0006326-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Compulsando os autos não observo vícios na intimação da empresa executada e da depositária Vilma Antonia Moraes da Silva, cabendo ressaltar que não foram apresentados às fls. 229/237 fatos concretos que comprovassem a alegada nulidade das intimações, as quais foram enviadas ao endereço em que citadas e intimadas a executada e a depositária, não tendo sido recusadas pelo subscritor. Se a executada alterou seu domicílio, cabia a ela comunicar nos autos tal fato. Considerando a arrematação noticiada pela executada, por cautela, ante a proximidade do 2º leilão (07/11/2013), determino que seja excluído da 116ª HPU tão somente a máquina dobradeira tipo PVM 2/3050, marca CALVI UNIVERSO, constante do item a do auto de penhora de fl. 184. Com relação à máquina guilhotina POLIKORTE, não há também comprovação suficiente pela executada que justifique o cancelamento do leilão. Ademais, compete à depositária, representante legal da executada, a conservação e guarda dos bens penhorados, sob pena de considerá-la infiel. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar. Oportunamente, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-39.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRAJUI em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pela qual postula, já em sede liminar, que seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da segunda ré, nos termos do art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da primeira ré, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 479/2012. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Portanto, não há qualquer dúvida de que seja atribuição do município a prestação do serviço de iluminação pública, para o qual a Constituição cuidou inclusive de estabelecer fonte de custeio específica (art. 149-A). Disso, contudo, não decorre qualquer obrigação do município receber bens do patrimônio de concessionária de distribuição de energia elétrica, ou mesmo desta transferir (doar, na verdade) bens àquele primeiro, ainda que integrem sistema de iluminação pública. Nesse contexto, em análise sumária, o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, resente-se de fundamento de validade, uma vez que não há lei que imponha a transferência gratuita e cogente de bens integrantes de patrimônio particular para o patrimônio público municipal. Assim, a princípio, referido dispositivo ofende, a um só tempo, os arts. 5.º, incisos II e XXII, XXIV e LIV, e 18, todos da Constituição Federal e parece também extrapolar as competências atribuídas pela Lei n.º 9.427/1996 à ANEEL, à quem não compete disciplinar o patrimônio público municipal nem impor aos municípios a aceitação de qualquer contrato, ainda que gratuito. Dessa forma, em nosso entendimento é verossímil a alegação da petição inicial. De outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação no aguardo da solução final da demanda, uma vez que, efetivada a transferência determinada no dispositivo questionado, o autor terá de suportar os custos de sua manutenção, com comprometimento dos sempre escassos recursos públicos. Ante o exposto, defiro o pleito

antecipatório para desobrigar o município de Duartina de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL.Citem-se e intimem-se as rés.P. R. I.

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Ao contrário do alegado pela parte, constata-se de fls. 901 e 908 que a defesa foi devidamente intimada acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Guarulhos, SP, para a oitiva das testemunhas por ela arroladas.E também tomou conhecimento do retorno da referida carta precatória com cumprimento negativo, juntada aos 20/08/2013 (fls. 921/936). Tanto é assim que esteve presente na audiência de 01/10/2013 e firmou ciência de tudo, até então, ocorrido nos autos (fl. 952-verso). De outra parte, do teor das certidões de fls. 928, 931 e 934 se depreende que as testemunhas nunca residiram nos endereços informados na defesa inicial, de onde se presume, salvo melhor juízo, o intento meramente protelatório do defensor.Desse modo, mantenho, por ora, o interrogatório do acusado para o dia 19/11/2013.Não obstante, para resguardar e averiguar a aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da lealdade processual, intime-se o defensor do réu para, no prazo de cinco dias, sob a fé de seu grau, esclarecer a imprescindibilidade de inquirição das testemunhas não localizadas, devendo esclarecer se essas testemunhas presenciaram e podem aclarar alguma das condutas descritas na denúncia, ou apenas se tratam de testemunhas referenciais ou de antecedentes (como é o caso, ao que parece, daquela inquirida às fls. 953/954), cujos depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas e juntadas por petição, pelo advogado, a qualquer tempo, com o mesmo valor probatório, indicando, se julgar necessário, novos endereços.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.1. O alegado às fls. 769/771 não prospera, diante do constante no primeiro parágrafo de fl. 03 e, com maior força, tendo-se em vista o quanto decidido às fls. 726/730. Assim sendo, indefiro o pleito de fl. 771. 2. Com a devida vênia ao mencionado pela parte autora, à fl. 768, a decisão que ora se cumpre (o acórdão com cópias às fls. 727/730) em momento algum trata do reajuste de rendas em manutenção. O voto condutor do julgamento cuida, exclusivamente, da revisão da renda mensal inicial dos benefícios - conforme se extrai de fl. 721-verso, a ilustre relatora inicia seu voto circunscrevendo o tema a pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte, quanto à revisão de rendas mensais iniciais de benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal [...]. Prosseguindo no voto, nenhuma linha se dirige à revisão dos critérios de reajuste das rendas em manutenção.Por fim, em sua parte dispositiva, determinou-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se procedam novos cálculos, atendendo integralmente ao comando constante do título judicial e ao acima expandido, pagando-se as diferenças apuradas a partir do início do benefício, descontando-se os valores pagos em razão da revisão administrativa, resolvendo-se eventuais pendências futuras por meio de decisões interlocutórias [...] (fls. 729/729-verso). Dessarte, restam a ser atendidos pelo INSS: a) a revisão das RMI's, quando benéficas; e b) em

momento posterior, o pagamento de eventuais diferenças decorrentes desta revisão.3. No que tange aos autores Américo Zuiani Filho e Antônio Joaquim E. Coube, as rendas revisadas não lhes foram benéficas, como apontou a Contadoria (fl. 754), com o que declaro extinta a execução em relação aos referidos exequentes, na forma do artigo 794, inciso II, do CPC.4. Intime-se o INSS, por sua Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ a implantar as rendas revisadas em favor de Marlene da Cunha Borgo e Irineu Francisco Carneiro, na forma dos cálculos de fls. 754 e 757/760.Com a notícia da implantação, remetam-se os autos à Contadoria, para que sejam calculadas as quantias devidas em relação a Marlene da Cunha Borgo e Irineu Francisco Carneiro, no que tange às diferenças decorrentes da revisão da RMI.Após, digam as partes.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1302210-94.1995.403.6108 (95.1302210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300397-32.1995.403.6108 (95.1300397-3)) Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ante o tempo já decorrido desde a penhora efetivada às fls. 173/175 e considerando, ainda, o valor referente aos honorários de sucumbência, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para informar se há interesse no prosseguimento da execução.Caso não haja interesse, libere-se a penhora e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse em prosseguir a execução, deverá a exequente trazer aos autos memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, depreque-se a reavaliação do bem penhorado, bem como demais atos executivos.Intimem-se.

1303762-94.1995.403.6108 (95.1303762-2) - APARECIDO MODA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da contadoria do Juízo, a saber: o benefício mais favorável ao autor é a aposentadoria por tempo de contribuição. Na data da concessão da aposentadoria por idade, 01/2006, a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição equivaleria a R\$ 798,52, enquanto a aposentadoria por idade teve renda mensal inicial de R\$ 788,55.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS.

1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231: INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO: Manifeste-se o co autor José Rosa e o INSS.
despacho de fls. 229: .PA 2,5 O coautor José Rosa vem aos autos (05/08/2011, fls. 204/205) refutar a alegação do INSS de que não há valores a receber em Juízo, em virtude de pagamento administrativo, já que nada recebeu.Ressalte-se que desde 14/04/2008, quando publicada decisão reconhecendo que não haveria necessidade de reexame necessário no caso dos autos, isto porque já teria havido pagamento administrativo aos coautores, exceto Manoel Rodrigues, e assim o valor da execução não excederia sessenta salários mínimos (fls. 179, 182, e 183), já era de conhecimento da parte autora a afirmação de que teria recebido administrativamente o quanto requerido nesta ação.Ademais, o pedido de expedição do ofício por este Juízo, sob a alegação de que não logrou obter as informações a respeito do pagamento junto aos setores competentes do INSS, somente será atendido acaso comprovado documentalmente a resistência informada, uma vez que dotado o d. Advogado de prerrogativas para tanto.A fim de se dirimir a controvérsia instalada, remetam-se os autos à r. Contadoria deste Juízo para que esclareça se há alguma diferença a receber com respeito ao coautor José Rosa, apresentando os cálculos do devido, se o caso.Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação por parte do coautor Manoel Rodrigues a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 191, verso, e ainda, o tempo decorrido e o fato de constar seu cadastro junto à Receita Federal (CPF) como cancelado - fato que impede a expedição de requisição de pequeno valor ao E. TRF - intimem-se seus patronos a respeito.Com o retorno da r. Contadoria, ciência ao coautor José Rosa e ao INSS.

1305170-23.1995.403.6108 (95.1305170-6) - LEONTINA DIAS FERNANDES(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência aos requerentes (Dr Michel/OAB 157.001, Aleksei/OAB 158.624 e Rafael/OAB 153.154) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1304024-10.1996.403.6108 (96.1304024-2) - ARMANDO ESTEVES X AGUINALDO FONTAO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO PERINI X ANTONIO MALINI X CELIA DOS SANTOS

SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES FRANCO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA DE MORAES X NEUZA FERRO CACAO X ODAIR FRANCISCO CACAO X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência ao requerente (Dr Tiago de C.B. /OAB 249.398)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1304066-59.1996.403.6108 (96.1304066-8) - ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES E SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0007276-62.2006.403.6108 (traslado de fls. 169/179) e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor de acordo com os cálculos de fl. 179, no montante de R\$ 23.793,70 a título principal, de R\$ 2.168,68 relativo aos honorários de sucumbência e de R\$ 744,19 para os honorários periciais, todos atualizados para 28.02.2005. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição.Int.

1307002-23.1997.403.6108 (97.1307002-0) - ELVIRA GOMES RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, publique-se a determinação de fl. 165. Não havendo manifestação do patrono da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.DETERMINAÇÃO DE FL. 165:Fls. 163/164: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Elvira Gomes Rodrigues, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS.Após, à conclusão.Int.

1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) MARIA EUNICE PAPA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo patrono às fls. 359/368, cumpra-se os despachos proferidos nesta data nos autos de embargos n. 0005000-53.2009.403.6108 e n. 0005001-38.2009.403.6108, ficando sem efeito o traslado de fls. 355/358, ante a anulação dos atos processuais naquele feito.Int.

1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3) - ANA MARIA PROENCA TORTELLI X BENVINDA DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA FRANCO DOMINGUES X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista que o advogado subscritor de fls. 181 já se encontra cadastrado e face à ausência de outro pedido, volvam os autos ao arquivo

1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5) - BOTUCRETO IND.COM.ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FFls. 337: Defiro, conforme requerido.Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.

0008649-75.1999.403.6108 (1999.61.08.008649-1) - ALBINA CEZAR FRIZZI REPRESENTADA POR PROCURADORA CLARICE FRIZZI X MARIA MATOZO CUSTODIO X ANTONIO MARCELINO X APARECIDA CARRARETTO DA SILVA X HERCILIA GIMENES TOSELI DEPENDENTE WENCESLAU GIMENES X JOSE RUBIM X LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA X ENEDINA ROSA LARANJEIRA X

FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA X NEIDE DE SOUZA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF, tendo em vista a existência de idoso no polo ativo. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação acerca do saldo e situação atual das seguintes contas oriundas de pagamento de precatórios: 2600127217079 (beneficiário Ramon Rodrigues Chaves, CPF 152.811.248-20) e 2400121802362 (beneficiário Maria Alice Santos Guisini, CPF 248.374.008-17). Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Cível de Bauru, solicitando cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e desfecho do processo nº 071.01.2011.009187-1, ordem nº 419/2011, noticiado à fl. 310. Após, à pronta conclusão.

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista o andamento da exceção de incompetência em apenso (nº 0005219-08.2005.403.6108):- foi rejeitada (fls. 13/16):- houve agravo de instrumento da União (nº 0035968-62.2006.403.0000 - fls. 26/39), que teve a antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 54/56) e posteriormente, lhe foi negado conhecimento (fls. 61/66):- foram rejeitados os respectivos embargos de declaração (fls. 67/70), decisão contra a qual foi interposto Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 71/72):- interposto agravo da não admissão do REsp, restou, ao final, provido o Recurso Especial para determinar novo julgamento pelo TRF (fls. 80/84), baixados os autos encontram-se conclusos ao Relator desde 25/05/2012 (fls. 88/94) (fls. citadas acima referem-se ao apenso). Tem-se que não há efeito suspensivo em vigor, motivo pelo qual determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela União em relação a coautora ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA (fls. 831/842), bem como para que diligencie no endereço de WALDIR GARMES constante do Sistema WebService (fl. 830 - acusou número diferente). Intimem-se.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 474/476 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o autor apresentar o laudo de seu assistente técnico. Indefiro o pedido de complementação, pois o laudo apresentado é suficiente para julgamento da lide. Providencie o autor a inclusão de Maria Del Carmen Romão no polo ativo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Após, intemem-se as partes para manifestação em alegações finais por escrito, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0007815-04.2001.403.6108 (2001.61.08.007815-6) - ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0009630-02.2002.403.6108 (2002.61.08.009630-8) - ANDRE LUIZ MARTINS X GENI ALVES DE SOUZA MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra-se o determinado à fl. 406, observando-se a orientação prestada à fl. 408. Publique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 406: Diante do cancelamento do requisitório expedido a título de multa (fl. 403), remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do assunto da ação como indicado na informação do e. TRF3 às fls. 404/405. Feito isso, requirite-se novamente o pagamento. Tão logo processada a requisição no tribunal, retornem os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação conforme indicado às fls. 401/402. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das expedições. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na

mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - WANDERLEY AREDES MARANHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/276: diante da manifestação do INSS de fl. 278 e considerando que se trata de ação na qual o autor postulou o recebimento de benefício assistencial, intime-se o patrono Dr. Rubin Slobodtsov para regularizar o pedido de habilitação, promovendo a habilitação de todos os herdeiros necessários, na forma do artigo 1.060 do CPC. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. Outrossim, diante do contrato de honorários apresentado às fls. 262/263, ressalte-se que por ocasião de eventual execução do julgado deverá ser observado o abatimento indicado no documento, no percentual de 30% (trinta por cento), ao patrono Dr. Jorge Luis Salomão da Silva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010162-05.2004.403.6108 (2004.61.08.010162-3) - NEY AMAURI SEGALLA(SP069322 - ANETE ZENI CHAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Calculo da contadoria do Juízo: intimem-se as partes. Na concordância, intime-se a CEF para que comprove os depósitos do valor principal na devida conta em até quinze (15) dias tendo em vista que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20) e, em conta judicial, o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Comprovados os depósitos, expeça-se alvará de levantamento, do valor dos honorários sucumbenciais, em favor da advogada subscritora de fls. 162. Cumpridas as diligências, archive-se.

0010076-97.2005.403.6108 (2005.61.08.010076-3) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Diante das informações de fls. 198/200, de que até o momento não houve julgamento no E. STJ do Conflito de Competência nº 116.195, sobreste-se o presente feito até decisão definitiva. Int.

0000022-38.2006.403.6108 (2006.61.08.000022-0) - RONALDO DONIZETE ALVES DE AGUIAR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR012698 - LUIS CESAR ESMANHOTTO) X TRANSMICA BAPTISTA TRANSPORTES LTDA(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X DANILO DE PAULA GRAZINA

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre as contestações dos corréus Transmica Baptista Transportes Ltda. e Danilo de Paula Graniza. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0002988-71.2006.403.6108 (2006.61.08.002988-0) - NILZETE DA ANUNCIACAO NASCIMENTO SENA(SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247, 2º parágrafo: Providencie o INSS. Face à manifestação da parte autora (concorda com os cálculos do INSS) determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 8.940,70 a título de principal e R\$ 458,26, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/03/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4) - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUI(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre a contestação do corrêu Tabelionato de Notas de Pirajuí. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0005147-84.2006.403.6108 (2006.61.08.005147-1) - MARLENE MARCUSI X GUSTAVO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2013, às 16h35min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial.Intimem-se os autores, pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 253/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação dos autores - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0005492-50.2006.403.6108 (2006.61.08.005492-7) - REGINA APARECIDA JOAQUIM X VALDIR RONQUISELI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0011033-64.2006.403.6108 (2006.61.08.011033-5) - THELMA REGINA PENTEADO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente (Drª Katia Nailu /OAB 145.641)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o informado pela Seção de Cálculos Judiciais à fl. 199 (que o despacho de fl. 176 não foi integralmente cumprido pelo autor, visto que a memória de cálculo do valor recebido nos autos do processo 0008059-35.1993.403.6100, referente ao pagamento do IPC de 44,80% em abril de 1990, não foi juntado aos autos ... o cumprimento do despacho de fl. 198 fica condicionado à apresentação da memória de cálculo faltante), intime-se o autor para que traga aos autos referida memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012325-84.2006.403.6108 (2006.61.08.012325-1) - JOAO SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.João da Silva moveu ação de conhecimento em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, suspenso pelo réu em razão de alta programada.Na fase de instrução, diante dos laudos médicos elaborados, este Juízo Federal declinou da competência para julgar a presente lide, por haver relação entre a moléstia incapacitante que acomete o autor e o trabalho desempenhado na empresa Transportadora Afonso Ltda.Remetidos os autos para a Justiça Estadual de Bauru, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez acidentária e procedente com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados verificados entre 4.12.2006 (data da cessação do auxílio-doença) e 14.07.2010 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). Houve recurso de apelação pelo réu. O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da matéria, declarando NULA a sentença e determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal de Bauru.É o Relatório. Decido.A doença (depressão) foi desencadeada por risco inerente à atividade de motorista profissional (roubo de carga), qualificando-se como doença do trabalho.A competência, portanto, é da D. Justiça Estadual, nos termos do CC 21756/SP - STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 21.756 - SÃO PAULO (98/0010991-9)RELATOR MIN ARI PARGENDLERAUTOR ELISEU MARTINS DA SILVAADVOGADO

HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS RÊU COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRASUSCTE SEXAGESIMA SETIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SPSUSCDO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULOEMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Desse modo, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 03/08, 170/175, 232/235, decisão de fls. 257/260, sentença de fls. 292/294 e fls. 316/319. Intimem-se.

0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à natureza do problema que gerou a demanda, a perícia deverá ser realizada por um ortopedista. Nomeio o Dr. Ludney Roberto Campedelli (ortopedista), que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2013, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. A parte autora deverá ser intimada por telefone (98157-2680 ou 99651-0583), sendo suficiente para a intimação da procuradora do autor a publicação do presente. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado bem como que o não comparecimento à perícia será entendido como desistência da prova pericial.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 291/292: Mantenho a decisão proferida às fls. 281/283, por seus próprios fundamentos. Não vislumbro o desatendimento a ordem judicial. A realização de perícia com intervalo de dois anos, a fim de constatar a permanência da incapacidade da autora, tem-se por jurídica exigência do INSS. Eventual insurgência da autora com o resultado da reavaliação periódica, deve ser discutida em nova ação. Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao processado, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos depósitos dos seguintes autores: a) Márcio Antonio Trombelli (procuração à fl. 602/604 - depósito à fl. 676); b) Nede Amede Mostafe (procuração à fl. 485 e 487 - depósito à fl. 678); c) Messias Aparecido Pinheiro (procuração à fl. 514 e 516/517 - depósito à fl. 680); d) Mércia Aparecida de Campos (procuração à fl. 666 - depósito à fl. 681); e) Sebastião Vanderlei Castaldeli (procuração à fl. 474/475 - depósito à fl. 686). Em relação aos valores pertencentes ao autor Messias Aparecido Pinheiro, tendo em vista a sentença de extinção, a sua exclusão do polo ativo no sistema processual e a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizo a expedição de alvará de levantamento somente em nome de seu patrono. Sem prejuízo, manifestem-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias, os autores remanescentes, ou seja, Nadir dos Santos Reis e Antonio Carlos Ximenes Gonsales. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES (SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 217/223: Manifeste-se a COHAB, em o desejando. No silêncio, ou, se nada requerido, archive-se

0010926-83.2007.403.6108 (2007.61.08.010926-0) - ANISIA FRANCO DO NASCIMENTO

FERREIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr Marício A.R./OAB 136.688) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.312,84, a título de principal, E R\$ 2.131,28, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando os cálculos apresentados pelas partes, bem como o parecer fornecido pela Contadoria do Juízo à fl. 120, estabelece o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09 que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange à correção monetária, flagrante a inconstitucionalidade da norma, pois a Taxa Referencial, como já repisado à exaustão, não é índice que mede a desvalorização da moeda, mas sim o custo do dinheiro, nas transações interbancárias. De se aplicar, portanto, o INPC, para a atualização do valor da condenação. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 105/109, no valor de R\$ 13.695,48 a título principal e R\$ 505,26 a título de honorários, atualizados até 31/07/2011. Dê-se ciência. Após o decurso do prazo recursal requirite-se o pagamento. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0007212-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007212-4) - RITA DE CASSIA LEAL(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 62.806,46, a título de principal, E R\$ 5.489,13, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ADEMIR JOSE PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido regularizado o polo ativo e ante o tempo já decorrido, intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos o endereço atualizado das testemunhas arroladas. PRAZO: 5(cinco) dias. Após, à imediata conclusão para designação de audiência. Int.

0008975-20.2008.403.6108 (2008.61.08.008975-6) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA

TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o levantamento dos valores acolhidos à fl. 129 e não havendo mais controvérsia quanto ao pagamento efetuado, determino a devolução para a CEF do saldo remanescente, referente ao depósito efetuado para garantia do Juízo (fl. 89), mediante ofício. Cópia desta determinação servirá como: OFÍCIO n. 160/2013-SD02, para fins de devolução a favor da CEF da quantia remanescente na conta n. 005-00010820-7, devendo ser instruído com cópia das fls. 142 e 144. Com a notícia do ofício cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Dê-se ciência às partes.

0009510-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009510-0) - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 43, Dr. Luiz Henrique Vaso, OAB/SP n. 226.998, no valor máximo da tabela, ou seja, R\$ 507,17, conforme Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

... juntada da documentação: abra-se vista à parte autora para requerer o que for de direito, promovendo a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/11/2013, às 11h30min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0005643-11.2009.403.6108 (2009.61.08.005643-3) - EMILIA CORACINI DA ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF, tendo em vista a existência de idoso no polo ativo. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4) - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr Marco Antônio /OAB 55.799) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007063-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007063-6) - CLAUDINE PREVIDELI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr Paulo Roberto/OAB 152.839) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000012-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000012-0) - MARIO MOREIRA DE MORAES(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que não foi realizada a prova oral (fl. 80), bem como a manifestação, em alegações finais, da nova advogada constituída nos autos e parecer de fl. 105, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das 2 (duas) testemunhas indicadas à fl. 101, para o dia 10/12/2013, às 17h00min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pela autora para o dia 23/01/2014, às 16h50min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não

compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0000371-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000371-6) - BRENDA ISABELLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dr Paulo Roberto /OAB 300.503) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO COMPLEMENTAR:...abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/11/2013, às 12h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se a autora que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0007253-77.2010.403.6108 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. Int.

0007842-69.2010.403.6108 - IVONE ALVARES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da autora e do INSS (fls. 35v e 47/48). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, com nome completo, endereço e inclusive telefone, sob pena de preclusão. Com a vinda do rol ou vencido o prazo, será designada data da audiência, devendo a autora e as testemunhas serem intimadas via oficial de justiça e o INSS pessoalmente em Secretaria. Int.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA X ADALTIVA ANTUNES BARBOSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a), atualmente maior, e na oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora - fls 101/102, ficando designada a audiência para o dia 13/02/2014, às 14h00min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos dando-se baixa na Distribuição. Ciência, ainda, ao Ministério Público Federal, por tratar-se de pessoa idosa.

0009020-53.2010.403.6108 - AGLAIR SALVADEO DEGANUTTI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009118-38.2010.403.6108 - EMILIA HELENA TEIXEIRA FERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do procedimento administrativo (fls. 86/143).Intime-se a parte autora para manifestação em alegações finais, no prazo de 05 dias.Após, intime-se o INSS, para que ratifique ou complemente os memoriais já apresentados, vindo, então, conclusos para sentença.

0009249-13.2010.403.6108 - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009592-09.2010.403.6108 - NEUZA DE SOUZA MEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) - fl. 13, ficando designada a audiência para o dia 14/01/2014, às 15h00min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Publicue-se.Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0009596-46.2010.403.6108 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 21/01/2014, às 16h20min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0009961-03.2010.403.6108 - ANTONIO FERNANDES GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 23/01/2014, às 15h50min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação (UNIÃO) e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo periciais médico, juntado as fls. 123/154, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, (Dr. Roberto Vaz e Drª Raquel)em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das manifestações de fls. 118/135 e 136/140, reputo sanada a irregularidade quanto à publicação de fl. 112, uma vez que não causou prejuízo à parte.Por outro lado, indefiro o requerimento de prova pericial por entender que se trata de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Dê-se ciência.Após, à conclusão para sentença.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. João Urias) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data, horário e local da perícia, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.Int.

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão supra, reconsidero o 1º parágrafo de fls. 79, no que se refere à devolução da carta precatória.Aguarde-se pela devolução até 31/03/2014 (45 dias após a data da audiência lá designada), não ocorrendo a devolução, solicite-se informações pelo meio mais expedito.

0000548-29.2011.403.6108 - ALZIRA GONCALVES DA COSTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora /agravante da conversão de seu agravo de instrumento em retido.Intime-se a parte agravada / INSS - para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo de instrumento, transformado em retido, interposto as fls. 67/73.Sem prejuízo .manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000891-25.2011.403.6108 - ANA MINEIRA SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para julgamento dos autos reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral a fim de ser colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s).Visando à readequação de pauta, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas.Após, voltem-me para designação de audiência.Int.

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames.Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0002658-98.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/81. Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 70). Int.

0002952-53.2011.403.6108 - MOACIR FRANCELINO MOREIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento dos autos reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral a fim de ser colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunha(s). Visando à readequação de pauta, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem rol de testemunhas. Após, voltem-me para designação de audiência. Int.

0003380-35.2011.403.6108 - CARMEM MARIA DE OLIVEIRA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas pela autora (fl. 137), ficando designada a audiência para o dia 14/01/2014, às 16h00min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003925-08.2011.403.6108 - ARLINDO JOSE AZEVEDO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme manifestação de fl. 63, não foram apresentados novos documentos, nem mesmo indicado rol de testemunhas. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, à conclusão.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista tratar-se de questão a ser dirimida em ação autônoma, perante a Justiça competente. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome do Dr. Antonio Sérgio Pirangelli, OAB/SP 21042, das publicações. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, no valor de R\$ 26.930,77, cálculos atualizados até 31/10/2013. Advirtam-se as partes que na sentença proferida nos presentes autos, não houve condenação em honorários sucumbências. Int.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 31.845,51, a título de principal, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004952-26.2011.403.6108 - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005590-59.2011.403.6108 - TEREZA DE MORAES ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes para, em o desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial médico complementar. Int.

0006172-59.2011.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.636,72, a título de principal, E R\$ 1.517,83, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006232-32.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.572,28, a título de principal, E R\$ 1.357,21, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006234-02.2011.403.6108 - RENATA CAPELLARI DO CARMO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0007514-08.2011.403.6108 - ISOLINA MARIA DA SILVA BRAGA X WALBER DAS SILVA BRAGA X SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se novamente o(a) perito(a) para agendar outra data para a realização dos exames. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) para, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação PESSOAL do autor, na pessoa de sua curadora, acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0009143-17.2011.403.6108 - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/12/2013, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na

Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0009379-66.2011.403.6108 - WANDA MARIA DA SILVA(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15.259,99, a título de principal, atualizados até 31/10/2013. Até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/12/2013, às 08h30min, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0000859-83.2012.403.6108 - NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000874-52.2012.403.6108 - MARIA TERESA BATISTA DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Drª Ana Paula R.M. /OAB 137.331) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 24/08/2012 (Dr. Washington), intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone infrutífera ou na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outra ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0001619-32.2012.403.6108 - REINALDO PEREIRA SAURA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001622-84.2012.403.6108 - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAUDO COMPLEMENTAR ...: ciência às partes para manifestação.

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001866-13.2012.403.6108 - ELIANE ROSA DE FREITAS PIRES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001897-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002041-07.2012.403.6108 - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0002162-35.2012.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do

CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002225-60.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS DINIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas do autor (fls. 117/119 e 121/122).Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, com nome completo, endereço e inclusive telefone, sob pena de preclusão.Com a vinda do rol ou vencido o prazo, será designada data da audiência, devendo o autora e as testemunhas serem intimados via oficial de justiça e o INSS pessoalmente em Secretaria. Int.

0002936-65.2012.403.6108 - MARIA JOANA PURGANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002944-42.2012.403.6108 - CLAUDIO AMORIM(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora - fls 50/51, ficando designada a audiência para o dia 11/02/2014, às 14h00min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Publique-se.Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 49 com a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

0003270-02.2012.403.6108 - EDER CARLOS GREGORIO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003272-69.2012.403.6108 - ERNESTO PIFER(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 12 e 15/16, devendo ser observado o preconizado nos artigos 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central...Parág. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178: Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui..PA 1,15 Intime-se a patrona para retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003718-72.2012.403.6108 - CARLOS FERNANDO SERRANO(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas às fls. 08, ficando designada a audiência para o dia 21/01/2014, às 15h30min.Intime-se o(a) autor(a), via Imprensa Oficial.Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Publique-se.

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003762-91.2012.403.6108 - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para julgamento dos autos reputo necessário o prosseguimento do feito com a realização de prova oral com a colheita do depoimento do autor e oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Carlos Roberto Paschoal, em relação ao período trabalhado pelo autor como ajudante de impressão na empresa GRANOLPLAST.Reputo desnecessária a oitiva das demais testemunhas indicadas à fl. 107, em relação ao período trabalhado como estagiário na empresa ACUMULADORES AJAX.Sendo assim, designo audiência para o dia 21/01/2014, às 14h50min.Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intimem-se o(a) autor(a), a testemunha e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Publique-se.

0003884-07.2012.403.6108 - SEBASTIAO VALENTIM(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela autora para o dia 21/01/2014, às 17h30min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do

adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003972-45.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004038-25.2012.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTTO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004052-09.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PENHA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004210-64.2012.403.6108 - MARCIA FAGUNDES DOS SANTOS VIDAL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Defiro, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.

0004500-79.2012.403.6108 - LUCIANA APARECIDA VELOZO DE JESUS SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004518-03.2012.403.6108 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004563-07.2012.403.6108 - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0004761-44.2012.403.6108 - MARINEUSA FERREIRA SOUZA DA SILVA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005022-09.2012.403.6108 - BENVINDO PEREIRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005229-08.2012.403.6108 - LURDES BUENO XAVIER (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005233-45.2012.403.6108 - APARECIDA BARBOSA GENARO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005355-58.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0005503-69.2012.403.6108 - VILMA DE OLIVEIRA DANTAS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários

do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005578-11.2012.403.6108 - NEIDE TUPINA FERRARI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0005607-61.2012.403.6108 - ANA LAURA RICCI SANTOS X CELIA REGINA RICCI TEODORO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005719-30.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LAURINDO PALMIERI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Sem prejuízo, ciência às partes do procedimento administrativo (fls. 91/159).

0005991-24.2012.403.6108 - CLAUDINEIA DA SILVA ALVES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0006061-41.2012.403.6108 - MARIA DA LUZ TEIXEIRA ROCHA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006068-33.2012.403.6108 - NELSON THOMAZI(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. João Urias) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data, horário e local da perícia, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Int.

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0006618-28.2012.403.6108 - FERNANDO MANHANI DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação (UNIÃO) e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica anteriormente agendada intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0006841-78.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GERONIMO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

0006933-56.2012.403.6108 - ALESSANDRA SILVA DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do advogado da parte autora de que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (fl. 10), defiro o benefício da Gratuidade da Justiça. O processo apontado à fl. 18 pertence a essa Vara, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o necessário para averiguação da prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006939-63.2012.403.6108 - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do advogado da parte autora de que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (fl. 10), defiro o benefício da Gratuidade da Justiça. Os processos apontados às fls. 46/48 pertencem a essa Justiça, motivo pelo qual determino à Secretaria que providencie o necessário para averiguação da prevenção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica anteriormente agendada intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Folha 159/160: A ação foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, do Texto Maior. Nesse sentido, destaco precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado nos autos do Conflito de Competência nº. 23.218/SP (Relator Ministro Garcia Vieira): CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IPEM-SP-BAURU - REPRESENTANTE DO INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação movida contra representante de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Conflito conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Conflito de Competência - CC n.º 1998.00637486 - (23218); Primeira Seção; Relator Ministro Garcia Vieira, Data da decisão: 19.04.1.999; DJE do dia 17.05.1999. Nesses termos, determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, para todos os atos e termos da ação proposta e do teor da presente decisão, na pessoa de seu procurador legalmente autorizado, no seguinte endereço: Rua Itapura, n.º 10-25, Jardim Marambá, em Bauru - SP (tel.: 014 3203-1044/3203-1089/3231-2141/ 3231-2151) , cientificando de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-à aos efeitos da revelia. Cópia da presente servirá de mandado de citação e intimação

0007866-29.2012.403.6108 - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000450-73.2013.403.6108 - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunhas, arroladas pela parte autora, para o dia 15/01/2014, às 14h, perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (deprecata n. 0011953-03.2013.403.6105) Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Rodrigo Paladino Perrucci, para o dia 28/01/2014, às 14h40min Intime-se a testemunha pessoalmente para comparecer ao ato. Publique-se na Imprensa Oficial para ciência dos patronos das partes. Int.

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 12, 3º parágrafo: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se o INSS por carga nos autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes).

0001759-32.2013.403.6108 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, sendo desnecessária numeração. Dê-se ciência as partes, para, em o desejando, manifestarem-se.

0002638-39.2013.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora, precisamente, seu pedido, tendo em vista o termo de adesão juntado pela CEF as fls. 68/69 e, se for o caso, manifeste-se em réplica

0004160-04.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos. Município de Lucianópolis, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o estabelecido no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou procuração e documentos nas folhas 43 a 49. Vieram conclusos. o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se.

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Regularize a autora, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18710-0, 1% do valor atribuído a causa, unidade gestora 090017 e gestão 00001), sob pena de indeferimento da inicial. *(Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial) Cumprido o determinado, cite-se.

0004337-65.2013.403.6108 - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES MANDELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão liminar em antecipação de tutela. Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação movida por Elisângela Peres Mandelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma a autora que viu negado o benefício de auxílio-doença, sob a alegativa de falta da qualidade de segurada. Documentos às fls. 19/84. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor da causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos, considerando-se as prestações vencidas desde agosto de 2007, somadas a doze vincendas. Assim, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Federais, com o que, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. A conjugação dos documentos de fls. 25 e 41 permite concluir, com segurança, que a autora exerceu cargo de provimento em comissão, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, entre 10 de agosto de 2000 e 27 de agosto de 2007. Esteve, portanto, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, por todo o período, nos precisos termos do artigo 40, 13, da Constituição da República de 1.988: 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de

previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Neste sentido, o STF:[...] O servidor público não efetivo detentor apenas de cargo em comissão aposentado após o advento da EC 20/98 não tem direito à aposentadoria estatutária, sendo regido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, 13, da CF/88. (Precedentes: AI 578.458-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.9.07, e RE 433.472-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 02.06.06). [...] (RE 597194 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00205) De outro lado, observa-se que a autora encontra-se interdita definitivamente, desde 23 de outubro de 2007, tendo-lhe sido nomeado, como curador, seu pai, Rubens Mendes Mandelli (fl. 19). Os documentos de fls. 33/39 dão conta das doenças psiquiátricas que acometeram a autora, e levaram a sua interdição. Conclui-se, assim, que a demandante possuía a qualidade de segurada, quando da incapacitação, posto a interdição ter se dado dois meses após sua exoneração do cargo de provimento em comissão. Por fim, considerando o tempo decorrido desde a interdição, e a gravidade do seu quadro de saúde mental, infere-se que a incapacidade possui natureza permanente, e não, apenas, temporária. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que implante, em favor da autora Elisângela Peres Mandelli, o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se o EADJ, para cumprimento, em quinze dias. Sem prejuízo, determino a produção de prova médico-pericial, e nomeio, para atuar como perita judicial, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru/ SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Oportunamente, ao MPF. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-56.2013.403.6108 - ALEXANDRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Alexandre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - fl. 17. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, § 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006359-67.2011.403.6108 - ANGELO FERNANDO PENHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, intime-se a patrona do autor para esclarecer se o mesmo participará da prova a ser realizada neste Juízo, ou se é necessário deprecar o ato, uma vez que o autor reside na cidade de Guaimbê/SP. Após a manifestação, providencie a Secretaria o necessário, com a intimação do perito para agendar nova perícia ou, se o caso, expedir precatória. Sem prejuízo, deverá a patrona, em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a intimação da parte autora acerca da data, horário e local para comparecimento e realização da perícia. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0007154-73.2011.403.6108 - CECILIA MOREIRA DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3(três) testemunhas arroladas pela autora (fl. 07), ficando designada a audiência para o dia 14/01/2014, às 17h00min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0007158-13.2011.403.6108 - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 3(três) testemunhas arroladas pela autora (fl. 10), ficando designada a audiência para o dia 21/01/2014, às 14h00min. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se. Oportunamente, antes da prolação da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

CARTA PRECATORIA

0001519-43.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X JOSE JACINTO FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 20. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e a perícia foi realizada na área de engenharia, fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do E. CJF, ou seja, no valor de R\$ 352,20. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários ora fixados. Após, devolva-se a deprecata, com as homenagens deste Juízo.

0004311-67.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ADELIA DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio para atuar como Perita Judicial a assistente social, Sra. RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início do trabalho pericial. Todavia, caberá a Sr. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Devem ser respondidos os quesitos apresentados pela autora (fl. 13), pelo INSS (fl. 21) e pelo Ministério Público Estadual (fls. 22/23). Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o estudo social, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008102-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido de suspensão dos descontos mensais efetuados pelo INSS no benefício do autor José Ferreira, pois autorizado o desconto na sentença proferida nos autos 2004.61.84.253309-1, proferida no JEF, devendo eventual insurgência do embargado ocorrer nos autos da ação que tramitou no JEF. Cumpra-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação nº 1306464-42.1997.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005000-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos.Fls. 71/72: diante do alegado pelo patrono da embargada e considerando o certificado às fls. 82/84, ante a inexistência de intimação da parte em referência, declaro NULO todos os atos processuais desde a publicação de fl. 50, inclusive a SENTENÇA, tendo em vista a cópia do protocolo apresentado às fls. 77/81.O feito deverá prosseguir com a manifestação da parte embargada para impugnação aos embargos e, na mesma oportunidade, em caso de discordância, também sobre o informado pela Contadoria do Juízo (fls. 56/57).Após, retornem conclusos para novo julgamento. Dê-se ciência.

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos.Diante do alegado pelo patrono da embargada nos autos da Ação Ordinária em apenso às fls. 359/363 e considerando o certificado às fls. 49/50, verifico que a ausência de intimação ao patrono constituído não resultou prejuízo à parte, uma vez que está sendo oportunizado novo prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados.Com relação à impugnação apresentada às fls. 17/18, reputo o ato válido pois o antigo patrono possuía, à época, poderes para representar a embargada.Dê-se ciência.Após, voltem-me para sentença.

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da informação/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 41/51.

0004362-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001898-72.1999.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 18h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 138/2013-SD02,

que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (Endereço indicado no webservice, contrafé) para a Subseção Judiciária de Santos.Intimem-se.

0001835-37.2005.403.6108 (2005.61.08.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO MORAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 16h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 249/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (contrafé e certidão de fl. 26)Intimem-se.

0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 16h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 134/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. FL. 02 E 49 para a Subseção Judiciária de Avaré/SP.Intimem-se.

0002286-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002286-0) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGO LOPES PALHARES(SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM) X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Ciência ao requerente (Dr Airton G. /OAB 137.635)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 17h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 135/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.(FL. 02)Intimem-se.

0009384-59.2009.403.6108 (2009.61.08.009384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 137/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.(Endereço de fl. 35, contrafé) para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP.Intimem-se.

0001930-91.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 -

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARILDA RITA DE LIMA ROSSETTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 16h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 131/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (fl. 02) para a Subseção Judiciária de Avaré/SP.Intimem-se.

0003024-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 132/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.(fl. 02, 31 - novo endereço) para a Subseção Judiciária de Avaré/SP.Intimem-se.

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 16h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 251/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (FL. 02)Intimem-se.

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 250/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.(FL. 02).PA 1,15 Intimem-se.

0003127-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERNIVAL PEGOLI JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 15h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial.Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 133/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. CONTRAFÉ para a Subseção Judiciária de Avaré/SP.Intimem-se.

0006296-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE GODOY FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 17h15min. Assim, susto o andamento do

processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 252/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (FL. 02) Intimem-se.

0007519-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 136/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (FL. 02) para a Subseção Judiciária de Avaré/SP. Intimem-se.

0008314-02.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2013, às 15h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 246/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (FLS. 02 E 42 VERSO) Intimem-se.

0008349-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA ROSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2013, às 16h35min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 247/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (certidão de fl. 70, extrato Webservice fl. 71 e contrafé) Intimem-se.

0001458-85.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 19/11/2013, às 17h25min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o patrono da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 248/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(s) executado(s) - nome e endereço, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (certidão de fl. 85, extrato Webservice fls. 86/87 e contrafé) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS (SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV -

requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/153), no valor de R\$ 9.566,21 a título principal, e de R\$ 517,29 a título de honorários, atualizados até 31.10.2012, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4) - SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação da Contadoria (fls. 102/105), para manifestação em prosseguimento.Int.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDA LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... retorno da contadoria: ciência às partes e tornem conclusos.

0007578-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007578-2) - DEJANIRA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DA SILVA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: cumpra-se o determinado à fl. 168.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1) - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução do julgado. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Ante o trânsito em julgado do r. acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 1.556,12, a título de principal, E R\$ 230,00, a título de honorários advocatícios, atualizados até 33/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0001678-20.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Considero abusivo o valor estipulado a título de honorários advocatícios, indefiro, pois, o destaque dos honorários requeridos.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 165.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência ao requerente (Dr Airton G. /OAB 137.635)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1) - JACYNTHO ZAMORANO X NANCI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X DAYSE ROSA ZAMONARO FUJITA X CLARICE ZAMONARO CORTEZ X BERENICE ZAMONARO VITORIO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NANCI MARIA ZAMONARO BELLUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA AS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 111 BEM COMO SOBRE O LAUDO DA CONTADORIA DO JUÍZO, FLS. 113/115. DESPACHO DE FLS. 111: A contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado.Com a vinda da Contadoria e estado correto o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Havendo diferença entre o valor depositado e o aferido pela Contadoria, dê-se vista a CEF para impugnar o cálculo ou complementar o depósito. Com a diligência, e se nada requerido, arquite-se o feito.

Expediente Nº 8898

ACAO PENAL

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Despacho de fl.513: Fls.511/512: designo a data 06/05/2014, às 14hs40min para oitiva da testemunha Celso(fl.506/506 verso).Comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.Intimem-se os réu. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8900

ACAO PENAL

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

Designo a data 03/02/2014, às 16hs40min para os interrogatórios das rés.Intime-se pessoalmente a corré Carmen.Desnecessária a intimação da corré Irma tendo em vista sua revelia decretada às fl.1045, bastando a publicação deste despacho para intimação de sua defesa. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8901

ACAO PENAL

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Folha 412: homologo a desistência da oitiva da testemunha Amarildo Francisco Sacchi pela acusação.Designo o dia 05/06/2014 às 14:00hs para audiência de interrogatório dos corréus Carlos Alberto maiello Junior e Rodrigo

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008347-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI BERNARDINO GAMA

Fl. 46: Defiro.Proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo (fls.20/23), pelo sistema RENAJUD, inclusive para circulação.Int.-se.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO A FL. 48 - EFETIVADO BLOQUEIO DE CIRCULACAO)

0000349-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO TEDDE DE CARVALHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC.Intime-se a parte autora (CEF), para em o desejando, apresentar contrarrazões.Transcorrido o prazo envolvido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002766-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdeir de Oliveira, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06.A liminar foi deferida a fls. 21/22.A fls. 29/31 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 33.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/15, fez prova da mora do réu.O réu não apresentou contestação, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 12 de agosto de 2013 (fls. 30), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei .Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 21/22, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo GM/Celta, ano 2008/2009, cor prata, placa IPD 7587/SP, RENAVAM 984314873, CHASSI 9BGRZ48909G211151, em favor da Caixa Econômica Federal.Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 33.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-30.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ronie Francisco Favari dos Santos, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06.Inicialmente o feito foi distribuído perante a E. subseção Judiciária em Lins/SP, cujo Juízo declinou da

competência, fls. 22. Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP, fls. 23. A liminar foi deferida a fls. 26/27. A fls. 33/34 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 37. A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar o bem apreendido, fls. 36. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/14, fez prova da mora do réu. Não houve apresentação de contestação, apesar de citado o réu e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 10 de setembro de 2013 (fls. 34), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 26/27, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Motocicleta Honda Lead 11, ano 2011, de cor vermelha, placa EOT 9247/SP, chassi 9C2JF2500BR002400, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREVUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA
Fls. 262/264: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE ADOLPHO SOTERIO - HERDEIROS E SUCESSORES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
VISTA À PARTE AUTORA PARA QUE, EM O DESEJANDO, MANIFESTAR-SE (CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO CURADOR ESPECIAL ÀS FLS. 181/182) DECISÃO DE FLS. 171/172: Trata-se de ação de usucapião, inicialmente interposta perante o E. Juízo Estadual, brotada do seguinte cenário. Assevera a parte autora que seu pai, na década de 50, por meio da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista, adquiriu um imóvel. Contudo, após os adimplementos correlatos, não houve a outorga da escritura do bem - com a extinção de referido órgão, atualmente a propriedade imobiliária está em nome do Instituto Nacional do Seguro Social, por tal motivo o processo foi remetido à Justiça Federal. Neste contexto, o originário comprador (pai da autora) faleceu no ano de 1995, nesta urbe, deixando filhos e bens a inventariar, fls. 14. Junto à contestação, coligiu o INSS documento comprobatório da afirmação da postulante, ao norte da plena quitação do bem em foco, fls. 108, afirmando que a regularização do imóvel acontecerá com a emissão de definitiva escritura, que será elaborada mediante requerimento do proprietário ou de seus herdeiros, devidamente qualificados e identificados. Citados por edital os herdeiros/sucessores de José Adolpho Soterio, fls. 67 e 78, não houve manifestação a respeito. A fls. 165/169, a parte autora carrou aos autos certidão vintenária comprovando a inexistência de procedimentos sucessórios perante à E. Justiça Estadual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, com o fito de incluir no polo passivo desta ação os herdeiros/sucessores de José Adolpho Soterio, fls. 78. Nomeio como Curador Especial, artigo 9º, II, CPC, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, para representar os herdeiros/sucessores de José Adolpho Soterio, citando-se-o para sua manifestação aos autos. Com a intervenção do Dr. Curador Especial, vistas ao INSS, à parte autora e ao MPF, para que, em o desejando, manifestem-se. Intimações sucessivas.

MONITORIA

0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s); Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão

especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Int.

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/05, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, qualificação a fls. 02, em relação a Distribuidora Marechal Rondon Comércio, Importação, Exportação Ltda., por meio da qual aduz a requerente ser credora da ré, na importância total de R\$ 3.258,47 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme consta da planilha de débitos, corrigida monetariamente e acrescida de juros e demais acréscimos contratuais, até 31/10/2007, com base nos contratos de número 44001569-4 e 17100.0493 (doc. 3, fls. 12/23), elaborada pela Gerência de Controle Financeiro (GECOF) da ECT (doc. 4, fls 25), oriunda das faturas n.º 4110036150, 4120035890, 1121728313, 4010035314 e 4020034957 (doc. 5, fls. 27/37), em razão da prestação de serviços / complementação financeira - cota mínima, conforme contrato, o qual não foi, devidamente, adimplido, na data de seu vencimento.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 3.258,47), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos, fls. 06/52.Tentativas frustradas de citação a fls. 55/56, 63, 87-verso, 92, 120, 143, 161, 174, 199 e 219-verso.Expediu-se edital de citação, com prazo de trinta dias, fls. 227.Nomeou-se curador especial à ré, citada por edital, fls. 233, o qual opôs embargos monitórios, fls. 241/242, por negativa geral, requerendo a mais ampla produção de provas.Recebidos os embargos, fls. 243, manifestou-se a ECT, fls. 245/246, pugnando por sua rejeição liminar.Oportunizada a réplica, fls. 251, não houve manifestação da parte embargante, fls. 252.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem a ré, citada por edital, direito a ser em Juízo defendida, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar.Carreou a requerente aos autos o Contrato ECT n.º 4.40.01.5691-4, fls. 12/18, tanto quanto o Contrato ECT n.º 17100.0493, fls. 19/23, subscritos pela parte ré, além da planilha de débitos, corrigida até 31/10/2007 (doc. 4, fls 25), oriunda das faturas n.º 4110036150, 4120035890, 1121728313, 4010035314 e 4020034957 (doc. 5, fls. 27/37).Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo à requerida ampla dilação probatória por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado.Afastadas, pois, ditas angulações.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.De fato, exuberava dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 3.258,47 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme consta da planilha de débitos, corrigida monetariamente e acrescida de juros e demais acréscimos contratuais, até 31/10/2007, decorrente de inadimplemento dos contratos número 44001569-4 e 17100.0493.É dizer, o representante da parte ora embargante subscreveu os contratos acostados, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios (fls. 118/119). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1.102c, caput e parágrafo 2º). Vista à parte autora /embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002910-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Alexandre Alves Ribeiro, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 4078.160.0000605-06, firmado em 08.06.2011, no valor de R\$ 15.800,00, pelo prazo de 60 meses. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 17.286,57), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/16. Citado o réu, fls. 28, opôs embargos monitorios, fls. 30/34, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo que o contrato reúne suficientes elementos para propositura de execução, ao invés de monitoria, pugnando pelo indeferimento da inicial da monitoria e insurgindo-se, em mérito, contra a correção monetária, afirmando saber-se lá que fórmula foi utilizada, mas que, efetivamente, aumentou de modo exagerado e indevido o valor do débito. Pleiteou a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar a renegociação administrativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 40. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 43/50, aduzindo, preliminarmente, devessem ser rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, III, CPC, e, em mérito, reiterando todos os termos da inicial. Não houve réplica, fls. 54. Pleito econômico de julgamento antecipado, fls. 53. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A preliminar aduzida pela parte embargante, de que o contrato reúne suficientes elementos para a execução, data máxima vênua, naufraga por si só, em contracenso à obviedade, afinal isso de critério do credor. Sem sucesso, outrossim, a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Irrelevado o caráter protelatório, superiores o contraditório e a ampla defesa a respeito, sem êxito, assim, tais ângulos. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data vênua. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, inclusive propondo renegociação da dívida, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em insurgir-se contra a correção monetária, afirmando tratar-se de método peculiar, sabe-se lá que fórmula é essa..., tendo pugnado pela revisão do contrato, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a afirmada abusividade, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tal como art. 295, inciso III, CPC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 16, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, revogada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que incomprovada a alegada miserabilidade (contratou Advogado, fls. 35, qualificando-se como Auxiliar de Manutenção). P.R.I.,

oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0003259-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALENTIM CARDOSO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição de fls. 47/48, a fim de que produza os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 02, em face de João Batista Aguiar Ayres Filho, por meio da qual aduz a requerente ser credora do requerido da quantia de R\$ 17.378,52, valor atualizado para 30/04/2012, em razão de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto Caixa inadimplidos, requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. A fls. 58/84, foram interpostos embargos, alegando, em síntese, ausência de boa-fé contratual da CEF, a necessidade de relativização do pacta sunt servanda em função da onerosidade excessiva, postulando a aplicação da Lei 8.078/90, considerando indevida a capitalização mensal de juros, o que estaria robustecido pela previsão do artigo 591, CCB, considerando nulas todas as cláusulas contratuais que permitam spread superior a 20% da taxa de capitalização dos CDBs. Requereu a devolução dobrada o montante indevidamente exigido, bem assim a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a realização de contábil perícia. Impugnou a CEF, fls. 102/122, preliminarmente almejando a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo nem indicação do valor que considera o devedor correto. No mérito, defende a legalidade do contrato guerreado, inexistindo comprovação das abusividades ventiladas, pontuando que não há capitalização de juros nem cumulação de encargos da mora, não havendo de se falar em repetição do indébito, justamente por ausência de ilicitude, rechaçando o pedido para realização de perícia e do pleito por Gratuidade Judiciária. Réplica não ofertada, fls. 126. Ausente interesse na produção de provas, fls. 123 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular dos embargos à monitória, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte embargante confirma passar por dificuldades financeiras, fls. 59, sendo incontroverso dos autos entabulou diversos negócios bancários junto à ré, fls. 06/46, bem como perante outra instituição bancária, fls. 89 e 95, sendo que João Batista assim a ser

pessoa afeta aos negócios, portanto indivíduo conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou, diante da clareza com que expostas as taxas de juros aplicadas no contrato, fls. 06, levando-se em consideração, outrossim, o tempo em que vem usufruindo de tal prática (quatro anos, fls. 59, primeiro parágrafo). Em idêntico quadro, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo devedor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, merecendo destaque a contraditória postura de João, vez que, ao mesmo tempo em que oferta insurgência quanto aos apontados abusivos encargos do empréstimo, de modo incontroverso celebrou quatro empréstimos Crédito Direto Caixa - CDC, fls. 27/34, além de utilizar o limite do cheque especial. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda (o modo de atualização foi pactuado, descabendo alteração de tais termos, pois ausente ilicitude a respeito), em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente devedor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição do embargante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Por igual, não socorre ao polo privado o brado atinente à capitalização de juros. Destaque-se que a relação bancária de João com a CEF remonta ao ano de 2009, fls. 10, dispondo a cláusula quinta, parágrafo segundo, do contrato de cheque especial, fls. 18: Cláusula quinta - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Neste passo, incidindo juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores a cada período de apuração, no último dia de cada mês e ou no vencimento do contrato, evidente que a inadimplência do devedor acarretará capitalização de juros, pois sobre o novo período nova incidência de juros recairá sobre o montante. Todavia, tratando-se de contrato do ano de 2009 e pactuada a capitalização, nenhum óbice repousa na exigência, matéria pacificada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Em idêntico cenário, também não socorre ao particular a invocação ao artigo 591, CCB, igualmente alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica,

além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.... (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Relativamente aos juros do Crédito Direto Caixa - CDC, dispõe o contrato, em sua cláusula sexta, primeiro parágrafo, fls. 13: Cláusula Sexta - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir do empréstimo, os quais serão informados ao(s) credito(s), previamente à confirmação da operação, através do comprovante de transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via comprovante de transação CDC e também por meio de extrato mensal. Ora, da sistemática adotada pela CEF para a exigência correlata não se extrai qualquer vício, vez que não há capitalização de juros na forma adotada, que utiliza a Tabela Price para amortização do montante. Em outras palavras, visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e (a cláusula contratual é expressa ao mencionar que os juros serão incorporados ao valor principal), após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Neste exato sentido, a v. jurisprudência : TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.... TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E

ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação econômica refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMES MONITÓRIA.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas (além de nenhuma em específico ter sido apontada na prefacial), visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da Caixa Econômica Federal, à luz da tese defendida pelo ente particular, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o devedor com seus embargos, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, nos contratos litigados e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 187, 591, 765, 879 e 1.268, CCB, artigos 42, 46, 47, 51, IV, e 54, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 87/93.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Bauru, 21 de outubro de 2013.

0006043-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ROMAO SANCHES(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do réu / embargante, conforme requerido às fls. 45. Anote-se. Recebo os embargos monitórios de fls. 41/47. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do

mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Abra-se vista dos autos à parte autora/embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008275-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) resposta(s) da(s) preliminar(es) suscitada(s);Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Int.

0000151-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVI MANZEPI JUVENAL

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em título executivo judicial no caso do silêncio do devedor, nos termos do Artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), indefiro o pedido de fls. 36/37 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do mesmo Código (Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: ... d) nos processos de execução;).Assim sendo, determino que a citação do réu, no endereço informado, seja feita através de Carta Precatória.Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Pirajuí / SP).Com o atendimento das determinações acima cumpra-se o despacho de fl. 23, observando-se as informações contidas na petição de fl. 36.Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000347-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO HENRIQUE CHECHE

Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César / SP - com jurisdição sobre o Município de Iaras - intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, fornecendo, também, uma planilha atualizada do débito.Com o atendimento das determinações acima cumpra-se o despacho de fl. 24, observando-se as informações contidas na petição de fl. 36.Caberá à parte exequente acompanhar o trâmite processual da precatória naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000709-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO MANSANO

Fl. 35: providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Lençóis Paulista/SP.Após, depreque-se.Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)

Recebo os embargos monitorios de fls. 32/43. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 55/65.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso,depositando o rol de testemunhas.Int.

0003426-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição conjunta de fls. 199/202, a fim de que produza os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o trâmite processual até o vencimento da última parcela, em 20/08/2016, ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004007-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-87.2012.403.6108) SUELI DIAS FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada por Sueli Dias Fernandes, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz que, quando intentou utilizar saldo do FGTS para fins habitacionais, sem nunca ter gozado da cifra, obteve informação de que o Fundo havia sido retirado, deste modo postula que a ré efetue o pagamento do Fundo de Garantia, acrescido de juros e correção monetária. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. O processo é carecedor de mínimo pressuposto de admissibilidade. Com efeito, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado. A título exemplificativo, cita-se o caso do cheque que tenha perdido sua força executiva em função da prescrição, servindo, por outro lado, a cártula, como prova documental do crédito, enquadrando-se perfeitamente à função do procedimento monitorio. Ou seja, o pleito aviado ressente-se de mínima capacidade de certeza, tratando-se de unilateral afirmação da fundista, ancorada em solteiras palavras, cenário este que precisa ser detidamente estudado, apurado e analisado pela Caixa Econômica Federal. É dizer, não se sabe nem se a autora tem saldo do FGTS a receber, ou se efetivamente não houve saque por algum motivo. Logo, patente a inadequação do meio utilizado, objetivamente alijado de esquadro ao quanto estatuído pelo artigo 1.102.a, CPC: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. 1. Dispõe o art. 1.102-A do CPC: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. É assente na jurisprudência o não cabimento de ação monitoria para obtenção de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. 3. A ação na qual se busca a diferença correspondente à aplicação de percentuais expurgos pelos diversos planos econômicos federais nos saldos da conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados, ainda que somente sobre o valor referente à multa de 40%, é incompatível com a ordem de pagamento imediato de que trata a ação monitoria. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00204183120044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 214) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO ELETRÔNICO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.102a, do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 2. Não constitui prova escrita, para o fim pretendido na presente ação, cópia de extrato de conta vinculada ao FGTS, pelo qual não se sabe a que título foi realizado o saque, muito menos para afirmar que foi indevido, como sustenta a autora. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200532000028300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/09/2009 PAGINA:145.) AÇÃO MONITÓRIA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - De início, cabe assinalar que a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nossos sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art.1.102 a, do CPC (STJ, Resp 208870, DJ 28/6/99), a par de que haja a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor, extraindo-se a obrigação de documento escrito, esteja expressamente manifestada a vontade ou decorra de um juízo de experiência. (STJ REsp 423131, DJ 02/12/02). 2 - Da petição inicial recolhe-se que seriam devidos à autora, como sucessora de seu finado esposo, o valor de R\$ 20.180,96, pelo não repasse para a conta vinculada do FGTS dos percentuais de 16,64% e 44,80%, expurgos referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor (abril/90), de acordo com extratos fornecidos pela própria ré, na forma de Lei Complementar 110/01. 3 - Do exame da documentação acostada não se infere que a mesma se revista dos requisitos, em epígrafe, sendo meros informes, dos quais não se tem a certeza necessária que tenham emanado da empresa pública-ré, nem que abrigam o período reclamado. ... (AC 200351010016064, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,

TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::12/07/2005 - Página::172.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. - Incabível o ajuizamento de ação monitória visando à recomposição do saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, visto que esta se trata de uma obrigação de fazer, enquanto a ação monitória visa à satisfação de uma obrigação de dar.(AC 200470000210774, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/07/2005 PÁGINA: 703.)Portanto, ausente interesse de agir do polo autor, na modalidade adequação, pois o provimento jurisdicional buscado deve ser adequado para corrigir o objeto da queixa do polo requerente, o que incoorre ao presente feito.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, ausente sujeição sucumbencial.P.R.I.Bauru, 21 de outubro de 2013.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006396-41.2004.403.6108 (2004.61.08.006396-8) - JOSE RIBEIRO DA LUZ(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reveja a última parte do despacho de fl. 151, pois a sentença proferida às fls. 90/92, transitada em julgado à fl. 135, arbitrou honorários sucumbenciais em favor do requerente, os quais foram devidamente depositados pela CEF e levantados pelo seu patrono (fls. 155/158), sendo, dessa forma, incabível o pagamento de honorários pela Justiça Federal, conforme vedação expressa constante do artigo 5º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal:É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001485-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-32.2012.403.6108) S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por SF Oliveira Correa-ME, Sandra de Fátima Oliveira Correa e Herculano Antonio Correa, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo, carecendo de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo sido fornecida cópia do documento, considerando excessiva a exigência, bem assim a comissão de permanência, suscitando Herculano sua ilegitimidade passiva para a causa. Por fim, invocam a impenhorabilidade do bem existente, à luz da Lei 8.009/90. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 41.Apresentou impugnação a CEF, fls. 44/57, preliminarmente almejando a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo nem de indicação do valor que considera o devedor correto. No mais, defende a força executiva da Cédula de Crédito Bancário, a legitimidade passiva de Herculano, por ser avalista da operação, e a legalidade dos encargos pactuados, impugnando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Réplica não ofertada, fls. 72.Ausentes provas, fls. 68 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada.Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.De seu flanco e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o embargante Herculano quanto à sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.Destaque-se que o aval a ser uma assunção de responsabilidade pela qual o seu subscritor/avalista assume a dívida, nas mesmas condições do primordial devedor, o avalizado. Na espécie, Herculano a ser avalista do contrato de empréstimo, fls. 58, campo 3, portanto descabida sua escusa, face à convenção e consciente responsabilidade garantidora presente ao contrato, nos termos da cláusula quinta da avença, fls. 60.Por sua vez, superada se põe a questão envolvendo a falta de fornecimento do contrato de empréstimo, pois a CEF carrou o elemento aos autos, fls. 58/60, destacando-se que, intimado o Patrono do polo interessado a ofertar réplica, ficou-se inerte, fls. 72.Por igual, há disposição contratual onde os devedores declararam o pleno conhecimento do teor da Cédula de Crédito Bancário, fls. 64, logo, tratando-se de pessoas civilmente capazes, inoponível a arguição de ignorância ao quanto estatuído.No tocante à impenhorabilidade vindicada com fulcro na proteção do bem de família, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguída na inicial.Sendo a essência da ação em tela eminentemente de conhecimento desconstitutiva, flagra-se, no caso vertente, postulando a parte privada por impenhorabilidade de bem cuja

construção é inexistente. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre construção dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre construção, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela construção, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Ora, como de sua essência, a configuração do interesse para que se deseje o reconhecimento de impenhorabilidade de um bem (in casu, Lei 8.009/90) precede de uma injusta construção, para que então nasça o direito do interessado para se combater o ato consumidor de lesão ao bem corpóreo, material, sob posse ou domínio, elementar assim o corpus, consoante o civilismo. No caso vertente, brigam os demandantes em face de uma construção que não foi efetivada, pois, consoante o compulsar do executivo embargado, inexistente construção a qualquer imóvel, fls. 49/50 da execução, conseqüentemente penhora não houve até a prolação desta sentença, significando dizer ausente interesse jurídico a ser resguardado ao presente momento processual. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 58/64, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito demonstrativo de débito, fls. 65/66, tratando-se de crédito determinado, fls. 58, que deveria ter sido pago em trinta e seis prestações : Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência : STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do embargante. Ademais, a matéria não comporta mais decepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, onde restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Em prosseguimento, veemente não

cumpra a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva. Com efeito, confunde o polo embargante a natureza da verba disponibilizada, porquanto a Cédula de Crédito Bancária, no presente caso, representa empréstimo de dinheiro em quantia certa e determinada, a ser paga em parcelas exatas, fls. 58. Neste contexto, cai por terra o argumento de que não teria utilizado o valor, ou que desconhece sua origem, afinal não deixa dúvida o pacto acerca da operação realizada, pautando-se os presentes embargos em solteiras palavras, inexistindo qualquer documento de adimplemento da obrigação, muito menos concreta conclusão sobre os pontos trazidos vestibularmente. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado fls. 58/66, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Nesta seara, relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros acessórios :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...No caso concreto, não está a CEF a exigir qualquer cifra a título de mora, mas apenas a comissão de permanência, fls. 65/66, e, diante da completa omissão do embargante em comprovar cenário distinto, naufraga à sua postulação de insucesso. Sobremais, também alvo de pacificação solene o debate, apaziguado ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o já citado artigo 543-C: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO...3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: ...4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Por fim, a questão envolvendo a Gratuidade Judiciária já foi apreciada a fls. 41. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 586, 743, I e IV, e 745, III, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, em relação ao pleito envolvendo a impenhorabilidade de imóvel, bem assim JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, mesmo Diploma, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o

quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0005402-32.2012.403.6108.P.R.I.Bauru, 21 de outubro de 2013.

0001632-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2013.403.6108) CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Cesar Borges de Souza e Sandra Mara de Souza, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando a parte embargante que a CEF não carreu elementos suficientes para demonstração do débito cobrado, defendendo que os juros não podem ultrapassar 12 a.a., inquinando de mácula a TR e a capitalização de juros, confusamente ventilando tese envolvendo a comissão de permanência, invocando o CDC e a necessidade de produção de prova pericial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 17.Apresentou impugnação a CEF, fls. 88/98, preliminarmente almejando a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória de cálculo nem de indicação do valor que considera o devedor correto. No mais, pontua que estão presentes ao feito executivo planilhas de débito que apontam o valor devido, estando a execução devidamente aparelhada, face ao contrato que discrimina os encargos da mora, taxa de juros e sistema de amortização, de modo que os juros cobrados são inferiores a 12% a.a., inexistindo eiva na exigência da TR, igualmente ausente capitalização de juros, rechaçando a possibilidade de aplicação do CDC ao vertente caso, merecendo observância o princípio pacta sunt servada.Réplica não ofertada, fls. 103.Ausentes provas, fls. 100 e seguintes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO.
1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.Por sua face, o intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a questão, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90 :STJ - AGRESP 200702986925 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1018096 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:21/02/2011 - RELATOR : SIDNEI BENETIS SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. ...IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor....Em idêntico quadro, improspera a tese mutuária de que não estão presentes elementos a pormenorizarem a cobrança hostilizada, porquanto os demonstrativos de fls. 50/61 precisamente evidenciam os valores devidos, discriminando a parcela vencida e seus

encargos, com a consequente evolução do saldo devedor. De seu giro, a questão atinente à aplicação da TR põe-se apaziguada, conforme a Súmula 454, in verbis, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança, cláusula primeira, fls. 32: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Em relação aos juros, de insucesso a discórdia do embargante, diante da pacificação a respeito da ausência de limitação desta rubrica, nos termos da Súmula 422, E. STJ: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste sentir, o v. aresto pretoriano: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INAPLICABILIDADE. 1. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 2. Não se aplica a limitação de 10% ao ano aos juros remuneratórios em contratos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.920/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009) Em continuação, quando o interessado em obter um financiamento imobiliário comparece à Caixa Econômica Federal, nos atos preliminares à contratação, toma conhecimento da definição do sistema de amortização, o qual irá diretamente refletir no valor das prestações a serem adimplidas. No âmbito do financiamento imobiliário, três opções são oferecidas no mercado: Sistema de Amortização Crescente (Sacre) - este o estatuído contratualmente, fls. 33, cláusula quarta - Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o primeiro tem se revelado o mais vantajoso para o mutuário, pelos seguintes motivos. Embora comece com prestações mensais mais elevadas, se comparado à Tabela Price, permite o Sistema de Amortização Crescente maior amortização imediata do valor emprestado, reduzindo simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Por este mecanismo, as prestações mensais mantêm-se próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores tendem a decrescer, de modo que as prestações são corrigidas anualmente pelo banco (cláusula sétima, fls. 34) nos dois primeiros anos, significando dizer que o mutuário sabe o quanto irá despender durante este lapso de tempo, a título de parcelas, após sendo recalculado trimestralmente o encargo. Neste passo, puramente teóricos e desprovidos de jurídico substrato os argumentos dos embargos, imperando à espécie o civilístico princípio pacta sunt servanda. Por igual, o Sistema de Amortização Crescente não capitaliza juros, caindo por terra qualquer alegação mutuária sob enfocado ângulo, como assente perante a v. jurisprudência: TRF3 - AC 201061000187209 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615018 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 382 - RELATOR: JUIZ COTRIM GUIMARÃES AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE... II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.... TRF3 - AC 200861140047839 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573557 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011 PÁGINA: 182 - RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.... Ato contínuo, descabe ao Judiciário alterar os conceitos formalizados no contrato em pauta, o qual lastreado em preceitos normativos específicos, sob pena de usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, artigo 2º, Lei Maior, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população, bem como necessário frisar que a alteração de tais parâmetros influenciaria diretamente no equilíbrio financeiro do contrato, afinal o empréstimo a ser realizado com perspectiva de retorno do montante, aí incluídos juros, atualização monetária e a verba principal em si. Deveras, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da necessidade de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-las instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa

própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários. Em focado cenário, não socorre ao particular, outrossim, a amiúde invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por fim, alijada de esquadro a tese atinente à comissão de permanência, vez que sequer faz parte dos encargos da mora contratualmente estabelecidos, fls. 34, cláusula nona, bem como não cobrada pela CEF qualquer cifra desta natureza, fls. 50. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 614, II, CPC, artigo 192, 3º, CF, Lei 8.177/91, Súmula 121, STF e Decreto 22.626/33, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0000718-30.2013.403.6108.P.R.I. Bauru, 21 de outubro de 2013.

0002733-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 84:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int. (Fls. 88/102: Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal).

0003266-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1)) POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Comando final do despacho de fls. 05/05, verso: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 07/08) e especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003810-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-81.2013.403.6108) OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos por Oscar Tadeu Chaves e Ivone Aparecida Carneiro, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, insurgindo contra a dívida exequenda nos autos do processo n.º 0001898-81.2013.4.03.6108. Às fls. 103/105, os embargantes desistiram da ação, com expressa anuência da embargada. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários, consoante fls. 104, segundo parágrafo. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-88.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-19.2013.403.6108) JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante (fl. 11), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Int. Nos termos do art.

739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003175-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-03.2013.403.6108) L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a excipiente sobre a impugnação apresentada pela ECT às fls. 09/30.Int.

0003192-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-33.2013.403.6108) SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a excipiente sobre a impugnação apresentada pela ECT às fls. 21/59.Int.

0003986-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-14.2013.403.6108) G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação monitória, processo número 0001508-

14.2013.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. À excepta, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002743-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANE CASTRO FORTES

Ante a informação supra, oficie-se aos Bancos Santander e Bradesco localizados nesta cidade para informem os números das contas bancárias em que se deram os bloqueios de fls. 130 (133 e 135).Ressalte-se que, no caso de impossibilidade de cumprimento pela agência oficiada, o ofício deve ser encaminhado a quem de direito para a tomada das providências cabíveis.Com as respostas, oficie-se à CEF para que devolva àquelas contas bancárias (ou outra eventualmente indicada pela executada) os valores bloqueados à fl. 130 (133 e 135).Tudo cumprido e com o recolhimento das custas remanescentes pela CEF (fl. 150), arquivem-se os autos.SENTENÇA DE FLS. 149/150: Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Josiane Castro Fortes, objetivando o recebimento de R\$ 19.808,92.Juntou documentos, fls. 05/11.A executada foi citada, fl. 122, não lhe tendo sido penhorado bens, por não terem sido encontrados, fl. 124.Houve bloqueio de R\$ 511,00, fls. 130.À fl. 145, a CEF noticiou renegociação extrajudicial do contrato e pugnou pela extinção do feito, nos termos dos arts. 569 c.c 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido. Considerando a notícia de renegociação extrajudicial do contrato, fl. 145, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, para que devolva à origem o montante depositado às fls. 134/135. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte executada. Recolha a CEF as custas judiciais remanescentes, fls. 11/12. Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Fl.173: Defiro. Promova a Secretaria a tentativa de bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, nos moldes da determinação de fl. 119. Int.-se. (MINUTA BACENJUD À FL. 176/177)

0010012-24.2004.403.6108 (2004.61.08.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 202: defiro pelo prazo requerido. Int.

0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fl. 163: ciência aos executados da recusa manifestada pela exequente. Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF. Int.

0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X SILVIA NEME(SP045816 - HELENA NEME E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X ANDREA GONCALVES DE MATOS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Despacho de fl. 235, último parágrafo: (...) Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA

Fls. 87: Defiro. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Nada sendo requerido, ao arquivo, para sobrestamento do feito, com as devidas anotações, até provocação da parte autora. Int.-se. (EXTRATO INFOJUD ÀS FL. 91/93)

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

Fls. 119/120: Tendo em vista que diligências da mesma natureza (tentativas de bloqueios via BACENJUD e RENAJUD foram efetuadas há quase três anos - fls. 63/67) dirigidas ao co-executado José Atenagoras Pereira

Coelho, defiro nova tentativa de bloqueio em todo o território nacional, primeiro, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do co-executado acima mencionado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do co-executado acima mencionado, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 129/130)

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI
Fls. 111/112: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (MINUTA BACENJUD E EXTRATOS RENAJUD E INFOJUD ÀS 115/116, 118/122)

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ante o término do prazo de suspensão (fls. 111 e 119), manifestem-se as partes. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ante o término do prazo de suspensão (fls. 114 e 122), manifestem-se as partes. Int.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Ante o término do prazo de suspensão (fls. 190 e 198), manifestem-se as partes.Int.

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.Fl. 40: providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Barra Bonita/SP.Após, depreque-se.Deve a CEF acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0003260-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELI ZONTA CONFECOES ME X MARCELI ZONTA

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(MINUTA BACENJUD E EXTRATOS RENAJUD ÀS FLS. 47/49)

0000762-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASILERISSIMAS MODA E BELEZA LTDA - ME X ALDA URIAS SILVA X EURIDES URIAS SILVA

intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (MINUTA BACENJUD E EXTRATOS RENAJUD ÀS FL. 48/49 E 51/53)

0002112-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIVALDO GIORGINI PEREIRA

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 34 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento.No silêncio ou ausente requerimento capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002898-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Fls.28/29: Manifeste-se a CEF.Int.-se.

0003256-81.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Gerson de Oliveira, objetivando o recebimento de R\$ 7.517,55.Juntou documentos, fls. 05/77.O executado foi citado, fl. 86, tendo-lhe sido penhorado bem imóvel, fl. 84.À fl. 87, a EMGEA desistiu, expressamente, da execução.É o relatório. Decido. Considerando a expressa desistência da EMGEA, à fl. 87, e a falta de manifestação nos autos do executado, citado à fl. 86, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI (falta de interesse processual) e VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 84.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias.Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos

autos, da parte executada.Recolha a EMGEA as custas judiciais remanescentes, fls. 77 e 79.Cumprido o acima determinado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-30.2003.403.6108 (2003.61.08.003392-3) - IRMAOS ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru / SP, cópia de fls. 458/461,verso e 464, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0004815-15.2009.403.6108 (2009.61.08.004815-1) - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se ao Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP, cópia de fls. 158/160,verso, 180/180,verso e 183, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 329/330: sem razão a impetrante, pois os pretendidos juros somente lhe seriam devidos se o valor do respectivo principal lhe fosse devolvido. Contudo, in casu, este montante foi transformado em pagamento definitivo em favor da União (fl. 312).Arquivem-se os autos.Int.

0001742-93.2013.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fundamental à solução da lide, esclareça a parte impetrante, em até quinze dias, se, do universo de rubricas impugnadas - abono de férias (fls. 15), terço constitucional de férias (fls. 15), aviso prévio indenizado (fls. 15), horas-extras (fls. 23), quinze primeiros dias de afastamento por acidente ou doença (fls. 25), salário maternidade (fls. 29), vale-transporte pago em pecúnia (fls. 36), auxílio-alimentação pago em pecúnia (fls. 36) e auxílio-alimentação pago in natura (fls. 44) - apenas houve o efetivo pagamento de contribuição previdenciária sobre horas-extras, terço constitucional de férias e salário maternidade, como indicam as tabelas de fls. 65/67, facultando-se ao apontado polo, neste prazo, complementar / elucidar sobre as encetadas tabelas, em relação às rubricas ali não contempladas, igualmente identificando a data inicial e a final (a mais próxima e a mais distante no tempo, pois) dos recolhimentos em cada rubrica.Após sua intervenção, ciência às impetradas (União e Delegado da Receita Federal em Bauru), para, o em o desejando, manifestarem-se, em outros dez dias.Sucessivas intimações.

0002764-89.2013.403.6108 - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pela Autoridade impetrada e sobre a contestação apresentada pela Empresa VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Após, com as informações ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003670-79.2013.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifeste-se a impetrante, em réplica, sobre as informações da impetrada (fls.59/76). Havendo manifestação da União Federal no sentido de ingressar no feito, ao SEDI, para as anotações pertinentes e subsequente vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0003762-57.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas e sobre os documentos fornecidos pela Autoridade impetrada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003846-58.2013.403.6108 - MARIA CORREA (SP224939 - LENISA MARIA PINHEIRO) X CHEFE SERVICIO CONCESSAO PENSOES MINIST COMUNICACOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 93, no tocante ao segundo e terceiro parágrafos, posto que não houve a notificação da autoridade impetrada nem a cientificação do respectivo órgão de representação, ante o sentenciamento do feito às fls. 43/46. Dessarte, cumpra-se a remessa determinada no quarto parágrafo do despacho de fl. 93. Int.

0004049-20.2013.403.6108 - BRAZ APARECIDO MACEDO (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição do recurso de Agravo retido, fls 43/44, verso, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União em Bauru) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada e, também, para apresentar contrarrazões ao Agravo retido (fls. 43/44, verso). Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à União (Advocacia Geral da União em Bauru) e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-87.2012.403.6108 - SUELI DIAS FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por Sueli Dias Fernandes, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A, por meio da qual requer a exibição de extratos analíticos do PIS e do FGTS. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls.

19. Apresentou contestação o Itaú, fls. 24/27, alegando, em síntese, que a autora carece de interesse de agir, pois administrativamente seu pedido poderia ter sido atendido, pontuando que bastava recolher a tarifa bancária correlata, em nenhum momento existindo recusa. Contestou a CEF, fls. 39/45, alegando, em síntese, carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de atendimento administrativo do pedido aviado, por tal motivo descabida qualquer sujeição sucumbencial nos presentes autos. Foram apresentados extratos pela CEF, fls. 47/98, e pelo Itaú, fls. 99/114. Instado o autor a apresentar réplica, deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 119. Juntados novos elementos, fls. 120/133, quedou-se inerte a parte autora após ter sido instada a ofertar manifestação, fls. 151. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, não sendo óbice, para o caso concreto, a ausência de prévio requerimento administrativo, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, sendo este o entendimento do C. STJ, por símile ao vertente caso: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE DE AGIR...** 2. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na esfera administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 291.188/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) No mérito em si, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo

cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Logo, no particular da cautelar em causa, claramente se encontram exauridos seus propósitos investigatórios - para os limites instrumentais, reitere-se, da via eleita - vez que diligentemente os réus carregaram elementos, fls. 47/98, 99/114 e 120/133, ao passo que, instado a manifestar-se nos autos, quedou-se inerte o polo autor, fls. 119 e 151, merecendo destacar-se que o Patrono do autor fez carga dos autos, fls. 118, sem nenhuma manifestação a respeito. Por derradeiro, descabida a sujeição sucumbencial dos demandados no presente feito, vez que o objeto da ação (exibição de documentos) não foi resistido, tanto que coligidos os elementos, os quais põem-se suficientes à satisfação da celeuma, diante da omissa postura autoral ao feito. Deste sentir, a contrario sensu, o pacífico entendimento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausente sujeição sucumbencial da CEF nem do Itaú, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauru, 21 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) FICAM INTIMADOS DO DETERMINADO À FL. 551, TERCEIRO PARÁGRAFO, A SEGUIR DESCRITO, OS REQUERIDOS: JOANA DARCI DA SILVA IDALGO ME, J.A. ANDRADE MERCADO CENTRAL ME, ROBERTO APARECIDO DO AMARAL, HELIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B. DE ANDRADE ME E LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO:(...) em decorrência do decidido à fl. 418, intimem-se os requeridos indicados em tal decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o traslado das peças e dos atos processuais do feito principal n.º 0007409-31.2011.403.6108 que servirão como prova emprestada nestes autos ou, em caso de impossibilidade, indiquem quais peças e atos desejam que sejam trasladados pela Serventia.(...)

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO DE FL. 831 (1º e 2º PARÁGRAFOS):Regularize a Dra. Mary Marinho Cabral, OAB/SP 178.485, as contestações de fls. 791/805 e 807/821, assinando-as, no prazo de dez dias.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 780, bem como resposta ao ofício expedido à fl. 786.(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-07.2013.403.6108 - JOAO GUERREIRO BENITES - ESPOLIO X MARIA PANACHO GUERREIRO X MAURICIO GUERREIRO X CINTIA CRISTINA GUERREIRO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O espólio de João Guerreiro Benites, representado por Maria Panacho Gerreiro, Maurício Guerreiro e Cíntia Cristina Guerreiro ajuizaram a presente ação de execução contra a fazenda pública, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cumprimento do quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000020-74.2001.4.01.3400, que se encontram na 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 03, último parágrafo).Requereram, ainda, a citação dos herdeiros Sandra Regina Guerreiro de Paes e Valter Julião de Paes, para que se manifestem nos autos, sob pena de ser declarada a renúncia dos direitos, no presente processo (fls. 07, último parágrafo).Juntaram documentos às fls. 09/77.É a síntese do necessário. Decido.O descumprimento da sentença prolatada nos autos do processo 0000020-74.2001.4.01.3400 deve ser naquele feito alegado. Eventual execução da sentença deve se dar perante o Juízo prolator.Não há, pois, qualquer interesse processual da parte autora.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários ante a ausência de citação e o benefício da justiça gratuita, ora deferido.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

Vênias todas ao r. comando de fls. 497, mas com razão o próprio particular inicialmente réu nesta monitória, conforme fls. 485, verso, seu embargante/apelante/vencedor nos dois flancos fincados pelo v. aresto monocrático de fls. 457/460 (exclusão da composição da comissão de permanência dos valores relativos à taxa de rentabilidade e outros encargos de mora, além de considerar ilegal a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual), no sentido de que a liquidação na espécie, por complexa, a demandar o consórcio periciador a respeito, assim não se traduzindo em tarefa da Contadoria do Juízo atuar a tanto.De conseguinte, deferida a postulada liquidação por arbitramento, nos termos do inciso II, do artigo 475-C, Lei Processual Civil, nomeando-se perito o Dr. Cláudio do Carmo Assis, Economista, CRE 15.580, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais.Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, bem como o requerente da liquidação por arbitramento, diante da discórdia aos cálculos ofertados pela CEF, art. 33, segunda parte, CPC).Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial.Após, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado.Intimações sucessivas.

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA
Fls. 212/216: Aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exeqüente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão

imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTA BACENJUD, EXTRATOS RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 219, 220, 222) (MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 219/220)

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 286: intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTA BACENJUD E EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 291/292)

0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição conjunta de fls. 323/325, a fim de que produzam os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o curso da execução até o vencimento da última parcela, em 30/12/2014, ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010199-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L. DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME

Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada do Empresário Individual (Pessoa Jurídica) confunde-se com a de seu Empreendedor (titular) e em observância ao decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), acolho parcialmente o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 127, para determinar ao Senhor Diretor de

Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, através do Sistema Infojud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da Senhora Lecymara da Silva, CPF n.º 153.309.248-63. Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em prosseguimento publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int. (EXTRATO INFOJUD ÀS FLS. 130/134)

0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUPERMERCADO FERRARI LTDA (SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)

Fls. 229/230: Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, se positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. Int.-se. (EXTRATO INFOJUD À FL. 233)

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE BIAZON (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 177/178: Fls. 166/167: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. DECISÃO DE FL. 196: Pedido de fls. 180/185: Diante dos documentos trazidos, em aditamento ao pedido em apreço (fls. 191/195), restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional da executada, como analistas de contas médicas, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 1.156,83 - fls. 195). Junte-se, a seguir, detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ora impressa, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 179. Cumpra a Secretaria, as determinações faltantes de

fls. 177/178, a começar pelo quinto parágrafo de fls. 177. Intimem-se. Cumpra-se. (MINUTAS BACENJUD, FL. 199/200, RENAJUD, FL. 202 E INFOJUD, FL. 204)

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se. (MINUTA BACENJUD E EXTRATOS RENAJUD ÀS FLS. 134/136)

0007281-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 40/41, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos de Paula, pela qual a parte autora objetiva o recebimento de R\$ 19.826,15. Antes da citação, na fase exequenda, a CEF noticiou renegociação da dívida e, expressamente, desistiu da execução da sentença, fl. 45. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas à fl. 21, consoante certidão de fl. 23. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004288-24.2013.403.6108 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em razão do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado por FLORISVALDO ALVES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela liberação, em uma só parcela, do saldo existente em todas as contas vinculadas ao FGTS, em nome do requerente. Alegou, para tanto, ser portador de cirrose hepática crônica. É o relatório. DECIDO. O pleito antecipatório deve ser indeferido porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. A liberação do saldo existente em todas as contas vinculadas ao FGTS, em nome do requerente, neste momento processual, teria caráter satisfativo, o que não se coaduna com o tom de reversibilidade da medida pleiteada (art. 273, 2º, CPC). Também não vislumbro a presença de perigo iminente e concreto a justificar o afastamento da vedação legal. Nesse diapasão, destaco que somente em casos excepcionais é possível afastar a vedação à concessão de antecipação dos efeitos da tutela constante do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Fls. 09, e: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se precatório quanto ao valor apontado à fl. 330. Tratando-se de execução invertida, é

desnecessária a formal citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 453/455: Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)
Ciência ao advogado da autora da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito no Banco do Brasil. Manifeste-se a autora, em prosseguimento, f. 522.

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE

JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 2371/2407 - Ciência às partes do pagamento dos RPVs, bem como de que os depósitos foram efetuados no Banco do Brasil, atrelados ao CPF dos autores beneficiados. Aguarde-se o cumprimento das determinações anteriores. Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 243 verso - Atenda a parte autora, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação da doação alegada. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração ad judicium original, bem como cópia de seu RG e CPF. Providencie a parte autora a citação da adquirente do imóvel (Sueli Cristina Pirani), trazendo cópia da inicial para contrafé, bem como informando o endereço para citação. Int.

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 192/207- Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Int.

0000097-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000097-8) - ARGEMIRA DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0002363-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002363-2) - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito na Caixa Econômica Federal. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP195637A - ADILSON MACHADO) X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

F. 498: defiro o pedido, da parte autora, de desentranhamento dos documentos de fls. 491/496, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte interessada. Cumprido o acima exposto, ao arquivo - f. 497.

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO (VALTER DE LELIS BLANCO)(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 369/372 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisições de pequeno valor - RPVs, uma no importe de R\$ 35.177,61, e outra no valor de R\$ 2.567,26, devidos a título de principal e de honorários advocatícios, com atualização até 09/13 (fls. 369, verso, e 370). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 101/103: manifeste-se o autor acerca da notícia de que teria aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0000616-23.2004.403.6108 (2004.61.08.000616-0) - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

F. 177: ante a concordância da União, expeça-se RPV conforme valor apontado à f. 166.

0001293-53.2004.403.6108 (2004.61.08.001293-6) - UNIMED CENTRO OESTE PAULISTA - FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto ao cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem que se dê início à fase executiva, ou no silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0006124-47.2004.403.6108 (2004.61.08.006124-8) - ESTER DA SILVA RODRIGUES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância manifestada à fl. 127, expeça-se alvará a favor da parte autora (R\$ 10.098,00) e de seu advogado (R\$ 1.009,80), quanto aos depósitos efetuados pela CEF, às fls. 124/125.Int.

0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9) - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se nova vista à União.Int.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência à autora da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito no Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do precatório, f. 215. Anote-se o sobrestamento.

0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0) - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 306: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004658-81.2005.403.6108 (2005.61.08.004658-6) - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de

cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7) - WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo um Precatório no valor de R\$55.720,01, a título de principal, e um RPV no valor de R\$2.519,29, referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/01/2013, totalizando R\$58.239,30.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria.Com a vinda de informações, dê-se notícia às partes.Int.

0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.Dê-se vista ao INSS, para manifestação. Int.

0006927-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006927-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR X SIMONE CRISTINA CABRAL CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0011268-31.2006.403.6108 (2006.61.08.011268-0) - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206- Defiro. Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo (fl. 197).Int.

0003931-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003931-1) - RITA DE CASSIA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos na Caixa Econômica Federal. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 177: o pedido de expedição de RPV já foi apreciado anteriormente, f. 171.Esclareça o advogado da parte autora sobre qual contrato se refere, pois a partir de sua intervenção nestes autos, f. 167, contrato algum é encontrado.

0006951-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 207: (...) Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação (SOBRE A CONTA DE ATRASADOS APRESENTADA PELO INSS, FLS. 210/213), pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7) - ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0011717-52.2007.403.6108 (2007.61.08.011717-6) - FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 186: torno sem efeito a determinação de f. 185, segundo parágrafo, pois assiste razão à CEF (manutenção da sentença de improcedência, na íntegra). Assim, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Sem prejuízo, fica deferido o pedido de vista de autos fora de Secretaria formulado pela parte autora à f. 188.

0002088-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002088-4) - UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.Nada sendo requerido, officie-se à CEF para que o valor remanescente, fls. 154, seja transformado em pagamento definitivo para a União, conforme requerido a fls. 156.Após, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Intime-se a CEF para que informe se a nova curadora especial, Camilla Dinucci - f. 157, tomou as providências mencionadas à f. 154.Com a resposta, nova ciência ao MPF.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 119: manifeste-se a parte autora (fls. 121/127).

0007101-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007101-6) - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298 e seguintes : manifeste-se a parte autora.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Fl. 911- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, à Sancarlor Engenharia Ltda, conforme o requerido.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 914, informando o atual endereço do sócio da Cooperativa Habirtacional Vinte e Dois de Maio.Int.

0003794-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003794-3) - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA X APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para as anotações relativas à habilitação homologada a fls. 301.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: defiro o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos pela parte autora.No silêncio, dê-se ciência à União, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007376-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007376-5) - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

F. 274: providencie a parte autora.Após, retornem os autos à Contadoria.

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009792-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009792-7) - EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0003464-53.2009.403.6319 - ANTONIO ESTAFANO GERMANO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 257/264, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

F. 213: tendo-se em vista a não aceitação de acordo, manifeste-se a ECT sobre se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Vanderlei e Rita Cássia, f. 13.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0003523-58.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA

Fl. 167- Aguarde-se por trinta dias.No silêncio, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 162 (publicação do edital).Int.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Cabe à parte efetivar depósito judicial junto à CEF.Com a vinda do comprovante de depósito, ou, na inércia, dê-se vista à EBCT, para manifestação.Int.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: ciência à autora acerca das informações fornecidas pelo INSS.Não havendo novo pedido, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 122.

0001486-24.2011.403.6108 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora as solicitações da Contadoria do Juízo, fl. 314, a permitir a elaboração dos cálculos almejados.Fl. 316 verso: A diligência requerida pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para cumprimento.Int.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF acerca dos esclarecimentos dos peritos sobre o estudo social e a perícia médica - fls. 207/211.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0006962-43.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 212/213.

0008562-02.2011.403.6108 - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 456/466, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Nomeio curadora provisória à autora, a sra. Cleuza Aparecida Narita (qualificação à fl. 227) genitora da autora Alcinéia Aparecida Bocchi de Freitas.Deve a curadora trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia de sua certidão de casamento, a justificar a alteração de seu nome (fl. 229), bem como informar se já houve o ajuizamento da ação de interdição (fl. 225, terceiro parágrafo), trazendo cópia de sua nomeação como curadora, em caso positivo.Em caso negativo, deverá comparecer em Secretaria, no mesmo prazo, a fim de prestar compromisso de curadora provisória.Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor, fls. 145/162, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora, fls. 159/162, e pelo INSS, fls. 163/169, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista às partes autora e ré para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Ciência às partes da informação dos pagamentos dos RPVs, bem como de que foram efetuados depósitos no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
F. 267: manifeste-se a EBCT acerca de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 111: tendo-se em vista o ocorrido (não havendo atrasados a serem pagos - fs. 97 e 101), arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 06, no valor máximo da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora, f. 91, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001608-03.2012.403.6108 - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 86, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do certificado a fls. 109, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico com consultório na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jf. Inf. Dom Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.Int.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpram-se as demais determinações de fls. 359, com a remessa dos autos ao MPF e, após, ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora, fls. 291/300, e pelo INSS, fls. 302/311, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista às partes autora e ré para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X

PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 1274/1277- Manifeste-se a EBCT sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 147/151, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito na Caixa Econômica Federal. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 393/402, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o prazo decorrido desde o pedido de fls. 207, defiro o prazo de 30 dias para regularização da representação processual do autor, conforme determinado a fls. 205.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fls. 510 e 511: Anote-se.Fls. 513/514: em face do transcurso do prazo requerido, retornem os autos à União para manifestação.

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica para que responda aos quesitos formulados pela autora (fls. 06/07), ante os documentos juntados às fls. 98/105 e 113/114, cumprindo-se a determinação de fl. 89.Com a vinda do laudo médico complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, bem como acerca do laudo de fls. 121/122.Int.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 100: ante a divergência do nome do autor, Reynaldo de Fátima Lima, constante nos autos, com o nome que consta na base de dados da Receita Federal, Reynaldo de Fatima de Lima, intime-se a parte autora para esclarecimentos/retificação de documento e apresentação de cópia de seu CPF (sendo o caso já regularizado).

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,

do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005890-84.2012.403.6108 - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, f. 293, e do INSS, f. 320, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005904-68.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi efetuado no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 128 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, f. 139, e o recurso adesivo da parte autora, f. 146, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, bem assim em relação à condenação à prestação de alimentos, f. 128, nos termos do artigo 520, II e VII, do CPC. Vista ao INSS para as contrarrazões (já apresentadas pela autora). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 164/171, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Vista ao MPF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Int.

0006035-43.2012.403.6108 - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

F. 208: expeçam-se alvarás de levantamento, um em favor da parte autora, f. 205, e outro em favor de seu patrono, f. 207 (f. 192). A parte autora deverá comparecer em Secretaria a fim retirá-los. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0006140-20.2012.403.6108 - FRANCISCA SANCHES BASILIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Patricia Marchetti Dotto de Rosis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo documentos dos autos, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 22/07/2004 a 10/12/2007, tendo sido cessado diante do limite estabelecido pela perícia médica. Também se observa que, inconformada, a parte autora requereu novos benefícios de auxílio-doença em 12/02/2008, indeferido por não comparecimento para realização de exame médico, e 10/07/2008, indeferido por parecer contrário da perícia. Entretanto, no curso da presente ação, o laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 124/128, atesta que a autora apresenta perda funcional do membro inferior direito, com impossibilidade de se manter em pé e esquecimento, em virtude de acidente sofrido no ano de 2000, e se encontra incapacitada para o trabalho, ou seja, a mesma causa incapacitante que motivou o recebimento de auxílio-doença entre julho de 2004 e dezembro de 2007. Desse modo, não houve alteração do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença até dezembro de 2007. Assim, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e a desnecessidade do período de carência, esta por força autorizadora contida no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, haja vista a subsunção aos casos de acidente de qualquer natureza. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 29/11/2012, data da perícia médica judicial, em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, com efeitos financeiros (DIP) a partir desta data. Intimem-se.

0006273-62.2012.403.6108 - JOSE GABRIEL NETO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 87, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 117/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006506-59.2012.403.6108 - LAURO CAMPACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Providencie a secretaria o desentranhamento e devolução da petição de fls. 106/111 ao INSS. Após, à conclusão.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 91/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação do autor, fl. 174, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, ainda, para contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fls. 57/65, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fls. 64/77, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123- A diligência requerida pelo autor, à fl. 123 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Iso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.Int.

0007485-21.2012.403.6108 - LUZIEL HIPOLITO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fls. 59/63, bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007502-57.2012.403.6108 - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 136/146, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007542-39.2012.403.6108 - ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA X APARECIDA JOSELENE FERRAZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 104/111, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007958-07.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO TAGLIANI(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a CEF, em cinco dias, quais documentos são necessários para a citada (fl. 595) pesquisa acerca dos contratos dos autores não localizados (fl. 596 e despacho de fl. 775). Com a resposta, dê-se vista à parte autora, para que providencie a vinda dos mesmos aos autos. Int.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Fl. 100- Traga a CEF, no prazo de 10 dias, o referido termo de adesão, sob pena de ser considerado inexistente. No mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS da parte autora, do período invocado na exordial. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Int.

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fl. 422- Desentranhe-se o documento de fl. 115, para ser entregue à parte autora, substituindo-o por cópia nos autos. Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Documento de fl. 115 desentranhado - aguarda retirada pelo dr. Leandro Ramos dos Santos, OAB/SP 297.800.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 244- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 244, pela parte autora. Defiro a juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal do requerido. Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK

VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Jair L. Pereira e Luiz Otavio N. Ramos de Oliveira, indicadas à fl. 11 e arroladas pelo INSS, para o dia 17/12/2013, às 15h20min.Int.

0000851-72.2013.403.6108 - ELIANE FATIMA DUARTE(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0001277-84.2013.403.6108 - OLIVIA ALVES DA SILVA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de cinco dias.Int.

0001770-61.2013.403.6108 - LAZARA MOISES DA COSTA X MARILENE SILVA SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X DIVA MIRANDA CARNAVAL X SILVANA MARTILIANO MOTA X EMILIA DIVINA NUNES X ENEDINA ALVES FERNANDES X INES JOSE X JACQUELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO X SIMONE ALVES CABRAL X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ X JURANDIR MARCHI X DALVA SOUZA LEITE X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X JOSE MARCOS DORIGO X MARISTELA NIETO CELIDONIO X CONCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE X ETELVINA CHRISTIANINI DE FREITAS X SERGIO DONIZETE GASPAR X DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X ROSA MARIA MASSOCA X ROBERTO RAUL NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Traga a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da inicial e sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos, às fls. 768/770.Int.

0002111-87.2013.403.6108 - JOSE SENA DIM X CELINA RODRIGUES BARBOSA DIM X MARINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X AMILTON CRUZ X LUIZ APARECIDO DE AZEVEDO X TEREZINHA TEODORO DE AZEVEDO X JULIO CESAR AZEVEDO X MARCELO LOURENCO DA SILVA X LAERCIO TOME MARTINS X APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA X DIVA DA SILVA CASSEMIRO DE SOUZA X MAURINDA BISPO DA SILVA X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA VAZ DOS SANTOS X JANDIRA BATISTA COSTA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE MELO VALDEVINO X SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 793/823- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobreste-se o feito até julgamento do agravo interposto.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002652-23.2013.403.6108 - JOSE DE SOUZA LOPES X DEVANIRA DA SILVA SOUZA X MARIA DE FATIMA DE ARO GREATTI X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X ANA MARIA THOMAZINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 978/991- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

0002785-65.2013.403.6108 - SANDRA MARA COSTA BARROS NAVARRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002822-92.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003049-82.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: mantida a decisão agravada, ante o teor dos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, fl. 72. Sem prejuízo, deverão, ambas as partes, especificar provas que desejam produzir de maneira justificada. Prazo: 10 dias.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003716-68.2013.403.6108 - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 67: mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que desejam produzir, de maneira justificada. Prazo: 10 dias.

0004318-59.2013.403.6108 - ZILDA BRITO DA SILVA RIBEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Zilda Brito da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária dos valores do FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 4.821,10 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), fl. 13 verso. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio em Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº. 10.259/01: Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

0001113-50.2013.403.6325 - NEUZA BENEDITA DE CAMPOS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 354/358, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES
Tendo-se em vista o disposto no art. 276 do CPC, intime-se a parte autora a apresentar o seu rol de testemunhas.
Fl. 42: a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, deixo de decretar a revelia da parte ré (art. 277, par. 2º, do CPC), considerando nula a citação de fl. 38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Deve a parte embargante apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC).Com o cumprimento, dê-se vista à embargada, para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI)

Conforme despacho de fl. 150, a União não faz parte desta lide (mas somente do feito em apenso, de n. 200761080075960, em que são partes Companhia Agrícola Quata e União Federal e do proc. 200761080075947, em que são parte Rosângela Tortosa x Companhia Agrícola Quata e União Federal).A Autora firmou acordo com a executada Cia. Agrícola Zilo Lorenzetti, fls. 21/22, nestes autos e já foram efetuados vários depósitos no decorrer da execução.Assim, apresente a autora, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida em execução, discriminando os valores já pagos e levantados.Manifeste-se, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento dos autos de n. 200761080075947, naquele feito (apensado ao presente feito).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP198491 - KARINA ALICE LANGONA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for requerido ou, no silêncio, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 161.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006704-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006704-3) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, manifestada à fl. 405, expeça-se RPV a favor da advogada da parte autora (cálculos de fls. 395/396, no valor de R\$ 348,00).Fls. 401/404- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006705-67.2001.403.6108 (2001.61.08.006705-5) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Vera Silvia Grama Pompilho Moreno) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/457: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC.

0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ante a manifestação da União, de fl. 247, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Arquívem-se os autos.Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA

MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 884 e 887).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, fica autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Intime-se os sócios proprietários da empresa executada, srs. José Guilherme Real Dias (Av. Comendador José da Silva Martha 4-5, Bauru, fone 99773-1179 ou Rua José Fernandes 7-17, Bauru) e Luiz Antônio da Motta (Rua José de Anchieta, 1-205, fone 99773-7038 ou 3243-8006), para que informem onde se encontram os veículos indicados à fl. 1010.Em sendo localizados, proceda-se à penhora do Celta placa DHZ-6524, ano 2004, cor branca, para garantia da dívida cobrada pelo SESC, ou, na impossibilidade, de quaisquer dos veículos discriminados à fl. 1010.Fl. 1092- Defiro o pedido da Fazenda Nacional, suspendendo a sua execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 791, III, CPC.Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

ciência à EBCT acerca do retorno da carta precatória, nos termos do art. 1º, item 17, da Portaria 06/2006.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 405/409- Manifeste-se a exeqüente, no prazo de cinco dias.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRINEU BOSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que foi efetuado depósito no Banco do Brasil. Fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC. Arquive-se o feito, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0009657-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X G. S. C. EDITORA LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. S. C. EDITORA LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 291- Sobreste-se o feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA

Retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento do feito.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ante a concordância das partes (fls. 383/385), expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto ao depósito de fls. 342/344, no valor de R\$ 4.000,00, bem como se expeça alvará a favor da Caixa Seguradora, quanto ao depósito de fls. 282 (honorários advocatícios de sucumbência) e de R\$ 1.000,00 restantes ao depósito de fls. 342/344. Após os levantamentos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0) - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO X UNIAO FEDERAL

F. 124: expeçam-se dois RPVs, um constando o valor de R\$ 4.158,48, a título de principal, e, ainda, R\$ 418,55, a título de honorários de sucumbência - f. 243 -, e outro no valor de R\$ 200,00, referente aos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, f. 121. Antes da referida expedição, intimem-se as partes. De se registrar a desnecessidade de remessa dos autos À Contadoria, pois incide atualização monetária entre a data do cálculo e do efetivo pagamento.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Fls. 113: providencie a exequente a juntada da guia de depósito das diligências do oficial de justiça. Após, depreque-se a intimação da executada, conforme requerido.Int.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME 86/97- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 7890

ACAO PENAL

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. Isso posto, por não serem as testemunhas da terra, depreque-se a audiência para oitiva das 3 testemunhas comuns (fls. 72 e 78), e para as 5 testemunhas de defesa (fl. 78), para a Comarca de Pederneiras/SP, haja vista que ainda não existe possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Antes de se expedir a precatória, em observância aos princípios da identidade física do juiz, da ampla defesa, da economia processual e da eficiência, intime-se o réu, na pessoa de seu Advogado constituído, para que informe se é possível e de sua preferência ser interrogado perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, em audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de Pederneiras/SP, comarca na qual possui

domicílio e onde serão colhidos os depoimentos das testemunhas. Caso o acusado manifeste interesse em ser interrogado perante seu domicílio, depreque-se o seu interrogatório conjuntamente com o destinado a oitiva das testemunhas. Caso o acusado opte por ser interrogado neste Juízo Federal, aguarde-se a colheita dos depoimentos das testemunhas no Juízo Deprecado, para, só então, designar-se a audiência de interrogatório. Oportunamente, dê ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7891

ACAO PENAL

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Diga a Defesa, em até 05 dias, se as notas fiscais de fls. 138/139, foram apresentadas perante a Receita Federal em sede de processo administrativo, e se foi comprovado administrativamente que a emissão delas se originou de transação comercial cujo objeto são as mercadorias listadas no TAGF nº 0810300/01572/08. Caso a resposta da Defesa seja negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, requisitando que àquele órgão fiscalizatório apure se há pertinência entre as transações registradas na notas fiscais de fls. 138/139 e as mercadorias que estão listadas no TAGF mencionado. Caso a Receita ainda não tenha analisado a relação entre as mercadorias apreendidas e as notas fiscais mencionadas, requisita-se que diligencie junto às empresas que as emitiram, a fim de se comprovar a transação comercial nelas registradas. Para a análise requisitada, desentranhem-se as notas fiscais de fls. 138/139, substituindo-as por cópias. Com a resposta da Receita, dê ciência as partes.

Expediente Nº 7892

ACAO PENAL

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Intime-se a defesa dos réus, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. (O Ministério Público Federal já apresntou seus memoriais finais às fls. 535/538).Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7894

ACAO PENAL

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Tendo em vista o réu Altair ter constituído Defensor à fl. 321, e informado à fl. 320 de que não houve alteração em seu endereço residencial e nem comercial, intime-se-o para que esclareça o endereço atual do réu, tendo em vista as certidões negativas às fls. 317 e 331, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão em prosseguimento.Publique-se.

Expediente Nº 7895

ACAO PENAL

0008312-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência para o dia 14/01/2014, às 15h50min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 198/199).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 645) à Justiça Estadual da comarca de Matelândia/PR. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010065-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-91.2010.403.6108) GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 61/62 aos autos principais.Opportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006709-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000679-4)) MARIANA BENEDITA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte embargada (ora exequente), conforme requerido às fls. 35/37.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004512-59.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) ALESSANDRO TADEU VIARO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, por tempestivos, e suspendo o curso da execução fiscal nº 0002818-36.2005.403.6108, em relação ao imóvel ali penhorado, matriculado sob o nº 48.050, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, nos termos dos arts. 1.048 e 1.052, ambos do Código de Processo Civil.Vislumbro que não há necessidade, neste momento, de se apreciar a pretensão liminar para a manutenção da posse, requerida pelo embargante, sem que seja citada, por primeiro, a embargada, tendo em vista a suspensão de qualquer ato executório e de alienação nos autos principais, ante o efeito ora atribuído à execução.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Cite-se.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0004513-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) LUIZ CARLOS VIRGILIO PEREIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, por tempestivos, e suspendo o curso da execução fiscal nº 0002818-36.2005.403.6108, em relação ao imóvel ali penhorado, matriculado sob o nº 48.026, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, nos termos dos arts. 1.048 e 1.052, ambos do Código de Processo Civil.Vislumbro que não há necessidade, neste momento, de se apreciar a pretensão liminar para a manutenção da posse, requerida pelo embargante, sem que seja citada, por primeiro, a embargada, tendo em vista a suspensão de qualquer ato executório e de alienação nos autos principais, ante o efeito ora atribuído à execução.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Cite-se.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROBERTO BUENO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Intime-se a parte executada para que agende dia e hora para retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial.

0005483-93.2003.403.6108 (2003.61.08.005483-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X DENISE REGINA RODRIGUES(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 401/412.Int.

0004082-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004082-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Despacho de fls. 33/34: Por primeiro, junte a exequente aos autos o demonstrativo de débito atualizado referido às fls. 32. Com a juntada, sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Despacho de fl. 40: Tendo-se em vista pedido da parte exequente acostado à fl. 39, determino o desbloqueio de valores noticiados às fls. 37/38 e suspendo o presente feito até dezembro de 2013.Int.

0004707-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004707-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADOVINI SILVA SERRALHERIA LTDA ME(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 48,57, fl. 60) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000751-88.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo-se em vista a informação de que o bem descrito à fl. 123 foi arrematado em outro Juízo, conforme documento de fl. 125, determino o levantamento da penhora do veículo em questão, melhor detalhado no item 6 do auto de penhora de fls. 109/111. Expeça-se mandado. Intime-se a parte executada para que ofereça outros bens à penhora em substituição daquele, sob pena de prosseguimento da execução, haja vista que, com o determinado neste despacho, a dívida exequenda passa a não estar totalmente garantida.Int.

0008285-83.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo-se em vista a informação de que o bem descrito à fl. 136 foi arrematado em outro Juízo, conforme documento de fl. 138, determino o levantamento da penhora do veículo em questão, melhor detalhado no item 6 do auto de penhora de fls. 115/117.Expeça-se mandado.Int.

0009333-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINÉ NIZA TEIXEIRA

Ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução por quarenta e oito meses.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0009334-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

Vistos.Regra geral, a competência territorial tem natureza relativa, permitindo-se, inclusive, seja objeto de acordo, entre as partes (art. 111, do CPC).Todavia, há casos em que circunstâncias outras não autorizam as partes a escolher o juízo com competência territorial para o conhecimento da causa. Observe-se, v.g. o caso das ações reais (art. 95, do CPC) e das ações civis públicas (art. 2º, da Lei n.º 7.347/85).Nas hipóteses acima elencadas, em que pese o critério de distribuição de competência ser o territorial, não cabem, na definição do foro competente, perquirições sobre a conveniência das partes, pois se está diante de regra de competência absoluta.Com a vênua devida aos que entendem o contrário, há que se reconhecer a natureza absoluta, também, da regra de competência territorial que define o domicílio do executado, como o competente para a propositura de execução fiscal.Para tanto, deve-se ter em consideração que: a) é no domicílio do executado que o contribuinte terá melhores condições de se defender da imposição tributária; b) é no domicílio do executado que se praticarão os atos de execução patrimonial.Seria sobremaneira gravoso impor ao contribuinte que se deslocasse do foro de seu domicílio, para rebater a pretensão da Fazenda Pública, detentora que é de amplas condições de litigar, por todo o território nacional.De outro giro, ter-se-ia por totalmente desarrazoado promover-se a execução no foro em que não estão localizados os bens, a demandar a depreciação de inúmeros atos processuais, tudo a acarretar o comprometimento dos serviços de duas, ou mais, unidades jurisdicionais, quando plenamente possível que, no foro do domicílio do executado, promovam-se todos os atos necessários à cobrança do crédito.A facilitação da defesa do contribuinte, de um lado, e a imperiosa necessidade de se impedir a procrastinação do andamento processual, mediante a adoção dos procedimentos mais eficientes para a solução das controvérsias, de outro, são circunstâncias que afastam a mera conveniência das partes, na definição da competência de foro para o ajuizamento da execução fiscal.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS. COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL DO DOMICILIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO DE 1967, ARTIGO 126. CONSTITUIÇÃO DE 1988, ART. 109, PAR. 3. LEI 5010/66, ART. 15, I. SUMULA N. 40 - TFR.I - Não pode a União Federal, ou as suas autarquias, ajuizar, no juízo federal da capital do estado, execução fiscal contra devedor domiciliado no interior do estado. A competência, em tal caso, é do juízo do domicílio do devedor, competência absoluta. C.F., de 1967, artigo 126. C.F., 1988, art.109, par.3. Lei n. 5010/66, art. 15, I. Sumula n. 40 - TFR.[...](STJ. CC 1.097/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1990, DJ 06/08/1990, p. 7315) Assim sendo, reconheço a incompetência da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP para o conhecimento da execução fiscal, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Lins/SP, implantada, a partir de 09/12/2011, com competência mista pelo Provimento nº 338, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0004796-04.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FORTUNATO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 17), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Ante o valor das custas remanescentes (R\$ 16,52, fl. 18) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7912

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Intime-se o réu Paulo Roberto Menicucci para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do Artigo 37, do CPC (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.), sob pena do não conhecimento da contestação oferecida às fls. 545/583 (584/622), nos termos do parágrafo único do artigo 37, do CPC (Artigo 37, Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.).Com a regularização cumpram-se as determinações contidas no segundo e terceiro parágrafo de fl. 329, verso.Int.

MONITORIA

0004157-49.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X W. H. HERNANDES - ME X WILLIAN HERING HERNANDES

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando a certidão de fls. 72, item 2 [parte autora não forneceu as guias de depósito referentes às diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro / SP)], determino a expedição de carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), observando-se o primeiro endereço de fl. 02.Consigne-se na carta precatória a ser expedida a possibilidade de utilização de seu caráter itinerante para o caso de restarem infrutíferas as diligências no primeiro endereço fornecido, devendo a deprecata ser remetida à E. Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro / SP para diligências no endereço do Empreendedor Willian Hering Hernades, ocasião em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá ser intimada para proceder ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004129-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

Execução de Título Extrajudicial nº 0004129-81.2013.403.6108Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: PEDRO MENDES PINTO E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 09.423.669/0001-60, com endereço na Avenida Rangel Pestana, nº 290, Centro, Agudos / SP; PEDRO MENDES PINTO, portador do RG nº 6.936.738 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 709.335.028-34, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 1.511, Centro, Agudos / SP; LUIZ CARLOS MENDES, portador do RG nº 18.220.807-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 145.963.338-58, com endereço na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 35-17, Jardim Nova Bauru, em Bauru / SP, CEP 17031-400.Valor do Débito: R\$ 227.688,12 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito Reais e doze Centavos).Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo

pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO LUIZ CARLOS MENDES, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DO ACIMA DETERMINADO EM RELAÇÃO A PEDRO MENDES PINTO E CIA LTDA - ME E PEDRO MENDES PINTO.Int.

Expediente Nº 7914

ACAO PENAL

0003240-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO POCHETTO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF), dê ciência a Defesa da manifestação do Ministério Público, que aduz, em síntese, que o enquadramento da conduta imputada ao denunciado se deve ao fato de que os produtos alimentícios importados objeto do auto de infração lavrado pela Receita Federal são conceituados como nutrimentos (artigo 3º, inciso II da Lei 6.360/76), cuja importação, venda e entrega ao consumo só podem ser concretizados mediante prévio registro no Ministério da Saúde, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 6.360/76. Com o decurso do prazo de 05 dias, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7915

ACAO POPULAR

0003015-78.2011.403.6108 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUTO DE DIFUSAO ESPIRITA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL)
Ante o teor do acórdão de fls. 185/186, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual em Bauru/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003050-67.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-94.2012.403.6108) MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a intempestividade do recurso interposto, deixo de receber a apelação.Cumpra-se o arquivamento determinado na sentença de fls. 8.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-94.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)
Fls. 79/85: deixo de receber a apelação, pois não há, nestes autos, sentença proferida a ensejar a interposição deste recurso.Fls. 86/87: officie-se à Ciretran autorizando, exclusivamente, que se faça a regularização de documentos do veículo penhorado. No mais, abra-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8670

DESAPROPRIACAO

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Adma Mussi, qualificada nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.086,05 (quatro mil e oitenta e seis reais e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada definitivamente na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 05, quadra 13, cadastro municipal nº 03.041015100, transcrição 31.634. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A petição inicial foi aditada às fls. 33/35. A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 36). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 43. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 34) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 49/52) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Foi deferida (fls. 85/86) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.

Nessa ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação da requerida. Às fls. 89/91 e 97/99, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e do edital de citação, respectivamente. Devidamente citada, a requerida não ofereceu contestação, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 103). Às fls. 104/105, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. Às fls. 118 a Infraero apresentou valor atualizado da indenização, com o qual concordou a curadora especial (fls. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.086,05 (quatro mil e oitenta e seis reais e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 118 foi apresentado o valor atualizado da indenização pela Infraero, de R\$ 6.536,00 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais). E, intimada, a parte expropriada com ele concordou. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora e da fórmula de correção da indenização, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 6.536,00 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Em face do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 85/86 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 6.536,00 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais). Fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, ficando a execução da condenação subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Solange da Cruz Nazari, objetivando lograr o pagamento do montante de R\$ 19.856,92 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 1600.160.0000185-32, devidamente acostado aos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18. Citada, a ré ofereceu, às fls. 97/102, os competentes embargos, reputando como indevida a cobrança que lhe foi dirigida tendo em vista que em 16/11/2011 firmou junto à CEF Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida. Juntou documentos (fls. 103/112). Às fls. 113/118, a requerida apresentou reconvenção. Sustenta - além dos argumentos trazidos nos embargos monitoriais - que a cobrança indevida promovida pela reconvenida, após a renegociação do avençado entre as partes, reclama aplicação do artigo 940 do Código Civil ao caso dos autos. Requer, pois, a condenação da reconvenida ao pagamento do dobro do valor que lhe é cobrado indevidamente. Juntou documentos (fls. 119/135). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 139/140 e contestação às fls. 141/142. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida se manteve

inerte. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente firmo ser hipótese de cabimento reconvençional, diante do atendimento dos pressupostos do artigo 315, caput, do Código de Processo Civil. Entendo, na esteira da jurisprudência, pelo cabimento de pretensão reconvençional mesmo em pleito monitorio que, embora conte com procedimento específico, permite o processamento conjunto da reconvenção. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitoria e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ; RESP 363.951/PR; Terceira Turma; decisão de 11/04/2003; DJ de 29/03/2004, p. 230; Rel. Min. Ari Pargendler). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A reconvenção só pode ser manejada quando presentes os seus pressupostos, dentre os quais, encontra-se a compatibilidade de procedimentos. 2. Apesar da ação monitoria inserir-se nos procedimentos especiais, o oferecimento dos embargos monitorios acaba por submetê-la ao procedimento comum ordinário o qual admite a reconvenção como modalidade de defesa. 3. Somente nas ações dúplices, nas declaratórias incidentais, na reconvenção ou quando houver denunciação da lide é que se torna possível o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3R; AI 320.780; Processo 2007.03.00.102585-9/SP; Primeira Turma; decisão de 29/07/2008; DJF3 de 19/01/2009, p. 380; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Nesse passo, diante da conexão pela identidade de causa de pedir fática, analisarei conjuntamente as teses de uma e outra partes. Assim o fazendo, passo ao exame do mérito, diante da ausência de preliminares invocadas.Pois bem. Conforme relatado, pretende a requerente-reconvinda CEF a condenação da requerida-reconvinte ao pagamento da quantia de R\$ 19.856,92 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 1600.160.0000185-32.A reconvinte, por sua vez, alega que a dívida referida foi renegociada na via administrativa, sendo indevida a cobrança perpetrada pela reconvinda.Compulsando os autos, de fato, verifico que conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 106/109), as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, uma vez que o referido ajuste é expresso ao constituir - cláusula primeira - como seu objeto a dívida apurada nos termos do contrato nº 25.1600.160.0000185-32.Disso se extrai ter havido verdadeira novação da dívida cujo pagamento pretende a Caixa Econômica Federal na presente ação monitoria.Assim porque obteve a parte devedora a remissão da dívida, entendo ser o caso de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual da requerente. O pedido de restituição em dobro da quantia cobrada pela reconvinda com fundamento no artigo 940 do Código Civil, contudo, não procede.Entendo que assiste o direito à repetição em dobro do valor cobrado aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, em que pese ter se mostrado indevida a cobrança formulada pela CEF, há que se excluir dela o caráter abusivo.É que o pleito de citação para pagamento da quantia oriunda da contratação original firmada entre as partes foi apresentado ao Juízo em 28/10/2011 (fls. 66/67), data anterior à renegociação da dívida referida, efetuada 16/11/2011 (fls. 106/109). Assim tenho que a devolução em dobro da quantia perquirida não é cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreu de equívoco no sistema interno de comunicação da instituição bancária, sendo de se reconhecer inexistir o elemento subjetivo do dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea em exercício de má-fé apurável.Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].Em face do exposto: (1) em relação à ação monitoria reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; (2) resolvo o mérito da reconvenção com fundamento no artigo 269, inciso I, e artigo 317, ambos do Código de Processo Civil para julgá-la improcedente. Condono a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017586-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 72/75, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001438-74.2011.403.6105 - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por SOLANGE PACHECO DANTAS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade de termo de arrolamento administrativo decorrente de procedimento administrativo instaurado em face da pessoa jurídica Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP, do qual é objeto automóvel adquirido em data anterior pela parte autora, com fundamento na legislação infra-constitucional. A título de antecipação da tutela pede ao Juízo, in verbis a expedição de ofício para 7º. CIRETRAN DE CAMPINAS para que faça o licenciamento do veículo marca VW, modelo GOL série Outro, Cor Prata, ano e modelo 2011, Chassi 9BWCA05XX1P087744, Placa DBP-6790, Renavam 756621305, mediante o pagamento dos débitos de por ventura o veículo possa possuir, tais como IPVA, multas de trânsito, etc, sendo que em caso de inércia do requerido deverá ser compelido ao pagamento de multa cominatória a ser arbitrada por V. Exa., sem prejuízo das demais sanções; No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a anulação do termo de arrolamento de bens e direitos, onde conste o veículo da autora, determinando aos Réus se abstenham de criarem óbices aos exercícios de direitos da requerente, mormente de licenciar e fazer a transferência da propriedade do veículo para seu nome, considerando os mesmos em face dos pedidos supra..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/84 e, posteriormente, os documentos de fls. 91/100. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Atendendo à determinação de fl. 87, a parte autora emendou a inicial (fls. 88/90). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 119/124. Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: inépcia da inicial e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito buscou defender a legitimidade do arrolamento questionado pela parte autora. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito no prazo legal (fls. 125/128). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 129/139). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 140/140-verso). Inconformada com a decisão judicial de fls. 140/141, que afastou tanto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da autora como de inépcia da inicial, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 146/147). O Juízo recebeu o Agravo retido interposto pela União Federal (fl. 149). A parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido, no prazo legal, às fls. 153/155. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pelas partes foram devidamente enfrentadas e afastadas quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 440/440-verso) pelo que, em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida, narra a parte autora nos autos ter adquirido de uma revenda de carros denominada Central Car, situada na cidade de Araraquara, em 17/03/2008, o veículo individualizado na inicial (marca VW, modelo GOL série Ouro, Cor Prata, ano e modelo 2011, Chassi 9BWCA05XX1P087744, Placa DBP-6790, Renavam 756621305), através da celebração de operação de leasing com instituição financeira. Em sequência destaca, quando da quitação do financiamento acima referenciado, não ter sido possível efetivar a transferência do referido veículo em decorrência da existência de um arrolamento efetivado pela SRF em nome da empresa EDICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA EP, antiga proprietária do automóvel, realizado em 13/08/2008, no bojo do auto de infração no. AI05082008. Pelo que, destacando ter sido a referida constrição realizada posteriormente à data de aquisição do veículo indicado nos autos, pretende que seja judicialmente determinada tanto a realização de licenciamento do veículo referenciado nos autos como a anulação do arrolamento do qual consta o referido bem móvel. No mérito a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela parte autora na exordial. No mérito assiste, em parte, razão à parte autora. Compulsando os autos encontra-se subjacente à presente demanda a irrisignação da parte autora quanto ao alegado impedimento de realização de licenciamento de veículo de sua propriedade. Quanto a matéria fática, a documentação acostada aos autos demonstra que a autora efetivamente adquiriu na data de 07/03/2008, através de financiamento (leasing) realizado com instituição financeira (ABN-AMRO) o veículo individualizado na inicial (vide documento de fls. 19 e seguinte dos autos), comprometendo-se ao pagamento de 48 prestações, a contar da data de 07 de abril de 2008. A leitura dos documentos acostados aos autos revela ainda que a autora efetivamente adimpliu tempestivamente as parcelas integrantes do retro-mencionado leasing (fls.

22/48) até o vencimento da última delas, na data de 07/05/2010, honrando todas as 48 parcelas. Consta ainda dos autos, corroborando as alegações da autora, consoante se constata da leitura do Certificado de Registro de veículo acostado às fls. 49/49-verso, que o referido bem teria sido adquirido, em 25 de março de 2008, por intermédio de leasing intermediado pela instituição financeira Real Leasing S/A e que o mesmo, até então, pertencia a empresa Edicamp Publicações Culturais Ltda EPP. Observa-se que posteriormente, em 13 de agosto de 2008, consoante se lê do Extrato do Termo de Arrolamento (fls. 50 e seguintes) que o bem indicado nos autos foi objeto de constrição pela SRF. No que tange a questão controvertida, pretende a parte autora obter tanto a anulação do arrolamento incidente sobre veículo referenciado nos autos como ainda ver afastados quaisquer impedimentos para o licenciamento do mesmo, sob o argumento de que este abrangeria indevidamente veículo automotor de propriedade atribuível a terceira pessoa estranha ao processo fiscal, uma vez que alienado em data anterior a sua formalização. A União Federal, por sua vez, defendendo a legalidade e a legitimidade do arrolamento referenciado nos autos, destaca não ter jamais obstaculizado a realização do pretendido licenciamento por parte da autora, manifestando-se nos seguintes termos: No caso dos autos, verifica-se que o automóvel da parte autora foi objeto de arrolamento para a garantia de crédito tributário lançado em nome da pessoa jurídica Edicamp Publicações Culturais Ltda EPP, cuja ciência ocorreu em 12/08/2008. Em razão do mencionado veículo estar registrado no Departamento Estadual de Trânsito em nome da Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP, foi encaminhado, em 13/8/2008, ofício a 7ª. Ciretran de Campinas para a averbação do arrolamento, nos termos do artigo 64, parágrafo 5º. da Lei no. 9.532/1997. Embora o documento de fl. 49/49v indique que a empresa Real Leasing S.A. tenha adquirido o veículo da Edicamp Publicações Culturais Ltda EPP em 25/3/2008, tendo posteriormente arrendado o veículo à parte autora, a empresa de arrendamento mercantil simplesmente não promoveu o registro da transferência de veículo no Departamento Estadual de Trânsito, ensejando o arrolamento do bem, já que, embora alienado, permaneceu em nome da Edicamp Publicações Culturais Ltda EPP. De qualquer forma, em nenhum momento a União impediu ou obstou que a parte autora, a empresa de arrendamento mercantil ou a proprietária do imóvel fruissem o bem ou o alienassem. Enfim, a Fazenda Pública Estadual pugna pela rejeição integral dos pedidos judicialmente postulados pela autora, argumentando em sua defesa que: Logo, os problemas enfrentados pela interessada em razão da compra do automóvel não podem ser imputados ao serviço público estadual, pois decorrem não só da omissão da revendedora Central Car como da sua própria omissão em comunicar o negócio jurídico ao órgão de trânsito, assim como do bloqueio inserido inserido pela DRF de Campinas em razão do arrolamento de bens contra a Edicamp Publicações Ltda EPP, que é a pessoa jurídica que consta nos cadastros como a atual proprietária do veículo objeto da lide. Como é cediço, o arrolamento de bens ora impugnado, foi efetivado com fundamento na previsão do art. 64 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Ainda quanto ao instituto do arrolamento, vale lembrar que este não tem o condão de obstar o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade - tal como ocorre com o decreto de indisponibilidade - ficando o proprietário plenamente livre para usar, gozar e dispor dos bens arrolados. Isto porque o arrolamento fiscal, na verdade, consiste em mero levantamento de bens do contribuinte, permitido apenas nos casos de existência de dívida vultosa, tanto em termos proporcionais ao patrimônio do contribuinte quanto em valor absoluto. Na espécie, a documentação colacionada aos autos evidencia

que o ato de arrolamento ocorreu em data posterior a alienação do veículo pelo contribuinte Edicamp Publicações Culturais Ltda EPP, melhor dizendo, a autora comprova tê-lo adquirido através de financiamento em data anterior a sua inclusão por parte da SRF, para fins de responsabilização do contribuinte devedor. O fato da ausência da averbação da referida operação de compra e venda no DETRAN não temo condão de justificar a manutenção do arrolamento, mormente em se considerando que a transferência da propriedade se perfaz com a mera tradição, melhor dizendo, averbado ou não o referido negócio jurídico, este se aperfeiçoou quando da entrega do bem mediante o pagamento do preço ajustado, nos termos em que estabelecido pelo art. 1267 do CC.E mais. Diante da existência do contrato de alienação fiduciária a autora estava impedida de averbar a compra junto ao DETRAN até a liquidação do mesmo. A documentação acostada aos autos comprova que o veículo em questão fora adquirido de boa-fé, pois ao realizar a transação, mediante financiamento bancário, por certo a instituição financeira não deixou de efetuar, como de praxe, pesquisa junto aos cadastros do Órgão de trânsito e, somente quando da verificação da ausência de pendências incidentes sobre o referido bem logrou autorizar a realização da operação financeira. Ademais, a inclusão a posteriori de anotação de arrolamento nos sistemas do DETRAN não tem o condão de afastar a boa-fé da autora, na condição de adquirente do veículo, sendo forçoso reconhecer que a transação ocorreu de boa-fé, vez que à época não havia nenhum gravame incidente sobre o veículo negociado. Neste mister, não é outro o entendimento dos Tribunais pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BEM DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/97. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA EM DATA ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO ARROLAMENTO. INEFICÁCIA DA MEDIDA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que julgou procedente em parte o seu pedido, anulando o arrolamento do bem, no caso em tela, se refere ao veículo automotor CITROEN C5 - Placa MNM 1007, objeto do processo administrativo de nº 14751.000436/2009-67. 2. O ato do arrolamento administrativo do veículo ocorreu em 09/03/2009, quando o veículo já se encontrava em propriedade da apelada, que o havia adquirido em 23/12/2008, sendo comunicada ao DETRAN/PB a sua venda em 28/01/2009, conforme documento carreado à fl. 10. Portanto, o arrolamento de veículo pertencente a terceiro de boa-fé está eivado de irregularidade, não podendo a parte apelada responder por uma dívida que não lhe pertence. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5a. Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11533, DJE - Data::23/08/2012 - Página::621). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEÍCULO. ARROLAMENTO. COMPRA E VENDA. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O autor comprovou, mediante a juntada do documento próprio e a oitiva de testemunhas, que havia comprado o veículo referido nos autos antes da inclusão do mesmo em arrolamento, por parte da Receita Federal, para fins de responsabilização de contribuinte devedor. 2. A circunstância da parte não ter promovido a averbação da compra e venda no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN não justifica que o arrolamento seja mantido, considerando que a transferência de propriedade do veículo se deu com a mera tradição. 3. Como a FAZENDA NACIONAL contestou a demanda, defendendo o arrolamento em tela, mesmo depois de ter tomado conhecimento, em razão do ajuizamento desta ação, da compra e venda, deve arcar com os ônus sucumbenciais. 4. Apelação improvida. (TRF5a. Região, AC - Apelação Cível - 433431, DJE - Data::06/10/2011 - Página::425). Quanto ao licenciamento do veículo, vale lembrar que se o instituto do arrolamento não tem o condão de implicar indisponibilidade do bem, muito menos pode vir a impedir que o interessado promova sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VEÍCULO ARROLADO ALIENADO A TERCEIRO. ÔBICE À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS INDICADOS. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/02. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. A averbação da medida de arrolamento fiscal não pode obstar a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, impondo-se ao contribuinte em débito com o Fisco apenas o dever de informar a operação à autoridade fazendária, sob pena de sujeitar-se a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97. Caráter meramente acautelatório da medida, visando assegurar o simples acompanhamento da situação patrimonial do devedor, sem incorrer em qualquer privação do exercício dos direitos de propriedade. 4. De acordo com expressa determinação constante do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, vigente à época dos fatos, mais do que o direito de proceder a essa substituição, o sujeito passivo teria o dever de efetuar-la nas hipóteses de alienação e transferência

do bem arrolado. Possibilidade de substituição ratificada e ampliada pelos regulamentos subsequentes (IN SRF nºs 1.088/10 e 1.171/11). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Não incumbe ao juiz antecipar-se e substituir-se à atividade administrativa, locupletando-se de tarefa inerente à Administração Pública. O provimento jurisdicional a ser exarado, portanto, ao invés conceder a segurança nos exatos termos em que postulada, ordenando a substituição dos bens mencionados no processo, deve restringir-se ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a transferência de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito competente, bem como de oferecer bens em substituição ao veículo arrolado, sujeitando-se essa operação ao controle da autoridade administrativa responsável pelo processo de arrolamento em questão. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS 00013146220094036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, não restando demonstrado nos autos a existência de fraude de terceiros nem eventual simulação de transmissão de posse com o intuito de frustrar o interesse fiscal, acolho em parte os pedidos formulados pela autora, para o fim de determinar a desconstituir a inclusão do veículo marca VW, modelo GOL série Outro, Cor Prata, ano e modelo 2011, Chassi 9BWCA05XX1P087744, Placa DBP-6790, Renavam 756621305 do arrolamento administrativo de bens realizado pela SRF em detrimento de pessoa jurídica fiscalizada (Edicamp Publicações Culturais Ltda. EPP) e ainda reconhecer o direito de efetuar a transferência de propriedade do mesmo veículo (marca VW, modelo GOL série Outro, Cor Prata, ano e modelo 2011, Chassi 9BWCA05XX1P087744, Placa DBP-6790, Renavam 756621305) perante o órgão de trânsito competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por FOLKS -IMPORT ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do Auto de Infração referenciado nos autos (AI no. 0817700/00001/2011), com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infra-constitucional. A título de antecipação da tutela pede ao Juízo, in verbis seja autorizado o depósito integral da multa ora discutida, no valor de R\$5.050,00, valor este conforme intimação de pagamento da própria fazenda em anexo, com o objetivo de garantir a presente demanda e suspender a exigibilidade do referido crédito tributário....No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a nulidade do Auto de Infração no. 0817700/00001/2011, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo no. 19482.000003/2011-67, e, por fim, a extinção de seu respectivo crédito....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/82.A liminar requerida foi deferida parcialmente (fls.92/92-verso) tendo sido determinada a expedição de ofício à União para que reconhecendo a suficiência do depósito judicial noticiado nos autos, suspenda a exigibilidade da multa consubstanciada no AI colacionado à inicial e se abstenha de praticar, com base no referido débito, quaisquer atos prejudiciais à autora, tais como a inclusão no CADIN e a recusa à expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A UNIÃO FEDERAL (fls. 98/99) informou ter sido insuficiente o depósito efetuado pela parte autora para a suspensão da exigibilidade débito constante do PA no. 19482.00003/2011-67.A parte autora (fls. 101/105) complementou o depósito judicial. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 108/116.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legalidade de sua atuação. A autora se manifestou em réplica, às fls. 118/122.A União Federal, em atendimento à determinação judicial de fl. 117, juntou aos autos cópias extraídas do PA no. 19482.000003/2011-67 (fls. 130/219).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria controvertida alega a parte autora ter sido surpreendida, no que tange à importação referenciada nos autos (HAWB no. 36936984894/245 - DI no. 10/1318672-0), com a abertura de procedimento especial do qual decorreu tanto a aplicação de pena de perdimento como a imposição de multa.Argumenta, em defesa de sua pretensão, que a aplicação da referida multa seria indevida, in verbis porque, para se aplicar a multa com base neste fato, ou seja, uma suposta cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, antes, deveria aguardar pelo menos decisão final em sua esfera, qual seja, a esfera administrativa. Indevidamente aplicou o perdimento e ao mesmo tempo esta malfadada multa, o que, inclusive, se considera um excesso (fl. 06).Questiona, em sequência, a tipificação realizada pela autoridade fiscal. Pelo que, com fundamento inclusive nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pretende obter a anulação do AI no. 0817700/00001/2011 e o arquivamento do PA no. 19482.000003/2011-67. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial.No mérito não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos encontra-se subjacente à presente demanda a irresignação da parte autora quanto ao entendimento exarado pela autoridade fiscal do qual teria resultado a aplicação de pena de perdimento cumulada

com a cobrança de multa. Pelo que pretende nestes autos obter a anulação do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal com fundamento constatação da cessão, pela parte autora, de seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiro, com a finalidade de acobertar os reais intervenientes/beneficiários da operação de importação. Argumenta a parte autora, em defesa de sua pretensão, que as autuações em comento estariam maculadas, conquanto ofensivas aos ditames vigentes. Assim o faz com suporte no argumento da impossibilidade de se aplicar de forma concomitante pena de multa e de perdimento, destacando ainda em seu entender a ofensa que reputa perpetrada pela autoridade alfandegária, consubstanciada no auto de infração, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto a matéria fática controvertida, advém da leitura detida dos autos que, em decorrência de procedimento de fiscalização instaurado pelas autoridades alfandegária, foi constatada a prática de conduta pela parte autora ofensiva aos ditames constantes da disciplina do comércio exterior materializada em operação comercial celebrada entre ela e terceiro beneficiário da operação de importação. Pertinente, neste mister, transcrever o minudente relatório que instrui o AI acostado aos autos, as fls. 42 e seguintes, onde se lê: A Empresa (Pessoa Jurídica), devidamente identificada, cedeu sem nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS (anexo) que é parte integrante deste Auto de Infração. NO caso concreto, o importador incorreu na infração mencionada quando subsidiou o despacho de importação como DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO e FATURA COMERCIAL guarnecida com informação falsa. Trata-se da indicação contida nesse documento de que o adquirente da mercadoria seria FOLKS-IMPORT - ASSESSORIA, COMPERCOI, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, quando, de fato, o real adquirente é a empresa CLAUDINEI MASCARO - EPP. De todo o exposto restou comprovado que a carga amparada pelo conhecimento de carga aéreo HAWB no. 36936984894/2345 informado na Declaração de Importação no. 10/1318672-0 foi importada por FOLKS - IMPORT ASSESSORIA, COMERCIO, IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LETDA, para adquirente certo e determinado: CLAUDINEI MASCARO - EPP... Não obstante a importação ter se dado por conta e ordem de terceiros, o nome do real adquirente não foi indicado no quadro próprio da Declaração de Importação e Fatura Comercial, tampouco foram cumpridas as demais obrigações acessórias inerentes à modalidade de importação praticada, tendo a sonegação dessas informações resultado na simulação de importação direta. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não logrou a parte autora demonstrar que a autoridade alfandegária deixou de balizar sua atuação tanto nos documentos legais vigentes como nos ditames regentes do devido processo legal, de modo a afastar a legitimidade da autuação levada a cabo com fundamento no artigo 33 da Lei no. 11.488/2007, no artigo 23, V do Decreto-lei no. 1.455/1976 e no artigo 105, VI, do Decreto-lei no. 37/1996. No caso em concreto, revela notar ter a autoridade fiscal atuado no estrito atendimento às normas legais vigentes, sendo de se destacar que a legislação pátria permite a aplicação concomitante de pena de multa e de perdimento de mercadorias. Como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, neste mister: A pena de perdimento visa apenas o efetivo beneficiário da operação de importação, enquanto a pena de multa atinge o interveniente da operação que omitiu os dados do real importação, inexistindo motivo para o afastamento de qualquer delas... Não bastasse a possibilidade de aplicação concomitante da pena de perdimento e da multa, aquela não é passível de discussão neste processo, uma vez que a parte autora pretende a anulação do auto de infração constante do PA no. 19842.000003/2011-67, que impôs somente aplicação da pena de multa. Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos, foram finalmente confirmados os indícios de que a parte autora teria praticado infrações descritas em lei. Repisando, a atuação da autoridade coatora, com relação a qual se insurge a autora, encontra-se autorizada por norma vigente a época dos fatos, contando com respaldo, em especial, nos mandamentos explicitados no artigo 33 da Lei no. 11.488/2007, no artigo 23, V do Decreto-lei no. 1.455/1976 e no artigo 105, VI, do Decreto-lei no. 37/1996. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores depositados nos autos. Condene a autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A sentença de fls. 142/149 determinou ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (fls. 166/178) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão do benefício determinada. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 25/11/2013Horário: 14:00 hLocal: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Cambuí, Campinas-SP 2. Comunico que nos termos do despacho de fls. 226, a intimação da parte autora se dará por publicação, por meio da advogada constituída nos autos, sendo que nova ausência ensejará a preclusão da produção da prova. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado às fls. 238/240.

0002700-47.2011.403.6303 - LUIS CARLOS SCABELLO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por LUIS CARLOS SCABELLO, CPF nº 096.945.578-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (22/11/2010).Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/11/2010 (NB 152.377.697-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Robert Bosch (de 22/07/1985 a 22/11/2010), o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06-20.O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 25-59, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Os autos foram remetidos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide, visto que o valor da causa ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos.Foi verificada a concessão administrativa superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (f.94).Instada, a parte autora se manifestou requerendo o reconhecimento do período especial não averbado administrativamente até a data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2010).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A especialidade de parte do tempo de serviço (de 22/07/1985 a 10/10/2001) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 138). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda, remanesce ao autor o interesse na revisão da aposentadoria, com reconhecimento do período especial a partir de 11/10/2001.Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/11/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (30/03/2011) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à

saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos

agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período

como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. CASO DOS AUTOS I - Do período especial: Conforme acima relatado, o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.022.767-2), em 28/03/2012, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda. Neste processo, teve averbada a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 22/07/1985 a 10/10/2001. Assim, remanesce ao autor o interesse na análise e reconhecimento da especialidade do período trabalhado a partir de 10/10/2001, com revisão da aposentadoria. Para o período pretendido, verifico dos autos a juntada do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 128-133), de que consta que o autor realizava atividades de supervisionar setor de produção, orientando e acompanhando a execução dos trabalhos específicos no processo de galvanoplastia, com exposição a produtos químicos (ácido acético, acetato de etila, amônia, etc) e ruído de 94dB(A). Contudo, verifico que o autor não juntou laudo técnico pericial, não podendo, pois ser reconhecida a especialidade deste período. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Mantenho, contudo, porque não controvertido, o período especial reconhecido administrativamente (de 22/07/1985 a 10/10/2001). II - Da aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (de 22/07/1985 a 10/10/2001) não soma mais de 25 anos de tempo especial. Portanto, não cabe ao autor a concessão da aposentadoria especial pretendida. III - Da revisão da aposentadoria: De outro turno, verifico que o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 49-51) juntado no primeiro requerimento administrativo (22/11/2010 - NB 152.377.697-5) contém as mesmas informações que aquele juntado no segundo requerimento administrativo (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 128-133), quando do protocolo em 28/03/2012. Considerando-se que quando do segundo requerimento, o INSS reconheceu o período especial trabalhado até 10/10/2001, com base nas mesmas informações trazidas pelo segurado no primeiro requerimento administrativo, entendo que referido período deve ser considerado como especial desde o primeiro protocolo, em 22/11/2010. Desta forma, computo o tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2010): III Verifico da contagem acima que já na data do primeiro requerimento administrativo o autor contava com 35 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da atual aposentadoria, com retroação da DIB e concessão da aposentadoria integral desde então. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luis Carlos Scabello, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar a aposentadoria do autor, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (152.377.697-5), com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então (22/11/2010) e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luis Carlos Scabello / 096.945.578-01 Nome da mãe

Vilma Marques Scabello Tempo especial ratificado 22/07/1985 A 10/10/2001 Tempo total até 22/11/2010 35 anos, 7 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 152.377.697-5 Data do início do benefício (DIB) 22/11/2010 (DER) Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 14/04/2011 - f. 24 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Flávio Pagliarani Obice, CPF n.º 056.786.158-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com consequente revisão da RMI. Pretende, ainda, receber os valores em atraso, com juros de mora e correção monetária. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2007 (NB 138.303.324-0). Aduz, contudo, que o INSS não averbou a especialidade de todos os períodos trabalhados, o que ensejaria a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 24-65. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 77-109). O INSS apresentou contestação às ff. 110-126, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 128-136. Foram juntados laudos técnicos e formulários referentes à empregadora do autor, Isoladores Santana S/A (ff. 140-164 e 172-196), dos quais teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria a partir da data da concessão, em 22/11/2007. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/04/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no

art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Electro Vidro S/A (antiga Isoladores Santana), de 15/12/1998 a 22/11/2007 (DER), em que trabalhou na função de supervisor de produção, exposto ao agente químico poeira de sílica. A fim de comprovar o labor sob exposição de agentes insalubres, juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 28-31. Juntou, ainda, nestes autos judiciais os laudos técnicos de ff. 141-164. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que restou devidamente comprovada a exposição contínua ao agente nocivo poeira de sílica, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do referido período. Entretanto, destaco que o laudo pericial técnico, documento essencial à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foi juntado - nem instruiu, portanto - o processo administrativo. Tal documento foi apresentado pelo autor em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 28/11/2012 - ff. 141-164). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da

fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovou os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada do laudo referido (ff. 141-164). Portanto, evidencio, somente com a juntada desse documento essencial é que o autor comprovou que, até a data da juntada do laudo (28/11/2012), contava com mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Conforme se verifica da contagem acima, o tempo trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais ultrapassa os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, revisão pretendida não será devida a partir da data do requerimento administrativo, mas a partir da data da juntada aos autos (28/11/2012 - f. 140) dos laudos técnicos de ff. 141-164. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edvaldo José Viaro, CPF nº 079.598.128-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 15/12/1998 a 22/11/2007 - agente químico pó de sílica; (3.2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 28/11/2012, data da juntada de laudo técnico nos autos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas por decorrência da revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo (28/11/2012) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edvaldo José Viaro / 079.598.128-70 Nome da mãe Lourdes Acorsi Viaro Tempo especial reconhecido 15/12/1998 a 22/11/2007 Tempo especial até 19/10/2012 27 anos 7 meses 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 138.303.324-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 28/11/2012 Data considerada da citação 04/05/2012 (f. 73) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Luis Antonio Pinto Tavares, CPF nº 868.722.198-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Busca a manutenção ou restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cessado pelo INSS em razão de irregularidades na sua concessão, consistentes no cômputo indevido de alguns períodos comuns e da averbação indevida da especialidade de outros períodos. Conjuntamente, pretende a revisão e majoração da renda mensal inicial - RMI, após a inclusão de todos os períodos trabalhados. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício. Relata que teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.339.270-8, em 15/01/2002. Após procedimento de revisão administrativa, no ano de 2010, o INSS apurou irregularidades na concessão do benefício. Tais irregularidades consistiriam no cômputo indevido dos períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Gouveia (de 02/01/1968 a 18/09/1969 e de 04/10/1969 a 26/11/1969) e Cerâmica Prel (de 16/11/1972 a 11/07/1975), bem como no reconhecimento indevido da especialidade de todos os períodos em que laborou como motorista. A revisão administrativa culminou com a cessação do benefício e com a cobrança do montante de R\$

133.035,43 a título de repetição dos valores previdenciários recebidos. Sustenta, contudo, haver entregue, quando do requerimento administrativo, todos os documentos necessários à comprovação dos períodos trabalhados, inclusive formulários e laudos comprobatórios da especialidade dos períodos pretendidos, os quais foram extraviados por culpa exclusiva do Instituto réu. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 58-226. O INSS apresentou manifestação preliminar (ff. 245-246) e juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 249-449). A Autarquia ofertou contestação às ff. 457-487, sem razões preliminares ou prejudiciais. No mérito, defende a higidez do ato administrativo de cessação do benefício, pois foi observado o devido processo legal, não tendo o autor apresentado os documentos comprobatórios dos períodos controvertidos. Conclui que, desconsiderados os períodos controvertidos e não comprovados, o autor não cumpria os requisitos à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual foi regularmente cessado seu benefício e pelo qual estão sendo regularmente cobrados os valores recebidos a tal título. Pelas mesmas razões - regularidade do ato administrativo de cessação do benefício - impugnou o pedido indenizatório de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 499 e verso). Réplica às ff. 503-509. Instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 512 e 513). O julgamento foi convertido em diligência para a colheita do depoimento pessoal do autor. Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório.

DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da decadência e prescrição. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 15/01/2002 e cessado em 01/08/2010, há menos de 10 anos da data da concessão. Não há se falar, portanto, em decadência do direito de revisão administrativa. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. No presente caso, o INSS pretende cobrar do autor valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 15/01/2002. No caso dos autos, a decisão administrativa de cessação do benefício data de 04/11/2010 (ff. 425-430). Entre essa data e a data de início do benefício (15/01/2002) transcorreram mais de cinco anos. Assim, reconheço a prescrição em desfavor do INSS em relação às parcelas recebidas pelo autor anteriormente a 04/11/2005. Em relação às parcelas devidas ao autor, em caso de eventual procedência do pedido de restabelecimento/revisão da aposentadoria, estas devem respeitar o marco prescricional de 02/08/2007, considerando a data da distribuição deste feito. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS promoveu a cessação do benefício concedido ao autor, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar

comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 425-429 dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo restou assim declinada: (...)Decorrido o prazo legal, não houve manifestação por parte do interessado sendo que em 06/08/2010 retomamos a análise do processo e como não havia defesa protocolada procedemos a suspensão do pagamento do mesmo pelo motivo 48 NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO DO POSTO, conforme fl. 117/118. Em 11/08/2010 o benefício foi suspenso pelo motivo 27 CONSTATAÇÃO DE FRAUDE, sendo que efetuamos uma nova contagem e apuramos o tempo de contribuição de 16 anos, 5 meses e 26 dias, na DPE, tempo este insuficiente para a manutenção do benefício. Não foram comprovados os seguintes períodos: 02/01/1968 a 18/09/1969, 01/10/1969 a 30/09/1972 - Gouveia & Filhos Ltda 16/11/1972 a 11/07/1975 - Prel S/A não foi comprovado nenhum período supostamente exercido em atividades em condições especiais. O preceito normativo nesse caso estabelece no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, o direito adquirido ao benefício para aqueles segurados que até a data da publicação da Emenda, tiverem preenchido todos os requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado, isto é, o mínimo de 25 anos de tempo de serviço se do sexo feminino e 30 anos se do sexo masculino, conforme Artigo 52 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. No caso em tela o segurado nasceu em 13/06/1955 e contava na DER (15/01/2002) com 46 anos de idade e o tempo de contribuição de 19 anos e 6 meses e 25 dias, não preenchendo, portanto, os requisitos idade e tempo de contribuição necessários para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que o tempo mínimo para a aposentadoria com adicional seria de 35 anos. (...) Diante do exposto, concluímos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.339.270-8 em nome de Luiz Antonio Pinto Tavares foi concedido irregularmente pelos motivos expostos nos itens anteriores. O interessado recebeu indevidamente no período de 15/01/2002 a 31/07/2010 o montante de R\$ 133.035,43 (cento e trinta e três mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme relação de créditos e discriminativo de valores de fls. 148 à 161, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 1.543,35 (mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos). (...) Da legitimidade formal do ato administrativo: Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal: O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da f. 280 (AR recebido pelo autor), da f. 372 (manifestação do autor requerendo prazo para juntada de documentos) e das ff. 400-402 (defesa apresentada intempestivamente). Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e apresentou defesa, embora intempestiva, que foi materialmente analisada. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS deixou de considerar os períodos comuns incluídos indevidamente e outros períodos cuja especialidade foi reconhecida indevidamente. A Autarquia, assim, concluiu que foi indevida a concessão do benefício; considerou que àquela época não teria o autor completado o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, cessando o pagamento da aposentadoria. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: I - Tempo de atividade comum: Deixou o INSS de considerar os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Gouveia (de 02/01/1968 a 18/09/1969), Indústria Têxtil Cosmopolita (de 04/10/1969 a 26/11/1969) e Cerâmica Prel (de 16/11/1972 a 11/07/1975). Com relação ao primeiro período, trabalhado na empresa Gouveia, o próprio autor reconhece a inexistência de vínculo, motivo pelo qual o tempo respectivo deve ser excluído da contagem de tempo de contribuição. Com relação ao período trabalhado na Cerâmica Prel S/A, verifico da cópia da CTPS juntada às ff. 65-66, que há de fato o registro do vínculo, mas somente com a data de início em 16/11/1972 e a anotação de contrato de experiência por 60 (sessenta) dias. Não há nenhuma anotação relativa a férias ou a eventual majoração da remuneração, bem como não há anotação da data da rescisão. Também não há nenhum outro documento, tais como ficha de registro de empregado ou recibo de pagamento, que demonstre por quanto tempo o autor teria trabalhado na referida empresa. Assim, na ausência de outros documentos, bem como na lacuna existente no registro na CTPS, deixo de reconhecer referido vínculo na contagem de tempo do autor. Com relação ao período trabalhado na empresa Indústria Têxtil (de 04/10/1969 a 26/11/1969), verifico que o autor juntou cópia do registro em CTPS (f. 65). Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço referido período para que seja computado como tempo comum. II - Tempo de atividade especial: Pretende o autor a consideração da especialidade dos períodos trabalhados como motorista entre os anos de 1975 até 1997, que haviam sido inicialmente considerados pelo INSS e, após, foram desconsiderados por ocasião da revisão administrativa. Dos períodos especiais desconsiderados pelo INSS (descritos na decisão administrativa de f. 121), verifico que o autor juntou documentos para comprovação da especialidade apenas dos seguintes períodos: (i) Prefeitura Municipal de Jundiá, de 16/07/1975 a 07/02/1977, em que exerceu a profissão de motorista de caminhão, conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 130-131); (ii) São João de Turismo Ltda, de 02/05/1985 a 13/09/1985 e de 02/09/1986 a 29/10/1986, em que exerceu a atividade de motorista de ônibus de passageiros, conforme formulário DSS-8030 (f. 132 e 133). Os períodos descritos acima

devem ser considerados como especiais, em razão do enquadramento da atividade de motorista pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, que restou devidamente demonstrada, exercida de forma habitual e permanente, pelos documentos acima mencionados. Para os demais períodos trabalhados na atividade de motorista, o autor não juntou nenhum documento que faça efetiva referência à função desempenhada, às atividades desenvolvidas, à exposição a agente nocivo e à habitualidade e permanência da exposição. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que alega ter realizado nos períodos acima, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador haja efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 16/07/1975 a 07/02/1977, de 02/05/1985 a 13/09/1985 e de 02/09/1986 a 29/10/1986. III - Contagem de tempo de contribuição até a DER: Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos aos já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 493-496, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (15/01/2002): Verifico da contagem acima que o autor comprovava apenas 22 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição, lapso insuficiente à manutenção da aposentadoria concedida. IV - Tempo de contribuição até a citação neste feito (18/08/2012 - f. 240): Em atendimento ao pedido subsidiário contido no item m de f. 55 da petição inicial, passo a analisar o tempo de contribuição do autor após o requerimento administrativo. Para tanto, computo os períodos extraídos da atual consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trabalhados pelo autor entre a data do requerimento administrativo (15/01/2002) e a citação (18/08/2012): Ainda que somados os períodos trabalhados posteriormente ao requerimento administrativo, o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, pois não soma os 30 anos de contribuição necessários. Assim, por não haver comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria, seja na data do requerimento administrativo, seja na data da citação, o autor não faz jus à jubilação. V - Repetição da cobrança de valores administrativamente pagos: O autor obteve o benefício indevidamente ao longo de anos. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Assim, diante da flagrante irregularidade na concessão e no recebimento do benefício posteriormente anulado pelo INSS, a cobrança dos valores ao autor deve ter prosseguimento. A incongruência dos dados que ensejaram a concessão da aposentadoria afasta a boa-fé do autor na percepção da verba. Demais disso, note-se que ele relata que teve sua aposentadoria providenciada por pessoa estranha, a quem confessa ter pago o valor de duas parcelas de seu benefício pelos serviços prestados, afirmando, ainda, que nunca compareceu à Agência da Previdência para requerer sua aposentadoria. Intimado a comparecer perante o INSS quando do procedimento de apuração administrativa, o autor simplesmente não compareceu, apresentando sua defesa intempestivamente, deixando de juntar, contudo, documentos que comprovassem os períodos excluídos pelo INSS, sob o argumento de que teve extraviadas suas CTPS. Afirma que entregou documentos pessoais à pessoa estranha, sem saber sequer o nome, ou exigir recibo, apenas por contrato verbal. Tais circunstâncias afastam sua alegada boa-fé, sendo de rigor a manutenção da cobrança do INSS dos valores recebidos indevidamente e de forma fraudulenta, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 04/11/2005. VI - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação de seu benefício, imputando ao INSS a responsabilidade pelo suposto ato concessivo fraudulento. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida

sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não do vínculo e da especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo à cessação do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor), tendo lhe garantido o devido contraditório.Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJU 07/03/08, p. 766].Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Antonio Pinto Tavares, CPF nº 868.722.198-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de restabelecimento do benefício e de concessão de novo benefício, bem como o pleito de indenização por danos morais Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo urbano comum de 04/10/1969 a 26/11/1969, trabalhado na Ind. Têxtil Cosmopolita S/A; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 16/07/1975 a 07/02/1977, de 02/05/1985 a 13/09/1985 e de 02/09/1986 a 29/10/1986 - atividade de motorista - item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; e (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque não implementado o tempo necessário à concessão da aposentadoria nem mesmo até a presente data, indefiro o pedido de jubilação. Declaro, ainda, prescritos os valores devidos pelo autor ao INSS anteriormente à 04/11/2005.Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome Luiz Antonio Pinto TavaresCPF 868.722.198-20Nome da mãe Conceição S. RodriguesTempo comum reconhecido 04/10/1969 a 26/11/1969Tempo especial reconhecido 16/07/1975 a 07/02/1977; 02/05/1985 a 13/09/1985; 02/09/1986 a 29/10/1986Número do Benefício 123.339.270-8Tempo total até DER (15/01/2002) 22 anos, 2 meses e 25 diasTempo total até citação (18/08/2012) 26 anos e 5 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoNão diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 176: dê-se ciência às partes do documento colacionado. 2) A sentença de ff. 162/164 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento do auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 177/190) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração e início do pagamento do benefício previdenciário auxílio doença ao autor. 4) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por João Vieira de Araujo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 526.733.735-4), com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 05/11/2007. Em caso da constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente.Alega haver sofrido acidente doméstico, consistente em choque elétrico e queda, que lhe ocasionou fratura de costelas e amputação de membro inferior direito. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2005 a 05/11/2007, quando foi cessado pelo INSS, sob a alegação da perda da qualidade de

segurado anteriormente ao início da incapacidade. Sustenta, contudo, que anteriormente à data de início da incapacidade, manteve vínculo empregatício como pedreiro, que foi reconhecido por meio de reclamatória trabalhista. Portanto, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício, posto que comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 27-48. O pedido de tutela foi analisado em regime de plantão judiciário e indeferido (f. 2). Foram juntadas cópias da perícia médica, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 2008.63.03.001863-1, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local (ff. 53-60). Pela decisão de ff. 72-73, foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da existência de coisa julgada com relação ao processo acima mencionado, com determinação de emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial (ff. 74-84) e juntou documento médico (f. 98). Foram juntados laudos técnicos realizados na esfera administrativa (ff. 100-105). Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 114-117. O INSS ofertou contestação (ff. 118-122), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, diante da falta de prévio requerimento administrativo após a data da coisa julgada no processo do Juizado Especial Federal. Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ff. 131-132) e réplica (ff. 133-135). Pedido de provas (f. 136) Alegações finais pelo INSS (ff. 138-141), em que alega pré-existência da doença antes do reingresso do autor como contribuinte individual na Previdência Social, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de provas foi indeferido (f. 142). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 148). Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Prescrição Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (05/11/2007). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/12/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a (18/12/2007). Objeto remanescente: Em razão do indeferimento parcial do pedido inicial, em face da existência de coisa julgada com relação aos autos nº 2008.63.03.001863-1, remanesce ao autor o interesse na apreciação do benefício por incapacidade a partir de 10/03/2010, data do trânsito em julgado da sentença prolatada nesse referido processo. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 63, que o autor possuiu vínculo empregatício de 1979 a 1980. Retornou a contribuir para a Previdência em 11/2004 e teve concedido o benefício de auxílio-doença em 15/03/2005, cessado em 05/11/2007, a partir de que pretende o restabelecimento. O aforamento deste feito se deu em 18/12/2012. Assim, considerando que a incapacidade referida pelo autor remonta à data da cessação do

benefício, teria cumprido o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Todavia, após a cessação do benefício, o autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.03.001863-1) e teve julgado improcedente seu pedido, após constatação da inexistência de incapacidade laboral pela perícia médica do Juízo, com trânsito em julgado em março/2010. O cumprimento do requisito qualidade de segurado dependeria, necessariamente, da análise da manutenção da incapacidade do autor desde a cessação do benefício, em novembro/2007. Contudo, a sentença prolatada nos autos nº 2008.63.03.001863-1 julgou improcedente o pedido do autor após perícia médica que não constatou a existência da incapacidade laboral. Referida sentença transitou em julgado em março/2010. Conforme decisão de ff. 72-73, não é dado a este Juízo analisar a incapacidade do autor em período anterior ao período acima mencionado (março/2010). E, considerando-se que o autor recuperou sua capacidade laboral entre novembro/2007 e março/2010 e não retornou a contribuir para a Previdência Social, tenho que este perdeu a qualidade de segurado, pois decorreram mais de 12 meses entre uma e outra data, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não é de se ignorar que o laudo técnico apresentado pelo perito deste Juízo constatou de fato a existência de incapacidade parcial e permanente do autor. Contudo, o experto definiu como data de início da incapacidade a data do acidente havido pelo autor, em 2004. Não há menção a algum agravamento específico da doença após março/2010. Assim, o conteúdo da perícia médica realizada neste Juízo não pode se prestar a comprovar a incapacidade do autor, entrando na ceara do período abrangido pela coisa julgada dos autos nº 2008.63.03.001863-1. Ainda que o autor demonstrasse eventual agravamento da doença após a data do trânsito em julgado da sentença dos autos acima referidos, este Juízo não poderia servir como órgão rescisório a fim de modificar a sentença lá prolatada, reformando-a para constatar a existência de incapacidade desde novembro/2007 (data da cessação do benefício), com conseqüente manutenção da qualidade de segurado, sob pena de violar a coisa julgada. Assim, por não se encontrar presente o requisito da qualidade de segurado da parte autora no período posterior a março/2010 - período delimitado nesta lide em razão da coisa julgada - não se observa o cumprimento de requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, o benefício pleiteado não pode ser concedido. DIANTE DO EXPOSTO: I) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez relativo ao período anterior a 09/03/2010, em face do reconhecimento da coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. II) Julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados por João Vieira de Araujo, CPF 208.973.759-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-94.2013.403.6105 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Reinaldo Alves da Silva, CPF n.º 107.294.021-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Alega ter sofrido acidente vascular cerebral em 18/10/2011, de que resultou sequelas irreversíveis, tais como dificuldade auditiva, redução de força motora, retirando-lhe a capacidade laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/548.826.908-4), em 11/11/2011, tendo sido cessado em 15/10/2012 em razão de a perícia médica do INSS não haver mais constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-40. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 43-44), para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 53-83), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, não restando comprovado pelo autor abalo moral a ensejar a indenização pretendida. Réplica (ff. 92-93). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 98-101 e complementado às ff. 117-120. Alegações finais pelo INSS (ff. 107-113) e pelo autor (ff. 123-124 e 129). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento

jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de f. 75, verifico que a parte autora possui vínculos empregatícios desde 1980, sendo o último rescindido em outubro de 2011. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 02/11/2011 a 28/02/2013 (NB 548.826.908-4). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 13/05/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 98-101) atesta que a parte autora apresenta seqüela motora por decorrência de acidente vascular cerebral sofrido. Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que O autor apresentou quadro pregresso de hemorragia cerebral talâmica esquerda. Houve boa melhora no decurso do tempo com recuperação motora. Existe queixa atual de diminuição de sensibilidade tátil em dimídio direito. Não houve agravamento no decurso do tempo... Houve melhora de sua doença no decurso do tempo. Este perito não examinou o autor anteriormente, não tendo elementos para afirmar quando houve a cessação da incapacidade. Há atualmente seqüela leve sensitiva em hemicorpo direito e discreto mancar com a perna direita que não geram incapacidade laboral para suas atividades habituais. O INSS cessou seu benefício em 11/2012. No momento dessa perícia não foi constatada incapacidade laboral. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Por fim, evidencio que os valores percebidos pelo autor por decorrência do provimento judicial antecipatório da tutela não lhe deverão ser exigidos pelo INSS, haja vista a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar e o fato de que tal percepção se deu com amparo em decisão judicial válida e eficaz. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade

laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nos termos da fundamentação, revogo a decisão de ff. 43-44 e julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Reinaldo Alves da Silva, CPF n.º 107.294.021-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fl. 117: manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença. 2) A sentença de ff. 100/101, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento do auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 118/129) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à apuração e início do pagamento do benefício previdenciário auxílio doença ao autor. 4) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004659-94.2013.403.6105 - ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedro Carlos Pauzer, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré à revisão contrato de financiamento de imóvel firmado por Alípio Nantes Gonzaga Nantes e seu cônjuge com a requerida. Pretende ainda a quitação de referido contrato. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Instada, retificou o valor para que passasse a constar R\$ 21.402,86 (vinte e um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0012377-45.2013.403.6105 - ANTONIO CONDECO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Condeço em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 088.270.104-5, com DIB em 24/01/1991), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-18. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de ff. 22/28 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. Afasto, ainda a prevenção apontada à f. 19, com relação ao processo nº 0484651-48.2004.403.6301, em razão da diversidade de objetos. Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990. Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art.

5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 24/01/1991(f. 17) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Antônio Condeço,, CPF n.º 157.167.328-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 24/01.1991 (f. 17) - fora, portanto, do período referido.Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Ivan Roberto Levighin em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 081.364.166-7, com DIB em 02/06/1989), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos de ff. 11-27.Vieram os autos conclusos para o julgamento.RELATEI. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de ff. 31/38 como emenda à inicial e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.Afasto, ainda a prevenção apontada à f. 18, com relação ao processo nº 0180312-85.2005.403.6301, em razão da diversidade de objetos.Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105):A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990.Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ

de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 02/06/1989 - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Ivan Roberto Levighin, CPF n.º 486.454.008-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 02/06/1989 - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Mantenho a decisão de fls. 77/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a perícia já

agendada para o dia 22/11/2013, às 14:00. 2. Int.decisão de fls. 83/84:Vistos em decisão de tutela antecipada.Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF Nº 024.613.578-62) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 533.482.611-1), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício, e a manutenção deste até sua completa reabilitação profissional ou, em sendo constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão imediata da aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de psoríase uma doença inflamatória de pele, crônica. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 14/09/2004 (NB 533.482.611-1) que perdeu até 09/11/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral do autor. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-55.Foi apresenta emenda à petição inicial. (ff. 76)Relatei. Analiso a petição inicial.Indeferimento parcial da inicial:Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial.Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 533.482.611-1), cessado em 09/11/2008, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade laborativa. Pretende, ainda, a manutenção do benefício até sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento dos valores impagos desde a indevida cessação do benefício.Verifico que o autor ajuizou, em 10/12/2008, pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 0012579-83.2008.403.6303. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado 14/05/2009 (ff. 66/68).Ora, por força do disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito 0012579-83.2008.403.6303 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado.Assim, não é dado a este Juízo, neste feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais lançadas naquele feito.Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios de incapacidade, neles incluídos o auxílio-doença e a aposentaria por invalidez, para o período anterior a 14/05/2009. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Objeto remanescente deste feito:Prosseguirá o feito apenas em relação à análise da incapacidade no período posterior 15/05/2009. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a

data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11178-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2 intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 86:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 22/11/2013Horário: 14:00 hLocal: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Cambuí, Campinas-SP

0013151-75.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a emenda de fls. 82/94. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento poste-rrior ao do pleno exercício do contraditório.3) Cite-se a ré para que apresente sua defesa no pra-zo legal. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.5) Intimem-se.

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento poste-rrior ao do pleno exercício do contraditório.2) Citem-se as rés para que apresentem sua defesa no prazo legal. 3) Apresentadas ou decorrido o prazo sem manifesta-ção, tornem os autos imediatamente à conclusão.4) Presente a declaração de hipossuficiência econômi-ca do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5) Intimem-se.

0014009-09.2013.403.6105 - MARIA CREUZA VIEIRA(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos II, IV e V, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) esclarecer o pedido de concessão da aposentadoria, considerando-se a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.791.692-4), em 03/04/2013, em que foram reconhecidos períodos especiais; b) justificar os fatos e fundamentos do pedido de indenização por danos morais;c) ajustar o valor atribuído à causa, justificando-o, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Marina de Macena Silvestre, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0013067-55.2005.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de parcelas atrasadas referente ao benefício NB 157.124.350-7 é de R\$ 52.170,95 (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro de 2013.Recebidos os embargos, a embargada deixou de apresentar impugnação (certidão de f. 11/verso).Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 13-20.A embargada concordou com os cálculos do INSS (f. 22/verso) e este requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência.Após, vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Intimada a se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentou a embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Ao contrário, apresentou concordância com os cálculos do embargante.Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso porque a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 52.170,95 (cinquenta e dois mil, cento e setenta reais e noventa e cinco centavos) em fevereiro de 2013.Dada a concordância da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO X DENYS DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZETE DA CONCEICAO SOUZA X ELIDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZANGELA SOUZA LUCIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Deusa Maria da Conceição, CPF nº 374.544.393-49, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende obter provimento mandamental que determine a abstenção da impetrada na cobrança de valores pagos a título de auxílio-reclusão NB 25/144.356.228-6 entre 16/01/2008 a 30/11/2010. Alega que tais valores são irrepetíveis, diante da natureza alimentar e de que foram recebidos de boa-fé, por decorrência de ordem judicial posteriormente revogada.Relata a impetrante que no ano de 2007 ajuizou ação judicial pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em nome de seus filhos, menores à época, perante a Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa (autos n.º 394.01.2007.005706-0), em função de o segurado Luiz Rodrigues de Souza, seu ex-marido e pai dos seus quatro filhos, encontrar-se recluso. Naquele Juízo houve a concessão da antecipação da tutela (f. 30) para implantação do benefício requerido (NB 25/144.356.228-6). A decisão foi confirmada na prolação da sentença (f. 31). Contudo, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (ff. 75-77) à apelação interposta em face daquela sentença, reformando-a e determinando a revogação da tutela anteriormente concedida, com cessação do benefício de auxílio-reclusão. Diante do trânsito em julgado daquela r. decisão monocrática, o INSS está a lhe cobrar os valores recebidos a título do benefício recebido no período de 16/01/2008 a 30/11/2010, no montante de R\$ 57.348,00 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais).A impetrante refere, contudo, que recebeu referidos valores animada de boa-fé, pois na ocasião encontrava-se amparada por ordem judicial eficaz. Sustenta, ainda, que em se tratando de verba de natureza alimentar, os valores recebidos são irrepetíveis. Assim, pleiteia provimento liminar e final que declare a inexigibilidade do débito relativo ao recebimento dos valores a título do benefício de auxílio-reclusão.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 22-81).Intimada a impetrante a ajustar o polo ativo do feito (f. 84), seus quatro filhos passaram a integrar a lide, conforme ff. 88-109.O pedido liminar foi deferido (ff. 110/111-v).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à f. 120/120-v. Sustenta que resta mantida a cobrança dos valores recebidos apenas entre o período de 04/08/2010 a 30/11/2010, uma vez que nesse lapso o segurado não se encontrava mais recluso, tendo sido indevido o recebimento do auxílio-reclusão. Alega que a cobrança referente ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010 está suspensa por decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos do processo n.º 0005906-07.2012.403.6183. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 121/121-v).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício referido (ff. 131-157).O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS fizesse juntar aos autos cópia do ofício dando notícia do livramento condicional do segurado (f. 159).Foi juntada cópia do processo de concessão do auxílio-reclusão à impetrante (ff. 167-194).Tornaram os autos conclusos ao sentenciamento.É o relatório. DECIDO.Legitimidade ativa mandamental:Em análise aos documentos de identificação de ff. 93-108, verifico que todos possuem legitimidade ativa para o feito, exceto Maria Elizete da Conceição. Nascida em 16/12/1985, esta última já contava com a maioria na data do início do benefício.Os demais, por serem menores, e terem sido beneficiários do auxílio-reclusão, possuem legitimidade, à medida em que podem ser

atingidos pela cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado. Assim, determino a inclusão no polo ativo do feito de Denys da Conceição Souza, Elida Maria da Conceição Souza e Maria Elizangela da Conceição Souza. Interesse mandamental em relação ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010: Noto das informações prestadas pela autoridade impetrada (ff. 120 e verso) que foi proferida decisão liminar nos autos da ação civil pública n.º 0005906-07.2012.403.6183, obstando os descontos em relação a benefício recebido sob o amparo de decisões judiciais, o que alcança o caso dos impetrantes, no que consiste ao período de 16/01/2008 a 03/08/2010, vez que amparado por ordem judicial, posteriormente revogada. A par disso, a autoridade impetrada informou que suspendeu a cobrança do período acima referido, mantendo-a, contudo, em relação ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, tendo em vista que o instituidor não estava mais recluso e o benefício foi pago em desacordo com a previsão do artigo 117 do Decreto 3.048/1999. Verifico da cópia do processo de revisão administrativa, em especial da decisão de f. 50 e guia de recolhimento de f. 51, que a cobrança refere-se única e exclusivamente ao período de 04/08/2010 a 30/11/2010, não abarcando o período de 16/01/2008 a 30/08/2010 acima referido, para o qual não há interesse de agir. Assim, remanesce o interesse dos impetrantes apenas na análise da suspensão da cobrança dos valores recebidos no período de 04/08/2010 a 30/11/2010, que ora passo a analisar. Mérito: Conforme relatado, pretendem os impetrantes a suspensão da cobrança relativa ao período em que receberam benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que o receberam de boa-fé, amparado por decisão judicial, ademais apresentaram o documento atestando a permanência carcerária do instituidor, conforme requerido pela Autarquia. O INSS alega que o instituidor do benefício, senhor Luiz Rodrigues de Souza, saiu em livramento condicional em 03/08/2010 e que, portanto, o benefício de auxílio-reclusão recebido a partir de referida data é indevido, cabendo aos beneficiários sua restituição. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o atestado de permanência carcerária de f. 43 e comprovante de declaração de cárcere de f. 44, que os beneficiários do auxílio-reclusão em liça comprovaram a permanência do cárcere do instituidor do benefício perante o INSS, estando desonerados de nova comprovação até 01/12/2010. Para além disso, verifico que o ofício a que se refere o INSS na decisão de f. 54, que teria sido recebido da Colônia Agrícola Major César Oliveira, em 06/05/2011, informando a soltura do segurado, não foi juntado aos autos em nenhum momento, apesar de expressamente requisitado pelo Juízo (f. 159). Desta feita, não resta claro nos autos a data do livramento condicional do segurado, tampouco a data em que tal fato foi noticiado tanto à família do segurado quanto ao INSS. Na ausência de provas concretas do débito, não legitima a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente recebidos a tal título. Resta, pois, presumida a boa-fé dos beneficiários no recebimento do benefício até dezembro de 2010, data em que deveriam apresentar novo atestado de permanência carcerária do instituidor junto ao INSS. Verifico mais que o ofício informando a liberdade do segurado por progressão ao regime aberto, emitida pela Penitenciária I de Hortolândia (f. 251), só chegou ao conhecimento do INSS em novembro/2010. Desse modo, reconhecido o direito líquido e certo acima referido, a concessão da ordem pleiteada é a medida que se impõe. Consequentemente, determino que o INSS abstenha-se de cobrar dos impetrantes a devolução do montante de R\$ 6.151,84 referente ao auxílio-reclusão NB 24/144.356.228-6, recebido no período de 04/08/2010 a 30/11/2010. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão liminar de ff. 110-111 e concedo a segurança nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 6.151,84 (guia de f. 51) em face dos impetrantes, referente aos valores percebidos por eles a título de auxílio-reclusão (NB 24/144.356.228-6), no período de 04/08/2010 a 30/11/2010. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e com os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a isenção. Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da fundamentação acima, para inclusão de Denys da Conceição Souza, Elida Maria da Conceição Souza e Maria Elizangela da Conceição Souza. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1.º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, conforme art. 13 da Lei n.º 12.016/09.

0007146-37.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por INGREDIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo daquelas, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Para tanto, no mérito, pretende: a) Seja confirmada a medida liminar concedida, a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços; b) Seja reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do

ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada do período. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/36. Emenda da inicial às fls. 40/48. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49). As informações foram juntadas aos autos às fls. 58/63, defendendo a Autoridade Impetrada a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 66/68, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arrepio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangeria o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento

definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, cite-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) No mais, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, quanto à ADC nº 18 referida, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: A União ingressou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, sobre o mesmo tema. Em maio de 2008, os ministros decidiram julgar o pedido cautelar da ADC ao invés de retomar o recurso extraordinário, sendo concedida a liminar no dia 13 de agosto último. Portanto, a União conseguiu uma vitória incontestável, ainda que provisória, no julgamento da medida cautelar pedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n 18, que pede a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Os ministros chegaram a uma maioria de nove votos a dois pela concessão da liminar. O resultado garante, provisoriamente, a cobrança da COFINS e PIS com o ICMS embutido. Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANA MARIA MEDICI MARTINEZ, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da quebra de sigilo bancário e fiscal, com fundamento na garantia de sigilo constitucionalmente outorgada aos dados privados, mormente àqueles referentes às movimentações bancárias. Liminarmente pede seja a concessão de ordem para in verbis obstar a exigência de apresentação de informações sobre os dados ilegalmente obtidos pela autoridade Impetrada... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para in verbis excluir definitivamente os dados obtidos em violação ao sigilo bancário do Impetrante dos autos do procedimento administrativo de fiscalização instaurado pelo MPF... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/21. O juízo se reservou a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 24). As informações foram acostadas aos autos às fls. 26/37. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 40) foi deferido. A União, inconformada, agravou (fls. 47/53). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 57/59 se manifestou pela denegação da segurança. Às fls. 62 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela União, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Consta dos autos que a impetrante, através do Termo de Intimação MPF nº 08.1.04.00-2013.00298-9 (fls. 19/20) foi instada a demonstrar perante a Receita Federal a origem de valores que teriam sido depositados em suas contas correntes. Insurgindo-se com relação ao teor da Lei Complementar no. 105/2001, que reputa ofensivo à Lei Maior a impetrante pretende preservar, com relação à autoridade coatora, o sigilo de seus dados bancários. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames constitucionais legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da

Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados à sua atuação, dando ensejo ao cumprimento das normas vigentes. A proteção das informações bancárias era disciplinada, sob a égide da Constituição Federal precedente, pelo art. 38 da Lei no. 4.595/64, que, por sua vez, foi recepcionado pelo art. 192 da Constituição Federal de 1.988. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar no. 105/2001, veio a ser autorizado, expressamente, às autoridades fazendárias, o acesso a dados dos contribuintes para fins de identificação e quantificação do encargo fiscal, revogando, assim, o disposto no art. 38 da Lei no. 4.595/64, que previa a possibilidade de quebra de sigilo bancário unicamente por decisão judicial. A promulgação da lei complementar em comento, por sua vez, causou muita celeuma no meio jurídico, principalmente em virtude da alegação de não poucos juristas do malferimento, perpetrado por dispositivo dela integrante, a dispositivo inserto na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais. Mais especificamente, pretendiam os defensores da inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001, vislumbrar, no disposto no art. 5o., inciso XII da Lei Maior, a salvaguarda da garantia do chamado sigilo bancário. Por certo, a Constituição Federal vigente busca assegurar a inviolabilidade a intimidade e a vida privada, protegendo, em decorrência, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Outrossim, o sigilo bancário não conta com expressa previsão constitucional, não tendo sido sequer mencionado no rol do art. 5o. da Carta Magna. Pelo que não há de ser acatada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001, especialmente porquanto os dados transferidos pelas instituições financeiras à administração tributária limitam-se às operações despidas de transcendência econômica ou tributária, não havendo que se falar em invasão seja à intimidade, seja à vida privada dos contribuintes. Dito de outro modo, as informações são restritas à identificação dos titulares e dos montantes globais movimentados mensalmente, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a natureza ou origem dos gastos, tendo em vista o caráter estritamente contábil e tributário das informações acessíveis à fiscalização. Ademais, convém ressaltar que os direitos e garantias albergados na Lei Maior não são absolutos, os quais cedem diante do interesse público e do interesse da justiça, respeitados, por certo, os procedimentos constantes das leis vigentes. Tal exegese, especificamente com relação a quaestio sub iudice, destarte, se harmoniza com o disposto no art. 145, parágrafo 1o. da Lei Maior, por força do qual foi facultado à administração tributária a identificação, respeitados os direitos individuais, do patrimônio, do rendimento e das atividades econômicas dos contribuintes. Dito de outra forma, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto à autoridade fiscal, que tem o dever legal (vide o disposto no art. 195 do CTN, exemplificativamente) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Saliente-se que o parágrafo 5o. da Lei Complementar no. 105/2001 preceitua expressamente que as informações obtidas devem ser conservadas sob sigilo fiscal, não importando, via de consequência, ofensa à intimidade do contribuinte. Cumpre constatar, ainda, restar ressalvada na Lei Complementar no. 105/2001, a previsão de resguardo nos dados colhidos relativamente ao contribuinte (Cf. art. 6o.), uma vez que o agente tributário está obrigado legalmente a guardar segredo, o que revela, em última análise, a ocorrência de simples transferência de sigilo, o qual deixando de ser bancário, passa a assumir a forma de sigilo fiscal. Pela constitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001 tem se manifestado de forma uníssona os Tribunais pátrios, sendo de se fazer menção aos precedentes elencados a seguir, a título ilustrativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. ...2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente

poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.6. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.8. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.10. Medida Cautelar improcedente. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MC - MEDIDA CAUTELAR - 7513, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/08/2004 PÁGINA:199 Relator(a) LUIZ FUX AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001).VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).VII. Agravo prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139379, QUARTA TURMA, DJU DATA:28/04/2004 PÁGINA: 442 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO A utilização de dados retroativos para a constituição do crédito tributário, nos termos em que consubstanciada nos ditames da Lei Complementar no. 105/2001, por sua vez, não contraria os dispositivos constitucionais que asseguram seja a proteção ao direito adquirido seja a imposição de limites ao poder de tributar do Estado. Como reconhecem os Tribunais pátrios, inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários uma vez que, enquanto não extinto o crédito tributário, tem a autoridade fiscal o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade fiscal. Nem se alegue promover a lei complementar em tela ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que a mesma não promove seja a instituição seja a criação de tributo. Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nos termos do art. 144, parágrafo 1o. do Código Tributário Nacional, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dito de outra forma, a teor do art. 144, parágrafo 1o. do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferindo, assim, das leis de natureza material, as quais, por sua vez, somente alcançam os fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Pelo que a norma permissiva da utilização de informações bancárias, para fins de apuração e constituição de crédito tributário, em atenção a natureza procedimental, conta aplicação imediata, alcançando, inclusive, os fatos pretéritos. Feitas tais considerações, não há de vislumbrar seja a ilegalidade seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pela impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade,

ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser qualificado como líquido e certo, os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive à relatora do recurso interposto.

0013441-90.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRIGANTI (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Alberto Briganti, qualificado na peça inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, a restituição de valor a título de imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário de 2007, por meio da inclusão do crédito no lote de Restituição de Imposto de Renda a ser liberado pela Receita Federal no próximo dia 15 de novembro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/44. Pelo despacho de fls. 48/49, determinou-se ao impetrante esclarecesse a divergência existente entre o presente mandado de segurança e o de nº 0010810-76.2013.403.6105, anteriormente impetrado por ele e que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local. Intimado, o impetrante refutou o entendimento fixado na sentença prolatada nos autos do feito nº 0010810-76.2013.403.6105 e reiterou a necessidade de concessão da ordem liminar (fls. 51/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Do que se apura do extrato de movimentação processual, que integrou o despacho de fls. 48, o impetrante já deduziu o exato mesmo pedido na forma mandamental junto à 3ª Vara Federal dessa Subseção de Campinas, no feito de nº 0010810-76.2013.403.6105. Verifico, ainda, que por aquele Juízo foi proferida sentença extintiva que reconheceu ser o mandado de segurança via inadequada para o pedido formulado e ora repetido pela mesma via mandamental. Decorrentemente, aquele em Juízo ex-tinguiu o feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Constatado, também, que publicada a r. sentença em 27/08/2013, o impetrante não interpôs recurso em face dela, razão pela qual o ato sentencial transitou em julgado. Portanto, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada em específica relação ao cabimento do mandado de segurança. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Note-se que em que pese o mandado de segurança nº 0010810-76.2013.403.6105 ter sido extinto sem resolução de seu mérito, nele se firmou o entendimento judicial do descabimento da via mandamental para a postulação da específica pretensão autoral. Esse entendimento judicial, ainda que se haja firmado sobre questão formal, emana efeitos extraprocessuais para essa específica causa processual de decidir. Assim, transitado em julgado o provimento que estabeleceu não ser adequada a via mandamental para que o impetrante reclame a específica pretensão posta nestes autos, não poderá esse mesmo impetrante ajuizar novo mandado de segurança, desconsiderando por completo o referido provimento judicial transitado em julgado. A hipótese repete pela mesma já anteriormente refutada via mandamental uma pretensão já judicialmente extinta por razão exclusiva da inadequação da via mandamental. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial pela mesma via mandamental, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao feito nº 0010810-76.2013.403.6105) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Em face do exposto, reconheço de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 0010810-76.2013.403.6105 no que se refere especificamente à inadequação do mandado de segurança para a pretensão

deduzida. Consequentemente, indefiro a pe-tição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo em favor do impetrante o desentranhamento dos documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013987-48.2013.403.6105 - WCA RH CAMPINAS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, horas extras, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Em amparo de suas razões, alega a impetrante, em suma, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho efetiva ou potencialmente prestado. Insurge-se, pois, contra a exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aos trabalhadores em gozo de salário-maternidade e aviso prévio indenizado e valores pagos a título de férias e correspondente adicional e de horas extras, posto que, na hipótese, não se estaria retribuindo trabalho algum. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 88/315. É o relatório do essencial. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, horas extras, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). No que tange à *quaestio sub iudice* propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO****

MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Já no que tange ao salário-maternidade, a sua reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, faz com que integre a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.Em acréscimo, os valores pagos a título de férias e horas extras ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios (nesse sentido, Resp no. 1149071 e no. RESP 1.086.491). Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela impetrante nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade da contribuição apurada sobre tais verbas. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012180-90.2013.403.6105 - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31/32, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT (SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes à verba sucumbencial e ao valor principal (fl. 111) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 116). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de pedido de expedição de alvará formulado por Graziela Drigo Bossolan Garcia em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Narra que desde o término de seu último vínculo empregatício, em 07 de maio de 2009, com a empresa Hospital Santa Ignês SC Ltda, sua conta vinculada se encontra inativa. Refere, ainda, que em 01 de janeiro de 2009 assumiu cargo comissionado junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba e por tal razão passou a trabalhar sob o regime estatutário único, motivo pelo qual sua conta vinculada não mais recebe depósitos de sua atual empregadora. Advoga, pois, a possibilidade de levantamento do saldo de seu FGTS, por encontrar a situação narrada à hipótese legal de saque prevista pelo artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/1990. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/72. A CEF apresentou contestação às fls. 82/86, sem arguir razões preliminares. No mérito, informa que utilizando como argumento de pesquisa o número do PIS da trabalhadora autora, foram localizadas cinco contas. Aduz, ainda, que a autora não logrou demonstrar seu desligamento da empresa depositante Inelco Elétricas e Com Ltda, tendo em vista que no extrato emitido para essa empresa somente consta a data de admissão da trabalhadora. Advoga, por fim, que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, não se enquadrando a situação dos autos em nenhuma das hipóteses legais de levantamento. Juntos documentos (ff. 87-126). Houve réplica. Nessa ocasião, a autora demonstrou nunca ter mantido vínculo empregatício com a empresa Inelco Elétricas e Com Ltda (fls. 128/143). Intimada, a CEF concordou com o saque pretendido pela autora (fls. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Na ausência de arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito. No mérito, conforme relatado, pretende a requerente autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Prevê este artigo, em seu inciso VIII, que as contas vinculadas poderão ser movimentadas quando permanecerem por 3 (três) anos ininterruptos, sem créditos de depósitos. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados às fls. 15/71 que o último contrato de trabalho da requerente encerrou-se em 07.05.2009, estando ela desde então prestando serviços - no cargo de assessor técnico - à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, sob o regime estatutário. Assim sendo, em face da ausência de depósitos por período superior ao previsto na referida norma jurídica, a conta poderá ser movimentada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Graziela Drigo Bossolan Garcia, CPF n.º 172.857.508-75. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8671

MONITORIA

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 10.034/10.065 e 10.066/10.075: Nada a decidir, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC. Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. Intime-se.

0004556-87.2013.403.6105 - JOAO ERNANDES ALVES SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 10(dez) dias, em cumprimento ao determinado no item 3 do despacho de f. 71.Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0013697-33.2013.403.6105 - GERALDO LEONCIO ASSUMPCAO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Diante da juntada parcial de extratos de FGTS (fls. 42/44) - folhas 15 de 17, 17 de 17 e 1 de 17 - justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação do pleito liminar de fornecimento pela ré de todos os extratos analíticos de sua conta vinculada. Deverá ainda demonstrar a impossibilidade de obtenção dos documentos na via administrativa.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo, cite-se a ré.

0013703-40.2013.403.6105 - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Reginaldo Aparecido Salmazo, CPF n.º 851.656.117-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 24/06/2013.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 15-82). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade dos períodos de: 01/01/2000 a 04/02/200317/03/2004 a 27/04/200724/09/2007 a 25/04/2013? atividade urbana comum de: 01/02/1984 a 31/01/19853. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não

atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11173-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório, a se dar com a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal.2) Cite-se a ré para que apresente sua defesa no prazo legal. 3) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão.4) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.5) Intimem-se.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à análise do pedido de tutela antecipada, determino à autora que traga aos autos cópia da Ação Acidentária nº 248.01.2006.007859-5/000000-000, número de ordem 629/2006, distribuída junto à 1ª Vara Cível de Indaiatuba-SP.Tal providência se faz necessária a fim de averiguar se a autora teve restabelecido/concedido o benefício por incapacidade em referida ação, tornando, pois, ilegítima a co-brança pelo INSS, objeto da presente ação.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003551-30.2013.403.6105 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito, nos termos dos despachos de ff. 225 e 228.2. Recebo as apelações da Impetrada, Caixa Econômica Federal, e do Impetrante, Comércio de Ferros São João Ltda., em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0013810-84.2013.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anteriormente à apreciação do pleito liminar, determino a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, procedendo, ainda, à complementação de eventuais diferenças de custas.As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013688-71.2013.403.6105 - ECO INDUSTRIA DE ARTEFAROS DE METAL LTDA ME(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação cautelar proposta por Eco Indústria de Artefatos de Metal Ltda ME, qualificada nos autos, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na qual se pretende a sustação do protesto das CDAs de nº 80513009073 e nº 80513005106, apontados ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá/SP. Aduz, em síntese, que recebeu avisos de intimação do Cartório referido para que efetuasse, até a data de 17.07.2013, o pagamento dos referidos títulos, no importe total de R\$ 4.918,90. Invoca a possível ocorrência da prescrição, razão pela qual considera indevido o protesto. Argumenta que o protesto lhe causará efetivo prejuízo, na medida em que terá o seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito. Oferece, em garantia o bem descrito na NF-e 000.000.471 - Roteador de Rede ASA 5520. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Relatei. Decido fundamentadamente. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também

deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no CC 88.850/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008) Com efeito, da análise acurada dos documentos acostados aos autos, em especial aqueles de fls. 24/27, é possível verificar que as inscrições referidas acima possuem natureza de multa não tributária, aplicadas em decorrência da inobservância de regra da CLT, e são originárias do Ministério do Trabalho e Emprego. Por tudo, tendo em vista que o crédito sobre o qual se estriba as CDAs levadas a protesto, como já dito, tem origem na aplicação de multa administrativa por descumprimento de norma da CLT, é de rigor o reconhecimento da falta de competência desse Juízo para processamento e julgamento do feito. Registro, por fim, que a propositura do feito em data posterior àquela limite para pagamento dos títulos protestados, retira desse Juízo a possibilidade de análise do pleito liminar por aplicação do Poder Geral de Cautela. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas da Justiça do Trabalho local. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8672

MONITORIA

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. O pedido de fls. 199/200 será analisado após a audiência de tentativa de conciliação. 5. Int.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte ré fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 215:1. Diante da informação que consta do AR de f. 214, dando notícia da não localização da empresa Arco Soluções em Acabamentos no endereço em que consta no cadastro da Receita Federal, idêntico ao informado pela Caixa Econômica Federal à f. 209, em atendimento ao despacho de f. 194, resta prejudicada a determinação contida no despacho de f. 194. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 204/213. 4. Int.

0013099-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Se-mana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte requerida fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do requerido, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para re-realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.DESPACHO DE FLS. 83:1- Fl. 81: tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECARRENN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 351/352: Diante do informado pelo patrono da parte autora, redesigno audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/12/2013, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes e comunique-se à Central de Conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007861-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-23.2011.403.6105) MARCOS ROBERTO FRIEDE(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Converto o julgamento em diligência a fim de que sejam os pre-sentes autos remetidos conjuntamente aos do feito nº 0001034-23.2011.403.6105 à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser designada naqueles autos. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/12/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 134, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte Executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica a informar sobre o cumprimento do ofício 164/2013, bem como para que cumpra o item 8 do despacho de fls. 95. 5. Int.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Publique-se o despacho de fls. 51 e intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 51:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44, em contas do(a) executado(a) RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60. 2. Este Magistrado ingressou no

site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço da citação (f. 41). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo(a) executado(a), faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1. F. 170: Defiro. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/12/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intime-se a executada, por carta, na pessoa do representante do espólio. 4. Em caso de não se realizar a intimação da representante da executada, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. FF. 145/149: Defiro a apropriação do valor existente em conta vinculada ao FGTS do executado, para pagamento parcial da dívida. 2. Para tanto, determino a expedição de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado. 3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 4. Após a

apropriação, a Caixa deverá apresentar planilha atualizada do valor devido.5. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.6. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.7. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Int.

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Se-mana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitin-do transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/12/2013, as 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou dé-cimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte reque-rida fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3. Em caso de não se realizar a intimação do requerido, ou de necessidade de alteração de pauta, res-ta desde já autorizada a Secretaria a promover as dili-gências necessárias para indicação de nova data para re-alização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Cen-tral de Conciliação. Intimem-se.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/11/20123 ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAMESON DINIZ CANDIDO

1. Considerando a solicitação de designação de conciliação pela parte executada, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/11/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0005668-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. O pedido de fls. 113/122 será analisado após a audiência de tentativa de conciliação.5. Int.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. O pedido de fls. 71 será analisado após a audiência de tentativa de conciliação.5. Int.

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. O pedido de fls. 91 será analisado após a audiência de tentativa de conciliação.5. Int.

0007767-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA ANDRADE

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0008922-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREI HUMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI HUMEL

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de Dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Expeça-se carta de intimação à parte executada fazendo constar que a caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Int.

Expediente Nº 8673

DESAPROPRIACAO

0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO GONCALVES ESTEVES FILHO X ALBERTO GONCALVES ESTEVES X ELAINE TELES ANTONIO ESTEVES X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES X FATIMA APARECIDA GONCALVES ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0015797-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9) - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA

MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001802-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.03.01.036612-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X JOSE BREDARIOL E OUTROS(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI)

1. Comunico que estes autos aguardam expedição de alvará nos autos principais para posterior remessa ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6179

DESAPROPRIACAO

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

Desnecessária a constatação por oficial de justiça da desocupação do imóvel, ante a informação da Infraero de que as famílias foram atendidas por programa social da Prefeitura e transferidas para uma unidade do sistema minha Casa minha vida.Considerando a manifestação de fls. 121, aguarde-se em arquivo o registro da carta de adjudicação.Int.

MONITORIA

0011119-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013806-47.2013.403.6105 - KATIA ROBERTA DA SILVA BALAN(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada por Kátia Roberta da Silva Balan qualificada na inicial, em face do INSS, com o fim de receber crédito relativo à diferença gerada com a revisão de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 3.355,22 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). O INSS informou à autora a existência do crédito, porém, alegou que o pagamento estaria previsto para 05/2021. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.355,22 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao crédito pretendido pela autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria invocado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20120000169, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0000315-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000315-2) - FABIANA MARIA CRISTOFOLETTI PRATA (SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da v. decisão monocrática para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000329-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000329-6) - AMADEU CATOZZI NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 690/696: Consoante se verifica dos autos, o autor tomou ciência da concessão do benefício, em 08/08/2013, data em que fora enviada a carta de concessão (fl. 692), tendo o segurado formulado pedido de desistência do benefício, em 29/08/2013 (fl. 690/696). A regra veiculada no artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/99, assim preconiza: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n.º 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n.º 6.208, de 2007). Desse modo, necessário que o autor comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que não realizou o saque da primeira parcela do benefício e o resgate do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social, para que este Juízo possa analisar seu pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0012914-12.2011.403.6105 - NEURI ANTUNES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEURI ANTUNES, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em tutela antecipada, a determinação de reanálise dos benefícios previdenciários n.ºs 42/115.096.768-3 e 42/152.552.748-4, computando-se os períodos de trabalho comum laborados nas empresas Cargill Agrícola S/A (02/10/1980 a 23/10/1980), Elmec-Esposito Construções e Montagens do Brasil Ltda (27/09/1984 a 29/11/1984) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995) e todos os períodos de trabalho

constantes da certidão de averbação de tempo de trabalho especial, de acordo com a contagem de tempo de contribuição firmada pela contadoria judicial do JEF e INSS nos três pedidos de benefício (fl. 20) e concedendo-lhe o benefício previdenciário nos termos da legislação vigente em 16/12/1998. Aduz o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/11/1999, autuado sob nº 42/115.096.168-3, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Relata ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, processo nº 2003.61.86.003053-4, objetivando o reconhecimento e conversão em comum de tempo de contribuição laborado em condições especiais. Sustenta que não ocorreu coisa julgada, pela divergência da causa de pedir e pedido existente entre as referidas ações, essencialmente pelo fato de que a matéria tratada nestes autos não foi objeto de apreciação judicial e julgamento em qualquer instância ou grau de jurisdição. Informa que a r. sentença proferida naqueles autos reconheceu como especiais os tempos de serviço prestados às empresas General Electric S/A (15/04/1971 a 01/11/1974); Kleber Montagens Industriais Ltda (07/06/1976 a 06/09/1976 e 26/12/1977 a 28/02/1978); Sifco S/A (22/03/1978 a 01/08/1980); Teletra Engenharia e Montagens Ltda (08/06/1981 a 03/08/1981); Cerâmica Sumaré Ltda (11/08/1981 a 01/07/1982); Kleber Montagens Industriais Ltda (04/08/1982 a 04/01/1983 e 05/12/1983 a 13/09/1984); AAF Controle Ambiental Ltda (05/01/1983 a 14/07/1983 e de 04/01/1988 a 02/04/1990) e Beloit Industrial Ltda (03/12/1984 a 14/02/1986), apurando o tempo de serviço de 28 anos, 6 meses e 27 dias. Narra, outrossim, que diante da interposição de recurso de apelação, o v. acórdão reconheceu ainda como especiais os tempos de serviço laborados nas empresas Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987) e Coppersteel Bimetálicos Ltda (02/01/1991 a 01/08/1994). Alega ter formulado, perante aquele Juízo, pedido de concessão de benefício ante o tempo de serviço especial reconhecido, tendo aludido pedido sido indeferido sob o fundamento de que a decisão judicial apenas determinou a averbação dos períodos de trabalho especial (fl. 06). Menciona, ainda, ter requerido por mais duas vezes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.735.567-0 e 42/152.552.748-4). Aduz o autor que o primeiro pedido foi indeferido por não reconhecimento do tempo de serviço especial laborado à empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987) e dos tempos de serviço comum das empresas Elmec Instalações Ltda (27/09/1984 a 29/11/1984), Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso à 14ª JRPS, sendo que, em 29/07/2010, o processo encontrava-se em diligência preliminar. Afirma, também, que o segundo pedido foi feito em 14/04/2010, o qual restou deferido, concedendo o benefício de forma proporcional, não sendo convertido, no entanto, o tempo especial em comum laborado na empresa Teletra Engenharia e Montagens Ltda (08/06/1981 a 03/08/1981) e não computados os tempos comuns laborados às empresas Cargill Agrícola S/A (02/10/1980 a 23/10/1980), Elmec Instalações Ltda (27/09/1984 a 29/11/1984) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995). O autor pediu revisão do benefício, não tendo sido esta ainda realizada. Assevera o autor ter direito à concessão do benefício previdenciário desde a data de 09/11/1999, quando já contava com tempo superior a 30 anos de contribuição, sendo devida sua concessão nos moldes da legislação vigente à época. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes da concessão do benefício nº 42/115.096.768-3, desde a data do requerimento administrativo, em 09/11/1999, compensando-se com os valores já recebidos através do benefício nº 42/152.552.748-4. Subsidiariamente, pretende o autor a obtenção de declaração judicial que reconheça o direito de retroação do termo inicial do benefício concedido (42/152.552.748-4) para a data de 09/11/1999, com o pagamento dos valores atrasados desde referida data. Caso não acolhido o pleito anterior, requer, sucessivamente, a implantação do benefício autuado sob nº 42/151.735.567-0, com a inclusão de todos os períodos de trabalho urbano na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, principalmente os tempos laborados nas empresas Elmec Instalações Ltda (27/09/1984 a 29/11/1984) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995) e a soma de todos os períodos de trabalho já averbados pelo INSS como especiais e comuns, especialmente o laborado na empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987), bem como o pagamento das parcelas em atraso, desde 09/09/2009. Requer, ainda, a convalidação dos períodos de trabalho anotados na CTPS, da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS durante análise dos três pedidos de benefício e pela contadoria do Juizado Especial Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/517). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fls. 522/526, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o MM. Juízo processante decidiu que: i) em relação ao pedido de concessão dos processos administrativos pelo INSS, com a determinação de inclusão de tempo de contribuição já reconhecido como especial no processo nº 2003.61.86.003053-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, julgou-se extinto o processo, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) em relação aos pedidos de concessão e implantação do benefício 42/115.096.168-3, com DER em 09/11/1999, e de retroação do termo inicial do benefício nº 42/152.552.748-4 para 09/11/1999, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; iii) quanto ao pedido de concessão do benefício (42/152.552.748-4), mediante inclusão dos tempos de contribuição laborados junto às empresas Cargill Agrícola S/A, Elmec Instalações Ltda e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda e implantação do benefício pelas regras da legislação vigente em

16/12/1998, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária, tendo sido determinada a citação do réu, bem como a requisição dos processos administrativos sob n.ºs 42/151.735.567-0 e 42/152.552.748-4, além de dados constantes no CNIS. Às fls. 533/572, encontram-se acostados aos autos dados insertos no CNIS, relativos ao autor. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação em face da decisão julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 578/595), o qual não foi recebido, ante a inadequação da via eleita (fl. 613). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/151.735.567-0 e 42/152.552.748-4, os quais encontram-se juntados por linha em autos apartados (fl. 601). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 602/612, suscitando, em preliminar, a existência de coisa julgada. Formulou, ainda, objeção ao mérito concernente à ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. O autor, à fl. 619, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação por ele anteriormente interposto, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 620/624). Réplica ofertada às fls. 625/645. Consta às fls. 653/655, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0030203-03.2012.4.03.0000/SP, ocasião em que negou-se seguimento ao aludido recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Referida decisão transitou em julgado em 07/12/2012 (fl. 656). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 629), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 658). Por decisão de fl. 659, determinou-se fosse dada vista ao réu da petição e documentos de fls. 625/645, notadamente quanto à possibilidade de realização de acordo, bem como vista às partes dos processos administrativos juntados por linha. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 661/662). À fl. 664, o autor informa ter tomado ciência da juntada por linha de cópia dos processos administrativos trazidos pelo réu, requerendo na ocasião o regular prosseguimento do feito. O réu, a seu turno, ficou inerte, deixando de se manifestar sobre a possibilidade de acordo, consoante certificado nestes autos (fl. 665). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço comum não computados em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, bem como a implantação do benefício mediante a observância das normas vigentes em 15/12/1998, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como seja considerado como data de início do benefício 09/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo. P R E L I M I N A R Em relação à preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu em sede de contestação, cumpre considerar que a análise de referida objeção encontra-se prejudicada, mormente em razão do quanto decidido em juízo de cognição sumária (fls. 522/526). M É R I T O Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cargill Agrícola S/A, no período de 02/10/1980 a 23/10/1980, Elmec-Esposito, Construções e Montagens do Brasil Ltda, no período de 27/09/1984 a 29/11/1984 e Diferença Central de Serviços Temporário Ltda, no período de 12/04/1995 a 10/07/1995, os quais não foram contabilizados pelo INSS quando da concessão do benefício e que foram impugnados pelo réu em sede de contestação, sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as referidas empresas e nos períodos supra indicados, notadamente a teor das anotações procedidas em CTPS, conforme demonstrado nos autos do procedimento administrativo sob n.º 42/152.552.748-4 (fls. 56, 60 e 105 dos autos em apenso). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No

presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento.3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova.4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial.5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos.6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Ademais disso, tendo em vista que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, compete à autarquia previdenciária o ônus da prova quanto à eventual demonstração de falsidade da inserção no documento em referência, mediante a instauração do competente incidente e não apenas a mera alegação de que as anotações em CTPS não gozam valor probatório absoluto.Cumprido registrar, por oportuno, que os vínculos empregatícios em discussão, quais sejam, Cargill Agrícola S/A, no período de 02/10/1980 a 23/10/1980, Elmec-Esposito, Construções e Montagens do Brasil Ltda, no período de 27/09/1984 a 29/11/1984 e Diferença Central de Serviços Temporário Ltda, no período de 12/04/1995 a 10/07/1995, encontram-se inseridos na relação constante do CNIS, remetida a este Juízo pelo INSS em 04/01/2012, situação a denotar o reconhecimento do pedido no curso da instrução processual, consubstanciado carência superveniente do pedido.Dessa forma, acrescentando-se os períodos de tempo de serviço comum não averbados por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aos períodos já contabilizados pelo INSS, o autor

totalizava, na data da entrada do último requerimento (DER 14/04/2010), o cômputo de 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, razão pela qual a RMI do autor deverá ser revista, aplicando-se o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) a incidir sobre o salário-de-benefício, além do que, para efeito de apuração dos requisitos à aposentação, deve ser observada as regras vigentes em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, já que o autor, em 15/12/1998, contava com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição. Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar os períodos de 02/10/1980 a 23/10/1980, 27/09/1984 a 29/11/1984 e de 12/04/1995 a 10/07/1995, desempenhados, respectivamente, junto às empresas Cargill Agrícola S/A, Elmec-Esposito, Construções e Montagens do Brasil Ltda e Diferença Central de Serviços Temporário Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de contribuição e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.552.748-4), em favor do autor NEURI ANTUNES, desde a data do último requerimento administrativo (14/04/2010), e calculada a renda mensal inicial na forma da fundamentação retro, isto é, com base nas regras da legislação vigente em 15/12/1998. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (14/04/2010), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.552.748-4). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-39.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE ULIANI X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ULIANI (SP242950 - CAMILA ABREU MADERNAS) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 545, cancelo a audiência designada para o dia 18 de novembro de 2013, às 13:30h. Comunique-se à CECON - Campinas o cancelamento da sessão. Int.

0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício auferido pelo autor, no parâmetro anterior ao da revisão administrativa, bem como o pagamento de todas as verbas retidas desde setembro de 2008. O autor assevera que é beneficiário de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho, desde 03/08/1988 (DER), benefício autuado sob n.º 95/084.414.418-5, conforme carta de concessão acostada aos autos. Relata que, em 14/11/2002, recebeu uma carta do INSS (fl. 37), cientificando-o que, em procedimento administrativo, foi constatado irregularidade na manutenção de seu benefício, consistente na revisão da renda mensal pelo artigo 58 do ADCT, o qual deveria ter sido mantido com valor correspondente a 1,73 salário mínimo até a competência de 09/91, tendo o sistema indevidamente reajustado o benefício para 9,22 SM, razão pela qual a RMI de seu benefício foi revista de R\$ 1.297,47 para R\$ 244,40, sendo franqueado o prazo de trinta dias para apresentação de defesa. Posteriormente, em 03/09/2008, uma vez mais, a autarquia previdenciária solicitou novo comparecimento do autor, através do Ofício INSS/21.026.050/MOB APS/204/2008 - APS Jundiaí/Eloy Chaves (fl. 38), a fim de que apresentasse

referido ofício no guichê 01 do Serviço de Orientação e Informação da APS e solicitasse uma senha S para atendimento no Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS (Setor de Retaguarda). Afirma o autor ter percorrido todas as instâncias administrativas, tendo a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS negado provimento a seu recurso. Sustenta, como objeção ao mérito, ter ocorrido a decadência do direito da Previdência Social de revisar o benefício auferido pelo autor, nos termos do artigo 103-A e 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 10.839/04, bem como ofensa ao princípio da segurança jurídica. Pondera, ainda, que a revisão administrativa intempestiva do benefício afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Juntou documentos (fls. 32/162). Pediu a concessão de justiça gratuita. Em decisão de fl. 164, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, assim como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples, providência acudida às fls. 165/166. À fl. 169, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda pessoa física para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providência cumprida às fls. 170/190. Por decisão de fl. 191, restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o autor comprovado o recolhimento das custas judiciais (fls. 193/194). Em decisão de fl. 196, diferiu-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Em cumprimento à determinação judicial, a autarquia previdenciária acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 95/084.414.418-5 (fls. 201/438). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 439/445), suscitando, em preliminar, a carência da ação consubstanciada na ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o prazo de decadência para a Previdência Social rever seus atos é de 10 (dez) anos, a contar de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada da vigência da Lei nº 9.874/99, para os benefícios concedidos anteriormente a essa data, e, para os benefícios posteriores, o prazo decenal é contado a partir da data do despacho do benefício. Por decisão de fls. 446/448, rejeitou-se a preliminar de carência de ação sob o fundamento de falta de interesse de agir, restando, ainda, indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 451/454, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do Relatório Conclusivo Individual de auditoria incidente sobre o benefício percebido pelo autor. Réplica ofertada às fls. 457/466. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 468). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. Preliminar de mérito Passo a examinar a questão atinente à decadência do direito da autarquia previdenciária de anular ou rever atos administrativos por ela praticados. O benefício de Auxílio-Suplementar Acidente de Trabalho (NB 95/084.414.418-5) foi deferido ao autor com data de início em 03/08/1988 (fl. 452). A autarquia previdenciária procedeu à revisão do aludido benefício, em 04/11/2002, reduzindo a RMI de R\$143.389,44 para R\$27.016,02 e renda mensal de R\$1.297,47 para R\$244,40 (fl. 452). Após esgotada a instância administrativa, com observância do contraditório e ampla defesa, efetuou-se revisão final, em 29/08/2008, alterando-se a RMI de R\$143.389,44 para R\$27.016,02 e a RMA (renda mensal atual) de R\$1.966,72 para R\$370,45 (fl. 453). A limitação temporal para a revisão administrativa somente surgiu com o advento da Lei nº 9.784/99, que em seu artigo 54, tratou do prazo decadencial para a Administração anular ou rever atos administrativos, fixando em cinco anos o aludido prazo, consoante se infere do texto da norma legal em referência: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ressalte-se, todavia, que tal dispositivo não tem efeito retroativo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo vem estampado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 16.03.1999 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em 2007, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Resp nº 1.177.057/SC (2010/0012307-3), Quinta Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/PR), decisão monocrática 03.02.2011, DJe 10.02.2011) Depreende-se, pois, que o prazo decadencial para anular ou rever os atos administrativos evitados de ilegalidade, praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99, somente pode ter início a

partir da vigência da norma legal mencionada, ou seja, 01/02/1999. No entanto, antes de escoado o prazo de cinco anos, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS), fixando em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Cumpre observar, no caso em exame, que por ocasião do advento da Medida Provisória nº 138 não havia decorrido o prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 9.784/99. Desse modo, os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Sendo assim, na prática, todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei nº 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos, aproveitando-se, por conseguinte, o tempo já transcorrido sob a vigência da norma revogada. Conforme já discorrido alhures, tendo o benefício do autor sido concedido em 03/08/1988 (fl. 452), o marco do prazo decadencial fluirá a partir de 01/02/1999, ou seja, a data da vigência da Lei nº 9.784/99. Levando-se em consideração que o procedimento de revisão administrativa iniciou-se em 04/11/2002 (fls. 452), e finalizou-se em 29/08/2008 (fl. 453), constata-se, a toda evidencia, não haver se consumado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a autarquia rever o ato administrativo combatido nesta demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Objetiva-se através da presente demanda o restabelecimento do pagamento do benefício de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho (NB 95/084.414.418-5), no parâmetro anterior ao da revisão administrativa encetada pelo INSS, bem como a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia. Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 201/438), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho sob nº 95/084.414.418-5, com DIB em 03/08/1988 e RMI no valor de R\$ 143.389,44. Tal irregularidade decorreu da revisão da renda mensal pelo artigo 58 do ADCT, o qual deveria ter sido mantido com valor correspondente a 1,73 salário mínimo até a competência de 09/91, tendo o sistema indevidamente reajustado o benefício para 9,22 SM, conforme se infere do Relatório Conclusivo Individual constante do procedimento administrativo (fls. 423/425), vazado nos seguintes termos: RELATÓRIO CONCLUSIVO INDIVIDUAL Gerência-Executiva Jundiaí em 25 de maio de 2010. Ref. Processo nº 95/084.414.418-5 Espécie de Benefício: Auxílio suplementar Nome do Titular: Gilson Carlos Donizeti Casteluci OS FATOS 1. O interessado Gilson Carlos Donizeti Casteluci, requereu e obteve na APS 21.026.050/Jundiaí Eloy Chaves, o benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho, de nº 95/084.414.418-5, na qualidade de empregado, residente Rua João Musseli, 70 - Várzea Paulista/SP, conforme se verifica de Comando de Concessão Eletrônica de fl. 03.2. O benefício concedido com as seguintes características: DER-Data da Entrada do Requerimento/DIP-Data do Início do Pagamento/DIB-Data do Início do Benefício = 03/08/1988, DDB-Data do Despacho do Benefício = 28/11/1988, RMI-Renda Mensal Inicial = R\$143.389,44 (cento e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), MR- Mensalidade Reajustada = R\$ 1.287,47 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em 11/2002, PORCENTAGEM DE REDUÇÃO 40%, DESPACHO NORMAL (00). DAS APURAÇÕES 3. Em 27/12/2007, a APS recebeu uma denúncia de que o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho de nº 95/084.414.418-5 estava sendo pago com renda bem superior ao devido, considerando que o segurado estava recebendo valores no teto máximo previdenciário, fl. 07.4. Em consulta ao Histórico de Créditos, fl. 13 à 19 e Simulação de reajuste de Benefícios, fl. 20 à 22, verificou-se o seguinte: o benefício foi revisto pela DATAPREV, com a finalidade de recuperação da renda, de acordo com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo que o mesmo deveria ser mantido com o valor correspondente a 1,73% do salário mínimo até 09/1991. O sistema indevidamente reajustou o benefício para 9,22 Salários Mínimos, posteriormente a esta data, pelos índices de reajustes da previdência social, ocasionando a majoração dos valores. 5. Em 04/11/2002, fl. 30 à 33, foi realizada uma revisão no benefício alterando a RMI de R\$143.389,44 para R\$27.016,02 e a renda mensal de R\$1.297,47 para R\$244,40. 6. Visando assegurar o amplo direito de defesa ao interessado, foi emitido o Ofício de Defesa, cuja cópia anexamos às folhas 43, comunicando ao segurado a respeito da revisão, sendo o mesmo tomou ciência de seu conteúdo em 14/11/2002. 7. Face o contido no artigo 516 da IN/INSS/DC Nº 78, de 16/07/2002, entendeu-se que a revisão era indevida e em consequência deste fato, efetuada nova revisão no benefício e mantida a Renda Mensal anterior, isto é, R\$1.297,47, para 11/2002 e reajustada para R\$1.623,57 para a competência 06/2004. 8. Com a publicação da Lei 10.839, de 05/02/2004, que alterou de 05 anos para 10 anos o período de decadência, a APS retornou a apuração no benefício em tela em 23/03/2006, conforme despacho de fl. 68, remetendo o processo a este setor para continuidade. Em fl. 69, encaminhamos o processo supra para realização de uma Tomada a termo visando esclarecer: porque o segurado não comunicou a Previdência Social quando houve a alteração da renda para maior; se tinha consciência que o valor de seu auxílio acidente era limitado a 20% do salário mínimo e qual o motivo de não ter protocolado defesa contra a decisão de revisão do benefício no primeiro momento? 9. Em 02/05/2006, ff. 72/73, a APS baixou a termo as declarações do segurado, da qual destacamos: Ficou afastado em recebendo auxílio doença acidentário por 03 ou 04 meses. Retornou ao trabalho, passou a receber, então, o auxílio suplementar citado, não se recordando o valor do mesmo na ocasião e nem a sua proporcionalidade ao salário mínimo da época, que não se recorda o valor do salário do benefício a

que teve direito, que no ano de 2002 recebeu uma correspondência do serviço de benefícios desta agência do INSS solicitando o seu comparecimento a este serviço quando tomou ciência de que o valor do auxílio complementar tinha sido corrigido erroneamente pela DATAPREV, que soube através do funcionário que o atendeu que o valor seria reavaliado e retornaria ao real valor, que ao tentar, no mesmo dia, o servidor verificou a impossibilidade de tal alteração, haja visto ter transcorrido período superior a 05 anos.10. Considerando o conteúdo da declaração acima citada entendemos que caberia uma revisão no benefício para acerto da renda e encaminhamos a APS de origem para processamento da mesma, vide fl. 75, em 29/08/2008, foi realizada a revisão alterando a RMI de R\$143.389,44 para R\$27.016,02 e a RMA - Renda Mensal Atual de R\$ 1.966,72 para R\$ 370,45, vide fl. 106.AS CONSIDERAÇÕES11. Com isso o interessado foi cientificado da decisão de cessação do benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho, através do Ofício de Recurso, anexado em fl. 117, o qual foi devidamente recebido por intermédio do AR de fl. 133.12. Em 18/09/2008, através do PT 37311.006669/2008-77, o segurado interpôs recurso, junto a Junta de Recursos, fl. 135 a 142, anexando os documentos de fl. 143 à 191, sendo que em 22/09/2008, fl. 193, o processo foi encaminhado à 29ª JR e aquela especializada emitiu parecer por intermédio do acórdão 1078/2009, negando-lhe provimento, fl. 195/196.AS CONCLUSÕES13. Emitida carta de comunicação dando ciência ao segurado da decisão em fase recursal e abrindo-lhe prazo para interpor recurso à instância superior. Em 07/10/2009 o mesmo protocolou recurso a CAJ, PT 37311.007870/2009-52, sendo que após encaminhamento por parte da SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos, a 4ª CAJ conheceu do recurso e por unanimidade negou provimento ao segurado, vide fl. 214 à 222.14. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho, de nº 95/084.414.418-5, em nome de Gilson Carlos Donizeti Casteluci, foi mantido irregularmente, no período de 25/11/2001 a 31/08/2008, pelos motivos expostos nos itens acima.15. O interessado recebeu indevidamente, no período de 25/11/2001 a 31/08/2008, o montante de R\$ 129.577,43 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).16. O benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido corretamente pelo servidor Vladimilson Bento da Silva, matrícula 2381419.DAS PROVIDÊNCIAS17. Ressaltamos que, para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, a APS deverá fazer a devida atualização do montante principal na forma do 3º, art. 154, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, providenciando a cobrança dos valores, conforme a Resolução INSS/PR nº 41, de 31/08/2007, e/ou o art. 365 do mesmo Decreto.18. Face ao exposto, e o contido no Artigo 454 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 20, de 10/10/2007, propomos os seguintes procedimentos:a) Uma cópia para arquivo deste Serviço de Benefício;b) e encaminhamento do original para a OFC para registro do débito, com posterior envio à APS, conforme item 03, do despacho de fl. 225.19. Ao Gerente Executivo, com trânsito pela Chefia de Serviço de Benefício da Gex Jundiaí.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Com relação ao mérito do ato administrativo, não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento.Como já referido alhures, a revisão do benefício de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho (NB 95/084.414.418-5), auferido pelo autor, se deu em razão da constatação de irregularidade quando do processamento da revisão preconizada pelo art. 58 do ADCT, apurando-se na ocasião renda mensal inicial superior ao que deveria ser paga.Desse modo, no âmbito do procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a apuração da renda mensal inicial do benefício de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho estava incorreta, procedendo-se ao respectivo acerto com diminuição de seu valor, gerando apuração de débito relativo aos meses em que o aludido benefício foi pago a maior.DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADOA ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho é incontroversa, bem assim a não concorrência do autor para o citado equívoco.Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a inteligência do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis:2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC.

CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. omissis.2. omissis.3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA.- omissis.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005)PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91.2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial.3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS.1. omissis.2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em discussão.Desse modo, imperiosa se apresenta a determinação ao réu para que se abstenha de proceder à cobrança dos valores de prestações vencidas pagas a maior, ante a inexigibilidade do crédito em decorrência do caráter alimentar das verbas em discussão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício de Auxílio-Suplementar - Acidente do Trabalho (NB 95/084.414.418-5, DIB em 03/08/1988), relativo às diferenças apuradas do período compreendido entre 25/11/2001 e 31/08/2008, no montante de R\$ 129.577,43, conforme consignado no item 15 do Relatório Conclusivo Individual acostado aos autos (fls. 423/425), na forma da fundamentação retro.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RUBENS ANTONIO DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.Narra o autor ter protocolizado, em 1º de outubro de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.181.209-6.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu

pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 34/48). Por decisão de fls. 59/60, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 65/82, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/156.181.209-6 (fls. 84/121). Réplica ofertada às fls. 124/142. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 122/123), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 143v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. M É R I T O O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Porcelana São João Indústria, Comércio e Transportes Ltda, nos períodos de 01.08.1975 a 03.07.1984 e de 01.10.1984 a 13.05.1986, e Electro Vidro S/A, no período de 02.05.1996 a 13.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 111), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Electro Vidro S/A, a partir de 14/12/1998. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95,

cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Electro Vidro S/A, onde o autor exerceu as funções de operador de retífica e operador de produção, no período de 14.12.1998 a 27.08.2012, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, no entanto, que o trabalho prestado para a empresa Electro Vidro S/A poderá ser reconhecido como atividade especial até

27/08/2012, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/98), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, qual seja, de 14.12.1998 a 27.08.2012, trabalhado para a empresa Electro Vidro S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor RUBENS ANTONIO DE ARAUJO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2012 - fl. 87), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2012 - fl. 87), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência

recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SANDRO LEITE DE CAMARGO e ANA LÚCIA URBANO LEAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo obter autorização para efetuarem depósitos judiciais mensais, na proporção de uma prestação vencida e outra vincenda, relativas a contrato de mútuo celebrado com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Pedem, ainda, seja a ré impedida de alienar a terceiros o referido imóvel, até decisão final, mantendo-se os autores na posse do bem. Ao final, pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial. Relatam ter firmado com a ré o contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, em 28 de junho de 2011. Informam que, em virtude da inadimplência, acarretada por problemas financeiros, a ré está prestes a instaurar procedimento para retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alegam que a execução especial fere diversos princípios constitucionais, como o do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Argumentam, ainda, que há cobrança ilegal de juros capitalizados. Aditamento à inicial, às fls. 56 e 88/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 56 e 88/89: recebo como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O contrato de mútuo foi celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação, cuja garantia adotada foi a alienação fiduciária, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.514/97, abaixo transcrito: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Na alienação fiduciária transmite-se apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, primeiro resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97) e só depois é que o leilão do bem é promovido. Pois bem. No caso dos autos, é inviável o deferimento do pedido para depósito mensal de uma parcela vencida e outra vincenda, com o conseqüente afastamento dos efeitos da mora dos mutuários, especialmente a perda do imóvel. Ainda que o depósito de cada prestação seja feito no valor integral cobrado pela ré, por certo a forma de pagamento das parcelas vencidas - uma por mês -, configura obtenção de moratória, cuja concessão sujeita-se à discricionariedade do credor, sendo vedado ao Judiciário invadir tal seara e substituir a vontade de um dos contratantes, impondo-lhe a renegociação. No mais, constato que a pretensão de impedir a consolidação da propriedade, em nome do fiduciário, assim como a posterior venda a terceiros, funda-se na suposta inconstitucionalidade do procedimento, bem como na alegada cobrança abusiva das prestações. Em relação ao primeiro argumento, aplica-se à alienação fiduciária o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, decidindo aquela Corte que não há inconstitucionalidade no referido diploma legal, porque inexistente prejuízo para o devedor, na medida em que não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. No que toca à cobrança de valores indevidos, decorrentes de juros capitalizados, somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré são, de fato, abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a suspensão da expropriação, ou de seus efeitos, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pela perda da moradia. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se,

devido a ré ser intimada, no mesmo ato, a juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de expropriação, se já instaurado. Intimem-se.

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 167/180), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença fixada para o ano de 2011 e da incapacidade tem como marco outubro de 2012, tendo por parâmetro a data da implantação do CDI (cardiodesfibrilador interno - fl. 177); d) a incapacidade é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que o autor é portador de miocardiopatia grave, arritmia cardíaca (com implantação de cardiodesfibrilador interno), hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo 2, necessitando de acompanhamento médico freqüente e realização de exames complementares periódicos. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova a manutenção do benefício de auxílio-doença usufruído pelo autor CÉLIO DOS REIS GOMES, até decisão final neste feito. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo de 10 (dez) dias. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 124/142 e quanto aos documentos acostados às fls. 143/147 e 149/166. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. I.

0012927-40.2013.403.6105 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o rendimento declarado no contrato firmado com a CEF (fls. 17), vejo que não se justifica, no caso em referência, o requerimento dos benefícios conferidos pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, na forma da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para

apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 04v.). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/560.665.265-6, 31/560.585.264-3 e 31/602.579.602-9, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 07.Int.

0013750-14.2013.403.6105 - RADIO MORENA STEREO LTDA EPP(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por RÁDIO MORENA STEREO LTDA. - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja a ré compelida a transferir da Rádio Jequitibá Ltda, para a autora, as contas de FGTS de José Eduardo Manoel Silva e de Edmilson Rodrigo Silva. Relata que, em virtude da venda da Rádio Jequitibá para outro grupo permissionário de radiodifusão, os referidos funcionários foram transferidos para a autora. Alega que apresentou todos os formulários e documentos requeridos para a transferência das respectivas contas do FGTS, há mais de seis meses, sendo que a ré, até o momento, nada providenciou. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se estende aos autores pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001), o que é o caso dos autos, tendo em vista que a autora é empresa de pequeno porte, conforme se infere de sua razão social: RÁDIO MORENA STEREO LTDA. - EPP e dos documentos juntados aos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado. Além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, assim como o artigo 45 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, revisado em 2013, disciplinam o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0013812-54.2013.403.6105 - NEIDE MONTANARI DI STEFANO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE MONTANARI DI STEFANO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, assim como o pagamento das prestações vencidas do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Afirma, em resumo, que o instituto previdenciário indeferiu o seu pedido, sob a alegação de falta de carência mínima para obtenção do benefício (fl. 36). Juntou documentos (fls. 11/39). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fl. 12). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 41/150.929.093-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TOF PARTICIPACOES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. O executado, devidamente intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, deixou de se manifestar (fls. 370). Foram deferidos bloqueios através do sistema BacenJud e Renajud, entretanto somente o segundo foi positivo (fls. 377 e 396). O débito exequendo foi quitado pelo executado mediante guia DARF, sob código 2864, comprovado às fls. 411/412. A União (Fazenda Nacional), manifestando-se às fls. 414 verso, concordou com o valor do pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, do veículo bloqueado às fls. 396. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007357-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4)) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após,

cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito.Sobreste-se o feito nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Diante da declaração de fls. 07, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.Face o tempo decorrido desde a impetração e, considerando que um dos pedidos era de autorização para colação de grau, em setembro de 2013, já passado, intime-se a impetrante a informar se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001881-54.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Cientifique-se o Ministério Público Federal do teor da sentença de fls. 60/62.Após, dê-se vista ao impetrante do teor do ofício de fls. 70/78.Int.

0011039-36.2013.403.6105 - CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERÂMICA MINGONE LTDA. - EPP impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP., a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 férias da rescisão; 4) saldo de salário na rescisão; 5) médias sobre 13º salário na rescisão; 6) médias sobre férias proporcionais na rescisão; 7) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão.Ao final, pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.A inicial foi aditada, às fls. 154/155 e 159.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl.s. 154/155 e 159: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. No que tange ao pedido de liminar, saliente-se que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados.Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição.Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei.Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono o seguinte julgado:AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão.No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria, entendimento que se aplica, portanto, às férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão, inclusive as nominadas médias de férias proporcionais na rescisão. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, os valores pagos na rescisão a título de 1/3 de férias e de 1/3 de médias sobre férias proporcionais devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.Quanto ao saldo de salário e médias sobre o 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. Neste sentido o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRO LABORE. EXCLUSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO. MULTA .JUROS. CUMULAÇÃO.HONORÁRIOS. I - A embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, pois restou demonstrado que as contribuições previdenciárias foram apuradas com base em folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões contratuais de empregados, como se vê nos respectivos Relatórios Fiscais, constando nestes que a empresa reteve contribuições de empregados a menor nas quitações. II - Inexiste cerceamento de defesa, visto que a prova pericial requerida era inútil e contraproducente, daí o seu correto indeferimento. III - O crédito previdenciáriofoi constituído pelo lançamento em 10/03/1993, não tendo ocorrido a decadência quinquenal, cujo prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao período mais antigo. IV - É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF). V - A incidência de contribuição sobre quitações e rescisões trabalhistas é legítima, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verbas de natureza indenizatória. VI - Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com a norma legal de regência (CPC, art. 21 parágrafo único), haja vista ter a embargante decaído da maior parte dos pedidos. VII - A decisão de substituição da CDA não implica nulidade da sentença, pois a execução fiscal pode prosseguir pelo remanescente do débito após suprimidos os valores da contribuição denominada pro labore. VIII - Apelação da embargante não provida. Sentença de parcial procedência dos embargos mantida.AC 05141202619954036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 94 ..FONTE_ REPUBLICACAO:Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de declarar de cunho não remuneratório, bem como suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias proporcionais indenizadas na rescisão; 3) 1/3 férias da rescisão; 4) médias sobre férias proporcionais na rescisão; 5) 1/3 de médias sobre férias proporcionais na rescisão, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0011454-19.2013.403.6105 - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 83/84: Considerando que o presente feito versa sobre suposto direito dos impetrantes à renegociação de dívida rural, nos termos da Lei nº 12.788/2013, e que a credora formulou proposta para a quitação da mesma dívida, nos

autos da execução de nº 0000672-06.2007.403.6123, intimem-se os impetrantes a informarem se ainda persiste o interesse no prosseguimento desta ação mandamental. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012225-94.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0013829-90.2013.403.6105 - FECAMP - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Considerando o valor do bem cujo arrolamento se pretende cancelar, intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, juntar cópia autenticada do seu Estatuto Social, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual, bem como autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a reinclusão no SIMPLES; 2. recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono; 4. instruir corretamente a contrafé da autoridade impetrada, com cópia de todos os documentos. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Não há prevenção, tratando-se de objetos distintos. Intime-se a requerente a atribuir valor adequado à causa, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que, a julgar pela planilha de fls. 31, os débitos cuja suspensão da exigibilidade se pretende são muito superiores à quantia indicada às fls. 10. Deverá a requerente, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 17/2013-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se os autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO MARIO FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme

determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS
Considerando a manifestação da CEF de fls. 137, exclua-se a restrição inserida através do sistema Renajud às fls. 133. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do feito. Sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

Expediente Nº 6180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0018025-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WASHINGTON LUIS ALVES RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA) X SELMA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES(MG094129 - ANDRE LUIZ SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela AGU às fls. 137.Int.

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON CENCI - ESPOLIO X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 195/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Fls. 128: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí, para tentativa de intimação de José Clovis Batista, nos termos do artigo 475 J do CPC. Antes, porém de ser dado cumprimento ao acima determinado, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas com relação aos requeridos Amilton Rodrigues da Silva e Emea Netto Rodrigues da Silva, ficando os mesmos advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme

previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Reconsidero a nomeação da sra. perita Miriane e determino a remessa dos autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida.Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os, em caso positivo, e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, apenas com a referida comissão, excluindo-se os demais itens.Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja analisado o pedido de fls. 310, intime-se o autor para que traga aos autos planilha do valor a ser executado, uma vez que na petição de fls. 310, apenas requer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, sem indicar o valor exequendo.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 148, manifeste-se o autor sobre a informação prestada pela CEF às fls. 145/146.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o motivo do cancelamento do RPV (fls. 297/298), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013414-44.2012.403.6105 - ANDREA MOLINA CHIAVEGATO HOSSRI(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista à autora do depósito de fls. 81, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002794-36.2013.403.6105 - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA SOUS(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Considerando que foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pelos autor; considerando, ainda, que não foi juntado aos autos o rol das testemunhas, conforme determinado no despacho de fls. 86, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja trazido aos autos, pelo autor, o rol das testemunhas a serem ouvidas.Não havendo cumprimento do acima determinado, declaro preclusa a prova testemunhal requerida.Intime-se com urgência ante a proximidade da data.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 22/26 e a presente data, concedo o prazo de

20 (vinte) dias para que o autor dê cumprimento ao determinado às fls.21.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8)) LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Pela decisão de fls.263/264o Eg. TRF3 deu provimento à apelação e à remessa oficial, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Ao agravo regimental foi negado provimento (fls. 290). Houve desistência, pela impetrante, do Recurso Especial interposto (fls. 432). Houve transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 509/511). Considerando as manifestações de fls. 523/524 e 535/536, que informam que os depósitos judiciais, transformados em pagamento definitivo, são suficientes para quitar as contribuições previdenciárias exigidas, determino à União Federal (Fazenda Nacional) a baixa dos débitos confessados em GFIP - DCG DEBCAD n.º 36.902.993-3 (competências 01/2010 e 02/2010), n.º 36.908.537-0 (competências 03/2010 a 05/2010), n.º 39.734.299-3 (competências 06/2010 a 13/2010), n.º 39.949.294-0 (competências 01/2011 a 07/2011) e n.º 43.566.859-5 (competências 08/2011 a 13/2011). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido formulado pelos autores, ora exequentes, de fls. 141 uma vez que resta pendente de julgamento Embargos à Execução.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 140.Int.

0006896-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006896-3) - JAIME ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, onforme requerido pelo autor às fls. 547.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 218.Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência a valor depositado pela CEF.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Antes de ser analisado o pedido de fls. 91/92, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Prejudicado o pedido de prazo de fls. 57, tendo em vista manifestação da parte autora de fls. 58.Fls. 58:Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4965

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela INFRAERO às fls. 280, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 263/268, também, o Ofício e petição de fls. 273/277, substituindo-os por cópia, para que seja solicitado ao D. Juízo Deprecado que se digne determinar a intimação do espólio de João Hollanda, conforme fls. 246.Outrossim, fica desde já intimada a Expropriante INFRAERO para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, ainda, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento.Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a INFRAERO comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição.Int.

0006184-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X NEIDE DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Tendo em vista o requerido pelos Expropriados às fls. 178/179, bem como, face ao acordo celebrado às fls. 149/150 e seu verso, onde as partes se comprometem a juntar as documentações para cumprimento das formalidades do art. 34 do Decreto Lei nº.3.365/41, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos os comprovantes de publicação de Editais, conforme acordado.Com a juntada, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da indenização.Int.

0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO)

Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 99/103.Int.DESPACHO DE FLS. 108: Tendo em vista a certidão de fls. 106, publique-se o despacho de fls. 104. Int.

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESSIO GOMES MIRANDA

Em face da petição de fls. 83 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao INFOJUD de fls. 86/91. Publique-se o despacho de fls. 84. Int.

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 53, tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 54/61. Outrossim, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000866-8) - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Publique-se o despacho de fls. 323 para intimação da CEF e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 323: Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 316/317 e ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento, um para a parte autora e outro da verba honorária, devendo para tanto o advogado responsável pelo feito, indicar os dados(RG, CPF), para fins de expedição. Após, cumpridos os alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2) - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Resta prejudicado o requerido pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 2675/2676 tendo em vista a decisão de fls. 2652/2653. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2669. Int.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 277, expedindo-se o Alvará de Levantamento, conforme dados de fls. 280. Outrossim, considerando-se a manifestação do BANCO BRADESCO S/A de fls. 281, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento do determinado por este Juízo, com a juntada da documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel objeto deste feito. Intime-se e cumpra-se.

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 63, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo. Int.

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo da petição de fls. 157/177 como aditamento à inicial. Preliminarmente intime-se o autor para que apresente cópia do aditamento para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor à causa e após, cite-se o INSS. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) RAFAEL SOARES, RG: 13.947.600 SSP/SP, CPF: 024.557.378-02; NIT: 1.088.035.310-1; DATA NASCIMENTO: 17/08/1959; NOME MÃE: JOSEFA FEITOSA SOARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011859-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0012233-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-75.1999.403.6105 (1999.61.05.005080-9)) UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0012374-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Fls. 186: deixo de apreciar o requerido, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 200/202. Considerando a petição, procuração e contrato social de fls. 187/199, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos procuradores para futuras publicações, bem como as devidas anotações, para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 200/202, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (junho/2003), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Oportunamente, manifestem-se as partes acerca do depósitos efetivados nos autos. Int.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 408: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 403. Intime-se.

Expediente Nº 5028

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 219/2013, juntada às fls. 210/214, com certidão às fls. 214, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da mesma, com posterior aditamento, ficando a INFRAERO responsável pela retirada e diligências necessárias ao integral cumprimento da mesma. Cumpra-se com urgência.

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Vistos, etc. Fls. 210/211- Deixo de receber o recurso de apelação da INFRAERO, tendo em vista a sua intempestividade, posto que a sentença de fls. 172 foi publicada em 18/06/2013 (fls. 174) e seu trânsito em julgado ocorreu em 21/08/2013 (fls. 194), após a intimação regular de todas as partes envolvidas. Esclareço à Expropriada, INFRAERO, que a publicação ocorrida em data de 23/08/2013, se refere à mero despacho (fls. 195 e verso) que determinou as providências finais no tocante ao cumprimento da sentença transitada em julgado. Alerto, ainda, a INFRAERO o entendimento deste Juízo já ressaltado no despacho de fls. 195 e verso, não sendo demais acrescentar que a ação expropriatória não possui como fundamento legal a definição da real titularidade do imóvel, como quer fazer entender a ora Expropriante em sua petição de fls. 209. Ante o exposto, cumpra a INFRAERO o já determinado às fls. 195 e verso, em seu integral teor, sob as penas da lei. Outrossim, considerando a informação do Município de Campinas, às fls. 202/203, acerca de débitos pendentes sobre o imóvel expropriado, entendo que os mesmos deverão ser quitados, com a utilização dos valores depositados em Juízo nos presente autos, relativos à indenização. Assim sendo e para tanto, defiro o levantamento dos valores, relativos ao pagamento do tributo municipal, devendo o Sr. Procurador do Município informar nos autos o valor exato e devidamente atualizado do referido tributo. Com a informação, fica desde já determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Município e seu Procurador que atua nos autos, a fim de que proceda o levantamento dos valores, e quitação do tributo, bem como juntada de nova certidão de quitação. Cumpra-se. Intimem-se.

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se o determinado na sentença e, para que se possa proceder à expedição do Alvará de Levantamento em nome da Dra. Alessandra Moraes Bravo, OAB nº 307.517, providencie a mesma a juntada de procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo legal. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

0006074-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDEMIR DE GRECCI X NILCE SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a INFRAERO, integralmente, o determinado na sentença de fls. 85, providenciando a publicação dos Editais, na forma do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal.No mais, intimem-se as partes para juntada do rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

0006389-43.2013.403.6105 - ULLEE EDUARDO DANIEL-INCAPAZ X GESIKA BEZERRA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 134/142 e 158/160.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelos Srs. Peritos indicados neste feito, a Assistente social Eliane Maria Silva de Sousa e o médico Dr. Eliézer Molchansky, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um.Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeçam-se as Solicitações de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0011828-35.2013.403.6105 - EDUARDO DO PACO BITTENCOURT(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 65, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2014 às 10:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 31/32 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 45/64.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018818-11.2001.403.0399 (2001.03.99.018818-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 449/450, bem como o certificado às fls. 451, onde noticia a expedição da certidão de inteiro teor solicitada, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4473

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604871-33.1994.403.6105 (94.0604871-0)) INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Alfredo Zerati da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1600127286091, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004154-94.1999.403.6105 (1999.61.05.004154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO MARTELLI ROSSILHO X DARAX CORRENTE CONTINUA COMERCIO DE BATERIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Carlos de Lima Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285594, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000255-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285593, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003510-78.2004.403.6105 (2004.61.05.003510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Michel Araao Filho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285600, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006589-65.2004.403.6105 (2004.61.05.006589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001879-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) ADRIANO NOGAROLI da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285599, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2600127288066, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001907-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) ADRIANO NOGAROLI da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285598, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2600127288065, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006648-53.2004.403.6105 (2004.61.05.006648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-39.2003.403.6105 (2003.61.05.001937-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) ADRIANO NOGAROLI da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285597, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009887-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285596, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013792-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2400127285595, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009566-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-50.2010.403.6105) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOUZAS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luis Henrique Brancaglioni da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conta 1181005508077680, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015161-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004019-43.2003.403.6105 (2003.61.05.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004940-7)) PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002111-6)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006596-57.2004.403.6105 (2004.61.05.006596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001823-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006597-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001822-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012615-45.2005.403.6105 (2005.61.05.012615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006432-0)) EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005000-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005761-5)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014942-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X

UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0016526-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X POSTO ABOLICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014947-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO HIROYUKI OSO(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X ROBERTO HIROYUKI OSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003649-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-28.2011.403.6105) WILTON VIANA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Definitivamente, intime-se a parte embargante para, querendo, cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Diploma Processual Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0009543-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-40.2011.403.6105) INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0009247-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-16.2012.403.6105) M TORETI(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012997-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP058896 - CELESTE GESINI BLANCO)

Tendo em vista a possibilidade de oferecimento de bens por terceiros (artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80), intime-se a parte executada para que junte aos autos termo de anuência expressa do proprietário dos imóveis indicados, bem como, se for o caso, do seu cônjuge, no prazo de 05 (cinco) dias. Suplantado o óbice, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 55. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Se necessário, depreque-se. Ainda, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 120/136 dos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 200861050073175).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X ASHLAND RESINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2009.61.05.011001-2, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Esclareça a beneficiária do ofício requisitório a ser expedido se seu nome atual é Maria Aparecida André Costa, conforme consta no cadastro da Justiça Federal, ou Maria Aparecida André, conforme constam nas petições protocoladas nestes autos, devendo a mesma informar, também, o número do seu CPF.Se for o caso, providencie a Secretaria a atualização do nome da beneficiária no cadastro da Justiça Federal.Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0006513-07.2005.403.6105 (2005.61.05.006513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-17.2003.403.6105 (2003.61.05.015318-5)) TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIA BAHIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X RHODIA BAHIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar o nome da sucessora da executada SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, CNPJ 13.094.578/0001-04, conforme consulta que segue.Intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de procuração de fl.216, Dr. Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa (OABSP 258908), não se encontra devidamente constituído nos autos.Cumprido o acima determinado, expeça-se o ofício requisitório em nome da Dra. Rossiana Deniele Gomes Nicolodi conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4477

EMBARGOS A EXECUCAO

0010783-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605407-10.1995.403.6105 (95.0605407-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0011149-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605948-72.1997.403.6105 (97.0605948-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608724-45.1997.403.6105 (97.0608724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 403,48 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009414-79.2004.403.6105 (2004.61.05.009414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 597,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015417-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 193,58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009436-7)) GILMAR ROBERTO GOUVEA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo carreado as autos pela parte embargada (fls. 135/267). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-17.2013.403.6105) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0008337-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-61.2011.403.6105) SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-02.2007.403.6105 (2007.61.05.003560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANY LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 264,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015129-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA OFELIA DE DIVINO JULIAO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, conforme certidão de fls. 71, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 56. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-87.2006.403.6105 (2006.61.05.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-33.2005.403.6105 (2005.61.05.011801-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A. X FAZENDA NACIONAL(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X ANDRE GIL DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STELIO DASCENZI JUNIOR X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015981-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9)) ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004302-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-15.2011.403.6105) TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal apensa, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014666-82.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA - SP X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607942-14.1992.403.6105 (92.0607942-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CASTELLI LTDA ME X MIGUEL ANTONIO CASTELLI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X ROSANGELA AP. CACHEFFO CASTELLI X LAURINDO NUNES TEIXEIRA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 201.23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4481

EXECUCAO FISCAL

0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emendar os embargos apensos (Embargos à EXecução Fiscal n. 200961050118783) no tocante à parte modificada. Cumpra-se.

Expediente Nº 4482

EXECUCAO FISCAL

0004450-04.2008.403.6105 (2008.61.05.004450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE(SPI24993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012379-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-06.2012.403.6105) RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a colacionar aos autos cópia de fls. 160/161, 193 e 194/196 dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00133260620124036105) para o presente feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016481-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SPO71953 - EDSON GARCIA E SPO88691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 870,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013326-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 162/163: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, conforme extrato de bloqueio de valores (fls. 156/157), e procedo, nesta oportunidade, à transferência dos valores bloqueados (R\$ 27.529,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Ainda, a parte executada já opôs os embargos competentes, autos apensos, Embargos à Execução Fiscal n. 00123791520134036105 que serão processados. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

DESAPROPRIACAO

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos.Mantenho o despacho de fls. 126, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 140/147 para que fique RETIDO nos autos.Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização de audiência já designada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Fls. 941/942: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para entrega dos documentos requeridos pelo senhor perito judicial.Ressalto que referida documentação deverá ser entregue diretamente ao perito, comunicando-se este Juízo.Int.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes da carta precatória nº 114/2013 de fls. 131/142.Designo o dia 03/12/2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intime-se a testemunha arrolada à fl. 93, ARMANDO AUGUSTO LIMOLI, mediante expedição de mandado.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.Cumpra-se.

0013973-64.2013.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0033208-26.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção de fl. 21, tendo em vista tratar-se de pedido distinto.Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:1) apresente declaração de hipossuficiência financeira para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual ou proceda ao recolhimento de custas devidas; e,2) apresente planilha de cálculos utilizada para apuração do valor atribuído à causa, bem como dos índices que entende não foram aplicados por ocasião dos reajustes do benefício, no período pleiteado, justificando, assim, o valor dado à causa. Intime-se.

Expediente Nº 4309

CAUTELAR INOMINADA

0014070-64.2013.403.6105 - CAMILA APARECIDA MOREIRA(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte requerente o pedido de fl. 09 para que não seja suspenso o leilão extrajudicial designado para o

dia 08/11/13, uma vez que tal pedido não se coaduna com os fatos alegados na inicial.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanda Maria Galetti de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e a inscrição de seu nome na dívida ativa da União. Alega que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida equivocadamente por erro da administração, a qual foi suspensa em 14/03/2011, e que, na data em que completou 60 anos de idade já faria jus ao benefício da aposentadoria por idade, o que foi requerido em 20/07/2011, indeferido pelo réu sob o argumento de impossibilidade de recebimento de duas espécies de aposentadoria. Afirma que a contagem equivocada de seu tempo de serviço fora realizada pelo réu e que recebera de boa-fé os valores referentes à aposentadoria cancelada. Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 15/162). Deferido os benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada (fls. 167/170). Noticiada o restabelecimento do benefício em 01/11/2011 (fl. 178). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 182/201) e juntou cópia do agravo de instrumento às fls. 203/220, para o qual foi negado seguimento (fls. 225/227 e 251/257). Réplica fls. 228/234. Por força do Provimento 377/2013 do ECJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Indeferida as provas requeridas pela autora (fl. 261). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Cópia do procedimento administrativo (NB 156.787.049-7) juntada às fls. 269/336. É o relatório. Decido. Não há controvérsia em relação à equivocada concessão à autora de aposentadoria por tempo de contribuição em vista da duplicidade do tempo computado em relação ao período de contribuição concomitante. Cinge-se a controvérsia em duas questões: a) direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento (20/07/2011) e b) inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título da indevida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por Idade: A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. No caso da autora, 174 meses de contribuição. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Com relação a qualidade de segurado, verifico que a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 30 da Lei 10.666/2003: Art. 30 A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício 20/07/2011 (fl. 269), havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em

20/07/2011, fl. 269, e a autora completou 60 anos de idade em 01/03/2010, fls. 272. O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, fls. 276/281 (CTPS e relatório CNIS). Quanto ao preenchimento do terceiro requisito, nos termos da contagem retificada pelo INSS às fls. 50, confirmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 244/246), em 20/03/2006 a autora já contava com 23 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço correspondente a 457 meses, portanto, muito superior aos 174 meses exigidos pela lei. Assim, reconheço o direito da autora à obtenção da aposentadoria por idade desde a data do requerimento - 20/07/2011 (fl. 269). b) Declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título da equivocada concessão, por erro do INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que a jurisprudência do STF (AI-AgR 849529, AI-AgR 746442), do STJ (AGA 201001092581) e dos Tribunais Regionais Federais vem se manifestando, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. É firme a jurisprudência também de que, a devolução do montante pago relativo a benefícios concedidos mediante fraudes somente é possível se comprovada a participação do beneficiário na fraude. Assim, não dando causa ao erro da autarquia ré ou comprovada a sua participação em eventual fraude, deve prevalecer a regra da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, tendo em vista a falta de demonstração da má-fé, que não pode ser presumida. AGRADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada. Assim, tendo em vista a boa-fé da parte autora, assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. 3. Agravo improvido. (AC 00452287620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, no presente caso, a partir de 20/07/2011, não se está diante de apenas de recebimento, de boa-fé, de valores recebidos por erro da administração, que, em tese, afastaria a aplicação do inciso II do art. 115 da Lei n. 8.213/91. À autora foi reconhecido, neste feito, o direito à obtenção de aposentadoria por idade a partir de 20/07/2011 e, em sede de tutela antecipada (fls. 167/170), o restabelecimento da aposentadoria equivocadamente concedida, efetivada a partir de 01/11/2011. Assim, trata-se de incompatibilidade e impossibilidade de cumulação de dois benefícios de mesma titularidade e de mesma espécie, aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Destarte, resta evidente a obrigação da autora na devolução dos valores que, indevidamente, recebeu, a partir de 20/07/2011 ou que teria direito a receber, devendo ser compensados com os créditos relativos ao benefício que ora se reconhece. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGRA NÃO ABSOLUTA. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Apesar da natureza alimentar, nem todo caso de recebimento indevido de benefício é irrepitível, havendo casos em que não é possível afastar a incidência do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. 5- Diferente é a hipótese do segurado que recebe valores, por exemplo, em antecipação dos efeitos da tutela e após o pedido é julgado improcedente, daquele que percebe benefícios inacumuláveis. 6- Há o dever de devolução das rendas mensais indevidas aos cofres públicos, e o INSS tem o dever de cobrá-las, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CF) e da proibição do enriquecimento sem causa. 7- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AMS 00068858020104036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (20/07/2011); b) Julgo, parcialmente, procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, somente relativo ao período compreendido entre 20/03/2006 a 19/07/2011 e para reconhecer o direito da autarquia em abater, do valor devido em relação ao benefício ora reconhecido, os valores recebidos indevidamente relativo ao período de 20/07/2011 até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por idade. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto, procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, que a autora vem recebendo por força da liminar de fls. 167/170, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Eventuais diferenças, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Vanda Maria Galetti de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início: 19/07/2011 Data início pagamento dos atrasados, abatidos os valores indevidamente recebidos: 19/07/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/07/2011: 23 anos, 09 meses e 05 dias, conforme apurado pelo INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Basti Miranda Carneiro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, autorização judicial para incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato, com o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 353,46; ou o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no valor da planilha apresentada com a inicial; e que a ré se abstenha de promover a inclusão em cadastros de inadimplentes, e de promover a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97, suspendendo-se a consolidação da propriedade, sob pena de multa cominatória, até final decisão. Ao final, pede a autora a revisão do contrato anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC); e a condenação da ré a recalcular os juros de forma simples, utilizando-se o Preceito de Gauss ou Método Linear Ponderado; ou exclusão da cobrança de taxa de administração; e condenação da ré a restituir em dobro o que foi indevidamente cobrado. Documentos, fls. 27/66. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 70/72v. A CEF apresentou contestação às fls. 106/194. A autora apresentou réplica às fls. 200/214. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade, que apresentou laudo às fls. 248/253. À fl. 261, a autora renunciou expressamente ao direito a que se funda a ação e requereu a extinção do feito. Às fls. 266, a Cef apresentou sua concordância com o pedido. É o relatório. Decido. Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa atualizado, restando suspensa a condenação, em face dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 72-verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Armando Celestino Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de determinar ao réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido judicialmente, em aposentadoria especial, desde a DER (17/07/2003) e o pagamento das diferenças acrescidas de juros e correções legais até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação de documentos às fls. 49/62, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, tece sobre a exigência da aposentadoria especial e que o benefício ora pleiteado já fora implantado através de revisão administrativa em 03/2013. Réplica às fls. 66/82. Cópia do procedimento administrativo juntado pelo autor às fls. 85/132. É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido judicialmente, para aposentadoria especial. Verifico que a pretensão autoral não guarda relação com o pedido e a causa de pedir do processo de n. 2005.61.05.011017-1. Naqueles autos pretendeu o reconhecimento de atividade rural e especial, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Em sede de apelação houve reconhecimento do tempo rural do período de 31/12/1970 a 28/10/1971 (fl. 33) e do tempo especial dos períodos de 09/06/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 07/10/1980, 14/01/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 17/03/1989 e de 12/06/1989 a 26/06/1983 (fl. 35), consequentemente, reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 35, vº). Assim, a coisa julgada, neste caso, operou-se em relação ao tempo rural, especial e à aposentadoria por tempo de contribuição. Neste feito o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo como causa de pedir o reconhecimento, em sede judicial, de tempo especial acima

de 25 anos. Portanto, a coisa julgada no presente caso operou-se e, particularmente, em favor do autor, servindo-lhe como causa de pedir nesta ação. A preliminar de prescrição quinquenal resta prejudicada em face do conteúdo desta sentença. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré por ausência de requerimento administrativo. A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol. I/10 e 11 : O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) De outro lado, o réu contesta amplamente o mérito, justificando a via judicial eleita. Os efeitos da ausência do requerimento administrativo serão analisados com o mérito. Mérito É fato incontroverso que os períodos compreendidos entre 09/06/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 07/10/1980, 14/01/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 17/03/1989 e de 12/06/1989 a 26/06/1983 foram reconhecidos especiais em ação judicial, transitada em julgado (fls. 20/38). Assim, pela contagem abaixo, o tempo especial total reconhecido foi de 25 anos, 6 meses e 15 dias, SUFICIENTE para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em 17/07/2003 (DER - fl. 88). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Decisão Monocrática 09/06/76 07/10/80 31/38 1.558,00 - Decisão Monocrática 14/01/82 17/03/89 31/38 2.583,00 - Decisão Monocrática 12/06/89 26/06/03 31/38 5.054,00 - Correspondente ao número de dias: 9.195,00 - Tempo comum / Especial : 25 6 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 6 meses 15 dias Passo a análise do pedido para a fixação da data do início do benefício: No presente caso, o pedido formulado no processo judicial de n. 2005.61.05.011017-1 foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), tal como requerido administrativamente. No processo judicial não houve pedido para a concessão da aposentadoria especial. Também não houve requerimento administrativo neste sentido. A ausência de requerimento administrativo não importa o reconhecimento da falta de interesse de agir, como já salientado na análise das preliminares, entretanto, o efeito financeiro deve se dar a partir da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão do autor, constituindo o réu em mora. CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já

consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde 17/07/2003, com efeitos financeiros a partir da citação (07/05/2013 - fl. 46), ante a ausência de requerimento administrativo; b) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 07/05/2013, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade

administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Armando Celestino Novaes Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início da Revisão: 17/07/2003 (DER) Data início pagamento dos atrasados : 07/05/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 17/07/2003: 26 anos, 6 meses e 15 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006740-16.2013.403.6105 - CLEIDE APARECIDA ALTAFINI BATISTA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleide Aparecida Altafini Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum relativo ao período compreendido entre 04/12/1998 a 28/08/2006, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento, 02/02/2011 (NB n. 152.984.864-1), alternativamente, desde a data em que completar 30 anos de serviço. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 15/95. Pedido de antecipação da tutela indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fls 98. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 10/125 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 126/203. Réplica às fls. 210/221. É o relatório. Decido. Mérito: Pela contagem realizada pelo réu às fls. 195/196, foi apurado 28 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço em 02/02/2011, conforme reproduzida no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Interagro Serv Rurais 04/06/82 20/09/84 827,00 - Sinatex 1,2 Esp 10/03/86 11/04/96 - 4.358,60 Minasa Trading Intern 1,2 Esp 10/07/96 03/12/98 - 1.037,00 Minasa Trading Intern 04/12/98 28/08/06 2.785,00 - Mª Angela D. Fiordomo 10/04/07 08/05/08 389,00 - Luis H Viana Fiordono 02/05/08 30/06/08 59,00 - MG Serv Tec Ltda 17/11/08 02/02/11 796,00 - Correspondente ao número de dias: 4.856,00 5.395,60 Tempo comum / Especial : 13 5 26 14 11 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 5 meses 22 dias Assim, resta controvertido o período apontado pela autora. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam

vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 174/177 (formulários PPP), o mesmo fornecido ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para

reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, a autora esteve exposta à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. 04/12/98 29/06/98 91,40 decibéis 17530/06/98 22/08/00 91,00 decibéis 17523/08/00 01/07/01 89,29 decibéis 17502/07/01 11/01/04 89,29 decibéis 17512/01/04 06/01/05 92,88 decibéis 17507/01/05 31/10/05 92,88 decibéis 17601/11/05 30/07/06 92,88 decibéis 17631/07/06 28/08/06 87,61 decibéis 176 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 22/08/2000 e 18/11/2003 a 28/08/2006, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,2 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo especial aqui reconhecido, convertido em comum pelo fator 1,2, ao tempo especial e comum já considerados pelo réu, na data do requerimento (02/02/2011), conforme quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 29 anos, 04 meses e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Interagro Serv Rurais 04/06/82 20/09/84 827,00 - Sinatex 1,2 Esp 10/03/86 11/04/96 - 4.358,60 Minasa Trading Intern 1,2 Esp 10/07/96 03/12/98 - 1.037,00 Minasa Trading Intern 1,2 Esp 04/12/98 22/08/00 - 741,60 Minasa Trading Intern 23/08/00 17/11/03 1.165,00 - Minasa Trading Intern 1,2 Esp 18/11/03 28/08/06 1,00 1.200,00 M^a Angela D. Fiordomo 10/04/07 08/05/08 389,00 - Luis H Viana Fiordono 02/05/08 30/06/08 59,00 - MG Serv Tec Ltda 17/11/08 02/02/11 796,00 - Correspondente ao número de dias: 3.237,00 7.337,20 Tempo comum / Especial : 8 11 27 20 4 17 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 4 meses 14 dias Alternativamente, requer a concessão do benefício a partir da data em que completar o tempo exigido (30 anos). Em consulta ao Sistema da Previdência disponibilizado a este juízo, conforme relação de vínculos e contribuições anexas, extraídas do referido sistema, que faz parte desta sentença, verifica-se que a autora que, após o requerimento administrativo, ainda manteve vínculo com a empresa MG Serviços Técnicos Ltda no período de 11/2008 a 06/2012 e com a empresa Minasa Trading International S/A no período de 07/2012 a 09/2013, inclusive com o recolhimento das respectivas contribuições aos cofres da Previdência. Considerando-se então os referidos vínculos e o tempo já apurado na contagem acima, conforme quadro abaixo, até a data da citação (04/07/2013 - fl. 104), a autora atingiu o tempo de 31 anos, 09 meses e 15 dias, suficiente para garantir-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/07/2013 (data da citação). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Interagro Serv Rurais 04/06/82 20/09/84 827,00 - Sinatex 1,2 Esp 10/03/86 11/04/96 - 4.358,60 Minasa Trading Intern 1,2 Esp 10/07/96 03/12/98 - 1.037,00 Minasa Trading Intern 1,2 Esp 04/12/98 22/08/00 - 741,60 Minasa Trading Intern 23/08/00 17/11/03 1.165,00 - Minasa Trading Intern 1,2 Esp 18/11/03 28/08/06 1,00 1.200,00 M^a Angela D. Fiordomo 10/04/07 08/05/08 389,00 - Luis H Viana Fiordono 02/05/08 30/06/08 59,00 - MG Serv Tec Ltda 17/11/08 30/06/12 1.304,00 - MG Serv Tec Ltda 02/07/12 04/07/13 363,00 - Correspondente ao número de dias: 4.108,00 7.337,20 Tempo comum / Especial : 11 4 28 20 4 17 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 9 meses 15 dias CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIações REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 22/08/2000 e 18/11/2003 a 28/08/2006, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator 1,2; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir da citação (04/07/2013). c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 04/07/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme

fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 23/08/2000 a 17/11/2003. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Cleide Aparecida Altafíni Batista Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/07/2013 (citação) Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 22/08/2000 e 18/11/2003 a 28/08/2006, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 04/07/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/07/2013: 31 anos, 09 meses e 15 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009183-37.2013.403.6105 - SONIA LIGIA CARUSO VENDEMIATTI (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação condenatória proposta por Sonia Ligia Caruso Vendemiatti, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para condenação da ré no pagamento de dano moral no valor de R\$ 115.249,00 (cento e quinze mil, duzentos e quarenta e nove centavos) correspondente a 100 (cem) vezes o valor negativado e cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente desde a data da negativação; a devolução em dobro dos valores cobrados a título de tarifas bancárias, juros, IOF e adiantamento à depositante de R\$ 1.614,61, totalizando R\$ 3.229,22 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) atualizados em liquidação de sentença, bem como a restituição de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao plano de vida e previdência; honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Alega a autora ter firmado com a ré, em 30/06/2010, contrato de financiamento de imóvel nº. 855550311558, momento em que foi imposta a abertura da conta corrente para débito das parcelas (001-13.069-8) consoante preceitua o contrato (cláusula IV). Esclarece que não participou de qualquer negociação ou alteração das cláusulas de referido contrato, tratando-se portanto de contrato de adesão. Ressalta que em referida conta era debitada a tarifa de manutenção e implantação de limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais sem que a autora tivesse conhecimento e autorizado o débito das tarifas. Nesta forma de cobrança, mensalmente a requerente recebia um demonstrativo da CEF informando o valor da parcela que seria debitado de sua conta e antes da data do débito da parcela realizava o depósito para pagamento. Ocorre que por desconhecer o débito em conta das tarifas, o pagamento das parcelas não ocorria com o dinheiro depositado, mas pelo saldo disponível com o limite de crédito implantado. Em 01/02/2012 o saldo devedor ultrapassou o limite de crédito totalizando R\$ 1.077,32 e, em 02/07/2012, R\$ 1.032,02. Assim, o valor depositado da prestação (R\$ 380,55) foi utilizado para cobrir o saldo devedor. A partir de então, embora a autora realizasse os depósitos para pagamento das parcelas do financiamento, estas não eram quitadas. Assevera não ter sido informada em nenhum momento sobre as tarifas que seriam debitadas de sua conta, tampouco sobre a implantação do limite de cheque especial ou mesmo de que poderia movimentar sua conta corrente livremente. Notícia nunca ter recebido talão de cheques ou extratos de movimentação, apenas os comunicados com o valor da parcela a ser debitada. Anuncia que, em 31/12/2012, teve seu nome incluído no SPC/Serasa pela quantia de R\$ 1.049,31 e em, 03/01/2013, o saldo devedor da conta totalizou R\$ 1.098,20, sendo transferido para crédito em liquidação, a conta zerada e encerrada pela CEF. Informa ser pessoa honesta e de reputação ilibada que, para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, efetuou o pagamento do valor integral da dívida, em 17/04/2013, de R\$ 1.152,49, através do boleto de liquidação de dívida/compromisso de pagamento nº. 8250344158000210. Depois disso foi-lhe permitido o pagamento das parcelas por boleto bancário sem a necessidade de ter conta na CEF, o que sempre almejou, mas foi impedida, sendo imposta a abertura da conta corrente como condição para ser-lhe concedido o financiamento. Comunica também ter sido obrigada a contratar de forma casada com a assinatura do contrato de financiamento um plano de vida e previdência com aporte inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais). Argumenta que a imposição da venda casada com a obrigatoriedade de abrir contas e adquirir produtos (cheque especial, cobrança de tarifas) sem sua solicitação e autorização geraram um passivo e a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito de forma danosa e prejudicial. Entende ser indevida e ilegal a negativação, além de descabida a cobrança dos valores referentes ao cheque especial. Aduz que nunca teve qualquer restrição em seu nome e que deve ser indenizada pelos danos da requerida, que não a respeitou como consumidora e pessoa. Procuração e documentos, fls. 11/145. A CEF foi citada (fl. 151) e em contestação (fls. 156/203) alega legalidade da contratação

(pacta sunt servanda); que a autora optou pelo pagamento das parcelas do financiamento mediante débito em conta (cláusula 7ª, IV); que, conforme contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, a autora tinha pleno conhecimento das tarifas bancárias, bem como do limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) disponível em sua conta corrente, eis que assinou e rubricou todas as folhas do referido contrato; que no momento da contratação é comunicado ao cliente da necessidade de acompanhamento da conta, bem como dos valores de manutenção, no caso as tarifas; que causa estranheza as alegações da autora de desconhecimento por ser contadora; que a contratação do caixa vida e previdência ocorreu em 26/07/2010, ou seja, em data posterior à data de contratação do financiamento habitacional, o que afasta de plano a alegação de venda casada, portanto incabível o pedido de devolução dos valores pagos em razão do produto adquirido; que no momento da assinatura de qualquer contrato junto à CEF são ofertados produtos do portfólio aos clientes, mas sem nenhuma obrigação de contratação pela parte; que o plano de previdência foi adquirido e o contrato devidamente assinado pela autora posteriormente a data de assinatura do financiamento habitacional, sendo incabível a alegação de que a autora foi coagida a adquirir o mencionado produto; que não há que se falar em venda casada, tampouco em devolução dos valores pagos em virtude do produto contratado; que os clientes podem a qualquer tempo pleitear, obedecidas as regras específicas de cada produto, o cancelamento dos produtos adquiridos ou mesmo manifestarem, ainda que posteriormente à aquisição, a respeito do negócio efetuado; que não foi identificado qualquer questionamento da autora a este respeito, tampouco solicitação de cancelamento do produto contratado por ela de livre e espontânea vontade; que causa estranheza a autora pretender a reparação patrimonial e moral após quase três anos da data da contratação da previdência; que não há possibilidade de se acolher o pedido de repetição de indébito por não ter demonstrado a requerente erro ou ação dolosa; que não se provou a existência de ato ilícito por ação ou omissão ou culpa exclusiva que justifique o dever de indenizar; que inexistente demonstração de ato danoso que tenha atingido a autora, bem como do abalo moral alegado; que é descabido o pleito de indenização por dano moral e que o valor pretendido pela autora a título de indenização é excessivo. Decisão saneadora, fl. 206. Em réplica (fls. 210/211) a autora alega que nos contratos de abertura de conta e de previdência foram inseridas datas em momento posterior (27/10/2010); que na data em que foi assinado o contrato de financiamento (30/06/2010) também foi assinado o formulário de abertura da conta corrente e informado que seria efetivado o plano de previdência. Em relação à Previdência, alega que não houve assinatura da autora e que a CEF não juntou aos autos referido documento. As partes não produziram outras provas (fls. 209 e 212). É o relatório. Decido. Não verifico de pronto, ilegalidade na abertura de conta para débito das parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado em 30/06/2013 (fls. 41/69), eis que expressamente consignada no instrumento - cláusula VII, inciso IV: O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB; IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: (...) Ainda que o contrato seja de adesão e aplicável a ele os limites do Código de Defesa do Consumidor ainda que decorrente de serviços financeiros, entendo, em princípio que a cláusula que previu o débito em conta não é abusiva, por ter-lhe sido facultado o débito em outra conta de qualquer tipo. A alegação da autora de que foi imposta a abertura de conta corrente não restou comprovada até o momento. Intimada a especificar prova (fl. 206), expressamente, informou que as provas seriam documentais e já se encontravam nos autos (fl. 212). Em relação ao limite do cheque especial e débito de tarifas, conforme contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão aos produtos e serviços - pessoa jurídica (fls. 169/173), há previsão de referido limite no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais com adesão do cliente (fl. 169). Quanto à cesta de serviços caixa, também houve adesão (fl. 170), tendo sido rubricadas todas as folhas do instrumento com assinatura da requerente na última. Ainda que referido instrumento tenha sido firmado na mesma data do contrato de financiamento imobiliário (30/06/2010) e nele tenha sido inserida/digitada data posterior (27/06/2010), trata-se de irregularidade formal, insuficiente para decretação de invalidade contratual. A alegação da autora de desconhecimento do limite de crédito e das tarifas não procede, ainda mais considerando sua profissão de contadora e tendo assinado o contrato. Neste sentido: Processual Civil. Civil. Apelação em ação ordinária, contra sentença que julgou improcedente a presente ação de pedido de indenização por danos materiais e morais, em desfavor da Caixa Econômica Federal. 1. O apelante trouxe, com a inicial, os contratos de financiamento do imóvel e de abertura de conta realizados com a Caixa Econômica Federal, f. 59-86, demonstrando a livre vontade com a qual firmou os presentes instrumentos, os quais, dizem como se processará o pagamento das referidas prestações, cláusula sexta e seus parágrafos, f. 62, e, sobre a Cesta de Serviços Caixa, f. 83. 2. Não traz prova de que houve a venda casada e das demais alegações; ao contrário, acostam os contratos firmados entre as partes, onde constam as regras do negócio. A alegação do desconhecimento sobre as taxas de serviços da conta, correspondentes à Cesta de Serviços Caixa, prevista no termo assinado, não aproveita em seu favor, pois está expressa no contrato. 3. Não há que se falar em conduta ilícita da apelada, sendo incabível, por conseguinte, a sua condenação em danos materiais e

morais. Manutenção da sentença. 4. Improvimento da apelação.(AC 00051784220124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:310.)Causa-me estranheza o fato da autora afirmar nunca ter retirado um extrato bancário de movimentação da conta para verificar o débito das prestações referentes ao contrato de financiamento.No tocante à contratação do caixa vida e previdência não é fato controvertido a existência do instrumento, tanto que na inicial a autora alega que foi obrigada a contratar (fl. 04). Assim, se torna dispensável a juntada desse documentos nos autos. Em relação à venda casada, não há elementos suficientes para amparar a pretensão da autora. A CEF por sua vez não poderia fazer prova de fato negativo - de que a autora não foi forçada a contratar. E ainda que assim não fosse, poderia a autora em momento posterior à assinatura do contrato de previdência, requerer administrativa ou judicialmente seu cancelamento/anulação, todavia, permaneceu silente por quase três anos, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alécio Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de pensão por morte. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a data do óbito (16/03/2012). Alega o autor ser solteiro, aposentado por invalidez desde 14/07/2008 e ter requerido em 16/03/2012 o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu pai Edson Moreira. Aduz que o INSS indeferiu o benefício alegando, dentre outros motivos, que o autor não era incapaz quando completou 21 anos e por isso falta-lhe a qualidade de dependente. Assevera ter direito ao recebimento da pensão por morte, pois na data do óbito o autor era aposentado, portanto tinha qualidade de segurado. Argumenta que a a invalidez está totalmente comprovada e a maioridade do filho inválido não exclui o direito à pensão (art. 22, 9º, do Decreto n. 3.048/99).Procuração e documentos, fls. 11/42.O juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 45).Em sua resposta (fls. 154/171), alega o INSS que tanto a data do início da incapacidade do autor, reconhecida judicialmente, quanto a aposentadoria por invalidez que o autor recebe lhe foram reconhecidas quando já tinha mais de 21 anos.Argumenta que mesmo antes do reconhecimento de sua invalidez, o autor já possuía mais de 21 anos e era capaz para todos os atos da vida civil, inclusive para o trabalho e que a invalidez posterior não tem o condão de fazer uma pessoa readquirir a condição de dependente, sob pena da obtenção de dois benefícios previdenciários para cobrir um único risco.O processo administrativo em nome do autor foi juntado às fls. 122/152.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.De início, cumpre ressaltar que não há urgência no pedido do autor, na medida em que seu requerimento foi indeferido há mais de 1 ano (fls. 149) e já estar percebendo benefício de aposentadoria por invalidez.Por outro lado, verifico do extrato do CNIS de fls. 171, que o autor exerceu atividade remunerada até 09/1998 e que, desde 11/1998, vem recebendo benefício previdenciário.O art. 16 , I e 4º da Lei 8.213/91 arrola os filhos maiores de 21 anos e inválidos como dependentes do regime geral de previdência social, por não dispor de meios próprios para sua subsistência. O fato do autor possuir renda própria (aposentadoria por invalidez) constitui fator a desautorizar o reconhecimento de sua dependência em relação a seus pais, posto que a invalidez, por si só, não determina essa relação de dependência, tanto que o autor exercia, mesmo depois de 21 anos, atividade remunerada, revelando-se, portanto, independente.Assim, a invalidez que gera a dependência presumida somente é aquela congênita ou adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, por si só, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de depende incapaz.Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a relação de dependência que o autor mantinha em relação a seu pai, bem como sua capacidade para os atos da vida civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, muito embora o autor tenha, pessoalmente, constituído advogado, em face da doença que o acomete e das alegações de dependência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 51/121, por não se referir ao autor, devendo o procurador do INSS retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Int.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Dijalma Antonio Bernardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006, 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (28/06/201329/11/2012); pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta reais) salários mínimos. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 42/162.981.758-6 e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006 (Posto de Serviços São Cristóvão), 17/02/2007 a 31/10/2008 (WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda) e 01/11/2008 a 30/03/2011 (Auto Posto Village de Nova Odessa Ltda). Argumenta que todos os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres. Procuração e documentos, fls. 13/107. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 11). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já juntado com a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Paulo Pavani e Creusa Maria Oliveira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja suspensa a aplicação dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, consolidação da propriedade, leilão público e a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária imobiliária em garantia para obtenção do valor de R\$ 314.800,00, a ser pago em 84 parcelas mensais. Para tanto, ofereceram como garantia da alienação fiduciária, o imóvel onde residem, avaliado em R\$ 450.000,00. Confessam que, frente ao inadimplemento das prestações, em 21/10/2013 foram notificados pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para purgarem a mora sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (CEF) a qual ocorrerá em 05/11/2013. Esclarecem que só ficaram inadimplentes ante a majoração ilegal do saldo devedor prevista no contrato, o qual está evadido de práticas infrativas. Defendem a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 por afronta aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, a inconstitucionalidade da capitalização dos juros, o abuso na periodicidade da capitalização de juros e a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/56. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência do

autor é questão incontroversa no presente feito. Não há prova de ter havido ou proposta de purgação da mora pelo devedor, sequer quanto a eventual valor incontroverso. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fl. 51/52, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação dos autores a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, o que ocorreu conforme documentos de fls. 53/54. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel (fls. 39) devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão dos autores de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária. Nesse tipo de contrato, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel. Não consta dos autos, a priori, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito, de forma que a simples alegação de inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 não são suficientes a ensejar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de agravo, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores. 2. Conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso. 3. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9514/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Agravo improvido. (AI 00185711420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se a CEF, juntamente com o mandado de citação a ser expedido a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013908-69.2013.403.6105 - DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Del Hoyo Cia Limitada - EPP, qualificado na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que ao pesquisar sua situação fiscal, verificou que foi inscrita em dívida ativa ajuizada a partir de 07/06/2003 e que, por referirem-se a débitos do período de 1995 a 2007 já estariam atingidos pela prescrição. Além disso, assevera que, apesar da Procuradoria da Fazenda alegar no indeferimento do pedido de CND a existência de um parcelamento e uma declaração de próprio punho da empresa contribuinte confessando os débitos, esta informação não condiz com a verdade. Com a inicial trouxe documentos (fls. 14/142). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009,

quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.Inicialmente, verifico que os documentos juntados aos autos (extratos retirados do sistema) não são suficientes para verificação do direito alegado pela impetrante.Por outro lado, com o ajuizamento da execução fiscal, a questão sobre a prescrição deve ser argüida perante o Juízo ao qual referidas ações foram distribuídas.Por fim, denota-se do documento de fls. 29, que a autoridade impetrada alega a interrupção do prazo prescricional em face da existência de parcelamentos, o que, por si só, já torna a questão controversa.Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, sob pena de extinção da ação.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014002-17.2013.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, interposta por Sesamo Real Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando que a prestação de caução consistente nos direitos creditórios oriundos da ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, seja aceita para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que detém em face da Receita Federal do Brasil. Argumenta que ao verificar seu relatório de débitos expedido pela Receita Federal, tomou ciência da existência de débitos em aberto, os quais não foram inscritos em dívida ativa e tampouco são objeto de execução fiscal, em face da ausência de sua interposição.Assevera que referida situação a impede de indicar bens à penhora suficientes para garantir a execução e que a indicação dos direitos creditórios indicados, no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) nenhum prejuízo trará à ré, na medida em que é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Informa que ajuizará ação anulatória de débito tributário e que a urgência decorre do fato de não poder participar de licitação, obter empréstimos, financiamentos, contratos, etc.Com a inicial, juntou documentos.É o relatório. Decido.A garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser feita em dinheiro, consoante art. 151, II do CTN.Neste sentido:Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado).III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.IV - Agravo regimental improvido. Data Publicação 05/10/2006A caução de direitos creditórios oferecida pela autora depende de aceitação da União. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o prazo de 5 dias para juntada do competente mandato.Indefiro a citação da Fazenda Nacional por não possuir personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal.Com o retorno, cite-se, devendo a ré se manifestar sobre a conveniência da aceitação da caução. Intime-se.

0014003-02.2013.403.6105 - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, interposta por Fênix - Transcar Transportes Rodoviários Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando que a prestação de caução consistente nos direitos creditórios oriundos da ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, seja aceita para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que detém em face da Receita Federal do Brasil. Argumenta que ao verificar seu relatório de débitos expedido pela Receita Federal, tomou ciência da existência de débitos em aberto, os quais não foram inscritos em dívida ativa e tampouco são objeto de execução fiscal em face da ausência de sua interposição.Assevera que referida situação a impede de indicar bens à penhora suficientes para garantir a execução e que a indicação dos direitos creditórios indicados, no valor de R\$

1.820.533,61 (hum milhão, oitocentos e vinte mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) nenhum prejuízo trará à ré, na medida em que é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informa que ajuizará ação anulatória de débito tributário e que a urgência decorre do fato de não poder participar de licitação, obter empréstimos, financiamentos, contratos, etc. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Decido. A garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser feita em dinheiro, consoante art. 151, II do CTN. Neste sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. II - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado). III - Nesse panorama, o ajuizamento de ação cautelar de caução não se enquadra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, com isso, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. IV - Agravo regimental improvido. Data Publicação 05/10/2006. A caução de direitos creditórios oferecida pela autora depende de aceitação da União. Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro o prazo de 5 dias para juntada do competente mandato. Indefiro a citação da Fazenda Nacional por não possuir personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Com o retorno, cite-se, devendo a ré manifestar-se sobre a conveniência da aceitação da caução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face da Gevisa S/A, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 290/296 e dos acórdãos de fls. 336/337 e 383, com trânsito em julgado certificado à fls. 386. A executada foi intimada a depositar o valor da condenação no prazo de 15 dias, mas manteve inerte (fls. 399/400). Às fls. 403, a União Federal requereu a penhora via Bacenjud do valor da dívida. Às fls. 404 foi deferido o pedido de bloqueio e conforme extrato de fls. 409/411, foi bloqueado o valor total solicitado. Às fls. 406/408, consta manifestação da executada solicitando o desbloqueio dos valores penhorados em excesso e solicitando que o valor bloqueado na conta corrente do Banco Santander permanecesse bloqueado, como pagamento do valor da dívida. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara, em decorrência do Provimento nº. 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que remanejou a 7ª Vara Federal de Campinas, para outra Subseção Judiciária. O despacho de fls. 422 recebeu o valor bloqueado como penhora e intimou a executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. A executada permaneceu inerte (fl. 428). Oficiada, a CEF comprovou a transferência em favor da União, do valor penhorado (fl. 438/440). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. Ressalto que a Carta de Fiança juntada às fls. 184/199, deverá permanecer nos autos, conforme decisão de fls. 399/400. P.R.I.

0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0) - GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face da Gevisa S/A, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 230/240 e dos acórdãos de fls. 313/319 e fl. 370, com trânsito em julgado certificado à fls. 377. Às fls. 382/383, a União apresentou os cálculos referentes ao valor da condenação. Às fls. 389, foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal. Intimada, a executada não efetuou o depósito. A União requereu a penhora do valor, via Bacenjud, apresentando atualização de cálculo às fls. 395/396. Deferida a realização da penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud (fls. 398). Houve bloqueio do valor total da dívida às fls. 403/405. Os autos

foram redistribuídos a esta 8ª Vara, em decorrência do Provimento nº. 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que remanejou a 7ª Vara Federal de Campinas, para outra Subseção Judiciária. O despacho de fls. 416 recebeu o valor bloqueado como penhora e intimou a executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. A executada permaneceu inerte (fl. 422). Oficiada, a CEF comprovou a transferência em favor da União, do valor penhorado (fl. 431/434). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL

0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)
Vistos, etc. Fls. 245/246. Trata-se de reiteração do pedido do advogado do acusado Marcos Rogério Vidotto para redesignação da audiência designada para o dia 07/11/2013 às 14:30, nesta 9ª Vara Federal de Campinas ou, alternativamente, a modificação do horário da audiência, uma vez que referido patrono possui outra audiência perante a 1ª Vara Criminal de Campinas às 14:00 horas do mesmo dia. DECIDO Compulsando os autos verifico que a audiência designada para o dia 07/11/2013 é uma audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 01 (uma) testemunha de defesa. A audiência foi designada com antecedência razoável, em 08/08/2013 (fls. 216/217) e, na mesma data, 07/11/2013, outras audiências serão realizadas nesta Vara. Portanto, o pleito da defesa do acusado, se deferido, afetaria o cronograma global das audiências do dia, bem como os atos processuais já realizados que, provavelmente, teriam que ser repetidos (intimação de diversas pessoas, entre testemunhas e réus). Isso posto, ante a ausência de razoabilidade e proporcionalidade, indefiro o pedido defensivo. Intime-se, com urgência, o advogado subscritor da petição de fls. 245/246.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-13.2012.403.6113) IND/ COM/ DE CALÇADOS EASTMAN LTDA X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução ajuizados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EASTMAN LTDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer

(fl. 09) a) O recebimento e provimento dos Embargos, no efeito suspensivo uma vez que os Embargantes apresentaram garantia (doc. 1 - fls. 42/68); b) A declaração da nulidade da penhora efetuada (doc. 1 - fl. 68); c) A realização de perícia judicial para comprovar a abusividade da cobrança; d) A procedência dos presentes embargos, para que a presente execução seja declarada nula e conseqüente extinta, com base nos dispositivos preambularmente delineados; e) A condenação da Embargada ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da causa. Alega a parte embargante que o imóvel sobre o qual incidiu a penhora é bem de família. Relata que os embargantes não foram intimados da penhora, aduzindo que esta deva ser considerada nula. Afirma que há excesso de execução e que a embargada cobra juros abusivos sem ter cumprido a obrigação que lhe correspondia. Aduz que são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sustentando que se encontra em situação de vulnerabilidade técnica na presente relação. Defende a revisão contratual, por entender que as cláusulas firmadas são abusivas, requerendo a inversão do ônus da prova para que a embargada custeie a perícia a ser realizada. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/125). Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 130/141. Preliminarmente, aduz que a parte embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, eis que, embora tenham fundamentado os embargos no excesso de execução, não declarou na inicial o valor que entende correto, bem como deixou de apresentar memória de cálculo. Requer que os embargos sejam rejeitados liminarmente. No mérito, sustenta, em suma, que o contrato firmado é válido e eficaz, que suas cláusulas estão em consonância com a legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade ou abuso, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 146/150. Os autos foram baixados em diligência com escopo de constatar a finalidade dos imóveis de matrícula 73.264, objeto de penhora, e de matrícula 75.285, que se encontra na declaração de rendimentos da co-executada Keila Aparecida Rodrigues Silva, ambos pertencentes ao 1º CRI local. Às fl. 156 está inserta a certidão da Sra. Oficial de Justiça relatando a diligência realizada. As partes manifestaram-se sobre a constatação efetuada. É o relatório do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial concernente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0304.691.0000055-07, pactuado em 30/06/2011. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Acolho a alegação da embargada no sentido de ser aplicável à espécie o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no que tange ao não conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. Prescreve o dispositivo mencionado: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Segundo a melhor doutrina este dispositivo coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416). A jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça se pronuncia do sentido de ser imperiosa a rejeição liminar dos embargos nos casos em que não for cumprido o requisito estampado na norma em comento, conforme se verifica do seguinte aresto: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos (Resp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Resp 1110067/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 17/06/2010) Esclareço que configurada a referida causa de rejeição liminar dos embargos, não há espaço para se facultar ao embargante a emenda à inicial, com espeque no artigo 284, do Código de Processo Civil, medida esta incompatível com o instituto da rejeição liminar,

conforme se infere do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC.1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.2. Recurso especial não provido.(STJ, Resp 1175134 / PR, relator Ministra Eliana Calmon, j. em 04/03/2010)Fixadas estas premissas, constato da análise detida da inicial dos presentes embargos que não obstante os demandantes tenham se insurgido em face do valor que lhes é cobrado, não informaram o quantum que entendem devido, de forma que deixo de conhecer os presentes embargos relativamente a este fundamento.Passo à análise dos demais fundamentos trazidos à baila pelos embargantes.No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida por este diploma normativo, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral.No que concerne à revisão de cláusulas contratuais fica afastada a pretensão da parte embargante. Com efeito, a embargante limita-se a fazer alegações genéricas sem indicação ou exposição específica de cláusulas que entende ser provida de nulidade.Há que se identificar no contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se tenha ocorrido. Não basta propalar em torno de cláusulas abusivas e ilegais sem o apontamento objetivo a cada e específica operação bancária que reputa irregular. Tal fato não ficou demonstrado nos autos, razão pela qual não procede a revisão contratual alegada.Por fim, impende ressaltar que a parte embargante não trouxe nenhum valor entendido como devido, tampouco nenhuma indicação concreta de eventual abuso que venha a macular o contrato que deu suporte a execução fiscal.Relativamente ao bem de família, insurge-se a embargante em face da constrição levada a cabo no feito executivo, alegando que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, objeto da matrícula n.º 73.264 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, constitui bem de família.A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência do núcleo familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n.º 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família.Como é assente nos Tribunais Superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, basta que o único imóvel existente sirva de residência para a família do devedor ou que seja utilizado como residência da família, caso o devedor este possua vários imóveis. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o único bem imóvel do executado e que este constitui a moradia do executado e de sua família reconhece-se a impenhorabilidade. IV. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 498184, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Fonte e-DJF3 - Data: 12/08/2013).No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90:Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou

móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial do núcleo familiar consiste em bem de família é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, verifico que tais requisitos legais não restaram atendidos. Isso porque as provas acostadas aos autos demonstram de forma clara e cristalina que os executados não residem no imóvel sobre o qual incidiu o ato construtivo. O auto de penhora demonstra que sobre este imóvel foi edificada uma construção de 146,9 metros quadrados, situado à rua Santa Terezina (fl. 105). Segundo se extrai da certidão emitida pelo oficial de justiça, acostada à fl. 104, reside atualmente no imóvel a irmã da executada Keila Aparecida Rodrigues Silva, Sra. Mônica Rodrigues. Expedido novo mandado de constatação à fl. 156, foi certificado pela oficiala de justiça que a Sra. Mônica Rodrigues afirmou que o executado permitiu que ela morasse no imóvel, juntamente com seu marido e filhos, sem pagar aluguel e que não sabe informar o endereço atual e telefone do executado. Corroborando esta informação a conta de energia anexada aos autos em nome de Mônica Cirsa Rodrigues (fl. 125). Desta forma, no presente caso, constata-se que o imóvel em comento além de não ser utilizado como moradia dos executados, é cedido de forma graciosa, não havendo que se falar que seus rendimentos são utilizados para o pagamento de sua moradia, afastando, assim, a tutela prevista no artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90. Ou seja, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte embargante, na hipótese em comento ficou evidente que além de não residirem no imóvel penhorado os executados independem de sua renda para prover sua moradia, motivo pelo qual resta tal bem excluído da proteção aludida. Ademais, os executados sequer se deram ao trabalho de indicar o local de sua residência atual para que se pudesse aferir se eles realmente não possuem outro bem imóvel, já que foi informado no feito executivo que a executada residia fora de Franca e as certidões imobiliárias se restringem à sede desta Subseção Judiciária. Esta prova seria de especial relevância no presente caso, pois se observa da declaração de imposto de renda dos executados que eles possuem ou possuíram diversos bens de elevado valor, dentre eles um veículo importado e dois imóveis. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações dos embargantes, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 73.264 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial em apenso n.º 0003417-13.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003252-3)) DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais.
3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, pois não há sucumbência a executar. Intimem-se e cumpra-se.

0001983-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-18.2010.403.6113) IONEL DE OLIVEIRA X REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA (SP298062 - LIVIA NASCIMENTO BENEDETI E SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000586-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-47.2012.403.6113) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA (SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargada (FAZENDA NACIONAL) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.
2. Intime-se a parte embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC).
3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0000679-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-92.2012.403.6113) CALCADOS NETTO LTDA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de

Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000681-85.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-32.2012.403.6113) CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos.2. Intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0000866-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Fl. 100: haja vista o pedido de desistência da apelação por parte do embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82, traslade-se cópia para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 229 - Execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.^o grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.^o, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

0000895-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-98.2011.403.6113) FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/244, proceda-se ao desapensamento destes embargos do processo principal, a execução fiscal n.º 00006209820114036113.com baixa na distribuição.2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há sucumbência a executar.Cumpra-se e intimem-se.

0000994-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-09.2012.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, sob pena de deserção da apelação interposta, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, no prazo de cinco dias. Anoto que o valor correspondente (R\$ 8,00) deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF ad Terceira Região). Int.

0001225-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCA INFORMATICA LTDA. EPP, ALFREDO HENRIQUE LICURSI e DANILO BORTOLETTO LICURSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 08) (...) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, a fim de que seja desconstituída a penhora de bem de família; (...)Alega a parte embargante, em síntese, que o bem constrito nos autos da execução é bem de família do co-executado Danilo Bortoletto Licursi (matrícula n.º 77.533 do 1.^o Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza). Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90. Juntou documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/29). Aduz que requereu a penhora de parte ideal do bem imóvel desde que não se tratasse de bem de família. Reconhece que o bem penhora trata-se de bem de família, e que não pode a embargada ser responsabilizada por qualquer tipo de penalidade ou condenação, pois deixou bem clara a ressalva acima para que não houvesse irregularidade na constrição. A parte embargante não se manifestou (fl. 30).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0001127-

64.2008.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 77.533 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a exequente Caixa Econômica Federal reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Caixa Econômica Federal aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. A embargada deu causa à penhora de bem de família ao indicá-lo, como o fez à fl. 276. Em sua petição requereu a penhora desde que não fosse bem de família. Ora, não compete ao exequente de mandado judicial verificar se bem indicado pelo credor é ou não utilizado como bem de família. Tal providência deve ser tomada pelo próprio exequente, no interesse de quem se tramita a execução. Tendo indicado bem sem antes se certificar se era bem de família, deu causa à instauração dos presentes embargos devendo, de resto, arcar com os honorários sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 77.533 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0001127-64.2008.403.6113. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001127-64.2008.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Manifeste-se o Embargante sobre fls. 57/62, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0001659-62.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2012.403.6113) ROSELI PEDRO BATISTA (SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a executada requer a juntada do procedimento administrativo pela exequente/embargada. Decido. Não obstante a embargada sustentar, em sua impugnação, que o débito foi constituído mediante declaração, não é isso que se vê das CDAs que instruem a inicial. Verifica-se que parte do débito foi confessado pela embargante enquanto parte foi auferida indiretamente. Necessária, portanto, a juntada do procedimento administrativo. O ônus dessa prova, porém, é da embargante e não é da embargada, conforme se conclui da leitura do parágrafo único do artigo 3º da lei 6.830/80. O caput desse artigo confere presunção de liquidez e certeza à CDA. Seu parágrafo único diz que A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Desta forma, confiro à embargante o prazo de 15 dias para juntar o procedimento administrativo aos autos. Após a juntada, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002357-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-74.2013.403.6113) MAXIMILER DOS REIS (SP317686 - BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002498-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X GISELE DA SILVA MACHADO (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO FL. 87. ITEM 2. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intima-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003244-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-40.2011.403.6113) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

0000578-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-45.2004.403.6113 (2004.61.13.004112-4)) JOSE LIMA DE ALMEIDA X VANIR DAS GRACAS FLORENTINO DE ALMEIDA(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOÇO E SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0001939-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3)) MARIA APARECIDA GENARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n.º 14034951819954036113, na qual ocorreu a penhora objeto desta ação incidental. Cumpra-se e intímem-se.

0002029-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 51: (...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 52/56 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002078-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-07.2010.403.6113) DANIEL OLIMPIO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino que a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: a) comprovante do pagamento das custas judiciais ou, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc.); b) cópia da petição inicial da execução fiscal e da decisão que determinou o grave judicial objeto desta ação. 2. Certifique-se nos autos principais (00019540720104036113) o ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos. Intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FACURY LTDA X ELIAS FACURY X JOAO BATISTA FACURY(SP019396 - JOAO BATISTA FACURY E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (veículo Fiat/Strada de fl. 262). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos

meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Fl. 294: indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que o parcelamento do débito de FGTS é medida que se realiza na esfera administrativa, junto às agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, sem prejuízo das determinações supra e do regular prosseguimento do feito, concedo prazo de trinta dias para que a parte executada comprove nos autos o parcelamento do débito. Intimem-se e cumpra-se.

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de execução de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propõe em face de VENAZA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, NICOMEDES PREVIDI, HERMES DA SILVA PRAZERES E AUGUSTO FIGUEIREDO. A decisão proferida às fls. 452/453 reconheceu como fraude à execução a transmissão da parte ideal correspondente a 1/2 dos bens imóveis de matrículas 40.644, 41.809 e 57.051, todos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Lavrou-se certidão de inteiro teor de ineficácia de alienação (fl. 454). O registro da certidão de ineficácia de alienação foi realizado nos imóveis 41.809 e 57.051, conforme mencionou a decisão de fl. 504, e, na oportunidade, foi reconhecida a desnecessidade de registro de ineficácia de alienação em relação ao imóvel de matrícula 40.644 em virtude de arrematação em outro feito. Às fls. 457/460 o coexecutado Nicomedes Previdi alega que a restrição de ineficácia de alienação atribuída ao imóvel de matrícula 41.809 não pode prosperar, sustentando que conflita com as disposições insertas na Lei n.º 8.009/90, as quais garantem a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar. Relata que reside no imóvel desde 1970, fixando sua residência. Entende que a doação da fração ideal deste imóvel não sujeita a constrição judicial porque está resguardada pela impenhorabilidade albergada pela lei em comento, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão relativa à fraude à execução e o cancelamento da averbação da ineficácia de alienação da doação realizada e do registro da penhora. Juntou documentos (fls. 461/476). Às fls. 477/480 o coexecutado Hermes da Silva Prazeres aduz que a restrição de ineficácia de alienação do imóvel de matrícula 57.051 não pode prosperar, sustentando que conflita com as disposições insertas na Lei n.º 8.009/90, as quais garantem a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar. Relata que reside com sua família desde 1975 quando adquiriu o imóvel. Menciona que em maio de 2000, juntamente com sua esposa, transmitiu a título de doação a nua propriedade aos filhos do casal reservando para si o respectivo usufruto. Informa que não possuem outro imóvel e por servir-lhes de moradia entendem que a doação realizada não se sujeita à constrição judicial, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão relativa à fraude à execução e o cancelamento da averbação da ineficácia de alienação da doação realizada e do registro da penhora. Juntou documentos (fls. 481/490). Instada (fl. 504), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 512/514 rebatendo as alegações dos executados apresentando os seguintes argumentos: a) petição de fls. 457/460 (coexecutado Nicomedes Previdi) - a postulação do executado não deve prosperar por não ter capacidade postulatória, eis que a certidão de óbito consta seu falecimento na data de 27/11/2010 (fl. 500). Afirma que o falecido executado era proprietário de inúmeros bens imóveis e que a lei de proteção familiar garante a impenhorabilidade somente o imóvel revestido de menor valor; b) petição de fls. 477/480 (coexecutado Hermes da Silva Prazeres) - mesmo que o imóvel seja o único destinado a moradia do executado e de sua família, a doação foi realizada após sua citação e, por conseqüência, perdeu a proteção tutelada pela lei 8009/90. É o relatório. A seguir, decido. Fls. 457/476. O Sr. Nicomedes Previdi faleceu em 27/11/2010 e a petição de fls. 457/476 data de 06/12/2012. Considerando que o óbito extingue o mandato, o subscritor desta petição não possui capacidade postulatória para representar o espólio do falecido. Contudo, como a questão nela tratada é matéria de ordem pública - natureza de bem de família - será apreciada pois cabe seu conhecimento de ofício pelo Juiz. Nela se alega que a doação feita pelo Sr. Nicomedes a seus filhos de parcela ideal de 50% do imóvel localizado na Rua Voluntários da Franca n. 2211, objeto da matrícula n. 41809 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca é bem de família, pois nele residia. Sendo bem de família, a doação feita a seus filhos não é inválida e não poderia ser considerada fraude à execução. A Lei 8.009/90 define bem de família, para efeitos de impenhorabilidade, em seu artigo 5º: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Nota-se que para ser considerado bem de família, a situação do imóvel deve preencher três requisitos: ser de posse da pessoa interessada, servir de residência da família e ser o único de sua propriedade ou posse. O Sr. Nicomedes comprovou residir no imóvel conforme correspondências que instruem a petição. Porém deixou de comprovar ser o único imóvel de que dispõe para residir juntamente com sua família, não tendo ficado demonstrada, portanto, sua natureza de bem de família. Fls. 477/480. O mesmo raciocínio se aplica à petição do Sr. Hermes da Silva Prazeres, que também pretende reconhecida a condição de bem de família do imóvel registrado sob matrícula n. 57.051 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, localizado na Rua Simão Caleiro, n. 2031. Esse imóvel, tal como ocorrido com o imóvel de propriedade do Sr. Nicomedes,

teve a parcela ideal de 50% doada a filhos do Sr. Hermes, doação considerada fraude à execução nestes autos. O Sr. Hermes também comprovou residir no imóvel conforme a correspondência que junta mas não demonstrou ser o único de sua posse ou propriedade, dado que apresentou apenas a certidão negativa do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (fl. 484), deixando de juntar a do 1º Cartório, não sendo possível auferir se o imóvel em questão é realmente o único de sua propriedade. Desta forma, não é possível o reconhecimento, como bens de família, dos imóveis de matrícula n. n. 41809 e 57.051, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de bem de família relativamente aos imóveis de matrícula n. n. 41809 e 57.051, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Tendo em vista o falecimento do Sr. Nicomedes Previdi, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que seu espólio seja citado no do bem em discussão: Rua Voluntários da Franca n. 2211. Intimem-se.

1401603-06.1997.403.6113 (97.1401603-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROSA MONICA MANIGLIA DUARTE X DOMINGOS DA SILVA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Fl. 295: indefiro o pedido de transferência. Com efeito, as ações bloqueadas (fl. 290) não suportam sequer as custas judiciais (art. 659, par. 2.º, do CPC). 2. Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 293, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, a Fazenda Nacional, deverá, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 297/298. Int.

1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

1. Fl. 375: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 2.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado na ação n.º 944/1997 (0018806-31.1997.8.26.0506), bem como a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 0092 e DEBCAD 32.313.142-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 2.ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. 2. A partir da publicação deste despacho (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), ficam a pessoa jurídica executada o coexecutado Altair da Silva Prazeres, intimados sobre a penhora no rosto dos autos, assinalando-lhes que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Expeça-se, contudo, mandado para intimação do coexecutado Nicomedes Previdi. 3. Nos termos do art. 659, 4.º e 6.º, e 655-B do CPC, proceda-se ao registro eletrônico da penhora que recaiu sobre 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.094 e 10.173 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de Altair da Silva Prazeres e Nicomedes Previdi, e da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 59.503 do 1.º CRI de Franca, de propriedade de Nicomedes Previdi. 4. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito e para que forneça os elementos necessários à intimação do espólio da senhora Divete Hermenegildo Previdi, esposa do coexecutado Nicomedis, sobre as penhoras. Cumpra-se.

1405723-92.1997.403.6113 (97.1405723-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SINERGIA IND/ E SERVICOS EM CALÇADOS LTDA X WANDERLEY BATISTA RODRIGUES X FLAVIO DUARTE DE PADUA(SP120228 - MARCIA MUNITA) X LEDA MARIA FALEIROS DE PAULA SILVEIRA X JULIO DE LIMA X SIRLEI APARECIDA BUENO(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SINERGIA IND. E SERVIÇOS EM CALÇADOS LTDA., WANDERLEY BATISTA RODRIGUES, FLÁVIO DUARTE DE PÁDUA, LEDA MARIA FALEIROS DE PAULA SILVEIRA, JÚLIO DE LIMA e SIRLEI APARECIDA BUENO. Consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 267, Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; Tratando-se, portanto, a questão da legitimidade das partes de matéria de ordem pública (inciso VI, do artigo 267, do CPC), à fl. 355 o feito foi chamado à ordem quanto à legitimidade passiva para esta execução fiscal de Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima, os quais não constam na CDA e, conforme alteração registrada na JUCESP, retiram-se da sociedade empresarial executada em 10/04/1996. Com efeito, o despacho de fl. 355 determinou que a Fazenda Nacional emendasse a inicial executiva em relação aos coexecutados Júlio de Lima e Sirlei Aparecida Bueno, indicando qual a conduta prevista no art. 135, III, do CTN, teriam praticado os referidos coexecutados a fim de justificar o redirecionamento da presente execução contra eles. Em atenção ao despacho de

fl. 355, a Fazenda Nacional postulou pela manutenção dos referidos executados no polo passivo sob os seguintes argumentos (fl. 360): a) que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima se deu com base no art. 135, III, do CTN, pois teriam promovido o encerramento irregular da sociedade empresária executada; b) segundo a Fazenda Nacional, a dissolução irregular da sociedade empresária teria ocorrido no início de 1996, antes dos coexecutados Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima terem dela se retirado, o que ocorreu somente em 10/04/1996. A corroborar tais alegações, a Fazenda Nacional mencionou a informação prestada pelos executados na certidão de fl. 39/verso e o fato de que, segundo a apuração de Lucro Presumido/arbitrado referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996, a empresa executada já não demonstrava movimentação financeira alguma, a inferir que já não estava em funcionamento. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para os fins da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Diferentemente, quando os sócios administradores promovem a dissolução irregular da sociedade empresária, recai-lhes a responsabilidade pelas obrigações tributária, pois a dissolução irregular da sociedade é considerada ato contrário à lei. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. 3. Diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 4. Posicionamento consagrado no REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.04.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901133015. Data da decisão: 20/04/2010). Entretanto, no caso concreto, os senhores Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima retiraram-se de forma regular da sociedade em 10/04/1996, a partir de quando, a sociedade empresária passou a ser composta e administrada pelos sócios remanescentes (fl. 395). A alegação da Fazenda Nacional de que a dissolução irregular da sociedade empresária executada ocorreu antes de 10/04/1996, ou seja, antes da regular retirada dos sócios Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima do seu quadro societário não encontra guarida nos elementos constantes dos autos. Com efeito, a informação constante da certidão de fl. 39/verso, prestada pelos executados em 07/05/2001, segundo a qual a empresa havia encerrado suas atividades há 4 anos (e não há mais de 4 anos, conforme afirmou a Fazenda Nacional à fl. 360), remete-nos à data de 07/05/1997 como a da provável dissolução irregular. Os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 362/372, outrossim, não evidenciam que a empresa tivesse paralisado as suas atividade antes de 10/04/1996. Ao inverso disso, o documento de fl. 368 denota o pagamento pela sociedade empresária executada de rendimentos aos demais sócios-administradores que permaneceram na sociedade (Leda Maria Faleiros de Paula Silveira, Flávio Duarte de Paula e Wanderlei Batista Rodrigues) durante o ano calendário de 1996. Ademais, de forma conclusiva, convém destacar que as próprias contribuições previdenciárias exigidas nesta execução fiscal apontam que o encerramento irregular ocorreu em época posterior à retira dos sócios Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima da sociedade: consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/07, as contribuições previdenciárias cobradas nestes autos foram inadimplidas pela pessoa jurídica entre novembro de 1995 a janeiro de 1997, ou seja, a maior parte das contribuições previdenciárias cobradas nesta ação se refere a período posterior 10/04/1996. Logo, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, se à época da dissolução da sociedade empresária executada ela somente era composta pelos sócios-administradores Leda Maria Faleiros de Paula Silveira, Flávio Duarte de Paula e Wanderlei Batista Rodrigues, apenas estes poderiam ter promovido a dissolução irregular e, por conseguinte, somente estes têm legitimidade passiva para esta execução fiscal. Tal entendimento foi sufragado pela 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 100.739/SP e, pacificamente, continua a ser seguido, conforme arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...)** 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (EREsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32). 3. Iniciada a

execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2005, p. 169) (...). (STJ. PRIMEIRA TURMA. AARESP 200700634643. Data da decisão: 23/06/2009).EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. INDEXAÇÃO: Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. (STJ. 1.ª SEÇÃO. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1105993. Data da decisão: 13/12/2010). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Sirlei Aparecida Bueno e Júlio de Lima. Remetam-se os autos ao SUDP para que sejam excluídos do polo passivo. Sem condenação da Fazenda Nacional nos consectários sucumbenciais porque a extinção foi declarada de ofício pelo magistrado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se e intimem-se.

1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CORTES E PESPONTO DE CALCADOS INCOPEX LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Fls. 103/104: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud. Com efeito, depreende-se da documentação trazida aos autos que o valor de R\$ 571,99, bloqueado junto à conta corrente n.º 66.848 do Banco do Brasil SA em 03/09/2013, refere-se ao último salário percebido em 20/08/2013 pelo coexecutado Diogo Garcia Garcia (extrato de fls. 112/115); Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade alegada pela parte executada e procedo à liberação da mencionada verba. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

1400942-90.1998.403.6113 (98.1400942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME X LAURO SALOMAO FILHO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

1. Fl. 329/verso, reiterado à fl. 332. Prejudicado o pedido para expedição de ofício ao credor fiduciário (Banco Bradesco SA) para que este informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo GM/Vectra de placa FRA 0481. Com efeito, a medida já foi determinada neste feito (fls. 235 e 303, item 2) e, conforme informações já prestadas pelo credor fiduciário, o contrato de alienação, cuja última parcela venceria em 10/08/2012 (fl. 239), já se encontra baixado, isto é, liquidado, desde 04/06/2012 (fl. 305). Defiro, entretanto, o pedido formulado pela Fazenda Nacional para que o coexecutado Luiz Ribeiro de Lima esclareça sobre a anuência do terceiro detentor dos direitos do veículo Citroen C4 Pallas (placa EPB 9551), a sociedade empresária Ribeiro & Lima Representações de Calçados Ltda., com a nomeação à penhora de fl. 267. Desta feita, assinalo o prazo de trinta dias para que a parte executada preste a informação solicitada pela Fazenda Nacional. 2. Cumpra o coexecutado Luiz Ribeiro de Lima, no prazo de trinta dias, o despacho de fl. 303 (item 1). 3. Fls. 307/308: haja vista que a Fazenda Nacional expressamente recusou os bens oferecidos (fl. 332), rejeito a nomeação de bens à penhora realizada pelo coexecutado Luiz Ribeiro de Lima. No caso dos autos, os bens oferecidos (máquinas), além de não obedecerem à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80, por possuem utilização restrita à atividade desenvolvida pela terceira anuente, são de difícil alienação judicial. 4. Após, decorrido o prazo de manifestação da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta. Intimem-se e cumpra-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE

GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ GOMES CALÇADOS (CNPJ 47.962.360/0001-38) e JOSÉ GOMES (CPF 485.844.608-53). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficiente e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fl. 408: defiro o pedido de transformação definitiva do produto resultante da penhora das ações de titularidades de Fernando Bueno Ribeiro (55 ações tipo PN - Emissão do Banco Bradesco SA). Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao quanto necessário para a transformação definitiva dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.280.00008393-3 (fl. 406), observando-se o código 0092 e DEBCAD n.º 55.579.617-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

1. Haja vista que o imóvel transposto na matrícula n.º 43.664 do 1.º CRI de Franca foi arrematado em outra ação, conforme carta de arrematação de fl. 128, defiro o pedido de levantamento de registro de penhora de fl. 126. Por consequência, resta prejudicado o pedido de levantamento de penhora de fls. 101/106, formulado pelo executado. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula 43.664 (Av. 15) do 1.º CRI de Franca, com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, quando deverá juntar aos autos cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALÇADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIAO DE OLIVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X GUILHERME TOADO X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP117782 - ELVIRA GODIVA

JUNQUEIRA)

1. Fls. 272/273: indefiro o pedido de levantamento de penhora e, por consequência, mantenho o bloqueio administrativo que recaiu nestes autos sobre o veículo Fusca 1300L, placa CXK 9524. Com efeito, não há prova a respeito das alegações firmadas pelo terceiro e, de resto, a matéria aventada deve ser discutida em sede de embargos de terceiros. 2. Com o retorno da carta precatória expedida à fl. 258, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO, aduzindo, em suma, que as CDAs n.º 80.2.98.021614-90 e 80.6.98.042858-03 que instruem a execução não são líquidas, certas e exigíveis. Insurge-se contra a multa moratória cobrada, remetendo aos termos do artigo 61, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.430/96, aduzindo que esta lei deve ser aplicada por ser mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional), pois definiu que o percentual da multa não pode ultrapassar 20% (vinte por cento). A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 324/325, aduzindo que já foi efetuada a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). Requereu a realização de hasta pública dos bens penhorados. Proferiu-se decisão à fl. 326, determinando que a Fazenda Nacional esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve redução da multa referente à inscrição n. 80.2.98.021614-90, tendo em vista a informação constante da consulta de dívida ativa no site da PGFN de que foi efetuada a redução da multa somente da inscrição n.º 80.6.98.042858-03. Manifestação da Fazenda Nacional acostada à fl. 330/331, aduzindo que já foram efetuadas as medidas administrativas para a adequação da dívida relativamente à multa de mora (redução de 30% para 20%) referente à inscrição 80.2.98.021614-90. Reitera sua manifestação de fl. 324 no que concerne à alegação da executado de suposto excesso de execução, bem como o pedido de designação de data para a realização de hasta pública do imóvel penhorado. Requer, ao final, a nomeação de leiloeiro pelo juízo. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Acolho em parte a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido da parte excipiente ao efetuar a redução da multa na seara administrativa de 30% para 20% relativamente a CDA n.º 80.6.98.042858-03. Cumpre esclarecer, contudo, que a despeito da manifestação de fl. 330 verifico que a Fazenda Nacional não procedeu ao decote da parte da multa que supera 20% relativamente à CDA 80.2.98.021614-90, conforme se denota da análise do cálculo de fl. 331. De outro giro, afasto a alegação de excesso de penhora sustentado pela parte excipiente, pois a redução do valor da dívida é ínfimo, e qualquer dos bens penhorados não a garante integralmente, se considerada a possibilidade de ser arrematado por valor inferior à avaliação. Destarte, determino que primeiro seja praceado o bem de maior valor, permanecendo o outro constrito. Após a hasta pública, será apreciado o pedido de liberação do bem de menor valor. Por estas razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e determino que a Fazenda Nacional efetue o decote da multa na parte que supera 20%. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Intimem-se.

0004721-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004721-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0004061-39.2001.403.6113 (2001.61.13.004061-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA BRAGA ANTOLIN FERREIRA(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA E SP201052 - LIBIA RODRIGUES DE ANDRADE GERVÁSIO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS move em face de SILVANA BRAGA ANTOLIN FERREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARA RITA DIAS DE SOUZA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 4.403 do CRI de Patrocínio Paulista e 1/7 da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula n.º 3.509 do 1.º CRI de Franca). Como não houve pedido da Fazenda Nacional, a arrematação não poderá ser parcelada na forma do art. 98, 1., da Lei 8.212/91. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere ao usufrutuário e outros possuidores diretos. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004261-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONTRA PASSO CALCADOS LTDA ME X MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES X DONIZETE ANTONIO DA SILVA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Manifeste-se a coexecutada Maria Zeneide da Silva Rodrigues sobre a petição de fl. 225, no prazo de trinta dias. Int.

0001635-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001635-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOV DE FRANCA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001308-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER LTDA X ALFEU MEDINA BUCKER X ZENI MEDINA BUCKER(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CLÍNICA ODONTOLÓGICA BUCKER LTDA. (CNPJ 03.789.976/0001-83) e ALFEU MEDINA BUCKER (CPF 979.521.688-00). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficiente e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor

total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada (exceto quanto à coexecutada Zeni Medina Bucker, que faleceu antes da citação) e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada (exceto quanto à coexecutada Zeni Medina Bucker, que faleceu antes da citação). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpram-se.

0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 268: defiro, nos termos dos artigos 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o pedido de ampliação da penhora, a recair sobre a integralidade dos imóveis transpostos nas matrículas 32.185 do 1.º CRI de São José do Rio Preto - SP e 3.156 do CRI de São Gonçalo de Abaeté - MG. Para tanto: A) Expeça-se o termo de reforço de penhora sobre dos referidos imóveis; B) Por meio dos procuradores constituídos nos autos e a partir da publicação deste despacho, intimem-se os executados sobre a ampliação da penhora (art. 12, caput, da Lei 6.830/80).

Assinalo que da intimação da ampliação da penhora não se reinicia o prazo para propositura de embargos à execução fiscal; C) Realizadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora, preferencialmente por meio eletrônico (art. 659, 6.º, do CPC), devendo o oficial registrário competente comprovar o cumprimento do registro, no prazo de trinta dias. 2. Após o cumprimento das diligências supra, deprequem-se aos Egrégios Juízos Federais de Paracatu - MG e São José do Rio Preto - SP a avaliação dos bens penhorados nestes autos e, na sequência, a designação, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91 e da petição de fl. 263, de hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial dos referidos bens (imóveis das matrículas 32.185 do 1.º CRI de São José do Rio Preto - SP e 3.156 do CRI de São Gonçalo do Abaeté - MG). Depreque-se, ainda, que este Juízo seja previamente comunicado sobre as avaliações realizadas e sobre as datas agendadas para hasta pública, a partir de quando a secretaria deste juízo deverá expedir mandado/carta precatória para intimação dos executados; o exequente deverá ser intimado pessoalmente sobre as hastas agendadas (artigos 22, 2.º c.c 25 da LEF), mediante remessa dos autos ao procurador competente. Para melhor eficácia e aproveitamento das diligências determinadas (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal, e 125, II, do CPC), deverá a serventia deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 3. Haja vista a ampliação da penhora e a necessidade de nova avaliação antes da realização da hasta pública, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 241, independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e intimem-se.

0003145-24.2009.403.6113 (2009.61.13.003145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA)

1. Fl. 95/96: indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (consulta Infojud). A medida, por ser excepcional, requer que o credor tenha esgotado os meios diretos de busca de bens, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que não há nos autos pesquisa negativa de bens imóveis. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ. 4.ª Turma. AGRESP 200900700476. Data: 18/05/2010). 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Considerando que em 06/08/2010 houve depósito judicial no valor de R\$ 1.409,00, para prosseguimento do feito, em cumprimento ao que dispõe o art. 9.º, 4.º, da Lei 6.830/80, o exequente deverá trazer aos autos cálculo atualizado do débito exequendo remanescente para a data em que foi realizado o referido depósito judicial e, em seguida, atualizar somente o saldo

remanescente verificado em agosto de 2010. Intimem-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

0003166-63.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI - ME(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

1. Em que pesem as alegações da executada de que o valor sobre o qual recaiu a ordem de bloqueio tem natureza previdenciária (fls. 89/93), o fato é que os documentos de fls. 101/106 demonstram que parte do numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil SA se encontra depositado em caderneta de poupança e, portanto, é impenhorável, consoante artigos 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 1.017,36 (agência 6945-0, conta poupança n.º 193.281-0), assim como dos demais valores bloqueados, eis que não suportam sequer as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC). 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Em relação ao exequente, referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80) deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos autos a partir da fl. 86. Cumpra-se.

0000052-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X COMERCIAL R. B. R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ X PATRICIA LOURENCO DOS SANTOS

1. Fls. 115/116: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 113), verifica-se que a sociedade empresária executada Posto Francano Ltda. EPP não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores EMÍLIO CÉSAR RAIZ (CPF 029.307.618-90), THAISSE CRISTINA RAIZ (CPF 311.141.868-56) e PATRÍCIA LOURENÇO DOS SANTOS (127.441.918-25). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 113), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Fl. 106: haja vista a recusa da Fazenda Nacional (fl. 115), rejeito a nomeação de bens. Com efeito, os executados não comprovaram que o imóvel ofertado possui valor de mercado suficiente para garantia desta execução, o que seria imprescindível, pois o imóvel em questão está penhorado em outras execuções fiscais (fls. 109/110). 5. Fl. 116: a

exequente pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros dos executados já citados por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98. O Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa. É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. 6. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de trinta dias.

0002893-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00020219820124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. 2. Fl. 127/128: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 61), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores: JOSÉ FAUSTO PATROCÍNIO (CPF 026.615.148-56). 3. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 153), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 4. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de

diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 5. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002902-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)
Fls. 277/278: junte, a executada, comprovante de requereu o parcelamento mencionado.Fls. 283/322: desentranhe-se os documentos juntados restituindo-os à Fazenda Nacional, uma vez que a juntada foi feita pela Própria Exequente em sua sede e sem autorização judicial. Intimem-se.

0000060-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)
Fl. 121: defiro, nos termos dos artigos 9.º, 1.º, da Lei 6.830/80 e 659, 4.º e 5.º, todos do Código de Processo Civil, a penhora sobre o imóvel transposto na matrícula 19.805 do 2.º CRI de Franca, de propriedade dos terceiros anuentes Denizart Lemos Soares e Maria Vanilde Pimenta Soares, assim como defiro o pedido de constatação sobre o regular funcionamento da sociedade empresária executada. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); 2. Expeça-se mandado para constatação das atividades da sociedade empresária executada, para avaliação do imóvel penhorado e para intimação dos terceiros anuentes sobre a constrição (artigo 13 da Lei 6.830/80). Assinalo à executada que, a partir da publicação deste despacho, possui o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (arts. 12 e 16, III, da Lei 6.830/80); 3.º Realizada a intimação da executada, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Após, se não forem ajuizados embargos à execução fiscal, voltem conclusos para apreciação do pedido de hasta pública. Cumpra-se e intimem-se.

0000492-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Fl. 66: defiro o pedido de intimação. A partir da publicação deste despacho, fica a executada intimada de que tem o prazo de trinta dias para comprovar o parcelamento das dívidas ativas cobradas nesta execução fiscal (39.991.898-1 e 39.991.899-0), sob pena de prosseguimento do feito. 2. Após, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000675-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000731-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REGINALDO BRANDAO DE CARVALHO FRANCA ME X REGINALDO BTANDAO DE CARVALHO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002694-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

1. Haja vista que presentes os requisitos do art. 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execuções fiscais n.º 00032750920124036113 a esta, na qual prosseguirão os posteriores atos processuais. Anote-se. 2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/55, no prazo de trinta dias. 3. Após, retornem os autos conclusos

0003275-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte excipiente alega, em síntese, que a penhora incidiu sobre veículos que estão gravados com cláusula de alienação fiduciária, inviabilizando a constrição realizada. Aduz que os veículos são essenciais para o funcionamento da empresa sem os quais seria impossível exercer a atividade social a que se destina, alegando em seu favor o inciso V do artigo 649 do Código de Processo Civil. Requer, ao final, que a exceção seja acolhida para que seja declarada a nulidade da penhora realizada. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 59/61), refutando os argumentos expendidos, pleiteando a conversão da penhora para que recaia sobre os direitos que a parte excipiente possui sobre o veículo Fiat/Fiorino e sobre o veículo Honda/Civic, caso a quitação deste último não seja efetivada até o final deste mês de setembro de 2013. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outro giro, o artigo 612 do mesmo diploma legal dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. Tais preceitos devem ser considerados pelo julgador de modo que a finalidade do processo de execução, que é a satisfação do crédito, ocorra com o mínimo sacrifício do devedor. No caso dos autos, sustenta a parte excipiente que, para satisfazer a execução, a penhora recaiu sobre veículos alienados fiduciariamente, o que não seria possível pois o bem não se encontra em seu nome, mas sim em nome de instituição financeira. Como é cediço, a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Destarte, é incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que realmente não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto, à toda evidência, nada impede que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possua em decorrência do referido contrato, com supedâneo no disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais, pois possuem caráter patrimonial, não sendo passível de acolhimento o pleito de anulação da penhora. Deste modo, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos que o executado possui decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: (...) Destarte, admitida a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não há restrição em relação à realização do leilão de tais direitos, ressalvados os direitos do credor fiduciário. São levados à hasta pública, tão somente, os direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, e não o bem alienado, devendo tal condição constar expressamente do edital do leilão. Cumpre ressaltar que, após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. (...) (TRF3, APELREEX 00548139420014039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 751493, SEXTA Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, CJI Data: :27/10/2011). Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602736428, RESP - RECURSO ESPECIAL - 910207, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159). Feita essas considerações, se conclui que a medida adequada à espécie é tão somente a retificação do auto de penhora que recaiu sobre os veículos Fiat, placa DWD 3507, e Honda Civic, placa EIQ 9773, que se encontram alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil Administradora de Consórcio S/A e ao Banco Santander S/A, para constar que o ato constitutivo tem por objeto na verdade os direitos decorrentes do referido contrato. Superada esta questão, verifico que sustenta a excipiente que os veículos, objetos de constrição, estão protegidos pela vedação do artigo 649, V, do Código de Processo Civil, que declara a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, aduzindo que são de suma importância para atividade empresarial, pois são utilizados para o transporte de mercadorias, visitas aos clientes e para a entrega de calçados. Entretanto, não lhe assiste razão também neste ponto, pois tal disposição é endereçada inicialmente às pessoas naturais, inclusive as que atuam sob a forma de firma individual, sendo

admissível sua aplicação às pessoas jurídicas somente quando estas se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, exigindo-se nesta hipótese que os bens sejam absolutamente indispensáveis para a continuação da atividade empresarial, situação a qual não se amoldam os veículos penhorados. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de determinar a retificação e ratificação da penhora para que ela recaia sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos constritos, determino que se oficie para as instituições financeiras respectivas para que informem a situação atual do contrato, inclusive o montante remanescente da dívida e o número de prestações que restam ser adimplidas. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que incide sobre o débito tributário o encargo previsto no Decreto Lei nº. 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa da União. Intimem-se.

000065-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAES E (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000725-07.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGONOVÍ ALENCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CON X ROSA MARIA BORGONOVÍ ALENCAR (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Fl. 55: indefiro o recolhimento do mandado de penhora e avaliação, por se tratar de medida desnecessária. Tendo em vista a certidão de fl. 54. dando conta de que o nome da advogada Dr.^a Maria Hermínia Fuga Vaismenos não constou da publicação do despacho de fl. 48, determino a devolução do prazo. Intimem-se.

0001124-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALÇADOS E PESPONTO LTDA - EPP (SP185576 - ADRIANO MELO) DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de BRANQUINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS E PESPONTO LTDA. EPP, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.13.028533-50. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2013. Foi determinada a citação da empresa executada em 29/04/2013 (fl. 18), que foi efetivada em 14/05/2013 (fl. 34). A executada apresentou petição e documentos às fls. 24/32, aduzindo que a empresa encerrou suas atividades e indicou bens à penhora. Esclareceu que os bens indicados já estão penhorados nos autos n.º 00022759-86.2012.403.6113 e 0000516-38.2013.403.6113, ambos em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Franca. Requeru que a nomeação de bens fosse acolhida. A exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 36/40, requerendo o reconhecimento de sucessão empresarial da executada e a empresa Patrícia Branquinho Veronez Calçados ME (CNPJ n.º 11.917.116/0001-06), nos termos dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. Pleiteou, ainda, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa sucedida, Joana da Silva Branquinho (CPF n.º 005.420.028-84) e Paulo Botelho Branquinho (CPF n.º 747.947.108-44). É o relatório do necessário. Fls. 36/37. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios da empresa executada, dado que há indícios de que encerrado suas atividades de forma irregular. Requer, também, o redirecionamento contra a empresa Patrícia Branquinho Veronez Calçados ME (CNPJ n.º 11.917.116/0001-06) entendendo ter havido sucessão empresarial. Decido. Não reputo presentes condições que autorizem, nesse momento, o redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade Patrícia Branquinho Veronez Calçados ME. Apesar de ser filha do responsável legal pela empresa executada, exercer atividades similares e no mesmo local, ainda assim não considero tais condições, no presente momento, suficientes para o redirecionamento nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Defiro, porém, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 34), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no pólo passivo dos sócios-

administradores JOANA DA SILVA BRANQUINHO (CPF n.º 005.420.028-84) e PAULO BOTELHO BRANQUINHO (CPF n.º 747.947.108-44). Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei n.º 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências. Intimem-se.

0001167-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLEUSA DE SOUSA SILVA FRANCA - EPP X CLEUSA DE SOUZA SILVA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001397-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do(s) executado(s), com fulcro nas certidões de dívida ativa indicadas na inicial.Recebida a inicial executiva e devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e nomeou bens à penhora.A exequente rejeitou os bens ofertados pelo executado (fls. 37/43) e pleiteou o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros da executada por meio de sistema Bacen-Jud, bem como que, sendo positiva a diligência, fosse realizado o respectivo depósito judicial nos termos da Lei n.º 9.703/98.É o relatório. Decido.Inicialmente, ante a recusa do credor em relação aos bens ofertados, rejeito a nomeação de bens da parte executada.O Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Ainda que seja extremamente eficaz para se encontrar dinheiro entre pessoas físicas e/ou jurídicas, que sejam solventes, principalmente em litígios de natureza privada, em que ambos - credor e devedor - não pertençam aos órgãos públicos, a penhora online, em execuções fiscais, tem se revelado inútil e ineficaz. A penhora online através do sistema BACENJUD é trabalhosa, demanda tempo, atrasa os trabalhos na Secretaria e seu resultado, conforme comprova o Relatório mencionado acima, tem correspondido a apenas 1% (um por cento) do valor do débito. Trata-se, como se pode constatar, de um resultado insignificante que não cobre, sequer, o custo da cobrança da dívida, seja em juízo, seja na fase administrativa.É intuitivo que o dinheiro é o bem primordial a ser penhorado, inclusive em execução fiscal, tanto que é elencado como o primeiro da lista em qualquer lei que trate do assunto. Contudo, o que a lei fala é em dinheiro e não em penhora online, que é apenas um dos meios para se obter a penhora do dinheiro. Se se faz a penhora online mas o devedor não tem dinheiro em instituições financeiras - e conforme o relatório do Sistema Bancejud, só o tem em 1% das ações - a penhora online se revela uma forma ineficaz e inútil de se procurar dinheiro. Incabível, ainda, qualquer alegação no sentido de que só se saberá se há dinheiro aplicado em instituições financeiras após a realização da Penhora online. O Poder Judiciário não é órgão consultivo que teria obrigação de verificar se há ou não há numerário em aplicações

em instituições financeiras, em favor da Fazenda Nacional. Tal providência - demonstrar que há valores a serem penhorados - é atribuição do credor, no caso a Exequente, no interesse de quem se tramita o processo de execução. E, assim como é princípio regulador das Execuções de que esta tramita no interesse do credor, também o é o que prevê que o Magistrado deve velar pela celeridade, na medida do possível, e na economia processual, indeferindo medidas comprovadamente inúteis, como é o caso da penhora online. Por estas razões, e na ausência de haver pelo menos indícios de que há valores a serem penhorados, indefiro o pedido de penhora online. Requeira, a Exequente, o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos.

0001732-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALÇADOS LTDA -(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. Considerando o constante de fl. 54/57, a empresa executada alterou a GFIP o que implicou na redução do débito, fato aceito pela Receita Federal. Pelas razões acima, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-77.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA DE REZENDE(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em 08/08/2013 pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região em face de Camila de Rezende para cobrança de anuidades devidas. À fl. 22 proferiu-se decisão determinando a manifestação a parte exequente a respeito do artigo 8.º da Lei n.º 12.514/2011. Manifestação do Conselho exequente acostada às fls. 24/29, aduzindo que o valor do débito atualizado é superior a quatro vezes o valor da anuidade, nos termos da Resolução COFFITO n.º 409. Afirma que o débito atualizado é de R\$ 1.593,86 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), valor que supera quatro anuidades, motivo pelo qual seria inaplicável o artigo 8.º da referida lei. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 8º da Lei 12.514/2011 preceitua o seguinte: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal garante a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do direito constitucional de ação, por meio do qual qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ir até o Poder Judiciário para valer um direito que acredita seu. Há, porém, que se distinguir esse direito, garantido constitucionalmente, e o direito a uma sentença de mérito, que depende de vários requisitos estabelecidos na lei processual. O direito constitucional de ação é livre e irrestrito: qualquer petição endereçada a um juiz deverá ser por ele analisada. Contudo, para que o direito invocado nessa petição seja apreciado e sobre ele seja proferida uma decisão - confirmando a titularidade do direito por parte de quem invocou o poder judiciário ou negando essa titularidade, ainda que forma parcial - há vários requisitos a serem preenchidos. Esses requisitos estão elencados na lei processual e são: condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) bem como nos pressupostos processuais, e por causa de seu número ser elevado não necessitam ser elencados aqui. A ausência de apenas uma condição da ação ou um pressuposto processual impede que o magistrado analise o direito invocado. Mas a petição será sempre apreciada, ainda que para ser rejeitada ou o juiz se declarar incompetente, dentre outras possibilidades. No caso de ações executórias, o mérito do pedido consiste na satisfação do direito do credor. Além dos pressupostos processuais comuns a todas as ações, as ações executivas possuem pressupostos particulares, sendo que um deles é que a dívida seja certa, líquida e exigível. Quando a Lei 12.541/2011 veda aos Conselhos de Classe o ajuizamento de ações destinadas a cobrar dívidas inferiores a um teto especificado na própria lei (artigo 8º) não está vedando o direito de ação, garantido constitucionalmente. Está apenas criando um novo pressuposto processual: um valor mínimo a ser cobrado. Esse novo pressuposto processual não impede o ajuizamento da execução fiscal destinada à cobrança, tanto que esta execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valor inferior ao teto estabelecido no artigo 8. O que o artigo impede é que seja proferida uma sentença de mérito garantindo, ao conselho, o pagamento do valor que entende devido. O Conselho fez uso do direito constitucional de ação garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, tanto que é nos autos da execução fiscal ajuizada para cobrança de valores inferiores ao teto do artigo 8º da Lei 12.541/2011 que esta decisão está sendo proferida. Mas o novo pressuposto processual impede a análise do mérito. Tanto que, ajuizadas ações de execução fiscal por Conselhos de Classe, como a presente, destinadas a cobrança de dívidas inferiores ao teto do artigo 8º da Lei 12.514/2011, o processo será extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de um de seus pressupostos processuais. Nada impede, porém, que preenchido esse requisito no futuro, a partir do momento em que a dívida ultrapassar o valor mínimo, nova ação possa ser ajuizada para cobrança da mesma dívida, desta vez acima do limite previsto na lei. Tratando-se de norma de caráter processual, aplica-se a todos os processos em tramitação, pois sua aplicação é imediata. As normas processuais regulamentam cada ato do processo. Se o ato já foi praticado, mantém a disciplina da lei

anterior. Se o ato será praticado após a entrada em vigor da nova lei, aplica-se esta ainda que o ajuizamento seja anterior a ela. Conclui-se, portanto, que a Lei 12.541/2011 em nada ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois permite que os Conselhos ajuízem ações para cobrança das dívidas mas, se não preencherem o novo pressuposto processual, as ações serão extintas sem resolução de mérito. O novo pressuposto processual instituído pela Lei 12.541/2011, ainda que de forma indireta, diminuirá a arrecadação dos Conselhos. Esse argumento, não obstante válido do ponto de vista econômico, não é válido do ponto de vista jurídico. Isto significa que, não obstante sua incontestável relevância econômica, não é permitido ao juiz levá-lo em consideração quando da análise da constitucionalidade de determinada lei, cujos critérios de auferição passam ao largo do critério econômico. Cabe salientar, ainda, que o que decide a extinção é o número de anuidades cobradas, que não pode ser inferior a quatro e não o valor em Reais. Portanto, não preenchido o pressuposto processual previsto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 8º da Lei 12.514/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401551-10.1997.403.6113 (97.1401551-0)) MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA

1. Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais e proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001859-74.2010.403.6113 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003041-95.2010.403.6113 - LEIDA MARIA FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em

que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001275-70.2011.403.6113 - JOSE FLAVIO RICORDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001853-33.2011.403.6113 - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Diz o autor na petição inicial que: a) sempre trabalhou como sapateiro; b) não consegue mais trabalhar por ser portador de hérnia discal lombar; c) recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 22/11/2000 a 23/01/2001; 28/01/2002 a 06/06/2002; 19/06/2002 a 10/05/2005; 10/08/2005 a 30/10/2005; 20/01/2006 a 25/08/2006 e de 25/10/2006 a 10/01/2007. Pediu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença (fls. 02/111). O INSS contestou (fls. 88/111). Foi proferida decisão saneadora (fl. 116). Laudo médico juntado às fls. 124/131. O autor juntou laudo de assistente técnico (fls. 135/140). O autor manifestou-se em alegações finais e juntou documentos (fls. 141/236). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 247/251). Foi designada nova perícia (fl. 254) e o laudo médico foi juntado às fls. 261/277. As partes complementaram seus memoriais (fls. 282/287 e 289/290). É o breve relatório. Decido. De início esclareço que conforme pontuou a Min. LAURITA VAZ no julgamento do Habeas Corpus 184.938: entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu (REsp 995.316/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 1/12/2010). Precedentes: AgRg no REsp 744.426/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 27/11/2008; REsp 20.475/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª turma, DJe 6/10/2008; AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª turma, DJ 22/10/2007 (AgRg no AG 1.353.635/RO, 1ª turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/5/2011). De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; Segundo o laudo pericial de fls. 261/277: A) a incapacidade do demandante é total e temporária, sendo portador de hérnia discal lombar incapacitante. B) está incapaz desde 28/01/2002. C) deve ser reavaliado após 01 (um) ano. Assim sendo, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurado, porquanto ficou comprovado que na data de cessação do benefício anterior ainda apresentava o quadro clínico incapacitante, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício. Desse modo, a pretensão da parte somente restou na manutenção do referido benefício por 12 meses a partir da prolação desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 570.206.271-6) por mais 12 (doze) a partir da prolação desta sentença, bem como a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/01/2007 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) estimado pelo perito. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para

submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente. Não há reexame necessário. P.R.I.

0001932-12.2011.403.6113 - ROMILDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003652-14.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA KIRSCH (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. LAPA - Assistência Médica Ltda - período de 23/08/1976 a 03/10/1979; 2. Município de Osasco; 3. Organização Médica Cruzeiro do Sul; 4. Crusam Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica; 5. Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. 6. H Betarrello Curtidora e Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela

parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se.

0001092-65.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001269-29.2012.403.6113 - NILDA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Diz a autora na petição inicial que: a) sempre trabalhou como auxiliar de produção; b) não consegue mais trabalhar por problemas cervicais; c) recebeu auxílio-doença de 22/09/2007 a 15/07/2011. Requereu indenização por danos morais pela cessação do benefício que entende indevida.Pediu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença (fls. 02/49).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 72).O INSS contestou (fls. 77/105).A autora impugnou a contestação (fls. 108/114).Foi proferida decisão saneadora (fl. 116).Laudo médico juntado às fls. 123/129.A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 132/137).O INSS ofertou proposta de acordo, com a qual a autora não concordou (fls. 139/143 e 146).É o breve relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;Segundo o laudo:A) a incapacidade da demandante é total e temporária, sendo portador de cervicobraquialgia esquerdo por patologia em coluna cervical. B) está incapaz desde 24/09/2004.C) Deve ser reavaliada após 01 (um) anos.Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que possui qualidade de segurada, porquanto ficou comprovado que na data de cessação do benefício anterior ainda apresentava o quadro incapacitante, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício. Desse modo, a pretensão da parte somente restou na manutenção do referido benefício

por 12 meses a partir da prolação desta sentença.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a cessação indevida, entendo que a conduta do INSS foi regular.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 570.761.235-8) por mais 12 (doze) a partir da prolação desta sentença, bem como a pagar à autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 12 (doze) estimado pelo perito.Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias.Oficie-se à agência competente.Não há reexame necessário.P.R.I.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPPERANDIR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido da autora de remessa ao perito para que responda aos quesitos suplementares formulados às fls. 163/164, porquanto consta de seu prontuário médico (fls. 95 e 106) diagnósticos de distúrbio depressivo de conduta e ansiedade generalizada.Para tanto concedo ao perito o prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista às partes, para que se manifestem, também, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBS: CIENCIA DA JUNTADA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003103-67.2012.403.6113 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os pontos controvertidos da lide são os períodos que o autor trabalhou nas empresas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, bem como que os referidos vínculos não foram comprovados documentalmente, determino ao autor que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outros documentos que comprovem a atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000053-96.2013.403.6113 - LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão do autor de fls. 136/139, nos termos do art. 264, Caput, do CPC.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000546-73.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO AMBROSIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições

especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Silva & Granero Franca Ltda - período de 19/04/2001 a 16/07/2002, 03/02/2003 a 18/12/2003 e 12/04/2004 a 16/12/2004; Westflex Indústria de Calçados Ltda - período de 12/06/2006 a 21/12/2007, 02/06/2008 a 05/12/2008, 14/01/2013 a 31/08/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000601-24.2013.403.6113 - NIVALDO LUIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem

admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: 1. Pé de Aço Calçados Ltda - ME. 2. Calçados M. B. C. de Franca Ltda - ME; 3. Edna Aparecida de Oliveira Mendes Calçados - ME. 4. FFC Engenharia e Construções - Eiereli; 5. Caelus Incorporadora Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker, CREA-SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000626-37.2013.403.6113 - DONIZETI LOURENCO TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta

duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Pro - Tênis Industrialização de Cabedais para Terceiro; H Betarello Curtidora de Calçados Ltda - período de 06/03/1997 a 12/05/1998; A T de Carvalho Pesponto ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de

assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Samello S/A - período de 09/06/1999 a 18/11/2003. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia ____ de _____ de _____, às _____, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente a autora, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos

benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 44), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000945-05.2013.403.6113 - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:15min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agencia da Previdência Social para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da determinação de implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, concedido em sede de antecipação de tutela em audiência realizada no dia 13/06/2013. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal, para que os procuradores que lá atuam ofereçam o suporte necessário à Previdência Social, visando ao integral cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Comprovado o cumprimento da determinação nos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001736-71.2013.403.6113 - ANTONIO CLARA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001737-56.2013.403.6113 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001965-31.2013.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002006-95.2013.403.6113 - JURACI LOPES NUNES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002102-13.2013.403.6113 - SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002556-90.2013.403.6113 - MARCELINA LOMBARDI DE SOUZA LIMA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 39, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002611-41.2013.403.6113 - MARIA CELIA OLIVEIRA DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição protocolada sob o n. 2013.611300178857-1, como aditamento à inicial.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002741-31.2013.403.6113 - JOSE ONOFRE LUCIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.1. Trata-se de demanda proposta por José Onofre Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o autor que, além do tempo anotado em CTPS, sejam averbados períodos por ele trabalhados como rural (antes de maio de 1974), sem registros em carteira, bem como convertidos em comum períodos supostamente laborados em condições especiais (entre 2002 e 2009). Juntou alguns documentos (fls. 22/89), requerendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício pretendido. É o relatório do necessário. Decido. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, o início de prova material relativo ao suposto trabalho rural sem registro em CPTS (fls. 52/64) deve ser corroborado, notadamente pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Com relação aos períodos supostamente laborados em condições especiais, a prova constante dos autos é frágil, restringindo-se a declarações de um contador de que o autor recebia adicional por insalubridade (fls. 67/70). Com efeito, não foram juntados Laudos Técnicos sobre as condições ambientais de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outros documentos assemelhados, havendo, inclusive, requerimentos do autor para que este Juízo determine aos seus empregadores a juntada de tais documentos ou, se for o caso, a realização de perícia técnica. Por outro lado, o autor afirmou na inicial que está atualmente empregado no Curtume Ishibras Comércio e Acabamento de Couros Ltda, o que mitiga o invocado receio de lesão grave e de difícil reparação ante o caráter alimentar de tal verba. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/1950, art. 4º, 1º). 3. Tendo em vista os documentos de fls. 64/66, os quais comprovam que o autor solicitou aos antigos empregadores os documentos ali mencionados, requisitem-se às empresas Multicouros 2P Ltda. ME e Ishibras Comércio e Acabamentos em Couro Ltda. cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0002803-71.2013.403.6113 - REGINA APARECIDA BALATORE X JOAQUIM DE CASTRO X RITA DAS GRACAS MAIA DE ANDRADE X LORELAI MARGARIDA PELIZARO CINTRA E OLIVEIRA TELINI ROSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio facultativo simples ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, visando à recomposição de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de Índices de Preços ao Consumidor supostamente expurgados a partir de janeiro de 1999. Em demandas que tais aplica-se o disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Ou seja, no caso dos autos, há tantas relações jurídicas quanto o número de demandantes. Assim, o valor que foi atribuído à causa representa o conteúdo econômico global pretendido pelos demandantes. Já o conteúdo econômico individual é o resultado do valor global, correspondente a R\$ 46.716,56 (quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), dividido pelo número de demandantes (4), ou seja, R\$ 11.679,14. Posto isto, é certo que as demandas cujos valores não superem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as demandas e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público (CPC, art. 13, I). Outrossim, observo que a Sra. Márcia Lima de Souza poderá outorgar procuração enquanto representante legal do autor, em favor deste, mas não em nome próprio, consoante equivocadamente constou à fl. 27.

0002933-61.2013.403.6113 - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Fernanda Helena Telini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais. Designo perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2013, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova,

Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Maria do Carmo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de danos morais e materiais.2. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00, visando à comprovação do trabalho rural exercido pela autora. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão.O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407).3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002686-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-97.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TRILHA NATURAL CONFECOES LTDA EPP X FLOW-UP CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão da Ação Principal.Certifique-se o ajuizamento dos presentes autos na Ação Ordinária n. 0001689-97.2013.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Manifeste-se excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Intime-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Ciência as partes e ao MPF do relatório de vistoria técnica apresentado pelo Ibama às fls. 122/131.Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as suas considerações finais.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4090

ACAO CIVIL PUBLICA

0001124-55.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) Despachado em inspeção. 1. Diante da certidão retro, delaro a revelia da parte ré, sem aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, tendo em vista que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. 2. Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo ICMBio à fl. 87.3. Fl. 88-verso: acolho a cota ministerial. Desta forma, officie-se o CTR de Taubaté-SP, solicitando informações sobre o PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, se este foi aprovado e se vem sendo fiscalizado seu cumprimento. 4. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-82.2001.403.6118 (2001.61.18.001076-6) - HELOISA HELENA CORREA ARAUJO(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X CELIA MARIA LIMA COELHO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA)
SENTENÇA(...)Ante o exposto,a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de recebimento de pensão por morte pelo falecimento de Ivony Pereira Coelho a partir do dia 05/06/2001, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão foi alcançada administrativamente. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por HELOISA HELENA CORREA ARAUJO em face de CÉLIA MARIA LIMA COELHO e da UNIÃO FEDERAL e condeno esta última a realizar o pagamento à Autora da pensão por morte pelo falecimento de Ivony Pereira Coelho, correspondente ao período de 30 de abril de 2001 a 04 de junho de 2001. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
DESPACHO1. Fls. 191: De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é isenta do recolhimento

de custas processuais, com base no art. 12 do Decreto-Lei n 509/69. 2. Destaca-se excerto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO E NÃO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ISENÇÃO. 1. A ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), empresa pública federal prestadora de serviço público e não exploradora de atividade econômica, é isenta do pagamento de custas processuais, cujo conceito abarca também o porte de remessa e retorno, conforme entendimento do C. S.T.F. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI 00470748420074030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD. Órgão julgador: Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009).3. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 190 e determino o prosseguimento do feito, com o regular processamento do recurso de apelação interposto pela ECT.4. Portanto, recebo o recurso de apelação de fls. 182/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 6. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.7. Intimem-se.

000057-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000057-9) - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho. 1. Fls. 71: Mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0) - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 70, certificado à fl. 71 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001950-33.2007.403.6320 (2007.63.20.001950-8) - HELLENICE MARCONDES DE CARVALHO F DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (...) Ante o exposto:a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de recebimento dos índices de 47,29% relativos aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre depósito da conta de poupança nº 0300.013.99000729-7.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELENICE MARCONDES DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.99000729-7, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000397-5) - ALAOR AUGUSTO MENDES MOREIRA X RUBENS ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA COUTINHO X ROQUE PINTO X VERA LUCIA MARTINS FRANCA X MARIO DE OLIVEIRA X HELIO FERREIRA LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Esclareçam os Autores a juntada dos documentos de fls. 10, 16, 22, 27, 33, 40 e 46, tendo em vista não estarem datados e não constar pedido de justiça gratuita na inicial. Intimem-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA (SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho 1. À parte autora para apresentar cópia dos documentos originais de fls. 81/86. Os originais serão substituídos, em secretaria, pelas cópias apresentadas pela parte autora. 2. Após, dê-se vista à CEF. 3. Decorrido o prazo para manifestação da CEF, voltem os autos conclusos para sentença.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON ROBERTO DOS SANTOS em face da WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR e KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre as partes em 21.10.1998, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001012-8) - BENEDITO RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho O processo n 0000548-43.2004.403.6118, indicado no termo de prevenção, tratou de pedido de correção do saldo da conta-poupança n 013000064277, com aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A sentença, cuja anexação aos autos ora determino, julgou procedente o pleito autoral, com trânsito em julgado. Portanto, reconheço a existência de COISA JULGADA em relação ao PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA-POUPANÇA N 013000064277, COM APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, NO PERCENTUAL DE 42,72%. Assim, prossiga-se o feito somente quanto aos demais pedidos. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9) - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO SALGADO (SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo, tendo em vista que o de cujus possuía bens, conforme certidão de óbito de fl. 19. Intimem-se.

0002117-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002117-5) - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA FILHO X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VIVIANA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA CORREA (SP227563 - LUCIO

MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00030593-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89). Em relação aos Autores NELSON DE OLIVEIRA FILHO, FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E VIVIANA CORREA DE OLIVEIRA (representada por Maria Auxiliadora Correa) e MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA, condeno a Ré a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00038658-3 e n. 0306.013.00047528-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89). Destaco que tudo deve ser acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. 1. Fls. 59: Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0002278-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002278-7) - MAGNOLIA MAIA BRAGA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. À parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Renove-se a intimação da CEF para manifestar-se sobre o item 2 do despacho de fls. 40. 3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO Intime-se a CEF para esclarecer se foram disponibilizados à parte autora os extratos requeridos em 01.12.2008, conforme documento de fls. 08.

0002355-59.2008.403.6118 (2008.61.18.002355-0) - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Fls. 33: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte ré por mais 10 (dez) dias.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 38. 2. Mantenho a decisão de fls. 37 por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se manifestação do autor por mais dez dias. No silêncio, encaminhem-se os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. Intime-se.

0002373-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002373-1) - MILEDIO CARLOS NATUCCI(SP170891 -

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 48/54. Após, voltem conclusos para sentença.

0002383-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002383-4) - WAGNER JOSE MARCONDES ANTUNES - ESPOLIO X IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER JOSÉ MARCONDES ANTUNES (espólio), representado por Iragy Del Monaco Antunes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99000973-0-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002448-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho 1. Fls. 40/43: Indefiro. A aquisição dos extratos pela parte autora independe de intervenção judicial e ainda, conforme artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Dessa forma, traga a parte autora os extratos de sua conta-poupança relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHOIntime-se a parte autora para apresentar os extratos de sua conta-poupança relativos aos períodos pleiteados nos autos, tendo em vista que o documento de fls. 28 só comprova a abertura da conta em 02.06.1987.Prazo: 10 (dez) dias.

0000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 59/72: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos, conforme já decido em 05/03/2013.2. No mais, dê-se ciência às partes da decisão de fls.73/75.

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INSS no pólo passivo da ação.Após, dê-se-lhe vista dos autos, para especificação de provas.Intimem-se.

0000211-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000211-2) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA

GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora cópia dos extratos de suas contas-poupança nos períodos a que se referem os expurgos pretendidos, com base no art. 331 do CPC.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1) - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho Cuida-se de demanda em que a parte autora requer o pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança (013001075204 e 013000812795), com pedido de inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os extratos das contas-poupança em questão nos períodos dos expurgos econômicos.Com efeito, para deferimento do pedido de inversão do ônus da prova em tela, faz-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se excerto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cumpre deixar assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que tratando-se in casu de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença (TRF-2ª Região, AG - 158407, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJU: 18/01/2008, página: 279). 2. O deferimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor ficará sempre a critério do juiz e estará atrelado à presença cumulativa da verossimilhança das alegações da parte e de sua hipossuficiência. No presente caso, o Autor teceu alegações genéricas acerca de tal pedido, de modo que não se mostra verossímil o motivo pelo qual quer ver invertido o ônus probatório. 3. A parte autora juntou extrato da conta aludida na inicial, referente ao mês de agosto de 1999, bem como solicitação de extratos relativos aos períodos vindicados, em cuja resposta, a CEF limitou-se a informar que os mesmos não foram localizados. Não obstante comprovar a titularidade da conta e a data de aniversário, a referida documentação é insuficiente para afastar as dúvidas que persistem acerca da existência da conta e presença de saldo no período dos expurgos. Tais informações integram o suporte probatório mínimo para o ajuizamento da ação. Assim, deixou de provar fato constitutivo do direito invocado na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Caso a petição inicial não se encontre em conformidade com as exigências da Lei, deve a parte autora ser intimada a emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC e, caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável. Nesse passo, verifica-se que o Autor não cumpriu a determinação do Juízo. 5. Apelação desprovida. (TRF2. AC 200851015197125. Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Data da decisão: 18/06/2013).No caso em análise, não se mostra cabível o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório. Isso porque a parte autora somente juntou extrato da conta-poupança n 013001075204 referente ao mês de janeiro de 2002 e da conta-poupança n 013000812795 referente ao mês de agosto de 2001, não havendo qualquer indício nos autos de que o autor possuía caderneta de poupança nos períodos a que se referem as diferenças reclamadas.Insta destacar que a parte autora sequer apresentou comprovante de que tenha solicitado os extratos diretamente à CEF.Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado neste feito.Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora cópia dos extratos de suas contas-poupança nos períodos a que se referem os expurgos pretendidos, com base no art. 331 do CPC.Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000369-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000369-4) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho 1. Dê-se vista à CEF da petição de fls.46/47.2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros da falecida autora. 3. Ressalvo, por oportuno, que até a presente data não foram acostados aos autos os extratos da conta-poupança referentes ao período pleiteado nos autos (abril e maio de 1990).4. Intimem-se.

0000410-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000410-8) - EDY CAMPOS PENQUE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHOFls. 42: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção do feito.

0000430-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000430-3) - ESTER DOS SANTOS(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000465-0) - MARIO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho Intime-se a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 74/74v, esclarecendo se MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA é co-titular da conta-poupança 000107927.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXÃO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO, JOÃO BATISTA DA SILVA, MARCOS GALVÃO LEMOS JUNIOR e REINALDO DE LIMA FERREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a reintegração dos Autores às Fileiras da Força Aérea Brasileira. Deixo de condenar a Ré no pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000676-2) - ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 70/72 e 73/74.3. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000687-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000687-7) - FLORIZA DE OLIVEIRA(SP223117 - LUDMILA VIEIRA CASIMIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLORIZA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00013075-9, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000904-0) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta e,

tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000954-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000954-4) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00013761-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 76, certificado à fl. 77 verso, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001229-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001229-4) - MARIA BENEDITA ROCHA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001711-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001711-5) - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0002089-38.2009.403.6118 (2009.61.18.002089-8) - MAYSE FERRAZ ABRAHAO(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de

determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte com a complementação de reajuste pelo índice do INPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 287/290) e a concordância da parte autora (fl. 303), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000114-6) - WALTER FLORENTINO DA SILVA(SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA E SP179824 - BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 42/44: Os requerentes devem apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF). 2. Registro, por oportuno, que, com o falecimento do autor, a regularização do pólo ativo se dá com a inclusão do cônjuge e demais herdeiros necessários, com base no art. 1845 do CC/2002. Não há regramento legal que determine a integração à lide dos consortes dos herdeiros. 3. Dessa forma, os requerentes deverão esclarecer a apresentação de procuração em nome de Pollyanna Marques Simoni, bem como a atuação, em causa própria, de Breno Junqueira Santiago neste feito. 4. No mais, a parte autora deverá cumprir o item 2 do despacho de fls. 30.5. Intimem-se.

0000134-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000134-1) - JOSE CELSO DE FÁRIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000153-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000153-5) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Intime-se a parte autora para apresentar o extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS. 3. Após, cite-se.

0000176-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000176-6) - MAFALDA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8) - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000182-91.2010.403.6118 (2010.61.18.000182-1) - ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000186-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000186-9) - CREUSA BERNARDES(SP262379 - GEORGE ANTONIO

CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000204-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000204-7) - MARIA ROSA GONCALVES RIBEIRO(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora cópia dos extratos de suas contas-poupança nos períodos a que se referem os expurgos pretendidos, com base no art. 331 do CPC.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000207-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000207-2) - JORGE COBARGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000243-49.2010.403.6118 - GRACA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Intime-se a parte autora para apresentar o extrato analítico de suas contas vinculadas ao FGTS.3. Após, cite-se.

0000288-53.2010.403.6118 - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000309-29.2010.403.6118 - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA APARECIDA BORGES, FABIO NASCIMENTO BORGES e ADRIANA NASCIMENTO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0319.013.9900125-5, n. 0319.013.99004057-9 e n. 0319.013.99004055-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), de 2,49% (maio de 1990), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro

em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despacho. 1. Fls. 213/214: Prevenção já analisada, conforme despacho de fls. 69.2. Fls. 210/211: Com a regularização do pólo ativo, dê-se prosseguimento ao feito.3. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 197/97v. Após, vista à parte ré.

0000395-97.2010.403.6118 - ADRIANE FUMIE INABA X FRANCISCA DE OLIVEIRA INABA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO1. Intime-se a parte autora para apresentar os extratos de sua conta-poupança referente a todos os períodos pleiteados nos autos (maio e julho de 1990).Prazo: 10 (dez) dias.

0000619-35.2010.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS X TATIANY AUGUSTA NASCIMENTO GUETHS X AMANDA CRISTINA NASCIMENTO GUETHS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Em derradeira oportunidade, apresente a parte autora cópia dos extratos de suas contas-poupança nos períodos a que se referem os expurgos pretendidos, com base no art. 331 do CPC.3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000735-41.2010.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Mantenho a decisão de fls. 46/47v por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 59/64.

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 29/30, que demonstram em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001372-89.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO X ELLEN GALVAO CARDOSO DE MELO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF.2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001402-27.2010.403.6118 - BENEDITA DE OLIVEIRA FLORIANO MONTEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Qualquer um dos co-titulares de conta-poupança conjunta é legitimado para exigir o crédito em sua totalidade, em razão da solidariedade ativa. Dessa forma, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 60, determinando o prosseguimento do feito.2. Considerando os documentos de fls. 22/23, intime-se a CEF para esclarecer se disponibilizou à parte autora os extratos requeridos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0001407-49.2010.403.6118 - TIAGO CHAVES DO PRADO(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TIAGO CHAVES DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a ilegalidade do licenciamento do Autor do Comando da Aeronáutica. Deixo de determinar à Ré que garanta a permanência do Autor no Comando da Aeronáutica e o seu tratamento de saúde. Deixo de determinar à Ré que proceda a reforma do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-55.2010.403.6118 - EVALDO ALVES MARTINS(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piquete/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelas Autoras MARIA ALICE GALVÃO DE OLIVEIRA, REGINA CELIA GALVÃO CAMARINHA, VALERIA CRISTINA GALVÃO CAMARINHA, ISABEL CRISTINA GALVÃO, YONICE GALVÃO KOIDE (fl. 57), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de recebimento de pensão por morte pelo falecimento de Ivony Pereira Coelho a partir do dia 05/06/2001, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão foi alcançada administrativamente. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por HELOISA HELENA CORREA ARAUJO em face de CÉLIA MARIA LIMA COELHO e da UNIÃO FEDERAL e condeno esta última a realizar o pagamento à Autora da pensão por morte pelo falecimento de Ivony Pereira Coelho, correspondente ao período de 30 de abril de 2001 a 04 de junho de 2001. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-40.2010.403.6118 - LUIZ DIAS BITTENCOURT(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho a prescrição alegada pela Parte Ré, razão pela qual entendo improcedente a pretensão do Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DIAS

BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam ao reajuste de 30% para 33% referente aos anuênios que integram a aposentadoria por tempo de serviço do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-92.2010.403.6118 - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA (SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Despacho Indefero o pedido de apensamento da ação cautelar n 0000936-38.2007.403.6118 a estes autos. Na realidade, a parte autora pretende que este Juízo reconheça a conexão, com a reunião dos processos em questão. Contudo, consoante o que dispõe a Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No caso em comento, a ação cautelar já se encontra julgada, com trânsito em julgado. Portanto, não há que se falar em conexão, nem mesmo em reunião de processos. Assim, a autora deverá apresentar cópia da referida ação cautelar, conforme determinado no despacho de fls. 72. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO. 1. Fls. 688: Vista ao INSS. 2. Fls. 689/701: Ciente do agravo retido interposto. 3. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC. 5. Int.

0000423-31.2011.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-03.2011.403.6118 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS (SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARMO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esses últimos no pagamento de vale-refeição ao Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 31.03.2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da

atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a existência dos requisitos ensejadores do benefício, conforme exposto, bem como o caráter alimentar deste, DEFIRO a antecipação de tutela requerida na exordial para determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício previsto na Lei 8.742/93 em favor da Autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001110-08.2011.403.6118 - LEIR EDYNA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEIR EDYNA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-21.2011.403.6118 - BENEDITO BORGES DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho. 1. À parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF. 2. Renove-se a intimação da CEF para manifestar-se sobre o item 4 do despacho de fls. 24. 3. Regularizado o feito e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LIDIA CRISTINA CIRINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.03.2011, (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 06.12.2012 (data da perícia), devendo ser incorporado, aos proventos da Autora, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista a conclusão pericial (fls. 147). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comuniquem-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-08.2011.403.6118 - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando a alegação do INSS de fl. 111 de que foi reconhecida a incapacidade em determinados momentos ao longo do processo administrativo e que, ao final, restou apurada a ausência de incapacidade, apresente a parte autora cópia integral deste, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Revogo a decisão antecipatória até então exarada. Deixo de condenar o Autor a restituir os valores até então percebidos em função desta, dado o nítido caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000282-75.2012.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Fls. 52: Defiro. Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 51 por mais trinta dias.

0000287-97.2012.403.6118 - AMAURI MONTEIRO PRINA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da CEF, bem como sobre a petição de fls. 59. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001745-52.2012.403.6118 - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 179. 2. Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo desta demanda. 3. Cite-se.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora foi intimada por 03 (três) vezes a dar cumprimento ao determinado no despacho inicial de fls. 29/29 verso, publicado em 11/01/2013, tendo sido deferida a dilação do prazo por duas vezes, nos despachos de fls. 33 e 36. Assim, indefiro nova dilação de prazo, uma vez que já prolatada sentença às fls. 38/38 verso. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Intime-se.

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Fls. 66: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa.2. Fls. 67/69: Vista à parte autora.3. Fls. 70: Defiro somente o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 56/65. Referido documento deverá ser entregue, mediante recibo, à parte ré.4. Intimem-se.

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho. 1. Fls. 104: Mantenho a decisão de fls. 101/101V por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000270-27.2013.403.6118 - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho. 1. Considerando a idade do autor, nascido em 29.09.1950, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Mantenho a decisão de fls. 52 por seus próprios fundamentos.3. Intime-se.

0000409-76.2013.403.6118 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cite-se.2. Cumpra-se.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Despacho. 1. Fls. 168: Mantenho a decisão de fls. 164/164V por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-07.2013.403.6118 - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA)

Despacho 1. Declaro como válidos os atos já realizados nestes autos pela Justiça Estadual da Comarca de Cunha/SP.2. Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda. Ao SEDI para providenciar a devida anotação.4. Traslade-se cópia da decisão de fls. 197/199, bem como da presente decisão à exceção de incompetência n 0001307-89.2013.403.6118. Após, arquivem-se aqueles autos.5. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001458-55.2013.403.6118 - JULIANA CRISTINA ANDRADE SOBRINHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001462-92.2013.403.6118 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA SILVESTRE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 15, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001469-84.2013.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001489-75.2013.403.6118 - NAIR NUNES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DA CRUZ & L ZOCHLING LTDA - EPP

Despacho. 1. Verifica-se na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza. Assim, apresente a autora a mencionada declaração.2. Deverá, ainda, trazer elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda.3. No mais, emende a parte autora a petição inicial, indicando expressamente seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000465-46.2012.403.6118 - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 65: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000325-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CARNEIRO FERNANDES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SERGIO CARNEIRO FERNANDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 28, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001129-0) - JAQUELINE ALVES BARBOSA - INCAPAZ X EKELCIAN BIANCA DOMINGOS PINHO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 81/85: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Ré e designo para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, audiência de oitiva de testemunhas já arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora (fls. 09).Intimem-se.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após

manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001752-10.2013.403.6118 - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21.11.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença

ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando ainda o quanto demonstrado pelos extratos obtido mediante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-68.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/11/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já

exercer algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender

necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21.11.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desemprego alegada pela parte autora, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001348-56.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 86.144,64 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001756-47.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001470-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15

(quinze) dias.3. Int.

0001757-32.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001758-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001759-02.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001760-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001761-69.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA

SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X ROQUE RITA X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SINESIO LEMES DA SILVA X SINESIO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X WALDOMIRO ROCHA X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Fls. 954/959 e 1024: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X EDUARDO ALBINO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 178/190: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 196. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 198:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MATUSALEM GALHARDO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000534-44.2013.403.6118 (cópias às fls. 176/180), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4) - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 148/152: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 154. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 156: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000359-50.2013.403.6118 (cópias às fls. 165/170), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int. PORTARIA DE FL. 172: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4) - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 158/176: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 179. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 181: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 170/173: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 177. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento,

observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2. Int. PORTARIA DE FL. 179: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001202-15.2013.403.6118 (cópias às fls. 196/208), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int. PORTARIA DE FL. 210: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 165/184: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 186. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 188: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001264-4) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES (SP078625 - MARLENE GUEDES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 210/211), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 256/258: Nada a decidir, tendo em vista que houve transferência do valor depositado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de fl. 251. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000704-9) - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI
SENTENÇA(...) Diante da concordância da Exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 119, conforme requerido à fl. 120. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001011-6) - RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X

RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA RODRIGUES ZACCARO X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATO ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON ZACCARO DA SILVEIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 130) e da concordância da parte Exequite com o valor depositado (fl. 133), JULGO EXTINTA a execução movida por RENATO ZACCARO DA SILVEIRA, RAMON ZACCARO DA SILVEIRA, representados por Maria Elisa Rodrigues Zaccaro, PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA, PRISCILA ZACCARO DA SILVEIRA e PAOLA ZACCARO DA SILVEIRA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 133: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 130. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-71.2010.403.6118 - LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 86) e a concordância da Exequite (fl. 88), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001272-03.2011.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista o documento de fl. 76, noticiando a adesão do Exequite ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, JULGO EXTINTA a execução movida por NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000957-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9)) EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON SANTOS DE MIRANDA X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 576/578: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 555,74 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 06/06/2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação

será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Manifestem-se os demais exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se.

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 466/472: Considerando o informado pela Fazenda Nacional, determino à CEF que promova a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados (saldo total atualizado) na conta número 4107.280.00001000-0 (fl. 418), observando o seguinte:a) O número do CNPJ deverá ser corrigido, devendo constar 51.374.569/2221-58, que corresponde a empresa CIMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA.b) O código de receita deverá ser modificado de 0563 para 8047.2. Determino, também, que seja informado pela CEF se existem outras contas de depósitos judiciais (005, 280, 635 etc.) vinculadas ao presente feito, com os seus respectivos saldos e datas de possíveis levantamentos.3. O envio de arquivo digitalizado deste documento possui força de ofício, que deve ser cumprido pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ORSI MURGEL

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

0001868-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001868-7) - PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA(SP055300 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO E SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

DECISÃOFls. 124/126: Trata-se de pedido de consulta aos sistemas RENJAUD e INFOJUD visando a localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), além de envio de ofício à Secretaria da Receita Federal com a finalidade de conhecer eventuais bens declarados nos últimos 5 (cinco) anos.Os sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD se destinam a adequar os Tribunais à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções, ao contribuir, de maneira mais célere, para a localização de bens dos devedores, em atenção ao disposto no art. 125, II, do CPC.Sendo assim, DEFIRO a realização de pesquisa por meio dos sistemas e RENAJUD, conforme requerido.Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3) - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X

AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

DESPACHO1. Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de pagamento do débito pelo executado no prazo legal, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 250/252, 253/255 e 256/259: Considerando que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o depósito judicial da quantia de R\$ 1005,20 (mil e cinco reais e vinte centavos), recebida a maior.2. Int.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BUCHALLA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 77/78: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 114,62 (cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 84/86: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 113,47 (cento e treze reais e quarenta e sete centavos),

atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDETE GINDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALISE APARECIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA REGINE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE FARIA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 106/108: Considerando que ainda não houve a intimação dos executados para pagamento da verba honorária imposta na sentença, INDEFIRO, por ora, o pedido de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud.4. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 672,06 (seiscentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizada até 28/06/2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. Cumpra-se.

0001280-82.2008.403.6118 (2008.61.18.001280-0) - VICENTE JOFRE(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOFRE

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 62/64: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 533,72 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada até 29/08/2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 61/62: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 533,60 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), atualizada até 28/06/2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001888-80.2008.403.6118 (2008.61.18.001888-7) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA MARIA VIEIRA RAMOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 76/78: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.634,85 (mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Fl. 79: Diga a autora/executada quais documentos pretende desentranhar dos autos, observando que, conforme disposto no art. 178 do Provimento Core nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.5. Cumpra-se.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 86/88: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 413,94 (quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizada até setembro de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 55/57: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 139,47 (cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3) - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 57/59: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 81,39 (oitenta e um reais e trinta e nove reais), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitao. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (LOBO GUARA COM E REPRESENTACOES LTDA), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 277/278, no importe de R\$ 2.335,31 (Dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CASIMIRO COSTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 47/49: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 103,77 (cento e três reais e setenta e sete centvaos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-

J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado à fl. 132, comprovando nos autos, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00.2. Int.

0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 73/74: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 102,20 (cento e dois reais e vinte centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de pagamento do débito pelo executado no prazo legal, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

0000558-77.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL ALESSANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de pagamento do débito pelo executado no prazo legal, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

0000577-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO FERRAZ FAGUNDES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERRAZ FAGUNDES

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 47: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a CEF informe sobre eventual composição extrajudicial realiaada pelas partes.3. Int.

0000587-30.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADVALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVALDO DE SOUZA PAIVA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de pagamento do débito pelo executado no prazo legal, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.3. Int.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO PEDRO

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela CEF, devendo, se o caso,

requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000949-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO MACHADO
DESPACHO1. Fl. 50: Aguarde-se ao cumprimento do mandado de intimação expedido à fl. 49.2. Int.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela CEF, devendo, se o caso, requerer o que entender cabível para prosseguimento do feito.2. Silente, arquivem-se os autos.3. Int.

0000673-64.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 54: DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a CEF informe sobre eventual composição extrajudicial realiada pelas partes.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9852

MONITORIA

0005466-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA SAMPAIO DA SILVA X ROSA DA SILVA SAMPAIO(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de YARA SAMPAIO DA SILVA E ROSA DA SILVA SAMPAIO, objetivando o recebimento do crédito de R\$20.637,55 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega ter celebrado um contrato com os réus, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre as partes. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Citadas, a ré Yara Sampaio da Silva ofereceu embargos, pugnando pela total improcedência do pedido, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação da Tabela Price, juros moratórios e anatocismo (fls. 82/98). Impugnação aos embargos às fls. 105/121. É o relatório. D E C I D O Inicialmente, ressalto não ser necessária a realização de prova pericial, uma vez que no contrato objeto da presente ação, juntado às fls. 07/15, está previsto as formas e índices de cálculo para o pagamento da dívida. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, consoante acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.[...]3. Na relação travada com o

estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 31/05/2007 p. 416) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 560.405/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248) ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. [...] 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (Resp 831837/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento estudantil, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 22/30). Os embargantes, em momento algum, impugnam a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do

contrato. De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente. Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança mensal de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC n.º 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlynd - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009) CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei n.º 11.552/07). (AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo

após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual... (AC 200780000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010) Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico arcar com os ônus inerentes à contratação. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$20.637,55 (Vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 25/06/2008 (fl. 21). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO FILHO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANJI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS

SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando que o benefício do autor APARECIDO PANTALEON foi efetivada em 09/2007 conforme documento de fl. 465 e a conta apresentada das diferenças devidas estão atualizadas até o mês de outubro/2006 (fl.554), esclareça o INSS se houve o pagamento das diferenças entre a data da conta (fl.554) e a efetiva implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a informação do falecimento do coautor JOSE NASCIMENTO FILHO, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito, bem como os documentos necessários para habilitação dos terceiros.Após, tornem conclusos.Int.

0003538-33.2006.403.6119 (2006.61.19.003538-1) - HELIO DOS SANTOS BENEDITO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de cumprimento de acórdão (fls. 172/178), que determinou que a intimação da parte autora para optar pela manutenção do atual benefício ou pela implantação daquele que foi concedido judicialmente, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas pagas no âmbito administrativo.O INSS apresentou os cálculos a título de diferenças em atraso, caso o autor optasse pela concessão da aposentadoria concedida judicialmente (fls. 187/199).Intimado, o autor informou sua opção em permanecer com a manutenção do atual benefício, por ser mais vantajosa, requerendo a extinção da presente ação.(fl. 202).Decido.Tendo em vista que presente ação encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pelo exequente deve ser considerado como renúncia ao crédito, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDETE JACINTO DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 171/172.Sustenta que a sentença é omissa a respeito das características pessoais do segurado e sua invalidez social.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. A incapacidade foi analisada também sob o aspecto social, sendo a conclusão de improcedência do pedido.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR JOSÉ CORTEZ, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 155/164.Sustenta que quando da habilitação dos herdeiros houve requerimento de conversão da aposentadoria em pensão por morte, pedido que não foi apreciado no momento da prolação da sentença.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante porquanto a concessão de pensão por morte não constitui objeto da presente ação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMARA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de José Cassiano da Silva a partir da data do óbito, acrescida de juros e correção monetária.Relata a requerente que vivia em união estável com o falecido segurado, e que requereu, em 21/07/2009, junto à autarquia ré, o pedido de benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta, no entanto, que o falecido estava incapacitado para o trabalho, e que devido a isso deixou de contribuir com a Previdência Social.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/94).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/103), requerendo a improcedência do pedido, uma vez

que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes de sua morte. Réplica às fls. 106/120. Às fls. 121/122 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e de perícia indireta, o que foi deferido (fls. 124 e 137 respectivamente). Colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 126/133). Laudo médico pericial indireto juntado às fls. 146/152. Manifestação das partes às fls. 155/158 e 160. Determinada a expedição de ofício, com resposta às fls. 169/178. Alegações finais das partes às fls. 181/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de JOSÉ CASSIANO DA SILVA, conforme certidão de fl. 24, que registra data do óbito em 06 de junho de 2009. Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido, até sua morte, e para fazer essa prova juntou documentos que comprovam que tiveram filhos em comum em 1975, 1976, 1978, 1980, 1984, 1987 e 1990; que foi inscrita como dependente na Assistência Médica em 1994, 1995 e 2006 (fls. 27, 45, 48 e 50/51) e residência em comum contemporânea ao óbito (fls. 43, 25 e 44). Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável. Em seu depoimento pessoal a autora relata que convivia com o falecido há mais de trinta anos, e que desta relação tiveram oito filhos. Informa que o último trabalho do segurado foi de assessor de gabinete de vereador, e que o falecido parou de contribuir ao INSS quando parou de trabalhar, por motivo de doença (fl. 127). A testemunha Jorge Lopes da Silva relata que conheceu o falecido e a autora há mais ou menos oito anos, e que este trabalhava com obras e que depois adoeceu e parou de trabalhar. Informa que o falecido tinha doença de rins e que por ocasião do óbito morava com a autora (fls. 129/130). A testemunha Dilma Maria da Conceição disse que conhece a autora há aproximadamente 14 anos, conheceu o marido da autora informando que estes viviam juntos. Relata que o falecido tinha problema renal e que trabalhava com um vereador antes de adoecer, e que depois desse fato parou de trabalhar (fls. 131/132). Logo, o depoimento da autora e das testemunhas foi coerente com os documentos juntados pelo que considero comprovada a união estável entre a autora e o segurado. Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. A perícia judicial constatou que o segurado esteve incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde 20/10/2005 até o óbito ocorrido em 03/06/2009 (fls. 146/152). Desta forma, a controvérsia se refere ao cômputo do período de 04/07/2001 a 30/12/2004 (fl. 58/59), averbado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida em 17/06/2009 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 174/176). Em resposta ao Ofício, expedido por esse juízo, a Câmara Municipal de Guarulhos, informa que o segurado prestou serviços pelo período de 04/07/2001 a 29/12/2004 vinculado ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (fl. 176v.), optando a autora pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para averbação junto ao INSS. De acordo com o art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. E ainda, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição. Assim, a certidão apresentada à fls. 174/176, expedida pela Administração Pública com base em documentos existentes em seus registros, tem o condão de comprovar trabalho no período a que se refere. Desde 25 de setembro de 1999, data da publicação da MP nº 1.891-8 (que revogou o art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991), não há mais exigência de carência mínima para consideração do tempo prestado na administração pública, averbado em CTC. Admitido esse vínculo pelo período de 04/07/2001 a 29/12/2004, resta demonstrado o direito à cobertura previdenciária, já que a incapacidade se iniciou no período de graça. Assim, comprovado o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que deve ter o início dos pagamentos fixados a partir da citação na presente ação judicial, uma vez que o documento de fls. 174/176 (CTC), essencial para o reconhecimento do direito, não constava do processo administrativo (foi juntado aos autos apenas em resposta ao ofício emitido por esse juízo - fls. 169/178). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do

C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à autora AMARA MARIA DA SILVA, com pagamentos a partir de 21/10/2009 (citação, fl. 96). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: AMARA MARIA DA SILVA Nome da mãe da autora: Alaíde Mariada Silva PIS do falecido: 1.066.326.411-9 Endereço: Rua Particular, n 40, Sítio dos Morros, Guarulhos-SPNB: 150.414.104-8 Benefício concedido: pensão por morte. Início dos Pagamentos: 21/10/2009 (citação) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-24.2011.403.6119 - DALMO DOS SANTOS (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DALMO DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 173/179. Sustenta que os formulários SSS-32 apresentados comprovam a exposição a agente agressivo prejudicial à saúde, razão pela qual entende devida a conversão dos períodos neles descritos. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante. O direito à conversão dos períodos questionados foi apreciado, sendo a conclusão, diante da documentação apresentada, desfavorável a sua pretensão. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008864-95.2011.403.6119 - ZAIER MOREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ZAIER MOREIRA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (18/04/2011). Afirma o autor que possui 65 anos e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque a ré não incluiu diversos períodos comprovados por extrato de FGTS. Com a inicial trouxe documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), sustentando que a parte autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 60/62. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 66), tendo transcorrido in albis o prazo para o autor juntar a documentação requerida (fls. 67). Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 05 de abril de 1946 (fl. 08). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Postas estas considerações, passo à análise do tempo contributivo do autor. Os períodos de 12/02/1973 a 14/01/1974, 11/03/1974 a 20/05/1974, 01/12/1974 a 14/10/1975 e 09/12/1976 a 23/09/1978, que constam na carteira de trabalho do autor, foram incluídos na contagem pelo próprio INSS (conforme se verifica de fl. 32). Também devem ser computados os períodos constantes na CTPS e corroborados pelo CNIS de 24/10/1975 a 13/02/1976, 26/04/1976 a 14/06/1976, 18/01/1979 a 11/05/1984, 14/01/1986 a 26/07/1986, 01/09/1986 a 18/04/1989, 17/08/1989 a 23/08/1989 e 23/10/1989 a 19/02/1990 (fl. 55), considerando o teor do artigo 29-A, da Lei 8.213/91,

com as modificações trazidas pela LC 128/08:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006).Desses vínculos, os referentes aos períodos de 24/10/1975 a 13/02/1976, 01/09/1986 a 18/04/1989 e 17/08/1989 a 23/08/1989 também constam em extrato de FGTS (fls. 45/48).Também foram satisfatoriamente comprovados os períodos constantes da Carteira de Trabalho que foram corroborados pelo extrato de FGTS, ou seja, 06/11/1966 a 19/02/1967 e 12/06/1972 a 31/08/1972 (fls. 44, 29 e 30).O período de 04/05/2009 a 04/01/2010 (Ematec), embora conste na CTPS (fl. 73), não consta no CNIS (fl. 55), não tendo sido apresentados outros documentos pelo autor que pudessem corroborá-lo, razão pela qual não será computado. Até tenho considerado o tempo com registro apenas em CTPS, mas desde que intercalado entre vínculos constantes do sistema da previdência, sem rasuras, a indicar que o trabalho realmente foi prestado e que a anotação na CTPS é contemporânea. Deixo de expedir o ofício requerido à fl. 68v., pois o autor juntou às fls. 45/48 extrato de FGTS emitido em 01/07/2011 (após o término do vínculo), que não traz informações sobre o trabalho nessa empresa. Resta, desta forma, a análise dos períodos de 01/06/1965 a 30/09/1965, 01/01/1966 a 31/10/1966, 09/03/1967 a 30/04/1968, 01/02/1969 a 24/11/1970, 01/02/1971 a 30/04/1971, 24/05/1971 a 20/03/1972, 21/03/1972 a 31/05/1972, 25/10/1972 a 13/12/1972 e 20/12/1972 a 08/01/1973, que constam apenas em Carteira de Trabalho (fls. 12/26 e 44).O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desses vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.Pois bem, embora a CTPS acostada à fl. 44 (que contempla esses registros) esteja em péssimo estado de conservação e com a folha de identificação solta, nota-se que os vínculos estão em ordem cronológica, com número de folhas sequencial e aparentando desgaste uniforme. A titularidade do documento foi confirmada pelo extrato de FGTS que corroborou os vínculos relativos aos períodos de 06/11/1966 a 19/02/1967 e 12/06/1972 a 31/08/1972 (fls. 44, 29 e 30), não tendo o réu mencionado suspeita de nenhum vício ou irregularidade que maculasse tais registros. Assim, entendendo possível o computo desses períodos no tempo contributivo do autor.Computados os períodos mencionados o autor implementa 242 meses de carência, conforme tabela a seguir:Documento Data Início Data Final CarênciaCT 01 06 1965 30 09 1965 4CT 01 01 1966 31 10 1966 10C T+FGTS 06 11 1966 19 02 1967 4CT 09 03 1967 30 04 1968 14CT 01 02 1969 24 11 1970 22CT 01 02 1971 30 04 1971 3CT 24 05 1971 20 03 1972 11CT 21 03 1972 31 05 1972 2CT+FGTS 12 06 1972 31 08 1972 3CT 25 10 1972 13 12 1972 3CT 20 12 1972 08 01 1973 1CT+FL. 32 12 02 1973 14 01 1974 12CT+FL. 32 11 03 1974 20 05 1974 3CT+FL. 32 01 12 1974 14 10 1975 11CT+CNIS+FGTS 24 10 1975 13 02 1976 4CT+CNIS 26 04 1976 14 06 1976 3CT+CNIS+FL.32 09 12 1976 23 09 1978 22CT+CNIS 18 01 1979 11 05 1984 65CT+CNIS 14 01 1986 29 07 1986 7CT+CNIS+FGTS 01 09 1986 18 04 1989 32CT+CNIS+FGTS 17 08 1989 23 08 1989 1CT+CNIS 23 10 1989 19 02 1990 5 TOTAL 242Assim, verifico que o autor preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (06/04/2011 - fl. 31), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial.A aposentadoria por idade é devida a partir de 06/04/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 31), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.2.1. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para:a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade à autora (NB 156.499.753-4), com data de início do benefício (DIB) em 06/04/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS;b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados.

Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Providencie a Secretaria a restituição à parte autora da Carteira de Trabalho original acostada à fl. 44. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ZAIER MOREIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 156.499.753-4). DIB: 06/04/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011068-15.2011.403.6119 - HOMERO FERREIRA JUNIOR (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMERO FERREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 103/104. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 108/112, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 122/126. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. e Com. Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda., período: 02/10/1978 a 11/10/1981, como ajudante geral (fl. 44/48); Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda., período: 05/04/1983 a 13/08/1986, como ajudante geral (fl. 49/62); Cooper Tools Industrial Ltda., período: 20/08/1986 a 30/08/1991, como operador de máquinas e ferramentas (fl. 63/64); SKF do Brasil Ltda., período: 01/07/1992 a 01/07/1994, como embalador/operador de montagem (fl. 66/75); Saturnia Sistemas de Energia Ltda., período: 26/09/1994 a 10/10/1997, como operador de máquinas (fl. 76/77); Wiest Tubos e Componentes Ltda., período: 05/05/1999 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 12/03/2007, como operador preparador/preparador de máquinas (fls. 21/34 e 80/81); Tecno Steel Ltda., período: 23/05/2007 a DER, como operador de máquinas (fls. 35/36). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as

alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não

fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Ind. e Com. Aparelhos Elétricos Elenco do Brasil Ltda. (02/10/1978 a 11/10/1981), Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda. (05/04/1983 a 13/08/1986), Cooper Tools Industrial Ltda. (20/08/1986 a 30/08/1991), SKF do Brasil Ltda. (01/07/1992 a 01/07/1994), Saturnia Sistemas de Energia Ltda. (26/09/1994 a 05/03/1997) e Wiest Tubos e Componentes Ltda. (01/08/2004 a 12/03/2007) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite

previsto na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Cumpre anotar que nos períodos de 06/03/1997 a 10/10/1997 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), 05/05/1999 a 31/07/2004 (Wiest Tubos e Componentes Ltda.) e 23/05/2007 a DER (Tecno Steel Ltda.), o ruído informado se encontrava abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação, razão pela qual não cabe o enquadramento por esse agente. No entanto, a documentação das empresas Wiest Tubos e Componentes Ltda. (05/05/1999 a 31/07/2004) e Tecno Steel Ltda. (23/05/2007 a DER) também informa a exposição a agentes químicos (graxas e óleos - fls. 35/36 e 21/34), hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n. Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição a agentes químicos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Em relação à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, ela é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. O autor nasceu em 29/08/1962 (fl. 15) e, portanto, não tinha 53 anos de idade nem em 12/04/2010 (DER do NB 152.846.446-7). Com base na cópia da CTPS (fls. 16/17 e 40/43), CNIS (fls. 83/84 e 114/115) e contagem da autarquia (fls. 89/94), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição

de 39 anos, 3 meses e 2 dias até 12/04/2010, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/152.846.446-7. Considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas também restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46), podendo o autor optar pela concessão dessa espécie de benefício. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/10/1978 a 11/10/1981, 05/04/1983 a 13/08/1986, 20/08/1986 a 30/08/1991, 01/07/1992 a 01/07/1994, 26/09/1994 a 05/03/1997, 05/05/1999 a 12/03/2007 e 23/05/2007 a 12/04/2010), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 12/04/2010, sob o 42/152.846.446-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. c) Opcionalmente, poderá o autor optar pela concessão de aposentadoria especial, com DIB e DIP na DER (12/04/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias, a partir da opção expressa pelo autor da espécie de benefício que pretende ver concedida (B42 ou B46). As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CILENE ALVES DA SILVA HONORATO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 58/59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/72), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável. Designada audiência de instrução para esta data (fl. 257), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. As partes, a título de razões finais, fizeram referência à inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de ADRIANO ALVES DE CARVALHO, conforme certidão de fl. 98, que registra data do óbito em 25 de setembro de 2006. A qualidade de dependente dos filhos foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls 26/35. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente Cilene Alves da Silva Honorato (companheira). Estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Para comprovar a qualidade de segurado a parte autora alega que o falecido trabalhou na empresa SSVV Transporte Ltda. ME pelo período de 01/02/2006 a 25/09/2006, juntando para tanto documentos relativos a ação trabalhista movida pelos herdeiros do falecido, julgada procedente por sentença. Esta prova - diferente do acordo trabalhista, onde não há revolvimento de fatos - é bastante consistente, além dos outros

elementos trazidos com a cópia integral daquele feito, que consta dos autos. Ainda que este vínculo inexistisse, o último vínculo do autor encerrou-se menos de vinte e quatro meses antes de seu falecimento e, conforme as regras do período de graça, caso estivesse desempregado teria direito à extensão de doze meses, de modo que ou estava trabalhando - como se depreende da sentença trabalhista que analisou o mérito - ou estava desempregado - e aí teria estaria no período de graça, de acordo com a extensão prevista na legislação. Quanto à união estável, tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 148.130.205-9) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fl. 67). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante mais de 20 anos, até sua morte, e dessa união nasceram quatro filhos. A autora não trouxe muitos documentos, mas isso é relativamente comum em famílias humildes. No caso da autora, falam em favor da união estável o nascimento de quatro filhos comuns (a mais nova nascida em 2000), o registro no sindicato da autora como dependente do de cujus de 2002 (fl. 36), o endereço com comum com postagem entre 2002 e 2011 (fls. 37 e 38), e o anúncio da funerária, quando do falecimento do de cujus (fl. 42). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora foi segura, relatou o relacionamento de mais de vinte anos com o autor do qual teve quatro filhos. Nunca se separaram. O autor trabalhou por mais de um ano na empresa SSVV. Teve de ingressar com reclamação trabalhista para que fosse reconhecido o vínculo. No dia da audiência três funcionários chegaram a depor contra a ora autora, mas o juiz reconheceu que eles entraram em contradição e julgou a ação procedente. A autora deu detalhes sobre a vida em comum, conhece em minúcias os empregos que o de cujus teve, inclusive sobre o fato de ter recebido seguro-desemprego quando demitido da empresa POLIPEC. O conjunto do depoimento é indicativo de que de fato viviam juntos e sabiam detalhes da vida particular um do outro. A testemunha MADALENA CARVALHO DA SILVA disse que mora duas ruas depois da rua da autora. É cabeleireira e conhece a autora desde a época em que vendia cosméticos de porta em porta, há cerca de dezoito anos. Desde essa época a autora, que então tinha três filhos e hoje tem quatro, já vivia com ADRIANO. Já chegou em algumas oportunidades a entrar na casa da autora. Até onde sabe, a autora e ADRIANO nunca se separaram. Não tem nenhum conhecimento do vício do de cujus em drogas, mas sabe que o mesmo suicidou-se e chegou a ir à casa da autora prestar condolências. A testemunha INÊS TARDIVO DE FREITAS disse que tem um pequeno comércio na frente de casa, uma rua depois da da autora, e que a conhece há bastante tempo. A autora e seu companheiro compravam de vez em quando em seu comércio. A autora, até onde sabe, nunca se separou de ADRIANO, quem a autora descreveu fisicamente em seu depoimento. Logo, o conjunto probatório permite concluir que o de cujus estava empregado na época do óbito, bem como que vivia em união estável com a autora, de modo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. O benefício é devido a partir do óbito, posto que não há que se falar em prescrição, que não corre para menores, como no presente caso, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 79 da Lei de Benefícios. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante CILENE ALVES DA SILVA HONORATO e seus filhos arrolados na inicial, a partir de 25/09/2006 (data do óbito - fl. 23). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora e filhos ainda menores, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiários: Cilene Alves da Silva Honorato, Fabiana Alves de Carvalho, Ana Paula Alves de Carvalho e Diego Alves de Carvalho (a primeira era companheira e os seguintes são filhos). PIS do falecido: 1.245.110.020-8 Endereço: Avenida Aracajú, Travessa B 85, Jd. Santa Rita, Guarulhos/SPNB: 148.130.250-9 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 25/09/2006 (data do óbito) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando que a autarquia pague as parcelas em atraso referentes ao período de 08/02/2002 a 21/09/2004. Sustenta seu pedido na mora da autarquia em efetivar os pagamentos devidos. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 42/43 sustentando a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 53/54. Não foram especificadas provas pelas partes. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 58/214, dando-se vista às partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente afastado a alegação de prescrição uma vez que a mora no presente caso é exclusiva da autarquia, que, portanto, não pode ser beneficiada por sua própria omissão. Verifica-se de fls. 213 que o INSS reconheceu o direito da autora ao pagamento do período questionado (08/02/2002 a

21/09/2004), o que não foi efetivado até o momento diante da morosidade na conclusão da auditoria de liberação do PAB. A causa de pedir da autora se refere à mora da autarquia em cumprir com sua obrigação de liberar o pagamento dos valores atrasados. O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. De fato, verifico que o benefício foi implantado em 01/09/2004 (fl. 204), no entanto, encontra-se pendente de conclusão da análise de liberação dos valores atrasados até o momento, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o INSS conclua a auditoria para liberação dos atrasados referentes ao benefício da autora (NB nº 42/123.460.984-0), pagando os valores respectivos, se o caso, no prazo de 45 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à causa, a sua complexidade, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCA DANTAS DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 101/105. Sustenta que uma vez que o magistrado entendeu comprovado o período rural de 1967 a 1980, que totaliza 13 anos, é devida a concessão da aposentadoria por idade rural. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante pois constou à fl. 103v que a legislação exige a comprovação do trabalho rural em momento imediatamente anterior ao requerimento, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, requisito não comprovado pela autora. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001495-16.2012.403.6119 - ISRAEL TEIXEIRA GOMES (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e de indenização por dano moral. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34v). O laudo pericial foi anexado às fls. 53/60, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.1. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que o perito judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o

autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 35.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003407-48.2012.403.6119 - RAQUEL ALTAMIRA FERREIRA FERNANDES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo, foi postergada a apreciação da tutela antecipada com a juntada do laudo perícia (fls. 30/32).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).O laudo pericial foi anexado às fls. 40/47, dando-se oportunidade de manifestação às partesDevidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/55, pugnando pela improcedência total do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 33v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004252-80.2012.403.6119 - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 128/129.Sustenta que a sentença é omissa a respeito das características pessoais da segurada, tendo ignorado a resposta aos quesitos que consideraram a autora inapta à reabilitação profissional.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela parte embargante, posto que foi justificado na sentença o motivo pelo qual se entendeu prematura a concessão da aposentadoria desde já, sem conclusão da reabilitação profissional. O quesito 5.1 mencionado à fl. 133 é conflitante com a resposta do quesito 6 (fl. 100v.), razão pela qual o magistrado decidiu conforme sua convicção. E, ainda que se entendesse que o laudo foi plenamente favorável à pretensão da autora (como alega), o juiz não está adstrito aos seus termos, podendo divergir de suas conclusões motivadamente.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELI VIEIRA DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 121/126.Afirma que não foi apreciado o pedido para retificação dos salários de contribuição dos períodos de 01 a 05/1995, 01/1997 e 01/1998.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão parcial à parte autora.Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária.A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do

benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico de fls. 85/86 que para as competências 01 a 05/1995, 01/1997 e 01/1998 foi lançado o salário-mínimo, por não constarem salários de contribuição no CNIS (no caso das competências 01 a 05/1995 - fls. 41), ou, segundo afirma o autor, por constarem em valor inferior ao efetivamente praticado nas competências 01/1997 e 01/1998 (fls. 41/42). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos Relação de Salários de Contribuição (RSC) fornecido pela empresa (fls. 48/52). Em relação ao período de 01 a 05/1995 o valor constante da RSC é compatível com o pago nas demais competências daquele ano, permitindo-se, portanto, complementar a omissão existente no CNIS, com os dados fornecidos pela empresa. Já nas competências 01/1997 e 01/1998 o CNIS possui informação de salário de contribuição (não se trata de omissão) e o valor informado na RSC está acima da média praticada para os outros meses (fevereiro a dezembro) do mesmo ano. Se feita a comparação exclusivamente das competências janeiro, o valor dos salários também apresenta disparidades, pois nos meses de 01/1995 e 01/1996 (tomados como parâmetro) não houve um aumento súbito do valor, como informado para as competências 01/1997 e 01/1998 (fls. 48/49). Desta forma, restou demonstrado o direito de retificação apenas das competências 01 a 05/1995, para que passem a constar conforme RSC de fl. 48. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que a primeira parte do dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 09/09/1983 a 11/09/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b. a retificação dos salários de contribuição das competências 01 a 05/1995, para que passem a constar conforme RSC de fl. 48. c. a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício, caso a autora opte expressamente por essa espécie de benefício. d. Sucessivamente (caso não haja a opção da autora pela aposentadoria especial), determino a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 130.516.192-8), com a inclusão do tempo especial e retificação dos salários de contribuição determinados. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NESTOR FERREIRA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, que trabalhou exposto a ruído e como vigilante fazendo a guarda patrimonial de empresas, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 272/273). Justiça gratuita deferida à fl. 273. Citado o INSS, em contestação (fls. 276/284), sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos alegados. Réplica às fls. 291/307. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. 2.1.1. Do tempo especial como vigilante. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante em empresas que fazia a guarda patrimonial. Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - 04/02/1986 A

01/04/1987; MICROLITE S.A. - 06/06/1988 a 20/05/1991; MAGGION IND. DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. - 18/01/1994 a 11/10/1994; SEPLAN LTDA. - 02/09/1984 a 20/12/1984; EMPRESA ALVORADA LTDA. - 15/01/1985 a 10/10/1985; ALUMÍNIO PENEDO LTDA. - 04/05/1987 a 12/04/1988; MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A. - de 03/11/1992 a 01/09/1993 e SWISSPORT BRASIL LTDA. - 10/02/2005 a 21/01/2011. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixada esta premissa, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei] O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP e CTPS às fls. 41/45, 47/48, 50/51, 207, 207, 209 e 242 informando o exercício da profissão de vigilante desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja

sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. 2.1.2. Do trabalho exposto a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85dB durante todo o período em que foi empregado da empresa Swissport Brasil Ltda. (10/02/2005 a 21/01/2011 - fls. 52). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 52 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 10/02/2005 a 21/01/2011. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei nº 9.711/98 e a restrição

desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [grifei] Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
02/09/1984	20/12/1984	0	3			
1915/01/1985	10/10/1985	0	8	2604/02/1986	01/04/1984	1
1	1	2804/05/1987	12/04/1988	0	11	906/06/1988
20/05/1991	2	11	1503/11/1992	01/09/1993	0	9
2918/01/1994	11/10/1994	0	8	2410/02/2005	21/01/2011	5
11	12	TOTAL: 13	7	12	Conversão (x 1,4) : 19	0
23						

Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 19 anos e 23 dias trabalhados. 2.3. Do tempo de serviço comum Os períodos constantes de fls. 136/142 e 152/153 foram admitidos pelo INSS. Devem ser computados também todos os períodos de trabalho comum urbano constantes no CNIS (artigo 29-A, da Lei 8.213/91 após as modificações da LC 128/2008). Os períodos de 89 a 93 e 93 a 94 constantes na CTPS (fl. 120) não foram incluídos pela autora na contagem de fl. 05, nem requeridos na inicial (tratando-se de períodos parcialmente concomitantes com outros constantes do CNIS), razão pela qual não serão computados na contagem do juízo. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 39/44), tem o autor um total de 37 anos, 3 meses e 10 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos

requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98).2.5. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 20/01/2012 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.2.6. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 02/09/1984 a 20/12/1984, 15/01/1985 a 10/10/1985, 04/02/1986 a 01/04/1987, 04/05/1987 a 12/04/1988, 06/06/1988 a 20/05/1991, 03/11/1992 a 01/09/1993, 18/01/1994 a 11/10/1994 e 10/02/2005 a 21/01/2011 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão do trabalho como guarda/vigia/vigilante (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) e da exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999);b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 3 meses e 10 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 20/01/2012 (DER), renda mensal a ser calculada pelo INSS;c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: NESTOR FERREIRA Tempo especial reconhecido: 02/09/1984 a 20/12/1984, 15/01/1985 a 10/10/1985, 04/02/1986 a 01/04/1987, 04/05/1987 a 12/04/1988, 06/06/1988 a 20/05/1991, 03/11/1992 a 01/09/1993, 18/01/1994 a 11/10/1994 e 10/02/2005 a 21/01/2011.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 20/01/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 944.271.788-04Nome da mãe: Maria Alice FerreiraPIS/PASEP: 1.067.621.411-5Endereço: Rua Santa Rita do Sapucaí, n 835, Jd. Marilena, Guarulhos/SPCálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-10.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE ALMEIDA objetivando a revisão do benefício n 42/154.456.100-5.Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências 01/1999 a 08/2005, 03/2007 e 01/2010 a 12/2010. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/136), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 144/146.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOPretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 01/1999 a 08/2005, 03/2007 e 01/2010 a 12/2010.Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos

salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 151 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, que perdurou de 23/08/1985 até a DER (em 15/04/2011). Tal vínculo consta no CNIS (fl. 151), porém em relação às competências 01/1999 a 08/2005 e 03/2007, não constam remunerações no CNIS (fls. 159/162), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 13). Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos da empresa (fls. 26/127), bem como Relação de Salários de Contribuição (RSC - fls. 15/25) documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição questionada. Em relação ao período de 01/2010 a 12/2010 constam salários de contribuição no CNIS (fl. 163), em valor semelhante ao constante nos holerites acostados às fls. 26/38, porém tais valores não correspondem aos informados na concessão, conforme se observa de fl. 13, razão pela qual também é devida a retificação desse período. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados (fls. 15/127) em relação às competências 01/1999 a 08/2005, 03/2007 e 01/2010 a 12/2010. Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois o benefício foi implantado em 04/2011 (fl. 13) e a presente ação foi proposta em 08/2012. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Embora o autor esteja percebendo o benefício previdenciário, as diferenças apontadas implicam substancial redução em sua renda mensal, pelo que se justifica o perigo da demora na situação em apreço. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, procedendo à revisão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/154.456.100-5), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 15/127) em relação às competências 01/1999 a 08/2005, 03/2007 e 01/2010 a 12/2010. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à revisão no benefício do autor nos termos aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15/127. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de

início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: José Carlos de Almeida CPF: 032.661.308-04 Nome da mãe: Anexia Sorgato de Almeida PIS/PASEP: 1.070.952.736-2 Endereço: Rua França, n 59, Jd. São Francisco, Guarulhos/SP NB: 42/154.456.100-5 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-02.2012.403.6119 - MARIA JOSE SOARES CANDIDO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a suspensão da cobrança à título de benefício assistencial; (b) a declaração da inexigibilidade do débito referente ao LOAS; (c) a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Narra que desenvolveu sequelas incapacitantes em decorrência de ser portadora de hanseníase, razão pela qual percebia amparo assistencial desde 12/2010. Afirma, no entanto, que por ser pessoa humilde desconhecia a incompatibilidade de percepção desse benefício com o exercício de atividade remunerada, sendo que trabalhou de 2007 a 2011 no Hospital Nipo Brasileiro. Sustenta que não recebeu os valores de má-fé, pelo que não é devida a restituição desses valores referentes ao LOAS. Alega, ainda, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo-lhe devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 66/69). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O laudo pericial foi anexado às fls. 75/84. Manifestação da partes acerca do laudo médico a fls. 86/92 e 95v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/98), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 102/168, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Quanto a este ponto a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. O perito informa, ainda, que a autora é considerada como portadora de deficiência física (fl. 79), já que foi vista mão direita em garra com diminuição do tamanho dos dedos e perda dos movimentos de prensa e pinça (fl. 74), porém, essa deficiência já existia antes de 09/10/2007 (fl. 79), ou seja, é preexistente ao ingresso na Previdência Social (fls. 107), o que também obsta a concessão do benefício em decorrência deste problema. 2.2. Da restituição dos valores referentes ao LOAS. Jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de

interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.Verifica-se de fl. 165/166 que a cessação do LOAS e cobrança de valores decorre do exercício de atividade laborativa pela autora a partir de 04/10/2007.Embora a autora alegue ter recebido o benefício de amparo assistencial de boa fé, trata-se de pensão destinada a pessoa de renda baixíssima, circunstância que, se não era do conhecimento da autora antes, certamente passou a ser quando requereu o benefício. Teve de comprovar que se enquadrava nas hipóteses de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) e, uma delas, é provar que a renda per capita de sua família é inferior a do salário mínimo. É evidente que, por exercer atividade remunerada, sabia que não se enquadrava no critério legal, não havendo possibilidade de se cogitar que agiu de boa fé.Do contexto em que requerido - e obtido - o benefício, a autora tinha consciência de que não se enquadrava na hipótese legal e, mesmo assim, recebeu ilegalmente benefício que é destinado apenas a pessoas com absoluta necessidade do mesmo para sobreviver.Aqui não se trata de pagamento por erro do INSS, mas em desconhecimento da autarquia de situação que impedia o enquadramento por omissão da autora em comunicá-la.Deste modo, cabível a restituição dos valores imposta pelo INSS.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 69.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009544-46.2012.403.6119 - DAIANE GARCES DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desistência da parte autora em decorrência do óbito (fl. 155), da desistência do recurso por parte do INSS (fl. 158) e considerando que não existem verbas em atraso a serem pagas (fl. 158), certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009979-20.2012.403.6119 - MAURO MURY(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando que a autarquia pague as parcelas em atraso referentes ao período de 19/11/2006 a 18/01/2007.Sustenta seu pedido na mora da autarquia em efetivar os pagamentos devidos.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação às fl. 28 sustentando a presunção de legalidade do ato administrativo.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 29/173.Réplica às fls. 176/177.Não foram especificadas provas pelas partes.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Verifica-se de fls. 96 e 172/173 que o INSS reconheceu o direito do autor ao pagamento do período questionado (19/11/2006 a 18/01/2007 - fl. 96), o que não foi efetivado até o momento diante da morosidade na conclusão da auditoria de liberação do PAB.A causa de pedir do autor também se refere à mora da autarquia em cumprir com sua obrigação de liberar o pagamento dos valores atrasados.O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91.De fato, verifico que o direito à prorrogação do benefício foi reconhecido em 19/11/2009 (fl. 95), no entanto, encontra-se pendente de conclusão da análise de liberação dos valores atrasados até o momento, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o INSS conclua a auditoria para liberação dos atrasados referentes ao benefício do autor (NB nº 505.370.199-3), pagando os valores respectivos, se o caso, no prazo de 45 dias.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à causa, a sua complexidade, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011207-30.2012.403.6119 - SILVIO SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 62), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão nos termos do RE 564.354/SE e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0000155-03.2013.403.6119 - GERALDINA MARIA MANDU(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Por decisão de fls.23/26 foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial na área de neurologia anexado às fls. 32/40, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/44), pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica à fl. 54.Manifestação das partes acerca do laudo fls. 49/53 e 43v.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, como requerido.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).Apesar de constar nos comentários do laudo pericial a diminuição do reflexo em olho esquerdo, tais restrições não impedem que a autora exerça suas atividades laborativas, conforme relato do próprio perito:Apesar da queixa da autora ser de cegueira em olho esquerdo e acuidade visual diminuída em olho direito, durante a perícia a autora caminhou desviando dos objetos, apresentou adequadamente os papéis e documentos solicitados sem dificuldades para manuseá-los, sem manobra de desvio cervical (para focalizar melhor um dos olhos) tendo, inclusive apanhado um clipe metálico que havia deixado em cima da mesa. Dessa maneira, apesar da seqüela em olho esquerdo não há incapacidade funcional, a seqüela não impede que a autora trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente.(...)Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 40)Dessa forma, não subsistem os argumentos de fl. 49/53, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 26.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANA RITA GOMES BATISTA e ROSA MARIA GOMES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Alegam que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido teve o direito ao auxílio-doença reconhecido por meio do processo n 5786-13.2008.403.6309 que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes.Deferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia médica (fls. 112/116).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115v.).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 133), com a qual as autoras não concordaram (fl. 138).Laudo Médico-pericial acostado às fls. 124/131, com manifestação das partes às fls. 133 e 138/139.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 157/159).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer

condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 25), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação da qualidade de dependente das requerentes e da qualidade de segurado do falecido. Verifica-se de fls. 96/100 que o falecido teve reconhecido no processo nº 5786-13.2008.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, o direito ao auxílio-doença pelo período de 13/01/2006 a 02/07/2008 e à aposentadoria de 03/07/2008 até o óbito, ocorrido em 10/05/2009 (fl. 25). Essa decisão transitou em julgado em 19/12/2011 (fl. 100), tornando-se inequívoca, portanto, a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente da coautora Rosa Maria Gomes Batista foi demonstrada pela certidão de casamento acostada à fl. 21. Para esclarecer a qualidade de dependente da coautora Ana Rita Gomes Batista, foi realizada perícia médica (fls. 124/131), afirmando a perita que ela apresenta síndrome de Down, retardo mental e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, que a incapacita total e permanente para o trabalho e a torna dependente para atividades de vida diária, como atos de higiene pessoal (fls. 129/130). Na resposta ao quesito 8 do INSS (e 3.6 do juízo) a perita informa que a incapacidade subsiste desde o nascimento da autora (fls. 127 e 129). Logo, a pensão por morte postulada pelas autoras deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais: a) a partir do óbito do segurado em relação à cota parte da coautora Ana Rita Gomes Batista, ou seja, a partir de 10/05/2009 (fl. 25), uma vez que é absolutamente incapaz, não podendo ser prejudicada por eventual inércia de sua representante, que não procedeu à sua habilitação como dependente perante o INSS no momento mais adequado; b) a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 26/09/2012 (fl. 111), em relação à cota parte da coautora Rosa Maria Gomes Batista, em atenção ao disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91. O cálculo do valor do benefício deve se dar nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, ou seja, 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Como o segurado era aposentado por invalidez (fl. 181), o valor do benefício corresponde a 100% do valor desse benefício. Embora a contadoria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes tenha efetivado o cálculo apenas do auxílio-doença (Fls. 175/178), depreende-se de tais cálculos que o valor da aposentadoria será igual ou próximo ao salário mínimo, razão pela qual, por ora, não verifico pertinência nos questionamentos de fls. 138/139 em relação ao valor do benefício apurado pelo INSS no cumprimento da tutela. De qualquer modo, o cálculo referente ao valor da pensão por morte deve ser verificado no momento da liquidação da sentença, ocasião em que, existindo diferenças a serem pagas, estas serão incluídas no valor devido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de pensão por morte, pagando-se os atrasados desde 10/05/2009 (óbito) em relação à cota parte da coautora Ana Rita Gomes Batista e desde 26/09/2012 (DER) em relação à cota parte da coautora Rosa Maria Gomes Batista. Com a implantação da pensão por morte deve ser cessado o amparo assistencial nº 87/107.314.582-1, dada a impossibilidade de cumulação desses benefícios. Fls. 139 e 164/170: Oficie-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente a consignação efetivada no benefício nº 145.014.445-1, uma vez que os valores recebidos por meio do benefício nº 87/107.314.582-1 pela co-autora Ana Rita Gomes Batista serão descontados em liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do amparo assistencial nº 87/107.314.582-1 (fl. 110). Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 115v. Sem reexame necessário (considerando a percepção do amparo assistencial até o momento da implantação da pensão por morte). Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome das beneficiárias: ANA RITA GOMES BATISTA e ROSA MARIA GOMES BATISTA Endereço: Rua Teodora Abati, 269, Jardim Ferrazense, Ferraz de Vasconcelos/SPNB: 21/145.014.445-1 IDIB: 10/05/2009 Benefício concedido: concessão de pensão por morte Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAE L BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DARLETE EDER SODRÉ em face do INSS, objetivando a implantação e o

pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência. Porém, a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social antes de 1991. Afirma, ainda, que verteu contribuições de forma intermitente entre 03/07/1955 e 22/12/1972, pelo que é devida a concessão do benefício. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31v). Citado o INSS, em contestação (fls. 35/38), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2005, visto que nascida em 19 de fevereiro de 1945 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2005 estabelece a necessidade do implemento de 144 meses de contribuição. Se computados todos os períodos informados na cópia da CTPS da autora (fls. 12/15), ela comprova apenas 121 meses de carência, conforme tabela a seguir: Data Início Data Final Carência Parcial 03/06/1958 16/07/1959 1420/07/1959 28/01/1960 601/02/1960 14/03/1961 1410/09/1961 30/10/1965 5001/03/1966 03/12/1968 3402/10/1972 22/12/1972 3 TOTAL 121 Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre anotar que embora a autora tenha afirmado na inicial que contribuiu para a Previdência a partir de 03/07/1955, na Carteira de Trabalho da autora consta a admissão na empresa Telpizov Ind. e Com. S.A. apenas a partir de 03/06/1958 (fl. 51). Atente-se que a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91 diz que o enquadramento na tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se em 1992 a segurada não possuía 60 anos, não havia implementado todas as condições, razão pela qual não há que se falar na aplicação da tabela de 1992 (que previa a exigência de 60 contribuições) para a concessão de seu benefício. Cumpre anotar, ainda, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido a sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-53.2013.403.6119 - TEREZA MACHADO FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZA MACHADO FERREIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 72/75. Sustenta o embargante que não houve apreciação do pedido de tutela. Decido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão a embargante. Na sentença de fls. 72/75 foi reconhecido o direito à implantação do amparo assistencial ao idoso. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. Pelo exposto, de rigor o deferimento da tutela. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003154-26.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASTER PETROLEO LTDA., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 621/624. Sustenta a embargante que não foi apreciado o pedido de tutela para que a ANP se abstenha de inscrever o nome da autora no Registro de Reincidência da ANP, bem como questiona a ausência de determinação de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial a favor da autora após o trânsito em julgado. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão parcial à parte autora. Na sentença de fls. 621/624 foi reconhecido o direito à anulação do Auto de Infração n 328736. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. O perigo na demora do provimento final de mérito se evidencia, já que restrições cadastrais podem causar prejuízos comerciais à autora. Pelo exposto, de rigor o deferimento da tutela também para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou no registro específico de incidências da ANP com fundamento no processo administrativo n 48621.000036/2010-92 (decorrente do Auto de Infração n 328736). Quanto ao alvará para levantamento do depósito judicial, não verifico a alegada omissão na sentença já que é medida que não se confunde com o mérito, podendo, portanto, ser deferida por mero despacho. De qualquer modo, não é cabível a autorização antecipada de levantamento dos valores, já que a sentença pode ainda ser atacada por recurso, o qual pode ocasionar alteração da decisão pelo tribunal ad quem. Assim, os embargos devem ser acolhidos para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o segundo parágrafo do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Demonstrada a plausibilidade do direito vindicado (ante o julgamento pela procedência do pedido) e o evidente perigo na demora (ante a possibilidade de restrições cadastrais), concedo provimento de caráter cautelar consistente na suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada no bojo do processo administrativo n 48621.000036/2010-92, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou no registro específico de incidências da ANP com fundamento nesse processo administrativo (decorrente do Auto de Infração n 328736). Ressalto que tal suspensão decorreria, ainda, do depósito do valor integral da multa realizado pela autora nos autos. Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003579-53.2013.403.6119 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento de valores atrasados devidos pela ré. Alega o autor que teve a cessação indevida do auxílio-suplementar revertida por Mandado de Segurança (processo n 0000296-14.2012.403.6133). No entanto, não houve pagamento pela ré dos valores atrasados, nem restituição da quantia descontada em seu benefício de aposentadoria. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de utilização do cheque especial e contratação de advogado. O INSS apresentou contestação às fls. 80/87 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e ocorrência de litispendência. No mérito sustenta a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar por acidente de trabalho com aposentadoria e o descabimento da condenação à indenização por danos materiais pretendida. Réplica às fls. 136/146. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O autor pretende cobrar valores que seriam devidos em decorrência de decisão proferida no Mandado de Segurança n 296-14.2012.403.6133. Embora a decisão de primeira instância tenha sido favorável ao autor (fls. 101/110), foi apresentado recurso de apelação pelo INSS, o qual se encontra pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o momento (fls. 151/154). Assim, não existe, neste momento, o direito de cobrança vindicado na inicial, ante a ausência do título executivo à minguada de decisão definitiva (com trânsito em julgado), razão pela qual a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-07.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS ZACARIAS PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida

equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/84), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR De início, afastar a preliminar de decadência, uma vez que a parte não questiona o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas os índices de reajustes aplicados. 3.

MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício da autora NÃO foi limitado ao teto (fl. 17 - o teto da época era 1.200,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos

índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007034-26.2013.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA DE CASTRO, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 276/276v. Sustenta que a sentença não observou o fato de ter se agravado o estado de saúde da autora, que está acometida de moléstia grave. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão/contradição apontada pela embargante. No processo n 6832-20.2011.403.6119, a perícia já havia constatado a incapacidade da autora, sendo indeferida a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, na sentença proferida em 30/03/2012 (trânsito em julgado em 14/12/2012), justamente pelo início da incapacidade anterior ao reingresso. Se de lá para cá o estado de saúde da autora se agravou, como afirmado pela parte, isso não é fato novo que modifique a constatação de que a doença é preexistente e de que a incapacidade se iniciou em momento em que não detinha a cobertura previdenciária. A presente ação, na verdade, se revela como uma clara tentativa de se furta da coisa julgada, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0007240-40.2013.403.6119 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ REINALDO COUTO DOS SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 54/56. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007562-60.2013.403.6119 - ANTONIO INACIO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO INÁCIO GOMES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 42/44. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se

prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Por ser o agente operador do seguro desemprego, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo de ações nas quais se pretenda a concessão desse benefício. Esse também é o entendimento adotado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, no tocante à União. Em decorrência disso deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada em contestação pela Caixa Econômica Federal (fl. 38). Por esse fundamento, ainda, excluo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo, reconsiderando a decisão de citação à fl. 35. Também não há que se falar em falta de interesse de agir diante da inexistência de valores a serem sacados (fl. 38) uma vez que esse é justamente o motivo que ensejou a propositura da presente demanda. Em se reconhecendo o direito da autora, os valores devem ser pagos pela CEF independentemente do procedimento interno necessário à regularização da situação da autora. Oficie-se a empresa Luxcel do Brasil Ltda., no endereço constante de fl. 18, para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual o efetivo motivo que ocasionou a dispensa da autora pela empresa. Deverá informar, ainda, o significado do código de afastamento 01 (lançado à frente do termo de rescisão - campo 27) e do código de afastamento 03 (lançado no verso do termo de rescisão como retificação do campo 27). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 18/19 (frente e verso). A empresa deve encaminhar cópias dos documentos que comprovem as informações prestadas. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 dias.

0007720-18.2013.403.6119 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIR CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício desde a cessação ocorrida em 16/03/2010. Afirma que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Consta à fl. 40 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 0010017-03.2010.403.6119, protocolado em 11/2010), no qual também pleiteou o restabelecimento do auxílio cessado em 16/03/2010. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença referente ao processo nº 10017-03.2010.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 64), verifico que o direito ao restabelecimento questionado pela parte autora já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado em 15/05/2012 (fl. 64). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-70.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON SOUTO GUEIROS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 48/50. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008322-09.2013.403.6119 - MARLY RUBIO GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/110.716.004-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre anotar que, embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC, não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. Diante deste quadro, mantenho o entendimento que vinha adotando, o qual passo a explicitar nas linhas seguintes. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O

cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a

pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero.

Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008390-56.2013.403.6119 - MAGDALENA DA SERRA BICUDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 41/130.662.316-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre anotar que, embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC, não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. Diante deste quadro, mantenho o entendimento que vinha adotando, o qual passo a explicitar nas linhas seguintes. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12,

4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos).

Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota

prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008628-75.2013.403.6119 - JACIRA FERREIRA DA CRUZ (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JACIRA FERREIRA DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 20/02/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo que posteriormente requereu benefício em 07/2013, o qual foi negado por perda da qualidade de segurado. Sustenta, porém, estar incapaz de exercer seu trabalho e, que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca do cumprimento dos requisitos pela autora. Com efeito, embora a perícia administrativa tenha concluído pela existência de incapacidade, fixou seu início em momento em que a parte autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fls. 104 e 109/111). Desse modo, é preciso apurar-se a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 10:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007

(que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 45, ante a divergência de objeto conforme verificado às fls. 49/71. Trata-se de ação proposta por ARLINDO SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 25/07/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2013 e 08/2013 (fl. 84/85), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2013, às 14:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2013, às 14:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008773-34.2013.403.6119 - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 108, ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 112/117.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.759.371-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-

43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de

idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008777-71.2013.403.6119 - JOSE AUMIRO DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.104.147-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das

importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do

direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as

sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008782-93.2013.403.6119 - GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GRACE HEIDY NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more

sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio, o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, medico.Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na Av. dos Expedicionários 1056, 1 andar sala 11, Centro - Arujá/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008803-69.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE VICENTE DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 21/06/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída

com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 21/06/2013 (fl. 46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos

permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se a empresa Fábio Tomada Colchões (Plenitude Comércio e Beneficiamento de Móveis Ltda.), no endereço constante de fl. 47, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia dos documentos que possuir relativos ao Sr. José Vicente da Silva Filho (contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, folhas de ponto, Ficha de Registro de Empregado, Relação de Salários de Contribuição, recolhimento de FGTS, GFIP etc.) e esclareça o período por ele trabalhado na empresa. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 13 e 17.Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia das folhas 43 a 46 da CTPS (mencionadas à fl. 17 dos autos).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANEDSON AIRES LUIZ SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 86/90.Sustenta a impetrante que a atividade médica não se enquadra dentro do conceito de exploração comercial, visto que a mesma tem por objetivo salvar vidas humanas. Ressaltou que deve ser levado em conta a finalidade do equipamento, não podendo ser admitida para fins mercantilistas.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão sobre a liberação do monitor de vídeo para equipamento de ultrassom concluindo ao final pela improcedência do pedido.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0005766-34.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o

direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em borracha para peças automobilísticas, objeto do Termo de Retenção nº 022/2013. Narra a impetrante ter efetuado o transporte de mercadorias importadas para a empresa Henkel, as quais foram remetidas ao Brasil em 3 lotes, por meio de embarques parciais, tendo a documentação respectiva sido remetida nos dois primeiros embarques, contudo, o registro no sistema MANTRA, relativamente ao terceiro lote, somente foi informado 14 minutos após o calço da aeronave. Sustenta a ilegalidade do ato de apreensão, porquanto a autoridade impetrada já estava em posse dos documentos da carga, além de ser permitida a regularização no prazo de duas horas após o calço da aeronave. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 113), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/128, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados na documentação entregue no momento da chegada da aeronave, sendo certo que o lançamento da carga no sistema MANTRA somente foi efetuado 14 minutos após o calço da aeronave. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Afirma que a IN 102/94 não se aplica ao caso. A liminar foi deferida parcialmente a liminar, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 22/2013, até o julgamento do mérito desta ação (fls. 130/132). Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 138/162). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 166/168). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. No caso vertente, a mercadoria importada não foi informada no Sistema Mantra, além de não constar do manifesto de carga, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória. Somente após o calço do avião e a constatação da ausência de registro, é que a mercadoria foi informada no sistema MANTRA pela impetrante. A liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. A exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima.

Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada não foi informada no Sistema Mantra, além de não constar do manifesto de carga, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória. Somente após o calço do avião e a constatação da ausência de registro, é que a mercadoria foi informada no sistema MANTRA pela impetrante. A importação de mercadorias submete-se ao regramento específico diante da ausência dos documentos obrigatórios. Portanto, afere-se a ocorrência de infração às normas aduaneiras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Saliento que a lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Ademais, não se aplica à espécie o artigo 4º, II, da IN 102/94, pois este se refere à complementação de informações sobre a carga previamente registrada no sistema MANTRA. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). grifei Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. Assim, não vislumbro presente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006042-65.2013.403.6119 - GIESSE BRASIL IND/ E COM/ DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIESSE BRASIL IND. E COM DE FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto de DI nº 13/0509606-3, mediante prestação de garantia no valor aduaneiro da mercadoria. Alega a impetrante, em síntese, que importou mercadorias que foram parametrizadas para o canal vermelho de verificação. Realizada a conferência a autoridade fiscal lançou exigência em relação à valoração aduaneira da mercadoria importada, procedimento complexo que demanda tempo razoável para análise fiscal, razão pela qual pretende a liberação antecipada da mercadoria nos termos do artigo 48, 1º, da IN SRF 680/06. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/118, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita e no mérito sustentando a regularidade e legalidade do procedimento adotado pela fiscalização. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 105). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente afastado a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetrante não questiona no presente writ a fixação do valor aduaneiro, pretendendo meramente ver reconhecido o direito à liberação das mercadorias mediante prestação de garantia. O desembaraço aduaneiro das mercadorias foi obstado ao fundamento da necessidade de averiguação do valor das mercadorias declarado na importação. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros e objetiva identificar e coibir ações fraudulentas em operações de comércio exterior. Nesse sentido dispõe o art. 564 do Dec. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, o art. 51, do DL 37/66 prevê a liberação da mercadoria: Art. 51 -

Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Por outro Lado, em havendo exigência fiscal, os 1º e 2º do art. 51, do DL 37/66 mencionam que a liberação antecipada da mercadoria deve se dar na forma do regulamento: 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), por sua vez, prevê que não será desembaraçada mercadoria que esteja pendente de pagamento do crédito tributário, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Nesse sentido também a Instrução Normativa nº 680/06 que prevê a liberação da mercadoria, como regra, somente após o cumprimento da exigência fiscal: Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada. 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. Logo, o cumprimento de todos os procedimentos e etapas do desembaraço previamente à liberação do bem é a regra, devendo a antecipação dessa liberação ser admitida apenas em situações excepcionais. Cumpre lembrar nesse ponto que o próprio pagamento do tributo também é elemento essencial do desembaraço, devendo, portanto, ser saldado antes de se liberar o bem, sem configurar essa hipótese violação ao artigo 323 do STF, conforme entendimento sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ... 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006) De se mencionar, ainda, que o procedimento administrativo da impetrante se encontra em fase inicial de exigência de documentação, não existindo, no atual momento, elementos suficientes para se afastar hipótese de prática de infração punível com pena de perdimento, situação que impede a liberação antecipada da mercadoria por meio de garantia ou caução. Com efeito, havendo suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (como fraude, falsificação ou adulteração de documento - artigo 105, VI do DL nº 37/66 e art. 689, do Dec 6.759/2009) é aplicável o procedimento especial de controle aduaneiro, não sendo cabível a liberação da mercadoria nem mesmo mediante garantia, sob pena de se desvirtuar a penalidade prevista na legislação. Anoto, por fim, que o 1º do art. 48 da Instrução Normativa nº 680/06 que autoriza a liberação antecipada mediante a apresentação de garantia (suscitado às fls. 06/07 da inicial) vincula tal procedimento aos termos da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 a qual, por sua vez, admite a garantia apenas a partir do início da fase litigiosa do processo e desde que afastada a possibilidade de pena de perdimento dos bens (entre outras vedações): Instrução Normativa nº 680/06 (que disciplina o despacho aduaneiro de importação): Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada. 1º A mercadoria objeto de exigência fiscal de qualquer natureza, formulada no curso do despacho aduaneiro, somente será desembaraçada após o respectivo cumprimento ou, quando for o caso, mediante a apresentação de garantia, conforme estabelecido na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976 Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) 6 - O desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses: a) de mercadorias importadas sob regimes aduaneiros especiais; b) de mercadorias

importadas ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação pertinente; c) em que o litígio se fundar na exigibilidade de manifestação aprobatória de outro órgão da Administração Pública para o desembaraço dos bens; d) em que o proíba a Portaria nº 647, de 4 de dezembro de 1974; e) em que o litígio versar sobre a pena de perdimento dos bens. Por fim, saliento que não se trata de mercadorias perecíveis, de modo que o transcurso do procedimento de controle aduaneiro não implicará em deterioração das mesmas. Assim, não existindo no momento elementos que demonstrem a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, de rigor o decreto denegatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 44/62, sustentando, entre outros, que o artigo 7º da Lei 10.865/04 legitimamente pormenorizou a expressão valor aduaneiro existente na Constituição Federal e ainda deu tratamento isonômico entre aqueles que produzem bens no país e aqueles que importam do exterior. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 109). A impetrante peticionou às fls. 64/65 reiterando o pedido de liminar. A liminar foi deferida (fls. 111/115). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126/128. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 55937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser

denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF.

Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14 Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições. No entanto, é cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores, nem mesmo tem o condão de criar efeitos financeiros pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, não se prestando a este fim o presente writ, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, por ocasião da importação dos produtos que comercializa. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007108-80.2013.403.6119 - JC IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por JC IMP/ E EXP/ LTDA ME. em face de ato do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas constantes na DI n 13/0945665-0. Alega a impetrante que a fiscalização apreendeu as mercadorias importadas (capas de celulares) sob a alegação de que não correspondiam aos bens informados na Declaração de Importação. Afirmo que foi realizado Laudo Técnico que constatou que a declaração estava correta, mas mesmo assim a mercadoria não foi liberada, agora sob a alegação de incidência de alíquotas maiores que a vigente. Sustenta que se há alíquota em discussão esta deve ser cobrada pelos meios adequados, sendo ilegal a apreensão das mercadorias e exigência de apresentação de documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 45/58, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que a Declaração de Importação foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) por suspeita de ocultação do real adquirente e considerando a possibilidade de fraude quanto ao preço declarado. Informa que em consulta às notas fiscais eletrônicas da empresa importadora a fiscalização constatou que em 02/05/2013 a impetrante nacionalizou através da DI 13/0830740-5 milhares de

capas de telefone celular, e em 06/05/2013 deu saída a todas as mercadorias, com margem de lucro mínima, para a empresa Camisaria Del Pietro Ltda., o que corresponde a um forte indício de ocultação do real adquirente. Informa, ainda, que pesquisa realizada em sítios da Internet de exportadores chineses revelou preços de atacado significativamente superiores aos declarados pela impetrante. Esclarece que visando esclarecer a situação, em 19/07/2013 foi lançada exigência fiscal no SISCOMEX estando o despacho aduaneiro interrompido desde então. Afirma, no entanto, que a impetrante não atendeu à exigência nem requereu prorrogação do prazo. A liminar foi indeferida (fls. 61/62). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do presente feito (fls. 69/70). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. No caso vertente, verifica-se que as mercadorias foram submetidas à análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório, por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com efeito, verifica-se que as mercadorias constantes da DI nº 13/0945665-0 foram submetidas a análise preliminar, decidindo a autoridade impetrada por iniciar procedimento investigatório - por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros - diligenciando no levantamento do histórico de importações realizadas pela impetrante, no qual foi possível aferir indícios que levaram a autoridade aduaneira a suspeitar que a impetrante atuou importando em nome próprio por conta de terceiro. Com efeito, a autoridade coatora informou que: a fiscalização, em consulta às notas fiscais eletrônicas da empresa importadora, constatou que, em 02/05/2013, a impetrante nacionalizou através da DI nº 13/0830740-5 milhares de capas de telefone celular, sendo que, em 06/05/2013, deu saída a todas as mercadorias, com margem de lucro mínima, para a empresa Camisaria Del Pietro Ltda. (fl. 48) Informa, ainda, que foi feita pesquisa em sítios de Internet de exportadores chineses, que revelou preços de atacado significativamente superiores aos declarados pela impetrante (fl. 49). As informações, conquanto não permitam uma conclusão segura, por ora são suficientes para se concluir que a razão está com a autoridade aduaneira, pois só há duas possibilidades: ou a impetrante importa por conta de terceiro - e então teria que declarar isso explicitamente, informando o terceiro como adquirente -, ou o faz por encomenda, revendendo ao terceiro por valor superior ao de aquisição, evidentemente. O caso dos autos, pelo menos com as informações obtidas até o momento, não se subsume em nenhuma das hipóteses. Portanto, diante dos fortes indícios da prática de infração punível com a perda de perdimento (art. 689, XXII, da regulamento Aduaneiro), a autoridade impetrada tem o poder-dever de lavrar o necessário auto de infração, dando ensejo ao procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento às mercadorias internalizadas irregularmente, eis que não cumpridas as exigências legais que regem a espécie. Assim, não cumpridas as regras que regem a internalização de bens, a autoridade impetrada possui o dever de ofício de proceder à retenção das mercadorias, razão pela qual não há como se lhe imputar a prática de ato ilegal ou abusivo, o que impõe o decreto denegatório na espécie. Desta forma, não vislumbro presente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLY S/A LINHAS AEREAS

Fls. 686/690 e 694: A executada, apesar de intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, não procedeu ao pagamento do débito, motivo pelo qual foi determinada a penhora da aeronave indicada pela INFRAERO, devidamente efetivada à fl. 666. Pleiteia a INFRAERO que seja adjudicado o bem penhorado, consistente na aeronave modelo 727-200 PP-JUB, avaliada judicialmente em R\$70.000,00, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, considerando que o débito exequendo totaliza R\$477.351,69, incluindo-se os sócios da empresa no polo passivo, tendo em vista o enceramento irregular das atividades empresariais. São relevantes os argumentos expendidos pela exequente, no sentido da necessidade de desocupação do pátio do Aeroporto Internacional de São Paulo, para dar espaço à expansão de empresas de aviação operantes, melhorando a capacidade aeroportuária, objeto, inclusive, do Programa Espaço Livre elaborado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. Consigno que a INFRAERO desistiu do pedido de reavaliação da aeronave, dispondo-se a aceitar o valor a ela conferido pelos oficiais de justiça - inicialmente impugnado - em prol da imediata retirada do bem e desocupação da aérea aeroportuária. Assim, nos termos do artigo 685-A do CPC, DEFIRO a adjudicação do bem penhorado à exequente, lavrando-se o necessário auto, procedendo-se na forma do artigo 685-B do mesmo diploma legal. Por outro lado, colhe-se dos autos as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da executada (fls. 299, 312, 322 e 365), inclusive no endereço constante de seu Estatuto Social e inscrição no CNPJ (fls. 413 e 384), bem como a inexistência de valores passíveis de bloqueio (fls. 337, 340, 345), as quais, aliadas ao abandono total das áreas concedidas, consubstanciam-se indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade, autorizando-se o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ.1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. **2.** Pacífico o entendimento no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). **3.** A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. TAMBÉM APLICÁVEL NAS ALEGAÇÕES DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.** A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (REsp 852.437/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 3/11/08). **2.** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). **3.** Modificar o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a ocorrência da dissolução irregular da empresa restou demonstrada, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. **4.** Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/9/12). **5.** Agravo regimental não provido. Por tais fundamentos, DEFIRO a inclusão dos sócios da executada - SÉRGIO LUIZ BURGER e RICARDO LUIZ BURGER, consoante Ata de Assembléia juntada às fls. 384/405 - no polo passivo do feito, devendo a execução em face deles prosseguir. Intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo do valor remanescente a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se o cumprimento para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, instruindo-se a respectiva carta com cópia da memória de cálculo apresentada. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 560/561. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010744-88.2012.403.6119 - SONIA REGINA APARECIDA STAVALE(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 44/47 de que não há e nunca houve óbice ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas da autora, intime-se a requerente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 05(cinco) dias

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002017-7) - ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000151-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000151-9) - SUELI BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001133-92.2004.403.6119 (2004.61.19.001133-1) - ITAMAR CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001135-62.2004.403.6119 (2004.61.19.001135-5) - MARIA ISABEL FARIA GOUCEIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006389-16.2004.403.6119 (2004.61.19.006389-6) - JOAO OLIMPIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002347-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002347-7) - AKIRA TERAZIMA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007925-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007925-6) - DURVAL DE SOUZA X SELMA APARECIDA MOREIRA X GABER EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP162329 - PAULO LEBRE)

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009205-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009205-4) - LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA(SP190245 -

JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002162-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002162-3) - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002295-20.2007.403.6119 (2007.61.19.002295-0) - EVERTON OLIVEIRA DE FRANCA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIM3ES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007960-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007960-1) - JOSE GOMES INACIO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003464-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003464-0) - ERIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010736-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010736-8) - CARLOS MAXIMO DE CIRINO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001367-64.2010.403.6119 - EDINALDO PEREIRA SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007588-63.2010.403.6119 - ALAIR FERREIRA SILVESTRE(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Ap3s, decorrido o prazo sem manifesta33o, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006696-23.2011.403.6119 - JOAO DA SILVA FERRAZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000624-83.2012.403.6119 - BENEDITO ELOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011842-45.2011.403.6119 - IRACI EMILIA DOS SANTOS GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007705-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME X DANIEL TRIGUEIRO MENDES X REGINA BUCCIOTTI(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004490-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINGTON BERTACINI FARIA X SUELI SILVINO FARIAS

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-08.2013.403.6119 - EUNICE GOMES DE SOUZA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

0005206-92.2013.403.6119 - JACQUELINE SANTOS LEITE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação do INSS.

Expediente Nº 9867

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Trata-se de defesa por escrito apresentada por HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não

logrou demonstrar de forma inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Defiro o requerimento da defesa concernente à nova oitiva das testemunhas anteriormente ouvidas, haja vista que as mesmas ocorreram sem a participação do réu, a título de produção antecipada de prova. Ainda que a produção antecipada de prova seja providência que auxilie na busca da verdade real, deve-se resguardar, acima de tudo, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, requisite a presença das testemunhas a fim de que compareçam a este juízo para participar da audiência já designada para o dia 16/01/2014, às 16:00 horas. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9869

MONITORIA

0009502-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LILIAN DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X HILDA DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS(SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

Autos desarquivados. Recolha o autor as custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-66.2000.403.6119 (2000.61.19.005276-5) - MARIA LUIZA MACIEL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000137-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000137-2) - NILSON NILDO ARNOLD(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008709-63.2009.403.6119 (2009.61.19.008709-6) - SANDOVAL ROCHA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000234-16.2012.403.6119 - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0000610-02.2012.403.6119 - ISABEL LEAL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que este não atinge a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0009507-19.2012.403.6119 - CLAUDEMIR CAPUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009853-67.2012.403.6119 - LOURIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal. Int.

0001169-22.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007322-71.2013.403.6119 - REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TELMO GONGOBILA DINIZ DE OLIVEIRA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Autos desarquivados. Recolha o exequente as custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002656-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002656-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELO MARCIO DOS SANTOS

Autos desarquivados. Recolha o exequente as custas pertinentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001266-32.2007.403.6119 (2007.61.19.001266-0) - BERNARDO SHIOTUQUI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003513-73.2013.403.6119 - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9074

MONITORIA

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que, verifiquei que constou do despacho de fl. 294 a data designada para audiência de conciliação o dia 22/08/2013 às 14h30, sendo que a data correta designada pela Central da Conciliação - CECON - desta Subseção Judiciária é 08/11/2013 às 15 horas. Momento que, inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, que a audiência de conciliação se realizará no dia 08/11/2013 às 15 horas.

0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS

SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que, verifiquei que constou do despacho de fl. 316 o horário de 14:30 horas, sendo que o horário correto designado pela Central da Conciliação - CECON - desta Subseção Judiciária é 17:00 horas. Momento que, inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, que a audiência de conciliação se realizará no dia 08/11/2013 às 17 horas.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, o 3º do despacho de fl. 295, Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2013, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), sala da Central de Conciliação, andar térreo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4296

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIUGES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Peticona a CEF à fl. 117, informando que o imóvel objeto do contrato habitacional em questão, teve a propriedade consolidada em seu nome e que não remanescem valores a serem apropriados ao contrato, pelo que apresenta, em devolução, o alvará de levantamento expedido 30/08/2013. Assim, ante a devolução do alvará de levantamento, determino à Secretaria o seu desentranhado procedendo o seu cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria. Manifeste-se a parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003372-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA

Fl. 74: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias acostadas aos autos às fls. 75/89. Intime-se a CEF para retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000475-9) - CLEITON FAUSTINO DE SOUZA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA ROCHA) X SANDRA REGINA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício acostado à fl. 197. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005236-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005236-3) - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 500. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/169, remetam-se os autos ao arquivo como baixa-findo.Publique-se. Cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100,

parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004226-53.2010.403.6119 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, constante da fl. 235, dando conta que não foi realizada a oitiva da testemunha Edite Monteiro dos Santos, intime-se a corrê LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na sua oitiva, justificando a eventual necessidade e pertinência. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da colheita da oitiva da referida testemunha. Outrossim, tendo em vista que a parte autora dispensou o depoimento pessoal da corrê, conforme petição de fl. 229, decorrido o prazo do item anterior, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da determinação contida em sentença. 2. Fls. 177/181: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010363-17.2011.403.6119 - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE MAZIEIRO - INCAPAZ X MEIRE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES)

Diante da manifestação do INSS de fls. 151/155, intime-se a parte autora para esclarecer se, expressamente, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 204. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE

ARAÚJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 112. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUSA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais à fl. 183, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a a requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 115. Após, nada havendo a deliberar venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008318-06.2012.403.6119 - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009288-06.2012.403.6119 - DINALVA CARVALHO ALMEIDA X JOSE SOARES ALMEIDA (SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010880-85.2012.403.6119 - MANUEL CASSIMIRO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011033-21.2012.403.6119 - SUELI LOURENCO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 147/152 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 144, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011105-08.2012.403.6119 - ANTONIO PIRES(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/201: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para ciência da decisão de fl. 191 e para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim designo o dia 05/02/2014 às 14h para a realização de audiência para depoimento pessoal da autora IZOLINA DA SILVA CAMPOS e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora na inicial.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação

do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012575-74.2012.403.6119 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 79. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais à fl. 172, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a a requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 147. Após, nada havendo a deliberar venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-83.2013.403.6119 - ISRAEL SANTOS MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: nada a decidir, por tratar-se de via inadequada. Fls. 163/175: recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-18.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO PRUDENCIO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: EDNALDO JESUS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência do laudo pericial de fls. 74/80. Fl. 83: Indefiro, diante da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença conforme fl. 73. Após, vista do INSS, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003518-95.2013.403.6119 - SUMKO FUKAKUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-40.2013.403.6119 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos

termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004460-30.2013.403.6119 - RAIMUNDA NONATA DE QUEIROZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/42: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005801-91.2013.403.6119 - ABENILIO MOREIRA MEZET (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO (SP235148 - RENATO BORGES)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos de embargos à execução de fls. 157/170, intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI (SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Terezinha Rebouças Lima dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista notícia de agravamento da situação da autora, oficie-se o hospital de fl. 99 (Nipo-Brasileiro) para que apresente cópia do prontuário da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Serve a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Após, ao perito, para, tendo em vista os novos documentos de fls. 93 e 99, bem como o prontuário, reavaliar seu primeiro laudo, esclarecendo acerca do início da incapacidade, se constatada, e qual a situação da

autora, atual e pretérita, descrevendo sua situação de saúde e a correlação desta com a função habitual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008539-52.2013.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES GALDINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Carlos Lopes Galdino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 17/01/1980 a 28/02/1985 (Mecano Fabril Ltda), 07/07/1986 a 02/05/1988 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A) e de 28/08/1995 a 02/02/2001 (RCG Indústria Metalúrgica Ltda) e período comum de 21/05/2002 a 21/08/2002 (JM Serviços E. e Temp. Ltda), e, por conseguinte, determinar ao réu que converta os períodos trabalhados em condições especiais, bem como, considerar todo o período comum, e por seu turno, em seguida, implantar administrativamente o benefício de aposentadoria em seu favor. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/298. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no

sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a

edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis

toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) 17/01/1980 a 28/02/1985 (Mecano Fabril Ltda):Com relação ao período em questão, o PPP de fls. 67/67v, revelou que o segurado, no setor de usinagem, na função de operador de furadeira, estava exposto ao agente ruído de 90,4 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, saliento que havendo responsável técnico pela medição do ruído em período posterior, vale o mesmo entendimento quanto a laudos extemporâneos, qual seja: sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, tenho que o período em questão deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.b) 07/07/1986 a 02/05/1988 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A):No que se refere ao período em comento, o PPP de fls. 70/71, revelou que o segurado, no setor de impressoras, nas funções de auxiliar de produção e auxiliar de impressora, estava exposto ao agente ruído de 91 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, saliento que havendo responsável técnico pela medição do ruído em período posterior, vale o mesmo entendimento quanto a laudos extemporâneos, qual seja: sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Desse modo, tenho que o período em questão deve ser considerado como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.c) 28/08/1995 a 02/02/2001 (RCG Indústria Metalúrgica Ltda):Quanto ao período em tela, o autor apresentou os PPPs de fls. 73/74 e 79/80, sendo que o primeiro revelou exposição a ruído de 81,8 decibéis e, o segundo, 82,3 decibéis. Neste ponto, ressalto que, embora os formulários tenham demonstrado exposição a diferentes níveis de ruído, ambos revelaram níveis acima do limite regulamentar permitido para o período de 28/08/1995 a 05/03/1997 (80 decibéis). Assim, tenho que somente o período de 28/08/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como de labor exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Tempo ComumCom relação ao período de 21/05/2002 a 21/08/2002 (JM Serviços E. Temp. Ltda), o segurado apresentou cópia da

CTPS de fl. 50, a qual revela anotação de contrato de trabalho temporário com a empresa JM Serviços E. Temp Ltda. Neste ponto, verifica-se que a CTPS em que está anotado o vínculo em questão apresenta-se em perfeita ordem cronológica e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento. Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Assim, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Portanto, tenho que o período em questão deve ser reconhecido como tempo comum e computado para todos os fins previdenciários. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de: 17/01/1980 a 28/02/1985 (Mecano Fabril Ltda) e 07/07/1986 a 02/05/1988 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A) e 28/08/1995 a 05/03/1997 (RCG Indústria Metalúrgica Ltda) assim como reconheça como tempo comum o período de 21/05/2002 a 21/08/2002 (JM Serviços E. e Temp. Ltda), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 124/126) e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF dê cumprimento à determinação de fl. 70. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Terezinha Pereira Rocha DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Fl. 70: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, reportando-me ao decidido à fl. 69 quanto à comprovação documental da fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá a CEF comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização da ré, ao menos com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da autora, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Alzenda Toscano Miranda Ferreira S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Alzenda Toscano Miranda Ferreira, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com documentos de fls. 06/21. A ré foi citada, fl. 30, e opôs embargos monitórios, fls. 35/40, alegando que, além das 4 parcelas de juros pagas pela embargada, conforme fl. 17, foram adimplidas mais 2 parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2011, que não foram descontadas do cálculo apresentado à fl. 20. Além disso, sustenta que a embargada utilizou operação aritmética caracterizada pelo anatocismo (juros sobre juros). Às fls. 44/50, a embargante ofertou reconvenção alegando que a embargada utilizou operação aritmética caracterizada pelo anatocismo (juros sobre juros) e que não respeitou a limitação de multa contratual no patamar de 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, CDC, tendo utilizado o critério pro rata die, incidindo, inclusive, juros moratórios com capitalização mensal, de forma que deve ser afastada a capitalização mensal de juros sobre o valor da prestação em atraso, limitando os juros moratórios em 12% ao ano, conforme súmula 121 do STF. Requer, assim, a produção de prova pericial contábil, inversão do ônus da prova, revisão dos valores do contrato, excluindo a capitalização mensal composta (juros sobre juros), desconto das parcelas pagas pela reconvinte, amortização por vencimento antecipado do contrato, declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato que acarretam onerosidade excessiva face ao anatocismo, multas acima de 2% sobre a parcela, juros de mora, cobrança capitalizada de juros, capitalização mensal dos juros e o que mais contrariar a CF/88 e legislação pertinente à matéria. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 70. À fl. 73, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 75/85, contestação à reconvenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 86. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré, ante o pedido expresso à fl. 38 e declaração acostada à fl. 42. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do

referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. A embargante alega que, além das 4 (quatro) parcelas de juros pagas pela embargada, conforme fl. 17, foram adimplidas mais 2 (duas) parcelas relativas aos meses de junho e julho de 2011, que não foram descontadas do cálculo apresentado à fl. 20. Contudo, a embargante não trouxe aos autos o comprovante de pagamento de tais parcelas, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, CPC, de forma que tal alegação não merece ser acolhida, o mesmo ocorrendo, conseqüentemente, com o pedido de repetição de indébito formulado na reconvenção. Além disso, sustenta, tanto nos embargos monitórios quanto na reconvenção, que a embargada utilizou operação aritmética caracterizada pelo anatocismo, ensejando capitalização de juros mensais (juros sobre juros) em face do crédito discutido, prática vedada por nosso ordenamento jurídico. Na reconvenção, alega que a autora não respeitou a limitação de multa contratual no patamar de 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, CDC, tendo utilizado o critério pro rata die, incidindo, inclusive, juros moratórios com capitalização mensal, de forma que deve ser afastada a capitalização mensal de juros sobre o valor da prestação em atraso, limitando os juros moratórios em 12% ao ano, conforme súmula 121 do STF. Inicialmente, convém ressaltar que, quanto aos valores exigidos, a planilha de fl. 20 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 25/10/03, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 23,06% e nominal mensal de 1,75%, estabelecidos nos termos de da cláusula 1ª (fl. 09). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal no curso do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros fixos. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, o que não se verifica neste caso em que os juros são fixos e não há divergência de método na atualização dos juros e do saldo devedor. Após a rescisão do contrato e consolidação da mora o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, fl. 13, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. A alegação de que a autora não respeitou a limitação de multa contratual no patamar de 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, CDC, tendo utilizado o critério pro rata die, não merece acolhimento, pois não consta dos autos a efetiva incidência de qualquer multa, fl. 64. Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente abusividade em relação a juros, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e IMPROCEDENTE sua reconvenção, art. 269, I, CPC, e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 12.464,83, valor de 19/01/12, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SPI63148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cleo Tadeu dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Cleo Tadeu dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.390.382-2, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, determinando-se ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor, com o pagamento dos valores atrasados com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/117. O INSS foi citado (fl. 121) e apresentou contestação (fls. 122/129), acompanhada dos documentos de fls. 130/131, pugnando pela improcedência da ação em virtude da renda mensal inicial ter sido calculada corretamente. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial da revisão na data da citação. Fls. 132/141 cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. A decisão de fls. 147/149 declinou da competência para Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo sido redistribuído para este Juízo em 10/05/2011. Houve o afastamento da prevenção indicada no termo de prevenção global e a ratificação dos atos

praticados no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. O INSS ratificou a contestação (fl. 161). A decisão de fl. 164 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Fl. 168, determinação para que a parte autora acostasse certos documentos cujas cópias estão ilegíveis. A parte autora acostou documentos novos às fls. 169/172. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 185). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA:** Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários de contribuição lançados no Período Básico de Cálculo para apuração do salário-de-benefício. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do valor do benefício NB 31/502,390,382-2 - DER 15/09/2004 (fl. 13/15) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: Neste ponto, importante salientar que para considerar o correto salário-de-benefício verifica-se o valor lançado no holerite do autor, documento contemporâneo e capaz de comprovar o efetivo valor do salário-de-contribuição, sendo que no caso concreto, apesar de algumas cópias estarem ilegíveis totais ou parcialmente, os valores puderam ser corroborados com o documento de fls. 170/172, consistente em lista emitida pela Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. item data valor considerado INSS, fls. 13/15 comprovante autor fls. dos autos 1 jun-04 R\$ 1.115,10 2 mai-04 R\$ 541,71 R\$ 1.444,55 25 e 1723 abr-04 R\$ 521,18 R\$ 1.389,81 26 e 1724 mar-04 R\$ 509,07 R\$ 1.357,51 27 e 1725 fev-04 R\$ 483,06 R\$ 701,58 28 e 1726 jan-04 R\$ 207,39 R\$ 1.382,61 30 e 1727 dez-03 R\$ 214,34 R\$ 1.428,92 31 e 1728 nov-03 R\$ 200,41 R\$ 1.336,05 33 e 1729 out-03 R\$ 210,95 R\$ 1.406,43 34 e 17210 set-03 R\$ 204,17 R\$ 1.631,13 35 e 17211 ago-03 R\$ 1.369,81 36 e 17112 jul-03 R\$ 900,91 37 e 17113 jun-03 R\$ 2.177,17 38 e 17114 mai-03 R\$ 1.446,89 40 e 17115 abr-03 R\$ 239,70 R\$ 1.198,48 41 e 17116 mar-03 R\$ 1.244,51 42 e 17117 fev-03 R\$ 1.092,03 43 18 jan-03

R\$ 1.276,93 44 e 17119 dez-02 R\$ 1.246,26 46 e 17120 nov-02 1228,7 47 e 17121 out-02 R\$ 359,72 R\$ 1.252,90 48 e 17122 set-02 R\$ 353,23 R\$ 1.203,27 49 e 17123 ago-02 R\$ 360,06 R\$ 1.258,40 50 e 17124 jul-02 R\$ 161,12 R\$ 558,87 51 e 17125 jun-02 R\$ 651,86 ilegível 5226 mai-02 R\$ 356,32 27 abr-02 R\$ 358,55 R\$ 1.183,10 53 e 17128 mar-02 R\$ 358,55 R\$ 1.253,64 54 e 17129 fev-02 R\$ 318,18 R\$ 1.043,38 56 e 17130 jan-02 R\$ 364,16 R\$ 1.223,38 57 e 17131 dez-01 R\$ 381,27 R\$ 1.329,45 58 e 17132 nov-01 R\$ 258,44 R\$ 1.246,97 60 e 17133 out-01 R\$ 360,67 R\$ 1.258,44 61 e 17134 set-01 R\$ 357,01 R\$ 1.256,80 62 e 17135 ago-01 R\$ 349,13 R\$ 1.216,00 63 e 17136 jul-01 R\$ 508,88 37 jun-01 R\$ 291,00 38 mai-01 R\$ 246,50 R\$ 1.120,61 64 e 17139 abr-01 R\$ 345,28 R\$ 1.168,20 65 e 17140 mar-01 R\$ 327,75 R\$ 1.180,81 66 e 17141 fev-01 R\$ 1.069,81 67 e 17142 jan-01 R\$ 1.089,74 68 e 17143 dez-00 R\$ 1.229,98 69 e 17144 nov-00 R\$ 1.109,12 71 e 17145 out-00 R\$ 327,00 R\$ 1.178,47 72 e 17146 set-00 R\$ 328,50 47 ago-00 R\$ 347,21 R\$ 1.442,55 73 e 17148 jul-00 R\$ 348,04 R\$ 1.209,26 74 e 17149 jun-00 R\$ 1.196,32 R\$ 1.611,54 7550 mai-00 R\$ 903,85 51 abr-00 R\$ 747,88 52 mar-00 R\$ 828,28 53 fev-00 R\$ 269,71 54 dez-98 R\$ 300,57 55 nov-98 R\$ 300,37 56 out-98 R\$ 428,49 57 set-98 R\$ 249,87 58 ago-98 R\$ 340,22 59 jul-98 R\$ 371,36 60 jun-98 R\$ 286,04 61 mai-98 R\$ 134,55 R\$ 440,26 76 e 17062 abr-98 R\$ 639,75 63 mar-98 R\$ 336,92 R\$ 1.131,95 78 e 17064 fev-98 R\$ 295,65 R\$ 998,68 79 e 17065 jan-98 R\$ 314,78 R\$ 1.047,02 80 e 17066 dez-97 R\$ 323,31 R\$ 1.010,36 81 e 17067 nov-97 R\$ 1.019,37 R\$ 1.019,33 83 e 17068 out-97 R\$ 1.025,00 R\$ 1.024,94 84 e 17069 set-97 R\$ 1.031,87 R\$ 1.032,13 85 e 17070 ago-97 R\$ 921,75 71 jul-97 R\$ 1.031,87 R\$ 1.460,40 86 e 17072 jun-97 R\$ 992,61 R\$ 992,64 87 e 17073 mai-97 R\$ 957,56 R\$ 1.050,35 88 e 17074 abr-97 R\$ 949,74 R\$ 949,72 89 e 17075 mar-97 R\$ 957,56 R\$ 967,91 90 e 17076 fev-97 R\$ 850,37 R\$ 850,33 92 e 17077 jan-97 R\$ 878,12 R\$ 878,09 9378 dez-96 R\$ 941,74 R\$ 941,75 94 e 17079 nov-96 R\$ 898,36 R\$ 898,41 96 e 17080 out-96 R\$ 957,56 R\$ 1.100,77 98 e 17081 set-96 R\$ 834,61 R\$ 834,60 100 e 17082 ago-96 R\$ 957,56 R\$ 963,44 101 e 17083 jul-96 R\$ 884,49 R\$ 884,50 102 e 17084 jun-96 R\$ 957,56 85 mai-96 R\$ 757,75 R\$ 757,76 104 e 17086 abr-96 R\$ 744,12 R\$ 744,12 105 e 17087 mar-96 R\$ 806,25 R\$ 806,22 106 e 17088 fev-96 R\$ 738,75 R\$ 738,78 107 e 17089 jan-96 R\$ 832,66 R\$ 868,32 108 e 17090 dez-95 R\$ 792,25 R\$ 792,30 109 e 17091 nov-95 R\$ 698,87 R\$ 698,90 111 e 17092 out-95 R\$ 832,66 93 set-95 R\$ 251,07 R\$ 880,93 112 e 17094 ago-95 R\$ 141,50 R\$ 141,46 113 e 17095 jun-95 R\$ 24,75 96 mai-95 R\$ 261,34 97 abr-95 R\$ 230,72 98 mar-95 R\$ 242,34 99 fev-95 R\$ 203,17 100 jan-95 R\$ 201,85 Extrai-se do exposto que diversos valores considerados pelo INSS como salários-de-contribuição foram abaixo do valor efetivamente recebido, especificamente nos itens 2 a 24, 27 a 35, 38 a 45, 47 a 49, 61, 63 a 66, 69, 71, 73, 75, 80, 82, 89 e 93 da tabela acima (grifados). Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e conseqüente revisão da renda mensal inicial, conforme discriminado no parágrafo anterior. Fixo o termo inicial da revisão na Data de Início do Benefício (07/09/2004 - fl. 13). Embora a autora não faça prova no sentido de que o primeiro processo administrativo tenha sido instruído com toda documentação hábil a comprovar o seu direito ao benefício em questão àquela oportunidade, esta circunstância pouco importa, pois o direito já estava adquirido e o requerimento já estava formulado, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, que nada diz acerca de data de comprovação do direito. Não poderia ser de outra forma, pois se o segurado já tinha desde o primeiro momento o direito abstratamente adquirido e já existiam documentos para seu gozo, até porque CTPS e carnês não têm força probante para efeitos de carência se extemporâneos, eventual deficiência de instrução do processo administrativo deve ser imputada não ao segurado, que não tem o dever de conhecimento das minúcias da legislação e instrução previdenciárias, mas sim ao INSS, a quem compete por expressa disposição legal a prestação de serviço social, arts. 18, 26, IV, e 88 da Lei n. 8.213/91, em cujo âmbito se insere o dever de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade, e para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos. Na mesma linha é o disposto no art. 105 da mesma lei, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, a evidenciar que a lei diferencia expressamente o requerimento da documentação e admite sua recepção separadamente, tornando patente, assim, que ao termo inicial do benefício basta o requerimento, podendo a documentação ser angariada posteriormente, sem prejuízo do exercício do direito desde aquele marco. Nessa ordem de idéias, se o legislador pretendesse que o termo inicial do benefício levasse em conta a data da apresentação da documentação completa assim teria dito expressamente no art. 49 da referida lei, mas referiu ao requerimento, que ele próprio desvinculou da regularidade probatória. Nesse sentido cito elucidativa doutrina de Daniel Machado Rocha e Paulo Baltazar Júnior, que invocam também a lição de José Antônio Savaris: A aposentadoria por idade tem seu início determinado pela entrada do requerimento para todos os segurados, exceto o empregado (art. 49, II). A regra é importante diante do art. 105, pelo qual: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.(...) A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões

elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, estão nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara do ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessão máxima venia de quem entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal.(...)Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro.(Comentário à Lei de benefícios da Previdência Social, 9ª ed, Livraria do Advogado, 2009, pp. 224/226) No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.63.000893-5/SCRELATOR : Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS RECORRENTE : FRAIA KUTTERT ADVOGADO : Carlos Berkenbrock e outro RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. De acordo com firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão (v.g., IUJEF 2005.71.95.020049-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, D.E. 12/02/2009; IUJEF 2008.72.63.001222-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 22/09/2010). 2. Inteligência da Súmula 33 da TNU, segundo a qual Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.3. Acórdão recorrido que reconhece direito à revisão apoiado em documentação já encontrada quando do requerimento administrativo, mas que fixa os efeitos da nova renda mensal à data do ajuizamento da demanda, diverge do entendimento já uniformizado.4. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 3. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 4. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 5. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus

direitos fosse o indivíduo. 6. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 7. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos seguintes Incidentes de Uniformização: PEDILEF 2008.72.55.005720-6, Rel. p/Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 29.04.2011; PEDILEF 2005.71.95.005430-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 05.05.2011; PEDILEF 2008.40.00.708613-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 14.06.2011; PEDILEF 2008.32.00.703495-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 14.06.2011; PEDILEF 2005.81.10.059345-2, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, j. 14.06.2011. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200771950134350, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 09/03/2012.) No caso específico de revisão para consideração de salários de contribuição praticados pelo empregador mas não recolhidos ou não informados oportunamente esta situação é ainda mais patente, pois a prova de vínculo com ausência de salários de benefício é evidência de carência de informação, para cujo saneamento deveria ter sido instado o segurado, ao invés da imediata consideração do valor de um salário mínimo. Além disso, a correta e tempestiva informação da remuneração ao INSS é ônus do empregador, sob fiscalização da Receita Federal, pelo que o segurado não pode ser penalizado. Assim, a parte autora comprovou o alegado direito, impondo-se a procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.390.382-2, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a concessão do benefício (07/09/2004), uma vez que não se operou a prescrição. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009333-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009333-0) - APARECIDA MOREIRA FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Aparecida Moreira Furigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Aparecida Moreira Furigo, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a propositura da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/26. Às fls. 30/34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designada estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/45) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a própria autora confessa que os rendimentos familiares são superiores ao ensejador deste benefício e diante da inexistência de provas de que a família esta incapacitada de sustentar a autora. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor certo, não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Às fls. 55/56, laudo médico pericial. Às fls. 62/69, foi acostado o estudo social acompanhado dos documentos de fls. 70/82. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 86/88 e

quanto aos laudos às fls. 89/92. Memoriais das partes às fls. 93/96 (autora) e 98/99 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença em 14/10/2009 (fl. 108), sendo proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 109/111). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 114/119), cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 122/124. Às fls. 137/140, decisão do relator que decretou a anulação da sentença em razão de o MPF não ter intervindo na instrução processual. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 149/152. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 64 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)JIX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em

legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001)cio a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, com relação ao requisito da deficiência, a autora foi submetida à perícia médica judicial em 13/02/2009, ocasião em que o expert atestou que é necessário avaliar o prontuário médico da autora no Hospital Voluntários, local onde sua filha informou que a autora teve cuidados depois de ter sofrido traumatismo crânio-encefálico, que seja submetida à

ressonância magnética do crânio e que tenha avaliação psiquiátrica, fls. 55/56. Contudo, tais providências são desnecessárias no presente caso, uma vez que não foi atendido o requisito da miserabilidade, conforme se passa a analisar. De acordo com estudo socioeconômico realizado em 22/05/2009, fls. 62/69, a autora mora com seu marido, o qual está aposentado, recebe um salário mínimo e permanece em casa, assumindo os cuidados com a esposa, em razão dos problemas de saúde desta. Além disso, constou que na casa não há pessoas que trabalham fora. A casa do casal é própria. Ao contrário do que constou no estudo socioeconômico de fls. 62/69, além da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.028.959-9, recebida desde 12/07/2007, no valor de um salário mínimo, o marido da autora trabalha na empresa Benefício de Ferros Indústria e Comércio Benficio Ltda. desde 01/03/2002, auferindo, já quando do ajuizamento da ação, R\$ 1.339,80 e atualmente R\$ 2.041,60 por mês, tudo conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa. Portanto, ausente o requisito da miserabilidade, desnecessária a análise do requisito da deficiência, conforme já mencionado, sendo evidente a inexistência do direito. Muito ao contrário, o núcleo familiar da autora percebia na data da inicial, em 2008, renda de R\$ 1.754,80, atualmente de R\$ 2.719,60, para duas pessoas, valor maior que o do salário mínimo ideal estabelecido pelo DIEESE para dois adultos e duas crianças ou três adultos em setembro de 2013, (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de R\$ 2.621,70, sendo, portanto, de R\$ 1.747,80 para duas pessoas. Ainda que do total se desconte os gastos com medicamentos declarados, R\$ 361,50, mais as custas iniciais, R\$ 49,80, e os honorários de 10%, 498,00, ainda assim seu núcleo familiar teria renda superior ao mínimo ideal para duas pessoas, R\$ 1.810,30, pelo que revogo o benefício da Justiça Gratuita. Por fim, dado que houve dolosa omissão dos ganhos reais da família, induzindo-se a assistente social a erro, evidentemente superiores ao que se pode caracterizar como miserabilidade, por qualquer critério que se queira utilizar, não justificando sequer a Justiça Gratuita, incide a hipótese de litigância de má-fé do art. 17, II, do CPC, pelo que aplico a multa de que trata o art. 18 do mesmo diploma, de 1% sobre o valor da causa atualizado. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, à base de 10% sobre o valor da causa, revogando o benefício da justiça gratuita, bem como de multa à razão de 1% sobre o valor da causa em razão de litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Banco ABN Real S/ARéus: Flávio José Tomaz - Espólio (Rep. p/ Darticléa Aparecida Ribeiro Tomaz) Darticléa Aparecida Ribeiro Caixa Econômica Federal Assistente Simples: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária movida pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de FLÁVIO JOSÉ TOMAZ - ESPÓLIO, DARTICLÉA APARECIDA RIBEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de termo de quitação, reconstituição de hipoteca sobre o imóvel e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado, no importe de R\$ 64.531,32 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos e acessórios previstos no contrato e verbas sucumbenciais. Sucessivamente, requer sejam os réus condenados a indenizar o autor com o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 158 do CC, incluindo o saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/46. O presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP. A corrê DARTICLÉA APARECIDA RIBEIRO foi citada (fl. 253 verso) e apresentou contestação às fls. 260/267 argüindo as seguintes preliminares: necessidade de substituição processual do corrêu FLÁVIO por seus herdeiros em razão de seu falecimento; decadência para o pleito de anulação; prescrição quanto ao pedido indenizatório e ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, alegando a inexistência de declaração falsa, a irretroatividade da lei que concedeu o benefício de quitação com recursos do FCVS, necessidade de quitação do contrato pelo evento morte (falecimento do corrêu FLÁVIO); requerendo a realização de perícia contábil. Por fim, requereu a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Às fls. 270/275 o Espólio do corrêu FLÁVIO JOSÉ TOMAZ apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 276/279, reiterando os termos da defesa oferecida pela corrê DARTICLÉA, tanto no que se refere à decadência e prescrição, quanto no que tange ao mérito. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 283/301. À fl. 304 os corrêus requereram o julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, a designação de audiência e apresentação de eventuais novos documentos. O autor requereu a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que os corrêus impugnaram os valores apresentados na petição inicial, fl. 306. Às fls. 312/318 a parte autora manifestou-se pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, ante a necessária intervenção da UNIÃO no processo, requerendo a citação da CEF na condição de litisconsorte passivo necessário, requerimento impugnado pelos corrêus às fls. 322/323. À fl. 324 o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP recebeu a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, reconheceu a incompetência

absoluta para o julgamento do feito nos termos do art. 109, I, da CF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O feito foi distribuído para este Juízo em 27/02/2009, fl. 331. Às fls. 334/335 foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados, afastadas as prevenções apontadas, postergado o exame das preliminares para o momento da prolação da sentença, indeferido o pedido de provas orais e deferida a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora. À fl. 344, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 357/373, com os documentos de fls. 374/379, arguindo a necessidade de intimação da União para manifestação quanto ao interesse na demanda. No mérito, aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, em virtude da aplicação imediata da Lei n. 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso. Salienta que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor atual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários/ agente financeiro e que impede o deferimento da cobertura do resíduo, eis que quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. À fl. 381 a UNIÃO requereu sua intimação no presente feito para manifestar-se sobre seu eventual interesse jurídico ou econômico, nos termos da Instrução Normativa AGU nº 03, de 30 de junho de 2006. À fl. 383 facultou-se à autora a apresentação de réplica acerca da contestação apresentada pela CEF, oportunizando nova especificação das provas que pretendia produzir. Determinou-se, ainda, a regularização do polo passivo em razão do óbito do corréu FLÁVIO JOSÉ TOMAZ. Às fls. 400/401 trasladou-se cópia da decisão que acolheu a impugnação à assistência para determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo deste feito na qualidade de assistente simples. À fl. 408, despacho que concedeu ao Banco autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentação imprescindível ao julgamento da causa, o qual transcorreu in albis (fl. 409). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 409). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Incumbe às partes fazer prova de suas alegações. No caso, a parte autora requer a anulação do termo de quitação, a reconstituição de hipoteca sobre o imóvel e a condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado. Todavia, apesar de devidamente intimado, consoante a certidão de fl. 408 verso, o banco autor deixou transcorrer in albis o prazo para juntar a documentação indicada no despacho de fl. 408, que é indispensável ao julgamento da lide. Assim, é caso de extinção do feito por falta de documento essencial ao desenvolvimento regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, art. 283 do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, em favor de cada um dos réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nadyr Pires da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Nadyr Pires da Silva propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Inicial com procuração e documentos, fls. 14/99. Às fls. 103/106, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado, fl. 113, e apresentou contestação às fls. 114/129, acompanhada de documentos, fls. 130/139, requerendo, preliminarmente a extinção do feito por ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação do início do benefício no trânsito em julgado ou na data da citação, bem como verba honorária sobre as prestações vencidas e isenção de custas processuais. Perícia médica às fls. 143/149. Estudo social às fls. 153/159. A autora manifestou-se sobre as provas produzidas à fl. 164 e quanto à contestação às fls. 165/172. O INSS manifestou-se quanto ao estudo socioeconômico às fls. 173/173v. Os autos vieram conclusos para sentença em 25/06/2012 (fl. 177), sendo proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 178/181v). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 185/193v), cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 197/198. Às fls. 204/205v, decisão do relator que decretou a anulação da sentença em razão de o MPF não ter intervindo na instrução processual. Os autos retornaram a esta Vara, fl. 208v. As partes manifestaram-se às fls. 211/217v (autora) e 218 (INSS). Manifestação do MPF pela procedência do pedido às fls. 220/224. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no

valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 64 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da

densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade

preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta

à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial

como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso,

mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, trata-se a autora de pessoa idosa nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, já que contava com 66 anos de idade na data de propositura da ação, fl. 14. De acordo com estudo socioeconômico realizado em 14/02/2011, fls. 153/159, a autora mora com seu marido, José Gregório da Silva, 74 anos, com três filhos: Rosângela Pires da Silva, 44 anos, Paulo Gregório da Silva, 44 anos, e Cíntia da Silva, 31 anos, e com dois netos: Caio César da Silva e Luiz Ricardo Ribeiro dos Santos, 10 e 8 anos, respectivamente, ambos filhos de Rosângela. A casa é própria, construída em alvenaria, está quitada e em nome do casal. A moradia possui dois quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo que nos fundos do terreno há uma casa contendo um quarto, sala, cozinha e banheiro, onde reside a filha Rosângela e o neto Eduardo de 24 anos. O estudo socioeconômico revelou que a autora não trabalha, seu marido é pedreiro e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, Rosângela é empregada doméstica, auferindo R\$ 280,00 por mês, Paulo é servente de pedreiro e recebe em média R\$ 350,00 mensais e Cíntia é cuidadora de idoso, ganhando R\$ 800,00 por mês. Somando as rendas, excluindo-se o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo do cônjuge da autora, alcança-se o valor de R\$ 1.430,00 mensais, que dividido pelos componentes do núcleo familiar da autora (5 pessoas) obtém-se renda per capita de R\$ 204,28. Considerando que, na época da propositura da demanda, o salário mínimo era de R\$ 510,00, o limite legal de renda per capita era de R\$ 127,50. Frise-se que, ainda que se inclua o filho mais velho de Rosângela, Eduardo, mencionado apenas à fl. 158 do estudo socioeconômico, no cálculo, a renda per capita ainda é superior. Assim, analisando o caso em tela, verifica-se que a autora passa por dificuldades econômicas, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Portanto, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-08.2010.403.6119 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: José Marta Rodrigues Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARTE RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição (42/127.892.026-6) correspondente ao período de 10/12/2002 a 07/10/2008, aplicando-se correção monetária, juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/11. À fl. 14, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 18) e apresentou contestação (fls. 19/21) pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da necessidade de diversas regularizações pendentes na auditoria para pagamento do PAB. O INSS acostou novo documento à fl. 25. A decisão de fl. 27 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora manifestasse sobre o documento novo. Réplica às fls. 30/31. O Procedimento administrativo foi acostado integralmente (fls. 40/285). As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 290). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 42/127.892.026-6, relativo ao período de 10/12/2002 a 07/10/2008. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2002 que foi indeferido pela agência da previdência social ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Houve interposição de recurso administrativo que, depois de alguns obstáculos, foi remetido para a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, que em 19/08/2008 reconheceu o enquadramento de determinados períodos como atividade especial e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 33 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fls. 85/87). Realizada a concessão do benefício, apurou-se PAB no valor de R\$ 65.871,84 referente ao período de 01/10/2002 a 30/09/2008 (fl. 115). Depois de algumas tentativas de regularizações para pagamento do PAB, o INSS apurou em auditoria (fls. 162/163) que o autor foi beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/070.071.582-7 que teve início em 31/12/1981 e cessação em 13/02/1991 ou 1992. O gozo deste benefício decorrente de incapacidade laborativa previdenciária e não acidentária, implicaria na impossibilidade de cômputo deste período como atividade especial, o que foi desconsiderado pela decisão da 24ª JRPS, sendo autorizada apenas a sua contagem como atividade comum. Com a redução do tempo de contribuição, acarretou-se o desatendimento do tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS tentou promover a reafirmação da DER (fl. 188), que foi expressamente negada pelo autor (fl. 189). Diante destes fatos, o INSS,

através da Seção de Reconhecimento de Direitos, promoveu pedido de revisão (fl. 196) da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo à presidência do colegiado o reconhecimento da não implementação dos requisitos ensejadores do respectivo benefício, ante a impossibilidade do INSS reduzir ou ampliar o alcance das decisões das instâncias administrativas superiores. Foi assegurada a ampla defesa ao segurado através da intimação de fl. 228 no procedimento administrativo. O Conselho de Recursos da Previdência Social, através da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 230/234) anulou o acórdão anterior e reconheceu que o segurado não implementara o requisito de tempo de contribuição para a concessão do benefício e apenas ratificou o enquadramento de alguns períodos como atividade especial, dando parcial provimento ao recurso administrativo interposto. A APS competente promoveu a notificação do segurado de que seu benefício seria cessado (fl. 239). O segurado interpôs recurso administrativo em face da decisão de cessação do benefício, que deixou de ser apreciado na esfera administrativa, em virtude desta ação judicial possuir idêntico objeto, que foi considerado, pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, como expressão da renúncia ao recurso na esfera administrativa (fls. 257/259). O cancelamento do benefício ocorreu em 30/03/2012 (fl. 280). Desta forma, extrai-se do exposto que o INSS, exercendo regularmente o seu direito de autotutela, promoveu a revisão do benefício observando-se o direito de ampla defesa e contraditório ao segurado, sendo que o procedimento do pagamento alternativo do benefício (PAB) tem exatamente esta finalidade, de promover auditoria para verificação da legalidade e veracidade dos fatos para o pagamento de determinados valores. Conclui-se pela improcedência da demanda, em virtude da inexistência do dever do INSS de pagar os valores das prestações do NB 42/127.892.026-6, no período de 10/12/2002 a 07/10/2008, uma vez que a revisão em tela se deu corretamente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores atrasados, com base no artigo 169, I, do Código de Processo Civil, em virtude da inexistência do dever de pagamento das prestações referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.892.026-6 no período de 10/12/2002 a 07/10/2008. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-95.2011.403.6119 - NILSON NAVARRO SALAZAR (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nilson Navarro Salazar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nilson Navarro Salazar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação da atividade rural no período de 27/05/1960 a 30/12/1975. Alega que teve indeferido o seu pedido na via administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não reconheceu o período de 27/05/1960 a 30/12/1975, laborado como rural. Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/66). Indeferido pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 68). Em contestação (fls. 70/75), com os documentos de fls. 76/87, o INSS pugnou pela improcedência do pedido em face da não comprovação de o autor ter sido filiado facultativamente à Previdência Social na época em que alega exercício de atividade rural como segurado especial anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 para poder provar as devidas contribuições. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% do valor da condenação, correção monetária de acordo com os índices legais, a contar da data do ajuizamento da ação, início dos juros de mora a partir da citação do INSS e pronunciamento acerca da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 88/90. À fl. 92, despacho que saneou o feito. Às fls. 107/108, decisão que declinou a competência do Juízo da Comarca de Ribeirão Claro/PR para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Às fls. 113/114, decisão que suscitou conflito negativo de competência, o qual não foi conhecido perante o E. TRF-3, tendo sido determinado o encaminhamento ao C. STJ, consoante comunicação eletrônica de fls. 122/125. O feito permaneceu sobrestado no período de 24/11/2011 a 01/02/2013, momento em sobreveio o comunicado acerca da decisão proferida pelo C. STJ que declarou a competência deste Juízo para o processamento deste processo. Na fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e esta requereu a produção de prova testemunhal (fl. 97/98). Em 10/07/2013, realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, assim como foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, sendo que houve desistência em relação à testemunha Antonio Garcia Barrientos, o que foi homologado pelo Juízo. Em memoriais, o autor reiterou os termos da inicial e o INSS, por sua vez, reiterou sua contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência,

conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário

que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material

corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Quanto ao período controverso, sustenta a parte autora que trabalhou como rurícola, no período de 27/05/1960 a 30/12/1975 (fls. 03). No caso em tela, dentre os documentos trazidos aos autos para comprovação da atividade rurícola (fls. 27/38), constam os seguintes: a) Certificado de Conclusão de Curso Primário, em nome do autor, emitido pelo Diretor do Grupo Escolar Antonio Francisco dos Santos Júnior - Guaiçara (fl. 14); b) Boletim do Ginásio Estadual Fernando Costa - Lins/SP (fls. 15/16); c) cópia da Certidão de Inteiro Teor de Nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 27/31), em que consta a profissão do pai do autor como sendo proprietário e lavrador; d) Certidão de Casamento dos Pais do autor (fl. 32), em que consta a profissão do pai do autor como sendo lavrador; e) Certidão de Registro de Imóvel expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lins/SP (fls. 33/35). Ocorre que nenhum destes documentos pode ser tido sequer como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor: O certificado de Conclusão de Curso Primário (fl. 14), o Boletim do Ginásio Estadual (fls. 15/16) não contêm qualquer indicação no sentido de que a profissão do autor era lavrador, comprovando apenas que no período do documento ele estudava e era menor, indicando ausência de trabalho rural efetivo, não o contrário; as certidões de inteiro teor de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 27/31) assim como a certidão de casamento de seus pais, não demonstram a profissão do autor, dizendo a respeito a períodos em que nem era nascido ou à data de seu nascimento; Por fim, a Certidão de Registro de Imóvel (fls. 33/35) comprova a propriedade de imóvel rural, mas não o labor rural em si. Quanto à impossibilidade de extensão da qualificação dos pais ao autor à falta de informação em prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar, mormente quando tais documentos são anteriores a seu nascimento, assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostados em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era produtor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00124524720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Juntou com a inicial: CTPS (data de nascimento em 27/07/1964), constando vínculo empregatício, de 07/08/1997 a 24/02/1998, como ajudante, na construção civil; certidão de nascimento, expedida em 22/12/1995, qualificando seu pai como lavrador; certidão de casamento dos pais, em 23/06/1959, qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento de irmão, em 02/12/1995, qualificando-o como pedreiro e constando o genitor como lavrador; declarações da chefe do Cartório Eleitoral de Santa Fé do Sul, de 06/06/08, constando que o requerente e seu pai informaram exercer a ocupação de agricultor; termo de autorização para internação, de 04/04/08, qualificando o autor como lavrador. (...) VI - Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, consistindo em cadastro da Justiça Eleitoral e documento médico de 2008, emitidos pouco antes do ajuizamento da demanda, sendo que, os demais documentos referem-se ao genitor, servindo como indicadores da atividade rural dele, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola do requerente. VII - Testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário. (...) (AC 00153511820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fls. 31/34) não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que

seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 3- Agravo que se nega provimento.(AC 00042874020124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PAI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. Para comprovar o tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, o autor juntou certidão de casamento dos pais, celebrado em 26.01.1959, onde o pai se declarou lavrador. Referido documento comprova que o pai do autor, por ocasião do casamento, era rurícola, mas não atesta a efetiva labuta do autor nas lides rurais. 3. Embora as testemunhas afirmem que ele exerceu atividade rural, não existem quaisquer documentos em nome do autor, qualificando-o como lavrador. 4. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00047514520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, tendo em conta a total ausência de prova material de tempo rural em seu nome, ressaltando-se que àquela altura já tinha título eleitoral, que registrava profissão, mas não foi trazido aos autos, é plausível a hipótese de que seus pais e irmão mais velho o mantiveram estudando durante sua menoridade e ao alcançar a idade adulta foi ao meio urbano buscar melhores oportunidades, já em seu primeiro emprego atuando em seu primeiro registro perante o INSS como empresário contribuinte individual, titular de loja de material de construção, função incomum àqueles que passam a adolescência em dedicação ao trabalho rural, pelo que é imprescindível a prova material em sentido contrário, ônus do qual o autor não se desincumbiu.Tendo em vista a carência de prova material, indispensável à propositura das ações em que se pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Majoritário o entendimento adotado por esta Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. IV - Agravo (art. 557, 1º, Código de Processo Civil) interposto pelo INSS improvido.(AC 00275491920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, art. 283 do CPC c/c art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA LACERDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Adalberto Correa LacerdaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioAdalberto Correa Lacerda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determinasse revisão da análise contributiva dos recolhimentos efetuados pelo autor e utilizados no cálculo da renda mensal inicial para constatação de inexistência de erros, bem como determinar a cessação dos descontos efetuados porque as diferenças inexistem ou o título executivo é inexigível pela incerteza, anulando a revisão administrativa restabelecendo a RMI calculada inicialmente, devolvendo os valores com correção e fixação de honorários advocatícios de 20 % sobre o valor da execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/140.À fl. 160, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada no termo geral de prevenção e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou sua

contestação (fls. 168/176), acompanhada dos documentos de fls. 177/187, pugnano pela improcedência da demanda, em virtude do cálculo do benefício ter sido elaborada corretamente, sem vícios, bem como a possibilidade de cobranças dos valores recebidos indevidamente, com fundamento no artigo 115 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a observação da prescrição quinquenal e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 191/204. À fl. 205, o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido à fl. 206. Às fls. 207/212, parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em relação aos quais as partes se manifestaram, autor (fls. 215/216) e INSS à fl. 217. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 218. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da

ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)Nesse passo, conforme consta no documento de fl. 89, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida em 01/07/97, com DIB em 21/10/1996, passando a correr o prazo decadencial em 1999. Assim, considerando-se que o primeiro ato tendente à revisão somente ocorreu após 08/03/2010 (fl. 113), ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos, consumou-se a decadência, estabilizando-se a situação jurídica em favor do autor.Não bastasse isso, neste caso a afronta à segurança jurídica é ainda mais patente, pois a revisão decorreu de reformatio in pejus em pedido de revisão para maior formulado pelo próprio autor, vale dizer, não só se frustrou a expectativa legítima de estabilidade do benefício assim mantido há mais de doze anos, como a de sua eventual majoração desde o pedido de revisão de 30/07/02, portanto por mais de sete anos até intimação da revisão para menor.Portanto, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito da Previdência Social (INSS) em anular/revisar o ato administrativo que gerou efeitos favoráveis ao segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.747.049-4).MéritoNeste ponto, passo a analisar os pedidos de cessação dos descontos efetuados pelo INSS a título de reembolso das diferenças de valores pagos a maior, de devolução dos valores indevidamente descontados das prestações mensais do benefício do autor, assim como de restabelecimento da renda mensal inicial calculada quando da concessão do benefício.Tendo em vista a decadência do direito do réu em anular/revisar o ato administrativo que gerou efeitos favoráveis ao autor, relativamente ao NB 42/104.747.049-4, tem-se, por conseguinte, a impossibilidade da redução do valor do benefício noticiada à fl. 108, de R\$ 800,21 para R\$ 697,38, a qual, inclusive, já foi implementada pelo réu, consoante consulta ao sistema PLENUS (fl. 108). Portanto, a renda mensal inicial do benefício em comento deve ser restabelecida nos termos do ato concessório (fl. 89).Além disso, resta inexigível o complemento negativo gerado em razão da revisão administrativa ora desconstituída, sendo cabível a suspensão dos descontos assim como a devolução dos valores já descontados das prestações mensais do benefício em questão, descontos estes que se iniciaram em 05/2010 (fl. 137).Tutela AntecipadaO perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou desconto nos proventos de aposentadoria do autor (NB 42/104.747.049-4), relativamente ao complemento negativo noticiado à fl. 113, assim como proceda ao restabelecimento da RMI - renda mensal inicial - do benefício em questão, nos termos do ato concessório (fl. 89), no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para declarar a decadência do direito

da Previdência Social (INSS) em anular/revisar o ato administrativo que gerou efeitos favoráveis ao segurado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer correspondente ao restabelecimento da renda mensal inicial do NB 42/104.747.049-4, para que sejam cessados os descontos relativamente ao complemento negativo gerado no benefício em questão, assim como para que proceda à devolução dos valores já descontados administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto às parcelas de benefício, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Quanto aos valores indevidamente descontados, incidem juros e correção monetária, pelos mesmos índices, desde a data do desconto indevido. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas e descontadas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria José Guimarães Reinaldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. À fl. 32/34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado (fl. 36) e apresentou contestação às fls. 37/51, acompanhada dos documentos fls. 52/60, requerendo a improcedência do pedido, alegando a ausência do da miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 66/84. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 88/91 e acerca do estudo socioeconômico às fls. 92/93. O INSS pediu esclarecimentos sobre o estudo socioeconômico, fl. 94, o que foi deferido às fl. 95. Esclarecimentos às fls. 97/99, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 102 (autora) e 63 (INSS). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/72, pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão

deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 -

Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo

constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a

constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a autora contava com 65 anos de idade na DER, fls. 12 e 16, cumprindo o requisito da idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, na época do estudo socioeconômico, 31/08/2012, a autora residia com seu marido, Sr. João Reinaldo Neto, 71 anos, com dois filhos: Fabrício Guimarães Reinaldo, 25 anos, e Maria de Fátima Guimarães Reinaldo, 38 anos, e três netos: Jhonatan, Wesley e Erick, 15, 10 e 8 anos, respectivamente. O estudo socioeconômico revelou, ainda, que o marido da autora é aposentado por idade, recebendo um salário mínimo, que o filho Fabrício encontrava-se desempregado, constando o último vínculo em sua CTPS em 19/10/2011, e que a filha Maria de Fátima estava desempregada e com graves problemas de saúde: depressão e bulimia. De acordo com a autora, embora separado de Maria de Fátima, o pai dos seus netos os visita freqüentemente, mas não oferta

nenhuma ajuda significativa. O aluguel da casa onde a família morava era de R\$ 466,20, sendo que o proprietário não renovou o contrato, devendo desocupá-la até o mês de outubro daquele ano (2012). A autora disse receber uma cesta básica da Igreja São José e gêneros alimentícios de pessoas, como, eventualmente, a Sra. Márcia, que reside na casa da frente. A autora possui mais dois filhos que não residem com ela: Francisco Guimarães Reinaldo e Jair Guimarães Reinaldo, 43 e 39 anos, respectivamente, sendo que este último ajuda com medicamentos, caso não encontre no Posto de Saúde, e quando estão muito apertados fornece algum valor, mas não tem condições de assumir uma ajuda efetiva e periódica aos pais. Quando dos esclarecimentos, em 27/05/2013, a assistente social informou que a autora, seu marido e seu filho Fabrício mudaram de endereço em janeiro de 2013, em razão de desentendimentos com a filha. Fabrício continua desempregado e tem feito alguns bicos para ajudar na casa. A assistente social mencionou, ainda, que os netos Wesley e Erick passam a semana com os avós. Com efeito, o marido da autora, Sr. João Reinaldo Neto, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, anexa, e o filho Fabrício está desempregado desde 29/11/2012. Assim, como se nota, tanto na época em que a autora, seu marido e seu filho Fabrício moravam com Maria de Fátima quanto após a saída deles da casa daquela, a única renda efetiva da família consiste no benefício de aposentadoria por idade do Sr. João Reinaldo Neto, no valor de um salário mínimo, o qual não integra o cômputo da renda familiar, conforme já exposto. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 10/03/2011, fl. 16. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 10/03/2011, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os

juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria José Guimarães Reinaldo BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/03/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-39.2012.403.6119 - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a correção apresentada pela parte autora acerca do valor da causa na petição de fls. 139/140, bem como a descrição da área de ocorrência do acidente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, intime-se a parte ré para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, as imagens das câmeras da área informada na petição de fls. 139/140 atinentes ao dia 25 de janeiro de 2010. Publique-se. Intime-se.

0005183-83.2012.403.6119 - PAULO SERGIO QUEIROZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Sergio Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo Sergio Queiroz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, no caso de ser comprovada a incapacidade permanente, pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, a manutenção do auxílio doença ou, no caso de alta, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 26/06/2009, bem como seja o réu condenado a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o indeferimento. A autora requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/16. À fl. 20/23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exames periciais e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 34/37, foi apresentado laudo psiquiátrico pericial. O INSS foi citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 38/44), acompanhada dos documentos de fls. 45/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valores módicos e juros moratório na forma do art 1º da Lei 9.494/97. Às fls. 57/70, foi apresentado laudo médico pericial (clínica geral). Às fls. 72/75, o autor se manifestou quanto aos laudos médicos, requerendo a realização de nova perícia e esclarecimentos do clínico geral. Às fls. 76/78, manifestação à contestação. À fl. 79, decisão que indeferiu o pedido do autor de realização de nova perícia e deferiu o pedido de esclarecimentos. Às fls. 88/89, esclarecimentos prestados pelo clínico geral, em

relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 92/93 (autor) e 95 (INSS). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada com médico clínico geral (fls. 57/70), concluiu que: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que impeçam de realizar suas atividades laborais habituais e

mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 6.1. Em contrapartida, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 34/37), concluiu que: O periciando tem histórico de consumo de derivados etílicos de longa data, com afirmação de prejuízos de funcionamento hepático e pancreático, provavelmente conseqüentes a tal abuso prolongado. Já há agendamento de exame pericial em clínica geral, a partir de tais informações, o que poderia proporcionar uma melhor avaliação dos danos presentes. Em resposta ao quesito 4.5, o perito afirma A incapacidade é total e temporária. Além da incapacidade laborativa, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, os quais passo a analisar. Segundo consta no CNIS de fl. 46, o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social até outubro de 1989. Posteriormente, após quase vinte anos, voltou a contribuir, de fevereiro de 2009 a novembro de 2009, readquirindo assim, a qualidade de segurado. Para comprovar sua incapacidade laborativa, o autor trouxe apenas os documentos médicos de fls. 12/14, datados de 15/07/2010 e 28/03/2012. Em resposta ao quesito 4.2 (início da doença), a expert que não é possível afirmar uma data retroativa. O autor afirma que o consumo de derivados etílicos é de longa data, porém não é possível afirmar quando iniciou-se tal transtorno. Com efeito, o próprio autor afirma que tem problemas com álcool há mais ou menos dez anos, fl. 34. Nesse contexto, sendo os problemas com álcool de longa data, mais de dez anos, não há qualquer elemento nos autos que leve a crer que a incapacidade laborativa surgiu logo após pouco mais que o mínimo de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, muito ao contrário, há indícios suficientes que conferem a certeza da preexistência. Analisando-se o CNIS, nota-se que o autor permaneceu quase vinte anos sem contribuir com a previdência social, tendo resolvido apenas aos 43 anos de idade começar a contribuir como facultativo, o que fez por apenas 8 contribuições. O mais claro indicio de preexistência: imediatamente após a primeira contribuição, recolhida em 16/03/09, requereu benefício previdenciário, fl. 48, em 14/04/09, atestando que sua incapacidade já estava presente naquele momento e que veio a contribuir com o fim específico de obter o benefício. Tudo isso leva a crer que o autor começou a contribuir após a incapacidade, limitando-se a recolher as contribuições exigidas, sendo extremamente peculiar a filiação à previdência social tão tardiamente, mormente em tais circunstâncias, razão pela qual a prova do termo inicial da incapacidade dever ser robusta e sem sombra de dúvida, ônus que cabe ao autor. Acerca desta questão, o perito deixou de fixar qualquer data, à falta de elementos para dizer com segurança acerca da situação de saúde do autor antes disso. Com efeito, ainda que se considere que a incapacidade precede o primeiro requerimento administrativo mas é posterior à primeira contribuição, o que se admite para argumentar, pois seria necessária extrema coincidência, o intervalo entre tais marcos é de menos de um mês, de forma que não haveria carência. Assim, à falta de prova do termo inicial da incapacidade, em cotejo com um conjunto robusto de indícios de que esta é preexistente à sua filiação à previdência social, não logrou o autor comprovar seu direito ao benefício requerido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-29.2012.403.6119 - NILDO DE LIMA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Nildo de Lima Flausino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nildo de Lima Flausino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do adicional sobre o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, desde a data em que se instalou a dependência do autor em relação à sua esposa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/17. Às fls. 54/56, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de estudo sócio-econômico. O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação (fls. 29/33v), acompanhada dos documentos de fls. 34/48, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de não estar provada a necessidade de permanente assistência de outra pessoa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça e com os juros moratórios conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 57/64, estudo sócio-econômico; às fls. 79/83, laudo médico pericial, em relação aos quais as partes manifestaram-se fls. 86/87 (autor) e 88 (réu). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 549.835.558-7, com DIB em 06/10/2011, fl. 13. Em 28/02/2012, apresentou pedido de majoração de 25%, o qual foi indeferido, fl. 12. Com efeito, o artigo 45 da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe

deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o estudo socioeconômico, fls. 57/64, revelou que a esposa do autor deixou de trabalhar em razão dele ter se tornado seu dependente. Por sua vez, a perícia médica judicial, fls. 79/83, atestou que o autor teve perna direita amputada abaixo do joelho; como também teve amputado primeiro dedo do pé esquerdo (dedão). Tal situação pode ser considerada como deficiência física. Tal situação dá causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência para a atividade habitual de pedreiro, considerando que vai ter desempenho abaixo da média dos obreiros da sua idade. Mantém suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação; como também mantém suas atividades da vida civil com memória, pensamento e juízo de valor preservado, necessitando de recursos especiais para sua integração social, no momento por muletas ou cadeira de rodas, conseguindo sair sozinho na rua. Necessita ainda de curativos para tratar de osteomielite de coto de amputação de parte de membro inferior direito e concluiu que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Portanto, não tem a parte autora direito à majoração de 25% sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose Carlos Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Jose Carlos Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença até decisão final, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do início da incapacidade apontada nos laudos, ou sucessivamente, que seja o requerido condenado a reconhecer o direito do requerente ao recebimento do auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo até os dias atuais, sem interrupção, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas deste benefício, mantendo-se o seu pagamento. Requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/80. Às fls. 83/86, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 99/105), acompanhada dos documentos de fls. 106/108, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Laudo pericial médico na especialidade de neurologia às fls. 109/115. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia às fls. 117/130. Às fls. 133/135, a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. O INSS se manifestou ao acerca do laudo à fl. 136. Após vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 143). Às fls. 144/145, decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia médica. À fl. 146, petição do autor requerendo desconsideração do despacho anterior que determinou nova realização de perícia médica, tendo em vista que a especialidade designada não é compatível com a doença do autor, requereu ainda que seja feita perícia na especialidade de neurologia. O que foi reconsiderado na mesma petição, apenas para o médico designado, devendo-se nomear neurologista. Laudo pericial médico na especialidade de neurologia às fls 166/172. Às fls 175/177, a parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 166/172), e requereu a intimação dos peritos que realizou as perícias medicas judiciais no autor para comparecer em audiência. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls 179), apontando que a parte autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quando o autor ingressou com a presente ação, em 01/08/2012, requereu a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com o CNIS de fls. 107/108, a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.428.595-8 no período de 12/03/2011 a 21/11/2012, com início, portanto, antes mesmo da propositura da ação. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário no período de 12/03/2011 a 21/11/2012 (NB 545.428.595-8), de forma que nesse período, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 22/11/2012 (dia posterior à cessação do NB 545.428.595-8), bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, os quais serão analisados oportunamente. Quanto ao pedido da parte autora de comparecimento dos peritos em audiência (fls. 175/177), não merece prosperar, tendo em vista que a prova da incapacidade laborativa depende apenas de exame médico, o que,

no presente, foi devidamente produzido, tendo os peritos cumprido fielmente o encargo que lhes foi confiado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de neurologia, em 27/08/2012 (fls. 109/115) concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas e mais: caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para

atividades laborativas. Com efeito, na época da realização da perícia, houve, inclusive, o reconhecimento na esfera administrativa da existência da incapacidade laborativa, já que no período de 12/03/2011 a 21/11/2012 o autor recebeu auxílio-doença, conforme já mencionado. Tal fato resta comprovado também pelos documentos médicos de fls 25, 26, 30, 33, 35, 42, 43, 47, 48, 49, 51 e 52. Em contrapartida, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, aos 28/09/2012 (fls. 117/130), concluiu que: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 4.1, 4.4, 4.5, 4.7, e 6.1. Da mesma forma, a perícia médica judicial realizada em 22/07/2013 na especialidade de neurologia, a pedido da própria parte autora (fls. 166/172), concluiu que: O periciando em questão é portador de doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associado a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central da medular. Nas fases mais avançada, a protusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinha. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. Eventuais alterações em exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados e mais: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 2, e 9 do Juízo, bem como aos quesitos 2, 3, 7, 10, 11, 13 e 14 do INSS. Portanto, embora na primeira perícia o expert tenha concluído pela incapacidade laborativa, o que, inclusive foi reconhecido administrativamente, o fato é que, de acordo com duas perícias judiciais posteriores, que coincidem com a alta administrativa, o autor recuperou sua capacidade para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011135-43.2012.403.6119 - ADILSON MAZIO COSTA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Recebo o

recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Florentino Martins Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.055.821-7 da parte autora, concedida em 22/02/1994, para que se efetue alteração dos valores de salário-de-contribuição computados no período básico de cálculo para que se majore a renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 08/40. A decisão de fl. 50 afastou a prevenção indicada no termo de prevenção global e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 57/69), pugnando, em preliminar de mérito o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de comprovação dos diferentes valores do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 95/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/02/1994, fls. 14, com o intuito de alteração dos valores dos salários-de-contribuição utilizados para elaboração do cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, da renda mensal inicial do seu benefício. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1994, com DIB em 22/02/1994, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/12/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-28.2013.403.6119 - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA

SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Isabela Silva Macedo (incapaz) Representante: Maria Izabel da Silva Réu:
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito
comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Isabela Silva Macedo, incapaz,
representada por sua curadora, Maria Izabel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em
que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa
deficiente. Juntou procuração e documentos às fls. 07/26. As fls. 30/34v, decisão que concedeu os benefícios da
justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou estudo socioeconômico e perícia médica. O
INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 45/61v), com documentos (fls. 62/82), pugnando
pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da
vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo
médico às fls. 38/44. Estudo socioeconômico às fls. 86/99v. A autora manifestou-se acerca dos laudos à fl. 103 e o
INSS às fls. 104/118, ocasião em que ofereceu proposta de transação judicial, em relação à qual a autora
silenciou. Parecer do MPF pela procedência do pedido, fls. 129/132. Os autos vieram conclusos para sentença (fl.
133). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar
de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta
entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos
sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais,
devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda,
Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um
salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de
prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e
20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência
social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por
objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso
que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme
dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa
com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a
própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é
composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o
padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo
teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem
impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas
barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos
de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo
prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou
idoso a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de
que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social
ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição
de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com
deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da
deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos
peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º
11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n.º 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico,
em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua
subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos
termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer
membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a
que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos
e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em
lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de
longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem
obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo
prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo
mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas
existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade
econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha
meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua
subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse
sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite

mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho

observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade

do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per

capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a autora possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, valendo frisar que, ao responder o quesito judicial 4.8, a expert consignou que a autora é portadora de alienação mental. Portanto, a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 06/05/2013, revelou que a autora reside apenas com sua mãe, Sra. Maria Izabel Pereira da Silva, a qual não tem uma profissão definida, já tendo executado várias atividades profissionais, como revendedora de produtos diversos, faxineira, auxiliar de serviços gerais e atualmente faz bicos comercializando tapioca e cachorro quente na frente de escolas próximas à sua casa. A autora não possui profissão e, segundo a mãe, não consegue desenvolver nenhuma atividade profissional, tendo trabalhado em uma loja, mas agrediu as pessoas e saiu imediatamente. Com efeito, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 114/115, a mãe da autora trabalhou formalmente até 31/03/2008. Posteriormente, apenas no mês de março de 2013. Além disso, a casa onde vivem é herança da avó materna da autora, construção antiga e inacabada, sendo que a Prefeitura já avaliou que necessita de urgente reforma, pois a moradia está condenada. As paredes estão mofadas e ostentam rachaduras, assim como forro. A mãe da autora disse que suas condições econômicas e de seus irmãos não permitem investir em melhorias na habitação. Assim, considerando que a autora e sua mãe não possuem renda fixa, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a DER, em 01/02/2012, fl. 12. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer

tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Isabela Silva Macedo (incapaz)REPRESENTANTE: Maria Izabel da Silva (curadora)BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição).RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2012.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-58.2013.403.6119 - AVERALDO TOLENTINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/112vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Fl. 113: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do que restou determinado em sentença.Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-67.2013.403.6119 - SOLANGE IVA DOS SANTOS(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Solange Iva dos Santos Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco do Brasil S.A. - BBS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Solange Iva dos Santos em face do Banco do Brasil S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela autora. Ao final, pede a declaração de inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome da autora, bem como a condenação do banco réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta aberta em nome da autora mediante fraude. Pede, ainda, a condenação do banco réu para efetuar a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. Por fim, pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Inicial com documentos de fls. 14/23. Às fls. 27/28, decisão que não conheceu do pleito liminar e julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de sustação dos descontos pelo INSS, item 6 da fl. 13, por carência de interesse processual, pois, conforme consta do CNIS, os descontos foram sustados a requerimento do Banco do Brasil em 09/12. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 33/49, contestação do Banco do Brasil S.A., acompanhada dos documentos de fls. 50/85, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão de os valores reclamados na inicial terem sido estornados e pagos pelo BB, assim como os saques do benefício terem sido pagos a quem de direito. No mérito, alega que, ao celebrar qualquer tipo de contrato, analisa a documentação necessária à sua formalização, sendo certo que na ausência de qualquer documento ou diante de documentação duvidosa, não efetiva o contrato pretendido; que sua conduta se dá sempre de forma zelosa, a fim de evitar danos aos clientes e ao próprio BB; não há ato ilícito que lhe possa ser imputado, com o intuito de caracterizar o dever de indenizar a autora. Alega, ainda, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, bem como ausência de resultado lesivo. Às fls. 86/99v, contestação do INSS, acompanhada dos documentos de fls. 100/113, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, aduz que, de acordo com as normas disciplinadoras do empréstimo consignado, inexistente vantagem financeira para o INSS, de forma que não se pode falar em relação de consumo e em aplicação do CDC ao INSS. Alega, também, culpa exclusiva de terceiro e a consequente impossibilidade de condenação do INSS. Finalmente, sustenta que não há que se falar em eventual obrigação do INSS em devolver de forma simples ou em dobro os valores descontados, pois todos os valores descontados foram repassados ao BB, sendo que quando o INSS foi notificado das irregularidades, imediatamente determinou a cessação dos descontos. Réplicas às fls. 117/122 e 125/127. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS se confunde com o mérito, dizendo respeito à sua responsabilidade ou não pelos danos morais e materiais alegados. Já a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Banco do Brasil merece ser parcialmente acolhida. Com relação ao pedido de imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte, pelo INSS, feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, este, às fls. 27/28, já foi julgado extinto sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, pois, conforme consta do CNIS, os descontos foram sustados a requerimento do Banco do Brasil em 09/12. No que toca aos pedidos de obrigação de fazer consistente no cancelamento da conta aberta em nome da autora mediante fraude e declaração de inexistência do contrato objeto de empréstimo consignado, pelo BB, estes também devem ser julgados extintos sem resolução do mérito por carência de interesse processual, uma vez que a conta aberta em nome da autora já foi encerrada e a consignação cancelada, conforme documentos de fls. 69/74, antes mesmo da propositura desta ação. Quanto ao pedido de condenação do banco réu para efetuar a devolução dos valores indevidamente descontados, convém esclarecer que, conforme documento de fl. 78, o Banco do Brasil já restituiu o valor de R\$ 208,75 à autora, pelo que este pedido também já foi atendido antes do ajuizamento da ação, carecendo de interesse processual. Todavia, permanece o interesse quanto ao pedido de condenação do banco réu pagamento da dobra deste valor. Da mesma forma, permanece o interesse processual no tocante aos pedidos de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A

REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ainda que alegue a autora não ter relação contratual com o Banco do Brasil, afirmando ter sido o contrato de empréstimo firmado fraudulentamente por terceiro de má-fé, sustenta ter sofrido danos morais em razão de vícios do serviço por ele prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, a qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Com efeito, o simples desconto indevido em benefícios previdenciários é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão financiamentos em nome de terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade das rés por danos materiais e morais causados à autora, o que se constata da análise dos documentos trazidos pelas partes, visto que, embora tenha havido abertura de conta e contratação de empréstimo consignado em nome da autora indevidamente, com sua vinculação perante o INSS para desconto na fonte de seu benefício previdenciário, a autora percebeu a fraude antes de qualquer lesão e a ré instituição financeira tomou de plano todas as medidas necessárias a evitar dano, logrando êxito em fazê-lo tempestivamente. Conforme documento de fls. 55/59, em 27/07/2012, foi firmada a Proposta/Contrato de abertura de conta-corrente, conta-poupança ouro e/ou produtos, na Agência 1008-1 do Banco do Brasil (c/c 39.789-X), em nome de Solange Iva dos Santos, por algum fraudador, o que é incontroverso. Para tanto, foi apresentada a conta de telefone como comprovante do endereço Rua Nair Teixeira, 35, Carapicuíba, SP, que, de fato, não é o endereço da autora, a qual reside na cidade de Guarulhos (fl. 124), bem como a cédula de identidade falsa acostada à fl. 17, cujo único dado idêntico ao da autora é o nome e o CPF. Um mês depois, em 28/08/2012, a suposta Solange Iva dos Santos solicitou empréstimo junto ao Banco do Brasil, na modalidade BB Crédito Consignação n. 799887110, tendo como conveniado o INSS. O valor solicitado foi de R\$ 7.200,00 e o financiado de R\$ 7.322,39, sendo a parcela de R\$ 208,75. A primeira parcela venceria em 05/10/2012, tudo conforme documento de fl. 65. No dia 06/09/2012, a autora lavrou o boletim de ocorrência n. 2459/2012 perante o 9º DP de Guarulhos, fls. 20/21, noticiando ser correntista do Banco Itaú, Agência n. 8143 (Centro de Guarulhos), c/c 04.941-2, onde recebe o pagamento de pensão, e que, naquele dia, através de conferência do extrato bancário de sua conta, tomou conhecimento de que pessoas desconhecidas, por método ignorado, realizaram a transferência de sua conta de recebimento do benefício para o Banco do Brasil, Agência 1008, localizada na Av. Rua Rui Barbosa, 546, Centro, Carapicuíba, SP, tel. 4184-6477, onde celebraram um contrato de empréstimo do valor de R\$ 7.200,00, em 54 parcelas de R\$ 208,75, o que desconhecia por completo. Além do empréstimo, teria sido sacado o valor de R\$ 820,00 de sua pensão. Já procurou a gerência de sua conta, sendo encaminhada para a agência do Banco do Brasil, onde conseguiu um extrato do empréstimo e que iria junto aos domicílios bancários de posse da ocorrência para regularização de sua conta. Com efeito, não consta dos autos

documento que demonstre como e quando se deu, formalmente, a comunicação entre a autora e o BB sobre o ocorrido. De um lado, diz a autora que foi até a agência do BB em Carapicuíba, onde foi atendida por uma funcionária que lhe exibiu o RG apresentado quando da abertura da conta. De outro, diz o BB que no dia 28/08/2012, a suposta cliente compareceu na agência para firmar empréstimo consignado pelo INSS, mas, no momento que ela tentou realizar o saque do empréstimo, o funcionário do banco desconfiou da documentação apresentada e não efetuou o saque. Consequentemente, percebeu que se tratava de fraude, haja vista a confirmação da falsidade do documento apresentado pela suposta cliente, junto à Polícia Civil. Em todo caso, o documento de fl. 67 revela que em 11/09/2012, às 09h16min30s, houve solicitação de liquidação amortização do BB Crédito Consignação n. 799887110 e o documento de fl. 69 mostra que houve encerramento de todas as operações em nome de Solange Iva dos Santos, inclusive da conta, tudo antes do primeiro desconto. É certo que o documento de fl. 76 demonstra a consignação da primeira parcela, no valor de R\$ 208,78, relativa a 09/2012, registrado em sistema de consignação. Todavia, tal parcela venceria apenas no mês seguinte, o benefício foi pago em 09/10/12, com o desconto, mas o documento de fl. 78 mostra uma ordem de pagamento para a agência destinatária/pagadora 7824, em Guarulhos, naquele mesmo valor, datada de 10/10/2012, ou seja, o empréstimo foi cancelado a tempo, mas a ordem de desconto já fora dada, pelo que ele ocorreu, mas o valor foi devolvido no dia seguinte. Os extratos da conta corrente n. 39.789-X, agência 1008-1, fls. 80/83, comprovam que no dia 29/08/12 houve a liberação do empréstimo, no valor de R\$ 7.2000,00, e que no mês seguinte, entre os dias 11 e 17, houve sua liquidação, tanto que no mês de outubro o saldo da conta é R\$ 0,00. Finalmente, o extrato de benefício (NB 130.527.813-2), fl. 85, em consonância com a pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, anexa, revela que a autora recebeu e sacou no dia 06/09/2012 (o mesmo dia da lavratura do BO) o valor de R\$ 1.231,00 e no dia 09/10/2012, o montante de R\$ 612,00, a título de benefício previdenciário, o que afasta sua alegação de que ficou sem o benefício em razão da transferência de sua conta de um banco a outro, bem como de que teve saque no valor de R\$ 820,00 em seu prejuízo. Da narrativa dos fatos acima, verifica-se que, ao contrário do que alega, a autora em nenhum mês ficou sem receber seu benefício previdenciário e o desconto efetuado em outubro foi restituído no dia seguinte. Frise-se, ainda, que o empréstimo consignado foi liquidado ainda no mês de setembro, assim como encerrada a conta. Portanto, tão logo procurado pela autora, o BB tomou todas as providências cabíveis ao caso, encerrando a conta e liquidando o empréstimo antes mesmo do vencimento da primeira parcela. Com relação ao desconto em si, provavelmente este já havia sido repassado ao INSS, motivo pelo qual não foi possível proceder ao cancelamento prévio, mas, como já dito, tão logo efetuado, o BB providenciou o reembolso no dia seguinte, ou seja, não houve prejuízo algum à percepção do benefício ou a sua intangibilidade. Dessa forma, certo que ainda assim houve abertura de conta e empréstimo em seu nome por terceiros, o que motivou seu deslocamento à agência do Banco do Brasil para regularizar a situação, mas daí decorre mero dissabor. Nesse contexto, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da necessidade de idas e vindas ao Banco do Brasil, e ao INSS para solucionar seu problema. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, inexistindo dano material ou moral, não havendo que se falar em dano moral indenizável pelo Banco do Brasil ou pelo INSS, se o primeiro de plano evitou qualquer consequência negativa concreta aos rendimentos ou ao crédito da autora e o segundo deixou de proceder ao desconto nos meses seguintes, mormente

tendo em conta que os transtornos causados tiveram por origem a ação de terceiro de má-fé, coibida pela primeira ré com celeridade suficiente a evitar sérias consequências. Por fim não há que se falar em restituição de indébito em dobro, se o valor descontado foi devolvido no dia seguinte e não há indícios mínimos de má-fé do Banco do Brasil, muito ao contrário. A restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) Dessa forma, são improcedentes os pedidos da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos pedidos de cancelamento da conta aberta em nome da autora mediante fraude, declaração de inexistência do contrato objeto de empréstimo consignado pelo BB e restituição dos valores consignados indevidamente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Moacir Guilherme da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.837-0, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, com o pagamento das parcelas desde 04/2013, com correção monetária, juros moratórios. Além disso, pleiteou a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos através do benefício de boa-fé. Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação da sentença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/272). A decisão de fl. 276 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 280/287) pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 392/399. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 401). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Guilherme da Silva em face do INSS pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.837-0 que foi concedida em 16/04/2009 e cessada em 01/04/2013 (fl. 290), porque em auditoria administrativa o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 22/03/1967 a 23/01/1974, laborado na empresa ABB Ltda e de 18/03/1963 a 18/02/1967, 03/01/1979 a 27/11/1981 e 04/01/1982 a 03/11/1986, laborados na empresa Reisky s/a Ind/ e Com/ Ltda. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição de boa-fé. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições

especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos

nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos períodos abaixo alistados, ressaltando-se que inicialmente o INSS considerou tais vínculos laborais como atividades, mas posteriormente, teria detectado informações incorretas e/ou inválidas nos documentos PPP emitidos pelas empresas:1) De 22/03/1967 a 23/01/1974, laborado na empresa ABB Ltda;2) De 18/03/1963 a 18/02/1967, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A;3) De 03/01/1979 a 27/11/1981, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A; e4) De 04/01/1982 a 03/11/1986, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A.1) De 22/03/1967 a 23/01/1974, laborado na empresa ABB Ltda:No tocante a este período, ainda que o INSS tenha suspeitado da veracidade das informações contidas no PPP inicialmente acostado no procedimento administrativo (fls. 102 e 120), extrai-se dos esclarecimentos da empresa e do PPP encaminhado pela própria empresa (fls. 121/124) que o autor estava exposto ao agente vulnerante ruído, a uma pressão sonora de 84 d(B)A, implicando no seu enquadramento como atividade especial. Além disso, o PPP mais recente, na parte final das observações, esclareceu que a Sace s/a Equipamentos Eletromecânicos CNPJ 49.051.469-0001-49 e Asea Elétrica s/a CNPJ 46.044.837-0001-21 passaram a denominarem-se BBC Brow Boveri s/a CNPJ 61.074.829-0011-03 em 01/10/1988 e, posteriormente, ABB Ltda com CNPJ 61.074.823/0011-03. Ressalte-se, ainda, que nos esclarecimentos da empresa (fls. 121 e 124 fine), apontou-se o responsável técnico pela medição do ruído, encerrando-se as dúvidas que fundamentaram o INSS a deixar de considerar como atividade especial este vínculo laboral.2) De 18/03/1963 a 18/02/1967, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A;3) De 03/01/1979 a 27/11/1981, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A; e4) De 04/01/1982 a 03/11/1986, laborado na empresa Reisky S/A Ind. Com. S/A.No tocante a estes três períodos laborados na empresa Reisky, verifica-se que a parte autora conseguiu novo PPP (fls. 170/173) e laudo técnico da empresa (fls. 174/261). Extrai-se destes documentos a impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos três períodos, porque existe discrepância entre o PPP e o laudo técnico, uma vez que o PPP apontou que o nível de ruído que o empregado estava exposto era de 90 d(B)A nos três períodos e nos diferentes setores que laborou; de outro lado, os laudos técnicos das condições de higiene do trabalho e avaliação da exposição ao ruído industrial revelaram índices acima e abaixo do limite legal de insalubridade, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial pela não exposição habitual e permanente a ruído em quantidade insalubre. Especificando ainda mais, de 18/03/1963 a 18/02/1967, o autor trabalhou no setor de almoxarifado e os laudos técnicos apontaram ruído variáveis entre 66/70 d(B)A (fls. 179/180 e 205/206) e de 03/01/1979 a 27/11/1981 o autor laborou no setor de usinagem e os laudos técnicos apontaram ruído variáveis entre 76/100 d(B)A (fls. 177, 181/182, 201/203 e 208/212). Já o período final de 04/01/1982 a 03/11/1986 o PPP não indicou o setor que o empregado exercia as suas funções, inviabilizando esta análise.Em resumo, é correto o enquadramento como atividade especial do vínculo empregatício com a empresa ABB Ltda, no período de 18/03/1963 a 18/02/1967 e inviável o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com a

empresa Reisky nos períodos de 18/03/1963 a 18/02/1967, de 03/01/1979 a 27/11/1981 e de 04/01/1982 a 03/11/1986. Portanto, é improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.331.837-0, seja pela impossibilidade nestes autos de se promover cálculo semelhante ao que o INSS elaborou para concessão do benefício, seja pelo que consta no antepenúltimo parágrafo do ofício de fl. 22 que esclareceu a impossibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela falta de tempo de contribuição com o desenquadramento como atividade especial dos diversos vínculos laborais com a empresa Reisky. Passo a analisar o pedido de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos pelo recebimento de valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que a autora tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos em benefício mantido são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. No caso presente, não há benefício mantido, não havendo do que se descontar. Ocorre que esta é a única forma de cobrança administrativa admitida em lei para benefícios indevidamente pagos, art. 115 da Lei nº 8.213/91, sendo incabíveis descontos em folha de pagamento salarial, por expressa disposição do art. 462 da CLT, ou mesmo inscrição em dívida ativa para execução fiscal, à falta de previsão legal expressa nesse sentido, dependendo a cobrança forçada de título judicial, de forma que os incisos I e II, do 4º, do art. 154, e o art. 365 do Decreto n. 3.048/99 são ilegais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o vínculo laboral com a empresa ABB Ltda, no período de 22/03/1967 a 23/01/1974, para todos os fins previdenciários, bem como para obstar descontos folha de pagamento salarial ou cobrança via execução fiscal em face do autor em decorrência de pagamento indevido do benefício discutido. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-67.2013.403.6119 - LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Leonor de Souza Carvalho de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Leonor de Souza Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, assim como a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (11/12/2012), inclusive as vincendas, com incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/97). Às fls. 101/101-v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS apresentou contestação (fls. 105/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/110, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento da carência mínima exigida, sendo que a autora não possui contribuição suficiente anotada no CNIS. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e de honorários advocatícios em metade do salário mínimo. Réplica às fls. 114/120. Às fls. 122/123, o MPF opinou pela desnecessidade de sua manifestação neste feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA.

BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 23/07/2012 (fl. 10). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. Observo, nessa senda, que todos os períodos constantes das CTPS (fls. 12/17), devem ser considerados na contagem da carência, eis que os vínculos empregatícios encontram-se em ordem cronológica e legíveis. No que se refere ao período de 01/03/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 30/04/2011 em que o INSS não reconheceu por entender não comprovado o exercício da atividade de empresária, verifico que o CNIS de fl. 110 revela que as anotações relativas aos períodos pleiteados são extemporâneas. Neste ponto, tenho que o ônus de comprovar o efetivo exercício da atividade cabia à parte autora, sendo que esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não trouxe aos autos documentos que pudessem demonstrar o efetivo exercício da atividade como empresária, nem apresentou as respectivas guias de recolhimento das contribuições em época própria, notadamente as correspondentes guias GFIPs discriminadas no CNIS de fls. 46/47. Por oportuno, saliento que o documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 49), apenas revela que empresa Leonor de Souza Carvalho de Oliveira Adega foi constituída em 25/04/2006 e que a sua baixa ocorreu em 28/07/2011. Desse modo, a parte autora comprovou que efetuou 147 contribuições, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Documento	entrada	saída	Carência em meses
Prefeitura Municipal de Tacaratu	CTPS - fl. 14	01/03/1978	
20/01/1980	23	Confecções Modom Ltda	cnis - fl. 110
23/01/1980	09/05/1980	04	Nestlé Brasil Ltda
cnis - fl. 110	02/06/1980	05/01/1985	56
CI	cnis - fl. 110	01/07/2004	28/02/2007
32	CI	fls. 94/95	01/01/2010
31/12/2010	12	CI	cnis - fl. 47
01/05/2011	31/10/2012	18	CI
cnis - fl. 110	01/02/2013	31/03/2013	02
147	Assim, a parte autora demonstrou a equivalente a 147 contribuições como período de carência, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência.		

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua

exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Odair Pires de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Odair Pires de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.570.750-3 através do cômputo de tempo de contribuição comum, corrigindo-se o valor da renda mensal inicial e pagando-se as diferenças com seus consectários legais e honorários advocatícios.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/69.A decisão de fl. 73 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 77/79, com os documentos de fls. 80/96, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de falta de comprovação das atividades laborais por ausência de anotação no CNIS. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico.Réplica às fls. 89/96.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoTrata-se de revisão previdenciária cujo objetivo é o reconhecimento de determinados vínculos laborais e contribuições individuais como tempo de contribuição, a fim de que seja ampliado o tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.570.750-3 a partir de 02/08/2012.Os períodos pleiteados são:1) De 06/04/1970 a 30/11/1971, laborado na Cia de Colonização e Desenvolvimento Rural CODAL;2) De 19/03/1973 a 23/03/1973, laborado na Asea Elétrica S/A;3) De 01/09/1974 a 17/02/1975, laborado para Yoshio Uchiyama; e4) De 01/11/1975 a 30/06/1977, como contribuinte individual.No caso concreto, observa-se que anotação na CTPS nº 45587 série 18, expedida em 10/07/1969 contém anotação do vínculo laboral com a empresa Cia. De Colonização e Desenvolvimento Rural CODAL, no período de 06/04/1970 a 30/11/1971, implicando-se no seu reconhecimento como tempo de contribuição.Já a CTPS nº 018319 série 303ª expedida em 07/12/1971 demonstrou anotação do vínculo laboral com a empresa Asea Elétrica S/A , no período de 19/03/1973 a 23/05/1973, bem como com a empregador Yoshio Uchiyama, no período de 01/09/1974 a 17/02/1975, implicando no reconhecimento dos dois períodos como tempo de contribuição.Embora não tenham correspondência no CNIS, sua indicação em CTPS contemporânea goza de presunção relativa em favor do segurado.Dessa forma, é ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)No tocante ao período de contribuição individual, de 01/11/1975 a 30/06/1977, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua regular contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que os comprovantes acostados às fls. 24/43 não indicam a qual pessoa pertencem (NIT) e as possíveis autenticações mecânicas dos possíveis recolhimentos encontram-se ilegíveis ou inexistentes, seja quanto à data ou quanto ao valor, acarretando a impossibilidade de considerá-los como tempo de contribuição.Desta forma, impõe-se a parcial procedência do pedido de revisão, devendo o INSS computar como tempo de contribuição os três vínculos

laborais indicados nos itens 1, 2 e 3 supracitados, com data de início na DIB. Embora a autora não faça prova no sentido de que o primeiro processo administrativo tenha sido instruído com toda documentação hábil a comprovar o seu direito ao benefício em questão àquela oportunidade, esta circunstância pouco importa, pois o direito já estava adquirido e o requerimento já estava formulado, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, que nada diz acerca de data de comprovação do direito. Não poderia ser de outra forma, pois se o segurado já tinha desde o primeiro momento o direito abstratamente adquirido e já existiam documentos para seu gozo, até porque CTPS e carnês não têm força probante para efeitos de carência se extemporâneos, eventual deficiência de instrução do processo administrativo deve ser imputada não ao segurado, que não tem o dever de conhecimento das minúcias da legislação e instrução previdenciárias, mas sim ao INSS, a quem compete por expressa disposição legal a prestação de serviço social, arts. 18, 26, IV, e 88 da Lei n. 8.213/91, em cujo âmbito se insere o dever de esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade, e para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos. Na mesma linha é o disposto no art. 105 da mesma lei, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, a evidenciar que a lei diferencia expressamente o requerimento da documentação e admite sua recepção separadamente, tornando patente, assim, que ao termo inicial do benefício basta o requerimento, podendo a documentação ser angariada posteriormente, sem prejuízo do exercício do direito desde aquele marco. Nessa ordem de idéias, se o legislador pretendesse que o termo inicial do benefício levasse em conta a data da apresentação da documentação completa assim teria dito expressamente no art. 49 da referida lei, mas referiu ao requerimento, que ele próprio desvinculou da regularidade probatória. Nesse sentido cito elucidativa doutrina de Daniel Machado Rocha e Paulo Baltazar Júnior, que invocam também a lição de José Antônio Savaris: A aposentadoria por idade tem seu início determinado pela entrada do requerimento para todos os segurados, exceto o empregado (art. 49, II). A regra é importante diante do art. 105, pelo qual: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.(...) A impropriedade da tese foi adequadamente examinada por José Antônio Savaris nos seguintes termos: Não se deve condicionar o nascimento de um direito (já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular) ao momento em que se tem por comprovado os fatos que lhe constituem, por algumas razões elementares: primeiro, seria o caso de enriquecimento ilícito do devedor, que teria todo estímulo para embaraçar a comprovação do fato que lhe impõe o dever de pagar, possibilitando-se a violação de tradicional princípio do direito civil, segundo o qual ninguém pode valer-se da própria torpeza; segundo, restaria fulminado o instituto do direito adquirido, pois se somente nasce o direito com a comprovação cabal de sua existência, estão nada se adquiriu; terceiro, não há qualquer norma jurídica, em qualquer seara do ordenamento posto sob às luzes de um Estado de Direito, a condicionar os efeitos de um direito adquirido ao momento de sua comprovação; a regra contida no art. 41, 6º, da Lei 8.213/91, por versar sobre data de início do pagamento e não data de início do benefício, não guarda qualquer pertinência com a questão, concessão máxima venia de quem entende no sentido contrário; quarto, inexistente raiz hermenêutica que permita a construção de um mecanismo de acerto de relação jurídica que tenha por dado fundamental o momento em que o magistrado tem por comprovado determinado fato; quinto, estaria criada uma penalização pela inércia na comprovação dos fatos constitutivos de um direito sem qualquer amparo legal.(...) Do mesmo modo, se o segurado ingressa com um requerimento administrativo que é denegado pela administração, quando já havia preenchido os requisitos legais, o fato de ser interposto novo requerimento, antes da demanda judicial, não caracteriza desistência tácita do primeiro. (Comentário à Lei de benefícios da Previdência Social, 9ª ed, Livraria do Advogado, 2009, pp. 224/226) No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.63.000893-5/SCRELATOR : Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS RECORRENTE : FRAIA KUTTERT ADVOGADO : Carlos Berkenbrock e outro RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. De acordo com firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão (v.g., IUJEF 2005.71.95.020049-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, D.E. 12/02/2009; IUJEF 2008.72.63.001222-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 22/09/2010). 2. Inteligência da Súmula 33 da TNU, segundo a qual Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por

tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.3. Acórdão recorrido que reconhece direito à revisão apoiado em documentação já encontrada quando do requerimento administrativo, mas que fixa os efeitos da nova renda mensal à data do ajuizamento da demanda, diverge do entendimento já uniformizado.4. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 3. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 4. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 5. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 6. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício. 7. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos seguintes Incidentes de Uniformização: PEDILEF 2008.72.55.005720-6, Rel. p/Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 29.04.2011; PEDILEF 2005.71.95.005430-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 05.05.2011; PEDILEF 2008.40.00.708613-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 14.06.2011; PEDILEF 2008.32.00.703495-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 14.06.2011; PEDILEF 2005.81.10.059345-2, Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, j. 14.06.2011. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200771950134350, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 09/03/2012.) Além disso, a correta e tempestiva informação da remuneração ao INSS é ônus do empregador, sob fiscalização da Receita Federal, pelo que o segurado não pode ser penalizado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que compute como tempo de contribuição os períodos de 06/04/1970 a 30/11/1971, laborado na Cia de Colonização e Desenvolvimento Rural CODAL, de 19/03/1973 a 23/03/1973, laborado na Asea Elétrica S/A e de 01/09/1974 a 17/02/1975, laborado para Yoshio Uchiyama e revise o NB 42/161.570.750-3, condenando-se ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal,

que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0004987-79.2013.403.6119 - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marombi Delfino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência, com o objetivo de que a parte autora manifeste-se sobre a contestação de fls. 39/40, notadamente sobre a proposta de acordo. Publique-se.

0005166-13.2013.403.6119 - ORANDI RIBEIRO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Orandi Ribeiro da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Orandi Ribeiro da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, enquadramento como atividade especial do período de tempo laborado na Cummins Brasil s/a (de 06/03/1997 a 20/10/2008) e dos períodos de 12/12/1980 a 20/05/1981, de 23/11/1981 a 13/01/1984, de 20/11/1984 a 22/05/1987 e de 25/05/1985 a 05/03/1997. Além disso, pleiteou a conversão de tempo comum em especial no período de 08/02/1977 a 02/12/1980, aplicando-se o fator multiplicador de 0,83%. Subsidiariamente, requereu a conversão de algum período de tempo comum, eventualmente não enquadrado como atividade especial, em tempo especial com aplicação do fator multiplicador de 0,83%. Por fim, pleiteou a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.130.348-9 em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças vencidas ou a sua revisão com o cômputo de períodos eventualmente enquadrados como atividade especial, desde o requerimento administrativo (29/10/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/133). O INSS deu-se por citado (fl. 139) e apresentou a contestação (fls. 140/144), com os documentos de fls. 145/148, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não se comprovou a atividade especial alegada, desatendendo o requisito de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova técnica e testemunhal para demonstração de exposição do segurado a agentes insalubres, uma vez que tais fatos devem ser comprovados através de documentos, aliás, a própria parte autora já acostou documentos para comprovação de atividade especial dos períodos indicados para prova técnica e oral, sendo desnecessária a produção de tais provas para o deslinde da causa. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). No tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de todo tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se do confronto entre as anotações na CTPS (fls. 50/61) e a carta de concessão/resumo (fls. 121/122) que tudo já foi computado pela Autarquia para a concessão do benefício, acarretando a falta de interesse de agir deste pedido, uma vez que já computado na esfera administrativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a

atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria

preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso o enquadramento como atividade especial dos períodos de 12/12/1980 a 20/05/1981, laborado na empresa VDO do Brasil Ind e Com de Medidores Ltda; de 23/11/1981 a 13/01/1984, laborado na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda; de 20/11/1984 a 22/05/1987, laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela s/a e de 25/05/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda, uma vez que já enquadrados como atividade especial para concessão do benefício NB 42/148.130.348-9.Restam controversos os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/10/2008, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda.O PPP (fls. 71/73) revelou que no período de 06/03/1997 a 30/04/1999 o segurado estava exposto a uma pressão sonora de 83 d(B)A, no período de 01/05/1999 a 31/01/2000 a uma pressão sonora de 85 d(B)A, de 01/02/2000 a 31/12/2003 a uma pressão sonora de 86 d(B)A e de 01/01/2004 a 20/10/2008 a uma pressão sonora de 81,3 d(B)A.Como já explicado acima, o limite legal para insalubridade do agente ruído era superior a 80 d(B)A até 04/03/1997 e a partir de 05/03/1997 passou a ser superior a 85 d(B)A.Portanto infere-se que nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1999, de 01/05/1999 a 31/01/2000 e de 01/01/2004 a 20/10/2008 o enquadramento como atividade especial é inviável, porque não superior a 85 d(B)A; todavia, no período de 01/02/2000 a 31/12/2003, impõe-se o enquadramento como atividade especial, em virtude da exposição ao agente insalubre ruído além dos níveis regulamentares.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos/PPPs posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Passo a analisar o pedido de conversão do tempo comum em especial do vínculo laboral com a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda no período de 08/02/1977 a 02/12/1980.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se nota, após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social coberta, no caso, o exercício de labor sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, não se aplicando as regras anteriores, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição, inexistindo direito adquirido a regime jurídico previdenciário se o segurado não havia preenchido todas as condições à aquisição do direito sob o regime anterior. Nesse sentido cito a esclarecedora doutrina de Marina Vasques Duarte: Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão de aposentadoria especial, passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. Partindo do pressuposto de que só será concedida aposentadoria especial para o trabalhador que se sujeita àquelas condições nocivas durante todo o tempo a ser considerado, acrescentou-se inicialmente a proibição do retorno à atividade especial aos segurados beneficiados pela aposentadoria especial (Lei nº 9.032/95 que introduziu o 6º ao art. 57 da LB). Posteriormente, o 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 9.732, de 11/12/98, passou a determinar que a aposentadoria especial fosse suspensa (e não efetivamente cancelada, já que, assim que o segurado deixa de exercer a atividade especial, terá direito novamente ao recebimento do benefício em virtude de já ter antes implementado todas as condições para concessão da aposentadoria) no caso de o segurado continuar a exercer a atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos (Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, 2008, p. 255) Não há nisso qualquer inconstitucionalidade, pois, em atenção à isonomia e justiça social, o que asseguram os enunciados dos arts. 5º, caput, 193, 201, 1º, e o mesmo fazia o art. 202, II, da Constituição, é que o exercício de atividades insalubres ou perigosas, com maior desgaste, seja considerado ainda que não se alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial, mas para a aposentadoria por tempo de contribuição comum em menos tempo, não que esta modalidade de aposentadoria seja usufruída por aqueles que não tenham tal piso de contribuições. Entendimento contrário seria afastar o fator previdenciário no cálculo do benefício de segurados que efetivamente não cumpriram o requisito temporal para a aposentadoria especial, em verdadeira distorção atuarial do sistema. Tampouco se pode confundir o direito à qualificação de um determinado período de atividade como especial ou comum com o direito à aposentadoria em si, a pretexto de se admitir a conversão de tempo qualificado como comum de labor anterior à lei Lei 9.032/95 para aquisição de aposentadoria especial posteriormente a ela. A qualificação da atividade como comum ou especial diz respeito à sua caracterização no momento do exercício, portanto se aplica a lei a ele contemporânea. Diferente é a aquisição do direito, que se dá quando cumpridos todos os requisitos a tanto, vigente a lei desta data, o mesmo valendo para o fator de conversão, que nada mais é que reflexo do período mínimo exigido de contribuição quando adquirido o direito. Nesse sentido, estabelecendo todas as regras de aplicação da lei no tempo em face dos aspectos da aposentadoria especial, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...) (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No mesmo sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial do vínculo laboral com a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda.. Desta forma, assim se apresenta o tempo especial do autor da ação na DER (29/10/2008 - fl. 121):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	Saída	a m	d	a m	d1			
Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda													
20/5/1981	5	9	3	Yamaha Motor do Brasil Ltda	23/11/1981	13/1/1984	2	1	21	4			
Manufatura de Brinquedos Estrela	20/11/1984	22/5/1987	2	6	3	5	Cummins do Brasil Ltda	25/5/1987	5/3/1997	9	9	11	6
Cummins do Brasil Ltda	1/2/2000	31/12/2003	3	11	1	8	Soma:	16	32	45	0	0	0
Correspondente ao número de dias:	6.765	0	Tempo total :	18	9	15	0	0	0	0	0	0	0
Conversão:	1,40	0	0	0	0,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	18	9	15				

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.130.348-9 em aposentadoria especial, uma vez que o autor desempenhou 18 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial, que é insuficiente para a concessão do benefício que exige mínimo de 25 anos de tempo de contribuição especial. Quanto ao pedido de majoração do tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.130.348-9, em virtude do enquadramento como atividade especial de algum vínculo laboral, verifica-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1					
Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda															
8/2/1977	2	12/1980	3	9	25	2	VDO do brasil	medidores ltda	Esp	12/12/1980					
20/5/1981	5	9	3	Yamaha Motor do Brasil Ltda	23/11/1981	13/1/1984	2	1	21	4					
Manufatura de Brinquedos Estrela	20/11/1984	22/5/1987	2	6	3	5	Cummins do Brasil Ltda	25/5/1987	5/3/1997	9	9	11	6		
Cummins do Brasil Ltda	6/3/1997	31/1/2000	2	10	26	7	Cummins do Brasil Ltda	1/2/2000	31/12/2003	3	11	1	8		
Cummins do Brasil Ltda	1/1/2004	20/10/2008	4	9	20	Soma:	9	28	71	16	32	45			
Correspondente ao número de dias:	4.151	6.765	Tempo total :	11	6	11	18	9	15	Conversão:	1,40	26	3	21	9.471,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	10	2												

A carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.130.348-9 revelou que o benefício foi concedido na esfera administrativa com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 13 dias, ao passo que a tabela acima demonstrou que o tempo de contribuição correto é de 37 anos, 10 meses e 02 dias, acarretando a procedência ao direito de revisão do benefício citado em virtude da majoração do tempo de contribuição. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de todo tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS por falta de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 01/02/2000 a 31/12/2003 laborado na empresa Cummins Brasil Ltda para todos os fins previdenciários e condene à revisão do benefício NB 148.130.348-9 aposentadoria por tempo de contribuição para que considere como tempo de contribuição 37 anos, 10 meses e 02 dias, desde a data do início do benefício, com o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de

Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade relatada pelo Perito Judicial da análise da cópia dos prontuários médicos de Reginaldo Pinto Pinheiro, conforme fls. 101/106, intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia dos prontuários dos hospitais em que o de cujus recebeu tratamento. Publique-se. Intime-se.

0007738-39.2013.403.6119 - ANA VITORIA PEREIRA LIMA - INCAPAZ X FELICIA PEREIRA LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA PEREIRA LIMA(SP195867E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ana Vitória Pereira Lima (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Ana Vitória Pereira Lima (incapaz), representada por sua genitora Felícia Pereira Lima, esta assistida por sua genitora Ana Maria Pereira Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência de seu suposto pai, Sidney Moreira da Silva. Inicial com os documentos de fls. 08/27. Às fls. 31/31v, decisão determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Às fls. 33/34, a autora informou que não possuem documentos que comprovem a condição de companheira de Felícia e a de filha de Ana Vitória, razão pela qual o INSS nega-se a dar entrada em seu pedido. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fls. 31/31v, de modo que não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010311-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-21.2010.403.6119) ELAINE LAURINDO(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Classe: Embargos à Execução Embargante: Elaine Laurindo Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por Elaine Laurindo em face da Caixa Econômica Federal, alegando que contraiu dois empréstimos junto à embargada para desconto em folha de pagamento, o que foi feito até 20/05/2010 e 20/06/2010. Ocorre que foi submetida a processo de apuração de responsabilidade, em virtude do qual foi dispensada da função de confiança. Por tal razão, teve seus vencimentos reduzidos significativamente e os valores descontados superavam as margens consignáveis, ou seja, o que poderia ser deduzido sem prejuízo do próprio sustento. Inicial com os documentos de fls. 04/27. Impugnação aos embargos às fls. 32/38. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 40/40v, 53 e 59. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 204. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando que a embargante não atribuiu valor à causa, fixo-a de ofício, levando em conta o montante total da dívida, R\$ 91.928,05 (noventa mil, novecentos e vinte e oito reais e cinco

centavos).A embargante limita-se a alegar dificuldades financeiras para honrar o compromisso assumido com a embargada, sem afastar a existência da dívida ou vício de consentimento na celebração do contrato de crédito consignação Caixa, fatos estes que restam incontroversos.O réu reconhece a existência do débito e propõe seu parcelamento, ser apresentar qualquer impugnação quanto à dívida em si.Não pode a exequente ser compelida a qualquer forma de execução da obrigação de forma diversa da pactuada.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação, não tendo o réu invocado qualquer destas causas.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC.Todavia, quanto ao pagamento dos valores em atraso, não há imposição quanto à sua forma na espécie de contrato em tela, sendo opção discricionária das partes quando de sua celebração, não havendo direito líquido e certo a que seja compelida a CEF a receber os pagamentos conforme as possibilidades econômicas do devedor. Neste aspecto o direito que assiste ao devedor é somente o de pagar os valores atrasados nos termos do contrato.Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, se limita a apresentar proposta de parcelamento do débito, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Elaine Laurindo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011529-21.2010.4.03.6119.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Roberto José de OliveiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso da execução.Inicial com os documentos de fls. 05/16.À fl. 22, o embargado impugnou os embargos.À fl. 24, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/29.Intimadas as partes a apresentarem manifestação aos cálculos da Contadoria Judicial, ambas as partes concordaram, fls. 31 e 32.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 33.É o relatório do essencial. DECIDO.Alega o embargante excesso de execução de R\$ 9.844,97, porque não se aplicou a TR como índice de correção monetária e nem juros de 6% a partir de 07/2009, conforme determinado pelo acórdão. De sua vez, o embargado sustentou que, em seus cálculos, seguiu o comandado da sentença e do acórdão, inclusive quanto aos juros moratórios, os quais, a partir de 07/2009, passaram a ser de 0,5% ao mês, ao contrário do que alega o embargante.Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, em relação aos juros de mora, o embargado aplicou o percentual total de 13%, considerando a citação em 12/2010, sendo que esta ocorreu em 04/2010, o que acarretou na redução dos juros de mora, enquanto que o embargante aplicou 16,42% de juros de mora com base em 70% da SELIC, sendo que não houve determinação nesse sentido. Quanto à correção monetária, o embargado aplicou os índices da Resolução n. 561, que não estava mais em vigor na data dos cálculos. Assim, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, o valor da execução é de R\$ 56.778,71, com o que, inclusive, ambas as partes concordaram, fls. 31 e 32.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 26/27 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 56.778,71 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados até 02/2013. Os cálculos de fls. 26/27 passam a integrar a presente sentença.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.000276-5.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0005758-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3)) UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: União FederalEmbargada: Sebastiana Rosa de Lima NascimentoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução em que o embargante alega que o cálculo de liquidação

referente aos valores devidos a título de IRPF diverge do cálculo realizado pela autoridade administrativa e que os honorários advocatícios foram calculados equivocadamente sobre o valor apresentado como devido pela União a título de IRPF, o que caracteriza excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 06/65. Intimada a embargada a apresentar resposta, silenciou, fls. 68/68v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 69. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega a embargante divergência entre os cálculos porque o crédito do embargado somente pode ser atualizado pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, sem a incidência cumulativa de qualquer outro índice, seja de correção monetária ou de juros de mora, pois a taxa SELIC já embute, de certa forma, a inflação apurada no período. A divergência acarretaria excesso de execução de R\$ 15.509,32. Conseqüentemente, os 10% de honorários advocatícios devem incidir sobre o montante apurado pela União. Finalmente, com relação às custas, aduz a embargante que a sua atualização monetária deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal de 2011. Com efeito, a decisão proferida às fls. 165/166v dos autos principais, em sede recursal, julgou procedente o pedido formulado por Sebastiana Rosa de Lima Nascimento em face da União para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os juros moratórios. Quanto à correção monetária, aplicou-se exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, que determina sua aplicação à repetição/compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Tendo em vista o resultado do julgamento, inverteu-se o ônus da sucumbência e a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, em seus cálculos de fls. 171/173 dos autos principais, a exequente, ora embargada, aplicou para a correção monetária o INPC/IBGE e juros de mora pro rata die de 1% ao mês, contrariando o julgado de fls. 165/166v dos autos principais. Ademais, intimada a apresentar resposta nos presentes embargos, a embargada silenciou, fls. 68/68v. Quanto aos honorários advocatícios, conseqüentemente, incidirão sobre o valor do principal ora reconhecido. Com relação às custas, verifica-se que a embargada não as incluiu nos seus cálculos de fls. 171/173 dos autos principais. Em todo caso, desde já, consigno que assiste razão à embargante quanto à atualização monetária. Assim, merece procedência o pedido da embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 14.248,21 (catorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até 11/2012. Os cálculos de fl. 07 passam a integrar a presente sentença. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, que é o valor da diferença (R\$ 15.509,32), que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.009364-3. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO (SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LINA ANDRÉIA PASCHOALINO e MARCIO RODRIGUES DO PRADO com o fim de obter a reintegração no imóvel localizado na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146, apto. 52, bloco 14, Vila Caputera, Mogi das Cruzes, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, requer a condenação da parte ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, bem como a condenação dos réus em custas e demais verbas de sucumbência. A CEF deu à causa o valor de R\$ 1.884,56, em 18/03/09. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/22. À fl. 38 foi designada audiência de justificação prévia, a qual não se realizou diante da ausência das partes (fls. 43 e 79). O pedido de liminar foi deferido às fls. 81/82. Os réus constituíram advogado nos autos (fl. 85) e se deram por citados, ocasião na qual requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ademais, efetuaram nos autos o depósito do valor de no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), conforme guia de depósito judicial nº 390694 datada de 12/03/2010 (fls. 90/102), fundamento para o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar. À fl. 104 concederam-se os benefícios da justiça gratuita, mas não houve reconsideração quanto ao deferimento da medida liminar, razão pela qual os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 123/130). Em 15/04/10 a CEF informou a insuficiência do depósito judicial realizados pela parte ré para a quitação do total devido até aquele momento, fl. 131. Na mesma ocasião afirmou que os réus poderiam contatá-la diretamente caso houvesse interesse na liquidação do débito. O E. TRF3 negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2010.03.00.011154-8 interposto pelos Autores, fls. 140/142. Aos 28 de maio de 2010 os réus pleitearam fosse informado pela CEF o valor atualizado do débito (fl. 143), tendo esta apresentado as planilhas de fls. 145/147. Segundo estas, o valor atualizado do débito para 29/06/2010 seria de R\$ 2.853,70 referentes ao condomínio e R\$ 6.512,70 relativos à taxa de ocupação, totalizando R\$ 9.366,40. Em 13/09/2010 os réus efetuaram depósito no valor de R\$ 7.470,00, de

acordo com a guia de depósito judicial nº 532546, fls. 150/151. Às fls. 157/160 a CEF informou serem os valores depositados pelos réus insuficientes para o pagamento do débito, apresentando planilhas atualizadas para 10/10/2010, com valor de R\$ 3.201,05 à título de condomínio e R\$ 7.480,40 (até 29/09/2010) para a taxa de ocupação. Novamente juntou a parte ré guia de depósito judicial e boleto bancário, referentes ao condomínio do mês de novembro de 2010 e ao valor de R\$ 1.600,00, datada de 16/11/2010 (fls. 166/168). À fl. 170 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados para apropriação em contrato e apuração de eventual saldo devedor, ocasião em que os autos vieram conclusos para sentença (fl. 174). Antes de ser sentenciado o feito sobreveio a petição protocolizada pelos réus, informando sobre a ausência de emissão de boletos vincendos pela CEF e comprovando novo depósito no valor de R\$ 2.000,00 (guia de depósito judicial nº 1049573, datada de 11.10.2011), fls. 177/178. Às fls. 179/181 os réus reforçaram o não recebimento dos boletos para pagamento e informaram ter a CEF incluído seus nomes no SERASA. À fl. 184 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CEF se manifestasse sobre os depósitos realizados em juízo. Esta se manifestou às fls. 183/186, informando que os depósitos seriam insuficientes para quitar a dívida e apresentou planilhas atualizadas para 29/11/11, cuja taxa de ocupação equivaleria à R\$ 12.433,54 e o condomínio ao montante de R\$ 2.820,75 (até 12/2011). Às fls. 188/190 a parte realizou novo depósito, no valor de R\$ 4.000,00 (guia de depósito judicial nº 036196, datada de 20/04/2012). O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 192/192v), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 221/223. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer, a CEF discordou dos cálculos do Contador Judicial (fls. 225/226), enquanto os réus não se opuseram (fls. 241/242). Às fls. 245/248, foi proferida decisão que declarou incontroversos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 221/223, posicionados até 11/2011, inclusive atestando a existência de crédito em favor dos réus no valor de R\$ 4.360,36, designou audiência para tentativa de conciliação com relação às parcelas vencidas após a apresentação dos cálculos. Às fls. 249/250v, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 245/248, os quais foram rejeitados, fl. 252. Realizada a audiência em 17/07/2013, fls. 253/255, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na ocasião, foi proferida decisão concedendo prazo de 5 dias para que os réus depositassem a quantia de R\$ 5.544,27 (diferença entre o valor atualizado apresentado pela CEF e o crédito dos réus). Findo o prazo e realizado o depósito, determinou-se que se oficiasse a CEF para que autorize a emissão de todos os boletos de pagamento do arrendamento e condomínio aos réus, a partir do próximo vencimento, isto é, 29 de julho de 2013, assim como proceda à RETIRADA dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes, comprovando a prática dos dois atos em Juízo sob pena de não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 500,00, a qual aplico com fulcro no artigo 461 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias a partir de 29/07/13; 3) Diante da informação fornecida pela CEF de que os boletos relativos ao arrendamento e às taxas condominiais não podem ser enviadas via correio à residência dos réus em razão de impedimentos gerados pelo sistema, devendo estes ser obtidos diretamente através da Administradora do Condomínio, deixo consignado ter o réu MÁRCIO DO PRADO se comprometido nesta audiência em retirá-los pessoalmente para pagamento. Registre-se a informação de que os boletos podem ser solicitados pelo réu via correio eletrônico, a partir de agosto/2013. À fl. 280, cópia da guia de depósito judicial, realizado em 22/07/2013, no valor de R\$ 5.544,27. À fl. 282, foi expedido o ofício à CEF nos termos da decisão proferida em audiência. Às fls. 287/293, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que entendeu pela incontrovérsia dos cálculos de fls. 221/223. Às fls. 308/309, os réus informaram que continuam com os nomes restritos. Às fls. 310/312, a CEF comprovou que procedeu à baixa da restrição cadastral nos órgãos de proteção ao crédito e que os boletos foram enviados para pagamento. Às fls. 315/315v, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 323. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na decisão de fls. 245/248, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não é compelido a contratar e se assim o faz, independentemente do contrato ser de adesão, em princípio concorda com os termos e condições do instrumento a reger a relação. Exatamente por isso o princípio romano segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e qualquer destas pode exigir o cumprimento. Assim, estabelecidas as condições entre as partes, o contrato apenas pode ser alterado em casos taxativos e limitados previstos por lei, como nulidade e imprevisão. Ocorre que o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contrato pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia previsto nos artigos 6º da Constituição da República e 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o interesse social é patente, sendo as limitações à vontade privada mais intensas. Assim, as cláusulas contratuais devem observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época da celebração, sob pena de nulidade insanável. Destarte, enquanto o mutuário tem o dever de proceder com boa-fé e cumprir as cláusulas contratuais livremente aderidas, o mutuante também possui o mesmo dever, além daquele de realizar as propostas nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento da celebração do ajuste. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos quando agem como prestadores de serviços, conforme o art. 3º, 2º do referido Código. Ainda, deve-se observar que tanto as regras do PAR quanto do CDC (Lei 8.078/90)

são normas especiais dentro de um mesmo ordenamento jurídico, não havendo falar-se em hierarquia entre ambas. Isso implica dizer que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, e vice e versa. No presente caso a parte ré efetivamente deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais, o que daria causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. A princípio as referidas cláusulas não seriam ilegais, pois admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único do CC/1916, 474 do CC/2002, 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, de acordo com o raciocínio anteriormente exposto, o interesse social que rege a relação entre as partes deve prevalecer para primar pelo direito à moradia, mormente diante das peculiaridades do caso concreto. Vejamos. Quando da propositura da ação a autora apresentou os cálculos relativos à taxa de ocupação atualizados até 29/12/2008 e os referentes ao condomínio até 26/12/2008, nos valores respectivos de R\$ 1.308,86 e R\$ 585,70, totalizando R\$ 1.884,56, valor dado à causa. Após o ajuizamento da ação a parte ré tentou regularizar sua situação perante a CEF por diversas vezes, procedendo aos seguintes depósitos judiciais: R\$ 1.900,00 (fl. 102); R\$ 7.470,00 (fl. 153); R\$ 1.600,00 (fl. 164), R\$ 2.000,00 (fl. 183) e R\$ 4.000,00 (fl. 190). Assim, somados os depósitos, percebe-se que o valor total depositado pelos réus perfaz montante de R\$ 16.970,00, o qual, de acordo com a Autora seria insuficiente à quitação do débito (fls. 225/226). Nesse ponto convém ressaltar fato ocorrido no caso em tela que ocasionou o prolongamento do processo e da dívida. Todas as vezes que houve depósito por parte dos réus a Autora foi intimada a se manifestar, mas os valores estavam sempre desatualizados, razão pela qual nunca foram aceitos. Segundo consta, não obstante tenha havido demonstração de boa-fé por parte dos mutuários ao longo dos últimos três anos (os réus inclusive se deram por citados em 16/03/10, fl. 90), a CEF deixou de emitir os boletos bancários relativos às parcelas vincendas, desde o ajuizamento da ação, tornando a dívida praticamente impagável (fls. 179/181 e 188/190). Assim, como os boletos para pagamento das parcelas vincendas não foram mais entregues aos réus, obviamente não houve pagamentos posteriores além dos depósitos judiciais, motivo pelo qual os valores estavam sempre desatualizados. Frise-se que após dois anos de discussão, depósitos e discordâncias a Contadoria Judicial apurou não apenas a quitação da dívida até novembro de 2011, mas também a existência de saldo credor em favor dos réus, no valor de R\$ 4.360,36 (fls. 221/223). Apesar de afirmar discordar dos cálculos do Contador Judicial, verifica-se que a Autora não se opôs a estes às fls. 225/226, mas apenas e tão-somente declarou que a dívida não estava quitada, em razão de haver parcelas POSTERIORES em aberto, relativas ao período de 01/2012 à 01/2013 e 01/2012 a 12/2012 (condomínio). Assim, às fls. 245/248, este Juízo considerou incontroversos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 221/223, posicionados até novembro de 2011, inclusive atestando a existência de crédito em favor dos réus no valor de R\$ 4.360,36. Com relação às parcelas vencidas após a apresentação dos cálculos acima referidos, este Juízo entendeu por bem designar audiência para tentativa de conciliação e negociação sobre os termos da quitação e nova emissão de boletos pela CEF, sob pena de perpetuação eterna da lide ou de preterição ao direito à moradia dos réus caso haja julgamento no estado em que se encontra o feito. Realizada a audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação consistente no pagamento do valor total da dívida, à vista, atualizado aos 29/06/2013, em R\$ 27.132,04, sem considerar os depósitos realizados nos autos, incluídas custas, honorários advocatícios de 5% e outros encargos. Manifestou-se a CEF no sentido de que a Contadoria agiu incorretamente ao atualizar os depósitos judiciais nos exatos moldes das parcelas contratuais, motivo que inclusive impediu a efetivação da conciliação. Segundo a CEF, os depósitos judiciais não podem ser atualizados através de correção monetária pro-rata die com os índices aplicáveis às contas do FGTS (TR) e juros moratórios de 0,033% apenas porque se tratam de depósitos judiciais, hipótese em que a amortização não se deu como ocorreria no contrato. Ainda, explicou a Autora que se os pagamentos tivessem ocorrido na esfera administrativa ou até mesmo na judicial, mas de forma mensal, os réus não sofreriam as perdas monetárias (juros e correção aplicadas pelo contador). Contudo, este Juízo rechaçou as alegações da CEF, ao que ora me reporto, fundamentando que deixar de atualizar os depósitos dos réus implicaria em violar, inicialmente, os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proteção ao consumidor. Ademais, consistiria em desrespeito ao direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, artigo 6º, V da Lei n. 8.078/90, aplicável ao caso em tela conforme decisão de fls. 245/248. Finalmente, frisou-se que os cálculos foram julgados incontroversos na decisão saneadora de fls. 245/248, a qual não foi impugnada através da via correta pela autora. Assim, tendo como pressuposto estarem corretos os cálculos da Contadoria (fls. 221/241), apresentado o débito atualizada pela Autora até 29/06/2013 na importância de R\$ 9.947,46, subtraídos os R\$ 4.403,19 apurados como crédito dos réus pela Contadoria Judicial (atualizados na data da audiência através de planilha extraída da Internet, fl. 259), este Juízo apurou que o valor devido por estes era de R\$ 5.544,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Por tais razões, foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os réus depositassem a quantia de R\$ 5.544,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em Juízo, comprovando o depósito, o que foi feito às fls. 285/286. Trata-se aqui de contrato atípico que tem função social especial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, como já dito, pelo que a regularização financeira no que toca às suas cláusulas essenciais, ainda que a destempo, desde que observados os encargos moratórios, afasta o direito à posse da credora, que serve nesta espécie de relação jurídica, a rigor, como

forma de cobrança indireta e garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.(...) 2. A CEF, na fl. 33, noticiou que haviam sido quitadas todas as parcelas do contrato, salvo a referente a janeiro de 2.009, no valor de R\$ 185,34 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e que ainda eram devidas as custas administrativas, judiciais e os honorários advocatícios. Tal adimplemento substancial do contrato já é suficiente para reconhecer a ausência do direito da CEF à reintegração da posse do imóvel, como bem determinou a r. sentença, sem prejuízo de que receba a quantia faltante. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 00024431520084036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 289 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, demonstrado o pagamento do débito pela ré, que não mais se encontra em mora quanto a qualquer obrigação exigível inerente ao arrendamento residencial, é parcialmente procedente o pleito, pois devidos os valores pagos pela ré após o ajuizamento da ação, mas insubsistente a pretensão possessória, tendo em conta tais pagamentos e a abusividade da exigência de encargos de atualização de valores depositados judicialmente após tais depósitos. Dispositivo Por todo o exposto: - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos, dado o reconhecimento do pedido quanto a parte dos valores exigidos, mas afastada a obrigação de pagar encargos de atualização dos valores depositados judicialmente após tais depósitos, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido possessório, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tendo em vista o superveniente adimplemento dos valores devidos e exigíveis quanto às obrigações principais do contrato, afastando-se o esbulho. Sucumbência em reciprocidade, arcando cada uma das partes com suas respectivas verbas, visto que, embora a ré tenha dado causa à lide, após o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio a autora manteve as pretensões de cobrança e possessória indevidas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores ainda não levantados em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4303

INQUERITO POLICIAL

0005957-79.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012418-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X MARCELO HENRIQUE MERENDA X LUIZ ALBERTO FAVALLI X ROBERTO MORICONI AUTOS Nº 0012418-38.2011.403.6119JP X ANDRÉ JEFFERSON DANTAS e outros l. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, brasileiro, casado, empresário, terceiro grau completo, nascido aos 28/05/1977, RG n. 19.861.028 SSP/SP, CPF n. 183.620.088-90, filho de Terezinha Shirley da Silva Dantas, com endereço residencial na Rua Ana Bertoldo Zampol, n. 52, Centro, CEP: 09420-160, Ribeirão Pires/SP. 2. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 08/11/2013 a 21/11/2013, no qual pretende empreender viagem para Hong Kong - China, a trabalho e, também, no período compreendido entre os dias 29/12/2013 a 17/01/2014, em que pretende viajar com a família para Miami Beach e Orlando (Flórida). Instruindo o pedido de autorização de viagem para Miami Beach e Orlando (Flórida) vieram os documentos de fls. 292/317, que consistem apenas em reservas referentes à hospedagem e em cópias dos passaportes do requerente. De outro modo, o pedido de autorização de viagem internacional a trabalho para Hong Kong - China, veio acompanhado das reservas das passagens aéreas de ida e volta (fls. 325/326). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de autorização de viagem internacional no período de 29/12/2013 a 17/01/2014, para os Estados Unidos, desde que o acusado (i) pague antecipadamente todas as parcelas da prestação pecuniária fixada na suspensão condicional do processo, (ii) apresente ao Juízo cópia das passagens aéreas de ida e volta, (iii) comunique ao Juízo o endereço em que ficará hospedado e (iv) compareça no Juízo deprecado em, no máximo, até dois dias úteis após

o retorno. Quanto ao pedido de autorização de viagem para Hong Kong - China, no período de 08/11/2013 a 21/11/2013, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente. 3. Decido. Compulsando os autos verifico que ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país, bem como possui advogado constituído. Em seu requerimento de viagem para Hong Kong, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 215/215-verso), não havendo, até o momento, notícia do descumprimento das condições estabelecidas. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido, no tocante à viagem para Hong Kong, no período entre 08/11/2013 a 21/11/2013. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado ANDRÉ JEFFERSON DANTAS, até a data limite de 21/11/2013, em razão de viagem à Hong Kong que empreenderá no período de 08/11/2013 a 21/11/2013. Deverá o acusado, comparecer ao Juízo deprecado até dois dias após o seu retorno, para informar seu regresso ao país. O acusado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo para retirar cópia autenticada desta decisão que SERVIRÁ DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que ANDRÉ JEFFERSON DANTAS está autorizado a deixar o país no período de 08/11/2013 a 21/11/2013. Quanto ao pedido de autorização para viagem internacional para Miami Beach e Orlando (Flórida) - EUA, antes de sua apreciação por esse Juízo, deverá o requerente apresentar as reservas das passagens de ida e, sobretudo, de volta. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dessa decisão, bem como dos documentos de fls. 257/259 e da solicitação de informação de fl. 214, A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP, para instruírem a carta precatória n. 0001494-83.2013.8.26.0505. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 05 de novembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL

0003386-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003386-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142201 - AGEU DE SOUZA)

AÇÃO PENAL Nº 0003386-77.2009.403.6119 IPL nº 0154/2009-5 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPJP X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/06/1945, em São Paulo/SP, filha de Duillio Gavazzi e Maria José Gavazzi, portadora do RG nº 7.508.235/SSP/SP, e do CPF nº 168.688.188-66 tendo como último endereço constante dos autos o da Rua Jacirendi, 91, apto. 173, bloco A, Tatuapé, São Paulo/SP. 2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (fl. 269) do venerando acórdão (fls. 263/266-verso) que rejeitou a alegação de prescrição, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, determinou a destinação da prestação pecuniária à União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau. 3. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, cumpram-se os itens 1 a 3 das providências deliberadas na sentença de fls. 228/235. 4. Tendo em vista que o artigo 1º, inciso I da Portaria 49/2004 do Ministério da Fazenda prevê a não inscrição de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional informando acerca das custas processuais devidas pela condenada. 5. Quanto à manifestação da Defesa à fl. 270, a Guia de Execução da ré, tão logo expedida, será encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Portanto, eventuais informações sobre o cumprimento da pena deverão ser dirigidas ao Juízo da Execução. 6. Publique-se. 7. Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 106, torno sem efeito o despacho de fl. 105 no presente feito, bem como a publicação no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 04/11/2013. Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 87/104, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Nada mais havendo a deliberar, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002862-41.2013.403.6119 - ESPOLIO DE WILSON MANOEL CARVALHO X MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES CARVALHO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pede danos morais e materiais, mas fundamenta somente os morais e quantifica ambos juntos em 150 salários mínimos, especifique em que consiste o dano material e qual seu valor, justificando, sob pena de indeferimento da inicial quanto a este pedido. Além disso, tratando-se de pedidos que têm por causa indeferimento de benefício previdenciário a segurado falecido, aplica-se o artigo 112 da Lei 8.213/91, tendo legitimidade os dependentes habilitados em seu próprio nome. Assim, comprove a autora a sua habilitação à pensão, no prazo de 10 dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3060

ACAO CIVIL PUBLICA

0006165-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a INFRAERO acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 828. Após, conclusos. Int.

0006255-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 1968, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial, fls. 295/299. A ré apresenta contestação, fls. 335/, sustentando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, inexistência de ilícito ou dano indenizável e violação à legalidade. Réplica do Ministério Público às fls. 421/440. Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente, fls. 443/463. Remetidos os autos à Justiça Federal, fl. 467. Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal, fl. 472. Decisão declinando da competência em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, fls. 487/489. Petição requerendo a juntada de cópia de agravo de instrumento interposto perante o E. TRF-3R. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a sanear o feito. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 505. Defiro a inclusão da Municipalidade de Guarulhos como litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 7.347/85, reconhecida a pertinência temática, dada sua competência comum em matéria ambiental, art. 23, VI, da Constituição, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tendo em conta que a pretensão inicial visa a proteger precipuamente a atmosfera no Município de Guarulhos, por atividade desenvolvida em aeroporto nele sediado, destacando que a ação em tela decorreu de representação deste Ente Político. Admito também a atuação da ANAC como assistente simples da ré, art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse jurídico evidenciado por sua competência de gestão do serviço público de aviação civil, supervisionando as empresas privadas do setor mediante concessão e autorização, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.182/05, tendo atribuição específica também no tocante ao controle das emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, inciso V do referido dispositivo. A Resolução ANAC n. 30/08, na linha da legislação interna e internacional, da mesma forma incumbe a autarquia da tutela ambiental na aviação civil, neste campo devendo zelar pela uniformidade com as normas estrangeiras: Art. 3º. Conforme disposto no art. 37 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto n. 21.713, de 27 de agosto de 1946, a edição de normas que tratem de requisitos de operações de aeronaves, infraestrutura aeroportuária, licença de pessoal, proteção contra atos de interferência ilícita, aeronavegabilidade e proteção ambiental buscará, sempre que possível, manter uniformidade com normas similares de organizações estrangeiras. Sendo a pretensão inicial uma espécie de política pública ambiental com impacto financeiro permanente às companhias aéreas e sem equivalente na legislação internacional sobre aviação civil, há evidente interesse jurídico da ANAC no deslinde da demanda, em razão de relação jurídica que mantém com tais companhias, uma vez que, de um lado, tem interesse direto na proteção ambiental e redução da emissão de poluentes nesta atividade, exercendo regulação direta nesse sentido em face da ré, de outro, pode ser eventualmente responsabilizada por omissão perante a coletividade, instada a reequilibrar financeiramente os contratos de concessão ou intervir no mercado e a responder no âmbito internacional por quebra de uniformidade

na regência da aviação civil, caso procedente a demanda. As preliminares invocadas pela ré devem ser de plano afastadas. A inicial é apta, contém descrição suficiente do pedido e da causa de pedir de forma a viabilizar a compreensão da controvérsia posta e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em ilegitimidade passiva se à ré se aponta responsabilidade por gases emitidos no exercício de sua atividade. Já as alegações de falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito. Quanto às provas já requeridas pelo Ministério Público em sua réplica, indefiro o pleito. Isso porque o cerne da lide é eminentemente de direito, é incontroverso que as aeronaves que operam no aeroporto de Guarulhos emitem gases poluentes na atmosfera, ainda que atuando em plena regularidade, sendo o objeto da lide as consequências jurídicas disso. Não se imputa em qualquer parte na inicial que a ré viole qualquer norma específica de controle de poluentes, mas sim que sua atividade, ainda que dentro de todos os parâmetros pertinentes, é poluidora, demandando reparação proporcional. Se alguma reparação é devida a tal título, é questão que independe de prova. Eventualmente procedente a ação, afirmando-se que alguma reparação é devida, a medida desta, sendo algo devido, o quanto, a intensidade da poluição e o quantum de sua compensação, são questões próprias não ao mérito, mas sim à liquidação de sentença. Conciliação Por fim, tendo em vista que é consenso também que embora haja contribuição das companhias aéreas para a poluição atmosférica, ainda que atuando dentro de todos os parâmetros legais e regulamentares, trata-se de serviço público franqueado a particulares sobre regime de atividade econômica, do qual não se pode prescindir, a mim me parece que a melhor solução para o caso há de vir mediante conciliação entre os envolvidos, melhor forma de compor os interesses em lide, todos voltados em alguma medida ao interesse público, embora a ré com este conjugue interesse privado, como é típico a esta natureza de serviço. Ressalto que o fato de se lidar com direitos indisponíveis não obsta a transação, mormente em casos como o presente, em que se discutem direitos difusos em face de serviço público, com pedido aberto, conforme formulado na inicial, dando margem a diversas possíveis soluções para o problema posto, sem prejuízo do serviço público de transporte aéreo civil, cada vez mais necessário. Conforme a doutrina de Marco Antônio Marcondes Pereira, citada por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 4, 3ª ed., Jus Podium, 2008, p. 328, a indisponibilidade não será afetada, na medida em que visa, com a transação, a sua maior efetivação. É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDUITA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos. 2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante. 3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra. 4. Recurso especial improvido. (REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229) Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator para Acórdão destaco: Entendo que, diante da específica tutela própria da ação civil pública, a postura do Parquet na primeira instância é o que mais se coaduna com a demanda. Afinal, dizer que os direitos difusos não são insusceptíveis de transação é dizer nada, na medida em que já se sabe que, em matéria de dano ambiental, quase nunca se pode retornar ao status quo ante. Para tanto, decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que adote os procedimentos de sua competência a fim de viabilizar o ora proposto. Ao SEDI para inclusão do Município de Guarulhos e do Ministério Público Federal no pólo ativo e da ANAC como assistente do pólo passivo. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016345-65.2013.4.03.0000 dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Fls. 87/88 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 80/81 para integral cumprimento. Cumprida a liminar, cite-se o Réu no mesmo ato. Int.

MONITORIA

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.330,56 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) apurada em 29/05/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 245/267 e 272/295 . Após, remetam-se os autos à conclusão. Int.

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a envergadura da decisão de fl. 242, entendo que a questão relativa à regularidade do cálculo do FAP demanda a realização de prova pericial. Assim, reconsidero a r. decisão acima mencionada e determino a realização de perícia. Para tanto, nomeio o perito judicial sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP n.º 150354/O-2. No que concerne aos documentos necessários à realização da prova pericial, caso eles não estejam acostados aos autos, deverá o sr. perito indicá-los, para que as partes possam providenciá-los, de modo a propiciar a realização do trabalho técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se o sr. perito para, no prazo de 10 (dez) dias, estimar o valor dos honorários devidos no presente caso. Assim sendo, fica prejudicada a petição de fls. 243/249. Fls. 261/262 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 190/198, bem como oficie-se ao BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO para que se manifeste acerca do petitório acima. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo de pensão por morte nº 21/108.655.827-5. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 9, servindo a presente determinação de ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser remetido por meio eletrônico. Com a juntada dos documentos, vista às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para, em complementação ao parecer de fls. 69/77, esclarecer se efetivamente há diferenças a serem pagas à autora, considerando a revisão efetuada pelo INSS em Novembro de 2007, decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 21/33 e fls. 69/77, inclusive). Por fim, com o relatório do Contador Judicial, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença, se em termos. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000409-44.2011.403.6119 - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca da manifestação do INSS, à fl. 249, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Fls. 250/251 - Cumpra a autora, integralmente, o determinado à fl. 239, no sentido de proceder à regularização de sua representação processual, apresentando aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada daquele acostado à fls. 252/253, devendo comprovar se o subscritor deste referido documento (procuração de fls. 252/253) possui poderes para outorgá-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Fls. 254/257 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaborar o cálculo de tempo de contribuição do autor, considerando, para tanto, todos os vínculos laborais constantes na CTPS, os dados inseridos no CNIS e as guias de recolhimento apresentadas no processo.A Sra. Contadora deverá indicar, em caso de apuração de tempo de contribuição para a conquista da aposentadoria integral, a data em que foram implementados os 35 anos de contribuição.Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007642-92.2011.403.6119 - SONIA MARAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 114/125, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 115/117, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 097/112, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)
Apresente a corrê LAIR LUCIANO DE FREITAS, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos indicados à fl. 86, alínea c. Após, conclusos. Int.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 257/259, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela jurisdicional atinente ao restabelecimento do benefício auxílio-doença.Alega a autora que esteve no gozo

de benefício auxílio doença no interstício de 14.03.2011 a 28.08.2012, sendo prorrogado até 01.07.2013, em decorrência de tumor cerebral, que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/251. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 257/259, sendo determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 266/268), acompanhada de documentos (fls. 269/271). Requereu a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 276/293. Réplica às fls. 300/302. Solicitações de esclarecimentos ao perito e reconsideração do pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a manutenção do benefício auxílio doença, às fls. 303/315. Esclarecimentos do perito, através de laudo médico retificador, às fls. 335/345. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O laudo médico judicial retificador (fls. 335/345) atestou que a demandante é portadora de meduloblastoma (tumor cerebral) (quesito 4.1 do Juízo, à fl. 341), que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Assim, considerando o laudo médico, identifica-se a existência de incapacidade laboral (quesito 4.5 do Juízo, à fl. 341), fazendo jus a demandante à manutenção do benefício, consoante postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante dados do CNIS, que ora determino a juntada, a demandante recebe benefício previdenciário, desde 14.03.2011 até os dias atuais, lembrando que foi fixada a DII pelo perito judicial em 15.02.2011, conforme resposta ao quesito 4.6 do Juízo, à fl. 341. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a manutenção do benefício auxílio-doença NB 545.218.578-6 em favor da autora ANA PAULA ROMANO (NIT 1.259.579.765-6), até ulterior deliberação judicial. Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, podendo, inclusive, se o caso, ser encaminhado por meio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 335/345. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA PAULA ROMANO - CPF 293.138.578-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Manutenção do benefício auxílio-doença NB 545.218.578-6 RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 102/130 para posterior entrega à subscritora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010714-53.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DEMARI (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando as informações do síndico da empresa falida Iderol S.A, às fls. 191-verso e 315, determino ao autor que apresente aos autos o originário ou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário que deu embasamento ao PPP subscrito pelo síndico de fls. 190/191, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deve também o autor apresentar cópia ou original do laudo técnico referido pelo Sr. Síndico. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 109 - Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS original, de cópia de sua certidão de nascimento, bem como indique qual o vínculo empregatício controvertido. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (Gerente APSADJ/Guarulhos) para a apresentação de cópia do processo administrativo NB 160.847.075-7 em nome do Autor ANTONIO JOSE DE JESUS, RG nº 10.852.276-X, CPF nº 668.187.888-15, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, encaminhem-se cópias ao MPF para as providências cabíveis. Serve a presente como mandado/ofício.

0000478-08.2013.403.6119 - GUSTAVO NASCIMENTO DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE NILSON RIBEIRO DOS SANTOS DE SANTANA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de fl. 62 será apreciado após a apresentação do laudo socioeconômico. Aguarde-se a vinda do laudo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0003052-04.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., EM 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do ofício nº 723/2013, juntado às fls. 31/32, bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca

do laudo pericial e a requerer outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0003857-54.2013.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71 - Ciência ao autor. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005154-96.2013.403.6119 - JULIA RAMOS DE OLIVEIRA MOIZES(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005170-50.2013.403.6119 - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILENE MARIA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que era casada com João Vicente da Silva desde 17/12/1979, da união advindo seis filhos, todos maiores. Informa que seu requerimento administrativo junto ao réu, a princípio, foi deferido, tendo recebido benefício de pensão por morte pelo período de dois meses. Contudo, tal benefício foi cessado administrativamente sob a alegação de que o de cujus vivia em união estável com outra mulher. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/16). À fl. 20 foi concedido prazo para emenda à inicial. Veio a emenda à fl. 26, requerendo a inclusão da Sra. MARIA DE LOURDES S. DE LIMA no pólo passivo da presente demanda. Foi designada audiência à fl. 27 e determinada a citação da codemandada. Na audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré (fls. 61/64). Citada, a codemandada apresentou contestação (fls. 99/103), acompanhada de documentos (fls. 104/118). No mérito, alegou que vivia em união estável com o falecido, há mais de oito anos separado da esposa. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. De acordo com os dizeres da contestação ofertada, o falecido convivia com a corré Maria de Lourdes S. de Lima e, não obstante casado com a autora, estava dela (demandante) separado há muitos anos, sem lhe prestar qualquer auxílio econômico. Os documentos apresentados pela Defensoria Pública albergam início de prova material consistente acerca da união estável da corré com o falecido, conforme fls. 106/118. De outra parte, a peça inicial não apresentou documentos para comprovar o convívio da autora com o falecido. Logo, não verifico, nesta cognição sumária, a verossimilhança do quanto alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada. P.R.I.

0008453-81.2013.403.6119 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008668-57.2013.403.6119 - RUTH DA COSTA LAGE FRUTUOSO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 3063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Considerando a ausência de manifestação acerca da certidão de fl. 62, consigno o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005476-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005476-0) - CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 438/439: indefiro o requerido, haja vista a sentença de fls. 332/341, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 400/405 e transitada em julgado (fl. 426), negando provimento ao recurso de apelação da parte autora.Considerando que a sentença supracitada autorizou a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, abatendo-os do saldo devedor (artigo 899, 1º do Código de Processo Civil), DETERMINO seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da subscritora da petição de fls. 345/347, devendo ser intimada para retirada, em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, sob pena de cancelamento.Havendo o levantamento da quantia depositada, e juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Fl. 440: anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Fls. 126/127: officie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do réu. Defiro, ainda, o pedido formulado pela CEF de consulta ao Sistema RENAJUD, objetivando a localização de outros bens passíveis de penhora. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008106-8) - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EDVANHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 253/254: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6) - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por IVAIR JOSÉ SEGATTI em face da UNIÃO e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, na quadra da qual busca indenização por danos materiais e lucros cessantes, no valor de R\$ 58.980,64, além do ônus da sucumbência. Informa o autor que, em razão de arrendamento mercantil, detém a posse legítima do veículo espécie trator, placas AMA 5387, marca Imp/IvecoFiat, ano 2004, assim como dos dois reboques a ele acoplados, de placas HSN 8181 e HSI 8181, ambos ano 2005. Sustenta que, em data de 22 de fevereiro de 2007, por volta das 7h00, o motorista trafegava pela Rodovia BR 010, conduzindo o veículo e reboques acoplados. Em Carolina, Maranhão, ao atingir o km 49,9, o condutor foi surpreendido com as péssimas condições da rodovia, repleta de buracos e sem placas de sinalização. Aduz que o condutor do veículo, embora em velocidade reduzida, não conseguiu desviar dos buracos existentes na pista e a cuíca do freio foi arrancada. Alguns metros depois, o freio de segurança não respondeu e o veículo retrocedeu, vindo a tombar na pista. Afirma que a responsabilidade da União é objetiva e que sofreu danos materiais no importe de R\$ 28.812,00, além de lucros cessantes, no valor de R\$ 36.202,36, ficando privado do uso do bem por quarenta e oito dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 52/64. Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, afirmando

que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é o responsável pela manutenção e conservação das rodovias federais. No mérito, sustentou a responsabilidade subjetiva do Estado em caso de omissão e aduziu a culpa exclusiva do motorista no evento, salientando que a condução de veículo de grande porte demanda atenção redobrada, independentemente das condições da rodovia. Requereu a improcedência dos pedidos, apresentando documentos. Em réplica (fls. 67/70), o autor arrolou uma testemunha e requereu a inclusão do DNIT no pólo passivo da ação, mantendo-se também a União, em razão de responsabilidade subsidiária. Deferida a inclusão do DNIT no pólo passivo, foi ele citado e apresentou contestação às fls. 83/99. Aduziu a necessidade de autorização especial de trânsito em caso de o veículo ultrapassar 19,80 metros de comprimento ou exceder o peso de 57 toneladas, requerendo a apresentação, pelo autor, de registro do veículo perante a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT, notas fiscais relativas à carga transportada na ocasião do evento e detalhamento das especificações dos veículos. Sustentou a inexistência denexo causal, afirmando que a parada do veículo não decorreu das condições da pista, mas em razão do peso do comboio. Afirmou que não há omissão do Estado e que as condições de conservação da rodovia eram boas. Aduziu, ainda, não haver prova dos alegados danos sofridos. Salientou que a responsabilidade do Estado, em caso de conduta omissiva, é subjetiva. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu a aplicação do disposto nos artigos 944 e 945 do Código Civil, e a compensação com os valores recebidos a título de DPVAT. Apresentou documentos (fls. 100/120). À fl. 124 foi deferido o pedido do réu DNIT, para apresentação de documentos pelo autor, deferindo-se ainda a inquirição da testemunha arrolada pelo demandante. O autor manifestou-se às fls. 134/135, apresentando documentos (fls. 136/162). À fl. 164 foi decretado sigilo nos autos. A testemunha arrolada pelo autor foi inquirida à fl. 170 e verso. O réu DNIT manifestou-se às fls. 175/181, aduzindo a nulidade da audiência de inquirição de testemunha, em razão de ausência de sua intimação. Requereu, na oportunidade, a aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil; a redução do valor do pedido atinente aos lucros cessantes; a realização de perícia técnica indireta e a intimação do autor para apresentar o disco do tacógrafo do dia do acidente. À fl. 186 foi declarada a nulidade da inquirição da testemunha, determinando-se a expedição de nova carta precatória e a intimação do autor para apresentar o disco do tacógrafo. Foi ainda indeferida a prova pericial indireta, ressaltando-se que os demais pleitos seriam apreciados por ocasião da sentença. O réu DNIT interpôs agravo na forma retida (fls. 195/198). A testemunha foi inquirida (fl. 219 e verso). O autor apresentou alegações finais às fls. 223/2309, o réu DNIT às fls. 232/242 e a ré União às fls. 244/253. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pela União. O evento danoso descrito na inicial ocorreu em fevereiro de 2007 e, nesta data, a União já não detinha legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Isto porque, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) pela Lei 10.233/2001 e durante o período de inventariança, coube à União a representação do referido órgão em juízo. E, com a edição do Decreto nº 4.803/2003, o DNIT passou a ser parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se objetiva a reparação de danos decorrentes de má conservação das rodovias federais. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade passiva da União limitou-se às ações em curso durante o processo da inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (encerrado em 2003). 2. A ação indenizatória que deu origem ao presente instrumento foi ajuizada em 27 de novembro de 2008, assim a legitimidade passiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no caso é indiscutível, pois é desse órgão a responsabilidade após o final do mencionado processo de inventariança (art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02 c/c art. 1º do Decreto nº 4.803/03). 3. Com efeito, como a decisão agravada foi proferida em consonância com julgados oriundos deste Tribunal Regional Federal aplica-se a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (sem grifos no original)(AI 00382365020104030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427057 - Desembargador Federal Johnson Di Salvo TRF3 - Sexta Turma - Data 20/09/2013) Assim, de rigor a exclusão da União do pólo passivo da presente demanda. A extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ela será fincada na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame do mérito. Sustenta o autor ter sofrido danos materiais no veículo de sua propriedade, experimentando também prejuízo a título de lucros cessantes, sob o fundamento de que sofreu acidente em razão da má conservação da Rodovia BR 010. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da União, incumbe ao DNIT, em tese, a responsabilidade por eventuais danos oriundos de má conservação das rodovias federais, de acordo com o disposto nos artigos 79, 80 e 81 da Lei 10.233/01, in verbis: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; Em contestação,

afirma o DNIT que o acidente não ocorreu em razão das condições da rodovia, requerendo a apresentação, pelo autor, de autorização especial de trânsito, de registro do veículo perante a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e das notas fiscais correspondentes à carga transportada. Requereu, ainda, a apresentação do disco do tacógrafo, com registro da velocidade do veículo no dia do evento. Determinando ao autor a apresentação de tais documentos (fls. 124 e 186), afirmou que o veículo não excede a 19,90 metros e, por tal razão, não há necessidade de autorização especial de trânsito. Aduziu que, na data dos fatos, o veículo transportava pisos cerâmicos e que não possui a nota fiscal por não ser a proprietária desses bens. Sustentou ainda que o peso se encontrava dentro do limite permitido, tendo passado por diversas balanças e postos federais de fiscalização sem que nenhuma irregularidade fosse constatada (fls. 134/135). Diante da inércia do autor, não restou comprovado nos autos que o veículo trafegava com obediência às normas regulamentares, no que toca ao peso e comprimento, lembrando ainda que, em face da não apresentação do tacógrafo, não é possível afirmar a inexistência de culpa do motorista quanto à ocorrência do evento danoso. A não apresentação dos documentos importa reconhecimento dos fatos alegados pelo réu DNIT, nos termos do art. 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em outro plano, as fotografias apresentadas às fls. 21/22 demonstram que a pista contava com buracos, mas não é possível aquilatar a profundidade deles, visto que encobertos pela água da chuva. Logo, com base nas fotos não é possível atribuir responsabilidade ao DNIT. O condutor do veículo, Airton Bueno, foi ouvido em duas oportunidades, tendo sido declarada a nulidade do primeiro depoimento em razão da não intimação pessoal do réu DNIT a respeito do teor da decisão de fl. 124 e verso. Ao tempo da colheita do segundo depoimento, o informante declarou (fl. 219): Conduzia um veículo Iveco, ia de São Paulo para Balsas, no Estado do Maranhão. Estava sozinho no caminhão. Na oportunidade, transportava cerâmica da Gyotoku. O sinistro se deu por volta das 7 horas da manhã. Vinha na velocidade entre 40 ou 50 km/h, pela BR 010, tinha muitos buracos,. Tinha chovido na noite anterior, os buracos estavam tampados por água, bateu muito forte em dois buracos, quando fala que bateu, entrou com as rodas no buraco, arrancando as cuícas de freio. Informa que no local em que bateu no buraco era uma subida, como o impacto, o caminhão perdeu o freio, arrancou a parte de baixo. O caminhão parou e voltou de ré desgovernado, sem freio. Percorreu no máximo uns trinta metros de ré, a velocidade não era alta, acha quem uns 10 km/h. o caminhão tomou, a mercadoria danificou-se... Não deu para perceber o buraco, so viu muito em cima, estava coberto de água. Havia muitos buracos, mas espaçados entre eles, não havia sinalização no local... a extensão da composição total, desde a cabine até o final, é de 19 metros e 80 centímetros. Na última carreta vinha expressamente a extensão de todo o veículo... Não obstante os dizeres transcritos, por ocasião do primeiro depoimento, o informante sustentou que transitava no local com velocidade de 70 a 75 km/h (fl. 170-verso), de modo que, dada a ausência de sintonia, as informações prestadas em segundo movimento não servem para amparar a pretensão deduzida na inicial. A par disto, de acordo com a dicção do boletim de ocorrência elaborado, a condição da pista era regular, conforme fl. 17.E, em consonância com a foto de fl. 24, a cuíca do caminhão não se encontra na parte da pista que contava com buracos (e sim na parte asfaltada), sendo factível presumir, por esta circunstância, que não foi o defeito na pista que provocou o acidente. In casu, não há qualquer prova da existência do nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e os buracos existentes na pista. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, mas o demandante, no caso, não se desincumbiu deste dever, na forma da lei. Logo, o pedido aqui formulado, de danos materiais e lucros cessantes, não procede. Ante o exposto: a) no que concerne à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva; b) quanto ao DNIT, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado (de danos materiais e lucros cessantes). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor de cada réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALBANO GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e à revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença. Pede-se o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 2.4.2005. Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício auxílio-doença, NB 502.468.402-4, entre 2.4.2005 e 23.5.2006, sucedido pelo benefício nº 502.944.150-2, a partir de 24.5.2006, tendo sido programada alta para 24.4.2010. Alega que é portador de doença incapacitante permanente, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Além disto, segundo afirma o autor, a renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença por ele recebidos foi apurada de forma equivocada, pois foram utilizados valores diversos do previsto na sistemática legal de cálculo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários para o benefício aposentadoria por invalidez e a correta apuração da RMI dos benefícios auxílio-doença mediante a aplicação do

disposto na MP 242/2004. Ao final, postulou a improcedência do pedido (fls. 71/78). Acostou documentos às fls. 79/91. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção da prova documental (juntada de cópia do processo administrativo) e da prova pericial contábil e médica. Formulou quesitos ao perito médico (fls. 93/94). O réu, por sua vez, disse não pretender produzir outras provas (fl. 95). Deferida a produção da prova pericial médica, para verificação da alegada incapacidade, e a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração da RMI do benefício auxílio-doença às fls. 96/97. Na oportunidade, indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentar os processos administrativos em nome do autor, tendo sido facultado a este o prazo de 10 (dez) dias para acostar a documentação requerida. A autarquia indicou assistente técnico (fl. 98). Parecer contábil elaborado às fls. 104/106. Laudo médico judicial às fls. 107/115. Peticionou o demandante, às fls. 118/119 e 120/122, para impugnar a conta elaborada pelo Contador Judicial e o laudo médico apresentado nos autos. À fl. 124, foi determinada a devolução do feito ao Perito Médico e ao Contador, bem como a intimação do autor para acostar a cópia do processo administrativo. O autor desistiu da juntada do processo administrativo (fl. 129) e o laudo médico complementar e parecer contábil foram acostados às fls. 130/132 e 134/142. O autor apontou equívocos na conta judicial e pediu a retificação dos cálculos (fls. 144/160). Determinada a realização de nova perícia médica, o demandante reiterou o pedido de elaboração de novo cálculo da RMI e a Autarquia indicou assistente técnico. O segundo laudo médico judicial foi apresentado às fls. 168/184. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o autor requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial e o réu pugnou pela improcedência da tutela jurisdicional pleiteada. Em cumprimento da determinação de fl. 189, o Contador Judicial pediu informações ao INSS, que apresentou documentos às fls. 200/207. Novo parecer e cálculo da RMI dos benefícios auxílio-doença às fls. 209/212. Instadas as partes sobre o trabalho técnico-contábil, o autor pediu a procedência do pedido. O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 218/220. Acostou documentos às fls. 221/276. O autor, intimado, disse não concordar com o acordo oferecido (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nº 502.468.402-4 e 502.944.150-2. Examinando, inicialmente, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício, delineado no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. No que concerne ao tema relativo à capacidade laborativa, o especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 107/115, complementado às 130/132, atestou que, não obstante o autor esteja em Status pós-cirúrgico de fratura do terço proximal do fêmur direito, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 113). Concluiu o perito o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (sic - fl. 112). Contudo, aduziu o expert ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. item 2 - fl. 113). Apresentado o segundo laudo médico (fls. 168/184), também não foi constatada incapacidade para as atividades laborais habituais do demandante (operador de maçarico, vendedor de churrasco, proprietário de bar e auxiliar de serviços gerais), conforme concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 174. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado, mormente em face de duas perícias médicas judiciais produzidas nos autos. Assim, prevalece a conclusão fíncada nos laudos judiciais realizados sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pleito atinente à revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença percebidos pelo autor a partir de 2.4.2005 (NB 502.468.402-4 e NB 502.944.150-2). O parecer contábil judicial de fls. 104/106 demonstra que a renda mensal inicial apurada para o benefício nº 502.468.402-4 (R\$ 524,07 - DIB 7.4.2005) corresponde àquela fixada pelo INSS na memória de cálculo acostada à inicial (fls. 46/48). Instado, o autor disse ser o NB 502.944.150-2 passível de revisão, em razão da redução provocada na sua RMI (fls. 118/119). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para verificação da RMI do auxílio-doença nº 502.944.150-2, este apontou a renda mensal inicial do benefício em R\$ 529,38, equivalente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição (DIB em 24.5.2006 - fls. 209 e 211/212), ao passo que a Autarquia calculou a RMI em R\$ 451,09 (fls. 50/52), evidenciando o desacerto no cálculo do valor deste benefício. O próprio réu apresentou parecer contábil, apontando diferenças em favor do demandante, em decorrência da retificação do valor deste segundo benefício calculado apenas em continuidade ao NB 502.468.402-4. Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do NB 502.944.150-2, com pagamento dos atrasados, desde a DIB em 24.5.2006, conforme cálculo judicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 502.944.150-2, acolhendo o cálculo da contadoria judicial (fls. 209/212), para fixar a RMI do autor no valor de R\$ 529,38 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), e condenando o réu ao pagamento das diferenças a partir da DIB em 24.5.2006, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente no período. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002099-8) - MILTON DE FREITAS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003934-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003934-0) - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 138/139: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001028-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001028-4) - DANIEL MOTA MACHADO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 143: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 170/171: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividade rural, além do tempo de serviço laborado em condições especiais, pleiteando, por fim, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2009). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/101. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu à fl. 105. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação pleiteando

a improcedência dos pedidos (fls. 107/113).Réplica às fls. 116/119.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 122). O réu, por sua vez, nada requereu (fls. 121).Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 124), sendo deprecadas as oitivas.Depoimentos das testemunhas às fls. 144/145 e 160.Instadas a se manifestarem acerca das oitivas, a parte autora ofertou petição às fls. 165/166 e a demandada à fl. 167.Alegações finais às fls. 176 e 177/178. É o relatório.DECIDO.Aprecio desde logo o mérito, porquanto não ventilada preliminar.No tocante à atividade campesina, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural (21/08/1963 a 01/04/1973), de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito.A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis:Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social.Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte.(STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada.(STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999)Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91.No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos:a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 13/03/1968, no qual consta a averbação da profissão de agricultor para o demandante (fl. 38);b) certidão sobre arrolamento de imóvel rural, datada de 21/01/1963, outrora pertencente ao senhor João Cirilo de Agripino (avô do autor), constando como herdeira a genitora do demandante, senhora Severina Maria da Conceição (fl. 39 e verso);c) certidão de batismo do autor (fl. 40), datada de 11/03/1970, fazendo referência a fato ocorrido em 24/10/1949; d) ficha de cadastramento, apontando o Sítio Jaracatiá para fins de entrega de correspondência, documento este subscrito pela genitora do autor, em 22/07/1977 (fl.41);e) recibo de entrega de declaração de rendimentos, em nome da mãe do autor, firmado em 30/07/77 (fl. 42);f) recibo de entrega da declaração do ITR, relativo ao exercício de 2005, no qual consta a genitora do autor como contribuinte (fl. 44);g) documento de informação e atualização cadastral do ITR, relativo ao exercício de 2006, concernente ao imóvel rural Sítio Jaracatiá, no qual consta como contribuinte a mãe do demandante, senhora Severina Maria da Conceição (fls. 45/46) e) ficha de desapropriação ou alienação para entidades imunes do ITR, relativa ao exercício de 2006, referente ao Sítio Jaracatiá, com identificação da contribuinte Severina Maria da Conceição, mãe do autor (fl. 47).Trata-se, sem dúvida, de início de prova material.Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos que façam referência ao labor rural do núcleo familiar, em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino.Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rúrcola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliendo, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de trabalho rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar o labor campesino. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) No caso vertente, o autor apresentou a certidão de fl. 39, que indica a mãe do autor como herdeira de propriedade rural denominada Sítio Jaracatiá, nos idos de 1943, bem este que permaneceu sob o domínio da genitora do demandante ao menos até o ano de 2006, conforme documentos de fls. 45/48. A par disto, o documento de fl. 38 (Certificado de Dispensa de Incorporação) indica, expressamente, a profissão de agricultor para o demandante, em 13/03/1968. Com base nos documentos referidos, entendo que o pleito de reconhecimento de labor rural no interstício de 21/08/1963 a 01/04/1973 está albergado pelo início de prova material produzido. Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Houve a colheita de dois depoimentos. A testemunha Nelson de Moraes nada soube dizer acerca do labor campesino do autor, conforme CD de fl. 172. A testemunha Iva Maria Fernandes Brito, no entanto, confirmou o labor rural do demandante, com a seguinte dicção, in verbis (fl. 160): Perguntas formuladas pelo Magistrado: Que a depoente conhece o autor desde que o mesmo era criança; Que a depoente não sabe dizer a idade atual do autor; Que a depoente não sabe dizer se o autor é portador de alguma deficiência mental; Que a depoente sabe dizer que o autor sempre exerceu atividade rural neste município por mais de 30 anos; Que o autor sempre trabalhou nas terras do genitor no Sítio Jaracatiá, neste município, no plantio de milho, feijão, etc. Que toda a família do autor são agricultores; Que a depoente sabe dizer que o período compreendido em que o autor trabalhou como agricultor no Sítio Jaracatiá foi de 21.08.1963 a 01.04.1973. Perguntas formuladas pelo Defensor Público: Que a depoente reafirma que o autor sempre exerceu a atividade rural neste município; Que até os trinta anos de idade o autor sempre trabalhou na agricultura; Que a depoente tomou conhecimento através de familiares do autor que depois que o mesmo foi embora para São Paulo passou a exercer a atividade de açougueiro até a presente data. Há, pois, conformidade do quadro probatório colhido com o início de prova material datada desde 1943. Em outro plano, observo que o autor pleiteia o reconhecimento do trabalho rural a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, conforme dizeres da inicial e RG de fl. 12. A atividade campesina em período pretérito ao implemento de dezesseis anos de idade é factível. Basta, para tanto, comprovação do labor rural com início de prova material corroborada por testemunha, já que a norma que proíbe o trabalho antes do advento da idade indicada é de caráter protetivo e, bem por isso, não se propõe a desconsiderar o labor efetivamente realizado pelo menor. Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA ANTES DOS 14 ANOS DE IDADE. LABOR ALBERGADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA. FINALIDADE PROTETIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. Comprovado o exercício de atividade laborativa pelo beneficiário, quando menor de 14 anos, devida é a averbação desse período para fins previdenciários, tendo em vista o escopo protetivo da norma. A lei nº 8.213/91 em sua redação original incluía todo o grupo familiar que comprovadamente trabalhasse no campo como segurados especiais. Quando da data da edição da lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à sua vigência, foi computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, com referência ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto para o preenchimento da carência. As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores

a ela, em face do princípio do tempus regit actum. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 419601 Processo: 200200291193/SC - Sexta Turma - Decisão: 03/03/2005 - DJ: 18/04/2005 Página: 399 - Relator: Ministro PAULO MEDINA)AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I -Comprovada a atividade rural da menor de 12 anos, impõe-se o seu cômputo para fins previdenciários, pois as normas que proíbem o trabalho da menor não podem ser usadas para prejudicá-lo, uma vez que têm nítido caráter protetivo.II - Agravo regimental desprovido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 408521 Processo: 200200108480/RS - Quinta Turma - da Decisão: 13/08/2002 - DJ: 02/09/2002 Página: 229 Relator: Ministro GILSON DIPP)Logo, in casu, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários aquele pleiteado pelo demandante, dia 21/08/1963, ao tempo em que ele (autor) contava com 14 (quatorze) anos, idade esta, aliás, que contempla efetivamente a possibilidade de labor campesino por aquele que vive no meio rural e necessita auxiliar o núcleo familiar para sobrevivência.No que concerne ao termo final, considerando que há prova nos autos (CTPS de fl. 15) de que o autor iniciou suas atividades urbanas em 07/05/1973, considero provado o trabalho campesino até o período requerido na petição inicial, ou seja, até 01/04/1973. Colhendo, pois, a prova material produzida e o depoimento colhido, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante no interstício de 21/08/1963 a 01/04/1973.Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência.Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é

meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O demandante requer o reconhecimento dos períodos indicados às fls. 04/05 da inicial como atividade especial, sustentando que exerceu atividade em câmaras frias, como açougueiro, razão pela qual ficou sujeito aos agentes nocivos frio e umidade. Desde logo, saliento que não se afigura possível a contagem diferenciada a partir de 06.03.1997 (data de publicação do Decreto nº 2.172/97), visto que o agente físico frio não foi mais considerado nocivo a partir do Decreto nº 2.172/97. No que concerne aos períodos de 06/01/1981 a 30/04/1982 (PPP de fl. 63), 01/10/1983 a 11/02/1988 (PPP de fl. 65) e 01/04/1995 a 05/03/1997 (PPP de fl. 66), não há como considerá-los como especial, haja vista que, consoante a descrição das atividades neles aposta, não há comprovação de que o demandante laborou em câmaras frigoríficas e tampouco de que a eventual exposição ao agente nocivo frio tenha sido firmada de modo habitual e permanente. Além disto, igualmente não prospera o reconhecimento de trabalho especial em face da suposta submissão ao agente nocivo umidade, visto que a atividade de açougueiro, no que toca a todos os períodos apontados na inicial, não está albergada pelos dizeres do item 1.1.3 do Decreto 53.831/64.Por fim, o nível de ruído informado nos perfis profissiográficos apresentados não guarda conformação com aqueles apontados nas normas regulamentares. Não há, pois, período especial a ser reconhecido.Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado até a DER (13.05.2009) o tempo de serviço correspondente a 33 anos, 11 meses e 14 dias, conforme tabela a seguir transcrita:

Atividade	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Rural
21/08/63	01/04/73	9	7	11	-	-	-	-	-	-	-	2
07/05/73	29/08/77	4	3	23	-	-	-	-	-	-	-	3
06/01/81	30/04/82	1	3	25	-	-	-	-	-	-	-	4
01/06/82	13/03/83	-	9	13	-	-	-	-	-	-	-	5
01/08/83	01/09/83	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	7
01/10/83	11/02/88	4	4	11	-	-	-	-	-	-	-	8
01/07/88	21/03/89	-	8	21	-	-	-	-	-	-	-	9
01/06/89	31/12/89	-	7	1	-	-	-	-	-	-	-	10
01/10/94	06/04/95	-	6	6	-	-	-	-	-	-	-	12
07/04/95	10/04/00	5	-	4	-	-	-	-	-	-	-	13
11/04/00	25/11/00	-	7	15	-	-	-	-	-	-	-	14
01/12/00	07/04/03	2	4	7	-	-	-	-	-	-	-	15
01/11/04	02/03/05	-	4	2	-	-	-	-	-	-	-	16
01/08/06	13/05/09	2	9	13	-	-	-	-	-	-	-	Soma:
												27 78 164 0 0 0
												Correspondente ao número de dias: 12.224 0
												Tempo total : 33 11 14 0 0 0
												Conversão: 1,40 0 0 0 0,00
												Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 14

Desta forma, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o autor nasceu em 21.08.1949 (fl. 12), assim, na DER (13.05.2009 - fl. 51), preenchia o requisito etário para aludida aposentadoria.O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) equivalia a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, o que igualmente restou demonstrado, conforme cálculo abaixo:

CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 6 13 9.553 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 10 6 1746 dias Soma: 30 16 19 11.299 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 19 Destarte, o demandante faz jus à percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2009).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao interstício de 21.08.1963 a 01.04.1973; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao demandante, segundo as regras transitórias do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (13.05.2009 - fl. 51), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (13.05.2009). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DA SILVA INSCRIÇÃO: 1.054.891.712-1 AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 21.08.1963 a 01.04.1973 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.05.2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, e em face do cálculo apresentado pelo INSS à fl. 262 encontrar-se dentro do limite regulado pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF para expedição de requisitório de pagamento (RPV), DETERMINO a expedição de Ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que seja cancelada a Requisição de Pagamento n.º 2013.0000124 (fl. 275), indevidamente cadastrada como Precatório. Com a notícia de cancelamento do aludido ofício, providencie a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, devendo ser cadastrada como Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando-se o pagamento do valor principal devido ao autor. Intime-se a parte autora. Cumpra-se com urgência.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 101/102), ACOLHO o aludido cálculo e DETERMINO sejam expedidos os competentes alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 3.305,42) e em favor da CEF (R\$ 1.143,27), referente ao saldo remanescente depositado à fl. 94. Assim, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, assim como o nome em que deverão ser expedidos os aludidos alvarás, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Cícero André de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Relata o autor que trabalhou em ambiente insalubre nas empresas Mercante Tubos e Aço Ltda., Multi Alloy, HP e DMW, que, somados aos demais períodos laborativos, perfazem um total de aproximadamente 38 anos contributivos. Segundo afirma, o autor adquiriu doença no trabalho, que, aliada à idade avançada, enseja a concessão da aposentadoria por doença ocupacional. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/80. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 84. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 86/89), suscitando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, sustentou a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Disse não terem sido trazidos aos autos os laudos técnicos a respeito da medição do ruído ou prova do regime especial de trabalho. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Junta documento (CNIS) à fl. 90. Intimado (fl. 91), o autor não se manifestou sobre a produção de provas. Apresentou réplica às fls. 93/94. Em cota subscrita à fl. 95, o réu nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, o autor esclareceu que não ingressou na via administrativa com pedido administrativo de benefício aposentadoria por tempo de contribuição antes do

ajuizamento da ação, fazendo-o somente em 21.11.2012. Quanto ao acidente de trabalho, seria acumulado ao Benefício. Acostou contagem do tempo de contribuição (fls. 100/101). Instado, o INSS não se manifestou (fl. 102). Indeferido o aditamento à inicial, para fins do pedido de auxílio-doença acidentário à fl. 103. Cientificadas as partes, nada foi requerido (fls. 104 e 104vº). É o relatório. Decido. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 27 de Janeiro de 2011 (fl. 2) e a ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informado pelo demandante às fls. 98/99, não ocorreu a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de Janeiro de 2006. Do tempo de atividade especial Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do

que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção

desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Mult Alloy Indústrias Reunidas Ltda. (1.4.1987 a 25.10.1988); H&P Construções Metálicas Ltda. (2.10.1995 a 1.2.1996), DMV Brasil Equipamentos Indústria e Comércio Ltda. (1.11.1993 a 30.3.1995), bem como na Mercante Tubos e Aço Ltda. (22.10.1990 a 6.5.1991 e 17.12.2002 a 27.1.2011 - anexo CNIS), como tempo de atividade especial, conforme narrativa inicial (fls. 3/4).Com amparo na prova produzida nos autos, de rigor a contagem diferenciada apenas do período de 17.12.2002 a 9.10.2004, laborado na Mercante Tubos e Aços Ltda., em que o autor desempenhou a função de torneiro mecânico e esteve exposto ao ruído em nível de 85,7 decibéis e óleos e graxas de máquinas, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70.Quanto ao agente físico ruído, calha observar que, como acima exposto, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, elevou o nível de ruído para 90 db(A) e o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, reduziu esse limite para 85 db(A), concluindo-se, no caso concreto, que o limite de tolerância especificado no PPP encontra-se acima daquele legalmente permitido apenas a partir 2003.Contudo, é possível o enquadramento do período em razão da submissão aos dois fatores de risco (ruído e óleos/graxa) contemplados nos itens 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário em análise especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, tendo sido informado o registro no Conselho de Classe, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o

seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Outrossim, o representante legal da empregadora firmou declaração sobre a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal, na forma do artigo 297 do Código Penal.Por outro lado, no que concerne aos períodos de 1.4.1987 a 25.10.1988 (Mult Alloy Indústrias Reunidas); de 22.10.1990 a 6.5.1991 (Mercante Tubos e Aços Ltda.) e de 2.10.1995 a 1.2.1996 (H&P Construções Metálicas Ltda.), o autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/17 e 34), segundo as quais ele prestou serviços de torneiro, 1/2 oficial montador e 1/2 oficial torneiro. Estas atividades, de per si, não determinam a presunção de exercício profissional insalubre, por não estarem elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. VI - Convertendo-se em parte os períodos pleiteados, somados aos períodos comuns, o autor atinge 33 anos de serviço, no valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VIII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1063131 - Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO - DJU DATA:10/05/2006 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 22/07/1971 a 20/03/1975, 05/04/1975 a 27/05/1981 e 18/03/1985 a 12/09/1986, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.III - Sustenta o requerente que as profissões de torneiro mecânico e encarregado de usinagem são atividades insalubres, tendo em vista a exposição a vários agentes agressivos, tais como ruído, fumos de solda, óleos e graxas. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. IV - Quanto aos períodos de 01/06/1981 a 15/03/1985 e de 15/09/1986 a 04/10/1989, em que trabalhou na empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, não é possível o enquadramento como especial. Os formulários DSS 8030 de fls. 33 e 36, informam que no setor em que trabalhava, o principal agente agressivo a que estava exposto era o ruído de até 95 db(A). Não restou caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho, ante a ausência do laudo técnico, documento indispensável para comprovação da insalubridade do labor, em se tratando de pressão sonora. V - Impossibilidade de enquadramento como especial do interstício de 01/08/1992 a 21/07/1994, tendo em vista que o formulário (fls. 37) aponta a profissão de encarregado de usinagem, executando a função juntamente com outros profissionais de outras áreas, estando sujeito aos agentes agressivos ruído acentuado, fumos de solda e pintura, não restando caracterizada a insalubridade do labor. VI - A legislação de

regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - Além do que, as profissões do requerente, como torneiro mecânico e encarregado de usinagem, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(TRF3 - OITAVA TURMA - Processo 0028594-73.2003.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 901408 - Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 02/06/1972 a 30/01/1975, 31/01/1975 a 16/01/1976, 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978, 23/01/1979 a 26/10/1979, 04/02/1980 a 14/11/1980, 01/08/1981 a 06/09/1983, 26/09/1983 a 09/11/1983, 01/12/1983 a 27/06/1984, 03/09/1984 a 01/07/1988, 10/08/1988 a 07/11/1988, 22/01/1990 a 30/07/1991, 02/01/1992 a 01/04/1997 e de 04/05/1998 a 21/06/2000, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - In casu, a atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/06/1972 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 82,9 db(A) e de 94 db(A), de modo habitual e permanente, enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade com ruídos excessivos; de 01/12/1983 a 27/06/1984 - agentes agressivos: ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, tal atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 03/09/1984 a 01/07/1988 - agente agressivo: ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente e de 10/08/1988 a 07/11/1988 - agente agressivo: ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse

ambiente; de 22/01/1990 a 30/07/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, sujeito aos agentes agressivos: ruídos, poeiras metálicas, substâncias químicas, estilhaços de ferro e entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 80.830/79 que contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VIII - Embora possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a sua conversão, em que laborou na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda, o requerente pede a conversão apenas até 28/04/1995. IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreeu apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(TRF3 - OITAVA TURMA - Processo 0004640-58.2007.4.03.6183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1490160 - Relatora Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - g.n.)Consoante dito em outro tempo, após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. Todavia, nestes autos, descuidou o autor de trazer a prova necessária para demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos postulados (Mult Alloy, parte da Mercante Tubos e H&P) , porquanto faltantes os respectivos formulários, PPP ou laudo técnico.Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1.O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).Além disso, havia a possibilidade de requerer-se a exibição de documento (CPC, art.355).2.Apesar dessas disposições legais e das diversas oportunidades que teve para manifestar-se no processo, a autora, ora apelante, deixou que este decorresse sem atentar para o fato de que não apresentara os formulários e laudos técnicos necessários para comprovar o excessivo nível de ruído das atividade profissionais que exercera.3.A apelante tentou reparar esse equívoco apresentando os laudos no corpo de seu recurso, o que, todavia, não é admissível, visto que documentos novos, na fase recursal, só podem ser aceitos se disserem respeito a fatos supervenientes ou para serem contrapostos a fatos ocorridos no processo (CPC, art. 397). Não é o caso em exame, em que a apelante pretende, na fase recursal, apresentar prova do fato constitutivo do seu direito.4.Apelação da autora a que se nega provimento.Relator: Juiz Federal Convocado Nino Toldo(TRF3ªRegião - Apelação Cível 1215929 - Processo nº 2006.61.06.004868-5 - Décima Turma - v.u. - DJU data 19/12/2007, p. 648) destaqueiIgualmente, inviável o enquadramento do período remanescente de trabalho na Mercante Tubos e Aços Ltda. (10.10.2004 a 27.1.2011), haja vista que, consoante se observa do anexo CNIS, o

autor esteve em gozo sucessivo de benefício por incapacidade após fevereiro de 2007, o que afasta a contagem diferenciada do tempo de contribuição durante o lapso temporal em que o demandante recebeu auxílio-doença (NB 136.554.076-3; NB 570.403.032-3; NB 570.670.854-8; NB 527.304.573-4; NB 546.322.988-7), pois não restou caracterizada a permanência e habitualidade aos agentes agressivos acima indicados. Os períodos de fruição de auxílio-doença não podem ser computados como tempo de serviço se não estão intercalados com períodos de contribuição, conforme determina o artigo 55, II, da LBPS. Neste sentido, de se notar que a empregadora Mercante Tubos e Aços Ltda. declarou, à fl. 57, o afastamento do demandante de suas funções a partir de 12.2.2007. O interregno de 1.11.1993 a 30.3.1995, em que o demandante trabalhou para a empresa DMV Brasil Indústria e Comércio Ltda. como mecânico de manutenção, também não merece ser considerado especial. Isto porque, embora o PPP de fl. 78 indique a sujeição do autor à nocividade dos agentes físico ruído (84 decibéis) e químico (óleos e graxas), não consta do documento o registro ambiental do período (item 16). Há, apenas, menção ao monitoramento dos períodos de 26.5.1992 a 26.5.1993 e a partir de 29.9.2008. Ou seja, os registros foram efetuados em data anterior e posterior àquele pleiteado pelo demandante. Nesse intervalo, não se cogita do enquadramento por categoria profissional, pois, como acima explicitado, a atividade não está inserida no rol de profissões dos decretos regulamentadores. Por derradeiro, ressalto que os documentos de fls. 71 e 73/74, atinentes aos vínculos empregatícios junto às empresas Tubocerto Ind. de Trefilados Ltda. (8/1/1989 a 24/8/1990) e Meiwa Indústria e Comércio Ltda. (1/11/1996 a 4/8/2001) não estão albergados na causa de pedir ou no pedido formulado nestes autos (fls. 3/4), razão pela qual não se computa esse lapso temporal como especial. Assim, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço apenas o interstício de 17.12.2002 a 9.10.2004. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009 - g.n.) Movimento seguinte, passo à análise do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta no CNIS, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 22 anos e 13 dias, até a data da citação (ante a ausência de requerimento administrativo - fl. 98), conforme tabela a seguir transcrita: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Italbronze Ltda. 11/1/1981 21/3/1984 3 2 11 - - - 2 Fergon Master S/A 7/6/1984 14/11/1985 1 5 8 - - - 3 Alfa Laval Ltda. 20/11/1985 2/7/1986 - 7 13 - - - 4 Radiadores Visconde Ltda. 15/1/1987 10/3/1987 - 1 26 - - - 5 Multi Alloy Ltda. 1/4/1987 25/10/1988 1 6 25 - - - 6 Tubocerto Ltda. 8/1/1989 24/8/1990 1 7 17 - - - 7 Mercante Tubos Ltda. 22/10/1990 6/5/1991 - 6 15 - - - 8 FWM Fundação 15/7/1991 6/11/1991 - 3 22 - - - 9 Eurorod S/A 6/4/1992 1/4/1993 - 11 26 - - - 10 DMV Brasil Ltda. 1/11/1993 30/3/1995 1 4 30 - - - 11 H&P Ltda. 2/10/1995 1/2/1996 - 3 30 - - - 12 Sellan Ltda. 23/8/1996 31/10/1996 - 2 9 - - - 13 Meiwa Ind. Com. Ltda. 1/11/1996 4/8/2001 4 9 4 - - - 14 Mercante Tubos Ltda. ESP 17/12/2002 9/10/2004 - - - 1 9 23 15 Aux. Doença 10/10/2004 31/12/2004 - 2 22 - - - 16 Mercante Tubos Ltda. 1/1/2005 11/2/2007 2 1 11 - - - Soma: 13 69 269 1 9 23 Correspondente ao número de dias: 7.019 653 Tempo total : 19 5 29 1 9 23 Conversão: 1,40 2 6 14 914,20 Tempo total de atividade (ano, mês e

dia): 22 0 13 Destarte, o autor não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral (regras atuais). Nascido em 23/3/1965 (fl. 10), o demandante não completou, na data de citação 25.5.2011 - fl. 85), o requisito etário (53 anos de idade), razão pela qual também não faria jus à aposentadoria proporcional. Igualmente, não havia direito adquirido à aposentação antes da EC 20/98. Quanto ao pleito de aposentadoria especial, o autor não comprovou nesta ação ter exercido atividade exclusivamente especial por 15, 20 ou 25 anos, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, prejudicada a apreciação do pedido de acumulação de eventual auxílio-acidente com o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 17/12/2002 a 9/10/2004, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUCINDA GERALDI VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata a autora que, por ser portadora de patologias incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 15.01.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com acolhimento da petição de fl. 84 como emenda à inicial (fls. 85/86). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 89/94). Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 95/96), o respectivo laudo foi acostado às fls. 99/112. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 113), a autora ofereceu manifestação às fls. 116/117. O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 119). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 122), o INSS apresentou os laudos médicos administrativos de fls. 125/130, com posterior vista à demandante (fls. 133/134). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da data de sua cessação (15.01.2010 - fls. 7, item g e 121) e a propositura da ação em 12.04.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 99/112, atestou que a autora, por ser portadora de transtornos psiquiátricos, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 108/109). A especialista consignou o seguinte: 5.2. De acordo com a documentação médica apresentada, a autora é portadora de transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, epilepsia, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, enxaqueca e estado de stress pós-traumático. 5.3. O primeiro relatório médico apresentado nos autos que faz referências às doenças citadas data de 09/09/10. Anteriormente a esta data, há apenas referência a um tumor virilizante de supra-renal diagnosticado no ano de 1983. 5.4. O exame físico pericial constatou que a autora apresenta humor deprimido, atenção e volição diminuídas, além de prejuízos na memória remota. Além disso, o teste de equilíbrio da autora resultou positivo, que pode ser resultante de manifestação clínica das doenças de base de que é portadora. Desse modo, considera-se que a autora apresenta incapacidade em 01/03/12, em que há relatório médico indicando que a autora apresenta alterações no pensamento e na memória. Por se tratar de doenças passíveis de controle clínico, considera-se que a incapacidade é temporária (sic - item 5 - fl. 107). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação que garanta a subsistência da demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fl. 110). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei

8.213/91. Vale salientar, no entanto, que a segurada deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extratos CNIS de fls. 120/121. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, visto que a autora, após receber auxílio-doença nos interstícios de 30.03.2006 a 25.09.2006, 27.12.2006 a 30.09.2007 e de 12.12.2007 a 15.01.2010, em último movimento, verteu contribuições previdenciárias para o sistema no interstício de dezembro de 2010 a março de 2011, consoante CNIS de fls. 120/121, sem esquecer que, de acordo com os laudos médicos administrativos (fls. 126/128 e 130), a incapacidade teve gênese em 27.12.2006. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Não obstante a perita judicial tenha fixado a data provável do início da incapacidade em 01.03.2012 (item 4.6 - fl. 109), restou comprovado nos autos que a incapacidade guarda gênese nos idos de 2006 (fls. 50, 126/128 e 130), em razão da concessão dos benefícios NB 570.299.181-4 e 523.567.595-5. Destarte, o auxílio-doença é devido a partir de 15.01.2010, data da cessação indevida do benefício previdenciário (NB 523.567.595-5). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 523.567.595-5), a partir da cessação na esfera administrativa (15.01.2010), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 21.03.2012 (fl. 99). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCINDA GERALDINI: 1.168.878.493-9NB: 523.567.595-5 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 15.01.2010 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-05.2011.403.6119 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo (04.02.2004). Requer, ainda, a condenação do réu no importe de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a título de reparação por dano moral. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 21/162. Por decisão proferida à fl. 168, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação (fl. 168). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 169), o INSS ofertou contestação (fls. 170/177), acompanhada de documentos (fls. 178/181), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 182). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 184 e 185). Após conversão do julgamento em diligência (fl. 186), a autora apresentou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 190/208), bem como certidão de tempo de serviço expedido pela Prefeitura Municipal de Cariús (fl. 209), com posterior vista ao INSS (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Analisando os autos, verifico que a autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.02.2004 (fl. 90) e, diante do indeferimento do benefício (01.04.2005 - fls. 110/111), protocolizou recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 13.05.2005 (fls. 114/115). O INSS passou, então, a expedir exigências à

demandante (fls. 126/127, 130, 134/135 e 140) e solicitou a realização de pesquisas para verificar os vínculos empregatícios junto à Prefeitura Municipal de Cairus/PE (fls. 121 e 123) e à empresa Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (fls. 122 e 124). Após, em 15.04.2009, foi efetuada a contagem do tempo de serviço da autora, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 150/155). Ato contínuo, o recurso administrativo foi encaminhado à 11ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS para julgamento, que exarou decisão em 24.02.2010, no sentido de não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade (fls. 157/159). Posteriormente, em 27.12.2010, a demandante requereu novamente o benefício, cadastrado sob nº 155.400.510-5 (fl. 25). Logo, considerando a tramitação do primeiro processo administrativo de concessão de benefício junto aos setores da autarquia até a apreciação pelo órgão julgador competente, bem como a data da propositura da ação em 03.05.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. A autora postula o reconhecimento: a) do período de 14.10.1987 a 25.06.1998 como tempo de atividade especial; b) dos vínculos empregatícios concernentes aos interregnos de 01.08.1973 a 24.01.1979, 01.03.1979 a 16.03.1979, 21.09.1979 a 05.01.1981, 01.04.1981 a 24.09.1982, 01.08.1983 a 17.04.1985, 17.02.1986 a 04.07.1987 e de 14.10.1987 a 25.06.1998; e c) das contribuições previdenciárias vertidas para o sistema nos interstícios de junho de 1999 a dezembro de 2003. Verifico que os lapsos de 01.03.1979 a 16.03.1979, 21.09.1979 a 05.01.1981, 17.02.1986 a 04.07.1987 e de 01.06.1999 a 31.12.2003 foram computados como tempo de contribuição (fl. 77). Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos períodos de 01.08.1973 a 24.01.1979, 01.04.1981 a 24.09.1982, 01.08.1983 a 17.04.1985 e de 14.10.1987 a 25.06.1998. Do tempo de atividade especial a Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO

DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo à análise do caso concreto. Consoante se depreende do formulário de fl. 63, corroborado pelo laudo técnico individual de fl. 64, a autora laborou na empresa Pado S/A Comercial, Industrial e Importadora, no interregno de 14.10.1987 a 25.06.1998, desempenhando o cargo de Montadora, na qual esteve exposta ao agente físico ruído de 82 a 86 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerado insalubre até 05.03.1997, nos termos do Decreto n 53.831/64. Além disto, não obstante a ausência de contagem diferenciada do lapso de 14.10.1987 a 05.03.1997 (fl. 77), o próprio INSS, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, enquadrado como especial aludido período (fls. 144 e 154). De outra parte, o interstício de 06.03.1997 a 25.06.1998 deverá ser computado como comum, uma vez que as intensidades de ruído especificadas estavam dentro do limite legal de tolerância, conforme dicção do Decreto nº 2.172/97. Assim, com amparo na prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno de 14.10.1987 a 05.03.1997. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20. Do tempo de atividade comum a demandante requer o reconhecimento dos interstícios de 01.08.1973 a 24.01.1979 (Prefeitura Municipal de Cariús/CE), 01.04.1981 a 24.09.1982 (Biscoitos Dunga Ltda) e de 01.08.1983 a 17.04.1985 (Papeleria Silva Teles Ltda) como tempo de atividade comum. Os vínculos empregatícios de 01.04.1981 a 24.09.1982 e de 01.08.1983 a 17.04.1985 estão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 36, 194, 196/197, 199/200). Vale salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e as anotações nela constantes devem ser consideradas como verdadeiras até prova em contrário. Ademais, aludidos registros não apresentam quaisquer rasuras ou emendas capazes de macular esta presunção, sem esquecer que há ressalva de que a CTPS anterior foi extraviada (fl. 201). Anoto, ainda, que o INSS computou o lapso de 01.04.1981 a 24.09.1982, conforme cálculo do tempo contributivo da autora realizado em 30.03.2005 (fls. 108 e 154). No tocante ao interregno de 01.08.1973 a 24.01.1979, a demandante apresentou os seguintes documentos: a) declaração emitida em 02.08.1999 pelo Prefeito do Município de Cariús/CE, atestando que a autora desempenhou a atividade de Professora Municipal no Sítio Junco daquela municipalidade no período de 01.08.1973 a 24.01.1979, com base nas informações contidas no livro nº 12, fl. 16 (fl. 58); b) declaração emitida em 19.04.2005 pelo Secretário de Administração do Município de Cariús/CE, consignando a existência de contrato de prestação de serviços de professora primária, firmado entre a demandante e o Município em 01.08.1973, conforme registro lançado no Livro de Contratos nº 12, fl. 16, daquela Prefeitura (fl. 59); c) contrato de trabalho entre a Prefeitura de Cariús/CE e a autora para o exercício da função de professora primária pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10.08.1973, com remuneração de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), por 02 (duas) horas de trabalho diário (fl. 117); d) Ficha de Registro de Empregados, indicando a demandante na condição de empregada, com data de admissão em 01.08.1973 e saída em 24.01.1979 (fl. 118); e) pesquisa realizada pelos agentes do Posto de Atendimento da Previdência Social (INSS) em 17.03.2009, relatando sobre a incineração da documentação relativa ao período de 1973 a 1979 e sobre a localização do Livro de Registro nº 12, fl. 16, constando o respectivo contrato de trabalho celebrado entre a autora e a Prefeitura Municipal (fls. 71/72, 121, 123, 148/149); e f) certidão de tempo de serviço da demandante, firmado pelo Prefeito Municipal de Cariús/CE, abrangendo o período de 01.08.1973 a 24.01.1979. Ressalto que a certidão de tempo de serviço emitida por ente público goza de presunção de legitimidade e veracidade. Neste sentido, calha transcrever as seguintes ementas: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Requisitos alcançados antes da EC 20/98. Certidão de tempo de serviço emitida por Prefeitura Municipal. Presunção de veracidade. Recolhimento das contribuições a cargo do empregador e fiscalizado pela Autarquia Previdenciária. Juros de mora com aplicação da taxa da caderneta de poupança. Apelo e remessa parcialmente providos. (TRF5 - Quarta Turma - Processo 00014992320104058300 - Apelação /

Reexame Necessário - 14118 - Relator Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES - DJE Data: 19/05/2011
Página: 494)PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO (02/02/1984 A 08/05/1988) -
EMPREGADO - AVERBAÇÃO - CTPS - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA POR
PREFEITURA MUNICIPAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO
EMPREGADOR - LEI 3.807/60 E LEI 8.212/91 - PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:
REJEITADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA: ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL
PARCIALMENTE PROVIDAS - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. (...)6. A certidão de tempo de serviço
emitida por ente público constitui prova material plena do tempo de serviço, consubstanciada em documento
público, cujo ato administrativo que o expediu goza de presunção de legitimidade e veracidade. (AC
2005.01.99.062354-9/PI; Relator: DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; Convocado: JUIZ FEDERAL
FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.); SEGUNDA TURMA; Publicação: 27/03/2006 DJ p.75). 7. Deve
ser considerado o período de 02/02/84 a 08/05/88 como efetivamente trabalhado pelo impetrante, para fins de
contagem de tempo de serviço/ contribuição. 8. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo
recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei
8.212/91 (art. 30, I, a), não podendo imputá-la ao empregado. Ademais, presumem-se recolhidas as contribuições,
nos termos do inciso V, do citado art. 79 e do 5º, do art. 216, do Decreto 3.048/99. 9. Apelação e Remessa Oficial
parcialmente providas. Agravo Retido prejudicado.(TRF1 - Primeira Turma - Processo 200538000409624 -
Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA
MOREIRA - e-DJF1 Data: 29/10/2008 Página: 94)Logo, prospera o pleito de averbação dos períodos de
01.08.1973 a 24.01.1979, 01.04.1981 a 24.09.1982 e de 01.08.1983 a 17.04.1985 como tempo de atividade
comum.Passo à análise do pedido formulado pela autora no sentido da concessão do benefício aposentadoria por
tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o
homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime
Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço
correspondente a 28 anos, 6 meses e 23 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE
Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Prefeitura
Munic. Caiurus 01/08/73 24/01/79 5 5 24 - - - 2 Metalplastico Oceano Ltda 01/03/79 16/03/79 - - 16 - - - 3 Lua
Nova Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda 21/09/79 05/01/81 1 3 15 - - - 4 Biscoitos Dunga Ltda 01/04/81 24/09/82 1
5 24 - - - 5 Papelaria Silva Teles Ltda 01/08/83 17/04/85 1 8 17 - - - 6 Ind. de Biscoitos Mirus Ltda 17/02/86
04/07/87 1 4 18 - - - 7 Pado S.A. Ind. Com. e Importadora Esp 14/10/87 05/03/97 - - - 9 4 22 8 Pado S.A. Ind.
Com. e Importadora 06/03/97 25/06/98 1 3 20 - - - 9 01/06/99 31/12/03 4 7 1 - - - Soma: 14 35 135 9 4 22
Correspondente ao número de dias: 6.225 3.382 Tempo total : 17 3 15 9 4 22 Conversão: 1,20 11 3 8 4.058,40
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 23 Portanto, a demandante não conta com tempo suficiente para a
obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para concessão de aposentadoria proporcional, além
do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima
de 48 (quarenta e oito) anos e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso
I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, a autora nasceu em 11.07.1955 (fl. 30),
assim, na primeira DER (04.02.2004 - fl. 90), preenchia o requisito etário para aludida aposentadoria.O período
adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 25 anos)
equivalia a 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, o que igualmente restou demonstrado, conforme cálculo
abaixo:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 22 8.632 dias Tempo que
falta com acréscimo: 1 5 5 515 dias Soma: 24 16 27 9.147 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 25 4 27
Destarte, a demandante faz jus à percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma
proporcional, desde a data do primeiro requerimento administrativo (04.02.2004).Em movimento derradeiro, não
prospera o pleito formulado pela autora de reparação por dano moral, haja vista a ausência de comprovação nos
autos de abuso de direito, má-fé ou ilegalidade flagrante por parte do INSS.Por todo o exposto, no que concerne
ao reconhecimento dos períodos de 01.03.1979 a 16.03.1979, 21.09.1979 a 05.01.1981, 17.02.1986 a 04.07.1987
e de 01.06.1999 a 31.12.2003 como tempo de atividade comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da
ausência de interesse processual.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que
proceda à: a) averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de
14.10.1987 a 05.03.1997, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de
serviço comum;b) averbação dos interstícios de 01.08.1973 a 24.01.1979, 01.04.1981 a 24.09.1982 e de
01.08.1983 a 17.04.1985 como tempo de atividade comum; e c) implantação e pagamento do benefício
aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à demandante, segundo as regras transitórias do artigo 9º,
parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do primeiro requerimento administrativo
(04.02.2004 - fl. 90), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao
pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (04.02.2004).No período anterior à
vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada

parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelo INSS em favor da demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA INSCRIÇÃO: 1.010.669.307-4 NB: 131.510.894-9 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.10.1987 a 05.03.1997 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.08.1973 a 24.01.1979, 01.04.1981 a 24.09.1982 e de 01.08.1983 a 17.04.1985 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.02.2004 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRLENE SUELI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, pagando-se os atrasados com juros e correção monetária. Segundo afirma, a autora trabalhou como professora, diretora e administradora escolar na Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia desde 1983 e implementou os requisitos legalmente exigidos para a obtenção da aposentadoria postulada. A inicial veio instruída com os documentos fls. 11/73. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 77/78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/86), na qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum da atividade exercida no magistério, bem como o não cumprimento da exigência de trabalho integral como professor em sala de aula. Pediu a improcedência do pedido e, ao final, subsidiariamente, formulou proposta de acordo. A autora disse concordar com a proposta de acordo oferecida pelo réu mediante a apresentação do respectivo cálculo (fl. 89/90). O INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 91). Convertido o julgamento em diligência, o réu, intimado, retirou a proposta de acordo outrora apresentada em função da impossibilidade de elaboração da conta no prazo estipulado (fl. 94). Peticionou a demandante, às fls. 97/98, para requerer o julgamento antecipado da lide, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 30.5.2011 (fl. 2) e o pedido administrativo formulado em 3.9.2008 (fl. 13), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Examinando a controvérsia principal. A autora postula a condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial de professor. No presente caso, prospera o pedido formulado. Inicialmente, saliento que a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No que concerne ao exercício da atividade de docente, era considerada categoria profissional especial, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (2.1.4), exigindo-se o tempo de serviço de 25 anos para homens e mulheres. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o tempo de trabalho do professor passou a corresponder a 30 anos, para homem, e 25 anos, para mulher, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Desta forma, a atividade em docência alcançou status constitucional, com requisito de tempo de serviço a ser cumprido, tanto que a Constituição Federal de 1988 destacou expressamente o critério temporal na função de magistério, sem limite de idade e sem possibilidade de conversão. Confira-se: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) destaquei Com o breve relato histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da EC 18/81), é possível o reconhecimento da atividade especial do professor com base no enquadramento na categoria profissional (Decreto nº 53.831/64). A partir da publicação da EC 18/81 e da Constituição de 1988 (normas de hierarquia superior), criou-se tempo de serviço diferenciado com redução de 5 (cinco) anos em relação às demais aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. No caso, observa-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida aos autos (fls. 50/73), que a autora exerceu as atividades de magistério a partir de 1.8.1983 junto à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não abrangendo, portanto, período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. Desta forma, para fazer jus ao benefício postulado, a autora deve demonstrar ter completado 25 anos de serviço de magistério em educação infantil, fundamental, no ensino médio ou profissional e tecnológico, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito. Dispõe o 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394/96, com redação dada pela Lei nº 11.301/2006, que Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.. Ao estatuir como princípio do ensino nacional, a LDB privilegia a valorização do profissional da educação. A ampliação no conceito do exercício de magistério foi admitida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 3.772/DF, cuja ementa transcrevo: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 5º, E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961 - g.n.) Sobre o tema, destaco recentes decisões da Suprema Corte: EMENTA Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2. Agravo regimental não provido. AI 623097 AgR-segundo/SP - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 30/10/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) Ementa: ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. CONTAGEM DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, uma vez que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição Federal (ADI 3.772/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 27/03/2009). 2. Nesses limites, não é cabível enquadrar o afastamento para a realização de curso de pós-graduação como exercício de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial. 3. Não há como examinar legislação local com o fim de incluir essa atividade na contagem do tempo de serviço especial (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 455717 AgR / SP - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 04/06/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) Nestes termos, podem ser consideradas como atividade de magistério não apenas aquelas exercidas em sala de aula, mas também as administrativas inerentes à área educacional e em estabelecimento de ensino. Compulsando os autos, verifica-se que, ao tempo do requerimento administrativo, protocolizado em 3.9.2008 (fl. 13), a demandante comprova ter exercido atividades de magistério pelo tempo exigido (25 anos). Como outrora explicitado, de acordo com as anotações constantes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls. 50/73, a autora foi admitida aos serviços da Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia em 1.8.1983, para exercer a função de professora. Além desta ocupação, desenvolvida entre 1983 e 1986 e entre 1987 e 1994 (fls. 55/57 e 62), o documento em análise (CTPS) demonstra também o histórico laboral da autora nos cargos de diretora escolar (1986 - fl. 56), administradora escolar (1995, 1996, 2002, 2003/2008 - fls. 57, 63, 64 e 70), orientadora pedagógica (1994 - fl. 63), e vice-diretora (1995 - fl. 63), junto à mesma entidade educacional. A demandante instruiu a inicial também com cópia do diploma de graduação e de especialização em psicopedagogia às fls. 40/41. Assim, computado o tempo de exercício de magistério entre a data da admissão (1.8.1983) até a DER (3.9.2008), faz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A renda mensal deste benefício deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, a ser apurado na forma do artigo 32, I, do Decreto nº 3.048/99. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (3.9.2008 - fl. 35). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 148.121.440-0) à demandante, desde a data do requerimento administrativo (3.9.2008), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, acrescido de juros e correção monetária. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IRLENE SUELI SOARES INSCRIÇÃO: 1210622179-9 NB: 148.121.440-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral de Professor DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 3.9.2008 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 244, 256 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da tutela específica concedida à fl. 231 verso, estando assim, dotada de plena

eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 231 verso, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 224/233, bem como da presente decisão. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Comprovado documentalmente nos autos o cumprimento da aludida decisão, subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008356-52.2011.403.6119 - QUINTINO NETO DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUINTINO NETO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2010). Requer, ainda, a condenação do réu em reparação por dano moral. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 27/88. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/102), pleiteando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 105/109. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Após conversão do julgamento em diligência (fl. 111), o autor apresentou suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 117 e 128/145), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118/121, com posterior vista ao INSS (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.01.2010 (fl. 35) e a demanda foi proposta em 15.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser

contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo à análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos lapsos de 24.11.1976 a 22.06.1977, 11.08.1977 a 31.10.1977, 14.11.1977 a 19.03.1979, 01.01.1980 a 31.05.1980, 04.09.1980 a 31.10.1989, 01.11.1989 a 30.05.1998 e de 01.06.1999 a 28.11.2010 como tempo de atividade especial, com enquadramento por categoria profissional.A comprovação de exposição a agentes insalubres em período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95 não demanda a elaboração de laudo pericial, bastando que a atividade esteja albergada nas relações dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79.Com amparo na prova produzida nos autos, de rigor a contagem diferenciada dos seguintes interstícios:a) 01.03.1988 a 31.01.1990 (Artusi S/A). Consoante anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 60, 65/66, 70 e 73), o autor exerceu o cargo de Guincheiro, atividade que passou a ser considerada de natureza especial a partir da edição da Circular nº 71 do Instituto Nacional da Previdência Social, ocorrida em 08 de maio de 1985, com enquadramento nos códigos 1.1.5, 1.2.11 e 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.b) 01.02.1990 a 28.04.1995 (Artusi S.A.) - O demandante desempenhou a função de Motorista de Caminhão (CBO 98560), conforme se depreende das anotações de sua CTPS (fls. 66 e 74) e do CNIS de fl. 47, atividade prevista nos itens 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETO 83.080/79. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial na função de motorista de caminhão, atividade prevista no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79. 2. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A partir da Lei 9.032/95, deve ser demonstrado o exercício da atividade especial mediante formulário padrão e, após 10.12.97, mediante laudo pericial. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 4. Com relação ao período posterior a 29.04.95, o autor faz prova da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, em formulário emitido pela empresa, bem como laudo pericial. 5. Recurso desprovido.(TRF3 - Décima Turma - Processo 0003217-85.2007.403.6111 - Apelação / Reexame Necessário - 1512689 - Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/07/2013 - g.n.)Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos interregnos de 01.03.1988 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 28.04.1995, tendo em vista que havia presunção absoluta de que Guincheiro e Motorista de Caminhão permaneciam expostos a agentes penosos (enquadramento por atividade profissional).Por outro lado, no que concerne ao período de 29.04.1995 a 30.05.1998, as meras anotações efetuadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60, 66 e 74) não se revelam aptas a conferir ao autor o direito à contagem especial do tempo de serviço, visto que, consoante dito em

outro tempo, após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. De modo idêntico, inviável o enquadramento por presunção juris et jure de exposição aos agentes insalubres dos interstícios de 24.11.1976 a 22.06.1977 (Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda), 11.08.1977 a 31.10.1977 (Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 14.11.1977 a 19.03.1979 (Rohr S.A. Estruturas Tubulares), 01.01.1980 a 31.05.1980 (Expresso Morgado Ltda), 04.09.1980 a 31.05.1985 (Artusi S.A.) e de 01.06.1985 a 29.02.1988 (Artusi S.A.), uma vez que o demandante apenas apresentou suas CTPS, nas quais constam que ele exerceu os cargos de Servente, Ajudante de Depósito, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Motorista e Separador (fls. 40, 41 e 45), não elencados nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Anoto que, para fins de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 24.11.1976 a 22.06.1977 (Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda), 11.08.1977 a 31.10.1977 (Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria S.A.), 14.11.1977 a 19.03.1979 (Rohr S.A. Estruturas Tubulares), o autor não demonstrou a exposição aos agentes insalutíferos legalmente previstos nem o desempenho das atividades de Servente e Ajudante de Depósito em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, pontes ou torres (itens 2.3.0, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 - Decreto nº 53.831/64). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...)II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.33 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. (...)IX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (TRF3 - Décima Turma - Processo AC 00107189020124039999 - Apelação Cível - 1728013 - Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/06/2013 - g.n.) No tocante à função de Ajudante de Motorista na empresa Artusi S/A - Hidráulicos e Sanitários, não restou evidenciado o trabalho no transporte de cargas, de modo que não se afigura possível a contagem majorada do interregno de 04.09.1980 a 31.05.1985. A propósito, a seguinte ementa in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)V - No que tange ao lapso de 01/10/1975 a 04/02/1977, em que exerceu a função de ajudante de motorista (CTPS - fls. 14), não está configurada a especialidade da atividade, eis que laborou para empresa denominada Comercial Carambeí Ltda, não restando comprovado o trabalho no transporte de cargas. (...)XIII - Agravo improvido. (TRF3 - Processo 00285187820054039999 - Apelação Cível - 1040714 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/07/2012 - g.n.) Quanto ao período de 01.06.1999 a 28.11.2010 (Isomec Comercial Hidráulica Ltda), o demandante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 118/121, o qual não consigna a sua sujeição a nenhum fator de risco à saúde ou integridade física. Destarte, de rigor o reconhecimento dos interstícios de 01.03.1988 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 28.04.1995 como tempo de atividade especial. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial

busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 33 anos, 10 meses e 5 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Consecca Const. Empr. 24/11/76 22/06/77 - 6 29 - - - 2 Ecisa Eng., Com. e Ind. Ltda 11/08/77 31/10/77 - 2 21 - - - 3 Rohr S.A Estr. Tubulares 14/11/77 19/03/79 1 4 6 - - - 4 Expresso Morgado Ltda 01/01/80 31/05/80 - 5 1 - - - 5 Artusi S.A 04/09/80 29/02/88 7 5 26 - - - 6 Artusi S.A Esp 01/03/88 31/01/90 - - - 1 11 1 7 Artusi S.A Esp 01/02/90 28/04/95 - - - 5 2 28 8 Artusi S.A 29/04/95 30/05/98 3 1 2 - - - 9 Isomec Com. Hidr. Ltda 01/06/99 29/01/10 10 7 29 - - - Soma: 21 30 114 6 13 29 Correspondente ao número de dias: 8.574 2.579 Tempo total : 23 9 24 7 1 29 Conversão: 1,40 10 0 11 3.610,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 5 Portanto, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o autor nasceu em 22.05.1955 (fl. 28), assim, na DER (29.01.2010 - fl. 35), preenchia o requisito etário para aludida aposentadoria.O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) equivalia a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que igualmente restou demonstrado, conforme cálculo abaixo:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 2 6 8.346 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 6 16 3436 dias Soma: 32 8 22 11.782 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 22 Destarte, o demandante faz jus à percepção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2010).Em movimento derradeiro, não prospera o pleito formulado pelo autor de reparação por dano moral, haja vista a ausência de comprovação nos autos de abuso de direito, má-fé ou ilegalidade flagrante por parte do INSS.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 01.03.1988 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 28.04.1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao demandante, segundo as regras transitórias do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2010 - fl. 35), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (29.01.2010).A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: QUINTINO NETO DOS SANTOSINSCRIÇÃO: 1.077.080.300-5 NB: 150.471.111-1 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.03.1988 a 31.01.1990 e de 01.02.1990 a 28.04.1995BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ProporcionalDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.01.2010RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-56.2012.403.6119 - ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria o tópico inicial do despacho de fl. 237, observando-se as formalidades legais. intime-se. Cumpra-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fl. 147: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da reafirmação da DER (06.03.2012).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/192.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196).Citado (fl. 200), o INSS apresentou contestação (fls. 203/211), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 214/220.Na fase de especificação de provas, as partes nada postularam (fls. 219/220 e 221).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 04.01.2012 (fl. 76) e a demanda foi proposta em 30.08.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de reafirmação da DER (06.03.2012).Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No

sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, passo à análise do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 19.03.1973 a 24.01.1974, 05.02.1974 a 06.07.1979, 13.08.1979 a 10.10.1979 e de 09.10.1980 a 21.09.1993 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos:a) 19.03.1973 a 24.01.1974 (Asea Brown Boveri Ltda) - Setor: Manutenção - Cargo: Oficial Ajustador Mecânico. Consoante se depreende do formulário de fls. 91/92, corroborado pelo Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 93/94, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Além disto, também houve a sujeição aos agentes químicos óleo de corte, óleo solúvel, graxa, óleo lubrificante e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Calha invocar, no que concerne à exposição a hidrocarbonetos aromáticos, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. É especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80dB(A) até 05-03-1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, em razão da previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, e em nível superior a 85dB(A) após 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, em decorrência da alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, na medida em que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.(TRF4 - Sexta Turma - APELREEX 200772110011285 - Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - D.E.: 21/10/2009 - g.n.)b) 05.02.1974 a 06.07.1979 (Visteon Sistemas

Automotivos Ltda) - Cargos: Ajustador Mecânico e Ferramenteiro (B e C). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 97 consigna que o demandante esteve submetido à nocividade do agente ruído de 81 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Vale frisar que o PPP especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.c) 13.08.1979 a 10.10.1979 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais) - Setor: Ferramentaria - Cargo: Ferramenteiro II. Conforme SB-40 de fl. 99 e Laudo Técnico Pericial de fls. 100/102, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à intensidade de ruído de 95,6 decibéis, com enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.d) 09.10.1980 a 22.07.1993 e de 09.08.1993 a 21.09.1993 (Olivetti do Brasil S/A) - Setor: Ferramentaria de Construção e de Manutenção - Cargos: Ferramenteiro de Corte e Repuxo e Ferramenteiro. O formulário de fls. 109/111 e o Laudo Técnico de fls. 112/115, corroborados pelo PPP de fls. 148/150, demonstram a exposição do demandante à pressão sonora superior a 80 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64), bem como ao agente químico óleo mineral de corte ou solúvel (códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).De outra parte, saliento que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 23.07.1993 a 08.08.1993, o qual deve ser computado, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...).II (...).III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel

Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) No tocante à extemporaneidade dos laudos de fls. 93/94, 100/102 e 112/115, anoto que há ressalvas no sentido da permanência de idênticas condições ambientais laborais outrora existentes (fls. 94, 103 e 110, respectivamente), de modo que os níveis de ruído indicados podem ser considerados como efetivos também para os interstícios pretéritos ao da elaboração dos aludidos trabalhos técnicos.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo ao exame do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 38 anos, 2 meses e 1 dia, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Codimasa S.A. Com. e Ind. 24/03/70 01/02/72 1 10 8 - - - 2 Sace S.A. Equip. Eletromecânicos Esp 19/03/73 24/01/74 - - - - 10 6 3 Nupen - Part., Emp. e Neg. Ltda Esp 05/02/74 06/07/79 - - - 5 5 2 4 Borlem S.A. Emp. Ind. Esp 13/08/79 10/10/79 - - - - 1 28 5 MF Estantec Estampos Técnicos Ltda 12/03/80 28/08/80 - 5 17 - - - 6 Telecom Italia Latam S.A Esp 09/10/80 22/07/93 - - - 12 9 14 7 Tempo em Benefício 23/07/93 08/08/93 - - 16 - - - 8 Telecom Italia Latam S.A Esp 09/08/93 21/09/93 - - - - 1 13 9 Flock Color Ind. e Com. de Máq. Ltda 08/01/01 18/12/02 1 11 11 - - - 10 Ervoc Usinagem Mecânica Ltda ME 01/09/04 30/08/06 1 11 30 - - - 11 Tempo em Benefício 31/08/06 06/06/07 - 9 7 - - - 12 Ervoc Usinagem Mecânica Ltda ME 07/06/07 13/09/07 - 3 7 - - - 13 CI 01/10/07 31/05/08 - 8 1 - - - 14 Tempo em Benefício 01/07/08 27/06/11 2 11 27 - - - 15 CI 01/02/12 29/02/12 - -

29 - - - Soma: 5 68 153 17 26 63 Correspondente ao número de dias: 3.993 6.963 Tempo total : 11 1 3 19 4 3
Conversão: 1,40 27 0 28 9.748,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 1 Neste diapasão, ressalto que o lapso de 01.07.2008 a 27.06.2011, em que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.013.476-6 (fl. 86) foi computado como tempo de contribuição, haja vista que intercalado com períodos contributivos, consoante dicção do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. In casu, após ter vertido contribuições como individual, nas competências de outubro de 2007 a maio de 2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 01.07.2008 a 27.06.2011, reingressando na Previdência Social em fevereiro de 2012, conforme Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fl. 198. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 201201463478 - Recurso Especial - 1334467 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJE Data: 05/06/2013) De igual modo, diante da comprovação do recolhimento efetuado à Previdência Social em 06.03.2012, referente à competência 02/2012 (fls. 143/144), de rigor o acréscimo do interstício de 01.02.2012 a 29.02.2012 no cálculo do tempo de contribuição do demandante. Logo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data de reafirmação da DER (06.03.2012), conforme postulado na inicial (fl. 14 - item d). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 19.03.1973 a 24.01.1974, 05.02.1974 a 06.07.1979, 13.08.1979 a 10.10.1979, 09.10.1980 a 22.07.1993 e de 09.08.1993 a 21.09.1993, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação dos interregnos de 01.07.2008 a 27.06.2011 e de 01.02.2012 a 29.02.2012 como tempo de serviço comum; ec) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data da reafirmação da DER (06.03.2012 - fl. 14 - item d), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (06.03.2012). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO INSCRIÇÃO: 1.054.819.366-2 NB: 156.984.268-7 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.03.1973 a 24.01.1974, 05.02.1974 a 06.07.1979, 13.08.1979 a 10.10.1979, 09.10.1980 a 22.07.1993 e de 09.08.1993 a 21.09.1993 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.07.2008 a 27.06.2011 e de 01.02.2012 a 29.02.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.03.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-88.2013.403.6119 - WILSON MERQUIRES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON MERQUIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados na Ford Brasil S.A. e INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face do exercício de atividade especial por mais de 27 (vinte e sete) anos. Pede o demandante, também, a revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício atual, argumentando que a sua remuneração nas competências de 01/1995 a 04/1995, de 03/2000 a 4/2000, de 06/2000 a 9/2000 e de 12/2000 a 06/2001 foi superior ao salário-mínimo utilizado pelo INSS. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 9/102). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 105/106. O INSS, em contestação (fls. 109/121), suscitou, preliminarmente,

a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Em réplica de fls. 124/132, o autor refutou as alegações do réu e reiterou a prova documental constante dos autos. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 133). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 11.3.2013 e a data da implantação da aposentadoria em 3.10.2012 (fl. 57), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Passo ao exame do mérito. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão-somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) negritei O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até

10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013)Com as ponderações acima, atendo-me ao caso concreto.Pretende o autor o reconhecimento, como especiais, das atividades exercidas em contato com esgoto e sob a nocividade do ruído nos períodos de 1.3.1985 a 3.8.2012 (INFRAERO) e de 3.12.1979 a 1.7.1983 (FORD), para fins da obtenção da aposentadoria especial em substituição ao atual benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Desde logo, observo que, consoante noticiado pelo próprio autor (fl. 3) e corroborado pelos documentos de fls. 46 e 50, o INSS reconheceu o interregno de 1.3.1985 a 13.12.1998, laborado na INFRAERO, como tempo de atividade especial, à época da apreciação do pedido administrativo, formulado em 3.10.2012.Como se vê, restou incontroverso o exercício de atividade especial com relação a este lapso temporal, de modo que o autor não detém interesse de agir, haja vista a contagem diferenciada realizada administrativamente. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença.No interstício de 3.12.1979 a 1.7.1983, o autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., desempenhando as funções de manipulador de equipamentos e materiais e de montador de produção, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37.A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Ademais, o próprio perito da Autarquia Previdenciária concluiu pela especialidade do trabalho realizado neste interregno, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 46. Contudo, este período não foi devidamente computado de forma diferenciada no cálculo do tempo de contribuição do autor (fl. 49). De rigor, portanto, o reconhecimento do período postulado (3.12.1979 a 1.7.1983).Na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no período remanescente de 14.12.1998 a 3.8.2012, o demandante trabalhou como auxiliar de engenharia e profissional de serviços aeroportuários, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, cujas atividades consistiam em Manutenção dos sistemas hidrosanitários, águas pluviais, incêndio e água potável; Desobstrução das caixas de gordura, esgoto, ralos, sifões, bacias sanitárias, vistoria de redes de água, incêndio, confecção de redes de água e esgoto, vistoria e limpeza da cloaca, limpeza das caixas de gordura e água e leitura de hidrômetro. (fls. 38/39). Ao executar suas tarefas, o autor laborava exposto à nocividade dos agentes biológicos provenientes da rede de esgoto do Aeródromo, de forma habitual e permanente, bem como ao ruído variável de 60 a 80 decibéis, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos. Este interregno laborativo deve ser considerado como especial ante a submissão constante do segurado aos agentes biológicos nocivos à sua saúde, com enquadramento sob os itens 1.1.3 e 1.3.0 do Quadro Anexo a que refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64; item 1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (redação original e com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003). Nos documentos de fls. 28/35 e 63/101 há menção, inclusive, ao pagamento do adicional de insalubridade.Aliás, como acima exposto, o INSS já havia reconhecido, administrativamente, a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor em intervalo laboral anterior (de 1.3.1985 a 13.12.1998) junto à INFRAERO, com base nas informações constantes deste PPP, conforme análise de fl. 46. De outra parte, a pressão sonora auferida não confere o direito ao enquadramento do período, porque abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação.Por fim, destaco a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub iudice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a umidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade.- Agravo legal não provido.(TRF3 -Processo 0001963-56.2012.4.03.6126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341269 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/201 - g.n.)Vale salientar que os PPPs anexos à inicial indicam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício da aposentadoria especial.Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado e respectivo tempo de exposição, para fins da obtenção da aposentadoria especial, estão previstos nos decretos da Previdência Social.In casu, ao tempo do requerimento do benefício nº 161.839.737-8 (3.10.2012 - fl. 57), o autor contava com 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) dias de tempo de atividade exclusivamente especial, suficiente para a concessão do benefício previdenciário previsto no art. 57 da LBPS. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 FORD 3/12/1979 1/7/1983 3 6 29 2 INFRAERO 1/3/1985 3/8/2012 27 5 3 Soma: 30 11 32 Correspondente ao número de dias: 11.162 Tempo total : 31 0 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 2 Assim, o demandante já contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial em 3 de Outubro de 2012, de modo que faz jus ao benefício postulado nestes autos.O valor deste benefício, com data de início em 3.10.2012 (data do requerimento administrativo), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Em movimento seguinte, examino a questão relativa à incorreção dos salários-de-contribuição utilizados no PBC do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria (fls. 57/62), o autor é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 3 de outubro de 2012 sob nº 161.839.737-8.Deste documento verifica-se, também, que, nos meses de 01/1995 a 04/1995, de 03/2000 a 04/2000, de 06/2000 a 09/2000 e de 12/2000 a 06/2001, foi utilizado o valor do salário mínimo como referência para a elaboração do salário-de-benefício.Entretanto, às fls. 63/101, foi acostada planilha de folha de pagamento, emitida pela INFRAERO, que demonstra cabalmente os ganhos

habituais do autor como empregado desta empresa, em quantia superior ao salário-de-contribuição constante da indigitada memória de cálculo do benefício. De se notar que a evolução salarial do autor, anotada em CTPS de fls. 28/35, indica que a sua remuneração era superior ao salário mínimo nacional. Assim sendo, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 1.3.1985 a 13.12.1998 (INFRAERO), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: b.1) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 3.12.1979 a 1.7.1983 (FORD) e de 14.12.1998 a 3.8.2012; b.2) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (3.10.2012 - fl. 57). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. b.3) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.839.737-8, nas competências de 01/1995 a 04/1995, 03/2000 a 04/2000, de 06/2000 a 09/2000 e de 12/2000 a 06/2001, mediante a utilização dos salários-de-contribuição informados pela INFRAERO na planilha de fls. 63/101. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da DER, acrescido de juros e correção monetária, descontando-se as prestações pagas administrativamente. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria especial pelo INSS em favor de Wilson Merquies, cessando-se o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.839.737-8. Segue tópico síntese da decisão (Provimento 69/2006): TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIO(A): Wilson Merquies BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial INSCRIÇÃO: 12010492864NB: 161.839.737-8 DATA DA CONCESSÃO: 3.10.2012 (data do requerimento administrativo) AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 3.12.1979 a 1.7.1983 e de 14.12.1998 a 3.8.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011210-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-03.2011.403.6119) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 875/876 e 1148 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Prejudicado o requerimento formulado pelo executado à fl. 372, haja vista que as execuções em face da Caixa Econômica Federal - CEF não se operam nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão de fls. 337/338, no qual condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, foi parcialmente modificada em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035721-71.2012.403.0000 (fls. 358/359), afastando a imposição de multa por litigância de má-fé e mantendo, tão

somente, a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios do executado (fl. 313). A par disto, e em face do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 394 atinente à condenação em 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, cumprindo determinação exarada no aludido agravo de instrumento (fls. 358/359), intime-se o patrono da executada para fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, dos respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, intime-se o patrono da parte executada para retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do aludido alvará de levantamento. Com a juntada da cópia liquidada do alvará, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Fls. 66/67: Defiro o pedido de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, para obtenção, tão somente, do endereço da executada. Registre-se que solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, intime-se a exequente para manifestação. Int.

0000793-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE DEUS SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003812-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA VALLE NEVES

Ante o lapso temporal transcorrido, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi apresentada pela executada eventual proposta de acordo para adimplemento da dívida em discussão na presente ação, haja vista o informado por ela (executada) à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.+ Int.

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Determinada a citação da executada e arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, ressalvado o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil. A exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 39/40). Após citação da executada (fl. 45), a exequente reiterou o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 48). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fls. 39 e 48. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Fls. 83/86: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente novo endereço para citação de THIAGO MAPRELIAN, haja vista a infrutífera diligência empregada conforme certidão de fl. 84. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de

acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Reconsidero o despacho de fl. 129, tão somente para excluir o tópico final e determinar a intimação do representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente feito, a teor do que dispõe o artigo 7, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008614-91.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA MOURA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, etc.Em que pesem as alegações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 342/345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA

Fl. 368: defiro. Depreque-se a intimação pessoal da executada acerca da restrição de veículo automotor noticiada à fl. 365, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CICERA MARIA DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 542.953.423-0. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 11/75, sendo emendada às fls. 81/102. Pedido de antecipação da tutela indeferido às fls. 103/104, sendo determinada a

realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/115), requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo pericial às fls. 125/147, atestando a ausência de lesão ou incapacidade em relação à demandante (quesito 3 do Juízo, à fl. 138). O réu ofereceu manifestação acerca do laudo à fl. 150, e a autora às fls. 151/152, oportunidade em que requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e realização de nova perícia médica. Pela decisão de fls. 166, foi determinada ao INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido NB 551.047.875-2, e postergada a apreciação do pedido de nova perícia. Às fls. 174/199, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo, tendo a parte autora se manifestado às fls. 201/202, reiterando o pleito de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. De acordo com o atestado médico de fl. 31, emitido em 23.09.2010 (ao tempo em que a autora mantinha qualidade de segurado, consoante CNIS em anexo), a demandante apresenta quadro clínico de ruptura total de supra-espinhoso ombro direito, com CID, dentre outros, M 751. A par disto, com mesmo CID (M 751), restou reconhecida a incapacidade da demandante na esfera administrativa, em 19.04.2012, conforme documento de fl. 194. Logo, é inconteste que a autora mantém quadro clínico idêntico àquele apurado em 23.09.10 (fl. 31), inexistindo dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que a autora gozou de benefício previdenciário no interstício de 25.02.2008 a 29.03.2010 (NB 529.256.951-4), bem como de 05.10.2010 a 28.02.2011 (NB 542.953.423-0). Diante do reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa e inexistência de dúvida acerca da qualidade de segurado, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora CICERA MARIA SALES (NIT 1.217.029.440-8), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da alegada incapacidade laborativa da autora, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. FLS.209/210: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica (ortopedia) a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO

TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fls. 105/106 e item 2 de fl. 86: Em face do requerimento da parte autora e a indicação da necessidade de realização de perícia médica em CLÍNICA MÉDICA, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, para realização dos trabalhos, devendo a expert nomeada apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fls. 132/135: Defiro. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 11h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) relacionada(s) à CLÍNICA MÉDICA(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 15h:00 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada,

no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0008231-50.2012.403.6119 - LUCIMAR ARAUJO CHAVES DA CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fl. 61: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o requerido pelo réu.Fl. 59/60: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-53.2012.403.6119 - CARLOS TORRES DO NASCIMENTO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fls. 81/83: Intime-se o perito Thiago César Reis Olímpio - CRM 126.044 para prestar os esclarecimentos formulados pelo autor às fls. 81/83, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento do autor no sentido da realização de prova pericial médica na especialidade ONCOLOGIA, e para efeito, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da

data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-06.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, conforme fl. 186v, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social, em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 166/169, apresentando nos autos, cópia integral e legível de todos os laudos médicos em nome da autora (NB 127.709.855-4), sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 166/169. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão, os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para a apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Fls. 188/242 - Ciência às partes. Tendo em vista a perícia designada para o dia 15/08/2013, intime-se o Sr. Perito, Dr. Thiago César Reis Olímpio, a apresentar o laudo. No mais, cumpra a secretaria a decisão de fls. 166/169, providenciando o agendamento da perícia médica na especialidade clínica médica, bem como citando o INSS. Intimem-se. FLS. 274/275: Aceito conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica judicial, nas especialidades ONCOLOGIA/ CLÍNICA MÉDICA, e nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2014 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até a recuperação laboral ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.Relata a autora que foi acometida de enfermidade (neoplasia intraepitelial cervical - grau II), diagnosticada em 2005, que a impossibilitou de exercer sua atividade laboral de faxineira. Narra que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 21.3.2005 a 15.4.2006 e não logrou obter o seu restabelecimento após vários pedidos de prorrogação de benefício. Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 14/89.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 102).Petição inicial emendada às fls. 123/124.É o relatório.Decido.Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 90, pois, embora ambas ações versem sobre a mesma matéria (concessão de benefício por incapacidade laboral), nestes autos a causa de pedir recai sobre doença incapacitante de natureza diversa daquela indicada no processo distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, conforme se observa dos documentos de fls. 93/120INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que a demandante não comprovou a qualidade de segurada, lembrando que, de acordo com os dados constantes do CNIS, o último recolhimento previdenciário diz respeito à competência Agosto/2006, tendo a autora recebido benefício previdenciário no distante interstício de 21/03/2005 a 04/04/2006.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I. FLS.134/134V: Nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da

perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 125/126v. Intimem-se. Cumpra-se.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 11h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) relacionadas à CLÍNICA MÉDICA(s), nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 15h:30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 94 / 95v. Intimem-se. Cumpra-se.

0008278-87.2013.403.6119 - LEO HASHIMOTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEO HASHIMOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/41. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios e exames médicos de fls. 12/26, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas, em decorrência de doença gravíssima (câncer). De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, haja vista que o autor, em último movimento, verteu contribuições previdenciárias para o sistema no interstício de 10/2008 a 08/2009, fazendo jus, ainda, à prorrogação do 1º do art. 15 da lei 8.213/91, sem esquecer que, de acordo com os relatórios médicos (fls. 12 e 15), a incapacidade teve gênese em agosto de 2011. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão de benefício auxílio-doença em favor do autor LEO HASHIMOTO (NIT 1.061.115.572-6), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de

perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.P.R.I. FLS. 53/54: Para verificação da alegada incapacidade, nomeie a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 30 de JANEIRO de 2014 às 17h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, e respondidos os esclarecimentos, se for o caso, solicite-se o pagamento em favor do(s)a perito(a)(s) nomeado(a)(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3069

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007665-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Instaurado o presente incidente de insanidade mental e realizada perícia na pessoa do acusado MILLY TEPERMAN, veio aos autos o laudo de fls. 32/36, noticiando as condições atuais do acusado, portador de demência na doença de Parkison.No tocante ao quesito que indaga a respeito da saúde mental do acusado à época dos fatos, atestaram os Srs. Peritos que se encontra prejudicado, em razão da inexistência de elementos para avaliação em 2005. Para sanar a dúvida a respeito, foram adotadas providências, com a intimação do médico que cuidou do acusado, que informou não possuir laudos ou prontuários de seus pacientes (fl. 58) e, dada oportunidade à defesa para apresentar documentos comprobatórios da incapacidade na época dos fatos (fl. 81), requereu o julgamento do incidente, informando não dispor de outros elementos (fls. 82/84).Breve relatório.O laudo pericial

médico de fls. 32/36 conclui que o acusado, atualmente, é total e definitivamente incapaz para os atos da vida civil. Quanto à incapacidade de entender o caráter ilícito à época dos fatos, o laudo não é conclusivo, afirmando não dispor de elementos para avaliação em 2005. Contudo, outros documentos juntados nos autos do nº 0006252-92.2008.403.6119 permitem concluir que o acusado, na data dos fatos ilícitos a ele imputados, mantinha íntegra sua capacidade de discernimento. Deveras, embora conste na declaração médica de fl. 47 que o acusado, em 2002, sofreu um acidente vascular cerebral e teve seu quadro agravado, não foi apresentado nenhum documento que comprove que a sua capacidade de discernimento se encontrava prejudicada desde então. Isto porque os fatos narrados na denúncia ocorreram nos anos de 2002 e 2005. E o acusado, em 25 de julho de 2007, assinava pela empresa, conforme notificações fiscais de lançamento de débito (fls. 10, 37 e 60) e autos de infração (fls. 26 e 94). Além disso, também em maio e junho de 2007, o acusado firmou mandados de intimação expedidos pela auditoria previdenciária (fls. 112 e 115). Por outro lado, em 14 de agosto de 2009, o acusado foi ouvido pela autoridade policial e prestou declarações, não havendo qualquer ressalva no termo de fls. 194/195 a respeito de eventual dificuldade de entendimento. Saliento ainda que o acusado, ao ser citado em 2 de agosto de 2010, após a sua assinatura (fl. 272), assim também no mandado de intimação de fl. 306, não havendo qualquer observação por parte do Oficial de Justiça (fls. 273, 306 e 307) acerca da eventual incapacidade do réu. Além disso, o acusado compareceu na audiência para inquirição de testemunhas, em junho de 2011, assinando o termo (fl. 309) e outorgou procuração, em 18 de novembro de 2011 (fl. 355). Somente em maio de 2012 a defesa requereu a realização de avaliação da capacidade mental do acusado, apresentando atestado médico (fls. 363/365). Assim, não havendo qualquer prova documental médica a respeito da saúde mental do acusado à época dos fatos e considerando os atos posteriores por ele praticados, entendo que a doença sobreveio posteriormente à prática do delito, motivo pelo qual determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 152 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0006252-92.2008.403.6119. Aguarde-se no arquivo provisório. Int.

INQUERITO POLICIAL

0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal ciente acerca da designação de audiência de suspensão condicional do processo do acusado Helder José Garcia Mingas, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP para o próximo dia 04.12.2013, às 15 horas e 15 minutos.

ACAO PENAL

0008144-75.2004.403.6119 (2004.61.19.008144-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 268/270 e no v. acórdão de fls. 308/310-verso. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes à situação do réu: condenado. Quanto às duas cédulas de papel-moeda falsificadas (fls. 20 e 21), determino que permaneçam acauteladas nestes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento Core nº 64/2005. Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Tendo em vista a extinção da punibilidade de Marcelo Rios de Leão, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, determino a expedição de alvará de levantamento do valor da fiança depositada por ocasião da concessão de sua liberdade provisória. Concedo à defesa do acusado o prazo de 05(cinco) dias para informar o nome do responsável pela retirada do alvará, indicando o nº do CPF e comprovando poderes para tanto. Após a liquidação, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 498/v e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA

Diante do retorno das Cartas Precatórias de fls. 257/264 e 267/281, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5057

DESAPROPRIACAO

0010049-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a propositura da ação de usucapião na Justiça Estadual, conforme narrado à folha 231/233, cumpra-se o item 2 da decisão de folha 218 no sentido de permanecer os autos sobrestados em arquivo até a solução definitiva da questão.

MONITORIA

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Concedo o prazo requerido à folha 117.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

INDEFIRO o pedido de folha 102 pelas razões já mencionadas no despacho de folha 100. Cumpra-se, integralmente, o teor do despacho de folha 100 em 48 (quarenta e oito) horas.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADRIANA SILVIA MORO

Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que restou infrutífera a conciliação.

0000840-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Fls. 58: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para o regular andamento do feito. Int.

0003624-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GOMES FERREIRA JUNIOR

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0006792-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Intime-se a CEF sobre a manifestação do réu às folhas 198/199. Após, abra-se conclusão para sentença.

0010931-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI ARGEMIRO LEONCIO

Providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000539-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001445-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0003569-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 37/38: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora

CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 32/39 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA

Concedo o prazo requerido à folha 61 a fim de localizar os possíveis bens sujeitos à penhora.

0004015-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MENDONCA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0007014-35.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDIVA DA SILVA ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006891-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006891-6) - VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007168-34.2005.403.6119 (2005.61.19.007168-0) - EMIDIO MAGALHAES BASTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005097-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-15.2006.403.6119 (2006.61.19.003578-2)) SERGIO DE PALMA JUNIOR(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004825-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004825-0) - NACIB RISHALA ABU ASSEFF(SP240267 - LUCIANO

SIMOES PARENTE NETO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005382-42.2011.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001316-82.2012.403.6119 - TAKEDA PHARMA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008625-57.2012.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001924-38.2012.403.6133 - EIICHI KASAMATSU(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004086-14.2013.403.6119 - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000427-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X

ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA

MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Processo n.º 0005151-44.2013.403.6119 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requeridos: DOUGLAS LEANDRINI e KIMEI KUNIYOSHIDECISÃO DOUGLAS LEANDRINI e KIMEI KUNIYOSHI apresentam embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida às fls. 2310 e verso. Sustentam, em síntese, a existência de contradição entre a decisão atacada e aquela que recebeu parcialmente a inicial, porquanto, nada obstante o reconhecimento da prescrição em relação à pretensão sancionatória, houve determinação do Juízo para que fosse efetivada a quebra do sigilo bancário dos réus no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos presentes embargos declaratórios, pugna para que a decisão de quebra de sigilo bancário dos acusados restrinja-se ao período em que estes ocuparam cargos na Prefeitura de Guarulhos. Instado a se manifestar, o i. parquet Federal apresentou promoção às fls. 2341/2350 em que pugna pela improvemento dos embargos de declaração, pleiteando a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis para a realização das contrições/indisponibilidades das propriedades acima mencionadas, além de todos bens imóveis pertencentes a Construtora OAS. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte dos embargantes, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Em verdade, a questão posta à apreciação do Juízo refere-se a um incidente relativo às medidas cautelares determinadas nos autos, desta feita, fundada em pedido cujas razões não foram alegadas anteriormente, e que por sua pertinência, passo à devida análise. Na espécie, a contradição jurídica que autoriza o manuseio dos aclaratórios é aquela endógena ao provimento jurisdicional, isto é, trata-se de uma incongruência intrínseca à fundamentação e à conclusão do decisório que não pode subsistir, afastando-se do seu espectro devolutivo a aferição de um hipotético descompasso na análise da apreciação de medidas constritivas de direitos subjetivos decretada no bojo da ação. É dizer: a correção ou não da fundamentação da decretação de uma medida acautelatória, no caso a quebra do sigilo fiscal e bancário dos embargantes, bem como a análise da sua proporcionalidade e adequação frente aos bens jurídicos em colisão não se amolda a qualquer das hipóteses vazadas no art. 535 e incisos do CPC, devendo ser desafiada por outro meio de impugnação existente no ordenamento ou que, ao menos, tenha amparo em sólida construção pretoriana. Nessa quadra, em homenagem ao postulado da instrumentalidade do processo, converto os presentes aclaratórios em pedido de reconsideração, tendo em conta ser este o meio processual de utilização largamente aceito na jurisprudência para o enfrentamento da matéria de fundo versada nestes Embargos de Declaração. Feitas tais considerações, observo que a decisão há que ser revista, já que presentes novos elementos a infirmá-la, assistindo razão aos requerentes no que concerne ao pleito para que não seja autorizada a quebra de sigilo bancário. Com efeito, a quebra de sigilo bancário tem como escopo assegurar o pleno ressarcimento dos prejuízos impostos ao erário. Nas palavras do i. representante do Ministério Público Federal, tal medida, além de representar um instrumento para identificar o aumento do patrimônio mediante a prática de condutas ilícitas e improbas, também direciona a busca de valores/bens que são necessários para a constrição judicial visando o ressarcimento integral do dano e ao pagamento das multas civis, a serem cominadas no caso em tela. Contudo, tal medida, dada a sua natureza excepcional e drástica, deve ser deferida com parcimônia, necessariamente conectada com a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92; com a prática de infração criminal dolosa que tenha na prática do enriquecimento ilícito um dos elementos configuradores da sua tipicidade normativa, tais como o peculato, a corrupção passiva e outros crimes previstos no Título XI do nosso Código Penal, bem como para a tutela de valores jurídicos de natureza cogente. Na espécie, a decisão de fls. 2755 a 2772 dos autos principais foi cristalina em afastar as sanções civis decorrentes da Lei 8.429/92 em relação aos ora peticionários, considerado o instituto da prescrição punitiva de 05 (cinco) anos inserta no artigo 23, inciso I do aludido diploma, razão pela qual não remanescem os pressupostos jurídicos que ensejaram a decretação da medida. De fato, dentre os direitos constitucionais de natureza fundamental insertos no corpo permanente da nossa Carta Política, encontram-se a privacidade e a intimidade dos cidadãos, os quais têm amparo em concepções filosóficas jusnaturalistas, nos termos do art. 5º, X, do nosso texto constitucional. Consigne-se, outrossim, que o Código de Processo Civil, nos seus artigos 813 a 821, ao positivizar o instituto do arresto, criou um eficiente mecanismo de constrição cautelar a recair sobre o patrimônio do réu que almeja dilapidar o seu patrimônio para se subtrair aos efeitos de um provimento condenatório, podendo tal medida ser decretada a qualquer momento em que se perfizerem os seus pressupostos. Portanto, em havendo notória demonstração de pertinência lógica da decretação desta medida, poderá o parquet requerê-la, sendo despicienda, a princípio, a manutenção da quebra do sigilo bancário dos peticionários. Realmente, in casu, observa-se que apenas a pretensão reparatória prossegue no tocante aos requerentes Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi, porquanto imprescritível, tendo sido sendo reconhecida a prescrição no tocante à pretensão sancionatória, mostrando-se incabível a manutenção da decisão atacada nos termos em que proferida. A concessão da medida precisa ser revista não apenas para denegar a quebra do sigilo das operações financeiras em período pretérito, tal como constou, porquanto os réus foram excluídos da

ação de improbidade administrativa ante o reconhecimento da prescrição, bem como para limitar o bloqueio dos valores com vistas à garantia do dano à responsabilização de cada indivíduo em seu respectivo período de atuação. Sendo assim, converto os presentes aclaratórios em Pedido de Reconsideração, para DEFERIR a pretensão formulada pelos réus Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi, reconsiderando a r. decisão no tocante à determinação para que seja oficiado ao BACEN com a finalidade de informar as movimentações bancárias dos réus embargantes no período compreendido entre 1998 a 2006. No mais, fica mantida a decisão tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Concedo o prazo requerido à folha 133 para manifestar sobre as considerações da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0009786-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALEX MIRANDA NEVES

Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que restou infrutífera a proposta de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8678

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0002140-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-56.2011.403.6117) MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Vistos. Ciente do acórdão que rejeitou a exceção de suspeição, oposta pelo réu MARCEL JOSÉ STABELINI. Esta exceção foi distribuída por dependência à ação penal nº. 0000913-56.2011.403.6117, que se encontra no E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Desnecessário o traslado de cópia do acórdão, já que possível a respectiva consulta no sistema processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o teor deste para o expiciente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0000488-92.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 334, 1ª alínea c, do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberta, substituída pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade (f. 09/12). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu, bem como o arquivamento dos autos (f. 85). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 21.684.678 SSP/SP, CPF n.º 145.661.738-95, filho de Sebastião Domingues da Silva e Conceição Silvério Alfeu, Japira/PR. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001409-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ELIAS TORRES, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A sentença, transitada em julgado, condenou José Elias Torres à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e a pagar 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 20 salários mínimos, e multa de R\$ 5.000,00 (f. 15/20). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu, bem como o arquivamento dos autos (f. 96). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ELIAS TORRES, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade - RG n.º 12.629.995 SSP/SP, CPF n.º 015.769.158-67, filho de Alcides Ferreira Torres e Olímpia, Lençóis Paulista/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001609-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAPETERUCHI(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CAPETERUCHI, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A c/c 71 do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena de 2 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão, em regime aberto, além de 17 (dezesete) dias-multa, substituídas pela prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 27(vinte e sete) dias multa (f. 24/25). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 82). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO CAPETERUCHI, brasileiro, calçadista, portador da cédula de identidade - RG n.º 24.488.482-1 SSP/SP, CPF n.º 137.290.688-65, filho de José Capeteruchi e Tereza Miranda Capeteruchi, Santa Maria da Serra/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002521-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 113/116: Diante do fato de que o apenado está impossibilitado de ausentar-se da cidade onde reside (Mineiros do Tietê/SP) em razão do cumprimento de outra pena privativa de liberdade, DESIGNO o dia 16/01/2014, às 15h00min, para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a fim de que se inicie o cumprimento das penas. Assim, INTIME-SE o executado FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, brasileiro, RG: 6.293.991 SSP/SP, CPF: 031.502.488-76, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Francisco Teixeira e Ruth Portella do Amaral Teixeira, residente na Rua Santa Cruz, nº. 534 ou nº. 560, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal. Advirta-se-o de que, em caso de ausência injustificada, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2013-SC01, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002129-81.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Vistos. Trata-se de execução de pena restritiva de direitos imposta ao condenado JOSÉ GILVAN SANTOS. Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Barra Bonita/SP, julgo mais apropriado que a execução seja processada naquele juízo, a fim de se proceder à audiência admonitória e possibilitar a fiscalização da pena restritiva de direitos. Desse modo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

ACAO PENAL

0003837-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003837-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA CARINHATO X MARIA CARLENE LOPES DA SILVA(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MARCIA REGINA AMADEU DA

SILVA X SANDRA TEREZINHA PIZZINATO X GLEICE SANDY CAMILO DA SILVA(SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos.Fl. 586/587: Trata-se de requerimento de entrega de bens e documentos apreendidos nestes autos em favor da empresa Via Brasil, representada por LUCIANA CARINHATO.Compulsando os autos, verifico que a ré LUCIANA CARINHATO foi intimada da sentença por meio de sua advogada constituída, Dra. Denise Provasi Vaz, OAB/SP 220.359 (fl. 335), conforme publicação certificada à fl. 561/verso. Na referida decisão, determinou-se a intimação dos representantes legais da empresa Via Brasil para que informassem se teriam interesse na restituição dos bens apreendidos (fl. 85/86).Contudo, publicada a sentença, a ré e também representante legal LUCIANA CARINHATO não manifestou seu interesse nos objetos (fl. 562).Diante de sua inércia, os bens depositados nesse juízo foram destruídos, consoante o termo de destruição nº. 04/2013 (fl. 577).Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição.Sem outras providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001176-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001176-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos.Fl. 261/262 e 265: INTIME-SE o apenado ELIAS MARQUES DE AGUIAR, brasileiro, RG: 196645724 SSP/SP, CPF: 099.640.138-50, residente na Rua Leonardo Pedro Forte, nº. 505, Jardim Dr. Luciano, ou na loja Elias Presentes, situada no Shopping Popular, ambos nesta cidade de Jaú/SP, telefone 8138-2037, para que compareça imediatamente à Secretaria Municipal de Ambiente, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº. 619, Jaú/SP, telefone 3621-6989, horário de atendimento das 7h às 17h, para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 206/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº. 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham os autos conclusos.Int.

0003258-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003258-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO LEANDRO DE CAMARGO SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARCELO LEANDRO DE CAMARGO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 67. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 98). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 188). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO LEANDRO DE CAMARGO, brasileiro, separado, pedreiro, portador da cédula de identidade n.º 27.734.552 SSP/SP, e CPF n. 195.326.318-60, filho de Antônio Carlos de Camargo e de Maria Aparecida Francisco de Camargo, nascido aos 14/02/19, natural de Jaú/SP, residente na Rua Francisco Alves, n 615, Residencial Barra Ville, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 304, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Rubens Dias da Silva, conforme requerimento de fls. 451, perante o juízo deprecado, qual seja, o Sr. Sebastião Ramos Cândido. Ouidas as demais testemunhas de defesa, DEPAREM-SE: 1) à Subseção Judiciária de Campinas/SP os INTERROGATÓRIOS dos réus:a) Severino Francisco de Azevedo, brasileiro, RG nº 9.097.093-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 868.097.688-15, residente na Rua Caetano Gurgueira, nº 87, Bairro Nossa Senhora de Lourdes ou Rua Felipe Bencardini, nº 515 (final da rua), Jd. Santa Rita de Cássia, Campinas/SP, tel.: 19-3267-5522 e 9155-0044;b) Nelson José Gonçalves, brasileiro, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 016.823.038-02, residente na Rua Coronel Sidney Teixeira Álvares, nº 533, Jardim Santa Rosa, Campinas/SP; c) Rubens Dias da Silva, brasileiro, RG nº 13.940.197/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.655.298-03, residente na Rua Eudes Batista Ribeiro, nº 40 (endereço comercial), Campinas/SP; d) Mário Brachi, brasileiro, RG nº

11.982.837-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 017.054.118-51, residente na Av. John Boyd Dunlop, nº 7077, Jd. Satélite Íris, Campinas/SP. Informa-se que os réus Nelson José Gonçalves e Rubens Dias da Silva têm por defensor constituído o Dr. Oseas Januário, OAB/SP 287.200, o réu Mário Brachi tem por defensor constituído o Dr. Claudionor Borges de Freitas, OAB/SP 290.534 e o réu Severino Francisco de Azevedo, o Dr. Palmeron Mendes Filho, OAB/SP 204.065, devendo todos serem intimados para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia destes despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001366-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JUNIOR APARECIDO FOLIANE, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 41. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 112). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 150). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUNIOR APARECIDO FOLIANE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 23.882.031-2 SSP/SP, e CPF n. 191.527.508-33, filho de Euclides Sebastião Foliane e Luiza Aparecida Prado Foliane, nascido aos 20/08/1973, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Orestes Gerin, nº 183, Cohab, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0003091-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003091-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de PAULO CÉSAR PASCHOAL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 38. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 97). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 153). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR PASCHOAL, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 20.061.784-1 SSP/SP, e CPF n. 104.134.898-33, filho de Pedro Paschoal e Maria Aparecida Furtado Paschoal, nascido aos 13/11/1967, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Antônio Destro, 288, Jardim Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Vistos.Nos termos do art. 366 do CPP, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu DAVID RIBEIRO que, citado e intimado por edital (fl. 239/241), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 242) e ainda seu paradeiro é ignorado.Providencie-se a anotação na capa dos autos.Fl. 166/171: Os argumentos apresentados pelo réu GILMAR SABINO BELCHIOR não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. No mais, todas as matérias arguidas são essencialmente de mérito, sendo necessária a instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu GILMAR SABINO BELCHIOR.Assim, DESIGNO o dia 16/01/2014, às 15h20min para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede deste juízo federal.INTIMEM-SE as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecem à audiência a fim de prestarem depoimento:1) THIAGO DA SILVA LIMA, brasileiro, RG: 44.873.402-3 SSP/SP, residente na Rua João Ribeiro de Barros, nº. 24, Centro,

Itapuí/SP;2) CLÁUDIO NASCIMENTO PELISSARO, brasileiro, RG: 44.902.369-2, residente na Rua Ângelo Caetano Gonçalves, nº. 361, Itapuí/SP; e3) EMERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, RG: 43.033.138-1 SSP/SP, residente na rua Francisco Arquioioli, nº. 113, Itapuí/SP. INTIME-SE ainda o réu GILMAR SABINO BELCHIOR, brasileiro, RG: 22.875.762-9 SSP/SP, CPF: 129.235.788-64, filho de Antonio Belchior Filho e Yolanda Alves Belchior, residente na Rua Ernesto Caffeu, nº. 10, Bairro Álvaro Beltrame de Souza, Itapuí/SP, para que compareça à audiência supramencionada, a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que, em caso de ausência injustificada, pagarão multa, poderão ser conduzidas coercitivamente, responderão por crime de desobediência e pagarão custas das diligências (art. 218 e 219 do CPP). Advirta-se o acusado de que, em caso de ausência injustificada, poderá ser conduzido coercitivamente (art. 260 do CPP) ou ter declarada a revelia (art. 367). Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 204/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8693

EXECUCAO DA PENA

0002121-07.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. DESIGNO o dia 16/01/2014, às 16h00min, para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Assim, INTIME-SE o apenado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, RG: 21.170.655 SSP/SP, CPF: 120.101.638-00, natural de Jaú/SP, nascido em 01/01/1968, filho de Maria Aparecida Ferreira Melo e Francisco Albano da Silva, residente na Avenida Túlio Bertoldi, nº. 89, Jardim Carolina, Jaú/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal. Advirta-se-o de que, em caso de ausência injustificada, a PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SERÁ CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE com a expedição de MANDADO DE PRISÃO. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 207/2013-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo das penas. Int.

ACAO PENAL

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em seu requerimento de fls. 349. Assim, DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus, acerca dos fatos narrados na inicial: 1) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 369/2013) dos réus: a) Victor Fernando Barioto, brasileiro, RG nº 7.962.855-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 799.045.218-91, com endereço na Rua Antonio Pizzo, nº 388, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP; e, b) Armando Desuo Neto, brasileiro, RG nº 12.874.344-x, inscrito no CPF sob nº 290.653.738-10, com endereço na Rua Vitorio Bolla, nº 74, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP; 2) à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CP 370/2013) o INTERROGATÓRIO do réu Altair Oliveira Fulgêncio, brasileiro, RG nº 14.298.306-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 035.573.198-30, com endereço na Rua Doutor Jacob Diehl Neto, nº 425, Jardim Primavera, Piracicaba/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que os réus Victor Fernando Barioto e Armando Desuo Neto têm por defensor constituído a Dra. Jéssica Cristina Moscato, OAB/SP 321.937, e o réu Altair Oliveira Fulgêncio, o defensor dativo, Dr. Jorge Roberto DÁmico Carlone, OAB/SP 204.306, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 369/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 370/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Vistos. Diante do fato de que a ré JOSELIA DE LIMA possui defesa constituída e considerando que foi expedida a solicitação de pagamento de honorários (fl. 160), providencie-se a secretaria a exclusão do defensor dativo Dr.

Marcus William Bergamin do sistema processual. Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo legal e sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 8708

MONITORIA

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 14h00m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0000724-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO ALBERTO DOS SANTOS

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 14h45m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0001061-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ CUNHA JUNIOR

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 15h45m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0001062-81.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEANE DOS SANTOS SILVA

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 15h30m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0001126-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DOS SANTOS

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 15h15m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0001206-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE RENATO MONTANHA

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 14h30m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

0001212-62.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GEDEAO FERNANDES MIRANDA SOBRINHO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 14h15m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000598-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE DALBERTO

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 18/11/2013 às 15h00m o ato anteriormente agendado.Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 000381364.2010.403.6111.O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do dia 16/07/2010, mas na hipótese dos autos, a embargada exerceu atividade remunerada, razão pela qual não há valores a serem pagos atinentes às competências em que houve o recebimento de remuneração de emprego, as quais devem ser abatidos do montante devido.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando: 1º) que a sentença já transitou em julgado; 2º) que exerceu atividade remunerada para sobreviver. É o relatório.D E C I D O.DO TRÂNSITO EM JULGADODe fato, a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado no dia 23/01/2013.Ocorre que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil no dia 16/07/2013, apresentando tempestivamente os embargos à execução no prazo de 30 dias (ajuizamento em 09/08/2013).DO MÉRITOEm 15/07/2010, APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0003813-64.2010.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Em 19/10/2012, o pedido do autor foi julgado procedente, com o deferimento do benefício a partir da data em que foi determinada a realização de perícia médica - 16/07/2010 -, e a sentença transitou em julgado. O INSS fez constar nos autos, expressamente, seu desinteresse em recorrer da r. sentença (fls. 141 verso, da ação ordinária). O INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.726,98, sendo R\$ 1.569,99 a título de benefício previdenciário e R\$ 156,99 referentes aos honorários advocatícios.O autor, por sua vez, discordou das contas apresentadas pela Autarquia e apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 24.663,30, sendo R\$ 22.421,19 a título de benefício previdenciário e R\$ 2.242,11 referentes aos honorários advocatícios.Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período de 30/07/2008 a 29/10/2012 o autor exerceu atividade remunerada na empresa Max Café Grill Restaurante Eireli EPP.Inicialmente, observo que nestes embargos à execução o INSS não comprovou suas alegações, pois não juntou qualquer documento demonstrando o vínculo empregatício do autor.No entanto, compulsando os autos da ação ordinária, constato do CNIS de fls. 155/158 o recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador até 10/2012. Em que pese tal constatação, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade total do autor para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, comprovando que desde a determinação para realização da perícia médica o autor estava doente e incapacitado.Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir do autor, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência.Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004).Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contradicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, às custas do seu sacrifício pessoal.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47/50, no montante de R\$ 24.357,96 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002466-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 701/702.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para se manifestar no mesmo prazo.

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os advogados do embargante de que, nos autos da carta precatória nº 5013929-58.2013.404.7001, distribuída para a 1ª Vara Federal de Londrina/PR, foi designado o dia 21/11/2013, às 14 horas, para a inquirição da testemunha Palmyos Gomes Martins (fl. 471).

0003591-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-56.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004022-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por BENEDITA BRANCO MARCARI, FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL, TÚLIO EDUARDO MARCARI e TORNEARIA PRECISÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando tornar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111 que recaiu sobre 51.768 m do imóvel matriculado sob o nº 1117 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.Em sede de liminar, requereram a revogação imediata da penhora.É a síntese do necessário. D E C I D O .Inicialmente, regulando a suspensão do feito principal em caso de apresentação de embargos de terceiro, dispõe o 1.052 do Código de Processo Civil, o qual também é aplicável às execuções fiscais: Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.Desta forma, recebo os embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal nº 0002116-37.2012.403.6111.No tocante à concessão da liminar pleiteada, necessária a presença cumulativa dos requisitos da verossimilhança das alegações, demonstrado por prova inequívoca, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, contudo, embora os embargantes tragam séries de alegações na defesa de seu direito, entendo não estar configurado o perigo da demora que justifique a liberação, em sede liminar, da restrição incidente sobre o bem imóvel em referência, pois este juízo determinou a suspensão do feito executivo em relação ao bem objeto dos Embargos de Terceiro, consoante assegurado pelo artigo 1052 do Código de Processo Civil.Portanto, não se vislumbra, assim, qualquer risco de lesão grave a ser causado aos embargantes.ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Cite-se o réu.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001106-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPTICAS GAFAS LTDA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X EDMAR FERREIRA REDONDO X ELZA LOPES ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual satisfação de seu crédito.

0000157-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X WANDYR ARLINDO DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 389, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 393. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003740-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003740-9) - SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIANA MADALENA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETH VITORINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO JOAQUIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001699-84.2012.403.6111 - CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA MADUREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E

SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO CARLOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000419-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000419-0) - ANTONIA MOLINA GARDARGI(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MOLINA GARDARGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora Maiara Falasques de Souza Julio.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANDINO BACELAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE NORBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE NORBERTO DE ARAUJO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 003946 de protocolo nº 2013.61110000939-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 97.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 100 e 101.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001483-26.2012.403.6111 - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIVA

RAMPAZO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001796-84.2012.403.6111 - JACIRA DIAS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACIRA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JACIRA DIAS DOS REIS e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001062/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009117-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 98/99). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 115. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 118 e 119. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA ALVIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003048-25.2012.403.6111 - IRACEMA CARLOS GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA CARLOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3037

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos. Diante do certificado à fl. 78, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos comprovação da publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 73. Publique-se e cumpra-se.

0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos. Analisando a cédula de crédito bancário executada nestes autos, verifica-se que o executado Vinícius Costa da Silva figura como avalista no referido documento, devendo, portanto, responder solidariamente pela dívida objeto de cobrança neste feito. Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 85/86. No mais, defiro o pedido de penhora formulado pela CEF (fls. 95/96). Expeça-se, pois, mandado para penhora dos bens imóveis descritos nos documentos de fls. 97/99, pertencentes ao executado José Luiz da Silva. Publique-se e cumpra-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA

Vistos. Considerando que o bem descrito no documento de fl. 68 encontra-se alienado fiduciariamente à exequente, conforme se observa na cláusula oitava da cédula de crédito bancário executada nestes autos, não é possível a penhora do aludido bem, por não estar incorporado à esfera patrimonial da parte executada. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF à fl. 67. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

À vista da nota de exigência de fl. 395, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X MARCOS ANTONIO CALVO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 274, concedo à parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, ante a expressa discordância do exequente (fl. 322), indefiro o pedido de substituição de bens, formulado pela executada às fls. 300/301. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (fl. 309), determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente o qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006253-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEC CONTROL INFORMATICA LIMITADA X JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos.Em face do solicitado à fl. 388, proceda a serventia à lavratura do termo de penhora do bem imóvel de propriedade da empresa executada, matriculado sob n.º 1.738 no Oficial de Registro de Imóveis de Getulina/SP.Após, encaminhe-se cópia do aludido termo ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, para instrução e cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.Cumprida a deprecata, expeça-se mandado para intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, e do coexecutado JILO SHIMADA, acerca da penhora e avaliação realizadas e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Consigne-se do mandado que, pelo ato de intimação da penhora, ficará o representante legal da empresa executada constituído depositário do bem imóvel, nos termos do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Tudo isso feito, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente.Cumpra-se, e após, publique-se.

0000868-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000868-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA RAMOS DE SOUZA ALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 57 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Determino o desbloqueio da conta referida à fl. 33 através do Sistema BACENJUD.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 57.P. R. I.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos.Considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado da Fazenda Nacional, agendado para os dias 12/11/2013 e 26/11/2013, aguarde-se a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2014.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000541-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000541-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE HONORIO GONCALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 113 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 113.P. R. I.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 90.

0002759-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRATORAL - COMERCIO DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA -

Vistos.Diante do certificado às fls. 72 e 69-verso, concedo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 71.No silêncio, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

0001310-02.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-

se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Diante do acima deliberado, torno sem efeito as determinações de fl. 107. Intime-se pessoalmente o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001972-63.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Vistos. Tendo em vista que os títulos oferecidos pela executada (debêntures da Eletrobrás) possuem baixa liquidez e são de difícil alienação e considerando ainda a exequente já manifestou sua discordância com referido oferecimento nos autos da execução fiscal n.º 0001362-95.2012.403.6111, que tramita por este Juízo, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Por fim, na consideração de que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0001362-95.2012.403.6111, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Intime-se a exequente. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002989-37.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIGMA BIOTECNOLOGIA ESTRATEGICA LTDA ME
À vista do certificado à fl. 40, e diante do informado às fls. 43/44, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003664-97.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 28/29. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003665-82.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X D. VALERIO - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 43/44. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004457-36.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 26/27. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003049-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS - EPP(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada do cadastro da SERASA (fls. 41/42). Cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nítida natureza cautelar. De outro lado, não há nos autos qualquer demonstração de que o nome da executada esteja incluído no cadastro do órgão de proteção ao crédito (SERASA). Outrossim, eventual ocorrência de inclusão não foi ordenada por decisão judicial, devendo a questão ser deslindada na orla administrativa. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado à fl. 39. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3370

ACAO CIVIL PUBLICA

1101250-85.1996.403.6109 (96.1101250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD(SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES E SP137508 - DENISE MENDES BORGES) X ROBERTO GIMENES X INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira o MPF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101041-53.1995.403.6109 (95.1101041-7) - JORGE DEVITTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MUBARACK X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X JORGE DEVITTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CABIANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MUBARACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MUBARAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267157 - HELIO BRITO PEDROSA LYRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1) - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0070740-62.1999.403.0399 (1999.03.99.070740-9) - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

CERTIFICO E DOU FE, que nos termos do artigo 162, paragrafo 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarao ao ARQUIVO. Nada mais.

0002302-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002302-7) - ANA MARIA LUCIANO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0006924-48.1999.403.6109 (1999.61.09.006924-6) - LUCIA ESTEVAM CIULDIM(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0000954-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000954-0) - LUIZ GONZAGA SANTANA X APARECIDA JOANA TREVIZAN SANTANA X SEBASTIAO ALVES X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FARIA X JOSE MACHADO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0001647-17.2000.403.6109 (2000.61.09.001647-7) - LAURA BRAZAO MESSIAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 225/226 - Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, até que a parte autora proceda à habilitação dos sucessores.Aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.Int.

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - BENEDITA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004058-96.2001.403.6109 (2001.61.09.004058-7) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004959-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004959-9) - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA-EPP(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as parte autora manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000908-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000908-9) - ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, bem como para retirar a certidão de objeto e pé, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X CARMEN LUCAS CHIODI X

EDGARD AMERICO LAGE DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO VILLAR DE OLIVEIRA X JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETTI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDICTO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0002339-69.2007.403.6109 (2007.61.09.002339-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP095222 - SOELI DE FATIMA APARECIDA LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0004727-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004727-8) - ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0003724-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003724-1) - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

CERTIFICO E DOU FE, que nos termos do artigo 162, paragrafo 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarao ao ARQUIVO. Nada mais.

0006526-52.2009.403.6109 (2009.61.09.006526-1) - CARLOS DONIZETI ZAMBELLI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

0010589-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010589-1) - SEVERINA DA SILVA PORTES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0002475-27.2011.403.6109 - MOISES ALVES TEIXEIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CARTA DE SENTENÇA

1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9) - VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE

LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031969-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023395-27.2004.403.0399 (2004.03.99.023395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

Despacho em Inspeção. Ciente as partes da redistribuição. Manifeste-se os exequentes Milton de Julio e Elcio José Pantalioni Vigatto a cerca do teor de fls. 156/159, no prazo assinado de 15 dias. Int.

0006368-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X RUBENS ABDALLA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008200-6) - ELIAS ANTONIO FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se dando-se baixa.

0007639-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007639-4) - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0005421-06.2010.403.6109 - OXIPIRA AUTOMACAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP298900 - LUCIANA LOUSADA FERREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0005960-69.2010.403.6109 - MUSTER SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CAUTELAR INOMINADA

0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002765-52.2001.403.0399 (2001.03.99.002765-1) - ANTONIO ROBERTO CAMOLESI X ALEXANDRE CAMOLESI X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X GINO REAME X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO TEMPEX X EDWIRGENS APARECIDA FERREIRA TEMPEX X JOSE PEDRO NOVAES NETO X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE ALESSI MELLO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIO DAMATRIZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES) X TEREZINHA DE FATIMA PESSOA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS) X JOSE RICARDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se dando-se baixa.

Expediente Nº 3384

ACAO CIVIL PUBLICA

1101843-17.1996.403.6109 (96.1101843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO PAIVA GARCIA JUNIOR(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X PERSIA VIEIRA GARCIA(SP163842 - PERSIA VIEIRA GARCIA DE MORAES) X RENATA VIEIRA GARCIA(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X WILSON GERALDO BAIENE(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X VOCAL IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105296-49.1998.403.6109 (98.1105296-4) - RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0007217-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007217-8) - MARIA SIMAO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA

SILVA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001631-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001631-3) - JACIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002244-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002244-0) - JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Em face da interposição de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo la permanecer ate o julgamento definitivo do recurso.int.

0004607-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004607-9) - CICERO DA COSTA PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1) - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010588-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010588-6) - JOANA DE SOUZA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008776-24.2010.403.6109 - TEREZA PIRES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000744-93.2011.403.6109 - ANTONIA LAURINDA BONATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do v. acórdão.À Caixa Econômica Federal - CEF - para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0011467-74.2011.403.6109 - NAIR OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os

autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008369-52.2009.403.6109 (2009.61.09.008369-0) - NELSON FERREIRA DE SOUZA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005331-61.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Deixo de conhecer da apelação de fls. 22/78, posto que intempestiva.Homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios requerida pela União Federal/ Fazenda Nacional de fls. 20.No mais, traslade-se cópia de fls. 15 e verso para os autos principais e arquivem-se. Cumpra-se e Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004978-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004978-8) - GUIDI & CIA/ LTDA(SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

0001086-17.2005.403.6109 (2005.61.09.001086-2) - PALMPLASTIC PALMEIRAS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeiram às partes o que de direito o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Findo o Prazo, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0010532-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010532-1) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3389

ACAO CIVIL PUBLICA

0009035-82.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de MARILANDIA DO SUL, a saber:Data: 18/11/2013Horário: 13:30hLocal: sede do juízo deprecado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2303

MONITORIA

0000304-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000304-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Desconsidere-se petição de fls. 130/131, tendo em vista interposição de recurso de apelação da parte autora em ambos efeitos.À CEF para contrarrazões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000470-6) - EDVAR JOSE QUEIROZ X ELIANA APARECIDA LOPES FERREIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIAN PINTO DE OLIVEIRA X DEISE FLAVIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5) - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007515-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007515-8) - ANTONIO DESTRO SOBRINHO(SP226731 - RAQUEL TELES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011816-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011816-9) - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte autora em face ao despacho de fl.962 que deixou de receber o recurso de apelação interposto alegando sua tempestividade.Com razão à parte autora, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada para fazer constar: Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos em face a sentença de fls.913/915 não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, dada sua intempestividade.Intime-se à PFN acerca da sentença prolatada.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X

PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012688-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012688-9) - FABRICIO CANEPPELE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005124-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005124-9) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005166-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005166-3) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5) - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6) - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2) - LUIZ ROBERTO SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010529-50.2009.403.6109 (2009.61.09.010529-5) - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011834-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011834-4) - VALDIR NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000302-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000302-6) - GILBERTO APARECIDO OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000936-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000936-3) - JOAO ZARBETTI FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 109, a fim de receber a apelação interposta pela parte ré somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0002518-95.2010.403.6109 - VALDELIR NAZEOZENO LOPES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002580-38.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X DULCE SILVA TITOTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP217152 - EDSON ROBERTO CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002827-19.2010.403.6109 - PETROLINA ROSA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004215-54.2010.403.6109 - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004228-53.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região, recebo recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005410-74.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005674-91.2010.403.6109 - VILSON TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006453-46.2010.403.6109 - MARGARIDA LOURDES ALECIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006494-13.2010.403.6109 - RENATO JOAO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006730-62.2010.403.6109 - ELIANA APARECIDA ALBERTINO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007218-17.2010.403.6109 - JOSE MARIA SOARES GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007254-59.2010.403.6109 - MARCIA REGINA REGGIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007857-35.2010.403.6109 - PAULO MARIA COSTA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008579-69.2010.403.6109 - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI

E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009359-09.2010.403.6109 - CATARINA DAS DORES DONADELLI ZAMBUZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010094-42.2010.403.6109 - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010118-70.2010.403.6109 - SONIA MARIA ZUCULOTTI(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000678-16.2011.403.6109 - SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002181-72.2011.403.6109 - MARIA LUCIANA MARCELLO SILVA(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.Após, subam os autos com as nossas homenagens.Int.

0002223-24.2011.403.6109 - Nanci Maria Marafon(SP164217 - Luis Fernando Severino) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003031-29.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003493-83.2011.403.6109 - VALDOMIRA MARIA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003562-18.2011.403.6109 - SEBASTIAO ELEUDORO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.119 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003674-84.2011.403.6109 - PEDRO TADEU DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003779-61.2011.403.6109 - ORACI BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004747-91.2011.403.6109 - UILSON ANDRE JOAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005215-55.2011.403.6109 - DAVI DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005632-08.2011.403.6109 - ANTONIO EDISSON FERRARI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005854-73.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006312-90.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006792-68.2011.403.6109 - ANGELO CARLOS SANTIAGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 73/78, devido sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0008498-86.2011.403.6109 - SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero despacho de fl. 115 a fim de não receber recurso de apelação interposto pela autora, uma vez que o

mesmo é intempestivo. Outrossim, dê-se vista a União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0010224-95.2011.403.6109 - SUD MENNUCI DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010313-21.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011165-45.2011.403.6109 - JURANDIR CELSO MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011460-82.2011.403.6109 - EDEMILSON LEIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 81/89, devido sua intempestividade. Vista ao INSS. Int.

0000352-22.2012.403.6109 - ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000466-58.2012.403.6109 - NEI AUGUSTO SILVESTRIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000614-69.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS PASCHOAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000678-79.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001480-77.2012.403.6109 - ANGELIM CATTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou

sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002205-66.2012.403.6109 - EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002313-95.2012.403.6109 - JOSE RENATO REGAZZO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003040-54.2012.403.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003075-14.2012.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005118-21.2012.403.6109 - MARIA ANGELA ZAINE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005551-25.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007263-50.2012.403.6109 - CARLOS LEME BARBOZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009023-34.2012.403.6109 - YURI GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000016-81.2013.403.6109 - LUIS DONIZETI GAIOTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000893-21.2013.403.6109 - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI (SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002081-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-51.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROMARIO STENICO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnada em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 571

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004444-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004444-0) - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (embargante) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101660-17.1994.403.6109 (94.1101660-0) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 327/335), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

1101646-62.1996.403.6109 (96.1101646-8) - AMAS ASSOCIACAO METODISTA DE ACAA SOCIAL(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1103285-81.1997.403.6109 (97.1103285-6) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Ciência do retorno dos autos. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007570-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007570-4) - ANTONIO GROPPA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 143/145, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal, desamparando-se.Int.

0007597-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007597-2) - HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 80/83, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal, desamparando-se.Int.

0003431-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003431-0) - ISRAEL MARTIN(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos.Intimem-se o embargante apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3.

0002620-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002620-6) - OSMAIR CARLOS VALERIO - ESPOLIO X ALZIRA POLIZEL VALERIO X VLADMIR PAULO VALERIO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP282729 - THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que o co-embargante Osmair Carlos Valério é falecido, sendo, inclusive, representado por inventariante, retifique-se a autuação, encaminhando-se os autos para a SEDI.Sem prejuízo, segue sentença em anexo.Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há excesso de penhora, ante a discrepância entre o valor cobrado e do bem conscrito, além do imóvel em questão estar subavaliado. No mérito, aduz a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC, devendo os juros de mora e a multa moratória incidir apenas sobre o valor nominal da dívida, sem a incidência de correção monetária. Ainda neste ponto, requer que a multa seja reduzida ao patamar de 2% sobre o saldo devedor.A Fazenda Pública, em sua impugnação, requer o não conhecimento das questões atinentes ao excesso de penhora e erro na avaliação do bem e a extinção liminar dos embargos à execução. Subsidiariamente, sustenta a continuidade do feito executivo.Manifestação dos embargantes às fls. 50/56, pugnando pelo acolhimento integral do pedido.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o processo não depende de mais provas a serem produzidas, sendo, inclusive, neste momento, despicienda a cópia integral dos autos da ação principal, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Excesso de penhora e erro na avaliação do bem nos embargos à execução.Em relação à existência de

eventual excesso de penhora e erro na avaliação do bem penhorado, destaco que estas questões devem ser ventiladas na própria execução por meio de expediente específico para tanto, sendo que as matérias em comento refogem ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, segue precedentes do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à constrição superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida.AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilto Nunes, DJF3 08.03.2012;PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DE CÁLCULO DO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.(...).AC n.º 92030678638, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09.03.09. Uso da Taxa SELICNo que concerne à utilização da taxa SELIC, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento.A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Percentual da multa moratóriaNo tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de

9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem

como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003263-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003263-2) - OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo. Decido.Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0006694-54.2009.403.6109 (2009.61.09.006694-0) - ESTOTICA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA X LUIZ ANTONIO DUCATTI X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 70/74-verso, bem como do respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.09.000648-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, promova-se o desamparamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002973-89.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-97.2011.403.6109) MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante a respeito da impugnação e dos documentos de fls. 97/129 e 131/137, em 10 (trinta) dias. Int.

0007758-94.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-53.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Apensem-se os autos à execução nº 0005866-53.2012.403.6109.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008190-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001117-0)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0001117-32.2008.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o

apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0009553-38.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003974-2)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0003974-17.2009.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Por fim, traslade-se daqueles para estes autos cópia do despacho que determinou a citação da embargante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010946-71.2007.403.6109 (2007.61.09.010946-2) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 181/183), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Traslade-se cópias da sentença de fls. 93/95, da decisão de fls. 184/186, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1100967-33.1994.403.6109 (94.1100967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELSSA COM/ IND/ MOVEIS TUBULARES LTDA X BENEDITO GIANNETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

1103423-19.1995.403.6109 (95.1103423-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP139554 - RENATA BRAGA) X ACESSORIOS REX LTDA X REX-SAN MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP X CARLOS DEDINI LACKNER X JOSE LEOPOLDO DEDINI LACKNER

Indefiro o pedido de substituição da penhora, formulado às fls. 177/178, por falta de amparo legal, tendo em vista que não atendido o requisito do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Carlos Dedini Lackner (CPF nº 899.800.778-91) e José Leopoldo Lackner (CPF nº 011.713.118-00), ambos qualificados às fls. 88, em cumprimento ao que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 0030720-76.2010.4.03.0000/SP (fls. 202/212). Cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, inclusive com relação aos sócios incluídos, bem como com relação às pessoas jurídicas incluídas pela decisão de fls. 138/140-verso. Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0002926-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002926-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR, LUIZ CARLOS TREVILIN, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN. À fl. 228 dos autos 1104818-46.1995.403.6109, consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de

responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR, LUIZ CARLOS TREVILIN, MARIA FUENTES TREVILIN, ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o cancelamento. P.R.I.

0005033-45.2006.403.6109 (2006.61.09.005033-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. ao TRF 3ª Região. Int.

0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Fls 232/233: Manifeste-se a executada em 10 (trinta) dias, especialmente acerca do interesse no prosseguimento dos embargos à execução em apenso. Int.

0010586-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 116/129 nos autos nº 00029738920124036109, decreto
SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, de modo que o acesso aos mesmos fique restrito às partes e seus
procuradores.Providencie a Secretaria o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003488-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003488-2) - FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 -
ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X
INSS/FAZENDA X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando os autos
na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais,
fazendo constar o INSS como exequente.No mais, providencie os subscritores da petição de fls. 133/137 a juntada
do competente instrumento de mandato em seus nomes a fim de regularizar a representação processual.Intime-os,
também, para que fiquem cientes do bloqueio de fls. 138 realizado em conta da executada, bem como do prazo de
15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de
Processo Civil.No silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 572

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009800-87.2010.403.6109 - SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA
FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertados por SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA em face da
FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal
em apenso (processo nº 0000437-91.2001.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da
matrícula de n.º 36.350, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante
que é adquirente e possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme escritura
pública de compra e venda lavrada em 31/03/1998 (fls. 14/15).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18).A
análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl.
22).Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja
afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição
judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do
Código Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e
decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do
Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos
pela parte autora, sobretudo, o instrumento da escritura pública de compra e venda devidamente autenticado
(31/03/1998 - fls. 14/15), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das
dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0000437-
91.2001.403.6109 (27.09.2000 - fl. 03/05).Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31/03/1998,
data da escritura pública de venda e compra, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à
execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que
demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao
ajuizamento da execução e a citação da executada.Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora
ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de
compra e venda.Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos
relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação
do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros.Por tal motivo, em face do princípio da causalidade,
os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta
clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os
honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade
(q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min.
Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2.
Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos,
negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS
FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em

25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0000437-91.2001.403.6109, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 36.350, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009801-72.2010.403.6109 - ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ALYSSON MIRANDA VALADÃO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000437-91.2001.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 36.346, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante que é adquirente e possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 31/03/1998 (fls. 14/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 32). Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticado (fls. 14/15 - 31.03.1998), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109 (27.09.2000 - fl. 03/05). Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31.03.1998, data da escritura de compra e venda, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0000437-91.2001.403.6109, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 36.346, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009802-57.2010.403.6109 - CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por CRISTIANO MIRANDA VALADAO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000437-91.2001.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 36.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante que é adquirente e possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 31/03/1998 (fls. 14/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 22). Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticada (31/03/1998 - fls. 14/15), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109 (27.09.2000 - fl. 03/05). Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31/03/1998, data da escritura pública de venda e compra, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0000437-91.2001.403.6109, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 36.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-42.2010.403.6109 - ALYSSON MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ALYSSON MIRANDA VALADAO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001238-70.2002.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 36.346, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante que é possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 31/03/1998 (fls. 14/15), em favor do embargante. Com a inicial vieram

documentos (fls. 12/18).A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 22).Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inferese da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticada (31/03/1998 - fls. 14/15), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109 (10/07/2000 - fl. 03/05).Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31/03/1998, data da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada.Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda.Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros.Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0001238-70.2002.403.6109, que recaiu sobre o imóvel de matrícula de n.º 36.346, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante.Condeno a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009804-27.2010.403.6109 - SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertados por SHIRLEY APARECIDA DE MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001238-70.2002.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 36.350, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante que é adquirente e possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 31/03/1998 (fls. 14/15).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18).A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 22).Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Inferese da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticada (31/03/1998 - fls. 14/15), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109 (10.07.2000 - fl.

03/05).Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31/03/1998, data da escritura pública de venda e compra, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada.Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda.Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros.Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0001238-70.2002.403.6109, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 36.350, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante.Condeno a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009805-12.2010.403.6109 - CRISTIANO MIRANDA VALADAO(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiros ofertados por CRISTIANO MIRANDA VALADAO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001238-70.2002.403.6109) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula de n.º 36.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG (fls. 16). Sustenta o embargante que é possuidor legítimo do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 31/03/1998 (fls. 14/15), em favor do embargante.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18).A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 22).Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, a escritura pública de compra e venda devidamente autenticada (31/03/1998 - fls. 14/15), que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109 (10/07/2000 - fl. 03/05).Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 31/03/1998, data da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada.Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda.Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros.Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta

clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0001238-70.2002.403.6109, que recaiu sobre o imóvel de matrícula de n.º 36.347, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-14.2012.403.6109 - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por WILLIAM SOUZA DE MIRANDA e IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001238-70.2002.403.6109) que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade, de matrículas de n.º 36.342; 36.344; e 36.345, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG (fls. 20/22). Sustenta o embargante que é possuidor legítimo dos imóveis sobre os quais recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 30/09/1987 (fls. 19), em favor dos genitores do embargante e termo de transferência de direitos lavrado em 24/08/2001 (fl. 19-verso) em favor do embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 46). Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, o instrumento particular de compra e venda devidamente autenticado (30/09/1987 - fls. 19), que os imóveis em questão foram adquiridos anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0001238-70.2002.403.6109 (10/07/2000 - fl. 03/05). Destarte, comprovada a posse dos imóveis penhorados desde 30/09/1987, data do instrumento de compra e venda, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o

erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0001238-70.2002.403.6109, que recaiu sobre os imóveis de matrículas de n.º 36.342; 36.344; e 36.345, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-96.2012.403.6109 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA - ESPOLIO X WILLIAM SOUZA DE MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados pelo ESPÓLIO DE JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA, representado pelo inventariante WILLIAM SOUZA DE MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000437-91.2001.403.6109), que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade, de matrículas de n.º 36.341; 36.343; 36.348, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG (fls. 29/31). Sustenta o embargante que é adquirente e possuidor legítimo dos imóveis sobre os quais recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 30/09/1987 (fls. 27/28). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/61). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 64). Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial dos imóveis, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, o instrumento particular de compra e venda devidamente autenticado (30/09/1987 - fls. 27/28), que os imóveis em questão foram adquiridos pelo embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109 (27.09.2000 - fl. 03/05). Destarte, comprovada a posse dos imóveis penhorados desde 30.09.1987, data do instrumento particular de venda e compra, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1)Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0000437-91.2001.403.6109, que recaiu sobre os imóveis de matrículas de n.º 36.341; 36.343; 36.348, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-81.2012.403.6109 - WILLIAM SOUZA DE MIRANDA X IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA(MG091994 - FREDERICO VILELA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por WILLIAM SOUZA DE MIRANDA e IVONE OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000437-91.2001.403.6109) que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade, de matrículas de n.º 36.342; 36.344; e 36.345, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG (fls. 20/22). Sustenta o embargante que é possuidor legítimo dos imóveis sobre os quais recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 30/09/1987 (fls. 19), em favor dos genitores do embargante e termo de transferência de direitos lavrado em 24/08/2001 (fl. 19-verso) em favor do embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). A análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para depois da produção de provas (fl. 46). Regularmente citada, a União não se opôs aos pedido de levantamento da penhora, requerendo apenas que seja afastada a condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foi o Embargante quem deu causa à constrição judicial do imóvel, pois não registrou sua aquisição tempestivamente, como determina o artigo 1245, 1º, do Código Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos pela parte autora, sobretudo, o instrumento de compra e venda devidamente autenticado (fls. 19 - 30.09.1987), que os imóveis em questão foram adquiridos pelos genitores do embargante anteriormente à inscrição das dívidas executadas em dívida ativa, conforme acostado nos autos da execução fiscal nº 0000437-91.2001.403.6109 (27.09.2000 - fl. 03/05). Destarte, comprovada a posse dos imóveis penhorados desde 30/09/1987, data do instrumento particular de venda e compra, ainda que sem o devido registro, o embargante, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da execução e a citação da executada. Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de ter o embargante deixado de levar a registro, na matrícula pertinente, o instrumento de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo nº 0000437-91.2001.403.6109, que recaiu sobre os imóveis de matrícula de n.º 36.342; 36.344; e 36.345, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba - MG, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé do embargante. Condene o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/1950. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o embargante para retirá-lo para averbação na serventia competente, bem como intime-se por carta o depositário da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101834-26.1994.403.6109 (94.1101834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCIDES GONCALVES DROG ME(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

A presente execução fiscal foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de VERA ALCIDES GONÇALVES DROG-ME. Em 29/07/2003, requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, o que restou deferido em 20/10/2003 (fls. 95/96). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 11/04/2011, a exequente permaneceu inerte (100). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da exequente desde 20/10/2003, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

1102838-64.1995.403.6109 (95.1102838-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X ROBERTO CANCADO LESSA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Compulsando os autos, verifico a existência de remanescente do depósito realizado pelos executados às fls. 145 a título de emolumentos do 2º CRI local, como se observa da resposta do ofício da CEF acostada às fls. 167/169 e da certidão acostada às fls. 198/199, no valor de R\$ Dessa forma, considerando a sentença de extinção proferida às fls. 181 e o não recolhimento das custas processuais finais, determino a expedição de ofício à CEF para que converta definitivamente o valor existente na conta 3969.280.0278-8 em favor da Fazenda Nacional a título de custas judiciais, por meio de GRU, utilizando-se do código 18710-0. Diante do exposto, defiro a vista dos autos por apenas 5 (cinco) dias ao peticionário de fls. 192/193 e 195/196. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

1106434-56.1995.403.6109 (95.1106434-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP242093A - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 369/370 não foi apreciada. Dessa forma, determino a expedição do competente Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nº 90.104 e 90.105, anteriormente averbadas sob nº 25 na matrícula nº 6.469 (fls. 309), com cópia da petição de fls. 369/371, da decisão de fls. 372, certidão de fls. 373 e outros que sejam pertinentes para a prática do ato. No mais, considerando o teor da certidão de fls. 382/383 no sentido de que a Ação Anulatória nº 95.1103408-1 continua pendente de julgamento junto ao TRF, mantenho o curso dos autos suspenso até o trânsito em julgado daquela decisão. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo de 2 (dois) anos após o qual deverá ser certificada a situação da Anulatória nos autos. Intime-se.

1102092-65.1996.403.6109 (96.1102092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA

LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI X AMAURI GRAVA BRAZIL
Vistos em Inspeção. A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face de ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA. e outros. Em 30 de abril de 1998, a exequente informou que a executada teria negociado o parcelamento do débito em 96 (noventa e seis parcelas), ocasião em que pugnou pela suspensão do feito pelo prazo do pagamento do parcelamento, o que foi deferido (fl. 57). Assim, foram extintos os embargos à execução nº 97.1102715-1 (fl. 62). Traslada cópia da decisão proferida nos embargos, as partes foram instadas a se manifestar em 01/05/2000 (fl. 65), mas quedaram-se inertes, e portanto os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2001 (fl. 67). A exequente só voltou a se manifestar em 22/01/2009 (fls. 71/73), quando informou que a executada havia rescindido o parcelamento em 29/06/2001 (fl. 87). Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 08 de abril de 1999, e encaminhado ao arquivo em 04 de agosto de 2001, tendo assim permanecido até 22/01/2009, quando a exequente comunicou a rescisão do parcelamento que já havia ocorrido no ano de 2001, desde quando os autos permaneceram em arquivo sem qualquer providência. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia da rescisão do parcelamento e provocado o prosseguimento do curso do feito, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103508-34.1997.403.6109 (97.1103508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional interposta às fls. 416/418 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1103999-07.1998.403.6109 (98.1103999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Defiro o pedido de fls. 63, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a decisão anterior.Intime-se.

0007008-15.2000.403.6109 (2000.61.09.007008-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Tendo em vista que todos os bens aqui penhorados já possuem gravames em outros processos, inclusive, com quase metade dos ônibus aqui arrolados compondo hasta pública atualmente em trâmite neste Juízo, deixo, por ora de analisar a pertinência de sua alienação forçada.No mais, trata-se de pedido de citação dos sócios da pessoa jurídica já incluídos na inicial e CDA, em virtude do débito em cobro se tratar de retenção e não-repasse de contribuições previdenciárias, fato este que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP), o que justifica a incidência dos arts. 135, III, c.c. art. 137, ambos do CTN.DecidoJá está a muito consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante.De outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011.Ademais, o não recolhimento de contribuições previdenciárias que são descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa ou prestadores de serviço é crime previsto no art. 168-A do CP, e, como tal, constitui, se assim caracterizado, conduta prevista no art. 135, caput e III, do CTN, razão pela qual, ao menos em juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo de eventual impugnação e reforma do decisum por meio adequado, admitir a inclusão dos sócios com poder de administração e gerência no polo passivo da demanda. Neste ponto, é importante mencionar que, em situações como esta, a inclusão está limitada apenas as verbas objeto do delito referido e as pessoas quem detinham condições de praticar tal ato.O C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram a matéria, in verbis:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE SE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA EM TESE DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP - INCIDÊNCIA DA SÚM 7/STJ.1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.2. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.3. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Ademais o acórdão recorrido confirmou o redirecionamento sob o fundamento de existência de crime em tese, possibilitando que o executado comprove não possuir responsabilidade, e, para se concluir de forma diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no constante na Súm. 7/STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, REsp 1010399/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO MATERIAL. ARTIGO 135 DO CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8620/93.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580). Por outro lado, para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.IV - A indicação, na certidão de dívida ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a

legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), entendimento que foi confirmado pela Corte Superior sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).V - No caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, a questão assumiu novo contorno a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 / RS, realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em que a Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8630/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social.VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (REsp nº 717717 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, pág. 172). E, em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1153119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010).VII - A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, revogou o artigo 13 da Lei nº 8620/93, não mais existindo, desde então, amparo legal para a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Assim sendo, no caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, não é suficiente, para o redirecionamento da execução aos sócios, que seus nomes constem da certidão de dívida ativa, mas estas devem conter, também, elementos indicando que sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora não foi atribuída automaticamente, como ocorre nos casos em que a contribuição previdenciária é descontada do salário dos empregados, mas não é repassada à Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.82.000394-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 21/07/2011, pág. 73; AI nº 2010.03.00.031119-7 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2012; AI nº 2009.03.00.022258-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargador Federal Cecília Mello, DJF3 Judicial 1 25/10/2012).VIII - Não contendo a certidão de dívida ativa qualquer elemento que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes, cumprirá à exequente, ao requerer o redirecionamento da execução aos sócios, demonstrar que estes, na gerência da empresa devedora, agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, sendo certo, por outro lado, que a simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1101728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009).IX - No caso concreto, a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 03/1999 a 12/2001 e foi ajuizada em 03.10.2007, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa.X - Depreende-se, da certidão de dívida ativa, que o débito exequendo se refere a contribuições, descontadas e não repassadas à Seguridade Social, o que constitui crime, nos termos do artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91 e do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II e III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9983/2000. Tal informação é suficiente para redirecionar a execução aos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas restringindo a sua responsabilidade ao montante relativo às contribuições dos empregados, descontadas de seus salários e não repassadas à Seguridade Social, até porque não constam, da certidão de dívida ativa, outros elementos que justifiquem a sua responsabilização pela parcela da empresa devedora, não tendo a exequente, ademais, trazido qualquer prova nesse sentido.XI - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea b, do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.XII - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a

inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007.XIII - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).XIV - O débito exequendo refere-se às competências de 03/1999 a 12/2001 e foi constituído em 05.04.2005. Assim, é de se concluir que as competências de 03/1999 a 11/1999 foram atingidas pela decadência, visto que a constituição foi realizada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I).XV - Quanto ao débito remanescente, deve prosseguir a execução, até porque não se verifica, no caso, a ocorrência da alegada prescrição quinquenal. Constituído o crédito em 05.04.2005, a citação foi determinada em 08.10.2007, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, I do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. A sócia Claudia Schinke Bartlett se retirou da sociedade em 10.11.2000, conforme a cópia da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Assim sendo, deve ser responsabilizada pelos débitos somente no período em que fez parte da sociedade.XVI - Agravo improvido.(TRF3, Agravo Legal em AI nº 0029246-02.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 28.05.2013, DJF-3 06.06.2013).Por fim, tendo a responsabilidade dos sócios origem no ato praticado por eles em detrimento ao bom exercício do objeto social da pessoa jurídica, o patrimônio deles prefere ao da empresa, pois esta segunda é tão ou mais vítima da ingerência empresarial do que os cofres públicos, ex vi da própria literalidade do art. 135, caput, CTN. Precedente: TRF5, AC nº 0001825-06.2012.4.05.8302, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14.03.2013, p. 22.03.2013.No caso dos autos, ante as informações prestadas pela exequente, verifico que o crédito em cobro é oriundo de contribuições previdenciárias advindas de desconto no valor do pagamento efetuado a terceiros e não repassadas aos cofres públicos. Igualmente, da ficha cadastral completa da JUCESP, cuja juntada ora procedo, vejo que no interregno de lançamento do tributo ora exigido (abril de 1997 a maio de 1998), nenhum dos membros do quadro societário estava incumbindo especificamente da gerência e administração da empresa, o que, por força legal vigente à época do fato gerador (art. 13, Decreto nº 3.708/19), coloca todos com estes poderes.Por fim, não há que se falar em prescrição do direito ao redirecionamento da demanda, uma vez que o pedido em tela já fora procedido na petição inicial e o seu processamento foi omitido quando da expedição da carta de citação, atraindo a incidência da Súmula 106 do C. STJ.Logo, defiro o pedido formulado à fl. 112.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias, inclusive quanto ao polo ativo da demanda, passando a constar como exequente a Fazenda Nacional.Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Intimem-se.

0007325-13.2000.403.6109 (2000.61.09.007325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA VERDE VIDA LTDA ME X ANTONIO ALEX LORDELLO DE AGUIAR(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA VERDE VIDA LTDA - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80699040938-41.Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa (fls. 38/39).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001143-40.2002.403.6109 (2002.61.09.001143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO JOSE POSSATO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Inicialmente, considerando tratar-se de execução movida contra empresário individual, determino a regularização do pólo passivo para fazer constar também PEDRO JOSÉ POSSATO (CPF nº 002.267.708-93). Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, comparece o executado às fls. 101/106 requerendo a sustação do leilão designado às fls. 100, alegando que o bem imóvel penhorado às fls. 83 lhe serve de residência e que não possui outros bens.De fato, verifico da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82 a informação prestada pelo próprio executado de que ele e sua família residem no bem penhorado.No entanto, não houve comprovação do alegado, razão pela qual determino a sua intimação por publicação para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contas de água, luz ou outros documentos hábeis a demonstrar o fato, bem como comprovante dos Cartórios de Registro de Imóveis locais dando conta da inexistência de outros bens em seu nome.Defiro, por fim, o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei nº 1.050/60, valendo-me da Declaração acostada às fls. 59.Intime-se.

0001165-98.2002.403.6109 (2002.61.09.001165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COTEFEL COML/ E TERRAPLENAGEM FESSEL LTDA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de COTEFEL COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM FESSEL LTDA.Às fls. 47/69, a executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão dos atos de constrição, uma vez que já tinha aderido ao REFIS, além de pleitear a extinção deste feito, por este mesmo motivo.Às fls. 70, determinou-se o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e constatação.DECIDO.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de instrução probatória. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de suspensão da penhora e avaliação dos bens da executada, uma vez que tal providência já foi tomada.No mais, a inclusão no sistema do REFIS implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, VI, do CTN.Ocorre que a execução, sendo o parcelamento posterior à sua propositura, tem o seu curso suspenso, e não encerrado, pois o fim do processo executivo se dá apenas quando há o adimplemento integral do crédito exigido.Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 47/69.No mais, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado.Int.

0000958-65.2003.403.6109 (2003.61.09.000958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KINDER PLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MARCO AURELIO BUENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2002.61.09.000931-7.

0003090-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003090-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X ABEL PEREIRA X JAYME PEREIRA X JOSE DE CARVALHO TEDESCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E outros, visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 30/63), apontando inicialmente a ocorrência de prescrição do crédito. Aduz nulidade da execução em face dos sócios, e por consequência, do próprio título executivo. A União apresentou manifestação (fls. 102/110), apontando de início a inoccorrência de prescrição, argumentando que em 25/11/1998, a executada confessou o débito para fins de parcelamento, que foi indeferido. Relata que em outubro de 1999 o espólio de Jaime Pereira ofereceu quitação do débito através de dação de pagamento a ser feita por meio de Títulos da Dívida Agrária e em espécie, após desapropriação de imóvel de sua propriedade pelo INCRA. Informa que o INSS habilitou seu crédito junto ao processo de desapropriação, daí o despacho da Coordenadora Geral de Cobrança determinando a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 179). Neste sentido, defende que houve suspensão do prazo prescricional, que deveria voltar a ser contado quando resolvidas as questões a respeito dos valores depositados na ação de desapropriação, o que só teria ocorrido em 31/01/2006. No que se refere à legitimidade passiva, aduz primeiramente a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade em razão da imprescindibilidade de produção de provas e também indicou precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça

(AgRG no RESP 935716/SC), no sentido de que constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, é dele o ônus probatório de ilidir a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica. Acrescentou que no caso em tela, o próprio excipiente assumiu o débito quando realizou pedido de quitação dos débitos por meio de dação em pagamento. Neste sentido, pugnou pela rejeição desta exceção. Instado a se manifestar, o exequente insistiu no reconhecimento da prescrição, muito embora tenha reconhecido que as CDAs que instruem a execução tenham sido objeto de pagamento com títulos da dívida agrária e depósito judicial realizados pelo INCRA em ação de desapropriação, razão pela qual pugnou pelo sobrestamento do feito para juntada de cópia de recurso de apelação interposto nos autos do Processo nº 2002.61.09.006953-3, em trâmite pela 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, o que o fez às fls. 211/228. (fls. 201/207) A União, por sua vez, defendeu que o Processo nº 2002.61.09.006953-3 não tem relação com a presente, o que afasta a possibilidade de suspensão da execução. Ao final, reiterou o pedido de rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. O reconhecimento da prescrição no caso em tela demanda instrução probatória, pois dos elementos constantes nos autos não é possível se concluir se o débito relativo as CDAs de fls. 08/18 estaria incluído naqueles a serem liquidados na Ação de Desapropriação da FAZENDA PARANATININGA ou FAZENDA CICAT, promovida pelo INCRA (Proc INCRA nº 54240.001384/99-33), Processo nº 2000.36.00.006065-3, que tramitou pela 1ª. Vara da Justiça Federal de Cuiabá, a justificar, portanto, uma eventual causa de suspensão da prescrição. Assim, verifico que a análise da questão extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de suspensão do prazo prescricional em questão, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). A questão da responsabilidade dos sócios e por consequência, a legitimidade do pólo passivo também é matéria que demanda instrução probatória, daí a impossibilidade de acolhimento desta parte do pedido. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar: O crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990. O excipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembléias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada. Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24/26, que indica o excipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembléia Geral Ordinária de fls. 66/67, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa. (fl. 102) 2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885430, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2008). A propósito, cumpre registrar que um dos excipientes, (espólio de Jaime Pereira) é co-autor em ação de repetição de indébito ajuizada contra o exequente, fato que se contrapõe à tese esposada nestes autos, de ilegitimidade passiva (fls. 211/228). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 30/63. Fls. 201/207 e 209/210: a despeito da notícia de ação ordinária em curso para a discussão do débito exequendo, indefiro o pedido de suspensão da execução, com fulcro no artigo 585, 1º, do CPC. Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumpra-se. Intimem-se.

0002836-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GECON-GRUPO DE ESTUDO E EXECUCAO DAS CONSTRUCOES LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

A UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal proposta em face de GCON-GRUPO DE ESTUDO E EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES LTDA., opôs embargos de declaração à sentença de fls. 203/204. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006119-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A executada se deu por citada com a juntada da procuração de fls. 104. Defiro o pedido de vista por 5 dias formulado pela executada (fl. 98), oportunidade em que poderá efetuar o pagamento, depósito ou oferta de bens a penhora. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento

da executada. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0010885-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENRIQUE CRISPIN AGUIAR INSAURRALDE(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Visto, em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Enrique Crispin Aguiar Insaurrealde, para a cobrança de créditos tributários relativos a IRPF. Às fls. 31/40, o executado interpôs exceção de pré-executividade. No tocante aos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2000, alega que a declaração de ajuste foi remetida em 30/04/2001, mas que o auto de infração foi lavrado apenas em 21/11/2006, motivo pelo qual teria ocorrido a homologação tácita da referida declaração, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Em relação aos débitos apurados nas competências 2001 e 2002, instrui os autos com documentos que entende demonstrar as despesas com dependentes, instrução e saúde. Por fim, alega que a CDA que fundamenta a execução contempla débitos de diversas competências. Contudo, em virtude da impugnação realizada, teria perdido sua liquidez, motivo pelo qual a execução deveria ser extinta por ausência de tal pressuposto processual. Instruiu a exceção com documentos (fls. 41/93). A exequente manifestou-se sobre a exceção (fls. 97/110). No tocante à alegação de decadência, alega, em síntese, que a contagem de prazo deve observar o disposto no art. 173 do CTN, caso não haja pagamento antecipado ou se houver diferença apurada pelo Fisco. Em relação ao restante da impugnação, alega a inadequação da via eleita, eis que haveria a necessidade de ampla dilação probatória. Por tais argumentos, postula a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, observo que o direito do Fisco de realizar o lançamento suplementar à declaração do contribuinte, em relação ao débito apurado na competência 2000, foi atingido pela decadência. Neste sentido, dispõe o art. 150, caput e 4º, do CTN que o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Interpretando tal dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativos aos tributos sujeitos à lançamento para homologação deve observar o disposto no referido 4º, salvo se não houver pagamento antecipado pelo contribuinte, ou se restar demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações nas quais o prazo a ser observado é aquele previsto no art. 173 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente daquele Tribunal: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ANTES DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE FISCAL. ART. 150, 4, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO CONSTATADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Discute-se a ocorrência de decadência do direito de o Fisco realizar lançamento de ofício de créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro a novembro de 2001. 2. O Tribunal a quo confirmou a sentença de improcedência, por entender que a decadência deve ser regida pelo art. 173, I, do CTN, em razão de o pagamento atribuído ao contribuinte ter ocorrido após o vencimento. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. A referência ao pagamento antecipado diz respeito à previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, nos termos do caput do art. 150 do CTN, de modo que o simples fato de a apuração e o pagamento do crédito terem ocorrido após o vencimento do prazo previsto na legislação tributária não desloca o termo inicial da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN). 5. Vale ressaltar que, não tendo o acórdão recorrido consignado a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte que efetuou o pagamento após o vencimento, inexistente, no presente caso, fundamento para afastar a incidência do art. 150, 4, do CTN. Em outras palavras, o termo inicial da decadência é o fato gerador. 6. Como os fatos geradores sob análise ocorreram no período de janeiro a novembro de 2001, e o lançamento de ofício foi

realizado em dezembro de 2006, após o transcurso do prazo quinquenal, está caracterizada a decadência. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1344130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012). Pois bem, no caso concreto, restou incontroverso que houve antecipação parcial de pagamento do tributo na referida competência, mediante retenção na fonte, conforme atesta o documento de fls. 44. Ademais, analisando o auto de infração de fls. 41/48, se observa que não foi apurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou seja, a outra hipótese na qual a contagem do prazo decadencial não deveria atender ao referido dispositivo legal. Por fim, o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ não contempla a mera apuração de resíduo devido como motivo para a aplicação do art. 173 do CTN. De fato, caso isto fosse possível, far-se-ia letra morta o disposto no art. 150, 4º, do CTN, eis que não restaria qualquer situação fática que desencadeasse sua incidência. Desta forma, o crédito tributário apurado na competência 2000 está extinto pela ocorrência de decadência tributária. Contudo, mesma sorte não cabe ao excipiente no tocante ao restante de sua impugnação. Em relação aos débitos relativos às competências 2001 e seguintes, observo que não há prova pré-constituída nos autos, eis que o excipiente sequer instruiu sua impugnação com cópias dos procedimentos administrativos pertinentes. Desta forma, não é possível identificar os fundamentos de fato e direito que ensejaram o lançamento suplementar em tais competências, o que prejudica o conhecimento da exceção de pré-executividade neste ponto. Por fim, em que pese o reconhecimento da extinção de parte dos débitos cobrados, tal circunstância não tira da CDA a liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança, que deverá ser realizada sobre os débitos restantes. Face ao exposto, conheço e acolho a exceção de pré-executividade de fls. 31/40, apenas para declarar a extinção do crédito tributário relativo à competência 2000, pela ocorrência de decadência. No tocante ao restante do pedido, não conheço da referida exceção. Expeça-se mandado de livre penhora. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Intimem-se.

0011263-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Diante da informação da exequente que os débitos executados não foram incluídos em programa de parcelamento, ao contrário da informação contida na petição da executada juntada às fls. 40/118, determino o prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre a penhora realizada, a exequente requereu às fls. 35 a substituição dos bens penhorados pela penhora de ativos financeiros via BACENJUD. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto e deverá ser observada antes da formalização da penhora, como na hipótese de indicação de bens pelo executado. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). O art. 15, inciso II, da LEF, autoriza a Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11. Portanto, reafirma a constatação de que referida ordem não é absoluta, afastando a aplicação do disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do mais, quando do cumprimento do mandado de penhora, existe a presunção de que o oficial de justiça diligenciou no sentido penhorar os bens melhor classificados, presunção esta que, embora não seja absoluta, deverá ser ilidida com base em fatos e argumentos a serem apresentados obrigatoriamente pela exequente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de substituição da penhora e determino o prosseguimento do feito com a realização de leilões dos bens penhorados. Considerando o teor da certidão de fls. 124, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007928-37.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Fls. 105/107: Indefiro a nomeação de bens formulada pela exequente, haja vista que o acervo patrimonial arrolado já se encontra penhorado em inúmeros outros processos, inclusive de natureza trabalhista, ou seja, com preferência de ordem sobre o débito ora cobrado. Além disso, todos eles, a exceção do primeiro, com placa BTO-2150, já estão em hasta pública determinada no processo nº 0001757-93.2012.403.6109 e apensos, sequer cobrindo metade da dívida ali exigida. Fls. 122 e verso: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, em virtude na inexistência de funcionamento da empresa no endereço de sua sede, além desta ter deixado de praticar atos de funcionamento do seu objeto social, caracterizando, desta forma, dissolução irregular da pessoa jurídica. Para tanto, a exequente instruiu a petição com extrato atualizado da dívida, ficha cadastral completa da JUCESP e certidão declinada no processo 326-12/2010, em trâmite na Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP. Decido. O art. 50 do Código Civil define, atualmente, os termos para a desconsideração a personalidade jurídica, in verbis: Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes desta norma, o art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no caso de sociedades de responsabilidade limitada, também já definia a responsabilização do sócio que agissem em desconformidade com os fins sociais da empresa, conforme segue: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. Por fim, tendo terceiro responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Neste sentido, segue decisão do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE. 1. Descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo* no âmbito das execuções fiscais, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12), segue-se ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal concernente ao FGTS. 2. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 3. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 4. O nome da sócia não consta na Certidão de Dívida Inscrita de fls. 22/23. Contudo, como se vê das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 35v. e 67, a empresa não mais existe no endereço indicado na CDI, havendo sido inclusive decretada a prisão civil do depositário dos bens arrematados, que não mais foram encontrados no local (fl. 80). 5. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada, seja sociedade anônima, de modo a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento provido. (5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.06.2013, p. D.E. 28.06.2013) No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Da certidão de fl. 135, verifica-se que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde 25.10.2010, informação esta prestada pelo próprio gerente da pessoa jurídica. E mais, esta mesma pessoa afirmou que, antes mesmo disto, o serviço a ela destinado era repassado a terceiros, o que significa que a executada não mais atuava dentro da sua atividade-fim desde longa data. Soma-se a isto o fato notório neste Juízo de que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ônibus velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada

está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, o fato de manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por quase 3 (três) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento nos fatos que cercam esta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação fundiária. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em 25.10.2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 124/126), esta sócia, desde 14.08.2003, está afastada da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 125 vº/126. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam procedidas as retificações necessárias. Proceda-se a citação deles por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0007930-07.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GPAT S/A PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA)

Regularize(m) o(s) advogado(s) constituído(s) pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando que os subscritores das procurações de fls. 72 e 73 possuem poderes para outorgá-las. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegada quitação do débito. Int.

0007954-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 97.389.709,15, atualizado até julho/2010. Defende a executada, na peça apresentada às fls. 472/484, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a dívida se encontrava parcelada à época do ajuizamento da ação e se assim permaneceria até os dias atuais. A União apresentou manifestação e documentos (fls. 527/547), admitindo em parte os fatos alegados pela excipiente, mas sustentando a manutenção da execução. Relata a excepta que realmente a excipiente requereu sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 03/12/2009. No entanto, alega que em manifestação apresentada no dia 24/06/2010, optou por não parcelar todos os débitos, fato que ensejou a inscrição da dívida exequenda, eletronicamente, e seu encaminhamento para ajuizamento, em 26/07/2010. Informa, ainda, que posteriormente, no dia 16/08/2010, a excipiente informou o parcelamento da dívida exequenda, ao passo que a execução fiscal foi distribuída 3 dias após, no dia 19/08/2010. O argumento apresentado pela excepta, para rejeição da exceção, seria que, após a consolidação da dívida e fixação do valor da prestação, que passou dos R\$ 100,00 para quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não recolheu a excipiente uma única parcela do débito, dando ensejo então a sua exclusão do parcelamento, situação consolidada em 23/11/2011. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Um primeiro ponto a se observar diz respeito à notícia de exclusão da excipiente do parcelamento, desde 23/11/2011, situação que entendo relevante para a análise do pedido. Como se observa pela repostagem apresentada pela excepta, a despeito do equívoco cometido, com o ajuizamento da dívida indicada para o parcelamento, relevante consignar aqui a conduta da

excipiente: recolheu mensalmente o valor aproximado de cem reais (R\$ 100,00) no período que antecedeu a consolidação da dívida; quando consolidado o valor e apurada a nova parcela, próxima do valor de um milhão de reais, simplesmente deixou de recolhê-la, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento. Assiste razão à excepta, no que se refere à possibilidade de continuidade da execução. Restariam violados os princípios da razoabilidade e da economia processual, caso proferida decisão que acolhesse a pretensão da excipiente para extinção do feito executivo, para, na sequência, admitir-se novo ajuizamento. A situação da excipiente é ainda mais peculiar: classificada como grande devedora, possui dezenas de execuções fiscais em curso, totalizando uma dívida cujo montante suplanta algumas centenas de milhões de reais. O art. 462 do CPC autoriza o juiz a tomar em consideração os fatos posteriores ao ajuizamento que influam no julgamento da lide: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o que ocorre no presente caso. A hipótese possui inclusive respaldo jurisprudencial, conforme transcrito pela excepta em sua manifestação (fls. 528v/529). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Em consequência, defiro o pedido de fl. 529, determinando a imediata requisição de valores pelo sistema Bacen Jud, inclusive em relação às filiais da executada, conforme CNPJs descritos à fl. 529v. Caso infrutífera a medida constritiva, ou insuficiente, a penhora deverá incidir sobre os bens disponíveis da executada, observada a ordem do art. 11 da LEF. No caso, verifico que a executada ofertou à penhora bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109, matriculado sob nº 45.597 no 1º CRI local, descrito na certidão acostada às fls. 220/224 daqueles autos, avaliado no dia 02/04/2013 pelo valor de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acostado às fls. 235/237 também daqueles autos, constrição que foi lá realizada para o pagamento de um débito de R\$ 90.871.588,03 (valor atualizado para janeiro/2012). Assim, se frustrada a constrição de numerário, determino que a penhora destes autos incida sobre o referido bem. Para tanto, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 45.597, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Sérgio Leme dos Santos, representante legal da executada, qualificado à fl. 485 dos autos. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo acima referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Oportunamente, se o caso, trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 235/237 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Cumpra-se. Publique-se e disponibilize-se na internet a presente decisão apenas após o cumprimento da ordem de bloqueio, sob pena de frustração da medida.

0010515-32.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 39/57 em razão dos documentos lá acostados e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 39/40 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Cumprido o determinado e juntada a procuração, se em termos, intime-se e executada, por seu advogado, da penhora realizada. Caso ocorra a inércia do subscritor da petição de fls. 39/40, cumpra-se o despacho fl. 38. Intime-se.

0011859-48.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 135/171 e 179/198: A presente execução fiscal foi distribuída no dia 14/12/2010, para cobrança de uma dívida, na ocasião no valor de R\$ 554.838,49. Não obstante, não há nos autos até a presente data penhora válida, a despeito da existência de bloqueio de valor pelo Bacen Jud, mas de montante irrisório, face o valor do débito. No caso, a exequente insiste em nova ordem de bloqueio, à vista de relevante movimentação financeira realizada pela executada, conforme relatório do sistema DIMOF. Já a empresa executada requer a liberação de veículo que foi vendido e a formalização de penhora sobre os bens dados em caução na ação cautelar nº 0009406-80.2010.403.6109. Antes de proferir a presente decisão, realizei consulta processual pela internet, no site da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, inserindo o CNPJ da executada e a natureza da ação execução fiscal. De plano, observa-se que após o ajuizamento do presente feito, dezenas de outras execuções foram ajuizadas, várias delas com valores acima de 1 milhão de reais, inclusive duas com valores acima de R\$ 1.800.000,00, ou seja, montantes que, isoladamente, já superaram o valor dos bens dados em caução na ação acima referida (R\$

1.723.511,60 - fl. 191).A ação cautelar tinha por objeto a expedição de CND e indicava apenas algumas CDAs, inclusive as que instruem a presente execução. No entanto, diante da subsequente distribuição de tantas execuções fiscais contra a executada, e todas com valores elevados, entendo que, no que se refere ao pedido de liberação do veículo alienado, deve ela comprovar sua solvência por ocasião da realização do negócio, salientando que devem ser levados em consideração os débitos inscritos até aquela data (art. 185 do CTN). Por essa mesma razão (dúvida quanto a suficiência dos bens caucionados para a garantia da dívida), indefiro o pedido de liberação dos bloqueios já realizados pelo Bacen Jud. Outrossim, defiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema Bacen Jud, diante da comprovação de movimentação financeira em contas da executada, pelo valor atualizado do débito. Cumprida a providência, transfiram-se os eventuais valores bloqueados à ordem deste Juízo, vinculando-os aos débitos, inclusive aqueles decorrentes de bloqueios anteriores. Trasladem para estes autos as seguintes cópias, dos autos da ação cautelar nº 0009406-80.2010.403.6109: fls. 90/92, 95/96, 98, 111, 113/114, 146/148 e 159. Oportunamente, retornem os autos conclusos, ocasião em que será deliberado, caso frustrada a nova tentativa de penhora pelo Bacen Jud, acerca da conversão da caução em penhora, bem como será analisado o pedido de fl. 139, último parágrafo. Intimem-se.

0010498-59.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JURANDIR JOSE DAMER(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JURANDIR JOSE DAMER. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 14/16). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º de abril de 2004, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011916-32.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pela executada e confirmada pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0000987-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

A chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. E, exatamente por dizer respeito a questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução - conhecíveis de ofício - essa excepcional e abreviada forma de defesa pode ser submetida à apreciação judicial a qualquer tempo, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo. De início, convém lembrar que no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Em contrapartida, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Contudo, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - a nulidade da execução, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer fase de seu curso, seja a requerimento da parte, seja de ofício. No caso, a executada Aviplast Indústria e Comércio de Embalagens LTDA pretende por esta via discutir a legalidade da cobrança, alegando, em síntese: 1) o parcelamento das CDAs nº 395859654, 397533667, 398688788, 399143165 e 399544755; 2) a iliquidez das demais CDAs; 3) não aplicação da multa. Na verdade, a matéria agitada, deverá ser manejada na esfera dos embargos do devedor, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se, pois, com a execução, intimando-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de parte do débito e, confirmada a hipótese, adequação do valor da execução tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos

mencionados títulos. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro. Retornando o mandado sem cumprimento, proceda-se a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0001095-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-63.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade postulando a extinção do processo em razão da litispendência constatada em relação à ação nº 00017544120124036109. À fl. 92, sobreveio a informação de que as Certidões de Dívida Ativa em que se baseia este feito, quais sejam, as de nº 35.060.220-4, 35.060.221-2 e 35.140.544-5, são as mesmas que fundamentam a execução fiscal nº 00017544120124036109, em trâmite neste juízo. Decido. Diante da certidão de fl. 92, que constata a duplicidade de execuções fundadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa, reconheço a litispendência alegada pela parte executada. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 65/91 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante razoável de R\$ 1000,00 (mil reais). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004771-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no

art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0005234-27.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à minguia de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0008651-85.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA COURIER LTDA EPP(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o recolhimento do mandado expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução promovida por DISTRIBUIDORA DE BATERIAS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Foi expedida o e paga a respectiva requisição de pequeno valor (fl. 139).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente permaneceu silente (fl. 140 verso).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3198

ACAO CIVIL PUBLICA

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO dos réus EDMILSON JOSÉ BERNARDO MARTINS, CPF n. 070.779.938-41 e NECI DA SILVA, CPF n. 085.447.348-39 para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Endereços para diligências: Avenida São Cristóvão, 515 OU Av. Presidente Roosevelt, 1224 OU Rua Visconde do Rio Branco, 206, Casa, Centro, OU Rua Ceará, 187. Todos nessa cidade de DRACENA, SP.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV.JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado, devendo o oficial de justiça observar o valor do débito e proceder à penhora até o limite da execução.Executado(a): CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMÓVEIS LTDAEndereço: na Rua Salgado Filho, 568, nessa cidade de Osvaldo Cruz, SP.Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos.NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil.Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado.Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópias das folhas 574/575, 642/643, 646, servirá de carta precatória.Intimem-se.

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade.Intimem-se.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Determino a INTIMAÇÃO dos réus, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, na pessoa de seu

representante legal, e ESTADO DE SÃO PAULO, para que especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Com cópia deste despacho servindo de CARTA PRECATÓRIA, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do Município de Presidente Bernardes, SP. Com cópia deste despacho servindo, também, de MANDADO, INTIME o ESTADO DE SÃO PAULO, na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 1394, Centro, Presidente Prudente, SP. Intimem-se.

0002091-84.2013.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002573-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO LEITE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

À parte executada para que se manifeste sobre o documento de fl. 205 no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0007980-29.2007.403.6112 (2007.61.12.007980-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDUARDO LUCHETI BARCELOS ME X EDUARDO LUCHETI BARCELOS

Com cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 62, servindo de mandado, INTIME o executado EDUARDO LUCHETI BARCELOS ME, CNPJ 04.987.864/0001-08, na pessoa de seu representante legal EDUARDO LUCHETI BARCELOS, CPF n. 069.699.288-45, acerca do Termo de Penhora da folha 62 destes autos. Endereços para a diligência: Rua Pastor Jorge, 855, Jardim Bongiovani, OU Rua Vereador Aureliano Coutinho, 2123 A, Jd. Alto da Boa Vista, Presidente Prudente, SP.. Intime-se.

0009084-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exeqüente, conforme determinado no verso da folha 12. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-39.2002.403.6112 (2002.61.12.004337-1) - NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Nome do(a) segurado(a): NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO Nome da mãe: Judith Lopes Martins Data de nascimento: 18/11/1955 CPF: 246.458.788-59 RG: 13.512.487 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): R Laurindo Pereti, 29, Alfredo Marcondes, SP Cumprida a determinação, cientifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Os réus ÁLVARO JOÃO DE ARAÚJO, MILTON ADÃO e SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98,

c/c artigo 29, caput, do Código Penal em razão de conduta consistente em pesca em local proibido com utilização de petrechos não permitidos. Constam dos autos boletim auto de infração ambiental (fls. 06/08), de ocorrência ambiental (fls. 09/12) e termos de apreensão (fls. 13/15). A denúncia foi oferecida em 03 de maio de 2010 e recebida em 20 de julho de 2010 (fl. 100). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados ÁLVARO JOÃO DE ARAÚJO e SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA (fls. 126/128), sendo determinado o desmembramento do feito em relação a eles (fl. 129). O acusado MILTON ADÃO foi citado (fl. 160) e apresentou defesa preliminar às fls. 146/155. Foi juntado aos autos decisão proferida em Habeas Corpus, indeferindo liminarmente a impetração (fls. 165/166). Parecer ministerial às fls. 169/173. A decisão de fl. 174 afastou a hipótese de absolvição sumária e à fl. 184 foram indeferidos os pedidos de produção de prova. Trasladou-se cópia da decisão proferida no incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, deferindo-se a liberação (fl. 186). Na fase instrutória do feito, por meio de cartas precatórias foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 203/206) e o réu interrogado (fls. 242/244). O MPF requereu a absolvição sumária do acusado, ante o reconhecimento da prescrição antecipada e ausência de interesse de agir (fls. 227/231), o que foi indeferido (fl. 246). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 249) e a defesa requereu a realização de perícia, indeferido à fl. 255. O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 257/263, pugnando pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 266/271, pugnando pela absolvição. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. Tenho, contudo, que os fatos enquadram-se na situação de insignificância penal, o que autoriza a absolvição sumária do acusado, senão vejamos. Registre-se que a tese de insignificância de condutas ambientais ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confirma-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. 1. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal - 6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e

que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente enredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que proferidas nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. No caso vertente, observa-se dos autos que, na verdade, as irregularidades referem-se ao local da pesca (local proibido), tendo sido capturado, pelos acusados, 13,2 quilos de pescado das espécies Corvina, Armado, Linguado e Piranha, espécies de peixe facilmente encontrada na nossa região, de modo que, considerada a culpabilidade do acusado, pequeno dano concreto resultou ao meio ambiente. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu MILTON ADÃO pelos fatos relativos ao crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, com base no art. 386, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MILTON ADÃO, em relação aos fatos correspondentes ao crime dos autos, com base no art. 386, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 679/2013 à Polícia Ambiental de Teodoro Sampaio para que dê a adequada destinação ao material apreendido no Auto de Infração n.º 214781, constante do inquérito policial 8-0371/2009. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 447

ACAO CIVIL PUBLICA

0001638-26.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Pedro Cardozo da Silva (qualificação à f. 113) no pólo passivo desta demanda.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003295-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INACIO GERMANO NETTO(SP241316A - VALTER MARELLI) X VANDER LUIZA LOUZADA GERMANO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003296-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAQUIM CARLOS LUPI X LUIZ LOURENCO ANDREATTI X YASUO OHARA X JOAO PAULO AKAISHI X WILSON OSSAMU FUGIWARA(PR013683 - WAGNER DE OLIVEIRA BARROS) X CRISTIAN LOPES DE SOUZA X EUCLIDES ANTONIO RUFATO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, decreto a revelia dos réus: Joaquim, Luiz, Yasuo, João Paulo, Cristian (apesar das explanações de f. 64-76) e Euclides.Defiro a inclusão da União (f. 58-60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com as argumentações, apreciarei o pedido de chamamento ao processo feito à f. 78.Proceda a secretaria a juntada dos documentos constantes do CD-ROM colacionado à f. 93.Int.

0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Defiro a inclusão da União (f. 59-60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN

Dê-se vista dos autos à UNIÃO (AGU).Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Sobre a contraproposta oferecida pela CEF, diga a parte Ré. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para justificar seu interesse na designação da audiência de conciliação, tendo em vista que ela própria informou a regularização da dívida e pleiteou a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, o que deu ensejo à decisão de folha 87 que transitou em julgado (fl. 88).No silêncio, encaminhem-se cópias das folhas 83/88 e do presente despacho à CECON e, após, devolvam os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0001396-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE BARACAT DIB

Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo Embargante às fl. 52.

0008431-44.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENES BATISTA SANCHES FERNANDES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005793-5) - CARLOS JOSE DA SILVA(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor CARLOS JOSÉ DA SILVA (CPF nº 424.877.069-53), por meio de seu advogado constituído, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.025,48 (dois mil e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 30/09/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES - ESPOLIO X FRANCISCO RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ESPÓLIO DE LEONARDO MENDONÇA RIBEIRO SOARES (fl. 142) ajuizou esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 69 determinou a citação do réu.Citada (fl. 70), a CEF ofereceu contestação (fls. 71/92).Réplica às fls. 109/115.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 154), abriu-se prazo para que a parte autora se manifestasse em termos de prosseguimento.Em sua manifestação, a parte autora informou a integral quitação do débito objeto do contrato que pretendia revisar por meio desta ação (fl. 241/242), apresentando pedido de extinção desta demanda.Devidamente intimada, a CEF informou que o contrato de FIES objeto desta demanda foi liquidado, pleiteando a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fl. 257).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação contida na manifestação de f. 257, de que houve a quitação administrativa do contrato de FIES objeto desta demanda, resta evidente a falta de interesse superveniente do Demandante em obter um provimento jurisdicional de revisão contratual.Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que os sucessores do Autor originário quitaram integralmente o contrato de FIES, deixo de condená-los nos ônus de sucumbência. Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 229/231 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005803-19.2012.403.6112 - LAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007267-78.2012.403.6112 - IVANICE AUGUSTA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVANICE AUGUSTA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (fl. 52). O laudo pericial foi juntado às fls. 54/65. Citado (fl. 71), o INSS ofereceu contestação (fls. 72/74). Sustentou, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem a demanda. No mérito, discorreu genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade, pontuando que o laudo pericial concluiu pela ausência da incapacidade. Subsidiariamente, sustentou que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos; que os juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09; e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida no enunciado de Súmula 111 do STJ.. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica às fls. 83/86. Conclusos os autos para sentença, determinou-se a sua baixa em diligência a fim de que fosse realizada outra perícia (fl. 90). A Autora manifestou-se à fl. 93, acostando aos autos novos atestados médicos e cópia da decisão do INSS que prorrogou o auxílio-doença do qual é beneficiária (fls. 94/96). Elaborado o novo laudo (fls. 100/115), sobre ele foram dadas vistas às partes (f. 116). Após a manifestação da Autora (fls. 118/119), os autos finalmente conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (fls. 54-65 e fls. 100-115). O primeiro perito afirma que apesar de a Autora estar acometida de espondiloartrose de coluna lombar, de hérnias discais nos níveis L3-L4 e L4-L5 e de ruptura parcial do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo, não restou configurado deficiência ou que a Autora seja portadora de doença incapacitante (quesitos 1 e 2 do juízo, f. 59). Ao contrário disso, assegura o Experto que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e sexo (quesito 21 do INSS, fl. 62). Registra, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (quesito 6 do INSS, fl. 60). O segundo Experto, por sua vez, também atesta que a Autora não apresenta doença incapacitante. Relata que durante todo o exame físico a Autora não apresentou doenças, sequelas ou limitações aos movimentos realizados, realiza suas atividades diárias sem limitações, referindo dor apenas a certos movimentos realizados compatível com quadro clínico. (...) O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. (...) Atualmente, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos, concluindo portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (fl. 108). A meu sentir, ambas as conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames clínicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0000537-17.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 26 concedeu à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, e, ainda, determinou a antecipação da prova pericial, cujo laudo foi juntado a estes autos como fls. 28/39. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado (fl. 49), o INSS ofereceu contestação (fls. 50/53). Arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizada outra perícia por médico especialista em ortopedia (fls. 57/59). Juntou laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 60/65). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 28/39. Segundo o que foi apurado, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa da coluna lombar, abaulamentos discais em L4-L5 e L5-S1, tendinite crônica e tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, CÍCERA APARECIDA DE OLIVEIRA não apresenta deficiência ou doença que a incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão). Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANA FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência e pelo documento de fl. 12. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 29 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por discopatia degenerativa de coluna, osteoporose e varizes de membros inferiores grau III e IV (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação (quesitos 4 e 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ANA FERREIRA DIAS Nome da mãe da segurada MATILDES DIAS Endereço da segurada Rua dos Vereadores, nº 450, Martinópolis, SPPIS / NIT 1.229.347.955-4RG / CPF 13.104.394-8 SSP/BA / 062.041.958-08 Data de nascimento 18/09/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta já foi apreciada no despacho de f. 164. Entretanto, como até o momento não houve qualquer manifestação da parte autora em relação ao recolhimento das custas, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem. Int.

0000920-92.2013.403.6112 - WAGNER ANTONIO PARDINI X ROGERIO NEVES ASAMI X CLAUDIO ROBERTO CUISSE X CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES X CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA SETUKO KAWAKAMI propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo (02/02/2013). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de auto de constatação (fl. 37). O auto de constatação foi juntado aos autos às fls. 40/49, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51). O INSS informou que implantou o benefício NB 601.495.084-6, com DIB e DIP em 01/04/2013 (fl. 68). Citado (fl. 69), o INSS ofereceu contestação (fls. 70/73), aduzindo o não preenchimento do requisito concernente à hipossuficiência. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 74/80). Réplica apresentada às folhas 85/91. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (fls. 93/94). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz

verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora conta 66 anos de idade (fl. 16). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se

compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n° 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF n° 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n° 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Em 19/04/2013 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral (RE 580963) pelo Tribunal Pleno com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do idoso), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio absteve-se de votar quanto à modulação. O Ministro Teori Zavascki reajustou seu voto proferido na assentada anterior. Plenário, 18.04.2013. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Neste caso, segundo o auto de constatação realizado (fls. 40/46), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu cônjuge, Sr. Paulo Singiro Kawakami, 72 anos, no valor de um salário mínimo (ver extratos de fls. 52/63). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de acabamento simples, em precário estado de conservação, com vários trincos nas paredes, medindo 142,00 metros quadrados. Embora tenha dois filhos, nenhum a ajuda, pois são pessoas pobres com famílias e filhos para sustentar

(quesito 8 - fl. 42). Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. O esposo da autora percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição em valor equivalente ao de um salário-mínimo (fl. 63). Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93) desde o seu requerimento administrativo, em 02/02/2013 (f. 23). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora, com DIB em 02/02/2013 (data do requerimento administrativo - f. 23). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.495.084-6 (fl. 68) Nome da segurada ROSA SETUKO KAWAKAMI Data de nascimento 09/06/1947 Nome da mãe Rikie Homma Endereço Rua Manoel Rainho Teixeira, 57, Vila Rainho, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 21.646.107 SSP/SP // 247.139.678-07 PIS/PASEP 1.199.272.049-0 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013 - fls. 51 e 68 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002823-65.2013.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 40), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em setembro de 2009, quando já contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade (CNIS anexo), ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade, segundo relatos de sua filha por ocasião da perícia - fl. 38 - é de longa data, apresentando agravo no ano de 2010. Além disso, conforme se infere dos documentos de fls. 12/15, o indeferimento administrativo se deu ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada e, pela análise do HISMED - Histórico de Perícia Médica (fl. 33), houve sinalização de que a DID e a DII iniciaram-se em 11/04/2009. Tratando-se de doença progressiva, que não surge de uma hora para outra, contando a autora, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos, e não exercendo atividades laborativas (declarou-se do lar na inicial - fl. 02), recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu ingresso ao RGPS e à data em que completou a carência legalmente exigida. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o momento em que a piora desta patologia a deixou incapaz, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão) - posto que sua filha afirmou ao perito que a doença se agravou no ano de 2010 (fl. 38). Isso permitirá ao expert averiguar com mais precisão eventual agravamento da doença, fixando o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por AILTON APARECIDO HONÓRIO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebia desde a sua cessação e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 194 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante possui esclerose múltipla e sua incapacidade é oniprofissional permanente. Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de recuperação ou reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Disse o Senhor Perito que há sequelas neurológicas que são incapacitantes para qualquer trabalho. Há sequelas motoras, da coordenação e do equilíbrio incongruentes com o trabalho (resposta ao quesito 9 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE Nome da mãe do segurado TEREZINHA HONORIO CAVALCANTE Endereço do segurado Rua Teófilo Otoni, 527, Regente Feijó, SPPIS / NIT 1.248.848.952-4RG / CPF 26.883.163-4 SSP/SP // 138.225.838-04 Data de nascimento 29/10/1975 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-81.2013.403.6112 - NANJI FERMINO SALVATO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NANJI FERMINO SALVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 37 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por tumor intracraniano (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 38). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação no momento, sugerindo um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesitos 5 e 6 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício

previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Nanci Fermينو Salvato Nome da mãe da segurada Benvenida Coelho Fermينو Endereço da segurada Rua Antonio Ulian, 135, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.061.254.231-6RG / CPF 19.525.561 SSP/SP // 246.807.398-35 Data de nascimento 24/03/1954 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora é portadora de fibromialgia, esclerose sistêmica, depressão, síndrome do túnel do carpo bilateral e doença degenerativa da coluna vertebral, o que ocasiona incapacidade omni-profissional permanente, porque o seu quadro clínico é grave, refratário aos tratamentos e com sintomas acentuados (quesitos 2 e 4 do Juízo - fl. 68), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada a partir da data da realização da perícia, ou seja, 16/09/2013 (quesito 3 do Juízo - fl. 68), época em que a Demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, segundo se observa do extrato do CNIS que segue. Observo ainda que, embora a autora tenha afirmado ao perito que continua contribuindo para a Previdência Social, não apresentou os comprovantes de pagamentos do período necessário, além disso, o único comprovante juntado aos autos - com o mesmo identificador constante do extrato do CNIS juntado em sequência (fl. 24) - não demonstra com clareza o efetivo pagamento, já que desprovido da necessária autenticação bancária. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos aptos à comprovação dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios que pleiteia. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VERA LUCIA MINELI ZAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fl. 41 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por transtorno depressivo moderado (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação no momento, sugerindo um afastamento do trabalho por 3 (três) meses (quesitos 4 e 5 do Juízo). A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. Destaco, inclusive, que a Autora foi beneficiária de auxílio-doença de 15/07/2010 a 05/06/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Vera Lucia Mineli Zago Nome da mãe da segurada Maria de Lurdes Rossine Endereço da segurada Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 1.320, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.249.075.953-3RG / CPF 12.595.208-9 SSP/SP / 970.443.008-63 Data de nascimento 09/08/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006017-73.2013.403.6112 - SONIA SOARES SANTANA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006646-47.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SILVANA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora padece de incapacidade total e temporária para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 56), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante reingressou no RGPS, como contribuinte individual, em dezembro de 2012 (CNIS anexo), ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade, segundo a perícia realizada - fl. 68 - data de 16/11/2012.Recomendável, portanto, uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu reingresso ao RGPS.Após o vencimento do prazo para impugnação desta decisão, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado.Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o momento em que a piora desta patologia a deixou incapaz, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão).Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo.Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência.Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos).Havendo complementação do laudo, nova vista às partes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006730-48.2013.403.6112 - MATEUS FARIA DE JESUS X ALINE FARIA TARDIM(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MATEUS FARIA DE JESUS, neste ato representado por sua genitora, Sra. Aline Faria Tardim, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à imediata concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 60/62, apontou que a parte autora está em tratamento de epilepsia e de transtorno misto do desenvolvimento, mas que referidas patologias não a incapacitam para as atividades próprias da idade quando comparado a crianças da mesma idade. O estudo socioeconômico, por sua vez, informou que o Autor se encontrava na creche no momento da visita da Assistente Social (fl. 52), demonstrando que, apesar das patologias, ele não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de

antecipação da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ SEBASTIÃO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 41 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por insuficiência cardíaca, devido a cardiopatia isquêmica e a cardiopatia hipertensiva. Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação. Asseverou o Senhor Perito não ser possível afirmar qual a data inicial da incapacidade apenas com relatos do autor e de avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ SEBASTIÃO FURTADO Nome da mãe do segurado GENIR SANTANA FURTADO Endereço do segurado Rua Nelson Fernandes Meidas, 537, Residencial Jardins, Presidente Prudente, SP PIS / NIT 1.065.737.531-1RG / CPF 13.257.454-8 SSP/SP // 017.726.218-46 Data de nascimento 04/08/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007082-06.2013.403.6112 - ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora é portadora de neoplasia maligna de colo de útero, o que ocasiona uma incapacidade total e temporária (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 48), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada a partir do diagnóstico de neoplasia em 23 de outubro de 2012 (quesito 3 do Juízo - fl. 48), época em que a Demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, mantendo registro em CTPS somente de 01/07/2006 a 30/04/2007 (fl. 20) e, recolhendo uma contribuição em 07/2013, após o diagnóstico da doença, segundo se observa do comprovante de pagamento de fl. 15 e do extrato do CNIS que segue. Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos aptos à comprovação dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios que pleiteia. Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0007086-43.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por VERA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à imediata concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório

do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 52/55, apontou que a autora está em tratamento de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e obesidade. Asseverou o Senhor Perito que a epilepsia incapacita a autora parcialmente para o trabalho e as demais doenças não são incapacitantes. Disse ainda que a autora apresenta condições clínicas de exercer várias atividades de forma satisfatória a garantir seu sustento (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 53). Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007204-19.2013.403.6112 - ELIZABETE CHRISOSTOMO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007213-78.2013.403.6112 - MARINETE APARECIDA EVANGELISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARINETE APARECIDA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por hérnia discal lombar (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação no momento, sugerindo um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesitos 4 e 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome da segurada MARINETE APARECIDA EVANGELISTA Nome da mãe da segurada MARIA CARNELOSSI EVANGELISTA Endereço da segurada Rua Alonso Martiniano dos Santos, 113, Jardim Brasil Novo, Presidente Prudente, SpPIS / NIT 1.260.879.617-8RG / CPF 27.414.229-6 SSP/SP // 277.017.208-55 Data de nascimento 12/06/1974 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-21.2013.403.6112 - CARLOS RENATO WITTICA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CARLOS RENATO WITTICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.175.034-7 desde a sua cessação (18/05/2013). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 40 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por seqüela de fratura do fêmur e quadril, com artrose grave de quadril direito. Essa incapacidade,

segundo o Experto, não é passível de recuperação ou reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado CARLOS RENATO WITTICA Nome da mãe do segurado ALDA LINDSTRON WITTICA Endereço do segurado Rua Tannus Gastin, 236, Village, Presidente Epitácio, SP PIS / NIT 1.039.785.466-5RG / CPF 4.702.037 SSP/SP // 780.517.208-06 Data de nascimento 29/07/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007279-58.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DERCILIA DE OLIVEIRA VILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 21), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em maio de 2007, quando já contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (CNIS anexo), ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade é progressiva - degenerativa - e comum à idade (vide conclusão de fl. 25). Tratando-se de doença progressiva, que não surge de uma hora para outra, contando a autora, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, e não exercendo atividades laborativas (declarou-se dona de casa por ocasião da perícia médica - fl. 19), recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu ingresso ao RGPS e à data em que completou a carência legalmente exigida. Após o vencimento do prazo para Agravo de Instrumento, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o momento em que a piora desta patologia a deixou incapaz, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) - posto que afirmou ao perito que iniciou o seu tratamento no ano de 2009 (fl. 22). Isso permitirá ao expert averiguar com mais precisão eventual agravamento da doença, fixando o termo inicial da eclosão do risco segurado. Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Tendo em vista o ofício da fl. 08, nomeio a Drª SANDRA STEFANI AMARAL FRANÇA, OAB/SP 158.900 como defensora dativa da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007353-15.2013.403.6112 - MANOEL ESTEVAO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se. Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.267.515-3. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 42 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por lesão de manguito rotador bilateral. Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo - fl. 46). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome da segurada MARIA APARECIDA MARQUES Nome da mãe da segurada ANGELINA PIRES DE ARAUJO GAZANROLI Endereço da segurada Rua Arthur de Azevedo, nº 4-62, Vila Bordon, Presidente Epitácio, SPPIS / NIT 1.121.147.967-0RG / CPF 18.961.995 SSP/SP // 091.439.428-55 Data de nascimento 06/05/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007442-38.2013.403.6112 - ERICA LETICIA DOS SANTOS LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ DE PÁDUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 28 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por gonartrose avançada em joelho direito (artrose de joelho). Aduziu o Senhor Perito que não é possível aferir com exatidão o prazo para recuperação da capacidade, mas um tempo hábil para avaliação de necessidade e possível realização de cirurgia para implante de prótese de joelho direito, repouso, seguimento de tratamento, recuperação, melhora dos sintomas e retorno às suas atividades laborativas normais é de 1 (um) ano. Asseverou não ser possível, no momento, sua reabilitação (respostas aos quesitos 1 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício

deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ DE PÁDUANome da mãe do segurado SEBASTIANA BENEDITA DE PÁDUANome do segurado Rua Padre Paulo, 71, Jardim Paulista, Iepê, SP PIS / NIT 1.043.862.644-ORG / CPF 9.279.731 SSP/SP // 778.490.358-87Data de nascimento 18/04/1954Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/10/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007467-51.2013.403.6112 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007499-56.2013.403.6112 - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RENATO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 36 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por lesão de nervo radial de antebraço direito. Aduziu o Senhor Perito que não é possível aferir com exatidão o prazo para recuperação da capacidade, mas um tempo hábil para realização de cirurgia, recuperação e retorno às suas atividades é de 6 (seis) meses (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado RENATO LOURENÇO DA SILVA Nome da mãe do segurado DORANEI DA SILVA Endereço do segurado Rua João Bianchini, 290, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho, SP PIS / NIT 1.653.051.460-1RG / CPF 46.314.276-7 SSP/SP // 358.000.328-31 Data de nascimento 17/05/1990 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fl. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde 27 de junho de 2013, porquanto acometida por síndrome do túnel do carpo bilateral e por tenossinovite de Quervain (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação no momento, sugerindo um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesitos 4 e 5 do Juízo). Nesta época, em junho de 2013, a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas, conforme se constata do anexo extrato do CNIS. Destaco, inclusive, que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença nº 601.964.134-5 de 27/05/2013 a 17/08/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício

previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA Nome da mãe da segurada ANTÔNIA JUSTINA DO ROSÁRIO Endereço da segurada Rua Waldomiro Manzoli, 149, Jardim Brasil Novo, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.243.264.294-7RG / CPF 17.311.274 SSP/SP / 053.218.198-07 Data de nascimento 20/02/1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ERNANDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência e pelo documento de fl. 12. Destaco que o Autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 554.563.169-7 de 03/12/2012 a 26/06/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fl. 29 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido por sequela de múltiplas fraturas de osso fêmur esquerdo (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação (quesitos 4 e 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ERNANDO FERREIRA DA SILVA Nome da mãe da segurada MARINA ANA FERREIRA Endereço da segurada Rua Neida Rodrigues de Paula, nº 238, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.042.472.012-1RG / CPF 12.104.331 SSP/SP / 726.896.258-49 Data de nascimento 06/07/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JANE DE PAIVA TEOTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a autora padece de incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 52), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença - ao menos não com a força exigida à fruição sumária do direito pretendido. Digo isso porque a Demandante ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em agosto de 2010, quando já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (CNIS anexo), ao passo que a doença diagnosticada como causadora de sua incapacidade é progressiva e comum à idade (vide conclusão de fls. 56/57). Recomendável, portanto, uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se o surgimento da sua incapacidade é posterior ao tempo do seu ingresso ao RGPS e à data em que completou a carência legalmente exigida. Após o vencimento do prazo recursal, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, e, principalmente, do seu agravamento - demonstrando o momento em que a piora desta patologia a deixou incapaz, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Plano de Benefícios (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão) - posto que afirmou ao perito que iniciou o seu tratamento no ano de 2010 (fl. 49). Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos). Havendo complementação do laudo, nova vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007516-92.2013.403.6112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão, a princípio, comprovados por meio dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada pelo laudo de fls. 72 e seguintes, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de Doença de Crohn (quesitos do Juízo de nº. 2 e 4 - fl. 75). No entanto, a meu juízo, inexistente na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que o Autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 31/553.380.878-3, desde 31/12/2008, e que se encontra ativo, sem data de cessação, constando como último pagamento o presente mês. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fl. 55 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por artrose de coluna cervical, com compressão medular e por abaulamento discal no nível L5-S1, com compressão de raiz (quesitos 1 e 4 do Juízo). Essa incapacidade, segundo o Experto, não é passível de reabilitação no momento, sugerindo um afastamento do trabalho por 3 (três) meses (quesitos 4 e 5 do Juízo). A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS. Destaco, inclusive, que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença nº 601.537.347-8 de 18/04/2013 a 18/06/2013. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome da segurada MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA Nome da mãe da segurada ILDETE TIETRE DOS SANTOS Endereço da segurada Av. Marechal Castelo Branco, nº 1.597, Tarabai, SPPIS / NIT 1.074.799.986-1RG / CPF 15.198.236-3 SSP/SP / 049.377.208-13 Data de nascimento 07/05/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007561-96.2013.403.6112 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007908-32.2013.403.6112 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP196493E - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP198583E - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA JOSÉ CREPALDI GANANCIO LIBERATI ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária do seu FGTS pelo INPC ou pelo IPCA, com a conseqüente condenação no pagamento dos valores correspondentes às diferenças apuradas em razão da aplicação dos referidos índices de correção monetária. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial regularmente com procuração e documentos. A decisão de fl. 64 determinou que a Autora emendasse sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Em sua manifestação, requereu a Autora a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, requerendo a desistência desta ação, e que, por outro lado, a citação da CEF ainda não foi determinada (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008334-44.2013.403.6112 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA X DOUGLAS TAFFAREL DA SILVA OLIVEIRA X PAULO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X JONATHAN SILVA OLIVEIRA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006254-10.2013.403.6112 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VITALINA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Aparecido, ocorrido em 07/09/2012. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O ponto de discordância é que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa diz respeito à falta da qualidade de dependente por não comprovação da união estável entre a autora e o de cujus. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do companheiro, pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 19. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que Benedito estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade (136.909.626-4) desde 24/03/2005, conforme extrato do CNIS que adiante segue. Contudo, resta aferir se a autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, análise esta que entendo prejudicada nesta fase liminar. Além disso, a meu juízo, inexiste na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade nº 41/136.258.342-9. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-27.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada. Int.

0006134-64.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada.Int.

0006137-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0006143-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Int.

0007863-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOANA CABRERA BRAMBILLA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000504-71.2006.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou o disposto na Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e de correção monetária, como também não compensou as parcelas que já foram pagas na via administrativa. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 53.975,94 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.208,15 (dois mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 07/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 31). É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 53.975,94 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.208,15 (dois mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 07/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 53.975,94 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.208,15 (dois mil, duzentos e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 07/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 05/10.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento jurídico do pedido.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007893-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000141-16.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não compensou as parcelas que já foram pagas nas vias administrativas e judicial. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar o montante de R\$ 7.489,35 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, concordando com o montante de R\$ 1.521,67 (mil quinhentos e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27).Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a

quantia de R\$ R\$ 7.489,35 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, quantia atualizada para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.489,35 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.521,67 (mil quinhentos e oito reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 06/13. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento jurídico do pedido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 06/13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008164-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.004908-2. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008189-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002092-79.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008293-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2)) LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009736-05.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008294-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006346-56.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008296-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0015344-18.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008297-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIDE LOPES PORFIRIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002094-10.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008298-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-

78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004692-78.2004.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008299-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004252-38.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008323-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001043-61.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008324-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.012301-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008326-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001555-10.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008327-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-27.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006529-27.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008331-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002805-78.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008332-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006957-43.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta,

no prazo legal.Int.

0008350-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001256-38.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008351-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.000288-0.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008360-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005155-39.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008361-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACI GONZAGA DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007129-14.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008372-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001516-47.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007349-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-11.2012.403.6112) EMERSON LUIZ RIBAS ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006988-15.2000.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002864-46.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consecutários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003582-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003582-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME e CASSIO VIEIRA CASSIANO efetuaram o pagamento integral do débito (f. 25), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003845-18.2000.403.6112 (2000.61.12.003845-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME e CASSIO VIEIRA CASSIANO efetuaram o pagamento integral do débito (f. 205), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003846-03.2000.403.6112 (2000.61.12.003846-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME e CASSIO VIEIRA CASSIANO efetuaram o pagamento integral do débito (f. 205 da execução fiscal nº 0003845-18.2000.403.6112 em apenso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003847-85.2000.403.6112 (2000.61.12.003847-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO

Tendo a exequente UNIÃO FEDERAL noticiado nos autos que os executados CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME e CASSIO VIEIRA CASSIANO efetuaram o pagamento integral do débito (f. 205 da execução fiscal nº 0003845-18.2000.403.6112 em apenso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002561-38.2001.403.6112 (2001.61.12.002561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO

FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Às f. 422/429, o executado KLEBER ROGÉRIO LOPES PERUZZI requereu a desconstituição da constrição realizada sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se, sustenta, de verbas alimentares, provenientes de salário. Instada a se manifestar, concordou a exequente com o desfazimento do bloqueio do valor em questão, com fundamento nos artigos 649 e 655, A, 2º do CPC (f. 433/434). De fato, segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de salário são imunes às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos financeiros no importe de R\$ 1.278,10 (Banco HSBC Bank Brasil S/A, agência-conta nº 0701-02036-45 - f. 429) e que referida conta recebe o crédito do salário do executado (documentos de f. 427/429). Assim, e diante da urgência decorrente da natureza da verba - evidenciada pela situação de inexistência de saldo da conta comentada - defiro o pleito e determino seja oficiado o Banco HSBC Bank Brasil S/A para que promova o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.278,10 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos) constricto na conta a que se refere o extrato de f. 429. Publique-se. Intimem-se.

0013665-80.2008.403.6112 (2008.61.12.013665-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTH MARIA GARCIA PINTO

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP noticiado nos autos que a executada RUTH MARIA GARCIA PINTO efetuou o pagamento integral do débito (fl. 88), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000552-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J H F ROCHA ME X JOSE HELIO FONSECA ROCHA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Na exceção de pré-executividade apresentada às f. 150/157, o executado JOSE HELIO FONSECA ROCHA requereu a desconstituição da constrição realizada sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se, sustenta, de verbas alimentares, provenientes de salário. De fato, segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de salário são imunes às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos financeiros no Banco Santander, agência-conta nº 0033-0286-608430188 (f. 48, 149) e que referida conta recebe o crédito do salário do executado (conforme documentos de f. 161/162). Assim, e diante da urgência decorrente da natureza da verba, defiro o pleito e determino seja oficiado o Banco Santander, agência 0286, para que promova o imediato desbloqueio do valor constricto na conta a que se refere o extrato de f. 162. A seguir, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os demais termos da objeção de pré-executividade de f. 150/157. Publique-se. Intimem-se.

0008399-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JACINTO ROMOALDO BERNARDINO

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou esta execução fiscal em face de JACINTO ROMOALDO BERNARDINO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributo não recolhido, com inscrição na dívida ativa (fls. 02/06). Após o regular processamento do feito, informou a exequente ter havido o cancelamento da CDA que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (fl. 17). É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido o cancelamento da CDA referente a estes autos (CDA n.º 80.1.11.065825-50), conforme noticiou a exequente (fl. 17), o feito deve ser extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (Lei n.º 9.289/96, artigo 4.º). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-73.2013.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifiquem-se as autoridades impetradas (Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, f. 28-29, e Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, f. 26-27), nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se, outrossim, os representantes judiciais dos órgãos citados acima, respectivamente, a Procuradoria do INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

0008519-82.2013.403.6112 - LUIZ ROBERTO BOTELHO TEDESCO(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP
LUIZ ROBERTO BOTELHO TEDESCO impetrou este mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo DIRETOR GERAL DO IFSP - Campus Epitácio. Juntou documentos e procuração. A decisão de fl. 15 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar este feito e determinou sua redistribuição para esta Subseção Judiciária. A parte autora requereu a desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. (fl. 18). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo deste feito, antes mesmo da autoridade apontada como coatora ter sido notificada, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o certificado à folha 244, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009913-76.2003.403.6112 (2003.61.12.009913-7) - SANDRA REGINA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA REGINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Sociedade de Advogados, conforme documento (CNPJ) que segue. Após, requisi-te-se novamente o pagamento nos termos da f. 297.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora as determinações feitas à f. 123. Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARCIA ALVES DE AMORIM (f. 190/197). Instado a se manifestar (f. 198), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 200). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 12.290,92 (doze mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos), destes sendo R\$ 11.173,57 (onze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.117,35 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 21). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA ZACHARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 204-207. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 164/165) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 166 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE

LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 104-verso, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 102. Diante da indicação de fl. 13, nomeio a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, advogada dativa da parte autora. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 101. Int.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 120/121) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de fl. 122 e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SENOBILINA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA RAMPASO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 108-109. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 109, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3792

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004094-42.2013.403.6102 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL

0315219-61.1995.403.6102 (95.0315219-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JORGE CORREA MARQUES(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Jorge Correa Marques como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça inicial que no início de março de 1994, o réu entregou à vítima, Raimundo Cirineu Benício, a quantia de US\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos dólares americanos), comprovadamente falsos, para o pagamento do cheque emitido à mesma, pois a cártula fora devolvida por insuficiência de fundos. A denúncia foi precedida pela elaboração do competente inquérito policial e recebida no dia 21 de março de 1996 (fls. 103). O feito processou-se regularmente, culminando com a prolação de sentença às fls. 285/292, julgando procedente a ação penal e condenando o réu ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão, além do pagamento de vinte dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo vigente, por violação às normas do art. 289 1º do Código Penal, iniciando o cumprimento da pena em regime fechado, não podendo o condenado apelar em liberdade. Foi expedido mandado de prisão (fl. 295). Interposto Recurso de Apelação pelo réu, o mesmo foi rejeitado uma vez que ele não se recolheu a prisão (fl. 301). Estando o réu em lugar incerto e não sabido, o mesmo fora intimado pela via editalícia, conforme determinado à fl. 301. À fl. 307 certificou-se o trânsito em julgado da sentença para a Acusação e para a Defesa, o qual se deu em 19/09/2000 e 22/06/2001, respectivamente. Efetuadas diversas diligências visando a localização do réu e a prisão do mesmo, restaram todas infrutíferas, tendo os Órgãos encarregados do cumprimento do mandado de prisão expedido, informado por diversas vezes a não localização do sentenciado. Instado pelo Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/464, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Com razão o ilustre representante do Parquet Federal. A prolação da sentença nos processos criminais interrompe a prescrição, sendo que, após o trânsito em julgado para a Acusação da sentença proferida, inicia-se a contagem da prescrição

da pretensão punitiva, a qual é regulada pela pena cominada em sentença, nos termos do art. 110, 1º, do CP. Como dito, foi proferida sentença condenando o réu ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão, além do pagamento de vinte dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Nos presentes autos não há que se falar na majoração de um terço prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Conforme se verifica, apesar de o réu possuir outras condenações, as mesmas não têm o condão de constituir o réu, nestes autos, como reincidente, de acordo com o artigo 63 do CP. Igualmente, a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não é aplicável aos autos. Assim, teria o Estado o prazo de doze anos (art. 109, III, do CP) para dar início à execução. Contudo, como ocorreu o trânsito em julgado para a Acusação em 19/09/2000, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão executória. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV, cc. Art. 109, III, ambos do Código Penal, do delito imputado ao sentenciado Jorge Correa Marques. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se o expediente juntado às fls. 452/454 (Ofício nº 49/2012, do Núcleo de Apoio Regional de Ribeirão Preto) pois pertencente ao processo nº 0010256-58.2010.403.6102, conforme lá mencionado, acostando-o aos respectivos autos P.R.I.C.

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Oclides Zepponi e Suely Pimentel Zepponi como incurso nas penas do art. 1º, incisos II, III e V, todos da Lei 8.137/90, por vinte e sete vezes, c.c. com o art. 71 do Código Penal. Consta da peça inicial terem os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Campinox Comercial Ltda. (antiga Zepponi Acessórios Industriais Ltda.), suprimido tributos mediante a omissão de receitas através da emissão de notas fiscais calçadas, gerando, no período de 01/96 a 05/96, 07/96, 10/96 a 12/96, 12/97 (neste mês por dez vezes) e 01/95 a 08/95, um débito no valor total de R\$ 3.275.200,70 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais e setenta centavos), sendo assim distribuído, entre as diversas espécies tributárias: 1) imposto de renda pessoa jurídica: R% 1.585.641,99; 2) imposto de renda na fonte: R\$ 904.125,23; 3) programa de integração social: R\$ 48.970,36; 4) contribuição social: R\$ 595.728,66; 5) contribuição para financiamento da seguridade social: R\$ 140.734,46. A denúncia veio acompanhada do competente inquérito policial e foi recebida em 28.05.2004 (fl. 273). Citados, os acusados foram devidamente interrogados às fls. 294/299 e apresentaram a defesa prévia (fls. 301/358), juntando documentos e arrolando quatro testemunhas, bem como formulando requerimentos. A Acusação manifestou-se à fl. 360, ocasião em que desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 362). Na oportunidade, deferiu-se a expedição de ofício à Receita Federal e indeferiu-se o pleito de remessa a este Juízo do feito nº 752/2000 que tramitava pela 3ª Vara Criminal da Comarca local. Em resposta ao ofício expedido, a Delegacia da Receita Federal prestou as informações de fl. 375. A Acusação manifestou-se às fls. 380/382. À fl. 384, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Rafael dos Anjos Neto, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 385). Posteriormente, houve as desistências das oitivas das testemunhas Cleber Fernandes da Silva (fl. 396) e Rubem Pereira Xavier (fl. 402), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 394 e 401, respectivamente). Às fls. 404/424, a Defesa juntou documentos no intuito de comprovar que a dívida discutida nos autos foi reincluída no Refis, por decisão judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 437/439, pugnando pelo apensamento aos autos do procedimento administrativo nº 1.34.010.000336/2004-51, que se encontrava em trâmite na Procuradoria da República. Analisando os pleitos, o Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a atual situação do débito (fl. 460). Em resposta, veio aos autos o ofício nº 379/2005/DRF/POR/Sacat (fls. 461/462). A Acusação manifestou-se pugnando pela expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para obter informações acerca do débito (fls. 464/467). A Defesa manifestou-se à fl. 470. O Juízo determinou a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 472). À fl. 474, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada Antônio Aparecido Alves da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 475). Na oportunidade, foi encerrada a instrução, determinando-se a intimação das partes para os fins previstos nos arts. 499 e 500 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 476/477), insistindo em sua manifestação anterior e pugnando pelo cumprimento da decisão judicial proferida à fl. 472. Posteriormente, a Defesa juntou documentos às fls. 479/482 e, às fls. 487/491, juntou mais documentos e efetuou requerimentos nos termos do art. 499, do CPP. Apreciando os pleitos, o Juízo deferiu a expedição de ofícios à DRF e à PFN, bem como a manifestação do MPF (fl. 492), o qual se manifestou às fls. 520/523. Vieram aos autos os ofícios de nº 0282/2006-MFC oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 531/536) e de nº 2216/2006 oriundo da Delegacia da Receita Federal (fl. 543). A Defesa manifestou-se a Acusação (fl. 545). Às fls. 547/548, o Juízo declarou a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como da prescrição, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003 até a quitação integral do débito. Posteriormente, o Juízo acolheu a promoção de arquivamento formulada pela Acusação com relação ao crime de desobediência (fl. 576). À fl. 665, determinou o Juízo o prosseguimento do feito, ante a informação da Receita Federal de que o débito versado nestes autos encontra-se ativo. A Acusação apresentou seus memoriais escritos (fls. 666/691) pugnando

pela condenação de Oclides Zepponi e a absolvição de Suely Pimentel Zepponi. A ré Suely Pimentel Zepponi apresentou seus memoriais escritos à fl. 696, pugnando pela absolvição. Por sua vez, Oclides Zepponi apresentou a sua peça às fls. 697/704 efetuando diversos pleitos alternativos, dentre eles a sua absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde se apura a suposta prática dos delitos elencados no art. 1º, incisos II, III e V da Lei no. 8.137/90, em continuidade delitiva por 27 vezes. I - DA ABSOLVIÇÃO DE SUELYA ação penal não merece procedência em face de Suely Pimentel Zeppony, pois toda a prova colhida nestes autos indica que a mesma, apesar de ostentar poderes de gerência era, na prática, figura completamente alheia à gestão dos negócios empresariais. II - AUTORIA E MATERIALIDADE DE OCLYDES Diversa é, porém, a solução em face do acusado Oclides. Nesse passo, cumpre consignar que a materialidade do delito está comprovada pelo lançamento fiscal confeccionado no bojo do processo administrativo de no. 10840.000653/00-41, cujas principais peças estão acostadas por cópia nas fls. 177/225 destes autos. Ali, apuraram-se débitos fiscais no importe de R\$ 3.275.200,70 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais e setenta centavos), valor consolidado para março do ano de 2000. Tal montante se compõe da somatória dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, contribuições sociais e contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. No histórico do lançamento fiscal, as autoridades responsáveis assim historiaram os fatos ilícitos (fls. 180): (REPRODUZIDO NOS AUTOS) Os fatos em questão alongaram-se entre janeiro de 1995 até dezembro de 1997, com alguns poucos intervalos entre si, perfazendo um total de vinte e sete competências. A autoria também é incontestada. É incontroverso nestes autos que os acusados eram, na época dos fatos, os únicos sócios com poderes de gestão da empresa Campinox Comercial Ltda. Em face destas circunstâncias, é óbvio que ninguém mais detinha os poderes necessários para ordenar e/ou executar a ordem de praticar os fatos descritos acima. Não se olvide, ainda, que os únicos beneficiados pela sonegação em questão eram os investigados, proprietários e gestores da pessoa jurídica fiscalizada. Já consignamos, porém, que Suely logrou provar não exercer de fato a gestão da empresa, restando, então, Oclides como o único gestor com poderes de fato e de direito para perpetrar a sonegação. Ele foi, indubitavelmente, o autor dos fatos sob apuração. Aos elementos de convicção acima elencados, Oclides nada contrapõe. Ele tentou afastar sua responsabilidade asseverando não mais compor os quadros sociais da empresa, já que a mesma foi vendida a terceiros. Mas os documentos de fls. 76/87 e fls. 55/60 comprovam que esta alteração social somente ocorreu aos 07/01/1999, fazendo certo que Oclides era, de fato e de direito, o único administrador da pessoa jurídica na época dos fatos. Quanto aos efeitos, nesta ação penal, da decisão extintiva de punibilidade prolatada pela Justiça Estadual, eles são nenhum. Ainda que se reconheça tratar-se de hipótese de concurso formal, pois dois ou mais delitos restaram consumados de cada uma das ações delitivas, é imperioso reconhecer que os delitos continuam a existir de forma autônoma. Assim, a prescrição declarada em face de uns não se estende automaticamente aos demais. E isso é tão mais verdade em situações como a presente, onde as práticas delitivas são apuradas no bojo de ações penais autônomas, tramitando perante juízos diversos, das quais poderão advir penas qualitativa e quantitativamente diferentes. A defesa também alega não existirem provas produzidas na fase judicial, mas somente em sede de inquérito policial. Isso, porém, não é verdade. As provas em questão são documentais (processo administrativo fiscal), e para as mesmas, pouco importa o momento de sua apresentação nos autos. É óbvio que elas necessitam da validação do contraditório judicial, o qual se materializou pela ampla possibilidade de impugnação e apresentação de contra provas ao longo da ação penal. Encerrada a instrução na fase judicial, com ampla liberdade probatória, nenhum elemento de convicção que infirmasse a prova administrativa foi apresentado. Destaque-se, ainda, a perfeita higidez do lançamento fiscal sob comento. O mesmo não foi objeto de impugnação bem sucedida, seja ainda na fase administrativa, seja em juízo. E aqui, não se trata de atestar por meio de perícia técnica suposta adulteração nos documentos fiscais, porque os mesmos não eram objeto de eventuais rasuras ou contrafações em cada via após normal confecção. O ilícito descrito na exordial é de outro naipe, pois eram lançados valores divergentes em cada uma das vias das notas fiscais, situação aferível pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, e a qualquer outra pessoa, a olho nu, o que de fato foi feito e documentado no procedimento fiscal, culminando com o lançamento dos tributos. III - DOSIMETRIA DA PENADito isto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta ao acusado. Embora não ostente maus antecedentes, é forçoso reconhecer que Oclides atuou com exacerbada culpabilidade. As condutas por ele perpetradas se revestiram de um grau de sofisticação razoavelmente elevado, não sendo daquelas perpetradas de inopino. Dizendo noutro giro, o acusado agiu com premeditação e dolo intenso, indicando intensa culpabilidade e uma personalidade voltada ao delito. Também as consequências do delito foram excepcionalmente graves, pois estamos em face de sonegação de tributos de invulgar dimensão, já que os danos ao erário público atingiram os R\$ 3.275.200,70 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e duzentos reais e setenta centavos), valor consolidado para longínquo ano de 2000. Atualizado e acrescido dos juros legais, a lesão é muito maior. E como nova demonstração de exacerbada culpabilidade, má conduta social e personalidade voltada ao crime, é necessário destacar que o acusado não cuidou de reparar o dano, aferrando-se aos proveitos que sua prática delitiva lhe proporcionou. Pelas razões expostas, fixo sua pena base acima do mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 117 (cento e dezessete) dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no art.

71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva. Tendo em vista o elevado número de condutas sob apuração, que perfazem nada menos que 27 (vinte e sete), fixo a majoração de metade. Tudo isso perfaz um total de 4 anos e 6 meses de reclusão, e 175 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi aberto. IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo a presente demanda PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: a) absolver Suely Pimentel Zepponi das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. IV do Código de Processo Penal; b) condenar Oclides Zepponi ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias multa, cada qual no valor de um salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. II, III e V da Lei no. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi aberto e poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I

0003212-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Aos 15 de Agosto de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor Alexandre Alberto Berno, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, compareceram: a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti; o réu Ivo Antonio Ferreira, acompanhado de seu patrono Dr. José Fernando Tremeschin, OAB/SP 76.468. Iniciados os trabalhos passou-se ao interrogatório do réu, que teve seu depoimento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição, sendo que a visualização dos arquivos depende de conexão à Internet, bem como de optar pela reprodução automática do CD e de autorizar a execução de controle contido na mídia, cuja indagação será aberta em janela própria. Pelo advogado do acusado foram apresentados os comprovantes dos parcelamentos ordinários dos débitos mencionados às fls 331/333, esclarecendo-se que o débito relativo ao PIS já foi extinto. Dada a oportunidade as partes para requerer eventuais diligências, foi requerida pela defesa a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda e Delegacia da Receita Federal para que confirmassem os parcelamentos. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerido pela defesa. Oficie-se. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao MPF e a defesa. Após, tornem conclusos. Saem cientes os presentes. NADA MAIS.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

I-Verificamos que a resposta apresentada pela defesa vem a debater questão de mérito, que deve ser objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. II-Designo a data de 11 de Fevereiro 2014, às 15:00 horas, oitiva da testemunha residente nesta cidade. III-Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Florianópolis/SC, Serra/ES e Santa Maria/RS e Fórum Estadual da Comarca de Indaiatuba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da testemunhas indicadas por ambas as partes. Int.

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-48.2006.403.6102 (2006.61.02.003133-9) - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 424/428: defiro. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004803-77.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS BORGES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005543-35.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

1. Certidão supra: junte-se a consulta efetuada.2. Fls. 654 e 655/681: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.3. Fls. 682/685: intime-se o requerido para que efetue, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do valor do preparo, nos termos do artigo 511 do CPC.4. Após, conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004780-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA BAGLIONI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 27), decorrente da solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo leal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005631-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MENDES AGUILAR(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Junte-se a petição de protocolo n. 2013.610800048159-1.Intime-se a requerida a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 5 dias.Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005655-38.2012.403.6102 - GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Traslade-se para estes autos cópia das sentenças proferidas nos autos 0000303-02.2012.043.6102, 0001089-46.2012.403.6102 e 0006284-12.2012.403.6102 e desapense-se este feito. Após, considerando as referidas sentenças e que o imóvel já foi devolvido à CEF, esclareçam os autores o seu interesse de agir atual, no prazo de 05 dias.

USUCAPIAO

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA JOÃO JOSÉ LADÁRIO ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO de um imóvel situado na Rua Mário Petroni, nº 140, no Conjunto Habitacional José Amêndola Neto, na cidade de Barretos /SP, em face de RODOLFO TEODORO DE SOUZA, com força no artigo 183 da Constituição Federal e na Lei 10.257/01. Sustenta que possui o imóvel em questão, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de proprietário desde 28.09.94, quando firmou contrato de compromisso de compra e venda do referido imóvel com Fernando Soares Rodrigues. A ação foi ajuizada no fórum estadual em Barretos/SP, com distribuição à 1ª Vara. O autor requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fl. 90). Juntou procuração e documentos (fls. 09/98). Regularmente citado, o réu alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e denunciou a CEF à lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial, requerendo,

ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101/107, com a procuração e documentos de fls. 108/164). A CEF também foi citada e apresentou sua contestação (fls. 166/185, com os documentos de fls. 186/365). Impugnação às contestações (fls. 367/372 e 373/376). O juízo estadual declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fls. 384/388). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 391/395), que teve o seu seguimento negado de plano (fls. 397/401). Os autos vieram, então, a este fórum federal, com redistribuição a este juízo. Intimadas as partes sobre a redistribuição do feito (fl. 406), o réu apresentou sua manifestação (fls. 407/408). Seguiu-se decisão que acolheu o argumento do autor, de que a citação da CEF foi indevida, eis que o requerente não ajuizou a presente ação em face da referida empresa pública federal (fl. 409). Pela mesma decisão, entretanto, foi determinada a renovação da citação da CEF, desta feita, como litisdenunciada pelo requerido. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o autor não exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde o início da inadimplência, tendo sido notificado sobre a execução extrajudicial e para a desocupação do imóvel. Ademais, o autor tem ciência de que o bem foi vendido a terceiro de boa-fé (fls. 415/425). O autor requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal em Barretos (fls. 430/432) e apresentou sua impugnação à defesa apresentada pela CEF (fls. 433/437). O pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal de Barretos foi indeferido, sem interposição de recurso, com força no artigo 87 do CPC (fl. 438). O autor requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 440), o que foi deferido (fl. 442). As testemunhas, entretanto, embora intimadas (fl. 463), não compareceram na audiência (fl. 464). O autor foi intimado a se manifestar (fl. 466) e permaneceu inerte (fl. 466-verso). Concedido o prazo sucessivo de cinco dias para as partes se manifestarem (fl. 467), a autor permaneceu silente (fl. 469) e a CEF reiterou os termos de sua contestação (fl. 468). É O RELATÓRIO. DECIDO: Defiro ao requerido Rodolfo Teodoro de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRELIMINARES 1 - legitimidade passiva: A preliminar levantada pelo requerido não merece prosperar. De fato, conforme itens 1 e 2 de fl. 175, o imóvel que o autor pretende usucapir foi inicialmente arrematado pela CEF/EMGEA em execução extrajudicial e depois vendido ao requerido, em concorrência pública, pelo valor de R\$ 25.100,00, pago à vista em 11.08.09. Portanto, é evidente a legitimidade passiva do requerido, que é o atual proprietário do imóvel. No caso concreto, o requerido denunciou a CEF à lide (último parágrafo de fl. 107), que, em sua contestação, aceitou a denunciação e contestou o pedido (fls. 415/425), de modo que o processo deve prosseguir entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado, nos termos do artigo 75, I, do CPC. b) impossibilidade jurídica do pedido: O argumento da CEF, de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, não prospera. Com efeito, a CEF é uma empresa pública, portanto, pessoa jurídica de direito privado e, como tal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal. Por conseguinte, o seu patrimônio não está inserido na cláusula de vedação de usucapião, contida no artigo 183, 3º, da Carta Política de 1988. Assim, independente da fonte de custeio do SFH, o imóvel controvertido nunca integrou o patrimônio da União. Ao contrário, foi adquirido por Fernando Soares Rodrigues, com ônus hipotecário em favor da CEF, sendo que esta última, em execução extrajudicial, arrematou o bem (cópia da matrícula do imóvel às fls. 322/324). MÉRITO A usucapião especial pró-moradia está prevista no artigo 183, da Constituição Federal, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. De acordo com o referido comando constitucional, os requisitos desta espécie de usucapião são: a) posse com animus domini de um imóvel urbano por cinco anos, sem interrupção ou oposição; b) utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; c) tamanho do imóvel não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; e d) o possuidor não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Estes requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer um deles impede a aquisição do bem pela prescrição aquisitiva. No caso concreto, os documentos colacionados aos autos, inclusive com a inicial, demonstram, de plano e à exaustão, que o autor não preenche o primeiro requisito. Vejamos: Com a inicial, o autor juntou cópia do contrato particular de compra e venda do imóvel em discussão que teria firmado com Fernando Soares Rodrigues, em 28.09.94 (fls. 15/16). No referido documento consta - expressamente - que o imóvel estava gravado de hipoteca em favor da CEF. Com a exordial, o autor também juntou cópia da matrícula do imóvel, onde consta o registro de hipoteca como garantia do contrato de mútuo, pagável em 300 prestações, que Fernando Soares Rodrigues firmou com a CEF para a aquisição do referido imóvel. Tal registro foi realizado no CRI em 17.07.91 (fl. 14). É evidente, portanto, que o autor sempre teve ciência de que o bem, que negociou por contrato de gaveta, sem conhecimento da CEF, estava gravado de hipoteca. Aliás, na inicial, o próprio autor admitiu que em determinado momento não teve condições financeiras de continuar pagando as prestações que eram cobradas pela Caixa (penúltimo parágrafo de fl. 03). É óbvio, pois, que a cobrança mensal, por si, já demonstra que a CEF nunca deixou de exercer o direito de credora hipotecária. Ademais, é notório que o autor sabia que, com o início da inadimplência, a sua posse já não era mais mansa e pacífica. Na inicial, o autor declarou que a CEF, sem qualquer aviso ou comunicação, promoveu a execução extrajudicial e depois arrematou o bem (último parágrafo de fl. 03). Sobre este ponto, o compulsar dos autos revela que, iniciada a execução extrajudicial (fl. 293), o Oficial de Registro de Títulos e Documentos expediu uma carta de notificação para cada mutuário originário (Fernando e esposa), mas cuja entrega aos

destinatários restou infrutífera em razão de não mais residirem no imóvel, conforme informação prestada pelo próprio autor ao escrevente encarregado das diligências (ver fls. 294/295 e 296/297). Sem prejuízo, foram expedidos e publicados no jornal local os editais de primeiro leilão (fls. 299/301) e de notificação dos interessados que não foram encontrados (fls. 303/305). O Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Barretos tentou, ainda, a notificação pessoal dos mutuários por outras três vezes, também sem sucesso (fls. 306/307 e 308/309). Seguiram-se a isto as publicações do edital do segundo leilão (fls. 311/314), sendo o imóvel arrematado pela CEF em 26.02.02 (fls. 315/320). Cumpre aqui reiterar que o autor firmou contrato com o mutuário original, sem a interveniência da CEF. Logo, não cabia ao oficial de registro público efetuar a notificação do autor, mas apenas dos mutuários originais. Ainda sobre este ponto é importante verificar que os mutuários originais (Fernando e cônjuge) firmaram com a CEF duas renegociações da dívida, com incorporação de prestações vencidas no saldo devedor: a) em 29.09.95 (fls. 212/214); e b) em 29.09.98 (fls. 208/211). Aliás, no contrato de renegociação de dívida firmado em 29.09.98, os mutuários originais declararam que residiam na Rua Mário Petroni, nº 140 (fls. 208/211 e 219/220). Tal fato afasta, evidentemente, a credibilidade da alegação do autor, de que está na posse do bem desde 28.09.94 (data do contrato de fls. 15/16), conclusão esta que é reforçada pelo fato de o autor não ter juntado qualquer documento em seu nome para comprovar a posse do bem desde aquela data. Na verdade, o autor não comprovou nem mesmo a alegação de que teria promovido melhorias no imóvel. Aliás, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 440), que foi deferida (fl. 442), mas nenhuma testemunha compareceu à audiência deprecada, embora intimadas (fl. 464), sendo que o autor foi intimado a se manifestar a respeito (fl. 466) e permaneceu silente (fl. 466-verso). Em suma: a inadimplência iniciou-se a partir da prestação 08 da renegociação, vencida em 29.05.99 (item 4 à fl. 172), fato este que não é negado pelo autor. Com a inadimplência, a CEF deu início à execução extrajudicial em 19.03.01 (fl. 152) e arrematou o bem em 26.02.02 (fl. 319), quando então teve a propriedade do imóvel consolidada em seu nome. Na sequência, antes de cinco anos da data em que consolidou a propriedade em seu nome, a CEF promoveu diversas notificações ao autor: a) em 03.04.06: a desocupar o imóvel em 10 dias (fls. 287/288); b) em 01.09.06: a desocupar o imóvel em 02 dias (fls. 283/284); e c) em 30.10.06: sobre a possibilidade de o autor comprar o imóvel da CEF (fls. 281/282). Não é só. Conforme admitido pelo autor em outra ação (fls. 336/363), a CEF colocou o bem em leilão, na modalidade de concorrência pública, para abertura dos envelopes em 09.09.06 (ver quarto parágrafo de fl. 340). Sobre este ponto, não há notícia nos autos se o referido leilão foi cancelado ou se não houve licitante. É de se registrar que antes de promover a venda do imóvel em discussão ao requerido, o que ocorreu em nova concorrência pública, em 11.08.09, por R\$ 25.100,00, conforme fl. 175, o autor, representado por Marina Aparecida Arantes Ladário, esteve reunido com a CEF em 19.03.08 para tratar de possível aquisição direta do bem (fl. 272). O autor ainda foi notificado, na qualidade de ocupante do imóvel: a) em 12.06.09: a desocupar o imóvel em 10 dias e de que o bem seria levado a leilão (fls. 275/276); e b) em 02.07.09: a desocupar o imóvel em 02 dias (fls. 277/278). Paralelo a isto há informação à fl. 174 de que o autor ajuizou duas ações em face da CEF com relação ao referido imóvel: a) a primeira, em 2006, autos nº 2006.63.02.014499-0, que tramitou no JEF local e foi extinta sem resolução do mérito diante da desistência da ação; e b) a segunda, em 2009, autos nº 2009.63.02.003342-1, em curso no JEF local. Tais ações demonstram, de forma clara, que o autor tem ciência inequívoca de que a posse que exerce sobre o imóvel em discussão não é de proprietário, mas de mero ocupante irregular, o que deságua na ausência de boa-fé da posse, nos termos do artigo 1.201 do Código Civil. Em suma: o autor nunca exerceu a posse do imóvel com animus domini, mas apenas a ocupação irregular, não obstante a veemente oposição da CEF, o que afasta a possibilidade de aquisição do bem com força no artigo 183 da Constituição Federal. Anoto ainda que acolher o pedido do autor seria o mesmo que incentivar novas ocupações irregulares, com desrespeito, sobretudo, aos milhares de mutuários que lutam, diariamente, para honrar o pacto que assumiram de forma legítima, às claras, sem clandestinidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intímese as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de OMAR SANDRO SOARES LEITE, objetivando o pagamento de R\$ 3.592,25 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), resultante de dívida oriunda de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - pessoa física (nº 0288.0400.00000072318, firmado em 18.12.2003 15.08.2003). Referido contrato foi considerado vencido, ante o não pagamento das prestações. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls.

08/22).Citado, o requerido opôs embargos monitorios, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que lhe protegeria de cláusulas abusivas. Impugnou a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com multa, juros e outros encargos e a pactuação de juros acima de 12% ao ano. Questionou, ainda, os lucros exorbitantes auferidos pela CEF e a lesão, por ele sofrida, em razão dos juros abusivos (fls. 28/64).Os embargos foram impugnados (fls. 75/103), ocasião em que a CEF sustentou a legalidade e correção da cobrança.Em audiência, firmou-se acordo, embora com a discordância da CEF (fls. 112/113), que interpôs agravo de instrumento (fls. 118/119).Como o acordo não foi integralmente cumprido, o processo teve seguimento. A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 155/159) e o agravo, anteriormente interposto, foi declarado prejudicado (fls. 168/169).Os patronos do embargante renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 170/171). Frustrada a tentativa de intimação do embargante para constituição de novo advogado (fls. 176), vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O não cumprimento do acordo em sua integralidade, autorizou o prosseguimento do processo para cobrança do valor integral da dívida, tal como previsto em audiência (fls. 112/113), sem prejuízo da compensação de valores já pagos.A alegação a título de preliminar de carência da ação, por ausência de documentos que demonstrem a origem do débito, não prospera. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação (fls. 11/16) e, ademais, às fls. 155/159, a CEF trouxe demonstrativo atualizado e discriminado do débito. Trata-se de cálculo da evolução da dívida que esclarece toda a operação realizada.Assim, o contrato em questão, de adesão ao crédito direto Caixa - PF, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita, e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas.Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ).II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.Recurso especial provido.(RESP - 489884 UF: MG Relator CASTRO FILHO TERCEIRA TURMA DJ: 03/11/2003 PÁGINA: 318) Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem, insurge-se o requerido/embargante contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato.Nesse ponto, assiste razão ao embargante, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255).Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória.Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual.Impugna o embargante, ainda, a taxa de juros superior a 12% ao ano. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições

monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A cláusula 4ª do Contrato firmado entre as partes (fls. 12), estabelece que os juros remuneratórios e a tarifa de contratação serão disponibilizados através do Comprovante de Transação e disponibilizados por meio eletrônico. Nesse ensejo, o documento de fls. 16 informa que os juros pactuados para o contrato nº 0288.0400.00000072318 foi de 5,7%. Dessa forma, o embargante tinha pleno conhecimento das taxas de juros pactuadas. Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência. Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 16/21), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 13): (...) o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios: Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. 1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada

na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos, inclusive em decorrência do acordo formulado nestes autos e não cumprido integralmente. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (nº 0288.0400.00000072318), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.Defiro os benefícios da assistência judiciária. O requerido/embargante deverá ser intimado a constituir novo advogado e, caso não o faça, intime-se a Defensoria Pública da União.P. R. I. C.

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SPI21314 - DANIELA STEFANO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Tiago Vidal Rita, João Rita e Iolanda Biaggio Rita, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 46.808,78, posicionada para o dia 21.11.2008, decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.2142.185.0003527-37 e dos respectivos aditamentos. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/38.Todos os requeridos foram regularmente citados e opuseram embargos monitorios em conjunto, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva dos fiadores. No mérito, requereram: a) a aplicação do CDC; b) o afastamento da capitalização mensal de juros; c) a redução da taxa de juros; d) a exclusão da aplicação da Tabela Price; e) impugnam a forma de aplicação da comissão de permanência; f) a cobrança de multa; e g) por fim, a cláusula mandato (art. 18, 8º). Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61/72). Audiência de conciliação infrutífera às fls. 84, com suspensão do processo para o fim de se aguardar decisão a ser proferida nos autos da ação revisional em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2008.61.02.012484-3).Após, a CEF pediu sua substituição processual pelo FNDE, o que foi deferido (fls. 90) e, posteriormente, em face da manifestação do FNDE (fls. 92/95), reconsiderado (fls. 98), sendo mantida a CEF no polo ativo da ação monitoria.A CEF, às fls. 103/107, noticia a superveniência de decisão desfavorável aos embargantes na ação revisional com trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Planilha atualizada do débito apresentada pela CEF às fls. 109/110.Nova tentativa de conciliação realizada às fls. 116, porém igualmente infrutífera.É o relatório. DECIDO.Preliminares) interesse de agir:Segundo os embargantes, a CEF não teria interesse de agir, pois o contrato foi assinado por duas testemunhas

e tem efeito de título executivo extrajudicial. Não lhes assiste razão. Em que pese em algumas situações ser reconhecido ao contrato de FIES o caráter de título executivo extrajudicial, tal reconhecimento não é absoluto e, de qualquer forma, não impede o credor de ajuizar previamente ação monitória. Afinal, não há qualquer prejuízo para o devedor a opção do credor de se valer da ação monitória, na medida em que amplia as possibilidades de defesa daquele (devedor). Nesse sentido, vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no título executivo à sua disposição, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar ação monitória). (TRF 4ª Região. AC 5000547-17.2012.404.7103/RS. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Julgado em 20.06.2012. D.E. de 21.06.2012) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embora seja o caráter do título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil amplamente reconhecido pela jurisprudência, é faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória. (TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.013266-3/RS. Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. Julgado em 14.07.2010. D.E. de 23.07.2010) b) legitimidade passiva dos fiadores: Os fiadores, ainda quando possam invocar o benefício de ordem, são solidariamente responsáveis pela dívida, razão por que têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Não há que se falar, portanto, em exclusão dos fiadores da lide. c) coisa julgada: O devedor principal, Tiago Vidal Rita, ajuizou ação de rito ordinário, que tramitou na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2008.61.02.012484-3), na qual pretendeu rever o contrato de FIES aqui cobrado. Referida ação já transitou em julgado, conforme se observa pelo extrato do sistema processual constante de fls. 106/107. Pois bem. Cotejando a cópia da decisão proferida na apelação interposta pelo devedor (fls. 104/105) com a cópia da sentença exarada naqueles mesmos autos, cuja juntada ora determino, se constata que todas as questões de mérito deduzidas por meio dos embargos monitórios aqui opostos foram lá decididas. Por essa razão, em relação ao devedor principal Tiago Vidal Rita, os embargos monitórios devem ser extintos sem resolução do mérito, pois se operou a coisa julgada (CPC, art. 267, inc. V). O mesmo não ocorre em relação aos fiadores, pois não foram parte naquela ação. Nesse ensejo, João Rita e Iolanda Biaggio Rita têm direito de questionar a cobrança do contrato em seu mérito. É verdade que a situação criada nestes autos é atípica, mas não é menos verdade que poderia ter sido evitada se, naqueles autos, a CEF tivesse chamado os fiadores para integrarem a lide. Diante da situação que se formou, deverá observar, para cobrar a dívida do devedor principal, a decisão exarada nos autos da 5ª Vara Federal (nº 2008.61.02.012484-3), e, para cobrá-la dos fiadores, a decisão a ser proferida nestes autos. MÉRITO I - Código de defesa do consumidor e capitalização de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) Cumpra assinalar que a decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. Tal autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) É óbvio, entretanto, que a referida norma somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, acolhendo a posição adotada pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC no caso concreto, assim como a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula 15ª (fl. 12). 2 - Taxa de juros: No que tange à questão da remuneração do capital mutuado ao estudante, a Lei 10.260/01, estabeleceu, em seu artigo 5º, II, que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com

recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...)O fato de a Lei 10.260/01 ter atribuído capacidade normativa a um órgão integrante do sistema financeiro nacional para a fixação da taxa de juros não trouxe qualquer novidade para o nosso sistema jurídico. Com efeito, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, IX (ainda em vigor), também confere competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nos contratos bancários em geral. Pois bem. O ato normativo reclamado pela Lei 10.260/01 sobreveio com a Resolução 2.647/99 do Banco Central do Brasil, por meio da qual aquela autarquia federal tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.08.99, resolveu, entre outros pontos, fixar a taxa de juros para os contratos de FIES firmados a partir do segundo semestre de 1999 em 9% ao ano, capitalizada mensalmente.O CMN, entretanto, extrapolou os limites de sua competência ao estabelecer a capitalização mensal de juros que, então, não era prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/01. Afastada a capitalização de juros, a taxa de 9% ao ano está devidamente indicada na cláusula décima quinta (fls. 12) e corresponde a um percentual bem inferior ao que é praticado no mercado para os financiamentos bancários em geral, o que afasta qualquer argumento de abusividade ou de onerosidade excessiva.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. (...). CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. (...)(...)4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. (...)(STJ - REsp 1.036.999 - 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJE de 05.06.08)Cumprir registrar, entretanto, que após o ajuizamento da ação sobreveio a Lei 12.202, publicada no DOU de 15.01.10, que acrescentou o 10 ao artigo 5º, da Lei 10.260/01, in verbis:art. 5º. (...) (...) 10. A redução de juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.(...) Com base nesta norma legal, a taxa de juros a ser aplicada a partir da Lei 12.202/10 é de 3,5% ao ano, mesmo para os mutuários inadimplentes.Anoto, ainda, que a Resolução nº 3842 do Banco Central do Brasil também deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do mencionado 10 do artigo 5º, da Lei 10.260/01, reduzindo a taxa de juros, a partir de 11.03.10 (data da publicação da referida Resolução), para 3,40% ao ano. Em suma: excetuada a capitalização de juros (que deve ser excluída), a taxa de juros pactuada é razoável e menor do que a praticada no mercado, sendo que o devedor ainda tem sido beneficiado com importantes reduções na taxa de juros desde janeiro de 2010.Cumprir anotar, por oportuno, que a exclusão da capitalização de juros, em tese, não produzirá importante redução no valor das prestações ou no saldo devedor, se é que trará alguma redução.Explico: para manter os juros efetivos no percentual de 9% ao ano, as partes consignaram no contrato que a capitalização mensal não seria de 0,75% (resultado da divisão de 9% por doze meses), mas sim, de apenas 0,72073% ao mês (cláusula 15ª às fls. 12). Logo, a contabilização mensal dos juros, em tese, não representa acréscimo aos juros anuais pactuados. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. (...).1. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada.(...)(TRF4 - AC 200672070036703 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 13.04.09)O mesmo raciocínio vale para a taxa de juros efetiva de 3,5% ao ano, que passou a ser aplicada em janeiro de 2010 com o equivalente a 0,28709% ao mês, quando a divisão simples de 3,5% ao ano daria uma taxa mensal de 0,2916%, assim como para a taxa de juros de 3,4% ao ano que vem sendo cobrada desde março de 2010, com uma contabilização mensal de 0,27901%.3 - Tabela PRICE:A simples utilização da Tabela Price - que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula 16ª (fls. 13) - não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...)(...)2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil.(...)(TRF3 - AI 336.620 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES - TABELA PRICE - (...)(...)4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...)(TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...).3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...)(TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194)4 - Multa e pena convencional:O

contrato celebrado entre as partes estabelece que: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE** Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. **PARÁGRAFO QUARTO.** O ESTUDANTE, o(s) FIADOR (es) e respectivo(s) cômputo(s) do(s) FIADOR(es) desde já são expressamente cientes de que na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. (fls. 15) A hipótese do parágrafo primeiro tinha validade apenas para a fase de utilização do crédito, a qual já se encontra superada, sendo que o devedor, conforme se extrai das informações contidas nos autos (fls. 37), sempre se manteve adimplente, de modo que não houve tal cobrança. De qualquer forma, a multa tem por finalidade penalizar o devedor omissivo no cumprimento da obrigação assumida, sendo que o percentual pactuado é razoável e moderado. Este mesmo raciocínio vale para a multa prevista parágrafo segundo para os casos de impontualidade no pagamento da prestação ou de vencimento antecipado da dívida. Por fim, a pena convencional estabelecida no parágrafo terceiro deve ser excluída, uma vez que, com outra nomenclatura, incide sobre a mesma hipótese prevista no parágrafo segundo (vencimento antecipado da dívida) e sobre a mesma base de cálculo (valor do débito apurado), não sendo suficiente para justificá-la ou estabelecer a sua autonomia o fato de a CEF, eventualmente, ter que se socorrer ao Judiciário para o recebimento de seu crédito. 5 - A cláusula de garantia do contrato: O contrato prevê que: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA (...)** **PARÁGRAFO OITAVO.** Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. (...) (fls. 15) A cláusula em questão não é abusiva. Aliás, contraria o bom senso concluir que o devedor tenha interesse em se manter inadimplente, possuindo recursos perante a própria CEF. O argumento de que a cláusula em questão fere o Código de defesa do consumidor também não prospera, uma vez que este, como visto, não é aplicável ao contrato em questão. Por conseguinte, mantenho como hígida a cláusula impugnada. Consigno, ainda, não haver notícia de que a CEF a tenha utilizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO OS EMBARGOS MONITÓRIOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a Tiago Vidal Rita, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de processo civil, e, relação aos demais embargantes, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos monitórios para: 1 - condenar a CEF a excluir a capitalização mensal de juros contida na parte final da cláusula 15ª (fls. 12), sendo que a taxa de juros a ser aplicada - de forma simples - deverá corresponder a 9% ao ano (da data da contratação até 14.01.10), 3,5% ao ano (de 15.01.10 a 10.03.10) e 3,4% ao ano (a partir de 11.03.10), nos termos da fundamentação supra. 2 - excluir a aplicação da pena convencional estabelecida na cláusula décima nona, parágrafo terceiro. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos da fundamentação supra, observando que, para cobrar o crédito de Tiago Vidal Rita, deverá observar os parâmetros fixados nos autos do processo nº 2008.61.02.012484-3.

0004907-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE BREDA DE SOUZA NUCCI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela autora à fl. 44, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009509-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELMA APARECIDA SIFFONI CATANI

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, informando que a lide foi solucionada na via administrativa, com o pagamento da dívida (fl. 30). Comprovantes de pagamento (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA

Fls. 21: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer o contrato de renegociação da dívida como noticiado. Int.

0003634-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUTINEIA DE FATIMA MICHELETTO

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fls. 18). Embora citada (fls. 17), a requerida não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306539-58.1993.403.6102 (93.0306539-5) - GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ARMARINHOS X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

SENTENÇA Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 289 e 290 (fls. 295/296, 322/324, 393, 418, 447 e 467), com o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 302, 331 e 409) e a transferência da importância penhorada no rosto dos autos à fl. 338 para a conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal n. 2005.61.02.012210-9, em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 401/402, 421/430, 450/452 e 479/481), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000853-46.2002.403.6102 (2002.61.02.000853-1) - MARIA ADELAIDE PROCOPIO SIQUEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA Comprovado o pagamento do valor requisitado às fl. 248 (fls. 260), com intimação da exequente para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 261) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0) - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO)

LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA e IRENE MARINHO OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 117/119), formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 ou o equivalente a 416,66 salários mínimos vigentes ao tempo da sentença. b) o recebimento de uma pensão vitalícia, como indenização por danos patrimoniais, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data do evento danoso (05.02.03), incluindo um abono anual de décimo terceiro. Sustentam que: 1 - eram pais da adolescente Damaris Marinho Oliveira, que, por volta dos 40 minutos do dia 05.02.03, ao tentar descer de um trem de carga em movimento, no qual estava de carona com outros dois adolescentes, de forma clandestina, acabou caindo, sendo colhida por uma das rodas de ferro da locomotiva. Em consequência, a adolescente teve a sua perna esquerda amputada e outras lesões de grande porte, o que a levou a óbito no dia 10.02.03. 2 - a responsabilidade da requerida é objetiva, uma vez que lhe cabia o ônus da fiscalização, de modo a impedir caronas clandestinas. 3 - fazem jus, assim, a uma indenização por danos morais (pela dor suportada com a morte da filha), e uma indenização por danos patrimoniais (eis que a vítima contava com apenas 17 anos de idade, era a filha mais velha do casal e já auxiliava no sustento da casa, ganhando um salário mínimo mensal com a realização de faxinas). Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 12/21). A ação foi ajuizada no fórum estadual, com distribuição à 1ª Vara, que concedeu aos requerentes os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citada, a RFFSA apresentou sua

contestação, denunciado à lide a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, tendo em vista que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima (fls. 30/40, com a procuração e documentos de fls. 41/72). A União compareceu nos autos, na qualidade de sucessora da RFFSA, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 77/80 e 117/119), o que foi acolhido pelo juízo estadual (fl. 120), tendo o feito sido redistribuído livremente a esta vara. Cientes da redistribuição dos autos a este juízo, os autores reiteraram a inicial (fl. 125) e a União, a contestação (fls. 130/131). Deferida a citação da denunciada FERROBAN (fl. 133), a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA (atual denominação da FERROBAN) apresentou sua contestação, denunciando à lide a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA (fls. 143/165, com os documentos de fls. 166/200). Com vista dos autos, a União também denunciou a FCA à lide (fl. 219). Deferida a citação da denunciada FCA (fl. 220), a mesma apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabia aos requerentes, enquanto pais da vítima, zelar pela segurança da filha adolescente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, reiterando o argumento de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima (fls. 246/260, com procuração e documentos de fls. 261/279). Seguiu-se decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União e da FCA, excluindo a ALL da lide (fls. 285/287). Na mesma decisão foi designada audiência para tentativa de conciliação e eventual instrução. A tentativa de acordo restou infrutífera, tendo sido ouvidos os autores e o preposto da litisdenciada (fls. 299/305). Memoriais finais dos autores (fls. 309/322), da União (fls. 315/322) e da FCA (fls. 323/325). É o relatório. Decido: MÉRITO No caso em questão, a União denunciou a FCA à lide, com fundamento no artigo 70, III, do CPC (fl. 219 combinada com item 25 de fl. 147), ou seja, como garantia de ressarcimento. Regularmente citada, a FCA não negou a condição de garante, contestando a pretensão dos autores, o que a qualifica como litisconsorte passiva, nos termos do artigo 75, I, do CPC. Pois bem. Conforme já enfatizei na decisão não-recorrida de fls. 285/287, na época dos fatos (05.02.03), vigia o contrato de fls. 181/198, pelo qual a União concedeu à Ferrovia Centro-Atlântica - FCA a exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de carga na malha centro-leste, que englobava o trecho Ribeirão Preto - Uberaba, conforme mapa de fl. 199. Aliás, sobre este ponto, consta do boletim de ocorrência policial que o acidente ocorreu na Praça Dr. José Pereira Rebouças, tendo como ponto de referência a FEPASA - FCA (ver fl. 20). Não há dúvida, portanto, que o acidente ocorreu em trecho de malha férrea, cuja exploração do serviço de transporte ferroviário de carga, por meio de concessão, era realizada pela litisdenciada FCA. No caso concreto, a morte da filha dos autores ocorreu por culpa concorrente da FCA e da própria vítima. Vejamos: O acidente ferroviário está assim relatado no boletim de ocorrência policial: no local da ocorrência, foi constatado, de acordo com a versão das testemunhas (funcionários da FEPASA) e declaração da própria vítima, que deslocou-se da cidade de Ribeirão Preto - SP, acompanhada de dois amigos também adolescentes, identificados apenas pelos nomes de Ester e Jeremias, de carona clandestina em um trem de carga. Que ao chegarem à estação Mogiana em Uberaba, quando a vítima descia com o trem ainda em movimento, acidentalmente foi colhida por uma roda. A vítima foi socorrida ao Pronto Socorro do Hospital Escola onde deu entrada com amputação traumática da perna esquerda, fratura do colo do fêmur da perna esquerda, escoriações e lesão corto-contusa no couro cabeludo. A vítima permanece no pronto socorro, submetida a cirurgia. (...) (fl. 21) A certidão de óbito de fl. 19 comprova que a filha dos autores faleceu 05 dias depois do acidente, no Hospital Escola, na cidade de Uberaba, em decorrência dos ferimentos. De acordo com os depoimentos que os autores prestaram em juízo, o acidente não ocorreu na viagem de ida da vítima para Uberaba, mas sim na volta, logo após o trem entrar em movimento, quando a vítima caiu (fls. 300/301 e 302/303). O preposto da FCA, por seu turno, disse que quem prestou socorro à filha dos autores foi o empregado mais velho da estação e que era responsável pelo fechamento das composições. Afirmou, também, que a FCA pagou todas as despesas médico-hospitalares a partir do resgate (fls. 304/305). Em casos como o presente, a responsabilidade da concessionária pelo acidente é notória e decorre da omissão ou negligência na fiscalização de sua plataforma de embarque de carga em Uberaba, o que oportunizou que três adolescentes, entre eles, a filha dos autores, escalassem um dos vagões ou talvez, como afirmou o preposto da FCA em seu depoimento, um mandíbulo do engate, vindo na sequência a cair ou descer do trem em movimento, o que foi fatal. No caso em questão também não se pode afastar a culpa concorrente da adolescente, consistente na conduta imprudente em tentar viajar clandestinamente em trem de carga. É este o entendimento que o STJ já adotou em julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C do STJ para a hipótese em que - embora não verse sobre a carona clandestina - cuida dos casos em que o acidente ferroviário ocorreu pelo misto de culpa da companhia ferroviária (que não adotou as medidas necessárias para impedir o trânsito impróprio de pedestres na via férrea) e da própria vítima (que imprudentemente se colocou em situação de risco na estrada de ferro). Vejamos: EMEN: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. (...) 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse

segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.2. A culpa da prestadora de serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - como muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.5. Para efeitos do art. 543-C: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. (...) (STJ - REsp 1.172.421 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão, decisão publicada no DJE de 19.09.12) Em suma: o acidente ferroviário ocorreu por culpa concorrente da FCA e da vítima, sendo que a culpa da denunciada FCA deságua na responsabilidade (subsidiária) da denunciante União, que é a titular/beneficiária da atividade pública concedida, causadora do dano. Neste sentido, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que: Ademais, para fins de responsabilidade subsidiária do Estado, incluem-se, também, as demais pessoas jurídicas de Direito Público auxiliares do Estado, bem como quaisquer outras, inclusive de Direito Privado, que, inobstante alheias à sua estrutura orgânica central, desempenham cometimentos estatais sob concessão ou delegação explícitas (concessionárias de serviço público e delegados de função pública) ou implícitas (sociedades mistas e empresas do Estado em geral, quando no desempenho de serviço público propriamente dito). Isto porque não faria sentido que o Estado se esquivasse a responder subsidiariamente - ou seja, depois de exaustas as forças da pessoa alheia à sua intimidade estrutural - se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - 18ª edição, Malheiros Editores Ltda, São Paulo, 2005, págs. 932/933) Passo à análise dos pedidos indenizatórios: 1 - danos morais: É notória a dor dos autores com a perda da filha, ocasionada, em boa parte, por culpa da FCA, que não promoveu as medidas de segurança necessárias para impedir que três adolescentes se aventurassem em uma carona clandestina em trem de carga. Por conseguinte, os autores fazem jus ao recebimento de uma indenização por danos morais. Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. Atento a estas balizas e ao que foi requerido na inicial, fixo o valor da indenização, inicialmente, em R\$ 100.000,00. Na sequência, considerando a culpa concorrente da vítima, reduzo este valor pela metade. Fixo, portanto, o valor da indenização em R\$ 50.000,00, a ser dividido na razão de 50% para cada autor. 2 - danos materiais: A filha dos autores, quando faleceu, já possuía 17 anos e 10 meses (ver fl. 19). Em seus depoimentos, os autores afirmaram que viviam com a renda do autor-varão, como pintor da construção civil, sendo que a filha Damaris também contribuía com o sustento da família, com o rendimento que obtinha na realização de faxinas. Pois bem. Cuidando-se de família de baixa renda, é de se presumir que a filha já contribuía com o sustento da família, de modo que a supressão desta renda constitui dano passível de indenização. Aliás, a própria independência prematura da filha dos autores, que empreendeu viagem de Ribeirão Preto a Uberaba, sem a supervisão de um adulto, com outros dois adolescentes, corrobora a alegação dos pais, de que a vítima já exercia atividade profissional, ainda que de forma informal. Daí, a sua suposta liberdade, em decidir viajar, sem que seu pai soubesse que ela estava em Uberaba (ver depoimento do pai à fl. 300). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. (...).1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive, gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. (...) (STJ - AGA 1.217.064 - 4ª Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada no DJE de 08.05.13). In casu, considerando a

jurisprudência do STJ, que a vítima já possuía 17 anos de idade na data do acidente, bem como a culpa recíproca da FCA e da vítima, a impor uma redução de 50% no montante indenizatório, fixo a indenização por danos materiais, em favor dos autores, em pensão mensal, incluindo a gratificação natalina, em 1/3 do salário mínimo, da data do acidente (05.02.03) até a data em que a vítima iria completar 25 anos e, a partir daí, em 1/6 (um sexto) do salário mínimo até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, bem como a denunciação à lide, para condenar diretamente a FCA e, subsidiariamente, a União a pagar aos autores: 1 - a título de danos morais, uma indenização no montante de R\$ 50.000,00 (a ser dividido entre os requerentes), acrescido de atualização monetária, a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez que não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente. 2 - uma pensão mensal, incluindo a gratificação natalina, em 1/3 do salário mínimo, da data do acidente (05.02.03) até a data em que a vítima iria completar 25 anos de idade e, a partir daí, em 1/6 (um sexto) do salário mínimo até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. A pensão deverá ser rateada entre os autores, sendo que no caso de eventual falecimento de um deles, a sua cota-parte deverá reverter em benefício do outro. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde a data do acidente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, também desde o evento danoso, no importe de 1% ao mês. Custas ex lege. Sem custas em reembolso, uma vez que os autores, na condição de beneficiários da justiça gratuita, nada pagaram. Arcará diretamente a denunciada FCA e, subsidiariamente, a União, com a verba honorária da parte vencedora que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. No que tange à condenação da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X IOLANDA PIZOLI BLINSTRUP X LINA PIZZOLI PEDRESCHI X MARILIA THEREZINHA NARCISO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 113:... dê-se vista à parte autora das preliminares arguidas às fls. 93/102, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se fls. 88. Int. Cumpra-se. Fls. 88: Defiro a habilitação de Marília Therezinha Narciso, com base no art. 1.840, do CPC. Ao SEDI para incluí-la no polo ativo. Cite-se. Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Dulcélia Moutinho Balduino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.05.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial (cf. item a de fls. 10): a) de 18.08.1980 a 24.02.1982, laborado como auxiliar de secretaria, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho - SP; b) de 20.07.1982 a 30.06.1983, como auxiliar de secretaria, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho - SP; c) de 01.08.1983 a 07.02.1991, como secretária, na empresa ABUD Serviços Radiológicos Ltda; ed) de 01.04.1991 a 30.05.2008 (DER), como secretária e faturista (a partir de 01.08.1993), na empresa ABUD Serviços Radiológicos Ltda; Informa que pleiteou seu benefício em 30.05.2008, por meio do NB n. 46/143.332.867-1, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/74). Em cumprimento à determinação de fls. 76, a autora aditou a inicial para constar como valor da causa a importância de R\$ 45.055,48 (fls. 77/78, com os documentos de fls. 79/86). Às fls. 87 foi recebido o aditamento e deferidos os benefícios da gratuidade. P.A. juntado às fls. 93/125. Citado, o INSS trouxe contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que a autora não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 127/137, com quesitos e documentos às fls. 138/141). Réplica às fls. 143/150. Instada a especificar as provas pretendidas (fls. 152), a autora requereu a produção de prova testemunhal

e pericial (fls. 153/154), apresentando quesitos (fls. 155/158). Às fls. 159 foi indeferida a realização da prova pericial, em razão da suficiência dos documentos apresentados, bem como da prova oral, diante da natureza da atividade exercida, que prescinde de sua realização, com determinação da vinda dos autos para sentença. Ciente da decisão, a autora requereu sua reconsideração para que seja realizada a prova pericial para o período de 12.12.1977 a 28.06.1979, em que laborou como auxiliar de farmácia para a empregadora Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho. Requereu, ainda, em caso de não reconhecimento de todos os períodos como especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais para tempo comum, considerados até a data do ajuizamento desta ação (30.01.2009), nos moldes do artigo 462 do CPC (fls. 165/169). Com vista dos autos, o INSS se manifestou contrário à pretensão da autora, requerendo a prolação da sentença de mérito (fls. 171). Em cumprimento à determinação de fls. 172, a autora apresentou PPP e laudo técnico referente ao período de 12.12.1977 a 28.06.1979 (fls. 173/180). Manifestação do INSS às fls. 183/188, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Posteriormente, em caso de não acolhimento da aposentadoria especial, com fulcro no artigo 462 do CPC, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum, computados até a data do ajuizamento desta ação (fls. 166/169). Pois bem, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, é lícito a parte autora, após a contestação, deduzir novas alegações relativas a direito superveniente. Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificará nestes autos se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise. Convém mencionar, ainda, que a autora não requereu o reconhecimento como especial do período de 12.12.1977 a 28.06.1979, como se pode verificar no item a de fls. 10, muito embora tenha feito menção a ele às fls. 07, da inicial. Assim, atento aos limites do pedido, não cabe sua apreciação nestes autos. De qualquer forma, observo pelos documentos apresentados (PPP e laudo técnico de fls. 174/180), que não há indicação de labor com exposição a agentes nocivos. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora, que também estão no CNIS (fls. 138). Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a análise e a contagem de fls. 116/119, verifico que os períodos requeridos foram lançados na planilha, porém, não foram computados por não terem sido enquadrados como especiais. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Tal como mencionado na decisão não recorrida de fls. 159, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários e laudos técnicos das funções exercidas durante nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.05, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum

era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 18.08.1980 a 24.02.1982 e de 20.07.1982 a 30.06.1983, laborados como auxiliar de secretaria na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho-SP: Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 55). De acordo com os formulários de fls. 103/104 fornecidos pela empresa, que explora a atividade hospitalar, a autora exercia suas atividades no setor de RX, estando exposta a radiação ionizante e a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes para a realização de exames. Os formulários estão em consonância com o laudo técnico de fls. 28/32, que conclui: ... o funcionário, exercendo a função de auxiliar de Secretaria, desenvolve atividades que podem ser prejudiciais à sua integridade física, estando em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiosas, como vírus, bactérias e fungos, durante toda a sua jornada de trabalho, de acordo com o que preceitua a Norma Regulamentadora nº 15, que trata das Atividades e Operações Insalubres, conforme exposto acima. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) A própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade. O rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiosos, tal como é a hipótese dos autos. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem dos períodos como especiais, com força nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. b) de 01.08.1983 a 07.02.1991 e de 01.04.1991 a 31.07.1993, como secretária, para a empresa ABUD Serviços Radiológicos S/C Ltda: Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 56 e 65), sendo que em relação ao último período houve mudança de função em 01.08.1993 (fls. 69). De acordo com os formulários de fls. 105 e 106 fornecidos pela empresa, que explora a atividade na área de radiologia, a autora exercia suas atividades no setor de RX, estando exposta a radiação ionizante e a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias), em razão do contato com pacientes para a realização de exames, enquanto exercia a função de secretária. Pela descrição do local onde o serviço era realizado, observo se tratar do mesmo ambiente mencionado nos formulários de fls. 103/104, Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (área construída de aproximadamente 320 m², com pé direito da edificação de 3 metros, em andar térreo, com paredes revestidas de chumbo de 2mm). Inclusive, ao final, há menção de que o serviço era prestado na cidade de Sertãozinho. Assim, pela descrição das atividades e levando em conta o local onde eram realizadas, constato que os formulários estão em consonância com o laudo técnico de fls. 28/32, elaborado no mesmo ano dos formulários, que conclui: ... o funcionário, exercendo a função de auxiliar de Secretaria, desenvolve atividades que podem ser prejudiciais à sua integridade física, estando em contato permanente com pacientes potencialmente portadores de moléstias infecto-contagiosas, como vírus, bactérias e fungos, durante toda a sua jornada de trabalho, de acordo com o que preceitua a Norma Regulamentadora nº 15, que trata das Atividades e Operações Insalubres, conforme exposto acima. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Portanto, no caso, não deve ser considerado o laudo técnico de fls. 107/111, que foi confeccionado muito tempo após os formulários juntados (fls. 105/106), e se refere a local diverso da prestação de serviços. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. O rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiosos, tal como é a hipótese dos autos. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, a simples

disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem dos períodos como especiais, com força nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. c) de 01.08.1993 a 30.05.2008, como faturista, na empresa Abud Serviços Radiológicos S/C Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 65), sendo que a mudança de função consta às fls. 69. De acordo com o formulário de fls. 107 [quanto à atividade de faturista] e o PPP de fls. 112, a atividade de faturista consiste no fechamento de conta, emissão de notas fiscais e relatório, bem como no auxílio na digitação de laudos. Portanto, pela descrição das atividades mencionadas, tal como concluído nos referidos documentos, a autora não esteve exposta a qualquer agente físico, químico ou biológico, não fazendo jus ao enquadramento da atividade como especial. Somados os períodos acima reconhecidos como especiais, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (30.05.2008), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
18/8/1980	24/2/1982	1.0000	555	1 6 102	20/7/1982	30/6/1983	1,0000 345 0 11 153
1/8/1983	7/2/1991	1,0000	2.747	7 6 124	1/4/1991	31/7/1993	1,0000 852 2 4 2 4.499
12 3 29	Como visto, não possuindo 25 anos de atividade especial, a autora não fazia jus à aposentadoria especial na DER (30.05.2008). Por outro lado, observo que somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais constantes na planilha do INSS (fls. 118/119) e no CNIS (fls. 138), a autora possuía o seguinte tempo de contribuição na DER:						
Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
12/12/1977	28/6/1979	1,0000	563	1 6 182	13/2/1980	28/4/1980	1,0000 75 0 2 153
18/8/1980	24/2/1982	1,2000	666	1 10 14	20/7/1982	30/6/1983	1,2000 414 1 1 195
1/8/1983	7/2/1991	1,2000	3.296	9 0 116	1/4/1991	31/7/1993	1,2000 1.022 2 9 227
1/8/1993	30/5/2008	1,0000	5.416	14 10 6 11.453	31 4 18	Portanto, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (30.05.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até porque a autora já havia apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício. Oportuno consignar que o fato de a autora ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Cabe mencionar, ainda, que se mais vantajoso para a autora, poderá computar o tempo até a data do ajuizamento desta ação (30.01.2009), com DIB a partir de então, uma vez que permaneceu em atividade, conforme CNIS de fls. 138. Observo, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/08/2013, conforme informações do Sistema DATAPREV (cuja juntada ora determino) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, a autora poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.05.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 13.08.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa (com utilização, também, do período anterior), pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) declarar que a autora não faz jus à averbação como especial do período 01/08/1993 a 30.05.2008; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 18.08.1980 a 24.02.1982 e de 20.07.1982 a 30.06.1983, laborados como auxiliar de secretaria, na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP; eb) de 01.08.1993 a 07.02.1991 e de 01.04.1991 a 31.07.1993, laborado como secretária, para a empresa ABUD Serviços Radiológicos Ltda, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.3. Declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo	

de contribuição, desde a DER (30.05.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo a requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Em caso de se optar pelo benefício concedido nestes autos, o INSS deverá promover as simulações necessárias, com o tempo de contribuição até a DER e até 30.01.2009 (data do ajuizamento desta ação), observando-se a legislação vigente e o tempo de contribuição computado, adotando-se o critério mais vantajoso a requerente. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando a autora pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, conforme inicial e aditamento de fl. 89:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, trabalhados na função de motorista, como atividade especial: 1.1 - entre 25.02.78 a 08.02.81, na empresa DCI Indústria Gráfica e Editora Ltda. 1.2 - entre 13.06.79 a 11.07.80, na empresa Moinho Santa Rosa S.A. 1.3 - entre 04.10.80 a 27.03.81, na empresa Salute Comercial e Importadora Ltda. 1.4 - entre 15.09.86 a 30.03.87, na empresa Rodoriber Transportes. 1.5 - entre 08.06.87 a 01.09.87, na Usina Martinópolis S.A. 1.6 - entre 13.08.88 a 31.03.92, na empresa Transrápido Cruzeiro do Sul. 1.7 - entre 13.04.92 a 17.07.92, na empresa Concretoeste Indústria e Comércio Ltda. 1.8 - entre 01.09.92 a 16.01.95, na empresa ML Orgânico. 1.9 - entre 01.06.95 a 05.11.96, na empresa Riberquímica Produtos Químicos. 1.10 - entre 13.05.97 a 01.08.00, na empresa Drogacenter Distribuidora S.A. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos (fl. 91). Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/85). Alertado sobre a incoerência dos períodos mencionados na inicial com aqueles anotados em CTPS, o autor aditou a exordial para indicar os períodos que pretende contar como atividade especial, em substituição aos mencionados na peça vestibular (fl. 89). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 94/97, com os documentos de fls. 99/110). Cópia do P.A. (fls. 112/140). O autor foi intimado a apresentar os formulários previdenciários para os períodos controvertidos, comprovando, pelo menos, a realização de requerimento junto às ex-empregadoras (fl. 149). O autor, entretanto, permaneceu inerte (fl. 149-verso), sendo concedido às partes prazo para a apresentação de memoriais finais (fl. 151). Não houve manifestação do autor (fl. 151-verso) e o INSS, por cota, reiterou os termos da contestação (fl. 152-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (07.01.09 - fl. 114), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação do indeferimento em 18.03.09 (fls. 137/138), sendo que a presente ação foi ajuizada em 30.11.09. Assim, considerando o intervalo de menos de nove meses entre a comunicação do indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - As atividades de motorista e de cobrador: As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, até 05.03.97. 2.3 - Aplicação no caso concreto: O autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79: 2.3.1 - entre

13.08.88 a 31.03.92, na empresa Transrápido Cruzeiro do Sul: conforme formulário previdenciário, no qual consta que no período o autor exerceu a função de motorista de caminhão, com cargas acima de seis toneladas, promovendo a entrega de mercadorias diversas em São Paulo (fl. 84).2.3.2 - entre 13.04.92 a 17.07.92, na empresa Concretoeste Indústria e Comércio Ltda: conforme anotação em CTPS, onde consta que o autor exerceu no período a função de motorista de betoneira (fl. 47). O autor não faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista:a) entre 25.02.78 a 08.02.81, na empresa DCI Indústria Gráfica e Editora Ltda.: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a anotação em CTPS, no cargo de entregador (fl. 46), não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.b) entre 13.06.79 a 11.07.80, na empresa Moinho Santa Rosa S.A.: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 47) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.c) entre 04.10.80 a 27.03.81, na empresa Salute Comercial e Importadora Ltda.: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 48) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.d) entre 15.09.86 a 30.03.87, na empresa Rodoriber Transportes: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 46) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.e) entre 08.06.87 a 01.09.87, na Usina Martinópolis S.A.: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 46) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.f) entre 01.09.92 a 16.01.95, na empresa ML Orgânico: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 48) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.g) entre 01.06.95 a 05.11.96, na empresa Riberquímica Produtos Químicos: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 51) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.h) entre 13.05.97 a 01.08.00, na empresa Drogacenter Distribuidora S.A.: uma vez que o autor não apresentou formulário previdenciário, sendo que a simples anotação de motorista na CTPS (fl. 51) não permite concluir que o autor tenha exercido a função de motorista de caminhão ou de ônibus, nos termos exigidos pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. 3 - pedido de aposentadoria:A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Pois bem. A conversão dos dois períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença para tempo de atividade comum pelo fator 1.4 confere ao autor um acréscimo de 1 ano, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Vejamos:Cálculo dos dois períodos como atividade comum:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 13/8/1988 2/3/1992 3 6 20 - - - 13/4/1992 17/7/1992 - 3 5 - - - Soma: 3 9 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.375 0 Tempo total : 3 9 25 0 0 0 Cálculo dos dois períodos como atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Esp 13/8/1988 2/3/1992 - - - 3 6 20 Esp 13/4/1992 17/7/1992 - - - - 3 5 Soma: 0 0 0 3 9 25 Correspondente ao número de dias: 0 1.375 Tempo total : 0 0 0 3 9 25 Conversão: 1,40 5 4 5 1.925,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 4 5 Cotejando as duas tabelas, temos: 05 anos, 04 meses e 05 dias - 03 anos, 09 meses e 25 dias = 01 ano, 06 meses e 10 dias. Somando-se este total com o apurado pelo INSS na via administrativa (27 anos e 04 meses - fls. 137/138), obtém-se o total de 28 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou parcial. O autor também não faz jus à aposentadoria especial, eis que possuía na DER apenas 05 anos e 04 meses de tempo de atividade especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 25.02.78 a 08.02.81, 13.06.79 a 11.07.80, 04.10.80 a 27.03.81, 15.09.86 a 30.03.87, 08.06.87 a 01.09.87, 01.09.92 a 16.01.95, 01.06.95 a 05.11.96 e 13.05.97 a 01.08.00 como atividade especial.2 - declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria.3 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, com base na categoria profissional de motorista, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4:3.1 - entre 13.08.88 a 31.03.92, na empresa Transrápido Cruzeiro do Sul; e3.2 - entre 13.04.92 a 17.07.92, na empresa Concretoeste Indústria e Comércio Ltda. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

0003117-55.2010.403.6102 - GILBERTO ANTONIO RISSATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO ANTÔNIO RISSATTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a averbação e contagem como atividade especial do período entre 01.04.80 a 29.05.09, em que exerceu a função de especialista em manutenção, na empresa Chevron Brasil Ltda, para a obtenção da aposentadoria especial desde a DER (25.06.09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 78. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/63). Em cumprimento ao despacho de fl. 65, o autor aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 67/77). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; e 2) a fixação de honorários advocatícios com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 84/99, com documentos de fls. 102/110). Em cumprimento à decisão de fls. 117, a ex-empregadora apresentou cópias do PPP e dos PPRAs (fls. 121/275). Manifestação do autor (fls. 278/279) e do INSS (fl. 280-verso). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 281), sendo que a autora interpôs agravo retido contra a referida decisão (fls. 283/291). Contrarrazões do INSS (fls. 294/296). É o relatório. Decido: Mantenho a decisão agravada de fl. 281, que indeferiu a realização de perícia, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor no período controvertido. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (25.06.09 - fl. 54), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação do indeferimento em 09.01.10 (fl. 58), sendo que a presente ação foi ajuizada em 29.03.10. Assim, considerando o intervalo de menos de três meses entre a comunicação do indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto:O autor pretende a contagem do período entre 01.04.80 a 29.05.09, em que trabalhou na empresa Chevron Brasil Ltda, como atividade especial.O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 16).Conforme PPP apresentado (fls. 20/24), o autor exerceu no período em discussão as seguintes funções: 1 - entre 01.04.80 a 31.08.82: supervisor de operações II; 2 - entre 01.09.82 a 29.02.84: supervisor de operações I; 3 - entre 01.03.84 a 29.02.85: administrador de depósito; 4 - entre 01.03.85 a 30.04.87: assistente de operações SR; 5 - entre 01.05.87 a 30.06.95: assistente técnico de operações; 6 - entre 01.07.95 a 31.07.97: assistente técnico de operações SR; 7 - entre 01.08.97 a 31.03.99: coordenador regional de operações; 8 - entre 01.04.99 a 29.02.00: assistente técnico de operações SR; 9 - entre 01.03.00 a 31.05.02: coordenador de obras e instalações II; 10 - entre 01.06.02 a 31.12.03 - coordenador de operações - Engenharia II; 11 - entre 01.01.04 a 31.03.06 - especialista de manutenção II; e 12 - entre 01.04.06 a 29.05.09 - especialista de manutenção. Ainda de acordo com o PPP, o autor exerceu as oito primeiras funções no setor de operações e as quatro últimas no setor de engenharia. Consta no PPP a anotação de exposição ao fator de risco agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono apenas para o período de 01.04.06 a 29.05.09 (fl. 23), ainda assim, com a observação de que durante a jornada de trabalho o funcionário encontrava-se exposto a vapores de combustíveis de forma intermitente. (fl. 24). Logo, o autor não trabalhou com exposição habitual e permanente a qualquer fator de risco. Esta conclusão também é reforçada pela simples leitura das tarefas que o autor desenvolveu em cada uma de suas funções (ver profissiógrafia às fls. 21/23). Vejamos: Na função inicial, de supervisor de operações II, o autor era responsável pela solução dos assuntos de Engenharia ligados à construção de Postos de serviço, armazéns, depósitos e outros, na sua área de atuação, no que diz respeito à fiscalização das construções, análise, seleção e recomendação das propostas das empresas empreiteiras (profissiógrafia à fl. 21) Já no último cargo, de especialista de manutenção, as tarefas do autor consistiam em: Desenvolve estratégias de manutenção para otimizar custos e operações de varejo. Desenvolve e estabelece critérios de qualidade e especificações técnicas e estratégias de construção de manutenção programada. Coordena e monitora recursos para o orçamento de manutenção. É responsável pelas despesas de manutenção de sua área geográfica. Identifica/Implementa ações adequadas para proporcionar reduções contínuas de custos. É responsável pelo controle e documentação do inventário da instalação, propriedade e equipamento para propriedades da companhia na área de responsabilidade. Desenvolve e executa um plano de contratação para sua área geográfica, desenvolvendo parcerias e administrando os fornecedores. Negocia prazos e condições competitivas para o suprimento de materiais e serviços. Monitora e avalia o desempenho dos fornecedores de serviços. Revisa o número de contratos necessários, estabelecendo uma lista de contratantes de emergência e conduz revisões anuais com base no local e desempenho em conjunto com outros membros da equipe de Manutenção. Recomenda a

expedição e cancelamento de contratos. Responde a clientes internos e externos quanto a reparos e manutenção nas propriedades da companhia (e propriedades do investidor, conforme ditam os acordos de comércio/franquia) e atua para minimizar o custo do ciclo de vida de equipamentos preparando uma manutenção de propriedade rentável, garantindo a satisfação do Cliente. Planeja, agenda e coordena os fornecedores de manutenção (internos e externos) para garantir que as instalações permaneçam em ótimas condições para apoiarem os esforços de vendas. Realiza revisões periódicas do trabalho local de técnicos internos e externos para garantir que o trabalho atenda às expectativas. Gerenciamento de Projeto: Gerencia e supervisiona projetos de desenvolvimento e melhoria da imagem da instalação, alinhado aos planos estratégicos da rede e do negócio, a fim de garantir que os projetos sejam cumpridos dentro dos prazos estipulados e orçamento, atendam aos padrões de projeto requeridos e garantam a conformidade com os padrões de saúde. (...) (fls. 22/23) Conforme se pode observar da descrição destas tarefas, o autor exerceu sempre atividades de comando, sem exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. O mesmo se pode dizer com relação às tarefas que o autor desenvolveu nos demais cargos que ocupou, conforme fls. 21/23. Anoto aqui, ainda, que as informações contidas no PPP encontram suporte nos laudos técnicos apresentados pela empresa (fls. 124/275). Contra as informações do PPP e dos laudos técnicos, o autor alegou que: A par disso, as empresas comumente não fornecem a documentação necessária para comprovação da atividade especial e, quando fornecem, muitas vezes omitem dados relevantíssimos com receio de serem atingidos por demandas trabalhistas em razão de adicionais de insalubridade, por exemplo, tantas vezes devidos e não pagos, já que esta prova (formulário e laudo técnico) pode ser utilizada na esfera trabalhista. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que somente a prova técnica e a prova testemunhal suprem eventuais lacunas deixadas pelo formulário e por sua ausência, bem como pelo laudo. (fls. 284/285) Os argumentos do autor não convencem, eis que extremamente genéricos. Ademais, os laudos técnicos apresentados pela ex-empregadora são ricos em detalhes e estão firmados por engenheiro de segurança do trabalho, por médico do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, inexistindo motivo para supor que tais pessoas iriam prestar falsa perícia. Em suma: o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Tendo em vista que não exerceu atividade especial no período controvertido, o autor possuía na DER apenas o tempo de contribuição comum relativo aos vínculos anotados em sua CTPS (fls. 40 e 42) e ao período em que contribuiu como contribuinte individual (fls. 45/50), que constam também da planilha do INSS (fl. 26). Por fim, cumpre anotar que o autor também não possuía tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER, conforme demonstrado no documento de fls. 26. Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 646,36), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006406-93.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO ZAMONER (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Roberto Zamoner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2010), com o reconhecimento e contagem: a) dos seguintes períodos como atividade comum, já computados administrativamente pelo INSS: 1. de 23.06.1980 a 13.04.1981, laborado como ajudante geral, para a Santal Inox S/A; 2. de 01.02.1987 a 28.02.1989, recolhidos ao INSS na qualidade de contribuinte individual; 3. de 01.03.1989 a 12.08.1989, laborado como montador, para a Martinussi & Fernandes Ltda Me; e 4. de 01.01.1998 a 31.05.1998, de 11.05.2007 a 30.09.2007, de 01.11.007 a 31.03.2008, de 01.05.2008 a 30.04.2009 e de 01.07.2009 a 03.02.2010, recolhidos ao INSS na qualidade de contribuinte individual. b) dos seguintes períodos como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa (não controvertidos), com conversão para tempo comum: 1. de 19.05.1981 a 16.01.1987, laborado como ajudante geral, prestista e ajustador montador, para a Smar Equipamentos Industriais Ltda; 2. de 21.08.1989 a 17.05.1996, laborado como montador ajustador e traçador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda; e 3. de 20.11.1996 a 09.03.1997, laborado como montador ajustador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda; c) dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram admitidos como tais na esfera administrativa, como conversão para tempo comum: 1. de 10.03.1997 a 09.09.1997, laborado como montador ajustador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda; e 2. de 04.01.1999 a 10.05.2007, laborado como montador ajustador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 04.02.2010, por meio do NB n.150.265.396-3, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial todos os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados, o que não pode prosperar. Pleiteia, assim, o reconhecimento de que na data de 04.02.2010 (DER) já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma do tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial convertido em comum, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. Em ordem sucessiva, requerer a concessão do benefício

a partir da juntada do laudo técnico aos autos. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por dano moral no importe de dez vezes a renda mensal do benefício pretendido, no importe de R\$ 17.042,00, a concessão de tutela antecipada a partir da sentença e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/112). Os benefícios da gratuidade foram indeferidos às fls. 114, tendo o autor providenciado a juntada a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 116/117). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI informado pela empresa, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. No tocante à indenização por dano moral, defendeu a ausência de ilegalidade do ato administrativo e de prova do dano efetivamente sofrido. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou: a) a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da apresentação do laudo pericial; b) o correto cômputo do tempo de serviço até o dia imediatamente anterior à DIB (data de início do benefício) a ser fixada; c) aplicação de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009, estes somente a partir da citação; d) a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença (Súmula n.111 do STJ); e e) o reconhecimento da isenção do pagamento das custas judiciais pelo INSS (fls. 121/146, com os documentos de fls. 145/166). Deferida a prova pericial, com nomeação de perito (fls. 167), o autor apresentou quesitos e guia de recolhimento dos honorários pretendidos (fls. 171/175). Laudo técnico às fls. 177/188, com manifestação do autor (fls. 192) e do INSS (fls. 194/196). Em cumprimento à determinação de fls. 198, o autor depositou em juízo os honorários periciais (fls. 201), requerendo, posteriormente, a restituição dos valores inicialmente recolhidos (fls. 202/204), o que foi deferido (fls. 206). Levantamento dos honorários periciais às fls. 208. É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR1- Interesse de agir (períodos já admitidos pelo INSS como comuns e especiais): Analisando o procedimento administrativo juntado aos autos, verifico, de início, que os períodos referentes às atividades comuns laborados de 23.06.1980 a 13.04.1981 para a empresa Santal Inox, de 01.03.1989 a 12.08.1989, para a empresa Martinussi & Fernandes Ltda Me; 01.02.1987 a 28.02.1989, 01.01.1998 a 31.05.1998, 11.05.2007 a 30.09.2007, 01.11.07 a 31.03.2008, 01.05.2008 a 30.04.2009 e 01.07.2009 a 03.02.2010, recolhidos na qualidade de contribuinte Individual, já foram computados pelo INSS administrativamente, conforme planilha de fls. 51/54, sendo que todos constam no CNIS do autor (fls. 155). Em relação aos períodos que se referem às atividades de natureza especial laborados de 19.05.1981 a 16.01.1987 na empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda, de 21.08.1989 a 17.05.1996 e de 20.11.1996 a 09.03.1997, laborados na empresa Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda, observo que também já foram reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 51/54). Ademais, a soma dos períodos computados, após conversão em tempo comum, constou no comunicado de indeferimento do benefício enviado ao autor, num total de 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição (fls. 35). Verifico, ainda, que em sua contestação o INSS não se insurge quanto a estes períodos, mas apenas aos períodos de 10.03.1997 a 09.09.1997 e de 04.01.1999 até 10.05.2007 (fls. 122). Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na sua aceitação fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (04.02.2010), sendo que a presente ação foi proposta em 29.06.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Afastados os períodos não controvertidos, conforme já apontado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar o reconhecimento como especial dos períodos de 10.03.1997 a 09.09.1997 e de 04.01.1999 a 10.05.2007 (DER) laborados para a empresa Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, restando, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a

conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, na empresa Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda, de 10.03.1997 a 09.09.1997 e 04.01.1999 a 10.05.2007, na função de montador ajustador. Quanto ao período de 10.03.1997 a 09.09.1997 observo se tratar de mesmo vínculo iniciado em 20.11.1996, cujo reconhecimento como especial o INSS considerou até 09.03.1997, baseado no formulário de fls. 31 e no laudo fornecido pela empresa de fls. 33/38, que atesta a exposição a ruído de 91,83 dB(A), tendo o autor permanecido na mesma função. Em relação ao período de 04.01.1999 a 10.05.2007, o autor apresentou o formulário de fls. 32, indicando a exposição a nível de ruído de 91,83 e o PPP de fls. 39, emitido posteriormente, atestando a exposição a ruído de 86 dB(A). Realizada perícia no local, por perito nomeado por este Juízo, foi constatada a exposição a nível de ruído de 86,2 dB(A) para os dois períodos (fls. 183), de modo que faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos como especiais, uma vez que submetido a nível de ruído superior ao permitido, conforme código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997. Sobre a questão da utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os já admitidos administrativamente pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	23/6/1980	13/4/1981	1,0000	294 0 9 242	19/5/1981	16/1/1987	1,4000 2.895 7 11 103
1/2/1987	28/2/1989	1,0000	758 2 0 284	1/3/1989	12/8/1989	1,0000	164 0 5 145
21/8/1989	17/5/1996	1,4000	3.445 9 5 106	20/11/1996	9/3/1997	1,4000	153 0 5 37
10/3/1997	9/9/1997	1,4000	256 0 8 168	1/1/1998	31/5/1998	1,0000	150 0
5 09	4/1/1999	10/5/2007	1,4000	4.267 11 8 1210	11/5/2007	30/9/2007	1,0000 142 0 4 2211
1/11/2007	31/3/2008	1,0000	151 0 5 112	1/5/2008	30/4/2009	1,0000	364 0 12 413
1/7/2009	3/2/2010	1,0000	217 0 7 7 13.257 36 3				27

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2010 - fls. 21). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 17.042,00, que seria de dez vezes o valor da renda mensal do benefício. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por

si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao cômputo como tempo comum dos períodos de 23.06.1980 a 13.04.1981, de 01.02.1987 a 28.02.1989, de 01.03.1989 a 12.08.1989, de 01.01.1998 a 31.05.1998, de 11.05.2007 a 30.09.2007, de 01.11.007 a 31.03.2008, de 01.05.2008 a 30.04.2009 e de 01.07.2009 a 03.02.2010, eis que já computados pelo INSS administrativamente, bem como em relação ao pedido de reconhecimento como especial, com conversão para tempo comum dos períodos de 19.05.1981 a 16.01.1987, de 21.08.1989 a 17.05.1996; e de 20.11.1996 a 09.03.1997, uma vez que já foram enquadrados como especiais pelo INSS no P.A. n. 42/150.265.396-3;2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:a) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99;- de 10.03.1997 a 09.09.1997, laborado como montador ajustador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda; e- de 04.01.1999 a 10.05.2007, laborado como montador ajustador, para a Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda.b) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.02.2010 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.c) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, mas deverá arcar com o reembolso da metade das despesas adiantadas pelo autor, incluindo honorários periciais.Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINE PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Fls. 533: homologo a desistência do recurso interposto às fls. 529/531.Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0007351-80.2010.403.6102 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ LUIZ CÂNDIDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1.1 - entre 01.10.71 a 29.02.80, na função de aprendiz de estampador, na Cerâmica São Luiz Ltda; 1.2 - entre 01.03.80 a 30.06.84, na função de forneiro, na Cerâmica São Luiz Ltda; 1.3 - entre 01.03.93 a 09.04.95, na função de ajudante geral, na Cerâmica São Luiz Ltda; e 1.4 - entre 19.03.96 a 02.08.07, na função de auxiliar de produção, na Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02.08.07), ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição também desde a DER, contando-se para tanto o tempo de contribuição até 16.12.98 (data da publicação da EC 20/98), até 26.11.99 (data da publicação da Lei 9.876/99) ou até a própria DER, incluindo a conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum pelo fator 1.4. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/112). O pedido de assistência judiciária gratuita foi

deferido (fl. 114). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da sentença; e 2) a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 119/128, com documentos de fls. 129/141). Foi deferida a realização de prova pericial com relação ao período em que o autor trabalhou na empresa Glicolabor (fls. 153/154). Pela mesma decisão foram indeferidos os pedidos de prova oral e de realização de perícia por similaridade, no tocante às ex-empregadoras que já encerraram suas atividades. Contra o indeferimento dos pedidos de prova oral e de perícia por similaridade, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 158/167), que teve o seu seguimento negado pela 9ª Turma do Egrégio TRF desta Região (fls. 195/201). Laudo técnico elaborado pelo perito nomeado (fls. 171/176). Manifestações finais do autor (fls. 181/185) e do INSS (fls. 187/193). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (02.08.07), cuja instância administrativa ainda está pendente do julgamento do recurso interposto pelo autor, conforme informação de fl. 143. Logo, considerando que o prazo de prescrição somente começa a fruir a partir da decisão administrativa final, é evidente não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum

é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 01.10.71 a 29.02.80, na função de aprendiz de estampador, na Cerâmica São Luiz Ltda: O período em questão está contido na anotação de fl. 10 da CTPS (fl. 24). O autor não apresentou o formulário previdenciário, sendo que a ex-empregadora - expressamente - declarou ter entregue ao requerente o impresso previdenciário devidamente preenchido, com a anotação de que a atividade em questão não era insalubre (fl. 44). Cumpre anotar, ainda, que a função de aprendiz de estampador não permite o enquadramento da atividade como especial com base na categoria profissional. A eventual realização de eventual perícia direta não foi possível, eis que a ex-empregadora já encerrou suas atividades (fl. 148). Também não é possível a realização de perícia por similaridade, eis que, tal como já enfatizei na decisão de fls. 153/154, não há nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há mais de 15 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que

certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Assim, atento a estes pontos e, sobretudo, à informação da ex-empregadora (fl. 44), o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. b) entre 01.03.80 a 30.06.84, na função de forneiro, na Cerâmica São Luiz Ltda: O período em questão está contido na anotação de fl. 10 da CTPS (fl. 24). Consta do formulário previdenciário que no período em questão o autor exerceu a função de forneiro, consistente na enfora e desenfora de tijolos e lajes para queima, com exposição habitual e permanente a poeira e calor (fl. 40). Assim, considerando a função anotada na CTPS (de forneiro na indústria de cerâmica) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. c) entre 01.03.93 a 09.04.95, na função de ajudante geral, na Cerâmica São Luiz Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 27). De acordo com o formulário previdenciário, o autor exerceu no período a atividade de ajudante geral, exercendo diversas tarefas, como limpeza do pátio e carregamento dos veículos para entrega aos clientes, com exposição a poeiras do local de trabalho (fl. 42). Tal atividade não pode ser considerada especial com base na categoria profissional, tampouco em função das tarefas desempenhadas. Vale aqui anotar que a ex-empregadora está extinta, de modo que não foi possível a realização de perícia direta, tampouco a perícia por similaridade, conforme já enfatizei no subitem a deste tópico. Ante o exposto, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. d) entre 19.03.96 a 02.08.07, na função de auxiliar de produção, na Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda: O vínculo trabalhista (ainda não encerrado) está anotado em CTPS (fl. 27). De acordo com o PPP, firmado em 24.11.06, o autor exerceu no período as seguintes atividades: d1) entre 19.03.96 a 30.11.98: a função de auxiliar de produção; d2) entre 01.12.98 a 30.05.00: a função de operador de sólidos; e d3) entre 01.06.00 em diante: a função de operador de máquinas (fls. 45/46). Pois bem. O PPP informa que o autor esteve exposto a um ruído de 83,7 dB(A) para o período d1, 78,4 dB(A) para o d2, sendo que para o terceiro período há uma anotação indeterminada de LEGdb(A). Deferida a realização de perícia, o expert de confiança do juízo, em perícia realizada no local em que o labor foi prestado, concluiu, observada cada uma das atividades desenvolvidas, que o autor esteve exposto às seguintes intensidades de ruído: 1) entre 19.03.96 a 30.11.98: 84,4 dB(A); 2) entre 01.12.98 a 30.05.00: 84,2 dB(A); e 3) entre 01.06.00 em diante: 87 dB(A). Assim, observados os valores apurados pelo expert e os anotados no PPP, o autor faz jus à contagem como atividade especial: 1) entre 19.03.96 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 2) entre 01.06.00 a 02.08.07, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.3 - o pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 1/3/1980 30/6/1984 - - - 4 3 30 Esp 19/3/1996 5/3/1997 - - - - 11 17 Esp 1/6/2000 2/8/2007 - - - 7 2 2 Soma: 0 0 0 11 16 49 Correspondente ao número de dias: 0 4.489 Tempo total : 0 0 0 12 5 19 Em suma: na DER, o autor possuía 12 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. O autor também não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria até 16.12.98 (data da publicação da EC 20/98), conforme planilha abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/10/1971 29/2/1980 8 4 29 - - - Esp 1/3/1980 30/6/1984 - - - 4 3 30 CTPS à fl. 27 e CNIS à fl. 133 1/12/1984 15/9/1992 7 9 15 - - - 1/3/1993 9/4/1995 2 1 9 - - - CTPS à fl. 28 17/1/1996 17/3/1996 - 2 1 - - - Esp 19/3/1996 5/3/1997 - - - - 11 17 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 18 25 65 4 14 47 Correspondente ao número de dias: 7.295 1.907 Tempo total : 20 3 5 5 3 17 Conversão: 1,40 7 4 30 2.669,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 5 Na DER, entretanto, o autor já possuía mais de 35 anos de contribuição. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/10/1971 29/2/1980 8 4 29 - - - Esp 1/3/1980 30/6/1984 - - - 4 3 30 CTPS à fl. 27 e CNIS à fl. 133 1/12/1984 15/9/1992 7 9 15 - - - 1/3/1993 9/4/1995 2 1 9 - - - CTPS à fl. 28 17/1/1996 17/3/1996 - 2 1 - - - Esp 19/3/1996 5/3/1997 - - - - 11 17 6/3/1997 30/5/2000 3 2 25 - - - Esp 1/6/2000 2/8/2007 - - - 7 2 2 Soma: 20 18 79 11 16 49 Correspondente ao número de dias: 7.819 4.489 Tempo total : 21 8 19 12 5 19 Conversão: 1,40 17 5 15 6.284,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 2 4 Em suma: o autor possuía, na DER, 39 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem, como atividade especial, dos períodos entre 01.10.71 a 29.02.80, 01.03.93 a 09.04.95 e 06.03.97 a 30.05.00. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4:2.1 - entre 01.03.80 a 30.06.84, na função de forneiro, na Cerâmica São Luiz Ltda., com base na categoria profissional, conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64; 2.2 - entre 19.03.96 a 05.03.97 (na função de auxiliar de produção) e entre 01.06.00 a 02.08.07 (na função de operador de máquinas), na Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, sendo o primeiro período conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e o segundo, conforme o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (02.08.07 - fl. 82). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VAGNER VALDECIR DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que foram contados na esfera administrativa apenas como tempo de atividade comum: 1.1 - entre 07.11.80 a 28.02.89, na função de ajudante geral, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda; 1.2 - entre 01.03.89 a 09.06.89, na função de auxiliar de montador, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda; 1.3 - entre 01.01.04 a 14.08.06, na função de furador C e B, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base; e 1.4 - entre 19.09.08 a 16.07.09, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 2.1 - entre 13.11.89 a 30.06.92, na função de praticante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 2.2 - entre 01.07.92 a 31.12.03, nas funções de praticante de produção e furador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema; e 2.3 - entre 23.10.06 a 10.03.08 e entre 13.05.08 a 18.09.08, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda. 3 - a obtenção de aposentadoria especial (NB 46/148.266.298-9) desde a DER (16.07.09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/95). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação de tutela, indeferido (fls. 97/98). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 102/111, com os documentos de fls. 112/119). Impugnação à contestação (fls. 123/134). Em cumprimento ao despacho de fl. 135, a ex-empregadora DEDINI apresentou o LTCAT que foi utilizado para preenchimento do PPP do autor (fls. 138/142). O autor juntou o PPP e o LTCAT da ex-empregadora Sermatec (fls. 148/152). Em cumprimento ao despacho de fl. 162, a ex-empregadora DMB apresentou os PPPs e o LTCAT relativo às funções desenvolvidas pelo autor (fls. 164, 165, 166/170 e 171/175). O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 183). Memoriais finais do autor (fls. 185/189) e do INSS (fl. 191). É o relatório. Decido: PRELIMINAR a) Interesse de agir: Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial, inclusive no pedido (item d à fl. 19), que o INSS já admitiu o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 13.11.89 a 30.06.92, 01.07.92 a 31.12.03, 23.10.06 a 10.03.08 e 13.05.08 a 18.09.08 poderia ensejar a ausência de litigiosidade, a ensejar a falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para estes períodos. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que - embora o perito da autarquia/ré tenha dado parecer favorável pelo enquadramento dos referidos períodos como atividade especial (fls. 68/69) - o INSS nada decidiu a respeito. Neste sentido, basta verificar a carta de comunicação de decisão que o INSS enviou ao autor (fl. 78), na qual apenas informa que não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, sem qualquer menção sobre o total que considerou. Por conseguinte, o autor possui interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos tratados nesta preliminar. MÉRITO 1 - Prescrição: A prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data em que o segurado tomou ciência do indeferimento administrativo do benefício. No caso concreto, entretanto, a carta de comunicação do indeferimento

do benefício não está datada (ver fl. 78). De qualquer forma, mesmo que se considerasse o termo inicial do prazo prescricional na DER, ainda assim não haveria que se falar em prescrição quinquenal, eis que a DER é de 16.07.09 (fl. 24), sendo que a presente ação foi ajuizada em 28.07.10. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com

base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.

4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 07.11.80 a 28.02.89, na função de ajudante geral, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 56). Conforme PPP (fl. 164) e LTCAT (fls. 166/170), o autor exerceu suas atividades no período com exposição ao fator de risco ruído de 95,8 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.b) entre 01.03.89 a 09.06.89, na função de auxiliar de montador, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 56 e 61). Conforme PPP (fl. 165) e LTCAT (fls. 171/175), o autor exerceu suas atividades no período com exposição ao fator de risco ruído de 91,7 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.c) entre 13.11.89 a 30.06.92, na função de praticante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 56 e 62). Conforme formulário previdenciário apresentado (fl. 35), o autor exerceu suas atividades no período com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68).d) entre 01.07.92 a 31.12.03, nas funções de praticante de produção e furador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 56), sendo que a empresa em questão sucedeu a Zanini S/A Equipamentos Pesados. Conforme formulário previdenciário apresentado (fl. 64), o autor exerceu suas atividades no período com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68), sendo 01.07.92 a 05.03.97 com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 06.03.97 a 31.12.03 conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.e) entre 01.01.04 a 14.08.06, na função de furador C e B, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 56 e 45), sendo que a empresa em questão sucedeu a DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema. Conforme PPP apresentado (fls. 36/37), o autor exerceu suas atividades entre 01.01.04 a 31.12.04 com exposição ao fator de risco ruído de 91,2 dB(A) e entre 01.01.05 a 14.08.06 com exposição ao fator de risco ruído de 87,5 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido

período como atividade especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.f) entre 23.10.06 a 10.03.08 e entre 13.05.08 a 18.09.08, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 42). Conforme PPP (fl. 148) e LTCAT (fls. 149/152), o autor exerceu suas atividades no período com exposição ao fator de risco ruído de 91,3 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68).g) entre 19.09.08 a 16.07.09, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 42). Conforme PPP (fl. 148) e LTCAT (fls. 149/152), o autor exerceu suas atividades no período com exposição ao fator de risco ruído de 91.3 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, tal como admitido pelo próprio perito do INSS para o período anterior, na mesma função e na mesma empresa (fl. 68).

3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Tendo em vista o item 2 supra, o autor possuía na DER (16.07.09 - fl. 24) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Esp 7/11/1980 28/2/1989 - - - 8 3 22 Esp 1/3/1989 9/6/1989 - - - - 3 9 Esp 13/11/1989 30/6/1992 - - - 2 7 18 Esp 1/7/1992 31/12/2003 - - - 11 6 1 Esp 1/1/2004 14/8/2006 - - - 2 7 14 Esp 23/10/2006 10/3/2008 - - - 1 4 18 Esp 13/5/2008 18/9/2008 - - - - 4 6 Esp 19/9/2008 16/7/2009 - - - - 9 28 Soma: 0 0 0 24 43 116 Correspondente ao número de dias: 0 10.046 Tempo total : 0 0 0 27 10 26 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 07.11.80 a 28.02.89, na função de ajudante geral, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 1.2 - entre 01.03.89 a 09.06.89, na função de auxiliar de montador, na empresa DMB Implementos Agrícolas Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 1.3 - entre 13.11.89 a 30.06.92, na função de praticante de produção, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68). 1.4 - entre 01.07.92 a 31.12.03, nas funções de praticante de produção e furador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68), sendo 01.07.92 a 05.03.97 com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 06.03.97 a 31.12.03 conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 1.5 - entre 01.01.04 a 14.08.06, na função de furador C e B, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 1.6 - entre 23.10.06 a 10.03.08 e entre 13.05.08 a 18.09.08, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, tal como admitido pelo próprio perito do INSS (fl. 68). 1.7 - entre 19.09.08 a 16.07.09, na função de operador de radial, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, tal como admitido pelo próprio perito do INSS para o período anterior, na mesma função e na mesma empresa (fl. 68). 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (16.07.09). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor possui apenas 47 anos de idade (fl. 31) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes.

0008175-39.2010.403.6102 - REGIANE CRISTINA GALLO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0009801-93.2010.403.6102 - WALTER PINHEIRO SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WALTER PINHEIRO SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.227.613-3) para: 1 - averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 02.01.78 a 17.01.78, na função de soldador, na empresa Oliveira & Brunassi S/C LTDA; 1.2 - entre 20.01.78 a 16.02.79, na função de soldador, na empresa SEMOI - Serviço de Montagem Industrial Ltda; 1.3 - entre 01.04.79 a 17.10.79, na função de soldador, na empresa SOMEID Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda; 1.4 - entre 20.02.80 a 10.01.83, na função de soldador, na empresa OBRADEMI - Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda; e 1.5 - entre 29.04.95 a 03.12.06, na função de operador de guindaste, na empresa SERMATEC - Industria e Montagens Ltda. 2 - conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somando-se para tanto os períodos acima com o que já foi admitido pelo INSS como especial, com pagamento das diferenças desde a DER (03.12.06 - fl. 08). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/22). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: 1) a implantação do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença ou, subsidiariamente, da data da citação; e 2) o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 3) a fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 20, 4º, do CPC, com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; 4) a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09; e 5) a isenção de custas processuais, nos termos do 1º, do art. 8º, da Lei 8.620/93 (fls. 26/40, com quesitos e documentos de fls. 41/56). Cópia do P.A. (fls. 59/91). Manifestação do autor (fls. 92/93). Em cumprimento ao despacho de fl. 98, o autor juntou o PPP e LTCAT (fls. 102/105). Foi indeferida a realização da prova pericial em relação ao período entre 29.04.95 a 03.12.06 (fl. 106). Memoriais finais do INSS (fls. 108/109). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. De acordo com o extrato DATAPREV e a carta de concessão (fls. 42 e 85), o benefício foi deferido em 20.06.07, com DIB retroativa à DER (de 03.12.06), sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.10.10. Assim, considerando o intervalo de menos de quatro anos entre a data da concessão e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima

reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto

4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 02.01.78 a 17.01.78, na função de soldador, na empresa Oliveira & Brunassi S/C Ltda: O período em questão está anotado na CTPS (fl. 10). Assim, considerando o ramo de atividade da empresa (montagem industrial), a função anotada à fl. 13 da CTPS (soldador na empresa de montagem industrial) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. b) entre 20.01.78 a 16.02.79, na função de soldador, na empresa SEMOI - Serviço de Montagem Industrial Ltda: O período em questão está anotado na CTPS (fl. 11). Assim, considerando o ramo de atividade da empresa (montagem industrial), a função anotada à fl. 14 da CTPS (soldador na empresa de montagem industrial) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. c) entre 01.04.79 a 17.10.79, na função de soldador, na empresa SOMEID Montagem de Equipamentos Industriais S/C LTDA: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 11). De acordo com o formulário previdenciário (DSS 8030 - fl. 12), no período em questão o autor trabalhou no setor de caldeiraria, na atividade de soldador, utilizando máquina de solda oxiacetileno e elétrica, e de acordo com a peça a ser soldada, utilizava eletrodo adequado, incidindo o mesmo sobre as peças de ferro e aço carbono para união das mesmas. Soldava no interior de vários tipos de tubulações e caldeiras, onde a concentração de calor, gases e fumaça era constante e densa. Assim, considerando a função anotada na CTPS (soldador na empresa de montagem industrial) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. d) entre 20.02.80 a 10.01.83, na função de soldador, na empresa OBRADEMI - Org. Bras. de Montagem Industrial S/C Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 11). De acordo com o PPP (fl. 13), no período em questão o autor trabalhou no setor montagem, exercendo a atividade de soldador de peças metálicas, na construção e montagem de conjunto de equipamentos, máquinas e estruturas metálicas, utilizando equipamento de soldagem arco voltaico. Assim, considerando a função anotada na CTPS (soldador na empresa de montagem industrial) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. e) entre 29.04.95 a 03.12.06, na função de operador de guindaste, na empresa SERMATEC - Industria e Montagem Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 11). De acordo com o PPP e o LTCAT (fls. 102 e 103/105), no período em questão o autor trabalhou no setor montagem mecânica da empresa, na função de operador de guindaste, com exposição a ruído de 89,0dB(A). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período controvertido como atividade especial, sendo: a) entre 29.04.95 a 05.03.97, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 a 03.12.06, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

3 - revisão do benefício: No âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição (fls. 85/86). Acontece, entretanto, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o art. 29, I, da Lei 8.213/91. In casu, houve a aplicação do fator previdenciário de 0,7347 (fl. 85). Daí, portanto, o interesse de agir do autor na modificação da aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que não há fator previdenciário nesta última, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pois bem. No total de 35 anos e 01 dia de contribuição já estão contados como atividade especial e convertidos para tempo de atividade comum os períodos de 20.03.83 a 31.01.90, em que o autor trabalhou como soldador, e 01.02.90 a 28.04.95, no qual exerceu a função de operador de guindaste na empresa SERMATEC Indústria e Montagens Ltda. (Ver planilha às fls. 83/84). Assim, somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com os que já foram admitidos na esfera administrativa, o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial na DER (03.12.06):

Tempo de Atividade Especial	Atividades Profissionais
02/01/1978	17/01/1978
16/02/1979	16/02/1979
01/04/1979	17/10/1979
20/02/1980	10/01/1983
29/04/1995	03/12/2006
20/03/1983	31/01/1990
01/02/1990	28/04/1995

Soma: 0 0 0 25 35 126
Correspondente ao número de dias: 0 9 816
Tempo total : 0 0 0 28 3 6
Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 28 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de

aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB nº 42/139.227.613-3, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - de 02.01.78 a 17.01.78, na função de soldador, na empresa Oliveira & Brunassi S/C Ltda, conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; 1.2 - de 20.01.78 a 16.02.79, na função de soldador, na empresa SEMOI - Serviço de Montagem Industrial Ltda, conforme código 2.5.3 do Decreto 53.831/64; 1.3 - de 01.04.79 a 17.10.79, na função de soldador, na empresa SOMEID Montagem de Equipamentos Industriais S/C Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; 1.4 - de 20.02.80 a 10.01.83, na função de soldador, na empresa OBRADEMI - Org. Bras. de Montagem Industrial S/C LTDA, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; 1.5 - de 29.04.95 a 03.12.06, na função de operador de guindaste, na empresa SERMATEC - Indústria e Montagem Ltda, sendo: a) entre 29.04.95 a 05.03.97, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 a 03.12.06, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a converter o benefício concedido em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (03.12.06 - fl. 85). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Edson Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2010), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial dos seguintes períodos: a) já admitidos pelo INSS na via administrativa: 1 - de 01.06.1982 a 02.08.1982, laborado como aprendiz de caldeiraria, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; 2 - de 07.02.1983 a 31.01.1986, laborado como aprendiz de caldeiraria e de 01.02.1986 a 11.07.1990, laborado como caldeireiro, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; 3 - de 01.03.1994 a 01.09.1998, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas; b) não reconhecidos pelo INSS administrativamente: 1 - de 13.08.1990 a 28.12.1993, laborado como caldeireiro, na Criogen Crogenia Ltda; 2 - de 10.02.1999 a 10.04.1999, laborado como supervisor de caldeiraria, na Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda ME; 3 - de 02.08.1999 a 09.02.2000, laborado como caldeireiro, na Brumazi Service S/C Ltda; 4 - de 10.02.2000 a 30.04.2001, laborado como caldeireiro, na Inatec Indústria e Comércio de Máquinas para Sorvetes Ltda; 5 - de 07.05.2001 a 10.09.2001, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas; 6 - de 10.06.2002 a 25.06.2003 e de 02.02.2004 a 09.11.2004, laborado como caldeireiro na JWS Serviços S/C Ltda; 7 - de 10.11.2004 a 02.05.2005, laborado como caldeireiro, na JW Indústria e Comercio de Equipamentos em Aço Inoxidável Ltda; e 8 - de 16.05.2005 a 07.07.2010, laborado com traçador A, na Dedini S/A Indústria de Base. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 08.07.2010 (NB 46/152.021.209-4) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo especial, de modo que faz jus ao benefício requerido, com os enquadramentos pleiteados. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por dano moral, a ser fixada em 10 (dez) vezes o valor do benefício previdenciário, no importe de R\$ 28.918,00. Pleiteou, por fim, a concessão de antecipação de tutela a partir da sentença e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/160), dentre eles cópia do procedimento administrativo. Os benefícios da gratuidade foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 173/178). Às fls. 172 foi deferida a realização de perícia, inclusive por similaridade, com nomeação de perito. O autor apresentou seus quesitos às fls. 181/183. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao

argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI e a GFIP indicada pela empresa. Alegou, ainda, a ausência de ato lesivo capaz de ocasionar dano moral a ser indenizado. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de correção monetária e de juros de mora conforme a Lei 11.960/09, com fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença e a isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 186/199, com quesitos às fls. 199/200 e documentos às fls. 201/216). As fls. 217 foi reconsiderada a decisão de fls. 172 quanto à realização da prova pericial, em razão dos documentos constantes nos autos serem suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, mantendo-se o deferimento acerca da utilização da empresa JWS Serviços S/C Ltda como paradigma dos períodos de 13.08.1990 a 28.12.1993 e de 10.02.2000 a 30.04.2001. Laudo da empresa Dedini Indústria de Base referente ao período de 07.05.2001 a 10.09.2001 juntado às fls. 219/220. Intimado, o INSS agravou de forma retida da decisão de fls. 217 (fls. 223/229), tendo o autor apresentado suas contrarrazões (fls. 232/238). Posteriormente, o autor requereu prioridade no andamento do feito, por ter sido dispensado do emprego (fls. 239/243). Por fim, pleiteou a realização de prova pericial (fls. 244). As fls. 245 foi mantida a decisão agravada, indeferida a realização de perícia, em razão da suficiência dos documentos apresentados e determinada a vinda dos autos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (08.07.2010 - fls. 26 e seguintes), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 05.10.2010 (fls. 105), sendo que a presente ação foi proposta em 16.11.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que inclusive estão relacionados no CNIS (fls. 204). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado nas decisões de fls. 217 e 245, que mantiveram o indeferimento da prova pericial. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não

descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos requeridos como atividade especial: a) de 01.06.1982 a 02.08.1982, laborado como aprendiz de caldeiraria, na Zanini S/A Equipamentos Pesados: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 67), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, bem como em razão da exposição a nível de ruído de 94 dB(A) e 98 dB(A), como descrito no formulário de fls. 33, corroborado pelo laudo de fls. 219/220, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 99). b) de 07.02.1983 a 31.01.1986, laborado como aprendiz de caldeiraria e de 01.02.1986 a 11.07.1990, laborado como caldeireiro, na Zanini S/A Equipamentos Pesados: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 67, tratando-se de vínculo único, com informação de mudança de função às fls. 70), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, bem como em razão da exposição a nível de ruído de 94 dB(A) e 98 dB(A), como descrito no formulário de fls. 33, corroborado pelo laudo de fls. 219/220, com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 99). c) de 13.08.1990 a 28.12.1993, laborado como caldeireiro, na Criogen Crogenia Ltda: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 76), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, e em razão da exposição a nível de ruído de 99,26 dB(A), superior ao limite previsto, com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, tendo em vista o PPP de fls. 45 laborado pela JWS Serviços S/C Ltda, confirmado pelo laudo de fls. 46/51, tomada por paradigma, conforme decisões de fls. 172 e 217, tratando-se da mesma função e de empresas localizadas na mesma cidade. Convém anotar que da decisão de fls. 172 o INSS não apresentou qualquer recurso. d) de 01.03.1994 a 01.09.1998, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 86), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997, bem como em razão da exposição a nível de ruído de 94 dB(A) e 94,5 dB(A), como descrito no formulário de fls. 35, corroborado pelo laudo de fls. 219/220, com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com fundamento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 99). e) de 10.02.1999 a 10.04.1999, laborado como supervisor de caldeiraria, na Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda ME: em razão da exposição a nível de ruído de 95,21 dB(A), como descrito no PPP de fls. 36, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. f) de 02.08.1999 a 09.02.2000, laborado como caldeireiro, na Brumazi Service S/C Ltda: em razão da exposição a nível de ruído de 93,56 dB(A), como descrito no PPP de fls. 37, corroborado pelo laudo de fls. 38/43, decorrente das atividades desempenhadas, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. g) de 10.02.2000 a 30.04.2001, laborado como caldeireiro, na Inatec Industria e Comercio de Máquinas para Sorvetes Ltda: em razão da exposição a nível de ruído de 99,26 dB(A), superior ao limite previsto, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, tendo em vista o PPP de fls. 45 laborado pela JWS Serviços S/C Ltda, confirmado pelo Laudo de fls. 46/51, tomada por paradigma, conforme decisões de fls. 172 e 217, tratando-se da mesma função e de empresas localizadas na mesma cidade. Convém anotar que da decisão de fls. 172 o INSS não apresentou qualquer recurso. h) de 07.05.2001 a 10.09.2001, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas: em razão da exposição a nível de ruído de 94 dB(A) e 94,5 dB(A), como descrito no formulário de fls. 44, corroborado pelo laudo de fls. 219/220, decorrente das atividades desempenhadas, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. i) de 10.06.2002 a 25.06.2003 e de 02.02.2004 a 09.11.2004, laborado como caldeireiro, na JWS Serviços S/C Ltda: em razão da exposição a nível de ruído de 99,26 dB(A), como descrito no PPP de fls. 45, corroborado pelo laudo de fls. 46/51, decorrente das atividades desenvolvidas, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. j) - de 10.11.2004 a 02.05.2005, laborado como caldeireiro, na JW Indústria e Comercio de Equipamentos em Aço Inoxidável Ltda: em razão da exposição a nível de ruído de 99,26 dB(A), decorrente das atividades desenvolvidas, como descrito no PPP de fls. 52, corroborado pelo laudo de fls. 53/58, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. k) de 16.05.2005 a 07.07.2010, laborado como traçador A, na Dedini S/A Indústria de Base: em razão da exposição a nível de ruído de 87,5 e 86,7 dB(A), decorrente das atividades desenvolvidas, como descrito no PPP de fls. 59/60, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidas nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao código GFIP indicado no formulário este não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo

autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos reconhecidos como especiais neste feito, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS (fls. 101/107), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.07.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1/6/1982	2/8/1982	1,0000	62 0 2 22	7/2/1983	31/1/1986	1,0000	1.089 2 11 293
1/2/1986	11/7/1990	1,0000	1.621 4 5 114	13/8/1990	28/12/1993	1,0000	1.233 3 4 185
1/3/1994	1/9/1998	1,0000	1.645 4 6 56	10/2/1999	10/4/1999	1,0000	59 0 1 297
2/8/1999	9/2/2000	1,0000	191 0 6 118	10/2/2000	30/4/2001	1,0000	445 1 2 209
7/5/2001	10/9/2001	1,0000	126 0 4 610	10/6/2002	25/6/2003	1,0000	380 1 0 1511
2/2/2004	9/11/2004	1,0000	281 0 9 1112	10/11/2004	2/5/2005	1,0000	173 0 5 2313
16/5/2005	7/7/2010	1,0000	1.878 5 1 23 9.183	25 1 28			

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).

3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 28.918,00, que seria de dez vezes o valor do benefício. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008)

Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 01.06.1982 a 02.08.1982, laborado como aprendiz de caldeiraria, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; b) de 07.02.1983 a 31.01.1986, laborado como aprendiz de caldeiraria e de 01.02.1986 a 11.07.1990, laborado como caldeireiro, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; c) de 13.08.1990 a 28.12.1993, laborado como caldeireiro, na Criogen Crogenia Ltda; d) de 01.03.1994 a 01.09.1998, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas; e) de 10.02.1999 a 10.04.1999, laborado como supervisor de caldeiraria, na Vibromaq Balanceamentos Industriais Ltda ME; f) de 02.08.1999 a 09.02.2000, laborado como caldeireiro, na Brumazi Service S/C Ltda; g) de 10.02.2000 a 30.04.2001, laborado como caldeireiro, na Inatec Industria e Comércio de Máquinas para Sorvetes Ltda; h) de 07.05.2001 a 10.09.2001, laborado como caldeireiro, na D.Z. Engenharia Equipamentos e Sistemas; i) de 10.06.2002 a 25.06.2003 e de 02.02.2004 a 09.11.2004, laborado como caldeireiro na JWS Serviços S/C Ltda; j) de 10.11.2004 a 02.05.2005, laborado como caldeireiro, na JW Indústria e Comercio de Equipamentos em Aço Inoxidável Ltda; e k) de 16.05.2005 a 07.07.2010, laborado com traçador A, na Dedini S/A Indústria de Base. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 08.07.2010, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente; 3. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui apenas 46 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (cf. CNIS cuja juntada ora determino). Ademais, receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010085-04.2010.403.6102 - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, na Fazenda Limeira, no município de Campanário, de propriedade de José Pereira Nunes, entre 02.01.62 a 31.12.69, 01.01.71 a 31.05.76 e 01.05.80 a 01.12.88. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos trabalhados na empresa LDC Serv Bioenergia S.A., como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1,4:2.1 - entre 01.02.78 a 10.03.78, na função de auxiliar de usina; 2.2 - entre 23.04.91 a 31.05.94, na função de servente; 2.3 - entre 01.06.94 a 30.04.97, na função de auxiliar de destilador; e 2.4 - entre 01.05.97 a 09.04.98, na função de operador de centrífuga levedura. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.03.10). 4 - o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor do benefício previdenciário. O autor havia requerido, também, a contagem e averbação de outros dois períodos como atividade especial (01.06.76 a 08.09.76 e 12.07.77 a 31.12.77), mas desistiu do referido pedido (fls. 173/174), o que foi homologado à fl. 183. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fls. 99/100). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/97). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que o requerente não comprovou o exercício de atividade sem registro em CTPS, tampouco que tenha exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 107/153, com os documentos de fls. 156/168). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 184/186). O autor juntou outros documentos (fls. 188/198). A ex-empregadora apresentou o PPP (fls. 202//204). Memoriais finais do autor (fl. 208) e do INSS (fls. 210/212). É o relatório. Decido: **MÉRITO 1 - Prescrição:** No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (19.03.10 - fl. 27), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão ao autor em 15.07.10 (fl. 62), sendo que a presente ação foi ajuizada em 16.11.10. Assim, considerando o intervalo de apenas quatro meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. **2 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:** Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, na propriedade rural de seu pai, na Fazenda Limeira, no município de Campanário, entre 02.01.62 a 31.05.76 e entre 01.05.80 a 01.12.88. Assim, considerando que o INSS já reconheceu em sede administrativa o período de 01.01.70 a 31.12.70 (fls. 56), requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 02.01.62 a 31.12.69, 01.01.71 a 31.05.76 e 01.05.80 a 01.12.88. Como início de prova, o autor apresentou os seguintes documentos: 1 - para o período de 02.01.62 a 31.12.69: a)

cópia de certidão de casamento do autor, realizado em 04.07.70, onde consta que exercia a profissão de lavrador (fl. 42). O documento em questão, entretanto, não é apto a figurar como início de prova material para período tão extenso (de 02.01.62 a 31.12.69). Aliás, o autor sequer fez prova de que seu pai já possuía a área rural entre 1962 a 1970. Por outro lado, entretanto, é obvio que o autor não iniciou a atividade de lavrador exatamente no ano em que contraiu matrimônio. Assim, observados os documentos colacionados aos autos, admito a certidão de casamento do autor, com a anotação da função de lavrador, como início de prova material desde a data em que completou 16 anos de idade, o que ocorreu em 02.01.66. Desta forma, o autor apresentou início de prova material para o período de 02.01.66 a 31.12.69.b) para o período de 01.01.71 a 31.05.76:b1) cópia de certidão de casamento do autor, realizado em 04.07.70, onde consta que exercia a profissão de lavrador (fl. 42).b2) cópia de certidão de óbito de José Nunes de Moura, filho do autor, onde consta ter nascido em 15.01.72, na cidade de São Sebastião do Barroso/MG (fl. 192).b3) cópia da guias de recolhimento do INCRA, com relação à Fazenda Limeira, em nome do pai do requerente, para o ano de 1973 (fl. 45).b4) cópia de certidão de casamento de Evaldo Nunes de Moura, filho do autor, onde consta ter nascido em 21.06.73, na cidade de São Sebastião do Barroso/MG (fl. 193). Quanto aos referidos documentos, cumpre anotar que o autor comprovou que São Sebastião do Barroso era distrito de Campanário na época dos fatos (fls. 189 e 197/198). Observo, ainda, pelas guias do INCRA, que a área do autor era de apenas 0,40 módulos fiscais. Os documentos em questão permitem concluir que o autor, após seu casamento, continuou trabalhando na propriedade rural de seu pai, situada em São Sebastião do Barroso/Campanário, onde teve dois filhos (José Nunes e Evaldo). Considerando, entretanto, que a primeira atividade do autor, com registro em CTPS, de servente em usina de açúcar e álcool, teve início em 01.06.76, na cidade de Sertãozinho/SP (fl. 73), é evidente que não trabalhou como lavrador até o dia anterior em cidade distante, em outro Estado da Federação. Assim, admito os documentos acima mencionados como início de prova material para o período de 01.01.71 a 31.12.75 (último dia do ano anterior em que o autor empreendeu mudança do Estado de Minas Gerais para o Estado de São Paulo).c) para o período de 01.05.80 a 01.12.88: Para o período em questão, o autor não apresentou início de prova material. Com efeito, o fato de Agessandro Nunes de Moura, um dos filhos do autor, ter nascido no ano de 1985 na São Sebastião do Barroso-Jampruca/MG (fl. 195), onde residia o seu avô, não constitui início de prova material, de que o requerente exercia na época atividade rural na propriedade de seu pai. Os documentos de fls. 35/39 também nada provam acerca da atividade que o autor exercia no período em discussão. Aliás, sequer permitem uma análise lógica. Por fim, é importante consignar que simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Desta forma, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campanário/MG (fl. 32), só tem valor com relação ao período já homologado pelo INSS, de 01.01.70 a 31.12.70 (fl. 56). Também não se prestam a atuar como início de prova material as guias de recolhimento do INCRA, com relação à Fazenda Limeira, em nome do pai do requerente, para os anos de 1980, 1985, 1987 e 1988 (fls. 45/49), eis que naquela época o autor já era casado e já havia empreendido mudança para a cidade de Sertãozinho, com vínculo trabalhista registrado em CTPS a partir de 01.06.76 (fl. 73). Logo, cabia ao autor o ônus da prova do seu alegado retorno à atividade de lavrador em sua cidade de origem, o que não fez. Por conseguinte, a validade da prova testemunhal está limitada aos períodos em que o autor apresentou início de prova material, ou seja, 02.01.66 a 31.12.69 e 01.01.71 a 31.12.75. As testemunhas ouvidas em juízo completaram o início de prova para estes períodos: Arly Severiano Coelho declarou que:trabalharam juntos na Fazenda Limeira, que fica na cidade de Limeira, próxima à cidade de Sebastião do Barroso, sendo que esta última dista cerca de 80 km da cidade de Campanário. Trabalhou na referida fazenda dos 17 aos 34 anos de idade, tendo nascido no ano de 1945. Quando o depoente iniciou suas atividades na Fazenda Limeira, o autor já trabalhava naquela propriedade. (...). Na fazenda, plantavam arroz, milho, feijão e mandioca. O depoente atuava como uma espécie de meeiro do autor, sendo que cada um trabalhava na sua própria propriedade. No entanto, um auxiliava o outro na medida em que necessitavam, de modo que quando havia mais mato na propriedade do autor, o depoente para lá se deslocava e trabalhava alguns dias. Da mesma forma, quando necessitava, o autor vinha em auxílio na propriedade do depoente. (...) se chamava fazenda Limeira, uma vez que ficava na margem do córrego Limeira. (...) (fl. 185) Odílio Ilídio Dias disse que:nasceu no ano de 1956, sendo que manteve contato com o autor somente até o ano de 1978, quando então o depoente mudou-se para Sertãozinho. O pai do depoente tinha uma propriedade do lado da fazenda do pai do autor. Não trabalhou com o autor, mas viu o mesmo trabalhando na propriedade da família dele. Acredita que a última vez que viu o autor trabalhando foi entre 1976 a 1977, uma vez que o autor deixou a fazenda naquela época para trabalhar em Sertãozinho. Depois de 1978, somente voltou a manter contato com o autor neste ano, quando o autor lhe procurou para ser testemunha. O autor trabalhava na fazenda com seus irmãos. Era ao todo onze irmãos. Não tinham empregados. O autor plantava arroz, milho, feijão e mandioca. (fl. 186) Em suma: o autor faz jus à contagem dos períodos de 02.01.66 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 31.12.75 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em

comum:3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações

contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

3.3 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende contar os seguintes períodos em que trabalhou na empresa LDC Serv Bioenergia S.A. como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1,4: a) entre 01.02.78 a 10.03.78, na função de auxiliar de usina; b) entre 23.04.91 a 31.05.94, na função de servente; c) entre 01.06.94 a 30.04.97, na função de auxiliar de destilador; e d) entre 01.05.97 a 09.04.98, na função de operador de centrífuga levedura. O vínculo trabalhista de 01.02.78 a 10.03.78 está anotado na fl. 12 da CTPS, constando como empregadora a Usina Santa Elisa S.A. (fl. 74), que atualmente é a LDC Serv Bioenergia S.A. Os demais períodos integram um único vínculo, anotado à fl. 14 da CTPS, constando como empregadora a Cia. Açucareira São Geraldo (fl. 75). Conforme também anotado na CTPS, o contrato de trabalho foi transferido, em 01.02.98, para a Companhia Energética Santa Elisa (fl. 82), que atualmente é a LDC Serv Bioenergia S.A. De acordo com o PPP, o autor trabalhou com exposição a ruído de 87,12 dB(A) nos períodos de 01.02.78 a 10.03.78, 23.04.91 a 31.05.94 e 01.06.94 a 30.04.97 e de 86,6 dB(A) entre 01.05.97 a 09.04.98 (fls. 83/84) Desta forma, o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.02.78 a 10.03.78, 23.04.91 a 31.05.94 e 01.06.94 a 30.04.97 como atividade especial, com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e de 01.05.97 a 09.04.98, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

4 - o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de serviço/contribuição que o autor possuía em 16/12/98 (data da publicação da EC 20/98), incluindo os períodos reconhecidos nesta sentença, com conversão do tempo de atividade especial para comum pelo fator 1,4: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 2/1/1966 31/12/1969 3 11 30 - - - 1/1/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - 1/1/1971 31/12/1975 5 - 1 - - - 1/6/1976 8/9/1976 - 3 8 - - - 12/7/1977 31/12/1977 - 5 20 - - - Esp 1/2/1978 10/3/1978 - - - - 1 10 2/1/1990 31/1/1991 1 - 30 - - - Esp 23/4/1991 31/5/1994 - - - 3 1 9 Esp 1/6/1994 30/4/1997 - - - 2 10 30 Esp 1/5/1997 9/4/1998 - - - - 11 9 20/7/1998 17/10/1998 - 2 28 - - - Soma: 10 21 118 5 23 58 Correspondente ao número de dias: 4.348 2.548 Tempo total : 12 0 28 7 0 28 Conversão: 1,40 9 10 27 3.567,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 11 25 Logo, o autor possuía apenas 21 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima

de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 02.01.50 (fl. 24), já possuía mais de 53 anos de idade na DER (19.03.10). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 03 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 11 25 7.915 Dias Tempo que falta com acréscimo: 11 2 19 4039 Dias Soma: 32 13 44 11.954 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 2 14 Na DER, o autor ainda não havia adimplido o pedágio, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d 2/1/1966 31/12/1969 3 11 30 - - - 1/1/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - 1/1/1971 31/12/1975 5 - 1 - - - 1/6/1976 8/9/1976 - 3 8 - - - 12/7/1977 31/12/1977 - 5 20 - - - Esp 1/2/1978 10/3/1978 - - - - 1 10 2/1/1990 31/1/1991 1 - 30 - - - Esp 23/4/1991 31/5/1994 - - - 3 1 9 Esp 1/6/1994 30/4/1997 - - - 2 10 30 Esp 1/5/1997 9/4/1998 - - - - 11 9 20/7/1998 17/10/1998 - 2 28 - - - 12/1/1999 5/3/2002 3 1 24 - - - 8/3/2002 13/11/2002 - 8 6 - - - 12/5/2003 18/3/2010 6 10 7 - - - Soma: 19 40 155 5 23 58 Correspondente ao número de dias: 8.195 2.548 Tempo total : 22 9 5 7 0 28 Conversão: 1,40 9 10 27 3.567,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 2 Logo, o autor ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional na DER. 5 - pedido de indenização por danos morais: A simples constatação de que o autor não faz jus ao benefício pretendido já afasta, por si, a existência de qualquer dano moral indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não faz jus aos pedidos de: a) reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos de 02.01.62 a 01.01.66, 01.01.76 a 31.05.76 e 01.05.80 a 01.12.88; b) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; e c) indenização por danos morais. 2 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS na Fazenda Limeira, em São Sebastião do Barroso/Campanário, além daquele já homologado na esfera administrativa (01.01.70 a 31.12.70), também nos períodos de 02.01.66 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 31.12.75, devendo o INSS providenciar a averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010263-50.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ LUIZ DE BARRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 04.02.97 a 08.12.97, 23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07, na função de mecânico, na Usina Carolo S/A; e 1.2 - entre 04.02.08 a 03.05.10, na função de ajustador montador, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.05.10), somando-se, para tanto, os períodos discutidos nestes autos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais na esfera administrativa (NB 46/151.469.110-5). Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata implantação do benefício. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 28/83). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, sendo, na mesma decisão, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/87). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 91/95, com os documentos de fls. 98/105). Em cumprimento ao despacho de fls. 114, vieram aos autos os documentos de fls. 118/134 e 136/137. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fls. 141). Memoriais finais do autor, com pedido de antecipação de tutela (fls. 144/160, com os documentos de fls. 161/164). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (03.05.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com a expedição da carta de comunicação da decisão em 02.06.10 (fls. 63), sendo que a presente ação foi ajuizada em 24.11.10. Assim, considerando o intervalo de menos de seis meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal,

in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos

formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos:a) entre 04.02.97 a 08.12.97, 23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07, na função de mecânico, na Usina Carolo S/A: O primeiro vínculo trabalhista em questão está anotado à fl. 11 e os demais estão contidos na anotação de fl. 12, da CTPS (fl. 32). De acordo com o PPP e o LTCAT, o autor exerceu suas funções no setor de oficina mecânica industrial, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 88dB(A) no primeiro período (04.07.97 a 08.12.97) e de 88,5dB(A) nos demais (23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07) (fl. 126 e 161/162). Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial, sendo: a) entre 04.02.97 a 05.03.97, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) entre 06.03.97 a 08.12.97, 23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.b) entre 04.02.08 a 03.05.10, na função de ajustador montador, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 32). De acordo com o PPP e o LTCAT (fls. 48/49 e 136/137), no período em questão o autor trabalhou no setor industrial de montagem, no cargo de ajustador montador C, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 87,9dB(A).Consta da ficha de análise e decisão técnica do INSS, que o seu perito médico não enquadró o período de atividade como especial, sob a justificativa de existência de EPI eficaz (fls. 59/60). No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Pois bem. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que o autor possuía 31 anos e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (fls. 63), contando neste total, como atividade especial os períodos de 02.01.84 a 01.12.86, 02.12.86 a 01.01.90, 02.01.90 a 26.02.93 e 01.03.93 a 05.12.96, conforme parecer de fl. 59 e planilha de fls. 61/62. Assim, considerando os períodos de atividade já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e o tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía na DER (03.05.10) o seguinte tempo de atividade especial:Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 02/01/1984 01/12/1986 - - - 2 10 30 Esp 02/12/1986 01/01/1990 - - - 3 - 30 Esp 02/01/1990 26/02/1993 - - - 3 1 25 Esp 01/03/1993 05/12/1996 - - - 3 9 5 Esp 04/02/1997 08/12/1997 - - - - 10 5 Esp 23/01/1998 28/02/2006 - - - 8 1 6 Esp 01/03/2006 26/11/2007 - - - 1 8 26 Esp 04/02/2008 03/05/2010 - - - 2 2 30Soma: 0 0 0 22 41 157Correspondente ao número de dias: 0 9.007Tempo total : 0 0 0 25 10 7 Logo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas

no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 04.02.97 a 08.12.97, 23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07, na função de mecânico, na Usina Carolo S/A, sendo: a) entre 04.02.97 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) entre 06.03.97 a 08.12.97, 23.01.98 a 28.02.06 e 01.03.06 a 26.11.07, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.1.2 - entre 04.02.08 a 03.05.10, na função de ajustador montador, na empresa DEDINI S/A Indústria de Base, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (03.05.10 - fl. 61). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor possui apenas 43 anos de idade (fl. 29), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jair Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2010), com o reconhecimento e contagem como especial da atividade de eletricitista de manutenção, exercida de 11.12.1998 a 13.04.2010 (DER), na Usina São Francisco S/A. Informa que pleiteou sua aposentadoria especial em 13.04.2010, por meio do NB n. 150.936.872-5, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento de todo o período como especial o que não pode prosperar, tendo em vista que sempre laborou com exposição a fatores de risco à saúde, fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme documentos juntados. Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, calculada com alíquota de 100% do salário-de-benefício. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos (fls. 28), tendo apresentado a guia de recolhimento pertinente (fls. 29/30). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/26). P.A. juntado às fls. 35/60. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI e a GFIP indicada pela empresa. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data do laudo técnico eventualmente realizado pelo juízo ou ainda na data da citação válida. Pede a fixação dos juros de mora conforme disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 e de honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença [Súmula 111 do STJ] (fls. 69/93, com quesitos e documentos de fls. 94/98). Requisitado laudo técnico do período controvertido, foi juntado às fls. 103/108 e, posteriormente, após regularização, às fls. 116/120. Manifestação do autor (fls. 112) e do INSS (fls. 112-verso e 123), com determinação da vinda dos autos para sentença (fls. 124). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (13.04.2010), enquanto a presente ação foi proposta em 10.12.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais, que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente para a atividade de eletricitista de manutenção junto à Usina São Francisco S/A. Inicialmente, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 10/12-v) e no CNIS de fls. 97, tratando-se de vínculo único iniciado em 06.05.1983. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de

concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, os elementos constantes nos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudo concernentes ao período de atividade especial que pretende o reconhecimento como especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do exercício da atividade especial no período de 11.12.1998 a 13.04.2010 (DER), com a ressalva de que foi limitada a esta data em razão do pedido ser retroativo à DER. De acordo com o formulário e o PPP fornecidos pela empresa de fls. 14 e verso - apresentados desde a fase administrativa - durante esse período o autor exerceu a atividade de eletricitista de manutenção, no setor de Oficina Elétrica, com exposição a ruído de 89,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, que esteve exposto a tensão de 250 volts até 31.12.2003, porém sem informação de habitualidade da exposição. O PPRA de fls. 23 e 116/120, referente ao ano de 2010, confirmou a exposição permanente a nível de ruído de 89,9 dB(A). Observando a análise e decisão técnica do INSS de fls. 52, verifico que o médico perito do INSS, quanto à exposição ao ruído, assim se manifestou: O PPP enviado pela Empresa contratante informa o uso de EPI eficaz, portanto o Agente Agressor foi neutralizado. Como já mencionado, quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Ademais, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, inclusive na mesma empresa e função (fls. 52). Cabe mencionar, ainda, quanto à data da realização do laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento e enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende primeiramente a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período reconhecido como especial nestes autos (de

11.12.1998 a 13.04.2010), com os demais já considerados pelo INSS administrativamente (de 06.05.1983 a 10.12.1998), o autor possui o seguinte tempo de atividade especial na DER: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 6/5/1983 10/12/1998 1,0000 5.697 15 7 122 11/12/1998 13/4/2010 1,0000 4.141 11 4 6 9.838 26 11 18 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.04.2010), uma vez que laborou por mais de vinte e cinco anos em atividade especial. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (13.04.2010), posto que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função como atividade especial de 11.12.1998 a 13.04.2010, laborado como eletricitista de manutenção, na Usina São Francisco S/A.2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, com termo retroativo à data do requerimento administrativo (13.04.2010), no importe de 100% do seu salário-de-benefício, com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, incluindo honorários periciais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004225-04.2010.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-39.2010.403.6102) REGIANE CRISTINA GALLO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0000839-47.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DEL GUINGARO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSÉ CARLOS DEL GUINGARO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período entre 18.09.84 a 06.09.85, na empresa Consórcio Intermunicipal da Alta Araraquarense, com registro em CTPS, como tempo de atividade comum; 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 2.1 - entre 02.10.85 a 19.02.87, na função de vigilante, na Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes e Cia Ltda; e 2.2 - entre 23.02.87 a 09.11.10, na função de vigilante de carro forte, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 3 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a DER (09.11.10). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/57). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido e pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 63/67, com os documentos de fls. 70/74). Cópia do P.A. (fls. 76/103). Em cumprimento ao despacho de fl. 105, a empresa Brinks apresentou o PPP (fls. 109/110) e o autor juntou cópia do PPRA da referida empresa (fls. 112/163). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 166). Memoriais finais do autor (fls. 167/168) e do INSS (fls. 170/172). É o relatório. Decido: PRELIMINARO interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, para o indeferimento do benefício, o INSS considerou que o autor possuía na DER (09.11.10) um total de 09 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha de fl. 99 e carta de comunicação de decisão à fl. 102. Pois bem. No referido total o INSS já contou como especiais os períodos de 02.10.85 a 19.02.87 e 23.02.87 a 28.04.95, conforme planilha de fl. 99 e tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a M d A m d Esp 02/10/1985 19/02/1987 - - - 1 4 18 Esp 23/02/1987 28/04/1995 - - - 8 2 6 Soma: 0 0 0 9 6 24 Correspondente

ao número de dias: 0 3.444Tempo total : 0 0 0 9 6 24 Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem dos referidos períodos como atividade especial.

MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (09.11.10 - fl. 99), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação do indeferimento em 24.11.10 (fl. 102), sendo que a presente ação foi ajuizada em 10.02.11. Assim, considerando o intervalo de menos de três meses entre a comunicação do indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade comum: O vínculo trabalhista referente ao período de 18.09.84 a 06.09.85, na função de serviços gerais, no Consórcio Intermunicipal da Alta Araraquarense para Assistência aos Menores, não foi incluído pelo INSS na planilha de fl. 99 (que se refere apenas aos períodos de atividade especial). Pois bem. O vínculo laboral em questão está anotado em CTPS, sem qualquer rasura (fl. 30), e também consta do CNIS (fl. 72), de modo que o autor faz jus à sua contagem como tempo de atividade comum. Cumpre ressaltar, inclusive, que a eventual ausência de recolhimento não impede a contagem do tempo de contribuição, pois tal ônus cabe ao empregador, não sendo justo penalizar o segurado pela inércia do INSS em efetuar a respectiva fiscalização.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de

tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3.2 - A atividade de vigilante: A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97. Cumpre anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica. Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que: Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização. Pois bem. No que tange à questão do vigilante, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (negritei) Assim, possível o enquadramento da atividade de vigilante como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto no exercício de sua função, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. 1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo. 3 - Agravo legal do

autor provido.(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13) 3.3 - Aplicação no caso concreto: In casu, o autor pretende contar como atividade especial o período de 29.04.95 a 09.11.10, na função de vigilante de carro-forte, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS e no CNIS (fls. 31 e 72). De acordo com os PPPs de fls. 109 e 110, corroborados pelo laudo de fl. 56, o autor exerceu no período a função de chefe de guarnição de carro forte, com uso de armas calibres 38 e 12, sendo o responsável pela entrega e retirada de malotes das tesourarias dos clientes. É evidente, portanto, que o autor exerceu a função de vigilante, no período em questão, com exposição permanente ao risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, sendo: a) de 29.04.95 a 05.03.97, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 09.11.10, conforme artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. 4 - o pedido de aposentadoria: Considerando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, bem como aqueles já admitidos na esfera administrativa (fls. 99 e 102), o autor possuía na DER (09.11.10 - fl. 77) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m D a m d Esp 2/10/1985 19/2/1987 - - - 1 4 18 Esp 23/2/1987 28/4/1995 - - - 8 2 6 Esp 29/4/1995 9/11/2010 - - - 15 6 11 Soma: 0 0 0 24 12 35 Correspondente ao número de dias: 0 9.035 Tempo total : 0 0 0 25 1 5 Em suma: ao tempo do requerimento administrativo, o autor possuía 25 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1- julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem dos períodos compreendidos entre 02.10.85 a 19.02.87 e 23.02.87 a 28.04.95 como especiais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2- julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 2.1 - condenar o INSS a averbar o período entre 29.04.95 a 09.11.10, laborado pelo autor na função de vigilante de carro-forte, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, como atividade especial, sendo: a) de 29.04.95 a 05.03.97, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 09.11.10, conforme artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. 2.2 - condenar o INSS a implantar, em favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (09.11.10 - fl. 77). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (carência de ação com relação ao pedido de reconhecimento de dois períodos como atividade especial), o que não impediu a concessão do benefício pleiteado desde a DER, arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que o autor possui apenas 51 anos de idade (fl. 16) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO BONINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos trabalhados na empresa Omega Indústria de Tubos S/A como atividade especial: 1.1 - entre 03.02.84 a 12.09.88, na função de ajudante geral; 1.2 - entre 16.11.88 a 03.05.91, na função de ajudante geral; 1.3 - entre 01.08.91 a 20.02.95, na função de ajudante geral; 1.4 - entre 07.08.95 a 20.03.98, na função de ajudante geral; e 1.5 - desde 08.10.98 até a data do ajuizamento da ação (20.05.11), na função de dobrador. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (08.10.10) ou, sucessivamente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER ou, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento da ação. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário requerido a partir da sentença. Com a

inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/49). Em cumprimento ao despacho de fls. 51, o autor aditou a inicial e atribuiu valor à causa, conforme planilha de fl. 53. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 54). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: 1) a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas; 2) a incidência de correção monetária na forma da Lei 11.960/09; e 3) a incidência de juros moratórios tão-somente a partir da citação (fls. 57/71, com indicação de quesitos à fl. 72 e documentos de fls. 73/83). Cópia do PA (fls. 88/139). Cópia do programa de prevenção de riscos ambientais e do Laudo Técnico do Ministério do Trabalho (fls. 142/153 e 154/159). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 169). Em cumprimento ao despacho de fl. 169, o autor apresentou os documentos de fls. 171/174. Memoriais finais do INSS (fl. 175 - verso). É o relatório. Decido: PRELIMINAR O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, para o indeferimento do benefício, o INSS considerou que o autor possuía na DER (08.09.10) um total 33 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 132/134 e comunicação de decisão à fl. 138. Pois bem. No referido total o INSS contou como tempo de atividade especial os períodos de 03.02.84 a 12.09.88, 16.11.88 a 03.05.91, 01.08.91 a 20.02.95 e 07.08.95 a 20.03.98, conforme parecer de fl. 130 e planilha de fls. 132/134. Logo, quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de atividade especial não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (08.09.10), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão em 29.01.11 (fl. 138), sendo que a presente ação foi ajuizada em 20.05.11. Assim, considerando o intervalo de menos de quatro meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma

hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 08.10.98 até a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 20.05.11. O vínculo trabalhista - ainda em aberto -

consta no CNIS (fl. 32). De acordo com as informações da empresa, o autor trabalhou nos setores de corte e dobra de chapas metálicas até dezembro de 2004, quando então o serviço em questão foi extinto, com venda dos equipamentos respectivos. Na sequência, o autor foi transferido para a Máquina formadora de tubos, no setor Área da Serra, passando a desenvolver a atividade de separação de tubos (fl. 125). Conforme PPP apresentado (fls. 128/129), o autor esteve exposto: a) entre 08.10.98 a 31.12.04 a um ruído de 87 dB(A); e b) entre 01.01.05 a 19.01.11 (data do formulário) a um ruído de 91,7 dB(A). Tais informações estão corroboradas pelo laudo da Secretaria de Estado das Relações do Trabalho, no qual consta que o ruído encontrado nos setores de corte e dobra da referida empresa era de 87 dB(A) (fls. 155/158) e pelo PPRA da empresa, onde consta o ruído de 91,7 dB(A) para o setor da Área da serra (fl. 152). Logo, o autor faz jus à contagem de 08.10.98 a 19.01.11 como tempo de atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía na DER (08.09.10) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 03/02/1984 12/09/1988 - - - 4 7 10 Esp 16/11/1988 03/05/1991 - - - 2 5 18 Esp 01/08/1991 20/02/1995 - - - 3 6 20 Esp 07/08/1995 20/03/1998 - - - 2 7 14 Esp 08/10/1998 08/09/2010 - - - 11 11 1 Soma: 0 0 0 22 36 63 Correspondente ao número de dias: 0 9.063 Tempo total : 0 0 0 25 2 3 O autor possuía ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem dos períodos compreendidos entre 03.02.84 a 12.09.88, 16.11.88 a 03.05.91, 01.08.91 a 20.02.95 e 07.08.95 a 20.03.98 como tempo de atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo procedentes os demais pedidos para: 2.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial o período entre 08.10.98 a 19.01.11, na função de dobrador, na empresa Comega Indústria de Tubos Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 2.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (08.09.10- fl. 132). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria especial retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 48 anos de idade (fl. 27), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fl. 12), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
ESPÓLIO DE JAIRO DA COSTA ANTÔNIO e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos, em ordem sucessiva: 1) o levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS do falecido em favor do espólio-autor; ou 2) a restituição dos depósitos da conta fundiária ao Sindicato, com os acréscimos legais. Sustentam que: 1 - o falecido exerceu mandato de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, tendo este último providenciado o recolhimento dos valores de FGTS durante a vigência dos mandatos; 2 - após a sua aposentadoria, ocorrida em 31.01.08, Jairo tentou o levantamento de seu FTGS, mas não obteve êxito, eis que a CEF alega que o Sindicato teria efetuado os depósitos com o código equivalente ao de empregado e não de dirigente sem vínculo empregatício. 3 - Jairo veio a falecer, de modo que os herdeiros fazem jus ao levantamento

do saldo da conta fundiária, nos termos do artigo 20, IV, da Lei 8.036/90. 4 - caso a situação do falecido não seja equiparada a de empregado, com direito ao saque, requer o Sindicato a restituição dos depósitos que realizou na referida conta. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato levantamento dos depósitos fundiários em favor do espólio. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 08/161). O pedido de gratuidade processual foi indeferido (fls. 163/164), tendo os autores efetuado o recolhimento das custas (fls. 176/178). O pedido de antecipação de tutela também foi indeferido (fls. 172/174). Regularmente citada, a CEF alegou que o pedido pode ser atendido na própria agência mediante a comprovação da condição de herdeiros dos interessados, bem como da apresentação dos seguintes documentos: a) as atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e recondução ao cargo entre dezembro de 1988 até novembro de 2009 (último recolhimento); b) estatuto social do sindicato; e c) retificação de dados do trabalhador (fls. 183/185). Com a peça defensiva, a CEF apresentou o extrato da conta fundiária (fls. 187/194). Impugnação à contestação (fls. 205/207). É o relatório. DECIDO: MÉRITO O artigo 20, IV, da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. (...) No caso concreto, a certidão de fl. 16 comprova que Jairo da Costa Antônio faleceu em 17.11.09. Por seu turno, os documentos de fls. 17/20 e 169/170 demonstram que o processo de inventário ainda não se encerrou, figurando como inventariante o filho do falecido, Sr. Denilson da Costa Antônio, que representa o espólio nestes autos. Pois bem. A CEF não nega que a conta vinculada nº 774 (extrato à fl. 57) pertencia a Jairo da Costa Antônio, relativa a depósitos realizados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal. Tanto isto é verdade, que a própria CEF apresentou, com sua defesa, o extrato atualizado da referida conta (fls. 187/194). Pelo que se extrai dos autos, Jairo requereu o levantamento de seu FGTS logo após a sua aposentadoria, ocorrida em 31.01.08 (certidão de aposentadoria à fl. 56). No entanto, a CEF indeferiu o saque, assim justificando tal fato ao Sindicato: (...) O recolhimento do FGTS para dirigente sindical fica a cargo do sindicato para o qual foi eleito, e deverá ser efetuado em nome da empresa de origem do trabalhador, com base na remuneração devida a cada competência. (...) Observamos, no presente caso, que os recolhimentos foram efetuados pelo Sindicato onde o trabalhador exerce mandato eletivo, na condição de empregador, porém, não tendo o trabalhador vínculo empregatício com o sindicato, tais recolhimentos foram efetuados indevidamente e são passíveis de devolução. (fl. 63) Vale dizer: ao invés de efetuar os depósitos em favor de seu Presidente em conta vinculada com o nome da empresa da qual se encontrava afastado para exercer o mandato, o Sindicato efetuou os depósitos em conta na qual figurava como empregador. Tal fato, entretanto, não pode impedir o saque pelos herdeiros do trabalhador falecido, eis que presente a hipótese do artigo 20, IV, da Lei 8.036/90. Anoto aqui que o documento requerido pela CEF à fl. 185, denominado RDT (retificação de dados do trabalhador), para retificação da categoria de 01 (Empregado) para 05 (Diretor não-empregado), pode ser suprido pela presente sentença. Aliás, a própria presença do Sindicato no polo ativo, litigando em favor do acolhimento da pretensão do espólio, já equivale à declaração de que o falecido exerceu cargo de diretor não-remunerado no período em que o Sindicato realizou os depósitos mensais de FGTS, valendo, também, como declaração retificadora do código anotado nos depósitos realizados: de 01 (empregado) para 05 (diretor não-remunerado). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo da conta fundiária 774, de Jairo da Costa Antônio (extrato às fls. 187/194), em favor do espólio, nos termos do artigo 20, IV, da Lei 8.036/90, a ser realizado após o trânsito em julgado. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido subsidiário do Sindicato-autor. Fica a CEF autorizada a efetuar as alterações pertinentes em seu banco de dados (retificação de dados do trabalhador), sem a necessidade de apresentação de qualquer outro documento/formulário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que a CEF, na condição de simples gestora do FGTS, não estava autorizada a efetuar o pagamento administrativo, sem prévia correção dos dados informados pelo Sindicato ou mediante alvará judicial. Logo, não tendo dado causa à ação, não há que se falar em sucumbência. Com o trânsito em julgado, o espólio deverá informar se já houve o encerramento do inventário, apresentando certidão em que conste a relação de herdeiros, para fins de expedição do alvará. P.R.I.C.

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERNANI LUIZ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez (com acréscimo de 25%, caso constatada a necessidade de auxílio de terceiros) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ou, ainda em ordem sucessiva, a concessão de auxílio-acidente, em qualquer hipótese, desde a data da cessação do auxílio-doença; eb) o recebimento de uma indenização por danos morais no importe R\$ 43.664,00, conforme aditamento à petição inicial (fls. 49/50). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença e o pagamento de valores não pagos durante a vigência do benefício deferido administrativamente. Com a inicial,

juntou procuração e documentos (fls. 14/45). A petição inicial foi aditada às fls. 49/50. Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela foram deferidos (fls. 51/55), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Cópias do procedimento administrativo acostadas às fls. 60/74. O INSS apresentou sua contestação, sustentando a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 89/101, com os documentos de fls. 103/111) e, em caso de procedência, requereu a observância da prescrição quinquenal. Ao agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi concedido efeito suspensivo (fls. 120/122). Laudo do perito (fls. 127/130), com manifestação do autor às fls. 135/139 e ciência do INSS à fl. 140. O autor juntou novos documentos às fls. 142/145 e 147/156. Após o esclarecimento do perito de fls. 158/159, o autor se manifestou às fls. 162/165 e o INSS se deu por ciente à fl. 166. É o relatório. Decido: **PRESCRIÇÃO** O autor recebeu o benefício de auxílio-doença até maio de 2011 e o ajuizamento da ação se deu em julho do mesmo ano, razão por que não há que se cogitar em prescrição. Em caso de procedência do pedido, não haverá parcelas prescritas. **MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Por fim, o auxílio-acidente é devido como indenização mensal, quando - após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de trabalho do segurado para a atividade que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. In casu, os requisitos da qualidade de segurado e da carência não são objeto de controvérsia, até porque o próprio INSS concedeu auxílio-doença ao autor, no período de 31.01.2011 a 26.05.2011 (fl. 61). No que tange ao estado de saúde do requerente, o perito de confiança do juízo afirmou que sua incapacidade é parcial e permanente, concluindo que: o autor reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que não sobrecarreguem sua coluna lombar (fl. 129) Em resposta ao quesito nº 5 do autor, contudo, expressamente afirmou que o autor não tem condições de exercer sua atividade habitual de operador de torno (fl. 129, cotejada com fl. 13). Cumpre ressaltar que o INSS não apresentou qualquer impugnação ao laudo do perito (fl. 40 e 166). Vale dizer: o autor encontra-se incapacitado, de forma total, ainda que temporariamente (caso haja recuperação da capacidade profissional), para o exercício de suas atividades laborativas. Logo, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, em auxílio-doença. De fato, a possibilidade de reabilitação para outra atividade impede a concessão da aposentadoria por invalidez. Anoto que o autor possui 37 anos, bom estado geral (fl. 128) e razoável nível de escolaridade, com segundo grau completo e curso técnico (fl. 127). Assim, neste momento, ainda é prematura a afirmação de que não mais reúne condições para o exercício de outra atividade. Nesse ensejo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde 27.05.11 (dia seguinte à cessação do benefício - fl. 61), nos termos em que deferida a antecipação da tutela (fls. 51/55). Contudo, tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização da perícia (20.04.2012 - fl. 127), a patologia que acomete o autor (lombalgia com discopatia degenerativa em L5-s1 - fl. 129) e seu nível de instrução (fl. 127), há que se permitir ao INSS nova avaliação. É razoável a realização de nova perícia após o transcurso de 90 (noventa) dias da publicação desta sentença. De sorte que, realizada nova perícia pelo INSS e constatada a recuperação física do autor, o benefício restabelecido poderá ser cessado. Por fim, concedido o auxílio-doença, fica afastada a hipótese de auxílio-acidente. **II - Danos morais:** O simples indeferimento, ou mesmo cessação, de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, conforme laudos de fl. 69 e 71. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, tampouco ao recebimento de indenização por dano moral; e 2 - condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 5446869822) desde a cessação indevida, ocorrida em 26.05.11. Fica facultado ao INSS a realização de nova perícia após o transcurso de 90 (noventa) dias da data da publicação desta sentença. Constatada a recuperação física do autor, o benefício restabelecido poderá ser cessado. Não há verbas vencidas, uma vez que o benefício foi restabelecido em sede de antecipação de tutela desde a data da cessação (fls. 51/55 e 71) Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Intimem-se as partes. Sem reexame necessário, nos termos do

artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

FÁBIO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA DE PÁDUA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando, em síntese, o restabelecimento da bolsa de estudo ProUni desde o momento em que o benefício foi suspenso, mantendo-o ativo até a conclusão do curso. Sustenta que: 1 - é aluno da 7ª etapa do curso de Propaganda e Marketing. 2 - em 08.02.11, recebeu um telegrama fonado da UNIP, com a notícia de que sua bolsa do ProUni havia sido encerrada. 3 - não há razão para o encerramento da bolsa de estudo, tendo em vista que preenche os requisitos legais. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento da bolsa de estudo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/39). O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 41), tendo o autor efetuado o recolhimento das custas (fls. 42/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela também foi indeferido (fls. 45/47). A UNIP foi citada por meio de sua mantenedora, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASUPERO, que apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo, a fim de que figure nos autos no lugar da UNIP. No mérito, alega que a bolsa de estudo do autor foi encerrada em razão de ter ocorrido a hipótese do artigo 10, IX, da Portaria Normativa nº 19/08 do MEC, que prevê o encerramento da bolsa de estudo no caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista. De acordo com a requerida, a hipótese de rescisão ocorreu em razão de o autor ter adquirido um veículo FIAT PALIO WK ADV. FLEX 2004/2005, mediante leasing, pagando a importância mensal de R\$ 763,23, o que comprova que ele tem renda familiar suficiente para arcar com os pagamentos das mensalidades escolares, não podendo ser beneficiado com uma bolsa que é destinada aos menos favorecidos economicamente (fls. 54/60, com a procuração e documentos de fls. 61/115). A União Federal, por seu turno, alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, transcrevendo as informações prestadas pela consultoria jurídica do MEC, sustentou que a bolsa de estudo do autor foi encerrada em razão de mudança de condição socioeconômica do bolsista (fls. 123/132). Em cumprimento ao despacho de fl. 139, o autor apresentou os documentos de fls. 142/154, sobre os quais os requeridos se manifestaram: União (fls. 156/157) e ASSUPERO (fls. 159/162, com os documentos de fls. 163/167). Manifestação final do autor (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO:PRELIMINAR a) legitimidade passiva: As duas requeridas possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. A União Federal, uma vez que o ProUni é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram ao referido programa, conforme artigo 8º da Lei 11.096/05. Logo, é interesse da União acompanhar a execução do referido programa, a fim de que as bolsas de estudo sejam concedidas e mantidas somente àqueles que preenchem os requisitos legais. Aliás, conforme alegação da instituição de ensino (segundo parágrafo de fl. 57) e documento de fl. 107, o procedimento de verificação da bolsa de estudo do autor, em razão de ele ter adquirido um veículo, se deu por iniciativa do MEC. A instituição de ensino também tem legitimidade passiva, tendo em vista que atua na execução do ProUni por delegação de função pública federal, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. Ademais, o documento de fl. 110 comprova que foi a instituição de ensino que promoveu a análise do procedimento aberto e decidiu pelo encerramento do benefício.MÉRITO O ProUni - Programa Universidade para Todos - foi instituído pela Lei 11.096/05 e tem por escopo ampliar o acesso ao ensino superior, concedendo bolsas de estudo para brasileiros não portadores de diploma de curso superior e que tenham renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio (para bolsas integrais) ou de até três salários mínimos (bolsas parciais de 50% ou de 25%). De acordo com o 3º do artigo 1º da Lei 11.096/05, a bolsa de estudo do ProUni refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870/99. Por outras palavras, a bolsa de estudo compreende todo o curso, seja ele dividido em etapas semestrais ou anuais. Pois bem. Quanto ao sistema de seleção para concessão de bolsa de estudo pelo ProUni, o artigo 3º da Lei 11.096/05 dispõe que:Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultado e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Feita, portanto, a seleção e confirmada a veracidade das informações prestadas pelo candidato, a bolsa de estudo é concedida com o intuito de durar até a conclusão do curso. Para que o beneficiário mantenha a bolsa de estudo até a conclusão do curso, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.096/05 dispõe que:Art. 2º. (...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. Conforme se pode verificar, a norma legal em questão atribui ao MEC o estabelecimento de requisitos de desempenho acadêmico

que o beneficiário de bolsa de estudo do ProUni deve cumprir para manter o benefício até a conclusão do curso. Embora a norma em questão mencione apenas requisitos de desempenho acadêmico, o MEC, por meio da Portaria Normativa nº 19/08, dispõe em seu artigo 10 sobre diversas hipóteses de encerramento da bolsa de estudo, entre elas, a contida no inciso IX, in verbis: Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:(...)IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista;(...) (sublinhei e negritei). Tal hipótese parece-me razoável e implícita na Lei 11.096/05, tendo em vista que o objetivo do ProUni, conforme acima já enfatizei, é ampliar o acesso ao ensino superior no País, favorecendo pessoas de baixa renda. Logo, se o beneficiário do programa experimenta uma alteração substancial em sua condição socioeconômica, a ponto de não mais precisar da bolsa de estudo, é evidente que o benefício deve ser encerrado. No caso concreto, não se discute que o autor preenchia todos os requisitos para a obtenção da bolsa de estudo do curso de Propaganda & Marketing. É incontroverso, também, que o autor, durante a fruição da bolsa de estudo, aderiu a um contrato de leasing para a aquisição de um veículo usado (Pálio weekend 2004/2005), em 60 prestações mensais de R\$ 763,23 (fls. 111/115). Assim, o cerne da questão está em se saber se a contratação do tal leasing pode ou não ser considerada uma substancial mudança na condição socioeconômica do bolsista. A resposta, obviamente, é negativa. Com efeito, não se pode dizer que a aquisição de um veículo nacional, comum e usado, para pagamento mensal em cinco longos anos, constituiu substancial melhora no padrão de vida do autor. Pelo contrário. O autor apresentou cópia da declaração de IRPF do ano-calendário de 2011 (fls. 142/147) e de holerites (fls. 148/154), documentos estes que não foram impugnados pelos requeridos. De acordo com os referidos documentos é possível verificar que o autor possui quatro dependentes (esposa, dois filhos e pai), sendo que a sua renda mensal básica (bruta) entre agosto de 2010 a janeiro de 2011 era de R\$ 2.273,38. Dividindo-se tal valor por cinco, obtém-se uma renda mensal bruta per capita de R\$ 454,67, sendo certo que o salário mínimo de 2010 era de R\$ 510,00 e o de 2011, R\$ 545,00. Vale dizer: no segundo semestre de 2010 e início de 2011, o autor mantinha uma renda per capita inferior a um salário mínimo e meio, ainda que se considerasse a renda bruta (e não a líquida). Por conseguinte, o autor faz jus ao restabelecimento de sua bolsa de estudo. In casu, considerando as informações da mantenedora da UNIP, de que o autor concluiu o curso, que negociou o pagamento das mensalidades de 2011 e que ainda tem prestação em aberto com relação ao primeiro semestre de 2012 (ver último parágrafo de fl. 160 e primeiro, de fl. 161), as requeridas deverão reativar a bolsa de estudo pelo ProUni, cabendo à mantenedora da UNIP: a) restituir ao autor os valores que este último desembolsou em decorrência da suspensão do benefício; e b) dar quitação às parcelas pendentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar as requeridas a promoverem a reativação da bolsa de estudo ao autor, cabendo à mantenedora da UNIP: a) restituir ao autor os valores que este último desembolsou em decorrência da suspensão do benefício; e b) dar quitação às parcelas pendentes. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados desde cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês: a) a partir da citação, com relação aos desembolsos anteriores; e b) desde o momento do desembolso, com relação aos eventuais pagamentos realizados após a citação. Custas ex lege. Arcarão as requeridas com o reembolso (50% cada) das custas adiantadas pelo autor e também dividirão o pagamento dos honorários do advogado do autor que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. A sentença, no que tange à condenação da União, está sujeita ao reexame necessário.

0006583-23.2011.403.6102 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos: 1.1 - entre 30.09.74 a 30.09.76, na Fazenda Viradouro, também conhecida como Fazenda Cem Alqueires, no município de Floreal/SP, de propriedade de Fredesvindo Galbiati; 1.2 - entre 30.09.76 a 30.09.78, na Fazenda Três Corações, no município de Floreal/SP, de propriedade de João Pereira dos Santos; e 1.3 - entre 01.01.85 a 01.01.88, na Fazenda Santo Antônio, no município de Floreal/SP, de propriedade de Adélia Ferreira Ferro. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo fator 1,4: 2.1 - entre 01.10.79 a 30.05.83, na função de ajudante de motorista, e entre 01.06.83 a 31.07.84, na função de motorista, para Paulo Sinhorini; e 2.2 - entre 18.09.89 a 30.09.90, na função de ajudante de motorista, e entre 01.10.90 a 18.02.99, na função de motorista, para Transcribe - Refrescos Ipiranga S.A. 3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requeriu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 98). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/96). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que o requerente não comprovou o exercício de atividade sem registro em CTPS, tampouco que tenha exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Pediu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria,

requereu: 1) a não-incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas; 2) a incidência de juros de mora e de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09; e 3) a isenção de custas do processo (fls. 101/115, com documentos de fls. 116/126). O pedido de perícia foi indeferido, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural (fl. 127). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 146/149). Memoriais finais do autor, com pedido de antecipação de tutela (fls. 151/160) e do INSS (fl. 161-verso). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (27.10.10 - fl. 75), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão ao autor em 26.11.10 (fl. 77), sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.10.11. Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 4. Recurso provido. (STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para três períodos, sendo que, como início de prova material, apresentou os seguintes documentos: 2.1 - para o período de 30.09.74 a 30.09.76, na Fazenda Viradouro, também conhecida como Fazenda Cem Alqueires, no município de Floreal/SP, de propriedade de Fredesvindo Galbiati: a) título de eleitor do autor, datado de 10.03.75, onde consta que a profissão de lavrador (fl. 63). b) certidão de casamento do Cartório de Registro Civil e Anexos de Floreal/SP, onde consta que o matrimônio ocorreu em 23.06.75, tendo o autor declarado a profissão de lavrador (fl. 62). c) certidão de nascimento, onde consta que o filho do autor nasceu em 17.02.76 e o pai exercia a atividade de lavrador (fl. 64). d) carteira de vacinação do filho do autor, onde consta residência na Fazenda Cem Alqueires e primeira vacina em 19.04.76 (fl. 65). Embora o documento mais distante seja datado de 10.03.75, é razoável admitir que, nos meses anteriores ao seu casamento, o autor já exercia a mesma atividade que declarou por ocasião de seu matrimônio. Por conseguinte, o autor apresentou início de prova material para o período em questão. 2.2 - para o período de 30.09.76 a 30.09.78, na Fazenda Três Corações, no município de Floreal/SP, de propriedade de João Pereira dos Santos: a) título de eleitor da esposa do autor, datado de 04.11.77, onde consta endereço na Fazenda Três Corações, em Floreal (fl. 66). O documento em questão é apto a comprovar que o autor, em novembro de 1977, ainda exercia a mesma atividade que desenvolvia desde solteiro. Logo, o autor apresentou início de prova material para o período em questão. 2.3 - para o período de 01.01.85 a 01.01.88, na Fazenda Santo Antônio, no município de Floreal/SP, de propriedade de Adélia Ferreira Ferro: Para o referido, o autor não apresentou início de prova material. De fato, simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Assim, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (fl. 59) não constitui início de prova material.

As declarações escritas de ex-empregadora e de testemunhas (fls. 70/73) também não possuem força de prova documental, uma vez que igualmente se cuidam de prova testemunhal reduzida a escrito. Desta forma, a validade da prova testemunhal está limitada aos períodos de 30.09.74 a 30.09.76 (na Fazenda Viradouro) e de 01.10.76 a 30.09.78 (na Fazenda Três Corações). As testemunhas ouvidas em juízo completaram o início de prova para os dois períodos. Vejamos: Osmarina de Souza Lima declarou que:conhece o autor desde 1974, quando o autor e a depoente residiam na Fazenda Viradouro. O pai da depoente era um dos colonos e trabalhava na lavoura de café. A família do autor também residia na fazenda, explorando outra área de café. Não sabe dizer quanto tempo o autor permaneceu na fazenda Viradouro. Recorda-se entretanto que o autor se casou quando residia na Fazenda Viradouro. Depois, o autor foi trabalhar na Fazenda Três Corações, cujo proprietário era o senhor João Pereira. Na Fazenda Três Corações, o autor fazia serviços gerais, incluindo retiro e todas as demais atividades. Nesta época, a depoente já residia em fazenda próxima. Viu o autor trabalhando na Fazenda Três Corações, até porque o pai do autor é padrinho do filho mais velho da depoente. Não sabe dizer quando o autor deixou a Fazenda Três Corações. Sabe entretanto que o autor permaneceu por alguns anos na referida fazenda. (...). Fazenda Viradouro era conhecida como Fazenda 100 Alqueires. Fazenda Três Corações não era tão grande quanto a fazenda Viradouro. A distância da fazenda Viradouro e a Três Corações era pequena, aproximadamente, 10 km. A Fazenda em que a depoente passou a residir quando casou também era próxima da Fazenda Viradouro. (...) Pelo que se recorda viu o autor trabalhando na Fazenda Três Corações uma ou duas vezes quando lá esteve com sua cunhada. (fls. 146/147) Jair Rodrigues Cardozo disse que:conhece o autor há muitos anos. Por volta de 1970 e pouco residiram na mesma fazenda (Fazenda Viradouro). O pai do autor era meeiro em roça de café e o autor trabalhava com ele. O depoente trabalhava na fazenda como retireiro, cuidando de gado. A Fazenda não era da família do autor, mas sim de Divino Gabiati. O autor trabalhava na lavoura de café. Na época o autor já tinha 16 ou 17 anos de idade. O autor e respectivo pai não tinham empregados. (...). A fazenda Viradouro também era chamada de Fazenda 100 Alqueires. Era uma propriedade grande. Na fazenda havia doze casas em uma colônia. Cada colono cuidava de uma parte do café, por volta de doze mil pés por família. No final da colheita o resultado era repartido entre o meeiro e o proprietário da fazenda. (...). O depoente ficou na fazenda Viradouro por nove anos, acreditando que o autor tenha lá permanecido entre três e quatro anos. Pelo que sabe, depois da Fazenda Viradouro, foi trabalhar em outra fazenda, cujo proprietário era João Pereira. (...) Na fazenda Viradouro não havia roça de subsistência, apenas de café. Durante a plantação, os colonos compravam no armazém de Ricieri Vanuci para pagamento apenas depois da colheita. Os colonos não podiam sair da fazenda, de modo que não faziam bicos em outros lugares. (fl. 148) Por fim, Anísio Rodrigues de Souza declarou que:conhece o autor desde quando residiram na Fazenda Viradouro. O autor foi para a Fazenda Viradouro no ano de 1974. Não sabe dizer quando o autor deixou a referida fazenda. Estima que o autor tenha permanecido lá entre um a dois anos. Recorda-se do ano de 1974, uma vez que o depoente permaneceu na referida fazenda apenas até o ano de 1978. O autor trabalhava na lavoura de café. De lá, o autor foi trabalhar na Fazenda Três Corações, cujo proprietário era João Pereira. Sabe disso, uma vez que a Fazenda Três Corações é próxima à Fazenda Viradouro. (...) Sabe também que o autor trabalhou na Fazenda Três Corações, uma vez que chegou a jogar bola com ele na referida propriedade. (...) Fazenda Viradouro também era conhecida como 100 Alqueires. Na Fazenda Três Corações, o autor exercia serviços diversos, o que incluía a retirada de leite. O depoente deixou a Fazenda Viradouro no ano de 1978 para vir para Ribeirão Preto. Quando isso ocorreu, o autor ainda residia na Fazenda Três Corações. A Fazenda Três Corações também fica na beira da estrada, também viu o autor trabalhando na referida fazenda quando passou pela estrada. Depois que veio para Ribeirão Preto, nunca mais retornou para a cidade de Floreal, onde ficam as fazendas em que o autor trabalhou. Só viu o autor trabalhando até o ano de 1978. Viu o autor trabalhando na Fazenda Três Corações no ano de 1977 (...) (fl. 149). Em suma: o autor faz jus à contagem dos períodos de 30.09.74 a 30.09.76 e de 01.10.76 a 30.09.78 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:3.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 3.2 - As atividades de ajudante de motorista e de motorista: As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97. 3.3 - aplicação no caso concreto: a) entre 01.10.79 a 30.05.83, na função de ajudante de motorista, e entre 01.06.83 a 31.07.84, na função de motorista, para Paulo Sinhorini: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 30). Conforme formulário

previdenciário preenchido pelo ex-empregador, o autor trabalhou nos dois períodos, respectivamente, como ajudante de motorista e como motorista, em caminhões da marca Mercedes Bens, tipo Toco, com capacidade para 12 toneladas, no transporte de móveis e de eletrodomésticos, viajando por rodovias federais, estaduais e municipais (fl. 51). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, com base nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.b) entre 18.09.89 a 30.09.90, na função de ajudante de motorista, e entre 01.10.90 a 18.02.99, na função de motorista, para Transcribe - Refrescos Ipiranga S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 30). Conforme formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador, o autor trabalhou nos dois períodos, respectivamente, como ajudante de motorista e como motorista, em caminhões do tipo toco ou trucado, por ruas, avenidas, estradas municipais, estradas vicinais e estradas estaduais, realizando a entrega de produtos (refrigerantes, chás, águas, cervejas e chopp), recolhendo vasilhames de vidro em pontos de venda e fazendo acerto na empresa (fls. 49/50). Desta forma, o autor faz jus à contagem dos períodos de 18.09.89 a 30.09.90 e de 01.10.90 a 05.03.97 como atividade especial, com base nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 4 - o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de serviço/contribuição que o autor possuía em 16/12/98 (data da publicação da EC 20/98), incluindo os períodos reconhecidos nesta sentença, com conversão do tempo de atividade especial para comum pelo fator 1,4: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 30/9/1974 30/9/1976 2 - 1 - - - 1/10/1976 30/9/1978 1 11 30 - - - Esp 1/10/1979 31/5/1983 - - - 3 8 1 Esp 1/6/1983 31/7/1984 - - - 1 2 1 Esp 18/9/1989 30/9/1990 - - - 1 - 13 Esp 1/10/1990 5/3/1997 - - - 6 5 5 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 4 20 42 11 15 20 Correspondente ao número de dias: 2.082 4.430 Tempo total : 5 9 12 12 3 20 Conversão: 1,40 17 2 22 6.202,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 4 Logo, o autor possuía apenas 23 anos e 04 dias de tempo de serviço/contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); e b) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 16.09.56 (fl. 27), já possuía mais de 53 anos de idade na DER (27.10.10). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 02 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 4 8.284 Dias Tempo que falta com acréscimo: 9 9 12 3522 Dias Soma: 32 9 16 11.806 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 16 Na DER, o autor já havia adimplido o pedágio, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 30/9/1974 30/9/1976 2 - 1 - - - 1/10/1976 30/9/1978 1 11 30 - - - Esp 1/10/1979 31/5/1983 - - - 3 8 1 Esp 1/6/1983 31/7/1984 - - - 1 2 1 Esp 18/9/1989 30/9/1990 - - - 1 - 13 Esp 1/10/1990 5/3/1997 - - - 6 5 5 6/3/1997 18/2/1999 1 11 13 - - - Fl. 37 14/6/1999 27/10/2010 11 4 14 - - - Soma: 15 26 58 11 15 20 Correspondente ao número de dias: 6.238 4.430 Tempo total : 17 3 28 12 3 20 Conversão: 1,40 17 2 22 6.202,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 20 Excluído, portanto, o período de pedágio (02 anos, 09 meses e 16 dias), o autor possuía 31 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição na DER, o que lhe garante a obtenção de aposentadoria no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98. Cumpre anotar, ainda, que, o autor requereu a aposentadoria integral, sendo que, de acordo com o CNIS (fl. 118), o autor ainda está com o último vínculo trabalhista (na empresa Autovias S.A.) em aberto. Assim, no momento do ajuizamento da ação, o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 30/9/1974 30/9/1976 2 - 1 - - - 1/10/1976 30/9/1978 1 11 30 - - - Esp 1/10/1979 31/5/1983 - - - 3 8 1 Esp 1/6/1983 31/7/1984 - - - 1 2 1 Esp 18/9/1989 30/9/1990 - - - 1 - 13 Esp 1/10/1990 5/3/1997 - - - 6 5 5 6/3/1997 18/2/1999 1 11 13 - - - fl. 37 e 118 14/6/1999 27/10/2011 12 4 14 - - - Soma: 16 26 58 11 15 20 Correspondente ao número de dias: 6.598 4.430 Tempo total : 18 3 28 12 3 20 Conversão: 1,40 17 2 22 6.202,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 20 Por conseguinte, o autor poderá optar - na fase de cumprimento da sentença - entre a aposentadoria proporcional (que fazia jus na DER) ou a integral (a partir da citação, quando o INSS tomou ciência da ação, com a contagem do tempo de contribuição que possuía até a data do ajuizamento da ação). Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos

integrals aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural para o período de 01.01.85 a 01.01.88. 2 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos, devendo o INSS providenciar a averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91: 2.1 - entre 30.09.74 a 30.09.76, na Fazenda Viradouro, também conhecida como Fazenda Cem Alqueires, no município de Floreal/SP; e 2.2 - entre 01.10.76 a 30.09.78, na Fazenda Três Corações, no município de Floreal/SP. 3 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, com a conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1,4: 3.1 - entre 01.10.79 a 30.05.83, na função de ajudante de motorista, e entre 01.06.83 a 31.07.84, na função de motorista, para Paulo Senhorini; e 3.2 - entre 18.09.89 a 30.09.90, na função de ajudante de motorista, e entre 01.10.90 a 05.03.97, na função de motorista, para Transcribe - Refrescos Ipiranga S.A. 4 - condenar o INSS a pagar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no importe de 75% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98, desde a DER (27.10.10). O autor, entretanto, poderá optar - na fase de cumprimento da sentença - pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, neste caso, a partir da citação. Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria proporcional desde a DER ou integral desde a citação, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que o autor possui menos de 60 anos de idade, que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fls. 40 e 118), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0003177-57.2012.403.6102 - LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUCIMAR SCANDIUZZI LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ou, subsidiariamente, auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28.11.2011. b) o recebimento de indenização por dano moral equivalente a quinze vezes o benefício a que teria direito a receber. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 32/35). Regularmente citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de benefício por incapacidade laboral, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 40/49). Juntou os documentos de fls. 50/73. Juntado o laudo pericial (fls. 78/90), as partes tiveram ciência (fls. 94 e 96/97). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 98/107 e nova ciência do INSS às fls. 108. É o relatório. Decido: PRESCRIÇÃO O requerimento administrativo foi formulado em novembro de 2011 e o ajuizamento da ação se deu em abril de 2012, razão por que não há que se cogitar em prescrição. Em caso de procedência do pedido, não haverá parcelas prescritas. MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e

permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a qualidade de segurada da Previdência Social e o preenchimento do prazo de carência não são objetos de controvérsia, até porque o próprio INSS reconheceu que a autora manteve a qualidade de segurada até 01.03.2012, quando já havia requerido o benefício administrativamente (fl. 100). Vale dizer, se a autora conseguir comprovar sua incapacidade na data do requerimento administrativo, inexoravelmente, não terá perdido a qualidade de segurada, pois efetivamente terá deixado de contribuir para a Previdência Social em razão dos males que a incapacitaram. Passo, assim, a verificar se a autora está ou não incapacitada para o trabalho. In casu, a autora foi submetida à perícia, que diagnosticou as seguintes enfermidades: retardo mental leve, fibromialgia, hipertensão arterial, hemiparesia esquerda (seqüela poliomielite), insuficiência linfática/vascular membros inferiores, gonartrose bilateral, depressão leve e obesidade (Impressão diagnóstica à fl. 82). Diante deste quadro e do exame físico realizado, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Segundo ele, a somatória das PATOLOGIAS CRÔNICO DEGENERATIVAS e SEQUELARES, a tornaram INCAPAZ de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais e Insusceptível para Reabilitação (fl. 83). Em resposta aos quesitos, o perito deixa claro que as patologias da autora, por serem crônicas degenerativas se instalaram de forma insidiosa (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 83), o que leva à conclusão segura de que quando a autora deixou de trabalhar (e contribuir para a Previdência Social) já não reunia mais condições físicas para tanto. O perito afirmou, ainda, que a autora é insusceptível de readaptação e precisa de ajuda de terceiros para atividades cotidianas (resposta aos quesitos 4, 5 e 6 do INSS à fl. 85). Observo que o INSS, intimado a se manifestar, não fez qualquer crítica ao laudo. Por conseguinte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 28.11.2011 (data da entrada do requerimento administrativo). Faz jus, outrossim, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. II - Danos materiais e morais: A autora alega ter suportado danos morais com o indeferimento do requerimento administrativo do benefício por incapacidade que protocolou. O dano moral decorreria do constrangimento que teve que passar, uma vez que se viu desprovida de renda, passando a depender integralmente do sustento de terceiros. Sem razão a autora, uma vez que o simples indeferimento de benefício por incapacidade, estribado em laudo médico, tal como ocorreu no caso concreto (ver fl. 107), não gera qualquer indenização ao segurado. Em suma: a autora não faz jus a qualquer indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. 2 - condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.11.2011 (DER), com o acréscimo de 25% previsto na Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. In casu, considerando a idade atual da autora (55 anos), bem como a natureza alimentar do benefício que lhe é devido, defiro o pedido de antecipação de tutela para deferir à autora a implantação imediata da aposentadoria por invalidez, com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento da medida de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o documento de fls. 253, que deverá ser juntado nos autos correto. 2. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 223/224 e assistente técnico consta do ofício PFE-INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

0006576-94.2012.403.6102 - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor (fls. 399/401), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Em se tratando de ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo, não se aplicando, portanto, o Decreto-lei n. 1.025/69, e já tendo sido instalada a relação processual, deverá arcar o autor, com fulcro no artigo 26, caput do CPC, com a verba honorária em favor da União, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, utilizando, para tanto, o disposto nos artigos 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, e 5º, 3º, da Lei 10.189/2001. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007172-78.2012.403.6102 - FERNANDO JOSE FERNANDES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando José Fernandes propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 12.11.2010 (cf. esclarecimentos de fls. 52). Alega, para tanto, que laborou na empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda, no período de 25.03.1985 a 12.11.2010, sujeito a condições especial, no entanto, teve reconhecido administrativamente pelo INSS apenas o período de 25.03.1985 a 05.03.1997, razão pela qual requer a averbação como especial de todo o período, com a consequente concessão do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Indeferido o benefício da gratuidade (fls. 49), o autor requereu a reconsideração da decisão e, em ato contínuo, interpôs agravo de instrumento (fls. 54/62). Recebido o aditamento realizado às fls. 52/53, em atendimento à determinação de fls. 49, foi mantido o indeferimento da gratuidade (fls. 65). Novo PPP juntado às fls. 67 pelo autor. Às fls. 69/71 e 74/75 consta decisão do TRF desta Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto. Instado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fls. 77), o autor requereu a desistência da ação alegando não ter condições financeiras para arcar com as despesas do processo (fls. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, pelo teor da petição de fls. 78, que o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais, embora intimado. Trata-se, portanto, de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Para casos como este, em que a parte não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus disciplina a Lei n. 9.289/1996 que o recolhimento das custas do processo deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65). Deste modo, ainda que o autor tenha requerido a desistência da ação, carecendo o feito das custas devidas, pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto por tal hipótese. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.

ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.(STJ - RESP - 201048 Processo: 199900040856 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:93)O entendimento é antigo, conforme precedentes:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).Merece ser lembrada outra decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Anoto, ainda, que o valor das custas iniciais, considerando o valor dado à causa, seria de R\$ 225,00 (0,5%), o que, a princípio, não se mostra impossível de ser satisfeito por quem se encontra empregado, recebendo salário de R\$ 3.358,54, posicionado para junho de 2012 (fls. 18). Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 122/135: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int.

0000194-51.2013.403.6102 - SIMONE GUANDALINI(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.2. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, psiquiatra.Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se a autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.5. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.6. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Intimem-se. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL JUNTADO AS FLS. 60/64)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003647-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de LAERTE BUENO DA SILVA, sob o fundamento de excesso de execução. Alega que:1 - quando sobreveio o título judicial executado (pelo qual o embargado obteve aposentadoria com termo inicial retroativo à data da citação), o mesmo já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade (desde 26.11.07).2 - assim, considerando que é vedada a percepção cumulativa de duas aposentadorias pelo mesmo RGPS e que o autor optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, o embargado não possui crédito a receber nos autos em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/45. Impugnação aos embargos (fls. 49/54, com os documentos de fls. 55/83). Cálculos da contadoria (fls. 85/95). Manifestação do INSS sobre os cálculos (fl. 98) e do embargado (fls. 101/105). O embargado reiterou o pedido de recebimento dos atrasados, com manutenção da aposentadoria concedida na esfera administrativa. Afirmou, ainda, textualmente, que manifestava sua opção pelo benefício obtido no âmbito administrativo, por ser mais vantajoso (fl. 118). É O RELATÓRIO.

DECIDO:MÉRITOIn casu, conforme acima relatei, o autor obteve na esfera administrativa, durante a tramitação do feito, aposentadoria por idade (fl. 108).Assim, ao cotejar o benefício concedido pelo INSS (já em manutenção) com aquele obtido nestes autos, o autor expressamente fez a opção pelo primeiro (fls. 36 e 118). Neste sentido, o requerente assim consignou:(...) vem (...) RATIFICAR a pretensão do autor-embargado em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente de nº 41/146.376.232-9, com DIB em 26/11/2007, por ser MAIS VANTAJOSO, (...) (fl. 118)A opção do autor (pela aposentadoria concedida na esfera administrativa), obviamente, está fundada no fato de que o valor da RMI (renda mensal inicial) daquele benefício - com reflexo na RMA (renda mensal atual) - é maior do que a RMI e a RMA que faria jus no benefício concedido judicialmente.Acontece que, embora tenha optado pela aposentadoria concedida na esfera administrativa, o autor pretende receber o que faria jus entre 26.10.98 a 25.11.07 (cálculo às fls. 274/278 em apenso), caso tivesse optado pelo benefício concedido nestes autos.Assim, o cerne da questão está em se verificar se o segurado pode mesclar os dois benefícios, de modo a retirar, de cada um, apenas o que lhe favorece. A resposta é negativa.Primeiro, porque o artigo 124, II, da Lei 8.213/91 veda a percepção cumulativa de mais de uma aposentadoria pelo RGPS, de modo que a opção pela aposentadoria mais vantajosa pressupõe a renúncia de qualquer direito com relação ao benefício rejeitado. Segundo, porque o acolhimento da pretensão do autor significaria, em última análise, a concessão do benefício judicial (com DIB em 26.10.98) para posterior desaposentação e implantação da aposentadoria obtida na esfera administrativa (com DIB em 27.11.07), com aproveitamento das contribuições vertidas antes e depois da primeira aposentadoria, o que fere o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de serviço posterior à aposentadoria e respectivos salários-de-contribuição, não podem ser empregados para a concessão de nova aposentadoria, em substituição da anterior. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR EXECUTADO - INOVAÇÃO DA LIDE - DESAPOSENTAÇÃO.I - (...)II - Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa, razão pela qual o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser revisto para que seja excluídos de seu cálculo os salários-de-contribuição posteriores a 11.03.2002.III - (...) (TRF3 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - decisão publicada no DJF3 de 08.10.08, com negrito nosso)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO, EM OUTRA AÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DIB. POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DESAPOSENTAÇÃO INVIÁVEL NO CASO. ART. 267, VI, DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Remessa oficial conhecida uma vez que o INSS foi sucumbente e não está prevista a exceção do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- O autor propôs, em 26/10/94, ação de conhecimento condenatória visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerendo o cômputo de diversos períodos urbano e rural. Ocorreu, porém, o reconhecimento de tempo de serviço rural em ação anteriormente proposta pelo autor, com julgado transitado em julgado no curso do presente processo.- Com base no reconhecimento do tempo de serviço obtido no outro processo judicial, o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 11/12/1996, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença de primeiro grau da presente ação. - Sendo assim, a

concessão de aposentadoria por tempo de serviço nestes autos não é mais viável, porque implicaria desaposestação do autor quanto à aposentadoria por idade concedida administrativamente.- A inacumulabilidade de percepção de benefícios deve prevalecer para qualquer fim, tanto para recebimento em conjunto dos benefícios, quanto para o recebimento de eventuais remanescentes. - Perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- (...) (TRF3 - AC 471.091 - 7ª Turma, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, decisão publicada no DJU de 08.02.08, pág. 2073) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo provido. (TF4 - AGVAG 200604000319845 - Turma Suplementar - Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - decisão publicada no D.E. de 26.06.07, com negrito nosso) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. É vedado mesclar aposentadorias e outros benefícios distintos e inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposestação e reaposestação, o que é vedado. 3. Correto o juízo de origem ao determinar à parte exequente que opte por um dos benefícios - ou a aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, ou o auxílio-doença seguido da aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. (TF4 - AC 200104010815320 - Turma Suplementar - Relator Guilherme Pinho Machado - decisão publicada no D.E. de 02.03.09, com negrito nosso) Assim, considerando que o embargado não pretende abdicar da renda mensal da aposentadoria em manutenção, tal como enfatizou à fl. 118, o mesmo não possui crédito decorrente da sentença/acórdão prolatados nos autos principais em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de qualquer crédito em favor do exequente/embargado. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor executado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 38 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002022-82.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-

52.2012.403.6102) T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

T M N TELECOM LTDA., PAULO ROBERTO FERANDES e PAULO FERNANDES JÚNIOR opuseram embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por carência de ação. No mérito, alegaram excesso de execução, pretendendo a redução do valor cobrado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, os embargantes foram intimados a cumprir o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil. Deixaram de cumprir a determinação (fls. 27, verso). É o relatório. Decido. O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Assim, a Lei nº 10.931/2004 dispõe: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Nesse sentido, ademais, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1330460/MS. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 20.08.2013. DJe de 29.08.2013) Não se verifica hipótese de carência de ação. Nada obstante, o caso é de rejeição liminar dos embargos. Ocorre que os embargantes foram intimados a cumprir a determinação constante do artigo 739-A, 5º, do CPC, e deixaram transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao determinado (fls. 27, verso). Os termos da disposição normativa em questão são peremptórios. Leia-se: Art. 739-A. O embargos do executado não terão efeito suspensivo. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não

conhecimento desse fundamento.(...).No caso dos autos, afastada a questão preliminar, no mérito, os embargos estão fundamentados em excesso de execução, razão por que, desacompanhados do valor que os embargantes entendem devido, devem ser rejeitados. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual, com a intimação da CEF para impugnação, e por serem eles beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002069-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-59.2012.403.6102) MAURICIO DA SILVA FARIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos embargos, formulado pelo autor à fl. 45, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002155-27.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) Intime-se a advogada do exequente/embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a declaração de seu constituinte à fl. 69. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006644-88.2005.403.6102 (2005.61.02.006644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA, alegando excesso de execução e indicando o valor que entende devido. A embargada apresentou impugnação, sustentando a correção de seu cálculo (fls. 19/21). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou o cálculo de fls. 27/30, ratificado às fls. 33. O feito foi sentenciado às fls. 35/38, acolhendo o cálculo da embargada. A sentença, impugnada por apelação e recurso adesivo, foi anulada pelo acórdão de fls. 93/95. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o cálculo da contadoria (fls. 98). Ambas concordaram com a conta apresentada pelo órgão judicial (fls. 101 e 102/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução se iniciou nos autos principais com a citação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 4.496,07 (fls. 114, dos autos principais), posicionada para novembro de 2004. A esse pagamento a CEF se opôs através dos presentes embargos, entendendo que o valor devido equivalia a R\$ 1.177,00 (fls. 12). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se (fls. 24), também para novembro de 2004 (data do cálculo embargado), o valor de R\$ 6.682,84 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Anoto que a contadoria, órgão de confiança do juízo, obedeceu rigorosamente ao que foi determinado na sentença e no acórdão que transitaram em julgado. Ocorre, porém, que o valor apurado pela contadoria (R\$ 6.682,84) foi maior que o pleiteado pela embargada (R\$ 4.496,07). Por essa razão, não pode ser acolhido. Com efeito, não é possível, em sede de embargos opostos pela CEF, aumentar o valor que por ela é devido, operando-se verdadeiro julgamento ultra petita. Dessa forma, em que pesem alguns equívocos no cálculo embargado, o cálculo apresentado pela contadoria serviu apenas para demonstrar que aquele (cálculo embargado) não estava eivado de vício de tal monta que impedisse fosse acolhido. Irrelevante a concordância das partes, neste momento, com o cálculo da contadoria (fls. 101 e 102/103), pois não é mais possível se modificar o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 4.496,07 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), posicionados para novembro de 2004, conforme cálculo de fls. 114, dos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade para os autos principais cópia desta sentença.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007904-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DA SILVA FARIA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, formulado pela autora à fl. 47, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008761-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

TEREZINHHA RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 57). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004150-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-

07.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X RAPHAEL BERNABEI DE FIGUEIREDO(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI)

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresenta Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos a Raphael Bernabei de Figueiredo, nos autos da ação de rito ordinário nº 0001154-07.2013.403.6102. Aduz a impugnante que o impugnado não demonstrou ser pobre na acepção jurídica do termo. Segundo alega, essa situação é evidenciada pelo fato de ser empresário individual, sendo que sua empresa está ativa e foi constituída com capital de R\$ 30.000,00. Intimado, o impugnado não se manifestou, conforme certidão de fls. 19, verso. É o relatório. Decido. Depreende-se da Lei nº 1.060/50 que se considera necessitado aquele cuja deficiência econômica engendra incompatibilidade entre sustento próprio ou da família e as despesas necessárias ao prosseguimento do feito. Conforme têm decidido os Tribunais, a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada. Por outro lado, conforme bem ressaltado por Nelson Nery Junior em seu comentário ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.) a declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos com base na declaração de fls. 16 dos autos principais. Contudo, em face da impugnação da ANATEL, acompanhada da demonstração da atividade empresarial do impugnado, e considerando que este, por sua vez, não defendeu os benefícios que lhe foram deferidos, fazendo contraprova ao que fora alegado, acolho a impugnação apresentada. Pelas razões acima expendidas, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos. Ao trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, onde deverão ser recolhidas as custas devidas à Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000328-78.2013.403.6102 - MARIA DO LIVRAMENTO LEMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Intime-se a impetrante da sentença de fls. 89/97. Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/107 no efeito devolutivo. Vista para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO

Recebo as apelações e suas razões de fls. 177/193 e de fls. 194/199 no efeito devolutivo. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 159/161 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Intimem-se.

0005231-59.2013.403.6102 - LOL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA LOL BAR E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de Geraldo de Almeida Lopes, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de manter em suas dependências agentes de portaria, porteiros e vigias, afastando, assim, a imposição de contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços de vigilância e segurança privada. Alega, em síntese, que: 1 - teve aberto contra si um processo administrativo intitulado auto de encerramento de atividade não autorizada nº 004/2013 em razão de supostamente exercer atividade não autorizada de segurança própria. 2 - acontece que a atividade exercida por seus colaboradores, em particular, do Sr. Rodrigo de Oliveira, é de agente de portaria e não de segurança ou vigilante, eis que a sua função é tão-somente a de acompanhar os clientes até os seus devidos lugares, organizando o entra e

sai de seu estabelecimento comercial, bem como a permanência dos mesmos no local. 3 - teve o seu direito de defesa cerceado, uma vez que a autoridade policial tomou o depoimento de seu empregado Rodrigo Oliveira sem que tivesse sido comunicada para acompanhamento do ato. Em sede de liminar, requer a concessão de liminar que garanta o direito de manter o contrato de trabalho de seu agente de portaria Rodrigo de Oliveira. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 18/57). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 64). Foram requisitadas as informações e notificada a AGU. A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, eis que o auto de encerramento questionado não foi determinado por ele, mas sim pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal em Ribeirão Preto. Alega, ainda, que não há na notificação de encerramento proibição de contratar serviços de porteiros/vigias/agentes de portaria, mas sim a de exercer a atividade de segurança privada, que ficou devidamente provada, conforme anotação da função de segurança na cópia da CTPS do empregado e na própria declaração deste último, que admitiu o exercício da atividade de segurança no estabelecimento da impetrante, que é uma casa de jogo de poker. Pede, assim, a denegação da segurança rogada (fls. 68/75, com documentos de fls. 76/86). É o relatório. Decido: 1 - legitimidade passiva: O auto de encerramento das atividades não autorizadas de segurança 04/2013 (fl. 27), que foi lavrado em desfavor da impetrante, foi expedido pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal em Ribeirão Preto, chefiada pelo impetrado Geraldo de Alvarenga Lopes. Logo, o mandado de segurança foi corretamente direcionado em face do chefe da referida Comissão. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 2 - interesse de agir: O mandado de segurança, de índole constitucional (artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988), constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Quanto às condições gerais da ação, cumpre assinalar que o interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Por seu turno, direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Neste compasso, a eventual ausência de prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado na inicial deságua, no mandado de segurança, na falta de interesse de agir, em sua modalidade adequação, o que não impede que o impetrante se socorra das vias ordinárias. In casu, a impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, no tocante aos pedidos formulados na inicial. Vejamos: Na inicial, a impetrante pleiteia a concessão de segurança que lhe garanta o direito líquido e certo de manter em suas dependências Agentes de Portaria, Porteiros e Vigias, afastando a imposição da contratação de empresas terceirizadas para prestação de serviços de vigilância e segurança privada, desnecessárias às atividades do impetrante. (fls. 15/16). No entanto, não consta no auto de encerramento das atividades não autorizadas de segurança 004/2013 (fl. 27) qualquer proibição à impetrante de contratar agentes de portaria, porteiros ou vigias, tampouco a imposição de contratar empresas terceirizadas para prestação de vigilância e segurança privada. Neste mesmo sentido, a autoridade impetrada assim se manifestou: - Destarte, não há na Notificação de Encerramento proibição da contratação dos serviços de porteiros/vigias, ou Agentes de Portaria, tão pouco qualquer restrição à execução da atividade objeto social da empresa, ou seja, refere-se única e exclusivamente à atividade de segurança privada comprovada, conforme provas anexas, como: - Termo de Declarações do vigilante RODRIGO DE OLIVEIRA, profissional devidamente habilitado e com larga experiência, e cópia de sua CTPS que confirma o vínculo empregatício com a impetrante e a função desenvolvida, a qual foi alterada após a Notificação, ou seja, trocou-se apenas o rótulo, o produto é o mesmo, haja vista que a função desenvolvida pelo referido profissional, conforme o mesmo declara, consiste em manter a ordem e a segurança do local, sendo que há outro funcionário encarregado do controle de acesso (agente de portaria). O LOL Bar e Restaurante é estabelecimento comercial de jogo (Clube de Poker), onde circula dinheiro. Também não há qualquer tentativa explícita ou implícita de obrigar a impetrante a contratar empresa de segurança, ou seja, versa apenas sobre o encerramento da atividade não autorizada de segurança comprovada. (fl. 69) A impetrante também não possui interesse de agir, em sua modalidade adequação, no tocante ao manejo do mandado de segurança para a eventual anulação do auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança que foi lavrado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal em seu desfavor. Com efeito, o vínculo trabalhista anotado pela impetrante na CTPS de seu empregado Rodrigo de Oliveira, datado de 01.06.12, é de segurança (fl. 34). Além disso, Rodrigo afirmou textualmente à Comissão de Vistoria que exercia a atividade de segurança no LOL Bar, de segunda a sábado, das 21 horas às 05 da manhã (fls. 30/31). Sobre este ponto, é importante verificar que Rodrigo também exerce a função de vigilante bancário durante o dia, o que faz concluir, nesta via estreita do mandado de segurança, à míngua de outras provas, que ele já realizou o curso obrigatório de formação de segurança para atuar nesta função, possuindo capacidade suficiente para discernir a natureza das atividades que exercia no LOL Bar. Logo, o simples fato de a impetrante ter anotado na CTPS de seu empregado que o cargo que ele realmente exercia é o de agente de portaria (fl. 43) não constitui prova documental, pré-constituída, suficiente de que a função que seu empregado exerce em seu Clube de Poker (ou ao menos exercia até a impetrante ter sido notificada pela Polícia Federal) é a de Agente de Portaria. Aliás, em seu

depoimento à Comissão de Vistoria da Polícia Federal, Rodrigo respondeu, ainda, que o LOL Bar também contrata segurança extra para os torneios que realiza, o que ocorre a cada dois meses. Não é só. A autoridade impetrada declarou, em sua peça informativa, que a função de agente de portaria não era exercida por Rodrigo de Oliveira, mas sim, por outro empregado (ver fl. 69), fato este que também não é afastado pelos argumentos e documentos apresentados pela impetrante. Por fim, cumpre anotar que o depoimento que Rodrigo de Oliveira prestou à Comissão de Vistoria (fls. 30/31) ocorreu ainda na fase de investigação, antes da lavratura do auto de encerramento e da notificação da impetrante para apresentar sua defesa, conforme se pode verificar da leitura do próprio auto (fl. 27), onde há anotação expressa de que ele foi lavrado com base na vistoria realizada na madrugada do dia 23.02.2013, na anotação da função de segurança na CTPS do empregado e na declaração deste último, de que exercia a atividade de segurança para a impetrante (ver fl. 27). Não vislumbro, pois, nesta via estreita do mandado de segurança qualquer cerceamento ao direito de defesa. Em suma: a impetrante é carecedora de ação, por falta de interesse de agir em suas modalidades: necessidade e adequação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com força no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com os artigos 295, III e 267, VI, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se registre-se e intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a AGU e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005903-67.2013.403.6102 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Intime-se o impetrante da sentença de fls. 307/315. Recebo a apelação do INSS e suas razões (fls. 317/321) em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006603-43.2013.403.6102 - SAVEGNAGO-SCPPER MERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a declaração, incidental, de inconstitucionalidade do FAP - fator acidentário previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/03, por violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 150, I, da CF) e à proibição de delegação de poderes; e 2 - o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar os valores que recolheu a título da referida contribuição previdenciária com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com acréscimo de juros, em conformidade com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/96. Sustenta que: a) é contribuinte do SAT, nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98. b) o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe significativa alteração na referida contribuição, uma vez que criou o chamado Fator Acidentário Previdenciário - FAP, sendo que, com base no referido dispositivo legal, o Decreto 6.042/07 incluiu o artigo 202-A no Decreto 3.048/99, posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09. c) em decorrência do artigo 10 da Lei 10.666/03 e de sua regulamentação, obteve na internet a informação de que seu FAP seria de 1,1266, o que desaguou na majoração da alíquota de sua contribuição, de 3% para 3,37%, a partir de abril de 2013. d) pretende buscar, nesta ação, apenas o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/03, sem qualquer discussão acerca da ilegalidade dos atos regulamentares ou mesmo do ato concreto no tocante ao aspecto de fato e probatório que resultou no aumento de sua alíquota (último parágrafo de fl. 06). Com a inicial, a impetrante juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 52/84). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/108). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que o writ dirige-se contra lei em tese. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT (fls. 113/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 130/133). É o relatório. Decido: **PRELIMINARA** impetrante insurge-se contra a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT, o que ocorre, mensalmente, em face do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/03 e decreto regulamentar. Assim, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim contra legislação de efeitos concretos. Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada. **MÉRITO** No mérito, mantenho o mesmo raciocínio que já expressei na decisão de fls. 99/108. Vejamos: Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja

considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a tese de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter conferido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio ou grave, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que:Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107).Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei.(...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar a pretensão da impetrante de afastamento da aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere os princípios da legalidade genérica (artigo 5º, II, da CF) ou tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera, devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato imponível: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. Pois bem. Foi neste cenário, com fundamento de validade nas Leis 8.212/91 e 10.666/03,

que o Decreto 6.957/09 foi editado, sem transbordar de seu caráter regulamentar. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página (www.mpas.gov.br) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03 permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarificação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03. Em suma: o presente mandado de segurança não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0007580-35.2013.403.6102 - MARIA DALMI DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias e intime-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007347-38.2013.403.6102 - OMAR PACANELA PEREIRA(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 05, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002356-19.2013.403.6102 - CAMERCO DO BRASIL LTDA X CAMECO DO BRASIL

LTDA(FILIAL)(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se medida cautelar ajuizada com o objetivo de garantir futura execução de crédito tributário inscrito na CDA nº 80.3.10.000062-82, de sorte a permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi deferida às fls. 51/52, mediante depósito do valor do crédito tributário. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, confirmando o não ajuizamento da execução fiscal na data da distribuição da medida cautelar e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito efetuado nos autos (fls. 57). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de processo civil, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida (fls. 51/52). Condeno a União em custas e honorários, que fixo em R\$ 12.000,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303091-43.1994.403.6102 (94.0303091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303092-28.1994.403.6102 (94.0303092-5)) DEUSDETE ALVES DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DEUSDETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAComprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 148/149 (fls. 156/157) e intimados os beneficiários para o recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A (fl. 158), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 376/380 e 432 (fls. 384/388 e 433), com intimação dos interessados acerca da disponibilização dos respectivos créditos junto às instituições financeiras, inclusive do patrono (fls. 389 e 434), o débito foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0310879-69.1998.403.6102 (98.0310879-4) - MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL X GERALDO DANIEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DANIEL

SENTENÇAComprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 165/166 (fls. 170/173), com o cumprimento do alvará de levantamento expedido em favor do autor (fl. 201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0) - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 246/247 (fls. 254/255), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001660-61.2005.403.6102 (2005.61.02.001660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU X REYNALDO BARRETO COSTA DE ABREU(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 52 (fls. 56/59, em relação ao autor/exequente), devidamente levantado pelo patrono, conforme alvará de fls. 170, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001663-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) OSWALDO BAILO X OSWALDO BAILO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento do valor requisitado (fl. 57), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fl. 170), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001677-97.2005.403.6102 (2005.61.02.001677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) STELLA MATUTINA BOTELHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STELLA MATUTINA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 60), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fl. 177), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001679-67.2005.403.6102 (2005.61.02.001679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEBASTIAO SORIANI X SEBASTIAO SORIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento do valor requisitado (fl. 57), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (fl. 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001682-22.2005.403.6102 (2005.61.02.001682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DARCY RAMALLI X DARCY RAMALLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 50 (fls. 55/57, em relação à autora/exequente), devidamente levantado pelo patrono, conforme alvará de fls. 172, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001684-89.2005.403.6102 (2005.61.02.001684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO X CLARISSE DOS SANTOS BAGGIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 53 (fls. 57/60, em relação à autora/exequente), devidamente levantado pelo patrono, conforme alvará de fls. 173, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002976-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002976-4) - JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO X MARIA ELVIRA DEL MORRO ROBAZZI

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 247/251) em favor da CEF, com expedição de alvará de levantamento devidamente entregue (fls. 252/verso), que se referem à verba honorária sucumbencial (fls. 227), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003495-89.2002.403.6102 (2002.61.02.003495-5) - OCIMAR ZANCHIETA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIMAR ZANCHIETA

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em razão do pagamento do débito executado, na forma avençada à fl. 139/140 (fl. 143). É o relatório. Decido. Desta forma, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000303-02.2012.403.6102: Ausente o interesse de agir atual da CEF neste feito, eis que já obteve a satisfação de sua pretensão (reintegração de posse do imóvel descrito na inicial) na outra ação de reintegração de posse em apenso (nº 0006284-12.2012.403.6102), inclusive com mandado de reintegração já cumprido, o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Autos nº 0001089-46.2012.403.6102: a extinção da ação de reintegração de posse nº 0000303-02.2012.403.6102, por perda do interesse de agir posterior ao ajuizamento da ação, impõe, também, a extinção da pretensão deduzida pelos opostos contra o pedido formulado pela CEF naqueles autos. Cumpre anotar que: a) o requerido José Veronildo, de pronto, aceitou a procedência da oposição, de modo que a oposição prosseguiu apenas em face da CEF (fls. 45-46 da ação de reintegração; e b) os opostos admitiram a posse irregular do imóvel nos autos da ação de reintegração de posse nº 0006284-12.2012.403.6102 e deixaram, voluntariamente, o imóvel. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extintos os pedidos de reintegração de posse (autos nº 0000303-02.2012.403.6102) e de oposição

(autos nº 0000303-03.2012.403.6102), nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os opostos estão dispensados do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Atento ao princípio da causalidade, os opostos arcarão com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se e registre-se. A presente sentença deverá integrar a ação de reintegração, com cópia nos autos da oposição. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3306

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILERA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Decisão proferida nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102, 0009386-47.2009.403.6102 e 0009390-84.2009.403.6102. 1. Tendo em vista a certidão em anexo, que comunica indisponibilidade de canal para a realização da audiência por videoconferência no próximo dia 08 de novembro, redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 2013, às 10 horas.2. Depreque-se ao Juízo Federal de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência.3. Publique-se o presente despacho para ciência dos advogados das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da redesignação da audiência.4. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória 0004809-72.2013.403.6106, independentemente de cumprimento, encaminhada para São José do Rio Preto. Cópia desta decisão servirá como ofício.5. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102, 0009386-47.2009.403.6102 e 0009390-84.2009.403.6102. 1. Tendo em vista a certidão em anexo, que comunica indisponibilidade de canal para a realização da audiência por videoconferência no próximo dia 08 de novembro, redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 2013, às 10 horas.2. Depreque-se ao Juízo Federal de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência.3. Publique-se o presente despacho para ciência dos advogados das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da redesignação da audiência.4. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória 0004809-72.2013.403.6106, independentemente de

cumprimento, encaminhada para São José do Rio Preto. Cópia desta decisão servirá como ofício.5. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Decisão proferida nos autos n. 0010040-68.2008.403.6102, 0009386-47.2009.403.6102 e 0009390-84.2009.403.6102. 1. Tendo em vista a certidão em anexo, que comunica indisponibilidade de canal para a realização da audiência por videoconferência no próximo dia 08 de novembro, redesigno a audiência para o dia 29 de novembro de 2013, às 10 horas.2. Depreque-se ao Juízo Federal de Barretos a intimação das testemunhas, que deverão se dirigir àquele Juízo na data e horário da audiência.3. Publique-se o presente despacho para ciência dos advogados das partes, cabendo a eles a comunicação de seus clientes da redesignação da audiência.4. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória 0004809-72.2013.403.6106, independentemente de cumprimento, encaminhada para São José do Rio Preto. Cópia desta decisão servirá como ofício.5. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2635

ACAO CIVIL PUBLICA

0005597-98.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 256: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o Autor para manifestar sobre a contestação e documentos anexos (fls. 185/253v) no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir. 3. Ato contínuo, intime-se o réu para especificação de provas, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 153, item 4:Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0) - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A presente ação fora proposta com o objetivo de desconstituir os registros de transferência e de ônus hipotecário

incidentes sobre imóvel que a autora afirma não ter alienado para os três primeiros réus (pessoas físicas) citados na exordial, não havendo, portanto, razão legítima para o gravame imposto em favor da CEF. É certo que a competência da Justiça Federal para o processamento do feito decorre tão somente da circunstância da CEF constar do pólo passivo. Todavia, conforme se depreende da cópia da certidão de fls. 15/16, o prazo do contrato de financiamento imobiliário por meio do qual fora instituída a hipoteca em favor da CEF venceria nos idos de 2011. De outra banda, não há nos autos notícia a respeito de eventual liberação da hipoteca. Assim, tendo em vista que a competência constitui pressuposto de validade processual, hei por bem converter o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a atual situação do referido contrato de financiamento e da respectiva inscrição da hipoteca. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos, requisitando-lhe as informações no mesmo sentido. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000142-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000142-9) - SEBASTIAO VIEIRA(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 125, item 5: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0007370-86.2010.403.6102 - ALAOR NOGUEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 168: o Autor, desde fevereiro de 2013, tem ciência da determinação do r. despacho de fls. 162, já lhe tendo sido dilatado o prazo para o seu cumprimento. Considerando a data de distribuição do feito (29.07.2010), e, ainda, que o Juiz deve velar pela rápida solução do conflito (artigo 125, inciso II do CPC), defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo documentos, proceda-se conforme item 2 do despacho supramencionado. 3. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se com prioridade.

0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 137/144: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005190-63.2011.403.6102 - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 255/265: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005788-17.2011.403.6102 - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 418 e 420: vista ao Autor. 2. Após, conclusos. Int.

0007507-34.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 143/163: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004342-42.2012.403.6102 - CEZAR HASHIMOTO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. No caso vertente, o autor postula a condenação da União à restituição do valor de R\$ 107.740,97 (cento e sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizado até maio/2012, referente ao imposto de renda pessoa física - IRPF incidente sobre verbas salariais pagas acumuladamente em razão de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista. Nesse diapasão, apesar da matéria jurídica já ter sido, inclusive, objeto de sedimentação jurisprudencial sob a sistemática do art. 543-C (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), tenho por inviável a solução da demanda nos exatos limites em que proposta, sem a prévia manifestação da contadoria judicial a respeito da importância pretendida pelo autor. Com efeito, ainda que acolhido o regime da competência (e não o regime de caixa) como critério de apuração do valor tributável, procede a alegação deduzida na contestação da União quanto à necessidade de ser analisada a percepção dos valores auferidos no processo trabalhista em conjunto com os demais rendimentos percebidos no mesmo ano (2008) a fim de que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2009), seja

verificada a base de cálculo da incidência do tributo, determinando-se, então, se há efetivamente valores a serem restituídos. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para pronunciamento quanto aos valores pretendidos pelo autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0009420-17.2012.403.6102 - GENOVEVA GONCALVES ARRUDA X LUIZ DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário reconheceu-se competente em relação a alguns contratos e desmembrou o processo, determinando a extração de cópias e a remessa a esta Justiça Federal, com relação aos autores Genoveva Gonçalves Arruda e Luis dos Santos (fls. 811/812). Os autores pleiteiam o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 817/821). A CEF manifestou-se às fls. 823/828. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Ao contrário, a instituição financeira federal afirma não ser titular destas responsabilidades securitárias e que não possui mais documentos para elucidar a questão (fl. 824). O banco termina valendo-se de alegações genéricas, alguns argumentos contábeis e até se refere a notícia de jornal para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. No caso, não constam sequer todos os contratos de financiamento e tudo está a indicar que autores teriam adquirido os imóveis por meio de negociações informais, sem anotações ou registros. Também não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0003844-09.2013.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0005075-71.2013.403.6102 - SIDNEI INACIO DE MOURA X MARINA APARECIDA POIANI DE

MOURA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0006648-47.2013.403.6102 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11v), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A teor do artigo 282, incisos II, V e VII do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para o fim de: a) retificar o pólo passivo (substituir a Receita Federal pela União Federal); b) atribuir o valor da causa, justificando; c) requerer a citação da ré. 2. No mesmo prazo, regularize sua representação processual (apresentar procuração em nome da Dra. Fernanda Paula de Pina Arduini, OAB/SP 252.132). 3. Atendidas as determinações supra, fica desde já deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré, bem como a regularização do pólo passivo mediante solicitação ao SEDI. 4. Int.

0007202-79.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA ARAUJO(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP335823 - VICTOR LACERDA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva recompor saldo de conta fundiária, substituindo-se a TR pelo INPC ou por índice que melhor reflita a inflação, desde janeiro/1999. É o relatório. Decido. A autora não demonstra, com objetividade e pertinência, por que e em que medida a CEF - ou órgãos de execução da política monetária - estariam a manipular a TR, objetivando produzir defasagem na correção monetária dos saldos fundiários. A metodologia impugnada decorre de lei e não há certeza de que os parâmetros de cálculo, definidos por normas administrativas, estejam a prejudicar os fundistas e todos aqueles que utilizam o indicador, em operações financeiras. Não há evidências de que a ré, na condição de gestora do fundo, disponha de efetiva responsabilidade sobre o assunto ou tenha se aproveitado de condição mais favorecida para impor o déficit de atualização. Ademais, eventual mudança de critérios metodológicos para atualização dos saldos está a exigir, por sua natureza, dilação probatória e respeito ao contraditório. Neste assunto, a CEF deve ser ouvida, sob qualquer circunstância. De outro lado, não há perigo da demora, nem risco de irreversibilidade da medida: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Além disto, eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O alegado vício formal na constituição da comissão de inquérito não é suficiente para afastar, neste momento processual, a legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a demissão do autor. Para o acolhimento do pedido de urgência, no mínimo seriam necessárias provas objetivas de que a irregularidade apontada teria implicado prejuízo à defesa do servidor, suprimindo-lhe oportunidades de manifestação ou impondo restrições indevidas. Nada de relevante parece ter contaminado a lisura do procedimento (PAD), no curso do qual se apurou a ocorrência de atos de improbidade. A matéria de fundo, relacionada aos fatos que ensejaram a imposição de penalidade, está a exigir a oitiva da parte contrária, sob contraditório, para a devida instrução da lide. De outro lado, não há perigo da demora: o autor limita-se a invocar o caráter alimentar dos vencimentos do cargo que não mais ocupa e não demonstra porque não pode aguardar o rito normal do processo. De todo modo, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-06.1999.403.6102 (1999.61.02.011332-5) - AGRO-PECUARIA UVA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 632 e 633, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0013594-89.2000.403.6102 (2000.61.02.013594-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 355, e da concordância do credor (fl. 357), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4) - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Tendo em vista a transação noticiada pelas partes (fls. 618/620, 628/630 e 632/633), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 284-286, interpostos pelo autor da sentença de fls. 268-277, com base na alegação de que a antecipação da tutela ora concedida é prejudicial aos interesses do autor, eis que, tendo em vista que o embargante recebe atualmente o benefício de auxílio-doença, o cancelamento deste para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição geraria redução na renda mensal do autor. Pleiteia, assim, a imediata sustação da tutela antecipatória.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 174-178, interpostos pelo autor da sentença de fls. 168-170 verso, com base na alegação de que houve erro relativamente ao cômputo dos períodos de contribuição de 1.2.1977 a 15.7.1977 e de 1.8.1979 a 31.8.1987, bem como quanto ao benefício efetivamente pleiteado na inicial, que foi uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, conforme constou da decisão embargada.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos.No mérito, a sentença realmente cometeu erro quanto ao tipo de benefício pleiteado, que foi uma aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Esse erro levou à desconsideração indevida dos períodos comuns, tendo em vista que, sob a ótica da aposentadoria especial, somente os períodos especiais devem ser computados.Portanto, uma vez reconhecida a necessidade de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se converter em comuns os períodos reconhecidos como especiais e acrescer o resultado dessas conversões aos tempos considerados comuns. Noto, ademais, que, em decorrência do erro material quanto ao tipo de benefício, a sentença deixou de computar o tempo comum de 6.3.1997 a 18.11.2003, que, na presente decisão, considero de ofício.Com as correções acima mencionadas, verifico que o autor dispunha de 34 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 28.1.1962, não dispunha da idade

mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, contudo, que o vínculo iniciado em 16.12.1998 se prolonga até o presente e a consideração do tempo - que é especial - superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 25.7.2012, data a partir da qual lhe deve ser assegurada a aposentadoria integral. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos nos períodos de 1.2.1988 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.11.2008, (2) converta esses períodos em comuns, acrescendo o resultado da conversão aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 23.11.2008 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 147.885.485-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.885.485-2; b) nome do segurado: Yandir Amilton Martins; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.11.2008 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Valdecir Maestrello Ramos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-73. A decisão de fl. 88 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 93-104. O autor juntou os documentos de fls. 119-125, 130-170 e 171-196. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 203-246. A agência do INSS, por meio do ofício de fl. 253, ofereceu o cd de fl. 254, com documentos digitalizados. Foram juntados PPRAs nas fls. 279-282 e 285-295, bem como o formulário de fl. 297. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a

questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso por que, a partir de então, para ser

considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado

exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 8.3.1977 a 21.6.1978, de 9.1.1979 a 22.3.1979, de 22.6.1979 a 20.11.1984, de 4.2.1985 a 2.10.1987, de 3.11.1987 a 8.5.1990, de 5.6.1990 a 13.5.1991, de 27.1.1992 a 31.7.1997, de 1.8.1997 a 12.9.2000 e de 22.4.2002 a 12.8.2005 (fls. 4-5 da inicial). Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 8.3.1977 a 21.6.1978 e de 9.1.1979 a 22.3.1979), o autor foi contratado como torneiro de uma indústria mecânica (cópia de registros em CTPS de fl. 24), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Os formulários de fls. 40 e 41, relativos a esses períodos e expedidos com base em laudo (fls. 130-154), informa a exposição a ruídos de 94,7 dB, o que caracteriza os tempos como especiais. Durante o terceiro tempo controvertido (de 22.6.1979 a 20.11.1984), o autor foi contratado como funileiro de uma empresa de ônibus (cópia de registro em CTPS de fl. 25), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fl. 42, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 70,9 dB e a fumos metálicos. Os ruídos do caso concreto são inferiores ao paradigma previsto pela legislação da época (> 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]) e não são especificados os metais dos quais os fumos foram provenientes. Portanto, esse tempo é comum. No quarto período (de 4.2.1985 a 2.10.1987), o autor foi contratado como eletricitista de pintor industrial de usina açucareira (CTPS de fl. 25). O PPRA de fls. 172-196 informa a exposição a ruídos de 90,6 dB e a calor de 30,5 IBUTG apenas em outubro (vide fl. 176), o que caracteriza partes do tempo como especiais (de 1.10.1985 a 30.10.1985, de 1.10.1986 a 30.10.1986 e de 1.10.1987 a 2.10.1987). Os demais riscos mencionados no documento (biológicos, químicos e ergonômicos [fl. 176]) não são previstos pela legislação previdenciária, motivo pelo qual não conferem natureza especial ao tempo controvertido. Durante o período de 3.11.1987 a 8.5.1990, o autor foi torneiro mecânico de uma indústria do setor de tecidos (cópia de registro em CTPS de fl. 28). O formulário de fl. 46 indica a exposição apenas a poeiras metálicas, sem especificar os metais, o que evidencia ser esse período comum, e não especial. No período de 5.6.1990 a 13.5.1991, o autor exerceu as atividades de torneiro mecânico de uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 28). O PPP de fls. 14-15 informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 95,5 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No período de 27.1.1992 a 31.7.1997, o autor foi contratado como motorista de uma companhia telefônica (cópia de registro em CTPS de fl. 29) e, conforme o PPP de fls. 50-51, conduzia veículos leves e pesados. Esse tempo é comum, tendo em vista que, para se especial, o autor deveria ter conduzido apenas caminhões. O período de 1.8.1997 a 12.9.2000 é uma continuação do mesmo vínculo, mas, então, o autor exerceu as funções de auxiliar de rede e, conforme o mesmo PPP, ficou exposto a riscos de descargas elétricas de 110 volts a 13.800 volts. Ocorre que, desde 6.3.1997, com a edição do Decreto nº 2.172-1997, a exposição a tal tipo de risco não mais caracteriza o tempo como especial (não há previsão legal em tal sentido e, ainda que houvesse, o nível de 110 volts seria inferior ao mínimo previsto pela legislação precedente [> 250 volts]). No último tempo controvertido (de 22.4.2002 a 12.8.2005), o autor foi mecânico de manutenção de uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 30), permanecendo exposto a ruídos de 73,87 dB e a hidrocarbonetos (PPP de fls. 49 e 218-219). O nível dos ruídos é inferior aos paradigmas legais do período (90 dB e 85 dB) e a referência genérica a hidrocarbonetos não caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 8.3.1977 a 21.6.1978, de 9.1.1979 a 22.3.1979, de 1.10.1985 a 30.10.1985, de 1.10.1986 a 30.10.1986, de 1.10.1987 a 2.10.1987 e de 5.6.1990 a 13.5.1991.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e idade insuficiente para a aposentadoria proporcional na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 29 anos, 4 meses e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (quer integral, quer proporcional) na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo iniciado em 1.9.2006 se prolonga até o presente (CNIS anexado). A

consideração desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 3.6.2013, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 8.3.1977 a 21.6.1978, de 9.1.1979 a 22.3.1979, de 1.10.1985 a 30.10.1985, de 1.10.1986 a 30.10.1986, de 1.10.1987 a 2.10.1987 e de 5.6.1990 a 13.5.1991, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.6.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 146.715.280-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.715.280-0; b) nome da segurada: Valdecir Maestrello Ramos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 2.6.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3) - RUI CESAR CARLIN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rui César Carlin ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-80. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 136-144 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 90-132. A parte autora juntou os documentos de fls. 155-155 verso e 157-160. Foram juntados outros documentos nas fls. 172-377. A decisão de fl. 386 determinou a conclusão para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a

devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na

abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo

para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os tempos de 1.10.1976 a 27.9.1983, de 14.10.1983 a 3.6.1986, de 5.6.1986 a 9.7.1987, de 10.7.1987 a 23.1.1990, de 1.2.1992 a 17.12.1994, de 1.2.1995 a 10.5.1995, de 11.5.1995 a 24.7.2001, de 23.1.2002 a 1.5.2004, de 1.6.2004 a 31.1.2007, de 1.3.2007 a 21.10.2007 e de 2.1.2008 a 9.5.2008. Durante o primeiro período controvertido (de 1.10.1976 a 27.9.1983), o autor foi contratado como aprendiz por uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 45), que não era passível de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 96, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos de 91,5 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma do mencionado agente físico no período era o de qualquer nível acima de 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No segundo tempo controvertido (de 14.10.1983 a 3.6.1986), o autor foi contratado como mecânico de caminhões de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 45) e o PPP de fls. 97-98, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 86,1 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Esse entendimento se aplica também ao período de 10.7.1987 a 23.1.1990, em que o autor foi contratado pela mesma empresa para exercer as mesmas funções, submetendo-se ao mesmo agente nocivo, conforme esclarece o mesmo PPP. Observo, por oportuno, que há uma controvérsia quanto ao mencionado vínculo, cujo termo final aparece como 23.1.1989 na cópia de CTPS de fl. 46 e como 23.1.1990 na cópia de CTPS de fl. 63. Entendo que essa última opção deve prevalecer, porquanto é ela que consta do relatório CNIS anexado à presente sentença. No terceiro período controvertido (de 5.6.1986 a 9.7.1987), o autor foi contratado como mecânico uma outra usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 46) e o formulário de fl. 101, expedido com base em laudo e relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 84,6 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No quinto tempo controvertido (de 1.2.1992 a 17.12.1994), o autor foi contratado como mecânico de uma agropecuária (cópia de registro em CTPS de fl. 64) e o PPP de fls. 104-105, relativo a esse período, não informa a exposição a qualquer agente nocivo. No entanto, o PPRA de fls. 263-284, emitido mediante requerimento da ex-empregadora, informa a exposição a ruídos de 93 dB (vide fl. 277 dos presentes autos) na oficina mecânica, o que caracteriza o tempo como especial. No tempo controvertido de 1.2.1995 a 10.5.1995, o autor foi contratado como encarregado de oficina mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 64) e o PPP de fls. 157-158, relativo a esse período, não informa a exposição a qualquer agente nocivo e o autor não apresentou qualquer prova de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é considerado comum. No tempo controvertido de 11.5.1995 a 24.7.2001, o autor foi contratado como encarregado de oficina mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 65) e o PPP de fls. 106-107, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 93 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No tempo controvertido de 23.1.2002 a 1.5.2004, o autor foi novamente contratado como encarregado de oficina mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 65) e o PPP de fls. 108-109, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 93 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No tempo de 1.6.2004 a 31.1.2007, o autor foi contratado como mecânico de uma empresa de transporte (cópia de registro em CTPS de fl. 66) e o PPP de fls. 110-111, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 93 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Friso, por oportuno, que a semelhança entre os documentos relativos aos últimos três vínculos provavelmente deriva de que os empregadores fazem parte de um mesmo grupo econômico, o que se confirma pela leitura dos documentos de fls. 262 e seguintes dos presentes autos. No tempo de 1.3.2007 a 21.10.2007, o autor foi contratado como mecânico uma auto-elétrica (cópia de registro em CTPS de fl. 66) e o PPP de fls. 159-160, relativo a esse período, não informa a exposição a qualquer agente nocivo, o que caracteriza o tempo como comum. No tempo de 2.1.2008 a 9.5.2008, o autor foi contratado como mecânico pela mesma empresa que o contratara no vínculo de 1.6.2004 a 31.1.2007 (cópia de registro em CTPS de fl. 67) motivo pelo qual deve ser também esse período considerado especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1976 a 27.9.1983, de 14.10.1983 a 3.6.1986, de 5.6.1986 a 9.7.1987, de 10.7.1987 a 23.1.1990, de 1.2.1992 a 17.12.1994, de 11.5.1995

a 24.7.2001, de 23.1.2002 a 1.5.2004, de 1.6.2004 a 31.1.2007 e de 2.1.2008 a 9.5.2008.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 27 anos, 7 mês e 25 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.10.1976 a 27.9.1983, de 14.10.1983 a 3.6.1986, de 5.6.1986 a 9.7.1987, de 10.7.1987 a 23.1.1990, de 1.2.1992 a 17.12.1994, de 11.5.1995 a 24.7.2001, de 23.1.2002 a 1.5.2004, de 1.6.2004 a 31.1.2007 e de 2.1.2008 a 9.5.2008, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 147.695.844-8) para a parte autora, com a DIB na DER (9.5.2008). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 147.695.844-8;b) nome do segurado: Rui César Carlin;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.5.2008 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003724-05.2009.403.6102 (2009.61.02.003724-0) - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caetano Ricardo Guandolini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-23.A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 48-58. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 85-122. Um dos ex-empregadores do autor juntou o LTCAT e o PPP de fls. 125-126 e as partes se manifestaram nas fls. 129-134 e 137-143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882,

de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 23.1.1980 a 24.7.1981 e de 19.5.1982 até a DER (6.5.2008). Durante o primeiro período controvertido (de 23.1.1980 a 24.7.1981), o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria de fiação e tecelagem (cópia de registro em CTPS de fl. 13), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 21-22, expedido com base no laudo de fls. 119-122, informa a exposição a ruídos de 101 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Durante o outro tempo controvertido (de 19.5.1982 até a DER), o autor foi contratado como ajudante de produção de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 13). O PPP de fls. 23-23 verso, relativo a esse período, informa que o autor, durante esse vínculo, exerceu diversas funções, com exposição a ruídos entre 86 dB e 88 dB (de 19.5.1982 a 28.2.1989), entre 88 dB e 90 dB (de 1.3.1989 a 31.12.2004) e entre 82 e 84 dB (de 1.1.2005 em diante). Os ruídos superiores a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) qualificam como especial o tempo até 5.3.1997. O tempo de 6.3.1997 a 18.11.2003 é comum, tendo em vista que o paradigma então em vigor (nível > 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]) era superior aos níveis medidos no caso concreto. O tempo de 19.11.2003 a 31.12.2004 é especial, tendo em vista que os níveis do caso concreto foram superiores ao paradigma em vigor desde a primeira data (85 dB [Decreto nº 4.882.2003]). O tempo a partir de 1.1.2005 é comum, tendo em vista que os níveis dos ruídos foram inferiores a 85 dB. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 23.1.1980 a 24.7.1981, de 19.5.1982 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 36 anos, 6 meses e 15 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.1.1980 a 24.7.1981, de 19.5.1982 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2004, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 36

(trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (6.5.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 147.695.539-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 147.695.539-2; b) nome da segurada: Caetano Ricardo Guandolini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 6.5.2008 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004778-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004778-6) - ANTONIO LUIZ CAETANO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Luiz Caetano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-130, bem como a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão de fl. 135 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 138-149. O autor juntou os documentos de fls. 163-174. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 178-219. Foram juntados documentos nas fls. 224-250 e 256-263. A decisão de fl. 270 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 264). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Da ausência de dano moral. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o

tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, o autor afirma que o INSS já considerou especial o período de 1.7.1975 a 15.2.1982 (fl. 12 da inicial) e pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 15.7.1972 a 31.8.1972, de 1.8.1973 a 22.4.1974, de 1.4.1982 a 30.4.1982, de 19.5.1982 a 23.8.1982, de 1.9.1982 a 8.11.1982, de 1.2.1983 a 31.8.1987, de 1.9.1987 a 5.1.1988, de 3.5.1988 a 21.6.1988, de 27.6.1988 a 2.2.1999, de 10.12.1999 a 30.9.2000, de 1.3.2001 a 6.3.2002, de 12.3.2002 a 7.9.2002, de 9.9.2002 a 10.3.2004 e de 1.10.2004 a 18.5.2006 (fl. 4 da inicial).Observo, primeiramente, que a contagem administrativa reproduzida na fl. 207 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o período de 1.7.1975 a 15.2.1982.Durante o primeiro tempo controvertido (de 15.7.1972 a 31.8.1972), o autor desempenhou as atividades de serviços gerais em um posto de combustíveis (cópia de registro em CTPS de fl. 13), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, não trouxe aos autos elementos que comprovem a exposição a qualquer agente nocivo e, na fl. 160, requereu expressamente que esse tempo seja considerado comum. Na mesma folha, deduziu idêntico requerimento para o período de 1.8.1973 a 22.4.1974, em que desempenhou as atividades de engarrafador de uma empresa de comércio de água mineral (cópia de registro em CTPS de fl. 13), que também não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Portanto, os períodos de 15.7.1972 a 31.8.1972, de 1.8.1973 a 22.4.1974 são comuns.Os tempos anteriores a 5.3.1997 em que o autor desempenhou as atividades de motorista (de 1.4.1982 a 30.4.1982 [CTPS de fl. 74], 1.9.1982 a 8.11.1982 [CTPS de fl. 75], de 1.2.1983 a 1.10.1985 [CTPS de fls. 76 e 79 {alteração de função de motorista para chefe de operações e transporte}] e de 3.5.1988 a 21.6.1988 [CTPS de fl. 90]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).No período de 19.5.1982 a 23.8.1982, o autor desempenhou as atividades de operador de mesa alimentadora de uma indústria de aguardente (cópia de registro em CTPS de fl. 75), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 225-225 verso, baseado no PPRA de fls. 226-243, informa a exposição a ruídos de 87,02 dB, que caracteriza como especial o mencionado tempo.Conforme foi mencionado acima, o tempo iniciado em 1.2.1983 foi considerado especial até 1.10.1985, quando o autor deixou de ser motorista e passou a ser chefe de operações e transporte, atividade essa que persistiu a te o fim do mencionado tempo (5.1.1988, conforme registro em CTPS de fl. 90) e que não era passível de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe elementos que demonstrem a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o tempo de 2.10.1985 a 5.1.1988 é comum.No período de 27.6.1988 a 2.2.1999, o autor exerceu as atividades de demonstrador de implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 91), que jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 187, expedido com base no laudo de fls. 257-263, informa a exposição habitual e permanente a ruídos de 83 dB, que caracterizam o tempo como especial até 5.3.1997. O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que, a partir de então, por força do Decreto nº 2.172-1997, o nível do ruído deveria ser superior a 90 dB. Destaco que os demais agentes mencionados no formulário não são aptos a caracterizar o tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal.No período de 10.12.1999 a 30.9.2000, o autor foi motorista (cópia de registro em CTPS de fl. 91) e não trouxe aos autos qualquer demonstração de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, o referido período é comum.No período de 1.3.2001 a 6.3.2002, o autor foi assistente técnico de uma empresa de implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 92) e não estava exposto a qualquer agente nocivo, conforme esclarece o formulário de fl. 188, expedido com base no laudo de fls. 189-193. Portanto, o referido período é comum.No período de 12.3.2002 a 7.9.2002, o autor foi assistente técnico de uma empresa de terceirização de mão-de-obra (cópia de registro em CTPS de fl. 92) e, mediante o PPP de fls. 173-174, demonstrou a exposição a ruídos de 97,4 dB, o que caracteriza o tempo como especial.No período de 9.9.2002 a 10.3.2004, o autor foi assistente técnico de uma empresa de implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 93) e não esteve exposto a qualquer agente nocivo, conforme demonstra o PPP de fls. 244-245. Destaco, por oportuno, que os elementos químicos mencionados na fl. 249 dos presentes autos (óleos e graxas) não são previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial. Portanto, o referido período é comum.Durante o último tempo controvertido (de 1.10.2004 a 18.5.2006), o autor foi assistente técnico de outra empresa de implementos agrícolas (cópia de registro em CTPS de fl. 93) e, conforme o PPP de fls. 163-163 verso, ficou exposto a ruídos de 81,4 dB, que é um nível inferior aos previstos pela legislação (90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882.2003]). Portanto, o referido período é comum.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor

exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido pelo INSS (de 1.7.1975 a 15.2.1982), são especiais os tempos de 1.4.1982 a 30.4.1982, de 19.5.1982 a 23.8.1982, de 1.9.1982 a 8.11.1982, de 1.2.1983 a 1.10.1985, de 3.5.1988 a 21.6.1988, de 27.6.1988 a 5.3.1997 e de 12.3.2002 a 7.9.2002. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 19 anos, 1 mês e 12 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a soma do resultado da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 11 meses e 7 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 1.7.1975 a 15.2.1982), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.4.1982 a 30.4.1982, de 19.5.1982 a 23.8.1982, de 1.9.1982 a 8.11.1982, de 1.2.1983 a 1.10.1985, de 3.5.1988 a 21.6.1988, de 27.6.1988 a 5.3.1997 e de 12.3.2002 a 7.9.2002, (2) converta esses tempos em comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (18.5.2006) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 139.613.209-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 139.613.209-8; b) nome do segurado: Antonio Luiz Caetano; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.5.2006 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Souza de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-67. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 90-99. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 124-194. Foram juntados documentos nas fls. 201-240, 244-259, 265-266. A decisão de fl. 275 considerou aprova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos. As partes se manifestaram nas fls. 275-276 e 278-281. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre

admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de

atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam considerados especiais os tempos de 2.5.1973 a 18.12.1973, de 9.5.1974 a 22.7.1974, de 24.7.1974 a 15.12.1974, de 19.5.1975 a 20.10.1975, de 13.5.1976 a 30.11.1976, de 23.5.1977 a 12.12.1977, de 10.8.1981 a 13.10.1981, de 11.1.1983 a 4.3.1997, de 5.3.1997 a 31.12.2003 e de 1.5.2004 a 28.1.2005. Durante os três primeiros períodos controvertidos (de 2.5.1973 a 18.12.1973, de 9.5.1974 a 22.7.1974 e de 24.7.1974 a 15.12.1974), o autor foi contratado como servente de usina de açúcar e álcool (cópia de registros em CTPS de fls. 40, 41 e 43), que não era passível de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 155, expedido com base em laudo (fls. 201 e seguintes), indica a existência de ruídos de 98,9 dB durante o desempenho das atividades profissionais do autor nesses períodos, o que os caracteriza tais períodos como especiais. Durante os tempos de 19.5.1975 a 20.10.1975, de 13.5.1976 a 30.11.1976, de 10.8.1981 a 13.10.1981, de 11.1.1983 a 4.3.1997, de 5.3.1997 a 31.12.2003 e de 1.5.2004 a 28.1.2005 (os três últimos intervalos fazem parte de um mesmo vínculo de emprego [a parte omitida na inicial {de 1.2.2004 a 30.4.2004} será considerada comum]), o autor desempenhou as atividades de operário de uma mesma usina de açúcar e álcool (cópia de registros em CTPS de fls. 43, 44, 52 e 53). A sucessora da empregadora do autor durante tais vínculos forneceu o laudo de fls. 244-259, segundo o qual houve exposição a ruídos de 85 dB a 87 dB e a calor de 29,7º IBUTG (fl. 254 do mencionado laudo). O nível de calor é menor do que o previsto pela legislação. O ruído, por sua vez, caracteriza como especiais os tempos até 5.3.1997 e de 19.11.2003 em diante, quando os paradigmas normativos para tal agente físico eram, respectivamente, qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 o paradigma era qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), motivo pelo qual esse intervalo é comum. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Durante o tempo de 23.5.1977 a 12.12.1977, o autor trabalhou como servente de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 44). O laudo de fls. 157-160 (juntado de forma desordenada) é relativo a esse período e informa a presença de ruídos de 85 dB, o que define a natureza especial do tempo. Durante os tempos de 1.7.1979 a 31.10.1979, de 1.5.1980 a 1.10.1980 e de 1.6.1981 a 29.6.1981, o autor foi contratado como carregador por uma empreiteira (cópias de registros em CTPS nas fls. 45 e 46 dos presentes autos). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ

de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1973 a 18.12.1973, de 9.5.1974 a 22.7.1974, de 24.7.1974 a 15.12.1974, de 19.5.1975 a 20.10.1975, de 13.5.1976 a 30.11.1976, de 23.5.1977 a 12.12.1977, de 10.8.1981 a 13.10.1981, de 11.1.1983 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.5.2004 a 28.1.2005.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER, apesar do tempo suficiente para a concessão do benefício nessa modalidade. Idade mínima completada no curso do processo, em data a partir da qual o benefício será assegurado. Planilhas anexadas.O total do tempo de contribuição - considerados, inclusive, os tempos especiais convertidos - é de 34 anos e 15 dias na DER (15.2.2006), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data (não há registro de tempo posterior ao último vínculo que antecedeu a DER [vide CNIS anexado]). Ademais, observo que o autor, nascido em 4.6.1953, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional, embora dispusesse de mais do que o tempo mínimo (30 anos, 11 meses e 19 dias) para a concessão do benefício nessa modalidade. O autor completou a idade mínima em 4.6.2006 (poucos meses depois da DER), data a partir da qual o benefício lhe será assegurado de forma proporcional.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.5.1973 a 18.12.1973, de 9.5.1974 a 22.7.1974, de 24.7.1974 a 15.12.1974, de 19.5.1975 a 20.10.1975, de 13.5.1976 a 30.11.1976, de 23.5.1977 a 12.12.1977, de 10.8.1981 a 13.10.1981, de 11.1.1983 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.5.2004 a 28.1.2005, (2) proceda à conversão desses tempos em comuns, acrescendo o resultado dessa conversão aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 34 (vinte e quatro) anos e 15 (quinze) dias de tempo especial na DER e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 137.228.629-0) para a parte autora, com a DIB na data em que o autor completou 53 anos de idade (4.6.2006). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 137.228.629-0;b) nome do segurado: Manoel Souza de Oliveira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 4.6.2006 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Bento da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 37-167, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral.A decisão de fl. 171 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 174-181. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 198-256. Foram juntados documentos nas fls. 268-330. A decisão de fl. 343 considerou aprova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos e revogou a decisão de fls. 335-337. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de

formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a

utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 21.3.1995 a 1.4.1996, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.5.1976 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 15.3.1979, de 8.10.1979 a 24.11.1980, de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 27.5.1986 a 31.7.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994, de 1.7.1996 a 23.6.1997, de 18.2.1998 a 18.6.1998, de 10.1.1999 a 26.4.1999, de 3.1.2000 a 4.5.2004, de 17.8.2004 a 7.1.2005, de 11.1.2005 a 6.9.2006 e de 25.9.2006 a 2.6.2008. Em seguida, destaco que a contagem administrativa reproduzida na fl. 86 dos presentes autos indica que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 21.3.1995 a 1.4.1996. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.5.1976 a 31.12.1976 e de 1.1.1977 a 15.3.1979), o autor foi contratado como aprendiz de mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 204 se refere a esse período, mas não informa a exposição a qualquer agente nocivo. O laudo de fls. 272-278, que também trata do mesmo tempo, confirma que não houve a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo (os dois períodos são partes de um mesmo contrato de trabalho) é comum. No terceiro tempo controvertido (de 8.10.1979 a 24.11.1980), o autor foi contratado como meio oficial ajustador (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou qualquer demonstração de que ficou exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 12.1.1981 a 12.5.1986, o autor foi contratado como ajustador meio oficial (cópia de registro em CTPS de fl. 69 dos presentes autos). O formulário de fl. 205, expedido com base em laudo técnico, informa a exposição a ruídos de 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que esse nível se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). No período de 27.5.1986 a 31.7.1986, o autor foi contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 70 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou qualquer demonstração de que ficou exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 18.8.1986 a 21.12.1994, o autor foi contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 72 dos presentes autos). O PPP de fls. 207-208 informa a exposição a ruídos de 84 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que esse nível se amolda ao paradigma da legislação em vigor na época (qualquer nível superior a 80 dB [item 1.1.6 do

Anexo ao Decreto nº 53.831-1964]). No período de 1.7.1996 a 23.6.1997, o autor foi contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 72 dos presentes autos), mas não apresentou qualquer demonstração de que ficou exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Nos períodos de 18.2.1998 a 18.6.1998, de 10.1.1999 a 26.4.1999 e de 3.1.2000 a 4.5.2004, o autor foi contratado como ajustador montador (cópias de registros em CTPS de fls. 73 e 74 dos presentes autos). O PPP de fls. 213-214 informa a exposição a ruídos de 84 dB, nível esse inferior aos paradigmas da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172.1997] e qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esses tempos são comuns. No período de 17.8.2004 a 7.1.2005, o autor foi mais uma vez contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 132 dos presentes autos), mas não apresentou qualquer demonstração de que ficou exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 11.1.2005 a 6.9.2006, o autor foi novamente contratado como ajustador montador (cópia de registro em CTPS de fl. 132 dos presentes autos). O PPP de fls. 216-217 informa a exposição a ruídos de 82 dB, nível esse inferior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é comum. Finalmente, no período de 25.9.2006 a 2.6.2008, o autor foi contratado como montador de turbinas (cópia de registro em CTPS de fl. 133 dos presentes autos). O PPP de fls. 218-219 informa a exposição a ruídos de 88,09 dB, nível esse superior ao paradigma da legislação em vigor no período (qualquer nível superior a 85 dB no período a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse período é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido pelo INSS (de 21.3.1995 a 1.4.1996), são especiais também os tempos de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994 e de 25.9.2006 a 2.6.2008. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 4 meses e 24 dias na DER (8-8-2008), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Observo, por outro lado, que o tempo total - considerada a conversão dos tempos especiais - era de 35 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER, o que era suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a referida data, com o cancelamento da aposentadoria obtida no curso do presente feito, compensando-se os valores pagos administrativamente (NB 42 153.335.735-5). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 21.3.1995 a 1.4.1996), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 12.1.1981 a 12.5.1986, de 18.8.1986 a 21.12.1994 e de 25.9.2006 a 2.6.2008, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na DER (8.8.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.273.791-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 153.335.735-5. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo

a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 153.335.735-5. Friso, por oportuno, que o autor poderá optar posteriormente pelo benefício concedido administrativamente, o que implicará renúncia à aposentadoria assegurada por esta sentença. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.273.791-0; b) nome do segurado: Wilson Bento da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.8.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Lima do Nascimento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-72. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 96-105. O autor juntou os documentos de fls. 120-230 verso. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 238-305. A decisão de fl. 373 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fls. 231 e 321). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu o caráter especial do tempo de 13.5.1974 a 30.11.1976 e alega que são também especiais os tempos de 1.2.1977 a 14.3.1977, de 1.7.1979 a 31.10.1979, de 12.2.1979 a 5.1.1987, de 1.6.1981 a 29.6.1981, de 8.8.1988 a 16.6.1989, de 24.8.1989 a 11.4.1997, de 9.12.2002 a 23.6.2004, de 20.10.2004 a 19.8.2005, de 22.8.2005 a 20.4.2006 e de 29.5.2006 a 11.7.2007 (fls. 4-8 da inicial). Destaco, primeiramente, que a contagem administrativa da fl. 26 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS considerou especial o tempo de 13.5.1974 a 30.11.1976. Durante o primeiro período controvertido (de 1.2.1977 a 14.3.1977), o autor foi contratado como ajudante de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou qualquer prova que demonstre a exposição a algum agente nocivo previsto na época pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. O segundo tempo alegado (de 1.7.1979 a 31.10.1979) não consta do CNIS, da contagem administrativa nem das cópias de CTPS apresentadas. Ademais, ainda que sua existência tivesse sido demonstrada, o período em questão é totalmente abrangido pelo tempo seguinte. Portanto, deixo de analisar o tempo. No terceiro período (de 12.2.1979 a 5.1.1987), o autor foi contratado como auxiliar de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 33). O PPP de fls. 133-134 informa a

exposição a ruídos de 91,4 dB, o que qualifica o período como especial, tendo em vista que o paradigma legal vigente na época era nível > 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo de 1.6.1981 a 29.6.1981 não será analisado, tendo em vista que ele é inteiramente compreendido pelo vínculo analisado no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Provavelmente se trata de um erro material da vestibular, tendo em vista que o mencionado tempo não consta do CNIS, da CTPS nem da contagem administrativa. Durante o período de 8.8.1988 a 16.6.1989, o autor foi montador de uma empreiteira (cópia de registro em CTPS de fl. 188), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não apresentou qualquer prova que demonstre a exposição a algum agente nocivo previsto na época pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 24.8.1989 a 11.4.1997, o autor exerceu as atividades de caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 188), que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O PPP de fls. 138-146 informa a exposição habitual e permanente a ruídos de superiores a 90 dB, o que caracteriza como especial também o tempo remanescente desse vínculo. No período de 9.12.2002 a 23.6.2004, o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 268) e, conforme o PPP de fls. 126-127, ao qual a parte se reportou expressamente (fl. 325), não foi registrada a exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse período é comum. No tempo de 20.10.2004 a 19.8.2005, o autor foi novamente caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 258), mas não apresentou qualquer meio de prova da efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual esse período é comum. No período de 22.8.2005 a 20.4.2006, o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 66) e, conforme o PPP de fls. 120-121, a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza como especial esse vínculo. No período de 29.5.2006 a 11.7.2007, o autor foi mais uma vez contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 66), mas não apresentou qualquer meio de prova da efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual esse período é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do tempo já reconhecido administrativamente (de 13.5.1974 a 30.11.1976), são especiais os tempos de 12.2.1979 a 5.1.1987, de 24.8.1989 a 11.4.1997 e de 22.8.2005 a 20.4.2006. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 37 anos, 1 mês e 28 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 13.5.1974 a 30.11.1976), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 12.2.1979 a 5.1.1987, de 24.8.1989 a 11.4.1997 e de 22.8.2005 a 20.4.2006, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (9.12.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 145.448.517-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a

síntese do julgado:a) número do benefício: 42 145.448.517-2;b) nome da segurada: José Lima do Nascimento;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 9.12.2008 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilmar Roberto da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-114.A decisão de fl. 118 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 121-137. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 156-199. O despacho de fl. 200 determinou ao autor que especificasse os períodos da controvérsia quanto à natureza especial e a parte atendeu essa determinação por meio do requerimento de fls. 202-206. O autor juntou os documentos de fls. 226-235. A decisão de fl. 236 declarou a suficiência da prova documental. O autor, na manifestação de fl. 237, postulou a consideração do tempo posterior à DER.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para períodos que discriminou somente na manifestação de fls. 202-206 (de 13.9.1974 a 1.4.1978, de 2.4.1978 a 4.2.1981, de 9.2.1981 a 21.7.1981, de 3.11.1986 a 14.9.1990, de 23.1.1991 a 25.7.1991, de 18.3.1992 a 31.5.1992, de 1.7.1992 a 6.4.1995, de 29.4.1995 a 6.6.1995, de 3.1.1996 a 14.3.1996, de 1.3.1996 a 17.7.1996 e de 4.6.1997 a 1.12.2005), onde também cuidou de mencionar que o INSS já considerou especiais alguns períodos (de 22.7.1981 a 23.10.1981, de 1.11.1981 a 12.5.1986, de 17.6.1986 a 6.10.1986 e de 8.4.1995 a 28.4.1995). Observo, primeiramente, que a contagem administrativa reproduzida nas fls. 42-43 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os períodos de 22.7.1981 a 23.10.1981, de 1.11.1981 a 12.5.1986, de 17.6.1986 a 6.10.1986 e de 8.4.1995 a 28.4.1995. Destaco, em seguida, que o primeiro vínculo efetivamente demonstrado pelo autor é o que durou de 22.7.1981 a 23.10.1981 (cópia de registro em CTPS de fl. 63 dos presentes autos). O CNIS indica a existência de dois vínculos anteriores (com inícios em 13.9.1974 e em 1.4.1978), mas não existem em tal relatório as datas dos encerramentos. O autor, apesar de notificado em sede administrativa (vide fl. 37 dos presentes autos), não apresentou a CTPS em que tais vínculos teriam sido registrados. No entanto, os PPPs de fls. 226-226 verso e 229 indicam que tais contratos se encerraram em 31.3.1978 e em 4.2.1981, respectivamente, e mencionam a exposição a calor de 24,8 IBUTG e a ruídos de 87,12 dB, agentes aos quais o autor ficou exposto como lavrador e como auxiliar de usina. O nível de calor é inferior ao paradigma vigente na legislação (28 IBUTG), motivo pelo qual o primeiro desses vínculos é comum. O nível de ruído é superior ao paradigma vigente na legislação (80 dB), motivo pelo qual o segundo desses vínculos

é especial. O vínculo de 9.2.1981 a 21.7.1981 consta inteiramente do CNIS e foi computado na contagem administrativa (vide fl. 40 dos presentes autos). O autor apresentou o formulário de fl. 26, segundo o qual ele, no referido período, exerceu as atividades de tratorista, que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, porquanto essas atividades são análogas às de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Esse entendimento caracteriza como especial também o tempo de 29.4.1995 a 6.6.1995, em que o autor também exerceu as atividades de tratorista (cópia de registro em CTPS de fl. 93) e se trata de continuação do período de 8.4.1995 a 28.4.1995, cujo caráter especial já foi reconhecido pelo INSS. Durante o período de 3.11.1986 a 14.9.1990, o autor foi ajudante geral de uma fabricante de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 65), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 28-29 dos presentes autos informa a exposição a ruídos de 85 dB, nível esse que foi superior ao paradigma legal vigente na época (nível > 80 dB, conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Durante o período de 23.1.1991 a 25.7.1991, o autor foi ajudante de uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 65), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 233 dos presentes autos, expedido com base no laudo de fls. 234-235, informa a exposição a ruídos de 84 dB, nível esse que foi superior ao paradigma legal vigente na época (nível > 80 dB, conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Durante o período de 18.3.1992 a 31.5.1992, o autor foi ajudante de uma empresa industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 66), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou provas de que tenha ficado exposto a qualquer agente nocivo nesse período, que, portanto, é comum. Durante o período de 1.7.1992 a 6.4.1995, o autor foi contratado como operário de uma empresa terraplanagem e de pavimentação (cópia de registro em CTPS de fl. 31), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 30 afirma que, a partir de 2.9.1992, o autor passou a exercer as funções de operador de pá carregadeira. O tempo em que o autor foi operário é comum, tendo em vista que os agentes mencionados no formulário não caracterizam o tempo como especial. O tempo em que ele exerceu as atividades de operador de pá carregadeira são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, porquanto essas atividades são análogas às de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Esse entendimento caracteriza como especial também o tempo de 1.3.1996 a 17.7.1996, em que o autor também exerceu as atividades de operador de pá carregadeira (cópia de registro em CTPS de fl. 94). Durante o período de 3.1.1996 a 14.3.1996, o autor foi lixador de uma empresa de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 93), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não apresentou provas de que tenha ficado exposto a qualquer agente nocivo nesse período, que, portanto, é comum. Durante o período de 4.6.1997 a 1.12.2005, o autor foi contratado como operador de máquinas por uma cooperativa de plantadores de cana (cópia de registro em CTPS de fl. 94). O PPP de fls. 172-173, que se refere a esse período, informa a exposição a ruídos de 94 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos administrativamente (de 22.7.1981 a 23.10.1981, de 1.11.1981 a 12.5.1986, de 17.6.1986 a 6.10.1986 e de 8.4.1995 a 28.4.1995), são também especiais os tempos de 1.4.1978 a 4.2.1981, de 9.2.1981 a 21.7.1981, de 3.11.1986 a 14.9.1990, de 23.1.1991 a 25.7.1991, de 2.9.1992 a 6.4.1995, de 29.4.1995 a 6.6.1995, de 1.3.1996 a 17.7.1996 e de 4.6.1997 a 1.12.2005. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria especial com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O total do tempo especial é de 24 anos, 4 meses e 25 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. No entanto, observo que o vínculo (especial) iniciado em 4.6.1997 se prolonga até o presente (CNIS anexado) e a consideração de parte desse período superveniente à DER implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 6.7.2006, data a

partir da qual será assegurada a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente de 22.7.1981 a 23.10.1981, de 1.11.1981 a 12.5.1986, de 17.6.1986 a 6.10.1986 e de 8.4.1995 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1978 a 4.2.1981, de 9.2.1981 a 21.7.1981, de 3.11.1986 a 14.9.1990, de 23.1.1991 a 25.7.1991, de 2.9.1992 a 6.4.1995, de 29.4.1995 a 6.6.1995, de 1.3.1996 a 17.7.1996 e de 4.6.1997 a 6.7.2006, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 6.7.2006 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 139.211.969-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 139.211.969-0;b) nome do segurado: Gilmar Roberto da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 6.7.2006 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009492-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009492-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, compensando-se os valores pagos a esse título, com tributos administrados pela Receita Federal, sem quaisquer restrições administrativas, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Subsidiariamente, pleiteia-se repetição do indébito. O autor alega, em resumo, que o ICMS não integra o conceito de faturamento. Argumenta, também, que o STF sinaliza mudança de entendimento e que os créditos decorrentes da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária devem ser devidamente corrigidos para a compensação pretendida. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 184). Suspendeu-se o andamento do feito, ante o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria (fl. 186). Em contestação, a União alega prescrição e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 199/201). Réplica às fls. 207/211. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. Até o presente momento, esta matéria encontra-se pacificada no sentido contrário ao da pretensão deduzida. O ICMS deve integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Esta sistemática de tributação não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal. Ademais, enquanto não concluído o julgamento do RE nº 240.785-2/MG, não é possível reconhecer qualquer mudança de entendimento na tese. Filio-me, pois, aos seguintes precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, como razão de decidir: REsp nº 505.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.9.2006, DJ 30.10.2006, p. 262; EDAG nº 666.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 207; AGA nº 750.493/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.5.2006, DJ 8.6.2006, p. 136; REsp nº 521.010/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 731; AGREsp no 501.631/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 6.12.2005, DJ 1.2.2006, p. 432; AC no 2000.61.00.043416-5/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Djalma Gomes, j. 9.8.2006, DJU 25.10.2006, p. 315; AC no 2000.61.03.002153-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, j. 5.7.2006, DJU 23.8.2006, p. 520; AMS no 2002.61.09.005856-0/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Silvio Gemaque, j. 17.5.2006, DJU 12.7.2006, p. 347; AC no 2002.03.99.007054-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 15.3.2006, DJU 23.5.2006, p. 259; AMS no 2001.61.09.001273-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.11.2005, DJU 30.11.2005, p. 208). Ainda permanecem em vigor as Súmulas 68 e 94 do C. STJ, que sedimentaram a jurisprudência a respeito desta matéria, conforme se observa no AgRg no Ag 1.051.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013. Tendo em vista que este entendimento implica inexistência de créditos tributários em favor da autora, torna-se desnecessário o exame do prazo prescricional aplicável ao caso.Neste momento processual, também não ocorre o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: o contribuinte deve continuar se sujeitando à imposição, até o desfecho do caso, com eventual julgamento dos recursos.A este respeito, não basta argumentar com o solve e repete ou dificuldades financeiras da operação comercial. Por fim, restam prejudicados os pedidos de compensação e de repetição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 3.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º

do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Sergio Boschín Sassoli ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-61. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 68-85. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 108-137. Foram juntados documentos nas fls. 140-156 e 164. As partes se manifestaram nas fls. 168 e 169-170. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 18.5.1981 a 30.4.1986, de 1.5.1986 a 6.4.1988, de 23.11.1988 a 30.4.1992, de 1.5.1992 a 31.1.2005 e de 1.2.2005 a 4.2.2009 (fls. 4-5 da inicial). Observo, por oportuno, que, apesar da segmentação acima descrita, se trata de apenas dois vínculos, um de 18.5.1981 a 6.4.1988 e outro de 23.11.1988 a 4.2.2009. Durante o primeiro vínculo (de 18.5.1981 a 6.4.1988), o autor foi contratado como ajudante geral de mecânica de uma fábrica de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 32) e, a partir de 1.5.1986, passou a exercer as funções de prensista na mesma empresa. O laudo de fls. 140-143, que se refere a esse vínculo, informa a exposição a ruídos entre 85 dB e 104 dB no setor de mecânica (fl. 142) e entre 82 dB e 102 dB no setor de caldeiraria, o que caracteriza tempo. Durante o segundo tempo controvertido (de 23.11.1988 a 4.2.2009), o autor foi contratado como praticante de produção de outra fábrica de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 46). O PPP de fls. 59-60, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 85 dB, o que caracteriza o tempo como especial até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997, o tempo é comum, tendo em vista que o ruído informado no caso concreto (= [igual a] 85 dB) foi inferior aos paradigmas da legislação (> [maior que] 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e > (maior que) 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº

1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 18.5.1981 a 6.4.1988 e de 23.11.1988 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Falta de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 2 meses e 2 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. O total de tempo de contribuição, considerada a conversão dos tempos especiais, é de 33 anos, 1 mês e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 29.12.1962, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 23.11.1988 persiste até o presente e a consideração de parte do mesmo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 9.12.2010, data a partir da qual será assegurada a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.5.1981 a 6.4.1988 e de 23.11.1988 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 9.12.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 149.611.353-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.611.353-2; b) nome da segurada: Paulo Sergio Boschini Sassoli; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.12.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0) - MAURI APARECIDO FERNANDES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 160-163, interpostos pelo autor da sentença de fls. 155-158, com base na alegação de que houve omissão quanto à possibilidade de configuração da especialidade da função de mecânico e lubrificador em relação ao contato com óleos minerais, bem como no tocante à prova pericial deferida, e não produzida. Pleiteia, ainda, que este Juízo se manifeste acerca do período laborado pelo autor sob as mesmas condições, após a propositura da ação, nos moldes do artigo 462 do CPC. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por conseguinte, o pleito em relação à aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil resta prejudicado. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto,

conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0011866-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011866-5) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 199-200, interpostos pelo autor da sentença de fls. 185-193, com base na alegação de que a antecipação da tutela ora concedida é prejudicial aos interesses do autor, eis que, tendo em vista que não foram considerados alguns períodos laborados como atividade especial, o cálculo da RMI a ser apurado gerará redução no seu valor. Pleiteia, assim, a imediata suspensão do ofício a ser encaminhado ao INSS com vistas à implantação do benefício.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.Por outro lado, tendo em vista que o autor apresentou apelação às fls. 201/218, a qual encontra-se regular e tempestiva, recebo-a.Vista ao Apelado - réu - para as contra-razões.Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I. O.

0012647-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012647-9) - JULIO DONIZETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julio Donizetti da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-64.A decisão de fl. 68 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 78-86 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 117-156. Foram juntados documentos nas fls. 158-161. O autor interpôs o agravo retido de fls. 167-175, que foi respondido pelo INSS na fl. 179 verso. A decisão de fl. 183 declarou a suficiência da prova documental.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que

entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou

a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 15.9.1983 a 16.10.1986 e de 1.4.1987 a 31.7.2008 (fl. 3 da inicial), durante os quais foi contratado como tipógrafo por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fls. 21 e 22). Os tempos anteriores a 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 31-32 não informa a exposição a qualquer agente que possa caracterizar o tempo como especial (por exemplo, o nível de ruído, quando foi declarada a presença desse agente, foi de apenas 68 dB).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 15.9.1983 a 16.10.1986 e de 1.4.1987 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e idade insuficiente para a aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença.A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 33 anos, 8 meses e 29 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 27.11.1959, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 23.11.1988 persiste até o presente e a consideração de parte do mesmo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 2.11.2009, data a partir da qual será assegurada a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.9.1983 a 16.10.1986 e de 1.4.1987 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 2.11.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 148.004.455-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 148.004.455-2;b) nome da segurada: Julio Donizetti da Silva;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 2.11.2009 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012675-85.2009.403.6102 (2009.61.02.012675-3) - ODAIR BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Odair Bataglia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-57.A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 71-80 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 110-179. Foram juntados documentos nas fls. 184-240, 246-367, 372-374, 376-446, 462-463 e

466-481. A decisão de fl. 489 declarou a suficiência da prova documental. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria

comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 1.3.1982 a 6.1.1987, de 19.1.1987 a 23.11.2004, de 23.5.2005 a 16.9.2005, de 1.10.2005 a 11.8.2006 e de 2.7.2007 a 29.5.2009 (fl. 3 da inicial). Durante o primeiro período controvertido (de 1.3.1982 a 6.1.1987), o autor foi contratado como torneiro mecânico (cópia de registro em CTPS de fl. 20), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe qualquer demonstração de que, no período, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Durante o segundo tempo controvertido (de 19.1.1987 a 23.11.2004), o autor foi contratado como torneiro revolver IV de uma fabricante de equipamentos odontológicos (cópia de registro em CTPS de fl. 20). O PPP de fls. 40-41, relativo a esse período, informa a exposição a ruídos de 81 dB, o que qualifica o tempo até 5.3.1997 como especial, tendo em vista que, até então, o paradigma desse agente físico era qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831-1964). O período a partir de 6.3.1997 é comum, tendo em vista que o ruído do caso concreto foi inferior aos paradigmas previstos pela legislação (90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). No período de 23.5.2005 a 16.9.2005, conforme o PPP de fls. 42-43, o autor trabalhou como operador de CNC III e, conforme o referido documento, ficou exposto a ruídos iguais a 85 dB, nível esse inferior ao paradigma vigente no período, que era qualquer nível superior a 85 dB. Portanto, esse tempo é comum. Essa conclusão se aplica também ao período de 2.7.2007 a 29.5.2009 (CTPS de fl. 25), tendo em vista que nesse período o ruído foi igual a 85 dB, conforme esclarece o PPP de fls. 47-48. Destaco, por oportuno, que os demais agentes referidos genericamente nos mencionados nos referidos PPPs não são previstos pela legislação previdenciária. O período de 1.10.2005 a 11.8.2006 é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 45-46, o autor ficou exposto a ruídos de 102 dB, nível esse superior ao paradigma vigente no período. Por oportuno, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da variação normativa quanto ao agente físico ruído, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 19.1.1987 a 5.3.1997 e de 1.10.2005 a 11.8.2006.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença, que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 10 anos, 11 meses e 28 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.1.1987 a 5.3.1997 e de 1.10.2005 a 11.8.2006. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0004906-89.2010.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Ferreira Pinto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (a) a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em uma aposentadoria especial ou (b) o aumento da renda do benefício já concedido, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-91.A decisão de fl. 98 deferiu a gratuidade, determinou ao autor que juntasse documentos e ordenou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 105-107. Uma cópia dos autos administrativos foi juntada nas fls. 139-205. O autor, mediante o requerimento de fls. 220-222, juntou os documentos de fls. 223-225. A decisão de fl. 239 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (decisão de fl. 226).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código

de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes

nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, para assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 15.1.1990 a 19.12.2005 (fl. 4 inicial), em que exerceu as atividades de motorista. Observo, primeiramente, que a contagem administrativa reproduzida nas fls. 40 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 5.11.1975 a 17.9.1976, de 7.6.1978 a 24.11.1978, de 1.11.1979 a 14.5.1980 e de 15.5.1980 a 21.3.1989. Durante o tempo controvertido (de 15.1.1990 a 19.12.2005), o autor exerceu as atividades de tratorista (cópia de registro em CTPS na fl. 25 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, por analogia). Para o período de 6.3.1997 em diante, verifico que o laudo de fls. 78-88, lavrado no curso da ação trabalhista correspondente aos autos 514-06-9 da 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal, informa a exposição a ruídos de 100,7 dB (vide fl. 83 dos presentes autos), o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 5.11.1975 a 17.9.1976, de 7.6.1978 a 24.11.1978, de 1.11.1979 a 14.5.1980 e de 15.5.1980 a 21.3.1989), é especial também o tempo de 22.5.1995 a 17.4.2009 e de 15.1.1990 a 19.12.2005. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 26 anos, 7 meses e 27 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 5.11.1975 a 17.9.1976, de 7.6.1978 a 24.11.1978, de 1.11.1979 a 14.5.1980 e de 15.5.1980 a 21.3.1989), a parte autora desempenhou atividades especiais no período 15.1.1990 a 19.12.2005, (2) considere que o autor dispunha de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER (19.4.2006) e (3) substitua a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 137.228.977-9) por uma aposentadoria especial, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a substituição do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 137.228.977-9; b) nome do segurado: Sebastião Ferreira Pinto; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.4.2006 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005980-81.2010.403.6102 - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luis Figueira Motta ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-83. A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade, determinou a intimação do autor para que o mesmo apresentasse documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 98-107. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 122-144. A decisão de fl. 168 mostrou a impertinência da perícia indireta e determinou a conclusão para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº

200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para os períodos de 19.3.1984 a 31.3.1985, de 1.4.1985 a 12.6.2001, de 13.6.2001 a 12.12.2001 e de 18.2.2002 a 6.11.2009 (fls. 4-5 da inicial). Observo, primeiramente, que, embora fragmentado na inicial, o tempo iniciado em 19.3.1984 corresponde a um único vínculo que se encerra em 12.6.2001 (cópia de registro em CTPS na fl. 37 dos presentes autos), em que o autor foi contratado inicialmente como ajudante de produção de uma indústria metalúrgica. O formulário de fl. 76 menciona que o autor, nesse período, teria sido soldador (o que não se coaduna com o que consta da CTPS) e informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Ocorre que o documento está apócrifo e não pode servir para comprovar a alegação do autor. No entanto, observo que a função do autor - operário de indústria metalúrgica - é especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), até 5.3.1997. Posteriormente a isso, o tempo é comum, porque o autor não demonstrou a efetiva exposição a risco, que decorre da edição do Decreto nº 2.172-1997. O segundo período (de 13.6.2001 a 12.12.2001) é objeto do PPP de fls. 77-78, segundo o qual houve exposição a ruídos de 93,1 dB, o que caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o paradigma em vigor para o mencionado agente era qualquer nível > 90dB. A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica aos períodos remanescentes (de 13.6.2001 a 12.12.2001 e de 18.2.2002 a 6.11.2009), tendo em vista que os documentos de fls. 80 e 81-82 evidenciam a exposição a ruídos superiores aos paradigmas da legislação no período (> que 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e > 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são

extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.3.1984 a 5.3.1997, de 13.6.2001 a 12.12.2001 e de 18.2.2002 a 6.11.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O total do tempo especial é de 21 anos, 2 meses e 6 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. O total de tempo de contribuição - resultante da soma da conversão dos tempos especiais ao tempo comum - é de 33 anos, 11 meses e 3 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. No entanto, observo que o vínculo (especial) iniciado em 18.2.2002 se prolongou até 18.6.2012 e a consideração de parte desse período superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 13.8.2010, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.3.1984 a 5.3.1997, de 13.6.2001 a 12.12.2001 e de 18.2.2002 a 13.8.2010, (2) converta esses períodos em comuns acrescendo o resultado aos demais comuns, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 13.8.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.020.830-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 152.020.830-5; b) nome do segurado: João Luis Figueira Motta; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.8.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008986-96.2010.403.6102 - MAGALI APARECIDA BISCOLA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Contestação às fls. 54/74. Cópia do procedimento administrativo em nome da autora às fls. 112/170. Concederam-se prazos de dez, quinze e trinta dias (fls. 172, 175 e 183) para que a autora justificasse o ajuizamento da presente ação e tomasse as providências descritas nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 175. A autora permaneceu inerte (fls. 173/174, 175-verso/176 e 184/185), mesmo após ter sido intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 187 e 188/189). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por quatro vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu às determinações judiciais, nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no valor total de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo tal imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Cunha de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-33, bem como pela aplicação do teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41-2003. A sentença de fls. 39-40 declarou a decadência do direito revisional, mas essa solução foi afastada mediante o provimento dos embargos de declaração de fls. 100-100 verso pela decisão de fls. 113-113 verso. O INSS ofereceu a resposta de fls. 118-145. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 56-94. A decisão de fl. 165 considerou a prova documental suficiente para o esclarecimento dos fatos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento,

porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, a prescrição alcança todas as parcelas eventualmente devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o tempo de 22.2.1978 a 21.12.2000 (fl. 3 da inicial), durante o qual o autor exerceu as funções de instalador de linhas telefônicas da CETERP (cópia de registro em CTPS de fl. 19 e contagem administrativa de fl. 84. Embora o autor não tenha trazido aos autos o formulário indicativo de exposição a agentes nocivos, é cediço que as linhas telefônicas correm paralelamente aos cabos de energia elétrica de tensão significativa, como a que é apontada no laudo de fls. 26-33, produzido em ação judicial na qual se discutiu o caráter especial da mesma função de instalador. A referida prova demonstrou a exposição a riscos de descargas elétricas com tensões superiores a 250 volts, o que caracteriza o tempo como especial até 5.3.1997. A partir de 6.3.1997, o tempo é comum, tendo em vista que o Decreto nº 2.172-1997 deixou de considerar esse tipo de risco como caracterizador do direito à contagem especial de tempo para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o

empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o período de 22.2.1978 a 5.3.1997.2. Da revisão da RMI mediante a aplicação do teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41-2003. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fl. 22 demonstra que o salário-de-benefício, em 4-1998, foi submetido ao teto, motivo pelo qual é devida a revisão pretendida, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41-2003.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da parte autora, mediante a consideração de que é especial o período de 22.2.1978 a 5.3.1997 - convertendo-o em comum e acrescendo o resultado dessa conversão aos demais tempos - e, na seqüência, mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 ao salário-de-benefício atualizado. Ademais condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB e desde a aplicação do novo teto, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 119.710.120-6; b) nome do segurado: Edson Cunha de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.12.2000 (DIB). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Gonzaga Momenti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-110. A decisão de fls. 115-117 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 122-131 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 150-172 (NB 42 149.735.377-4, com DER em 20.2.2009) e 173-215 (NB 42 150.340.347-2, com DER em 18.5.2009). Ex-empregadores do autor juntaram documentos nas fls. 218-227, 231-239 e 247. As partes se manifestaram nas fls. 251-253 e 255. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a

diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.³ Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.² O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.³ Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.⁴ Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.⁵ O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência

de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já reconheceu o caráter especial do tempo de 13.5.1985 a 8.4.1988 (fl. 3 da inicial) e pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 14.4.1982 a 31.5.1984, de 12.4.1988 a 15.8.1990, de 1.9.1990 a 12.9.1997 e de 15.9.1997 a 18.8.2007 (fl. 3 da inicial). Observo, primeiramente, que o INSS realmente considerou especial o tempo de 13.5.1985 a 8.4.1988, conforme se verifica na contagem administrativa da fl. 206 dos presentes autos. Durante o primeiro período controvertido (de 14.4.1982 a 31.5.1984), o autor foi contratado para exercer as atividades de inspetor de qualidade de uma indústria de artefatos de borracha (cópia de registro em CTPS de fl. 32 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 81 declara a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Observo, por oportuno, que o laudo de fls. 219-224, embora seja posterior ao período analisado, se refere às atividades de inspetor de qualidade na empresa, declarando, para essa função, a exposição a ruídos de 84 dB (vide parte final da fl. 223 dos presentes autos). No período de 12.4.1988 a 15.8.1990, o autor foi contratado para desempenhar as atividades de supervisor de borracha (cópia de registro em CTPS de fl. 27 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 43-44 se refere a esse período, mas não menciona qualquer exposição a agente nocivo. O empregador do período na manifestação de fl. 247, afirmou que não dispõe de dados da época para fornecer informações. Portanto, esse período é comum. No período de 1.9.1990 a 12.9.1997, o autor exerceu as atividades de químico em uma indústria de artefatos de borracha (cópia de registro em CTPS de fl. 27 dos presentes autos). Essa atividade, até 5.3.1997, é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Para a parte do tempo a partir de 6.3.1997, o PPP de fls. 188-189 informa a exposição a ruídos de 86 dB, nível esse inferior ao paradigma previsto pela legislação em vigor no período (> 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Por outro lado, a legislação não contém qualquer previsão a polisopreno, carboneto de cálcio, ácido esteárico e enxofre, que também são referidos no PPP. O negro de fumo, também mencionado pelo documento, qualificaria o tempo como especial se o autor tivesse utilizado a substância em processo produtivo (item 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172-1997), mas, conforme mencionado, ele exercia as funções de químico, e não de operário da indústria de borracha. Portanto, do vínculo analisado neste parágrafo é especial a parte de 1.9.1990 a 5.3.1997. Durante o período de 15.9.1997 a 18.8.2007, o autor foi supervisor de produção industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 23 dos presentes autos) e, conforme o PPP de fls. 47-48, ficou exposto a ruídos de 84 dB (de 15.9.1997 a 31.3.2000), de 85,71 dB (de 1.4.2000 a 20.4.2004) e de 84 dB (de 1.5.2004 a 10.8.2007). Os paradigmas em vigor durante o referido vínculo foram nível > 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e > 85 dB (de 19.1.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Nesse contexto, do vínculo em análise neste parágrafo somente é especial a parte de 19.11.2003 a 20.4.2004. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de

6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 13.5.1985 a 8.4.1988), são especiais os tempos de 14.4.1982 a 31.5.1984, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.4.2004.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O total do tempo especial é de 11 anos, 11 meses e 21 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. O total de tempo de contribuição - resultante da soma da conversão dos tempos especiais ao tempo comum - é de 34 anos, 2 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. No entanto, observo que o vínculo iniciado em 13.8.2007 se prolongou até 1.2.2011 (CNIS anexado) e a consideração de parte desse período superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 27.11.2009, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 13.5.1985 a 8.4.1988), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 14.4.1982 a 31.5.1984, de 1.9.1990 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 20.4.2004, (2) converta esses períodos em comuns acrescentando o resultado aos demais comuns, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 27.11.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 149.735.377-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 149.735.377-4; b) nome do segurado: Luiz Gonzaga Momenti; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.11.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001780-94.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS JUVENAL DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Juvenal dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-73. A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 97-109, acompanhada por elementos dos autos administrativos de fls. 123-184. A parte autora se manifestou nas fls. 187-187 verso. A decisão de fl. 192 cancelou a perícia a que se referia a decisão de fl. 189. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou

protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº

4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 13.7.1982 a 24.11.1986, de 4.12.1986 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 12.7.2010 (fl. 3 da inicial). No primeiro período controvertido (de 13.7.1982 a 24.11.1986), o autor exerceu as atividades de auxiliar de expedição (cópia de registro em CTPS de fl. 45), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe qualquer elemento comprobatório da alegação de que permaneceu exposto a algum agente peculiarmente nocivo mencionado pela legislação previdenciária. Os dois tempos subsequentes (de 4.12.1986 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 12.7.2010) são partes de um mesmo vínculo com uma indústria de equipamentos odontológicos (cópia de registro em CTPS de fl. 26), em que o autor exerceu, respectivamente, as atividades de funileiro e de soldador (PPP de fls. 49-50) permanecendo exposto a ruídos de 85 dB (primeira parte) e de 83 dB (segunda parte). Esses níveis são superiores ao paradigma do mencionado agente físico no período até 5.3.1997 (> 80 dB), motivo por que, até essa data, o período é especial. Posteriormente a isso, o período é comum, tendo em vista que os níveis de ruído do caso concreto foram inferiores aos paradigmas legais (> 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e > 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 4.12.1986 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. O tempo especial total é de 10 anos, 3 meses e 2 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Observo, por outro lado, que o tempo total - considerada a conversão do tempo especial - era de 34 anos, 6 meses e 27 dias na DER, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 10.3.1960, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. NO entanto, o vínculo iniciado em 4.12.1986 se prolonga até o presente (CNIS anexado) e a consideração de parte desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 16.12.2010, data a partir da qual o benefício será assegurado. Destaco, por oportuno, que o benefício atualmente recebido pelo autor é uma pensão por morte, que não influencia a concessão da aposentadoria almejada no presente feito. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 4.12.1986 a 5.3.1997, (2) converta

esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 16.12.2010 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 154.166.267-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 154.166.267-6; b) nome da segurada: Luis Carlos Juvenal dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 16.12.2010 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002047-66.2011.403.6102 - JULIO CESAR BARBOSA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Júlio César Barbosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-79. A decisão de fls. 90-90 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 141-158 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 97-138. O INSS, mediante o ofício de fl. 174, juntou os documentos de fls. 175-201. Um dos ex-empregadores da parte autora juntou os documentos de fls. 205-229 e 232-242. As partes se manifestaram nas fls. 245-247 e 249. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991

pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e

são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 10.2.1985 a 30.1.1988, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.2.1988 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 31.1.2011. A contagem de fl. 59 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a assertiva de que o INSS considerou especial o tempo de 10.2.1985 a 30.1.1988. Os formulários de fls. 52, 53 e 54-55, todos expedidos com base em laudos técnicos, informam a exposição a ruídos de 85,5 dB (de 1.2.1988 a 30.6.1992 e de 1.7.1992 a 31.12.2003), de 85,9 dB (de 1.1.2004 a 31.12.2004), 84,7 dB (de 1.1.2005 a 31.3.2006) e de 85,1 dB de 1.4.2006 em diante. Lembro, em seguida, que os paradigmas do mencionado agente físico ao longo do tempo são os seguintes: nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), nível superior a 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003

(Decreto nº 2.172-1997) e nível superior a 85 dB de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os tempos de 1.2.1988 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 em diante. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 10.2.1985 a 30.1.1988), são especiais também os tempos de 1.2.1988 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 a 31.1.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. A soma dos tempos especiais tem como resultado 18 anos e 10 dias na DER (30.3.2004), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 10.2.1985 a 30.1.1988), considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1988 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 1.4.2006 a 31.1.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Geraldo da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-83. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 100-143 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 156-222. Foram juntados documentos nas fls. 224-227 verso, 232-341. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 359-367, que foi respondido pelo INSS nas fls. 372-373. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias

décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 4.9.1980 a 8.6.1982, de 1.7.1986 a 11.11.1987 e de 16.11.1987 a 20.7.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 4.9.1980 a 8.6.1982), o autor foi contratado como ajudante de produção de uma indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 35), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O formulário de fl. 43, expedido com base em laudo técnico, informa a exposição a ruídos entre 94 dB e 98 dB, níveis esses superiores ao paradigma legal do mencionado agente no período (80 dB, conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. No segundo tempo controvertido (de 1.7.1986 a 11.11.1987), o autor foi contratado como marceneiro (cópia de registro em CTPS de fl. 38), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 232-233 (expedido com base no PPRA e LTCAT de fls. 234 e seguintes) informa a exposição a ruídos de 95,12 dB e menciona agentes químicos não previstos pela legislação previdenciária. No entanto, a descrição das atividades realizadas no documento evidencia uma diversidade em que é óbvia a falta de permanência de exposição ao referido agente nocivo. Com efeito, dentre as atividades relatadas constam a embalagem, o transporte e a entrega de produtos, durante os quais não são utilizados equipamentos de marcenaria que produzem ruídos. A intermitência da exposição caracteriza o tempo como comum. No terceiro tempo controvertido (de 16.11.1987 a 20.7.2010), o autor foi contratado novamente como marceneiro (cópia de registro em CTPS de fl. 38), cujas atividades foram objeto do PPP de fls. 182-184, que relata a exposição a ruídos de 90,8 dB e produtos químicos que não são contemplados pela legislação previdenciária. Quanto aos ruídos, apesar do nível declarado ser superior aos paradigmas previstos pela legislação, a descrição das atividades diárias afasta a permanência da exposição, ao evidenciar uma série de procedimentos realizados com máquinas produtoras de ruídos desligadas (montagem e desmontagem, exame de desenhos e esboços, colocação de ferragens). Portanto, esse período também é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial apenas o tempo de 4.9.1980 a 8.6.1982, que é insuficiente para a concessão da almejada aposentadoria especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 4.9.1980 a 8.6.1982, condenando o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-1950. P. R. I.

0003278-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA COSTA FILHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Ferreira Costa Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-93. A decisão de fls. 104-105 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 183-198 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 113-182. Foram juntados documentos nas fls. 226-236, 239-240 e 247-331. As partes se manifestaram nas fls. 334-340 e 342. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso

dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de

formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os tempos de 25.6.1981 a 13.11.1984, de 16.4.1985 a 30.4.1996, de 15.7.1997 a 5.2.2002, de 21.2.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 16.2.2011. Durante o primeiro período controvertido (de 25.6.1981 a 13.11.1984), o autor foi contratado como inspetor de qualidade de uma indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 42). O formulário de fl. 167, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância e, conforme se verifica na análise administrativa de fls. 174-175, o INSS já considerou especial esse período. No segundo tempo controvertido (de 16.4.1985 a 30.4.1996), o autor foi contratado como inspetor de qualidade de uma outra indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 42). Os PPPs de fls. 168 e 169, relativos a esse período, informam a exposição a ruídos de 83 dB a 87 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Embora os PPPs não identifiquem o profissional responsável, o laudo de fls. 248-331, especialmente as fls. 300 e seguintes, informa os níveis de ruído. No terceiro período controvertido (de 15.7.1997 a 5.2.2002), o autor foi mais uma vez contratado como inspetor de qualidade (cópia de registro em CTPS de fl. 52) e o PPP de fl. 123-123 verso informa a exposição a ruídos de 85,4 dB. Em seguida, lembro que, por força do Decreto nº 2.172-1997, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do mencionado agente físico é o nível > 90 dB. Nesse contexto, esse período é comum, sendo irrelevante a redução do mencionado paradigma, a partir de 19.11.2003, para qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Nos últimos tempos controvertidos (de 21.2.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 16.2.2011 [são partes de um mesmo vínculo]), o autor foi novamente contratado como inspetor de qualidade (cópia de registro em CTPS de fl. 138). O formulário de fl. 124 e o PPP de fls. 123-124, relativos a esse vínculo, informam a exposição a ruídos que se

enquadram no paradigma normativo (85,4 dB), o que caracteriza o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 25.6.1981 a 13.11.1984, de 16.4.1985 a 30.4.1996, de 21.2.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 16.2.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos e 5 meses (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 25.6.1981 a 13.11.1984, de 16.4.1985 a 30.4.1996, de 21.2.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 16.2.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003694-96.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO NELSON NETO (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Augusto Nelson Neto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial (primeira DER em 20.5.2003 ou segunda DER em 12.7.2010), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 41-169. A decisão de fl. 179-180 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 191-197 verso - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 216-307. A decisão de fl. 315 declarou a suficiência e pertinência da prova documental para a análise dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o autor alega que teria direito a uma aposentadoria especial pelo menos desde 20.5.2003, data da primeira DER (NB 42 129.914.077-4 [fl. 60 e CNIS anexado à presente sentença]). Por outro lado, sustenta que, já naquela data, dispunha dos tempos especiais suficientes para a concessão do benefício (o último tempo controvertido é de 1.6.1995 a 10.12.1997 [fl. 38 da inicial]). Calha ainda não passar despercebido que, embora se refira à revisão na inicial, o que o autor pretende é a substituição do benefício que recebe atualmente por outro que lhe foi negado já em 20.5.2003. O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 28.6.2011, ou seja, mais de cinco anos depois que lhe foi negado o direito que pretende assegurar com a presente ação, cuja pretensão, portanto, deixou de existir em decorrência da prescrição. Destaco, por oportuno, que faço esse reconhecimento de ofício, por força da indisponibilidade do interesse patrimonial da autarquia, que, em sua resposta, se reporta à prescrição de prestações, sem que esse seja o caso dos autos. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o reconhecimento do evento extintivo foi feito de ofício. P. R. I.

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Élson Pichutte ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-95. A decisão de fls. 106-107 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-128 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 145-200. Foram juntados documentos nas fls. 204-241. A decisão de fl. 251 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental e as partes se manifestaram nas fls. 255-272 e 275-276. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida

solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do

preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.9.1980 a 22.3.1988, de 2.1.1989 a 28.1.1989 e de 1.3.1989 a 10.12.1998, pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.5.1979 a 1.9.1980, de 1.9.1988 a 14.11.1988, de 11.12.1998 a 18.9.2001, de 24.10.2005 a 26.1.2009 e de 18.2.2009 a 1.7.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 192 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.9.1980 a 22.3.1988, de 2.1.1989 a 28.1.1989 e de 1.3.1989 a 10.12.1998. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.5.1979 a 1.9.1980 e de 1.9.1988 a 14.11.1988), o autor foi contratado como meio oficial soldador e como soldador (cópias de registros em CTPS de fls. 35 e 49 dos presentes autos), cujas atividades eram especiais em decorrência do de enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo de 11.12.1998 a 18.9.2001 é continuação do vínculo iniciado em 1.3.1989, em que o autor foi contratado como operador de guindaste (cópia de registro em CTPS de fl. 35 verso). Conforme foi visto acima, a primeira parte desse vínculo já foi considerada especial pelo INSS. O PPP de fls. 66-67 informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 89 dB, nível esse que é inferior ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é comum. Observo, por oportuno, que o referido PPP de fls. 66-67 aborda também o período de 24.10.2005 a 26.1.2009, em que o autor foi contratado pela mesma empresa para exercer as funções de guindasteiro (cópia de registro em CTPS de fl. 35 verso). O agente nocivo informado é o ruído de 89 dB, o que classifica esse tempo como especial porque, no período, o paradigma do mencionado agente nocivo era de qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do

STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)No último tempo controvertido (de 18.2.2009 a 1.7.2010), o autor foi novamente contratado como operador de guindaste (cópia de registro em CTPS de fl. 16 verso). O PPP de fls. 68-69 informa que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de 76,4 dB, nível esse que é inferior ao paradigma normativo em vigor na época (85 dB [4.882-2003]). Portanto, esse tempo é comum.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 4.9.1980 a 22.3.1988, de 2.1.1989 a 28.1.1989 e de 1.3.1989 a 10.12.1998), são especiais também os tempos de 1.5.1979 a 1.9.1980, de 1.9.1988 a 14.11.1988 e de 24.10.2005 a 26.1.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença.A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos, 1 mês e 17 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 4.9.1980 a 22.3.1988, de 2.1.1989 a 28.1.1989 e de 1.3.1989 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.5.1979 a 1.9.1980, de 1.9.1988 a 14.11.1988 e de 24.10.2005 a 26.1.2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cirço Veronez ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-28.A decisão de fls. 32-33 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 40-52 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 66-619. A decisão de fl. 625 revogou a determinação para que fosse realizada perícia (fl. 620).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma

legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja considerado especial o tempo de 2.3.1989 a 20.4.2010, em que foi contratado para trabalhar como ajudante em um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 22 dos presentes autos). O referido período é objeto do PPP de fls. 112-114, que não aponta a presença de qualquer agente nocivo no período anterior a 1998 e, a partir desse ano, indica a existência de ruídos de 80 dB a 104 dB (1998), de 90,1 dB (1999), de 74 a 94 dB (2001 [para o ano 2000 não é indicada a presença de qualquer agente nocivo]), de 88,1 dB (2002), de 69 dB a 73 dB e de 84,5 dB (2003), de menos que 80 dB e de 69 dB a 76 dB (2004), de 68 dB a 75 dB (2005), de 70 a 92 dB (2006), de 93,4 dB (2007), de 88,9 dB (2008), de 78,4 dB a 80,6 dB e de menos que 80 dB (2009), de 55 dB a 77,7 dB e de menos que 80 dB (2010). Lembro, em seguida, que os níveis do referido agente previstos pela legislação ao longo do tempo são de mais que 80 dB até 5.3.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, são especiais apenas os períodos de 1.1.1999 a 31.12.1999 e de 1.1.2007 a 31.12.2007. Os demais são comuns porque não houve a indicação da presença e qualquer agente nocivo ou o nível do agente ruído (total ou parcial [ruídos com níveis variáveis em que apenas um dos extremos ficou acima do paradigma legal]) é inferior ao previsto pela legislação. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1999 a 31.12.1999 e de 1.1.2007 a 31.12.2007. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER. Planilhas anexas. O tempo total de contribuição - considerada a conversão dos tempos especiais - na DER é de 30 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco, ainda, que, em 16.12.1998, o autor dispunha do tempo de contribuição de 18 anos, 3 meses e 28 dias e, portanto, precisava de 34 anos, 8 meses e 1 dia para a aposentadoria proporcional. Portanto, a presente sentença se limitará a considerar especiais os períodos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1999 a 31.12.1999 e de 1.1.2007 a 31.12.2007. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mario Lansarini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-23 (na fl. 24 foi juntado um cd). A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 41-49, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 175-186 (acompanhadas pelos documentos de fls. 187-243) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 51-152. As partes se manifestaram nas fls. 246-252 e 256. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que

os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de

acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial para os períodos de 17.4.1984 a 16.12.1986, de 25.3.1997 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 2.12.1998 e de 3.12.1998 a 24.8.2009. Durante o primeiro vínculo (de 17.4.1984 a 16.12.1986), o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção em uma metalúrgica (CTPS de fl. 84). O laudo de fls. 131-133 evidencia a exposição a ruídos de 95,3 dB e de 94,6 dB, o que caracteriza esse vínculo como especial. Os outros tempos são partes de um mesmo contrato de trabalho com uma usina de açúcar e álcool, iniciado em 12.1.1987 (CTPS de fl. 84), durante o qual o autor exerceu as funções de ajudante geral, ajudante soldador, operador de dosagem, operador de centrífuga e operador de manutenção de tratamento de caldo (PPP de fls. 111-112), sujeito aos ruídos descritos nas fls. 120-125 do PPP, que levaram o INSS a considerar especiais vários intervalos (fls. 144-146), com exceção dos períodos controvertidos, que foram considerados comuns apenas com base no argumento de que o autor usou EPIs (vide análise administrativa de fls. 141-142). Ocorre que, com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Portanto, são especiais também os intervalos controvertidos. Destaco que, na totalização do tempo de contribuição, o vínculo iniciado em 12.1.1987 será computado de forma íntegra. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 17.4.1984 a 16.12.1986 e de 12.1.1987 a 11.11.2010 (DER). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos e 6 meses na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que

estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.4.1984 a 16.12.1986 e de 12.1.1987 a 11.11.2010, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de tempo especial na DER (11-11-2010) e (4) conceda o benefício especial (NB 151.734.610-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 151.734.610-7;b) nome do segurado: Mario Lansarini;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 11.11.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006015-07.2011.403.6102 - PAULO SERGIO SILVA SERRALHEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Paulo Sergio Silva Serralheiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço militar e o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-43.A decisão de fls. 51-53 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-135 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 64-119. Um dos ex-empregadores do autor forneceu os documentos de fls. 158-179. As partes se manifestaram nas fls. 182-189 e 191-191 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma

estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Do alegado tempo de serviço militar. O certificado de fl. 18 informa que o autor foi soldado do Exército Brasileiro, no período de 19.7.1982 a 19.12.1982, que deve ser computado para fins previdenciários (art. 55, I, da Lei nº 8.213-1991). 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras

diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que é especial o tempo de 1.8.1988 a 31.3.2011 (fl. 5 da inicial), em que foi registrado como ajudante de produção de um estabelecimento industrial (registro em CTPS de fl. 22 dos presentes autos); a partir de 1.7.1993, passou a exercer as funções de operador especializado (cópia de anotação geral na fl. 28 dos presentes autos) e, a partir de

1.7.1998, as de mecânico de manutenção (cópia de anotação geral na fl. 29 dos presentes autos). Observo, em seguida, que o PPP de fls. 37-39 informa a exposição a ruídos de 92,5 dB e de 92,8 dB até 31.12.1995, o que qualifica como especial o tempo até então. A partir de 1.1.1996, houve exposição a ruídos de 89,6 dB, calor de 27,5° IBUTG, frio de -16,8° C a -22° C, umidade, radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante e óleo limoneno. A umidade não caracteriza o tempo como especial, tendo em vista que o PPP não informa a duração da exposição a esse agente. Os elementos a partir das radiações não ionizantes seguem o mesmo destino, tendo em vista a ausência de previsão legal relativamente a eles. O nível do frio se encontra no parâmetro na legislação em vigor na época (-12° C), mas não foi informada a duração da exposição, motivo por que esse agente também não caracteriza o tempo como especial. O calor foi inferior ao paradigma da legislação (28° IBUTG). Por sua vez, os ruídos caracterizam como especiais os períodos de 1.1.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 em diante (paradigmas legais de > 80 dB e 85 dB, respectivamente), tendo em vista que, entre esses intervalos, o paradigma da legislação (Decreto nº 2.172-1997) era nível > 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.8.1988 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 3.3.2011 (limitação conforme a DER). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 10 meses e 21 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Observo, por outro lado, que o tempo total - considerada a conversão do tempo especial - era de 34 anos, 2 meses e 20 dias na DER, o que era insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 5.12.1963, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. NO entanto, o vínculo iniciado em 1.8.1988 se prolonga - com caráter especial - até o presente (CNIS anexado) e a consideração de parte desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 23.9.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, o tempo militar de 19.7.1982 a 19.12.1982, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1988 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 3.3.2011, (3) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (4) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 23.9.2011 (DIB reafirmada) e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 150.927.497-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.927.497-6; b) nome do segurado: Paulo Sergio Silva Serralheiro; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.9.2011 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007106-35.2011.403.6102 - OSMAR JOSE LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmar José Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-39 (na fl. 25 há um cd contendo os autos administrativos digitalizados). A decisão de fls. 43-44 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 64-78 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 91-142 e 146-197. Foram juntados documentos nas fls. 202-232. As partes se manifestaram nas fls. 235-241 e 242. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias

profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 9.5.1981 a 1.10.1981, de 14.4.1982 a 18.10.1982, de 2.5.1983 a 3.12.1983, de 4.5.1984 a 3.11.1984, de 5.12.1984 a 30.4.1986, de 1.5.1986 a 30.6.1987, de 1.7.1987 a 2.10.1994 e de 3.10.1994 a 21.7.2011. Durante todos os períodos controvertidos, o autor foi contratado pela mesma usina de açúcar e álcool, para exercer atividades variadas (vide registros em CTPS de fls. 100-101 e relatório CNIS anexado à presente sentença). Os PPPs de fls. 119 e seguintes informam a exposição a ruídos de 86 dB (de 9.5.1981 a 1.10.1981 [fl. 119]), 89 dB (de 14.4.1982 a 18.10.1982 [fl. 121]), 86 dB (de 2.5.1983 a 3.12.1983 [fl. 123]), 87,23 dB (de 4.5.1984 a 3.11.1984 [fl. 125]), 88,8 dB (safras do período de 5.12.1984 a 2.10.1994 [fl. 127]) e 85,1 dB (de 3.10.1994 a 21.7.2011). Friso, desde logo, que a referência a hidrocarbonetos feita pelos PPPs é insuficiente para caracterizar qualquer tempo como especial, tendo em vista a ausência de previsão normativa em tal sentido. Em seguida, destaco que, até 5.3.1997, o paradigma do agente físico ruído era de qualquer nível superior a 80 dB (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No caso dos autos, todos os tempos até 5.3.1997 são especiais, tendo em vista que os ruídos a que o autor ficou submetido foram superiores a 80 dB, devendo ser ressalvadas as épocas das entressafras do tempo de 5.12.1984 a 2.10.1994, nas quais não foi indicada a presença de qualquer agente nocivo (em suma, os períodos de tais entressafras são comuns). Para o caso dos autos, considerarei safra o período entre o início de abril e o final de novembro de cada ano. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma do ruído é qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) e, no período de 19.11.2003 em diante, o paradigma é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, do tempo remanescente, é especial o período de 19.11.2003 a 21.7.2011. No segundo tempo controvertido (de 12.2.1979 a 21.5.1983), o autor foi contratado como mecânico de manutenção da mesma usina e o PPP mencionado é o mesmo já referido, indicando os mesmos agentes. Portanto, esse tempo é também comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não

afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos os tempos de 9.5.1981 a 1.10.1981, de 14.4.1982 a 18.10.1982, de 2.5.1983 a 3.12.1983, de 4.5.1984 a 3.11.1984, de 1.4.1985 a 30.11.1985, 1.4.1986 a 30.11.1986, 1.4.1987 a 30.11.1987, 1.4.1988 a 30.11.1988, 1.4.1989 a 30.11.1989, 1.4.1990 a 30.11.1990, 1.4.1991 a 30.11.1991, 1.4.1992 a 30.11.1992, 1.4.1993 a 30.11.1993, 1.4.1994 a 2.10.1994, de 3.10.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.7.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 18 anos e 8 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.5.1981 a 1.10.1981, de 14.4.1982 a 18.10.1982, de 2.5.1983 a 3.12.1983, de 4.5.1984 a 3.11.1984, de 1.4.1985 a 30.11.1985, 1.4.1986 a 30.11.1986, 1.4.1987 a 30.11.1987, 1.4.1988 a 30.11.1988, 1.4.1989 a 30.11.1989, 1.4.1990 a 30.11.1990, 1.4.1991 a 30.11.1991, 1.4.1992 a 30.11.1992, 1.4.1993 a 30.11.1993, 1.4.1994 a 2.10.1994, de 3.10.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.7.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007110-72.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Antônio Barbosa de Andrade ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-39. A decisão de fls. 43-44 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 155-171 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 54-104 e 106-154. O autor, mediante o requerimento de fl. 182, juntou os documentos de fls. 183-188 e um dos ex-empregadores do autor forneceu os documentos de fls. 192-223. As partes se manifestaram nas fls. 226-235 e 237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na

situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria

especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS admitiu o caráter especial dos tempos de 1.2.1979 a 30.3.1982, de 1.4.1982 a 17.9.1986 e de 19.5.1994 a 31.8.1995 (fl. 4 da inicial), pretende seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 17.2.1987 a 18.5.1994 e de 13.11.2002 a 14.9.2011 (fl. 4 da inicial). Observo, primeiramente, que o INSS realmente admitiu que são especiais os tempos de 1.2.1979 a 30.3.1982, de 1.4.1982 a 17.9.1986 e de 19.5.1994 a 31.8.1995 (contagem administrativa reproduzida nas fls. 99-100 dos presentes autos). O primeiro período controvertido (de 17.2.1987 a 18.5.1994) é parte do tempo que se entendeu até 31.8.1995, sendo certo, conforme visto acima, que o INSS considerou especial a parte entre 19.5.1994 e o mencionado termo final. O PPP de fl. 67, relativo ao mencionado vínculo de emprego, não relata a exposição a qualquer agente nocivo no tempo 17.2.1987 a 18.5.1994, limitando-se a descrever a exposição a ruídos de 91 dB a partir de 19.5.1994. Ocorre que essa omissão não deve prejudicar o autor, tendo em vista que, durante todo o vínculo, ele exerceu as mesmas funções de torneiro mecânico na mesma empresa (vide CTPS de fl. 123), sendo razoável concluir que se submeteu aos mesmos agentes nocivos, inclusive na parte do tempo considerada comum. Portanto, esse intervalo controvertido deve ser considerado especial. No segundo período controvertido (de 13.11.2002 a 14.9.2011), o autor exerceu as atividades de torneiro mecânico com empresa sucessora (conforme é notório na região, a DZ foi criada a partir da fusão entre a Dedini e a Zanini) da empregadora do vínculo anterior. O PPP de fls. 120-121 informa a exposição a ruídos de 92 dB (até 31.12.2003) e superiores a 85 dB (a partir de 1.1.2004), o que caracteriza o vínculo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.2.1979 a 30.3.1982, de 1.4.1982 a 17.9.1986 e de 19.5.1994 a 31.8.1995), são também especiais os tempos de 17.2.1987 a 18.5.1994 e de 13.11.2002 a 14.9.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 25 anos e 4 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos de 1.2.1979 a 30.3.1982, de 1.4.1982 a 17.9.1986 e de 19.5.1994 a 31.8.1995, desempenhou atividades especiais também nos períodos de 17.2.1987 a 18.5.1994 e de 13.11.2002 a 14.9.2011, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial na DER (14.9.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.456.437-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício:

46 156.456.437-9;b) nome do segurado: Luis Antônio Barbosa de Andrade;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14.9.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Inez Mendes Charão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-73. A decisão de fls. 77 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 144-156 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 89-140. A autora interpôs o agravo retido de fls. 175-183, acerca do qual o INSS manifestou ciência, mas não apresentou resposta (fl. 186). A parte autora se manifestou nas fls. 189-196. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS reconheceu o caráter especial dos tempos de 3.3.1986 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.8.1994 e de 1.9.1994 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 14.4.2011 (fl. 3 da inicial). Observo, em seguida, que a contagem administrativa de fls. 121-122 demonstra que o INSS realmente considerou especiais os períodos de 3.3.1986 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.8.1994 e de 1.9.1994 a 5.3.1997. Durante o tempo controvertido (de 6.3.1997 a 14.4.2011), a parte autora exerceu as mesmas atividades anteriores na área de enfermagem, com exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos, conforme descritos pelo PPP de fls. 31-32. Portanto, o tempo controvertido é também especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos

trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 3.3.1986 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.8.1994 e de 1.9.1994 a 5.3.1997), é especial também o tempo de 6.3.1997 a 14.4.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 1 mês e 20 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 3.3.1986 a 31.12.1993, de 1.1.1994 a 31.8.1994 e de 1.9.1994 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais no período de 6.3.1997 a 20.4.2011, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo especial na DER (20.4.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 156.897.433-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.897.433-4; b) nome da segurada: Maria Inez Mendes Charão; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.4.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldemir Marquezini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-64. As decisões de fls. 83 e 84-85 verso cuidaram de deferir a gratuidade, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinar a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 212-226 - e requisitar os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 104-154 e 156-211. Um dos ex-empregadores do autor juntou os documentos de fls. 238-244 verso e as partes se manifestaram nas fls. 246-247, 248, 250-250 verso e 251. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979,

que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 1.6.1979 a 30.8.1987 e de 14.10.1987 a 20.6.1996, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 4.4.1977 a 30.5.1978 e de 5.11.1996 em diante (fls. 4 verso e 5 da inicial). Observo, primeiramente, que a contagem administrativa de fl. 22 e 148 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 1.6.1979 a 30.8.1987 e de 14.10.1987 a 20.6.1996. Durante o primeiro período controvertido (de 4.4.1977 a 30.5.1978), o autor desempenhou as atividades de ajudante de mecânico de autos em uma usina (CTPS de fl. 47, formulário de fl. 24 e laudo de fls. 25-28), ficando exposto a ruídos médios de 86,6 dB, o que caracteriza o tempo como especial. Durante o segundo período controvertido (de 5.11.1996 em diante), o autor desempenhou as atividades de mecânico de manutenção em uma outra usina (CTPS de fl. 59). Conforme a fl. 176 do laudo que subsidiou a emissão dos formulários de fls. 170-171, o autor ficou exposto a ruídos médios de 90 dB no período da safra e de 88 dB no período da entressafra. Lembro, por oportuno, que os paradigmas do mencionado agente físico ao longo do tempo são os seguintes: nível > 80 dB até 5.3.1997, nível > 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 e nível > 85 dB no período de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, desse último tempo são especiais os períodos de 5.11.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.8.2010 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.6.1979 a 30.8.1987 e de 14.10.1987 a 20.6.1996), são também especiais os tempos de 5.11.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.8.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 25 anos, 2 meses e 5 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo, por oportuno, que, no curso do presente processo, o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.681.926-7, com DER em 14.8.2012), que será substituída pela aposentadoria especial a ser assegurada pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos de 1.6.1979 a 30.8.1987 e de 14.10.1987 a 20.6.1996, desempenhou atividades especiais também nos períodos de 5.11.1996 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.8.2010, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial na DER (18.8.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.021.329-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida durante o trâmite da presente ação (NB 42 159.681.926-7, com DER em 14.8.2012). Caso o autor prefira continuar recebendo a mencionada aposentadoria por tempo de contribuição, deverá se manifestar nos presentes autos, evidenciando sua eventual falta de interesse na aposentadoria especial que lhe é assegurada por meio da presente sentença. Consoante o

Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.021.329-5;b) nome do segurado: Waldemir Marquezini;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18.8.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001533-79.2012.403.6102 - ZULMIRA JUSTINO NATALINO X LEIDIANE CARLA NATALINO X CARLOS HENRIQUE NATALINO - MENOR X ZULMIRA JUSTINO NATALINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Zulmira Justino Natalino e outros ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da pensão que recebem em decorrência do óbito do senhor Pedro Natalino, mediante o reconhecimento de que o mencionado ex-segurado falecido teria direito a uma aposentadoria especial, e não à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi assegurada por decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal (autos nº 2005.63.02.004950-2). Ponderam, em suma, que, na referida ação judicial, houve o reconhecimento de tempo especial superior a 25 anos, o que teria dado ao ex-segurado o direito à aposentadoria especial, benefício esse que seria mais vantajoso para a apuração das rendas das pensões que recebem.A decisão de fl. 103 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 139-157, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 184-185 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 117-135. A autora juntou cópias de sua CTPS (fls. 247-263). A decisão de fl. 265 declarou a instrução finda.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o instituidor da pensão (o ex-segurado falecido) ajuizou a ação no Juizado, postulando a concessão de uma aposentadoria especial ou, caso a mesma não fosse concedida, de uma aposentadoria por tempo de contribuição (vide pedido deduzido nos autos da ação nº 2005.63.02.004950-2, reproduzido no item VI da fl. 49 dos presentes autos). A sentença daquele feito assegurou a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição (vide dispositivo na fl. 75 dos presentes autos), rejeitando, ainda que implicitamente, o pedido de aposentadoria especial (ao contrário do que os autores afirmam na fl. 4 da inicial da presente ação, a sentença do feito anterior não extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito no que concerne ao pedido de aposentadoria especial).Conforme consta do relatório do julgamento dos recursos elaborado pela Turma Recursal, o autor naquele feito postulou somente a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (vide fl. 89 dos presentes autos), conformando-se quanto ao benefício que lhe foi concedido.Noto, portanto, que já houve a rejeição do pedido de aposentadoria especial na ação precedente, o que decorre naturalmente do acolhimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em acumulação eventual. Destaco, por oportuno, que eventual error in judicando existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da então parte autora quanto ao benefício concedido ou, em última análise, da confirmação da sentença quanto ao ponto (diante da ausência de impugnação das partes relativamente à matéria específica [tipo de benefício devido]). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0001800-51.2012.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer nulidade de débito relativo ao ressarcimento ao SUS, que perfaz R\$ 8.513,29 (boleto às fls. 86). Pleiteia-se o reconhecimento incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes. O autor também requer declaração de nulidade ou ilegalidade de diversos atos administrativos da ANS, explicitados no item b de fl. 38. Em síntese, o autor alega ter ocorrido equívoco na cobrança, pois o contrato do beneficiário não previa abrangência fora do Município de Porto Ferreira. O Juízo não acolheu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 161). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito, impedindo a inscrição do autor no CADIN (fls. 162/162-v). O autor agravou na forma retida (fls. 171/175). Contraminuta às fls. 192/197. Em contestação, a ANS defende a legalidade do ressarcimento ao SUS e pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 176/189-v). O autor não especificou provas nem apresentou alegações finais (certidão de fl. 201). O réu pleiteia o julgamento antecipado da lide e reitera os termos da contestação (fl. 200). É o relatório. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Esta metodologia está em desconformidade com o sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese privada, deduzida em casos análogos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que

ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º - A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 113 e 147/148). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para crer que os valores da Tabela Tunep não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. A este respeito não basta afirmar que valores são indevidos - ou que o atendimento ocorreu fora da área geográfica ou da rede credenciada - mas seria preciso demonstrar, com eventual perícia, que a discrepância existe no mundo real e se relaciona a estes ou aqueles procedimentos. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Com o devido respeito, parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações às AIHs carecem de fundamento, porque não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas ou atendimento fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica do contrato. A este respeito, são insuficientes as alegações e os documentos apresentados, não havendo qualquer irregularidade no exame administrativo. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0003330-90.2012.403.6102 - ALFREDO POTENZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alfredo Potenza Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 52-65 (na última folha há um cd com documentos digitalizados). A decisão de fl. 69 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 75-105 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 161-331. A decisão de fls. 149-150 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a de fl. 334 indeferiu a produção de prova oral e determinou ao autor que demonstrasse vínculos e recolhimentos como CI. O autor de manifestou nas fls. 344-351, postulando a realização de audiência para tentativa de acordo, mas o INSS, na manifestação de fl. 354, postulou a declaração de improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o autor, na inicial, postulou o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 136.007.360-1), que foi cessada em 31.12.2007, em decorrência de fraude na concessão. O despacho de fl. 334

determinou ao autor que demonstrasse vínculos e recolhimentos, cuja existência seria necessária para que fosse demonstrada a regularidade da concessão do benefício. O autor, nas fls. 336-341, informou que os documentos necessários a essa demonstração teriam ficado nos autos administrativo. Ocorre que, nas fls. 344-351, informou a existência de procedimentos criminais relacionados à concessão do seu benefício, que foi intermediado por um terceiro ao qual pagou oito mil reais e que oferecia facilidades na obtenção de benefícios previdenciários. É certo que, nesse último requerimento, o autor postulou fosse designada audiência para tentativa de acordo, o que é inviável não apenas em decorrência da negativa do INSS, mas, principalmente, porque é inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento de benefício que o próprio autor, no curso da ação, admite ter sido possivelmente fraudado por terceiro. A eventual concessão de outro benefício, mediante o uso de vínculos sobre os quais não recai a suspeita de fraude, deve ser objeto de requerimento autônomo. Depois de afastada a alegação de que haveria erro na cessação do benefício, o pedido de compensação por dano moral deve também ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003523-08.2012.403.6102 - ERINEU DE SOUZA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erineu de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-87. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 204-220 -, autorizou a juntada de laudos e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 95-199. A decisão de fl. 237 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-

1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS reconheceu como especiais os tempos de 5.6.1978 a 13.10.1986 e de 29.4.1995 a 10.12.1998 (vide fl. 4 da inicial), pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 27.6.1988 a 22.7.1988, de 1.8.1988 a 29.5.1989, de 28.12.1993 a 30.4.2007, de 7.4.2008 a 30.4.2009 e de 25.1.2010 a 12.8.2011. A contagem administrativa reproduzida na fl. 172 dos presentes autos mostra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 5.6.1978 a 13.10.1986 e de 29.4.1995 a 10.12.1998. Durante o primeiro período controvertido (de 27.6.1988 a 22.7.1988), o autor foi contratado como oficial caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 37 dos presentes autos), que é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No segundo tempo controvertido (de 1.8.1988 a 29.5.1989), o autor foi contratado como

encanador de uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 37 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fl. 125, que se refere a esse período, não indica a presença de qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. No terceiro tempo controvertido (de 28.12.1993 a 30.4.2007), o autor foi contratado como caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 37), cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O formulário de fl. 55 (expedido com base em laudo técnico) e o PPP de fls. 56-57 informam que o autor, no tempo remanescente desse vínculo (a partir de 6.3.1997), permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse tempo é especial. No quarto tempo controvertido (de 7.4.2008 a 30.4.2009), o autor foi contratado encarregado de produção de uma metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 37). Os PPPs e laudos de fls. 58-79 informam que o autor, no referido tempo, permaneceu exposto a ruídos de pelo menos 86,07 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo previsto para o período (qualquer nível superior a 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é especial. No último tempo controvertido (de 25.1.2010 a 12.8.2011), o autor foi novamente contratado como líder de produção de uma indústria de equipamentos industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 49). O PPP de fl. 80-81 informa que o autor ficou exposto a ruído de 90,8 dB, o que caracteriza esse tempo como especial. Portanto, o último vínculo é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 5.6.1978 a 13.10.1986 e de 29.4.1995 a 10.12.1998), são especiais também os tempos de 27.6.1988 a 22.7.1988, de 28.12.1993 a 30.4.2007 (na totalização, esse tempo compreenderá o de 29.4.1995 a 10.12.1998, que já foi reconhecido administrativamente), de 7.4.2008 a 30.4.2009 e de 25.1.2010 a 12.8.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 24 anos, 4 meses e 20 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Observo que não há demonstrado nos autos qualquer tempo especial superveniente à DER, motivo pelo qual não existe fundamento para conceder o benefício expressamente pretendido, com base em reafirmação de DIB. Destaco, ainda, que a relativamente grande extensão da soma dos tempos especiais e a verificação de tempos comuns anteriores à DER indica a presença de forte possibilidade da existência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, deixo de conceder esse tipo de aposentadoria de ofício, por entender que se trata de um silêncio eloquente que pode decorrer da incidência do fator previdenciário em tal caso (o que não ocorre na aposentadoria especial). A parte autora, até o presente momento, não realizou nos presentes autos qualquer manifestação no sentido de ter interesse na aposentadoria por tempo de contribuição integral, embora não haja qualquer impedimento para isso, por força da natureza continuativa e mutável do vínculo previdenciário.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 5.6.1978 a 13.10.1986 e de 29.4.1995 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 27.6.1988 a 22.7.1988, de 28.12.1993 a 30.4.2007, de 7.4.2008 a 30.4.2009 e de 25.1.2010 a 12.8.2011, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004040-13.2012.403.6102 - BERNARDINO CUSTODIO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bernardino Custódio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-125. A decisão de fl. 129 deferiu a

gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 142-159 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 174-238. Foram juntados documentos nas fls. 224-227 verso, 232-341. A decisão de fl. 240 declarou a suficiência da prova documental. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de

tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.O simples indeferimento de pretensão deduzida na esfera administrativa não é abusivo e gera mero transtorno que não pode ser confundido com dano moral (TRF da 3ª Região. APELREEX nº 1.801.297: e-DJF3 de 18.9.2013). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS reconheceu o caráter especial do tempo de 7.11.1992 a 6.4.1994 e pretende que seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 1.9.1980 a 28.2.1982, de 1.3.1982 a 2.11.1985 e de 4.12.1985 a 31.12.1988 (fl. 6 da inicial). Observo, primeiramente, que a contagem administrativa de fl. 92 dos presentes autos confirma a alegação de que o INSS já considerou especial o período de 1.7.1992 a 6.4.1994. Os dois primeiros tempos controvertidos são partes do vínculo iniciado em 4.8.1980, em que o autor foi contratado como servente de uma empresa de pavimentação (cópia de registro em CTPS de fl. 33 dos presentes autos) e, embora não haja, nas cópias da CTPS, qualquer informação de que as funções efetivas do autor teriam sido as de tratorista e de operador de máquinas, as mesmas são declaradas no PPP de fls. 76-77, que menciona a exposição a ruído, calor e poeira. A parte do tempo em que o autor foi tratorista (de 1.9.1980 a 28.2.1982) é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Friso, por oportuno, que, conforme se verifica na contagem de fl. 92, o INSS já havia considerado especial também essa parte do vínculo. A parte remanescente, em que o autor foi operador de máquinas, é comum, tendo em vista que o PPP não descreve os níveis do ruído e do calor, bem como que a poeira jamais qualificou como especial o tempo de contribuição. Essa conclusão se aplica ao período de 4.12.1985 a 31.12.1988, em que o autor foi formalmente contratado como operador de máquinas pela mesma empresa (cópia de registro em CTPS de fl. 33 dos presentes autos) e o PPP de 78-79, relativo a esse tempo, informa os mesmos agentes do PPP anterior. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade

como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.9.1980 a 28.2.1982 e de 1.7.1992 a 6.4.1994. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a consideração de tempo posterior à DER. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais convertidos aos demais tempos tem como resultado 34 anos, 2 meses e 9 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Observo, por outro lado, que o vínculo iniciado em 4.3.2008 se prolongou até 2.6.2010 (CNIS anexado). A consideração desse período superveniente implica que o autor completou o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 26.5.2009, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.9.1980 a 28.2.1982 e de 1.7.1992 a 6.4.1994, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 26.5.2009 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 148.500.501-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.500.501-6; b) nome da segurada: Bernardino Custódio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 26.5.2009 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

0004492-23.2012.403.6102 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Rodrigues da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-123. A decisão de fl. 127 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 179-192 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 141-178. A decisão de fl. 212 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 213-215 e 229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários

periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à

prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço

ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especial o tempo de 5.8.1986 a 5.3.1997, pretende seja atribuída a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 8.2.2012. Esses tempos correspondem a um único vínculo, em que o autor desempenhou atividades de instalação e reparação de redes elétricas de alta tensão. A contagem administrativa reproduzida na fl. 51 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 5.8.1986 a 5.3.1997. Por outro lado, observo que foi correta a decisão da autarquia ao considerar o tempo superveniente comum, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, a exposição a risco de descargas elétricas, qualquer que seja a voltagem, não é mais passível de caracterizar como especial o tempo de contribuição. Lembro, por oportuno, que essa forma de contagem é excepcional e, por conseguinte, quanto aos agentes nocivos, somente pode ser aplicada nos casos expressos na legislação. O judiciário não pode inserir elementos não previstos, em decorrência da separação constitucional de competências. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-1950. P. R. I.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Baptista de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-23. A decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 82-98 - requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 43-81 - e facultou ao autor a juntada de documentos. As partes se manifestaram nas fls. 113-114 verso e 116. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há

várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições

especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e n 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n 53.831-64, n 83.080-79, n 2.172-97 e n 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n 53.831-64 e n 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n 2.172-97 e n 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de informar que o INSS já considerou especiais os períodos de 30.5.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 20.12.1986, de 5.1.1987 a 30.4.1987, de 1.5.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 31.3.1997 e de 1.4.1997 a 10.12.1998, pretende que seja reconhecido o caráter especial para o período de 11.12.1998 a 17.1.2012. Observo, antes de tudo, que a contagem dos autos administrativos (fl. 23 [vide também o verso]) confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 30.5.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 20.12.1986, de 1.5.1987 a 30.4.1987, de 1.5.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 31.3.1997 e de 1.4.1997 a 10.12.1998. O tempo controvertido (de 11.12.1998 a 17.1.2012) é parte do vínculo iniciado em 1.5.1987, cuja parte anterior foi considerada especial, e que é tratado pelo PPP de fl. 15 (vide o verso), segundo o qual, no desempenho das atividades de cozinheiro de uma usina de açúcar e álcool, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB, de forma habitual e permanente, razão por que esse intervalo também é especial. Observo, por oportuno, que a análise de fl. 77 evidencia rejeitou o caráter especial apenas porque houve uso de EPI. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 30.5.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 20.12.1986, de 5.1.1987 a 30.4.1987, de 1.5.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 31.3.1997 e de 1.4.1997 a 10.12.1998), é também especial o tempo de 11.12.1998 a 17.1.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 7 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 30.5.1985 a 31.12.1985, de 1.1.1986 a 20.12.1986, de 5.1.1987 a 30.4.1987, de 1.5.1987 a 30.4.1991, de 1.5.1991 a 31.3.1997 e de 1.4.1997 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 9 de 11.12.1998 a 17.1.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.911.251-7) para a parte autora, com a DIB na DER (17.1.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.911.251-7; b) nome do segurado: Mauro Baptista de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.1.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marisa Marta Gontijo Parize ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-47. A decisão de fls. 61-62 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 69-84 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 111-147. As partes se manifestaram nas fls. 149-155. Friso, por oportuno, que a autora não é beneficiária da gratuidade, conforme se verifica nas fls. 56 e 58-59. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento,

porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a contagem administrativa reproduzida na fl. 143 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os períodos de 1.3.1988 a 21.6.1988, de 1.2.1988 a 24.5.1993 e de 1.10.1991 a 5.3.1997, durante os quais desempenhou as atividades de médica. A autora pretende que seja considerado especial também o período de 6.3.1997 a 6.3.2012, durante o qual exerceu a mesma atividade (fl. 3 da inicial). Afirma, ainda, que trabalhou, como acadêmica de medicina, no período de 9.7.1983 a 4.8.1983, como médica, no período de 21.9.1987 a 6.1.1988, e como residente médica no período de 1.1.1986 a 31.12.1987 (fls. 6-7 da inicial). Observo, desde logo, que os períodos de aprendizado, em que a autora foi acadêmica e residente, não geram vínculo com o RGPS. O período de 21.9.1987 a 6.1.1988 é especial por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O período de 6.3.1997 a 6.3.2012 é continuação do vínculo iniciado em 1.10.1991. A autora, durante todo o tempo, exerceu as funções de médica, com exposição efetiva a agentes infecto-contagiosos, conforme demonstram os PPPs de fls. 126-129, motivo pelo qual é especial também o tempo de 6.3.1997 a 6.3.2012. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o

empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 1.3.1988 a 21.6.1988, de 1.2.1988 a 24.5.1993 e de 1.10.1991 a 5.3.1997), são especiais também os períodos de 21.9.1987 a 6.1.1988 e de 6.3.1997 a 6.3.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. O total do tempo especial é de 24 anos e 26 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Ocorre que o vínculo iniciado em 1.10.1991, de natureza integralmente especial, persiste até o presente. A consideração desse vínculo, no período posterior à DER, implica que a autora completou 25 anos de tempo especial em 1.3.2013, data a partir da qual lhe será assegurada a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.3.1988 a 21.6.1988, de 1.2.1988 a 24.5.1993 e de 1.10.1991 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também os períodos de 21.9.1987 a 6.1.1988 e de 6.3.1997 a 1.3.2013, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 1.3.2013 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 152.162.312-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 152.162.312-8; b) nome da segurada: Marisa Marta Gontijo Parize; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.3.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007811-96.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA BORGES BALSÍ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação dos réus ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos ocorridos na residência da autora. Concederam-se prazos de dez dias (fls. 119 e 122) para que a autora cumprisse a determinação de fl. 119. A autora permaneceu inerte (fls. 120/121 e 122-verso/123), mesmo após ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 125 e 126/127). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação de fls. 119 nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000308-87.2013.403.6102 - LUIS AUGUSTO SILVA TIMOTIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Augusto Silva Timotio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-87. A decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 102-118 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 129-182 - e facultou ao autor a juntada de documentos adicionais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há

falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por

extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que o período de 18.3.1987 a 5.3.1997 é especial, pretende seja atribuída a mesma natureza para o período de 6.3.1997 a 26.2.2012 (fl. 3 da inicial). Primeiramente, observo que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 18.3.1987 a 5.3.1997, conforme é demonstrado pela contagem administrativa reproduzida nas fls. 168-171 dos presentes autos. Durante o tempo controvertido (o vínculo persiste até o presente, conforme demonstra o CNIS anexado à presente sentença, tendo sido iniciado em 18.3.1987), o autor foi contratado para exercer as atividades de técnico de enfermagem (cópia de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos), permanecendo exposto a agentes infecto-contagiosos (PPP de fls. 29-30), o que caracteriza o período como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do que já foi reconhecido em sede administrativa (de 18.3.1987 a 5.3.1997), é especial também o tempo de 6.3.1997 a 26.2.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 25 anos, 1 mês e 13 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 18.3.1987 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também no período 6.3.1997 a 30.4.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo especial na DER (15.4.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 146.015.317-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 146.015.317-8; b) nome do segurado: Luis Augusto Silva Timotio; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.4.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003524-56.2013.403.6102 - JORGE BUENO(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 36, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque não foi formada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005959-03.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO SERGIO BRITTO(SP178622 - MARCEL BRITTO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo réu às fls. 97, e a concordância da credora (fls. 99/102), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libero a restrição de transferência do veículo descrito à fl. 80. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 97, observando-se o procedimento informado às fls. 99/102. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONCEICAO APARECIDA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 107, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005157-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante (INSS). 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO - OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0001579-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 07/19. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 198: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161.110, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000113 (RPV - fls. 197), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 196 e o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001579-34.2013.403.6102

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007713-14.2012.403.6102 - CARLOS THADEU CESARIO X VITOR DONIZETI DE CARVALHO X PAULO CEZAR PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LIPORACI X LEA NOCENTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X NEREIDE MARIA NUNES DA SILVA X ALICE ABRANTES PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 743). Os autores pleiteiam o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 776/786). A CEF manifestou-se às fls. 753/759 e a União Federal às fls. 788. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Ao contrário, a instituição financeira se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. No caso, não constam sequer todos os contratos de financiamento e tudo está a indicar que alguns autores teriam adquirido os imóveis por meio de negociações informais, sem anotações ou registros. Também, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual, manifestações das partes e da União Federal). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009365-66.2012.403.6102 - FLAVIO EDIVA JOSE BARBOSA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 569/571). A CEF manifestou-se às fls. 631/636. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. Ao contrário, a instituição financeira federal afirma não ser titular destas responsabilidades securitárias e que não possui mais documentos para elucidar a questão (fl. 632). O banco termina valendo-se de alegações genéricas, alguns argumentos contábeis e até se refere a notícia de jornal para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. No caso dos autos, o contrato de financiamento (fls. 94/99) tem como partes a COHAB - Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto e o Autor. Também, não há evidências de que União,

autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer a legitimidade do Condomínio para litigar perante os Juizados Especiais Federais, eis que o critério preponderante para a fixação da competência é o do valor da causa. Sobre o tema, em acréscimo à decisão transcrita à fl. 65, trago à colação: CC 14676, processo 0027148-44.2012.403.0000, Rel. para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, Primeira Seção, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1: 19.03.2013; CC 13707, processo 0007223-62.2012.403.0000, Des. Fed. André Nekatschalow, Primeira Seção, j. 03.05.2012, e-DDJF3 Judicial I: 28.05.2012. É de rigor, pois, a manutenção da decisão (fls. 65) de declínio de competência proferida por este Juízo, fundada no princípio do Juiz Natural. Deste modo, com fundamento no artigo 115, II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência. Expeça-se ofício ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e decisões de fls. 65 e 81/84. Publique-se.

0003905-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer a legitimidade do Condomínio para litigar perante os Juizados Especiais Federais, eis que o critério preponderante para a fixação da competência é o do valor da causa. Sobre o tema, em acréscimo à decisão transcrita à fl. 48, trago à colação: CC 14676, processo 0027148-44.2012.403.0000, Rel. para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, Primeira Seção, j. 07.03.2013, e-DJF3 Judicial 1: 19.03.2013; CC 13707, processo 0007223-62.2012.403.0000, Des. Fed. André Nekatschalow, Primeira Seção, j. 03.05.2012, e-DDJF3 Judicial I: 28.05.2012. É de rigor, pois, a manutenção da decisão (fls. 48) de declínio de competência proferida por este Juízo, fundada no princípio do Juiz Natural. Deste modo, com fundamento no artigo 115, II, do CPC, suscito Conflito Negativo de Competência. Expeça-se ofício ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial e decisões de fls. 48 e 65/68. Publique-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 730

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Ficam as partes cientificadas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 15:00 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0009861-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0003568-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP286362 - TERCIO MARTINS)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes científicas da audiência de tentativa de conciliação desta Subseção Judiciária designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Nesta oportunidade, serão propostos acordos com descontos realmente significativos, objetivando a composição amigável entre as partes, para que seja posto fim ao processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL

0009723-42.2001.403.6126 (2001.61.26.009723-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido às fls. 238. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0014415-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA ME X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Ante a ausência de manifestação da executada, considerando a petição de fls. 183/184 e considerando, por fim, a existência do saldo remanescente (fl. 197) na conta judicial, determino a conversão em renda da exequente no valor da dívida atualizada. Proceda, a secretaria, à consulta do saldo atualizado do débito no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença, devendo a executada ser intimada, oportunamente, para que informe o nº de sua conta corrente, possibilitando a devolução do saldo que remanescer na conta do Juízo.

0004028-05.2004.403.6126 (2004.61.26.004028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANASON VIDEO E INFORMATICA LTDA X MARLENE DALVA B HUMPHREYS

Por ora, providencie apenas a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

Providencie, a secretaria, a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, conforme requerido pelo exequente às fls. 227. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0006254-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BARI - TECNICA EM REVESTIMENTOS TERMICOS LTDA-EPP X DEVANIR BARIONI X MARIA CRISTINA ROCHA ANDREOLI BARIONI

Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, conforme requerido pelo exequente às fls. 145. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA)

Diante da informação aposta à fl. 206 e dos depósitos efetuados, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000891-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA ELENA PIOLTINI(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO)

Vistos em inspeção. Diante da consulta supra, suspendo por ora o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 66. Dê-se vista à exequente para que informe o código da receita. Com a vinda da informação, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 66. Int.

0004639-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Defiro o requerido à fl. 187, providencie a conversão em renda da exequente dos valores existentes nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0004660-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0006679-63.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Defiro o requerido à fl. 27, providencie a conversão em renda da exequente dos valores existentes nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI(SP147330 - CESAR BORGES) X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X FERNANDO BASTOS

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que, embora os coexecutados Antonio Fernando Gonçalves Costa, Cleber Resende, Savio Rinaldo Ceravolo Martins e Milton Jorge de Carvalho, possuam advogados constituídos nos autos, no despacho de fl. 700, não houve a determinação expressa para a intimação dos coexecutados da penhora realizada às fls. 688/699, bem como a sua cientificação acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Verifico ainda que os coexecutados Cleber Resende, Savio Rinaldo Ceravolo Martins e Milton Jorge de Carvalho, ofereceram bem à penhora (petição de fls. 244/255) em momento anterior à penhora de fl. 388/699, sendo a nomeação aceita pela exequente à fl. 654.Ante o exposto, torno nula a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal de fl. 722, com relação à todos os executados supramencionados, Com relação ao coexecutado José Oswaldo de Oliveira Junior, intimado pessoalmente à fl. 721, permanece válido o certificado.Defiro o requerido às fls. 244/255 e asseguro às partes o benefício contido no artigo 191 do CPC, haja vista que o processo possui vários réus.Expeça-se mandado para a penhora das cotas partes pertencentes ao executados elencados à fl. 244, do imóvel matriculado sob o nº 60.191, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 733, tão somente com relação ao valor pertencente ao coexecutado José Oswaldo de Oliveira Junior, devendo ser expedido ofício para a conversão parcial dos valores existentes na conta.Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente, oportunamente, manifestar-se com relação ao arresto de fls. 432/438, após, cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4768

EXECUCAO FISCAL

0011178-42.2001.403.6126 (2001.61.26.011178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 553/560 uma vez que já está disponibilizado na Receita Federal o parcelamento feito pelas regras da Lei 12.865/2013. Eventual sustação de leilão só será analisada com o

pagamento da primeira parcela do parcelamento administrativo. Intime-se.

0004373-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA. X JAIRO APARECIDO LIVOLIS(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X CARLOS KAZUME OYAMA X CELSO LUIZ DE ALMEIDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelos coexecutados Jairo Aparecido Livolis e Celso Luiz de Almeida, em que alegam, em síntese, a ilegitimidade de parte por não serem mais os diretores responsáveis pela executada à época dos débitos. Em que pese a possibilidade de pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva via exceção, os argumentos e fatos trazidos pelos coexecutados demandam dilação probatória, só passíveis de serem analisados em sede de embargos à execução. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0003219-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Decido. Revendo posição anterior, atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e Neste sentido está a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores: Processo AI 00343689320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAODecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora,

se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013 Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Vista ao Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - JOSE FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X FRANCISCO RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do falecimento dos autores JOSÉ FÉLIX e FRANCISCO RIBEIRO, defiro a habilitação das requerentes DALVA FELIX e REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO, respectivamente, nos termos no art. 112 da Lei 8.13/91. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de que seja excluído JOSÉ FÉLIX, e incluída DALVA FÉLIX, bem como excluído FRANCISCO RIBEIRO, e incluída REGINA APARECIDA ROSETTI RIBEIRO. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a cota de fls. 314vº, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007351-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007351-5) - AVELINO IZUNI MATSUI X MARIA TEREZA ALVARENGA PERES X CARLOS PERES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE KLAUSS X BENEDITO GOMES X MARIA LUISA LESSA GRAVINA X DAVID BORGES X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X ELIAS DO ESPIRITO SANTO X HEITOR RAMOS FILHO X VALTER FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 794, I do CPC, salvo no que tange ao quinhão da sucessora do autor falecido Antonio Alvino dos Santos, em vista de que não foi requerida, até o momento, sua habilitação nos autos. Int.

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X IRINEU ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do falecimento do autor IRINEU ESTEVES, defiro a habilitação da requerente GILDETE PEREIRA ESTEVES, viúva pensionista, nos termos no art. 112 da Lei 8.13/91. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de que seja excluído o nome de IRINEU e incluído o de GILDETE. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório nº 20090000286 expedido em favor do falecido autor (fls. 464). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008406-26.2007.403.6311 - ANANIAS ALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se..

0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0) - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5) - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do exame apresentado pela parte autora à fl. 112, designo a realização da perícia para o dia 24 de JANEIRO de 2013 às 16 horas. Int.

0007102-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007102-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ré da juntada do documento de fls. 90. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004890-32.2010.403.6104 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0000830-79.2011.403.6104 - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA

Designo audiência para oitiva de testemunha, requerida pela parte autora, para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 14h30min. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se..

0008265-70.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se..

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da

sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000043-79.2013.403.6104 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se..

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/52: nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33. Tornem conclusos para sentença quanto aos pedidos remanescentes. Int.

0007385-44.2013.403.6104 - REGINA CELIS DO NASCIMENTO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência as partes da juntada aos autos do laudo pericial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de laudo crítico. Sem prejuízo e no mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, as quais, caso positivo, deverão ser deduzidas de forma objetiva com indicação de qual ponto controvertido pretende elucidar com a respectiva produção. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito Judicial, pelo valor constante na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004231-28.2007.403.6104 (2007.61.04.004231-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 41/42 transitou em julgado, não há diferenças a serem pleiteadas nestes autos. Quanto ao feito principal, cumpre observar que foi proferida sentença extinguindo a execução, com trânsito em julgado em setembro de 2012, conforme extrato de consulta processual que segue, de modo que não há como se admitir requerimento de diferença de valores. Assim, intime-se o embargado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 215. Em caso de concordância da ré, expeçam-se novos requisitórios. Int.

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre fls. 516/522. Após, tornem conclusos.

0015674-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015674-8) - EVELYN GARCIA VILARINHO(SP037102 - ARY

GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVELYN GARCIA VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de habilitação, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de inexistência de habilitados para fins previdenciários. Após, tornem conclusos.

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte ré com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 88/94), homologo-os. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0) - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X ZULEICA DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X SELMA DOS ANJOS AFONSO X SHIRLEY AUSENDA PARREIRA X MARCELINA DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0207503-61.1998.403.6104 (98.0207503-5) - JOSE EDUARDO TERNES X EDILENE CHAVES DOS SANTOS X DANILO CALDAS VAZ X JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES X RENATO FAGNANI X GILZA ANTONIA ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003849-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003849-8) - CLAUDIO ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA X CRISTIAN RICARDO DA COSTA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA COSTA OLIVEIRA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem-me para

transmissão.Int. Cumpra-se.

0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0012043-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012043-6) - JOSE FONSECA LEOMIL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1) - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0002983-46.2011.403.6311 - AUREA ALICE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0002721-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002721-8) - FABIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CORRÉ MIRNA LOPES , CONFORME DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A corré Mirna Lopes não foi localizada para intimação, entretanto, verifica-se que ela foi citada, conforme certidão de fls. 127, e apresentou contestação (fls. 128/158). Considerando-se que o endereço utilizado para a intimação foi aquele constante da contestação, determino que seja a corré intimada no endereço da certidão de fls. 127 (Av. Rui Barbosa, 67- Itanhaém/SP- Banco Santander). Sem prejuízo, fica intimado o advogado da corré a apresentar o atual endereço residencial no prazo de 10 dias. Isso posto, redesigno a audiência para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas.

0006030-96.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204969-23.1993.403.6104 (93.0204969-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 221/222: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0209771-64.1993.403.6104 (93.0209771-4) - ALBERTO DE SOUZA X ELI DE SOUZA MARIANO X ROGERIO TORRES X TERESA KINUKO MORINE X EUNICE MORTATI LAMBERTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623/624: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0) - WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DE ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO JOSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL X RONALDO SACCUCCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABADIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 656: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 306/329: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 809/810, admitiu o recurso especial interposto, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0009042-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009042-0) - MIHALY ROBERTO MAGO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fls. 209/210: À vista da r. sentença condenatória de fls. 179/180vº, providencie a CEF juntada de demonstrativo da dívida atualizada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009886-73.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002294-41.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARI PEREIRA nos autos n. 0005249-89.2004.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma: que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente da Lei n. 8.627/93, é de 6,23% e, relativamente à GCET, o percentual residual é de 1,36%, levando em conta a necessária compensação com os índices já concedidos administrativamente; que os cálculos devem ser limitados a dezembro de 2000, tendo em vista a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.131/2000 e, que houve incorreção quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto aos índices de correção monetária utilizados. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido à embargada corresponderia a R\$ 2.418,02, atualizado até outubro de 2010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.515,25, juntando documentos (fls. 04/07). Intimado, o embargado ofertou impugnação à fl. 11. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 14/18. A UNIÃO concordou expressamente com o resultado apresentado pelo Auxiliar do Juízo (fl. 25). O embargado, a seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação, conforme certidão de fl. 23. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos devem ser acolhidos. A pequena diferença existente entre o valor apontado como devido pela UNIÃO e aquele encontrado pela Contadoria Judicial decorre da forma de apuração do percentual aplicável para o posto titulado. Nessa linha, deve prevalecer o critério utilizado pelo

Auxiliar do Juízo, na medida em que a diferença deve ser apurada mediante a divisão do índice de 28,86% pelo percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93 para o posto de Cabo Engajado (e não mediante a diminuição simples de ambos), considerando-se, ainda, o percentual concedido administrativamente. Assim, o percentual aplicável é de 6,4736% e não 6,23% como pretendido pela UNIÃO. Os demais critérios sustentados pela UNIÃO foram confirmados pela Contadoria Judicial e se encontram em estrita correlação com o julgado exequendo, evidenciando o desacerto dos cálculos de liquidação elaborados pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.491,26, atualizado até outubro de 2010, conforme apurado às fls. 14/17. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 6 de novembro de 2013.

0003504-30.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FERTIMPORT nos autos n. 0208545-48.1998.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Afirmou que o valor devido à embargada corresponderia a R\$ 425,67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 739,88. Intimada, a embargada concordou parcialmente com os cálculos da embargante, argumentando que houve equívoco ao ser aplicado, na correção monetária, a taxa SELIC, ao invés do IPCA-E. A Contadoria ofereceu o parecer e o cálculo de fls. 23/25, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 30 e 32). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser acolhidos. O decisum exequendo condenou a ré, ora embargante, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.809,92. Conforme salientou a Contadoria Judicial, a parte embargada utilizou como base de cálculo o valor superior a R\$ 1.809,92, razão pela qual seu cálculo não pode ser acolhido. Os cálculos do Contador apuraram valor equivalente ao apontado pela União, havendo diferença ínfima de centavos. Assim, o parecer e cálculos da Contadoria Judicial devem ser acolhidos integralmente, porque elaborados nos estritos termos da sentença transitada em julgado e com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, além do que, trata-se de setor que merece a confiança do juízo. Ademais, as partes manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 425,42 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 23/25 para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 6 de novembro de 2013.

0001758-93.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002079-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003825-31.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000137-27.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 42/45.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 05 de novembro de 2013.

0009554-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)) UNIAO FEDERAL - MEX X CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Fl. 12: Parte estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se a advogada signatária para sua retirada junto com as cópias fornecidas que encontram-se na contra capa. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001300-42.2013.403.6104 - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 45/46, que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. Alega a embargante que a r. sentença prolatada fora omissa em declinar que a CEF, simplesmente, penhorou bem que consta em nome do Sr. SÉRGIO RICARDO PERALTA - fl. 12, perante o RENAJUD e diante do DOCUMENTO PÚBLICO, ou seja, não havia como evidenciar que o terceiro era o real proprietário(fl. 50v). Postula, com base em tal argumento e no princípio da causalidade, a condenação do embargante na verba sucumbencial, ou declaração de sua isenção. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Não há omissão a sanar.A despeito das alegações recursais, constou da sentença embargada a cadeia de transferências do veículo SEAT CORDOBA, nela tendo sido consignado que a restrição apenas alcançou o veículo negociado pelo embargante porque não houve comunicação da anterior transferência ao órgão competente pelo comprador ou pelo vendedor. Ressalte-se que a fixação da verba honorária não merece reparos, na medida em que houve resistência da CEF ao pleito formulado pelo embargante, justificando, assim, a condenação da instituição financeira nos ônus sucumbenciais.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES.1. O veículo foi adquirido, pelo embargante, de um terceiro, estranho à execução, em 1997.2. Os sócios-executados foram citados em 17.10.2000 e 04.12.2002 nos processos executivos referidos nos autos.3. A alienação do bem ocorreu antes de qualquer citação do co-responsável, não podendo o embargante - que foi adquirente de boa-fé - ser responsabilizado por algo que não houve (fraude à execução).4. A partir de março de 1997 o bem já não pertencia mais ao co-responsável da empresa executada, razão por que o posterior adquirente, atual embargante, não poderia ter o veículo gravado.5. A não-regularização perante o DETRAN das transferências de propriedade eximiria o INSS da verba honorária, não fosse a resistência ofertada nestes autos, mesmo após tomar conhecimento das transações efetuadas anteriormente às execuções fiscais.6. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ).7. O exeqüente que indica o bem à penhora responde pelas custas e honorários advocatícios se, ao tomar conhecimento do negócio realizado, em vez de anuir ao afastamento da constrição sobre o bem, oferece resistência aos embargos, por meio de contestação.8. Os honorários foram fixados em patamar razoável (10% do valor dado à causa, de R\$ 1.000,00, em outubro/2002), não sendo irrisórios ou excessivos.9. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, APELREEX 0013551-12.2002.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 15/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 165)Nem se alegue que a condenação da CEF em honorários advocatícios seria indevida diante do teor da Súmula 303 do STJ, eis que ela indicou o bem à penhora nos autos principais e apresentou resistência aos embargos de terceiro, dando causa, assim, à constrição indevida, mesmo após a ciência da alienação do bem ao Sr. Damião Tadeu Torres da Silva. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP210204 - JOSÉ MARCOS MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior sob regime de benefício fiscal. A requerente efetuou depósito do valor equivalente aos tributos incidentes em referida operação de importação, para fins de obtenção de liminar para liberação do bem. A ação principal ajuizada somente em face da UNIÃO foi julgada procedente, e, em sede de sentença, foi deferida a tutela antecipada para o fim de garantir à empresa TRANSBRASA o regime tributário do REPORTE. Referido processo encontra-se em fase de julgamento de recurso de apelação interposto pela União, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 276/280). Sendo assim, com fundamento no art. 808, inc. III, do Código de Processo Civil, a presente cautelar foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 156/157), com sentença transitada em julgado (fl. 177). Às fls. 252/253 a requerente pleiteia o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos. Em contrapartida, insurge-se o ESTADO DE SÃO PAULO contra a liberação de referido valor. Sustenta que a ação principal (nº 0013421-15.2007.403.6104) ainda não foi definitivamente julgada, e ainda que, por não haver figurado no pólo passivo de dita demanda, não pode ser alcançado por sua força decisória. No mais, pleiteia o pagamento das verbas honorárias a que foi condenada a requerente no presente feito, e, que do montante tido em depósito judicial, sejam abatidos os valores referentes aos tributos estaduais, liberando-se eventuais diferenças a favor da requerente (fls. 262/263). Nesse cenário, a empresa TRANSBRASA requer às fls. 273/275, seja determinada a conversão em renda do valor de R\$ 6.936,55, a favor do ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento das verbas sucumbenciais, bem como a liberação do saldo remanescente para levantamento. É a síntese do necessário. Decido. É cedido que o processo cautelar busca garantir a utilidade e a eficácia do provimento jurisdicional de mérito a ser proferido na ação principal. O depósito judicial efetuado nos presentes autos foi realizado no interesse e na garantia da solução final da lide principal, e, naqueles autos, foi deferida tutela antecipatória e sentença de procedência, independentemente do depósito efetuado nesta ação cautelar. Portanto, verificada a superveniente ausência de interesse processual desta ação cautelar, decidida, inclusive, por sentença transitada em julgado, não há razão para manutenção do depósito judicial efetuado nesta sede, impondo-se, pois, sua liberação. Consigno que não merece prosperar a tese sustentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, de impossibilidade de ser atingido pela força decisória da sentença proferida nos autos principais, em razão de não haver figurado no pólo passivo daquele feito. Em que pese o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que prevê que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, convém salientar que não se deve confundir imutabilidade da sentença com sua eficácia. Não há dúvidas de que uma decisão judicial acarretará, no plano fático, efeitos não só àqueles envolvidos na lide, mas também em relação aos terceiros que nenhuma participação tiveram no processo. O que não lhes alcança, conforme dicção do dispositivo acima mencionado, é a imutabilidade deste provimento, ou seja, a coisa julgada, instituto bem diferente. Portanto, em relação à eventual incidência de tributos estaduais na operação de importação descrita na inicial, competirá ao ESTADO DE SÃO PAULO recorrer às vias adequadas para a respectiva cobrança, sendo inadmissível, para tanto, o bloqueio de valores nesta ação cautelar por falta de amparo legal. Diante do exposto, determino a conversão em renda do valor de R\$ 6.936,55, a favor do ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada, que deverá ser intimado para informar, em 10 (dez) dias, o respectivo código de modo a viabilizar a operação de transferência. Após, oficie-se. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta especificada na guia de depósito de fl. 99, em 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do causídico indicado à fl.257, subtraindo-se o montante acima especificado, referente aos honorários advocatícios devidos ao ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008022-29.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 530/531, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HELENA PERES BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7) - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 190: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0) - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADEU CAMPIONI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 502/503.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013

0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6) - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ GRACIANO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002889-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002889-1) - SILVANO DE SOUZA LIBANO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SILVANO DE SOUZA LIBANO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5) - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCIO VIEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 310/311: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios - PRC, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013388-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013388-1) - OSVALDO FRANCISCO ROSA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 315/316.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 300: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007327-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007327-4) - FATIMA QUINTELAS MORGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FATIMA QUINTELAS MORGADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 369/370.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X KLEIB MUSOLINO PETRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 337/338.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2013.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/230: Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 186/187 e 218/222. Aguarde-se por 30 (trinta) a efetivação da penhora requerida pela União Federal (fls. 223/224). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM

JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1105: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205145-26.1998.403.6104 (98.0205145-4) - BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 325/329: Item 1: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Item 2: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6) - JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 367: 1. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. 2. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n. 0002275-16.2003.403.6104, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 372/375, indefiro. 3. Intimem-se e, quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, o montante da condenação foi devidamente pago, conforme comprovam os documentos de fls. 862/863, sendo o valor excedente restituído aos depositantes (fls. 874/875).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 30 de Outubro de 2013.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE

SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 293, 295, 305/306, bem como a petição de fl. 299. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 273: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0006179-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006179-1) - MARIA JOSE BOSCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 225/236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7) - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária dos titulares. A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 746/846, demonstrando a aplicação da progressividade dos juros nas contas vinculadas ao FGTS. Os exequentes manifestaram discordância com os cálculos (fls. 855/856), o que acarretou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 863/920, 959/979 e 1004. A parte exequente informou que os valores depositados pela CEF foram suficientes para a satisfação da execução em relação a Pedro Pelegrin Andres Filho, Albertino José dos Santos, José Sérgio Cunha, Oswaldo Martinho (fl. 956), José Gonçalves Mendes e Maurílio de Araújo (fl. 987). Requereu, outrossim, o prosseguimento da execução no tocante a José Antonio de Souza. Intimada para efetuar o pagamento da quantia remanescente em relação a José Antonio de Souza, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação às fls. 1040/1041v, aduzindo, em síntese, que o referido exequente deu quitação à CEF na petição de fls. 932/933, e que os cálculos elaborados tanto pelo exequente quanto pela Contadoria desconsideraram o valor de R\$ 616,47 depositado pela CEF na conta nº 6915600004174/168639. A parte exequente manifestou-se (fls. 1046). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação da CEF não merece guarida. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na petição de fls. 939/940, os exequentes se retrataram em relação ao deduzido nas petições juntadas às fls. 924/933, nas quais concordavam com os valores depositados pela CEF em

razão da necessidade de saque das quantias existentes nas contas fundiárias. Não houve homologação do pagamento, tendo os exequentes informado, na petição protocolizada em 07/04/2011, que ficaram sem efeito os pedidos de fls. 924/933, tanto pela existência de erro material, quanto pela ilegalidade do procedimento administrativo (fl. 940). Assim, desde então o processo teve curso normal com vistas à satisfação integral do crédito, sendo, inclusive, remetido novamente à Contadoria em duas oportunidades, a fim de se verificar a existência de saldo complementar a ser creditado pela instituição bancária. Logo, a informação contida na petição de fls. 932/933, dando por satisfeita a execução, não pode ser acolhida na presente fase processual, eis que o exequente oportunamente se retratou, requerendo o prosseguimento do feito para correta apuração dos valores devidos. E, no que pertine ao crédito de R\$ 616,47 que teria sido desconsiderado pela Contadoria Judicial, assim constou do parecer contábil: Há manifestação da CEF às fls. 996/998 onde alega que a contadoria não considerou valores depositados na conta 0691560004174/168639 (R\$ 616,47 - 29/12/2009) do autor José Antônio de Souza. Esta contadoria informa que o valor constante à fl. 997 referente ao extrato da conta acima mencionada foi utilizado pela contadoria à fl. 892 em seus cálculos, assim equivocada a alegação da ré. Diante dos esclarecimentos acima expostos, deixamos de elaborar novos cálculos, pois os valores constantes à fl. 997 foram utilizados pela contadoria (fl. 892), ao contrário do alegado pela CEF (fl. 1004). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 962/967, os quais consideraram os valores depositados pela CEF em favor do exequente, e levaram em conta os demais elementos constantes dos autos, sendo realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que, em relação aos exequentes Pedro Pelegrin Andres Filho, Albertino José dos Santos, José Sérgio Cunha, Oswaldo Martinho, José Gonçalves Mendes e Maurílio de Araújo, os valores depositados pela CEF foram suficientes para a satisfação da execução, conforme concordância manifestada às fls. 956 e 987. O montante devido a José Antonio Souza foi também depositado pela CEF, conforme se denota à fl. 1043, tendo o exequente externado sua concordância à fl. 1046v. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** da CEF e, tendo em vista o crédito dos valores da execução demonstrados às fls. 476/846, 949/952, 997/998 e 1043, bem como a concordância dos exequentes às fls. 956, 987 e 1046v, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. **Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido na impugnação (fl. 1041).** P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 495/503, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0) - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 291: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004061-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004061-5) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o

recebimento de valores relativos à índices inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou planilha de cálculo do depósito dos valores decorrentes da condenação (fls. 158/164). Instada, a parte exequente manifestou sua discordância com os cálculos (fls. 168 e 182/183). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer de fl. 187. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, a CEF requereu a extinção da execução ante o pagamento do débito (fl. 193). A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentado o cálculo dos valores devidos por parte da CEF, insurgiu-se o exequente contra a taxa de juros progressivos utilizada nos cálculos. Conforme bem observou a Contadoria Judicial, os cálculos efetuados pela executada tomaram por base as taxas de juros especificadas nos extratos fornecidos pelos bancos depositários das contas fundiárias, em consonância com os períodos neles constantes. A correção, ou não, da taxa de juros progressivos aplicada pelos bancos depositários no período dos depósitos é matéria que refoge aos limites da lide estabelecida no presente feito, devendo ser veiculada na via própria. Cabe na presente fase processual verificar, tão somente, se a CEF fez incidir em seus cálculos corretamente os índices de correção monetária estabelecidos pelo julgado. Quanto ao ponto, concluiu a Contadoria Judicial que os cálculos da CEF estão nos limites do julgado (fl. 187). Merece acolhida a conclusão da Contadoria da Justiça Federal, posto que equidistante das partes, atuando com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ademais, não foi apresentada objeção pelas partes. Sendo assim, cumpre reconhecer que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2013.

0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4) - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 403/407: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS
Fls. 287/288: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006487-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006487-9) - ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X FRANCISCO PECHERILLO NETO X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X LUIZ VENANCIO CONDE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X OLAEL LUIZ DE SOUZA X WILSON TEIXEIRA RUIZ (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PECHERILLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VENANCIO CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAEL LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária dos titulares. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 281/303, informando que os credores já haviam sido beneficiados pela aplicação de índice superior ao reconhecido no julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que corroborou a informação de que o índice aplicado na conta fundiária foi superior ao concedido pelo julgado (fl. 309). Instados, os exequentes sustentaram que deve ser acrescido à correção já depositada pela ré o índice do IPC de 10,14% (fl. 312/313). É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação do índice de 18,35%, referente ao mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias. Ressalte-se que o julgado exequendo determinou o crédito nas contas vinculadas ao FGTS da diferença entre os valores aplicados e a variação do IPC no período. Assim, a comprovação do pagamento voluntário e

administrativo de índice superior ao deferido (10,14%), à época em que cabível a correção do saldo, configura causa de cessação do interesse processual dos credores na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0001953-54.2007.403.6104 (2007.61.04.001953-2) - JOSE EUCLIDES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE EUCLIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/112: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA (SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA

Fls. 207/208 e 214: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0012981-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012981-7) - JOSE FRANCELINO DO VALE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FRANCELINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3) - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram depositados pela CEF, conforme documentos de fls. 126/141. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta informou em seu parecer que os valores já calculados pela CEF à fl. 140 encontram-se em conformidade com o r. Julgado, havendo pequenas divergências quanto a arredondamentos de índices ou valores (fl. 178). Instadas, as partes manifestaram concordância com o parecer contábil (fls. 186/187 e 189). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para levantamento do montante depositado nos autos, conforme valores indicados pela Contadoria Judicial à fl. 178. P. R. I. Santos, 30 de outubro de 2013.

0008642-46.2009.403.6104 (2009.61.04.008642-6) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do

índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 205/206: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, pela parte autora, impossibilitou à CEF extração de cópias para interposição do recurso cabível, defiro seu pedido de devolução de prazo recursal. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP188270 - VIVIANE BEZERRA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER
Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 1137/1138, admitiu o recurso especial interposto pelo DNER, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF às fls. 392/396.Int.

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 347: oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando informações acerca do motivo do cancelamento do requerimento.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 668/671, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 235, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores promovam a execução do julgado, bem como defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000684-24.2000.403.6104 (2000.61.04.000684-1) - DOMINGOS GOMES DOS SANTOS X AMAURI GONCALVES PAULO X HERACLITO PACHECO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) INTIMACAO DA CEF DO DESPACHO QUE SEGUE: Cumpra-se o determinado à fl. 338.Após, manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor à fl. 339, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 457: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.Int.

0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4) - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 11 de outubro de 2013.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia do ofício encaminhado pela executada ao banco depositário solicitando os extratos do autor (fls 114/115), concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o julgado.Na hipótese do banco depositário não enviar os extratos solicitados e considerando, ainda, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em dar cumprimento a obrigação, em que pese não ter o poder de diretamente coibir os antigos bancos depositários a repassarem, de fato, as informações necessárias ao cumprimento do julgado, deverá ela, como único modo hábil de desonerá-la da obrigação legalmente imposta, comprovar que noticiou, tempestivamente, ao Banco Central, o descumprimento.Intime-se.Santos, 11 de outubro de 2013

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF das informações prestadas pela parte autora à fl. 126 e para que cumpra na íntegra o determinado à fl. 117, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de despacho de fl. 390.Int.

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fls. 382/386: defiro. Retornem os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.Int.

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SABINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013058-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013058-7) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 266/267 e 273/274: assiste razão à CEF. Assim, intime-se a parte autora a comprovar, por qualquer meio, a data da abertura da conta poupança n. 00198253-9 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 11 de outubro de 2013

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 14 de outubro de 2013

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, consoante despacho de fl. 234.Int.

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da parte autora.Int.

0006864-02.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 52/59 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006898-74.2013.403.6104 - VALDIR DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0007011-28.2013.403.6104 - NILO SERGIO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0007196-66.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA E SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE SANTOS FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 3ª Vara.No mesmo prazo providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do

art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 35.Int.

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 14 de outubro de 2013.

0007903-34.2013.403.6104 - JOSE RICARDO GOMES FREGOLENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 59 - Defiro. Concedo o prazo de 60 dias para as providências da parte autora.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
INTIMACAO DO EMBARGADO: Dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca do cálculo de fls. 62/65.Int.

0005624-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado.Após, venham conclusos.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

0006134-59.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 14/19.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS
Ciência à CEF da redistribuição destes autos à este Juízo Federal.Requeira a CEF o que de direito, bem como atualize as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC
Fl. 91: defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as providências da Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X

CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 16 de outubro de 2013.

0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0) - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205503-30.1994.403.6104 (94.0205503-7) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES X MARIA CRISTINA RAMALHO MARQUES(SP036359 - JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA CASTRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HARALDO SILVIO DE SOUZA SANTOS MARQUES

Defiro a pesquisa no sistema Renajud.Intime-se.

0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1) - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 915: manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERTDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUZADA VILLAVERTDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação da CEF de fls. 507/518.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0) - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Intime-se a CEF da documentação apresentada pela parte autora às fls. 637/649 e para que proceda a cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/455: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 10 de outubro de 2013.

0208333-61.1997.403.6104 (97.0208333-8) - JOSE MOURA FILHO(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)

Fl. 340: o credito noticiado à fl. 307 não foi efetuado em decorrência destes autos, consoante explicitado no despacho de fl. 324.Fl. 343: manifeste-se a parte autora quando ao informado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao informando pela CEF às fls. 271/274.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, caso existente, eventuais diferenças.Com a manifestação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência designada à fl. 162. Compulsando os autos, verifica-se que a corrê foi citada por edital. Todavia, observo que não consta dos autos cópia do processo administrativo da referida corrê, bem como o endereço de seu (re) cadastramento perante o INSS.Assim, por cautela, antes de prosseguir com a instrução, officie-se ao INSS para que envie a este Juízo cópia do Processo

Administrativo da corr e Thayna Nayara da Silva Menezes Cardoso (m e: Cl udia Rufino da Silva-NB: 133.844.947-5).Com a resposta, d e-se vista  s partes.

4^a VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N^o 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - SALVADOR DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ci ncia da descida.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decis o a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra decis o que n o admitiu o Recurso Extraordin rio, bem como a decis o do Recurso Especial admitido (fl. 303).Intime-se.

0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) D e-se ci ncia aos benefici rios do cr dito do pagamento efetuado (fls. 714/745).Tendo em vista o teor das certid es de fl. 631, verso, intimem-se Ana Carvalho Cardoso, Antonio Marques, Antonio Constancio dos Santos e Antonio Tavares para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regulariza o de seus CPF, com o intuito de possibilitar a expedi o dos  cios requisit rios.No mesmo prazo, manifeste-se Maria de Dias Pereira sobre o noticiado pelo Tribunal Regional Federal  s fls. 673/675, no sentido de que o  cio requisit rio em seu favor foi cancelado (fl. 745), em raz o da exist ncia de um precat rio expedido em seu nome pelo Ju zo Federal da 4^a Vara Previdenci ria de S o Paulo.Intime-se.

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X ALBINO OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ARNALDO TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X ARTUR NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o decidido nos embargos a execu o n 98.0200910-5 (fl. 202/210) requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado   fl. 205, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora promova a habilita o dos sucessores de Albino Moraes Feitosa.Intime-se.

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADIJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS  s fls. 122/171, bem como d e-se ci ncia do informado   fl. 121 no tocante a implanta o do benef cio.Na hip tese de concord ncia dever  informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a t tulo de honor rios advocat cios.O benefici rio do cr dito dever  ainda informar se do

ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 174). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000503 (fl. 171). Intime-se.

0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - CLARICE APARECIDA ALVES MOREIRA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 191, defiro a habilitação de Clarice Aparecida Alves Moreira (CPF n 192.792.268-27) como sucessora de Galileu Moreira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7) - ANTONIA GRANJA DIAS (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 194). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000065 (fl. 191). Intime-se.

0011921-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011921-1) - FRANCISCO RODRIGUES DA COVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 171/186, bem como dê-se ciência do informado às fls. 168/169 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis,

expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0014953-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014953-7) - VALERIA DE SOUZA VERCOSA X MARCUS VINICIUS DE SOUZA VERCOSA - MENOR (VALERIA DE SOUZA VERCOSA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 306, verso e 307/311.Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 218/232, bem como dê-se ciência do informado às fls. 210/216 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 293, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da representação processual de Michel Jhordan da Silva Figueiredo e de Fabiano da Silva Figueiredo uma vez que atingiram a maioria.Intime-se.

0001602-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001602-9) - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 114), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Havendo discordância da parte autora em relação ao valor recebido, cabe a ela a apresentação de planilha em que conste a diferença que entende existir.Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 111/112, bem como concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0007284-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007284-0) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 224/249 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 121/130, no sentido de que não há diferenças a serem pagas.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos e verificação das alegações das partes, elaborando nova conta, se for o caso. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0011361-30.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 53/60, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - FLORIANA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Analisando-se os autos, verifica-se que já ocorreu o pagamento em favor de Álvaro Gonçalves, Floriana da Conceição Lima Ribeiro, Nivio Rodrigues e José Laurindo Galante Vaz.No tocante a Manoel Mendes Filho e Pedro Albano foi noticiado à fl. 260, que ambos faleceram e não deixaram herdeiros.Sendo assim, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 7541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018141-64.2003.403.6104 (2003.61.04.018141-0) - EDISON FERREIRA DE SOUZA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0012091-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012091-6) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, devolvo integralmente o prazo para que a Caixa Econômica Federal apresente recurso voluntário, se for o caso. Esclareço, que o prazo se iniciará a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

0012635-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012635-0) - JOSE VITOR BARRAGAM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial interposto (fl. 139). Intime-se.

0010159-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010159-2) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0010744-41.2009.403.6104 (2009.61.04.010744-2) - JORGE FERNANDO DE MOURA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS PETENUSSI X PAULO RICARDO GOMES GARCIA X WILSON AMANCIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7) - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 420, desentranhe-se a petição de fls. 396/397, devolvendo-se à Caixa Econômica Federal. Intime-se o Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7) - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELVIRA PINTO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEL PEREIRA FARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GUARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU SADRAH DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 452/461, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002008-44.2003.403.6104 (2003.61.04.002008-5) - LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONARDO MICHELLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 229/233, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 248/251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 323/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0900151-64.2005.403.6104 (2005.61.04.900151-5) - RUBENS AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X RUBENS AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 123, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 119.Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls 214/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 7558

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 1036/1042: Manifeste-se a Prefeitura Municipal de Itanhaém nos termos do disposto no despacho de fls. 985. Int.

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003860-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X CARLOS X DAIANE

Providencie a subscritora da petição de fls. 55 a juntada aos autos de procuração que lhe confira poderes para desistir da ação. Int.

USUCAPIAO

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 305/308: Primeiramente, requeira a autora o que for de interesse à citação do Espólio de José Senatore. Int.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X SEM IDENTIFICACAO

À vista da alteração do valor dado à causa (fls. 94), providencie a autora o recolhimento da diferença das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

José Antonio da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.036.047-8), desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls.

132. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não teria havido comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 136/138). Designada perícia, sobreveio o laudo de fls. 190/193. Após a ciência das partes, os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte

autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o

Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o processo concessório, sem a devida conversão, reconhece contar o segurado com apenas 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses, como demonstrado à fl. 49. Entretanto, o autor comprovou, por meio de formulários e laudos (fls. 35/41 e 95/108), o exercício de atividade especial nos períodos de 23/03/76 a 04/10/76, 14/05/79 a 01/09/80 e 18/08/83 a 29/06/84, além de 02/07/84 a 18/06/2001, corroborado por laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo (fls. 190/193), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 85dB. Reconhecido o período supracitado como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl. Dias													
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	27/12/1972	28/2/1973	62	-	2	2	----	2	9/4/1973	17/1/1976	999	2	9	9	----	3			
23/3/1976	4/10/1976	192	-	6	12	1,4	269	-	8	29	4	25/10/1976	13/2/1979	829	2	3	19	----	5	14/5/1979	1/9/1980	468	
1	3	18	1,4	655	1	9	25	6	29/9/1980	17/11/1981	409	1	1	19	----	7	17/12/1981	16/2/1983	420	1	2	-----	8
25/3/1983	22/7/1983	118	-	3	28	----	9	18/8/1983	29/6/1984	312	-	10	12	1,4	437	1	2	17	10	2/7/1984	18/6/2001	6.107	
16	11	17	1,4	8.550	23	9	-	Total	2.837	7	10	17	-	9.911	27	6	11	Total Geral (Comum + Especial)	12.748	35	4	28	

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (18/06/2001), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder e pagar ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (DER 18/06/2001), aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.036.047-8). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/121.036.047-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Antonio da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 18/06/2001; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 971.787.648-72; 8. Nome da Mãe: Rosa Pereira da Silva; 9. PIS/PASEP: 1.054.915.354-0; 10. Endereço: Rua João Batista Furlani, 476, Jardim Progresso, Guarujá - SP. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0009274-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009274-0) - DIVETE PEIRAO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fls. 169/177: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0000769-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000769-8) - JOEGE CORREA COELHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Entre tais, demonstra-se que fora anteriormente aforada demanda símile no Juizado Especial Federal de Santos, sendo que adveio sentença de extinção do processo (fls. 171/176). Por igual o autor ajuizara ação anterior nesta Vara, ocasião em que o processo foi extinto por indeferimento da inicial (fls. 210/211). Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 218). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Em parecer da Contadoria, foi elaborada planilha teórica com a contagem de tempo do autor (fl. 248). É o relato do necessário. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no

salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)AGENTE NOCIVO ELETRICIDADECom relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(....)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE

PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 10/04/1969 a 17/04/1973, na empresa TELESP, função de trabalhador de linhas; 18/04/1973 a 31/03/1981, na empresa TELESP, função de emendador. Vê-se dos documentos dos autos que seu benefício (NB 42/110297653-6) foi concedido para a base de 32 anos, 2 meses e 15 dias, tal como consta do CONBAS, o que induz a uma RMI - segundo a época da concessão (DIB em 24/09/1998) - de 82% do salário de benefício (fl. 160). É de se ver que a ação foi ajuizada em 24/01/2008, o que demonstra não ser pertinente qualquer alegação de decadência decenal do direito de revisão, independente de considerações a respeito de aforamento de demandas anteriores que restaram extintas sem resolução do mérito. Inicialmente, limito a postulação à data de emissão do PPP ou documento equivalente. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento cabente, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Para os períodos acima discriminados, o agente nocivo a que esteve exposto o autor, na narrativa exordial, seria eletricidade superior a 250V. É de se ver que o parecer da Contadoria Judicial (fl. 248) esclarece que o INSS, que não considerara os tempos discriminados como especiais quando da concessão, já assim os considerou quando de pedido administrativo de revisão (fl. 139). No entanto, negou sua execução (indeferiu) tornando a revisão sem efeito na fl. 126 (fl. 248). É de se ver que, tanto no primeiro período susomencionado (fl. 83) como no segundo (fl. 84), o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade, superior a 250V, de modo habitual e permanente, sendo de se notar que os períodos são anteriores a 28/04/1995. Consta possível, pois, que a especialidade decorra de mero enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53831/64. Portanto, tais períodos devem ser considerados especiais, a serem multiplicados pelo fator de conversão de 1,40. Feitos tais considerandos, acolho na íntegra o Parecer da Contadoria de fl. 248, que em suma reflete parecer anterior de fl. 161 e 170, o que implica a majoração da RMI para 1043,93, sendo equivalente a 100% do SB, consoante regras anteriores a EC 20/98, para o total de serviço de 37 anos, 0 mês e 1 dia.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 10/04/1969 a 17/04/1973 e 18/04/1973 a 31/03/1981 (empresa TELESP S/A), além de outros que tenham sido efetivamente considerados especiais quando da concessão do NB 42/110.297.653-6. Por fim deverá efetuar a **REVISÃO** da RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), com os reflexos inerentes a tal aumento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: **REVISÃO** (NB 42/110.297.653-6) Tempo especial: 10/04/1969 a 17/04/1973 e 18/04/1973 a 31/03/1981 (empresa TELESP S/A) RMI alterada: 1043,93 (100% do SB) A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos, ____ de outubro de 2013.

0001823-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001823-4) - EDMUNDO DE MOURA FE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (15/01/2007 - fl. 120), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especial o tempo laborado entre 20/11/1969 e 01/02/1974, o que lhe teria causado prejuízos; ademais, aduz que não teriam sido computados os períodos de julho a setembro de 2003; março a junho de 2004; janeiro a dezembro de 2005, laborados na condição de contribuinte individual. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Foi indeferida a antecipação de tutela. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou parecer (fls. 292/294). O feito foi baixado em diligência para a comprovação dos recolhimentos originais, o que parcialmente atendido pelo autor (fls. 301/ss). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como o reconhecimento de tempo laborado na condição de contribuinte individual, tendo sido provados os devidos recolhimentos. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma

superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões: 20/11/1969 e 01/02/1974, laborado na Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, a ser reconhecido como especial; cômputo dos períodos de julho a setembro de 2003; março a junho de 2004; janeiro a dezembro de 2005, laborados na condição de contribuinte individual (empresário).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. É de se ver que, embora o autor esteja a vindicar a concessão do benefício nos moldes narrados pela petição inicial, observo que a documentação dos autos dá conta de que lhe fora concedido benefício desde a DER, embora não aquele que supõe ser de seu direito. Trata-se do benefício NB 42/138.431.474-9, como se vê da documentação que acompanha a sentença. O mesmo foi concedido tendo por base a DIB (data de início do benefício) na DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 15/01/2007, para o tempo total de contribuição de 31 anos, 11 meses e 25 dias (v. CONCAL em anexo), de preciso acordo com a planilha de fls. 120/122. Eis caso, portanto, de pedido de revisão do benefício concedido. Em relação aos períodos laborados na condição de contribuinte individual, o INSS considerou os períodos de 01/01/2003 a 30/06/2003; então considerou o período de agosto de 2003 (01/08/2003 a 31/08/2003). Não foram considerados os meses de julho e setembro de 2003 entre aqueles que o segurado aduz em sua petição, sendo precisamente aqueles que o autor não conseguiu comprovar, tendo sido oportunizada ao mesmo a juntada das guias a que se referiam (fl. 301). Os períodos de março a junho de 2004 também não foram computados, como se vê da planilha de fls. 120/122. Sem embargo, o autor conseguiu efetivamente comprovar ditos recolhimentos (fls. 302/305). O mesmo quanto aos períodos de janeiro a dezembro de 2005 (fls. 306/317), com a nota de que, ao menos segundo o documento de fl. 135, os períodos como um todo haveriam de ser considerados, malgrado reconhecido o débito. O ponto é que foi comprovado o recolhimento, devendo ser considerados (como tempo comum) os seguintes períodos: março a junho de 2004; janeiro a dezembro de 2005, laborados na condição de contribuinte individual (empresário). Percebe-se que não foram considerados pelo INSS os períodos de 07/2003 e 09/2003. Assim tampouco por esta sentença, consoante a fundamentação. Devem, contudo, ser computados os períodos de 01/03/2004 a 30/06/2004 (fls. 302/305) e 01/01/2005 a 31/12/2005 (fls. 306/317) como tempo comum, os quais não entraram na contagem de fls. 120/122 e neste decisum foram reconhecidos. Sem embargo de ter havido pagamento extemporâneo, tais não são servis para fins de carência (art. 27, II da LBPS) - de todo modo satisfeita (fl. 121) -, mas não prejudicam a contagem do tempo total de contribuição. Em relação ao tempo de 20/11/1969 a 01/02/1974, é de se ver que o mesmo foi considerado no planilhamento administrativo (fl. 121), porém como tempo comum. O autor argumenta que a atividade laboral a que se refere comentado período o expôs a agentes nocivos tal a caracterizar a especialidade previdenciária: trabalhou como operário da Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira (fls. 20 e 27). É certo que a exigência de que o obreiro estivesse exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos só veio a ser trazida com a Lei nº 9.032/95, na redação que deu ao art. 57, 3º da LBPS. E o autor trabalhou sujeito a turnos de REVEZAMENTO, sendo o período anterior a 1995. De todo modo, entendo que a questão de o trabalho se dar em revezamento e não em jornada contínua não descaracteriza per se a especialidade, quanto mais se o autor, ainda que revezando turnos, sempre se expuser a agentes nocivos desde cada contado em seu turno, e consoante os caracteres da lei. O formulário de fl. 27 menciona que o autor trabalhava em galpão, realizando a evisceração de pescado, colocando-os no interior de câmaras frigoríficas. Tal trabalho o exporia a frio e umidade excessiva, agentes que estão previstos nos itens 1.1.2 e 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. O autor não trabalhava como operador no interior das câmaras frigoríficas, mas estava exposto, de modo habitual e permanente (fl. 27), ao agente nocivo frio, pelo que a interpretação da descrição da atividade que expõe o indivíduo ao agente não é exaustiva, no soar da jurisprudência e da doutrina majoritárias, como se vê da cláusula e outros prevista no quadro anexo, parcialmente transplantado para esta sentença: 1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Por assim ser, deve o tempo de 20/11/1969 a 01/02/1974 ser considerado especial, com o acréscimo de 40%. Tal período fora computado, porém como comum (fls. 120/122). À luz de tais critérios, deverá o INSS promover o acréscimo do tempo correspondente e realizar a revisão do benefício do autor. Considerando-se que se trata de autêntico caso de revisão, no qual o autor já segue percebendo mês a mês a prestação pecuniária (v. PLENUS em anexo), não está presente o perigo de dano irreparável pela demora (art. 273 do CPC), pelo que indefiro em sentença o pleito de antecipação da tutela jurisdicional vindicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo comum na condição de contribuinte individual, os períodos de 01/03/2004 a 30/06/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005, e, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40%, o período de 20/11/1969 a 01/02/1974 laborado junto à Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira. Deverá o INSS efetuar a REVISÃO da RMI do benefício desde a concessão administrativa, para que

seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além da consideração dos períodos antes citados como de tempo comum e que não foram computados quando da concessão, com os reflexos inerentes a tal aumento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: REVISÃO (NB 42/138.431.474-9) Tempo especial a considerar: 20/11/1969 a 01/02/1974 (Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira). Tempo comum a acrescer: 01/03/2004 a 30/06/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2005 (Contribuinte Individual). RMI: A calcular A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, ____ de outubro de 2013.

0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4) - SEVERINO JOSE DA COSTA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 221/222 porquanto os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação do mérito. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8) - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA HILDA DOS SANTOS (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

Reputo necessária a realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 365 que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação pessoal, salvo se comprovado pela parte sua necessidade, e para depoimento pessoal da autora e corré, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, 14 hs. Intimem-se.

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não se trata de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria. Nada sendo requerido, considerando o despacho de fls. 71, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte autora contra a autoridade impetrada epigrafada para, em síntese, impedir que o INSS promova a cobrança administrativa de valores por descontos no benefício, mas apenas através do ajuizamento de ação própria. Aduz o impetrante que, em ação acidentária, passou a receber valores maiores que aqueles a que faria jus, tendo sido reconhecido o erro material, o que deu azo a que o INSS começasse a buscar ressarcir-se do que pagara a maior. Salienta a impetração, contudo, que em sede de agravo de instrumento restou expressamente consignado que a cobrança dos valores pelo INSS não deveria ser feita naquele processo, mas em ação própria, o que decerto o impediria de cobrar através de consignações no benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). O Juízo Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho decidiu por sua incompetência absoluta, diante da sede funcional federal da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos (fls. 24/25). A apreciação da liminar foi postergada, aguardando-se a vinda das informações (fl. 29). Informações da impetrada juntadas às fls. 37/39. A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fl. 73. O MPF apresentou parecer de não intervenção (fls. 58/62). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Não foram alegadas preliminares processuais. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo desde logo a sentenciar o feito em seu mérito. O mandado de segurança não comporta dilação probatória. Por isso, a prova deve ser pré-constituída, isto é, deve ser existente e acessível ao tempo do ajuizamento da ação, não se debruçando o processo em autêntica fase instrutória, tal que a fase postulatória seja sucedida pela fase de decisão. O fato de a questão estar, somenos de acordo com argumento da inicial, lastreada em decisão da Justiça Estadual que supostamente impedia o INSS de reaver valores pagos a maior na mesma ação ou administrativamente não significa que o direito líquido e certo, condição específica da ação mandamental (e de índole estritamente processual), não se fizesse presente, porque é certo e líquido aquele que é inequívoco quanto a sua existência e exercível de plano. Daí mesmo, a questão de a impetração trazer ou não prova documental existe (e que seria capaz de provar seu direito) é, enfim, matéria de prova (de mérito), na forma do art. 333, I do CPC. Não foram

alegadas preliminares processuais. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressu-postos processuais, passo desde logo a sentenciar o feito em seu mérito. Não há qualquer dado seguro no processo a apontar para que o INSS tenha agido com excessos ao efetuar os descontos, nos termos do que peti-cionara ao Juízo acidentário (fls. 13/14 e 40/41). Não há sequer comprovação de que a decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento, segundo narra o impetrante, reconheceu o erro material mas impedira o INSS de cobrar administrativamente, exigindo ação própria. Nada consta nos documentos de fls. 05/14 a esse propósito. Há apenas o relato e a menção na própria petição do INSS ao acórdão do agravo de instrumento de que houve o erro material, sem haver - ainda que de modo referenciado - qualquer alusão ao impedimento de descontos administrativos por conta do excesso de pagamento em decisão judicial alhures proferida. Se assim fosse, de todo modo, teríamos caso em que o INSS teria descumprido decisão judicial explícita, pelo que não se pode dar execução a uma decisão judicial da Justiça Estadual - supondo-se que o acórdão do agravo de instrumento de fato impedisse o INSS de cobrar valores pagos a maior, indevidamente, de modo administrativo - impetrando mandado de segurança para que outro Juízo (desta feita um Juiz Federal) obrigasse o INSS a cumpri-la, qual a não desconstar administrativamente o pagamento a maior nos termos de decisão proferida em agravo de instrumento. Ora, não há dúvidas de que o descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos e ali corrigido na forma do que permitem as leis do processo, e não através da impetração de mandado de segurança para outro Juízo (inclusive, outra Justiça constitucional), como bem afirma a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02 2. A inscrição no CADIN (cadastro de Informações), instituído pelo Decreto n.º 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória n.º 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e é constitucional. 3. Se a impetrante entende que a liminar concedida em outro feito, para fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, implica a exclusão da inscrição, é naqueles autos que deve discutir o sentido e o alcance do provimento jurisdicional que obteve. É inconcebível impetrar mandado de segurança para obter o cumprimento de ordem judicial. 4. Se o contribuinte impetra este mandado de segurança, deve partir-se do pressuposto de que o pedido naquele outro writ não contempla a inscrição no CADIN, ou haveria litispendência ou coisa julgada. 5. Agravo a que se nega provimento. (AMS 200961000121440, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SE-GUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 330) Assegurar o cumprimento de decisão judicial é matéria de competência do próprio Juízo, não de outro, sendo este Juízo funcionalmente incompetente para tanto (art. 267, IV do CPC). Ainda que assim não se pensasse, de todo modo a decisão em sede de agravo de instrumento não foi sequer trazida ao processo, existindo apenas a alegação. O desconto dos valores pagos a maior através de consignação é expressamente previsto em lei (art. 115, II da Lei n.º 8.213/91), sendo que o limite de 30% da margem consignável é previsto no regulamento (art. 154, 3º do Decreto n.º 3.048/99) e representa, a princípio, patamar razoável diante do possível montante apurado do débito (fls. 44/47), sob pena de, reduzindo-se a consignação a patamares ínfimos, por via oblíqua simplesmente se impedir uma efetiva cobrança, eternizando-se o erro que se dera no processo judicial, a tanto descumprindo célebre enunciado sumular do STF (Súmula 473). Portanto, não havendo prova de que a decisão da Justiça Estadual impedia os descontos, razão tal da impetração, e ainda que superássemos o intranponível óbice de ordem processual, tem-se então um cenário de mera alegação não comprovada. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Quer por um fundamento, quer por outro, o pleito não merece acolhimento. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC, denegando a segurança, na dicção do art. 6º, 5º da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. Santos, ____ de outubro de 2013.

0003674-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011280-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011280-2) - EURICO ELISEU MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o transcurso do tempo pode tornar materialmente impossível a realização da perícia e, ainda, que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 77.077/76, indefiro a produção da prova técnica em relação às atividades exercidas pelo autor no período de 22/11/1983 a 10/06/1996 na FEBEM. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos dos formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS . 77.077/76 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial junto à Fundação referente ao período de 30 de Abril de 1995 à 10 de Janeiro de 1996, porquanto é ônus que lhe incumbe não restando demonstrado nos autos que tenha negado a sua apresentação ao autor. Int.

0000121-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS à fls. 92 por entender irrelevante à apreciação do mérito da questão já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é elaborado conforme determinação do INSS e a empresa que o emite responsabiliza-se para todos os efeitos, por suas informações. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0003486-43.2010.403.6104 - EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X ALESSANDRO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FABRICIO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X JAQUELINE BASTOS DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Edileuza dos Santos Bastos, Alessandro Bastos Oliveira, Fabrício Bastos de Oliveira e Jaqueline Bastos de Oliveira, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da União estável entre a primeira requerente e o falecido companheiro Francisco Carlos de Oliveira e a condenação da autarquia ré a pagar-lhe, assim como para seus filhos, pensão por morte. Segundo a inicial, a requerente Edileuza dos Santos Bastos conviveu maritalmente com o falecido, filiado obrigatório da Previdência Social, possuindo o casal três filhos, todos dependentes economicamente do segurado, fato não reconhecido pelo INSS. Com a inicial, vieram documentos. Antecipação da tutela indeferida (fls. 62/63), o réu foi citado, apresentando a contestação de fls. 71/74. Réplica às fls. 77/82. O Representante do Ministério Público pronunciou-se às fls. 88. Na fase de instrução foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 98/102). Também acostou prova documental (fls. 115/118 e 123/165). As partes manifestaram-se às fls. 167 e 170 e os autos vieram para julgamento. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que a discussão central do processo está na perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Vê-se que o óbito ocorreu em 13/03/2005 (fl. 18), sendo que o CNIS demonstra que os últimos recolhimentos havidos quando o evento morte ocorreu datavam de 31/01/1998 (fl. 45). Vê-se, sem embargo, que foram efetuados recolhimentos entre 10/2004 e 03/2005, mas dos autos se vê que todas as contribuições vertidas, na qualidade de contribuinte individual, foram pagas posteriormente ao óbito (fl. 156). A legislação previdenciária preceitua claramente que, para a concessão do benefício, tem de ter o de cujus a qualidade de segurado à época do óbito, o que de fato não se observa no caso em tela, contrariando entendimento jurisprudencial prevaletente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AUTÔNOMO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. 1. O trabalhador autônomo deve recolher as contribuições previdenciárias por iniciativa própria e na época pertinente, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91 e, caso assim não tenha procedido, ocorrerá a perda da qualidade de segurado se ultrapassados os prazos do art. 15 da LBPS. 2. A parte autora não faz jus ao pagamento do benefício de pensão por morte desde o óbito em 1996, apesar de o INSS ter-lhe concedido administrativamente o benefício desde 2000, quando recolheu com atraso algumas contribuições, pois restou comprovado que na data do óbito realmente o seu marido não tinha qualidade de segurado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010356461 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400139374, Fonte D.E. DATA: 10/01/2007, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) O recolhimento de contribuição em nome de ex-segurado após o óbito deste para afastar a perda da qualidade de segurado e obter o benefício de pensão por morte carece de fundamento legal. O ordenamento jurídico pátrio prevê a exigência de recolhimento das contribuições em atraso pelo contribuinte individual e somente por ele, conforme artigo 45 da Lei 8.212/91. Entretanto, essa exigência aplica-se apenas quando restar devidamente comprovado o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios. Sem embargo, é de se ver que consta notícia de que houve o ajuizamento de ação trabalhista em desfavor da suposta última empresa do falecido. O caso, contudo, é que as contribuições que seriam recolhidas por força da decisão trabalhista não seriam, imaginando-se o correto, quitadas na condição de contribuinte individual, mas de segurado empregado, ainda que extemporaneamente e por força do processo trabalhista (fls. 103/ss). Assim, analisa-se com cautela a assunção de que as contribuições post mortem foram as decorrentes da decisão judicial homologatória de acordo trabalhista. Nesse sentido, o ponto é que restou demonstrado que o pagamento das contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 10/2004 e 03/2005, feito em 05/10/2006 para todas as competências (post mortem, portanto), não diz respeito às contribuições decorrentes das obrigações trabalhistas, pois i) o acordo homologado judicialmente data de março de 2007 (fl. 114), quer dizer, é posterior à data dos pagamentos de fls. 156 e 150; ii) além disso, consigna que os recolhimentos previdenciários a que se refere são das competências de fevereiro a julho de 1998 (fl. 114); iii) e, por fim, mostra-se que sequer foram comprovados os recolhimentos previdenciários referentes ao acordo (fls. 115/ss). Sem embargo, o tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Da mesma forma a comprovação da existência de vínculo para fins de obtenção de pensão por morte. Ainda que haja sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que muitas vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretenso empregador ou bem é revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou

início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acertamento com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante. Assim sendo, há dois fundamentos iniciais para que se entenda, enfim, que a qualidade de segurado não foi de fato comprovada. Primeiro, a existência de recolhimentos após o óbito, os quais não são servis a gerar o benefício; segundo, o fato de que a sentença trabalhista é homologatória de acordo e não teve lastro em qualquer início de prova material, tendo sido complementada, de todo modo, por prova oral que não passou confiança a este julgador (pelos motivos que passo a expor). Em relação à prova oral, chamou a atenção deste julgador o depoimento da testemunha MARIA HELENA, responsável pela empresa reclamada na ação trabalhista. Diz que conheceu pessoalmente o falecido Francisco em 1997. Indagada a respeito de até quando durou o vínculo com a empresa, respondeu que o último contato com o pretense instituidor se dera quando pediu férias e, antes de retornar, faleceu, ocasião em que teria descoberto que o falecido lá não era mais registrado, segundo narra, mas afirma que lá trabalhou e que teve uma ação trabalhista. Indagada a respeito disso, disse, olhando para alguém em audiência e advertida, que foi feito tudo de acordo com o que o juiz... que o juiz me perguntou; a empresa fez tudo aquilo que estava lá, nós fizemos, salientando que a decisão foi favorável à autora Edileusa. Tal questão gera dúvidas, ou ao menos reforça as já existentes, a respeito das condições em que se encetou o acordo trabalhista favorável à autora Edileusa, em seu próprio dizer. E afirmou que o obituado lhe fez serviços de favores não relacionados àqueles que seriam os da empresa, o que claramente afirmou. Esclareceu que, antes de a empresa quebrar, Francisco era registrado, mas depois passou a não ser. Indagada se houve uma rescisão fictícia quando passou a não ser registrado, não soube dizer; porém, diz que o falecido trabalhava todos os dias, embora tenha dito que o superior hierárquico de Francisco seria o dono da empresa; indagada se era o dono da empresa que dava ordens a Francisco, diz bem, a empresa quebrou, ficaram quatro pessoas. Não há segurança para concluir que Francisco de fato trabalhou na empresa (já inoperante) até o óbito. A segunda testemunha (MARIA JOSÉ), de modo diverso, salientou que o falecido era motorista particular, trabalhando para pessoa física, mas não deu quaisquer detalhes sobre a pessoa a quem prestada os serviços em primeiro momento. Depois, no entanto, quando indagada sobre se sabia de ação trabalhista, disse que soube pela autora Edileusa, e então afirmou, em contradição com o que havia dito, que o falecido trabalhava como motorista particular da testemunha MARIA HELENA. O mesmo disse, em suma, a testemunha ANTONIO ROSA. Nesse caso, não houve elementos suficientes a dar convicção de que, na condição de motorista particular, o falecido fosse submetido a vínculo de subordinação com a testemunha MARIA HELENA, em vez de ser segurado contribuinte individual. O cenário é particularmente dúbio porque, em sendo empregado, não se pode prejudicar o segurado pela ausência de formalidades que cumprem ao empregador; por outro lado, em sendo autônomo, como, por exemplo, sugerem os recolhimentos post mortem feitos (fl. 156) e que não têm relação com os decorrentes da ação trabalhista, então seria do falecido a responsabilidade pelo recolhimento. Tal questão não foi esclarecida, pelo que não se pode exonerar os autores da prova de tais fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), quanto mais porque expressamente se contentaram com o conjunto probatório após a realização da audiência (fl. 170), embora nela tenha vindo a informação possível de que o falecido trabalhou para MARIA HELENA. Aos dois fundamentos acima, agrega-se um terceiro e decisivo: eis o fato certo de que, mesmo tendo em mira quanto se descreveu, a sentença homologatória do acordo trabalhista é referente ao período de fevereiro a julho de 1998 (fl. 114), pelo que, ainda que fosse tomada como prova plena do tempo de serviço, o óbito teria ocorrido bem posteriormente à perda da qualidade de segurado (deu-se em 13/03/2005, fl. 18). Não ficou comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito pelas razões expostas, o que conduz a um julgamento de improcedência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2013.

0004048-52.2010.403.6104 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 06/22. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/36), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39/42. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 17/03/2000, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17/03/2000, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 30/04/2010, passados, dessa forma, um pouco mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos

benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0004903-31.2010.403.6104 - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X RUTH PEIXOTO AGUIAR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Samuel Eugênio Passos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.397.621-1), desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum os períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 83/94). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial; reconsiderado o despacho de fl 96, o feito, pendente de sentença veio redistribuído a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa em setembro de 2009, tendo ingressado com a ação em julho de 2010. Passo à análise do mérito. O cerne do litígio consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o

trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o processo concessório, sem a devida conversão, reconhece contar o segurado com apenas 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, como demonstrado às fls. 63. Analisando referido documento, verifico que a profissão/atividade exercida pelo autor no período 20/07/1981 a 31/12/1981 foi enquadrada pela autarquia previdenciária no código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Infere-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41 que o segurado, naquele período, trabalhava na empresa Mesquita Locações Ltda., no Setor de Manutenção, exercendo o cargo de soldador. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42, demonstra que, No período controvertido de 02/01/1982 a 11/11/1982, o autor manteve-se atuando na mesma empresa, no mesmo setor e exercendo a mesma atividade e profissão reconhecida como especial pelo INSS, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu caráter especial. Para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 20/03/1990 a 03/03/1999, o demandante comprovou, também por meio de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34), que esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores de 88,2dB. Reconhecido os períodos supracitados como laborados em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº	ESPECIAL	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multip.	Dias	
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	24/4/1975	28/1/1976	275	-	9	5	----	2
				2	22/9/1976	11/1/1977	110	-	3	20	----	3
				3	12/5/1977	9/1/1978	238	-	7	28	1,4	333
				4	12/4/1978	25/5/1978	44	-	1	14	----	5
				5	31/5/1978	28/7/1978	59	-	1	29	----	6
				6	1/9/1978	26/4/1979	236	-	7	26	----	7
				7	28/6/1979	27/3/1980	270	-	9	-----	8	16/6/1980
				8	11/2/1981	236	-	7	26	----	9	23/2/1981
				9	14/7/1981	142	-	4	22	----	10	20/7/1981
				10	31/12/1981	162	-	5	12	1,4	227	-
				11	7	17	11					
				12	2/1/1982	14/11/1982	313	-	10	13	----	12
				13	19/11/1982	12/6/1984	564	1	6	24	----	13
				14	9/7/1984	5/1/1990	1.977	5	5			
				15	27	----	14	20/3/1990	3/3/1999	3.224	8	11
				16	14	1,4	4.514	12	6	14	15	1/9/1999
				17	30/11/1999	90	-	3	-----	16		
				18	1/1/2000	30/9/2007	2.790	7	9	-----	17	1/10/2007
				19	30/11/2007	60	-	2	-----	18	1/1/2007	28/2/2009
				20	778	2	1	28	--			
				21	19	1/2/2008	31/3/2009	421	1	2	1	----
				22	Total	8.365	23	2	25	-	5.074	14
				23	Total Geral (comum + Especial)	13.439	37	3	29	A		

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/05/2009), contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder e pagar ao autor, a contar da data do

requerimento administrativo (DER 11/05/2009), aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/149.397.621-1). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/149.397.621-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Samuel Eugênio Passos; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/05/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 595.501.398-11; 8. Nome da Mãe: Josefa da Glória Passos; 9. PIS/PASEP: 10433432567; 10. Endereço: Av. Senador Nereu Ramos nº 412, Parque Bitarú, São Vicente/SP. P.R.I. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008404-90.2010.403.6104 - ALECIO NERI DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 depende de seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 77.077/76, indefiro a produção de prova pericial junto à USIMINAS em equipamento análogo ao existente na empresa que trabalhava e que encerrou suas atividades. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando inexatidão material na sentença de fls. 147/148. Decido. Razão assiste ao recorrente quanto ao equívoco apontado. No caso dos autos, verifico que constou da fundamentação (fl. 144) data incorreta no tocante ao período não acolhido pelo julgado. Nesse passo, verifico que, de fato, ressentem-se de erro material a sentença embargada, o qual se não corrigido poderá importar dificuldades na futura execução. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar da sua fundamentação (fl. 144) o seguinte: [...] Anoto, contudo, que no interregno de 01/08/1982 a 31/05/1985, apesar de não ter sido confeccionado no mesmo local e à época em que se busca dirimir dúvida sobre as condições especiais de trabalho do autor, o Laudo de fls. 56/64 anota que o segurado esteve exposto a ruído contínuo não superior a 75 dB. Por outro lado, embora a medição ter ocorrido em 23/12/2003, o Formulário do qual constam a localização do setor e as atividades que executava o demandante (fl. 55), traz a conclusão de que o Auxiliar de Tráfego não desempenha suas funções exposto a agentes físicos químicos e biológicos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2013.

0008860-40.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA BRANDAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008911-51.2010.403.6104 - FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, pela qual se pretende a revisão da pensão por morte que o primeiro lhe vem pagando para que a mesma seja parametrizada pelo patamar recebido pelo instituidor do benefício junto ao fundo PETROS. Sustenta a parte autora, em síntese, que o falecido recebeu do PETROS o valor de R\$ 3.527,62 em 10/2009, motivo pelo qual, por força do art. 75 da Lei nº 8.213/91, deveria ser este o valor da pensão por morte a receber. Foram juntados documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 62). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 65/72). Houve réplica (fls. 72/73). O Juízo determinou a exclusão do PETROS do polo passivo (fls. 74/75). Foram juntados os processos administrativos (fls. 81/158). É o relatório,

com os elementos do necessário. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso dos autos não é de ilegitimidade do INSS. As condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, são aferidas na forma em que abstratamente feitas as narrativas na petição inicial, de acordo com a teoria da asserção. Mesmo ao sustentar que o benefício previdenciário que recebe deva ser pago em montante diverso, fato é que o fundamento jurídico exposto - complementação a cargo da PETROS, plano de seguro social privado de funcionários da Petrobras - não coloca o INSS na posição de quem deva cumprir com o facere de formatar pagamentos no benefício previdenciário típico, vinculado ao RGPS, nos moldes do que o falecido recebia a título de Previdência Complementar da PETROS. Entretanto, o pedido tal como feito, com fundamento no art. 75 da LBPS (fl. 06), reclama que o valor da pensão por morte que vem recebendo seja parametrizado pelo valor da complementação que recebeu do PETROS em certa data. É de se ver que a questão da retroação dos pagamentos por força do art. 74, II da LBPS não foi trazida ao pedido (fls. 04/06). O caso é de improcedência, já que o Seguro Social do RGPS em nada se confunde com os planos de previdência complementar que existem, entre eles o PETROS. Em suma, a decisão de fls. 74/75 já fez considerandos preciosos, os quais desde já acresço às presentes razões como ratio decidendi. Como dito ali, porque se sabe que o INSS não pode revisar o valor da pensão que recebe a autora para incluir nas folhas de pagamento do RGPS valores que seriam devidos a cargo de pagamentos a título de complementação de fundo de previdência privado. A amplitude do art. 75 da Lei nº 8.213/91 está em assegurar que a pensão valha 100% do benefício de aposentadoria vinculada ao regime de que trata a lei - o Regime Geral, público - que o instituidor porventura recebesse, o que por certo não incluiu complementação a cargo de outras entidades privadas, as quais devem efetuar os pagamentos na forma dos respectivos regulamentos. O falecido era aposentado pelo RGPS na condição de ex-combatente, mas não recebia complemento da PETROS senão por força de plano de previdência privada que o contemplava. Para que a autora faça jus à pensão por morte da PETROS, deve formular o cabível pedido junto a tal instituição de acordo com o regulamento de previdência pertinente. O mesmo recebia aposentadoria de ex-combatente no valor mínimo (fl. 45), razão pela qual a autora recebe pensão de ex-combatente no valor mínimo (v. INFBEN em anexo). Ora, a autora era dependente do falecido porque dele recebia alimentos (art. 76, 2º da LBPS). A condição de dependente está comprovada (fl. 102), pois acordo encetado em audiência judicial garantiu à autora a percepção de 20% do que o falecido recebia, seja da Marinha, seja do fundo PETROS (vide fl. 102). Daí mesmo, quando faleceu, o benefício do instituidor tinha o valor de R\$ 465,00 (fl. 45). É a razão pela qual a RMI do benefício de pensão, cumprindo exatamente o art. 75 da LBPS, foi implantada em R\$ 465,00 (v. CONBAS em anexo). Tal qual já se mencionou, se a autora persegue os valores de complementação pago pelo PETROS que em vida o instituidor falecido recebia, caberá ao autor ajuizar a ação que entender cabível perante a Justiça competente para perseguir seu alegado direito de complementação do benefício em face da entidade de previdência privada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS (fl. 74). O pedido formulado contra o INSS é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de outubro de 2013.

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010185-50.2010.403.6104 - VALTER ALVES PEQUENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002814-93.2010.403.6311 - EDGARD DA SILVA SALTAO(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int.

0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de qualidade de segurado especial do instituidor, EDMILSON LIMA SILVA, ocorrido em 08/09/2005, que, segundo a parte outra, vivia da atividade rural da família em regime de economia familiar no período de 30/09/1999 à 05/08/2005 na cidade de Antas, Bahia. Reputo necessária, para instrução do feito, a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal de Paulo Afonso, Bahia, solicitando a oitiva, com urgência, de IRAILDES MARIA DA SILVA e JOSEILDA DOS SANTOS, instruindo-a com cópia da petição inicial e documentos de fls. 04/65, 124, 133, 135Vº, 139Vº, 150, 183º e 184 e petição de fls. 228/232. Intimem-se e cumpra-se.

0009145-91.2010.403.6311 - AIRTON GOMES DE MELO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 01/08/2005 (fl. 86), vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Entre tais, demonstra-se que fora anteriormente aforada demanda símile no Juizado Especial Federal de Santos, sendo que adveio declinando da competência (fls. 105/106). Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 115). Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Intimadas a especificar provas, a parte autora restou silente (fl. 129/130), sendo que o INSS asseverou não ter outras provas a produzir (fl. 131). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80

dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial prestado na condição de trabalhador estivador avulso, no período de 12/02/1973 a 01/03/1982 (fl. 03). Em contagem feita pela Contadoria Judicial, à luz da documentação constante dos autos e considerando-se os períodos intervalados comprovados, o autor perfaria para a DER o montante de 40 anos, 0 mês e 15 dias (fl. 99). O ponto é que este julgador observou que o Contador Judicial incidiu em possível equívoco, razão pela qual não chancelo seu cálculo tanto por tanto: a planilha utilizada somente permite diferenciar tempo especial do tempo comum, via

de regra, mas o I. Contador Judicial fez considerar os períodos com entrada ME com o acréscimo de tal informação no item correspondente da planilha, o que fez com que períodos prestados a microempresa (o que se presume seja a referência a ME) tenham sido computados com algum acréscimo. O tempo considerado pelo INSS quando da concessão foi de 30 anos, 2 meses e 15 dias (fl. 86). Por tal razão, reconheço interesse processual na postulação, mormente porque o INSS não considerou especiais a integralidade dos períodos a que se refere o presente decisum: os documentos de fls. 09 e 69 permitem que sejam computados como especiais os interstícios de 17/06/1971 a 24/10/1979 (fl. 69) e 12/02/1973 a 01/03/1982 (fl. 09). Considerando-se que a documentação comprova a condição de trabalhador estivador avulso (fls. 09, 57/69), o que permite a especialidade por enquadramento profissional e sua conversão para tempo comum com o acréscimo de 40% , não resta dúvida de que a parte autora possui interesse processual no pleito, vez que o ato de concessão, consoante critérios desta decisão, padece de equívoco na contagem de tempo. Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 17/06/1971 a 24/10/1979 (fl. 69) e 12/02/1973 a 01/03/1982 (fl. 09), laborados na condição de estivador. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/136.125.551-7 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial com acréscimo de 40%, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário, se cabível. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal até a data da efetiva revisão administrativa, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): AIRTON GOMES DE MELO Benefício a sofrer Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/136.125.551-7) Conversão de tempo especial em comum 17/06/1971 a 24/10/1979 e 12/02/1973 a 01/03/1982 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, ____ de outubro de 2013.

0003295-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006724-36.2011.403.6104 - JAIR BEZERRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int.

0008273-81.2011.403.6104 - VINCENZO BONGIONANNI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HELENA FERREIRA MELGADO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do instituidor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 86 que o salário-de-benefício correspondeu a 17.419,00, enquanto o limite máximo, à época, era de 41.674,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2013.

0011943-30.2011.403.6104 - FERNANDO MARTINS JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012198-85.2011.403.6104 - DANIEL GOMES SANTANA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Daniel Gomes Santana, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor, com a consequente conversão para tempo comum, a fim de possibilitar a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria, com a majoração do tempo de contribuição considerado por ocasião da DIB (26/02/2009). Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.323.070-5), considerado o tempo de 33 anos, 5 meses e 28 dias, apurados pela autarquia. Ocorre que não foram computados como especiais diversos períodos nos quais laborou em condições de elevado grau de nocividade à saúde. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício deveria ser bem maior se fossem consideradas as reais condições de seu ambiente de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 105/113). Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 116/148, na qual o autor postulou a realização de perícia para comprovação da atividade especial no período de 21/05/1999 a 25/02/2009. Manifestou-se ainda o INSS juntando parecer de assistente técnico (fls. 150/152), do qual teve vista o requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo ser computado como tempo de contribuição, com a consequente revisão da aposentadoria. Em primeiro plano, não há que se falar em intempestividade da contestação, uma vez que da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (17/04/2012) até a protocolização da resposta do réu (11/06/2012), não transcorreram 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188). Indefiro, de outro lado, a produção de prova técnico-pericial requerida à fl. 147, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova para a caracterização da atividade especial relativa ao período indicado (21/05/1999 a 25/02/2009), mediante a apresentação de formulados padrões do INSS, acompanhados de laudos e/ou PPP. A realização de perícia é medida excepcional, pois a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Na hipótese, não há notícias de que as empresas tenham negado ao autor o fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial. No mérito. O direito invocado na presente lide, qual seja, revisão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e majoração da R.M.I., remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de

promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Destarte, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.04.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.04.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as

alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 21/06/77 a 16/08/1977, 17/11/77 a 16/10/78, 18/05/79 a 13/09/79, 12/11/79 a 24/03/80, 17/10/83 a 01/04/84, 04/06/84 a 17/08/84, 19/07/84 a 30/07/87, 01/08/87 a 26/06/88, 16/09/93 a 22/10/93 e 21/05/99 a 25/02/2009. No tocante aos períodos de 21/06/77 a 16/08/1977 e 18/05/79 a 13/09/79, o autor não trouxe qualquer documento pertinente à atividade que exercia naquela época. Quanto ao período correspondente a 17/11/77 a 16/10/78, as provas acostadas (fls. 25 e 40) apenas demonstram que o requerente exerceu a função de motorista, sem mais especificações. Nesse passo, a atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Contudo, reitero, a prova deve revelar com clareza que o segurado laborou como motorista de caminhão de cargas ou de ônibus. No caso em apreço, o autor demonstra, por meio da carteira de trabalho, que exerceu a profissão de motorista de transporte coletivo nos períodos de 19/07/84 a 30/07/87, 01/08/87 a 26/06/88 e 16/09/88 a 11/02/99. É certo que quanto a este último período, a partir de 28/04/1995, não basta apenas o enquadramento, torna-se necessário a efetiva comprovação do exercício de atividade especial. Agiu, portanto, nesse particular, corretamente a autarquia, quando considerou como atividade especial o período de 16/09/1988 a 28/04/1995 (fl. 95). Reconhecido os períodos supracitados como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos

Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 21/6/1977 16/8/1977 56 - 1 26 - - - - 2 17/11/1977 16/10/1978 330 - 11 - - - - - 3 18/5/1979 13/9/1979 116 - 3 26 - - - - - 4 12/11/1979 24/3/1980 133 - 4 13 - - - - - 5 2/5/1980 21/5/1982 740 2 - 20 1,4 1.036 2 10 16 6 1/6/1982 1/8/1983 421 1 2 1 1,4 589 1 7 19 7 1/10/1983 1/4/1984 181 - 6 1 - - - - - 8 4/6/1984 18/7/1984 45 - 1 15 - - - - - 9 19/7/1984 30/7/1987 1.092 3 - 12 1,4 1.529 4 2 29 10 1/8/1987 26/6/1988 326 - 10 26 1,4 456 1 3 6 11 16/9/1988 28/4/1995 2.383 6 7 13 1,4 3.336 9 3 6 12 29/4/1995 11/1/1999 1.333 3 8 13 - - - - - 13 21/5/1999 26/2/2009 3.516 9 9 6 - - - - - Total 5.710 15 10 10 - 6.946 19 3 16 Total Geral (Comum + Especial) 12.656 35 1 26 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (26/02/2009), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 19/07/1984 a 30/07/1987 e 01/08/1987 a 26/06/1988, convertendo-os em comum, com a consequente conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, nos autos do NB 148.323.070-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/02/2009, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário, se cabível. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244), as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 148.323.070-5; 2. Nome do Beneficiário: Daniel Gomes Santana; 3. Benefício revisto: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 26/02/2009. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 801.685.828-72; 8. Nome da Mãe: Maria Gomes Santana; 9. PIS/PASEP: 1.042.244.946-3; 10. Endereço: Rua Franklin Clasen de Moura, 436, Cidade Náutica - São Vicente - SP - CEP 11355-170. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0001954-58.2011.403.6311 - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002623-14.2011.403.6311 - MARCELO CIRANILDE DE SOUZA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (20/08/2010 - fl. 72), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 57/61), com ratificação dos atos processuais (fl. 68). Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 71/116). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE

NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS** Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). **USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva

utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: 01/02/1978 a 31/06/1989 - empresa José Arruda Petróleo (fl. 03); 16/08/2001 a 20/08/2010 - empresa Ormec Engenharia Ltda (fl. 03). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao tempo de 01/02/1978 a 31/06/1989, laborado na empresa José Arruda Petróleo (fl. 03), consta que o autor trabalhou, de acordo com o PPP de fls. 25-vº/26, com a atividade de lavagem e lubrificação de veículos, atendimento ao público, manuseio de combustíveis e lubrificantes. Sua função descrita é a de lavador. Nessas condições, não há como se admitir a especialidade por mero enquadramento profissional, sendo necessário verificar a que tipo de agentes nocivos o documento (no caso, o PPP) faz alusão. Em assim sendo, percebe-se que há apenas a referência a agente químico, sejam gases tóxicos, graxas (fl. 25-vº), sem descrição suficiente a respeito de que agentes químicos estariam por trás da nocividade dos citados gases ou graxas, o que não é servil à prova vindicada. Por tal ensejo, tal tempo há de ser considerado comum. Quanto ao tempo de 16/08/2001 em

diante, por início faço limitação à data de emissão do PPP (19/05/2009 - fl. 27). No que tratante da especialidade previdenciária em si, percebe-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Percebe-se que o PPP de fls. 26-vº/27 não traz com suficiência as informações que seriam necessárias para a consideração da especialidade previdenciária. Em relação ao agente ruído, o mesmo se situa aquém do patamar de 85 dB, pelo que não seria apto a caracterizar o tempo especial. Quanto ao agente calor, o desfecho é o mesmo: a exposição a temperatura de 27,3º C não é per se característica de tempo especial, mormente porque não há prova de superação dos limites da NR 15, critério que o caracteriza, sobretudo porque os limites são aferidos em IBUTG ou do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (elemento complexo que leva em conta dados além da mera temperatura, como, entre eles, o tempo da exposição). No que tratante, por fim, dos hidrocarbonetos/queima de carvão, a rigor o elemento hidrocarboneto sem descrição maior não é servil à pretendida finalidade, mas a atividade com queima de carvão em baterias de coque (fl. 26-vº) permitiria a especialidade por satisfação ao item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a exposição deve ser comprovada pelo laudo técnico, sendo incumbência da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC); em sua falta, como este julgador tem admitido, por PPP que contemple todos os elementos da exposição tipicamente especial, entre os quais a permanência (exposição não ocasional, nem intermitente). O PPP carece de tal informação, o que não permite a suficiente elucidação da questão fática essencial, mormente porque a atividade descrita é, por sinal, de supervisão, o que via de regra faz supor tarefa tipicamente administrativa que nem sempre, senão de modo excepcional, o exporá tal e qual está exposto o funcionário da atividade concreta, tal como assim redigida: supervisiona e acompanha diretamente todas as atividades executadas pelos funcionários nas baterias de coque, mantendo contato com os supervisores e outros funcionários, dirimindo dúvidas e resolvendo as questões diretamente ligadas a produção (fl. 26-vº). Por tal ensejo, também este período há de ser considerado comum, por ausência de esclarecimento quanto à circunstância exigida pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa, em não sendo considerados quaisquer dos intervalos postulados na ação como tempo especial, além daqueles assim já considerados pelo INSS (fls. 109/110 e 114). De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de outubro de 2013.

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001702-60.2012.403.6104 - VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003607-03.2012.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) LUCIANO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 tal como calculado, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente

atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Fundamentalmente, os autores originários (LUCIANO DOS SANTOS e VICENTE DA SILVA VIEIRA) requerem o afastamento da tábua de mortalidade de 2003, efetuando pedido primevo para que seja aplicada a taxa publicada em 2002 (referente ao exercício de 2001), e então pedido subsidiário para que seja aplicada na fórmula a taxa de mortalidade publicada em 2003, referente ao exercício de 2002; ou, por fim, a utilização da tábua publicada em 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações da expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e determinado o declínio da competência para o Juizado Especial Federal em relação ao autor originário Vicente da Silva Vieira (fls. 99/99-vº). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 106/111). Houve réplica, não havendo requerimento de provas (fls. 114/117 e fl. 118). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso dos autos não é de ilegitimidade do INSS. As condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, são aferidas na forma em que abstratamente feitas as narrativas na petição inicial, de acordo com a teoria da asserção. Mesmo ao sustentar que o benefício previdenciário que recebe deva ser pago em montante diverso, fato é que o fundamento jurídico exposto - complementação a cargo da PETROS, plano de seguro social privado de funcionários da Petrobras - não coloca o INSS na posição de quem deva cumprir com o facere de formatar pagamentos no benefício previdenciário típico, vinculado ao RGPS, nos moldes do que o falecido recebia a título de Previdência Complementar da PETROS. Entretanto, o pedido tal como feito, com fundamento no art. 75 da LBPS (fl. 06), reclama que o valor da pensão por morte que vem recebendo seja parametrizado pelo valor da complementação que recebeu do PETROS em certa data. O caso é de improcedência do pedido, já que o Seguro Social do RGPS em nada se confunde com os planos de previdência complementar que existem, entre eles o PETROS. Em suma, a decisão de fls. 74/75 já fez considerandos preciosos, os quais desde já acresço às presentes razões como ratio decidendi. Como dito, porque se sabe que o INSS não pode revisar o valor da pensão que recebe a autora para incluir nas folhas de pagamento do RGPS valores que seriam devidos a cargo de pagamentos a título de complementação de fundo de previdência privado. A amplitude do art. 75 da Lei nº 8.213/91 está em assegurar que a pensão valha em 100% do benefício de aposentadoria vinculada ao regime de que trata a lei que o instituidor porventura recebesse, o que por certo não incluiu complementação a cargo de outras entidades. O falecido era aposentado pelo RGPS na condição de ex-combatente, mas não recebia complemento da PETROS senão por força de plano de previdência privada que o contemplava. Para que a autora faça jus à pensão por morte da PETROS, deve formular o cabível pedido junto a tal instituição de acordo com o regulamento de previdência pertinente. O mesmo recebia aposentadoria de ex-combatente no valor mínimo (fl. 45), razão pela qual a autora recebe pensão de ex-combatente no valor mínimo (v. INF BEN em anexo). Quando faleceu o benefício tinha o valor de R\$ 465,00 (fl. 45). É a razão pela qual a RMI do benefício de pensão, cumprindo exatamente o art. 75 da LBPS, foi implantada em R\$ 465,00 (v. CONBAS em anexo). Tal qual já se mencionou, se a autora persegue os valores de complementação pago pelo PETROS que em vida o instituidor falecido recebia, caberá ao autor ajuizar a ação que entender cabível perante a Justiça competente para perseguir seu alegado direito de complementação do benefício em face da entidade de previdência privada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS (fl. 74). O pedido formulado contra o INSS é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Diante do desmembramento do feito em relação ao autor originário VICENTE DA SILVA VIEIRA (vide fls. 99/99-vº), remetam-se os autos ao SEDI ou setor competente para sua exclusão do presente feito, remanescendo o processo apenas em relação a LUCIANO DOS SANTOS. Anote-se, cumpra-se. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de outubro de 2013.

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Benedito Juvenal dos Reis Filho, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.980.721-0), desde a data do requerimento administrativo, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na empresa SGS do Brasil Ltda., no período de 01/07/1972 a 26/06/2003, com a consequente conversão para tempo comum. Com a inicial vieram

documentos. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não houve comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 46/59). Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 62/67. Intimadas, as partes prescindiram da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 08/07/2003, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na empresa SGS do Brasil Ltda no período de 01/07/1972 a 26/06/2003, com a consequente conversão para tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, a revisão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a efetiva comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os

termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235, exceto para o ruído e o calor;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.De outro lado, as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Essa exigência é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I

e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, a carta de concessão / memória de cálculo (fl. 26), sem a devida conversão, reconhece contar o segurado com 34 (trinta e quatro) anos e 8 (oito) dias, desde a data de entrada do requerimento administrativo, já considerado o tempo de atividade militar. E, nos termos da fundamentação supra, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para comprovação do exercício da atividade especial no período de 01/7/1972 a 26/06/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 26), elaborado com base em laudo técnico-pericial, atestando a exposição ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese desacompanhado de laudo, o formulário presta-se ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/07/1972 a 05/03/97, uma vez que referido formulário foi embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, conforme nele anotado e onde houve, inclusive, assunção de responsabilidade pelas informações ali apresentadas. Faço notar também que o autor experimentou prejuízos em sua audição, segundo avaliação anexada à fl. 27. Com relação ao período posterior a 05/03/1997, incumbiria ao autor o ônus da prova o fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Oportunizada a ele a dilação probatória e não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento a sua pretensão relativamente a 06/03/1997 a 26/06/2003, porque o limite de tolerância atestado não foi superior a 85dB. Reconhecido o período de 01/07/1972 a 05/03/97 Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo: N° ESPECIAL ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Convert	Anos	Meses	Dias
5/2/1968	4/2/1971	1.080	3	-	-	-	-	-	-	-	-
1/7/1972	5/3/1997	8.885	24	8	5	1,4	12.439	34	6	19	3
6/3/1997	8/7/2003	2.283	6	4	3	-	-	-	-	-	-
Total		3.363	9	4	3	-	12.439	34	6	19	3

Total Geral (Comum + Especial) 15.772 43 10 22 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08/07/2003), contava com 43 (quarenta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício de aposentadoria. Por tais fundamentos, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/07/1972 a 05/03/97, convertendo-os em comum, com a conseqüente conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, nos autos do NB 42/130.980.721-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/07/2003, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário, se cabível. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244), as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas

de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/130.980.721-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Benedito Juvenal dos Reis Filho; 3. Benefício revisto: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/07/2003; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 545.820.758-00; 8. Nome da Mãe: Margarida Martha dos Reis; 9. PIS/PASEP: 10425949289; 10. Endereço: Rua Francisco da Costa Pires nº 50, apto. 11, Vila São Jorge, Santos/SP. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013.

0004267-94.2012.403.6104 - ANTONIO DO PATROCINIO FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004644-65.2012.403.6104 - MARIA ISAURA NASCIBENI SPINELLI X RICARDO MIGUEL ROMANO X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA ISAURA NASCIBENI SPINELLI, RICARDO MIGUEL ROMANO e RUI ALBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.01.1997, 25.07.1994 e 23.11.1998, respectivamente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/40. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 106/111). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos segurados serem concedidos em 10.01.1997, 25.07.1994 e 23.11.1998, e que os autores somente ingressaram com ação em 15.05.2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos

benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Santos, 29 de outubro de 2013.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende obter benefício previdenciário mais vantajoso a que o autor faria jus, segundo narrativa exordial, em pedidos subsidiários assim descritos:1. a revisão do benefício por ter direito adquirido, quando da concessão de sua aposentadoria, à obtenção de uma aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso, desde a cessação do último auxílio-doença que recebeu; 2. caso não acolhido o item anterior, a revisão do benefício para que conste, mantidos os dados da concessão do NB 42/131.926.299-3, mas nova DIB em 22/08/2005, nova RMI que contemple aposentadoria integral (35 anos), que seria alcançada, ao que narra, caso se reconhecesse o período de 11/04/1973 a 07/11/1979 como especial, somado aos intervalos de atividades comuns já reconhecidos, bem como período que diz ter sido homologado pela Quarta Câmara de Julgamento no intervalo de 01/03/1972 a 06/01/1973;3. caso não acolhido o item anterior, a revisão da aposentadoria para alterar a DIB para 11/04/2008, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que, ao que narra, perfaria o tempo suficiente independente do pleito de reconhecimento da especialidade;4. caso não acolhido o item anterior, a revisão da aposentadoria para, mantendo a DIB em 03/05/2005, permitir-se a concessão de aposentadoria proporcional mais vantajosa, caso se reconhecesse o período de 11/04/1973 a 07/11/1979 como especial, somado aos intervalos de atividades comuns já reconhecidos, bem como período que diz ter sido homologado pela Quarta Câmara de Julgamento no intervalo de 01/03/1972 a 06/01/1973.Narra a petição inicial que o autor recebeu uma seqüência de benefícios por incapacidade. Quando recebeu sua aposentadoria, anos após ingressar com o requerimento, assevera que o benefício foi drasticamente reduzido em relação aos benefícios por incapacidade que recebeu. Salaria que os pedidos acima discriminados têm por fundamento, todos, o direito de ter sua situação pessoal suficientemente esclarecida em sede administrativa, sendo certo que lhe seria devida a melhor prestação social. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Foi indeferida a antecipação de tutela.Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.A Contadoria Judicial apresentou parecer (fls. 292/294).O feito foi baixado em diligência para a comprovação dos recolhimentos originais, o que parcialmente atendido pelo autor (fls. 301/ss)É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDONão foram alegadas preliminares processuais. A prescrição será analisada juntamente com o mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, observo que a questão posta é de direito e de fato, mas não depende da produção de prova em audiência, pelo que passo desde logo a sentenciar o feito em seu mérito.Verificando-se a documentação em anexo, é certo que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/5235875512 (DIB em 09/12/2007), NB 31/5304406300 (DIB em 01/05/2008) e NB 31/5341304043 (DIB em 02/02/2009). Tais benefícios, quando da concessão, atingiram rendas mensais iniciais da ordem de R\$ 2.500,00 aproximados. Hoje é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.926.299-3, com DIB em 03/05/2005 e concedido (DDB - data de deferimento do benefício) com data em 29/12/2009, que lhe propicia uma RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.596,02.O autor sustenta fazer jus, em suma: i) à revisão do benefício por ter direito adquirido, quando da concessão dos benefícios listados, à obtenção de uma aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso; ii) como pedidos subsidiários, à revisão do benefício para que conste, mantidos os dados da concessão do NB 42/131.926.299-3, mas nova DIB em 22/08/2005, nova RMI para aposentadoria integral, que seria alcançada, ao que narra, caso se reconhecesse o período de 11/04/1973 a 07/11/1979 como especial, somado aos intervalos de atividades comuns já reconhecidos, bem como período que diz ter sido homologado pela Quarta Câmara de Julgamento no intervalo de 01/03/1972 a 06/01/1973;iii) à revisão da aposentadoria para alterar a DIB para 11/04/2008, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que, ao que narra, perfaria o tempo suficiente;iv) e à revisão da aposentadoria para, mantendo a DIB em 03/05/2005, permitir-se a concessão de aposentadoria proporcional mais vantajosa, caso se reconhecesse o período de 11/04/1973 a 07/11/1979 como especial, somado aos intervalos de atividades comuns já reconhecidos, bem como período que diz ter sido homologado pela Quarta Câmara de Julgamento no intervalo de 01/03/1972 a 06/01/1973.O postulante fizera, segundo narrativa do próprio INSS-Administração trazida aos autos (fl. 575), requerimento administrativo de aposentadoria em 04/02/2004. Tal decisão foi indeferida, mas em recurso, de acordo com julgamento da 4ª Câmara de Julgamento, foi-lhe assegurado o benefício com DIB retroativa à data em que satisfizesse o pedágio e

demais requisitos, como a idade para a percepção da jubilação proporcional, com o que o autor teria concordado, segundo a Autarquia Previdenciária. Ademais, o INSS esclareceu que não foi facultado ao demandante optar por benefício mais vantajoso porque, quando do deferimento da aposentadoria (DDB em 29/12/2009), os auxílios-doença já haviam sido cessados, sendo certo que não houve a conversão de quaisquer deles em aposentadoria por invalidez porque tal questão demandaria conclusão tal da perícia médica (fl. 575). Pois bem. Na prática, o autor viu o valor do seu benefício ser drasticamente reduzido desde a cessação do auxílio-doença - de acordo com as telas do INFBEN em anexo, pode-se observar às claras tal descrição autoral - para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o CONCAL em anexo do NB 42/131.926.299-3, dois motivos, em suma, fazem com que o benefício autoral sofra séria redução: primeiro, o fato de que a aposentadoria é proporcional e não integral, o que significa que a renda inicial se deu em 70% do salário de benefício; segundo, o fato de que o fator previdenciário, o qual leva em consideração a idade e o tempo de contribuição, por exemplo, reduziu o benefício de modo importante, já que foi da ordem de 62,79%. Embora o Juízo tenha iniciativa probatória, ainda que mitigada (art. 130 do CPC), fato é que esta não pode pura e simplesmente substituir a atribuição das partes na atividade de instrução, em especial quando por outras considerações o processo possa de fato ser julgado satisfatoriamente. Em caso de ação a reclamar, pura e simplesmente, a concessão de um benefício por incapacidade, seria verdadeiro exagero declarar preclusa a prova pericial se o autor não requereu perícia, quando a questão cerne do feito a tanto diz respeito. Nesses casos, muitas vezes é da praxe forense que o Juízo determine, em certos casos e consoante critérios de gestão processual, a realização da perícia antes da citação. Diferente, pois, do caso presente: o autor formula quatro pedidos distinto, subsidiariamente, sendo o primeiro referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Considerando-se que o autor não requereu provas (fls. 578/581), assim como o INSS (fl. 582), embora instados a tanto (fl. 577), então declaro preclusa a realização da prova pericial, pelo que o primeiro pedido se mostrará improcedente, já que apenas a perícia médica teria condições, pura e simplesmente, de assumir que o autor, pura e simplesmente, estivesse incapacitando de modo total e permanente desde a cessação do auxílio-doença. Cabe, enfim, analisar os pedidos subsidiários (art. 289 do CPC). Em relação ao segundo pedido, o mesmo está cingido à consideração de que o tempo de 11/04/1973 a 09/11/1979 foi laborado em condições especiais, e à consideração do tempo de 01/03/1972 a 06/01/1973. Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR, que sempre exigiram o laudo técnico. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas

regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. Quanto ao primeiro período acima citado, trata-se de período laborado na empresa TELESP (fl. 71), na função de instalador e operador de linhas e aparelhos da rede externa, o que o sujeitava, de modo habitual e permanente, a tensões acima de 250 V. É de se ver que não há dados que apontem para que a exposição tenha sido intermitente; ademais, a exigência de que a mesma seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente veio apenas com a Lei nº 9.032/95, sendo que referido período lhe é anterior. Por uma ou outra consideração, tal tempo há de ser considerado especial, permitindo-se sua conversão para tempo comum com o acréscimo de 40%. Quanto ao tempo de 01/03/1972 a 06/01/1973, veja-se que de fato o INSS o considerou comprovado, administrativamente, quando do julgamento do recurso pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Ministério da Previdência, em Brasília (fls. 409/412), no qual o autor, ali recorrente, expressamente consignara a intenção de que tal período (laborado na empresa AJURCRED) fosse computado (fls. 409 e CTPS de fl. 31). Assim se lançou na referida decisão: Passando ao estudo dos períodos de atividade comum laborada pelo interessado, com relação ao período de 1º/03/72 a 06/01/73, laborado na empresa AJURCRED, registrado na CTPS do recorrente, deve assim ser computado como atividade comum, pois apesar da Carteira de Trabalho ter sido anotada há muitos anos, infere-se, perfeitamente, a legibilidade desta data de saída, já que tal documento vale para todos os meios de prova, de acordo com o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 411). Veja-se que o benefício do autor foi concedido, para a DIB em 03/05/2005, com base no montante de tempo de 32 anos e 25 dias, como consta do CONBAS de fl. 326. Nesse sentido, tal cálculo corresponde às planilhas - que são efetivas e não meras simulações - de fls. 322/326, vez que foram justamente encaminhadas pelo INSS (fl. 322) para atender à determinação de que fosse enviada a Juízo a contagem de tempo efetivamente considerada (fl. 320). Nesse toar, percebe-se claramente que tal tempo já fora computado (fl. 323). Tal acréscimo de tempo especial para a mesma DIB não terá o condão de elevar o tempo a totalizar 35 anos já para a DIB. O autor expressamente menciona que, consoante tais critérios, completaria o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, o suficiente para permitir uma aposentadoria integral, em 22/08/2005 (pedido c da inicial - fls. 21/22). Ressalte-se que o autor recebeu uma aposentadoria proporcional, deferida em 29/12/2009 (DDB - v. INF BEN em anexo), mas com DIB retroativa a 03/05/2005. Tal fez como que recebesse o menor coeficiente de proporcionalidade possível, isto é, 70% (vide art. 9º da EC 20/98). Embora tenha concordado com seu recebimento, fato é que a própria Previdência tem obrigação de orientar o pleiteante quanto à melhor e mais vantajosa prestação, tendo restado claro que o INSS assim não procedeu, qual a orientar o segurado a perceber o benefício que fosse mais vantajoso, assim como as condições para tanto, inclusive sobre o direito - quando do deferimento já existente - a receber uma aposentadoria integral, retroagindo a DIB como fora feito, embora um pouco menos para lhe dar o benefício integral. Afinal, A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a

que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. (Enunciado nº 5 JR/Conselho de Recursos da Previdência Social) O INSS retroagiu a DIB, mas para lhe dar a mais desvantajosa aposentadoria proporcional possível (com coeficiente de 70%, v. INFBEN) e sem considerar o tempo especial nesta decisão reconhecido, ainda que com um montante ligeiramente mais elástico (temporalmente) de atrasados, o que merece sem dúvidas o devido reparo judicial, sobretudo porque a diminuição da renda mensal seria relevante e tal não lhe foi esclarecido de modo adequado em sede administrativa, o que agride o Enunciado nº 5 JR/Conselho de Recursos da Previdência Social e também faceta relevante do princípio da publicidade, de que decorre que o administrado tenha o direito à plena informação a respeito de sua situação pessoal. De acordo com o planilhamento do Juízo e considerando-se o período de 11/04/1973 a 09/11/1979 como especial, o autor teria o seguinte planilhamento de tempo - evitadas as concomitâncias -, considerando-se que o autor seguiu laborando na empresa NEC Brasil S.A. após 03/05/2005, que lhe fora estipulada com a DIB do benefício efetivamente concedido (v. CNIS em anexo e planilha de fl. 325): Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/3/1972 6/1/1973 - 10 6 - - - x 11/4/1973 9/11/1979 - - - 6 6 29 5/9/1980 30/6/2004 23 9 26 - - - 1/7/2004 22/8/2005 (fl. 22) 1 1 22 - - - Soma: 24 20 54 6 6 29 Correspondente ao número de dias: 9.294 3.317 Comum 25 9 24 Especial 1,40 9 2 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 11 Por assim ser, sendo improcedente o primeiro pedido, procedente é o segundo tal como constou da fundamentação acima explicitada, cabendo ao INSS a revisão da aposentadoria do autor para que este passe a receber uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na data de 22/08/2005, tal como requerido, para o montante de 35 anos, 0 mês e 11 dias, mantidos os demais critérios de concessão e feitas as adaptações pertinentes ao tempo. Os atrasados deverão considerar quanto fora e vem sendo recebido no NB 42/131.926.299-3, equivalendo à diferença entre o benefício de acordo com os critérios desta sentença e o benefício administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, julgo prejudicados os demais pedidos subsidiários. Considerando-se que o autor já vem recebendo seu benefício, não há base para o deferimento de antecipação de tutela de ofício, já que tem o resguardo mensal de prestação pecuniária, capaz de mantê-lo enquanto tal. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40%, o período de 11/04/1973 a 09/11/1979 laborado junto à Telesp, efetuando assim a REVISÃO da RMI do benefício autoral desde a concessão administrativa, para nova DIB em 22/08/2005, tal que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para 35 anos, 0 mês e 11 dias. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Objeto: Revisão (NB 42/131.926.299-3) Nova DIB: 22/08/2005 Tempo especial a considerar: 11/04/1973 a 09/11/1979 laborado junto à Telesp Nova RMI: A calcular (100% do SB) A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontando-se observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Os atrasados deverão considerar quanto fora e vem sendo recebido no NB 42/131.926.299-3, equivalendo à diferença entre o benefício de acordo com os critérios desta sentença e o benefício administrativamente concedido. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos, ____ de outubro de 2013.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006175-89.2012.403.6104 - JOSE GOMES LISARDO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. JOSÉ GOMES LISARDO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que estava em gozo de auxílio-acidente, mas que referido benefício foi cessado por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/156.992.876-0), sob o fundamento de impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91, através da edição da Lei nº 9.528/97. Sustenta que tal cessação foi indevida, visto que o acidente do trabalho aconteceu em 13/06/1997, sendo que o benefício foi concedido judicialmente por decisão da 3ª Vara Cível de Cubatão, a partir de 01/05/2007. Em 26/06/2011 narra que lhe foi concedido o benefício seu benefício de aposentadoria, sendo que o cancelamento foi indevido, vez que o acidente foi anterior ao início de vigência da Lei nº 9.528/97. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 82/89). Houve réplica (fls. 92/95) Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que o objeto da lide em comento não se traduz nem em concessão nem em revisão de auxílio-acidente, mas sim na possibilidade de cumulação do referido benefício com aposentadoria. Dessa forma, é a Justiça Federal a competente para processamento do feito. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por idade. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Em se tratando de benefício de auxílio-acidente cujo malogro de que decorreram sequelas permanentes tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum, caso a aposentadoria seja anterior por igual à citada lei. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Os primeiros posicionamentos do STJ eram no sentido de que, sendo a lesão anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, a acumulação era medida de direito, pouco importando a data de início da aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Sem embargo, a posição inicial do STJ se mostrava equivocada, concessa venia. Porque, por força da mesma lei, se a aposentadoria fosse concedida posteriormente a seu início de vigência, então o auxílio-acidente já era considerado para a própria concessão, uma vez que ingressava expressamente no cálculo do benefício (isto é, compunha o salário de contribuição, que por sua vez permitia se atingir o SB). Permitir o acúmulo, então, significava dar dupla consideração ao auxílio-acidente: uma no direito de receber o benefício mesmo; outra na percepção da aposentadoria que, por ser posterior à lei, já o levava em consideração para apurar-se o cálculo. Por assim ser, o STJ mudou seu antigo entendimento, com razão, para consideração que a cumulação só é possível desde que a lesão de que advieram as sequelas permissivas do auxílio-acidente, mas também a aposentadoria, sejam anteriores à MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (11/11/1997), que trouxe o regramento susomencionado. Apenas aí, de fato, há que se falar em direito adquirido à cumulação de benefício. O STJ já decidiu tal questão no Recurso Especial nº 1.296.673-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997,

POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A jurisprudência dos TRF da 3ª Região é pacífica: AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A LEI 9528/97. PRECEDENTE DO STJ (REPETITIVO). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. No caso, inviável a cumulação, pois o recorrente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 13.07.2005, data posterior ao advento da Lei 9.528 de 10.12.1997. III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00033864520104036183, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do

auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho da parte autora foi concedido em 2008 por força de decisão judicial, com DIB em 19/10/2000 (v. INFEN e CONBAS em anexo). De fato, após julgamento desfavorável ao autor na Terceira Vara da Comarca de Cubatão (fls. 42/43), houve reforma do julgado em sede de apelação (fls. 57/60) no Tribunal de Justiça de São Paulo para determinar a implantação do mesmo. O julgado não foi alterado em sede de recurso especial (fls. 67/71), salvo quanto aos honorários advocatícios, transitando em julgado.Embora o benefício de auxílio-acidente seja posterior - e foi mesmo deferido judicialmente -, o acidente é nitidamente anterior ao advento da lei nova (Lei nº 9.528/97), que impediu a cumulação de modo objetivo. Vê-se da CAT (comunicação de acidente de trabalho) de fl. 26 que o autor sofreu uma amputação de dedos por conta de ter sido prensado na polia do motor do misturador. Tal ocorreu em 13/06/1997 (fl. 26), sendo certo que assim se considerou no laudo (fls. 34/ss). Embora o laudo não mencione expressamente a data da consolidação das lesões, é certa que a amputação fora imediata e dela advieram a conseqüência considerada pelos julgadores que concederam o benefício (fls. 58/ss e fl. 57). Sendo a consolidação lesão anterior a 11.11.1997, mas sendo a aposentadoria posterior à mesma data (NB 42/156.992.876-0, com DIB em 26/06/2011), então resta impossível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, _____ de outubro de 2013.

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0006868-73.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 111/116, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida à fl. 109, não logrando a autora indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada, que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos já juntados aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de

pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008473-54.2012.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação proposta por CARMEN BAILÃO MOLINARI, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/08/1993. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/61). Houve réplica (fls. 63/70). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente

aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário da segurada foi concedido em 30/08/1993, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇALAURICE MARQUES LOPES SALLES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 87.879.276-7) foi limitado ao teto à época d concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 35/39, na qual argüiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. No caso em comento, verifica-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 92.168,11. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 87.879.276-7), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 143.727.353-7, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 29 de outubro de 2013.

0009154-24.2012.403.6104 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização da perícia como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010100-93.2012.403.6104 - JORGE DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010172-80.2012.403.6104 - MARCELO MATOS DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Marcelo Matos de Santana, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/04/2001 a 31/01/2012, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (09/02/2012). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio cópia do procedimento administrativo (fls. 62/100). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 101/113). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, as partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/2001 a 31/01/2012, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs

53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua

eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, para comprovação do exercício da atividade especial no período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 30), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho elaborado por engenheiro do Ministério do Trabalho (fls. 31/34). Sobre referido período, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora de 82dB (sala de controle) e 87dB (sala da válvula máquina ling. contínuo). Daí se concluir que o segurado não estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a níveis de ruídos superiores a 85dB, valor necessário para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. De igual modo, para o período de 01/01/2004 a 31/01/2012, o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 36), demonstra que o autor continuou exercendo as mesmas atividades e atuando no mesmo setor, de modo que sua exposição ao agente agressivo ruído não ultrapassou a intensidade de 82,3dB. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período reclamado e, de consequente, ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2013.

0010264-58.2012.403.6104 - MARIA DANTAS PEREIRA(SPI79975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes ao deslinde da questão, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0010303-55.2012.403.6104 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0011847-78.2012.403.6104 - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000028-13.2013.403.6104 - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0001236-32.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARBONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001581-95.2013.403.6104 - SANDRA SCHMIDT LUZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Convento o julgamento em diligência.OFICIE-SE ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao Benefício nº 41/153.109.977-4, inclusive sobre dados de eventual auditoria ou apuratório que culminou com a cessação do benefício por irregularidade.Juntem-se nesta ocasião as telas do sistema PLENUS.Após, tornem conclusos.int.Santos, 22 de Outubro de 2013.

0002191-63.2013.403.6104 - ROSANGELA NAZARETH DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA.ROSÂNGELA NAZARETH DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 16, determinou-se a emenda da petição inicial, sob as penas da lei, para que a demandante: Intime-se o demandante a regularizar sua representação processual juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo instrumento de Mandato e Declaração de Pobreza, haja vista o decurso de quase dois anos entre a data da outorga acostada às fls. 08 e 09 (datada de 21.01.2011 e 03/11/2010) e o ajuizamento da presente ação.Tendo em vista o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 14, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000851-55.2011.403.6104, em que se encontra a demandante representada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 08.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intimada pessoalmente, a autora não logrou cumprir integralmente a determinação, não obstante a dilação do prazo (fl. 27).Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 23 de outubro de 2013.

0002918-22.2013.403.6104 - ALZIRA DAS FLORES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALZIRA DAS FLORES DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/07/1992.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/26.Petição de emenda à exordial às fls. 38/44. Relatado. Fundamento e decido.Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem.Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados,

quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF,

9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão.2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido.(TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do

ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário da segurada foi concedido em 07/07/1992, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 05/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 21 de Outubro de 2013.

0003037-80.2013.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003207-52.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22: Indefiro, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do determinado à fl. 19, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. Opõe o requerente embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando inexatidão material na sentença de fls. 117/123. Decido. Razão assiste ao recorrente quanto ao equívoco apontado. No caso dos autos, verifico que constou da fundamentação (fls. 122, verso) data incorreta no tocante ao período acolhido pelo julgado. Nesse passo, verifico que, de fato, ressente-se de erro material a sentença embargada, o qual se não corrigido poderá importar dificuldades na futura execução. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC, valho-me do presente recurso para corrigir o apontado equívoco, integrando a sentença para que se faça constar da sua fundamentação (fls. 122, verso) o seguinte: [...] Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/01/2012 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 28 anos, 05 meses e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0004016-42.2013.403.6104 - DILSON ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por DILSON ALEXANDRE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/02/89 a 25/02/92 e de 26/02/92 a 12/12/2000; a conversão do tempo especial em comum; e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. Com a petição inicial, o autor juntou documentos. Em resposta, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a verossimilhança da alegação relativa ao desempenho de atividade caracterizada como especial pelo autor. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Pois bem. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-

8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Note-se que o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 24/25) acompanhado de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que constatam que esteve exposto aos agentes agressivos poeira, intempéries e ruído sem especificar, entretanto, a intensidade de decibéis. E mais. O perfil profissiográfico previdenciário é impreciso quanto ao exercício da função de operador de veículos/motorista, pois registra que o autor conduzia veículos de pequeno, médio e grande porte como ônibus e caminhões de até 6 toneladas, sem relacioná-la nos correspondentes períodos. Nestas condições, o conjunto probatório, por assim dizer, precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, provando, assim, que a atividade por ele exercida se enquadra ao item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de carga) do Decreto Nº 83.080/79, que na época regulava a atividade exercida pelo autor. Consigne-se, outrossim, que apesar de alegado, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Por tais motivos, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que comprove o exercício de atividade, habitual e permanente, de motorista de ônibus e/ou caminhões de carga. Intime-se. Santos, 21 de outubro de 2013.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 161/167: Indefiro a expedição de ofício à empregadora Transportadora Capela Ltda., eis que o ônus da prova é incumbência que lhe cumpre. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho a ser obtido junto à empresa empregadora. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004144-62.2013.403.6104 - MANOEL FERNANDO MESQUITA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004184-44.2013.403.6104 - ROSEMIRO MOREIRA DA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALTER ROSA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do instituidor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 12 que o salário-de-benefício correspondeu a 92.278,38, enquanto o limite máximo, à época, era de 135.120,49. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2013.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixa em diligência Compulsando os autos verifico que, embora tenha sido publicado o despacho de fl. 57, a parte autora não teve oportunidade de manifestar-se, em virtude da conclusão para sentença antes do transcurso do prazo. Assim, tornem os autos à Secretaria para que o autor se manifeste sobre a contestação e sobre eventual produção probatória. Intimem-se. Santos, 22 de Outubro de 2013.

0006361-78.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 22: Indefero, por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0007033-86.2013.403.6104 - JOSE YUTAKA AGUENA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007409-72.2013.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 38: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0007664-30.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ AMARO MATTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/02/1983. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/19. Petição de emenda à exordial às fls. 24/33. Relatado. Fundamento e decido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela

MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil

e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 23/02/1983, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 19/08/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, indefiro a inicial, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 21 de Outubro de 2013.

0008154-52.2013.403.6104 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 34/36, intimando-se a autora a providenciar sua retirada em Secretaria. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que providencie a adequação do valor dado à causa que deverá observar a prescrição quinquenal. Int.

0008436-90.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0008483-64.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 39, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade de

justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de Outubro de 2013.

0009479-62.2013.403.6104 - MARCOS JOSE DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/94: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado às fls. 84, devendo a parte autora ao declinar o valor da causa, observar a prescrição quinquenal. Int.

0009510-82.2013.403.6104 - NELSON ROBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 57 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 70/79: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado às fls. 69, devendo a parte autora ao declinar o valor da causa, observar a prescrição quinquenal. Int.

0009768-92.2013.403.6104 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010541-40.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos dos documentos indicados no item c da exordial por tratar-se de ônus que incumbe à parte. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá, na ocasião da apresentação de sua defesa, trazer ao Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/155.560.751-6. Int. e cumpra-se.

0010597-73.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0010622-86.2013.403.6104 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0001369-35.2013.403.6311 - EULALIA PEREIRA MORO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 hs, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva

das testemunhas DAISY FERNANDES DOS SANTOS, OSIAS BANDEIRA SILVA e JURANDIR DOS SANTOS, por ela arroladas que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se restar justificada sua necessidade, no prazo de até 20 (vinte) antes da sua realização. Intimem-se as partes.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO)

Fls. 790: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA do r. despacho de fls. 788. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004668-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005235-95.2010.403.6104 - ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO)

Desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre as considerações do DNIT de fls. 2068/2070. Oportunamente, apreciarei o pedido de apensamento dos presentes aos autos da Carta de Sentença que se encontra no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010116-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010116-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VEGAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRAMAR ADMINSTRACAO E COMERCIO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAO DE ESTRELAS JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA

Considerando a fase em que se encontra o processo, altere-se o nível do sigilo de total para documentos.

Republique-se o r. despacho de fls. 1946. Despacho de fls. 1946: Intimem-se as empresas executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, efetuarem o depósito da importância de R\$ 14.038,00 (quatorze mil e trinta e oito reais). Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 301: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ

ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X BINGO X BINGO X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA E SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X FERNANDO MARINO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MARINO
Considerando a fase em que se encontra o processo, altere-se o nível do sigilo de total para documentos. Republicue-se o r. despacho de fls. 515. Despacho de fls. 515: Intimem-ses os executados FMP LTDA-ME na pessoa de seu advogado constituído e FERNANDO MARINO, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, paguem a importância de R\$ 10.227,61 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
Fls. 116/117: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da CEF. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, mas salientando as ponderações de fls. 183, inclusive sobre créditos que afirma ter frente à União Federal, o que milita contra a alteração hipossuficiência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202538-55.1989.403.6104 (89.0202538-1) - EDISON GONCALVES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 270/276, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0200757-61.1990.403.6104 (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência aos autores do noticiado pelo INSS às fls. 389/409 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se satisfaz o julgado.Em caso negativo, requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0202487-10.1990.403.6104 (90.0202487-8) - MANOEL DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 281/294.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0202305-87.1991.403.6104 (91.0202305-9) - IRACY FERREIRA X PORANCI TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE X ALZIRA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA X WALTER TEIXEIRA DE CARVALHO X AMELIA CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA FRANCOZO X

ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X SANDRA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS X IRACY FERREIRA X PAULINO FERNANDES X SINESIO RICARDO DE MACEDO X SONIA MARIA ANTUNES LEAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 372, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores de Amélia Carvalho da Silva, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução em relação a Paulino Fernandes.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0202708-56.1991.403.6104 (91.0202708-9) - VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em razão da decisão de fl. 255, que deferiu a habilitação da sucessora de José Alexandre Amâncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição do falecido por Valdete Custódio dos Santos (CPF n 255.083.608-16) nestes autos, bem como nos embargos a execução em apenso.O valor para liquidação do julgado já foi definido em R\$ 4.863,16 atualizado para junho de 1997, em razão da decisão dos embargos a execução (fls. 241/243 e 256/259).Sendo assim a importância a ser requisitada é aquela que ficou determinada no acórdão e a sua atualização será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.No tocante a execução da verba honorária fixada nos embargos a execução, deverá ser fornecido novo cálculo, contendo somente o valor da referida verba, sendo protocolizado o pedido nos autos dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

0009015-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009015-3) - JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 200/201 e 203, bem como da documentação juntada às fls. 202 e 204/210 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6) - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada (fl. 157, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 163/165, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0017258-20.2003.403.6104 (2003.61.04.017258-4) - MARIA EUGENIA MARTINS BISPO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 198/200 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, e considerando que já houve o levantamento dos valores depositados, conforme informado à fl. 195, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR

B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 199/201, devendo requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0008762-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008762-7) - RITA DE CASSIA PINHO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls 167/167, bem como da documentação juntada às fls. 168/170 para que, no prazo de 10 (dias), se manifeste sobre o informado à fl. 150, no sentido de que não há diferenças há serem pagas. Intime-se.

0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 171/174, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com o alegado pelo INSS (fl. 105), deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001736-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001736-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X OLIMPIO MENDES PEREIRA X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se os embargados sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 163/188, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o postulado pelo INSS à fl. 190, verso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003867-66.2001.403.6104 (2001.61.04.003867-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X IRENE CENTERO PASSOS RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 162/174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o postulado pelo INSS às fls. 176/177. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 293/298. Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 244, devendo requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5) - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.

391/401. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 7571

MONITORIA

000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 216/217: Observo que a CEF apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, comprovando a propriedade de bens em nome do devedor. Não obstante, deixou a requerente de apresentar planilha atualizada do débito, conforme item 01 do despacho de fl. 214. Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de penhora de imóveis, assim como procederei às demais pesquisas, conforme deferido na decisão em comento. Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Fl. 99: Considerando a devolução da carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Monte Mor/SP, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas de distribuição, equivalente a 20 UFEPs, acrescidas do valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 20,34. Com o comprovante do recolhimento, desentranhe-se e adite a precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Fls. 134/141: Verifico que a planilha apresentada pela CEF não elucida a origem do valor da dívida. Entretanto, a planilha de fl. 24/25 atende ao requerido, visto que aponta o valor da dívida na data do vencimento antecipado, bem como atualização decorrente da incidência dos encargos até a data de 07/07/2010, perfazendo o montante de R\$ 22.654,90, valor idêntico àquele cobrado na inicial

0010947-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Fls. 57/65: Considerando que a parte ré dará cumprimento ao avençado em audiência, inclua-se o feito na rodada de negociações a ser realizada a partir de dezembro/2013. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição e planilha de débitos apresentada pelo requerido. Int.

0000853-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS

Fl. 47: Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, no tocante ao interesse na citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001579-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE NOGUEIRA LINO

Fl. 42: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ante a protocolização da petição de fl. 43. Fl. 43: Indefero o pedido de busca de endereços junto ao BACENJUD, pelos motivos explicitados na decisão de fl. 23. Ademais, consoante o disposto no art. 282, II, do CPC, incumbe à parte autora indicar o endereço do réu. Assim sendo, concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento ao item 02 do despacho de fl. 40, informar se remanesce interesse na citação por edital. Int.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Fl. 45: Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, no tocante ao interesse na citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009303-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 62/64: Ante o alegado pela CEF, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação das cópias reprográficas, destinadas ao cumprimento ao despacho de fl. 55 da presente Monitoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Fl. 93: Ante o desinteresse da Caixa Econômica Federal no levantamento do alvará, cancele-se o referido documento. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicação da exequente acerca do resultado das buscas administrativas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTOS

Considerando o desinteresse da CEF na quantia arrestada pelo Juízo e, não havendo outros bens de propriedade do devedor apontados nas pesquisas efetivadas às fls. 55/62, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 69. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002290-33.2013.403.6104 - WILSON ASSIS DA SILVA(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WILSON ASSIS DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 16/19). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 23/24), quedando-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004958-74.2013.403.6104 - CELIO CESAR CASSIANO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CELIO CESAR CASSIANO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Programa de Integração Social - PIS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação (fls. 32/35). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 38/39), quedando-se inerte O autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0005297-33.2013.403.6104 - ANA MARIA ESPINOSA GARCIA(SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) ANA MARIA ESPINOSA GARCIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação.Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 38/39), quedando-se inerte a autora.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202670-44.1991.403.6104 (91.0202670-8) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor referente à verba honorária (fl. 257). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar proposta por LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A, em que se requer a liberação e inspeção da carga acondicionada em dois contêineres armazenados no Porto de Santos. A inicial foi instruída com documentos.Aditamento da inicial, instruído com novos documentos (fls. 67/115).Formalizada a citação da União (fls. 118), sobreveio expresso pedido de desistência da parte autora (fl. 122), antes de decorrer o prazo para a resposta.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela autora, uma vez que formulado no curso do prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 267, 4º).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158 do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 44/45, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz a embargante que exibidos os documentos no prazo da contestação e não havendo qualquer comprovação de notificação extrajudicial da requerida, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse de agir.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada a respeito da controvérsia debatida nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão

do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 54: Tendo em vista a retirada de Secretaria dos presentes autos pela CEF (fls. 48), bem como o envio dos autos à conclusão (fls. 51), defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Fls. 62: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, no endereço apontado na petição colacionada, bem como no trazido aos autos às fls. 50.

CAUTELAR INOMINADA

0002445-36.2013.403.6104 - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)

PROCESSO Nº 0002445-36.2013.403.6104REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - STREQUERIDA: ALFREDO MATHIAS E OUTROAÇÃO CAUTELARVistos em sentença.COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - ST, qualificada na inicial, ajuizou, inicialmente, perante a Justiça Estadual a presente ação cautelar inominada incidental, em face de ALFREDO MATHIAS e OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS, objetivando autorização judicial para demolir muro existente entre as moradias dos requeridos, permitindo-se o tráfego de seus funcionários e máquinas para realização do desassoreamento do canal do Rio Furado.Segundo a exordial, a requerente é responsável pelo desenvolvimento e execução da política habitacional na região da Zona Noroeste, no Município de Santos, a fim de construir novas moradias e erradicar palafitas, sendo o desassoreamento do sobredito canal uma das medidas indispensáveis ao programa, sobretudo para evitar as enchentes muito comuns na área.Alega que os requeridos, ocupantes da referida área, ergueram um muro no local, impedindo o acesso dos trabalhadores para continuidade das obras, que foram paralisadas. Ressalta que a opção por outro caminho implicaria na derrubada de moradias e a construção de ponte, o que seria impraticável.Afirma que a área ocupada pertence à União, a qual, por meio do SPU, já concedeu autorização para realização dos serviços.Juntou documentos.O pedido de liminar restou indeferido (fl. 19).Citados os requeridos ofereceram contestação às fls. 23/28. Réplica às fls. 60/63.A r. decisão de fl. 64 determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária em virtude do interesse da União.Redistribuídos os autos a esta Vara, a União manifestou interesse em integrar a lide na qualidade de assistente da requerente (fl. 81).Após a manifestação das partes sobre a dilação probatória, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse processual, condição da ação consubstanciada pelo binômio necessidade-adequação; necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.Destaco, em primeiro plano, que o processo cautelar se revela um instrumento da função jurisdicional que tem por finalidade, através de uma prestação provisória, preparar ou resguardar a obtenção de uma outra tutela, esta definitiva, acautelando os interesses das partes diante de eventual demora na obtenção da prestação jurisdicional principal.In casu, postula a requerente, na realidade, provimento de cunho eminentemente satisfativo e exauriente - demolição de muro, porque, segundo a inicial, esta é a alternativa única para a execução de determinadas obras descritas na petição inicial.Nesse passo, a presente ação, conquanto nominada de cautelar, não se presta a salvaguardar a viabilidade instrumental, tampouco o resultado útil do processo principal, mas almeja, precipuamente, satisfazer pretensão material da empresa requerente. Nesses termos, a via não se mostra adequada, porquanto o bem jurídico que se pretende proteger se confunde com a própria prestação jurisdicional definitiva, fugindo dos limites do perfil técnico-processual da medida cautelar.De mais a mais, e porque apontado na vestibular o seu caráter incidental, consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual segue em apartado, permitiu verificar a concessão de tutela específica nos autos do processo nº 0041114-62.2012.8.26.0562, onde figuram as mesmas partes, o que acaba por esgotar o objeto da presente demanda.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei.Deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Expedidas as cartas precatórias nº238/2013 e nº239/2013, a fim de que procedidas às oitivas das testemunhas Marco Antônio Silva e Oliveira e Samuel Gonçalves da Silva, respectivamente, na comarca de Theófilo Otoni-MG e Juízo Federal da subseção judiciária de São José dos Campos-SP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 139

EXECUCAO FISCAL

0200322-53.1991.403.6104 (91.0200322-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDETE ELIAS ALBINO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Claudete Elias Albino Ribeiro (fls. 109/122) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Sustenta a ocorrência de prescrição, eis que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o seu comparecimento espontâneo ao feito, transcorreram mais de cinco anos. A excepta requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e a condenação da excipiente por litigância de má-fé, aduzindo o seguinte (fls. 125/138).- a matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória;- a alegação de prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 43/47;- a dívida não está prescrita, pois a prescrição quinquenal foi interrompida pela citação realizada na data de 28.07.1994. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Por primeiro, anoto que a decisão de fls. 43/47 tratou da prescrição intercorrente, matéria diversa da agora ventilada, bem como que, ao contrário do afirmado pela excepta, não houve citação na data de 28.07.1994, pois o que se vê na fls. 20 é uma petição assinada por advogado não constituído nos autos. O comparecimento espontâneo da executada ocorreu somente aos 03.02.2006 (fls. 25). Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 12.12.1987. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que a execução foi ajuizada em 10.01.1991 e que houve inércia da excepta, portanto, o termo final será a data da efetiva citação ou, como neste caso, o comparecimento espontâneo da executada em 03.02.2006 (fls. 25). De fato, frustrada a citação, pela exequente foi requerida a expedição de ofício à DRF, com a solicitação de envio da cópia da última declaração do imposto de renda da executada (fls. 10). Depois de intimada do atendimento da solicitação (fls. 18v.), a exequente

manteve-se inerte, consoante certificado na fls. 19, razão pela qual determinou-se o aguardo de eventual provocação no arquivo. Nessa linha, ainda que a exequente não tenha sido intimada do arquivamento, o que motivou o não acolhimento da alegação de prescrição intercorrente, após a intimação de fls. 18v, datada de 14.07.1992, não houve nenhum ato seu no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que interpôs exceção de pré-executividade, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu lapso temporal suficiente para a caracterização da inércia, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (12.12.1987 - fls. 4), data da notificação, e o comparecimento espontâneo da executada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0202401-97.1994.403.6104 (94.0202401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Pela petição de fl. 504, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Ficam canceladas as penhoras das fls. 109, 112 e 208. Expeçam-se ofícios, respectivamente, ao 3 Cartório de Registro de Imóveis de Santos e ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém para ciência da destituição das penhoras. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0206248-73.1995.403.6104 (95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES
Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação (fl. 8), e o descumprimento do parcelamento (fl. 17), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 56) da parte executada ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES (CPF n 045.552.698-29), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, cadastre-se o CPF n 045.552.698-29, informado às fls. 18/19, no sistema processual. Int. Santos, 08 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203176-10.1997.403.6104 (97.0203176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA MARQUEZA LTDA X ALFREDO FERNANDES LAPA X GLORIA BARREIROS LAPA X JOSE FERNANDO LOUZA(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)
Pela petição e documentos de fls. 52/72, o coexecutado JOSÉ FERNANDO LOUZA requereu o desbloqueio de valores (fls. 50/51), pois, como professor do Município de Itanhaém/SP, recebe seu salário por meio da conta-salário sobre a qual recaiu a penhora, conta esta atualmente destinada a depósitos referentes à pensão por afastamento, utilizados no tratamento intensivo de um câncer de próstata do qual é portador. Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Em sua manifestação (fls. 77/83v.), a exequente sustentou a legalidade do bloqueio, ante a descaracterização da conta-salário, pois, conforme extrato bancário de fls. 65, houve depósito em cheque no valor de R\$ 2.282,67, efetuado no dia 12.06.2013, ou seja, seis dias após o recebimento do salário. Portanto, fica claramente demonstrado que, além do salário, referida conta mantém movimentação de numerário extra-salarial. Consignou que a alegada prescrição intercorrente deve ser afastada, posto que, no caso, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS, logo, trintenária, entendimento este consolidado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto à ilegitimidade passiva, aduziu que o coexecutado não era simples sócio-cotista, como alegou, mas sim sócio-gerente da

executada, deixando de juntar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, restou claro que o não pagamento das contribuições relativas ao FGTS caracterizou infração à lei, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional. Por fim, requereu reforço de penhora, por meio de expedição de ofício à ELETROBRÁS, a fim de que seja possível verificar o número de Unidade Padrão - UPs ou ações que a executada mantém perante aquela empresa. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 52/72 como exceção de pré-executividade. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso da aludida petição, não se trata apenas de pedido de desbloqueio da penhora efetuada às fls. 50/51, mas também de alegação de prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora a prescrição deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de trinta anos, previsto nos artigos 144 da Lei 3807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80, por força da determinação constante do artigo 19, caput, da Lei n. 5.107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 8.036/90, o prazo trintenário continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (artigo 23, 5º). A jurisprudência é unânime quanto ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de trinta anos, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS (STJ REsp 600140, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005, p. 305). No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de 10/68 a 12/84 (fls. 07/22). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu aos 02.05.1997 (fls. 02). Considerado o prazo de trinta anos, não houve prescrição, tendo em vista, também, a data em que foram realizadas as citações (23/07/97 - fls. 25 e 16/11/1998 - fls. 40), que interromperam a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. De outra banda, deve ser reconhecida a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada em lei e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades. À mingua de comprovação documental em

contrário, o excipiente integrava a empresa quando houve a dissolução irregular (fls. 31 v.), portanto, deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que a dívida já foi originariamente constituída em nome da empresa e dos coexecutados. De fato, diante da dissolução irregular da sociedade, não havendo comprovação de retirada anterior do excipiente do quadro social, este deve figurar no polo passivo da execução fiscal, não podendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 63 e 65), que o valor bloqueado no Banco Santander se refere à conta salário do executado, onde recebe seus vencimentos como servidor público (professor), forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor do salário. Vale notar que o depósito de cheque na conta do executado, no caso dos autos, não desvirtua a natureza de conta salário, mormente se o executado possui outra conta onde recebe salários, em banco diverso (fls. 64 e 66), mormente se se cuidar de movimentação entre suas contas bancárias. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pelo excipiente, providenciando-se o necessário. Defiro a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco, em nome da coexecutada Glória Barreiros Lapa (fls. 50) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se pessoalmente a devedora. Por fim, defiro a expedição de ofício à ELETROBRAS, conforme requerido pela exequente. Cumpra integralmente a exequente o despacho de fls. 48, manifestando-se sobre o coexecutado Alfredo Fernandes Lapa, ainda não citado. Int.

0203243-72.1997.403.6104 (97.0203243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA

Fls.69/71: proceda a secretaria a exclusão no sistema processual do patrono constituído pelo executado. Após, publique-se a decisão de fls.65/68. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.65/68: Por meio de petição protocolizada em 18/01/2012, a executada ofereceu exceção de pré-executividade com a finalidade de ver reconhecida a prescrição (fls. 19/23). A CEF, uma vez intimada, impugnou a exceção ao fundamento da ausência de prescrição posto tratar-se de prescrição trintenária, portanto ainda não alcançada no presente caso e pleiteou a penhora on line. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale dizer que é admissível a arguição de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do art. 3.º do CTN nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de 30 anos, previsto nos arts. 144 da Lei 3807/60 e 2.º, 9.º, da Lei 6830/80, por força da determinação constante do art. 19, caput, da Lei 5107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 8036/90, o prazo de 30 anos continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (art. 23, 5.º). A jurisprudência é unânime quanto ao prazo de 30 anos: Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 490 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - As contribuições sociais ao FGTS não têm natureza tributária, mas trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras de prescrição contidas no art. 173 e 174, do CTN. 2 - Prescrição trintenária, nos termos do 5º, do art. 23, da Lei 8.036/90. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949 Processo: 90.03.044869-8 UF: SP Doc.: TRF300119824 Relator JUIZA VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS . PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento. 5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de 30 anos. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS: Processo REsp 600140 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 305 Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de janeiro de 1970 a março de 1972 (fls. 07/08).Com o ajuizamento da execução fiscal em 14/05/1997 (fl. 02). Considerado o prazo de 30 anos, não houve prescrição, tendo em vista a data em que ultimada a citação 13/11/97 (fls. 11,vº), que interrompeu a prescrição. Há se ressaltar que a interrupção da prescrição, á época, se dava quando da efetiva realização da citação, posto que ainda não vigia a Lei Complementar 118/05. Acerca do pedido de penhora on line, formulado pela Caixa Econômica Federal, considerando que não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exeqüente em receber seu crédito.A exeqüente carrou aos autos consulta de saldo de inscrição do débito atualizado em 31/07/2012 no montante de R\$ 45. 434, 53 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e três centavos) (fls. 60). Considerando ainda os argumentos expendidos pelo exeqüente e já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o bloqueio do saldo de eventual conta corrente / aplicações financeiras existentes em nome da empresa executada, até o montante da dívida ou sua totalidade, se menor que esta.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a realização da penhora on line. Intimem-se.

0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 71, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, até o limite do débito exequendo, informado à fl. 77. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado em renda do FGTS, conforme requerido pela exequente.Defiro o pedido de desbloqueio dos valores que excedem o total da dívida executada no presente feito.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010282-36.1999.403.6104 (1999.61.04.010282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ELETRICA R TREIS LTDA X ROBERTO DE MELO FONSECA X DULCE TEREZA DE

SOUZA MONTEIRO FONSECA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF)

VISTOS.O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Assim, comprove a executada ELÉTRICA R TREIS LTDA, no prazo de 10(dez) dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50.Sem embargo, em igual prazo, regularize a pessoa jurídica a sua representação processual, fazendo vir aos autos documento comprobatório da capacidade do Sr. ROBERTO DE MELO FONSECA para outorgar a procuração de fl. 147 (contrato social, estatuto ou equivalente).Concedo o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 146, pelo executado ROBERTO DE MELO FONSECA.Observo que não foi cumprido o tópico final da r. decisão de fls. 126/128 dos autos. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da demanda fiscal de ROBERTO DE MELO FONSECA - CPF nº 051.286.848-49 e de DULCE TEREZA DE SOUZA MONTEIRO FONSECA - CPF nº 070.159.708-99.Regularizada a representação processual da parte executada ELÉTRICA R TREIS LTDA, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as Exceções de Pré-Executividade de fls. 139/146 e de fls. 151/164, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0003164-72.2000.403.6104 (2000.61.04.003164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Recebo a apelação de fls. 196/207 em seus efeitos legais.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006841-13.2000.403.6104 (2000.61.04.006841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE CARLOS LARocca GODOY X JOSE CARLOS LARocca GODOY

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010771-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Ciência à executada sobre o desarquivamento do feito, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos sobrestados ao arquivo.

0010812-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010812-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia, em face de Marizilda de Jesus Gabriel, cujo objeto é a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1996 a 1999.Da leitura dos autos, verifica-se que a remessa dos autos ao arquivo sobrestado foi determinada em 28.04.2003 (fl.30), sendo que o último despacho data de 27 de abril de 2004 (fl. 156).Os autos foram recebidos do arquivo em 29 de novembro de 2012 (fl. 30 verso) para juntada do instrumento de mandato e da ata da reunião plenária (fls. 31/40). Intimada a se manifestar acerca do despacho da fl. 41, o exequente não ofertou qualquer espécie de manifestação, conforme certidão da fl. 41, verso. É o relatório. Decido.Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o

seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Pela dicção legal, fica claro que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, o que ocorreu na hipótese dos autos. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a execução fiscal permaneceu no arquivo sobrestado entre setembro de 2003 a novembro de 2012 (fl. 30 verso). Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente estes autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010909-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010909-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Indefiro o pedido de fls. 41/44, posto que o executado já se encontra regularmente citado (fl. 34). Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 38, o qual deixou de penhorar bens do executado uma vez ser este desconhecido no local, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Fl. 121: Defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vistas dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NADIR SANTOS

Tendo em vista os termos da certidão de fl. 13 e mandado de fls. 45/46, a executada deve ser considerada citada, após a celebração de acordo judicial não cumprido (fls. 27 e 30). Assim, considerando que a exequente não aceitou o bem indicado (fl. 47), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito da parte executada NADIR SANTOS (CPF 731.051.048-87), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001674-44.2002.403.6104 (2002.61.04.001674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PETROMAR DE SANTOS POSTO DE SERVIÇOS LTDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. Aguardem-se sobrestados no arquivo, devendo a exequente diligenciar quanto ao prosseguimento. Int.

0004626-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PONTO DAS PIZZAS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Ferreira Maia (fls. 152/154) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alegou o excipiente sua ilegitimidade passiva, porquanto se retirou do quadro societário no ano de 2000. Prosseguindo, sustentou a prescrição da dívida. A exceção aduziu a não ocorrência da prescrição (fls. 206/208). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas,

extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, mas sim a determinação da citação do executado na pessoa de seu representante legal (fls. 125). De fato, conforme o mandado de fls. 148 e a certidão de fls. 150, a executada Ponto das Pizzas foi citada na pessoa de seu representante legal Antônio Ferreira Maia, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Anote-se que não há comprovação nos autos de que a alteração contratual de fls. 156/163 tenha sido levada à JUCESP, razão pela qual mantém-se hígida a citação certificada a fls. 150. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação do executado (fl. 12 - autos n. 0004626-93.2002.403.6104 e fl. 08 - autos n. 0009139-07.2002.403.6104) retroage à data do ajuizamento das execuções fiscais. À luz das certidões da dívida ativa e do documento de fls. 209, verifico que as DCTF's foram entregues nas datas de 13.03.1998 e 28.05.1999, assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais (16.07.2002 e 12.11.2002). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0009139-07.2002.403.6104. Fls. 210: anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento das execuções fiscais. Int.

0009235-22.2002.403.6104 (2002.61.04.009235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SPI52118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO AUGUSTO(SPI52118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)
Recebo os autos do processo conclusos nesta data. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Casa Branca de Repouso Ltda. e Vera Lúcia Pinheiro Augusto (fls. 172/174) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Sustentaram a ocorrência de prescrição. A excepta aduziu não ter ocorrido a prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as excipientes alegaram prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo

certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à citação da executada (fl. 81) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (12.11.2002 - fls. 02). À luz da certidão da dívida ativa e do documento de fls. 181, verifico que a DCTF foi entregue na data de 05.05.1998, assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (06.05.98) e o ajuizamento da execução fiscal (12.11.2002). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0000669-50.2003.403.6104 (2003.61.04.000669-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILLO RUBENS MARINI FILHO

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010454-36.2003.403.6104 (2003.61.04.010454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018514-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018514-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO PEREIRA DA SILVA SANTOS - ME

Expedido alvará de levantamento, pelo exequente foi requerido o cancelamento do alvará e a transferência dos valores para conta corrente de sua titularidade. Posteriormente veio aos autos comprovação da efetivação da transferência requerida (fl. 50). Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

Certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl.39, por meio do sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal em Santos. Após a devida transferência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a citação (fls. 13/14) , bem como a não localização do devedor para

pagamento do débito remanescente (fls. 29/30), após transferência do valor pago ao exequente (fls. 23/26) e a tentativa frustrada de conciliação (fls. 39/40), cumpra-se o r. despacho de fl. 34, que deferiu a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 35/36), da parte executada GILBERTO BARBOSA CELESTINO (CPF n. 973.503.628-20), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 19 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011261-22.2004.403.6104 (2004.61.04.011261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JORGE MONTEIRO JUNIOR

Pela petição da fl.41, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011489-94.2004.403.6104 (2004.61.04.011489-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO GUILHERME NANES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0013871-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013871-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO

Considerando a citação por edital (fls. 35/36), após recusa na citação pessoal e tentativa frustrada de localização do(a) devedor(a) (fls. 16/17 e 29/30), cumpra-se o r. despacho de fl. 40, que deferiu a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 42), da parte executada LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO (CPF 137.488.868-02), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014195-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014195-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILDA GOMES DA SILVA

Fls. 20/24 - Considerando a citação sem a localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 16/17), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 24) da parte executada GILDA GOMES DA SILVA (CPF n. 037.728.848-90), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014198-05.2004.403.6104 (2004.61.04.014198-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAPOLEAO LEONIDAS DA CRUZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014203-27.2004.403.6104 (2004.61.04.014203-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA

Fls. 41/44 - Considerando a citação (fls. 18/19) e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 38/39), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 43) da parte executada SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA (CPF n. 228.640.408-91), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014400-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARADA PROVISORIA COM DE VEICULOS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Justifique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009414-17.2011.403.0000, tendo em vista que se encontra acostado aos autos às fls. 97/98 decisão que negou seguimento ao referido agravo.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito.Int.

0049194-86.2004.403.6182 (2004.61.82.049194-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor apontado à fl. 67 para uma conta vinculada a este feito, instruindo-se o expediente com cópia de fl. 61. Os valores ficarão à disposição do Juízo e, por ora, como garantia à execução. Com a transferência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse, no prazo de dez dias. Int.

0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.002674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA RUIVO(SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO)

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 34/35 - Considerando o ingresso do(a) devedor(a) nos autos (fls. 15/17) e restando infrutífera a tentativa de penhora de bens (fls. 27/28), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 35) da parte executada HELOISA HELENA RUIVO (CPF n. 732.387.328-20), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 25 de abril de 2013.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002781-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da executada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006512-25.2005.403.6104 (2005.61.04.006512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Comprove a petionária de fls. 145/148 ter cientificado o mandante na forma do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que as cópias de telegrama de fls. 147/148 enunciam endereçamento diverso do constante dos autos às fls. 02, 66/70 e 80 dos autos. Int.

0009005-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA ANSELONI DA CRUZ X HEBE CUNHA ESPOSITO(SP042742 - MARIO MARTELLI MOREIRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hebe Cunha Espósito nas fls. 146/153, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegou a excipiente que se retirou da sociedade em 20.10.1995, não podendo ser responsabilizada por nenhum ato praticado depois de deixar o quadro societário. Requeveu a exclusão do seu nome do polo passivo da execução fiscal e a condenação da excepta por litigância de má-fé. A excepta pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, aduzindo que a excipiente era sócia-administradora da empresa à época dos fatos geradores dos débitos exequendos, sendo, por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, solidariamente responsável por estes (fls. 170/173). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Contudo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a ponto de se

reconhecer a litigância de má-fé da excepta, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei n. 8.620/93. Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Raimundo Miranda da Cruz e Maria Aparecida Anseloni da Cruz, pelos mesmos fundamentos acima indicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Hebe Cunha Espósito, Raimundo Miranda da Cruz e Maria Aparecida Anseloni da Cruz do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Hebe Cunha Espósito, Raimundo Miranda da Cruz e Maria Aparecida Anseloni da Cruz. P.R.I.

0012246-54.2005.403.6104 (2005.61.04.012246-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILCE DO NASCIMENTO ANTONIO PEREIRA
Pela petição da fl. 40, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007384-06.2006.403.6104 (2006.61.04.007384-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ
Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 43/50, no prazo legal. Intime-se.

0010589-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010589-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X AIRTON AQUINO DOS SANTOS (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Airton Aquino dos Santos, ao fundamento de prescrição da dívida. Sustentou o excipiente haver transcorrido, entre a emissão da CDA e a sua citação, mais de cinco anos. A excepta requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, aduzindo que os débitos não estão prescritos (fls. 48/57). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos,

contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo cobradas as anuidades de 2001 (fls. 03), 2002 (fls. 04) e 2003 (fls. 09). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (04.12.2006 - fls. 02). Verifico que somente a anuidade de 2001 está prescrita, posto que apresenta lapso temporal superior a cinco anos entre os respectivos termos inicial e final. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias para as anuidades, sendo aplicável somente às multas, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). As multas, no caso dos autos, venceram em 31.07.2002 (fls. 06), 10.12.2002 (fls. 07), 12.03.2003 (fls. 08), 16.04.2003 (fls. 10), 19.06.2003 (fls. 11), 06.11.2003 (fls. 12), 20.11.2003 (fls. 13), 27.12.2003 (fls. 14), 04.03.2004 (fls. 15), 06.08.2004 (fls. 16), 24.11.2004 (fls. 17) e 10.11.2005 (fls. 18). A inscrição na dívida ativa, no que diz respeito às multas, suspendeu a prescrição, por cento e oitenta dias, aos 10.04.2006, conforme consta das CDA's, não tendo transcorrido lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição, mesmo à luz da multa mais antiga (31.07.2002), lembrando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu aos 04.12.2006. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, no tocante à anuidade de 2001 (fls. 03), a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Considerando a extinção parcial da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com apoio no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Tratando-se de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens,

a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no pólo passivo da ação executória, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 32/33, incluindo-se, no pólo passivo, AIRTON AQUINO DOS SANTOS, CPF n. 018.425.838-32, encaminhando-se ao SUDP. Tendo em vista que a citação foi efetivada nos termos da carta de fls. 37, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 02 e 33, citando-se o devedor como pessoa física. P.R.I.

0004144-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004144-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA GORETE DE SOUSA GOMES

Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 21/22), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 33), da parte executada MARIA GORETE DE SOUSA GOMES (CPF 040.476.438-07), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006771-49.2007.403.6104 (2007.61.04.006771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILZA TORRES MACHADO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 47/48 e a rescisão do parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio formulado a fl. 37. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 27/28, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme requerido à fl. 48. Int.

0012566-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012566-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO BRADARIOL

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Fls. 33/35 - Considerando a citação, a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 15/16), e a informação de que não há acordo firmado entre as partes, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 35), da parte executada CARMEN LUCIA DOS SANTOS (CPF 162.295.138-70), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011072-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011072-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAURICIO CARLOS REBOUCAS

Pela petição da fl.25, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 28/29 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 21/22), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 29) da parte executada IGNEZ SOARES GUIMARAES (CPF n. 268.211.768-68), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 25 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012473-39.2008.403.6104 (2008.61.04.012473-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IDIONE DA CRUZ ARAKAKI

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 32/33 - Considerando a citação sem a localização de bens (fls. 26/27),

defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 33) da parte executada IDIONE DA CRUZ ARAKAKI (CPF n. 727.575.748-68), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012984-37.2008.403.6104 (2008.61.04.012984-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALQUIMED ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Pela petição das fls. 42/43, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003220-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRACY LUIZ DE SOUZA

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 36/37 - Considerando a citação por carta (fls. 28/29), a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fls. 31/32) e não havendo notícia do efetivo cumprimento do parcelamento administrativo (fls. 34), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fls. 37) da parte executada IRACY LUIZ DE SOUZA (CPF n. 731.070.938-15), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012389-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARILENE GARCIA FERREIRO(SP031270 - RENATA RUSSO)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre as petições e documentos de fls.30/34, 35/47 e 48/49, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012562-28.2009.403.6104 (2009.61.04.012562-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIANA GHERARDI

Pela petição da fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012945-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAILSON COELHO DA SILVA

Fls. 37/38 - Considerando a citação (fls. 29/30) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fl. 34), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 38) da parte executada JAILSON COELHO DA SILVA (CPF 121.470.328-32), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012971-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012971-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALBERTINA PAZ DOS SANTOS

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do(s) executado (s), conforme requerido às fls.36, com prazo de 30 dias.Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013062-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013062-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMILA DE ALMEIDA CUNHA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 16.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0013295-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013295-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE

VIEIRA) X CIDINEIA MELLO DOS SANTOS

Fls. 36/37 - Considerando a citação (fls. 29/30) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fl. 33), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 37) da parte executada CIDINEIA MELLO DOS SANTOS (CPF 248.549.738-97), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000282-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000282-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 32/33 - Considerando a citação sem a localização de bens (fl. 30/31), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 33) , da parte executada REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA (CPF n. 595.658.538-20), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 18 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000816-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000816-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36/51: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000832-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000832-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36/51: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000842-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000842-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36/51: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000915-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000915-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 38/53: Mantenho a decisão de fls. 33/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002685-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOYCE EMPALEIA DE LIMA

Fls. 35/36 - Considerando a citação (fls. 32/33) e constando que não foi cumprido o acordo extrajudicial (fl. 29), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 36) da parte executada JOYCE EMPALEIA DE LIMA (CPF 300.894.788-35), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003223-11.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005583-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAVILINE APOIO INDL/ E COML/ LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005589-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTECH COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005877-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X REGINALDO LOPES DE LIMA

Fls. 23/24 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 17/18), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 24) , da parte executada REGINALDO LOPES DE LIMA (CPF 927.201.618-53), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de fl. 21 (pesquisa RENAJUD).Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008939-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER MARQUES JUNIOR

Fls. 18/20 - Considerando a citação e a não localização de bens em nome do(a) executado(a) (fl. 14/15), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 20) , da parte executada WALTER MARQUES JUNIOR (CPF 070.164.498-23), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int. Santos, 26 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009444-10.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010021-85.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez e a incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Alega a inexistência de dados que sirvam de alicerce para a cobrança, que no caso dos autos não existe qualquer distinção entre os tributos.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. Em relação a alegação de iliquidez e incerteza, assevera que a excipiente não apresentou quais os prejuízos sofridos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o

Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a executada não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da executada, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010024-40.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000179-47.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 34/49: Mantenho a decisão de fls. 29/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0002738-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOAO BATISTA AUGUSTO PINTO

Recebo a conclusão na presente data. Considerando a citação (fls. 28/29), e a informação do não cumprimento das parcelas do acordo (fls. 30 e 31), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 32) da parte executada JOAO BATISTA AUGUSTO PINTO (CPF n. 354.265.197-49), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int. Santos, 21 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008103-12.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FONTALE COMERCIAL LTDA(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)

VISTOS.Pela petição de fls. 72, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em relação às Certidões de Dívida Ativa número: 80 6 11 013020-08 e 80 7 07 008050-81, em virtude do cancelamento do crédito.Prejudicada a análise do pedido em relação a CDA 80 7 07 008050-81, tendo em vista a sentença prolatada na folha 25.Ocorre que da leitura dos autos, extrai-se a informação que o crédito objeto da exação, havia sido solvido na data de seu vencimento (20/12/2007), isto é, antes da inscrição em dívida ativa (17/03/2011) e conseqüentemente anterior à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme os documentos acostados aos autos a fls. 44/45, em que pese a informação fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 70), motivo pelo qual a exceção de pré-executividade de fls. 29/36 deve ser parcialmente acolhida.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso em apreço, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, entretanto somente ocorreu após a interposição de exceção de pré-executividade.À vista do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.P.R.I.

0008603-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL MARTINS LOPES

Considerando a citação e a não localização de bens (fls. 12/13), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 17) , da parte executada RAFAEL MARTINS LOPES (CPF 306.541.858-40), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 21 de março de 2013.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009282-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009284-48.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009316-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009322-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009355-50.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação

de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009358-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009484-55.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009689-84.2011.403.6104 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X DANIELA FRANCISCA MENDES

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante a localização do executado.Intime-se.

0010736-93.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERIVELTO DE LIRA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Fls. 23/24 e 32/33: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 28/30 e 35/36), que o valor bloqueado no Banco Santander se refere à conta bancária do executado, onde recebe seus proventos de aposentadoria e o valor bloqueado no Banco Bradesco diz respeito à conta de titularidade principal do genitor do executado, por intermédio da qual recebe proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189, Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor dos proventos. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive para que se manifeste sobre o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, que não foi objeto de pedido de desbloqueio (fls. 22). Int.

0012069-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CIRINEU DI PARDO

Fls. 18/29 - Considerando a citação e a não localização de bens (fls. 15/16), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (fl. 27) , da parte executada CIRINEU DI PARDO (CPF 729.021.088-34), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Int.Santos, 26 de março de 2013.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012697-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012812-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX DE MORAES BLANCO

Pela petição da fl.33, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012882-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE PSIQUIATRICA DE SANTOS S/C

LTDA

Pela petição das fls. 35/36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006838-38.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0003311-44.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDIA LOPEZ MARTINEZ MARQUES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) Em face da r.decisão de fls. 20/21vº, noticiada pelo ofício de fl. 20, suspendo a presente execução fiscal. Recolha-se o mandado de fl. 6, independentemente de cumprimento. Após, dê-se ciência ao exequente da r. Decisão de fls. 20/21vº. Int.

Expediente Nº 140

EMBARGOS A EXECUCAO

0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCRECK E SP215321 - ÉCIO LESCRECK FILHO)

Observo que no sistema processual está lançado como patrono do conselho-embargante Dr. Wilson Nóbrega de Almeida, que não consta da procuração de fl. 09. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, inclua-se no banco de dados do sistema processual os atuais advogados, republicando-se, para o embargante, a sentença de fls. 43/44v, bem como o despacho de fl. 54. Após, nada sendo requerido e cumprido o traslado determinado às fls. 44v, parte final, arquivem-se, despendendo-se, se necessário. Int. Sentença fls. 44/44v: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S LUCAS, em decorrência de condenação para pagamento de verba honorária. Alega o embargante equívoco na conta do embargado, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência importam em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do julgado, cabendo apenas a mera correção monetária, sem incidência de juros. O embargante reputa como devido o valor de R\$ 535,01, pugna pela procedência dos presentes embargos, e requer o levantamento em favor do embargado do valor da sucumbência, e o restante do saldo do depósito judicial em favor do embargante. O embargante juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 09/26). Foram recebidos os embargos (fl. 27), suspendendo-se a execução. Intimado, o embargado impugnou as alegações lançadas na petição inicial (fls. 30/31). Intimadas a especificar provas, quedaram-se inertes as partes (fls. 33v). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 34), e sobreveio a informação e cálculos de fls. 37/38. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 42). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Alega o embargante equívoco na conta autoral, no tocante à aplicação de juros moratórios. Segundo a Contadoria (fl. 37): (...) Determinado a r. sentença a apuração dos honorários com base no valor da causa, s.m.j., não há lugar para os juros de mora, por se tratar simplesmente de atualização de um valor previamente fixado pelo julgado. Em se tratando de valor arbitrado pelo julgado, tem-se que o critério de correção monetária a ser adotado deve ser aquele estabelecido na Resolução nº 561/07 do E. CJF, atinente às ações condenatórias em geral, mediante simples atualização. Não obstante assistir razão ao embargante, os cálculos por ele apresentados à fl. 23 se mostram prejudicados, por fazer uso da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apresenta índices de correção superiores àqueles oficiais da Justiça Federal, conforme acima, além do que desconsidera o reembolso de custas conforme condenação. (...) Os embargos são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução. Como se constata da informação acima, os cálculos de sucumbência de ambas as partes estão equivocados, eis que foram adotados critérios e índices diversos dos reconhecidos pelo Juízo, não havendo que se corrigir a verba honorária nos moldes da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, nem sendo a hipótese de aplicação de juros moratórios, à míngua de comando nesse sentido contido na sentença que fez coisa julgada. Todavia, a par da divergência dos parâmetros utilizados no cálculo, os embargos à execução são procedentes, já que, diante do parecer da D. Contadoria, restou caracterizado o excesso de execução, alegado pelo embargante. Insta ainda observar que, apesar da diminuta diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o montante tido pelo embargante como devido, pouco superior, forçoso decidir no sentido de que a execução deve

prosseguir segundo o cálculo do embargante, visto que confessou o débito no montante que declarou como devido, o que implica em limitação a que fica adstrito o julgador, conforme o objeto e os parâmetros impostos pelas próprias partes, razão pela qual o excesso de execução sujeita-se a reconhecimento apenas até os limites permitidos segundo a pretensão deduzida pelo embargante, sob pena de se proferir sentença ultra petita. Adoto, portanto, o parecer da Contadoria (fls. 37/38), e pelos fundamentos acima acolho os presentes embargos à execução. Isso posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do crédito em R\$ 535,01 (quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo), atualizado em 24/06/2008. Tendo em vista a sucumbência do embargado, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R\$ 1.221,20 - e o montante devido - R\$ 535,01 - devidamente corrigida. Junte-se cópia do cálculo de fls. 37/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Despacho fls. 54: Dê-se vista as partes para requerer o que de direito, no prazo legal, No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202267-75.1991.403.6104 (91.0202267-2) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Ante a notícia do trânsito em julgado (fls. 215), requeira o embargante o que for de seu interesse, no prazo de dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desampensando-se, se necessário. Int.

0204440-72.1991.403.6104 (91.0204440-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.392: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do presente feito. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o embargante regularizar sua representação para retirada dos autos. Intime-se.

0205565-75.1991.403.6104 (91.0205565-1) - EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA(SP032444 - SAMIR JORGE ABDUL HAK) X FAZENDA NACIONAL

EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 83/87, apresentando planilha com os valores pretendidos (fls. 119/120). Em sua impugnação, a embargada sustentou a correção dos cálculos apresentados (fl. 127). Transmitido o ofício requisitório e disponibilizado o pagamento, veio aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 138). Diante disso, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0206412-43.1992.403.6104 (92.0206412-1) - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0202817-94.1996.403.6104 (96.0202817-3) - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Fl. 90: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. Apresentem as partes, querendo, memoriais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0003621-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003621-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP181140 - GABRIELA GAMERRO)

Fls. 238/239: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença de fl. 234/235, sob alegação de que o julgado padece de equívoco manifesto. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, ou, ainda, manifesto erro material, passível de correção por meio dessa modalidade recursal, entendimento este amplamente admitido pela jurisprudência. A embargante alegou que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de vinte por cento do Decreto-lei n. 1.025/69, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, portanto deve ser condenada em honorários. Com razão a embargante, conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Lei n. 11.941/09 prevê, em seus arts. 1º, 3º e 3º, 2º, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos preconizados pela Súmula 168/TFR. (...) O Código de Processo Civil impõe a condenação da parte vencida no pagamento do ônus decorrente da sucumbência (art. 20), prescrevendo, outrossim, que terminado o processo por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). (...) A exoneração de pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, restringe-se às hipóteses atinentes a requerimento de restabelecimento ou reinclusão em programa de parcelamento. Precedentes. (...) Assim, não se enquadrando o caso às hipóteses previstas no art. 6º, da Lei n. 11.941/09, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (...). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 234/235 e condenar a embargante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A no pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, à razão de dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0009217-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009217-5) - DEPOSITO SANTA RITA DO GUARUJA DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apresentem as partes, querendo, memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para conclusos para sentença. Intime-se.

0011204-04.2004.403.6104 (2004.61.04.011204-0) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl.100: Defiro, Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, devendo a embargante apresentar memória de cálculo e as peças necessárias para instaurar o mandado. Regularizada a obrigação, expeça-se.

0008678-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008678-8) - BENJAMIN ALONSO MARTINEZ(SP258817 - PEDRO ANDRÉ PICADO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 54/55: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0002731-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002731-4) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.Alsa Administradora de Bens Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 60/62, pela qual foram julgados os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver erro e omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e erro.Todavia, equivocou-se o embargante.A sentença paradigma para a aplicação do art. 285-A do CPC tratou da constitucionalidade da Taxa Selic, um dos temas apresentados na inicial dos embargos execução fiscal, não apresentando relevância o fato de naqueles autos a discussão de fundo girar a respeito de contribuições previdenciárias.Quanto à compensação, vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.No que se refere à identificação do exequente, trata-se de hipótese de erro material a ser conhecido na forma preconizada pelo artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na sentença atacada, tal informação foi erroneamente grafada.Desta forma, retifico o primeiro parágrafo da sentença de fls. 60/62 para que conste:ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas certidões de dívida ativa n. 80 2 05022823-10 e 80 6 04 044034-65, cujo objeto é a cobrança de IRPJ (Proc. n. 0004123-67.2005.403.6104).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006584-07.2008.403.6104 (2008.61.04.006584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006962-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006962-0) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta dos autos a resposta à averiguação de retificação solicitada pela PFN (fls. 100), oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Santos, solicitando esclarecimentos sobre o alegado pelo embargante, juntando-se cópia da inicial e dos documentos de fls. 19, 20 e 21/23. Prazo para atendimento: trinta dias. Int.

0012813-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012813-5) - RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do embargante no tocante a execução da sucumbência. Intime-se.

0004522-23.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005977-23.2010.403.6104 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007499-51.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Centro Cultural Brasil Estados Unidos nos autos da execução fiscal n. 0000875-35.2001.403.6104. Alegou o embargante, em síntese, a inexistência de valores a serem executados nos autos da execução fiscal (fls. 02/06). Em sua impugnação, a embargada reconheceu haver, equivocadamente, requerido a execução da sentença exarada nos embargos à execução fiscal, sustentando que referido erro não causou qualquer prejuízo à embargante. Requereu a improcedência destes embargos e o desentranhamento da peças referentes à execução para os autos dos embargos à execução fiscal. (fls. 10/12).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Não havendo valores passíveis de execução nos autos da execução fiscal n. 0000875-35.2001.403.6104, e reconhecido pela embargada que a pretensão executória deveria ter sido dirigida aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002852-62.2001.403.6104, não se apresenta, na execução iniciada nas fls. 114/115 dos autos em apenso, a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação.Por fim, o pedido de desentranhamento de peças encartadas nos autos da execução fiscal dever ser apresentado naqueles autos, para oportuna análise. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, extinguindo a execução de verba sucumbencial apresentada em apenso, condenando, à vista dos princípios da causalidade e da sucumbência, a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.P.R.I.

0007901-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-57.2011.403.6104) AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007933-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-87.2012.403.6104) REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A embargante apresenta documentos às fls. 109/121, tendo por objetivo o exercício do juízo de retratação com relação à sentença que indeferiu a petição inicial.No entanto, referida documentação não é capaz de sanar a irregularidade processual que levou à decisão, eis que se refere a pessoa jurídica com nome e CNPJ diversos.Embora subscrita pelos mesmos outorgantes da procuração de fl. 20, não restou comprovada a vinculação entre a executada e referida pessoa jurídica.Com essas considerações, mantenho a sentença de fls. 87 por seus próprios fundamentos.No mais, recebo a apelação interposta às fls. 89/108 em ambos os efeitos.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, CPC.Int.

0008564-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se

sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa

humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010614-56.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002059-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a informação retro, determino a republicação do despacho de fl.06, devendo constar como procurador da embargada, os indicados no documento de fl.86 da execução fiscal. DESPACHO DE FL.06: Apensem-se aos autos dos embargos à execução n. 0205700-19.1993.403.6104. Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que o de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0200667-19.1991.403.6104 (91.0200667-7) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Ante o trânsito em julgado noticiado nos autos dos embargos à execução n. 0202267-75.1991.403.6104, defiro a expedição do alvará de levantamento da importância de fls. 12, observados os dados trazidos às fls. 42. Compareça o patrono da parte interessada em secretaria para agendamento da data de retirada do respectivo alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X SERGIO IORIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Fls.105/106: Ante a alegações do executado, mantenho a penhora realizada nos presentes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso. Intime-se.

0011391-46.2003.403.6104 (2003.61.04.011391-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X DROGASIL S/A(Proc. DANIELA NISHYAMA)

Ante o decidido nos embargos à execução, conforme consta às fls.105/116, apresente o exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado conforme o julgado dos embargos, requerendo o que de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008550-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 197. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0004123-67.2005.403.6104 (2005.61.04.004123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0004110-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004110-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP266945 - JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR)

Ante o lapso temporal decorrido, informe a executada se procedeu ao recolhimento do saldo devedor remanescente, no prazo de dez dias.No silêncio, voltem-me conclusos os autos dos embargos à execução, os quais terão prosseguimento.

0002427-20.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca do cumprimento do parcelamento realizado junto à exequente, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 56.Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO X NOEME MIRANDA PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA FLORA DE CARVALHO X AILTON DE CARVALHO BARRIOS(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS)

Vistos.Recebo a apelação de fl.207 no efeito devolutivo.Reconsidero o despacho de fl.205 para dar vista à parte autora para contra razões, bem como para contra razões do recurso de fl.207.Int.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004712-82.2012.403.6114 - ENEZIO GONZAGA DA SILVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007261-65.2012.403.6114 - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001464-74.2013.403.6114 - FERNANDO MORALES DE PAULA LIMA(SP178899 - MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001885-64.2013.403.6114 - JOAO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002388-85.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002464-12.2013.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002550-80.2013.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002835-73.2013.403.6114 - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Fls.229: nada a apreciar uma vez que não houve o trânsito em julgado. Intime-se.

0003458-40.2013.403.6114 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003543-26.2013.403.6114 - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003704-36.2013.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003734-71.2013.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003736-41.2013.403.6114 - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003779-75.2013.403.6114 - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003891-44.2013.403.6114 - IVANIO VENTURA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004147-84.2013.403.6114 - LIGIA MENEZES DE SOUZA X AMANDA MENEZES DE SOUZA X NATALIA MENEZES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE MENEZES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desentranhe-se e devolva-se ao subscritor o recurso de apelação de fls. 67/78 uma vez que intempestivo. O prazo decorreu aos 16/10/2013 e a petição foi protocolizada aos 18/10/2013. Dê-se vista ao INSS e após ao MPF. Int.

0004170-30.2013.403.6114 - HORMINDA RODRIGUES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004211-94.2013.403.6114 - VITALINA SILVA SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004493-35.2013.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA JUNIOR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004525-40.2013.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004871-88.2013.403.6114 - VICENTE LINO FLORIO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005956-12.2013.403.6114 - AMARILDO PEREIRA DE SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a retirada dos documentos, exceto procuração, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006117-22.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006118-07.2013.403.6114 - THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006146-72.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS GIANELLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006363-18.2013.403.6114 - ROBERTO ALCEDO GUIMARAES(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS E SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu para contra razões. Intime(m)-se.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006526-95.2013.403.6114 - ANTONIO DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006533-87.2013.403.6114 - CELIA PENA MARTINEZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006926-12.2013.403.6114 - MAURI ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005500-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDUARDO PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos.De acordo com o art.17 da Lei 1060/50, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao

impugnado para contra razões.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004670-96.2013.403.6114 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005069-28.2013.403.6114 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005161-06.2013.403.6114 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006257-56.2013.403.6114 - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls.77, devolva-se a petição protocolizada sob o n.210881-1 ao subscritor (impetrante) mediante recibo nos autos.Dê-se vista à AGU.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3212

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Em primeiro indefiro o pedido do autor (fls. 57/61) para que seja feito pelo Juízo constrição judicial do valor da dívida pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que o presente instrumento processual não é o meio adequado, em respeito ao rito processual escolhido em juízo.Do mais, em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 55), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 18.Defiro o requerido às fls. 55, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 52 em favor da Caixa Econômica Federal.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-47.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANACELIS APARECIDA SIGOLI(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Anacelis Aparecida Sigoli, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 46144580 em 10/08/2011, sendo que o devedor deu em alienação

fiduciária o veículo Citroen/C3 GLX 1.6 Flex, ano 2008, modelo 2008, placas DZV 4285 e que o crédito, no valor de R\$ 38.200,38 atualizado para 10/06/2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 10/09/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 17. A ordem judicial foi cumprida conforme se verifica às fls. 23-24. Gratuidade requerida pela ré às fls 25-39. É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-1) em 24/09/2012. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 24). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, e havendo o reconhecimento jurídico do pedido a procedência do pedido se impõe. Defiro a gratuidade ao réu diante declaração de fls. 26. Fixo honorários a serem pagos pela parte ré em R\$ 200,00, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, diante da gratuidade ora deferida à ré diante da declaração de fls. 28. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Citroen/C3 GLX 1.6 Flex, ano 2008, modelo 2008, placas DZV 4285, cor cinza), consolidando-se a propriedade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Jorge Inez da Silva, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 45542960 em 30.06.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Audi/A3, ano 2003, cor prata, placas DLR-6246 e RENAVAN 799160113 e que o débito, no valor de R\$ 47.619,92 atualizado para 17.07.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 28.02.2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12/13) em 15.05.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 46. Anote-se. Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, de cancelamento de negócio mediante financiamento, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP321131 - MARIA AUGUSTA CANTERAS S. F. CORREA VENANCIO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)
Vistos. A defesa do acusado Juarez Franco de Souza foi regularmente intimada para manifestar-se a respeito das testemunhas no localizadas e ficou-se silente. Faculto, então, às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos.

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 302.

0007369-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 454.

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Vistos, Considerando os ofícios juntados às folhas 295/296, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha da acusação ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI. Dilig. Intimem-se.

0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Vistos, Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16h30min, para realizar audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

ACAO CIVIL PUBLICA

0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos réus COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 1653/1657 e 1676/1679), COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO (fls. 1658/1662 e 1680/1684) em que alegam haver omissões e contradições na sentença de fls. 1634/1647. Sustenta a COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em seus primeiros embargos de declaração (fls. 1653/1657), que não houve a análise na sentença da nulidade da cobrança ante a criação da contribuição social por meio de lei ordinária, sua revogação pelo CTN, ante a não recepção da contribuição social pela Constituição Federal de 1988, pela ocorrência da bitributação e pela inexistência da base de cálculo. Aduz, ainda, omissão na ausência de análise dos documentos que denotam aplicação de valores em setores assistenciais. A COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, por sua vez, em primeiros embargos de declaração, aduziu contradição no julgado, visto que não foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e na sentença determinou-se o prazo de 60 dias para implantação do PAS, independentemente do trânsito em julgado do feito. Sustentou, ainda, a não-recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988 e ofensa à coisa julgada (fls. 1658/1675). Posteriormente, as mesmas rés apresentaram novos embargos de declaração em que sustentaram a existência de fato novo ante a extinção da obrigação com o advento do artigo 38 da Lei nº 12.865/2013 (fls. 1676/1679 e 1680/1689). É a síntese do necessário. Decido. De início, não conheço dos segundos embargos de declaração interpostos pelas rés COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO (fls. 1676/1679 e 1680/1689) ante a preclusão consumativa com a interposição dos primeiros embargos por ambas. Serão ao fim, entretanto, apreciados como petição na fase de cumprimento provisória da sentença, dada a matéria neles veiculada. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Inexistem as alegadas omissões e contradições. A sentença (fls. 1634/1647-verso) analisou todos os pontos tratados nos dois embargos de declaração ora examinados. Ora, a alegação de coisa julgada já foi expressamente examinada por ocasião da análise da preliminar de litispendência, não havendo plena identidade de pedidos entre esta ação e duas ações propostas na Comarca de Santa Adélia-SP. Da mesma forma, a questão da recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988, diante de sua natureza de direito social, compatível com os direitos sociais assegurados pela Carta Magna. As questões tributárias aduzidas também foram

analisadas com a definição da natureza jurídica do PAS como direito social e não de tributo. Às fls. 1642, terceiro parágrafo, foram expressamente afastadas as alegações de sujeição à lei complementar, coincidência de base de cálculo e revogação pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional. Descabida, ainda, a alegação de omissão quanto à alegação de aplicação de valores em setores assistenciais aduzida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, visto que já esposada a conclusão deste juízo de que o disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não afasta a possibilidade de as usinas de açúcar e álcool aplicarem recursos de valores superiores àqueles estabelecidos em lei e também não impede que usinas prestem outros serviços sociais a seus trabalhadores além daqueles expressos no caput do dispositivo legal. Assim, é desnecessária a análise individual dos documentos indicados, porquanto deverão ser examinados por ocasião do cumprimento da sentença, a fim de serem compensados os valores já aplicados pela nos propósitos do PAS. Também não há contradição na sentença diante do indeferimento anterior do pedido de tutela antecipada e o estabelecimento na sentença do prazo de 60 dias para que as usinas apresentem o PAS. A alegação de contradição permitida em sede de embargos de declaração é concernente ao conteúdo da própria sentença, ou seja, é relativa à contradição interna do julgado. Demais disso, o cumprimento da sentença em ação civil pública não está condicionado aos pressupostos da antecipação de tutela, visto que o recurso de apelação na ação civil pública, em regra, não é dotado de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.437/85). De tal sorte, o que pretendem as rés embargantes, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou suprir qualquer omissão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante a rejeição dos embargos de declaração, o direito novo trazido pela Lei nº 12.865/2013, posterior à sentença, pode influir no cumprimento da sentença antes do trânsito em julgado. Por tal motivo, recebo as peças processuais de fls. 1676/1679 e 1680/1689 como petição simples na fase de cumprimento provisório da sentença e determino seja aberta vista dos autos manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)
Baixem os autos em diligência. Vista ao autor de fls. 495/557, especialmente, de fls. 556/557. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (cumprida), juntada às fls. 499/523. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, começando o prazo a correr para o MPF e depois para a Parte Requerida. Vista ao MPF, após, intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIANE PEREIRA DOS SANTOS
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 27, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o requerido pela CEF às fls. 27. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/15), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Defiro, também, a expedição do seguinte Ofício: 1) Ofício nº 350/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA da COMARCA DE NOVA GRANADA /SP, ou seu eventual substituto, SOLICITO a V.Exa. a DEVOLUÇÃO DA Carta Precatória nº 30001628420138260390 (vosso Número), independentemente de cumprimento, tendo em vista desistência da ação por parte da Requerente. Segue em anexo cópia de fls. 27. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003143-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMAR JOSE PINESSE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 37, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o requerido pela CEF às fls. 37. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/15), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004271-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO DOS REIS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 26, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o requerido pela CEF às fls. 26. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/15), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo-se pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0631.001.00007804-1 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Caixa, celebrados com o réu, com documentos (fls. 05/32). Citado, o réu embargou (fls. 43/47), com documentos (fls. 48/93). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 98/132. A Caixa trouxe os documentos de fls. 135/147 e 156/239, dando-se vista ao embargante. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. No mérito, o embargante alegou que não tinha qualquer contrato de crédito rotativo ou Crédito Direto Caixa atendo se ao documento 02 (fls. 06 e seguintes). Aponta que teria celebrado um CDC em 28/01/2009 e que estava mantendo até o mês de julho de 2009,

todos os seus compromissos, sem qualquer senão. Traz, ainda: Acontece que o requerido possuía um cheque especial, com vencimento marcado para 03 de novembro de 2009, como pode-se notar dos extratos bancários juntados. Acontece que, mesmo em dia com suas obrigações, e ainda longe do vencimento de seu cheque especial, o requerente retirou o valor do cheque, sem qualquer notificação ou motivo. Não bastasse isto, o requerente ainda antecipou o vencimento de todas as obrigações pactuadas com o requerido, aí sim, o levando a inadimplência (sic). Tais argumentos não procedem. Os contratos existem, com todas as obrigações e direitos estabelecidos, devidamente subscritos pelo embargante (fls. 06/14). Ao mesmo tempo em que diz que não reconhece as avenças, consigna que possuía um cheque especial e que efetivou um CDC. Aliás, os documentos confirmam, à sociedade, a vultosa movimentação bancária na conta declinada à fl. 06, por um longo período - outubro 2007 a agosto 2009 - trazendo os créditos advindos dos CDCs declinados à fl. 03. Não se extrai de tais documentos que a Caixa tenha retirado o valor do cheque, ou seja, que, em tese, teria suprimido o limite rotativo, nem que tenha antecipado o vencimento das obrigações. A esse respeito, o embargante nada trouxe especificamente. Não há, nos autos, também, contestação administrativa formalizada sobre qualquer aspecto contratual. Muito embora o embargante só reconheça um dos CDCs lançados na inicial e esse tipo de empréstimo seja efetivado pelo próprio contratante junto aos terminais eletrônicos, certo é que os documentos apontam no sentido da efetivação e os valores foram disponibilizados e utilizados. No mais, é vedado ao juiz apreciar alegações genéricas de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 19.963,35 em 26/02/2010. Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Deverá reembolsar as custas processuais. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com documentos (fls. 05/16). Citado, o réu embargou (fls. 34/44), com documentos (fls. 45/49). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 52/61, com preliminares. Adveio réplica, com pedido de realização de prova pericial (fls. 82/86), indeferido (fl. 87). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No que toca à capitalização de juros, única tese ventilada, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 06/10) e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 19.521,16 em 04/03/2010. Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI(SP230251 - RICHARD ISIQUE)

Informo à Parte Ré-Embargante que os autos estão encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 51/70, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no

prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.48.

0008421-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PERES PAVANI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Informo à Parte Ré-Embargante que os autos estão encontram-se com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls. 54/62, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.51.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012552-6) - CLEIDE SALVETI GOUVEIA X MYRNA TOZETTI FREITAS X PRIMO CAVALINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEIDE SALVETI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA TOZETTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 258/266 e 267/274 (02 ações rescisórias), bem como o que já havia sido decidido/informado às fls. 252, determino:1) Em relação ao que restou decidido às fls. 267/264 relativo à co-Autora Nair Nogueira Rocha:1.1) Extração de cópias de fls. 02/10, 28/32 e 38/274, bem como desta decisão, para servirem como autos desmembrados.1.2) Remeter as referidas cópias para a Justiça Estadual local, para distribuição e processamento do feito desmembrado.1.3) Após, comunicar ao SUDP para excluir do pólo ativo a referida co-autora.2) Requeira a INSS o que de direito, salientando que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45).Intimem-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0013751-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013751-6) - ELIZEU ANTONIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os

cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003233-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003233-4) - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do novo laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora.

0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAIIO X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos e depósito apresentados pela CEF as fls. 152/155, pelo prazo de 10 (dez) dias, conform r. determinação contida na decisão de fls.150.

0004411-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004411-5) - ONELIA NESPOLO FIASCHI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006994-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006994-0) - JOSE CARLOS PEZATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 172/177. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. O embargante pleiteou, administrativamente, aposentadoria por tempo

de serviço, NB 108.666.120-3, DER 25/08/98, indeferida conforme decisão final a ele cientificada em 28/11/2002 (fls. 26 e 146). Em 02/12/2008, pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida com tempo de 35 anos e 01 dia (fls. 27/30), NB 148.555.771-0. No presente feito, buscou o reconhecimento de tempo de serviço de 01/11/71 a 02/12/2008 como especial e sua conversão em tempo comum. Além disso, pleiteou a revisão do NB 108.666.120-3, DER 25/08/98, convertendo o ato denegatório em concessório. Alternativamente, a revisão do NB 148.555.771-0 (DIB 02/12/2008) para aumento da atual aposentadoria. Caso fossem reconhecidas as duas revisões, requereu que lhe fosse franqueada a escolha quanto à mais vantajosa. A sentença reconheceu parte do tempo, bem como sua conversão em especial. Observou-se que, acrescentando-o àquele já reconhecido quando do requerimento do NB 108.666.120 3 (DER 25/08/98), restaria consolidado o período de 34 anos, 05 meses e 14 dias naquela data. O último período reconhecido findou-se em 10/08/98. O julgado, ainda, condenou, por conseguinte, o Instituto a recalcular a renda mensal inicial do NB concedido (148.555.771-0, DIB 02/12/2008) e a arcar com o pagamento de eventuais diferenças. O embargante alega contradição por ter o decisum reconhecido o tempo e sua conversão mas não ter concedido aposentadoria proporcional com DIB em 25/08/98, mesmo com a contabilização desse tempo até essa DER. Todavia, não procede tal argumento. É evidente que a petição inicial traz dois pedidos: 1. Reconhecimento de tempo de serviço de 01/11/71 a 02/12/2008 como especial e sua conversão em tempo comum; 2. Utilização desse tempo para: a) Concessão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 25/08/98 (indeferida administrativamente) OU b) Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/12/2008. Dessa interpretação sistemática não exsurge qualquer contradição. O primeiro pedido foi parcialmente procedente. Quando ao segundo, aprouve ao Juízo deferir-lhe a revisão da atual aposentadoria (integral) e não a concessão da indeferida (proporcional). Veja-se o que diz o Código de Processo Civil: Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. (...) Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Não se trata, na espécie - os dois itens do segundo pedido - de pedidos alternativos. No sentido processual, o Juízo não pode - e não deve - imiscuir-se em tal opção, já que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial e as benesses de tal opção só cabem ao beneficiário, se ambos deferíveis em tese. Por outro lado, a sentença não pode franquear ao embargado essa alternativa no momento em que prolatada, concedendo ambas as formas, sob pena de se revestir de julgado condicional, hipotético. Incumbe ao beneficiário, até em sede administrativa, quando da execução, utilizar-se desse mister. Em suma, não se está falando de uma prestação que, pela sua natureza, pode ser cumprida de mais de um modo: fala-se de prestações de natureza distinta. Entendo, pois, que se cuida de pedidos sucessivos, pois o Juízo entendeu - na impossibilidade de conceder aposentadoria integral com DIB em 25/08/98 e considerando que o autor já era detentor desse benefício com DIB em 02/12/2008 - que seria o caso de revisar a atual aposentadoria (já concedida, assim, em sua integralidade). Com esses apontamentos, entendo que a questão foi devidamente analisada, pelo que busca o embargante a modificação do julgado. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-38.2010.403.6106 - DANIELY APARECIDA CAMPOS (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 94/99, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.88.

0003740-10.2010.403.6106 - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE (SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 146/177, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.138.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o novo laudo pericial, conforme r. determinação de fls. 118, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Florcema Soares, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que padece de doença de chagas, diabetes mellitus e hipertensão primária, males que a incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera, também, que reside em companhia de sua filha (Sra. Vera Lucia Luppi), que é portadora de (...) retardamento mental (...) - sic - fl. 05, e que a sobrevivência do núcleo familiar provém unicamente do benefício previdenciário, por esta percebido, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 66. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/85. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização perícias médica e social (fls. 88/90). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial (fls. 110/135). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 139/146 e 147/164, sobre os quais manifestou-se a requerente às fls. 170/178. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 178, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 183). Apenas o INSS ofertou suas razões finais (fls. 186/188). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 192/193-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover-lhe a subsistência. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autarquia ré (fl. 110-vº - contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 14/01/2011 - fl. 66) e o ajuizamento desta ação (em 17/05/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435,

de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas

(sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. No que pertine ao requisito incapacidade, o médico perito (Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - laudo de fls. 147/164), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórico ao concluir que: (...) a Sra. Florcema Soares padece de diabetes (CID: E14), hipertensão arterial (CID: I11) e doença de chagas (CID: B57). (...) No momento existem sinais de diabetes descompensada. (...) concluímos que atualmente existe incapacidade para o trabalho de caráter temporário. (...) - fl. 162. Também ao responder os quesitos formulados por este juízo, esclareceu o expert que a incapacidade constatada é de caráter total, reversível e temporário (v. respostas aos quesitos n.ºs 03, 04 e 05 - fls. 163/164). Ressalte-se, por oportuno, que consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante a conclusão do laudo médico pela incapacidade total, reversível e temporária, levando em consideração a natureza crônica da moléstia que acomete a autora (diabetes mellitus) e a faixa etária em que se acha (67 anos de idade), fatores que, certamente, inviabilizam uma eventual reintegração no mercado de trabalho, tenho que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 56/61 demonstra que a autora reside em companhia de sua filha, Sra Vera Lúcia Iuppi - que é portadora de deficiência mental -, em casa de aluguel constituída por 03 (três) cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro), com acabamento em cimento (contra-piso), coberta com telha de cerâmica e desprovida de forração e localizada em bairro populacional, sendo certo que o imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação. Do mesmo laudo, extrai-se, ainda, que Florcema tem outros dois filhos (Márcia Regina Iuppi e Wesley Soares Iuppi), ambos com suas respectivas famílias constituídas e residentes em endereços distintos. Ainda no tocante ao quadro social, noto que o aludido estudo social noticia que a autora não está amparada por nenhum programa de geração ou transferência de rendas, subsidiado pela administração pública, paga aluguel no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais e a manutenção da unidade familiar provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido por sua filha Vera (amparo social ao deficiente), no importe de um salário mínimo. Ora, considerando o panorama social relatado pelo estudo socioeconômico ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que, como bem apontou o Ministério Público Federal (fl. 193), o benefício percebido pela filha de Florcema (Sra. Vera Lucia Iuppi), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Ressalte-se, por oportuno, que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, in casu deficiente, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A propósito trago a colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal

a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 - grifei).Das informações colhidas por ocasião da visita social, salta evidente a impossibilidade dos filhos Wesley e Márcia prestarem auxílio à mãe: Márcia, além de residir em localidade distante, desenvolve atividade profissional que não lhe proporciona rendimentos fixos (manicure); Wesley, embora trabalhe na condição de motorista, conta com rendimentos mensais escassos (cerca de R\$900,00 - novecentos reais). Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: a incapacidade e a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela autora, de sorte que o pedido procede. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do requerimento administrativo (em 14/01/2011 - fl. 66), dada a impossibilidade do perito médico em precisar o início da incapacidade constatada, entendo como razoável o deferimento da espécie a partir de 10/03/2012 (data da realização do exame médico pericial), já que este foi o momento em que, de fato, foi possível verificar o estado incapacitante da autora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Florcema Soares, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da realização do exame médico pericial (em 10/03/2012 - fls. 97 e 148), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença.Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/03/2012 (data da citação - fl. 107), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 178 e manifestação do Parquet Ministerial à fl. 193-vº, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Florcema SoaresCPF 031.441.418-52Nome da mãe Maria Denir SoaresNIT 1.133.157.664-9Endereço do(a) Segurado(a) Rua Prof. Lucia Maria Galo, n.º 900, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto/SPBenefício Amparo SocialRenda mensal atual 01 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB) 10/03/2012 (data da realização do exame médico pericial)Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimoData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoTratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 10/03/2012 (data da realização do exame médico pericial), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto e Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 178/191, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias começando pela parte autora.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/176, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 157.

0004893-44.2011.403.6106 - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 163/166. Corrijo o erro material presente no dispositivo da sentença às fls. 165-verso, para constar o seguinte: Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Anote-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Lopes de Oliveira - incapaz, representado por sua curadora - Sra. Maria Cleusa Loriano de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao primeiro a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), desde a data da cessação do NB. 118.614.454-5 (em 01/05/2007 - fl. 39). Aduz o autor que (...) em meados de 2000 fora acometido de (AVC) isquêmico CID I64 (...), que lhe acarretou graves lesões cerebrais, em razão das quais encontra-se incapaz tanto para os atos da vida civil quanto para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera que depende da assistência de sua esposa (e curadora), que também não reúne condições para o labor. Informa, por fim, que percebeu o benefício ora pleiteado até 2007, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré, conforme documento de fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/25. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28/30). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 34/55). Às fls. 56/95, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 118.614.454-5. Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (fl. 139-vº), foi determinada a realização de perícia médica (fl. 140/141). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 99/106 e 161/163. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 118/119-vº e 183. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço

foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu

inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para os atos da vida civil (cópia do compromisso de curador(a) definitivo - fl. 18), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante do requerente. Ao responder os quesitos formulados por este juízo, pontuou o expert que João Lopes padece de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico - CID 10: F 06.2), com sintomas como alterações de comportamento e conduta inadequada, quadro clínico que resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início coincide com a data do acidente automobilístico de que foi vítima - 03 de fevereiro de 2000 - fls. 162/163. Merecem destaque, ainda, as considerações do perito médico acerca da incapacidade constatada: (...) o autor se mostra totalmente incapaz para realizar atividade profissional. (...) o autor se mostra incapaz para os atos da vida independente e necessita de supervisão de terceiros. (...) INCAPACIDADE DEFINITIVA. (...) a incapacidade profissional do autor é permanente. Não é possível reabilitação para o trabalho. (...) - fl. 163. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 99/106 relata que o autor reside em casa própria, de características simples, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e de duas pequenas áreas cobertas à frente e aos fundos, com acabamento em piso e azulejo. O núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa (Sra. Maria Cleusa Loriano de Oliveira) e sua filha (Sra. Valéria Perpétua Lopes de Oliveira). Pelo que se pode depreender do laudo em apreço, a filha se divide entre os cuidados diários com o pai - que atualmente permanece na residência da primeira - e com a mãe, que padece de epilepsia e tem crises convulsivas com frequência. Em razão do acidente sofrido, o autor (...) se comporta como criança e é totalmente dependente da filha, se encontrar o portão aberto sai de casa e se perde, se alimenta e bebe água se oferecem, tem controle parcial das necessidades fisiológicas, se tiver diarreia não controla o intestino (...). Do mesmo laudo se extrai que a sobrevivência do casal provém, exclusivamente, do parco auxílio que lhes é destinado pelos familiares. A filha Valéria, embora separada, com dois filhos em idade escolar e sem colaboração do ex-convivente, disponibiliza aos pais, dentro de suas possibilidades, o mínimo necessário à manutenção dos mesmos (como alimentação por exemplo); além disso, uma cunhada do autor (Sra. Sueli Loriano Jordão - irmã de sua esposa), arca com as despesas de água e energia e também acompanha o casal em seus cuidados médicos (locomoção às consultas, exames, etc). Pois bem. À vista do panorama social reproduzido pelo estudo socioeconômico ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite estabelecido para fins de prestação da assistência social, eis que, como bem apontou o Ministério Público Federal (fl. 119-vº), no caso em tela, sequer há renda mensal a ser considerada, na medida em que o benefício por incapacidade percebido pela esposa de João Lopes (NB. 502.227.205-5), e que teria dado ensejo à cessação do amparo social identificado sob o NB. 118.614.454-5, teve sua vigência limitada ao período de 16/06/2004 a 10/11/2005 - v. fl. 181. Das informações colhidas por ocasião da visita social, salta evidente também a impossibilidade da filha Valéria prestar auxílio ao pai, sem que isso implique em prejuízo à subsistência de sua própria família (filhos), já que esta, na condição de servente, conta com rendimentos mensais escassos (cerca de R\$780,00 - setecentos e oitenta reais) o que, certamente, a impede de contribuir com efetividade para a manutenção de seu genitor. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais

sejam: a incapacidade e a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo postulante, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de João Lopes de Oliveira, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/05/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 118.614.454-5 - fl. 39), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de sua esposa (Sra. Maria Cleusa Loriano de Oliveira), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/09/2011 (data da citação - fl. 32), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e tendo em vista a manifestação do Parquet Ministerial de fl. 183, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Lopes de Oliveira CPF 736.451.418-04 Nome da mãe Benedita Porfíria da Silva NIT 1.010.010.964-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dimas Rodrigues de Almeida, n.º 280, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Curador(a) Maria Cleusa Loriano de Oliveira CPF do(a) curador(a) 111.221.398-88 Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 02/05/2007 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 118.614.454-5 - fl. 39) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Antonio Yacubian Filho e Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, a fim de que seja averbado o tempo de serviço rural reconhecido na r. decisão de fls. 171/177, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007368-70.2011.403.6106 - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 408/698, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.390.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo o Agravo Retido apresentado pelo INSS às fls. 419/421. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio de Brito, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz o autor ser idoso e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera, também, que reside em companhia da esposa (Amélia Carlos de Brito), de uma de suas filhas (Sra. Adriana Carlos de Brito) e de um neto (Kauan - filho de Adriana), e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, dos rendimentos percebidos por sua filha, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Informa, também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 32.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada hipossuficiência, determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 35/37).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 41/82).Às fls. 83/118, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 548.548.346-8.O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 123/130, sobre o qual manifestou-se o requerente (fls. 139/140).Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 151/151-vº e 183).Por decisão de fl. 153, foi determinada a complementação do laudo social, que se encontra documentada à fl. 156, acerca do que, autor e réu apresentaram suas considerações, respectivamente, às fls. 159/161 e 164.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idoso e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve o autor contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 15 (Cédula de Identidade), verifico que o mesmo nasceu em 23 de junho de 1946 e, portanto, completou a idade mínima em 23 de junho de 2011, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social documentado às fls. 123/130, assim como a complementação de fl. 156, dão conta de que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa (Sra. Amélia Carlos de Brito), uma de suas filhas (Sra. Adriana Carlos de Brito) e um neto menor (Kauan Italo Carlos Prado). O casal teve outros 09 (nove) filhos (Valéria Carlos de Brito, Janete Carlos de Brito dos Santos, Daniel Carlos de Brito, Woshinton Carlos de Brito, Eldizia Cristina Carlos de Brito, Vanda Carlos de Brito, Vanessa Carlos de Brito, Luis Antonio Carlos de Brito e Flávio Carlos de Brito). A família reside em casa alugada (no valor de R\$360,00 mensais), constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 02 (duas) varandas. O imóvel é murado e está situado em bairro que conta com boa infraestrutura (asfalto, rede de água e esgoto e energia elétrica). Referido laudo relata, ainda, que a sobrevivência da unidade familiar provém, dos rendimentos percebidos pela esposa do autor (Sra. Amélia), que, no ofício de artesã, percebe cerca de R\$75,00 (setenta e cinco reais) mensais; os rendimentos mensais da filha Adriana, que, na condição de costureira, recebe salário mensal de R\$777,31 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos); e, também, do auxílio prestado pelos demais filhos do autor (v. resposta ao quesito n.º 10 - fl. 125). Do mesmo laudo, extrai-se também que, exceção feita à filha Vanda Carlos de Brito, todos os demais integrantes da prole do requerente exercem atividades remuneradas. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito idade e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que Antonio de Brito não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada por este juízo obter informações mais precisas quanto aos rendimentos auferidos por todos os integrantes da prole do requerente, tenho que ao menos três deles exercem profissões cujos rendimentos mensais lhes permitem contribuir para a subsistência de seu genitor, já que consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar, Daniel trabalha como segurança e Woshinton como iluminador de palco, com salários mensais, respectivamente, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), assim como Eldizia, que na condição de secretária tem rendimento mensal de R\$1.000,00 (um mil reais). Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o

acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários da perita social, Sra. Maria Regina dos Santos, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição juntada as fls.258, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 255.

0008356-91.2011.403.6106 - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 108/332 e para manifestar-se acerca da preliminar de litispendência, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.103.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.243/277, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 238.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Daniel Estevão Alves - incapaz, representado por seu curador - Sr. Luis Estevão Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo do NB. 546.300.845-7 (em 25/05/2011 - fl. 15). Aduz o autor ser portador de esquizofrenia (CID: F29) e retardo mental (CID: F70), em razão do que se encontra incapaz tanto para os atos da vida civil quanto para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera, também, que reside em companhia dos pais (Sr. Luiz Estevão Alves e Sra. Maria Ricardo Alves), e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, do benefício previdenciário percebido por seu genitor, no valor de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/58. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 61/63). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 67/103). Às fls. 107/118, o requerente trouxe aos autos cópias do laudo médico pericial e da sentença referentes aos autos da Ação de Interdição n.º 576.01.2011.039597-5. Por decisão de fls. 119/120, foi determinada a realização de exame médico pericial na área de psiquiatria. Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 122/126 e 147/149, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 143/143-vº, 152/154 e 160/161). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado à fl. 161, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 162). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 169/171-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover-lhe a subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à

aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para os atos da vida civil (cópias do Termo de Compromisso de Curador Provisório e Certidão de Interdição - fls. 16 e 164), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo, foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante do requerente. Após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 147/149), que o autor padece de esquizofrenia paranoide (CID 10: F 20.0), patologia que apresenta sintomas como alucinações, alteração de conduta e comportamento, dificuldade de relacionamento e momentos de agressividade - v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 02 - fls. 148/149. Corroborando as informações contidas no laudo produzido nos autos da Ação de Interdição n.º 576.01.2011.039597-5 (fls. 109/115), pontuou o expert que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de 2006 (...) o autor se mostra TOTALMENTE INCAPAZ para realizar atividades profissionais (...) necessita de supervisão para os atos da vida independente e não apresenta condições psíquicas para responder pelos atos da vida civil INCAPACIDADE DEFINITIVA. (...) PERMANENTE (...) - fl. 149. No tocante à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 122/126 demonstra que o postulante reside em companhia de seus genitores (Sr. Luiz Estevão Alves e Sra. Maria Ricardo Alves). A família reside em casa própria, localizada em bairro populacional, com laje e acabamento em piso, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área à frente, sendo que aos fundos há outros três cômodos que, segundo o pai de Daniel (...) está adequando para futuramente Daniel residir, sob a supervisão de uma irmã na falta dos pais. (...). Os utensílios que guarnecem o lar da família são os necessários para o dia a dia (mesas, cadeiras, fogão, geladeira, sofá, cama, etc). Do mesmo laudo, extrai-se, ainda, o autor não está amparado por nenhum programa de geração ou transferência de rendas, subsidiado pela administração pública, e que a manutenção da unidade familiar provém, exclusivamente, do benefício previdenciário percebido por seu pai (aposentadoria por invalidez), no importe de um salário mínimo, já que os rendimentos oriundos da locação dos cômodos existentes nos fundos da residência da família são esporádicos. Ora, considerando o panorama social reproduzido pelo estudo socioeconômico em análise, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite estabelecido para fins de prestação da assistência social, na medida em que, como bem apontou o Ministério Público Federal (fl. 170-vº), o benefício percebido pelo pai de Daniel (Sr. Luiz Estevão Alves), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Ressalte-se, por oportuno, que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. A propósito trago a colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO

ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 - grifei).Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: deficiência, incapacidade e a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo demandante, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Daniel Estevão Alves, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 25/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 15 e 86), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto o autor for mantido sob a curatela de seu pai (Sr. Luiz Estevão Alves), já qualificado nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por este, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 657), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e tendo em vista o pedido formulado à fl. 161, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Daniel Estevão Alves CPF 070.713.858-23 Nome da mãe Maria Ricardo Alves NIT 1.221.074.982-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Joaquim Lopes da Silva, n.º 1270, casa 1, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Curador(a) Luiz Estevão Alves CPF do(a) curador(a) 127.376.584-20 Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 25/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 15 e 86) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 25/05/2011 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá

superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Antonio Yacubian Filho e Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001553-58.2012.403.6106 - ZENAIR PEREIRA DE SOUSA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001750-13.2012.403.6106 - CATARINA DE ANDRADE(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Catarina de Andrade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo (em 16/04/2012 - fl. 20). Aduz a autora que (...) Já foi operada várias vezes (...) inclusive de câncer. Possui dificuldade para respirar (...) - sic - fl. 03, males que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera também, que sua sobrevivência provém, unicamente, dos rendimentos auferidos por seu

companheiro (Sr. Osvaldo Quaresma), que se dedica à trabalhos informais. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, da espécie ora pleiteada, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/14. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 17/20). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 25/44). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 57/63 e 105/111. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fls. 121/121-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a

família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao alegado estado de incapacidade da demandante, após minuciosa anamnese e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib), que a autora padece de hipertensão arterial (CID 10 - I10), reumatismo não especificado (CID 10 - M79.0) e artrose (CID 10 - M19.9), no entanto, foi categórico ao concluir que referidas patologias não resultam em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 107/109). Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) A autora é portadora de hipertensão arterial e faz tratamento regularmente. (...) Informou cirurgia renal há doze anos (...) No momento do exame pericial, tal condição não a incapacita para exercer sua atividade laborativa (...) - v. Discussão - fl. 109. Desta feita, certo é que não restou implementado o requisito de que trata o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.435/2011. No que pertine ao requisito hipossuficiência, o estudo social de fls. 57/63, relata que o núcleo

familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Osvaldo Quaresma), o filho (Sr. Arquimedes de Andrade Quaresma), seu neto de 20 anos de idade (Jeferson Maique de Andrade Quaresma - filho de Arquimedes), e uma sobrinha (Raquel Cristina de Andrade Quaresma). O casal teve outros 03 (três) filhos (Silvano de Andrade Quaresma, Marco Aurélio de Andrade Quaresma e Silvia Helena Andrade Quaresma). A família reside em casa própria, constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, sendo que aos fundos há um cômodo destinado às acomodações de Arquimedes e Jeferson (filho e neto de Catarina). O imóvel está localizado na região norte da cidade, em rua asfaltada que conta com boa infraestrutura, e é guarnecida por mobiliários básicos ao dia-a-dia familiar. Ao contrário do aduzido na peça vestibular, do laudo em análise se extrai que a sobrevivência da unidade familiar provém do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo esposo da autora, no valor de R\$1.331,53 (um mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos - fl. 75), da complementação que o mesmo obtém com o estabelecimento comercial (bar - anexo à residência) ao qual se dedica e, ainda, do labor desenvolvido por Arquimedes e Jeferson, já que este, na condição de ajudante de alta tensão, e aquele, como pedreiro autônomo, contam com salários, respectivamente, de R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais). Pois bem. À vista do panorama social reproduzido pelo estudo socioeconômico em apreço, forçosa é a conclusão de que a autora não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Ora, além dos rendimentos obtidos pelos integrantes do núcleo familiar - que por óbvio já são suficientes para afastar a necessidade de intervenção do estado para sobrevivência da autora -, consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar, tenho que ao menos um dos outros filhos da postulante, exerce atividade profissional cujos rendimentos mensais, indubitavelmente, lhe permite contribuir para a subsistência de sua genitora, pois, Marco Aurélio de Andrade Quaresma trabalha como encarregado de equipe, com salário mensal de R\$2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais). Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa

oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. In casu, o conjunto probatório ofertado se fez firme e robusto o bastante para demonstrar que Catarina de Andrade, atualmente com 64 anos de idade, não se encontra incapaz para os atos da vida civil, assim como não apresenta enfermidade alguma que possa ensejar sua inaptidão para o labor e, tampouco, vivencia quadro social que possa ser caracterizado como vulnerável, de sorte que inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Jorge Adas Dib e Sra. Célia Pereira Maciel Machado, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Irani Pereira de Andrade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, todas as atividades desenvolvidas na constância dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do NB. 153.491.489-4 (em 25/06/2010 - fl. 95), mediante o cômputo de tais atividades. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 95. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/108. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 114/134). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 137/139. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/03/1981 a 17/01/1986 - na função de auxiliar de esterilização - Funes Dória & Cia Ltda; b) 14/07/1987 a 17/12/1987 - na função de instrumentadora - Funes Dória & Cia Ltda; c) 13/07/1988 a 12/04/1991 - na função de instrumentadora - Instituto Espírita Nosso Lar; d) 26/05/1992 a 01/08/1994 - na função de instrumentadora - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; e) 13/09/1995 a 08/08/2003 - na função de instrumentadora - Instituto de Olhos Rio Preto Ltda; f) 11/04/2005 a 04/05/2010 - na função de técnica de

enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar;g) 10/04/2010 a 25/06/2010* - na função de auxiliar de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto;* data do requerimento administrativo do NB. 153.491.489-4Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Inicialmente, insta consignar que, à vista dos documentos de fls. 88/90 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), os períodos de 01/03/1981 a 17/01/1986, 14/07/1987 a 17/12/1987, 13/07/1988 a 12/04/1991, 26/05/1992 a 01/08/1994 e 13/09/1995 a 05/03/1997, já foram considerados como especiais pela autarquia ré, quando da análise do requerimento administrativo do NB. 153.491.489-4 (em 25/06/2010), razão pela qual reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, extinguindo o feito, somente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor desenvolvido em tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2003 (instrumentadora - Instituto de Olhos Rio Preto Ltda), 11/04/2005 a 04/05/2010 (técnica de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar) e 10/04/2010 a 25/06/2010 (auxiliar de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de S. J. Rio Preto). II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 08/09-vº, 18/23 e 128 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor, na condição de instrumentadora, junto ao Instituto de Olhos Rio Preto Ltda (06/03/1997 a 08/08/2003), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/34 e o laudo de insalubridade de fls. 46/53, dão conta de que, atuando no setor de Catarata I, e no exercício do ofício em tela, Irani se dedicava a atividades que compreendiam a prestação de assistência aos pacientes, o adequado posicionamento do paciente e dos

instrumentais que devem ser disponibilizados ao cirurgião e a organização do ambiente de trabalho, ocasiões em que, mantinha contato com pacientes e estava sujeita, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos bactérias e vírus, atendendo, assim, as exigências contidas nos itens 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Por seu turno, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 27/30 e o laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 54/85) atestam que, no período de 11/04/2005 a 04/05/2010, a autora laborava no Centro Cirúrgico do Instituto Espírita Nosso Lar, executando atividades como (...) Preparar a mesa cirúrgica com materiais e instrumentos necessários, servir ao cirurgião na entrega do instrumental solicitado. Após cirurgia, deixar a sala, mesa de cirurgia e instrumental preparados para próxima cirurgia (...), oportunidades em que estava permanentemente exposta ao contato direto com pacientes. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 114/119-vº), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades em questão. Isto porque os itens 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, assim como os itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, são categóricos ao classificar como nocivos (...) Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (...), como é o caso dos autos. De outra face, no que se refere à comprovação da prejudicialidade do labor desenvolvido pela autora no intervalo de 10/04/2010 a 25/06/2010, tenho que as provas ofertadas foram insuficientes para tal mister. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 10/10-vº, se limita a relatar que no exercício da função de auxiliar de enfermagem, durante o período nele descrito, a demandante se ocupava de (...) Realizar serviços de assistência ao paciente em tratamentos de doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós operatório (...), e a informar a presença dos fatores de risco vírus e bactérias, contudo, nada menciona no sentido de que, quando da execução das atividades discriminadas, esteve a autora sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios e Instruções Normativas n.º s 78/2002 (art. 148, inciso VIII), 84/2002 (art. 148, 3º, inciso VIII) e 99/2003 (arts. 146 a 148)), afastando, assim, a possibilidade de se atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Anote-se, ainda, que as informações constantes nos Recibos de Pagamento de Salários de fls. 96/108, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não bastam para a comprovação do caráter especial do labor desenvolvido nas datas neles apontadas. Também os PPPs de fls. 24/25 e 31/32, referem-se a trabalhos executados de 01/03/1981 a 17/01/1986, 14/07/1987 a 17/12/1987 e 26/05/1992 a 01/08/1994 e, portanto, a períodos já considerados como especiais na seara administrativa (v. fls. 88/90). Pois bem. Do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que a autora logrou êxito em demonstrar que laborou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2003 (instrumentadora - Instituto de Olhos Rio Preto Ltda) e 11/04/2005 a 04/05/2010 (técnica de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar), de sorte que reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Dos dados extraídos dos documentos de fls. 08/09-vº, 18/23, 88/90 e 128 (cópias da CTPS, Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), considerando os períodos reconhecidos como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum - inaplicável para fins de cálculo do benefício pretendido (aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor especial da postulante resulta em 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/03/1981 a 17/01/1986 normal 4 a 10 m 17 d não há 4 a 10 m 17 d 14/07/1987 a 17/12/1987 normal 0 a 5 m 4 d não há 0 a 5 m 4 d 13/07/1988 a 12/04/1991 normal 2 a 9 m 0 d não há 2 a 9 m 0 d 26/05/1992 a 01/08/1994 normal 2 a 2 m 6 d não há 2 a 2 m 6 d 13/09/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 5 m 23 d não há 1 a 5 m 23 d 06/03/1997 a 08/08/2003 normal 6 a 5 m 3 d não há 6 a 5 m 3 d 11/04/2005 a 04/05/2010 normal 5 a 0 m 24 d não há 5 a 0 m 24 d TOTAL: 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), já que, in casu, o deferimento da aposentadoria especial requer que a exposição do(a) segurado(a) aos agentes nocivos listados nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99, se dê por um período de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, apenas nos períodos de 06/03/1997 a 08/08/2003 (instrumentadora - Instituto de Olhos Rio Preto Ltda) e 11/04/2005 a 04/05/2010

(técnica de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-38.2012.403.6106 - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003000-81.2012.403.6106 - JOSE VILELA LOUZADA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003946-53.2012.403.6106 - DORITE RECHE ORTIZ(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dorite Reche Ortiz, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora ser idosa e não reunir meios de prover a própria subsistência. Assevera também, que sua sobrevivência provém da pensão alimentícia recebida por seu ex-conjuge, no valor de R\$200,00 (duzentos) reais. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 13. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/13. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada hipossuficiência, determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 16/17). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 20/42). O estudo socioeconômico encontra-se documentado às fls. 46/54, sobre o qual autora e réu manifestaram-se, respectivamente às fls. 54 e 64/64-vº. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 74/75. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 12 (Cédula de Identidade), verifico que a mesma nasceu em 26 de janeiro de 1942 e, portanto, completou a idade mínima em 26 de janeiro de 2007, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social documentado às fls. 46/54, relata que a requerente reside em casa própria, constituída de 06 (seis) cômodos (sala, cozinha, banheiro e 03 (três) quartos), todos com acabamento em piso frio. O imóvel está localizado em bairro que conta boa infraestrutura (acesso aos serviços de transporte, saúde e educação) e diversos pontos comerciais, e é guarnecido por mobiliário que se encontra em bom estado de conservação. Do estudo social em análise, depreende-se, ainda, que Dorite teve 04 (quatro) filhos (Sandra, Éder Marcelino Régis, Mônica Régis e Everton Régis), dois quais um já falecido (Sandra), e para sua manutenção conta com uma pensão alimentícia, no valor de R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), que recebe de seu ex-esposo (Sr. Antonio Regis), com quem foi casada até 1992, e com um ticket alimentação, no importe de R\$100,00 (cem reais) que lhe é disponibilizado pela filha Mônica - v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 48/49. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito idade e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos que apontam para a assertiva de que Dorite não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Isso porque, das informações colhidas pela assistente nomeada por este juízo, tenho que todos os integrantes da prole da requerente exercem atividades profissionais, cujos rendimentos, indubitavelmente, lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora. Edér Marcelino, no ofício de pintor autônomo, percebe R\$1.000,00 (um mil reais) mensais, assim como Mônica e Everton, ambos na condição de servidores públicos, percebem vencimentos mensais, respectivamente, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$1.300,00 (um mil de trezentos reais). Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior

interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos).Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede.Ademais, como bem apontou o INSS às fls. 64/64-vº, e à vista do documento de fl. 68 (CONBAS - Dados Básicos da Concessão), a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/04/2002 (DIB do NB. 124.406.938-5), circunstância que, consoante disciplina o art. 20, 4º, da lei que dispõe sobre a organização da assistência social - Lei nº 8.742/93 - (já reproduzido na presente fundamentação), afasta qualquer possibilidade de concessão da espécie indicada na exordial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Fixo os honorários do perito social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende anular auto de infração lavrado pelo IPEM/SP, ajuizada somente contra a autarquia estadual.Em casos que tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o feito compete à Justiça dos Estados, ainda que atue o IPEM/SP por delegação do INMETRO.

Veja-se a recente decisão de conflito de competência: CC 128.812 - STJ - DJe 03/09/2013 RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação proposta pela empresa J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (autarquia estadual), com o objetivo de anular multa decorrente de auto de infração. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a autora depositasse o valor atualizado do débito em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Inconformada, a empresa autora da ação anulatória interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a decisão agravada e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que havia interesse de autarquia federal, de modo a atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, dado que a autarquia estadual agia por delegação do INMETRO. Foi então que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da Justiça Estadual. É o breve relatório. Para a fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono os seguintes conflitos de competência: 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Diante disso, por não estarem presentes no feito quaisquer das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-62.2012.403.6106 - RENAN DUARTE MARTINS (SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de deistência formulado pela Parte Autora às fls. 106/107, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo às partes que o r. despacho de fls. 172 segue abaixo novamente, em virtude de não haver constado a data e o honário da redesignação da audiência, conforme certidão e documento de fls. 173 e 174: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela autora às fls. 169/170. Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 168. Observe que as testemunhas da autora comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Henrique Leite, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que (...) possui câncer em estado grave (...) faz quimioterapia com medicamentos muito fortes e está com metástase que se evolui de forma rápida (...) - sic - (fl. 03) e, por conta disto, não reúne condições para o exercício de quaisquer atividades que lhe possibilitem prover a própria subsistência. Assevera, também, que é órfão de mãe e não conta com a assistência do pai, que dela já havia se separado antes mesmo do

falecimento. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 35. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/45. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 48/51). Os laudos periciais foram juntados às fls. 68/76 e 77/84. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 86/112). Por decisão de fls. 122/122-vº e 123, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 120/121. Intimado, manifestou-se o Parquet Ministerial às fls. 138 e 138-vº. A implantação do benefício, em sede de tutela antecipada, encontra-se demonstrada pelo documento de fls. 141/142. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para a sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de lhe prover a subsistência. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 87/88 (contestação), na medida em que o pedido deduzido na inicial é expresso no sentido de que o marco inicial da espécie pretendida seja a partir da data da citação (v. fl. 06), de sorte que não há que se falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs

567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei n.º 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Da análise da prova médico-pericial, depreende-se que o assistente, devidamente nomeado por este juízo (Dr. Schubert Araújo Silva), atestou que o requerente é portador de um câncer do testículo com metástase para vários órgãos (CID 10 - C62.9), moléstia diagnosticada em outubro de 2011, que apresenta como sintomas aumento do testículo e dor local e resulta em incapacidade total, definitiva e permanentemente para o

exercício de qualquer atividade profissional (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, 06 e 07 - fls. 73/74). Nesse sentido, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) O periciando é portador de um Carcinoma embrionário do testículo esquerdo, (...) diagnóstico foi feito em Outubro de 2011, tendo sido operado (...) em 16 de Novembro de 2011 (...) Exames de estadiamento realizados mostraram doença disseminada, com metástases para pulmão, linfonodos intra-abdominais, etc. Iniciou tratamento quimioterápico antineoplásico e não está apresentando resposta ao mesmo, com piora gradativa do quadro. (...) Sua incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laboral. (...) - grifei - fl. 76. Vê-se, então, que o irreversível estado de incapacidade do autor, restou amplamente comprovado por perícia médica judicial No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social documentado às fls. 77/84, relata que o autor reside ora em companhia de sua avó (Sra. Ambrosina de Oliveira Laranja), ora em companhia de seus tios (Sr. José Aparecido Siqueira e Sra. Renata Célia Leite), já que sua mãe faleceu quando tinha dez anos de idade e desde então ficou sob os cuidados de seus familiares, sendo que, atualmente, os tios disponibilizaram um cômodo (quarto e banheiro) aos fundos da residência destes para moradia de Carlos Henrique. Referido laudo, noticia, também, que a sobrevivência do autor provém unicamente do auxílio que lhe é prestado pela avó, assim como pelos tios e primos, já que todos, na medida de suas possibilidades, lhe dispensam o mínimo para sua manutenção, tal como cessão de casa para moradia. Pois bem. Do estudo ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo demandante que, sequer conta com rendimentos mensais que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna, na medida em que os rendimentos auferidos pelos familiares que lhe prestam assistência (tios, primos e avó paterna) não devem ser levados a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da unidade familiar. Isto porque, a redação do art. 20, 1º da Lei 8.742/93 (com as inovações trazidas pela Lei 12.435/2011), que trata de conceituar família não contempla tios, avós e primos como integrantes da unidade familiar, ainda que estes residam em companhia do postulante. Assim, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: deficiência, incapacidade e a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo postulante, de sorte que o pedido procede. Por fim, ainda que a perícia médica tenha estabelecido o marco inicial da incapacidade constatada em data anterior àquela indicada na inicial como sendo a data de início da espécie requerida, tenho como correto fixar o início do benefício ora deferido em 17/09/2012 (data da citação - fl. 61), limitando-me, assim, ao pedido veiculado na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a tutela concedida às fls. 122/122-v e 123, e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar, em favor de Carlos Henrique Leite, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 17/09/2012 (data da citação - fl. 61), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/09/2012 (data da citação - fl. 61), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, em substituição à antecipação da tutela (fls. 122/122-vº e 123), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Carlos Henrique Leite CPF do beneficiário 293.276.838-70 NIT 1.174.677.607-7 Nome da mãe Maria Roseli Laranja Leite Endereço do(a) Segurado(a) Rua Capitão Sebastião de Almeida Sobrinho, n.º 130, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 02/02/2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício de

valor mínimo, concedido a partir de 17/09/2012 e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, arbitro os honorários dos peritos, médico e social, Dr. Schubert Araújo Silva e Sra. Rosângela Cristina Alves, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. fls. 65/77, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.60.

0007354-52.2012.403.6106 - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007434-16.2012.403.6106 - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carina João Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), desde a data do requerimento administrativo (em 16/04/2012 - fl. 20). Aduz a autora que (...) é portadora de Insuficiência Renal Crônica CID N18 (...) submete-se a sessões de hemodiálise 3 (três) vezes por semana (...) apresenta diminuição importante da audição (...) - sic - fl. 03, males que, em seu entender, a incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Assevera, também, que reside em companhia do filho de cinco anos (Ckelvin David João Ribeiro) e de sua mãe (Sra. Maria do Carmo João Pereira), e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, do benefício previdenciário por esta percebido, no importe de um salário mínimo. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, da espécie ora pleiteada, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 20. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 31/33). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 39/72). O laudo pericial encontra-se documentado às fls. 73/79, sobre o qual manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 87. À fl. 80, foi proferida decisão que, à vista dos pareceres médicos elaborados em sede administrativa e trazidos aos autos às fls. 70/72, dispensou a realização de exame médico pericial. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou suas considerações às fls. 89/89-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento.No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo.Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação,

se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto ao estado de incapacidade da demandante, noto que, por ocasião das perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, em 09/12/2009 e 11/05/2012, os assistentes da autarquia ré foram categóricos ao concluir que (...) O Requerente Portador de Deficiência enquadra-se no Artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. (...) - v. resultados dos pareceres médicos de fls. 71/72. Desta feita, tenho que dúvidas não há quanto ao implemento do requisito deficiência. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 74/79, relata que o núcleo familiar é composto pela autora, seu filho de cinco anos de idade (Ckelvin Davi João Ribeiro) e sua mãe (Sra. Maria do Carmo João Pereira). Residem em casa própria, constituída de apenas 02 (dois) cômodos, desprovida de acabamento (somente no reboco), localizada em bairro de difícil acesso e infraestrutura mínima - dispõe apenas de rede elétrica (não há rede de esgoto, água tratada e asfalto) -, sendo certo que é guarnecido por parque mobiliário e encontra-se em péssimo estado de conservação. Do mesmo laudo, é possível extrair que a sobrevivência do grupo familiar provém, exclusivamente, da pensão por morte de que é beneficiária a mãe da autora, no importe de um salário mínimo, já que o auxílio prestado pela Assistência Social do município (uma cesta básica e uma caixa de leite), não tem caráter permanente (se dá a cada três meses). Pois bem. À vista do panorama social reproduzido pelo estudo socioeconômico ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite estabelecido para fins de prestação da assistência social, eis que, no caso em tela, sequer há renda mensal a ser considerada, na medida em que o benefício percebido pela genitora de Carina (NB. 300.417.347-8), sendo de valor mínimo, não deve ser levado a efeito no cômputo da renda familiar. Ressalte-se, por oportuno, que é assente o entendimento em nossos tribunais quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, in casu deficiente, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A propósito trago a colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas

também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327649 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 - grifei).Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi suficiente para demonstrar o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida, quais sejam: a incapacidade e a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pela postulante, de sorte que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de Carina João Pereira, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 16/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre DIB e DIP). Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2012 (data da citação - fl. 37), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, nos precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condene o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Carina João Pereira CPF 233.178.908-86 Nome da mãe Maria do Carmo João Pereira NIT 1.683.590.326-1 Endereço do(a) Segurado(a) Rua 03, n.º 31, Estância Alvorada, São José do Rio Preto/SP Benefício Amparo Social Renda mensal atual 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 16/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20) Renda mensal inicial (RMI) 01 (um) salário mínimo Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 16/04/2012 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Fixo os honorários da perita social, Sra. Maria Regina dos Santos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-78.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Soares Bueno, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91. Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/110. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 113). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando a ausência de interesse de agir da Parte Autora, sob o argumento de que o pleito contido na inicial não foi objeto de requerimento na via administrativa, pugnando, por fim, pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 116/126). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 129/130. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas nos autos, autora e réu nada requereram, conforme petições de fls. 132 e 135. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se

presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente, afasto a preliminar argüida às fls. 116/118-vº (contestação), pois, à vista do que preceitua o artigo 29-A, da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS leva em consideração os vínculos e remunerações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo certo que as contribuições apontadas na peça vestibular, não estão consignadas no banco de dados da autarquia - conforme se depreende da planilha trazida à fl. 126 -, circunstância que, por si só, é o bastante para desobrigar a postulante do prévio requerimento administrativo, justificando-se assim, seu interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Por oportuno, noto que o INSS não apresentou, em sua contestação, efetiva oposição ao mérito quanto à questão posta sub iudice, razão pela qual reconheço a revelia da parte ré; no entanto, afasto os efeitos dela decorrentes (do art. 319, do Código de Processo Civil), uma vez que o pleito aqui deduzido trata de direito indisponível, sendo aplicável ao caso as disposições do art. 320, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei nº 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 29 de FEVEREIRO de 1948 e, portanto, conta atualmente com mais de 65 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, no caso concreto há de ser observado o prazo estabelecido pelo art. 142, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecede à publicação de tal norma. Ora, se a autora completou a idade mínima em 2008 e teve sua filiação à Previdência Social datada de 1980 (fls. 125/126), seguindo as disposições do dispositivo legal supracitado, resta à postulante comprovar, a título de carência, 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuições. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos que acompanham a exordial (cópias da CTPS e de guias de recolhimento à Previdência Social - fls. 12/110), bem como das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (juntadas à fl. 126, bem como as que seguem anexas - NITs 1.115.689.050-5 e 1.208.727.055-6), e ressalvada a concomitância verificada entre um e outro vínculo empregatício, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a presente data, resulta em 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de trabalho - que equivale a 161 (cento e sessenta e uma) contribuições -, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 08/06/1980 a 31/07/1982 normal 2 a 1 m 23 d não há 2 a 1 m 23 d 27/08/1982 a 04/11/1982 normal 0 a 2 m 8 d não há 0 a 2 m 8 d 01/06/1983 a 31/07/1983 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/03/1985 a 31/01/1986 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 01/02/1986 a 31/01/1987 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/02/1987 a 31/12/1987 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d 01/01/1988 a 31/10/1988 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d 01/11/1988 a 30/06/1989 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d 01/07/1989 a 31/01/1990 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 01/04/1990 a 30/04/1993 normal 3 a 1 m 0 d não há 3 a 1 m 0 d 01/08/1996 a 30/09/1996 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/10/1996 a 30/06/1997 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/07/1997 a 30/11/1997 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 01/12/1997 a 30/06/1999 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d TOTAL: 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia Vê-se, então, que as contribuições da autora ao Regime Geral da Previdência Social perfazem período insuficiente ao cumprimento da carência mínima prevista na legislação para fins de concessão da aposentadoria por idade (art. 142 da Lei nº 8.213/91 - 162 cento e sessenta e duas contribuições), o que impõe a

improcedência do pleito. Esclareço, por fim, que não obstante a alegação da parte autora no sentido de que (...) o INSS também não considerou o contrato de trabalho de fl. 12 da CTPS (...) - sic - fl. 04, à vista das consultas extraídas do sistema DATAPREV (anexas à presente sentença), noto que referido contrato está devidamente registrado no banco de dados do INSS e, inclusive, foi levado a efeito no cômputo acima reproduzido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007943-44.2012.403.6106 - LIAMARA REGINA DE SOUZA BUCCIOLLI (SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 229 e a comprovação da publicação de fls. 230, ciência à Caixa Seguradora S/A. da decisão de fls. 221, que abaixo transcrevo: Indefiro o ingresso espontâneo da Caixa Seguradora S/A (fls. 98/202), visto que não figura na inicial como ré, tampouco na contestação da CEF como litisdenunciada. Acolho a manifestação da Caixa Seguradora S/A, no entanto, como pedido de assistência, o qual defiro, dada a demonstração do interesse jurídico na solução da demanda, a qual versa sobre contrato de seguro. Ao SUDP para inclusão da Caixa Seguradora S/A (CNPJ nº 34.020.354/0001-10) como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da parte ré. A responsabilidade civil da CEF pelos fatos narrados na inicial insere-se no mérito da demanda, tendo em vista que a Parte Autora sustenta em réplica haver solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se.

0000925-35.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 109, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 15/77 (sem necessidade de substituição por cópias, uma vez que não houve a citação da parte contrária), devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, portanto, indeferido o desentranhamento da procuração de fls. 12, da declaração de fls. 13 e do documento de fls. 14. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001738-62.2013.403.6106 - ADRIANO DE GODOY DE PAULA (SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) réu(s) às fls.75/79 e 86/186, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.68.

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 76/132, no prazo de 10(dez) dias.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls.113/174, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006677-42.2000.403.6106 (2000.61.06.006677-6) - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0003483-82.2010.403.6106 - HELDO FABRICIO MANFRIM - INCAPAZ X ARGENTINA BOGAZ MANFRIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Izabel Caetano de Souza Ferrari, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto

no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que além de ser idosa (...) tem problemas de pressão alta, dores nas costas e pernas (...) e, por conta disto, não reúne condições para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover a própria subsistência. Assevera também, que reside em companhia do esposo (Sr. Orlando Ferrari) e de um de seus filhos (Sr. Elton Fernando Ferrari), em casa cedida por terceiro, e que a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, do benefício previdenciário percebido por seu cônjuge, no valor de um salário mínimo. Informa, também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 33. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/39. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada hipossuficiência, determinada a realização de estudo social (fls. 42/43). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 46/68). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 73/78, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 81/84 e 87). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 106/107-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei n.º 8.742/93, modificada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a

inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...). Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei n.º 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fls. 19/20 (Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral), verifico que a mesma nasceu em 09 de fevereiro de 1944 e, portanto, completou a idade mínima em 09 de fevereiro de 2009, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social

documentado às fls. 73/78 dá conta de que o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (Sr. Orlando Ferrari) e um dos filhos (Sr. Elton Fernando Ferrari). O casal teve outros 03 (três) filhos (Jair Ferrari, Odete Ferrari e Cleide Ferrari). A família reside em casa constituída de 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e 02 (duas) varandas (à frente a aos fundos), com cobertura em telha de cerâmica e sem forração, piso no contra-piso, paredes rebocadas e pintadas e portas e janelas de madeira. O imóvel está situado em uma chácara de pertencente a um senhor conhecido como Bene que, em troca dos cuidados com sua propriedade, cede a residência para moradia da família. Referido laudo relata, ainda, que a autora não é assistida por nenhum programa de assistência e/ou distribuição de renda subsidiado pelo poder público, e que sobrevivência da unidade familiar provém do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) percebido pelo esposo da requerente (Sr. Orlando), no importe de um salário mínimo, já que o filho que reside em companhia do casal encontra-se, atualmente, desempregado. Pois bem. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Embora o estudo social exteriorize as dificuldades financeiras vivenciadas pela postulante, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que a autora não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, como bem reproduziu o laudo social ora analisado, dos 04 (quatro) filhos da autora, ao menos 02 (dois) deles possuem condições que lhes permitem contribuir para a subsistência de sua genitora, eis que, Jair Ferrari, no ofício de pintor autônomo, tem rendimentos mensais de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), e Elton Fernando Ferrari, ainda que atualmente desempregado, conta com 30 (trinta) anos de idade - faixa etária que favorece o vigor físico para o trabalho - e, a exemplo de seu irmão, poderia contribuir de maneira mais efetiva para a manutenção do núcleo familiar. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarneçada por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser

concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Portanto, a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, hipóteses não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários da perita social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, no valor R\$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas es lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004631-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 celebrado com a embargada, com documentos (fls. 21/65). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 71/111). A embargada trouxe as planilhas de evolução da dívida às fls. 118/120, 128/161 e 165/201, dando-se vista às embargantes. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afastado essa preliminar. Análise o mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ e VÍCIO DE CONSENTIMENTO A execução foi ajuizada tendo por base o contrato cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº

2185.003.00001048-8, pactuado em 18/12/2008, para pagamento nas condições ali estabelecidas, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23/05/2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)E, ainda, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Os documentos acostados comprovam a evolução da dívida exequenda e o demonstrativo do débito também acompanha a petição inicial da execução. Por fim, a alegação de vício de consentimento, no sentido de que o valor decorrente da avença teria sido utilizado para quitação de outros débitos em relação ao mesmo banco também não subsiste, primeiro, pela fundamentação acima, segundo, porque não há alegação de qualquer vício formal. A propósito, o contrato foi devidamente subscrito pelas embargantes, que, efetivamente, se utilizaram dos valores disponibilizados. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as embargantes com honorários advocatícios e 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-50.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que reconheceu tempo de serviço e condenou o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/75). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (fls. 80/84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trago os pedidos formulados na ação principal, in verbis: 1. a condenação do Reqd. Em reconhecer o tempo de serviço que a autora prestou ao Cartório de Registro civil da Comarca de Votuporanga, no período de 30.04.59 a 20.09.62, como Escrevente (...); 2. que, com este tempo acima assim reconhecido, deverá ser recalculado o percentual do COEFICIENTE DE CÁLCULO para 100%, uma vez que autora perfará 30 anos de serviço, com aquela contagem; 3. revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI -, do benefício, em causa, com base nos recolhimentos, efetivamente, realizados e apresentados pela autora, conforme retro se demonstrou, RMI, esta, que deverá ter o valor de CR\$958.526,00; 4. a transformação em número e salários mínimos, da RMI acima, que na data concessão (05.03.92), equivalia a 9,98 S.M.; e assim permanecendo no carnet mensal (SIC). Eis a sentença, fl. 114 da ação principal: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu a reconhecer o tempo de serviço que a autora prestou, no período de 30.04.59 a 01.05.62, e a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo ser calculado com base nos recolhimentos efetivamente realizados e apresentados pela autora, a partir de 09.89, cujo valor será corrigido a partir da data da concessão do benefício. Tendo em vista que a sucumbência da autora foi pequena, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será corrigido a partir da propositura da ação, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais conforme previsão legal. Veja-se a parte dispositiva do voto de fl. 151 (autos principais), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão unânime: Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para reformar em parte a sentença, a fim de excluir da condenação o reajuste da RMI da aposentadoria da apelada, por meio da consideração dos salário-de-contribuição que recolheu no período de agosto de 1989 a fevereiro de 1992. Vencidas ambas as partes, fixo os honorários advocatícios em 10% do montante apurado até a sentença, a serem repartidos entre os patronos das partes, na proporção de 50% para cada um, nos termos do artigo 21, caput, CPC, observada, quanto à apelada a norma do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, por ser beneficiária da justiça gratuita, isentas a autora e a autarquia previdenciária das custas processuais. E o v. acórdão, fl. 154: XIV - De todo modo, o procedimento adotado pela autora para seu enquadramento na escala de salário-base mostra-se incorreto, por não ter obedecido aos interstícios postos, legalmente para a mudança de classe, eis que, segundo se verifica do procedimento administrativo, a apelada procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes sobre 15 (quinze) salários mínimos na competência de agosto de 1989; sobre 8 (oito) salários mínimos, nas competências de setembro de 1989 a abril de 1990; e sobre 10 (dez) salários mínimos, nas competências de maio de 1990 a fevereiro de 1992, sendo que o último salário-de-contribuição como empregada - NCz\$1.417,00 (mil, quatrocentos e dezessete cruzados novos) - representada 7,34 salários mínimos, em agosto de 1989. Em resumo, a sentença concedeu todos os pedidos (os itens 1 e 2, parcialmente), com exceção do item 4: reconheceu parcialmente o tempo de serviço, acresceu-o ao tempo já consolidado para a concessão e, conseqüentemente, atribuiu novo percentual ao coeficiente de cálculo da RMI; e determinou que a nova RMI também considerasse os efetivos recolhimentos de setembro de 1989 em diante. Honorários pelo réu de 10% sobre o valor da causa. O e. TRF somente excluiu da condenação o item 3 - consideração dos recolhimentos de agosto/89 a fevereiro/92 (competência agosto) e modificou a sucumbência para recíproca, além de considerar a autora albergada pela justiça gratuita. O INSS trouxe seus cálculos às fls. 212/223 da ação ordinária, com valor de R\$ 554,44, competência dezembro/2010, contra os quais se insurgiu a autora ao argumento de que, a partir de setembro/89, deveria ser observado o teto de 7,34 salários mínimos (fls. 229/243 daquele feito). Nestes embargos, o embargante baseou sua impugnação no cálculo já trazido, entendendo que o julgado não determinara a elaboração de uma nova RMI utilizando os salários-de-contribuição em número de salários mínimos (7,34), mas apenas a alteração do coeficiente de cálculo para 94%, trazendo novo valor total, R\$ 558,62, competência janeiro/2011. Requeru, ainda, a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada, em impugnação, manteve sua tese esposada na ação principal a respeito, entendendo que a gratuidade lá concedida estendia-se aos embargos, e pugnano pelo pagamento de honorários advocatícios pelo INSS em cumprimento à decisão exequenda. Decido. A lide quanto ao principal envolve, tão somente, a utilização dos salários-de-contribuição em número de salários-mínimos. Mediante o bosquejo que trouxe a respeito das decisões do feito principal, é forçoso reconhecer que a tese da embargada não prevalece, pois delas não se extrai que a conversão em salários-mínimos tenha sido deferida. À obviedade, somente as partes dispositivas dos julgados é que fazem coisa julgada material (arts. 458, III, e 469, I, do Código de Processo Civil). O valor trazido pelo embargante não foi objeto de impugnação, pelo que o considero correto. Por fim, a interpretação da embargada a respeito da sucumbência fixada pelo acórdão - pagamento, pelo INSS, de 5% sobre o montante até a sentença - não subsiste. Veja-se (fl. 151 do feito principal): Vencidas ambas as partes, fixo os honorários advocatícios em 10% do montante apurado até a sentença, a serem repartidos entre os patronos das partes, na proporção de 50% para cada um, nos termos do artigo 21, caput, CPC. Assim, resta claro que os honorários serão compensados, pelo que não prevalece tal alegação. Por tais motivos, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelecendo o

valor da execução em R\$ 558,62, atualizados até fevereiro/2011. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). A propósito, não prevalece a tese do INSS. A sentença concedeu a isenção de custas e despesas processuais e o acórdão considerou a embargada beneficiária da justiça gratuita (fl. 151 da ação ordinária) e tal benesse acompanha a parte nos embargos, cabendo, in casu, ao INSS provar que adveio perda de tal condição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. NÃO FIXAÇÃO NA CONDENAÇÃO DO PERCENTUAL. PERÍODO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) V. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. VI. Apelação do Embargado a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 901577 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO) Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-38.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-70.2007.403.6106 (2007.61.06.000018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HERVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERVAL ALVES CARDOSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que apresentou impugnação (fls. 28/31) com documentos (fls. 32/33). A Contadoria apresentou parecer (fl. 36), do qual discordou o embargado (fls. 40/41), enquanto que o embargante sobre ele não se manifestou (fl. 42vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Instado a apresentar cálculo do que entendia devido, o INSS trouxe a conta de fls. 152/161 (autos principais) consignando R\$ 4.430,76 na petição de encaminhamento (fl. 152), mas, à frente, fl. 152, fez contar (cálculo) o valor de R\$ 4.430,76 como principal e R\$ 443,08 a título de honorários, total, de R\$ 4.873,84, atualização de novembro/2010. O autor, às fls. 164/165 do feito principal, impugnou a conta, informando manter o percentual de juros trazido pelo INSS mas atualizado os valores consoante Tabela Prática de Coeficientes da JFSC, pontuando que os honorários não haviam sido considerados pelo INSS. Chegou ao valor de R\$ 4.892,32 (principal) e R\$ 631,19 (honorários), total de R\$ 5.523,51, atualização de janeiro/2011. Os embargos trouxeram duas observações: os índices utilizados pelo embargado estariam errados e a parte teria INCLUÍDO 01 MÊS 0 JUROS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO INSS (fl. 03). O cálculo acostado à inicial repetiu os valores daquele de fls. 152 dos autos em apenso: principal, R\$ 4.430,73, honorários, R\$ 443,08, total, R\$ 4.873,84, atualização de novembro/2010. Ou seja, não adveio novidade em relação à conta que o Instituto apresentou, inicialmente, na ação ordinária. O embargado, quanto aos índices, aduziu que o INSS pugnou pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 - aplicação da Taxa Referencial (TR) a título de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. Salienta que aplicabilidade imediata da Lei 11.960/2009 era objeto do REsp 1.205.946/SP, ainda sem julgamento, mas que o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região ordenava a utilização dos índices consoante o Conselho da Justiça Federal, cuja Resolução 134/2010 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) determinava a aplicação da TR a partir da competência 07/2009. Como a sentença teria determinado a aplicação dos critérios da Resolução 134/2010 e, para evitar a procrastinação do feito, informa que havia retificado os cálculos. O parecer da Contadoria apontou que ambas as contas haviam utilizado os índices da tabela Benefício Previdenciário do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os juros haviam sido contabilizados em 1% ao mês desde abril/2007 (data do laudo, consoante sentença e acórdão) e, a partir de julho/2009, em 0,5%, conforme o Manual. Todavia, o embargado contestou tal igualdade quanto aos índices (fl. 40), nada salientando quanto ao percentual dos juros. Pelo comparativo trazido pelo embargado (fl. 40), verifico que a ínfima diferença entre os índices diz respeito, em tese, aos arredondamentos relativos ao número de casas decimais. Considero essa diferença, em princípio, incapaz de trazer malefício ao embargado. O percentual dos juros de mora é matéria, portanto, incontroversa. A Contadoria informou, ainda, que a diferença entre os montantes residia na data de consolidação do quantum - novembro/2010 para o INSS e janeiro/2011 para o autor. O embargado, à fl. 40vº, dá a entender que a data correta é janeiro/2011 por ser a da conta apresentada pelo credor. A intimação lançada às fls. 148/149 do feito principal, para que o réu apresentasse os cálculos, deu-lhe, de fato, uma faculdade nesse sentido e não uma obrigação, que é do credor. Por conta do aparato de que dispõe o INSS, essa intimação visa - e, assim, tem ocorrido - a acelerar o trâmite processual, evitando-se, por vezes, a oposição de embargos e, portanto, favorecendo os autores. Como o então autor, de pronto, fls. 164/165, impugnou tais cálculos, com a competência janeiro/2011, a par do parecer da Contadoria nesse sentido e, ainda, verificando que o INSS não se manifestou

sobre o parecer contábil (fl. 42vº), entendo correta a conta trazida pelo embargado à fl. 32, atualizada até janeiro/2011, obtendo como principal o valor de R\$ 4.472,24. Por fim, apontou a Contadoria que a base de cálculo dos honorários havia sido considerada pelo INSS até julho/2007 e o embargado até agosto/2007. Como a sentença foi prolatada em 31/08/2007 e o autor já percebia o benefício a título de tutela antecipada, partilho do entendimento do autor e considero a base de cálculo até agosto/2007. Em suma, considerando os argumentos das partes e o parecer da Contadoria, adoto a conta apresentada pelo embargado à fl. 32. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelecendo o valor da execução em R\$ 5.049,23, sendo R\$ 4.472,24 relativos ao principal e R\$ 576,99 a título de honorários advocatícios, atualizada até janeiro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Providencie-se o necessário junto à SUDP para correção dos pólos, já que os partes se encontram repetidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004616-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-65.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO (SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Converto o julgamento em diligência. Providenciem os embargantes cópia da petição inicial do feito executivo, bem como do CNPJ da embargante Claudinei José Victorasso Lanchonete ME acostado à petição, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005817-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-67.2010.403.6106) ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do contrato cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0353.003.00001164-3 celebrado com a embargada, com documentos (fls. 09/55). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 60/63) e documentos (fls. 65/70). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, chamo o feito à ordem e retifico a decisão de fl. 71 para que conste embargante no lugar de embargada. Afasto a alegada carência de ação, por parte das embargantes, pois a embargada, com a impugnação, trouxe os extratos da conta bancária às fls. 65/70, complementarem ao de fl. 34, juntado com a inicial da execução. Tais documentos apontam a disponibilização dos créditos oriundos do contrato e comprovam a evolução contábil da dívida até chegar ao saldo negativo de R\$ 11.313,34 em 17/08/2010, que foi quitado mediante a operação CRED CA/CL do banco em 31/08/2013. Análise o mérito. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0353.003.00001164-3, pactuado em 26/01/2010, para pagamento nas condições ali estabelecidas, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23/05/2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)Como já consignado, os documentos acostados comprovam a evolução da dívida exequenda e o demonstrativo do débito também acompanha a petição inicial da execução.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de julgado que condenou a embargante à repetição do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência privada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06.Em impugnação, o embargado requereu a improcedência da ação (fls. 12/13).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrago parte da sentença de fls. 225/230 do feito principal, reformada tão somente quanto à prescrição, que, pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 250/251 daquele processo, passou a ser quinquenal.Sendo assim, pronuncio a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda:- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Da simples leitura do julgado, extrai-se que o imposto de renda a ser restituído é aquele incidente sobre as prestações do benefício de previdência privada pagas pela respectiva entidade ao embargante, após 01/01/96, e não aquele tributo que teria incidido sobre o valor que a parte embargante destinou ao fundo, quando percebeu sua remuneração, de 01/01/89 a 31/12/95. O imposto retido de 01/01/89 a 31/12/95 não poderia ser restituído, pois absolutamente devido, segundo a legislação então vigente. O bis in idem restou caracterizado, tão somente, a partir dos descontos do mesmo imposto de renda a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada. A este respeito, a sentença foi por demais clara ao analisar a prescrição. Os valores descontados entre 01/01/89 a 31/12/95 foram citados apenas como limite, em moeda corrente, para fins da pretendida repetição de indébito. A sentença remeteu à liquidação a apresentação de documentos que indicassem os valores do imposto sobre essas prestações (aposentadoria complementar), para, mediante encontro de contas - certamente, aferível pela autoridade fazendária - ter o crédito exaurido por completo. Nesse sentido é que o julgado fala em repetição. Veja-se fl. 228 da sentença: Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. Considero hialinos tais critérios, estabelecidos na sentença, que não foram objetados por embargos de declaração ou reformados, bem assim, o único cumprimento possível do decisum. Nesse sentido, também, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 207/208 da ação principal e confirmada na sentença, verbis: Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Buscando a parte embargada a repetição do imposto de renda que teria incidido sobre os valores que teria destinado à entidade de previdência de 1989 a 1995, só restou à embargante afirmar que o valor exequendo, nos moldes em que pleiteado, estaria prescrito, única tese possível diante do quadro posto, com a qual este Juízo se coaduna. Por tais motivos, dados os limites da inicial e inviabilizada a execução, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando indevido o valor pleiteado pelo exequente, por estar baseado em diretrizes equivocadas, que desbordam dos critérios estabelecidos na sentença e no v. acórdão transitado em julgado, como já examinado no bojo desta decisão. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. No feito principal, haverá deliberação sobre os valores depositados em conta à disposição do Juízo pela entidade de previdência privada (fl. 208vº daquela ação). Para prosseguimento da execução, deverá a parte embargada juntar cópia de todos os contracheques do benefício complementar, a partir do início de seu recebimento até a data do início da execução ou até a data em que entender exaurido, mediante compensação, o crédito ora buscado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN

INFORMO que foi designado o primeiro leilão do bem penhorado para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:00 horas, e o segundo leilão para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, conforme ofício do 3º Ofício Judicial da Comarca de Olímpia/SP juntado aos autos.

0006625-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN - ME X LAURINDA APARECIDA SPEGIORIN(SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Às 14:32 horas, do dia 22.10.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Jeser Abilio de Souza, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Denio Silva The Cardoso, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a Sra. RENATA AUGUSTA SPEGIORIN MAGRO (CPF 085.096.248-01) que ora apresenta a carta de propositura, representando a parte executada e acompanhada de sua advogada, bem como do advogado e prepostos da parte exequente, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e

trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF informa que o valor total do débito nesta data é de R\$ 40.102,42, sendo que é apresentada a proposta de pagamento do débito no valor R\$ 11.961,17 dividido da seguinte forma: a) entrada de R\$ 4.224,07; e b) 12 parcelas fixas de R\$ 722,91; válida para fechamento na agência da Caixa em Olímpia até o dia 30/10/2013, após o qual a proposta não será mantida, retornando-se a dívida original. A parte executada aceita a proposta e compromete-se a comparecer na agência para finalização do acordo até a data de 30/10/2013, quando deverá ser apresentado os Comprovantes de Regularidade do FGTS. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Jéser Abílio de Souza, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: DÊNIO SILVA THE CARDOSO Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): LAURINDA APARECIDA SPERGIORIN (ausente) RENATA AUGUSTA SPEGIORIN MAGRO - CPF 085.096.248-01 Advogado(a): VIVIANE CAPUTO QUILES - OAB/SP 243.632 Advogado(a) da CEF: ANTONIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS - OAB/SP 111.552

MANDADO DE SEGURANCA

0009723-39.2000.403.6106 (2000.61.06.009723-2) - LONGO & MOUCO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Ofício nº 345/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005120-97.2012.403.6106 - ARY JOSE BERNARDES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo às Partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das informações juntado às fls. 200, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 199.

0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o aditamento de fls. 253. Providencie-se o necessário junto à SUDP. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intime-se.

0005212-41.2013.403.6106 - ELDINO DE SOUZA AMARAL ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie-se a impetrante cópia do citado auto de infração no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006563-56.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados durante os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente, sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias bem como sobre o salário-maternidade. Aduz o Impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 34/124). Impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Catanduva, foi determinada pelo Juízo de lá a remessa dos autos a esta Subseção por declínio de competência (fls. 127). É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os argumentos trazidos com a inicial, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 347/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 352/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8) - CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001226-94.2004.403.6106 (2004.61.06.001226-8) - LEONILDO CLEMENTIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONILDO CLEMENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006291-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 82), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0010260-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010260-2) - MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO)(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VANESSA TATIANA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADA(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - REPRESENTADO(VANESSA TATIANA LOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo a parte ré-INSS que os autos estão à disposição para vista dos documentos juntados as fls. 274/277 e 279/281, no prazo de 10(dez) dias. Informo ainda, que após a vista para parte ré-INSS, os autos estarão com vista para o Ministério Público Federal dos documentos juntados as fls. 274/277 e 279/281, pelo prazo de 10(dez) dias.

0003488-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003488-1) - MARIA APARECIDA SABION BIAGI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SABION BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.217/220, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.207/208.

0008018-59.2007.403.6106 (2007.61.06.008018-4) - VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDELICE DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.138/154, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.127/128.

0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0) - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.290/298, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 286/287.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0011721-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011721-7) - SARA LEITE LINDQUIST X DANIEL CARLOS LINDQUIST X LENNON RALPH LINDQUIST X SAMARA LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEONEL CARLOS LINDQUIST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DONIZETE GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.138/144, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 128/129.

0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004049-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004049-3) - VILMA SIROTTI TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VILMA SIROTTI TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004097-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004097-3) - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.231/240, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 219/220.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NIVALDO LIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9) - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.221/233, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 212/213.

0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3) - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/122, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 103/104.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.227/238, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.218/219.

0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANISIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.96/104, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.87/88.

0002199-39.2010.403.6106 - JAIR DE JESUS VIEIRA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAIR DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.201/206, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.197/198.

0004031-10.2010.403.6106 - OTILIA DE JESUS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OTILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10(dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA

GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CASSAB SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 446/462, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.439/440.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.133/140, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 121/122.

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.162/173, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.152/153.

0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.97/101, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.88/89.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAUDINIR PALADINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.172/177, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 166/167.

0000553-57.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO SOARES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.156/164, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 141/142.

0001610-13.2011.403.6106 - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN ANTONIO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.121/128, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.112/113.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI

MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR DO PRADO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003113-69.2011.403.6106 - SEBASTIAO BELUZI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIAO BELUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.119/126, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 108/109.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.188/197, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.179/180.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000063-98.2012.403.6106 - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGOSTINHO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.122/132, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 108/109.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI
INFORMO às partes que foram designados os dias 05 e 25/02/2014, às 14:00 horas, para realização das 1ª e 2ª praças do bem penhorado, por meio eletrônico, conforme ofício da Vara Única da Comarca de Urânia juntado aos autos.

0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora-executada (fls. 232/240), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se a execução, conforme decidido às fls. 219/220, uma vez que não há notícia, nos autos, em que efeito foi recebido o Agravo apresentado.Intime-se.

0001343-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDREZA MACHADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MACHADO GONCALVES(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$

22.599,35. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 65 e 69, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 77/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001861-65.2010.403.6106 - ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1 - Fls. 3203: Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para a defesa se manifestar acerca da condição de saúde do réu IGOR PEREIRA BORGES. Defiro a substituição das testemunhas, sem suspensão da Ação Penal (art. 222, 2º do CPP): CARTA PRECATÓRIA Nº 322/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Igor Pereira Borges, RODRIGO APOLINÁRIO, residente na Travessa Marieta Reis, 50/101, Bairro Abolição, Rio de Janeiro/RJ.2- Dê-se vista ao MPF conforme requerido à fl. 3173.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7935

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)

Fl. 152: Autorizo a retirada dos autos em carga pelos patronos do Sr. Júlio César de Souza, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo conforme já determinado. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7936

CARTA PRECATORIA

0005398-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0497 e 0498/2013 OFÍCIO Nº(S) 1284, 1285, 1286 e 1287/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0006392-02.2013.403.6136 - 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEMAR GOBATO (ADV. CONSTITUÍDO: DRº AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Chamo o feito à ordem. Fls. 40/41. Considerando a Lei nº 11.358, de 26/07/2013, publicada no Diário Oficial do Legislativo, no dia 27/07/2013, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP, que instituiu no calendário Oficial de Feriados do Município de São José do Rio Preto, o dia 20 de novembro como o Dia Municipal da Consciência Negra, redesigno para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, ambas lotadas no 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP: 1.1 - PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO, 1º Sargento da Polícia Militar, RE 888.302-5; 1.2 - LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, cabo da Polícia Militar, RE 125382-4; 2 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 2.1 - SILVANEI DA SILVA CARVALHO, soldado da Polícia Militar, RE 970249-A, lotado no 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP; 2.2 - GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de intimação para o acusado VALDEMAR GOBATO, brasileiro, casado, caminhoneiro, RG. 57541687/SESP-PR, CPF. 881.480.099-53, residente na Rua Leman, nº 43, Bairro Centro, na cidade de Vitorino/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência redesignada para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, que será realizada pelo Sistema de videoconferência; 2 - Mandado de intimação para o Dr. GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 3 - Ofício para o Comandante do 52º BPM/I Força Tática de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, PEDRO MARTINS DE CARVALHO FILHO e LUIS HENRIQUE ARCENIO ARCANJO, ambos policiais militares, a fim de serem inquiridos, como testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa; e SILVANEI DA SILVA CARVALHO, policial militar, a fim de ser inquirido, como testemunha arrolada pela defesa; 4 - Ofício para o Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto, comunicando a redesignação de audiência para o dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, na qual será inquirido GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 5 - Ofício ao Diretor do Centro de Detenção de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar perante este Juízo, conduzindo até a sala de VIDEOCONFERÊNCIA dessa unidade prisional, no dia 25 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e testemunhas arroladas pela defesa, através do sistema de Teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, o réu VALDEMAR GOBATO, acima qualificado. O réu deverá ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o referido réu, devendo cópia deste ser devolvido com o respectivo ciente. Informo que o documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail, para: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.6 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7937

CARTA PRECATORIA

0004773-30.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0458 e 0459/2013 OFÍCIO Nº 1209/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0001064-30.2013.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: OLIVIO SCAMATTI (ADV CONSTITUÍDO: DR

SP310109 ARMANDO WATANABE JUNIOR, SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORONIntimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, LUIZ FERNANDO DRUDE SOUZA, residente e domiciliado à rua Jorge Tibiriçá, nº 2450, e SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, residente na rua Teodoro Demonte, nº 465, Paróquia Menino Jesus de Praga, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareçam no dia 21/11/2013, às 16:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de serem inquiridos, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA.Servirá cópia desta decisão como Mandado de Intimação para LUIZ FERNANDO DRUDE SOUZA e SILVIO ROBERTO DOS SANTOS e como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 725/728: Mantenho a decisão de fls. 721 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista às partes acerca da petição e documentos apresentados pela ré FURNAS às fls. 732/740.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 714/717: Mantenho a decisão de fls. 708 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista às partes acerca da petição e documento juntados pela ré FURNAS às fls. 721/722.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a comprovação da demolição e remoção das edificações dentro da faixa de proteção ambiental (fls. 234/236), intime-se o réu para comprovar também a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA para cumprimento integral da sentença prolatada.Intime(m)-se.

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes acerca do Laudo de Constatação apresentado pelo IBAMA às fls. 232/240.Intimem-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 870) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES-Tietê documentalmente tal assertiva. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 659) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES-Tietê documentalmente tal assertiva. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Considerando a informação de identidade de cotas normal e máxima maximorum no reservatório de água vermelha (fls. 747) e considerando que tecnicamente suas razões de ser indicam que devam possuir, por definição e segurança, medidas diferentes, comprove e justifique a AES-Tietê documentalmente tal assertiva. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s), bem como o veículo, não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 86, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003413-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA APARECIDA COLUCI

Ante a petição da autora de fls. 77 requerendo a desistência da ação, solicite-se via e-mail, ao Juízo deprecado, a devolução da Carta Precatória nº 0418/2013, distribuída naquele Juízo sob nº 3000720-56.2013.8.26.0390, independente de cumprimento.Com a juntada da referida precatória, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO Nº 1026/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA Aprecio o pleito liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 08.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Atilio Lobanco, nº 797, Jardim Santo Antonio, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/BIZ 125 ES, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820CR259847, placas EOI7819.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº

052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA, portador do RG nº 23.713.993-5-SSP/SP e do CPF nº 078.537.228-85, com endereço na Rua Atilio Lobanco, nº 797, Jardim Santo Antonio, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 11.031,00 (onze mil e trinta e um reais), valor posicionado para 24/07/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005248-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005248-6) - IRENE APARECIDA COSTA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO/MANDADO Nº 1013/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: IRENE APARECIDA COSTA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA Considerando que há depósitos judiciais vinculados a estes autos efetuado pela autora e ante a inércia do advogado da mesma, intime-se pessoalmente a autora IRENE APARECIDA COSTA, com endereço na Victório Serantola, nº 111, Jardim São José, na cidade de NEVES PAULISTA/SP para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara da Justiça Federal a fim de indicar seus dados bancários (nº da conta, banco e agência) para transferência/devolução dos valores depositados. Instrua-se com cópia de fls. 346/347, 426/427 e 430. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002020-37.2012.403.6106 - RONALDO DE PAIVA PIRES (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência ao autor do ofício e documentos de fls. 269/271. Considerando a informação de retomada do imóvel, bem como a guia de depósito de fl. 271, vinculando o numerário ao processo principal (0002021-22.2012.403.6106), que se encontra no TRF3 em grau de recurso, oficie-se encaminhando cópia da guia de depósito, para juntada naqueles autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETTO X MARCO ANTONIO MASSONETTO (SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETTO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETTO Considerando que o réu Marco Antonio Massoneto ainda não foi citado (fls. 212/213), e considerando a inércia da autora (certidão fls. 252 verso), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar acerca da pesquisa de endereço juntada às fls. 228/234, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO (SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO (SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Fls. 391/435: Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 188, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0556/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): REINALDO DOS SANTOS TRINDADE Cite-se o réu nos endereços declinados a fls. 43/verso na cidade de Buritama/SP.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido REINALDO DOS SANTOS TRINDADE, portador do RG nº 6.453.925-SSP/SP e do CPF nº 802.504.088-72, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Chaim Elias, nº 841, centro;b) Rua Joaquim Pereira Rosa, nº 968;c) Rua Rio Preto, nº 455 OU nº 586, todos na cidade de Buritama/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.360,03 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e três centavos centavos - valor posicionado em 17/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007013-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULA GEROLIM

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS

FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-70.2000.403.6106 (2000.61.06.001657-8) - MAURO DONIZETE CAMILLO X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAERCIO BAHU X DONIZETI MORENO DA SILVA X JOSE DUTRA DA COSTA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o teor da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro do contrato social, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União desta decisão e daquela lançada à fl. 710. Intimem-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 18/10/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0007904-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007904-8) - MARIA APARECIDA LOPES ISIARA X WALDOMIRO ROZA X BELARMINO BATISTA NETO X HILDA SILVA FREITAS CASTILHO X HILTON LUIZ SALZEDAS(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando o documento de fl. 297, que comprova o saque dos valores pelo interessado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5) - MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 189/199, proferida na ação rescisória 0048354-90.2007.403.000. Trasladem-se as cópias desta decisão e das fls. 189/199 para os embargos em apenso. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fl. 191, anote-se. À SUDP para o cadastramento do CPF n. 388.687.008-16, do autor João Vítor Guimarães de Souza. Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 3 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005464-54.2007.403.6106 (2007.61.06.005464-1) - JOAO CESAR CANPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0007197-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-31.2007.403.6106 (2007.61.06.012068-6)) JOSE CHALELLA X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 -

RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GALDOLFO (CPF 982.618.278-87) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 154/165, oficie-se à VISÃO PREV, com sede na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº. 53 - 3º. E 4º. Andares - Bairro Paraiso - São Paulo - SP - CEP 04004-030, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao MPAS requisitando informações acerca dos dados solicitados à DATAPREV, conforme parte final do ofício de fl. 1058, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com as informações, tornem conclusos. PA 1, 10 Sem prejuízo, abra-se nova vista à ré conforme requerido às fls. 1073/1074. Intimem-se. Cumpra-se.

0005273-04.2010.403.6106 - RENATO AUGUSTO COSTA NEVES (SP294942 - ROBERTO TONELLI FERRANTE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 0394/2013, expedida para a Comarca de Mogi Mirim - SP, independentemente de cumprimento, considerando que a ré as rés já foram devidamente citadas. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 211, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Aguarde-se a comprovação das publicações, conforme petição de fl. 111. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a disponibilização do edital na imprensa oficial, observando-se as datas de publicações na imprensa local. Intimem-se. Cumpra-se.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 158/159.Intimem-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA ELENA SPADACIO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 171, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 359, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008022-57.2011.403.6106 - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000712-63.2012.403.6106 - ANISIO PIRES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que os quesitos apresentados pelo autor na exordial já foram respondidos completamente no laudo pericial juntado às fls. 100/115, prejudicado o pedido de fl. 117.Venham os autos conclusos para sentença.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que os processos n. 2008.63.14.003583-0 e os presentes autos referem-se à períodos e benefícios diversos, expeça-se novamente RPV em nome do autor.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFA FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 218, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEL

Não obstante a inércia da parte interessada, considerando a existência de endereços ainda não diligenciados, conforme se verifica na pesquisa Bacenjud de fls. 90/92, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do réu Luiz Carlos Rael no seguintes endereços:- Rua Taubaté, nº. 586 CAT, Bairro Vila Motta, Catanduva - SP.- AV. Prof. Geraldo Correia, nº. 560 - Catanduva - SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-16.2012.403.6106 - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 1243/2013. F. 109, defiro. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, solicitando cópia do prontuário médico de JOSE CAMPAGNUCI, RG 17.403.400, CPF 025.738.408-16, referente à patologia de ONCOLOGIA. Oficie-se também ao Ilmo. Diretor do Hospital Austa, nesta cidade, na Av. Murchid Homsí, 1385 - Parque Residencial Mancor Daud, cep. 15070-650, solicitando cópia dos mesmos documentos acima referidos.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP, pode ser encaminhado também via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br.Instrua-se com os documentos necessários. Após a juntada encaminhe-se ao Sr. Perito para complementação do laudo.A cópia da presente servirá como ofício.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência ao autor da manifestação de fl. 89.Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003377-52.2012.403.6106 - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora da manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 161/164 e 167/172, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da

Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Considerando a manifestação do autor (fls. 52/54), relativamente ao benefício 32/502.184.462-4 e considerando os prints que ora são juntados aos autos, onde há informação de complemento positivo a ser pago, intime-se o INSS para que manifeste com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 376, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 183, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004910-46.2012.403.6106 - MARCIA FERREIRA DE AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos, expeça-se Carta Precatória para intimação do representante legal da empresa Linhas Corrente S/A, para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de desobediência, junte aos autos o PPP e o LTCAT da autora MARCIA FERREIRA DE AMORIM (CPF 011.549.918-06). Cumpra-se.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos

ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência na data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

0006169-76.2012.403.6106 - IVONE GALHARDO SATURNINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006318-72.2012.403.6106 - MARTINHO CABRAL(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006815-86.2012.403.6106 - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA SILVA GONCALVES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006925-85.2012.403.6106 - JOSE DILTOVO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E

SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO E SP190209E - DANIELLE BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-89.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 215, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 136/143.

0007630-83.2012.403.6106 - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES(SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à fl. 93, (complementação do laudo pericial) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que os quesitos complementares formulados foram suficientemente respondidos nos laudos apresentados pelos peritos oficiais.Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 69/83.

0007916-61.2012.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 352, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001887-58.2013.403.6106 - MARCO ANTONIO GIROTTO X CARLA CRISTINA AMORIM DA SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores e à ré MRV dos documentos juntados às fls. 464/467.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 141 e 148, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002046-98.2013.403.6106 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002437-53.2013.403.6106 - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 54/61, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 63/78. Vista à ré do documento juntado à fl. 80. Intimem-se.

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO/MANDADO Nº 1042/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: JOSÉ MARCELO JORGE RENAUD Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando a intenção do autor em continuar pagando o financiamento, conforme declinado na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ MARCELO JORGE RENAUD, com endereço na Antonio José da Silveira Coelho, nº 110, Residencial Márcia, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos os DARFs originais, relativamete dos recolhimentos de fls. 104/105.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cumpra-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOSE JESUS DA SILVA

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção, regularizem as suas representações processuais, de forma que as assinaturas dos constituintes sejam apostas na mesma folha onde consta o texto da procuração.Regularizados, cite-m-se.Intimem-se.

0005127-55.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A SUDP para cancelamento da distribuição do n. 0005127-55.2013.403.6106, para que seja cadastrado o nº. 0000221-22.2013.403.6106, referente à primeira distribuição à esta 4ª Vara.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se. Cumpra-se.

0005248-83.2013.403.6106 - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

O depósito de que trata o artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial nos termos do artigo 205 e respectivos parágrafos do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002563-8) - LUCIA ALVARES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003776-81.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007734-75.2012.403.6106 - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas.

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA GERALDO RIBEIRO

Considerando que o mandado de citação da co-ré Nathalia ainda não foi juntado, redesigno a audiência de 06/11/2013, para o dia 12/03/2014, às 14:00 horas, nos termos do art. 297, do CPC.Intimem-se.

0001905-79.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Verificando o decurso de prazo para a EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 320, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Manifeste o autor em réplica, considerandos as contestações apresentadas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005238-39.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MARINALDA SALDOCO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da Justiça Federal de Barretos/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser:591. PROVA DE FORA DE TERRA.Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORAToda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato de não possuir peritos médicos cadastrados (fls. 26), o MM. Juízo deprecante, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao AJG, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita.Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato

deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/98.Abra-se vista ao vencedor (embargante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução nº 0003068-31.2012.403.6106. Certifique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003525-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003599-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA

SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez nº 00088306720084036106, em que o INSS se insurge contra a conta de liquidação apresentada pelo embargado. Juntou planilha de cálculos (fls. 07/10).Recebidos os embargos deu-se vista ao embargado para resposta (fls. 17) que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 17 verso).Restando não controvertidos os argumentos lançados na inicial, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, os embargos merecem acolhida sem mais delongas.Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução para R\$ 52.224,57, sendo R\$ 47.555,39 devidos ao embargado e R\$ 4.669,18 devidos a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Considerando a não resistência à pretensão da embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, que deverão ser suportados pelo embargado.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/08 para a ação principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011647-12.2005.403.6106 (2005.61.06.011647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4)) LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) GISELI VIANA PASQUALOTE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS

Indefiro o pedido de suspensão da execução (fls. 20), vez que sequer foi realizada penhora sobre o imóvel, conforme Certidão de fls. 167/168. Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 199 verso, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarado revéis, intervirem no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado nos termos do art. 185-A do CTN, formulado pelo exequente a fls. 635, vez que o título a que deu origem a esta execução não é tributo. Ademais, já existem registros de indisponibilidade dos bens efetuada pela Justiça Estadual, conforme fls.

605/611. Considerando as diligências já encetadas pela União Federal, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/MANDADO nº 1009/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS Considerando que o executado Luiz Carlos ainda não foi encontrado, proceda-se a sua intimação no endereço declinado a fls. 463, devendo a diligência ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua Floriano André Cabrera, nº 1251, Cidade Jardim, nesta cidade. Instrua-se com cópia de fls. 463/464, 550/551 e 559. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURENCO MONTOIA X IVANILDE SARTORI MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Fls. 211/213: Dê-se ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens realizado pelo sistema INFOJUD que restou infrutífero. Considerando o teor de fls. 209/verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Ante a manifestação do exequente de fls. 304/305 requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade

dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0474/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 17/09/2013 (fls. 195/verso). Intime(m)-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)
Chamo os autos à conclusão. Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 90 e 102), intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Considerando que o imóvel penhorado já possui 03 penhoras (fls. 166/169), inclusive também nos autos da execução apensado a este feito, assim, havendo interesse da exequente na alienação desse imóvel em hasta pública, forneça o valor atualizado da dívida, bem como certidão atualizada do referido imóvel. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em

vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
Ante a informação de fls. 591 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de cópia de documentos que acompanharam a petição de pré-executividade do executado ALESSANDRO AYRES ZANIN e considerando também que se trata de meras cópias reprográficas deste feito (capa até fls. 557), determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011.O pedido liminar será apreciado após a manifestação da parte contrária, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, vez que não houve designação de data para praxeamento na carta precatória expedida à Justiça Federal de Naviraí/MS. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, juntada às fls. 563/589, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 82/86, 88 94), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA

JOSE DA SILVA RIBEIRO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Considerando que estes autos se arrastam há mais de 04 anos na tentativa de localização dos executados para citação, que restaram infrutíferas mesmo depois de realizada pesquisa de endereços (fls. 50/61 e 88/101), nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital dos executados, conforme requerido a fls. 86/verso, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Considerando que os ofícios recebidos nestes autos demonstram que a CAIXA não promove o andamento da precatória junto ao Juízo deprecado, mesmo após provocação deste e daquele juízo, dou por preclusa a oportunidade de realização do leilão. Solicite-se devolução da precatória independentemente de cumprimento. Juntada a precatória, aguarde-se a apresentação de bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por abandono. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 39 e 46), intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Chamo o feito à ordem. Converto em Penhora a importância de R\$ 126,18 (cento e vinte e seis reais e dezoito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301013-2, na Caixa Econômica Federal (f. 63). Converto em Penhora a importância de R\$ 1.506,85 (um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301120-1 na Caixa Econômica Federal (f. 64). Converto em Penhora a importância de R\$ 850,62 (oitocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301011-6, na Caixa Econômica Federal (f. 65 e 115). Converto em Penhora a importância de R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301009-4 na Caixa Econômica Federal

(f. 66).Converto em Penhora a importância de R\$ 237,64 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301012-4, na Caixa Econômica Federal (f. 67 e 85).Converto em Penhora a importância de R\$ 359,45 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301170-8 na Caixa Econômica Federal (f. 76).Converto em Penhora a importância de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301010-8, na Caixa Econômica Federal (f. 77).Converto em Penhora a importância de R\$ 750,70 (setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301118-0 na Caixa Econômica Federal (f. 81).Intimem-se os devedores, NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR, IVONE MARTINS GREGIO e NILSON CONSTANTINO GREGIO, por intermédio de seus advogados, da Penhora. Intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da penhora.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002396-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES ME X JOSE APARECIDO AMORIM NEVES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 138), e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de Bens (fls. 139), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Fls. 89: Ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 686 do CPC, razão assiste a exequente, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho exarado a fls. 80.Considerando que não houve arrematação do bem penhorado levado a leilão, conforme Termo de Leilão Negativo de fls. 88 e 90, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 686 do CPC torno sem efeito o despacho exarado a fls. 82. Considerando que não houve arrematação do bem penhorado levado a leilão, conforme Termo de Leilão Negativo de fls. 90/91, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002739-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA(SP312631 - HUMBERTO UBIRATAN CAVALCANTE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 110/118: Indefiro o pedido da exequente de extinção do feito, vez que inoportuna, considerando o Acórdão trazido aos autos proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição do feito a uma das dez primeiras Câmaras de Direito Privado daquele tribunal. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada. Intime(m)-se.

0006282-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

Fls. 78/83: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Ciência às partes do teor de fls. 169. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 98/100 e 161), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo

CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO ADRIANO DOIMO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008374-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por

abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA (SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Desentranhe-se a petição dos executados protocolizada sob nº 2013.61060032194-1 e juntada a fls. 69 para juntá-la aos autos dos Embargos a Execução nº 0002931-15.2013.403.6106, vez que atende a determinação contida naquele feito. Intime-se novamente pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001932-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002381-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Fls. 47/54: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 40 e 42, bem como do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 41, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO
DECISÃO/MANDADO Nº 1011/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME e OUTROS Fls. 40/93: Verifico que não há prevenção destes autos com os declinados às fls. 36/39, vez que os contratos são diversos. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.615/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Reverendo Vidal, nº 40 OU na Rua Gago Coutinho, nº 488, Cidade Nova, ambos nesta cidade; b) ALINE MOREIRA DE MARCO, portador do RG nº 4.755.350-9-SSP/SP e do CPF nº 046.564.528-31; c) IVO TADEU MOREIRA DE MARCO, portador do RG nº 26.797.968-X-SSP/SP e do CPF nº 253.950.288-11, AMBOS com endereço na Rua Abdo Muanis, nº 1001, bloco 2, apto 21, Nova Redentora, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 296.714,55 (cento e noventa e seis mil, setecentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA DECISÃO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da empresa executada de acordo com a inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA

DECISÃO/MANDADO Nº 1002/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.106.329/0001-43, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Murchid Honsi, nº 1155, Parque Celeste, nesta cidade;b) ANDREIA CRISTINA JURCA, portadora do RG nº 20.275.508-3-SSP/SP e do CPF nº 174.095.248-04, com endereço na Rua Antonio Carlos de Oliveira Botas, nº 2321, bloco B-4, Jardim Gisete, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 257.654,83 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor posicionado em 30/09/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X CALIXTO FRANCA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 1003/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): NOROESTE PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OUTRO CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) NOROESTE PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.951.194/0001-97, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Guide, nº 590 OU na Rua Roque de Campos Teixeira, nº 850, salão A, ambos no Distrito Industrial, nesta cidade;b) CALIXTO FRANCA SILVA, portador do RG nº 19.775.667-SSP/SP e do CPF nº 025.947.858-06, com endereço na Av. Brasilusa, nº 1081, apto 32, Parque Estoril, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 232.866,98 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados; **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. **INTIME(M)** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS **PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS** (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005166-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 1004/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FILMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) FILMAR COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.775.246/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Caetano de Freitas, nº 716, Bom Jardim, nesta cidade; b) MARIA DAS DORES LEITE, portadora do RG nº 14.175.860-SSP/SP e do CPF nº 025.894.988-02; c) OSVALDO JOSÉ PEREIRA, portador do RG nº 8.644.398-SSP/SP e do CPF nº 018.876.198-52, AMBOS com endereço na Rua Duarte Pacheco, nº 1401, casa 29, Higienópolis OU na Rua Nuno Alvares Pereira, nº 1401, Parque Estoril, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 138.406,02 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e dois centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados; **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. **INTIME(M)** o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS **PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS**

DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0555/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, portador do RG nº 3.196.921-SSP-SP e do CPF nº 039.297.608-00, com endereço na Rua Santo Palharin, nº 754, Jd. Hortências, na cidade de POTIRENDABA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 77.648,64 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA DECISÃO/MANDADO Nº 1028/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA E OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.205.421/0001-26, na pessoa de seu representante legal; b) CAROLINE CECILIA

ROQUE ASSIS PAULISTA, portadora do RG nº 55.760.718-8-SSP/SP e do CPF nº 039.153.866-77; c) DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, portador do RG nº MG-6.994.192-SSP/SP e do CPF nº 991.583.886-72, TODOS com endereço na Avenida Belvedere, nº 805, casa 24, Jd. Belvedere, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 82.425,23 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO/MANDADO Nº 1029/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): C S FERREIRA RIO PRETO LTDA e OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) C S FERREIRA RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.205.511/0001-38, na pessoa de seu representante legal; b) CLEIDIMAR SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 35.431.723-4-SSP/SP e do CPF nº 284.962.418-74; c) LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 4.624.484-SSP/SP e do CPF nº 015.406.811-06, TODOS com endereço na Rua Santa Paula, nº 3051, Eldorado, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.355,01 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e

documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005309-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME X DEILER INDALICIO DA SILVA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0559/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME E OUTRO Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DEILER INDALICIO DA SILVA - MERCEARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.131.100/0001-36, na pessoa de seu representante legal; b) DEILER INDALICIO DA SILVA, portador do RG nº 21.860.598-5-SSP-SP e do CPF nº 109.388.488-60; AMBOS com endereço na Avenida Antonio Firmino da Silva, nº 473, Santa Maria, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.292,65 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA

DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0560/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AGUIA PERFIS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) AGUIA PERFIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.097.108/0001-44, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Caetano Morati Filho, nº 2296, Celina Dalul, na cidade de MIRASSOL-SP; b) DANIELA MARQUES MORENO, portador do RG nº 10.125.511-5-SSP-RJ e do CPF nº 015.589.909-09; c) JOSÉ ANGELO GONÇALVES DA SILVA, portador do RG nº 4.034.366-0-SSP/PR e do CPF nº 723.867.209-00, AMBOS com endereço na Rua Benedito José de Paula, nº 425, Jardim Canova, na cidade de BALSAMO-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 131.128,64 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0558/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME E OUTRA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.331.364/0001-33, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. São Pedro, nº 1014, Centro, na cidade de UBARANA-SP; b) GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA, portadora do RG nº 41.464.857-2-SSP-SP e do CPF nº 303.458.978-62; com endereço na Rua Barros, nº 621, Centro, na cidade de UBARANA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 77.138,00 (setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais), valor posicionado em 31/10/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da executada, fazendo constar Grazieli FERNANDES da Cunha Transportes ME.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS DECISÃO/MANDADO Nº 1038/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME e OUTRA CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) J.A. DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME, inscrita no CNPJ nº 16.675.796/0001-12, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Brasilusa, nº 732-A, Parque Estoril, nesta cidade;b) JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS, portadora do RG nº 29.506.031-SSP/SP e do CPF nº 317.526.348-88, com endereço na Rua Dorival Mussi, nº 98, Parque da Aroeiras, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 53.184,94 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 31/10/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601

, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO/MANDADO Nº 1031/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA e OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN, portadora do RG nº 2006002076799-SSP/CE e do CPF nº 040.460.753-50, com endereço na Rua Pedro Goes, nº 3001, apto 405, Serrinha, nesta cidade; b) LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.030.187/0001-39, na pessoa de seu representante legal; c) IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE, portador do RG nº 0339539120076-SSP/MA e do CPF nº 066.618.663-49, AMBOS com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 1141, Parque Industrial, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 57.585,37 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor posicionado em 31/10/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação no nome da executada, fazendo constar ARIANNE Albuquerque Estevan.Intime(m)-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0005239-24.2013.403.6106 - THIAGO PEREIRA DOMINGOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo passivo da ação, conforme petição inicial (Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto).Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 222, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000167-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 85/87.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001787-06.2013.403.6106 - SAMARA DA SILVA BUENO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/54. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMA DE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: APP SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE RIO PRETO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Recebo a emenda de fls. 108/112. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar APP SISTEMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE RIO PRETO LTDA. Considerando a petição da impetrante de fls. 108/112, reconheço no pedido a pretensão de obter o direito de compensar os direitos a serem aqui declarados, vale dizer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que especifica.Neste mandado de segurança, como já adiantado por este juízo, não cabe a análise se nos últimos cinco anos, os

pagamentos feitos pela impetrante foram com as referidas verbas. Sendo a ação mandamental e este é o detalhe que difere das ações de conhecimento, a providência jurisdicional volta-se aos atos da autoridade impetrada e em consequência, aos atos dela frente a impetrante, importando assim os atos presentes e os futuros, não se voltando à questão tributária passada. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ: No caso presente, todavia, não há qualquer crédito a ser compensado pois o que pretende a impetrante é justamente criá-los a partir do reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre aquelas verbas. Este é o direito que se está a discutir e se procedente a autoridade será obrigada - doravante e no caso que já tenha se recusado a fazer - a proceder conforme a sentença. Não haverá, portanto, reconhecimento retroativo da não incidência tributária porque a ação não possui condão declaratório e sim mandamental, afetando somente os fatos que instauraram a celeuma administrativa com a autoridade impetrada. Neste caso, aplica-se a Súmula 217 do STF, vez que se reconhecido o direito de não se ver tributado nas condições supra, a autoridade fiscal será obrigado a doravante proceder o lançamento com alterações aqui determinadas - mandamento - podendo inclusive afetar sua negativa se já efetuado algum procedimento administrativo, mas não poderá a sentença retroagir no tempo declarando a inaplicabilidade tributária. Para isto, deverá se servir de ação de conhecimento condenatória, que declarará retroativamente seu direito e condenará a União (e não a impetrante) à restituição (que abrange a via da compensação). Por tais motivos, e nos termos da Súmula 217 do STF, reconheço a presente ação de Mandado de Segurança como inadequada para obtenção do reconhecimento de crédito tributário pretérito à impetração e sua consequente compensação, indeferindo a inicial quanto a este pedido, nos termos do artigo 295 V do CPC. Em se tratando de indeferimento parcial do pedido, que não põe fim ao processo, promovo-o por decisão interlocutória (Daniel Assumpção - Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 426). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Quanto ao pedido de depósito dos valores questionados, tratados no artigo 38 da Lei 6830/80, bem como aqueles previstos pelo artigo 151, II do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei 1.737/79, independem de autorização judicial, nos termos do artigo 205 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a contrafé. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Defiro o requerimento formulado à fl. 302.Providencie a Secretaria.Aguarde-se a retirada das cópias pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora da petição e documento de fls. 38/39.Intimem-se.

0005297-27.2013.403.6106 - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001799-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001799-6) - EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VAI VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X LAIRCE SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003464-23.2003.403.6106 (2003.61.06.003464-8) - JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X RAQUEL GONCALVES DE OLIVERA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9) - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro aos exequentes o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os herdeiros de Izidoro Contente (com exceção da filha Neide), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações. Intimem-se.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008576-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008576-5) - ANA MARIA MACHADO GUCAO X WANDER ANTONIO GUCAO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA MACHADO GUCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE (SP219493 - ANDREIA

CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Autor: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (CPF 190.092.2485-72)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 195/205, officie-se à VISÃO PREV, com sede na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº. 53 - 3º. E 4º. Andares - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04004-030, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2) - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALDEIR GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO _____/2013 Autor: EDSON RIDETSUQUI (CPF 542.256.558-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 185/196, oficie-se à VISÃO PREV, com sede na Rua Desembargador Eliseu Guilherme, nº. 53 - 3º. E 4º. Andares - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04004-030, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009306-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009306-0) - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NATALINA DA SILVA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 10(dez) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a executada (União-PFN) para apresentação dos cálculos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 216. Intimem-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ELVIRA CONTRO E SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CONTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIETA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X NEUZA DUTRA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004941-03.2011.403.6106 - WAGNER PINTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WAGNER PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 124/137. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de determinar a expedição do alvará de levantamento, intime-se a Caixa para que esclareça se o depósito de fl. 395 refere-se ao pagamento do quantum devido ou garantia do Juízo relativamente à impugnação de fl. 386. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA

DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando o teor da petição de fls. 532/533, manifeste-se a executada (Unimed).Intime-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Considerando que o imóvel a ser prazeado encontra-se localizado na Comarca de Monte Aprazivel, depreque-se a realização do leilão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-79.2003.403.6106 (2003.61.06.003415-6) - REYNALDO RODRIGUES(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REYNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, providencie o autor a juntada do original do contrato de fl. 152 e venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI

Fls. 206/208: Indefiro, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, vez que compete à parte que discordar do cálculo, exibir os motivos de tal discordância, descabendo neste caso a realização de perícia.Observo que não foi apresentada garantia ou pagamento integral do débito no prazo contido no art. 475-J, assim sendo mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Abra-se vista à exequente para manifestaçãoIntimem-se.

0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0006582-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006582-4) - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da manifestação do autor às fls. 161/162, bem como para que apresente o cálculo referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30(trinta) dias.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifestem-se os autores/exequentes no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS

Fls. 217/220: Dê-se ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens realizado pelo sistema INFOJUD que restou infrutífero. Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, diga a exequente se há interesse no valor bloqueado realizado pelo sistema Bacenjud de fls. 188 para amortização da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Chamo os autos à conclusão. Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 174/175), intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (fls. 202/211).

0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Considerando que o cálculo da contadoria está de acordo com a r. sentença de fls. 140/143 e decisão de fls. 206/207, irrecorridas, homologo os cálculos de fls. 240/242. Intime-se a executada para pagamento. Na omissão, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Ante o disposto no parágrafo 3º, do art. 686 do CPC torna sem efeito o despacho exarado a fls. 214. Considerando que não houve arrematação do bem penhorado levado a leilão, conforme Termo de Leilão Negativo de fls. 222/223, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE BARIA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à fl. 155, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos juntados à fls. 153/186. Intimem-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Chamo os autos à conclusão. Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da conversão em penhora de valor obtido pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes acerca do teor de fls. 140/141. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA FRANCISCA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Chamo os autos à conclusão.Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 111/112), intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5) - CICERO MATIAS DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 76 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: WILLIAN SCANFERLA Defiro o pedido da exequente formulado a fl. 179. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301697-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.3245.160.0000032-99, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 162 e 179. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a

comprovação da transferência, abra-se nova vista à Caixa para que se manifeste, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não é objeto desta ação o saque das correções de FGTS, mas tão-somente a correção de seu saldo. O saque do FGTS está condicionado à ocorrência de qualquer dos fatos elencados na Lei nº 8036/90 (art. 20). Por tais motivos, indefiro o pedido de fl. 209. Intime(m)-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002764-03.2010.403.6106 - CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado à fl. 197, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17194-1 para o Banco nº 104, agência nº 0364, conta nº 18.663-3, em favor de EDGARD ALOISIO VENTURINI, portador do CPF nº 298.172.998-30, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO

Ultrapassado o prazo legal sem pagamento da condenação, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007103-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO ALECIO MANENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALECIO MANENTE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI

Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 56 e 59), intime-se a exequente, por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito, bem como para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007383-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007448-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FABIANO JUNIOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JUNIOR DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 42 e 43), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001087-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VANDERLEI DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008557-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008557-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Considerando que os réus cumpriram a determinação de fls. 282, com o pagamento das custas processuais, cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda processual. Intimem-se.

0010372-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010372-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAL MATHAR(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Corrijo erro material na sentença de fls. 212 para fazer constar o nome do réu como Marcos Antonio Leal Mathar, conforme consta do interrogatório de fls. 141. Ao SUDI para retificação do nome do réu. Certifique-se a sentença. Intimem-se.

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES E SP171524E - SILVANIA DE SOUZA COSTA)

Face à certidão de fls. 493, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Sabrina Maria Miola Cunha e Eliete Aparecida Ramos. Fls. 492: tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio de videoconferência, fica designado o dia 03 de abril de 2014, às 14:00 horas para interrogatório do réu Ivânio Cardoso da Silva. Em aditamento à carta precatória 00131959420134036105, comuniquem-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas a data da referida audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

SENTENÇA Ofício /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Manuel Cledilson Saravia dos Santos, brasileiro, casado, vendedor ambulante, nascido aos 17/08/1965, portador do RG nº 784.116 SSP/DF e do CPF nº 310.263.971-20, filho de João Evangelista dos Santos e de Francisca Saraiva dos Santos. A denúncia foi recebida em 01/12/2008 (fls. 93), o réu foi citado (fls. 145), apresentou defesa preliminar (fls. 148/152) e teve decretada a sua revelia (fls. 257). Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 176, 219 e 176). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 261 e 263). O MPF apresentou alegações finais às fls. 266/269 pleiteando a condenação por entender provadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, em alegações finais, pugna pela absolvição suscitando o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 272/279). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Há materialidade incontestada do crime, vez que foi constatada a origem alienígena das mercadorias apreendidas com o réu. Neste sentido, veja-se Auto de Infração e Termo de e Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 20/24. Este fato é incontroverso. Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados. Em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (Fls. 71/72) o réu confirmou que adquiriu as mercadorias no Paraguai para revenda. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e autoria do delito. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado. O fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 18.828,44, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 9.414,22, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição

do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a

intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de cerca de R\$ 18.000,00, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada à Ré. DISPOSITIVO Destarte como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
Considerando que o Juízo competente para apreciar o pedido de transferência para outra unidade prisional é o da Vara das Execuções Penais, e considerando que o réu Adilson Amaral cumpre pena na Penitenciária de Martinópolis-SP, desentranhe-se o documento de fls. 493/494, encaminhando-o ao processo nº 955530, em trâmite no Juízo da Vara das Execuções Penais de Presidente Prudente-SP, para decisão do pedido. Determino a substituição do referido documento por cópia. Indefiro o pedido de isenção das custas processuais, vez que o réu Adilson Amaral sequer foi beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União, conforme decisão de fls. 488. Intimem-se.

0002102-05.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDMAR DOS REIS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 276/277.

0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)
Recebo a apelação (fls. 316), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o celular apreendido. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)
PROCESSO nº 0001476-49.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Réu: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN (Adv. Constituído: Drª. Daniely Cristina Trevizan - OAB/SP nº 264.442). Réu: EDUARDO GALLI BARBOSA (Adv. Constituído: Drª Márcia Regina Rodrigues Idenaga Navarro - OAB/SP nº 236.875) Chamo o feito à ordem. Face à justificativa de fls. 310/313, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Bruno de Araujo Soares para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, que será ouvida por videoconferência, nos autos da carta precatória nº 10778-83.2013.401.3500 (vosso). Intimem-se os réus: RODRIGO ALESSANDRO BASSAN, residente na Rua Tiradentes, nº 516, centro, no município de Guapiaçu-SP e EDUARDO GALLI BARBOSA, residente na Rua Silvio Della Roveri, nº 597, Quadra Q, Casa 23, Jardim Vista Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecerem neste Juízo, no dia 27 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para audiência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Bruno de Araujo Soares, que será ouvida por videoconferência. Cópia desta servirá de mandado. Comunique-se ao Juízo deprecado, enviando cópia desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)
Fls. 373/375: mantenho a decisão que declarou preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas Paulo César Dulizia, Fábio César Dulizia, Camilo de Matos André e Luís Paganini, pelos motivos a seguir: A um; em relação às testemunhas Luís Paganini e Camilo de Matos André pela ocorrência da preclusão temporal. A dois; em relação a Paulo César Dulizia, este havia se mudado no momento da tentativa da sua intimação. A três; os endereços de fls. 135, 143 e 147 sequer dizem respeito a Fábio César Dulizia. Indefiro o pedido formulado às fls. 376/377, vez que a própria parte poderá tomar as providências que entender pertinentes e relevantes, já que a ciência do M.P.F é inerente a sua participação neste processo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0147/2013. Intimem-se.

0008466-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE

CASTRO MORENO E SP282530 - DAIANE CRISTINA BENEDUZI MORENO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 138.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, intime-se o réu OSCAR TEIXEIRA SERON, portador do RG nº 11.086.941-SSP/SP e do CPF nº 018.577.428-85, com endereço na Rua Demétrio Elias Cabbaz, nº 497, Bosque da Felicidade, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares ambientais JEAN ELIAS VASCONCELOS, portador do RG nº 26.663.663-9-SSP/SP e ANTONIO CARLOS GUILHERME DIAS, portador do RG nº 20.414.857-SSP/SP, para comparecerem neste Juízo na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informe que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 44, para dar destinação às anilhas apreendidas, vez que foram devidamente periciadas (fls. 25/29). Assim, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária encaminhando as anilhas apreendidas para destruição. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Considerando o pedido de fls. 79/80, destituo do cargo de dativo o Dr. Filipe Silva Florim. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Nomeio em seu lugar o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676, defensor dativo para o réu. Intime-o desta nomeação, bem como para que o mesmo tome ciência dos presentes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-21.2012.403.6103 - ANA LUCIA TEODORO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl(s). 163/165. Tendo

em vista a possibilidade de eventual acordo entre as partes, cancele-se a expedição do mandado de fl(s). 161 e da carta precatória de fl(s). 162.3. Dê-se ciência ao executado deste despacho e à CEF da petição de fl(s) 163/165 e deste despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402925-21.1991.403.6103 (91.0402925-9) - MARCO ANTONIO FREIRE(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCO ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIS PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO LUIS PASSOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7) - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406721-10.1997.403.6103 (97.0406721-6) - ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ANETE PEREIRA CAMARA X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5) - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a notícia de falecimento do co-exequente João dos Santos Lima, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório 20130000014 (confira fls. 274 e fls. 345/346.Subam os autos à transmissão eletrônica dos demais ofícios requisitórios.Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitar os sucessores do falecido.Int.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002672-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002672-1) - PASCHOALINO MIRABELLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4) - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5) - JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR X LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 206/207. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002746-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002746-8) - ELISABETH OLIVEIRA LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004543-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004543-4) - NADIR FREIRE NOGUEIRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000811-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000811-9) - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002607-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002607-9) - BENTO CHAVES SOARES X EVA DE LIMA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004286-16.2006.403.6103 (2006.61.03.004286-3) - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006009-70.2006.403.6103 (2006.61.03.006009-9) - AMARILDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6) - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0) - EVALIDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALIDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000133-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000133-6) - CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3) - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000910-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000910-4) - AILTON CARLOS DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2) - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003293-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003293-0) - WILSON DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003339-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003339-8) - MARIA APARECIDA FABIAN(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004775-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004775-0) - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 446. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0) - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5) - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010159-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010159-8) - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9) - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA D ARC LOPES COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2) - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009317-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009317-0) - INES FATIMA DE PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES FATIMA DE PAULA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2) - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000221-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000221-0) - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PICHEL SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Fls. 390/392: Preliminarmente, manifeste-se o credor quanto ao depósito realizado nos autos.Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF para obter informações quanto à transferência do montante de fls. 386/388 para contas judiciais.Int.

Expediente Nº 5883

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007063-27.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278718 - CRISLAINE

ACAO PENAL

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPLOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo réu, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Segundo o embargante, o Juízo teria considerado que restou demonstrado que o réu era o responsável pela administração da empresa; que teria entendido que o réu possui condição econômica considerável; que teria havido equívoco na análise das circunstâncias judiciais; que teria deixado de apreciar as dificuldades financeiras da empresa; que não teria sido analisado se o réu praticou os atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição a serem supridas. O Juízo, de forma fundamentada, abordou todos os pontos indicados pelo réu em seus embargos de declaração, conforme pode ser constatado da simples leitura da sentença de fls. 855/879. Aplicação, nesse ponto, por analogia, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão, ou seja, através dos embargos declaratórios a parte demonstra seu inconformismo com o decreto condenatório. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0010140-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010140-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Muito embora a defesa dos réus Carlos Venceguerra e Sônia Cardoso Venceguerra tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 233. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dra. Wagner

Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0005883-10.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NARCISO RAMOS CARACA FILHO(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Muito embora a defesa do réu Narciso Ramos Caraca Filho tenha sido regularmente intimado para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 221. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dra. Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402442-54.1992.403.6103 (92.0402442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8)) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cientifique-se o MPF para comparecimento. Int.

0007694-20.2003.403.6103 (2003.61.03.007694-0) - CARLOS ALBERTO LOURENCO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X GISELA MARIA FERREIRA LOURENCO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os

procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0004234-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004234-7) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0008935-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008935-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000320-06.2010.403.6103 (2010.61.03.000320-4) - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000011-48.2011.403.6103 - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF,

apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003654-14.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003942-59.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA SOARES CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005525-79.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP233799 - RICARDO MATIAS PAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Elizabete Pereira de Souza OliveiraEndereço: Rua Aprígio Bernardino Salles Filho, 223, Pq Nova Esperança, SJCampos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEm apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Abra-se vista a DPU para ciência, inclusive de todo o processamento e expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0007752-42.2011.403.6103 - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000396-59.2012.403.6103 - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0000507-43.2012.403.6103 - FRANCISCA MARIA ARAUJO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00

horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Irene AntoniaEndereço: Rua Dr. Jose Luiz Cebranelli, 58, Cj São Benedito, SJCampos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEm apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Abra-se vista a DPU para ciência e expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005605-09.2012.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às ___:___ horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005702-09.2012.403.6103 - ABIAS BARBOSA DA SILVA(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0007873-36.2012.403.6103 - DILCEU GONCALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0001230-28.2013.403.6103 - EDUARDO NUNES TSUNASHIMA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0002858-52.2013.403.6103 - RENATO AUGUSTO MANCINI DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0003431-90.2013.403.6103 - MARIANE SCHAUREN GALATTO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-88.2011.403.6103 - JAN ROBSON DA CRUZ CONGO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Jan Robson da Cruz CongoEndereço: Rua Jose Francisco de Lima, 102, Dom Pedro I, SJCampos/SP Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEm apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Abra-se vista a DPU para ciência e expeça-se Mandado de Intimação para a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

CAUTELAR INOMINADA

0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cientifique-se o MPF para comparecimento. Int.

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cientifique-se o MPF para comparecimento. Int.

0000982-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8)) TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS RODRIGUES X TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Cientifique-se o MPF para comparecimento. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 17:30 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo

audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Int.

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7352

ACAO PENAL

0001103-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001103-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 09 de fevereiro de 2010 (fls. 100), que a ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, na qualidade de sócia-gerente da empresa TERMOPLÁS TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA-EPP, deixou de repassar ao INSS, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, referentes às competências de junho de 2002 a setembro de 2006, no montante de R\$ 78.744,38, conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.901-7 (fls. 03-27, do apenso).Citada (fl. 117), a ré apresentou defesa prévia às fls. 118-125, pugnando pela extinção da punibilidade pela adesão ao parcelamento da dívida, conforme Lei nº 11.941/2009.Pelo Ministério Público Federal foi requerida a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com a determinação de que a ré comprove, a cada três meses, o recolhimento das parcelas (fls. 149-150), que foi deferida em 06.4.2011 (fls. 264)Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 286-292.O Ministério Público Federal informou que o parcelamento referente ao PAF nº 19653.000899/2008-70 está irregular (fls. 301-303).Em 04.6.2013, foi proferida decisão revogando a suspensão do processo e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 305-306).Realizada a audiência, foi colhido o interrogatório da ré, bem como ouvida a testemunha AUMIR STOFFEL e homologada a desistência da oitiva da testemunha JESUS RODRIGUES. As partes apresentaram alegações finais orais, tendo a defesa complementado estas por escrito (fls. 350-366).É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a falta de rescisão formal do parcelamento não constitui fundamento suficiente para impor a manutenção da suspensão do processo. De fato, o documento de fls. 302-303 mostra, de forma suficientemente clara, que havia 15 parcelas em atraso no referido parcelamento, hipótese de rescisão do parcelamento, consoante estabelece o art. 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009.O mesmo documento indica que a autoridade tributária aguardava ferramenta para rescisão automática do parcelamento. Trata-se, portanto, de uma imperfeição nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional que não tem a capacidade de restabelecer a regularidade do parcelamento. A rescisão, no caso, teria um efeito meramente declaratório, isto é, iria declarar uma situação jurídica que lhe é precedente.No caso em exame, a ré não nega a inadimplência, o que corrobora a necessidade de que a ação penal retome o seu curso.Não havendo questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.901-7, cujo relatório fiscal faz referência a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa TERMOPLAST TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA. - EPP (CNPJ 04.919.406/0001-23) e não recolhidas nos prazos

determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de 06/2002 e 11/2004 a 09/2006. Quanto à autoria, constata-se que, embora ANA CAROLINA RODRIGUES constasse do quadro societário desde 25.01.2005, somente a ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos, o que restou confirmado tanto pela prova testemunhal quanto por seu interrogatório. Quanto às dificuldades financeiras alegadas pela ré, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negados benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. A testemunha ouvida em juízo disse que foi funcionário da empresa da ré no período de 01.4.2003 a 20.9.2011, que a empresa estava estável de 2003 a 2005 e que começou a passar por dificuldades financeiras a partir de 2006. Informou que houve atrasos nos pagamentos dos funcionários e, por isso, foi realizada greve, inclusive, com a participação do sindicato. Disse que o principal cliente da empresa era a Embraer e que esta entrou em crise e, portanto, a empresa da ré também. Que alguns fornecedores processaram a ré a partir de 2006 até a sua saída em 2011. Que saiu da empresa por conta dos atrasos salariais. Disse que conhece Ana Carolina, mas não sabe se esta participava da administração da empresa. Que a ré quem administrava a empresa. Interrogada, a ré confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras a partir de 2007, que tentou salvar a empresa, mas não conseguiu, pois as dificuldades só aumentaram. Que houve penhora em seu maquinário, teve contas bloqueadas. Disse que em 2007-2008 o serviço começou a diminuir, que começaram a desenvolver um serviço para a Petrobras e Aeronáutica, mas não fechou contrato. Indagada, disse que chegou a ter entre 60 e 70 funcionários e que atualmente, possui apenas 7. Que, atualmente, vem tentando fechar um contrato com empresas da Colômbia e Angola e acredita que até o final do ano consiga e, portanto, poderá continuar a empresa. Finalmente, disse que está em negociação com os Bancos Itaú e Santander. Veja-se, portanto, que as tais

dificuldades ainda não existiam (ou pelo menos não está provado que existiam) quando da maior parte dos fatos em exame. As certidões de fls. 358-364 tampouco provam que as dificuldades financeiras tenham sido de tal monta e extensão de forma a tornar inexigível outra conduta que não a adotada. De fato, as ações movidas contra a empresa são todas elas de 2008 em diante, isto é, de períodos posteriores aos fatos em discussão. As ações propostas em 2003, ali referidas, têm a empresa como autora. Tudo isso revela que, no período especificamente referido na denúncia, não havia dificuldades em extensão suficiente a tornar inexigível outra conduta por parte da ré. Como já decidiu o Colendo TRF 3ª Região em caso análogo, a exclusão de culpabilidade, em face às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não pode ser alegada pelo réu sem provas contundentes que possibilitem sua demonstração incontestada. Demais disso, se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, inclusive acarretando decréscimo patrimonial seu, a absolvição não é de rigor (ACR 2002.03.99.010197-1, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 05.6.2003, p. 256). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação da ré MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES. O tipo penal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, tem pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis à ré. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal, sendo certo que não tem antecedentes que justifiquem o aumento da pena. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social da ré e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justifiquem o aumento da pena. A pena deve ser fixada, portanto, em 02 anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação da condenada, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Condeno a ré, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), fixo a pena no mínimo, acrescida, no entanto, de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, totalizando 11 dias-multa. Considerando o valor da dívida, não é cabível a aplicação do perdão judicial a que se refere o art. 168-A, 3º, II, do Código Penal. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, RG 37160652-4 (SSP/SP) e CPF 539.059.549-15, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL

0004192-58.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) Vistos, etc.Fls. 557-609: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Uma vez intimado o réu da sentença condenatória e escoado o prazo para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 7355

CARTA PRECATORIA

0005281-82.2013.403.6103 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VLADimir OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA) X MARIA HELENA DA SILVA(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Considerando que o réu é domiciliado nesta Subseção Judiciária e que o Juízo deprecante não tem interesse na realização de videoconferência, para interrogatório do(s) réu(s), VLADimir OSORIO DE LIMA, designo o dia 26 / 11 /2013, às 15:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação do réu.3) Comunique-se ao Juízo Deprecante, via de correio eletrônico.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA

Vistos, etc..Fls. 41-42: Recebo como aditamento à inicial.Pelas razões já expostas na decisão de fls. 32-33, na situação retratada nos autos, o benefício deve ser rateado em partes iguais, e tendo a parte autora aditado a inicial antes da citação, reconsidero a decisão que antecipou os efeitos da tutela apenas para determinar que o benefício seja desdobrado em partes iguais, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o desdobro da pensão por morte em favor da autora, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor da sua renda mensal.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: Milton Alvino de Souza.Nome da beneficiária: Maria das Dores Ribeiro.Número do benefício 154.810.028-2.Benefício desdobrado: Pensão por morte (50% por cento do valor da sua renda mensal).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.06.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Maria Eliza Chagas.CPF: 257.651.078-77.Endereço: Rua Avelina Faria Cursino, 46, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 43-44, renumerando-se os autos.Cite-se o INSS em aditamento. Intimem-se.

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando conjuntamente os autos não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (14/12/1998 a 13/04/2006 laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a suspensão do contrato de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, firmado com a ré em 24.02.2013, abstenção da ré em praticar qualquer ato nele fundado ou por fato

dele decorrente. Requer ainda, a expedição de mandado de constatação, em razão da invasão ocorrida no imóvel. Requer, ao final, a rescisão do contrato firmado com a ré, bem como a condenação em indenização por danos morais. Narra o autor que firmou contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Afirma que o imóvel adquirido foi invadido, antes do autor entrar na sua posse, tendo registrado Boletim de Ocorrência sobre o ocorrido. Alega que está impedido de tomar as medidas judiciais cabíveis, uma vez que a ré não registrou o contrato, obrigação expressa na cláusula 30ª do referido contrato. Afirma, ainda, em razão do descumprimento contratual por parte da ré, também não vem honrando com o pagamento do financiamento, cujo fato é de conhecimento da ré. Aduz que a ré não praticou nenhum ato tendente à cobrança do contrato, e do mesmo modo, nenhuma providência tomou quanto ao registro do contrato. Narra finalmente, que notificou a ré e recebeu comunicado absolutamente vazio quanto à providência e solução para o caso. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há uma fundada dúvida quanto à alegação de invasão do imóvel, já que o contrato foi firmado em fevereiro de 2012, sendo Boletim de Ocorrência registrado somente em fevereiro de 2013 (fls. 18-19) e a notificação extrajudicial realizada apenas em 02.07.2013 (fls. 22-29). De fato, aparentemente, a CEF não registrou o contrato (fls. 31) e não promoveu nenhum ato tendente à execução (fls. 20-21). Contudo, a ausência de qualquer ato de cobrança afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata, antes da oitiva da parte contrária. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu reexame, caso as provas o recomende. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0007910-29.2013.403.6103 - MARTHA MAXIMO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Intime-se. Cite-se.

0007948-41.2013.403.6103 - WALDENI ANTONIO MACIEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (14.12.1998 a 12.12.2005) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Panasonic do Brasil S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007957-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

- Intime a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte declaração de pobreza, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. II - Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC.III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se.

0008036-79.2013.403.6103 - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos (19/12/1997 a 19/05/2000) e (20/08/2000 a 02/08/2008) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SEGVAP- Segurança no Vale do Paraíba Ltda. e Capital do Vale, respectivamente, que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos e os documentos dos autos nº 0406443-09.1997.403.6103 (fls. 20/21), não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações. Após, se em termos, cite-se.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Int.

0008065-32.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período (15/12/1998 a 18/06/2004) laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Dentro do prazo assinalado acima, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007999-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

I - Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. II - Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007775-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-74.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, a autora não regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, conforme extrato de consulta, o qual determino sua juntada, determino que se intime a autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre sua regularização perante o órgão fazendário. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 444, item III. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008000-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-10.2012.403.6103) TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os valores determinados na sentença, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7357

ACAO PENAL

0007854-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X JUAN LOPEZ GARCIA X MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA

Vistos, etc.Fls. 371-372: tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência, via videoconferência para o dia 19/11/2013, julgo prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP, e, em consequência redesigno a mesma para o dia 12/03/2014, às 14:30 horas, oportunidade que também serão ouvidas as testemunhas de defesa e os réus serão interrogados. Com relação a oitiva da testemunha de acusação, mantenho o dia anteriormente designado. Comunique-se ao Juízo deprecado. Proceda a secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7358

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.Fls. 811: diga a defesa de RENE GOMES DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse de que o réu seja interrogado por este Juízo, mediante videoconferência, ou se pretende ser ouvido através de carta precatória, conforme deprecado à fl. 805.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 769-769-verso.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401802-22.1990.403.6103 (90.0401802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias dos r. acórdãos e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução para os autos da Execução Fiscal nº 0401801-37.1990.4.03.6103.Fl. 1.514. Indefiro, uma vez que cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir sua petição com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Requeira a União o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0402101-91.1993.403.6103 (93.0402101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403294-78.1992.403.6103 (92.0403294-4)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 174/179 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 174/179, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Diante da arrematação do bem penhorado, ocorrida no Juízo falimentar, restando a execução sem garantia, bem como o pedido da

Embargada, no sentido da penhora no rosto dos autos do processo de falência, desapensem-se os autos da Execução Fiscal para prosseguimento. Traslade-se cópia da petição de fls. 200/203, bem como desta determinação, para a Execução Fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007260-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 67/73 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 67/73, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Desapensem-se os autos e dê-se cumprimento à sentença proferida.

0001997-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-53.2011.403.6103) FLAGUMA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que o Embargado, apesar de pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

0006252-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo à apelação dos Embargantes, resta prejudicado o desapensamento dos Embargos, determinado à fl. 152. Intime-se a Embargada acerca desta determinação, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E TRF da 3ª Região.

0007198-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-91.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 1042/1047 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 1042/1047, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008043-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.

0002879-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-80.2012.403.6103) EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 34/221. Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor correto dado à causa. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003272-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-07.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie a secretaria o traslado para estes autos da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, constantes na Execução Fiscal em apenso. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada nos termos da determinação de fl. 24.

0003812-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-73.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 282, II do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação de fls. 459/517.

0006836-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)) S S A C CONSULTORIA LTDA X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: I) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração; II) atribuir valor correto à causa; III) adequá-la ao artigo 282, II, do CPC; IV) juntar cópia das guias de depósito; V) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, constante na Execução Fiscal em apenso. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006947-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-52.2012.403.6103) TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a embargante a petição inicial, para o fim de regularizar sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, bem como adequá-la ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006985-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-81.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007096-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-49.2013.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007151-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-34.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA X PAULO MORAES SOARES X NANSI RODRIGUES DO ROZENDE SOARES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) Fls. 708/713: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Fls. 191/208: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401748-51.1993.403.6103 (93.0401748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0403620-33.1995.403.6103 (95.0403620-1) - INSS/FAZENDA X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando que conforme fls. 356/358, a CEF informou a conversão do depósito judicial em favor do INSS, em 22/07/2011, por meio das guias GPS fornecidas pela própria exequente às fls. 351/353, esclareça a exequente sua petição de fls. 369/370, manifestando-se acerca de eventual quitação dos débitos.

0403429-51.1996.403.6103 (96.0403429-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Fls. 243/244: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401863-96.1998.403.6103 (98.0401863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X RUBENS MASSAIUQUI KISO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO

BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 149/150vº, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio como perito judicial o Dr. Francisco Mendes Correa Junior, engenheiro, para avaliação de um compressor Atlas Copco, dois cromatógrafos de gás CG e um transformador elétrico, penhorados à fl. 24, devendo apresentar o laudo em 10 (dez) dias e estimativa de honorários provisórios em 02 (dois) dias, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.

0000995-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 277/280: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELCIO MACIEL MENDES(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000905-73.2001.403.6103 (2001.61.03.000905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fl. 52. Nada a deferir, por tratar-se de processo extinto, consoante a sentença de fls. 15/vº. Rearquivem-se, com as cautelas de praxe.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como os depósitos judiciais efetuados nos autos, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0001041-36.2002.403.6103 (2002.61.03.001041-8) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL MOV. SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Fl. 298. Os bens penhorados às fls. 76/110 foram substituídos às fls. 198/200. Portanto, considerando a rescisão do parcelamento, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados às fls. 198/200, pertencente à executada Comercial Movelaria São José Ltda, CNPJ 03.469.945/0001-45, com endereço na Rua Friedrich Von Voith, 111, Jaraguá, CEP 02995-000. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004280-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004280-1) - FAZENDA NACIONAL X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral JUCESP da executada. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fl. 298. Ante a certidão de fl. 294, bem como considerando que o bem penhorado foi nomeado pela própria

executada, proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de JOSÉ MARIA DE FARIA, representante legal da mesma, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Após a juntada do mandado efetivamente cumprido, proceda-se ao registro de penhora. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0005104-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005104-1) - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Fls. 135/137: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, tendo em vista que o peticionário de fls. 126/130, fala em nome próprio regularize sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua OAB.

0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO

Diante da inércia do coexecutado no cumprimento da determinação de fl. 107, apesar de pessoalmente intimado, manifeste-se a exequente se há interesse na substituição da penhora, requerendo o que de direito.

0003016-88.2005.403.6103 (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em fiel cumprimento à r. sentença proferida nos embargos 0001278-60.2008.4.03.6103, trasladei sua cópia, bem como da certidão de trânsito em julgado para estes autos, e desanexei os embargos para seu arquivamento. CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 238/241, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005537-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005537-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP219086 - NADIA ISABEL DA SILVA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Fls. 124/125. Prejudicado o pedido, ante a ausência de bloqueio judicial. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 117/vº.

0001118-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão de fl. 170vº, consultei o andamento do processo falimentar 013416-82.2005.8.26.0577 no sítio do TJSP na Internet e constatei a nomeação de novo Administrador Judicial da massa falida: Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB SP 201.008, com escritório na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba SP, CEP 16015-000. Ante a certidão de fl. 176, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de Araçatuba - SP, a fim de que proceda à intimação da Massa Falida de HL Transportadora Turística Ltda, CNPJ 050.703.149/0001-05, na pessoa do novo Administrador Judicial, Ely de Oliveira Faria, OAB-SP 201.008, com endereço na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba, CEP 16015-000, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 013416-82.2005.8.26.0577. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0008587-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008587-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, alusivo aos débitos não alcançados pela prescrição, apontado à fl. 109, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0009241-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que até a presente data a executada não cumpriu a determinação de fl. 56. Considerando a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fl. 46, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007825-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO

Regularize SÉRGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Após, intime-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 199.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls. 73/74. Prejudicado o pedido, ante a ausência de bloqueio judicial. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 67.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)

Fl. 56. Cumpra-se a determinação de fls. 49/49vº, observando os valores apontados na planilha de fl. 58, alusivos ao período de responsabilidade da coexecutada RITA MARIA CORRÊA MARTINEZ NOVAES.

0001364-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do

instrumento de seu ato constitutivo e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 62/69, 86/89 e 91/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando a ausência de parcelamento das CDAs remanescentes, conforme extratos de fls. 97 e 99, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Taubaté - SP, a fim de que proceda à avaliação dos imóveis de matrícula nº 55.926 e 38.891 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, pertencentes ao executado Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, CNPJ nº 48.553.911/0001-72, localizado na Estrada Pinheirinho, rua da Servidão, nº 10, Bairro Tataúba, penhorados em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

0001380-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Certifico e dou fé que a representação processual da empresa executada ainda encontra-se irregular, tendo em vista que não foi apresentada procuração outorgada pela pessoa jurídica, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002911-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRIARTE DECORACOES S C LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Regularize a executada sua petição de fls. 40/41, subscrevendo-a. Fl. 76. Considerando que os créditos em execução não são objeto de parcelamento, conforme fls. 77/79, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004895-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 85/88, bem com informação do exequente às fls. 91/92, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de Procuração, representado por ARISTEU CÉSASR PINTO NETO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do contrato constitutivo da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 85/88, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0009702-52.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 11/15. Intime-se a exequente. Após, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso.

0000569-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUCIO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido,

proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Intime-se a massa falida na pessoa do Síndico indicado à fl. 101, para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fl. 85, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 028185-45.1995.8.26.0577, incluindo-se a multa de 10%, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

1. Fl. 66 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória devolvida às fls. 42/63, aditando-a com cópia do pedido apresentado à fl. 66, bem como com cópia desta decisão. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. Int.

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação e Busca e Apreensão expedido nestes autos (fls. 132-3), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANA MARCELA PEIXOTO, visando à busca e apreensão do veículo marca GM CLASSIC LIFE, chassi 9BGSA19908B249419, ano modelo/fabricação 2008/2008, placa DTD 1063, cor branca, Renavam 954270967. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 45664865, de 07/07/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 11-2), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 06/04/2012 (fl. 17 - 9ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05-18. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 23-52, após decisão de fl. 21. II) Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 23-52 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do

Contrato de Financiamento de Veículo nº 45664865, firmado em 07/07/2011, no valor líquido de R\$ 17.900,00 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 14-6, o requerido foi devidamente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM CLASSIC LIFE, chassi 9BGSA19908B249419, ano modelo/fabricação 2008/2008, placa DTD 1063, cor branca, Renavam 954270967, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002590-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DÉBORA DE FÁTIMA JUBAT, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17106G85066133, ano modelo/fabricação 2007/2008, placa APC 0620, cor prata, Renavam 931415446. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46518978, de 14/09/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 11-2), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 13/12/2012 (fl. 17 - prestação 15), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documento de fls. 05-18. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 25-35, após decisão de fl. 21. II) Primeiramente, recebo a manifestação de fls. 25-35 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46518978, firmado em 14/09/2011, no valor líquido de R\$ 21.178,40 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 14-6, a requerida foi devidamente notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade

fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT PÁLIO FIRE FLEX, chassi 9BD17106G85066133, ano modelo/fabricação 2007/2008, placa APC 0620, cor prata, Renavam 931415446, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0005284-16.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CENTER GERSSO COMÉRCIO LTDA. ME, ANTÔNIO PASCHOAL ALCOLÉA, ANA MARIA DE FÁTIMA MONTALTO ALCOLÉA e ANDRÉ AUGUSTO ALCOLÉA, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT STRADA TREK CE FLEX, chassi 9BD27808M97124802, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa EGB 5220, cor cinza-cromo metálico, Renavam 123018390. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento, por Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.2196.731.0000084-54, de 16/01/2009, renegociado em 10/08/2010 (fls. 7-13 e 16-24), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 32), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a parte demandada ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 09/12/2011, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-77. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento, por Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.2196.731.0000084-54, de 16/01/2009, renegociado em 10/08/2010 (fls. 7-13 e 16-24), com valor líquido de R\$ 49.150,00 (fls. 7-13), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 33 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fl. 15, o requerido foi devidamente notificado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 33) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT STRADA TREK CE FLEX, chassi 9BD27808M97124802, ano modelo/fabricação 2008/2009, placa EGB 5220, cor cinza-cromo metálico, Renavam 123018390, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela

diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar os requeridos nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS X MARIA PAULA SOTO FREITAS X JOAO MARIA SOTO FREITAS X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA X OSMAR DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada (fls. 1306/1307), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Benedita Sampaio e Silva (CPF 083.238.518-24 e Osmar de Souza e Silva (CPF 150.323.708-78), sob pena de extinção do feito. Int.

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fl. 350/351 - Aguarde-se por 90 (noventa) dias manifestação da parte autora, em cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 347, sob a penalidade nela imposta. 2. Após, findo o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0903064-79.1997.403.6110 (97.0903064-7) - FEIRA DA BORRACHA DE SOROCABA LTDA(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito. 2. Defiro à Impetrante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0009311-57.2004.403.6110 (2004.61.10.009311-0) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0000278-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000278-9) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Ciência à requerente do desarquivamento do feito e permanência dos autos em Secretaria por 15 (quinze) dias.

0005430-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005430-3) - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Impetrante dos documentos colacionados às fls. 463-5. 2. Intime-se a parte executada, por seus procuradores nomeados nestes autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 469-72, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Int.

0005868-20.2012.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações apresentadas pela Impetrante às fls. 540-619 dos autos do processo n.º 0005868-20.2012.403.6110 e às fls. 1872-1955 do processo n.º 0006242-36.2012.403.6110, ambas apenas no efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas, respectivamente, às fls. 619 e 1954 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas, respectivamente, às fls. 618 e 1955.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0006286-55.2012.403.6110 - MARCOS CESAR BRUNI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 493-8: Dê-se ciência às partes. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 450, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. 3. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. 4. Int.

0007610-80.2012.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 159/161.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 167/172), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 26 e 141 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 171.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0008496-79.2012.403.6110 - FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 196-217), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 216 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 217.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando, por analogia, o artigo 296 do CPC, tendo em vista não ter sido chamada a integrar à lide. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001054-28.2013.403.6110 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR(SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001148-73.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,10 1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 188-207 e 208-227), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 22 e 147 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 227.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC.3. Intime-se.

0002396-74.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 245-272 e 273-300), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 31 e 215 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas às fls. 299-300.2. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 do CPC.3. Intime-se.

0003399-64.2013.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 188 - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.2. Após, com a vinda da contestação a ser apresentada pela Casa da Moeda do Brasil, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004752-42.2013.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação às ações mencionadas às fls. 112-4, ante a ausência de identidade de objetos.II) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual dos tributos para os quais deseja obter a aplicação da Medida Provisória 617/2013, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento deste feito, comprovando as informações a serem apresentadas;2. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.III) Intime-se.

0004822-59.2013.403.6110 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico que não existe prevenção em relação às ações mencionadas às fls. 231-2, ante a ausência de identidade de objetos.II) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma dos débitos de que deseja obter parcelamento, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento deste feito, devendo, ainda, comprovar as informações a serem apresentadas;2. comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.III) Intime-se.

0004946-42.2013.403.6110 - CARLOS ANTONIO MARCHETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino ao impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original da procuração outorgada, posto que o documento de fl. 14 se trata de cópia simples;2. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 15 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial.II) Intime-se.

0005010-52.2013.403.6110 - CAROLINI CHAVES PIRES BARROS(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAROLINI CHAVES PIRES BARROS contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TATUÍ/SP pleiteando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade (NB n.º 164.261.721-8). Às fls. 32-4, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada e determinando à autoridade coatora que, reconhecida a situação da Impetrante como segurada do RGPS, conceda-lhe, preenchidos os demais requisitos legais, o benefício de salário-maternidade. Devidamente notificada e intimada, a Autoridade Impetrada apresentou esclarecimentos às fls. 46-8, informando que o benefício de salário-maternidade NB n.º 164.261.721-8 foi indeferido à Impetrante posto se tratar de empregada demitida sem justa causa (fl. 48), durante o período de gestação, situação em que caberia à empresa empregadora o pagamento do benefício, com fundamento no artigo 296, Parágrafo único da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES de 06/08/2010. Assim, questiona o Impetrado se a liminar concedida às fls. 32-4 abrange a situação apresentada às fls. 46-8, permanecendo a determinação de implantação do benefício objeto desta ação.II) A negativa apresentada pelo INSS à fl. 46 não tem plausibilidade, uma vez que a declaração apresentada à fl. 48 faz menção ao período de 27/10/2011 a 22/03/2012 e não ao período de 02/05/2013 a 13/05/2013, a que se reporta a

decisão de fls. 32-4, para reconhecer a qualidade de segurada da Impetrante e garantir seu direito ao benefício pleiteado, bem como uma vez que o ônus pelo pagamento do salário-maternidade, ora questionado, sempre será do INSS. O fato de a empresa ter que pagar o benefício à demandante, como assevera a Autarquia, não significa que suportará o encargo financeiro. Será do INSS a responsabilidade financeira pelo pagamento do benefício. Neste aspecto, saliento que o parágrafo primeiro do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 trata, tão-somente, de metodologia de recolhimento das contribuições - a empresa efetua o pagamento à segurada e faz a compensação, quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários - ou seja, ao final, o custo relativo ao pagamento do benefício é suportado pelo INSS. Assim, não havendo fundamento para a exigência de relação de emprego no momento da entrada do requerimento administrativo ou da ocorrência do parto, bem como considerando que se trata de benefício de natureza previdenciária e não trabalhista, é de se manter a determinação constante da decisão proferida às fls. 32-4, afastando-se a dúvida apresentada às fls. 46-8 pela Autoridade Impetrada. III) Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assim, comprove o cumprimento da decisão proferida às fls. 32-4. IV) Intimem-se. Dê-se prosseguimento.

0005497-22.2013.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOSÉ LUIZ KNUPP contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a localização do processo administrativo NB n.º 42/142.976.991-0, bem como para que seja autorizado ao Impetrante a realização de carga, por meio de seu procurador, e a obtenção de cópias do referido processo. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0005580-38.2013.403.6110 - ALINE TAKAMUNE DOS SANTOS ABREU X ALINE DA SILVA DO ESPIRITO SANTO X ANDRE RENAN ABRAME DE CAMPOS X ANGELICA MAZON DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X CAMILA LEME DE OLIVEIRA ALMEIDA X CARLA BENINI GASTARDELI X CINTIA APARECIDA BATISTA BERNA X ELIZETE MENDES DA SILVA ALMEIDA X GISLAINE APARECIDA DE CAMARGO X JANAYNA AUREA DE MORAES ROSA X JESSICA APARECIDA ALMADOVAS RODRIGUES X JESSICA PEDROSO DE ALMEIDA SOUZA X KARINA GABRIELA SANTANA X LUDEMILA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO X MARILIA MACIEL CASAMAXIMO X NATANAEL DE PONTES X RITA DE CASSIA MODESTO X ROSEMEIRE DE COSTA RODRIGUES ALCANTARA X THAIS CRISTINA MORAIS REIS(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por Aline Takamune dos Santos, Aline da Silva do Espírito Santo, André Renan Abrame de Campos, Angélica Mazon da Silva, Antônio Aparecido de Almeida, Camila Leme de Oliveira Almeida, Carla Benini Gastardeli, Cintia Aparecida Batista Berna, Elizete Mendes da Silva Almeida, Gislaine Aparecida de Camargo, Janayna Áurea de Moraes Rosa, Jéssica Aparecida Almadovas Rodrigues, Jéssica Pedroso de Almeida Souza, Karina Gabriela Santana, Ludemila Aparecida da Conceição Machado, Marília Maciel Casamaximo, Natanael de Pontes, Rita de Cássia Modesto, Rosemeire de Costa Rodrigues Alcântara e Thaís Cristina Moaris Reis, em face do Diretor da Universidade Paulista - Unidade Sorocaba/SP, a fim de obter decisão judicial que compila a Autoridade Impetrada a viabilizar aos Impetrantes a realização da disciplina Práticas de Estágio, supervisionado ou não, obrigatória e necessária à conclusão do curso de Farmácia, no qual se encontram regularmente matriculados. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12 a 164. Alegam os Impetrantes, em síntese, estarem regularmente matriculados no 8º Semestre (Turma 08/FM8P17) do curso de Farmácia oferecido pela Universidade Paulista - campus Sorocaba/SP. Esclarecem, ainda, que estão sendo impedidos pela Universidade Paulista de realizar a disciplina Estágios Obrigatórios em razão de possuírem matérias em dependência de semestres anteriores, sendo-lhes facultada sua prática apenas para o ano de 2014. Asseveram, mais, que a exclusão da disciplina Estágios Obrigatórios da grade curricular para o ano letivo de 2013 deu-se após a renovação de suas matrículas. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 10/10/2013, haja vista a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 165-6) que se declarou incompetente para analisar a demanda. II) Cuida-se de mandado de segurança em que se discute ato de gestão embasado em Regimento Interno da Universidade demandada. Ao contrário do que afirmou o Juízo Estadual (conforme o acórdão que citou em sua decisão), não se discute aqui negativa da

autoridade impetrada na matrícula dos impetrantes e ainda menos matrícula por conta de ocorrência de débitos pendentes. Os impetrantes não estão inadimplentes e, inclusive, encontram-se regularmente matriculados na instituição de ensino. Discute-se neste mandamus tão-somente a possibilidade de os Impetrantes realizarem a disciplina Práticas de Estágio ainda no correr deste ano de 2013, afastando-se, para tanto, a negativa imposta pelo Impetrado, em razão da existência de disciplinas pendentes de finalização de semestres anteriores (=dependências) - neste sentido, aliás, veja-se a fundamentação de fls. 05 a 07, integralmente embasada em atos normativos internos da Universidade. Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados. Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Universidade afete, em conteúdo, função delegada da União. Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual. No caso em apreço, impugnam os impetrantes a conduta do diretor, no que diz respeito ao impedimento à realização da disciplina Práticas de Estágio ainda no ano de 2013. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida. Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o impedimento à realização de disciplina constante da grade curricular prevista para o curso frequentado pelos Impetrantes deu-se, exclusivamente, em atenção aos parâmetros administrativos observados. No presente caso, o ato atacado pelos Impetrantes não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence a Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior. A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. (Grifei) Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291. Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por alunos contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC). Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente interna corporis e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. III) Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente do STJ com cópia desta decisão, da decisão de fls. 165-6 e da petição inicial (fls. 02 a 11). No mais, aguarde-se sobrestado decisão do STJ. Intimem-se.

0006079-22.2013.403.6110 - OSWALDO SIMOES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, determino ao Impetrante que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacionando aos autos via original do substabelecimento apresentado à fl. 10.2. No mesmo prazo supraconcedido, determino ao Impetrante que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003089-58.2013.403.6110 - MARK KENSHIROU HIROSUE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARK KENSHIROU HIROSUE, solteiro, estudante, residente e domiciliado à Rua Ubirajara, n.º 893, em Sorocaba, pleiteou, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, o requerente é maior e filho de mãe e pai brasileiros, nascido em 21 de fevereiro de 1995 na localidade de Fuji, Província de Shizuoka, Japão, quando seus pais lá residiam, tendo sido o seu nascimento registrado no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nagóia, Japão, cuja cópia de sua certidão foi encaminhada ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Cartório de Registro Civil de Sorocaba/SP, em 15/05/2003, e registrada nos termos da Lei n.º 6.015/73, sob o n.º 8.511, à fl. 003, verso, do Livro E-20. Acresce que há mais de 10 (dez) anos fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/8. Em cumprimento à determinação proferida pela decisão de fl. 10, o requerente apresentou manifestação às fls. 11/13, colacionando aos autos comprovante de matrícula em curso de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio/Técnico em Eletrotécnica e comprovante de residência emitido em 16/08/2013. Instado a se manifestar, o douto membro do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 15/16, opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente, nos termos da exordial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para que se exerça a opção definitiva de nacionalidade, existe a necessidade de que a requerente o faça expressamente (neste caso, outorgando procuração para o advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira), uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 21 de Fevereiro de 2013 quando o requerente completou 18 (dezoito) anos -, e desde que um de seus pais seja brasileiro (neste caso, ambos, conforme documento de fls. 08). No caso em comento foi feita a prova de que o requerente nasceu no exterior em 21 de fevereiro de 1995 e foi registrado no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nagóia, Japão e seu Distrito (fls. 06), é filho de mãe e pai brasileiros (fls. 08), com os quais reside no Brasil, nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento de fls. 13, restando provado que detém vínculos sólidos com o país, frequentando inclusive curso técnico no Brasil (fls. 12). Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido do requerente consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC nº 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo). DISPÓSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por MARK JENSHIROU HIROSUE. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para intimação do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sorocaba, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar do requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Sem condenação em custas judiciais, visto ser o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, conforme declaração de fls. 06. Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE (SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 254-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 132-3 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 277.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001924-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BRUNO BATISTA COSTA DE MELO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/45), bem como

diante do teor da certidão apostada à fl. 44, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo o ocorrido e relatado à fl. 44, sob pena de extinção do feito.2. Int.

Expediente Nº 2681

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005326-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o peticionário de fls. 02/06 para que especifique e esclareça o pedido realizado nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

0005327-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o peticionário de fls. 02/06 para que especifique e esclareça o pedido realizado nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

INQUERITO POLICIAL

0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003366-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE ARRUDA X VERA CRISTINA PERES PENTEADO(SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO) X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003078-63.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006028-94.2002.403.6110 (2002.61.10.006028-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCELO DE MAGALHAES X TAIS VECINA ABIB MAGALHAES(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP293289 - MARCELO DE MAGALHAES)

Trata-se de ação penal com decisão condenatória transitada em julgado, em relação aos réus Marcelo de Magalhães e Tais Vecina Abib Magalhães. Dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição, à vista das penas aplicadas, a Procuradoria da República reconhece o advento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente e requer a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal (fl. 1056, frente e verso). Relatei. Passo a decidir. 2. MARCELO DE MAGALHÃES e TAIS VECINA ABIB MAGALHÃES foram condenados por sentença de fls. 913/922, datada de 06/02/2007, pelo crime previsto no art. 206 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para cada um, fixado o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente (art. 49, 2º, CP). A pena privativa de liberdade dos réus foi substituída por prestação de serviços a entidade de assistência social e limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 (um) ano. Ministério Público Federal e defesa apresentaram apelações, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao apelo ministerial e dado parcial provimento ao recurso dos réus, para restringir a substituição da pena privativa de liberdade apenas por prestação de serviços, em sessão de julgamento de 30/10/2012 (fls. 1009/1015). Em 18/12/2012, a Corte negou provimento a embargos de declaração dos condenados (fls.

1031/1035).Trânsito em julgado em 15/02/2013 (fl. 1038).Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada a ambos os réus foi de 1 (um) ano, observa-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, e do art. 110, do CP.Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da chamada pretensão punitiva intercorrente, uma vez que entre a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Não incide na hipótese o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), seja porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença - ao contrário, constou expressamente a inexistência de condenação anterior dos réus (fl. 921) -, como por força da Súmula 220/STJ (A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.).3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos sentenciados MARCELO DE MAGALHÃES, RG nº 20.544.876-8 SSP/SP, CPF nº 105.499.758-61, nascido em 29/10/1967, e TAÍS VECINA ABIB DE MAGALHÃES, RG nº 25.582.691-6 SSP/SP, CPF 295.705.428-02, nascida em 04/06/1977, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, e 110, todos do Código Penal.Custas nos termos da lei.4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2013 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa do acusado Juliano Alves Borges (fl. 607) apresentar alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado. 2- Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ao advogado desidioso, ela será abordada na sentença.

0001919-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001919-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 358/2013Tendo decorrido o prazo para a defesa do acusado Rodrigo Flores de Sá apresentar suas alegações finais, (fl. 352), intime-se, pessoalmente o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para representá-lo no feito, o qual deverá apresentar suas alegações finais, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal.A fixação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008, será analisada por ocasião da prolação da sentença.Cópia desta servirá como carta precatória.

0005856-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
1. Primeiramente, junte-se aos autos cópia da certidão de óbito autenticada do denunciado Hélio Simoni.2. Ante a certidão de fl. 306 e tendo em vista que a acusada Tânia Lúcia possui defensor constituído (fl. 276), intime-se o seu defensor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias suas alegações preliminares.3. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações preliminares pelo acusado Alceu Bittencourt.4. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às alegações apresentadas.

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)
1) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA (fls. 191/192), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2) Designo audiência para oitiva da testemunha Marcelo Amaral da Silva, arrolada pela acusação e pela defesa, para o dia 22 de novembro de 2013, às 14h00. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da testemunha, que deverá ser, também, requisitada.3) Na mesma data, será realizado o interrogatório do denunciado Luciário Damasceno Pereira, que se encontra encarcerado na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu/PR.Para tanto, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, solicitando-se as providências necessárias para a realização do

interrogatório do réu POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento da data com o Núcleo de Apoio Judiciário e Administrativo de Foz do Iguaçu (Sr. Alisson). Juntem-se aos autos os expedientes de agendamento da audiência com o Núcleo de Apoio Judiciário e Administrativo de Foz do Iguaçu, com o Núcleo de Apoio Administrativo Regional de Sorocaba e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center). 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do denunciado do teor deste despacho, bem como de que deverá participar da audiência aprazada, comparecendo neste Fórum de Sorocaba ou no Fórum do Juízo deprecado, em Foz do Iguaçu.

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

1. Compulsando os autos verifico que a advogada do acusado Dario Cano tomou ciência da sentença proferida no feito em 30/07/2013, conforme certidão de fl. 379. Em 31/07/2013, foi expedida carta precatória para intimação do acusado (fl. 381), sendo distribuída no Juízo deprecado em 09/08/2013, conforme pesquisa de andamento processual juntada à fl. 414. Em 08/08/2013, foi protocolado recurso de apelação pela defesa (fl. 400). Verifico, ainda, que em 07/10/2013 foi juntada aos autos (fl. 415) comunicação eletrônica do Juízo Deprecado informando o cumprimento da Carta Precatória. 2. Desta forma, ainda que não tenha sido devolvida a Carta Precatória expedida para intimar pessoalmente o acusado acerca da sentença proferida e já tendo sido expedida guia de recolhimento provisória (fls. 396/398), recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Dario Cano, à fl. 400, com razões apresentadas às fls. 401/412, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intimem-se.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S A O Trata-se de um novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDSON MELIN em fls. 1.281/1.285, desta feita através de outro defensor constituído. Em fls. 1.364/1.365 o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado EDSON MELIN, há que se destacar, novamente, conforme já externado na decisão de fls. 1.249/1.257, que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem afoamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, em análise sumária e superficial, a oitiva das testemunhas de acusação não infirmou a presença da materialidade delitiva e tampouco gerou a ausência de indícios de autoria, no que tange ao requerente EDSON MELIN. Note-se que, neste momento processual, é inviável se perquirir sobre contradições nos depoimentos das testemunhas e dos informantes; bem como, as provas trazidas pela defesa em fls. 1.286/1.344 não são suficientes para infirmar todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos. Portanto, por esse prisma, a prisão preventiva do requerente EDSON MELIN deve ser mantida. Neste ponto é oportuno destacar que a prisão preventiva de EDSON MELIN não foi decretada exclusivamente para conveniência da instrução criminal. A decisão foi motivada pela necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policiais civis cuja função primordial é combater o crime, não podem se valer de suas funções justamente para cometer crimes. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade. Até porque, as investigações que duraram alguns meses demonstraram que estamos diante de práticas usuais por parte de alguns investigadores da polícia civil, que utilizam a função pública para angariar recursos vultosos. Evidentemente, se os policiais formam um grupo que, ao que tudo indica, tem a capacidade de apreender somente parte de droga trazida para o Brasil, extorquir e até matar traficantes internacionais atraídos por intermediários e por integrantes do bando, conforme demonstraram as interceptações telefônicas, ao ver deste juízo, não se afigura ilação sem base concreta a existência de perigo para a ordem pública. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva

requerido por EDSON MELIN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada. Sorocaba, 5 de Novembro de 2013.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900689-08.1997.403.6110 (97.0900689-4) - GENTIL FRANCISCO CARDOSO X GENTIL MACHADO BRAZ X GERALDO CARDOSO DOS SANTOS X GERALDO DE ALMEIDA X GERCY ANTONIO LOPES X GILBERTO VICENTE MAGALHAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO(SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X GILMAR RAMOS X GIOSMAR BERNARDI X GONCALO SILVA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora Gilda Aparecida dos Santos Pedro pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo. - DRA. FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 310.444

0904292-89.1997.403.6110 (97.0904292-0) - LAZARO BERGAMO X MARIA APARECIDA DE BARROS BERGAMO X HUMBERTO BERGAMO X JOSE LAZARO BERGAMO X ALEXANDRE BERGAMO X ADRIANO BERGAMO X ANDRE LUIS BERGAMO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000171-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000171-0) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000887-31.2001.403.6110 (2001.61.10.000887-7) - JOSE CARLOS BARRETO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X ICARO GALVAO DE LIMA X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X CELSO LEME MACIEL X RUBENS ANTUNES LOPES X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X RODWILTON DALTON RONCADA X VALDIR FERNANDES X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224: indefiro o requerimento da maneira como formulado, devendo a autora adequar seu pedido tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004009-37.2010.403.6110 - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 996/1004, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de fls. 995. Pretendendo a embargante a modificação da decisão, deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual civil em vigor. Cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando-se a ré. Int.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da autora conforme petição de fls. 1280, desentranhe-se, substituindo por cópia, a Carta de Fiança nº 2.047.819-5 de fls. 465/466, encaminhando-a à 1ª Vara Federal de Sorocaba para ser juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0001556-35.2011.403.6110. Outrossim, intime-se a ré do despacho de fls. 1250 e oportunamente, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a autora ARACÉLIS RODRIGUES MOREIRA pretende a anulação dos créditos tributários identificados por meio do Processo Administrativo n. 10855.002179/2010-12, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2005. Relata que, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2006/608425540942142, os auditores fiscais da Receita Federal confrontaram as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF da autora com aquelas apresentadas na Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB pela empresa J.A. Paula Santos Administradora de Bens Ltda., ambas relativas ao ano-base 2005, e concluíram que a autora teria omitido rendimentos de alugueis auferidos durante o ano de 2005, apurados, inicialmente, no montante de R\$ 142.939,65 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), a gerar um crédito tributário suplementar de R\$ 38.611,80 (trinta e oito mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos). Sustenta, outrossim, que não foram omitidos rendimentos na DIRPF, sendo, assim, indevido o lançamento tributário, sob os seguintes argumentos:- que as divergências apontadas pela auditoria fiscal entre os documentos cotejados, são devidas a equívocos da empresa administradora dos imóveis da autora (J.A. Paula Santos) no preenchimento da DIMOB, ao indicar rendimentos de alugueis de imóveis de propriedade ou posse de Antonio José Moreira, Antonio José Moreira Filho e Cássia Marina Moreira, respectivamente, marido da autora e filhos dele, como geradores de rendimentos para a autora;- que os imóveis geradores de rendimentos de aluguel tidos como omissos, não pertencem à autora nem mesmo como usufrutuária, conforme extratos de matrículas dos respectivos imóveis, logo, não goza da renda de bens que não lhe pertencem;- que as divergências das informações prestadas na DIMOB são relativas e admitem prova contrária, não podendo ser caracterizadas como a expressão da verdade e aptas a embasar lançamento de crédito tributário contestado pela parte autora. A parte autora esclarece, que a impugnação oposta na esfera administrativa não foi acolhida sob a alegação de intempestividade. Contudo, o lançamento inicial foi revisto e, dessa forma, excluídos alguns rendimentos apontados inicialmente, restando consignado, ao final, o valor de R\$ 125.226,23 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) como rendimentos omitidos na declaração de 2005, após a dedução dos rendimentos já declarados (R\$ 30.828,04). A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 16/372. A fls. 379, a parte autora comprovou o depósito do valor discutido nos autos. Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 385/393, rechaçando a pretensão da autora. Juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 394/721). A autora se manifestou em réplica às fls. 726/733. Requereu a produção de prova testemunhal ou, alternativamente, a juntada de declarações firmadas por Antonio José Moreira Filho e Cássia Marina Moreira, restando deferida a prova documental por decisão de fls. 736. Às fls. 738/740 a autora reiterou os termos da inicial. Juntou às fls. 741/742, declarações firmadas por Antonio José Moreira Filho e Cássia Marina Moreira. A União (Fazenda Nacional) pugnou pela subsistência do lançamento tributário em tela às fls. 744/747. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia instaurada neste processo cinge-se, mormente, a dois aspectos do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.002179/2010-12: à inclusão da autora no pólo passivo da relação jurídico-tributária em face da omissão de rendimentos de alugueis de imóveis que não são de sua propriedade e à pressuposição dos fatos, segundo a apuração fiscal, como expressão da verdade, não admitindo prova em contrário. De início, afastado a alusão da parte autora quanto à presunção juris et de jure, tendo em vista que o lançamento do crédito apurado somente se tornou definitivo após o decurso do prazo

legal para a impugnação administrativa. Com efeito, a autora foi notificada do lançamento em 23/08/2010 (fls. 408/409) e deixou de impugná-lo em tempo hábil, ou seja, até 22/09/2010, protocolando a oposição tão somente em 24/09/2010. Saliendo que, consoante documentos que instruíram os autos e adução da própria autora na inicial, em que pese o não acolhimento da oposição da contribuinte em virtude da intempestividade, mesmo sem implicar na inexigibilidade do crédito apurado, posto que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o lançamento foi revisto pela autoridade administrativa, resultando a revisão de ofício na exclusão de alguns rendimentos antes incluídos. Passo à análise do pleito em face do quanto arguido pela autora no que tange à propriedade e efetivo recebimento da renda proveniente de aluguel dos imóveis. Alega a parte autora, que as informações prestadas pela empresa administradora dos imóveis de sua propriedade foram equivocadas, na medida em que foram incluídos os rendimentos de alugueis dos imóveis que pertencem a Antonio José Moreira, Antonio José Moreira Filho e Cássia Marina Moreira na condição de proprietários ou usufrutuários. Tal assertiva é corroborada por declaração prestada pela empresa J.A.Paula Santos Administração de Bens Ltda. Consoante impugnação nº 20069000001343 de fls. 25, a contribuinte alega que OS RENDIMENTOS QUE SE DIZEM OMITIDOS, FORAM DECLARADOS EM NOME DE SEU CONJUGE ANTONIO JOSÉ MOREIRA CPF: 018.041.468-20 DE SEUS FILHOS (ENTEADOS) CASSIA MARINA MOREIRA CPF: 749.465.608-15, ANTONIO JOSÉ MOREIRA FILHO CPF: 415.183.308-00, MAS A INFORMAÇÃO NA DIMOB ENVIADA PELA IMOBILIÁRIA FOI FEITA ERRONEAMENTE EM MEU NOME CONFORME COMPROVANTES ANEXOS. Dessa forma considerando, pode-se concluir que a soma dos rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas declarados pelos proprietários à Receita Federal, deve ser igual ao total declarado pela administradora dos imóveis na mesma rubrica. No entanto, cotejando as informações contidas nas cópias das declarações de imposto de renda com aquelas contidas nas declarações da imobiliária, não se obtém tal aproximação de valores, sendo certo que os valores declarados pela empresa J.A.Paula Santos supera o valor oferecido à tributação pelos proprietários. Relevante, que o valor total dos rendimentos de aluguel de todos os proprietários lançados nas planilhas juntadas à impugnação oferecida pela contribuinte em sede administrativa, totaliza R\$ 235.476,25 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), enquanto a soma dos valores oferecidos à tributação no mesmo título perfaz R\$ 110.950,04 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais e quatro centavos), resultando a diferença de R\$ 124,526,21, muito próximo, portanto, do valor final apurado pela auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil (R\$ 125.226,12). É fato, portanto, que a autora não se desincumbiu de comprovar nos autos que, ainda que não tributados os rendimentos em sua declaração, teriam sido oferecidos nas declarações dos demais proprietários e usufrutuários dos imóveis. De outro turno, verifico que a autora não apresentou na esfera administrativa os contratos de locação dos imóveis, a fim de se abster da condição de contribuinte em face dos rendimentos de aluguel, mediante a comprovação de que os valores locatícios eram devidos a terceiras pessoas. Vale dizer que a propriedade não define o locador, mormente quando pertence a mais de uma pessoa física em condomínio, sendo imprescindível, em situação como essa, a discriminação no contrato de locação do imóvel, do percentual de aluguel devido a cada condômino. Destarte, à mingua de documentos hábeis a comprovar nos autos que os rendimentos de aluguel declarados pela empresa administradora de imóveis no ano de 2005 em nome da autora não lhe pertenciam de fato, tampouco que a totalidade dos rendimentos de aluguel auferidos pela parte autora e demais condôminos foram apresentados à tributação, o pedido deve ser improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos honorários de sucumbência que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transformação do valor depositado nos autos em pagamento em favor da União. P. R. I.

0007450-55.2012.403.6110 - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 117/123v e 129 e v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001575-70.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o autor a citação da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Int.

0002174-09.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 261/265: os motivos de indeferimento do pedido de antecipação da tutela estão explanados na decisão de fls.

202/205, não tendo a autora trazido fato novo nos autos que possa ensejar sua reconsideração. Ademais, o fato da ré prosseguir na cobrança dos valores aqui discutidos também não altera a referida decisão uma vez que os débitos não estão com sua exigibilidade suspensa. Quanto ao pedido de fls. 259, pretendendo a autora cópia integral do processo administrativo nº 10855.000437/98-51, cabe a ela, às suas próprias expensas, a produção de tal prova uma vez que não lhe é negado acesso ao referido processo administrativo, devendo apresentar referidas cópias em mídia digital nos termos do artigo 365, inciso VI do CPC, incluído pela Lei 11.419/2006. Assim sendo, prossiga-se nos autos, ficando concedido à autora o prazo de 30 dias para apresentação da prova documental conforme acima explicitado. Outrossim, intime-se a ré do despacho de fls. 258, devendo ainda, providenciar acesso à autora aos autos do processo administrativo para as medidas cabíveis. Após a manifestação da ré, será apreciado o pedido da prova pericial. Int.

0003397-94.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - ARF - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a impetrante a parte final do determinado às fls. 230 fornecendo as cópias ali determinadas. Int.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903790-87.1996.403.6110 (96.0903790-9) - ORLANDO ROQUE X OSMAR BRICOLI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSVALDO ACOSTA X OSVALDO FERREIRA DE FRANCA X OSVALDO PASQUALINI X ROMEU ALBAROSSO X ROSA LUCIA DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SILVERIO DE JESUS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Restaram procedentes os pedidos dos autores, bem como procedentes os embargos opostos pela ré em face da execução promovida, e fixados os créditos segundo o cálculo efetuado pela contadoria judicial. Intimada para dar cumprimento à disposição contida na sentença prolatada nos autos de embargos nº 0002991-30.2000.4.03.6110, a ré apresentou, a fls. 428/431, os comprovantes dos créditos realizados nas contas vinculadas do FGTS dos autores exequentes. Intimados do cumprimento da obrigação, os autores não se manifestaram nos autos em relação do valor da liquidação depositado pela ré, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS está sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038250-79.2002.403.0399 (2002.03.99.038250-9) - JOSE AMBROSIO JARDINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 169, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Por sentença prolatada nestes autos a fls. 211/215, confirmada em sede recursal consoante decisão acostada a fls. 363/365, em face da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da aludida decisão, espontaneamente, a empresa autora comprovou nos autos o pagamento integral dos honorários de sucumbência (fls. 379). Instadas as partes réas para manifestação acerca do depósito judicial realizado, somente a União (Fazenda Nacional) de manifestou a fls. 384, aduzindo a regularidade do valor depositado, devido em partes iguais aos réus. Assim, requereu a conversão de metade da verba honorária depositada, em renda da União. O réu SEBRAE, regularmente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 381). É o relatório. Decido. Consoante documento acostado a fls. 379, o valor devido pela parte autora a título de honorários de sucumbência foi espontaneamente pago, antes de promovida a execução nos autos. A União (Fazenda Nacional), intimada, se manifestou anuindo ao valor das verbas honorárias depositadas, apresentando o cálculo do valor devido em consonância com o valor do depósito realizado. O SEBRAE, por sua vez, a despeito da regular intimação, não se manifestou no processo quanto ao pagamento efetuado pela parte sucumbente. Destarte, impende a extinção do feito pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a formalização do trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda para a União Federal, do valor do crédito de honorários que lhe é devido, correspondente à metade do valor depositado à conta nº 3968.005.70801-4 (fls. 379), devidamente corrigido ao tempo da conversão. Outrossim, intime-se o réu SEBRAE, para que forneça os dados necessários à expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente do depósito realizado à conta nº 3968.005.70801-4 (fls. 379), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo judicial consignado sem manifestação do réu SEBRAE, certifique-se nos autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

0003776-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL X ROZANIA APARECIDA CINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 265 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Considerando o extrato de fls. 271 e que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, intime-se a exequente Rozania Aparecida Cinto e Frare para que esclareça a divergência/alteração de seu nome, comprovando documentalmente nos autos, devendo ainda proceder à regularização do seu nome junto ao cadastro da OAB ou na Receita Federal (CPF), no prazo de trinta (30) dias. Expeça-se o ofício requisitório em relação ao exequente Marcio Luiz Sonego. Outrossim, em razão da petição de fls. 255/256 em que a autora Indusparquet Indústria e Comércio de Madeiras Ltda informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, HOMOLOGO o pedido formulado pela autora de desistência da execução da sentença mediante repetição de indébito. Int.

0002808-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002808-2) - TAMURA & STTEFANO S/C LTDA X M OZAKI & M OZAKI LTDA ME X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X JOSE ANTONIO FERNANDES & CIA/ LTDA ME X ROBERTO DE J KURNIK ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X

TAMURA & STTEFANO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X M OZAKI & M OZAKI LTDA ME X INSS/FAZENDA X MUROSAKI & MARCZUK LTDA ME X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO FERNANDES & CIA/ LTDA ME X INSS/FAZENDA X ROBERTO DE J KURNIK ME X INSS/FAZENDA Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 390 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome dos exequentes constantes da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprovem os exequentes a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, devem os exequentes comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos. Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação dos exequentes com a constante na autuação do processo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA

A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 443, o pagamento dos honorários advocatícios objeto da condenação do autor, ora executado, em sentença prolatada à fl. 429 e verso. O executado realizou o pagamento dos honorários executados, conforme depósito judicial acostado, por cópia, à fl. 446. Instada a exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a expedição de ofício para apropriação dos honorários advocatícios depositados. Em face do pagamento havido, conforme se verifica da Guia de Depósitos Judiciais (fls. 449), bem como da manifestação da exequente à fls. 449, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal instalado nas dependências desta Subseção, autorizando a apropriação do valor depositado à conta 3968.005.70817-0. Considerando a ausência de interesse recursal, cumpridas as determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007081-47.2001.403.6110 (2001.61.10.007081-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X JUAN CARLOS ESCORZA DOMINGUEZ

Trata-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 237/239, condenando autor, sucumbente em sede recursal, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. O INSS promoveu a execução do título a fls. 249/250, Requereu, outrossim, a expedição de mandado de penhora e avaliação em valor suficiente para a satisfação do crédito, na hipótese de decurso do prazo sem o devido pagamento. A executada foi intimada a fls. 251 e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento da dívida. A fls. 255, a exequente requereu a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 251. A exequente apresentou a fls. 258/265, o valor da execução demonstrando o cálculo elaborado. Requereu a penhora de ativos financeiros da executada, restando deferido o pedido conforme decisão de fls. 266. Cálculo atualizado do débito foi juntado pela exequente a fls. 268/270. Conforme relatórios acostados a fls 272/273, não foram localizados ativos em contas de depósito da executada. A fls. 278, a exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora em face da executada, tendo em vista que a penhora financeira restou negativa. Foi-lhe deferido o pedido a fls. 287. Foi expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Tatui, deprecando-se a realização de penhora e avaliação de bens, restando negativa a diligência, nos termos da certidão acostada a fls. 293. A exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, sendo deferido o pedido a fls. 331/332. Os sócios da executada que passaram a compor o pólo passivo da ação foram pessoalmente intimados e, decorrido o prazo, não realizaram o pagamento devido. Requerido a fls. 358, a determinação de bloqueio dos ativos financeiros dos sócios e deferida a fls. 361. Conforme relatórios acostados a fls 362/364, não foram localizados ativos em contas de depósito dos sócios da empresa executada. Instada, a exequente requereu a desistência da ação e a sua extinção sem resolução do mérito, tendo em vista as infrutíferas diligências realizadas visando a satisfação do crédito. É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do

Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004080-20.2002.403.6110 (2002.61.10.004080-7) - ARJO WIGGINS LTDA (SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP123100 - ALBERTO GRIS E SP168714 - MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0005457-26.2002.403.6110 (2002.61.10.005457-0) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
Trata-se de execução promovida PELA União (Fazenda Nacional) para pagamento de honorários de sucumbência conferidos por sentença prolatada a fls. 206/211. À fl. 315, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos honorários executados. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0) - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento da obrigação da executada determinada por decisão de fls. 332, com anuência dos exequentes, expressa à fl. 347, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000574-31.2005.403.6110 (2005.61.10.000574-2) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal a fls. 125/126 que reformou a sentença do Juízo singular (fls. 78/83), condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A União promoveu a execução do título a fls. 178/180, apresentando o memorial de cálculo do valor exequendo. O executado, por sua vez, foi regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo legal para efetuar o pagamento do débito (fls. 182). Acolhido o requerimento da exequente de penhora de ativos financeiros do executado para satisfação da dívida, conforme decisão de fls. 190. Não foi localizado, entretanto, valor suficiente para liquidação do valor exequendo (fls. 192/193), ensejando o requerimento da exequente de desistência da execução de honorários e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P.R.I.

0001768-95.2007.403.6110 (2007.61.10.001768-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA (SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA
Trata-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede

recursal a fls. 309 e verso, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa. A União promoveu a execução do título a fls. 315/319, apresentando o memorial de cálculo do valor exequendo, contemplando a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requeveu, outrossim, o bloqueio de ativos financeiros da executada para a satisfação da dívida. A executada se manifestou a fls. 324/327, insurgindo-se em face da multa inserida pelo exequente na apuração do débito, sendo acolhidos pelo Juízo em decisão de fls. 328/329, os argumentos lançados pela executada, determinando à exequente a apresentação de nova memória de cálculo, com a exclusão da multa antes aplicada. Em face da decisão judicial de fls. 328/329, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme notícia nos autos a fls. 331/337. A teor da decisão acostada a fls. 339/343, foi negado seguimento ao agravo interposto pela exequente. A fls. 346/349, a exequente apresentou novos cálculos do crédito, renovando o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, o que restou indeferido a fls. 350. A executada foi intimada a fls. 351 e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento da dívida, ensejando a determinação de penhora de ativos financeiros a fls. 360. Conforme relatórios acostados a fls. 362/366, restou bloqueado o valor de R\$ 1.505,48 (mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) em conta corrente da executada, posteriormente depositado à disposição deste Juízo, conforme comprovante de fls. 368. A fls. 371, a exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora em face da executada, tendo em vista que a penhora financeira não é suficiente para a liquidação integral do débito. Foi-lhe deferido o pedido a fls. 377. Foi expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itu, deprecando-se a realização do reforço de penhora, restando negativa a diligência, nos termos da certidão acostada a fls. 388. Instada, a exequente requereu a conversão em renda do valor confiscado da executada e depositado à disposição deste Juízo, e, considerando as infrutíferas diligências promovidas nos autos para a satisfação do crédito da União, requereu, também, a desistência da ação e a sua extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Deve-se consignar, que a transformação do valor depositado judicialmente em renda para a União, satisfaz parcialmente o valor exequendo, devendo ser considerada, portanto, para fins de homologação, a desistência parcial da ação de execução do crédito constituído pelo título judicial objeto da demanda. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a conversão do valor depositado judicialmente (fls. 368) em renda da União, nos termos do requerimento. Considerando a ausência de interesse recursal, cumprida a determinação acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8) - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3257

ACAO PENAL

0003261-67.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR

APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)

Retifico, para 02/12/2013, às 14h00, a data designada para audiência de interrogatório do réu Willian de Oliveira Gasparotto, em vista do erro material verificado no termo de audiência de fl. 323, no qual constou para o evento o dia 13/12/2013. Sem prejuízo, reforço que se mantém a intimação do réu por meio de seus defensores. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3962

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001684-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001684-7) - MOEMA DA SILVA BARCELOS X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Consignação em Pagamento Tipo B Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Moema da Silva Barcelos SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual a parte exequente requer o arquivamento do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fls. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

MONITORIA

0000314-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/26. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 37vº). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/09/2013)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLARISSE TORICELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação (março de 2010) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/121. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 126/131. Às fls. 132 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/136 v). Apresentou quesitos às fls. 137 e juntou documentos às fls. 138/150. Perícia apresentada por médico cardiologista às fls. 156/161 e complementada às fls. 184/185. Perícia apresentada por médica psiquiatra às fls. 201/206. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a

constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de diversas moléstias que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral. A perícia apresentada por médico cardiologista atestou que a autora é portadora de problema de aterosclerose coronariana, síndrome do túnel do carpo e depressão; concluindo que não há incapacidade do ponto de vista cardiológico. Na complementação à perícia (fls. 184/185), esclareceu o senhor perito que a autora esteve incapacitada ao trabalho, no período de oito meses, a contar da data da realização da cirurgia cardíaca, ou seja, entre 28/10/2010 e junho de 2011, encontrando-se atualmente com quadro estável e sem incapacidade ao trabalho. O laudo apresentado por médica psiquiatra atestou que a autora apresenta doença psiquiátrica, havendo possibilidade de cura, com psicoterapia, concluindo, então, que há no caso incapacidade total e temporária ao trabalho. Ressaltou a impossibilidade de fixar a data do início da incapacidade anteriormente a 6/3/2013, esclarecendo a necessidade de um período de seis meses para tratamento e possibilidade de cura da doença que ora incapacita a autora. Desta forma, preenche a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral habitual. A inicial requer a concessão do benefício desde a data da cessação administrativa ocorrida em março de 2010. Nota-se que a autora após a cessação administrativa, sofreu uma cirurgia (fls. 75/80) e ficou incapacitada pelo período compreendido entre 28/10/2010 a junho de 2011, conforme afirmado pelo perito cardiologista, mantendo neste período a qualidade de segurada, já que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 8/3/2010, conforme CNIS atualizado. Depois retornou a capacidade laboral, restando novamente incapacitada a partir de 6/3/2013, em decorrência de problemas psiquiátricos, conforme afirmado pelo laudo elaborado por médica psiquiatra. Desta feita, precisamos verificar se em 6/3/2013 a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. A manutenção da qualidade de segurada, na espécie, se confirma, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com o referido artigo e parágrafos, os prazos do inciso II serão prorrogados

para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, que é o caso da autora (conforme tabela que faz parte integrante da sentença); ademais os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Verifico, outrossim, que a autora, na data do início da sua incapacidade laborativa, comprovou a carência exigida, conforme art. 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos todos os requisitos, o benefício do auxílio-doença deverá ser concedido no período compreendido entre 28/10/2010 e 28/6/2011 (recuperação da cirurgia cardíaca) e depois, a partir de 6/3/2013 (DIB) até 26/3/2014 (DCB), considerando que a perícia psiquiátrica estimou um prazo de seis meses para cura a partir de 6/3/2013 e tal prazo expirou aos 6/9/2013, devendo, então, ser contado o período de seis meses a partir da prolação da sentença; oportunizando à autora tempo para tratamento da moléstia que temporariamente à incapacita, devendo, após tal período, apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no semestre. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora CLARISSE TORICELLI; CPF 168.605.418-14; NIT 1.252.103.077-7; filha de Francisca Cazzo Toricelli; residente na Rua Voluntário Benedito Lourenço Bueno, 424 Vila Bianchi; Bragança Paulista - SP, o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, em dois períodos: entre 28/10/2010 e 28/6/2011 e a partir de 6/3/2013 (DIB) até 26/3/2014 (seis meses a partir da prolação da sentença), quando deverá ser reavaliada, devendo, ainda a autarquia-ré ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 6/3/2013 Data da Cessação do Benefício (DCB): 26/3/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 68, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/09/2013)

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Roseli Pereira Pinto (representada por Santa Vicente Baptista) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, representada por sua curadora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Thimoteo Pereira Pinto, pai da requerente, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 04/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 19/30. Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 37/37 verso, bem como colacionou documentos às fls. 38/41. Laudo Pericial Médico às fls. 69/74. Réplica às fls. 77/78. Manifestações da parte autora às fls. 79, 80, 92/94. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente,

concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações a prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto a interessada na pensão por morte é Roseli Pereira Pinto, devidamente representada por sua curadora, Santa Vicente Baptista (fls. 09), filha do Sr. Thimóteo Pereira Pinto, falecido aos 24/03/2007, conforme cópias da certidão de nascimento e de óbito às fls. 08 e 12. A parte autora alegou em sua petição inicial, que é filha do de cujus Thimóteo Pereira Pinto, que era divorciado, aposentado e que faleceu no dia 24/03/2007. Afirmou, ainda, que sofre de distúrbio de comportamento desde a infância, moléstia que a impossibilita para o trabalho e a impede de tomar decisões por si só. A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Isto porque, embora a autora fosse maior de 21 anos de idade na data do óbito de seu pai, restou demonstrado pelo laudo pericial (fls. 70/74) que a mesma é inválida, uma vez portadora de déficit intelectual, retardo mental, moléstia do sistema nervoso central, sem tratamento específico ou possibilidade de recuperação atualmente. Afirmou o Expert que a requerente não tem capacidade para gerir a si mesma, incluindo aí a ausência de capacidade laboral. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que o pai da autora era aposentado por tempo de serviço desde 01/10/1977, tendo sido cessado o benefício em 24/03/2007, em decorrência de seu óbito, conforme se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 21. Nesta conformidade, quando de seu óbito o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. No tocante à DIB, considerando a data do óbito em 24/03/2007, bem como o requerimento administrativo em 11/04/2007 (fls. 15), há de se considerar para fixação da data de início do benefício a data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Roseli Pereira Pinto (representada por Santa Vicente Baptista), o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu pai, Thimóteo Pereira Pinto (24/03/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: ROSELI PEREIRA PINTO, CPF 104.937.848-29, (incapaz, representada por sua mãe e curadora Santa Vicente Baptista, CPF 255.837.648-99), residentes na rua Vicente Garisto, 511, bairro do Torozinho, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 24/03/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (24/09/2013)

0000009-81.2012.403.6123 - EVERDES NORONHA AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Everdes Noronha AzevedoRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Everdes Noronha Azevedo, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 07/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da autora e de seu cônjuge (fls. 21/24). Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para juntada de documentos contemporâneos ao labor rural do falecido. Manifestações da parte autora às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/34). Colacionou documentos às fls. 35/39. Réplica às fls. 41/43. Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 46/47. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Deferido o requerimento do INSS, determinando-se à parte requerente que juntasse aos autos cópias das certidões de nascimento dos filhos do de cujus, dentre outros documentos. (fls. 49/51). Manifestação da parte autora às fls. 53/54, com a juntada dos documentos de fls. 55/59. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável com o falecido Antonio Batista dos Santos desde o ano de 1992, advindo dessa união 6 filhos. Alega ainda que o falecido exerceu durante a sua vida diversas funções, a maior parte delas na agricultura, na função de lavrador. Para a comprovação de suas alegações junta aos autos certidão de casamento religioso, realizado em 14/10/1992, expedida pela Diocese de Bragança Paulista (fls. 11); cópia da certidão de óbito do falecido (fls. 12); cópia da CTPS do falecido (fls. 13/15); fatura de energia elétrica (fls. 16). Fez juntar aos autos ainda cópias das certidões de nascimento de seus filhos em comum, Danilo Azevedo dos Santos, nascido aos 21/11/1991, Evaldo Azevedo Batista dos Santos, nascido aos 20/03/1989 e também de Camila Noronha Azevedo, filha da autora, nascida aos 22/07/1987. A dependência econômica das autoras em relação ao de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação, devendo, entretanto, ser comprovada a união estável do casal. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Com relação à união estável a ser comprovada, verifico que os documentos acima mencionados oferecem indícios de que, de fato, a autora mantinha tal união com o de cujus. Entretanto, no que toca à prova da alegada atividade rural por ele desenvolvida ao longo de sua vida, observo que o único documento que a menciona foi o de fls. 15, ou seja, CTPS com anotação de um vínculo empregatício na função de trabalhador rural, no período de 11/08/2000 a 24/09/2001. Entretanto, trata-se de prova muito antiga, considerando que o Sr. Antonio Batista dos Santos faleceu em 28/11/2010. Há de considerar ainda que o histórico laborativo do falecido aponta diversos vínculos de natureza urbana, conforme se verifica às fls. 24. No tocante à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que o falecido Antonio Batista dos Santos fazia bicos no estacionamento de um restaurante, além de também trabalhar aparando gramas. Quanto à prova testemunhal, essa se mostrou contraditória com o depoimento da própria autora, uma vez que as testemunhas declararam que o falecido sempre e somente, se dedicou às lides rurais. Verifico, dessa forma, que os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se insuficientes para a comprovação das alegações iniciais. De fato, a prova oral produzida não permite a procedência da ação nos termos em que propostos na inicial. Observo que é possível que o falecido tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à sua qualificação como segurado especial da Previdência Social. Ademais, considero que não houve apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse o falecido ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data de seu óbito. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/09/2013)

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - GILSON BRAZ DA SILVARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 23/24 e juntou documentos às fls. 25/75. Aditou a petição inicial às fls. 105/107. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 80/86. Às fls. 87/87V foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 90/98). Apresentou quesitos às fls. 99 e juntou documentos às fls. 100/104. Juntou manifestação, às fls. 115/116, não concordando com o aditamento da petição inicial. Juntada do laudo pericial médico às fls. 142/147. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 157/161 e do requerido às fls. 162. Às fls. 163, foi determinado ao autor que apresentasse cópias da petição inicial e das demais decisões referentes à concessão e cessação do benefício assistencial LOAS, bem como que a empresa empregadora fosse oficiada para esclarecer as funções efetivamente exercidas pelo postulante, entre outras determinações, o que não foi por ela atendido. O autor juntou as cópias de fls. 171/177. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou que exerceu a atividade de Office boy, durante o período de 02 de fevereiro de 2004 a 06 de abril de 2005, 14 meses, e que, após a sua demissão,

começou a apresentar comportamento psicótico. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Laudos médicos (fls. 30/32 e fls. 35); 2) Prontuários médicos (fls. 33, 36, fls. 38/67, fls. 69/71); 3) Cópia de sua CTPS (fls. 72/74); 4) Extrato de Seguro - Desemprego (fls. 75). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. De acordo com o laudo pericial apresentado às fls. 142/147, o requerente apresenta doença crônica com incapacidade permanente, devido ao quadro psicótico por ele desenvolvido, sendo estabelecida pela perita como data de início da incapacidade a data de 21 de fevereiro de 2007, com base no benefício assistencial concedido pelo INSS (fls. 144). No entanto, apesar de o laudo médico ter atestado a incapacidade do autor e a data de início da incapacidade a da concessão do LOAS, 21/02/2007, entendo que o autor não possui a qualidade de segurado para obter a aposentadoria por invalidez, requisito imprescindível para a sua concessão. É que o autor foi demitido em 06/04/2005, com posterior indeferimento de vários pedidos de auxílio doença, conforme se denota dos documentos de fls. 29 e fls. 82/84. Ademais, não há que se falar que a data estabelecida pela perita como de início da incapacidade lhe daria o direito à percepção do benefício de aposentadoria, vez que a citada data se refere à concessão do LOAS, que em nada se relaciona com o benefício previdenciário ora pretendido, o qual possui inclusive outros requisitos para a sua concessão. E, ainda, como se infere dos autos, o benefício assistencial do autor foi cassado por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/175). Conclui-se, portanto, que o autor não mais possui a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, e de seu parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Neste sentido, não estando preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/09/2013)

0000291-22.2012.403.6123 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Oscarlina de Oliveira Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a apresentação de documentação referente ao alegado labor rural (fls. 31). Manifestação da parte autora às fls. 34 e 37, sem cumprimento do determinado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/43); colacionou documentos de fls. 44/46. Manifestação da parte autora às fls. 49/50. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos a via original de sua CTPS (fls. 56/58). Manifestação da parte autora, com a juntada da CTPS às fls. 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o seu ofício seguindo o modo de vida de seus genitores e demais familiares começando cedo como trabalhadora rural. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13/15); 2) certidão de casamento, realizado aos 21/07/1973, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 16); 3) Carteira de trabalho e Previdência Social às (fls. 17/20). Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, a autora exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições estabelecidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No presente caso, 02/03/2010. A parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por incidir em confissão na medida em que declarou ter abandonado as lides do campo há cerca de 5 ou 6 anos atrás, quando sua filha acidentou-se (queimou-se), passando, a partir de então, a tão-somente cuidar da mesma. É o que deflui cristalino do seu depoimento pessoal, razão porque, quanto ao ponto, resta confessada a matéria de fato, inviável até mesmo a realização de prova testemunhal nos termos daquilo que prescreve o art. 401, I, do CPC. As testemunhas ouvidas, embora unânimes no afirmar a qualidade do trabalho rural por parte da autora, não foram seguras quanto à fixação do lapso temporal em que isso ocorreu, não sabendo dizer a partir de que data a autora

deixou de trabalhar nessa ocupação. Desta feita, seja porque confessada a matéria fática desaparece a controvérsia quanto à causa de pedir remota, seja porque nos depoimentos testemunhais também não é possível inferir conclusão diversa daquilo que restou confessado pela requerente, não há como reconhecer preenchido os requisitos legais para a percepção do benefício aqui pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/09/2013)

0000329-34.2012.403.6123 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA **AUTOR: SEBASTIÃO DOMINGOS DA COSTA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por SEBASTIÃO DOMINGOS DA COSTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/14 e 50. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Manifestações da parte autora às fls. 26 e 29. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/40); colacionou documentos (fls. 41/45). Réplica às fls. 48/49. Manifestações da parte autora às fls. 54/55 e 57/58. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como as de três testemunhas (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, em sua exordial, que cedo iniciou atividade de trabalhador rural, com os pais e irmãos mais velhos; trabalhou registrado na atividade urbana, por falta de serviço na lavoura, sendo que, no restante do tempo somente na lavoura, como diarista, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 13); 2) certidão de casamento, realizado aos 01/06/1968, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 14); 3) certidão de nascimento da filha do autor, em 01/10/1972, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 50). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No presente caso, 24/11/2006. Assim sendo, verifico, à princípio, que a documentação carreada aos autos mostra-se insuficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial, ainda que considerando tratar-se de início de prova documental. Isso porque, referindo-se aos anos 1968 e 1972, não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período de atividade rural a ser comprovado, conforme acima exposto. Há de se considerar ainda o fato de que o autor acabou por desvincular-se das lides rurais, passando a desempenhar atividades de natureza urbana, conforme dados constantes do CNIS (fls. 19/23). A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas pelo juízo asseveraram a atividade rural do autor, mas há muito tempo atrás. Afirmaram os depoentes, entretanto, que o autor chegou a desenvolver atividades de natureza urbana em certos períodos. A prova oral mostrou-se bastante precária e imprecisa, especialmente no que se refere à data em que o autor parou de trabalhar na roça. Dessa forma, seja porque a falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, seja porque acabou mesmo sendo comprovada a desvinculação do autor das lides rurais, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/09/2013)

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTORA: ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de

ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que a autora já intentou outra ação e não comprovou a incapacidade laboral. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/43). Quesitos às fls. 44/45 e documentos às fls. 46/53. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 57/61. Laudo médico pericial apresentado às fls. 89/94. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 101/102v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A preliminar alegada pelo INSS não há de ser acatada, considerando que a autora alega piora no seu estado de saúde, havendo, portanto, causa de pedir diversa. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem

superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO

ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 89/94 atestou que a autora (54 anos) é portadora de hipertensão leve, sobrepeso, osteoartrose e depressão leve, doenças estas estáveis e controladas.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls.57/61) a autora reside com seu marido (José Maciel do Couto - 58 anos) em casa própria, composta de dois cômodos inacabados e guarnecida com móveis básicos, em péssimo estado de conservação. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo, proveniente do trabalho do esposo da autora.Analisando o CNIS atualizado do esposo da autora verificamos que percebe, mensalmente, uma quantia superior a R\$ 1000,00, como funcionário do Município de Pinhalzinho.Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao atestar que a autora não apresenta incapacidade total ao trabalho; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as

quais embora demonstrem que viva em condições simples; como a de tantos brasileiros, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, com a estrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com a ajuda do seu marido, que possui o mesmo vínculo empregatício desde 1995, não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, não se enquadrando a autora nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Quesitos às fls. 35 v/36 e documentos às fls. 37/40. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 41/42. Laudo médico pericial apresentado às fls. 46/52. Complementação do relatório socioeconômico às fls. 78/79. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 87/88). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar que a Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 46/52 atestou que o autor (63 anos) apresenta ambliopia secundária ao estrabismo e a alta hipermetropia; com acuidade visual em torno de 15% em ambos os olhos, com uso de lentes corretivas; encontrando-se parcial e definitivamente incapacitado ao trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social (fls. 41/42) o autor reside com sua esposa (Lourdes Graciano dos Santos - 62 anos) e com os filhos Rodrigo Cezar de Oliveira Santos (28 anos) e Cláudio Ferreira Santos (23 anos) em casa própria, composta de quatro cômodos, guarnecidos de mobiliários básicos. Foi informado que a família sobrevive da renda

dos filhos que trabalham como servente de pedreiro na economia informal. O laudo complementar de fls. 78/79 reiterou as informações do primeiro relatório. Em consulta ao CNIS atualizado, observamos que o filho do autor Rodrigo está trabalhando desde julho deste ano, percebendo um salário mensal de R\$ 1067,00 (um mil e sessenta e sete reais). Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições muito simples; como a de tantos brasileiros, não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive em casa própria, com a estrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com a ajuda dos filhos que ainda são bem jovens, bem como da assistência de sua esposa, que ainda se encontra em idade produtiva, não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Vale ressaltar, por derradeiro, que em consulta ao CNIS de fls. 38/39 nota-se que o autor tem um bom histórico de trabalho com vínculo empregatício, sendo o último no período compreendido entre 16/12/2009 e 8/3/2011. Destarte, não se enquadrando o autor nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/09/2013)

0000574-45.2012.403.6123 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA DOS SANTOS SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DA SILVA (incapaz, representada por Elza dos Santos Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/14. Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 20/20v. Estudo socioeconômico juntado às fls. 23/25. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, por não haver prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/37). Quesitos às fls. 38/39 e documentos às fls. 40/45. Laudo médico pericial às fls. 56/59. Manifestação da parte autora às fls. 62/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70. Relatei. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de

deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a

jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autor ser deficiente mental, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 56/59 atestou que a requerente apresenta comprometimento cognitivo global, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral de forma total e definitiva.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 24/25 que a autora reside com seus pais (Benedito Alves da Silva e Elza dos Santos Silva), em imóvel próprio, composto de cinco cômodos, guarnecida com móveis em condições de uso. Foi informada uma renda familiar mensal no valor de dois salários mínimos e meio proveniente da aposentadoria da mãe da autora (um salário mínimo) e do pai da autora (um salário mínimo e meio).Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois reside em imóvel próprio, com estrutura suficiente a uma vida digna, podendo contar com a ajuda de seus pais.Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desentranhe-se o documento de fls. 46/48, posto que estranho aos autos.(27/09/2013)

0000767-60.2012.403.6123 - HIRDINEU MELLE DE ALBUQUERQUE BUENO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000767-60.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: HIRDINEU MELLE DE ALBUQUERQUE BUENO X INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/09/2013)

0001082-88.2012.403.6123 - SOLANGE NUNES DE ALMEIDA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: SOLANGE NUNES DE ALMEIDA Vistos. Trata-se de embargos

de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/92 verso, onde a autora, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição, no que se refere à data de início do benefício. Alega também a embargante que foi noticiado pelo INSS, no ofício de fls. 97, a reativação do benefício de nº 504.108.354-8, quando o determinado na sentença foi a reativação do benefício de nº 544.387.097-8, requerendo seja procedida a retificação do número do benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a r. sentença ora embargada, verifico ter ocorrido, de fato, erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez julgado procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS à reativação do benefício da requerente, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/01/2011 (fls. 19). É o que se depreende da fundamentação do julgado, e também da concessão da tutela antecipada, onde foram apontados os dados para implantação do benefício às fls. 92 verso. Dessa forma, onde se lê: 3. DISPOSITIVO (...) (3.2) pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo. (...) Leia-se: 3. DISPOSITIVO (...) (3.2) pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (14/01/2011), observados os parâmetros financeiros abaixo. (...) Deixo de apreciar, em sede de embargos de declaração, o pleito da parte autora no sentido de retificar o número do benefício implantado pelo INSS, em cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 91/92 verso, por se tratar de pedido estranho a esse recurso. Diante do que foi exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos acima fundamentado, mantendo no mais o julgado. P.R.I.(23/09/2013)

0001148-68.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita dos Santos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls 12/55. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 59/75. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 76. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/88); colacionou documentos de fls. 89/102. Réplica às fls. 106/111. Manifestações da parte autora às fls. 112/113. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de

benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).

DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente com o seu marido, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, comprovante de inscrição do CPF (fls. 14/16); 2) certidão de casamento, realizado aos 10/12/1994, constando a profissão do nubente como motorista e da autora como prendas domésticas (fls. 17); 3) nota fiscal/fatura de energia elétrica, em nome do marido (fls. 18); 4) recibos de controle de fornecimento de leite, em nome do marido da autora, ref. anos 2004, 2007/2010 (fls. 19/28); 5) contrato de arrendamento de terras, firmado em 01/12/2010, constando o marido da autora como arrendatário (fls. 29/30); 6) recibos de pagamento de pasto, em nome do marido da autora, ref. anos 2008/2011 (fls. 31/42); 7) declarações de terceiros (fls. 43/55). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP-AG. REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-903422 Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido. Apenas os documentos acima relacionados sob itens 4 a 6 constituem um início de prova documental, contemporânea dos fatos alegados na exordial, devendo ser analisados à luz da prova testemunhal. Os demais documentos apresentados nada indicam quanto ao alegado labor rural seja da autora quanto de seu marido, não servindo, portanto, como início de prova. Ao contrário, a certidão de casamento da autora declara como profissão do nubente a de motorista. Ademais, constato dos extratos de CNIS juntados aos autos às fls. 64/75, que o marido ostenta vínculos trabalhistas urbanos desde o ano de 1976, além de contribuições individuais como pedreiro (fls. 74), encontrando-se aposentado por tempo de serviço como comerciário desde o ano de 2010. Portanto, a atividade rural do marido, que aqui se pretende tomar por base comprobatória do labor rural da autora, iniciou-se somente após a própria aposentadoria. Quanto às declarações de terceiros de fls. 43/55, não se trata de documentos hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que expedidas recentemente e, portanto, extemporâneas à alegada atividade rural, servindo apenas como prova testemunhal. Não houve, pois, a apresentação de qualquer prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Demais disso, a prova oral colhida em audiência mostrou-se, notadamente contraditória aos documentos colacionados, na medida em que tanto autora quanto testemunhas alegaram que o trabalho é feito conjuntamente com o pai e não com o

marido. Porém, todos os recibos de venda de leite (fls. 19/28) e de pagamento de pasto (fls. 31/42), assim como o contrato de fls. 29/30, todos são em nome do marido. A autora, em seu depoimento pessoal afirma ter 20 vacas, mas que entra 10, e sai 10 para a retirada do leite e, questionada, afirmou tirar 20 litros por dia (sic). Portanto, restou esclarecido que o núcleo familiar da autora sobrevive, em verdade, do salário que o esposo da requerente auferia em razão do vínculos empregatícios urbanos e, atualmente, da própria aposentadoria. Outrossim, noto que, referindo-se apenas aos anos de 2004, 2007/2011, a documentação juntada aos autos não comprova o cumprimento do requisito carência, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade aqui pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na exordial, tornando o processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/09/2013)

0001264-74.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 06/33 e 49/51. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 38/44. Às fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57). Apresentou quesitos às fls. 57v/58 e juntou documentos às fls. 59/67. Laudo pericial às fls. 79/86. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 91. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega encontrar-se incapacitado para o trabalho, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar suas alegações a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/33 e 49/51. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 79/86 atestou que a autora é portadora de ceratocone bilateral. Salienta que a postulante está no banco de olhos, mas que a probabilidade de rejeição do transplante de córnea é grande, devido à irregularidade e curvatura corneana, que a impede de usar lentes de contato no olho direito. Entende, portanto, que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam: carência e qualidade de segurado, estes restaram comprovados pelo extrato de CNIS juntado às fls. 38/42. Restaram, assim, comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a qual deve ser concedida da data do laudo pericial (fls. 79/86), a partir de 16/06/2013, vez que não foi estabelecida pelo perito a data de início da incapacidade laborativa da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI, CPF nº 068.844.008-89, inscrição 1.196.438.602-5; filha de ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS, residente à Estrada Sebastião Luiz Furlan, 3145, Bairro do Passa Três - Tuiuti/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/06/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 16/06/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 87, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2013)

0001317-55.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MAURÍCIO HENRIQUE ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença; desde 12/07/2011; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/32 e 70/83. Apresentou quesitos às fls. 93/95. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/44). Às fls. 45/45v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício (fls. 48/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e documentos às fls. 58/67. Juntado o laudo pericial às fls. 101/106. Manifestação da parte autora impugnando o laudo às fls. 109/110. Junta, ainda, o autor, novo documento às fls. 115/119. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de

outras provas. Ante a ausência de preliminares examino o mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que é segurado da Previdência Social; encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de incapacidade respiratória. O laudo de fls. 100/106 esclareceu que o requerente (57 anos) é portador de quadro de HAS leve e DPOC moderado para grave; não apresentando, atualmente, repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais (profissional da informática ou de supervisor censitário do IBGE) Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo; sendo que o documento apresentado às fls. 117 não está a infirmar a perícia, pois não há novos exames a comprovar a incapacidade total ao trabalho. É certo que, não basta que a moléstia comprometa a capacidade laboral para que o segurado tenha direito aos benefícios ora postulados; é indispensável que a incapacidade seja total a ponto de não poder a pessoa ser inserida no mercado de trabalho; o que inócorre no caso, já que o autor tem habilidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho no período requerido, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OSMAR PEREIRA JULIÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/37. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 42/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 46. A parte autora apresentou quesitos às fls. 47/48 e novos documentos às fls. 49/190. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 197/208). Quesitos às fls. 209/210 e documentos às fls. 211/214. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 224/226. Laudo médico pericial apresentado às fls. 239/243. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 252/253. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO

DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de

2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata o autora na inicial que é portador várias doenças graves; encontrando-se totalmente incapacitado para qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O laudo médico pericial de fls. 239/243 atestou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, insuficiência renal crônica e síndrome da imunodeficiência adquirida e, embora esteja em tratamento, a associação das doenças atingiu um alto grau de comprometimento físico, obrigando-o a realizar sessões de hemodiálise, três vezes por semana; quadro este que o impede total e definitivamente ao exercício de qualquer atividade laboral. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 224/226), o autor reside com sua mãe, já bem idosa (87 anos), em casa de propriedade da família. Consta do laudo que a residência é composta de quatro cômodos, guarnecidos de móveis simples e muito desgastados. Foi informada uma renda familiar mensal de um salário-mínimo, proveniente da pensão recebida pela mãe do autor. A situação retratada nos autos revela vulnerabilidade social, já que o autor, em estado de saúde precário, necessita de cuidados especiais, pois se desloca três vezes por semana a um hospital para realizar hemodiálise, dependendo para sobreviver apenas da ajuda de sua mãe muito idosa (87 anos), que recebe pensão de um salário mínimo, quantia esta que referida senhora necessita, por óbvio, para o seu próprio sustento, já que pela idade muito avançada, não tem condições de trabalhar. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que a condição socioeconômica varia com o tempo, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da

citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 8/11/2012 - fls. 193. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora OSMAR PEREIRA JULIÃO; filho de Andreлина Pereira Julião; CPF 718.369.186-15; residente na Avenida Projetada C, Bairro Recando Alegre, Bragança Paulista, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (8/11/2012 - fls. 193); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 8/11/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(30/09/2013)

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: CÍCERO OLIVEIRA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 23/38. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 43/46. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51). Apresentou quesitos às fls. 52/53 e juntou documentos às fls. 54/57. Laudo pericial às fls. 69/77. Manifestações da parte autora às fls. 80/92 e 93/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos

casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega encontrar-se incapacitado para o trabalho, requerendo a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar suas alegações a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 23/38. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 69/77 atestou que o autor é portador de esclerose múltipla, encontrando-se em cadeira de roda, com paralisia de membro inferior esquerdo. Saliencia que o postulante depende globalmente de terceiros e que sua enfermidade tem caráter evolutivo e não apresenta cura. Entende, portanto, que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam: carência e qualidade de segurado, estes restaram comprovados pelo extrato de CNIS juntado às fls. 43/46 e, considerando a data de início da incapacidade atestada no laudo, como sendo em 2002. Restaram, assim, comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a qual deve ser concedida com o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/01/2007, em observância à prescrição quinquenal, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir ao autor CÍCERO OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 708.371.043-00, inscrição 1.250.455.088-1; filho de Maria de Fátima Oliveira Teixeira, residente à Rua Treze de Maio, 340 - Jardim São José - Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/07/2007, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 18/07/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 78, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/09/2013)

0001488-12.2012.403.6123 - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARGARIDA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/26 e 43/47. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/36). Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício (fls. 49/55). Apresentou quesitos às fls. 56 e documentos às fls. 57/58. Juntada do laudo médico pericial às fls. 67/70. Manifestação da parte autora impugnando o laudo às fls. 73, e, às fls. 74, manifestação do INSS pedindo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo agora ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de hipertensão arterial e diabetes melito. O laudo de fls. 68/70 esclareceu que a requerente (58 anos) é portadora de quadro de Hipertensão arterial sistêmica controlada e Diabetes melito que, apesar de não controlada, não traz evidências de complicações, com exame clínico normal, ou seja, não apresenta a autora repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, pois não há novos exames a comprovar a incapacidade total ao trabalho. É certo que, não basta que a moléstia comprometa a capacidade laboral para que o segurado tenha direito aos benefícios ora postulados; é indispensável que a incapacidade seja total a ponto de não poder a pessoa ser inserida no mercado de trabalho; o que inoocorre no caso, já que a autora tem habilidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicieinda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/09/2013)

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DEMARCHI (SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autora: SANDRA MARA CAMARINHA DE MARCHI ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende declarar nulo crédito tributário obtido a partir da glosa efetivada pela ré às despesas médicas informadas pela contribuinte autora em sua declaração anula de ajuste. Sustenta a autora que as despesas medidas por ela informadas ao Fisco não foram aceitas, o que gerou o crédito fiscal aqui em questão. Aduz que efetuou parcelamento do crédito tributário, mas que, ainda assim, tem direito à discussão do tema de fundo da obrigação. Que as despesas médicas estão comprovadas na forma do Regulamento próprio (RIR, Decreto n. 3.000/99), e que, portanto, a glosa é indevida. Requer a concessão de antecipação de tutela para a suspensão incontinenti do crédito aqui em comento. Junta documentos às fls. 07/29 e, posteriormente, às fls. 48/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido pela decisão de fls. 33/34. Citada, fls. 59/60, a ré contesta o pedido inicial ao argumento, em suma, de que a documentação apresentada pela contribuinte não comprova a efetiva realização das despesas médicas alegadas pela contribuinte, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/66. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 63, requereram o julgamento no estado do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas para a composição da lide, na medida em que o debate repousa sobre a prova documental já carreada, além do que, devidamente instadas as partes em termos de especificação de provas, as partes nada requereram. Passo ao julgamento do mérito do pedido. A pretensão aqui deduzida é, de todo, improcedente. Em primeiro lugar, pondere-se que é a própria contribuinte quem confessa que, lançado o débito fiscal aqui em questão, pela glosa das despesas médicas informadas pela contribuinte, sucedeu a adesão, de parte dela, a parcelamento administrativo do débito, o que importa confissão irretratável do crédito tributário, com a conseqüente renúncia do contribuinte ao direito de discutir a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRESP 200901407229 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150146, Relator(a): LUIZ FUX, STJ, 1ª T., j. 14/12/2010, DJE, DATA:17/12/2010; AgRg no REsp 722915 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020072-3, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA, STJ, 1ª T., j. 14/08/2007, DJ 13.09.2007, p. 157; REsp 637852 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0; Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, 2ª T., j. 24/04/2007, DJ 10.05.2007, p. 365; EREsp 727976/ PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 209. Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, é de ver que a situação de fato que permeia a glosa efetivada pela entidade fazendária não ficou plenamente esclarecida no curso da demanda, de sorte que a instrução processual estabelecida nos autos não teve o condão de infirmar a presunção que decorre do ato administrativo de lançamento. Deveras, daquilo que se amealhou durante a fase instrutória do processo não foi possível verificar as confirmações atinentes às despesas informadas, em especial das pessoas envolvidas na prestação dos serviços médicos aqui em questão, que não se encontram identificadas a partir do contrato exibido às fls. 22/26. Isto porque, consoante já explicitarei alhures, com relação àquela documentação, não foi possível identificar quem é a pessoa que assina pela entidade convenente, se é a sua representante legal, razão pela qual não há por onde opor tal avença em face da Fazenda Pública, presente o que dispõe o art. 123 do CTN. Neste

passo, por sinal, insta consignar que as cópias das microfilmagens dos cheques apresentados pela contribuinte às fls. 48/51 também não se prestam à comprovação desse ponto da controvérsia, na medida em que se trata de títulos cambiais abstratos, sem que haja qualquer possibilidade de vinculação dos mesmos ao contrato de prestação de serviços aqui em estudo. Sendo assim, devem prevalecer, in casu, as presunções legais que, ordinariamente, adornam o ato administrativo de lançamento, que, conforme consolidada doutrina e iterativa jurisprudência, somente deve ceder passo em face de prova cabal e exauriente da nulidade em que incorreram. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 Com tais considerações, seja porque prejudicada a discussão de fundo da causa, em função da adesão da contribuinte a plano de parcelamento fiscal, seja porque, de qualquer forma, não comprovada a nulidade do lançamento efetivado em face da contribuinte, a pretensão inicial se mostra improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I e V do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(27/09/2013)

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RITA GERALDA DE JESUS BRANDÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/28). Apresentou documentos às fls. 29/34. Relatórios socioeconômicos apresentados às fls. 35/37 e 53/55. Manifestação da parte autora às fls. 58/59. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/63v. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para

atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste

requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 14. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 35/37 que a autora reside com seu esposo (Roque Osório Brandão), com os netos Gustavo (19 anos), Brenda (11 anos) e com o genro Adilson Cardoso de Moraes em casa alugada, tipo sobrado, composto de seis cômodos, havendo uma casa nos fundos. Foi informado que a renda familiar provém da aposentadoria do esposo da autora no valor de um salário-mínimo, da renda variável da filha Roseli, que é faxineira e dos proventos recebidos pelo genro Adilson, que é pintor. Da complementação ao relatório socioeconômico (fls. 53/55) consta que mora também com a autora a neta Michele (29 anos) e que a residência é alugada e composta de três quartos, copa, cozinha ampla, edícula e todo o imóvel necessita de reforma. Ressaltou a senhora assistente social que a mobília da residência é básica. Restou esclarecido no laudo que a autora e seu esposo possuem uma barraquinha em frente a casa, onde vendem temperos e ervas. Quanto à renda mensal constou do laudo que é composta do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, bem como da quantia aproximada de R\$ 400,00 que recebem com as vendas de temperos e ervas, além do valor de R\$ 400,00 recebido pela filha Roseli, que faz faxina duas vezes por semana. Observou-se ainda no relatório que a neta Michele está começando a trabalhar como escriturária e ainda não sabe o valor do salário que irá receber. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora a autora demonstre levar uma vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em uma casa ampla, com infraestrutura suficiente a uma vida digna, podendo ainda contar com a aposentadoria do esposo, que ainda trabalha como vendedor de ervas e complementa a renda familiar e com a ajuda dos filhos e netos maiores, todos com saúde e em idade produtiva. Nota-se também do relatório social que a filha Roseli trabalha apenas duas vezes por semana, podendo encontrar trabalho no restante da semana para ajudar os pais idosos, já que conta com apenas 45 anos de idade. Deve ser frisado que não bastam as dificuldades financeiras para que se conceda o benefício assistencial, tal benefício é destinado àqueles que estejam realmente desamparados, em estado de miserabilidade e vulnerabilidade, o que não se enquadra na hipótese dos autos. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja

renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(27/09/2013)

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Autora: ISABEL COUTINHO ROSA MARQUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais, rito ordinário, ajuizada por ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em síntese, que a inclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito ocorreu pelo atraso no pagamento de uma parcela com vencimento no mês de abril/ 2012, relativa ao contrato de financiamento imobiliário, celebrado com o Banco-réu. Sustenta que, de fato, houve atraso no pagamento, tendo a requerente se dirigido ao banco e efetuado o pagamento integral. Que não obstante o pagamento, ao efetuar uma compra nas Casas Bahia, soube da existência de restrição em seu nome pelo débito com a CEF. Aduz que tentou solucionar a questão relativa ao débito no valor de R\$ 285,83 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), efetuando, assim, o pagamento, acrescido de juros no total de R\$ 327,08 (trezentos e vinte e sete reais e oito centavos). Sustenta que, entretanto, decorridos dez dias do pagamento do débito acima referido, seu nome permanecia junto aos cadastros restritivos de crédito, impossibilitando-a de efetuar compras em algumas lojas da cidade. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 08/16.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 20 e vº. Citada, fls. 27/28, a ré oferece contestação (fls. 29/33, com documentos às fls. 34/39). Alega, em síntese, que a autora é contumaz no atrasar o recolhimento dos pagamentos contratuais devidos, que não existe dano indenizável, batendo-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, requereram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Num primeiro momento, é necessário deixar bastante bem delimitada

qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido à cognição judicial. Digo isto porque, daquilo que se pode depreender dos termos em que cristalizado o contraditório nestes autos, evidencia-se que não houve qualquer irregularidade por parte da ré (CEF) na inscrição do nome da autora perante o cadastro de restrição ao crédito (SCPC). Ao que consta dos autos - e isto a própria autora também não põe em questão - a inscrição junto a tais listagens restritivas ocorreu de absolutamente forma regular porque - e isto está confessado na inicial - efetivamente houve atrasos da requerente no que se refere ao resgate dos pagamentos relativos ao contrato de cartão de crédito existente entre as partes. O que está em questão, nestes autos, todavia, é a manutenção do nome da autora perante estas listagens, já que se sustenta que, havendo procedido à quitação da pendência, não logrou êxito a autora em conseguir a baixa das listagens, em razão da inércia da entidade bancária. Essa a questão que impende resolver no âmbito do presente processo. Pois bem. Observa-se da documentação acostada aos autos, em especial por conta do oferecimento da resposta da ré do cumprimento da decisão exarada às fls. 47, que a requerente, de fato, demonstra desorganização e descuido no resgate das suas obrigações relativas ao contrato de cartão de crédito existente entre as partes. Com efeito, ficou comprovado nos autos, por meio da documentação juntada (fls. 51/56), que a autora apresentou os pagamentos relativos ao financiamento imobiliário em que era parte com atraso em relação à data contratada. Veja-se, v.g., que o pagamento relativo à prestação vencida em 12/04/2012 somente foi paga em 01/08/2012; já a parcela vencida em 12/07/2012 foi resgatada apenas em 29/08/2012. Vale dizer: no primeiro caso o pagamento contratual devido operou-se com quase 4 meses de atraso; no segundo, com mais de um mês. Ora, de tudo o quanto veio ter aos autos, resulta a convicção de que - de fato - a autora efetivamente incide, e o faz de forma contumaz, em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ela competiam. Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual devem ser consideradas dentro de um conjunto amplo. A autora, e isso por mais de uma vez, mostrou-se morosa e retardatária em relação ao correto adimplemento de suas obrigações. Ora, a conduta da ré de envio dos dados da requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta da própria tomadora do crédito, que se mostrou muito pouco diligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações. E naquilo que concerne ao pagamento da parcela de financiamento paga em 01/08/2012, verifica-se que, naquela data, não havia como a ré proceder à imediata baixa do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito, porque, naquela data, ainda restava pendente o pagamento da parcela vencida 12/07/2012, pendência essa que somente veio a ser resgatada pela autora, como visto, mais de um mês depois (aos 29/08/2012). Daí porque não há por onde atribuir à ré qualquer tipo de morosidade ou retardo no proceder às baixas em nome da requerente pela simples, mas suficiente, razão de que o pagamento realizado pela requerente no dia 01/08/2012 não resgatou todas as pendências em aberto em nome da mutuária. Até porque, e em respeito a um princípio de simetria, se a própria autora não é pontual com as obrigações contratuais a ela respeitantes, não pode cobrar do banco que tome providências imediatas no que concerne aos seus interesses. São muitos os clientes da instituição bancária, o que justifica os tempos de processamento dos pagamentos observados nos autos, em especial no que se refere à exclusão dos dados cadastrais de entidades restritivas do crédito. Ora, nessa conformidade, não há o ato ilícito ensejador da reparação por danos morais, na medida em que perfeitamente razoável o prazo utilizado pela ré para processar o pagamento atrasado efetuado pela autora no caso concreto. Cumpre anotar, em remate, que a CEF demonstra (fls. 36) já haver procedido à baixa administrativa do nome da requerente das listagens de proteção ao crédito, de sorte que definitivamente prejudicada a questão aduzida quando do pleito urgencial invocado pela parte. É improcedente a pretensão inicial. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará a autora, vencida, com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.(27/09/2013)

0001822-46.2012.403.6123 - ROBERTO TOSHIKI SOGAWA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROBERTO TOSHIKI SOGAWA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Roberto Toshiaki Sogawa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/57. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 61/66. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 67, bem como prazo para juntada de novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/76); colacionou documentos de fls. 77/81. Manifestação da parte autora às fls. 83/84. Réplica às fls. 87/90. Realizada audiência (fls. 94/96), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do

amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, ter iniciado seu ofício, seguindo o modo de vida de seu avô e seu genitor, começando desde cedo a ajudar os mesmos nas atividades rurais. No período de 1990 a 1999, morou no Japão. Após, retornou ao Brasil, onde, em 24/01/2000, comprou um sítio, onde trabalha até hoje. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 11); 2) parcial da CTPS do autor, constando registro na empresa Nagib Audi - Fazenda Santa Gertrudes, no período de 02/08/1985 a 10/02/1988, no cargo de encarregado de pomar (fls. 12/14); 3) escritura de compra e venda, constando a profissão do autor como torneiro mecânico, lavrada aos 24/01/2000, e levantamento topográfico do imóvel do autor (fls. 15/16); 4) certidões de nascimento em inteiro teor dos filhos do autor, nascidos aos 02/11/1976; 10/07/1980 e 01/04/1982, constando a sua profissão em todas como lavrador (fls. 17/18 e 21); 5) certificado de dispensa de incorporação, em 1980, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 19); 6) título eleitoral do autor, expedido em 24/07/1980, constando a sua profissão como lavrador (fls. 20); 7) notas fiscais, referentes à compra de produtos agropecuários - vacinas- e declarações de vacinação de gado, emitidas nos anos de 2006/2011, em nome do autor (fls. 22/33); 8) declarações de ITRs em nome do autor, ref. anos de 2000; 2003; 2007; 2009 e 2011 (fls. 34/57); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o

exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2009). Ab initio, embora nada tenha referido a respeito, em seu depoimento em audiência, verifico da exordial que o autor mudou-se para o Japão, onde viveu entre os anos de 1990 a 1999. Realizada a prova oral, as testemunhas indicaram que o autor se dedica ao trabalho rural e que o conhecem apenas há cerca de 13 anos. Evidenciado restou, portanto, que o autor é pessoa que viveu em ambiente rural e que realizou, por muitos anos, trabalho na lavoura. Todavia, ao que se apura dos extratos de CNIS de fls. 63, tal atividade rural foi encerrada anos antes da mudança para o Japão, pois que ostenta o autor pequenos vínculos em uma segunda CTPS (cuja cópia não consta aos autos), tanto em comércio, quanto em indústria metalúrgica; consta, ainda, gozo de auxílio-doença, por 10 meses, no ano de 1991, no ramo de atividade industriário, tudo a comprovar sua desvinculação das lides rurais. De todos os elementos probatórios, verifico que o autor, tendo retornado ao Brasil, por volta do ano 2000, e já então com 51 anos de idade, adquiriu a propriedade em que atualmente vive (conforme escritura de venda e compra juntada às fls. 15, na qual, inclusive, o autor se qualifica como torneiro Mecânico) e passou a dedicar-se a afazeres rurais. Não comprova o autor, todavia, todo o período de carência necessário à aquisição do direito aqui pleiteado. A ação é improcedente. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (30/09/2013)

0001867-50.2012.403.6123 - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: PRISCILA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10/11 e juntou documentos às fls. 12/34 e 49/76. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 38/44. Às fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Mediante a decisão de fls. 77/77vº foi afastada a questão relativa à possibilidade de prevenção com os autos do processo nº 0001724-32.2010.403.6123, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Apresentou quesitos às fls. 88 e documentos às fls. 89/95. Juntada do laudo pericial médico às fls. 99/106. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto

que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. O laudo pericial de fls. 99/106 atestou que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Grave (F33.2 - CID 10), associado com diagnóstico de Transtorno de Personalidade Borderline ou Emocionalmente Instável (F60.3 - CID 10). Afirmou o Expert que, no momento, a autora apresenta incapacidade laborativa total e, possivelmente temporária, apesar da gravidade sugerida pelo longo afastamento concedido pela autarquia anteriormente, sugerindo a reavaliação em perícia que deverá ser agendada pela autarquia no prazo de 12 (doze) meses. Preencheu, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Quanto à qualidade de segurada da autora, esta restou comprovada, considerando que a autora encontra-se recolhendo contribuições previdenciárias até o presente momento, conforme extratos de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. Considerando que o senhor perito não precisou a data do início da incapacidade laborativa da autora, mas que indicou o período de doze meses para nova reavaliação, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja concedido no período de doze meses a contar da data desta sentença, dando-se oportunidade para a autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença; findo este prazo deverá apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença à PRISCILA GOMES DA SILVA, filha de Elsa Pusch da Silva, CPF nº 136.636.168-78, NIT nº 1.235.141.563-0, residente na rua José Hermenegildo Pereira Guimarães, nº 344, Vila Gato, CEP: 12903-030, Bragança Paulista - SP. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/09/2013 até 23/09/2014 - quando deverá ser reavaliada; devendo, ainda a autarquia - ré pagar-lhe as prestações vencidas; monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o estabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/09/2013; Data da Cessação do Benefício (DCB): 23/09/2014; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia,

condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/09/2013)

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PAULO ROBERTO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 09/10 e documentos às fls. 11/29. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 33/35. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 38/41). Quesitos às fls. 42. Juntou documentos às fls. 43/46. Laudo médico pericial às fls. 54/59. Réplica às fls. 63/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social; encontrando-se acometido

de doenças incapacitantes. O laudo de fls. 54/59 atestou que o requerente é portador de lombalgia crônica desde os 18 anos de idade, com agravamento em maio de 2011. Afirmou o Expert que a moléstia apresentada é causadora de incapacidade parcial e definitiva do autor, o qual não deve submeter-se a esforço físico (resposta aos quesitos 1 e 3 do Juízo e item Conclusão - fls. 58 e 59). Entretanto, informa o Sr. Perito Judicial que Não é esperado que o Autor, com 47 anos de idade, passe a vida toda com dor, diante das possibilidades terapêuticas disponíveis. É certo que mesmo que seja submetido a todos esses tratamentos, o Autor não deverá fazer esforço físico, nem mesmo voltar ao cargo de jardineiro, porém poderá exercer outras funções em que isso não seja necessário, pois possui ensino médio completo (fls. 59). Ora, considerando-se que o autor está em idade produtiva (47 anos) e, considerando ser alfabetizado, fica claro que não se enquadra como totalmente incapacitado ao trabalho, podendo exercer qualquer outra atividade que não exija esforço físico. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à incapacidade parcial, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (24/09/2013)

0002195-77.2012.403.6123 - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AMADEU LUIS MASRQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença desde a cessação, com a posterior conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a partir do laudo pericial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/46. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 50/54. Às fls. 55/55vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 58/59. Relatório médico às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 61/64). Apresentou quesitos às fls. 65 e juntou documentos às fls. 66/68. Manifestação da parte autora às fls. 69/70, com a juntada de relatório médico (fls. 71). Réplica às fls. 76/78. Laudo pericial às fls. 83/93. Manifestação da parte autora às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26,

II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de problemas na coluna vertebral. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/93 atestou que o autor é portador de lombalgia, protusão de disco e estenose do canal lombar, com artrose da coluna associada. Apresenta ainda alteração de deambulação (marcha claudicante), conseqüência da estenose de canal, sendo este quadro irreversível com o tratamento clínico, pois já apresenta seqüela e mesmo que passe por cirurgia não existe como retornar às suas atividades normais e laborais, uma vez que se trata de atividade que exige força e grande mobilidade lombar. Apresenta ainda lesão no braço esquerdo, seqüela de acidente, o que o impede de exercer outras atividades. Concluiu o Expert que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a função de trabalhador rural e administrador de fazenda ou mesmo de qualquer outra atividade (fls. 87 - itens Análise e Discussão e Conclusão). Desta forma preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; considerando sua atividade habitual (trabalhador rural / administrador de fazenda); cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Considerando que o senhor perito não conseguiu precisar a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 89); fixo-a na data do laudo DIB em 24/5/2013 (fls. 93); quando se pode ter certeza que o autor encontrava-se incapacitado total e permanentemente ao exercício de qualquer atividade que exija esforço físico, em especial para o exercício de sua função habitual de trabalhador rural. Observo que o autor mantém um vínculo empregatício rural anotado em sua CTPS desde 01/01/1980, sem anotação de saída. Tal informação também consta do CNIS, conforme extrato que deve ser juntado aos autos. Por outro lado, o requerente esteve em gozo de auxílio doença concedido aos 02/11/2005, benefício que perdurou até 24/08/2011. Entendo, dessa forma, que restou configurada a qualidade de segurado do autor. Desta forma, o início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da perícia, ou seja, aos 24/05/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a AMADEU LUIS MARQUES DE OLIVEIRA, Filho de Dirce Gomes de Oliveira, CPF nº 085.337.378-74, NIT nº 1.213.196.515-1, residente no Bairro Guaripocaba da Estação, Fazenda Queiroz - Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 24/05/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos

do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/09/2013)

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCIELE BUENO E LUIS FERNANDO BUENO (incapazes, representados por sua genitora Rita de Cassia Cezar) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/37. Concedidos os benefícios da Justiça às fls. 44/45. Estudo socioeconômico juntado às fls. 48/50. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/56). Quesitos às fls. 57/58 e documentos às fls. 59/65. Laudos médicos apresentados às fls. 73/80 e 82/90. Manifestação da parte autora às fls. 94/98 e do INSS às fls. 100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470,

DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio

salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelatam os autores incapacidade, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 73/80 referente ao autor Luis Fernando Bueno atestou que o requerente é portador de Síndrome do X frágil, que cursa com retardo mental, encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.A perícia realizada na autora Franciele Bueno constatou lesão coriorretiniana cicatricial em região macular de ambos os olhos, o que causa baixa da acuidade visual bilateral, sem melhora, com o uso de lentes corretivas, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório juntado às fls. 48/50 que os autores que contam com 16 anos de idade (Luiz Fernando) e 11 anos de idade (Franciele) residem com seus pais (Rita de Cassia Cezar - 31 anos e Luiz Antônio Bueno - 38 anos) e mais dois irmãos menores (Wellington - 13 anos e Ingrid - 9 anos). Informa o laudo que a família reside em uma casa localizada dentro de um sítio, cedida pelo proprietário; composta de quatro cômodos sem laje, nem acabamento e

guarnecida com móveis básicos. Esclarece, por fim o relatório social que a família sobrevive com dois salários-mínimos - um proveniente do trabalho informal do pai dos autores na lavoura e o outro proveniente de um benefício assistencial recebido pelo irmão dos autores de nome Wellington, que é deficiente. Ressalto, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabeça a família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora os autores tenham um padrão de vida extremamente simples e difícil, como a de tantos brasileiros, não podem ser qualificados como hipossuficientes e vulneráveis, nos termos da lei, pois contam com a presença dos pais ainda bem jovens (31 e 38 anos de idade), que têm o dever legal de empreender esforços em encontrar trabalho e sustentar a sua prole; sendo que o irmão Wellington já recebe um benefício assistencial para ajudar na manutenção do núcleo familiar. É certo que o pai dos autores já trabalha na informalidade; e a mãe dos autores, mesmo que alegue ter que permanecer em casa para cuidar dos filhos, pode encontrar algum tipo de trabalho que se adeque à sua rotina de vida (como lavadeira, passadeira, costureira, etc...), para ajudar nas despesas do lar, não sendo recomendável um casal tão novo ficar na dependência do Estado para garantir o sustento dos filhos. Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

0002217-38.2012.403.6123 - GENTIL CROCHUIQUIA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: GENTIL CROCHUIQUIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 8/127. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 132/142. Às fls. 143/144 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 147/154). Quesitos às fls. 155. Juntou documentos às fls. 156/164. A parte autora apresentou quesitos às fls. 166/167 e impugnação às fls. 168/171. Laudo médico pericial às fls. 177/183. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social; encontrando-se acometido de doenças incapacitantes. O laudo de fls. 177/183 atestou que o requerente é portador de hérnia discal lombar, com radiculopatia esquerda desde aproximadamente o ano de 2007. Esclareceu a perita que o autor pode otimizar o tratamento da moléstia, tanto com medicamentos, quanto com medidas não medicamentosas (fisioterapia, acupuntura por exemplo), ressaltando que não é esperado que o autor passe toda sua vida com dor, diante das possibilidades terapêuticas existentes. Concluiu o laudo que há, no caso, uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades laborais habituais. Ora, considerando-se que o autor está em idade produtiva (55 anos) e apresenta incapacidade apenas parcial, curável com medidas medicamentosas ou terapêuticas adequadas, fica claro que não se enquadra como totalmente incapacitado ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/09/2013)

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MENDES DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/33. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40, bem como prazo para juntada de novos documentos. Manifestação da parte autora às fls. 43. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/48); colacionou documentos às fls. 49/50. Manifestação da parte autora às fls. 53. Réplica às fls. 54/56. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, concedendo-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos cópia de sua CTPS (fls. 64/67). Às fls. 68/69 a parte autora manifesta-se juntando cópia de sua CTPS (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Alega a parte autora, na petição inicial, que toda a sua vida laborou como trabalhador rural, iniciando suas atividades na infância, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/33, dentre os quais destaco: 1) cópia da

cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 10);2) certidão de casamento do autor, realizado aos 12/09/1970, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 11);3) extratos de matrícula no Registro de Imóveis de Bragança Paulista, relativos ao imóvel rural pertencente ao autor (fls. 12);4) cópia da Declaração do ITR, competência de 2012 (fls. 13/16);5) cópia da certidão da Delegacia Regional Tributária de Jundiáí relativa à abertura de inscrição de estabelecimento de produtor rural em nome do autor, a partir de 29/09/1970 (fls. 18);7) cópia da certidão do cartório eleitoral (fls. 19);8) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 02/01/1982 (fls. 20/21);9) Declarações de ex-empregadores / meeiros (fls. 22/26);10) cópia da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 27);11) cópia da escritura de doação de imóvel rural, onde o autor foi qualificado profissionalmente como, lavrador (fls. 29/31);12) cópia de extrato de pesquisa ao DATAPREV (fls. 33). Os documentos acima relacionados evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições estabelecidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No presente caso, 15/11/2008. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Esclareceu que, de fato, chegou a trabalhar por um período nas empresas apontadas no CNIS, mas, por não se adaptar ao serviço, retornou às lides agrícolas, atividade que conservou até, aproximadamente, um ano atrás, quando parou de trabalhar por problemas de saúde. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Confirmaram, ademais, que o autor veio a se afastar por curto período das lides rurais, retornando a essa atividade depois. Os depoimentos prestados em Juízo mostraram-se seguros e sem qualquer contradição, de modo que merecem credibilidade. A par disso, verifico que a esposa do requerente encontra-se aposentada por idade rural, o que vem a corroborar as declarações prestadas em juízo. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 10 que completou aos 15/11/2008. Quanto à data do início do benefício, considerando que a prova concernente à atividade rural do autor aperfeiçoou-se nestes autos, entendo deva ser considerada para fins de fixação da DIB a data da citação (16/01/2012 - fls. 41) e não a do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (16/01/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: JOSÉ MENDES DA SILVA, filho de Alzira Alves da Silva, CPF nº 849.148.158-34, residente na zona rural, bairro dos Godoy, município de Vargem - SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 19/10/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima

da parte autora, que pretendia fosse fixada como data de início do benefício a do requerimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(26/09/2013)

0002409-68.2012.403.6123 - LAURA DA SILVA GERONIMO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LAURA DA SILVA GERÔNIMORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/41.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 45/47Concedidos os benefícios da Justiça e indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/48v.A parte autora apresentou quesitos às fls. 51/52.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/66). Quesitos às fls. 67/68 e documentos às fls. 69/72.Estudo socioeconômico juntado às fls. 75/77.Laudo médico pericial às fls. 79/86.Manifestação da parte autora às fls. 89/98.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102.Relatei. Fundamento e Decido.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora ser portadora de doença mental, encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo pericial apresentado às fls. 79/86 atestou que a requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnósticos de Transtorno Afetivo Bipolar, com comprometimento cognitivo entrecrises e Transtorno Psicótico, sem outras especificações, quadro este que a incapacita para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, considerando a presença de alucinações audiovisuais e delírios.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 75/86 que a autora reside com seu esposo (Sr. Sebastião Cláudio Gerônimo - 61 anos) e com o filho Lucas Gerônimo (21 anos) em casa alugada, composta de cinco cômodos, guarnecidos com móveis básicos, tudo bem conservado. Foi declarada uma renda mensal familiar no valor de R\$ 800,00, proveniente do trabalho do Sr. João que efetua serviços gerais em chácaras.Ao analisar o CNIS da família da autora notamos que seu marido trabalhou um bom tempo com vínculo empregatício e também recolheu contribuições individuais até novembro de 2012. Quanto ao filho Lucas, notamos que também já teve vários vínculos trabalhistas, encontrando-se, atualmente trabalhando na empresa EXCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, percebendo, mensalmente, a quantia de R\$ 1.225,41. Vale notar, também, que o contrato de aluguel da casa onde a autora reside está em nome de um outro

filho - Sidnei - e que este filho também trabalha e recebe um salário de R\$ 1.350,65. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois reside com o conforto necessário a uma vida digna e pode contar com a ajuda do marido e de dois filhos. Ora, apesar de todas as dificuldades alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito da miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se o documento de fls. 46/48, posto que estranho aos autos. (30/09/2013)

0002490-17.2012.403.6123 - MARIA CICERA DA SILVA AMORIM (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA CÍCERA DA SILVA AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 09/10 e documentos às fls. 11/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/24). Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício (fls. 28/36). Apresentou quesitos às fls. 37/38 e documentos às fls. 39/41. Juntada do laudo médico pericial às fls. 46/51. Manifestação da parte autora impugnando o laudo às fls. 54/57 e do requerido às fls. 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares examino o mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado,

condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de Cardiopatia Chagásica e de Magacolon Chagásico. O laudo de fls. 46/51 esclareceu que a requerente (53 anos) é portadora de Doença de Chagas, com marcapasso definitivo há 11 anos, decorrente de BAVT, HAS e megacolon chagásico; não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. É certo que, não basta que a moléstia comprometa a capacidade laboral para que o segurado tenha direito aos benefícios ora postulados; é indispensável que a incapacidade seja total a ponto de não poder a pessoa ser inserida no mercado de trabalho; o que inocorre no caso, já que a autora tem habilidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

0002494-54.2012.403.6123 - ALAIDE PEREIRA DOS REIS (SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALAÍDE PEREIRA DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e o parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 37/37v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 42/45). Apresentou documentos às fls. 46/51. Relatórios socioeconômicos apresentados às fls. 53/56 e 58/79. Manifestação da parte autora às fls. 87/89. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 92/93 pela improcedência da ação e, considerando que a parte autora omitiu informações, informou o MPF a instauração de Procedimento Investigatório Criminal. **Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério

hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 9/10. Quanto às condições socioeconômicas, constou do relatório de fls. 53/56 - realizado em maio de 2013 - que a autora reside com seu esposo (José Alves Reis - 60 anos), uma filha maior (Luciana) e quatro netos menores em imóvel locado, composto de quatro cômodos. Foi verificado, ainda, no momento da visita social, um automóvel Kombi estacionado na residência, informando a autora que pertence ao seu filho Luciano que, segundo ela, não reside no mesmo imóvel dos pais. Informou a autora à senhora assistente social, que nenhum dos membros do núcleo familiar trabalhava e que sobreviviam do auxílio-doença recebido pelo marido, no valor de um salário-mínimo e da pensão alimentícia recebida por sua filha Luciana, no valor de R\$ 350,00; além da ajuda de um filho e de uma filha de nome Solange. O relatório social complementar de fls. 58/79 informa que quando a autora compareceu ao CRAS para entregar a documentação do núcleo familiar (requisitada no momento da visita social), verificou-se a contradição das informações prestadas anteriormente, já que a filha Luciana encontra-se trabalhando, com carteira assinada, desde 19/4/2011. Indagada sobre a contradição, a autora referiu que foi orientada a omitir o registro profissional da filha - fato este que motivou o MPF a instaurar Procedimento Investigatório Criminal (fls.93). Consultando os extratos do CNIS atualizado, verificamos que a filha da autora de nome Luciana, realmente, encontra-se empregada desde 14/4/2011, percebendo atualmente um salário de R\$ 1.053,67 e que o filho Luciano (que segundo a autora não reside com ela, mas que deixa o automóvel Kombi estacionado na residência da família), percebe um salário mensal no valor de R\$ 1.436,79. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora a autora demonstre levar uma vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois vive com a infraestrutura necessária a uma vida digna e conta com o marido e com os filhos, pois além de Luciana e Luciano, ainda declara a ajuda de uma filha de nome Solange. Vale ressaltar que o benefício social é destinado àquelas pessoas que, realmente, encontram-se em estado de miserabilidade e vulnerabilidade social e não àqueles que se encontram em dificuldades financeiras, sendo inaceitáveis atitudes como a da autora que omite dados para receber indevidamente um benefício de ordem social. Destarte, não demonstrando o estado de miserabilidade, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/09/2013)

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proposto pela parte

autora acima nomeada e qualificada nos autos, a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 20/75. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 79/86. Mediante a decisão de fls. 87/87 verso foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 91/107). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 109/116). Apresentou quesitos às fls. 117/118 e juntou documentos às fls. 119/124. Colacionada aos autos cópias da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso da parte autora, para o fim de reverter a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 125/126, 237/241). Laudo pericial às fls. 246/252. Manifestações da parte autora, com a juntada de atestados médicos às fls. 244/245 e 256/259 e sobre o laudo pericial às fls. 262/265. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que trabalhou no campo por toda a sua vida, encontrando-se incapacitada para o trabalho, em decorrência de hipertensão arterial, deficiência visual em virtude de doença de chagas. Buscando comprovar suas alegações a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 23/75, relativos, especialmente a relatórios, atestados e exames médicos. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 247/252 atestou que o autor é portador de seqüela pós-operatória de tumor cerebral, com perda da visão periférica acentuada em ambos os olhos, persistindo apenas um pouco da visão central bilateral, além de desequilíbrio para andar. Afirmou o Expert que o requerente encontra-se incapacitado

total e definitivamente para qualquer atividade laborativa (item Conclusão - fls. 252). Instado sobre a data provável de início da incapacidade, o Sr. Perito afirmou ter ocorrido em junho de 2011 (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 251). No que tange à qualidade de segurado autor, verifico que ele teve seu último vínculo empregatício cessado em 24/02/2010, conforme pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, sendo-lhe concedido auxílio-doença em 02/02/2012 (fls. 26/27). Considerando que o perito judicial afirmou ter a incapacidade laborativa do autor iniciado em junho de 2011, configurada se encontra sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Desta forma, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Quanto à data de início do benefício, tendo o Sr. Perito informado ter ocorrido em junho de 2011 e, considerando a documentação juntada aos autos às fls. 37/44, entendo possível a fixação da DIB em 12/06/2011 (fls. 37/38).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 129.390.468-67 o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 24/05/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): Segurado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, filho de Maria da Aparecida Oliveira, CPF nº 129.390.468-67, NIT nº 1.133.190.495-6, residente à rua Cel. João Rodrigues dos Santos, 273, Centro, Nazaré Paulista - SP; Data de início do Benefício (DIB) 12/06/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (01/10/2013)

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO DAS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 21/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 74/75. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 81/84. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 85/84). Apresentou quesitos às fls. 95. Manifestação da parte autora às fls. 98/101 e do INSS às fls. 103/112. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/115. **Relatei. Fundamento e Decido.** DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução

de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção

e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata o autor que é idoso encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 23.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 81/84 que o autor reside com sua esposa (61 anos) e com quatro filhos solteiros, maiores, com idade entre 20 e 25 anos. A residência da família é própria, composta de três cômodos grandes, com quintal bem amplo, com uma pequena horta. Foi informada uma renda familiar mensal no valor de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pela esposa do autor. Ressaltou ainda a senhora Assistente Social que os filhos do autor não trabalham e apresentam problemas de dependência química.O INSS trouxe documentação (fls. 103/112) informando que um filho do autor, de nome Gabriel trabalha, percebendo uma renda mensal de R\$1.000,00.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora o autor demonstre levar uma vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em casa própria, grande, com infraestrutura necessária a uma vida digna, podendo contar com a ajuda dos filhos, que estão em idade produtiva (entre 20 e 25 anos) e têm dever legal de cuidar dos pais. Ademais, vale ressaltar que o fato de alguns filhos do autor serem dependentes químicos, não impede que eles trabalhem, devendo a família se unir em busca de ajuda para o tratamento desta dependência e não de benefício assistencial, que poderia, em última análise até ajudar a sustentar o vício dos filhos do autor.Destarte, não se enquadrando o autor nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/09/2013)

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/18.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano

pela improcedência da ação (fls. 27/34). Apresentou quesitos às fls. 35/37 e documentos às fls. 38/39. Relatórios socioeconômicos apresentados às fls. 44/46. Manifestação da parte autora às fls. 58/60 e do INSS às fls. 62/64. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/67. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 44/46 que a autora reside com seu esposo (Sr. João Bueno de Souza - 78 anos - aposentado) e com a filha (Tânia Regina Bueno de Souza - 47 anos - deficiente mental), em casa alugada, composta por quatro cômodos pequenos e mobiliada de maneira simples. Quanto à renda mensal, consta do relatório que o marido da autora recebe R\$ 700,00 a título de aposentadoria e a filha da autora recebe um salário mínimo a título de benefício assistencial.Os documentos juntados pelo INSS às fls. 62/64 demonstram que o marido da autora recebe uma aposentadoria especial, desde o ano de 1992 (quando contava com 58 anos), hoje no valor de R\$ 745,59 e a filha da autora é aposentada por invalidez, percebendo mensalmente um salário-mínimo.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora a autora demonstre levar uma vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois vive com a infraestrutura necessária a uma vida digna e conta com a aposentadoria do seu marido desde o ano de 1992, bem como como a aposentadoria da filha, desde o ano de 2001, perfazendo a renda mensal familiar um total de R\$ 1.423,59.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a

incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, não demonstrando o estado de miserabilidade, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/09/2013)

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTÔNIO FERNANDO DE FARIARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/10.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 19/20.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/28). Apresentou documentos às fls. 29/32.Manifestação da parte autora às fls. 38/40.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/44.Relatei. Fundamento e Decido.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a

obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso ConcretoRelata o autor que é idoso encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 8.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 19/20 que o autor reside com sua esposa (Sra. Maria Alves de Godoi Silva - 60 anos) em casa própria, composta de quatro cômodos e mobiliada de maneira básica. Foi informada uma renda familiar mensal no valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pela esposa do autor.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que muito embora o autor demonstre levar uma vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com infraestrutura necessária a uma vida digna, podendo ainda contar com a aposentadoria e com o suporte de sua esposa, que ainda se encontra em idade produtiva.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos.

Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Vale ressaltar, por derradeiro, que em consulta ao CNIS de fls. 30/32 nota-se que o autor tem um bom histórico de trabalho com vínculo empregatício, sendo o último no período compreendido entre 1/6/2010 e janeiro de 2011.Destarte, não se enquadrando o autor nos requisitos indispensáveis à concessão do benefício assistencial pleiteado, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/09/2013)

0000283-11.2013.403.6123 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 39/42. Mediante a decisão de fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar. No mérito, sustenta a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 50/57). Colacionou documentos a fls. 58/62. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles

segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação,

até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial a requerente alegou ter cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ingressou, entretanto, com pedido junto ao INSS e este indeferiu seu pedido. Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/35. O documento de fls. 11 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 15/04/2011. No que se refere aos vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 50/57, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, quanto ao requisito carência, a autora satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui, atualmente, 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, correspondentes a, aproximadamente, 183 contribuições à Previdência Social, conforme extratos documentos constantes dos autos, bem como tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Quanto à data de início do benefício, uma vez comprovado o prévio requerimento administrativo, quando a autora já havia implementado todos os requisitos, deve ser considerada esta data para fixação da DIB (05/05/2011 - fls. 13). Dessa maneira, a procedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo 05/05/2011 (fls. 13), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA, filha de Florinda Campos dos Santos, CPF nº 233.995.608-00; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 05/05/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao

reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (30/09/2013)

0000310-91.2013.403.6123 - MARIA LUCIENE COSTA AMORIM(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X ANA CLAUDIA DIAS X WANDERLEY GONCALVES DIAS X JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA RICA O LTDA - ME

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUCIENE COSTA AMORIMRÉUS: ANA CLAUDIA DIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Atibaia, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende indenização decorrente de danos morais e materiais. Sustenta a autora, em síntese, que no dia 26/04/13 comprou cinco raspadinhas na Casa Lotérica Ricão, e que ao raspá-las, verificou que uma delas continha um prêmio no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a outra, no valor de R\$ 1,00 (um real). Anota que tão logo constatados referidos prêmios, entregou as raspadinhas para a atendente da citada casa lotérica para conferência, entretanto, esta lhe disse que somente a de R\$1,00 estava premiada, efetuando a devolução de uma outra raspadinha. Alega que chegou a questionar a funcionária acerca do resultado da conferência e a devolução da raspadinha de R\$ 60.000,00, e que ainda assim, a atendente disse-lhe que o bilhete já tinha sido devolvido, fato que não ocorreu. Relata que alertou o gerente e proprietário da casa lotérica sobre esses acontecimentos, tendo sido tratada por ele com descaso. Alega que foi orientada pela Caixa Econômica Federal, a elaborar um Boletim de Ocorrência, e que no dia 02/05/2011, acompanhada de um investigador de polícia, retornou à citada casa lotérica para fazer o reconhecimento da autora dos fatos. Anota que foi instaurado inquérito policial, e tramita processo criminal junto à 2ª vara Criminal para apuração do crime de estelionato. Explica que expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal para apuração dos fatos, a instituição bancária informou que o prêmio da raspadinha aqui referido foi comercializado na Casa Lotérica Ricão, no valor de R\$ 60.000,00, e pago na agência em Bragança Paulista a um dos réus, cujo endereço é o mesmo da também ora ré, funcionária da casa lotérica mencionada. Anota a parte autora que segundo parecer do ilustre Delegado, a raspadinha da sequência comprada pela autora na citada casa lotérica, foi premiada e o prêmio pago no dia 28/04/2011, e que, de acordo com pesquisas de identificação civil, o réu que levantou a importância de R\$ 60.000,00 é irmão da ré, funcionária da Casa Lotérica Ricão. Ao final, pede antecipação dos efeitos da tutela, verbis (fls. 22): para bloqueio do referido veículo VW Gol..., bem como bloqueio das contas bancárias dos réus no valor do prêmio de R\$ 60.000,00, e posterior levantamento da penhora...Mediante a decisão de fls. 146/147vº foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido, em parte, a liminar inicialmente requerida para a finalidade de (a) (a) bloquear a junto aos órgãos competentes de regulação do trânsito, a transferência do veículo a que alude o documento de fls. 128; (b) bloquear em contas correntes dos requeridos ANA CLAUDIA DIAS e WANDERLEY GONÇALVES DIAS, JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, os valores que nela forem encontrados até o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando o valor total do prêmio em questão e o número de réus arrolados na ação. Citada, a CEF contestou o feito, bem como juntou documentos às fls. 174/185. Manifestação da parte autora às fls. 187/188, informando a localização da corré Lotérica Ricão Ltda.. Colacionou documentos às fls. 189/191. Recebida como aditamento à inicial a manifestação da parte autora (fls. 187/188), para o fim de estender os efeitos da decisão de fls. 146/147 à correqueira Lotérica Ricão Ltda. (fls. 192). Juntada de Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 194 e 196/198). As partes manifestam-se nos autos, informando que se compuseram amigavelmente, tendo a parte autora desistido da ação. Requereram o prazo de 15 dias para comunicação do cumprimento do acordo. Deferido o prazo acima citado, consignando-se que, decorrido o mesmo, independentemente de intimação das partes, viessem os autos conclusos para homologação dos termos do acordo. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 204/207 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Proceda-se o necessário para levantamento das restrições via RENAJUD e BACENJUD operadas nos autos. P.R.I.C. (29/10/2013)

0000424-30.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS EDUARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS EDUARDO DA SILVA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/166. Às fls. 170, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do

benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 172/196). Colacionou aos autos os documentos de fls. 197/201. Réplica às fls. 204/215. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/142.429-976-1) concedido em favor da parte autora aos 14/06/2007, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com o acréscimo legal, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando-se os salários-de-contribuição dos períodos exercidos na mesma atividade em locais e horários distintos, não os considerando como atividades secundárias ou concomitantes, mas como atividades principais. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição junto ao INSS em 17/03/2007, tendo sido indeferido seu pedido naquela ocasião. Em 30/04/1007 ingressou com novo pedido de aposentadoria perante o Instituto-réu, tendo este concedido o benefício, ante o reconhecimento de 35 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço, com renda mensal inicial de R\$ 753,18, sem qualquer menção quanto aos períodos secundários ou concomitantes e sem a devida inclusão dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI. Inconformado com o valor da RMI, o autor pediu o cancelamento do benefício. Em outro requerimento, efetuado aos 14/06/2007 (NB 142.429.976-1), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 769,82. Alega, entretanto, que o INSS não considerou períodos laborados sob condições especiais e que, também deixou de considerar, no cálculo da RMI de seu benefício, os salários-de-contribuição relativos aos períodos exercidos na mesma atividade em locais e horários distintos como atividades principais. Considerou tais períodos como atividades concomitantes ou secundárias, o que resultou em prejuízo ao autor. Quanto à alegada atividade sob condições especiais não reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício do autor, tratam-se dos seguintes períodos:- 09/03/1977 a 08/10/1977 - laborado junto à empresa CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Tal vínculo encontra-se comprovado nos autos por registro em CTPS (fls. 142) e, com relação a ele, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36, o qual demonstra que o autor ficava submetido ao agente nocivo ruído ao nível de 85 dB(A);- 09/12/1977 a 24/08/1979 - laborado junto à empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA (anotado em CTPS, conforme fls. 143). Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 38/38vº, atestando que o autor ficava exposto ao agente ruído ao nível de 84 dB(A);- 11/02/1992 a 14/06/2007 (data do requerimento administrativo) - laborado junto à PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, desenvolvendo as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. No que se refere a este período, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 45/46, o qual descreve as funções exercidas pelo autor até a emissão daquele documento, em 06/06/2006, apontando como fator de risco, vírus e bactérias. DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da

aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PRÉPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de

anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOSa) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto nº 53.831/64 foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários,

condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, é evidente que as atividades exercidas pelo autor de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem devem ser enquadradas como especial. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima referidos, os quais somam 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada, devendo ser considerados para fins de revisão do benefício do autor.No que se refere à alegação do demandante de que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, deixou de somar os salários-de-benefício dos períodos exercidos na mesma atividade em locais e horários distintos como atividades principais, considerando-os como atividades concomitantes ou secundárias, verifico se tratar das atividades exercidas junto à Prefeitura da Estância de Atibaia e a Irmandade Misericórdia Atibaia, no período de 11/02/1992 a 21/07/1993 e junto à Prefeitura da Estância de Atibaia e à Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, no período de 01/08/1994 a 31/12/1995.Nesse ponto, considerando que o autor não preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício em nenhum dos períodos laborativos, entendo deva se proceder ao cálculo do benefício nos termos do artigo 32, inc. II da lei 8.213/91.Neste mesmo sentido colaciono os seguintes julgados.Processo Processo 000315573200640363071 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRelator(a)JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATOSigla do órgãoTR2Órgão julgador2ª Turma Recursal - SPFontee-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2013DecisãoVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto.Ementa1. Ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do INSS em que a parte autora alega que o instituto réu considerou no calculo da RMI os períodos compreendidos entre 01/09/1993 a 30/07/2002 e de 01/08/2002 a 13/03/2004, como atividades concomitantes, quando na verdade deveria tê-las considerado como atividade única, efetuando desta forma, simples somatória de salários para fixação de cálculos da RMI; 2. Sentença de parcial procedência impugnava via recurso de ambas as partes; 3. Recurso do autor alegando que não exerceu atividades concomitantes, mas sim, atividades administrativas, que pela sua natureza compreende uma gama diversa de cargos, dentre as quais a de auxiliar de escritório e caixa, mas caracterizada por uma única profissão. Ademais, eventualmente, requer que seja considerada atividade principal aquela de maior valor do salário de contribuição, e que seja corrigido o valor apurado pela Contadoria por estar desatualizado; 4. Recurso do INSS alegando que não se aplica o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que derogado pela Lei n. 9.876/99, impondo-se a aplicação do fator previdenciário sobre a atividade secundária inclusive, e não apenas sobre a atividade reputada principal; 5. A expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. Nesse sentido, posiciona-se o STJ - AGRESP 200801115013, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/10/2012; 6. No caso de o segurado não preencher as condições para o deferimento da aposentação em relação a todas as atividades, seu salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e de percentuais das médias dos salários- de-contribuição das atividades secundárias (artigo 32, II, b, da Lei 8.213/1991), considerada como principal aquela que teve maior duração. Precedentes do STJ: (AGRESP 200501490359, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, DJE Data:25/05/2009); 7. No caso dos autos, resta indubitado que a recorrente exerceu atividades concomitantes. De outro lado, não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria em ambas atividades desenvolvidas (auxiliar de escritório e caixa), devendo-se aplicar a regra do artigo 32, II, b da Lei n. 8.213/91, o que rechaça a pretensão de soma dos salários de contribuição perpetrada pela parte autora, bem como de que seja considerada atividade principal aquela em que tenha recolhido maior valor do salário de contribuição, devendo prevalecer aquela de maior duração. Quanto ao valor correto do benefício em razão de desatualização monetária do valor constante da sentença, será objeto de nova apuração após o trânsito em julgado considerando que eventuais erros materiais, inclusive correção monetária, estão fora do âmbito da coisa julgada; 8. O recurso do INSS também não pode prosperar, pois o advento da Lei n. 9.876/99 não

teve o efeito de derogar o artigo 34 do Decreto 3.048/99, eis que, não se pode admitir a aplicação em duplicidade do fator previdenciário sobre a atividade considerada secundária por causar diminuição do salário de benefício sem expressa previsão legal de sua incidência; 9. Recursos da parte autora e do INSS improvidos; 10. Considerando que ambas as partes restaram vencidas nessa instância, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Data da Decisão 16/04/2013 Data da Publicação 30/04/2013 Processo APELREEX 00088418520104058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 16719 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 31/10/2012 - Página: 229 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE. CONTAGEM PARA EFEITO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 32, III DA LEI 8.213/91. 1. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser aplicável ou não, ao caso, as regras do art. 32 da Lei 8.213/91. 2. Na hipótese, não há falar-se em decadência, tendo em visto que o benefício foi concedido em 21.06.2006, fl. 52, e a ação que visou à sua revisão foi ajuizada em junho de 2010. 3. Verifica-se que dos sete vínculos empregatícios que o autor desempenhou, três foram concomitantes. No entanto, nenhum, por si só, é suficiente para concessão do benefício, restando a necessidade de determinar qual será considerado atividade principal. 4. Como bem assinalou a ilustre magistrada, onde nenhum dos vínculos garante a aposentadoria sozinho, a determinação da atividade principal deve recair sobre aquela de maior salário-de-contribuição. 5. Observa-se, na carta de Concessão, que o INSS considerou como critério determinante para atividade principal, no cálculo do benefício, aquela em que o segurado teve mais tempo de serviço e não a que apresentava maior salário de contribuição, já que na soma dos salários-de-contribuição do vínculo concomitante do Colégio Preparatório Integrado Limitada - CPI e o Colégio e Administração de Bens S/C Ltda, resulta um proveito econômico maior para o autor. 6. Não havendo restrição na lei em considerar a atividade principal a mais vantajosa para o segurado, entendo que este faz jus à pretensão requerida. 7. Em relação à condenação em juros de mora, fixo-os em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis a Caderneta de Poupança. 8. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Remessa oficial e apelações improvidas. Data da Decisão 25/10/2012 Data da Publicação 31/10/2012 Processo AC 200138000236152 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000236152 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 26/10/2012 PAGINA: 544 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213/91 estabelece que, exercendo o segurado atividades concomitantes e não houver cumprido as condições para a concessão de aposentadoria em uma ou ambas as atividades, o cálculo do benefício corresponderá à soma do salário-de-contribuição da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual equivale à relação entre o número de anos completos de contribuição e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício pleiteado. 2. Como a Lei 8.213/91 não define qual deva ser a atividade considerada principal, o INSS utiliza o critério do maior tempo de serviço dentre as atividades desenvolvidas concomitantemente pelo segurado para apurar o salário-de-benefício. Todavia, no caso específico dos autos, tal solução não se afigura razoável e justa, uma vez que o autor iniciou suas atividades como empregado e nessa condição contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social por mais de 30 (trinta) anos, passando em seguida a contribuir concomitantemente como autônomo/contribuinte individual no período de 01/06/90 a 31/08/93, quando ainda encontrava-se vinculado à empresa Delano Ltda, como empregado. 3. No caso concreto, deve ser considerada como principal a atividade em que efetuou o recolhimento em maior tempo e que gerava maior proveito econômico ao autor, e não aquela em que contribuiu sobre valores inferiores, simultaneamente, durante o período básico de cálculo. 4. Em causas previdenciárias, a prescrição incide em relação às parcelas vencidas há mais de 5 anos, contadas da data do ajuizamento da ação. 5. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 8. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 26/09/2012 Data da Publicação 26/10/2012 Assim sendo, incabível a pretensão do autor, no sentido de se somar todos os salários-de-contribuição referentes às atividades laboradas concomitantemente, devido à disposição legal acima mencionada em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do benefício previdenciário, considerando-se os períodos laborados sob condições especiais, constantes da tabela de atividade em anexo, desde

a DIB 14/06/2007 (fls. 24), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (27/09/2013)

0000466-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-22.2013.403.6123) IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Embargos de Declaração Embargante: INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA. - EPPEmbargada: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 57/59, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão, ao menos em parte, a embargante. Deveras, o julgado realmente silenciou a respeito de ponto relevante suscitado pela ora recorrente, e que, de per se, poderia levar, ao menos em tese, à conclusão diversa daquele em que aportou o julgador. Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, ao menos para que a sentença analise o argumento sobre o qual não se pronunciou. Para tal finalidade, os embargos deverão ser providos, passando-se, a partir de agora, a analisar a questão de fundo pertinente. E, quanto a este ponto específico da controvérsia, também não se vislumbra a procedência das razões iniciais. Patente que a alegação de cerceamento de defesa incumbe a quem o alega, mormente em hipóteses tais, em que se questiona a higidez de atos jurídicos administrativos, ordinariamente adornados pelos requisitos da presunção de veracidade/ legitimidade. No caso dos autos, malgrado alegue nulidade do procedimento administrativo de lançamento, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a contribuinte não diligenciou no sentido de propiciar a sua juntada aos autos, de sorte a que se pudesse, realmente, escrutinar a veracidade da alegação aqui posta. Indubitável que se trata de ônus que encabe ao autor da ação, na esteira, até mesmo, do que dispõe o art. 333, I do CPC. Nesse sentido: Processo: AMS 00018356320074036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309957 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. 1. Compulsados os autos, verifica-se que o débito decorre de multa imposta pelo Ministério da Agricultura em desfavor da Casa de Carnes Zílio Ltda. Me, vencida 9/5/1991, versada no processo administrativo n. 21052 005077/91-04, o qual, de fato, foi inscrito em dívida ativa em 24/6/1993 e executado em 31/10/1997. 2. Irrelevante para o deslinde do caso a constituição de nova sociedade, Zílio & DArezzo Ltda. ME, em 31/8/1993, bem como a eventual concorrência com seu pai a partir desta data, pois, a par de não haver comprovação desse fato, hábil a demonstrar o afastamento do apelante da gerência da sociedade, a obrigação originou-se em 1991, data a isso antecedente. 3. Considerado o ato constitutivo da empresa autuada, a demonstrar a condição de sócio-gerente do apelante, bem como o fato de incumbir à parte autora o ônus da prova do direito alegado, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil, rejeita-se a alegação de que o apelante não seria responsável pela administração da sociedade à época dos fatos. Quisesse ele afastar essa presunção, incumbir-lhe-ia valer-se da produção de provas, incabível na estreita via do mandamus. 4. Por não se tratar de crédito tributário, não se aplicam ao caso as normas do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966) regentes da responsabilidade ou do prazo de prescrição. Incide a este propósito, o prazo prescricional quinquenal, por aplicação analógica do Decreto n. 20.910/1932 e, posteriormente, do regime da Lei n. 9.873/1999, que prevê o prazo de cinco anos para a Administração Pública Federal, direta ou indireta, exercer seu poder de polícia e apurar as infrações praticadas, contados da prática do ato ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, do dia da cessação da conduta infracional. 5. Vencida a dívida em 9/5/1991, a Administração teria cinco anos para propor a execução fiscal dessa multa, o que ocorreu somente em 31/10/1997. Antes disso, porém, houve a inscrição do crédito em dívida ativa, em 24/6/1993, a acarretar - por não se tratar de crédito tributário - a incidência da regra disposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, referente à suspensão da prescrição da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 6.

Evidentemente, caso fosse a única, não seria essa causa suspensão que, por si só, teria o condão de elidir a ocorrência prescrição, a qual, nesse caso, teria operado em novembro de 1996. Cabia ao apelante, todavia, comprovar, em especial nesta via, na forma do art. 333, I, do CPC, isto é, mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo, a não implementação de nenhuma das causas aptas a ensejar a interrupção ou suspensão desse prazo. Para tanto, bastaria comprovar não ter sido impugnado o auto de infração.7. Desse modo, entendo não estar devidamente comprovada a fluência do prazo prescricional como alegado pelo apelante.8. Quanto à alegada inscrição do nome do apelante no CADIN, em 16/1/2007, sem que seu nome constasse do processo administrativo e da execução fiscal, cumpre asseverar que, de igual modo como nas situações retroexplandadas, em nenhum momento o apelante fez prova dessas circunstâncias.9. Ao contrário, encontra-se acostado DARF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aparentemente em 2006 - antes, portanto, da inscrição - para o fim de quitar o débito, no qual consta seu nome, o número do seu CPF, bem como do processo administrativo correspondente. Nessas circunstâncias, é imponderável que tudo haja sido feito sem que, de algum modo, seu nome constasse do procedimento administrativo, ainda que o apelante não tenha sido parte na execução fiscal.10. Ademais, o item 3 do Aviso de Cobrança veiculado no verso do DARF explicita a circunstância de que A existência de débito inscrito implica no registro de V.Sa (s) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do setor público federal - CADIN, instituído pela Medida Provisória n. 1.110, de 30/8/1995 e reedições posteriores.11. Atende, pois, ao comando do art. 2º, 2º, da Lei n. 10.522/2002, que à época de sua publicação previa, antes da inclusão no CADIN, a comunicação ao devedor da existência do débito.12. Não há como dar guarida à pretensão do apelante. Em especial, se levada em consideração a presunção de legitimidade da inscrição.13. Deixa-se de levar em conta a declaração de inaptidão da empresa, porquanto o mandamus refere-se, exclusivamente, à inscrição no CADIN do nome da pessoa física de seu sócio e não ao da empresa (g.n.). Data da Decisão : 18/10/2012 Data da Publicação : 25/10/2012Destarte, à míngua da juntada da documentação necessária a servir de base ao argumento formulado na inicial, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento formulada na exordial. Daí a razão pela qual, também por este fundamento, a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para, sem nenhum efeito infringente, suprir a obscuridade/ omissão constante do julgado, mas manter, também por estes fundamentos - que agrego aos já anteriormente expendidos -, o dispositivo da sentença de improcedência (do pedido principal), anteriormente lançada. P.R.I.(30/09/2013)

0000629-59.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO R. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio doença, que já recebe, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07/27. Colacionado aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da parte autora (fls. 32/44). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 46/63, sustentando a falta de requisitos para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como a ocorrência de coisa julgada frente à ação de n. 2009.61.23.000369-6, que concedeu ao autor o benefício de auxílio doença e indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 48. Juntou documentos às fls. 49/63. Às fls. 67/73 o INSS informou que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, juntando cópia da carta de concessão. Instado a se manifestar sobre a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor silenciou. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte ré, às fls. 67/73, que, após a realização de perícia administrativa periódica no autor, reconheceu o direito aqui postulado, o qual foi concedido na data de 22/07/2013, conforme comprova o documento de fls. 70. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção

do processo sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/09/2013)

0000636-51.2013.403.6123 - LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LLOYD LAERCIO PROENÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LLOYD LAERCIO PROENÇA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 106/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 32/39. Mediante o despacho de fls. 40, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu manifesta-se às fls. 41/43 suscitando a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Colacionou documentos a fls. 44/51. Réplica às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe

22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente, alegou que exerceu várias funções durante sua vida profissional, sendo sua principal atividade a de motorista. Completou 65 anos de idade no ano de 2011, entendendo fazer jus à aposentadoria por idade.Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/28.O documento de fls. 07 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 66 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 23/07/2011.No que tange ao requisito carência, o autor satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui, 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, correspondentes a, aproximadamente, 201 (duzentas e uma) contribuições à Previdência Social, conforme documentos constantes dos autos, bem como, da tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Dessa forma, a parte autora implementou todos os requisitos necessários para o benefício pleiteado, sendo a procedência a medida que se impõe.Quanto à data de início do benefício, entendo deva ser considerada a data da citação (22/05/2013 - fls. 40).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de LLOYD LAERCIO PROENÇA, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação 22/05/2013 (fls. 40), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: LLOYD LAÉRCIO PROENÇA, filho de Yolanda Felippini Proença, CPF nº 670.757.118-49; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (30/09/2013)

0000866-93.2013.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Nivaldo Zanin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para computar no cálculo de sua renda mensal inicial, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos dos 13º salários. Juntou documentos às fls. 05/08. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada (fls. 12). Manifestação da parte autora às fls. 17, com a juntada de cópias de peças do processo 2009.61.23.002076-1 (fls. 18/33). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de n 2009.61.23.002076-1 que tramitou perante esta mesma Vara, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício do autor para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício, a qual foi confirmada pelo E. TRF da 3ª região em sede de apelação, cuja decisão transitou em julgado em 10/12/2010 (fls. 22/33). Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve a citação da parte ré. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

0001524-20.2013.403.6123 - EVA DE AZEVEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Eva de Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. EVA DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/29). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 31, onde foram apontados os autos de nº 0000598-73.2012.403.6123. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 34/37. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a decisão proferida no processo de n 0000598-73.2012.403.6123 que tramitou perante esta mesma

Vara, julgando improcedente o pedido concessão do benefício assistencial à parte autora, transitou em julgado, conforme extratos de pesquisa ao Sistema Processual de fls. 35/36 dos autos. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve a citação da parte ré. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

0001656-77.2013.403.6123 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: José Carlos Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1998 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000360-2, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jacomini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/24), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, bem como a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25/28 e 30), recebidos às fls. 34. Manifestação da parte autora às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. Passo ao exame do mérito DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa

mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1.

O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL

E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97

CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso

especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos

da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo

decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97,

convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97,

data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma,

unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON

DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso

concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n

10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação

jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já

decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando

sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta

nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a

situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista

no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas

devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos diz

respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um

conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos

relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da

lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes

objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos

benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2o

- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação

do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o

reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com

reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os

fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de

31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n

8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o

valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante

do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais

acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que

dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV,

in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março

de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro

de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses

meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso

anterior 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não

poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro Também dispôs a referida norma que a

correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios

mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de

1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4o (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro

rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC.Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente.Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003)PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003)Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo.Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.Bragança Paulista, 20/02/08.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art.285-A do CPC, e o faço com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(07/10/2013)

0001678-38.2013.403.6123 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001678-38.2013.403.6123AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 09/62.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 67/71).É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 69), que o autor possui contrato

de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Oportunizo ao autor a juntada aos autos dos PPP's dos períodos que pretende comprovar, no prazo de 10 dias, de acordo com as alegações contidas na petição inicial.P.R.I.(23/09/2013)

0001708-73.2013.403.6123 - NEUSA MARIA BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEUSA MARIA BELTRAMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que

os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei n 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Civil - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(07/10/2013)

0001724-27.2013.403.6123 - RENATO LUGLI(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autor: RENATO LUGLI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de sua aposentadoria especial, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 06/10. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o autor, por meio da presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário, por ter sido aplicado índice diferente da ORTN no cálculo de seu benefício. Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo

557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 01/10/1984 (fls. 09); a presente ação foi ajuizada em 20/09/2013 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 20/09/2013 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, IV, c/c o art. 295, IV, ambos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que a relação processual não restou formada. P.R.I.(27/09/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA TAFURI DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida Tafuri de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 31/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/39); colacionou documentos de fls. 40/42. Manifestação da parte autora às fls. 47/48. Réplica às fls. 49/52. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos contemporâneos ao período de labor rural a ser comprovado nos autos (fls. 56/58). Manifestação da parte autora às fls. 59/60, 71/72. Juntada de documento às fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural; quando solteira, na companhia de seus pais e, após o casamento, ajudando seu marido, como bóia-fria, para diversos produtores da região. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na exordial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) certidão de casamento, realizado aos 14/10/1967, constando a profissão do nubente

como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 14);3) cartões de identidade de beneficiários do INAMPS, onde consta a profissão de TRABALHADOR RURAL, em nome da autora e de seu marido, bem como de seus filhos, datados de 30/09/1983 e 30/07/1987 (fls. 15/22);4) cartões de registro junto ao Hospital de Ensino São Francisco e ao INPS, expedidos em 31/08/1984, 02/12/1982, 29/04/1983 e 17/09/1987 (fls. 23/26); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Cumprе ressaltar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 12/09/2005.Verifico, entretanto, que, muito embora os documentos juntados aos autos indiquem que a autora dedicou-se às lides rurais, tal prova documental não pode ser admitida como início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado nos autos, considerando a data em que a autora completou a idade estabelecida legalmente para o benefício requerido. Isso porque, referindo-se aos longínquos anos de 1967, 1982 a 1987, não têm o condão de estender seus efeitos por todo o período a ser provado nos autos, que, até a presente data, supera os 30 anos.A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Todavia, não souberam precisar a data em que a autora parou de trabalhar na roça.Instada a parte autora a complementar a prova documental produzida nos autos, juntando documentos contemporâneos ao período de atividade rural, especialmente à data em que implementou o requisito idade exigido para o benefício, a parte autora colacionou o documento de fls. 73, o qual não faz qualquer menção profissão desenvolvida pela autora.Dessa forma, entendo não ter havido a apresentação de prova documental recente que vinculasse a própria parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.AO SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 13.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(25/09/2013)

0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSORéu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 08/14.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da autora e de seu

cônjuge (fls. 18/20). Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado a integração à lide dos filhos do falecido marido da autora à época do óbito. Manifestação da parte autora às fls. 22/30. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/45). Juntou documentos às fls. 46/49. Réplica às fls. 52. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Determinada a juntada de prova documental da atividade rural do de cujus (fls. 56/58). Manifestação da parte autora às fls. 59, com a juntada dos documentos às fls. 60/66. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Os interessados na pensão aqui pleiteada são a viúva e os filhos menores, à época do óbito de Francisco Gomes Cardoso, falecido aos 07/07/1998 (certidões de casamento, de óbito às fls. 13 e 14, respectivamente e cédulas de identidade dos filhos às fls. 25 e 29). A dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido cônjuge e pai, à época do óbito, é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da parte autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, observando-se os documentos juntados aos autos às fls. 13 (certidão de casamento), onde consta a profissão do de cujus como lavrador e às fls. 14 (certidão de óbito), constando a profissão do mesmo como lavrador. A par disso, observo que a co-autora Antonia Aparecida de Godoi, esposa do falecido, encontra-se aposentada por idade rural, conforme pesquisa ao CNIS, a ser juntada aos autos. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do falecido, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Assim, restou comprovado, pela prova oral colhida nos autos, que o falecido possuía condição de segurado, tendo em vista ter trabalhado em atividade rural até a data de seu óbito. Dessa forma, de acordo com a documentação carreada aos autos, entendo que restou comprovada a atividade rural do marido e pai dos autores, Francisco Gomes Cardoso, nas condições descritas na inicial, de modo a qualificá-lo como segurado especial da Previdência Social. Observo, todavia, que, com relação aos co-autores Eduardo Gomes Cardoso e Silvana Aparecida Cardoso, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que, não obstante menores de 21 anos à época do óbito, ocorrido no ano de 1998, já haviam completado essa idade quando da citação nestes autos, em 13/06/2012 (fls. 31), não mais podendo ser enquadrados como dependentes nos termos da legislação. Já no que concerne à co-autora Antonia Aparecida de Godoi Cardoso, viúva do falecido, cabível a concessão da pensão por morte à mesma, conforme acima exposto. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, entendo que deva ser a data da citação (13/06/2012 - fls. 31). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Antonia Aparecida de Godoi Cardoso o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (13/06/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO, filha de Benedita de Godoi, CPF nº 274.088.158-48, residente no Bairro Pitangueiras do Meio, zona rural, Pedra Bela - SP, CEP 12.990-000; Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da

causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(25/09/2013)

0000570-08.2012.403.6123 - JOSE CAMARGO NETTO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CAMARGO NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSÉ CAMARGO NETTO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/26. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 30/36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedido prazo à parte autora para a juntada de documentos (fls. 37). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/39 verso). Colacionou documentos às fls. 40/46. Réplica às fls. 51/52. A audiência de instrução e julgamento designada às fls. 54 restou frustrada ante a ausência da parte autora, bem como de suas testemunhas. Foi concedido prazo à parte autora para justificar sua ausência, bem como para manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 56). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alegou que iniciou sua vida profissional em atividade rural, passando, depois a trabalhar com registro em CTPS. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/26. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida anteriormente aos vínculos empregatícios de natureza urbana, a fim de que sejam somados aos períodos de atividade comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 01/05/1960 a 31/09/1975. Os documentos de fls. 17, 18, 24/25 representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Entretanto, a parte autora se fez ausente na audiência designada, conforme se depreende de fls. 56. Com efeito, a falta da parte ao ato processual da audiência para o qual foi regularmente intimada (fls. 54), bem como das testemunhas por cujo comparecimento o requerente ficou incumbido, acarreta a aplicação da regra do ônus da prova, com a decretação de improcedência desta parte do pedido, já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). DA ATIVIDADE URBANA No que pertine à atividade urbana, constante da CTPS e corroborada pelo extrato do CNIS, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação, motivo pelo qual deve ser considerada para os fins ora postulados. Desse modo, comprovou, o autor, o tempo exercido em atividades urbanas, perfazendo o total de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, tempo insuficiente à concessão do benefício ora postulado. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/09/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO

000014-69.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURÍPEDES ALVES DE SOUZA X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS (SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Embargos à Execução Fiscal Embargantes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: EURÍPEDES ALVES DE SOUZA e MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em alegação de prescrição intercorrente da ação de execução. Sustenta o INSS que, desde a data do trânsito em julgado condenatório e a data da citação do devedor para os termos da execução decorreu prazo maior do que o lapso temporal que caracteriza a prescrição intercorrente. Impugnação dos embargados às fls. 11/13, com documentos às fls. 14/15, aduzindo que não se caracterizou a prescrição, mesmo porque não houve inércia dos exequentes a configurar a incidência do instituto punitivo. Parecer contábil fls. 17/25. Manifestação das partes às fls. 29 e 31/32. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento. Está, de fato, configurada a prescrição da pretensão executiva ora manejada pelas partes aqui embargadas. Deveras, nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a ação de execução é idêntico ao da ação de conhecimento, que, neste caso é regulado pelo art. 1º do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência de nossas Cortes Regionais, valendo citar: Processo: AC 00182323620084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1302486 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2009 PÁGINA: 1731 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em anular a

sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - DECRETO 20.910/32 E DECRETO LEI 4.597/42 - SUMULA 150 DO STF, SUMULA 107 DO TFR E ART. 103 DA LEI 8.213/91 - INCIDÊNCIA DA SUMULA 383 DO STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO - ERRO MATERIAL - SENTENÇA ANULADA. 1 - A remessa oficial prevista no art. 475, II, do CPC, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se aplica àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial. 2 - A prescrição da pretensão executiva é penalidade a comportamentos de desídia do titular do direito. O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, refere-se a dívidas passivas e qualquer direito ou ação. 3 - A Súmula 150 do STF estabelece que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. A Súmula nº 107 do antigo TFR ditava que A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932 e a Lei de Benefícios, no art. 103, parágrafo único, prevê que nas ações movidas pelo segurado contra a Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, ou revistos mesmo administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos. 4 - Não configurada a prescrição intercorrente. Orientação da Súmula 383 do STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 5 - Os honorários sucumbenciais, oriundos de decisão judicial prescrevem nos termos da súmula 150 do STF, ou seja, no prazo de prescrição da ação que os fixar. 6 - Erro material nas contas do exequente. 7 - A cobrança de juros em débitos judiciais é pedido implícito, nos termos do art. 293, do CPC. O termo inicial para incidência dos juros de mora na execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, é a data da citação do devedor no processo executivo. 8 - O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado para 01/03/2005 (data da citação) e os juros moratórios deverão incidir a partir da mesma data. 9 - Remessa Oficial não conhecida. 10 - Sentença anulada nos termos do art. 463, I do CPC, e art. 5º, II, da Constituição Federal (g.n.). Data da Decisão: 05/10/2009 Data da Publicação: 28/10/2009 Ou seja: no caso em comento, o prazo prescricional para a ação de execução é de 5 anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada na ação de conhecimento, o que, conforme se colhe de fls. 161 dos autos da execução em apenso (autos principais, Processo n. 0002395-02.2003.403.6123), ocorreu aos 27/07/2006, termo a quo do prazo prescricional da ação de cognição aqui em comento. Nestes termos, os exequente teriam prazo até o dia 26/07/2011 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face do ora embargante (termo ad quem). Esse prazo não foi observado pelos embargados. E isto porque, apenas aos 16/01/2012 (quando já transcorridos mais de 5 anos da data do trânsito em julgado) é que o juízo da execução, ex officio, requisita os cálculos de liquidação relativos aos embargados aqui em causa. Já consumada, naquela oportunidade, a prescrição da ação de execução contra os exequentes. É certo que, aos 22/05/2009 (fls. 349), os ora embargados requereram que o juízo oficiasse ao INSS para que trouxesse aos autos cópia da carta de concessão dos benefícios aqui em questão, bem assim da memória de cálculo dos benefícios dos aqui embargados. Ocorre que esse mero requerimento efetuado pelos credores não pode ser tomado por marco interruptivo da prescrição em face do devedor. A uma, que não configura, stricto sensu, pretensão executiva em face da Fazenda Pública, presente o que dispõe o art. 730 do CPC. Trata-se de singela requisição de documentos, e não de petição inicial de ação de execução, que, in casu, não se subordina às regras da Lei n. 11.232/2006. A duas, que esta pretensão dos embargados foi, implicitamente, refutada pelo juízo. Prova disto é que, às fls. 354 dos autos, consta sentença de extinção da execução, por satisfação integral do débito. Embora se possa objetar que esta extinção do processo de execução se tenha operado de forma indevida, já que, como visto, existiam - àquele tempo - credores ainda não satisfeitos, o certo é que os aqui embargados foram devidamente intimados da decisão extintiva da execução (pela publicação no DO de 24/09/2009, fls. 355/ vº), e não ofereceram nenhum tipo de impugnação ou recurso à decisão ali exarada, tanto que, logo na seqüência, sobrevém a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 355/ vº e 356). A esta certificação de trânsito em julgado, sobrevém a remessa dos autos ao arquivo (em 09/12/2009, fls. 356), onde os autos dormitaram por quase 2 anos completos, até o pedido de desarquivamento por parte dos ora embargados, aviado aos 15/08/2011 (fls. 357), quando, a bem da verdade, o crédito já se achava prescrito. Por derradeiro, observe-se que o prazo interruptivo da fluência do prazo prescricional é o despacho do juiz que, em execução, ordena a citação do devedor (CC, art. 202, I), o que, no caso dos autos, somente veio a ocorrer aos 16/01/2012, conforme se colhe de fls. 365. Concede-se, assim, que os créditos buscados no âmbito da presente ação executiva se acham, todos eles, irremediavelmente fulminados pela prescrição, porque os exequentes somente vieram a buscar a retomada do andamento do feito executivo, ao requererem o seu desarquivamento, o que ocorreu apenas aos 15/08/2011, quando já escoado, por inteiro, o prazo prescricional da ação de execução aqui em comento. De fato, consumou-se a prescrição intercorrente. São procedentes os embargos. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução contra a Fazenda Pública, com apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Reconheço a prescrição integral do crédito exequendo de ambos os embargados, e, nessa conformidade, JULGO EXTINTA a execução em apenso, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. o art. 618, I, ambos do

CPC. Arcarão os embargados, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estipulo, com espeque no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do crédito. Traslade-se esta sentença, por cópia, para os autos em apenso.
P.R.I.(24/09/2013)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001178-69.2013.403.6123 - ADNA PESSONI MARINHEIRO(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo CCautelar - ExibiçãoRequerente: ADNA PESSONI MARINHEIRORequerida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a exibição de documento. Em apertada suma, sustenta a requerente, que celebrou contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal, em meados de junho de 2011, entretanto, a requerida não forneceu cópia do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 07/15.Às fls.19, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo à requerente para que juntasse aos autos cópia de seus três últimos contracheques, como forma de aferir sua condição financeira, e, alternativamente à juntada dos contracheques, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A requerente se manifestou às fls. 20/22.Às fls. 25/26, a autora se manifestou, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 19.Pela decisão de fls. 28, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se os termos do recebimento do referido recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos. Colacionada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 29/30 e 31/36), negando seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório.Fundamento e Decido.Observo, que a requerente, não juntou aos autos cópia de seus três últimos contracheques, como forma de aferir sua condição financeira, nem tampouco efetuou o recolhimento das custas judiciais devidas. Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, em face da determinação de fls. 19. Dessa forma, autoriza-se o cancelamento da distribuição do feito, a teor do art. 257 do CPC.Isto posto, com fundamento no art. 257 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, cancele-se a distribuição dos presentes autos e arquivem-se.P. R. I.(30/09/2013)

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 358/359. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha de acusação arrolada.Intime-se o acusado.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Considerando-se o retorno da precatória expedida às fls. 304 devidamente cumprida, que tinha por objeto o interrogatório do réu, (...)a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP).
Int.Bragança Paulista, data supra.

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Fls. 251. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls 249 e após subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000509-16.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SAMIR VICENTE PIRAGIBE(SP094464 - MAVIAEL

JOSE DA SILVA) X LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X THIAGO SALVADOR GOMES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Ficam a partir deste momento os réus LEONARDO e SAMIR desonerados do encargo de comparecer mensalmente a este Juízo como condição imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória, devendo comunicar imediatamente eventual alteração de endereço. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000817-52.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE NETO MACHADO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X GETULIO OLIVEIRA MACHADO
Ação Penal Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Réus : JOSÉ NETO MACHADO E GETULIO OLIVEIRA MACHADOS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ NETO MACHADO E GETULIO OLIVEIRA MACHADO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 2º, II, Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, alegando que como administradores da empresa TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA - CNPJ 01.017.275/0001-56, e que, agindo na qualidade de representante legal da empresa, no período de maio/2009 a janeiro/2010, deixaram de recolher valor de tributo descontado ou cobrado, consubstanciado na representação fiscal nº 19311.720116/2012-25 (ano-calendário 2009/exercício 2010). A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal 1.34.028.000059/2012-06, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 14/05/2013 (fls. 07). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados. As fls. 63/72, o acusado JOSÉ NETO informa a quitação dos débitos, pugnando pela extinção da punibilidade. O Ministério Público Federal oficiou à Fazenda Nacional para informações acerca do débito, a qual confirmou o pagamento dos valores devidos (fls. 123/138), pugnando o MPF pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo consta dos autos, a empresa da qual os acusados exercem ou exerceram a gerência quitou os débitos objeto destes autos, pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 2º da Lei 8137/90 e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ NETO MACHADO E GETULIO OLIVEIRA MACHADO. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos acusados e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (29/10/2013)

Expediente Nº 4008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000319-53.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Réu: VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VALDIRENE APARECIDA MELLO GAMA objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida um Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº 45214008, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais, a partir de 13/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 18/02/2013 perfaz o total de R\$ 10.587,96 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Deferido o pedido liminar, determinou-se a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária (fls. 19/20). Citada, a requerida apresentou proposta de pagamento e contestação (fls. 34/46), arguindo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência da devolução das quantias pagas pela ré antes da apreensão do veículo. Ainda em preliminar, arguiu a irregularidade da notificação implementada por cartório com competência territorial fora dos limites estipulados pelo ato administrativo. No

mérito, impugna a utilização da taxa de comissão de permanência. Juntou documentos às fls. 47/49. Réplica às fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito encontra-se em termos para julgamento. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão analisadas na sequência. Pretende, a requerida, que os valores pagos antes de concretizada a apreensão do veículo objeto desta demanda, sejam a ela devolvidos. A pretensão não subsiste, tendo em vista o disposto na Cláusula 13 do contrato de fls. 07/08, que prevê seu vencimento antecipado, englobando as parcelas vencidas e vincendas, as quais passam a ser imediatamente exigíveis, em caso de descumprimento de qualquer obrigação estipulada na avença, como ocorrido na espécie. De outro lado, o próprio Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei nº 10.931/2004, já previa a antecipação do vencimento da dívida, facultando ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Desse modo, também não prospera a alegação de irregularidade na notificação procedida pela credora, conforme prescreve o 2º do art. 2º do referido diploma legal, segundo o qual, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto do Título, a critério do credor. No que pertine à aplicação da comissão de permanência, em não havendo a cumulação vedada pela Súmula n. 30 do STJ (correção monetária e comissão de permanência)- do que, in casu, não se cogita -, as partes podem convencionar livremente a pactuação da comissão de permanência, que, nesse caso, não fica adstrita a nenhum índice específico. O tema, no ponto, fica reservado à livre apreciação das partes, que podem convencionar, como no caso, quaisquer índices usuais de mercado para atualização do débito contrato. Esse tema fica muito bem ilustrado pela jurisprudência do STJ: Processo: REsp 493379 / RSRECURSO ESPECIAL: 2003/0014224-4 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/02/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 22.03.2004 p. 312 Ementa COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ART. 267, IV.I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à semestral quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. III. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. IV. A exclusão da comissão de permanência, porque inexigível no título em questão, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda no período da inadimplência, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC. V. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito industrial, desde que livremente pactuada. VI. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Carência da ação. VII. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. No mesmo sentido: Processo: REsp 379943 / RSRECURSO ESPECIAL: 2001/0172449-3 Relator(a): Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Relator(a) p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/03/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 24.11.2003 p. 213 Ementa CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. INACUMULABILIDADE COM A TR. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Consoante se tem proclamado, a comissão de permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. II - Não é a contratação da comissão de permanência que impõe sacrifício desmedido ao mutuário, mas a sua cumulação com a TR, que traz em sua composição alguns dos fatores que influem na taxa média de mercado. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Ministro-Relator, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, e, em menor extensão, o Ministro Ari Pargendler que substituíra a TR pelo INPC, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para admitir a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado, excluída, conseqüentemente, a cumulação com a TR.

Votaram com o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira os Ministros Barros Monteiro, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e Castro Filho. Presidiu a Sessão o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Idem:Processo: REsp 464447 / PRRECURSO ESPECIAL: 2002/0109147-5 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 19/11/2002Data da Publicação/Fonte: DJ 10.03.2003 p. 240Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. I. A conclusão de que a capitalização dos juros não foi comprovada não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da dilação probatória, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame dessas matérias recai no âmbito fático reflexo, vedado ao STJ, nos termos do mesmo Enunciado. III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. IV. A exclusão pelo STJ da comissão de permanência, porque indevidamente cumulada com multa por inadimplemento, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Por fim, comprovada nos autos a mora e a inadimplência da ré, sem que fosse entregue ou depositado o bem objeto da alienação fiduciária em juízo, nem tampouco consignado o equivalente em dinheiro, a procedência da demanda é medida que se impõe, para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a busca e apreensão do bem móvel objeto destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 19/20, convolvando em definitiva a posse da requerente. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/10/2013)

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Fls. 28/29: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-87.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Autos nº 0001817-87.2013.403.61231- Fls. 70/84: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, substancialmente quanto aos seus efeitos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Tem razão, de fato, a União Federal. Malgrado a r. sentença de fls. 81/84 haja acolhido o pedido cautelar da requerente, certo é que já existe, como bem demonstra a União Federal em sua intervenção de fls. 299/300 (com documentos às fls. 301/304), execução fiscal distribuída em face da contribuinte requerente, situação que desloca a discussão acerca da suspensão do crédito tributário para os autos do feito executivo. Daí porque, revejo, na íntegra, o despacho de fls. 306/306v., e o faço para indeferir o requerimento ali articulado. Fls. 299/300: defiro o requerimento da Fazenda Nacional para que providencie à transferência do valor depositado nesses autos para a execução fiscal (Proc.n.0038833-92.2013.403.6182), atualmente em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal da Seção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-33.2013.403.6121 - LURDES COSTA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pela parte autora à fl. 87, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0001666-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MARISA HELENA DE AQUINO(SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS)

Trata-se de execução penal em nome de MARISA HELENA DE AQUINO, condenada a 7 (sete) anos de reclusão no regime inicial semiaberto. Assim, tendo em vista que os presídios existentes na região para acolher a ré no regime em que foi condenada são de administração estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 982

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000789-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000789-4) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte embargante intimada a apresentar contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL

0002655-56.2001.403.6121 (2001.61.21.002655-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLY CARDOSO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MARLY CARDOSO DA SILVA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial.Houve sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. 598 c.c.795, todos do CPC, ante o advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 89).A parte autora ingressou com embargos infringentes às fls. 94/102.Embora devidamente intimada a parte executada para se manifestar (fls. 107/108), a mesma manteve-se

inerte.É o relato do necessário.DECIDO.Como já sentenciado às fls. 89, ante o advento da Lei nº 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, foi verificada a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual foi extinta.Sentença Tipo LRegistro nº _____/2013A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser norma de caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).Do TRF da 3ª Região, destaco julgado no mesmo sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONSELHO DE CLASSE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2004. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA LEI 12.514/11. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Descabe embargos de declaração em face da r. decisão monocrática terminativa em sede de agravo de instrumento, quando se busca conferir efeitos infringentes, ante a previsão expressa de agravo legal, na espécie. Precedentes.- As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.- A norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades, limite não atingido na hipótese.- Em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.- Em leitura sistemática, colocando em revista o art. 3º da Lei 12.514/11 (Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei), é lícito afirmar que o executivo fiscal originado de multa administrativa, encontra-se jungido pela sistemática da novel legislação.- Examinada a questão à luz da legislação de vigência no período que antecedeu a Lei dos Conselhos, o entendimento jurisprudencial, sem fazer distinção sobre a natureza jurídica da dívida, era no sentido do arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, homenagem à racionalidade do sistema, que prima pela celeridade e economia processuais, tese que se aplica mesmo as dívidas não tributárias.- Dessarte, do que se infere do art. 3º referido, qualquer que seja a natureza da dívida, quando o Conselho Profissional figurar como credor no executivo fiscal, deve-se obediência à norma estatuída no art. 8º da Lei 12.514/11.- Embargos de declaração recebido como agravo legal, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014395-55.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 94/102. Proceda a Secretaria a liberação de eventual penhora realizada nos presentes autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003209-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AUTO COMERCIAL TAUBATE SA X ACTASA 2 COM. DE AUTOS LTDA X NELSON PINTO DE FREITAS X MATHILDE B. GUISSARD X MARCELO SANTANA DE FREITAS(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos supramencionados (fls. 362/367). Em resumo, sustenta a parte embargante a omissão da decisão de fls. 327/330 com relação à ausência de citação, a exclusão dos sócios do polo passivo, e a ocorrência da prescrição.Relatados brevemente, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHIementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando

ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000358-27.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)
Fls. 54/69: Recebo a petição como medida cautelar incidental ao processo de execução, em nome da instrumentalidade processual. Alega a empresa P.MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.-EPP (CNPJ Nº 10.999.976/0001-73) que é proprietária do bem penhorado, e que está sendo confundida com a empresa executada nos presentes autos. Alega que irá interpor embargos de terceiros e que através da petição de fls. 54/69, intitulada de medida cautelar inominada, pretende a suspensão do leilão designado para o dia 07.11.2013. Sustenta a impenhorabilidade da máquina mandrilhadora penhorada nos autos, por se tratar de objeto indispensável para as atividades da empresa. Relatados, decido. O ônus da prova cabe a quem alega (CPC, art. 333, I). A empresa petionária não faz prova de suas alegações. Não há documentação pertinente à sua qualificação para distingui-la da empresa executada. Ademais, o documento de fls. 61/69 refere-se à impenhorabilidade de outro bem móvel que não se confunde com o penhorado nos autos às fls. 43. Outrossim, se houve perigo da demora, este foi criado pela própria parte, uma vez que o segundo leilão está marcado para se realizar no dia 07.11.2013 e somente agora vem a empresa apresentar suas razões, sem qualquer prova do alegado. O bem penhorado nos autos se refere a uma máquina mandrilhadora marca MILWAWKEE SIMPLEX, nº de série 1836 85 3621 (fls. 43) e a empresa petionária, que diz não se confundir com a empresa executada, alega impenhorabilidade fazendo alusão a bem diverso do constante dos autos (fls. 68). No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão do pedido de cautelar, razão pela qual mantenho o leilão designado para o dia 07.11.2013. Sem prejuízo, regularize a empresa P.MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.-EPP sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social/estatuto com eventuais alterações. Int.

0002449-56.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
A Executada Ceramica Industrial de Taubaté Ltda. Requer, em sede de embargos de declaração, que este Juízo supra omissão da decisão de fls. 62, que indeferiu o pedido de penhora dos bens por ela oferecido e determinou a constrição do bem imóvel indicado pela Exequente. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade, embora não exista previsão legal para oposição de embargos contra decisão interlocutória. Em que pese não vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 62, pois o indeferimento do pedido da executada se deu em razão da discordância do Exequente quantos aos bens oferecidos para penhora, acrescento que a recusa de nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. Ademais, a exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a indicação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. A decisão de fls. 62 está devidamente fundamentada, dispondo a Autora dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo da decisão deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 68/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-32.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X P. MARTINS USINAGEM LTDA - EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)
Fls. 75/90: Recebo a petição como medida cautelar incidental ao processo de execução, em nome da instrumentalidade processual. Alega a empresa P.MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.-EPP (CNPJ Nº 10.999.976/0001-73) que é proprietária do bem penhorado, e que está sendo confundida com a empresa executada nos presentes autos. Alega que irá interpor embargos de terceiros e que através da petição de fls. 75/90, intitulada de medida cautelar inominada, pretende a suspensão do leilão designado para o dia 07.11.2013. Sustenta a impenhorabilidade da máquina mandrilhadora penhorada nos autos, por se tratar de objeto indispensável para as atividades da empresa. Relatados, decido. O ônus da prova cabe a quem alega (CPC, art. 333, I). A empresa petionária não faz prova de suas alegações. Não há documentação pertinente à sua qualificação para distingui-la da empresa executada. Ademais, o documento de fls. 82/90 refere-se à impenhorabilidade de outro bem móvel que não se confunde com o penhorado nos autos às fls. 61. Outrossim, se houve perigo da demora, este foi criado pela própria parte, uma vez que o segundo leilão está marcado para se realizar no dia 07.11.2013 e somente agora vem

a empresa apresentar suas razões, sem qualquer prova do alegado. O bem penhorado nos autos se refere a uma máquina mandrilhadora marca MILWAWKEE SIMPLEX, nº de série 1836 85 3621 (fls. 61) e a empresa petionária, que diz não se confundir com a empresa executada, alega impenhorabilidade fazendo alusão a bem diverso do constante dos autos (fls. 89). No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão do pedido de cautelar, razão pela qual mantenho o leilão designado para o dia 07.11.2013. Sem prejuízo, regularize a empresa P.MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.-EPP sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como cópia de seu contrato social/estatuto com eventuais alterações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 14/11/2013, às 16:00 horas, para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas. Outrossim, fica consignado que as testemunhas JOVELINO ALVES DA SILVA e ILZA PEREIRA MENDONÇA, deverão comparecer ao ato independente de intimação, tendo em vista a irregularidade nos respectivos endereços, impossibilitando a realização da intimação por este Juízo. Publique-se.

0001134-87.2012.403.6122 - JUDITE DO NASCIMENTO TROIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 14/11/2013, às 13:30 horas, para o dia 08/01/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001142-64.2012.403.6122 - MARILENA DOS SANTOS SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 14/11/2013, às 14:30 horas, para o dia 08/01/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001160-85.2012.403.6122 - IRACI RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 14/11/2013, às 16:00 horas, para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001282-98.2012.403.6122 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia 14/11/2013, às 14:00 horas, para o dia 08/01/2014, às 13:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000600-12.2013.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

A fim de melhor adequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada no dia

14/11/2013, às 15:00 horas, para o dia 08/01/2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3127

DESAPROPRIACAO

0000998-84.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARIO PERES NETO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ESTELA VIANA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X ANELISE RIBEIRO PERES(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AMANDA RIBEIRO PERES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X MARIO ANTONIO PERES X RENI DE LOURDES RIBEIRO PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) Fls. 293/305: Defiro o pedido da autora e REDESIGNO a audiência do dia 07/11/2013, às 13h45, para o dia 05/12/2013, às 15h30. Caberá aos advogados das partes comunicarem os seus constituintes das novas data e hora designadas (05/12/2013 - 15h30) e para que se façam presentes à audiência. Diante da proximidade da audiência ora redesignada e a fim de que os interessados não compareçam a este Juízo desnecessariamente, fica autorizada a comunicação da redesignação por telefone, sem prejuízo da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 295/305: Ciência aos réus da juntada do parecer técnico nº 02-51/SP da VALEC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001242-13.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSE BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

Fls. 229/236: Defiro o pedido da autora e REDESIGNO a audiência do dia 07/11/2013, às 13h00, para o dia 05/12/2013, às 14h45. Caberá aos advogados das partes comunicarem os seus constituintes das novas data e hora designadas (05/12/2013 - 14h45) e para que se façam presentes à audiência. Diante da proximidade da audiência ora redesignada e a fim de que os interessados não compareçam a este Juízo desnecessariamente, fica autorizada a comunicação da redesignação por telefone, sem prejuízo da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 231/236: Ciência aos réus da juntada do parecer técnico nº 3-11/SP da VALEC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002386-47.2011.403.6127 - VITA SEBASTIANA ESTEVAM AMADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002390-84.2011.403.6127 - TEREZA ARANDA MELCHIORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001357-25.2012.403.6127 - VANDERLEI DONIZETTI CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 65/66 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002847-82.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora tome ciência da petição de fls. 112/113 bem como do respectivo laudo crítico. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando os autos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE FATIMA COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 85/86 bem como do respectivo parecer crítico, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, remetam-se os autos ao perito judicial para que responda os quesitos suplementares apresentados pelo INSS às fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar alegada pelo INSS às fls. 90/91. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe o endereço completo das entidades elencadas à fl. 116, sob pena de preclusão. Indefiro, de outro lado, a remessa dos autos ao perito judicial requerida pelo INSS, posto que impertinente. Intime-se.

000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à documentação apresentada pelo INSS às fls. 123/136, que indicam a regularidade dos pagamentos, tendo em vista a alegação anterior de bloqueio do benefício. Posteriormente, se ratificada a pontualidade dos pagamentos, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo Juízo para que esclareça o quesito complementar apresentado à fl. 122. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 161, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de dezembro de 2013, às 14:45 horas. Intimem-se.

0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 55/58. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001286-86.2013.403.6127 - ANA LUCIA DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001309-32.2013.403.6127 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001310-17.2013.403.6127 - NATAL TEODORO CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001338-82.2013.403.6127 - MAISA DA SILVA NOGUEIRA GUIMARAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, restando, pois, cancelada a perícia contábil inicialmente determinada. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0001397-70.2013.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001848-95.2013.403.6127 - ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002081-92.2013.403.6127 - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003167-98.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, tendo em conta a ação de nº 0003161-91.2013.403.6127, em nome do mesmo, distribuída na mesma data da presente, e ainda, considerando a ação nº 0010234-14.2011.403.6183, constante do termo de prevenção de fl. 31. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003189-59.2013.403.6127 - GERALDA BESSA DA SILVA BATISTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003190-44.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003343-77.2013.403.6127 - MARIA LUIZA ELOI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003231-11.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Recebo a manifestação do réu (fls. 28/38) e determino o normal prosseguimento da presente ação. Assim sendo, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, para que apresente sua contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0089129-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fl. 199/200: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 463/464: Anote-se.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 607

MONITORIA

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001753-26.2013.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de ação monitoria em que LUCIDE VARGAS GUERGOLETT requer o pagamento das parcelas em atraso pertinentes ao período 17/12/1996 a 13/11/2002 decorrente da alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.173.552-9.Alega que, conquanto o réu tenha acolhido pedido de revisão protocolado em 14/11/2002, deixou de efetuar o pagamento das diferenças devidas anteriores à data do pleito administrativo (14/11/2002).Juntou os documentos de fls. 09/173.À fl.176 foi determinada a emenda da inicial, a fim de adequá-la ao procedimento correto, a autora manifestou-se às fl. 178 insistindo que a prova coligida aos autos comprova a existência do crédito reclamado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil,

uma vez que o procedimento eleito não se revela adequado a amparar a pretensão deduzida na presente demanda. Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). Todavia, no caso vertente, a prova apresentada não se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. A presente ação monitória tem por objeto o pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria devidas entre o termo inicial do benefício (17/12/1996) e a data do protocolo do pedido de averbação de tempo de contribuição (14/11/2002). Em outras palavras, o demandante pretende que os efeitos financeiros da revisão retroajam até o momento do início do benefício. Diversamente da tese defendida pelo autor, em que pese a revisão da renda mensal ter sido deferida, tal decisão não implicou em reconhecimento de crédito anterior à data do pedido de revisão. Com efeito, o artigo 347, 4º, do Decreto n. 3.048/99, expressamente estabelece que os efeitos financeiros advindos do deferimento de revisão amparada em elementos apresentados após a concessão do benefício devem ser fixados a partir da data do pedido. Confira-se o teor do citado dispositivo: 4o No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Tal dispositivo regulamentar compactua-se com a redação original do 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o prazo para início do pagamento da primeira renda mensal é contado da data da apresentação da documentação necessária para a concessão, sendo que a aposentadoria é devida a partir da data do requerimento administrativo, salvo nas hipóteses descritas no inciso I do art. 49 da Lei n. 8.213/91 (art. 54). Nesse panorama, os documentos apresentados não comprovam a existência do direito de crédito afirmado. Por fim, apesar de intimado para retificar o procedimento na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, o autor deixou de fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, nos termos da manifestação de fl. 178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EXECUCAO FISCAL

0011159-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão designado às fls. 61 e 64. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE, com qualificação nos autos, ajuizou medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O pedido deduzido na inicial torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, que não se confunde com o rito cautelar eleito. Isto porque a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é a hipótese vertente. Nesse sentido: Com a introdução do instituto da antecipação de tutela no

ordenamento jurídico-processual (art. 273, do CPC), os Tribunais têm entendido que as pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo (TRF - 4ª Região, AC 95.04.45647-2 - SC, rel. Juiz Amir Sarti); No mesmo sentido já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça que o processo cautelar não se presta a obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (RESP 130880/Ce, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 3.8.1998, p. 282). Diante do exposto, promova a parte autora o aditamento da petição inicial no prazo de dez dias, adequando-a ao rito processual compatível com o pedido formulado, sob pena de indeferimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Trata-se de ação reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, para recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Mauá - Adutora Rio Claro, nº 1.651, apartamento nº 13, Bloco 4, do Conjunto Habitacional Campo Bello, Jardim Ipê, Mauá/SP, adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. O pedido de liminar foi deferido às fls. 140/141. À fl. 146 o Sr. Oficial de Justiça informa o cumprimento de mandado de reintegração de posse (mandado n. 2117/2012, expedido nos autos n. 0001974-43.2012.403.6140) no imóvel objeto do presente feito, em 18/12/2012, consoante se depreende fls. 147. Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes da citação dos réus, a extinção do feito independe da concordância dos mesmos (art. 267, 4º, do CPC). Oportuno consignar que a intimação dos réus para comparecimento em audiência de justificação prévia não se confunde com a citação válida para o oferecimento de resposta. Ademais, ainda que se entendesse necessária a concordância dos réus com o pedido de desistência, os réus não foram localizados, sendo desconhecido o paradeiro dos mesmos (fl. 147), o que inviabiliza qualquer tentativa de intimação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZILDINHA RODRIGUES DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Mauá - Adutora Rio Claro, nº 1.553, Bloco F, Apartamento n. 43, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-500 adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e/ou condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias de baixa renda. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificada para efetuar o pagamento (fls. 36/37), não o fez. Ressalte-se que a mora ocorreu de pleno direito, por força das cláusulas que regem o referido contrato. Mesmo assim, a autora notificou extrajudicialmente a arrendatária para purgar a mora, o que não ocorreu. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, conforme a redação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário que for indicado pela autora. Todavia, antes da expedição do mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para citação da ré, intime-se a autora para que esclareça a divergência entre o endereço indicado como sendo do imóvel, declinado na petição inicial, e

aquele constante do contrato (fls.12, 22 e 25), no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Providencie a Secretaria: a) a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal;b) o traslado das cópias de fls. 15/17 e 24 do processo n. 0001736-83.2004.403.6114, em apenso, para estes autos; c) o desapensamento da Exceção de Incompetência n. 0001736-83.2004.403.6114 e sua remessa ao arquivo-findo; 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis; c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC; d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada,

sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

JOAO SIMAO DO AMARAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/15). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. O laudo pericial médico produzido foi encartado às fls. 21/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 33/34). Contra essa r. decisão, o INSS interpôs recurso inominado (fls. 44/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254/260 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Declarada a incompetência do Juizado para julgamento do feito, ante o valor da causa (fls. 280/283). Os autos foram remetidos à Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 288/). Contestação às fls. 293/303. Decisão saneadora às fls. 307. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 314). Designada nova data para a realização de perícia (fls. 317), noticiou-se o não comparecimento da parte autora (fl. 318). Justificada a ausência da parte autora (fl. 320), redesignou-se a data para a realização da perícia médica (fl. 321). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 323/327. A parte autora deixou de se manifestar quanto ao laudo (fl. 351). O INSS manifestou-se às fls. 335. É o relatório. Fundamento e decido. De início, desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 293/303, porquanto preclusa a oportunidade de articular essa defesa, haja vista o feito ter sido contestado às fls. 254/260. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada na especialidade de ortopedia, em 31/01/2008, no Juizado Especial Federal, a qual tomo como prova emprestada (fls. 21/27), a conclusão pericial foi no sentido de que a parte autora encontrava-se incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades habituais como operador de máquina, tendo em vista o diagnóstico de que estava acometida de tendinite de supra-espinhal. Fixou o senhor perito a data de início da incapacidade em 26/09/2006 (fls. quesito n. 09 do Juízo). Com a realização da segunda perícia médica pelo mesmo perito, em 21/09/2012 (fls. 323/327), restou constatado que a parte autora recuperou sua capacidade para o exercício de sua função habitual como operador de máquina, haja vista não ter sido diagnosticada qualquer doença incapacitante (quesito 05 do Juízo). Nesse panorama, as provas coligidas aos autos indicam que a parte autora encontrava-se temporariamente incapacitada para o trabalho desde 26/09/2006. Assim, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença de NB: 126.039.433-3, ocorrida em 05/03/2007 (fl. 09), porquanto o demandante não se encontrava capaz para o exercício de suas atividades profissionais. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do precitado benefício. Contudo, conforme o conjunto probatório dos autos, em especial o laudo de fls. 323/327, em 27/09/2012 restou constatado que a parte autora havia recuperado sua capacidade laboral. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do de auxílio-doença (NB: 126.039.433-3), desde 05/03/2007, devendo este benefício ser cessado em 27/09/2012, sendo-lhe pagos os valores devidos neste período. Quanto à qualidade de segurado e à

carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença até 05/03/2007 (fl. 20). Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a atual capacidade da parte autora para o trabalho, não mais se encontra presente a verossimilhança da alegação. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB: 31/126.039.433-3, desde a data de sua cessação (05/03/2007), cessando-o em 27/09/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Revogo a r. decisão de fls. 33/34 que antecipou os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 126.039.433-3. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/126.039.433-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO SIMÃO DO AMARAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 05/03/2007 a 27/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: -x- NOME DA MÃE: Sebastiana Maria da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Capitão Rufino Ângelo Ramos, n. 170, Jd. Itapark, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-02.2011.403.6140 - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 107.150.726-2) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 10/11/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/123). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124). A parte autora requereu a reconsideração dessa decisão (fl. 126/127), o que não foi acolhido (fl. 128). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 130/143), o qual foi convertido em retido (fls. 177/178). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/157, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 185/186. Com a instalação desta Vara Federal no município, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 187). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 190), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 195/214. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 218/221 e o INSS, às fls. 222. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fls. 233). Os esclarecimentos prestados pelo perito foram coligidos às fls. 225/227. A parte autora manifestou-se às fls. 230/231. O INSS manifestou-se às fls. 233. Parecer do MPF às fls. 235/236. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/11/2006) e a data do ajuizamento da ação (29/05/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/10/2011 (fls. 195/214) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de costureira. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de qualquer doença ou lesão incapacitantes (Quesitos 05 e 17).Esclarece o perito: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e ser haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame para análise pericial, descrito no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados não apresenta incapacidade (sic - fl. 207).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Outrossim, descabe a produção de prova testemunhal haja vista que o estado de saúde da parte autora é questão que depende de prova médica, a qual já foi produzida. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos

do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001687-17.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 265, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2014 , às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.Cumpra-se, intime-se.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o autor quanto ao item a do despacho de fls. 152. Em caso de discordância com os cálculos do INSS, apresente seus próprios cálculos, devendo instruir o feito com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2) Se for o caso, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. 3) Havendo concordância expressa, expeça-se.4) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.5)Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Int.

0002447-63.2011.403.6140 - ROMILDO ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 514.052.680-4), desde a data da cessação ocorrida em 11/09/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/144). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos para determinar o restabelecimento do auxílio-doença até ulterior determinação judicial (fls. 145). Contra esta r. decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 168/174), ao qual foi dado parcial provimento para limitar a percepção do auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 196/197). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 154/160, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 182/186. Decisão saneadora às fls. 187. Às fls. 209 foi ordenada a manutenção do benefício concedido ao autor. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 231). Determinada a realização de perícia médica (fl. 237), o laudo foi coligido aos autos às fls. 239/245. O INSS manifestou-se às fls. 251/253 e a parte autora às fls. 260/262. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/12/2011 (fls. 239/245), na qual se concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador de empilhadeira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta síndrome dispéptica por seqüela operatória de lesão ulcero infiltrativa na cárdia, ou seja, câncer no estômago (quesito 05 do Juízo), referida afecção foi tratada em procedimento cirúrgico (quesito n. 05 do Juízo), sendo que, no momento do exame, não apresentava sinais de recidiva (quesito n. 8 do Juízo). Ainda, asseverou o Sr. Perito não ser possível

afirmar a incapacidade pretérita, consoante resposta ao quesito 22 do Juízo. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois a conclusão do laudo é clara no sentido de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalto que os novos exames coligidos às fls. 263/269 servem apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em 2007. Registre-se que, consoante anotado às fls. 240, na data do exame, o autor apresentou CNH emitida em 2009, com validade até 9/9/2014 o que reforça a conclusão pericial pois, como cediço, a concessão de licença para conduzir veículos automotores depende de exame médico favorável. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida a fl. 145. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 514.052.680-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 127, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 9:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0008825-35.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO BERGAMINE (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009019-35.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos de fls. 241/246. Defiro o destaque da verba honorária pleiteado pela Patrona da parte Autora (fls. 267/268). Desse modo, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do

Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: Já foram expedidos os ofícios requisitórios.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/109. Pedido da parte autora de destaque dos honorários contratuais. Preliminarmente, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final do 4º, da Lei 8.906/94, declarando expressamente que nada pagou a título de honorários advocatícios. Int.

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 149, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 9:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/157.591.464-3), desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011), com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum do tempo laborado de 06/07/1999 a 31/01/2001, de 01/07/2003 a 22/01/2007 e de 01/03/2008 a 12/07/2011. Juntou documentos (fls. 21/59). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 61/61-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 67/126. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 65/76), arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos, consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 79/85. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 86), o parecer foi coligido às fls. 88/90. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, visto que, entre a data do requerimento administrativo (21/09/2011) e a do ajuizamento da ação (24/02/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em

relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao

agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1999 a 31/01/2001, de 01/07/2003 a 22/01/2007 e de 01/03/2008 a 12/07/2011. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 49/50, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, no qual consta que foi exposta a ruído nas seguintes intensidades e nos seguintes intervalos: - 106 decibéis, de 06/07/1999 a 31/01/2001; - 91 decibéis, de 01/07/2003 a 24/07/2004; - 92 decibéis, de 25/07/2004 a 03/08/2005; - 97 decibéis, de 04/08/2005 a 22/01/2007; - 88,1 decibéis, de 01/03/2008 a 21/05/2009; - 89,4 decibéis, de 22/05/2009 a 21/05/2010; - 91,6 decibéis de 22/05/2010 a 21/05/2011; - 88,3 decibéis, a contar de 22/05/2011. Assim, nota-se que o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superior ao limite de 85 dB, vigente por força do Decreto n. 4.882/03. Destarte, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 06/07/1999 a 31/01/2001, de 01/07/2003 a 22/01/2007 e de 01/03/2008 a 12/07/2011. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (21/09/2011), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 55/56), reproduzido pelo Juízo às fls. 89, a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 08 meses e 01 dia, consoante fls. 90, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras em questão, por serem incompatíveis, resultaram na perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 06/07/1999 a 31/01/2001, de 01/07/2003 a 22/01/2007 e de 01/03/2008 a 12/07/2011; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/157.591.464-3, devido a partir de 21/09/2011, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/157.591.464-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 06/07/1999 a 31/01/2001, de 01/07/2003 a 22/01/2007 e de 01/03/2008 a 12/07/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 060.933.328-37 NOME DA MÃE: Maria de São Miguel do Nascimento ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Abraão Eid, n. 81, Ponte Seca, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAMILLO JOAO DE SOUSA NETO postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/118.358.441-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em (14/03/2007), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 07/05/1979 a 02/01/1980, de 01/02/1980 a 03/04/1987, de 25/05/1987 a 17/08/1992 e de 08/03/1993 a 14/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 28/106). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 108). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/118, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. , o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Aduz a impossibilidade da declaração do tempo especial dos intervalos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Por fim, sustenta que a data do início da aposentadoria por tempo especial seja fixada em 07/04/2009, tendo em vista que a parte autora permaneceu trabalhando na mesma empregadora até 06/04/2009 e que há vedação legal (art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91) para o retorno à atividade insalubre do segurado em gozo de aposentadoria especial. Réplica às fls. 120/134. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 133), o parecer foi coligido às fls. 135/139. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial de 07/05/1979 a 02/01/1980, de 01/02/1980 a 03/04/1987, de 25/05/1987 a 17/08/1992 e de 08/03/1993 a 14/03/2007. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 85/87, reproduzida pelo Juízo às fls. 137, verifica-se que os períodos de 07/05/1979 a 02/01/1980, de 01/02/1980 a 28/05/1983, de 17/09/1983 a 18/12/1984, de 14/01/1985 a 03/04/1987, de 25/05/1987 a 30/08/1990, de 12/09/1990 a 17/08/1992, de 08/03/1993 a 26/05/1994, de 01/06/1994 a 30/04/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo Réu como tempo especial. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos em destaque, razão pela qual acolho a alegação da autarquia e, nesse aspecto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Remanesce, assim, o interesse em postular a declaração como especial dos períodos de 29/05/1983 a 16/09/1983, de 19/12/1984 a 13/01/1985, de 01/09/1990 a 11/09/1990, de 27/05/1994 a 30/05/1994, de 01/05/1996 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 14/03/2007. Passo ao exame da matéria de fundo, Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento de especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial

do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período laborado de 29/05/1983 a 16/09/1983, de 19/12/1984 a 13/01/1985, de 01/09/1990 a 11/09/1990, de 27/05/1994 a 30/05/1994, de 01/05/1996 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 14/03/2007. Quanto aos intervalos de 29/05/1983 a 16/09/1983, de 19/12/1984 a 13/01/1985, de 01/09/1990 a 11/09/1990 e de 27/05/1994 a 30/05/1994, os extratos do sistema CNIS do INSS (utilizados na contagem de fls. 67) indicam que a parte autora esteve afastada do exercício de suas funções, porquanto em gozo de auxílio-doença. Neste sentido, não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual tais intervalos não devem ser reconhecidos como tempo especial, aspecto no qual sucumbe a parte autora. Em relação ao interregno de 01/05/1996 a 31/10/1996, do PPP de fls. 63/63-verso extrai-se a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 84 decibéis, superior, portanto, ao limite de 80 decibéis vigente à época. Por sua vez, quanto ao interstício de 06/03/1997 a 14/03/2007, consta dos documentos de fls. 63/64-verso que o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora que variaram entre 91 decibéis e 101,3 decibéis. Assim, sempre houve efetiva exposição à intensidade sonora superior ao limite de 85 decibéis vigente à época. Ressalte-se que ambos os documentos encontram-se devidamente assinados e com a indicação de que a empresa, no período vindicado, contava com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Ademais, consoante fundamentação já expendida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Destarte, os períodos trabalhados de 01/05/1996 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 14/03/2007 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos computados pelo Réu, a parte autora contava com 28 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial na DER (14/03/2007), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante, com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2008), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o INSS não apresentou provas de que a parte autora tenha permanecido exposta a condições especiais de trabalho até 06/04/2009, ou seja, deixou de comprovar que o aposentado permaneceu exercendo as mesmas funções na mesma empregadora até tal data, deixo de acolher a alegação lançada às fls. 118. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 07/05/1979 a 02/01/1980, de 01/02/1980 a 28/05/1983, de 17/09/1983 a 18/12/1984, de 14/01/1985 a 03/04/1987, de 25/05/1987 a 30/08/1990, de 12/09/1990 a 17/08/1992, de 08/03/1993 a 26/05/1994, de 01/06/1994 a 30/04/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/05/1996 a 31/10/1996 e de 06/03/1997 a 14/03/2007; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/118.358.441-2) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (14/03/2007), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/118.358.441-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: CAMILO JOÃO DE SOUSA NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/03/2007 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 14/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-

benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 008.179.738-93 NOME DA MÃE: Juraci Dias da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Ozerias Rodrigues de Oliveira, n. 192, Bairro VI Centenário, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1996 a 31/10/1996 e 06/03/1997 a 14/03/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-70.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001255-61.2012.403.6140 - FRANCISCO MACARIO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002320-91.2012.403.6140 - MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 02/08/2012, e o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/81, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 104/109. Produzida a prova pericial (fls. 70/73), a parte autora manifestou-se às fls. 101/102 e o INSS às fls. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, pois entre a data em que a autora pleiteia a concessão do benefício (02/08/2012) e a propositura da ação (14/09/2012) não transcorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 17/10/2012 (fls. 106/110), na qual houve constatação que se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, em virtude de estar acometida de espondilartoze lombar, com início da incapacidade fixado em 29/07/2005. Concluiu: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual. Em resposta ao quesito 17 do Juízo (fl. 73), esclareceu o senhor perito que a incapacidade da autora é parcial e definitiva, passível de reabilitação (quesito 8 e 16). Acrescento que há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, as características pessoais e o histórico profissional do autor. Com efeito, a parte autora encontra-se atualmente com 60 anos de idade (nascida em 20/09/1953 - fl. 15), acometida de grave lesão na coluna, tendo como grau de instrução o ensino fundamental completo (fl. 70/71). Portanto, trata-se de segurada do INSS com mais de sessenta anos de idade, acometida por doença na coluna e tida pelo perito judicial como incapacitada permanentemente ao seu labor habitual (fl. 71), o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação profissional diante das condições físicas da autora atestadas na perícia. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa pela autora, assim

como sua recolocação no mercado de trabalho, em outra função que não demande esforços físicos. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa da autora. Todavia, fato é que a autora, com pouca instrução, e idade relativamente avançada - 60 anos- não pode exercer atividade que demande esforço físico intenso, em caráter definitivo, padece de males graves, e, ao exame pericial, induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Ostentando histórico profissional como costureira (fl. 20), e agora estando definitivamente incapaz para essa atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone a autora justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema da seguridade, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, porquanto o autor, ao tempo da incapacidade aferida pela perícia, era segurado da Previdência, assim como preenchia a carência exigida para o benefício ao tempo do requerimento administrativo, conforme cópia do CNIS, cuja juntada ora determino. Observo que apesar de fixada a incapacidade em 29/07/2005, não cabe aqui cogitar-se de (re)ingresso no regime geral já portando incapacidade, isso porque a autora contribuiu por períodos relativamente longos, tanto antes de julho/2005, como posteriormente, e sem interrupção a partir de março/2011, vindo a requerer benefício somente em agosto/2012, pelo que se deduz que, mesmo doente, ainda assim vinha exercendo atividade remunerada, assim concluindo tanto em razão dos referidos recolhimentos, como em decorrência de seguidas perícias médicas, feitas pelo INSS e judicialmente, comprovadas nos autos, todas no sentido de que a autora encontrava-se capacitada ao labor. Deste modo, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 02/08/2012. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade (02/08/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. O montante devido a título do benefício previdenciário vencido a partir da data desta sentença sujeita-se a pagamento na via administrativa, em decorrência do cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta sentença, qual seja, a de restabelecer o benefício. 2. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas vencidas até a data da implantação do benefício. Sobre o montante dos valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.582.747-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Madalena Xavier de Andrade BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez a partir de 02/08/2012. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 918967388-34 NOME DA MÃE: Isaura da Cunha Andrade PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Idail Martins Pilon, 32, Jd. Mauá, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-73.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002515-76.2012.403.6140 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO X WALKIRIA FERREIRA NASCIMENTO DE ARAUJO X TAMIRIS CRISTIANE DE ARAUJO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos. Recebo o aditamento de fls. 64/71. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003065-71.2012.403.6140 - ALVINO GONCALVES NUNES (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: o INSS já apresentou os cálculos. Aguardando vista da parte autora para manifestação.

0003130-66.2012.403.6140 - MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIO WILLIAN DO NASCIMENTO GARCIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 5516145607), desde a data da cessação, ocorrida em 28/05/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, desde a cessação em 28/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (17/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 96/116. Diante da conclusão do laudo técnico, à fl. 123 o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 128/129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Apesar da ausência de apresentação de contestação, é incabível a aplicação dos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, uma vez que a matéria discutida na presente causa versa sobre direitos indisponíveis. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/01/2013 (fls. 96/116), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Ademais, restou consignado no laudo que tais alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando as alterações observadas são peculiares da faixa etária que se encontra (quesito 5). Asseverou o Sr. Perito que pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível, de

escolaridade e aptidões anteriores. Cabendo destacar que as alterações que foram observadas nos exames de imagens conforme descrição no item VII do corpo do laudo, não justifica incapacidade para atividades de trabalho (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 86/87 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em maio de 2012. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-13.2013.403.6140 - MAURO ALVES CORREA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO ALVES CORREA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo ao pagamento das diferenças em atraso decorrentes da revisão da renda mensal de sua aposentadoria ordenada por força da r. sentença proferida nos autos n. 0457936-21.2004.403.6301, que tramitou perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo. Sustenta que jamais recebeu os valores em atraso a que faz jus. Juntou documentos (fls. 06/13). Instado a esclarecer seu interesse (fl. 17/17-verso), a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 20). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como o autor desistiu da ação antes de iniciado o decurso do prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do Réu (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídico processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000814-46.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS MOLON (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 30, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 10:40 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0001231-96.2013.403.6140 - GILBERTO DA SILVA AMARAL (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da ata da juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 09/25). Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 28/29). O procurador constituído nos autos manifestou-se às fls. 31, noticiando o falecimento do demandante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito

fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001242-28.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001686-61.2013.403.6140 - MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 43: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 05/12/2013, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS, representado por sua genitora, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento de seu pai CLAYTON COSTA MARTINS, ocorrido em 09/10/2012. Alega que, não obstante o desemprego do segurado ao tempo da prisão, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido era superior ao estatuído no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. São requisitos para o auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda recolhido à prisão e de dependente do autor. Na espécie, CLAYTON está encarcerado desde 09/10/2012 (fls. 36). Consoante se depreende da CTPS do pai do autor colacionada às fls. 29/31 e do CNIS, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício encerrou-se em 14/03/2012. Logo, conclui-se que, na data da prisão, o custodiado não auferia renda. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho com G2 GOIÁS AUTO SERVICE LTDA-EPP extinguiu-se em 14/03/2012, em tese, o obreiro teria mantido a cobertura previdenciária ao menos até 15/5/2013. Como a prisão ocorreu em 09/10/2012, evidente que o encarcerado qualificava-se como segurado da Previdência Social. Além disso, verifico que o autor ostenta a condição de dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 25). Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade do seu beneficiário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS (NB 161.841.594-5), representado por GISLENE MARIA DE ANDRADE, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Autarquia. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, bem como oficie-se o INSS para implantação da tutela deferida. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001886-68.2013.403.6140 - JOAO HONORIO DA SILVA FILHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o

entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, objeto de decisão nos autos da Exceção de Incompetência n. 0001887-53.2013.403.6140, em apenso, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 259, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 9:40 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0001992-30.2013.403.6140 - LUCIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 259, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 10:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 61, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 10:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0002178-53.2013.403.6140 - MAURO LOPES COELHO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de pedido de alvará judicial em que a parte requerente objetiva o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. Afirma o requerente que seu imóvel é objeto de ação de desapropriação, necessitando da liberação do saldo do FGTS para aquisição de casa própria. Sustenta também ser portador de doença grave, motivo que também fundamenta sua pretensão ao levantamento do saldo de FGTS. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 62/66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, especialmente a verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese o pleiteante demonstrar haver ação de desapropriação e imissão na posse em seu desfavor, tenho que o fato em si não é hábil ao deferimento do saque do FGTS, uma vez que não consta comprovação nos autos, em sede sumária, de prova visando a aquisição de moradia, nos termos em que prevê a legislação em referência. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da sentença, à vista do aprofundamento no conhecimento da causa, e de outras provas documentais porventura produzidas no curso da ação. Manifeste-se o autor quanto à contestação de fls. 62/66, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, especialmente quanto à alegada negociação imobiliária visando a aquisição de casa própria. Após, intime-se a ré para especificação de provas. Remetam-se aos autos ao SEDI para reclassificação da ação, enquadrando-a como

ação de rito ordinário, visto que da contestação apresentada pela CEF, especialmente nos termos lançados à fl. 64, denota-se resistência ao mérito da pretensão, já que esta não encontra adequação estrita nas hipóteses tidas pela ré como autorizadoras do levantamento. Oportunamente, retornem conclusos.

0002253-92.2013.403.6140 - EDGAR VAZ PINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a Secretaria a informação de fls. 128, certificando nos autos. À vista da certidão de fls. 128, apresente o autor comprovante de endereço atualizado no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002326-64.2013.403.6140 - ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 44, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 11:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 43, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13/12/2013, para o dia 05/12/2013, às 11:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. Cumpra-se, intime-se.

0002403-73.2013.403.6140 - ROGERIO JUSTINIANO DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002427-04.2013.403.6140 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA requer a condenação do réu à concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo formulado em 06/10/08. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde o indeferimento do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 12/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo

Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André (autos nº 00012223020094036317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Referida ação foi julgada improcedente em 16/09/2009, transitando em julgado em 15/10/09. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-48.2013.403.6140 - ODAIR ALVES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ODAIR ALVES DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/103.959.530-5), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/65. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002475-60.2013.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL SEVERINO DA SILVA requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.505.743-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/95), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 22/68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 26/05/95 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 56, passando a ser pago a partir de 10/07/1995, conforme histórico de créditos em anexo, cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 18/09/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 067.505.743-4. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 27: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço identidade entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor requer o pagamento de auxílio-doença a partir da data da citação. Afirmo que mantém a cobertura previdenciária porquanto impossibilitado de verter as contribuições devidas em razão da moléstia que o impede de exercer atividade profissional. Contudo, noticia que a última contribuição foi recolhida em julho de 2013. Compulsando os autos, observa-se das fls. 12 que o pedido protocolado em 31/01/2008 foi indeferido sob o ângulo de que não havia sido cumprido o período de carência exigido. Diante do exposto, adite o autor a sua petição inicial esclarecendo se houve requerimento administrativo posterior a 31/01/2008 bem como a data do recolhimento da última contribuição previdenciária realizada, comprovando documentalmente nos autos no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002715-49.2013.403.6140 - GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.838.344-1), requerida em 4/7/2011. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido nos seguintes períodos conforme quadro de fls. 08: de 07/06/1972 a 17/07/1972, de 01/08/1972 a 18/10/1975, de 17/11/1975 a 16/03/1978, de 20/07/1978 a 31/08/1978, de 09/10/1978 a 06/01/1979, de 19/02/1979 a 10/11/1979, de 28/11/1979 a 03/04/1980, de 24/07/1980 a 11/06/1981, de 05/10/1981 a 01/06/1982, de 13/06/1984 a 28/08/1986, de 08/12/1986 a 27/05/1988, de 10/08/1988 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 13/09/1989, de 12/10/1989 a 26/06/1990 e de 01/02/1995 a 04/07/2011. Juntou os documentos de fls. 19/39. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo que o autor ajuizou ação distribuída sob o nº 0002362-65.2010.4.03.6317 em 12/4/2010 perante o Juizado Especial Federal de Santo André em que requereu a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/11/2009, mediante o reconhecimento do direito de averbar como especial o tempo especial trabalhado conforme quadro que apresenta, do qual constam os seguintes intervalos: de 07/06/1972 a 17/07/1972, de 01/08/1972 a 18/10/1975, de 17/11/1975 a 16/03/1978, de 20/07/1978 a 31/08/1978, de 09/10/1978 a 06/01/1979, de 19/02/1979 a 10/11/1979, de 28/11/1979 a 03/04/1980, de 24/07/1980 a 11/06/1981, de 05/10/1981 a 01/06/1982, de 13/06/1984 a 28/08/1986, de 08/12/1986 a 27/05/1988, de 10/08/1988 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 13/09/1989, de 12/10/1989 a 26/06/1990, de 01/06/1991 a 30/05/1992, de 01/06/1992 a 31/05/1993 e de 01/12/1995 a 27/10/2009. Houve a interposição de recursos pelo autor e pelo réu, os quais pendem de julgamento. Desta forma, forçoso o reconhecimento de litispendência quanto

ao pedido de reconhecimento do direito a averbar os períodos acima como tempo especial. Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial no intervalo laborado de 28/10/2009 a 04/07/2011, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.838.344-1), requerida em 04/07/2011. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 42/156.838.344-1. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002738-92.2013.403.6140 - AGENOR PORFIRIO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por AGENOR PROFIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, em 08/09/2002. Para tanto aduz, em síntese, ser filho do instituidor do benefício. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 152.498.031-2), o qual restou indeferido sob o fundamento de que a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária ao filho inválido, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do autor em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai Abílio Profiro da Silva, ocorrido em 08/09/2002 (fl. 49), na qualidade de filho inválido. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada invalidez da parte autora, ou seja, de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como para os atos da vida civil. No processo administrativo de concessão (fls. 41/60) não há nenhum indicativo de que o autor seja portador de grave doença incapacitante, para fins de classificação como dependente do segurado falecido, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza

cautelar. Designo perícia médica para o dia 11/12/2013, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para a retificação da grafia do nome da parte autora, observando-se o documento de fl. 46. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0002740-62.2013.403.6140 - JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MANOEL DE BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.103.827-5). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 17/62. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002742-32.2013.403.6140 - CLAUZEMIR GOMES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUZEMIR GOMES DE SÁ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 46/164.926.246-6). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/121. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por

idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-49.2011.403.6140 - MANOEL ALMEIDA DIAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 218/228). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 252/253), com extrato de pagamento às fls. 255/256. Cientificada do depósito dos valores (fl. 257), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008973-46.2011.403.6140 - JULIA ALVES TEIXEIRA (SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010595-63.2011.403.6140 - VANDERLEY CURIMBABA (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011404-53.2011.403.6140 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROAGAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelos autores. Após o julgamento dos Embargos à Execução, foi fixado o valor do montante devido (fls. 703/719). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 730/732), com extratos de pagamentos às fls. 733/735. Cientificada do depósito dos valores (fl. 737), a parte autora ficou-se silente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002662-05.2012.403.6140 - MARIO INACIO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000056-67.2013.403.6140 - MARIVALDA BERTACINI (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990

PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000286-12.2013.403.6140 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida. 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito

imediate previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATENCAO: o INSS já apresentou os cálculos. Aguardando vista da parte autora para manifestação.

0001116-75.2013.403.6140 - VALDO DE SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de

5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-70.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos

do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002235-08.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;c) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao

TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SEUS CALCULOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002671-64.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-93.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SPI39032 - EDMARCOS RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234).À Embargada para impugnação.Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-93.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X TAKASHI SANEFUJI

Despacho inicial determinando a citação do executado RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A.Às fls. 08 consta o retorno do AR indicando diligência positiva. Todavia, o AR juntado às fls. 09 demonstra não ter sido citado o executado.Inclusão do sócio TAKASHI SANEFUJI no polo passivo às fls. 28/28 verso.Coexecutado citado às fls. 31.Às fls. 56 requer o exequente a realização de penhora on-line em relação ao coexecutado.DECIDO.Com a oposição de embargos à execução fiscal nº 0002671-64.2012.403.6140, pelo executado RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A a fim de discutir os débitos em cobrança neste feito executivo e a citação do sócio representante legal TAKASHI SANEFUJI (incluído no polo passivo), tenho por citada a pessoa jurídica executada.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do(s):- Coexecutado: TAKASHI SANEFUJI- CPF/CNPJ: 840.002.108-82- Incluído no polo passivo às fls.: 28/28 verso- Citado às fls: 12;por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R\$ 1.512,80.Declinado às fls.: 57. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o coexecutado desta decisão e da penhora, por mandado/precatória no endereço de fls. 31, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, promova-se a localização de possíveis novos endereços em relação ao(s) coexecutado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, Web Service e SIEL (TRE). Sendo negativa a diligência, intime-se por Edital. Sendo por edital, decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial.Com manifestação do coexecutado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com

manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-74.2011.403.6139 - JORDELINA LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos e nada mais requerido, expeça-se requisição de pagamento ao perito e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011792-56.2011.403.6139 - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos o procuração ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000997-20.2013.403.6139 - JOSELI DE MORAES RAMOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 15, fica afastada a prevenção apontada as fls. 13. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) providenciando a juntada de declaração de pobreza e/ou providenciando o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF, ficando ressalvada a possibilidade de aditamento da petição inicial, para que o(a) próprio(a) advogado(a) firme tal declaração. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; d) apresentando documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade rural, nos dez meses anteriores à data do parto. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001294-27.2013.403.6139 - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Int.

0001313-33.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 11, consoante teor de certidão de fls. 12. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 10) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001315-03.2013.403.6139 - OVERLAND FERREIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0001327-17.2013.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 28, consoante teor de certidão de fls. 29. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência atual em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 27 estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001359-22.2013.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MELO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do

nome da autora, conforme docs. de fls. 09.Int.

0001391-27.2013.403.6139 - NILSA SOARES DE OLIVEIRA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001407-78.2013.403.6139 - JOSE ISAIAS RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 34, consoante teor de certidão de fls. 35.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001412-03.2013.403.6139 - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo

que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001434-61.2013.403.6139 - JOSE TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 17, consoante teor de certidão de fls. 18. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 16) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001458-89.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 16/27 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001466-66.2013.403.6139 - VITALINO MORAIS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 15/20 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001484-87.2013.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 24, consoante teor de certidão de fls. 25.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001485-72.2013.403.6139 - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 40, consoante teor de certidão de fls. 41.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001487-42.2013.403.6139 - DIRCE MENDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001498-71.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção em relação ao filho Carlos Henrique de Almeida apontada em fls. 41, consoante teor de certidão de fls. 42. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-37.2013.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a pretensão da autora, tendo em vista que requer cobrança de atrasados referente a revisão administrativa de benefícios que, de acordo com os documentos anexados (fls. 19/21), pertenciam a terceira pessoa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto (revisão). Int.

0001460-59.2013.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/35 como aditamento à inicial. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 41

HABEAS CORPUS

0024164-53.2013.403.0000 - SANDRA ALVES DE SOUZA RUFATO X GENALDO LIRA DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...O presente feito não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, esta Turma Recursal não é competente para o julgamento do presente writ. Isto porque, embora o paciente tenha sido condenado, à pena de 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, pela prática de delito de menor potencial ofensivo, previsto no artigo 140 c.c. 141, inciso II, ambos do Código Penal, o artigo 86 da Lei nº 9.099/95 prevê

que a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei..Como a regra que fixa a competência para a execução está prevista no artigo 65 da Lei de Execução Penal, que determina que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença, conclui-se que tais penas não são executadas perante o juizado especial.A competência para dirimir questões ventiladas após o trânsito em julgado de feitos processados perante o Juizado Especial Federal pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No entanto, como a execução penal nº 0006296-89.2013.403.6102, extraída dos autos principais nº 0003306-04.2008.403.6102, foi encaminhada à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP e, posteriormente, à Comarca da Jardinópolis/SP, a competência para apreciar o presente feito é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão, concluindo pela competência do Tribunal de Justiça com relação a feitos processados junto à vara de execução penal da Justiça Estadual, conforme se extrai do seguinte julgado:(...)Diante do exposto, declaro a incompetência desta Turma Recursal e determino a remessa do presente feito ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciação do pedido de Habeas Corpus.Intime-se.São Paulo, 05 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SENA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual o réu afirma não estar com a posse do veículo objeto da ação, em 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a manutenção de benefício de auxílio-doença até que a Autarquia-ré providencie a reabilitação profissional ou decrete sua aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Informa o autor que foi titular de benefício de auxílio-doença de 12/04/2000 a 14/03/2005 e que seu último requerimento administrativo, apresentado em 12/05/2011, foi indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral.Afirma que está incapacitado para exercer suas atividades profissionais, dada a gravidade de seu quadro clínico atual no qual diagnosticou-se cegueira de um olho, categoria 1 ou 2, e visão subnormal do outro, classe de comprometimento 3, 4 e 5.Sustenta ainda que, entre as perícias administrativas, seu direito à reabilitação profissional foi desrespeitado pelo INSS.Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 15/54.Pela r. decisão de fl. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. Ainda, pela mesma decisão foi determinado o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55. A determinação foi cumprida às fls. 58/97.À fl. 98 foi expedida certidão acerca da possibilidade de prevenção.Pela r. decisão de fls. 100/102, a petição de fls. 58/59 foi recebida como emenda à inicial, afastada a possibilidade de prevenção apontado no termo de fl. 55 e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS contestou o feito (fls. 108/122).As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 123). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 124). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 125).Em saneador (fl. 126/127), a produção de prova pericial foi deferida, designando-se perícia médica judicial na especialidade de Oftalmologia.Foi juntado laudo médico pericial às fls. 131/135. As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial (fl. 136). Disto, a parte autora manifestou-se pela concordância com os seus termos (fl. 137). O INSS requereu resposta aos seus quesitos e esclarecimentos apresentando quesitos complementares (fls. 139/141).A r. decisão de fl. 142 remeteu os autos ao perito para

resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. A determinação foi cumprida às fls. 146/154. Disto, intimadas as partes (fl. 155), a parte autora manifestou-se reiterando sua concordância com as conclusões do laudo (fl. 156) e o INSS manifestou a ciência (fl. 157). É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 42 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho e que esta seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora encontrava-se totalmente incapacitada desde o ano de 2000, com patologia incapacitante irreversível desde 17/03/2003, consoante respostas aos quesitos ns. 9 e 11 do Juízo (fls. 133/134). Quanto à qualidade de segurado, verifico que no ano de 2000 o autor encontrava-se em período de graça após o término de seu vínculo empregatício junto à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., cessado em 22/09/1999 (fl. 34), havendo sido concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 117.006.635-3, apresentado em 12/04/2000, com DIB em 21/10/1999 (fls. 18/19). Desta forma, na data de início da incapacidade apontada pelo perito subscritor do laudo pericial, o autor mantinha a qualidade de segurado. Assim, faz jus o autor à implantação do benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 546.111.062-9 (fl. 27) e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 29/09/2011, data do ajuizamento da ação. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença NB 546.111.062-9 (NIT 1227582996-4) a partir da data do requerimento em 12/05/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/09/2011. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de Incompetência nº 0004853-19.2013.403.6130, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0003517-14.2012.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Tendo em vista a quebra de vínculo trabalhista de ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE e seu requerimento em audiência para parcelamento de prestação pecuniária com desconto em folha de pagamento, manifeste-se o defensor do condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, de que forma o condenado poderá adimplir os valores impostos como pena pecuniária e multa em face de sua condenação penal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-81.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-

68.2012.403.6130) MANOEL VICENTE DE SOUSA(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a certidão supra, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 38, uma vez que os Embargos à Execução foram distribuídos intempestivamente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004853-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-57.2013.403.6130) RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Apense-se aos autos principais nº 0004747-57.2013.403.6130. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009801-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE FERNANDES DA SILVA

1. Defiro o prazo requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

1. Defiro o prazo requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0021951-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA ANDRADE VIEIRA

1. Defiro o prazo requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002294-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CRISTINA PEREIRA

1. Defiro o prazo requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003397-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Ante a informação retro, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 57, uma vez que os Embargos à Execução nº 0004047-81.2013.403.6130 foram distribuídos intempestivamente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000793-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003158-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA X DOUGLAS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003320-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME X ANDREIA COELHO RESENDE

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003404-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILZA DOS SANTOS COSTA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

INQUERITO POLICIAL

0002421-27.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Preliminarmente, anoto a ocorrência de erro material à fl. 93, sendo certo que tal decisão refere-se aos presentes autos, nº 0002421-27.2013.403.6130. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ante a aparente ausência de correlação entre os fatos apresentados pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A e os fatos apurados no presente investigatório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente aponte a relação entre os fatos. Findo o prazo, não sendo apresentados elementos que comprovem a relação dos fatos, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se ofício comunicando o arquivamento destes autos em relação aos investigados Marcos Oliveira Gottlieb e Mário José Tomaselli. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, em 30 dias, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0014801-53.2011.403.6130 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0015878-56.2012.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004351-17.2012.403.6130 - CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X

DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos etc. A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 84/90, sustentando haver omissão e obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador. Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 95/97. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-76.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 152/174, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0005916-16.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008688-72.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001006-09.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001749-19.2013.403.6130 - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão de tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/95. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, alegando que a Lei nº 10865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro previsto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/919. Instada a emendar a inicial (fl. 922), a impetrante retificou o valor da causa e juntou guia de recolhimento de custas complementares às fls. 924/946. Conforme decisão às fls. 948/950, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A autoridade apontada como coatora, Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri, prestou informações às fls. 957/958, alegando ser parte ilegítima para constar no polo passivo da ação, diante da Portaria da RFB n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu anexo I, com alterações pelas portarias posteriores (Portaria n. 381/2013 é a atual), em que determina que a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Barueri, compreende 04 (quatro) municípios - Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba - com exclusão das atribuições relativas ao comércio exterior. Deste modo, informa que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF/SP, com endereço na Avenida Celso Garcia n. 3.580, Tatuapé, CEP 03064-000, São Paulo, SP, detém a jurisdição fiscal para assuntos aduaneiros sobre 28 (vinte e oito) municípios da Grande São Paulo, dentre eles o domicílio fiscal da impetrante em Santana de Parnaíba, SP. A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou (fls. 960/987) a interposição de Agravo de Instrumento concernente ao deferimento do pedido de liminar (fls. 948/950). Conforme cópia da decisão monocrática (fls. 992/994), foi negado o seguimento ao agravo interposto, pela 4ª Turma do E.TRF-3. A parte impetrante manifestou-se às fls. 998/1005, reiterando o pedido inicial, pleiteando a manutenção da decisão liminar. O Ministério Público Federal protocolou manifestação à fl. 1007. É o relatório. Decido. A parte impetrante aponta como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Barueri/SP compreende os municípios de: Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Santana de Parnaíba, SP. A impetrante discute a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, razão pela qual, diante da incompetência absoluta deste Juízo, REVOGO a liminar deferida a fls. 948/950. Estando o órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e

subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-43.2013.403.6130 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir à impetrante o direito de não recolher contribuições previdenciárias na forma imposta pela Lei nº 12.546/2011, e sim pela legislação anterior, tendo como base de cálculo a folha de salários, bem como seja considerada a consulta formal apresentada à Receita Federal do Brasil desde a data do primeiro protocolo. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Relata a Impetrante que atua no ramo da indústria e comércio de peças de vestuário e acessórios, e que devido às suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, entre elas, as contribuições devidas pelo empregador, calculadas sobre a folha de pagamentos de seus empregados e trabalhadores avulsos. Aduz que, com o advento da Lei 12.546/2011, se viu obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o valor total de suas receitas (receita bruta, excluindo vendas canceladas e descontos), com a alíquota de 1% (um por cento), no período entre abril/2012 e dezembro/2014, e que a nova base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária resultou em majoração de sua carga tributária, embora o objetivo da Lei 12.546/2011 seja o de desonerar algumas atividades econômicas, reduzindo a carga tributária sobre a folha de pagamentos dos empregados e de estimular a geração de empregos formais. Relata que em 06/07/2012 apresentou Consulta Formal junto à Receita Federal do Brasil (fls. 40/52), expondo sua interpretação sobre a nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária e como tal procedimento afetaria seus negócios, uma vez que houve o aumento no valor do tributo; porém a consulta foi considerada ineficaz pela autoridade fiscal (fls. 53/56). Aduz que apresentou uma nova Consulta Formal em 26/05/2013 (fls. 57/67), e que não havia obtido resposta até a data da impetração deste mandado de segurança. Afirma que a nova regra criou distinção entre os contribuintes, contrariando o princípio da equidade no custeio da Previdência Social e que não foi alterada a forma de cálculo das contribuições, mas sim criada uma nova contribuição, o que não poderia ter sido criada por medida provisória, posteriormente convertida em lei. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 25/68. Instada a emendar a petição inicial (fls. 71 e 79), a impetrante juntou petição retificando o valor da causa e complementando as custas processuais, além de juntar procuração original e documentos (fls. 73/78 e 80/81). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 73/78 como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Embora a impetrante alegue ter sido prejudicada pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, não foi demonstrado, através da documentação apresentada, que a mudança na legislação tenha prejudicado os setores da economia mencionados na Lei nº 12.546/2011. A situação fática exposta é insuficiente para o deferimento da liminar, tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se dilação probatória, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002450-77.2013.403.6130 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/273: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para retirada do alvará de levantamento, informando, inclusive, o número do CPF do(a) patrono(a) indicado(a). Intime-se.

0002723-56.2013.403.6130 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante esclareça a discrepância entre o teor da petição de fls. 35 e o documento de fls. 36, no qual consta a informação de que o requerimento nº 119970628 foi deferido, com o status em manutenção. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002959-08.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à Impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, relativos às contribuições previdenciárias da Impetrante. Em suma, alega a impetrante a ausência de pendências aptas a impedir sua devida regularidade fiscal. Aduz que referida irregularidade decorre de mora de apreciação administrativa pela Autoridade Coatora, em especial, com relação à análise das GFIPS retidas em malha, assim como da atualização das informações em sistema com relação às GFIPS já transmitidas. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 19/521. Foi determinada à Impetrante a emenda à inicial (fl. 528), o que foi atendido às fls. 530/531. Pela r. decisão proferida às fls. 537/539, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante requereu a reconsideração da apreciação do pedido liminar (fl. 543). Em petição de fls. 547/565 noticiou a interposição de agravo de instrumento. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 566). O Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 567/569. Foi juntada às fls. 576/578, comunicação eletrônica do E. TRF3, 6ª Turma, que encaminhou decisão no agravo de instrumento, na qual foi negado seguimento (fls. 537/539). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 579, informando ausência de pronunciamento em face da ausência de interesse institucional que o justifique. A impetrante manifestou-se à fl. 574, requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 574, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1279/1303: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 1256/1259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003271-81.2013.403.6130 - IDALI APARECIDA LUIZ(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conceda benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A impetrante sustenta que era companheira de JOVAIL DAVID, aposentado do INSS, falecido em 02/10/2012, havendo requerido benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS, indeferido sob a justificativa de que a requerente estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob nº 532.126.437-2 (fl. 17). Sustenta que juntou no respectivo processo administrativo documentos que comprovam a manutenção da referida união estável, que alude ter perdurado por 40 anos. Com a peça inicial a impetrante juntou documentos às fls. 10/41. Em r. decisão de fl. 44 foi determinada a juntada da cópia da carta de concessão do benefício nº

532.126.437-2, mencionado no comunicado de decisão expedido pela impetrada. A decisão foi cumprida às fls. 45/49, pela qual informou a impetrante que está em gozo do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, requerendo emenda à inicial, para os fins de incluir-se sua opção pelo benefício de pensão por morte. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/49 como emenda à inicial. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via mandamental eleita. Em que pese toda a documentação juntada pela Impetrante, não há direito líquido e certo, na medida em que há necessidade de dilação probatória para verificar se a requerente faz jus ao benefício pleiteado. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, o cumprimento dos requisitos necessários para comprovação de união estável, passível de conceder à impetrante o direito de receber o benefício de pensão por morte previdenciária, em função do óbito de seu ex-companheiro, que era aposentado do INSS, não se encontra comprovado documentalmente de plano. Para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a produção de outras provas, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., 1999, p. 1505. Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA., filial estabelecida no Município de Barueri, inscrita no CNPJ sob o nº 34.525.444/0003-24, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de garantir à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, salário-maternidade, licença paternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Pede sucessivamente que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária desde agosto de 2003, acrescido também da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 38/473. Instada a emendar a petição inicial (fls. 476), a impetrante juntou procuração retificando o valor da causa, complementando as custas devidas (fls. 477/479). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 477/479 como aditamento à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e férias proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).** No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-**

DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Por outro lado, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-família em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009).A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso.Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à

luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), salário-família e salário-maternidade. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), salário-família e salário-maternidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004022-68.2013.403.6130 - MARIANE BALLESTER MELLEME KAIRALA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a concessão de licença remunerada de cargo público federal, com efeitos retroativos à data do requerimento em 05/08/2013, para viabilizar a participação em curso de formação para o cargo público de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com início previsto em 12/08/2013 e término em 28/11/2013. Alternativamente, requer-se a concessão de licença sem remuneração, nos mesmos moldes do pedido principal. Em síntese, alude a impetrante ocupar atualmente o cargo público de Perita Médica do Instituto Nacional do Seguro Social, desde 14/06/2012, exercendo a sua função na APS de Santana de Parnaíba/SP, e que, havendo sido aprovada em concurso público para o cargo de Médica Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para o qual foi nomeada em 25/07/2013 e empossada em 08/08/2013, requereu administrativamente, junto ao INSS, a concessão de licença com remuneração, voltada à realização do curso de formação profissional, de caráter obrigatório, não logrando êxito em seu pleito, indeferido em razão da situação da agenda de perícias médicas. Aduz que, diante da obrigatoriedade do Curso de Formação, justa seria a concessão de licença remunerada do cargo público de Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social, durante o período mencionado de duração do curso de formação de Médico Legista, uma vez que seria possível, por analogia, a aplicação do mesmo direito de afastamento remunerado que gozam os servidores públicos federais quando aprovados em outros concursos públicos, atendendo, assim, ao princípio da isonomia. Informa que está freqüentando normalmente o referido curso, mas que a sua ausência das funções junto ao Instituto Nacional de Seguro Social está sendo computada como falta injustificada, com perigo de demissão por suposta desídia. Com a inicial vieram a procuração e documentos, às fls. 18/42. Na r. decisão de fl. 45, foi determinada a emenda da petição inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 48/49. Pela decisão de fl. 52, foi determinado à impetrante a comprovação da compatibilidade de horários de trabalho entre os cargos de perita médica do INSS e de médica legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como da obrigatoriedade de participação no curso de formação como condição para o exercício ulterior da função de médica legista. A decisão foi cumprida às fls. 54/86, informando a impetrante que, após o término do curso de formação, deverá ser lotada em uma das unidades do IML/SP, com diversas opções de horários que não implicam em incompatibilidade com o horário definido para o desempenho de suas funções como perita do INSS, e juntando cópia do edital de concurso, com atenção para o inciso IX, item 4 e 5, que dispõe sobre a vinculação da classificação obtida no curso de formação com a ordem de escolha das unidades listadas para o exercício da função. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Antevejo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Embora a impetrante afirme que entrou em exercício no cargo público de Perito Médico Previdenciário em 14/06/2012, os documentos de fls. 23 e 34 esclarecem tratar-se de servidora estável, tendo ingressado nos quadros previdenciários no ano de 2010. O apontado ato coator (fl. 41) consigna a impossibilidade de liberação da servidora, motivando-o pela situação da agenda de perícias médicas, conforme retratado anteriormente pelo Chefe da SST Osasco (fl. 40). Vislumbro a relevância dos fundamentos lançados pela impetrante, pois, no caso concreto, não há proibição de cumulação de cargos públicos, uma vez que o art. 37, XVI, da CF/88, a par de estabelecer como regra a vedação de acumulação de cargos, em qualquer esfera de governo, traz algumas hipóteses de admissibilidade, entre as quais a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (letra c). Pretendendo a impetrante o exercício simultâneo de dois cargos públicos privativos de médico, não se lhe pode impedir a cumulação, a menos que haja incompatibilidade de horários. Neste ponto, a impetrante esclareceu que o seu horário de trabalho na Previdência Social vai das 7h00 às 13h00 (fl. 23), enquanto o cargo de médica legista será exercido em outro horário, a ser ocasionalmente estabelecido, após o curso de formação profissional. É salutar a participação da impetrante no propalado curso de formação profissional de Médico Legista, a fim de colher e aprimorar o seu conhecimento científico para o melhor desempenho das funções públicas. Ocorre que o horário do referido curso, ministrado das 9h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, abarca o período de trabalho junto à Previdência Social, como se extrai do ofício de fl. 26. Resta saber se há algum impedimento legal à sua participação no aludido programa de capacitação profissional. A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 20, 4º, que ao servidor em estágio probatório pode ser concedido afastamento para participar de curso de formação profissional decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. O objetivo da previsão é possibilitar ao servidor público federal ascender a outro cargo público sem prejuízo de sua remuneração, já que a sua capacidade de trabalho permanecerá na esfera federal. O referido dispositivo legal merece interpretação ampliativa, para abarcar hipóteses não contempladas expressamente, mas que devem receber o mesmo tratamento legal, sob o influxo do princípio da isonomia. Dessa forma, o servidor

federal estável, já vencido o estágio probatório, também possui o direito de afastamento remunerado para participar de curso de formação relacionado a outro cargo da administração federal, assim como o servidor convocado a participar de curso de formação profissional patrocinado por esfera política diversa, seja ela estadual ou municipal. Afigura-se mais plausível o direito da impetrante na medida em que pretende ela a acumulação autorizada de cargos públicos, cabendo garantir-lhe o acesso aos meios necessários ao pleno exercício dos cargos públicos acumulados, de modo a dar concretude ao direito individual constitucionalmente assegurado (in casu, art. 37, XVI, c, da CF). A jurisprudência vem se manifestando favoravelmente à ampliação da hipótese contemplada no art. 20, 4º, da Lei 8.112/90. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REMUNERAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Art. 20 4º da Lei 8.112/90. Interpretação ampliada, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Em que pese a legislação não preveja a possibilidade de afastamento do servidor público federal para participação de curso de formação para provimento de cargo na Administração Pública Estadual, mas apenas para outro cargo na Administração Pública Federal, deve-lhe ser concedido o direito, como corolário do princípio da isonomia. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AMS 0004158-84.2006.4036106, rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REMUNERATÓRIAS. OMISSÃO. DIREITO DE AFASTAMENTO COM REMUNERAÇÃO. 1. Tem razão a embargante quanto à omissão do acórdão ora embargado sobre a matéria do ressarcimento das despesas remuneratórias realizadas com o autor durante o curso de formação em comento. 2. O servidor público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de se afastar do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 200834000316784, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:736.) 3. Quanto ao prequestionamento do art. 14 da Lei nº9624/98, impende frisar que não se prestam os embargos de declaração para questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos legais, papel este destinado a outras modalidades recursais. 4. Embargos de Declaração parcialmente providos. (TRF-5, APELREEX 2008.81.00.016191903, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE Data 02/05/2013) Nesse raciocínio, considero que a impetrante possui não apenas o direito de acumulação dos cargos privativos de médico, mas também a prerrogativa, quando possível, de ajustar os seus horários de trabalho de modo a viabilizar a cumulação dos cargos públicos, inclusive no que respeita à frequência aos respectivos cursos de formação profissional, embora diversas as esferas governamentais. Em que pese o referido curso de formação não configurar pré-requisito para a posse e exercício do cargo de Médico Legista, vê-se que a frequência e o seu aproveitamento são considerados para fins de classificação na ordem de escolha das unidades disponíveis de lotação (item 5, capítulo IX, do edital de concurso público - fl. 77), a afetar sobremaneira o interesse da impetrante em sua participação no referido programa. Sendo assim, cabe assegurar à demandante o seu direito de participação no aludido curso de formação técnico-profissional de Médico Legista, no período de 09/08/2013 a 29/11/2013, sem quaisquer conseqüências disciplinares em relação ao cargo ocupado de Perito Médico Previdenciário, do qual possui o direito de afastamento remunerado, na forma prevista no art. 20, 4º, da Lei 8.112/90, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito constitucional de acumulação de cargos públicos, previsto no art. 37, XVI, c, da CF/88. Presente o periculum in mora necessário à concessão da medida urgente, advindo da atual situação funcional da servidora perante o INSS, que, além de negar o afastamento legitimamente pretendido por ela, vem consignando-lhe falta injustificada, com prováveis repercussões negativas no campo disciplinar, a justificar o deferimento da medida liminar. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada conceda à servidora impetrante o afastamento remunerado do cargo de Perita Médica Previdenciária no período de 09/08/2013 a 29/11/2013 e na forma do artigo 20, 4º, da Lei 8.112/90, destinado à sua participação integral no curso de formação profissional do cargo de Médico Legista do Estado de São Paulo, abstendo-se de qualquer providência de caráter disciplinar em desfavor da servidora, até ulterior deliberação final deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SP, na Praça das Monções nº 101, Jardim Piratininga, Osasco/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-04.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Converto a decisão em diligência. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que as impetrantes esclareçam se pretendem excluir do pólo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e manter como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, tendo em vista que a matriz encontra-se sediada no Município de Osasco e as filiais no Município de Barueri. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004265-12.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende provimento jurisdicional liminar, no sentido de ser autorizado à Impetrante o direito à exclusão, a partir da impetração, dos valores pagos a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias), (c) auxílio-creche, (d) auxílio-educação, (e) auxílio-alimentação, (f) horas extras e adicional, (g) adicional de férias e abono, (h) décimo terceiro salário, (i) adicional noturno, (j) adicional de insalubridade e periculosidade, (l) indenização pela supressão do intervalo intrajornada e (m) salários maternidade e paternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros. A impetrante requer, ainda, ao final, o reconhecimento do direito de não submeter-se à tributação previdenciária sobre os valores relativos às verbas cuja exclusão requereu em liminar e o direito à compensação dos valores recolhidos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 59/232. Pela r. decisão de fl. 235, foi determinada a emenda à inicial, para os fins de que seja esclarecido o apontamento da autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, ao passo que a impetrante encontra-se sediada na cidade de Barueri. A decisão foi cumprida às fls. 236/237, requerendo a impetrante a emenda à inicial, apontando-se a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 236/237 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença e acidente - 15 primeiros dias; (c) auxílio-creche; (d) auxílio-educação; (e) auxílio-alimentação; (f) horas extras e adicional; (g) adicional de férias e abono; (h) décimo terceiro salário; (i) adicional noturno; (j) adicional de insalubridade e periculosidade; (l) indenização pela supressão do intervalo intrajornada e (m) salário maternidade e paternidade, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob

a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Com relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das

férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91:Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...):2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Quanto ao auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Quanto aos valores pagos a título de horas extras e pela supressão do intervalo intrajornada, tais destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, ou até mesmo desempenhando-se atividades durante o horário destinado à refeição e descanso, estendendo-se a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras ou pela supressão do intervalo intrajornada, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório das verbas.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).Ainda assim, a natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária, bem como pela supressão do intervalo intrajornada. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. A gratificação natalina tem natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a

relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa, inclusive o SAT/RAT e as contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a percepção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) auxílio-creche; d) auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91); e) pagamento de alimentos in natura; f) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e abono de férias; e g) salário maternidade. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a percepção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) auxílio-creche; d) auxílio-educação (dentro dos ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91); e) pagamento de alimentos in natura; f) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e abono de férias; e g) salário maternidade, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, a saber: **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ - SP**, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**), para que, na qualidade de órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, determinando a retificação do pólo passivo, para constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004726-81.2013.403.6130 - ADEMAR BATISTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto a decisão em diligência. Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que apresente emenda à inicial, juntando ao feito o resultado oficial do recurso administrativo de que trata o documento de fls. 28/30, devendo observar a necessidade de cópia para o aparelhamento a contrapé. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004812-52.2013.403.6130 - APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - esclareça em qual Município se encontra estabelecida, tendo em vista constar no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fls. 09) e na Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 10/18) endereço diverso do mencionado na petição inicial; - emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrapé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001531-88.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a requerente a retirada dos documentos que instruíram a inicial, em 10 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia às fls. 79/81, oriunda de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática de atividades em telecomunicações, na modalidade radiodifusão, sem a observância das disposições legais e regulamentares previstas no art. 70 da Lei 4.117/62, consistindo na execução de serviços sonoros de rádio na frequência 105,3 MHz, vinculado à Igreja Apostólica Ágape, pelos investigados JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA, FABIO GUEDES CARNEIRO e FABIO QUINTILIANO DA SILVA, de acordo com a diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 22.07.2009, na Rua Semiramis, 277, Jd. Novo Osasco, Osasco, SP. Em aditamento à denúncia (fls. 158/159) o Ministério Público requereu a inclusão da prática de mais 1 (um) delito de operação de rádio clandestina, tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/62, sob responsabilidade de JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA. Por meio da proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público aos autores do fato FÁBIO GUEDES CARNEIRO e FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA (fls. 160/161), foram propostas penas alternativas de restrição de direitos aos investigados. Através da decisão de fl. 163, em face do aditamento à denúncia, foi determinado o desmembramento do processo em relação à investigada JOSEFA BEATRIZ MEZA COSTA. O autor do fato FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA aceitou a proposta de transação penal, nos moldes do artigo 72 da Lei nº. 9.099/95, em audiência, conforme termo à fl. 177, para não mais operar serviço de radiodifusão e prestar serviços à comunidade durante seis meses, por cinco horas semanais. Da mesma forma, o investigado FÁBIO GUEDES CARNEIRO à fl. 179, por meio de petição, manifestou a concordância com a proposta de transação penal nos mesmos termos e condições supramencionados. O ofício n. 0490/2013 (fl. 185), da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, informa que o investigado FÁBIO GUEDES CARNEIRO cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade na Associação Projeto Casa do Pão no total de 121:00 horas de serviços prestados. Em manifestação (fls. 189/190), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação ao autor do fato FABIO GUEDES CARNEIRO em face do cumprimento do serviço comunitário a que se propôs a realizar. Com relação a FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA, requereu o

Parquet que se aguarde as informações do cumprimento integral das medidas acordadas. É o relatório. Decido. Conforme se verifica pelo ofício de fl. 185, o autor do fato FABIO GUEDES CARNEIRO efetivamente cumpriu a prestação de serviços comunitários que lhe foi aplicada em transação penal. Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro extinta a punibilidade, em face do cumprimento da prestação de serviços, com relação ao autor do fato FÁBIO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, auxiliar de escritório, residente na Rua Semiramis, 277, Jd. Novo Osasco, Osasco, SP, natural de Januária, MG, nascido em 14.10.1984, filho de José Araújo Carneiro e de Laurita Guedes Carneiro, RG. nº. 38.998130-8 SSP/SP, CPF nº. 358.689.478-35. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Consulte-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre o cumprimento da transação penal pelo investigado FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA (ofício de fl. 178). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal e a ausência de manifestação da defesa da ré, homologo a desistência de oitiva da testemunha Edna Tereza Caldana Moura, bem como decreto a preclusão da prova testemunhal da referida testemunha para a defesa. Intimem-se.

0008906-60.2008.403.6181 (2008.61.81.008906-3) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 02/06/2003, a denunciada, agindo como servidora da Agência da Previdência Social em Osasco/SP, concedeu indevidamente o benefício assistencial n. 88/130.002.240-7, de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - à FRANCISCA MARIA DA SILVA, causando prejuízos à Seguridade Social no montante de R\$ 16.334,03 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos). Aduz a peça acusatória ter se configurado a vantagem ilícita em razão de irregularidade na concessão do apontado benefício assistencial, advinda da existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge da assistida, Sr. RAIMUNDO AGUSTINHO DA SILVA, titular do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural (NB 07/095.279.492-6, com DIB em 09.06.1983), de forma que a renda per capita do grupo familiar era superior a do salário mínimo, ocorrendo a concessão do benefício assistencial em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Sustenta a denúncia que a concessão ocorreu por meio fraudulento, consistente no fato de que a denunciada deixou de concluir a pesquisa por nome no sistema da autarquia, para averiguação prévia sobre a existência de benefício pago ao cônjuge da interessada, o que é demonstrado pela coincidência de data, hora, minuto e segundo das pesquisas constante às fls. 11/12 do inquérito policial, somando-se ao fato de que o requerimento do benefício foi instruído com cópia da certidão de casamento de Francisca Maria da Silva, sem constar qualquer averbação de separação. Conclui que a denunciada agiu de forma livre e consciente, com o especial fim de obter vantagem ilícita em favor de terceiro e em detrimento dos cofres públicos, incorrendo assim no crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Arrolou uma testemunha de acusação. Consta do inquérito policial em anexo, de relevo, o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago à FRANCISCA MARIA DA SILVA (fls. 03/56); termo de interrogatório policial de PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (fls. 90/92); decisão do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinando a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 114); decisão deste Juízo reconhecendo a competência para processar e julgar o feito (fl. 116); termo de declarações de FRANCISCA MARIA DA SILVA (fl. 122); folha de antecedentes da indiciada junto ao Departamento da Polícia Federal (fls. 125/137). A exordial foi recebida em 21.05.2012, fls. 147/147v., seguindo-se a citação da ré, fls. 185/186. Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais do Departamento da Polícia Federal (fls. 173/184), folha de antecedentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 187/189) e certidões judiciais criminais (fls. 151/152, 157/158, 161/164, 167, 169, 171, 208 e 209). Diante da ausência de defensor constituído, foi nomeado advogado dativo à ré (fl. 190), que apresentou a defesa preliminar de fl. 192, negando a prática de qualquer delito, reservando a prova da inocência para a instrução processual. Indicou a mesma testemunha arrolada pela acusação. Este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento (fl. 193/193-v.). Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha MAGALI MARIA PINTOR LOPES, e em seguida ocorreu o interrogatório da ré PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 204/207). Na mesma oportunidade, as partes dispensaram a apresentação de novas provas, passando a oferecer as respectivas alegações finais, reduzidas a termo (fl. 204). O Ministério Público Federal, em suas razões finais, sustentou não ter ficado demonstrada a

existência do elemento subjetivo do tipo penal do art. 171 do Código Penal, pois as circunstâncias fáticas demonstram que na época dos fatos o INSS contratou pessoas sem qualificação ou treinamento para as funções designadas, o que ensejou incorreções no atendimento e nas concessões de benefícios. Sustentou ainda que, recentemente, os Tribunais têm reconhecido a extensão por analogia da regra do Estatuto do Idoso que determina a desconsideração do benefício LOAS para o cálculo da renda per capita, quando já recebido por qualquer outro membro da família, de modo que a conduta da ré teria sido eivada de mera irregularidade formal. Por não vislumbrar nos autos prova suficiente do elemento subjetivo do tipo penal, requereu a ABSOLVIÇÃO da ré. A defesa, em suas derradeiras alegações, aderiu à manifestação do Ministério Público, pleiteando a absolvição da acusada e sugerindo ainda que a senha funcional da ré foi utilizada indevidamente por terceira pessoa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não restou demonstrada nos autos a ocorrência do crime relatado na peça acusatória. Embora perceptível a irregularidade documental praticada pela ré, não houve a concessão indevida do benefício assistencial LOAS à pessoa favorecida. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que a acusada promoveu a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social. De fato, o extrato eletrônico de fls. 25/26 demonstra que a ré atuou com a sua senha funcional desde a pré-habilitação até a concessão do benefício assistencial, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome dela. A testemunha ouvida em juízo, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, servidora de carreira da Previdência Social e então supervisora da acusada, em depoimento registrado em mídia eletrônica, confirmou que houve a apuração de diversas irregularidades praticadas na concessão dos benefícios assistenciais, inclusive pela acusada (conforme registrado a partir de 1min0seg do depoimento), cuja atuação consistia em pesquisar no sistema um nome de pessoa sem benefício e colocar em seu lugar o nome do requerente e também de seu cônjuge, sem finalizar a consulta eletrônica, simulando a inexistência de benefício anterior em nome deles (aos 2min0seg). Afirmou ainda nunca ter presenciado nem ouvido falar da acusada ter recebido alguma vantagem em razão do trabalho (aos 4min30seg). Muito embora não tenha sido apurada pelo sistema da Previdência Social a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 11/12, em nome da beneficiária e de seu cônjuge, certamente foram elas realizadas pela própria acusada, uma vez patenteado nos autos que ela própria se responsabilizou por todo o procedimento de concessão do benefício assistencial. É certo também que ao menos a consulta eletrônica em nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, feita pela ré e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo, constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum. Não obstante, em que pese o artifício documental, imprimindo-se falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, não ocorreu efetivamente o pagamento de qualquer vantagem ilícita em favor da requerente do benefício, fato este que, por si só, acarreta a improcedência da pretensão acusatória, diante da tipicidade formal exigida pelo artigo 171, caput, do Código Penal. Com efeito, o cônjuge da beneficiária assistida era titular de aposentadoria por idade rural, com benefício mensal pago no valor de 01 (um) salário-mínimo (extrato de fls. 23/24 e relatório administrativo de fls. 41/42), a acarretar na discussão sobre a renda mensal familiar per capita e o efetivo preenchimento, pela requerente, do requisito legal da inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme previsto no artigo 20 e parágrafos da Lei 8.742/93. Presume-se a necessidade do benefício apenas para aqueles cujo núcleo familiar possua renda mensal per capita abaixo de do salário mínimo. Todavia, no caso em apreço, depara-se com um requerimento firmado e processado pela ré de benefício assistencial pecuniário de amparo ao idoso, em que o artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - interfere decisivamente no requisito legal acima destacado, determinando que idêntico benefício concedido a qualquer membro da família não é computado para fins de renda familiar per capita. Assim, se um dos componentes do grupo familiar já vem recebendo o benefício LOAS de amparo ao idoso, esta mensalidade não pode ser considerada na composição da renda familiar, o que favorece sensivelmente a concessão do mesmo benefício a um outro integrante da família. Apesar da literalidade da lei, a jurisprudência vem ampliando a interpretação e aplicação do referido artigo 34 do Estatuto da Terceira Idade, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Em casos tais, tem sido sufragado o entendimento de que o requerente ao benefício assistencial de amparo ao idoso tem o direito de recebê-lo ainda que o seu cônjuge seja titular de outro benefício assistencial ou previdenciário, qualquer que seja ele, desde que este represente o valor mensal de até 01 (um) salário-mínimo. Confirmam-se, neste sentido, os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo,

não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201100107087, rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:09/05/2012) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006)Adotado este entendimento, verifica-se que a beneficiária assistida pela concessão do benefício relatado na denúncia possuía o direito de recebimento da prestação pleiteada, uma vez que o seu cônjuge era titular de benefício previdenciário no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a permitir a aplicação do artigo 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso.Sendo assim, conclui-se não ter havido a concessão de qualquer vantagem ilícita em favor da beneficiária, por ato imputado à acusada, não se perfazendo o elemento normativo do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado que a acusada exigiu, solicitou ou recebeu alguma vantagem pessoal para a concessão do benefício assistencial, cuja circunstância faria surgir a necessidade de punição por delito praticado contra a Administração Pública.Com relação à falsidade documental, cuja ocorrência se manifesta pelas falsas pesquisas nominais de fls. 11/12, o fato circunscribe-se à obtenção do benefício assistencial almejado, sem projetar efeitos em outros interesses jurídicos. Além disso, o documento público irregularmente produzido não teve aptidão para causar dano, uma vez que o seu conteúdo não é dotado de relevância para a solução administrativa do caso, pois a requerente do benefício teria o seu direito reconhecido ainda que fosse outra a informação nele contida, como acima visto.Dessa forma, não se caracterizou falso passível de punição, uma vez inexistente qualquer potencialidade de prejuízo a outrem (Nesse sentido: STF, RE 97.592-6, j. 29.4.83, rel. Min. Francisco Rezek, RT 575/472).Impõe-se, portanto, a absolvição da acusada pela atipicidade penal do fato.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS da imputação prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 539

EMBARGOS A EXECUCAO

0005948-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de desistência de fls. 90/91. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em Sentença.ALPICPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizou os presentes Embargos à

Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004277-94.2011.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados originariamente na 2ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A embargante ajuizou em 31/03/2008 os presentes embargos à execução fiscal nº 0004279-64.2011.403.6130 (nº antigo 224/08). Anteriormente, em 16/08/2006, já havia oposto os embargos à execução de nº 0004278-79.2011.403.6130 (nº antigo 1902/07), que ora tramitam perante este Juízo, originários do Juízo Estadual, entretanto, verifica-se que os dois embargos versam sobre a mesma matéria referente à mesma execução fiscal. É o relatório. Decido. A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal quando já havia outra ação idêntica com relação à execução fiscal n. 0004277-94.2011.403.6130 (nº antigo 654/06). Verifica-se no presente caso a litispendência, uma vez que os embargos versam sobre a mesma matéria, em relação à mesma execução fiscal e, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Isto posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, os presentes embargos à execução fiscal. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como para os autos dos embargos à execução n. 0004278-79.2011.403.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012316-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-95.2011.403.6130) PRODA COMERCIAL LTDA (SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de fls. 143 e a petição de fls. 147/150, expeça-se novo ofício requisitório conforme despacho de fls. 132. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016224-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016223-63.2011.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Verifica-se que o(a) Embargante não procedeu o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo legal. Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo(a) Embargante às fls. 445/454. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desansemamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017389-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017379-86.2011.403.6130) REICH CONFECÇOES LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. REICH CONFECÇÕES LTDA ajuizou Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0017379-86.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos na data de 13.12.2000, após a penhora sobre o faturamento mensal da embargante no percentual de 5% (cinco por cento), conforme auto de penhora à fl. 15. No processo principal constam guias de depósito efetuados pela embargante por conta da penhora sobre o faturamento às fls. 101, 106, 107 e 110, dos autos principais. O exequente informou que a executada não tem cumprido com a obrigação relativa aos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento, conforme petição às fls. 153/156. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A embargante foi intimada da redistribuição do feito a este Juízo Federal (fl. 19-v). Intimada, a embargante não se manifestou com relação ao prosseguimento dos presentes embargos à execução. O embargado requereu a extinção do feito por falta de garantia no termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo integral garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos da executada, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018630-42.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 279/283 e verso e 293/294 e querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002047-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021872-09.2011.403.6130) WALDEMIRO LOURENCO NUNES(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Verifica-se que o(a) Embargante não procedeu o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo legal. Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo(a) Embargante às fls. 90/95. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002441-18.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-35.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0003783-35.2011.403.61.30, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X P.R.S. COMERCIO LTDA ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 31.01.2011, destinada ao recebimento de créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.05.048357-29. A parte executada não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 34, A parte exequente em manifestação à fl. 45 requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n. 130 de 19.04.2012. Em manifestação às fls. 49/54, a exequente requereu a extinção da execução em face do cancelamento da inscrição, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EBS EMPRESA BRAS DE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executada EBS EMPRESA BRAS. DE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVIÇOS. A ação foi ajuizada em 29.06.2009 refere-se à CDA n. 036721/2007, concernente às anuidades de 2003/2004, com termo inicial em 03/2003 e 03/2004. É o relatório. Decido. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 17.12.2007. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2003 e 2004, vencidas em 03/2003 e 03/2004. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2003 e março de 2004, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 29.06.2009 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEI. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o

quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de EBS EMPRESA BRAS. DE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVIÇOS, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 036721/2007, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SISTEC SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora às fls. 27/46 e fls. 47/49.Intimem-se.

0002644-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)
Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003115-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUCIANO MARTINS VASCONCELOS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 15.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004357-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP323383 - MARIANA HORTA GREENHALGH)
Tendo em vista que a parte executada veio aos autos às fls. 40/41, dou-na por citada. Outrossim, defiro-lhe vista dos autos, conforme pleiteado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do feito, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Int. Cumpra-se.

0004468-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de parcelamento de fls. 43/44, requerendo o que de direito. Int.

0004567-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI DOS SANTOS
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executado VANDERLEI DOS SANTOS. A ação foi ajuizada em 23.06.2006 refere-se à CDA n. 024312/2004, concernente às anuidades de 2000/2001, com termo inicial em 03/2000 e 03/2001.É o relatório. Decido.Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de

prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 31.08.2004. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2000 e 2001, vencidas em 03/2000 e 03/2001. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2000 e março de 2001, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 23.06.2006 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar

estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de VANDERLEI DOS SANTOS, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 024312/2004, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RIMA REPRESENTACOES TECNICAS LTDA(SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0005030-51.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X MAURO ANTONIO DE SOUZA

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0005234-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A Aceito a conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA e como executada INDUSTRIAS ANHEMBI S/A. A ação foi ajuizada em 12.06.2007, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada, com despacho determinando a citação da executada, em 18.06.2007. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 026162/2005 concernente às

anuidades dos exercícios de 2001/2002, no valor de R\$ 4.258,76 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). A parte executada foi citada em 13.12.2007, opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/16), juntou documentos (fls. 17/36), alegando possuir como atividade preponderante a fabricação de produtos de limpeza e polimento a qual se submete à fiscalização do Conselho Regional de Química, embora tivesse requerido o registro junto ao exequente devido ao antigo responsável técnico se enquadrar na categoria do CREA, passou a ter outro responsável técnico que se submete ao CRQ, assim mesmo tendo pedido o cancelamento da inscrição junto ao exequente após inscrever-se no Conselho Regional dos Químicos, o CREA insiste em cobrar anuidades da executada. A CREA apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 38/40), requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A excipiente afirma que o novo responsável técnico da empresa Sr. Celso Miranda de Lima não possui formação acadêmica na área de engenharia, mas tem inscrição no Conselho Regional de Química da 4ª Região, sob nº 04240487, desde modo requereu o cancelamento da inscrição junto ao CREA a partir de 04.11.2003 e 23.02.2004, conforme as duas correspondências dirigidas ao exequente (fls. 35/36). A parte excipiente afirma que efetuou sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química portanto não haveria necessidade de manter-se inscrita no CREA, mas não comprovou o alegado juntando a documentação da inscrição no CRQ. A parte excepta afirma que a inscrição da excipiente foi cancelada após o inadimplemento das anuidades de 2001/2002 objetos da presente demanda executiva nos termos do art. 64 da Lei 5.194/66. A excipiente somente requereu o cancelamento do registro junto a excepta em 2003 e 2004 (fls. 35/36) em data posterior aos termos iniciais dos débitos ocorridos em 03.2001 e 03.2002, assim não procede a alegação da ausência de fato gerador que justifique a presente cobrança. Isso posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 08.12.2005. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 2001 e 2002, vencidas em 03/2001 e 03/2002. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 2001 e março de 2002, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12.06.2007 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a

constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009) Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 026162/2005, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005423-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X NOVAPAV PAVIMENTACAO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as

demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005443-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X RS ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º., parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005946-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0006514-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X AMAURI FERNANDES LIRIO DONATO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executado AMAURI FERNANDES LIRIO DONATO. A ação foi ajuizada em 20.06.2005 refere-se à CDA n. 018585/2003, concernente às anuidades de 1999/2000, com termo inicial em 03/1999 e 03/2000. É o relatório. Decido. Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 08.09.2003. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 1999 e 2000, vencidas em 03/1999 e 03/2000. Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional. Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 1999 e março de 2000, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 20.06.2005 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.).

Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de AMAURI FERNANDES LIRIO DONATO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 018585/2003, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006607-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVAN ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP e como executado IVAN ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO. A ação foi ajuizada em 27.06.2005 refere-se à CDA n. 018615/2003, concernente às anuidades de 1999/2000, com termo inicial em 03/1999 e 03/2000.É o relatório. Decido.Consoante entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 409, pode o Juiz conhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição.Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Verifica-se, à fl. 03, que o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa, em 08.09.2003. A dívida refere-se ao não-pagamento de anuidades do CREA/SP relativas aos exercícios de 1999 e 2000, vencidas em 03/1999 e 03/2000.Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, possuem natureza jurídica tributária as contribuições de interesse das categorias profissionais, entre as quais a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, estando, portanto, sujeita à disciplina prevista no Código Tributário Nacional.Sendo assim, aplica-se, quanto à prescrição, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A constituição definitiva do crédito tributário relativo à anuidade do CREA ocorre na data do vencimento, por lançamento de ofício, a partir de quando se inicia a mora do profissional, em caso de inadimplemento, nos termos previstos na Lei 5.194/66. Confira-se:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de

1978)No caso em tela, entre as datas de vencimento da dívida, em março de 1999 e março de 2000, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 27.06.2005 (fl. 02) nos autos da presente execução fiscal decorreu o prazo quinquenal de prescrição da ação de cobrança, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.A suspensão do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, após a constituição do crédito, não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de tributos que possuem disciplina legal restrita à lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º DO CPC. 1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, 5º, do CPC. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; Processo AC 201061820238199; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559038; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; TERCEIRA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:25/02/2011 PG: 876)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062335, Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJ18/05/2009, g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida.(TRF3 - AC 200861050062256, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 15/12/2009)Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil c/c Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente execução fiscal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CREA/SP, em face de IVAN ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO, decreto a prescrição do crédito tributário em cobrança referente à CDA nº. 018615/2003, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007350-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILSON CASTAN

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 024290/2004. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007982-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAP COMERCIO ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada CAP COMÉRCIO DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA. A ação foi ajuizada em 12.04.2005, perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em razão de sua competência delegada, com despacho determinando a citação da executada, em 14.04.2005. A presente execução fiscal refere-se à CDA n. 80.7.04.027811-33 concernentes ao PIS (exercício 12.1996 a 01.1998), no valor de R\$ 20.590,14 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos). Após a tentativa frustrada de citação da parte executada por meio dos Correios no endereço constante na petição inicial (fl. 14), ocorreu a citação somente no endereço do representante legal, Sr. Rubens Fiorese, em 20.08.2009 (fl. 22). A parte opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/33), juntou documentos (fls. 34/37), alegando a prescrição do débito exequendo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 39/43), juntou documentos (fls. 44/89) requerendo a sua improcedência e o prosseguimento da execução fiscal. Com a inauguração das Varas da Justiça Federal em Osasco, cessou a competência delegada da Justiça Estadual, assim os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. A parte excipiente peticionou (fls. 92/99) apresentando réplica concernente à impugnação da parte excepta. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). A forma de constituição do crédito tributário em comento ocorreu por meio de declaração do contribuinte, nos termos do 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional caracterizado pelo lançamento por homologação, com data de vencimento dos débitos ocorridos em: 15.01.1997, 14.02.1997, 14.03.1997, 14.11.1997, 15.12.1997, 15.01.1998 e 13.02.1998 (fls. 04/10). A excipiente optou pelo parcelamento do débito através do REFIS nos termos da Lei 9.964/2000, em 12.12.2000, tendo sido excluída por irregularidades no pagamento das parcelas em 01.01.2002. Nestes termos ocorreu a interrupção do prazo prescricional em face da adesão da excipiente ao parcelamento da dívida conforme o parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do Código Tributário Nacional, devido ao ato inequívoco que importou no reconhecimento do débito pela excipiente com reinício do lapso prescricional a partir de 01.02.2002 após a exclusão do REFIS. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.04.2005 (fl. 02). A expedição da carta de citação para a executada foi em 21.06.2005, e a juntada do AR negativo deu-se em 07.07.2006 (fl. 13). A excepta teve acesso aos autos em 11.09.2006 requerendo nova citação da executada no endereço do representante legal (fl. 16) em 11.10.2006. A expedição da nova carta de citação da executada para o novo endereço ocorreu somente em 13.08.2009 (fl. 21) deste modo a citação foi efetivada em 20.08.2009 (fl. 22). Verifica-se que não houve por parte da exequente nenhuma culpa pela paralisação do processo de execução, pois entre o ajuizamento da ação até a citação da executada, a demora decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário incidindo, portanto, a Súmula 106 do STJ, assim não procede a alegação que o débito em cobrança está prescrito. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ, ED-REsp 1.185.024/MG, j. 19.6.13). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0008086-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ELIZETE CRISTINA GASPEROTTO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 24), em virtude da remissão do débito inscrito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito,

impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009042-11.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0010418-32.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS COOPERAT. CONTEMPLADOS E MORAD. DO CONJ. RE(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0012357-47.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0012449-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA JOVEM LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0012591-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAN METAL IND/ E COM/ DE GRANITOS E MARMORES LTDA X VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X PIETRO RINALDI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de GRAN-METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORE LTDA e OUTROS, em 06.12.2000, perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrança do débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - FGSP n. 199901723, referente ao período de 11.1995 a 02.1998. Em 11.12.2000 (fl. 02) foi determinada a citação da parte executada. Consta a fl. 15 a certidão do oficial de justiça informando que citou a executada em 08.01.2001, mas não foi possível proceder à penhora de bens após o prazo para pagamento do débito, pois o representante da executada alegou que houve acordo com a parte exequente para quitação da dívida. Em manifestação às fls. 22/23, a parte exequente informou que os requerimentos de parcelamento do débito pela executada, ocorridos anteriormente, foram todos indeferidos, requerendo o prosseguimento do feito. Conforme a certidão de fl. 29, não ocorreu a penhora de bens da executada devido à não localização do seu representante legal no endereço sede da empresa. Diante da dificuldade na penhora de bens da pessoa jurídica executada, a exequente requereu (fls. 32/33) a penhora on line dos ativos financeiros de todos os executados. Em 29.12.2010, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito em 11.07.2011 para esta 1ª Vara Federal. Em manifestação (fl. 44), a parte exequente reiterou o pedido de BACEN-JUD com relação aos executados. O responsável tributário VINCENZO RINALDI ingressou no feito (fl. 46/49), juntando documentos (fls. 50/60) e informando que não faz parte do quadro social da executada desde 12.04.2000, e que, neste momento, a empresa está sob a responsabilidade de seu filho e neta, PIETRO RINALDI e RAISA RINALDI, mesmo assim, para evitar dissabores tomou a iniciativa em procurar a exequente para a quitação da dívida, por meio das GRDE - Guia de Regularização de Débitos do FGTS juntadas às fls. 59/60, nos valores de R\$ 23.037,12 (vinte três mil, trinta e sete reais e doze centavos) e R\$ 314,17 (trezentos e catorze reais e dezessete centavos). A parte exequente foi intimada para manifestação com relação ao pagamento do débito (fl. 61). A FAZENDA NACIONAL/CEF informou que o débito objeto da presente ação consta como liquidado, entretanto não foi possível a localização do registro dos valores pagos, requerendo a intimação do executado para que proceda a individualização dos valores pagos por ele, nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei 8.036/90 e artigo 35 da IN n. 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego. É O RELATÓRIO.

DECIDO. De início, cumpre observar que o FGTS é direito garantido constitucionalmente ao trabalhador (artigo 7º, inciso III), representando uma garantia para a indenização pelo tempo de serviço nos casos de demissão. Foi instituído pela Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Decreto nº 59.820/66 e atualmente a matéria é tratada pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é formado por depósitos mensais efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, no valor equivalente a um percentual das remunerações que lhe são pagas ou devidas. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249, afastou a natureza tributária da contribuição ao FGTS, não se tratando, portanto, de um tributo. Afirmou, ainda, que a obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Fixadas tais premissas, verifica-se, portanto, que, em princípio, as contribuições ao FGTS não se sujeitam às normas tributárias. Entretanto, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para como o FGTS, sendo certo que a execução judicial para sua cobrança é regulada pelas regras fixadas pela Lei nº 6.830/80. Dentre os dispositivos legais, o artigo 4º, parágrafo 2º estabelece que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Portanto, não obstante as contribuições ao FGTS não tenham natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional relativas tão somente à responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. APLICAÇÃO DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O art. 149, da Constituição Federal, restou por dirimir qualquer dúvida sobre a natureza tributária das contribuições para o FGTS. II - Aplicam-se à execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, os dispositivos referentes à responsabilidade tributária, do Código Tributário Nacional. III - Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 01.000101801, DJ 02.02.2004, p. 72, Desembargador Federal Souza Prudente) Por sua vez, a matéria acerca da responsabilidade de terceiros, no caso, dos sócios pelo cumprimento das obrigações da empresa é tratada nos artigos 134 e seguintes do CTN, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da análise dos autos (fls. 51/57) verifica-se que a empresa executada teve Alteração do Contrato Social em 12.04.2000, com a retirada do quadro societário da executada do Sr. VINCENZO RINALDI, o que autoriza, em princípio, a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal como responsável pelos débitos do FGTS relativos ao período de 11.1995 a 02.1998, anterior à data da saída do quadro social da empresa. Consta a quitação do total da dívida, por meio das GRDE - Guia de Regularização de Débitos do FGTS juntadas às fls. 59/60, nos valores de R\$ 23.037,12 (vinte três mil, trinta e sete reais e doze centavos) e R\$ 314,17 (trezentos e catorze reais e dezessete centavos), não havendo que cogitar de qualquer pendência com relação a obrigação acessória para com a exequente, pois qualquer individualização dos valores não recolhidos, nominando os empregados vinculados, com valores devidos a cada um, extrapola o objetivo satisfativo da presente execução fiscal. Assim, não procede a exigência da parte exequente que, ao admitir a quitação da dívida, requer todavia a intimação do executado para individualizar os valores pagos, nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei 8.036/90 e artigo 35 da IN n. 99/2012. Pela análise mais detida dos documentos de quitação (fls. 59/60), vê-se que os elementos ali constantes são suficientes para a regularização da dívida fundiária, sendo que a exigência de obrigação acessória não vem revestida de razoabilidade jurídica. Com efeito, a constituição do débito (fl. 04) ocorreu por meio do Auto Infração - AI, e posteriormente pela NDFG - Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fato que desencadeou a instauração do procedimento administrativo fiscal, no qual estão expressos os valores individualizados devidos pela executada. Se a dívida inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, cabe presumir também que, antes da referida inscrição, a exequente já havia apurado a quantia devida com os pormenores dos valores não recolhidos em favor de cada beneficiário (empregados da executada). Além disso, não há como o coexecutado, que não mais faz parte do quadro societário da executada desde 12.04.2000, providenciar a individualização dos débitos que já foram devidamente quitados, como bem exemplifica os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Sentença apelada que, em sede de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS, indeferiu pleito da CEF, para determinar a extinção do débito, sem a devida individualização das contas de cada empregado. 2. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 3. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator

sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 4. Embora tenha sido deferida por este juízo a intimação do executado para que cumprisse a obrigação acessória requerida pela CAIXA, verifica-se que a presente cobrança não possui qualquer saldo devedor remanescente (fls. 158/160) e demonstra a total satisfação do crédito exequendo, de modo que, cumprida a finalidade da execução fiscal, não se justifica a manutenção do feito tão só pelo fato de a executada não ter individualizado as contas dos empregados. 5. Devo salientar que o escopo da função jurisdicional é dirimir conflitos de interesses e não desempenhar o papel de longa manus do Poder Executivo e de suas entidades descentralizadas, realizando tarefas delegadas por estes apenas por uma questão de comodidade na administração da cobrança de seus créditos, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para esse fim. 6. O parágrafo único do art. 38 da Instrução Normativa n. 25, do Ministério Público do Trabalho e emprego, é bastante claro neste sentido, senão vejamos: Art. 38 A individualização do débito é responsabilidade do empregador. Parágrafo único. Caso a empresa fiscalizada não apresente a individualização dos empregados envolvidos no débito notificado, a CAIXA comunicará o fato à DRT para fins de fiscalização e, se for o caso, de autuação com base no inciso II do - 1º do art. 23, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90. 7. Apelo ao qual se nega provimento.(AC 20048000001210, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::318.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS PAGAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Havendo o devedor quitado a dívida, há de se extinguir a execução fiscal, com suporte no art. 794, I, do CPC. 2. É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados. 3. Não é dever da parte individualizar as contas dos empregados, pois além de incompatível com o rito das execuções fiscais - destinado apenas à satisfação da dívida inadimplida -, atenta contra o escopo da função jurisdicional, o qual por certo não é desempenhar o papel de longa manus da Fazenda Pública, realizando tarefas delegadas por esta apenas por uma questão de comodidade na administração de seus créditos, razão pela qual deverá ser adotada na seara administrativa, de acordo com a legislação de regência. 4. Apelação não-provida.(AC 00013995219974058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página::212.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DEPÓSITO EFETIVADO PELO EXECUTADO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A partir do momento que o feito executivo foi extinto ante a existência do pagamento integral da dívida, não seria razoável a exequente exigir que o executado cumprisse com a obrigação acessória referente à individualização das contas dos empregados. 2. Em sede de execução fiscal, a exequente não poderá pleitear o suposto cumprimento da obrigação acessória, não sendo a via própria, uma vez que a questão se limita ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, antecedendo a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos débitos. 3. Apelação improvida.(AC 200584000101620, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::615.) Sendo assim, indefiro o pedido da parte exequente formulado às fls. 67/68, reconheço o pagamento integral do débito do FGTS em cobrança na presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352 /2001.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012778-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO ANTONIO DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Devidamente citado (fl. 09) o executado promoveu o pagamento do débito exequendo.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 25.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012858-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO KIKO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014564-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 005766/2000. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais, a parte exequente não promoveu o recolhimento das custas, limitando-se a requerer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar-se que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015861-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0017342-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X LOGOTIPO SALVANES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOGOTIPO SALVANES LTDA, em 30.04.1997, perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de Osasco, para cobrança do débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, CDA 80.2.96.037093-21, referente ao período de 1991/1992. Em 05.05.1997 (fl. 02) foi determinada a citação da parte executada. A execução fiscal n. 0017343-44.2011.403.6130 foi apensada ao presente feito, conforme decisão à fl. 07, em 29.10.1997. Diante da dificuldade de localização da empresa, consta à fl. 12, requerimento da exequente para citação da executada na pessoa do representante legal Sr. José Salvanes Bezerra, CPF n. 829.588.828-53, com a expedição da carta de citação (fl. 15), em 17.11.1998, bem como à fl. 15-v o AR devolvido com informação de ausente. Conforme decisão à fl. 23 foi determinada a inclusão do sócio da executada, supramencionado, no polo passivo da execução, em 03.09.1999. A citação dos executados, por oficial de justiça, restou negativa, conforme certidão de fl. 31-v, em 05.12.2000. Consta ainda à fl. 34, a citação dos executados por meio de edital em 14.08.2001. A parte exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias (fl. 38), justificando que, é o tempo necessário para o envio e retorno de ofícios expedidos pela credora ao CIRETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Telefônica e JUCESP, solicitando informações relativas à localização de eventuais bens do(a) Executado(a). O pedido de suspensão do feito foi deferido (fl. 44), conforme decisão do Juízo Estadual. A parte exequente tomou ciência da decisão (fl. 44), em 04.06.2004. Em 13.01.2011, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito em 30.08.2011 para esta 1ª Vara Federal. Conforme despacho à fl. 47, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente sustentou a inoccorrência da prescrição em relação ao débito em cobro (fls. 48/51), requerendo novo arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o débito é menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos da Portaria 130, de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida é interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, mas pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. No presente feito, a parte exequente requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder as diligências objetivando a localização de eventuais bens da parte executada. Em 18.07.2012, após intimação (fl. 47-v) para manifestação sobre a prescrição, a Fazenda Nacional não alegou causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional (fls. 48/51), limitando-se a em requerer novo arquivamento da execução com base na Portaria 130, de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda, diante do valor do débito encontrar-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, conferindo segurança jurídica às partes litigantes. Embora não tenha ocorrido nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, promover efetivo andamento do feito, o que não ocorreu na presente hipótese. O requerimento da exequente para sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias visava a expedição de ofícios a órgãos públicos para localização de bens da executada, diligência esta não cumprida, assim manteve-se inerte pelo prazo de 8 (oito) anos, após, em nova manifestação, requereu novo sobrestamento do feito. Verifica-se, deste modo, o transcurso do lapso prescricional intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 174 do CTN. Nota-se não ter ocorrido a suspensão do curso da execução, mas sim o arquivamento direto, não se aplicando ao caso o período de 01 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF, e na Súmula n. 314 do STJ, iniciando-se a contagem do lapso prescricional, na espécie, desde a ordem judicial de arquivamento dos autos. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada (fl. 38), bem como do arquivamento do feito executivo, muito embora isso tenha ocorrido (fl. 44.) o que é decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito. Seguem transcritos julgados concernentes ao tema: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente

causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.- No caso dos autos, a citação da executada se deu, em 30 de julho de 2004 (fl. 38), e o pedido de redirecionamento da execução, em 14 de agosto de 2009 (fl. 158/164). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido do redirecionamento se deu após mais de cinco anos de realizada a citação. - Assim, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente. - Agravo desprovido na parte conhecida.(AI 00161984420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801996184, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do Art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352 /2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017408-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILLOS COMERCIAL CARAJAS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)
Fl. 152: Defiro o desentranhamento requerido, tendo em vista que a ação se encontra extinta, conforme sentença de fl. 141. Cumpra-se.

0017659-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COM.E TRANSP.LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0018216-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X E A DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA ME
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal, proposta pelo INSS/FAZENDA em face de E A DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA ME em 12.12.1997, perante o MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrança do débito relativo à contribuições previdenciárias, CDA 55.579.672-8, referentes ao período: 03/1988 a 12/1993.Em 16.12.1997 (fl. 02) foi determinada a citação da parte executada.Consta à fl. 14, a expedição da carta de citação à executada em 06.01.1998, bem como a certidão à fl. 15, com data de 08.04.1998, constatando que o AR de citação não foi devolvido pelos Correios à Vara da Fazenda Pública, assim sendo foi determinada a expedição de mandado de citação.A citação da parte executada, por oficial de justiça, restou negativa, conforme certidão de fl. 17-v, em 10.06.1998.A parte exequente requereu (fl. 19) a inclusão da sócia EDI APARECIDA DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA, CPF n. 079.149.848-41, no polo passivo da execução. Pedido deferido (fl. 20).A citação da sócia ocorreu em 28.10.1999 (fl. 74-v).Não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 75).A parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 108).O pedido foi deferido (fl. 109), conforme decisão do Juízo Estadual, determinando a remessa imediata ao arquivo independente de suspensão do feito pelo prazo de 01 (hum) ano, devido ao grande acervo de execuções fiscais tramitando na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A parte exequente tomou ciência da decisão (fl. 109-v), em 27.04.2005.Em 28.12.2010, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito em 08.09.2011 para esta 1ª Vara Federal.Conforme despacho a fl. 112, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a ocorrência da prescrição

intercorrente. A parte exequente sustentou a inoccorrência da prescrição em relação ao débito em cobro (fls. 113/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida é interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, mas pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. No presente feito, após intimação a Fazenda Nacional (fl. 112) a questão das causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional não foram levantadas na manifestação às fls. 113/117. Cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, conferindo segurança jurídica principalmente à parte executada. No caso dos autos, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, em 25.02.2005, e houve abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional em 27.04.2005. Conforme a decisão de fl. 109, houve a determinação do arquivamento do presente feito, com ciência da decisão pela exequente em 27.04.2005, voltando a exequente a manifestar-se somente em 18.07.2012 (fls. 113/117), após transcorridos prazo superior aos 5 (cinco) anos do arquivamento da presente execução fiscal. Verifica-se, deste modo, o transcurso do lapso prescricional intercorrente, previsto no art. 40, 4º., da Lei 6.830/80, c.c. o art. 174 do CTN. Nota-se não ter ocorrido a suspensão do curso da execução, mas sim o arquivamento direto, não se aplicando ao caso o período de 01 (um) ano previsto no art. 40, 2º., da LEF, e na Súmula n. 314 do STJ, iniciando-se a contagem do lapso prescricional, na espécie, desde a ordem judicial de arquivamento dos autos. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada (fl. 108), bem como do arquivamento do feito executivo, muito embora isso tenha ocorrido (fl. 109-v.) o que é decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito. Seguem transcritos julgados concernentes ao tema: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso dos autos, a citação da executada se deu, em 30 de julho de 2004 (fl. 38), e o pedido de redirecionamento da execução, em 14 de agosto de 2009 (fl. 158/164). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido do redirecionamento se deu após mais de cinco anos de realizada a citação. - Assim, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente. - Agravo desprovido na parte conhecida. (AI 00161984420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801996184, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA,

DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.) Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018606-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-29.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa 32.089.192-5 (fl. 3), nº 31.605.555-7 (fl. 3 dos autos principais) e originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Nos termos da r. decisão de fl. 36 foi determinado o apensamento da presente execução aos autos principais de nº 0018605-29.2011.403.6130 (antigo 788/94). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos exequêndos (fls. 69/71 dos autos principais). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018639-04.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0019451-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES ALPHA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES ALPHA LTDA, em 06.08.1981, perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, para cobrança do débito relativo ao IPI, CDA 80.3.81.000618, referente ao período de 01/1974 a 10/1975. Em 07.08.1981 (fl. 02) foi determinada a citação da parte executada. Foi expedida carta de citação (fl. 05), em 13.08.1981, com devolução do AR (fl. 07) com informação mudou-se. Consta ainda à fl. 15, a citação da executada por meio de edital em 07.05.1982. A parte exequente requereu a suspensão do feito (fl. 17-v.) nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. O pedido de suspensão do feito foi deferido (fl. 23), conforme decisão do Juízo Estadual. A parte exequente tomou ciência da decisão por meio do ofício n. 1788/82 (fl. 24), expedido em 04.06.2004. Em 31.08..2011, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, com redistribuição do feito em 23.09.2011 para esta 1ª Vara Federal. Conforme despacho à fl. 27, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente sustentou a inoccorrência da prescrição em relação ao débito em cobro (fls. 28/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida é interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, mas pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. No presente feito, a parte exequente requereu a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 27.09.1982 (fl. 17-v), deste então, manteve-se inerte em dar prosseguimento à ação de execução fiscal. Em 18.07.2012, após intimação (fl. 27) para manifestação sobre a prescrição, a Fazenda Nacional não alegou causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional (fls. 28/33), limitando-se à alegação que o débito exequendo não está prescrito, requerendo ao final, acesso às informações de Imposto de Renda dos últimos quatro anos do executado, nos termos do convênio firmando entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que as execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, conferindo segurança jurídica às partes litigantes. Consta nos autos decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, da LEF, fato é que a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, deixou de promover efetivo andamento do feito, assim manteve-se inerte pelo prazo superior a 30 (trinta) anos, após, em nova manifestação, requereu novas diligências.

Verifica-se, deste modo, o transcurso do lapso prescricional intercorrente, previsto no art. 40, 4º., da Lei 6.830/80, c.c. o art. 174 do CTN. Nota-se não ter ocorrido a suspensão do curso da execução, mas sim o arquivamento direto, não se aplicando ao caso o período de 01 (um) ano previsto no art. 40, 2º., da LEF, e na Súmula n. 314 do STJ, iniciando-se a contagem do lapso prescricional, na espécie, desde a ordem judicial de arquivamento dos autos. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada (fl. 17-v), bem como do arquivamento do feito executivo, muito embora tenha ocorrido por meio de ofício (fl. 24.) o que é decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito. Seguem transcritos julgados concernentes ao tema: EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. (...) - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - No caso dos autos, a citação da executada se deu, em 30 de julho de 2004 (fl. 38), e o pedido de redirecionamento da execução, em 14 de agosto de 2009 (fl. 158/164). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido do redirecionamento se deu após mais de cinco anos de realizada a citação. - Assim, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente. - Agravo desprovido na parte conhecida. (AI 00161984420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801996184, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/04/2009 .. DTPB:.) Sendo assim, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sendo o valor do débito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incabível reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do Art. 475 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352 /2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020203-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DROGALY LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JULIO ALVEZ DOMINGOS X LUCINDA RODRIGUES DOMINGOS

A exequente, apesar de não refutar expressamente os bens oferecidos à penhora, manifestou-se à fl. 33, no sentido da difícil comercialização dos bens. Sendo assim e tendo em vista a não oposição de embargos à execução da penhora on line, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021128-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HAMILTON EGYDIO (SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0021265-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KID RODRIGUES SUBIRES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Devidamente citado (fl. 11) o executado promoveu o pagamento do débito exequendo. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 18/20. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000050-27.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0000776-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DESENTUPIDORA 3R LTDA - EPP(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0002618-16.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X OSVALDO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de crédito de natureza não tributária, consoante a certidão de dívida ativa n. 40.206.342-2 referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por fraude, dolo ou má-fé. Consta da CDA (fls. 04/08) que a data da inscrição do débito ocorreu em 26.04.2012, e que o período da dívida é de 01.2004 a 12.2007, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 04.01.2010. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fls. 04/08) não autoriza a exequente a reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, cuja natureza não é alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º., 1º., da Lei 6.830/80, dada a sua constituição sem anterior autorização legal a embasar a certeza e liquidez do título executivo. Os julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO

TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ:01/12/2003.) Desse modo, estando a constituição da dívida ativa em cobro sem o devido amparo legal, o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível, a impor a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para a inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 267, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002881-48.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)
Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

0000174-73.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Fl. 50: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida à fl. 216. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000176-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OPCA O ASSESSORIA COMERCIAL LTDA(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0000488-19.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERESA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Devidamente citado (fl. 25) o executado promoveu o pagamento do débito exequendo. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 28.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-76.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAQUIM

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de crédito de natureza não tributária, consoante a certidão de dívida ativa n. 40.730.934-9, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício por fraude, dolo ou má-fé.Consta da CDA (fls. 04/08) que a data da inscrição do débito ocorreu em 22.11.2012, e que o período da dívida é de 05.1999 a 08.2003, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 01.02.2012. O executado foi citado (fl. 10), protocolou defesa (fls. 11/13), pugnando pela improcedência da presente execução fiscal, informando ainda que, com relação ao objeto da execução, propôs ação ordinária/previdenciária, distribuída em 23.06.2006, perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, autos n. 0004285-42.2006.403.61.83, em ação que versa sobre restabelecimento do benefício que vinha sendo pago ao executado.A referida ação ordinária, com sentença em primeira instância na qual o pedido do autor foi julgado procedente, com decisão mantida em grau de recurso pela 10ª Turma do E. TRF3, constando ainda o trânsito em julgado em 03.05.2013.É o relatório. Decido.A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a um suposto beneficiário, não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região.O embasamento legal constante da CDA (fls. 04/08) não autoriza a exequente a reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal.No presente caso, trata-se de dívida não tributária, cuja natureza não é alcançada pelo disposto no art. 39 2º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º, 1º, da Lei 6.830/80, dada a sua constituição sem anterior autorização legal a embasar a certeza e liquidez do título executivo.Os julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC,

Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ:01/12/2003.)Desse modo, estando a constituição da dívida ativa em cobro sem o devido amparo legal, o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível, a impor a extinção do feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para a inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por pagamento indevido, nos termos dos arts. 267, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, manifeste-se o exequente sobre a exceção de fls. / .Intimem-se.

0002357-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SET POINT SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante à certidão de dívida ativa. Devidamente citada (fl. 13) a executada promoveu o pagamento do valor executado.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 14/16.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em

vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002592-81.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Após, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre folhas 38/67.Int.

0003445-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003447-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme pleiteado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003468-36.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003497-86.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CORNETA LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento informado, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do acordo firmado. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int.

0003837-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Regularize a Executada sua representação processual, devendo juntar cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, manifeste-se o exequente sobre a exceção de fls. / .Intimem-se.

0004670-48.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-78.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MARISA APARECIDA RIBEIRO ME X MARISA APARECIDA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 155. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BRAGALDA NEVES - Juiz Federal.
Belª Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-98.2013.403.6130 - GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o executado acerca da contestação apresentada às fls.48/328.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-74.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Petição de fls. 917/917: razão assite à embargante.Reconsidero os despachos de fls. 916 e 923 para receber os Embargos a Execução. Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.Int.

0001987-72.2012.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Informa a embargante o oferecimento de Carta de Fiança para garantia da Execução Fiscal apresentada na Medida Cautelar n. 0019499.95.2011.403.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível de SP.Proferida sentença de procedência e interposição de recurso da Fazenda Nacional os autos encontram-se no E. Tribunal Regional da 3ª Região conforme extrato do Sistema Processual.Observo que a teor do inc. IV do art. 520 do Código de Processo Civil a apelação foi recebida no efeito devolutivo. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 706 dando-se vista a União Federal (embargada).Int.

0004778-77.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-92.2013.403.6130) PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004781-32.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-63.2013.403.6130) BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. 1,10 Intime-se.

0004782-17.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-78.2013.403.6130) BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INCOPAL PILLAR IND/ E COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fls. 200/204 e 206/208: 1) Expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN, no município de Jundiaí-SP, autorizando o licenciamento do referido veículo, devendo manter o bloqueio para fins de transferência e titularidade.Diante da não concordância da exequente de substituição da penhora, INDEFIRO-A visto se tratar, aparentemente, de instrumento essencial para a atividade da empresa executada.

0005631-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RAMOS & PAIXAO REPRESENTACOES LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010157-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X

UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0014521-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE ROUPAS HOT ICE LIMITADA(SP095828 - RENATO SOARES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com alteração promovida pela Portaria MF n.º 130 de 19 de abril de 2012. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020501-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020957-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Fls.199: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.195, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Após, aguarde-se a decisão nos autos do Procedimento Ordinário nº 0001304-98.2013.403.6130, em apenso. Intime-se.

0000910-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X PEDIATRIA E PUERICULTURA DR. CURI LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002564-50.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000056-97.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUI(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001232-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001874-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002568-53.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SION DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003075-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA MONCHINI
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003490-94.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)
Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004765-78.2013.403.6130 - INSS/FAZENDA X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004766-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004775-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-63.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004777-92.2013.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JAIR SALGADO X MARIA REGINA MARANGONI SALGADO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 1070

MANDADO DE SEGURANCA

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO

GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 1530/1531, esclarecendo as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 1528/1529). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 189. DEFIRO o prazo suplementar 10 (dez) dias para cumprimento, pelas Impetrantes, das determinações registradas às fls. 187/188, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004199-32.2013.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 100/108. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo quanto à alegação de perda do objeto da presente demanda. Intime-se.

0004266-94.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. A impetrante sustenta que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta e deveria ser excluído da base de cálculo das supramencionadas contribuições. Alega que, ao escriturar seus créditos de ICMS, está apenas resguardando seu direito ao reembolso desse tributo, que não pode ser entendido como receita, por se tratar de mera recuperação de custos tributários. Sustenta, ainda, que as previsões de base de cálculo do PIS e COFINS contempladas na LC 70/91; Lei 9.718/98 (artigos 2º e 3º, 1º); Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º) violam o conceito de faturamento contido na regra-matriz de incidência prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 18/220). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, bem como retificar o polo passivo da demanda, determinações cumpridas às fls. 223/232. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição encartada às fls. 223/232 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da

Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficiem-se.

0004267-79.2013.403.6130 - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 148. DEFIRO o prazo suplementar 10 (dez) dias para cumprimento, pela Impetrante, das determinações registradas às fls. 146/146-verso, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004683-47.2013.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DO RIO JANEIRO

Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 39, esclarecendo todas as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 37/38). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 56

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006667-53.2009.403.6309 - ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE X CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA X NILO DOMINGUES GREGO X VICTOR CORREA FARAON X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0006667-53.2009.403.6309 AUTOR: ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE e outros REU: UNIAO FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizado por ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE, CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO LINS DE SOUZA, NILO DOMINGUES GREGO e VICTOR CORREA FARAON, Procuradores da Fazenda Nacional devidamente qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem o reconhecimento do direito de gozo de férias de sessenta dias, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização relativa às férias suprimidas e reflexos financeiros daí decorrentes. Sustentam os autores que a Lei 2.642/55 garantiu a isonomia de vantagens entre os Procuradores da Fazenda Nacional e os membros do Ministério Público da União, dentre estas o direito a gozo de 60 dias de férias. Alegam, porém, que a Lei 9.527/97 reduziu o período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional. Aduzem que referida lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que disciplinou matéria de competência reservada a Lei Complementar, violando ainda o princípio constitucional da isonomia. Asseveram ainda que os Procuradores da Fazenda Nacional, bem como os demais membros da Advocacia Geral da União, constituem categoria especial, submetendo-se apenas excepcionalmente, no silêncio da norma específica, às regras da Lei 8.112/90. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/46. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que temas como direito de licença, processos disciplinares envolvendo a possibilidade de demissão de servidores não se referem à organização e funcionamento conforme previsto no art. 131 da C.F., de modo que podem ser tratados por lei ordinária. Defendeu a aplicabilidade da Lei 8.112/90 no que diz respeito aos direitos e deveres dos membros da AGU, bem como que no tocante ao gozo de 60 dias de férias, referida lei operou a revogação de eventuais disposições em contrário (fls. 50/69). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido às fls. 87/89 e 103/104. Em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juízo (fls. 143/145). Redistribuídos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A presente demanda comporta julgamento antecipado a teor do disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a discussão diz respeito apenas à questão de direito. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pretende a autora, ver reconhecido o direito a férias de sessenta dias em face da União Federal. Ressalto que a matéria já foi apreciada por este magistrado quando atuou perante o Juizado Especial Federal, de sorte que o entendimento esposado na ocasião permanece. Assiste razão ao autor, senão vejamos: O direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias dos Procuradores Federais era previsto no art. 1º da lei 2.153/53 que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Importa ressaltar que referida norma, embora lei ordinária no nascedouro, foi recepcionada com status de lei complementar, conforme se depreende da redação do art. 131 caput da Constituição Federal. Tendo por fundamento tais premissas, não pode a medida provisória, nem tampouco a lei ordinária tratar de assunto reservado à lei complementar, conforme estabelecido pelo legislador constituinte originário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. 1. Delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com status de lei complementar. 2. Embora inexistente direito adquirido a regime jurídico, os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluída a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias. 3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200600654330, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00427 ..DTPB:..) RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRADO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decisum, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial, de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior. 2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico. 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano. (RESP 200200186521, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00391 DTPB:.) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restabelecer, em favor da parte autora, o direito ao gozo de férias anuais de 60 dias, afastando-se a aplicação das disposições em sentido contrário contidas na Lei 9.527/97. Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de indenização referente ao gozo das férias ilegalmente suprimidas e seu respectivo acréscimo de 1/3, obedecida a prescrição quinquenal. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-46.2011.403.6133 - MARCIO FRANCISCO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, acerca da proposta de transação juntada às fls. 114/115, para manifestação em dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008568-87.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001960-80.2012.403.6133 - JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Intimem-se para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004023-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILDER BATISTA GONCALVES

Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 38, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sendo indicado novo endereço para a citação, ficará desde então deferida nova expedição de mandado. Caso seja necessária carta precatória, deverá a Secretaria expedir-la e intimar a parte autora para retirá-la em cinco dias, devendo para tanto, comprovar a distribuição no juízo deprecado em igual prazo. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que justifique sua ausência ao exame pericial designado (fls. 71), manifestando-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Despacho de fls. 323: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 237/265 e 271/322 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 95/97: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int

0000601-61.2013.403.6133 - RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça os seus pedidos, constantes às fls. 09 dos autos, tendo em vista que a presente demanda não possui natureza mandamental, bem como a expressa revogação da Lei n. 1533/51; 2. junte aos autos instrumento de mandato sem rasuras; 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 4. manifeste-se sobre a possibilidade de coisa julgada, conforme cópias acostadas às fls. 66/77 e fls. 78/83; 5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000608-53.2013.403.6133 - REGINALDO LOPS CARDOSO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Isto feito, considerando os termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Anote-se. Intime-se.

0000819-89.2013.403.6133 - OSCAR FONSECA PINHEIRO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a provável prevenção apontada no termo de fl. 177. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Apresente planilha discriminando as diferenças que entende devidas (vencidas e vincendas), emendando o valor dado à causa, se for o caso. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001610-58.2013.403.6133 AUTOR: CARLOS ANTONIO DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em

20.10.2011, o qual foi indeferido pela autarquia, por não reconhecer os períodos de 06.03.97 a 31.12.06 (Clariant S.A) e de 01.01.07 a 07.11.11 (Oxíteno S.A. Industria e Comercio) como período de atividade especial. Pretende o autor, para fins de concessão do benefício, o reconhecimento das atividades mencionadas como períodos laborados em condições insalubres. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos, especialmente os PPPs de fls. 59v/63, não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Isto porque os referidos documentos dispõem conclusivamente apenas pela existência de ruído em parte do período trabalhado, tempo insuficiente para concessão do benefício. Ademais, o próprio autor informa não tratar-se de agente agressivo que esteja previsto nos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II) ou no Decreto 3.048/99, requerendo inclusive perícia técnica para comprovação da potencialidade lesiva do agente. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001667-76.2013.403.6133 - CONSTRUTORA KAMILOS LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Manifestem-se a autora e o corréu MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca de preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNASA. Após, conclusos. Intimem-se.

0002060-98.2013.403.6133 - CELSO CALIXTO BARBOSA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com cobrança de diferenças. Verifico que às fls. 07/08, o autor fez planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002090-36.2013.403.6133 - MAURICI DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se.

Intime-se.

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel por invasores. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os invasores, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverão os invasores serem indagados se possuem condições de constituir advogado. Caso negativo, será nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Intimem-se.

0002137-10.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel por invasores. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os invasores, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverão os invasores serem indagados se possuem condições de constituir advogado. Caso negativo, será nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Intimem-se.

0002138-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar para fins de desocupação de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel por invasores. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se os invasores, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverão os invasores serem indagados se possuem condições de constituir advogado. Caso negativo, será nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Intimem-se.

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para: Providenciar o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra concedido voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: S.O.S. PNEUMATIC COMERCIO DE PEÇAS LTDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFDECISÃOVistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PEÇAS LTDA., em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz ser cliente da empresa pública ré, conta nº 003.00.000.747-8; Agência 2871 - Glicério, e que em 08/07/2013 teve descontado de seu saldo R\$4.900,00 indevidamente, por meio de cheques fraudulentos sacados na própria agência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está

bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à devolução dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Intime-se.

0002250-61.2013.403.6133 - ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002282-66.2013.403.6133 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação e que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha das diferenças pretendidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002289-58.2013.403.6133 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002329-40.2013.403.6133 - OSVALDO BAPTISTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, uma vez que o resumo de fls. 64 não é suficiente para a verificação da competência em razão do valor. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 43/44, tendo em vista as cópias colacionadas às fls. 46/52. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao

ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002376-14.2013.403.6133 - VIVENCIA TELES PEIXOTO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, de acordo com a data informada no item 1. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de indenização pelos danos morais alegados e recolhendo eventuais diferenças de custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se.

0002421-18.2013.403.6133 - GERALDO RIBEIRO PAES LANDIM(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002455-90.2013.403.6133 - ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizado ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, excluindo-se o período abrangido pela prescrição quinquenal. Após, conclusos. Intime-se.

0002459-30.2013.403.6133 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002459-30.2013.403.6133 AUTORA: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência - LOAS. Sustenta que seu pedido protocolado em 03/03/2008 foi indeferido pela autarquia ao argumento de inexistência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar

dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícias médica e social para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Apesar da documentação médica que demonstra perda auditiva com dificuldade de comunicação e locomoção (fls. 45/48), a documentação médica, por si só, não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 03/03/2008 e esta ação ajuizada somente em 22/08/2013, passados mais de cinco anos do indeferimento do benefício, há que se reconhecer a ausência do risco de dano irreparável, a ensejar a concessão do provimento liminar ora pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se.

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO X ANDREA QUEIROZ DE SOUZA

Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela parte ré, que teria apresentado documentação falsa. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a citação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Int.

0003020-54.2013.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos em que definido no acórdão. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-36.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X TOMII MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0003308-36.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: TOMII MURAKAMI Sentença Tipo BVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002571-67.2011.403.6133, alegando o embargante ser indevida a aplicação de expurgo inflacionário na correção monetária de valores devidos em razão de revisão da Súmula 260 do TFR. Requer o acolhimento dos embargos e a extinção da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/38. Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer à fl. 40. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, entretanto, observo que não há título judicial passível de execução pela embargada. A simples leitura da decisão proferida em sede de recurso especial revela o não acolhimento do pedido da autora. Com efeito, a embargada ajuizou ação ordinária com vistas ao pagamento da correção monetária de valores pagos em sede de execução nos autos da ação 405/91 que condenou a autarquia na revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR. Na época, foram elaborados os cálculos e, após sentença de homologação, foi expedido precatório em 10/04/1992 (fls. 06/12). Em 17/05/2003 a embargada ajuizou a ação ordinária em apenso, pretendendo o pagamento de correção monetária com aplicação de expurgos inflacionários. Ocorre que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial interposto pelo INSS reconheceu que incabível a discussão a respeito de diferenças devidas após a sentença que homologou os cálculos em execução. Assim, o recurso da autarquia foi conhecido em parte, visto que rejeitada a tese de negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal recorrido, mas na parte em que foi conhecido foi-lhe dado provimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução nos autos 0002571-67.2011.403.6133. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000972-25.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante a informação de fls. 28/30, torno sem efeito a decisão de fls. 25/26. Regularize-se o sistema processual, anotando-se os nomes dos advogados do impugnado. Após, republique-se o despacho de fls. 23. Cumpra-se. Despacho de fls. 23: Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 57

ACAO PENAL

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) DELIBERACAO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/11/2013 Diante da ausência da testemunha de defesa do réu Ivan, Sr. Higor Alexandre de Oliveira, bem como da ausência injustificada do representante do mesmo réu, determino a intimação dos Sr. Ivan Pereira de Souza para que justifique a necessidade de oitiva da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias. Colhida a manifestação da Ilustre representante do MPF e também da defesa do réu Roberto, não houve impugnações ou discordâncias sobre a determinação. NADA MAIS HAVENDO, determinou a MMª. Juíza Eliana Rita Resende Maia: encerrando-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intime-se com Urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002154-61.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a prova que pretende produzir, justificando a pertinência. Oportunamente, conclusos.

0002155-46.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a prova que pretende produzir, justificando a pertinência. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000082-72.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MIYUKI KOHATSU(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 22: Diante do lapso temporal ocorrido, indefiro o pedido formulado, uma vez que a Exequente juntou aos autos o procedimento para adesão ao parcelamento (fls. 18). Cumpra-se a decisão de fls. 20 in fine. Intime-se e cumpra-se.

0000700-17.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO E SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 489.604/07 e n. 489.605/07.À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0000766-94.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE HOMODIALISE DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0002846-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA REGINA ATTIZANI OTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 61220.À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas. (fl. 22)Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0003888-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA RODRIGUES DE CAMARGO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003901-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP178654E - VIVIANE AKEMI DE CARVALHO M DOS REIS E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANTONIO PIRES CORREIA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004231-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Diante da divergência dos pedidos de fls. 50 e 51 e de não haver nestes autos valores bloqueados via Sistema Bacenjud (fls. 37), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requerer o que realmente for de seu interesse. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

0004476-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG CATEDRAL JUNDIAI LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004507-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VINICIUS FAGNANI E SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0007214-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO OLIANO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

(fls. 77/82). Indefiro o pedido de penhora on line. O executado comprovou nos autos que é assalariado, com remuneração modesta (fl.49), não sendo corretor de imóveis, paga aluguel (fls.38/41), possuindo inclusive dependentes (fl.46). Observo que se o exequente houvesse aceitado a proposta de pagamento parcelado, feita pelo executado em 2008 (fl.25), já teria recebido seu crédito. Assim, o pedido de penhora on line deve ser indeferido. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0007251-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CAPIZZAN DROG LTDA ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008202-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008212-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PG-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000073-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CAZARIN

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0000662-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X REGIS GOMES LUIZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023945/2004. À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2013.

0000696-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FONSECA BATISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35618/2011. À fl. 22 o despacho determinou a intimação do exequente para no prazo de 48 horas se manifestar sobre o teor do despacho de fls. 20, sob pena de extinção com base no artigo 267, III, 1º do CPC. À fl. 24 foi certificado que decorreu o prazo para manifestação do autor, não sendo protocolada nenhuma petição até o presente momento. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Custas recolhidas. (fl. 12) Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0000735-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIVILPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

0000868-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAURITA PEREIRA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40656. À fl. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento

de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl.34) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0002301-87.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAIHA LOURENCAO X WILMALEDA FRAIHA LOURENCAO (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.386.498-6 e n. 37.185.424-5. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sem ônus para as partes. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0002782-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LT (SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0003629-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIELA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 240092/2010, n. 240093/2010, n. 240094/2010 e n. 240095/2010. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 09) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0004194-16.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAIHA LOURENCAO X WILMALEDA FRAIHA LOURENCAO (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 37.076.140-5. À fl. 100, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, sem ônus para as partes. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 04 de outubro de 2013.

0004818-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO BENEDITO MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 004684/2003, n. 005603/2004 e n. 018711/2004. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrações realizadas, se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 07) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2013.

0004833-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FELICIO YUNES JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0088/2006. À fl. 60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 15) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013

0005090-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA ELENA SOUSA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 38754. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 25) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0005092-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 007443/2009 e n. 034123/2009. À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 07) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0005682-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MAZALI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 031484/2006. À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 10) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0005688-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAQUEL GIASSETTI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 037790/2008. À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de

todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas. (fl. 11)Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0005729-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLAMIR IENNE
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 037799/2008. À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas. (fl. 10)Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0005744-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VAGNER VICENTE DE ALMEIDA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.48710. À fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2013.

0005779-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERSON APARECIDO DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.009416/2007, 014066/2006, 016451/2009 e 027108/2009.À fl. 19, o exequente noticiou a concessão de remissão administrativa do débito mencionado na inicial, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas nos termos da lei.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0006166-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTARES ELETRONICA LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 035690/2007. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0006196-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RINALDO APARECIDO EMIDIO
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 020438/2006, 025912/2006 e 026077/2005.À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2013.

0006202-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS TEIXEIRA CHAVES
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 008774/2006, 010431/2007, 015287/2009 e 029420/2009.À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2013.

0006207-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCO AURELIO MICELI
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 018558/2010 e 022745/2010.À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2013.

0006308-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANGELINA BALBINO DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 240096/2010 e 240099/2010. À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas. (fl. 09)Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0006410-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA APARECIDA VIGNHA VENAFRE
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32152/2006. Às fls. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2013.

0006477-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP294229 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes, através da imprensa oficial, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Abra-se vista ao executado conforme petição de fls. 28/29.Após manifeste-se o Exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-87.2013.403.6128) ROCHAS ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA X PEGUERTO BALSEIRO COELHO X MANUEL VIEIRA CARLOS(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na respeitável sentença judicial proferida às fls. 61/63 - e mantida pelo venerando acórdão de fls. 96/98 -, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0004144-87.2013.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento.3. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.4. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado fls. 109, será acrescido de 10% nos termos da lei.5. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-91.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 37/39, bem como da decisão monocrática de fls. 56/57, da decisão em embargos de declaração de fls. 63, bem como da certidão de decurso do prazo de fls. 66 para os autos principais nº 0001660-91.2012.403.6142, certificando-se. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003901-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/222. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003900-53.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000524-25.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-57.2013.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000627-32.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142) GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000634-24.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-39.2013.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 25/27, bem como do v.acórdão de fls. 59/63 e fl. 66 para os autos principais nº 0000633-39.2013.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000637-76.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2013.403.6142) GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 51/54, bem como do v.acórdão de fls. 74/83, 128/129, 136/138 e fl. 148 para os autos principais nº 0000636-91.2013.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000639-46.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-61.2013.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 64/66, bem como do v.acórdão de fls. 96/98 e fl. 100 para os autos principais nº 0000638-61.2013.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 186/188: defiro. Determino a sustação do leilão tão-somente em relação ao lote nº 298, da 116ª Hasta Pública Unificada, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias, considerando a data do leilão designada para o dia 22/10/2013. Após, dê-se vista ao exequente conforme requerido (fls. 188). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000461-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X LUCIA HELENA GRASSI BAJO X IVAN CARLOS GIMENES BAJO

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA ME e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não foram recebidos os comprovantes de depósitos referentes às transferências informadas às fls. 298/300 e 302/303, solicite-se à Caixa Econômica Federal que encaminhe a este juízo os respectivos comprovantes de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em complemento ao despacho de fls. 304, considerando as informações acostadas às fls. 296 e 305, antes de reiterar os ofícios 79 e 81/2013, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

providencie a abertura de duas contas judiciais vinculadas este processo 0000461-34.2012.403.6142 e ao executado IVAN CARLOS GIMENES BAJO, CPF nº 961.127.868-34, para fins de transferência dos valores bloqueados nos bancos Santander e Banco do Brasil (fls. 250/253) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.I - Com a informação do número da conta judicial, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 6600-1, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores bloqueados nos autos 12341/2007, em nome de IVAN CARLOS GIMENES BAJO, CPF nº 961.127.868-34, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2003.005042-6 (ordem 012314/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 20/11/2012.a) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 550/2013 ao Banco do Brasil, agência 6600-1 (Rua 21 de abril, nº 140, centro, CEP: 16.400-075, Lins), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 250/253, 281/281-verso, 284, 305, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho.II - Com a informação do número da conta judicial, expeça-se ofício ao Santander, agência 0046, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores bloqueados nos autos 12341/2007, em nome de IVAN CARLOS GIMENES BAJO, CPF nº 961.127.868-34, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2003.005042-6 (ordem 012314/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 22/11/2012.b) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 551/2013 ao Banco Santander (Rua Olavo Bilac, 514, centro, CEP: 16.400-075, Lins), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 250/253, 281/281-verso, 286, 296, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Sem prejuízo, intimem-se os executados dos bloqueios realizados.Após, com a resposta dos ofícios, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
Abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 213/214.
Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO
Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000943-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude de remissão que foi concedida ao executado (a), conforme petição de fl. 145.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem honorários e sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ARLETE LIMA DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 114.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o

executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Autorizo o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 147. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Autorizo o levantamento da penhora existente nestes autos (fl. 125). Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BUZINARO & CIA LTDA X ROBINSON RAMOS NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO FRIZZI (SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de BUZINARO & CIA LTDA E OUTROS, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas a estes autos, bem como nos autos em apenso (feito nº 0000395-54.2012.403.6142). Por meio da petição de fls. 79/82, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida, em cobro nos dois feitos. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 85/86 e documentos que a acompanham. Sustentou, em síntese, a inoccorrência da prescrição no presente feito, pugnano, assim, pela rejeição do incidente. No que diz respeito ao feito em apenso, a parte exequente requereu a sua extinção, com fundamento no artigo 26 da LEF. Relatei o necessário, DECIDO. I - DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO Nº 0000395-54.2012.403.6142 No que diz respeito ao feito em apenso, a parte exequente requereu sua extinção, com fundamento no artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000395-54.2012.403.6152, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Após certificado o trânsito em julgado, desapense-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. II - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NESTE FEITO Analisando a exceção de pré-executividade interposta, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos no anos de 2001 e 2002. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2008. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, em 23/07/2003, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 02/08/2005, conforme comprova o documento de fls. 87. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do

prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto, com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2005. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/12/2008 (conforme chancela da Justiça Estadual de Lins - fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30/01/2009 (fl. 26), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA**. Por fim, **DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE** de fl. 86 e determino que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 13.549,14, atualizado em 20/05/2013, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.C.

0002025-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista que o pagamento da arrematação foi realizado à vista e que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fl.110), expeça-se Carta de Arrematação. Intime-se o arrematante para retirar a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. Proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel matrícula nº 14.293, aos juízos onde tramitam os autos nº 115/99 (R3) e nº 406/01 (R4), indicados às fls.

87/90. Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ADAUTO MARES DA SILVA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUIZ ADAUTO MARES DA SILVA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 950/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Fls. 36/38: Defiro ao executado o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Indefiro, contudo, o pedido de intimação da Fazenda Nacional para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, isto porque, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo indispensável para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, não merece acolhida a alegação de imprescindibilidade de exibição do processo administrativo, já que o mesmo fica arquivado na repartição competente à disposição do administrado para eventual extração de cópias, não havendo necessidade de ser atrelado à execução fiscal (artigo 41, caput, da Lei nº 6.830/80). No mais, defiro o pedido de fls. 44/45. Assim, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob nº 25.348, do CRI de Lins/SP, de propriedade do executado LUIZ ADAUTO MARES DA SILVA, a fim de verificar se trata de bem família. Em caso negativo, proceda: II - PENHORA da parte ideal do bem indicado às fls. 46/47, matrícula nº nº 25.348, em nome do executado LUIZ ADAUTO MARES DA SILVA, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 281, Centro, Lins/SP. III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 950/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 46/47 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos, em liminar. Trata-se de petição dos executados (fls. 132/142) em que seus patronos alegam, em apertada síntese, que a dívida em cobro no presente feito foi fulminada pela prescrição e pedem, com base nisso, que seja concedida liminar, para que o montante de R\$ 11.634,90 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), que foi bloqueado nestes autos, por meio do sistema BACEN JUD, seja imediatamente liberado para o coexecutado CÉSAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS. A patrona dos executados alega, em suma, que quando a presente execução fiscal ainda era processada na Justiça Estadual de Lins, interpôs embargos à execução fiscal, identificado pelo número 17.037/2007, que foram julgados integralmente procedentes, reconhecendo a prescrição da dívida. Diz que referido processo encontra-se atualmente no TRF da 3ª Região, para julgamento de apelação interposta pela Fazenda, e requer, assim, que o montante penhorado nestes autos seja imediatamente liberado. Juntou, com sua petição, anexou documentos aptos, em seu entender, para corroborar suas alegações. Resumo do necessário, DECIDO. O pedido de concessão de liminar deve ser indeferido. Isso porque, no caso concreto, não reputo presente um dos requisitos legais necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, a verossimilhança das alegações da requerente. De fato, narra a requerente que interpôs embargos à execução fiscal, para impugnar a cobrança que lhe é movida nestes autos e que, antes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, o presente processo tramitava pela 1ª Vara Cível de Lins com o número 249/2005; sendo, posteriormente, distribuído ao Setor de Anexo Fiscal com o número 13.971/2007 e recebendo, finalmente, nesta Vara Federal o número que atualmente possui. Ocorre que, ao se conferir os números citados pela requerente, com os números que constam da capa deste autos, eles em nada conferem. Assim, visualiza-se na segunda capa destes autos que o

presente feito possuía, na 1ª Vara Cível de Lins, o número 291/2005 e, ao ser distribuído para o Setor de Anexo Fiscal, passou a ostentar o número de ordem 3922/2007. Assim, ao que parece, as alegações da requerente não se referem ao presente feito. Se não bastasse isso, há que se ressaltar que a requerente aduz que os embargos à execução fiscal por ela anteriormente interpostos foram julgados integralmente procedentes, reconhecendo-se a prescrição da dívida, mas não se desincumbiu de comprovar suas alegações, eis que não trouxe, aos autos, a cópia da referida sentença, resumindo-se a juntar, às fls. 146/147, um extrato de movimentação processual referente ao processo nº 07.00017601, que seria, supostamente, os embargos à execução fiscal por ela mencionados e que foram julgados procedentes em seu favor. Assim, ante tudo o que foi exposto, tenho que o pedido da requerente carece de amparo legal e por isso INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, para fins de determinar o desbloqueio do valor penhorado nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002977-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR)
Fls. 137/138: Defiro o pedido de CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO do(s) bem(ns) descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 25, intimando-se o representante legal da executada Sr. ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, CPF nº 312.600.478-49, com endereço na Av. Arquiteto Luiz Saia, nº 881, fundos, Rebouças, Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso não sejam localizados os bens, INTIME-SE o depositário fiel, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais, comprovando especificamente as alegações de fls. 109/109vº. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO N.º 255/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 25, 27/29, 109vº e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS X YOSHISHIGUE KAWAAI IINUMA X OSWALDO TADASHI MATSURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X EDSON ARIMA
Compulsando os autos, verifico que o executado não foi intimado da decisão de fls. 148/151. Assim, proceda-se à intimação do executado, através de seu advogado constituído nos autos. Após, tornem conclusos para que o pedido de fls. 160/161 seja apreciado. Cumpra-se. Intime-se.

0003273-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE LINS X ADALBERTO BETTEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 82/92: indefiro o pedido de desbloqueio postulado, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, previstas no art. 649, CPC. Ademais, não restou comprovado nos autos o prejuízo alegado, nem tampouco a prestação de atividades assistenciais. Quanto à aplicação do princípio da economia, é entendimento deste juízo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612 do CPC). Nesse passo, não pode a execução fiscal ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. A hipótese, portanto, não é a de garantir forma menos gravosa de execução fiscal, mas garantir que alguma eficácia mínima tenha a ação proposta, pois, até então, decorridos mais de seis anos de tramitação, nada havia resultado do esforço executivo promovido desde a propositura da demanda. Considerando a manifestação de fls. 82/92 e a procuração de fls. 57, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado, nos termos do art. 214, 1º, CPC. Fls. 57: anote-se. Após, intime-se o requerente por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)
Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos. O feito permaneceu sem impulso e arquivado desde 2002 (fl. 73), até que remetidos a este juízo em 28.08.2012 (fl.

75).Determinou-se, então, que a exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, ao que informou não haver causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 79).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo muito superior ao lustro prescricional.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-08.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 50/51, na qual consta que a execução não se encontra integralmente garantida, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, a depositar, no prazo de 5(cinco) dias, à ordem do juízo, o valor correspondente ao saldo remanescente apurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.Decorrido o prazo, considerando que os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, consoante certidão de fl. 48vº, aguarde-se a decisão final dos mesmos.Intime(m)-se.

0000269-67.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 28:Fls. 14/27: defiro o pedido formulado pela executada e determino a liberação parcial dos valores, devendo ser DESBLOQUEADO o montante de R\$10.104,27 referente ao bloqueio realizado no Banco do Brasil, bem como o valor de R\$4.497,75 bloqueado no Banco Bradesco. Deverá ser mantida a constrição realizada no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$10.275,00, bem como o saldo de R\$16.866,09 no Banco do Brasil, suficientes para garantir o crédito do exequente. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores.Ademais, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.No mais, considerando a manifestação de fls. 14/16, bem como a procuração de fls. 17, verifica-se que a executada tomou ciência do bloqueio realizado, bem como de todo o processado, assim, o seu comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, CPC.Fl. 17: anote-se. Após, intime-se a requerente por meio de seu defensor constituído do teor desta decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000633-39.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após o traslado da r.sentença e do v. acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal nº 0000634-24.2013.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000636-91.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após o traslado da r. sentença e do v.

acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal nº 0000637-76.2013.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000638-61.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Após o traslado da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal nº 0000639-46.2013.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

PETICAO

0000646-38.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-68.2013.403.6142) REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 52, do acórdão de fls. 73/77, 81/88 e certidões de fls. 79, 90 para os autos principais nº 0000644-68.2013.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária. Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 120. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 122, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000431-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-14.2012.403.6142) MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MOYSES ANTONIO TOBIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária. Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 278. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 280, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001545-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária. Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 239. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 242. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002120-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária.Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 139.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 140.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003066-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-65.2012.403.6142) LINS DIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LINS DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária.Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 116.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 117.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003159-13.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2012.403.6142) CID HUMBERTO LIMA BOTELHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária.Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 184.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 185.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003272-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-79.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X ALCIDES ANSANELLE X RAQUEL RODRIGUES FERREIRA ANSANELLE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que segue para pagamento de verba honorária.Foi expedido o competente ofício requisitório/precatório, sobrevindo, posteriormente, pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 148.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção do feito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 151.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000643-83.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINS DIESEL S/A(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO) X LINS DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na r. sentença de fls. 171/175, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o exequente para que apresente os cálculos para fins de

execução dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Apresentados os cálculos, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados, intimando-a, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 364

EMBARGOS A EXECUCAO

0003734-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os valores que deve pagar, a título de honorários advocatícios, à parte embargada COML. J.T. CARVALHO LTDA, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos em apenso (embargos à execução fiscal, autos nº 0001884-29.2012.403.6142). Em suma, aduziu o advogado João Adalberto Gomes Martins que teria a receber a quantia de R\$ 1.601,37 (hum mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), conforme petição de fls. 135/139 e conta de fl. 140 dos autos em apenso. A embargante alegou excesso de execução e apontou, em sua inicial, o valor correto como sendo R\$ 656,11 (seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), conforme cálculos de fls. 06/07 destes autos. Requereu, assim, a procedência dos presentes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução apontado e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimado para impugnar os presentes embargos, o embargado o fez por meio da petição de fls. 11/12 e cálculo de fl. 13, apontando novo valor a receber, no caso, R\$ 903,46 (novecentos e três reais e quarenta e seis centavos). Tendo em vista a controvérsia de valores, remeteu-se o feito para a Contadoria Judicial, por meio da decisão de fl. 17, a fim de que se apurasse o valor correto a ser pago, a título de honorários advocatícios. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 19/21, na qual a senhora contadora apurou como correto o valor de R\$ 824,62 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionado para março de 2013. Intimadas a se manifestar sobre o cálculo, a parte embargante com ele concordou (fl. 24), enquanto a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 26, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. De fato, o importe apresentado pela embargada (inicialmente, o valor de R\$ 1.601,37, nos autos em apenso, que depois foi modificado para R\$ 903,46 - conforme fls. 11/13) é muito superior ao valor que foi apurado pela embargante (R\$ 821,87, posicionado para março de 2013 - fl. 25), o qual, por sua vez, aproxima-se muito do valor dado por correto pela senhora Contadora Judicial (R\$ 824,62 - fl. 19). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. O quantum apresentado pela parte embargada não encontra suporte legal. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução de verba honorária deverá prosseguir, é o apontado pela contadoria do Juízo à fl. 19 (R\$ 824,62). Condene a parte embargada, como consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído a esta causa, ou seja, R\$ 94,52 (noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia acima apurada, a título de honorários advocatícios (R\$ 94,52), no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I.C.

0000390-95.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-80.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos de execução fiscal em apenso. Na

inicial de fls. 02/04, o embargante aduz que, que por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no presente feito, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Na decisão de fls. 16, os presentes embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo. Às fls. 17/18, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional que os presentes embargos nem deveriam ter sido recebidos, argumentando que os embargos são incabíveis em caso de segunda penhora, pugnando, assim, pela total improcedência do pedido. A parte embargante elencou, na inicial, as provas que pretendia produzir (juntada de documentos), enquanto a parte embargada requereu o julgamento antecipado do feito. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esses mesmos fundamentos, ou seja, por se tratar de matéria eminentemente de Direito, e não vislumbrar este Juízo a necessidade de qualquer dilação probatória, indefiro o pedido de produção de prova documental, formulado pela embargante, passando imediatamente ao mérito. Aduz o embargante que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, em se tratando de débito em execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos devem ser necessariamente arquivados de maneira provisória, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04. Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO. 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010). Assim, não assiste razão ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, pugnando pelo arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na execução fiscal em apenso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000479-21.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-30.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X LINS RADIO CLUBE LTDA X FAZENDA NACIONAL X LINS RADIO CLUBE LTDA X MILENA APARECIDA GARAVELLO TADDEI X LUIZ HENRIQUE GARAVELLO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) Vistos. Cuidam-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os valores que deve pagar, a título de honorários advocatícios, às partes embargadas, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos em apenso (embargos à execução fiscal, autos nº 0003229-30.2012.403.6142). Aduz a parte embargante, em suma, excesso de execução, ao argumento de que, ao elaborar a conta de liquidação referente aos honorários advocatícios, a parte embargada incluiu, indevidamente, juros de mora, que são indevidos. Assim, a embargada apurou um montante de R\$ 4.826,20 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), quando o correto, segundo a embargante, seria o valor de R\$ 2.357,36 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), posicionado para março de 2013. Requer, assim, a procedência dos presentes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução apontado e condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Devidamente intimada para oferecer impugnação, a embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 09. É a síntese do necessário. DECIDO: Procedem os presentes embargos. Diante do fato de que a embargante apurou como correto o valor de R\$ 2.357,36, e tal valor não foi impugnado pelos embargados, reconheço o excesso de execução apontado. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução de verba honorária deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante (R\$

2.357,36). Condeno a parte embargada, como consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atribuído a esta causa, ou seja, R\$ 246,88 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia acima apurada, a título de honorários advocatícios (R\$ 246,88), no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001755-24.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003254-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)
Fls. 433: determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Certifique-se os efeitos do recebimento do recurso nos autos da execução nº 0003169-57.2012.403.6142. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-53.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-68.2013.403.6142) REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, classe 74. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 159/166, bem como do v. acórdão de fls. 188/189, embargos de declaração de fl. 195 e da certidão de fls. 198 para os autos principais nº 0000644-68.2013.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000198-65.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-60.2012.403.6142) PAULO CESAR FOGOLIN (DF007852 - ANTONIO PAULO LUZZI E GO020805 - LUCIANO ALVES DE FARIA E GO031789 - TATIANY DA PAIXAO SACHETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Vistos em decisão. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de incidente de exceção de incompetência, mediante o qual o excipiente PAULO CESAQR FOGOLIN aduz a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação executiva em apenso (feito nº 0002354-60.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pretende o excipiente, em apertada síntese, que o feito executivo tramite na comarca de Cristalina/Goiás, por ter o executado domicílio naquele local e também por ter sido naquela cidade que foi celebrado o contrato de Cédula Rural Hipotecária nº 96/70033-5, que está sendo executado nos autos em apenso, nos termos da petição inicial de fls. 02/138. O excipiente manifestou-se à fl. 142, não se opondo ao pedido do excipiente. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO. Considerando: a) que o excipiente possui domicílio na Comarca de Cristalina, a saber, no KM 114 da Rodovia BR-050, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, zona rural do município; b) que a dívida em cobro no feito em apenso teve sua origem em contrato celebrado naquela cidade; c) que há outras ações judiciais (inclusive execuções fiscais) mais antigas em tramitação contra o executado naquela comarca e d) considerando, por fim, a expressa concordância com o pedido por parte da exequente, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, declarando a competência desta 1ª Vara Federal de Lins para o processamento e julgamento da execução fiscal de nº 0002354-60.2012.403.6142, determinando que o feito, após devidamente baixado, com observância das rotinas necessárias, seja remetido à Comarca de Cristalina/GO. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente

processual. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desanote-se e arquite-se este. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Fl.122: retifico o disposto no despacho de fl.120, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDACAO CASA DA CULTURA

Fl. 66: retifico o disposto no despacho de fl. 64, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAFE KAMARGO LTDA

Fl. 91: retifico o disposto no despacho de fl. 89, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-42.2012.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESPOLIO DE JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARACY PERON DE OLIVEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAExecutado: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 847/2013^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPInicialmente, tendo em vista a informação de fls. 130/131, remetam-se os autos à SUDP, para alteração do polo passivo da presente execução, fazendo constar como executado o ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e como seu representante ARACY PERON DE OLIVEIRA.Determino ainda, que o senhor Oficial de Justiça proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação ordinária nº 0011148-95.2012.8.26.0322 (nº de Ordem 1414/2012), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, para garantia do crédito exequendo e demais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. CIENTIFIQUE o representante do espólio de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N.º 847/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham o presente mandado, cópias de fls. 132/136 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000559-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 171: retifico o disposto no despacho de fl. 169, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo

prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-47.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Fl.111: retifico o disposto no despacho de fl.109, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Fl.115: retifico o disposto no despacho de fl.113, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-21.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA

Fl. 71: retifico o disposto no despacho de fl. 69, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA PINTO VIEL

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000657-04.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Fl.107: retifico o disposto no despacho de fl.105, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Fls. 130/131: defiro. Determino a realização de leilão do bem penhorado (fls. 126). Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0000736-80.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Fl.159: retifico o disposto no despacho de fl.157, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE CAMPOS LTDA X GILBERTO CAMPOS DE SOUZA

Fl.108: retifico o disposto no despacho de fl.106, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

Fl. 85: retifico o disposto no despacho de fl. 83, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-49.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Fl. 176: retifico o disposto no despacho de fl. 174, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ JESUS FACHINI LINS ME X LUIZ JESUS FACHINI

Fl. 127: retifico o disposto no despacho de fl. 125, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro o requerido à fl.216, suspendendo a execução.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA

Após a efetivação da transferência, intime-se o exequente da data e dos valores transferidos (em 27/05/2013 foi transferido R\$ 396,14; em 25/09/2013 foi transferido R\$ 1.008,40 e em 11/10/2013 foi transferido R\$ 20,48). Intime-se. Cumpra-se.

0001155-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Fl. 161: retifico o disposto no despacho de fl. 159, no que tange ao prazo da prescrição intercorrente, considerando o disposto na súmula 150, do STF, na súmula 362 do TST e no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.No mais, mantenho a

suspensão do curso da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) anos, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA

Defiro o pedido de fls. 63 e determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatada a existência de veículo(s), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001203-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 144, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

0001431-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO ESTEVES - ESPOLIO X ILCE MARIA BARILLARI(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001562-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que sejam incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal os sócios administradores ROSEMARY MONTANHA MARTINS e WALDOMIRO MARTINS JUNIOR, contra eles prossequindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que

o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tenta realizar a penhora, o senhor oficial de justiça constatou não haver bens em nome da empresa executada e foi informado de que a mesma estava inativa há tempos, conforme certificado às fls. 221-verso. Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03/07/2013 (fls. 308/309) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o oficial de justiça tentou penhorar bens, sem sucesso, qual seja, Avenida Nicolau Zarvos, 1343, Jardim Santa Clara, neste município de Lins. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para a sócia gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome dos sócios gerentes ROSEMARY MONTANHA MARTINS - CPF nº 032.684.918-12 e WALDOMIRO MARTINS JUNIOR - CPF nº 058.468.238-74, contra eles prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001626-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J F REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de J F REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 70/73 e dos documentos que a acompanham (fls. 75/164), insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja

julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 170/171 e documentos de fls. 172/218. No mérito, reconheceu a prescrição de parte da dívida, referente ao exercício de 1999 e, quanto ao restante da dívida, pugnou pela rejeição do incidente e regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, a substituição das CDAs constantes dos autos e a regular intimação do executado quanto à referida substituição. Relatei o necessário, DECIDO. Observo que a própria parte exequente reconheceu a prescrição da dívida, em relação ao ano calendário 1999, tendo, inclusive, apresentado novas certidões de dívida ativa, referentes às inscrições nº 80 6 06 020223-87 e 80 6 06 020224-68, razão pela qual desnecessário analisar a alegação de prescrição, em relação a essas CDAs. Reconheço, todavia, também estar prescrita a dívida representada na CDA nº 80 2 04 023434-40, eis que também se refere a tributos vencidos no ano de 1999. No que diz respeito ao restante da dívida, todavia, prescrição não ocorreu. De fato, tratam-se de dívidas que não foram pagas nos exercícios de 2001, 2003 e 2004 e devidamente constituídas nos anos imediatamente posteriores, ou seja, 2002, 2004 e 2005; assim, considerando que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 08/05/2006 e o despacho ordenando a citação sobreveio aos 11/05/2006 (fl. 24), não há que se falar, assim, em prescrição dessa parte da dívida. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição total da dívida representada na CDA nº 80 2 04 023434-40 e a prescrição parcial da dívida representada nas CDAs nº 80 6 06 020223-87 e 80 6 06 020224-68 (referentes às competências 01/1999 e 04/1999 - CSLL e à competência 05/1999 - COFINS), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002023-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002375-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO ERENO LTDA X SONIA REGINA DE SOUZA ERENO X NELSON ERENO FILHO(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES) Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002409-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0002507-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista a informação de fl. 74, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o número de uma conta, Banco e agência para a qual possa ser efetuada a transferência dos valores bloqueados às fls. 59/60. Intime-se.

0002727-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILCRIS ENCADERNAÇOES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

I - Fl. 79: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, R\$ 94.018,75 (atualizado em 22/05/2013), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a(s) penhora(s), no prazo de 30(trinta) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002776-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO MATHEUS(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003050-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO JOSE FERREIRA VILELA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Fls. 46/47: defiro o pedido formulado pelo executado e determino a liberação parcial dos valores, devendo ser DESBLOQUEADO os valores existentes nas contas do Banco Bradesco, do Banco do Brasil e do Banco Itaú Unibanco. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Determino a manutenção do montante de R\$6.164,60 referente ao bloqueio realizado no Banco Caixa Econômica Federal. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, e com a juntada do comprovante de depósito judicial, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se

manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003277-86.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 54: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 97.400,87), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003480-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para que seja alterado o polo passivo da presente execução, fazendo constar TINTO HOLDING LTDA, conforme informação de fl. 38. Em prosseguimento, tendo em vista que o bem oferecido à penhora foi recusado pela exequente às fls. 58/61, determino que o executado seja intimado novamente para indicar, no prazo de 5(cinco) dias, outros bens suficientes para a garantia da execução, com estrita observância à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de rastreamento e bloqueio de valores existentes em suas contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD e bloqueio de veículos, através do convênio RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0000644-68.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após o traslado da r.sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000645-53.2013.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001455-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA

Fls. 212/213: defiro o pedido formulado pelo executado e determino a liberação parcial dos valores, devendo ser LIBERADO os valores bloqueados nas contas dos bancos Safra e Santander. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos valores. Determino a manutenção do montante de R\$1.144,64 referente ao bloqueio que recaiu sobre a conta do Banco Bradesco. A indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa

Econômica Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, e com a juntada do comprovante de depósito judicial, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Fls. 235: considerando a manifestação de fls. 196/199, bem como a informação de fls. 198/199, determino a inclusão do Dr. José Antonio Biancofiore, OAB/SP 68.336, como advogado do polo ativo para fins de execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 123/125. Anote-se. Intime-se o advogado acima referido, mediante publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar os cálculos atualizados, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado/exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Considerando a manifestação de fls. 346, determino a inclusão do Dr. José Antonio Biancofiore, OAB/SP 68.336, como advogado do polo ativo, para fins de execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 256/259. Anote-se. Após, intime-se o advogado acima referido, mediante publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Com a juntada dos cálculos atualizados, cumpra-se o determinado às fls. 339, intimando-se o embargante (PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

I - Fls. 270/276 e 330/331: cumpre asseverar que a ordem judicial de remoção e de abstenção em face do réu Cláudio Martins Ferreira advém de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as relevantes

razões expostas (fls. 181/183), cujo cumprimento foi determinado por decisão do Juízo Federal de Primeira Instância (fl. 185), permanecendo em plena vigência e impondo-se sua observância sob as sanções já impostas;II - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião para que seja juntada aos autos fotocópia integral do Laudo Pericial nº 1602/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP produzido nos autos do IPL nº 0055/2012-4 DPF/SSB/SP (fls. 332/375), bem como para sejam prestadas informações sobre o andamento e atual situação do referido inquérito policial;III - Após, em observância ao princípio do contraditório, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal (fl. 199-v) sobre a contestação (fl. 206/215), petições da parte ré (fl. 270/276 e 330/331) e documentos juntados, para manifestação nos autos, inclusive acerca do ingresso da proprietária Cybele Ramos de Lemos no presente feito;IV - Ciência às partes da manifestação do MPF (fl. 199-v) e da juntada da certidão de constatação do Oficial de Justiça (fls. 324 e 327), para eventual manifestação;V - Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-25.2013.403.6136 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata dos descontos sobre o seu benefício previdenciário, relativos a dois empréstimos consignados que não teriam sido por ele contratados e, ao final, seja o INSS condenado a devolver o valor descontado e a reparar o dano de ordem moral e material por ele experimentado. Tendo em vista contestação apresentada pelo INSS (fls.36/51), entendo necessária a inclusão da instituição financeira responsável pela contratação dos empréstimos no polo passivo da ação. Assim, intime-se o autor, para que, em dez dias, adite a inicial para promover a inclusão do Banco Votorantim no polo passivo da ação, bem como para requerer a sua citação. Após, com a apresentação da emenda à inicial, proceda-se à citação do Banco Votorantim. Por fim, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação da instituição financeira, dando ensejo, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Intime-se. Catanduva, 05 de novembro de 2013.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 276

INQUERITO POLICIAL

0008348-68.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

O indiciado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA foi preso em flagrante em 12/09/2013, pleiteou liberdade provisória e com o deferimento do pedido foi posto em liberdade, no dia 18/09/2013, sob condição de cumprimento de medidas cautelares, nos termos do art. 310, parágrafo único, 319, incisos I, III e IV, do CPP (fls. 62/64). Por ocasião de sua soltura, o acusado comprometeu-se, entre outros termos, a: não empreender viagem para países fronteiriços, mormente o Paraguai, ante as circunstâncias relacionadas ao fato, para arredar-se possibilidade de novas infrações da mesma espécie; a não manter contato com as pessoas que contrataram ou negociaram o transporte dos cigarros; a não ausentar-se de seu município de domicílio (Foz do Iguaçu/PR) e a manter-se recolhido, em domicílio no período noturno, nos finais de semana e feriados. Antes de completar dois meses de sua primeira prisão e após ser posto em liberdade e assinar o termo de compromisso (fls. 82/82-verso), a serventia deste Juízo recebeu nova comunicação de prisão em flagrante (autuado sob o nº 0008934-08.2013.403.6131), oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, informado a prisão do indiciado na data de hoje, 31/10/2013, pela prática do mesmo crime aqui investigado, dentre outros. É o relatório do essencial. Decido. Desnecessária, neste exame preambular, de manifestação do Ministério Público Federal, pois o réu descumpriu o compromisso assumido e deixou de fazer jus ao benefício da liberdade provisória, retornando, destarte, ao estado de flagrância, devendo novamente ser mantido sob custódia à disposição do Juízo. Com efeito, o acusado JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, nesta data, 31/10/2013, foi novamente preso em flagrante, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, 333 e 334, do Código Penal, conforme cópias juntadas aos autos (fls. 126/138). A previsão das penas, consideráveis, dos crimes de receptação, corrupção ativa e contrabando ou descaminho já serve de indicativo da gravidade dos delitos praticados, em função da lesão que provoca à ordem econômica e à saúde pública do país e da instabilidade que causa na ordem jurídica. No tocante à ordem pública, também se justifica a custódia preventiva, pois conforme lição de Julio Fabbrini Mirabete, a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Por fim, anoto que o restabelecimento da prisão cautelar do réu também se revela pertinente como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Ao menos até o momento, o acusado demonstrou claramente que não têm qualquer intenção de se submeter ao ordenamento jurídico. Assim sendo, é de rigor a decretação da prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, presentes os pressupostos: materialidade do delito e indícios suficientes de autoria; pelas razões expostas, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA concedida e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO, para assegurar a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial Federal, para atualização do banco de dados do INI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da prisão em flagrante nº 0008934-08.2013.403.6131. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-91.2013.403.6143 - PEDRO PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s)

devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista que na decisão de fls. 61/63 dos autos que homologou os acordo firmado entre as partes ficou consignado que as partes arcariam com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, RETIFICO a decisão de fls. 82 para os fins de determinar a expedição do competente ofício requisitório do RPV tão somente com relação ao valor principal devido à parte autora.Int.

0001287-23.2013.403.6143 - EDITE MALTAVELI DONATI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MALTAVELI DONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se do ofício 11606/2013-UFEP-P da UFEP do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento do protocolo nº 20130180037 em razão de divergência com o cadastro da Secretaria da Receita Federal.2-Verifico que os documentos da parte autora (fls. 11) estão em consonância com o cadastro da Receita Federal, tratando-se de incorreção no cadastro do sistema processual.3-Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para a devida correção, e após EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0002258-08.2013.403.6143 - STEFAN BENDAS FILHO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN BENDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a regularização junto à Secretaria da Receita Federal noticiada às fls. 102/106, dê-se prosseguimento ao ofício requisitório expedido às fls. 97. 2-Nos termos do artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, primeiro o auto e em sequência o INSS, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam as informações o ofício requisitório. 3-Após, tornem-me os autos para a transmissão daquela ordem. Int.

0004635-49.2013.403.6143 - EDSON ENEDINO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X EDSON ENEDINO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 1-Ante a satisfação total da obrigação demonstrada nos ofícios da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 203/210), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C.2-Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos.PRIC

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO TONELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Trata-se do ofício nº 11606/2013-UFEP-P0 informando o cancelamento do protocolo nº 20130180036, referente à ordem de fls. 121, por divergência junto ao Cadastro da Secretaria da Receita Federal.2-Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, noticiando nos autos.3-Após, EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0006844-88.2013.403.6143 - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a informação da não oposição de embargos pela autarquia requerida (fls. 140), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 119/122 dos autos.2-Intimem-se as partes e após expeçam-se os competentes ofícios requisitórios pelos valores ora homologados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 320/324: Trata-se do ofício 11606/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, informando o cancelamento do protocolo TRF3 20130180044, referente a ordem expedida às fls. 317, tendo em vista divergência com o cadastro da Secretaria da Receita Federal.2-Para regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da Pessoa Jurídica junto ao sistema processual, de acordo com a procuração de fls. 294 e o cadastro naquele órgão às fls. 296 dos autos.3-Após, EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.

0002599-34.2013.403.6143 - DANIEL CRESPO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Anote-se a fase de execução. II - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 256/262, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-68.2013.403.6143 - JOAO EXPEDITO EMIDIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria ajuizada por JOAO EXPEDITO EMIDIO contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/32). O INSS apresentou contestação (fls. 36/43), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial

os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). Diante disso, impor-se-ia o reconhecimento do direito à desaposentação se o autor tivesse a intenção de devolver os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada; no caso em tela, ele expressamente nega-se a restituí-los (fl. 7). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000122-38.2013.403.6143 - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria especial ajuizada por JOAQUIM

ANTONIO OLIVIERI contra o INSS, em que afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, levando-se em conta o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/39). O INSS apresentou contestação (fls. 43/53), na qual defende, em suma, a ilegalidade da pretensão e a impossibilidade de alteração unilateral de ato jurídico perfeito. A contestação está instruída com os documentos de fls. 54/65. Houve réplica (fls. 68/75). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO

AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Diante disso, impor-se-ia o reconhecimento do direito à desaposentação se o autor tivesse a intenção de devolver os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada. No caso em tela, ele expressamente nega-se a devolvê-los (fl. 10).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0000188-18.2013.403.6143 - PAULO ALMENDRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Em face da informação de fls. 124, indefiro novo agendamento, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico acerca da realização da perícia médica para o dia 28 de agosto do presente ano. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 111/121.Int.

0000833-43.2013.403.6143 - TANIA ROSALVA RODRIGUES BUCK(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TANIA ROSALVA RODRIGUES BUCK em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de artrite, poliartrite, artrite reumatoide, hérnia de hiato, esofagite por refluxo, gastrite antral edematosa, osteoartrose, osteoporose e depressão, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46.Às fls. 47, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 69/72, decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para obtenção de antecipação de tutela recursal.Na contestação (fls.92/102), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa e pleiteia pela improcedência da ação. Laudo médico judicial às fls. 81/84. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a autora impugnou as conclusões do perito, requerendo a realização de nova perícia para que o novo médico designado responda às questões apresentadas pela autora. O INSS pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por InvalidezQuanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ªA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ªA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91.Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91.Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado.Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 81/84), não foi constatada a

incapacidade laboral. Segundo a expert: O quadro de artrite reumatoide da pericianda não causa incapacidade laborativa. Quanto aos quadros de sacralização de L5, esporão de calcâneo, depressão, osteopenia, bicos de papagaio em C4-5 e C5-6 e nódulos mamários, devem ser tratados, contudo não causam incapacidade laborativa. O que diz respeito à impugnação do autor em relação ao laudo pericial, no qual se requer a realização de perícia para que outro expert responda às questões apresentadas pela requerente, tenho que os argumentos expendidos pela autora não ilidem a prova técnica produzida. Primeiramente, consigno que os quesitos formulados pela autora (fls. 110/111), estão prejudicados em sua maioria, já que não foi constatada a incapacidade laboral. Os referidos quesitos foram respondidos de forma satisfatória pelo laudo pericial, no qual se atesta a ausência de incapacidade. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000865-48.2013.403.6143 - IVONETE LOURENCO DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONETE LOURENÇO DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de artrose de joelho bilateral, hipertensão, bronquite, asma, e problemas cardíacos, estando incapacitada para o trabalho. Diz que vem tentando obter auxílio-doença desde 2006, mas o INSS recusa-se a reconhecer a incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 24). Na contestação (fls. 35/38), o INSS alega a preexistência da lesão e a falta de prova da efetiva incapacidade. Laudo médico judicial às fls. 56/59. É o relatório. Decido. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 56/59), a autora foi diagnosticada com cardiopatia hipertensiva, arritmia supraventricular, asma leve, obesidade mórbida e gonartrose, estando definitivamente incapaz para o trabalho. Quanto ao termo inicial da inaptidão, o perito consignou que a autora tem incapacidade referida desde 2001, primeiro documento nos autos data de 26/04/2007 e incapacidade estabelecida por atendimento em 24/07/2009, pg. 29. Realmente, inexistente prova documental de que a autora já apresentava todas essas moléstias em 2001, valendo frisar que o perito, com base no exame clínico e das provas juntadas aos autos, não conseguiu fixar o termo a quo nesse ano, não podendo, portanto, a afirmação da autora prevalecer sem esteio em outros elementos de convicção. Vale acrescentar que pesa contra a alegação de incapacidade desde 2001 o fato de a autora dizer na petição inicial que vem tentando obter o benefício previdenciário desde 2006. Não parece crível que alguém aguardaria cinco anos sem poder trabalhar para pleitear auxílio-doença. Com base nessas ponderações, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade em 26/04/2007, que é a data do documento mais antigo juntado aos autos (fl. 20). Entretanto, apesar

de a conclusão do laudo ser favorável à autora, o benefício é indevido, visto que ela não possuía qualidade de segurada à época. Conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 42/46), a demandante só comprovou vínculos empregatícios até 29/10/2001 e recolheu contribuições de fevereiro a abril de 2006, janeiro a março de 2012 e maio a setembro de 2012. A autora perdeu a qualidade de segurada em 2002 e só a readquiriu em 2012, já que as três contribuições pagas de fevereiro a abril de 2006 são inferiores a um terço das contribuições exigidas pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, a incapacidade laboral é preexistente à requalificação da condição de segurada, sendo vedada a concessão do benefício, nos termos do artigo 42, 2º, da já referida lei. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000870-70.2013.403.6143 - SIDINEI PERERIA GALDINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDINEI PEREIRA GALDINO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de diversas doenças, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/36. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 37). Na contestação (fls. 34/37), o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que o autor já obteve auxílio-doença administrativamente. No mérito, requer a improcedência do pedido. Designada a perícia, ela deixou de ser realizada por ter o autor deixado de comparecer ao local designado para ser examinado. Intimado a esclarecer a razão da ausência, manteve-se silente. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar arguida. O INSS comprovou que o autor obteve auxílio-doença na esfera administrativa em 25/09/2012 (fl. 53), data anterior à do ajuizamento da ação (10/10/2012). Como o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é subsidiário (a ser analisado apenas no caso de improcedência do pedido de auxílio-doença), não há razão para o processo seguir, já que o autor obteve o bem da vida independentemente de provimento jurisdicional. ISTO POSTO, acolho a preliminar e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbências, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001077-69.2013.403.6143 - ARLINDO CARDOSO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLINDO CARDOSO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de diversas doenças (fls. 2/3), estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25). Na contestação (fls. 34/38), o INSS alega a perda da qualidade de segurador, a preexistência da ação e a ausência de incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo pericial às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes

prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 68/69), o autor foi diagnosticado com espondilose cervical e lombar e perda auditiva neurossensorial bilateral, mas tais moléstias não o incapacitam para o trabalho de pedreiro. Ainda ponderou a experta: O autor comprova apresentar alterações degenerativas da coluna e perda auditiva neurossensorial bilateral. O exame clínico e análise documental excluem manifestações incapacitantes das doenças do autor. O exame psíquico do autor encontra-se dentro da normalidade, excluindo repercussões funcionais de eventual transtorno mental.(...) Não foram observadas manifestações incapacitantes nas doenças do autor. A perda auditiva não altera a comunicação do mesmo e sua atividade habitual é compatível com a intensidade da perda apresentada. Quanto ao laudo do assistente técnico (fls. 70/71), consigno que as restrições mencionadas por ele não foram verificadas pelo exame clínico efetuado pela perita judicial, que assim dispôs: Ausência de alterações da marcha, contraturas, atrofia muscular, assimetrias, sinais inflamatórios articulares. Mobilidade de pescoço, tronco e membros preservada. Dor referida à elevação do ombro, mas realizou o movimento espontaneamente ao longo do exame (...) Força de membros preservada (grau 5). No tocante ao pedido de designação de nova perícia, indefiro-o. Além de a perita ser da confiança deste juízo e especializada em perícias judiciais, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001079-39.2013.403.6143 - VALDOMIRO FRANCISCO DOURADO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO FRANCISCO DOURADO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é sofre com dores articulares e lombares, estando incapacitada para o trabalho. Conta que chegou a receber auxílio-doença, mas o INSS cessou o pagamento do benefício por entender que não mais subsistia a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22. Na contestação (fls. 31/35), o INSS alega a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo pericial às fls. 43/46. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio

doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 43/46), a autora foi diagnosticada com outros estados pós-cirúrgicos e com transtorno interno não especificado no joelho. Apesar disso, o perito não a considerou incapaz de trabalhar, argumentando que os quadros de correção de ligamento cruzado anterior associados a menisectomia medial visam restabelecer a função articular, porém, é possível que haja dor articular. Quando houver este fenômeno algico, deverá ser instituída terapêutica medicamentosa sendo que como regra não haverá necessidade de afastamento laboral por período superior a quinze dias. Em relação aos documentos médicos apresentados pelo autor, consigno, primeiramente, que o de fls. 16/17 não possui data, ficando impossível determinar até que data deveria ficar afastado o autor. Quanto ao de fls. 15, há a recomendação de afastamento por quatro meses, tendo o médico firmado tal declaração em 17/11/2011. Ocorre que o próprio autor afirmou que o benefício cessou somente em 02/07/2012 (fl. 3), o que indica que o réu concedeu benefício por tempo até superior ao recomendado pelo médico particular. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0001081-09.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi intimado para comparecer à perícia designada por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 1º/04/2013. Dada sua ausência, foi novamente intimado, mas dessa vez para esclarecer o motivo pelo qual deixou de ir ao local em que seria examinado, continuando silente o autor. Tendo em vista que há mais de trinta dias o autor não se manifesta nos autos, e levando em conta que sua atuação é necessária para que o feito retome a marcha, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001139-12.2013.403.6143 - LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser repositor desempregado, tem 25 anos e sofrer de seqüela de fratura exposta- osteosíntese de mão direita- estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/770 pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 78, e mantida em decisão prolatada em face de embargos de declaração. Na contestação (fls. 86/100), o INSS alega a preexistência da lesão.. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada

do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Às fls. 154, decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora com o condão de obter medida liminar para obter o benefício pleiteado, na qual se determinou a conversão do referido recurso para agravo retido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 166/167), o autor é portador de seqüela de fratura complexa da mão direita em razão de esmagamento ocorrido em 21/11/2005. O perito fixou como data de início da incapacidade o dia da ocorrência do esmagamento. Analisando os documentos juntados pelo autor com a inicial, bem como o extrato do CNIS de fls. 97, verifica-se que o autor iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias em 12/2011, ou seja, após ter se lesionado. Em casos de preexistência da lesão, o segurado com incapacidade laboral não é protegido pela Previdência Social. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001158-18.2013.403.6143 - CACILDA LEITE DE BARROS MELLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

A autora desistiu da ação (fls. 87/88), a que não se opôs o INSS (fl. 90), de modo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001195-45.2013.403.6143 - CLAUDETE DECARLI (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDETE DECARLI SPADOTTIN em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que sofre de hipotireoidismo não especificado CID10-E 03.9, Labirintite CID 10.H 83.0, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 51). Na contestação (fls. 53/65), o INSS alega preexistência da moléstia. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo pericial às fls. 74/77, que foi impugnado pela autora, que defende a necessidade de serem nomeados peritos da área de ortopedia e psiquiatria. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 116/119), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pelo perito com quadro depressivo reacional às dificuldades externas e familiares, assim como quadro de dor crônica, apropriadamente medicados, com controle sintomático, assim como tratamento adequado para disfunção da glândula tireoide. Em relação à impugnação ao laudo, tenho que os argumentos expendidos pelo autor não ilidem a prova técnica produzida. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a Reumatologia, área de especialidade do perito, tem afinidade com a Ortopedia e, por conseguinte, com a Traumatologia. Corroborando esse argumento, vide a definição de Reumatologia contida no site www.reumatologia.com.br (consulta realizada hoje): A reumatologia é o estudo das doenças reumáticas. A reumatologia é uma parte da medicina que se refere às doenças reumáticas, é uma especialidade da medicina interna que está estreitamente relacionada com a imunologia, radiologia, ortopedia e

fisioterapia. Existem mais de 100 doenças reumáticas. Feitas essas considerações, desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002208-79.2013.403.6143 - VERA LUCIA DIMAS COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo de fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIÇÃO SEMIÃO BASTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo de fls. 91/95, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002214-86.2013.403.6143 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo de fls. 204/241, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a abertura de inventário do Sr. Claudionor Ferreira de Moraes e quem é o representante legal do espólio do mesmo. Caso contrário, proceda à habilitação dos herdeiros do Sr. Claudionor Ferreira de Moraes (fls. 226). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002640-98.2013.403.6143 - EDILIA MARIA RODRIGUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/234. IV - Intimem-se.

0002662-59.2013.403.6143 - LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS(SP263174 - NEIDE APARECIDA CICCONE MARTINS CERULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/65: Reconheço a nulidade da citação, tendo em vista que a empresa franqueada, N. D. Leme Comercial LTDA, não possui poderes específicos para representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Juízo. Diante disso, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço em que a empresa pública federal deverá ser citada. Intime-se.

0011718-19.2013.403.6143 - IARA SILVIA SIMÕES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio econômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Sócio- Econômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autor possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-73.2013.403.6143 - GENIVAL DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Informe a parte autora se houve manifestação acerca do despacho de fls. 73. Após, vista ao INSS. Int.

0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada para o dia 25/10/2013. Int.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada para o dia 25/10/2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Providencie a parte autora o aditamento da exordial, informando o endereço da ré, conforme preceituado no art. 282, II, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007789-75.2013.403.6143 - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TAVIANE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para integrar à lide, o litisconsorte necessário Felipe, filho menor do de cujus, conforme constante na certidão de óbito fl. 48. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0014572-83.2013.403.6143 - LILIA BATISTA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LILIA BATISTA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu estabeleça, de imediato, o pagamento do benefício, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 18/47. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

0014573-68.2013.403.6143 - LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 27/44. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0014677-60.2013.403.6143 - MARIA OLINDINA DA CONCEICAO(SP321338 - ADILSON TEIXEIRA E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA OLINDINA DA CONCEIÇÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu estabeleça, de imediato, o pagamento do benefício, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 15/56. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido

de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0015301-12.2013.403.6143 - MARIA DONIZETTI DE BRITO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA DONIZETTI DE BRITO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/47. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não

os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0015302-94.2013.403.6143 - TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por TEREZINHA DE AQUINA VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 12/42. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0015312-41.2013.403.6143 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015322-85.2013.403.6143 - VIVIANE APARECIDA BALDOINO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por VIVIANE APARECIDA BALDOINO, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 15/37. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado, bem como a prioridade de tramitação. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia psiquiátrica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0015530-69.2013.403.6143 - EDSON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por EDSON DONIZETI PEREIRA, representado por seu curador VALMIR PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte, decorrente da cessação administrativa realizada após revisão do benefício, que encontrou indicio de irregularidade, ao perceber que o autor era maior de 21 anos na época do início da invalidez. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu reestabeleça, de imediato, o pagamento do benefício, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 12/88. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Quanto à antecipação de tutela, por ser medida de exceção, justificável apenas diante da verossimilhança das alegações e do risco de lesão grave e de difícil reparação, postergo sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se, com as cautelas de estilo, e após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e prolação de sentença, se for o caso. Intime-se.

0015536-76.2013.403.6143 - HELLEN MARIANE HAECK ROSA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por HELLEN MARIANE HAECK ROSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 18/65. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional

quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014566-76.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO DALFRE X FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA X AMAURI CERQUEIRA LEITE X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X JOSE RONALDO LANDGRAF(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LUIS ROBERTO DALFRE E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustentam, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requerem, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de delibação, a pretensão esposada pelos autores parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco

concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0014571-98.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/60). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0014683-67.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANTONIO AFONSO PAZINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requerem, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome do autor até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelos autores parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0015311-56.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da

aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/87). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício de justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0015318-48.2013.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/57). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício de justiça gratuita ao autor. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 58/59. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0015319-33.2013.403.6143 - JOSE SONEGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/86). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício de justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0015320-18.2013.403.6143 - DIRCEU VALDIVINO EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 46/70). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício de justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0015324-55.2013.403.6143 - SEBASTIAO DE ASSIS DRAGO X ALVARO DE BARROS FRANCO X JAIR DA SILVA X ORIZON SILVA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SEBASTIÃO DE ASSIS DRAGO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustentam, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requerem, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação do novo índice ao depósito fundiário em nome dos autores até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelos autores parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008650-61.2013.403.6143 - CM DE PAULA E CIA LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012588-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-83.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDO PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovido pelo INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 alegando-se, em síntese, que o autor da ação principal não faz jus ao benefício, porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser suspenso o benefício. Regularmente intimado o impugnado manifestou-se (fls. 16/21). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que restou comprovado no caso em tela, pela demonstração da renda mensal do autor, que

não restou impugnada pelo mesmo. E sendo a renda demonstrada considerável e inexistindo motivos que demonstrem gastos que o impossibilitem de arcar com as custas processuais. Posto isso, acolho a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Sendo assim, efetue o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Deixo de receber a petição de fl. 108/109 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela autora não se destinam a sanar contradição entre partes do julgado, mas sim a reformar a sentença de fls. 98/101 pelo acolhimento de fundamentos expressa ou implicitamente afastados. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. PA 1,10 Assim, mantenho a sentença impugnada, devendo a autora veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. PA 1,10 Intime-se.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Deixo de receber a petição de fl. 73 e v, como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela ré não se destinam a sanar contradição/omissão/obscuridade existe no julgado, mas sim a reformar a sentença de fls. 60/63 pelo acolhimento de fundamentos expressa ou implicitamente afastados. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a sentença impugnada, devendo a ré veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0014690-59.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 28/82. É o relatório.

DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO

ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intímese.

0014692-29.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 16/37. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intímese a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intímese as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intímese.

0014705-28.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA BECH(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014570-16.2013.403.6143 - SONIA REGINA MATIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº

8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de artrose de coluna lombar, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/52. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 579

ACAO PENAL

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Trata-se de resposta escrita trazida por ITAMAR VICENTE DA SILVA (fls. 500/501), onde alega, em síntese, não ter praticado qualquer ilícito, pugnando por provar o alegado no decorrer da instrução processual. Não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, nada alegou nesse sentido. Não existindo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Com o retorno da precatória, voltem os autos imediatamente conclusos. NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA QUE RESIDE EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 37

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-20.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-35.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA (SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fl. 51/52, do acórdão de fl. 72/79 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 82, à ação de execução fiscal nº 0001365-35.2013.4.03.6137. Após, desansem-se estes autos do supracitado executivo fiscal, certificando-se em ambos. Expeça-se alvará em nome de Anizio Tozatti, intimando-o, por meio de publicação, para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar referido alvará. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDEMIR JOANINI (SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Execução Fiscal Exequente: UNIAO FEDERAL Executado: VALDEMIR JOANINI (CPF 056.892.308-12) Endereço: Av. Nosso Senhor do Bonfim, 660, Centro, ou Estância Joanini I, Bairro Volta Grande, ambos em Nova Independência, SP Valor da dívida: R\$20.275,20 (22/04/13) CDA: 80.1.11.084119-06 Despacho/Mandado de Penhora Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl. 31: Prejudicado o pedido, uma vez que a credora noticiou a rescisão do parcelamento. Fls. 38/39: Por ora, tendo em vista que na ocasião da citação não foi tentada a constrição de bens, necessária a expedição de mandado. Em sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Dessa maneira, proceda o Sr. Oficial de Justiça à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; INTIMAÇÃO do(a)s executados(a)s da penhora realizada, (bem como o cônjuge, se casado(a)s, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto

funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001365-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000699-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Ante a natureza fiscal de determinados documentos juntados a estes autos, decreto sigilo, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações a fim de resguardá-lo. Outrossim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, pleiteiem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Ainda no prazo acima concedido, deverá a União requerer o que de direito, ante o teor dos ofícios colacionados aos autos em resposta ao decreto de indisponibilidade, bem como esclarecer se já propôs a ação principal em relação a esta, devendo, em caso afirmativo, indicar o número de sua distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 18

MONITORIA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000979-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA FERRERONI DA C CAVECCI

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000019-64.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODIRLEI DO AMARAL LIMA

Defiro o prazo requerido às fls. 28. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-76.2013.403.6132 - ROSEMARY LOPES X VINICIUS AUGUSTO ANTUNES DE SIQUEIRA X ROSEMARY LOPES(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. 317 alterei a classe da presente ação, passando a

constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Certifico ainda haver expedido e encaminhado o ofício 25/2013 à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores já depositados, conforme comprovante que segue.

0000155-61.2013.403.6132 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 24/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 306 Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o precatório de fls. 313, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20120199426, expedido nos autos do processo 00.00000103 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Benedito Aparecido de Oliveira, CPF 110.700.898-00 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 24/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada da informação do depósito, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 27

USUCAPIAO

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito perante este Juízo Federal em Registro/SP, remetido pelo Juízo Federal em Santos/SP.2. Intime-se a parte autora a fim de que, em 30 (trinta) dias, regularize a documentação indispensável à propositura da ação, nos termos apontados pelo DNIT em contestação de fls. 208/213, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil). Registro, 31 de outubro de 2013.

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-42.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marisa Helena da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à substituição do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, de TR para INPC, ou, sucessivamente, de TR para IPCA, com o pagamento das diferenças devidas, em tese, desde janeiro de 1999. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pretende a requerente a imediata substituição da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS de sua conta no Fundo pelo INPC, IPCA ou índice que, no entender deste douto Juízo, melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante, até o trânsito em julgado do presente feito. Juntou documentos (fls. 16/24) e pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Autos conclusos. Trata-se de demanda judicial em que a parte autora pretende o alegado direito de ver a sua conta do FGTS corrigida monetariamente pelos índices diversos da TR, como, o INPC, o IPCA ou outro. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O pedido de antecipação da tutela de mérito não merece acolhimento nesta fase inicial do processo. No caso em exame nos autos, em se tratando de alteração de índice de correção monetária previsto em Lei - aplicável aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 17 da Lei nº 8.177/1991, com a redação atribuída pela Lei nº 12.703/2012) -, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida liminar requerida. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Embora não se desconheça que são inúmeros os índices de correção monetária, separados de acordo com o segmento da economia que está sendo aferido, representando, portanto, percentuais diferentes, a correção dos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS rege-se por legislação própria. Tal legislação, no ponto em debate, não se tem notícia de haver sido julgada inconstitucional. A escolha do índice de reajuste dos depósitos fundiários, no caso da TR, consiste em política de governo, não havendo direito adquirido a regime diverso. No âmbito do colendo STF ficou assentado que vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta. (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02) Já no âmbito do egrégio STJ consta que À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). (STJ - Resp 1.189.619-PE - Primeira Seção - Rel. Min. Castro Meira) Nesse mesmo sentido, os julgados dos TRFs. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90 C/C ART. 12, I, DA LEI 8.177/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à aplicação, sobre os depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro/1991, de índice de correção monetária diverso da Taxa Referencial prevista no art. 1, da Lei n. 8.177/91. 2. A definição do percentual incidente sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve obedecer ao critério disposto na legislação fundiária, mais precisamente no art. 13 da Lei n. 8.036/90, nos termos do qual os depósitos de FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos das contas de poupança, por sua vez, remunerados pela TR,

conforme disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.177/91. 3. O STF, no julgamento da ADIn 493/DF, não decidiu pela impossibilidade de utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91 (art. 18, caput, parágrafos 1 e 4, art. 20, art. 21, parágrafo único, art. 23 e parágrafos, art. 24 e parágrafos), no que se refere, tão somente, à aplicação em caráter retroativo. Precedente do STJ e do STF (RESP 654.365, DJ: 01/10/2007; RE 175678/MG, DJ: 04/08/1995). 4. Apelação improvida.(AC 200485000044839, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::317.) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS DE FGTS. EQUIVALÊNCIA COM A POUPANÇA E COM AS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS PERÍODOS INDICADOS. NATUREZA DOS DEPÓSITOS DIFERENCIADA. ÍNDICES VARIADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LBC A PERÍODO ANTERIOR À SUA REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 01. Não é digna de acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 282 do CPC, sendo os documentos apresentados suficientes para a decisão de mérito da demanda. 02. A correção dos saldos depositados em contas vinculadas de FGTS rege-se por legislação própria. 03. A taxa de juros aplicada às contas-poupança é de 6%, por se revestir da natureza remuneratória, com caráter de incentivo ao poupador, diferentemente dos juros de 3% da JAM, aplicados ao saldo de FGTS. 04. São inúmeros os índices de correção monetária, separados de acordo com o segmento da economia que está sendo aferido, representando, portanto, percentuais diferentes. 05. A escolha do índice de reajuste dos depósitos fundiários consiste em política de governo, não havendo direito adquirido a regime diverso. 06. Impossível a aplicação do índice de reajuste da LBC a período anterior à entrada em vigor do Decreto-lei que determinou a sua utilização. 07. Apelação improvida.(AC 200884020001977, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/02/2009 - Página::85 - Nº::24.) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se a CEF para, querendo, responder. Registro/SP, 30 de outubro de 2.013.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2530

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011628-24.1991.403.6000 (91.0011628-9) - MANOEL JARA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL/MS(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 438.

0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9) - CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JACKSON JOSE DOS SANTOS X JAIME JERONIMO DOS SANTOS X JOANA D ARC DOS SANTOS X JANETE APARECIDA SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 251: 1 - Encaminhem-se os autos à SEDI para: a - Inclusão de Jackson José dos Santos, Jaime Jerônimo dos Santos, Joana D Arc dos Santos e Janete Aparecida Santos, na qualidade de sucessores do espólio do autor, habilitados por meio da decisão de f. 210/212v;b - Correção do assunto da Ação, eis que se trata de pedido de Pensão Especial Militar de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; e, c - Correção da data do protocolo do processo no Sistema de Acompanhamento Processual. 2 - Após, intemem-se os herdeiros/exequentes do inteiro teor do despacho de f. 239, bem como para cumprirem a determinação contida no seu 4º parágrafo, a fim de viabilizar o cadastro dos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se. Despacho de f. 239: Devidamente intimadas, as partes não se opuseram à conta de f. 224/226.Assim, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o correspondente requisitório nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal.Intime-se a executada para, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, manifestar-se acerca da compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que a ausência de manifestação, implicará na expedição do requisitório sem essa informação.Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes do teor.

0006854-38.1997.403.6000 (97.0006854-4) - TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5) - JULIO CESAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002018-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002018-1) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001357-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-40.1995.403.6000 (95.0004608-3)) MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Classe: SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.1357-0AUTOR(A): MARISIA WENSING SANTANA E ARASSUAIR PEREIRA SANTANA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores, a anulação do leilão, bem como, da carta de adjudicação, referente ao contrato de financiamento habitacional realizado com a ré.Afirmam que informaram a CEF que houve a cessação do pagamento das prestações ante o desemprego das partes, no entanto, a ré não tomou conhecimento do fato, e ingressou com execução judicial.Aduzem que o leilão e carta de adjudicação são nulos pois afrontaram os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade dos atos.Juntaram os documentos de fls. 11-70.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 73-74).A CEF apresentou contestação às fls. 82-86, pugnando pela improcedência da ação, porquanto a execução judicial se processou de forma absolutamente regular e dentro dos ditames legais. Pede a condenação dos autores em litigância de má-fé.Os autores pugnam pela prova testemunhal e depoimento pessoal e a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 129 e 131).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.In casu, verifico que a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.Pretendem os autores desconstituir o leilão judicial e a carta de adjudicação, atos judiciais realizados nos autos da ação de execução n. 95.0004608-3, em apenso, que foi julgada extinta com base nos artigos 794, I e 795, ante o pagamento - mérito (fl. 89).Datada de 31/10/2003, a sentença que extinguiu a execução, já havia transitado em julgado, por ocasião do ajuizamento da presente ação. Via de regra, ao pretender a nulidade do leilão e da carta de adjudicação realizados nos autos n. 95.0004608-3, deveriam os autores desconstituir a sentença que extinguiu, com mérito, referida ação de execução.Não há como pretender a nulidade de um ato judicial sem rescindir a sentença prolatada no referido processo.Julgada a controvérsia, com apreciação do mérito, e escoado o prazo para interposição de recurso, a questão fica acobertada pelo manto da coisa julgada, não se podendo mais discutir ou rediscutir o seu objeto. A medida cabível seria a ação rescisória.Nesse sentido os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO POR MERA PETIÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da executada, mantendo os termos da decisão de fls. 247, por ter sido equivocada a extinção da presente execução judicial. 2. Verifico que a sentença de fls. 249 extinguiu a execução com suporte no art. 794, I, do CPC, sendo conhecido que as hipóteses tratadas no referido artigo remetem à extinção de execução com julgamento do mérito. 3. Precedentes. 4. Em tendo havido o julgamento do mérito e o transcurso de lapso temporal sem a interposição de recurso pertinente pelas partes, formou-se coisa julgada, que, segundo o previsto no art. 467 do Código de Processo Civil, torna imutável e indiscutível a sentença, podendo ser desconstituída apenas por meio de ação rescisória. Nesse sentido, entendo ser impossível, através de mero expediente petitorio, desconstituir sentença já transitada em julgado, visto que, na ação de execução, há a formação de coisa julgada. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00013170320134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/05/2013 - Página::268.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. I - Tendo em vista que a presente ação anulatória foi ajuizada com o intuito de desconstituir decisão judicial transitada em julgado, passível de revisão unicamente pela via da ação rescisória, resta configurada a inadequação processual como óbice ao alcance do resultado pretendido, acarretando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento. II - A consequência lógica é manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. III - Os artigos 475-L, 1º, e 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, referem-se à execução de título judicial, razão pela qual somente nos autos da execução correspondente é cabível a discussão sobre a sua aplicabilidade, para efeito de que sobre as prestações futuras não incida o comando estabelecido pelo título judicial. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC 00059397920084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 1521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO SENTENCIAL DE MÉRITO TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. I - Afigura-se juridicamente impossível a pretensão deduzida com a finalidade de

desconstituição de ato sentencial de mérito já acobertado pelo manto da coisa julgada material, suscetível de revisão, tão-somente, em sede de ação rescisória, no tempo próprio, perante o juízo competente (CPC, art. 485, caput), não se admitindo, em casos assim, a veiculação de ação anulatória de ato judicial (CPC, art. 486), eis que cabível somente nos casos em que não há resolução de mérito, hipótese não ocorrida, na espécie. II - Os beneficiários da gratuidade de Justiça, como no caso, não se sujeitam ao pagamento de custas judiciais. III - Apelação provida, em parte.(AC 200533000207896, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2008 PAGINA:175.)Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, houve carência do interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita.Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, a discussão sobre a validade do leilão, se torna inócua, e somente poderia ser travada por meio da rescisória, no tempo próprio, perante o juízo competente.Assim, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual dos autores.No exercício do direito de defesa, seja ante a apresentação, ainda que deficiente, de uma tese ou mesmo de uma peça com falha técnica na especificação de leis ou documentos, não há incidência nas disposições do estatuto processual civil, relativamente à penalidade por litigância de má-fé (artigo 17, CPC). Não é o caso dos autos. Indefiro o pedido.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra.Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BOM SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Classe: ANULAÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO OU OUTRO ATO JUDICIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009922-73.2009.403.6000AUTOR(A): MARISIA WENSING SANTANA E ARASSUAIR PEREIRA SANTANA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR E CAMILA DAL BOM SANTOS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretendem os autores, a anulação da escritura do imóvel, adquirido por Ademir Medeiros e Camila Dal Bom em 14.07.2009.Afirmam que financiaram junto a CEF o imóvel situado à Rua João Scarano n. 92, Bairro Colibri I. Por diversas vezes tentaram negociar e renegociar a dívida do financiamento, pois fizeram muitos investimentos no imóvel e hoje estão enfermos e em constante tratamento de saúde, não podendo trabalhar.A CEF, além de desrespeitar os direitos dos autores, contrariou os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e publicidade dos atos.A venda realizada entre os réus, CEF e Ademir Medeiros e Camila Dal Bom não tem amparo legal, em razão da nulidade absoluta do título de transferência do domínio.Juntaram os documentos de fls. 11-25.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30-31).A CEF apresentou contestação às fls. 52-60, arguiu preliminar de litispendência com os autos n. 0001357-57.2008.403.6000. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, porquanto tanto a relação jurídica firmada entre as partes como o procedimento de execução, já passaram pelo crivo do judiciário e as pretensões dos autores foram rechaçadas. Pede a condenação dos autores em litigância de má-fé.Ademir Medeiros dos Santos Junior e Camila Dal Bom Santos apresentaram contestação de fl. 189-193, afirmando, em síntese, que o pedido dos autores é totalmente improcedente porquanto não possuem qualquer título válido que lhes confira a titularidade do domínio. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 217.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Rejeito a preliminar de litispendência. As partes e o pedido entre as ações são distintos. Nos autos da ação n. 2008.60.00.1357-0 os autores pedem a nulidade do leilão e da carta de adjudicação e nos presentes autos pedem a nulidade da venda realizada entre os réus.Pretendem os autores a anulação da venda realizada pela CEF aos dois outros réus, referente ao imóvel localizado à Rua João Sacarano, 92, nesta Capital, o qual lhes serve de moradia.Conforme consta na decisão de fl. 73-74 dos autos n. 2008.60.00.1357-0 em apenso:... A adjudicação do referido imóvel deu-se por força de ação de execução ajuizada pela ré em face dos autores (Autos nº 95.0004608-3), já extinta por sentença (f. 89 daqueles autos). E, diversamente do afirmado pelos autores, o procedimento executório deu-se em conformidade com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa: os exequentes, ora autores, foram devidamente citados acerca da execução (f. 26); foram intimados da penhora do imóvel e da possibilidade de oposição de embargos (f. 38), tendo deixado precluir tal direito (f. 61); bem como foram intimados da realização da praça e da possibilidade de adjudicação do bem à CEF (f. 71 e 71-v).Frise-se, inclusive, que já foi expedido, por determinação judicial, mandado para a desocupação do imóvel (f.125 e 126 da execução). Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade ou nulidade no ato de adjudicação do imóvel...Naqueles autos (n. 2008.60.00.1357-0), pretendiam os autores a

nulidade do leilão e da carta de adjudicação. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita. Nos presentes autos, os autores se insurgem contra a venda realizada pela CEF aos outros réus e para tanto trazem alegações desarrazoadas. Lançam a esmo argumentos metajurídicos, cujo exame não cabem nos presentes autos. Tais como o fato da CEF não ter negociado seus débitos, os investimentos realizados no imóvel, ou a doença das partes. Apesar de citarem ofensa a princípios constitucionais, o fazem de maneira genérica e sem nexos. Tais fatos não logram ilidir a certeza da sentença prolatada nos autos da execução n. 95.0004608-3, já transitada em julgado, bem como a decisão de desocupação do imóvel. Não foi apontada nulidade com relação ao negócio jurídico realizado entre os réus e sim quanto aos atos antecedentes. No entanto, eventuais nulidades existentes no processo de execução (leilão ou adjudicação) que levariam a nulidade do título de transferência de domínio, não podem ser discutidas nos presentes autos, e a venda do imóvel a terceiros afigura-se conseqüência da adjudicação do imóvel à CEF e da extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos art. 794, I do CPC. Por fim, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Improcedente o pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0010223-49.2011.403.6000 - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0010223-49.2011.403.6000 CLASSE: REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AUTOR: ANTONIO JOÃO MARQUES DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor seja revisto o ato administrativo que o reformou na graduação que possuía na ativa - cabo, com proventos respectivos, para que, ante sua invalidez, seja reformado com remuneração correspondente ao soldo de 3º Sargento - grau hierárquico superior. Pede o recebimento dos atrasados, devidamente atualizado e com juros de mora. Pede, ainda, o recebimento do auxílio-invalidez e indenização por danos morais. Alega que é militar do Exército, reformado na patente de cabo. Foi para inatividade em 19.10.2006, em razão de ser portador de estresse pós-traumático, além de outras doenças graves (obesidade mórbida, diabetes e hipertensão arterial sistêmica). Afirma que ante sua invalidez, diversas vezes diagnosticada, deveria ser reformado no posto hierárquico superior. Com a inicial vieram documentos de fls. 13-38. A União, em contestação (fls. 45-69), alega ocorrência da prejudicial de prescrição do fundo de direito e das parcelas remuneratórias. No mérito, afirma que o autor não é inválido. Foi reformado por doença sem relação de causa e efeito com o serviço ativo (art. 108, VI do Estatuto Militar) e o art. 110 só confere a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, nos casos previstos nos itens III, IV, e V do art. 108. Não houve ilegalidade na atuação administrativa. O autor não tem direito ao auxílio invalidez e a indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 70-89. Réplica às fls. 194-100. À fl. 102 foi determinada realização de perícia médica. Os laudos médico-periciais foram juntados às fls. 119-125 e 138-141. Manifestação das partes às fls. 145 e 168. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO prazo prescricional, na presente hipótese, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910-32, não se aplicando a disciplina do Código Civil. Tal prazo prescricional só será menor que 5 anos, quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público. O pagamento de soldos e demais benefícios aos militares, corresponde ao conceito de prestações regidas pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206 do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim não são aplicadas as prescrições alegadas pela União, à hipótese em apreço. No mérito, o pedido do autor é improcedente. Consta na Portaria nº. 1354-DCIP.21, de 9 de outubro de 2006, que a autoridade militar procedeu à reforma do autor, na graduação de Cabo, com a remuneração a que faz jus, a contar de 10.08.2006, por ter sido ele julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com a observação de que o mesmo não é inválido (fl. 38). O autor, no entanto, afirma estar inválido. Depreende-se do laudo pericial, que o Perito do Juízo concluiu que o periciado é portador de uma personalidade explosiva. Este tipo de personalidade é classificada pelo CID10 como Transtorno de personalidade - F60. Pode ser conseqüência de tratamento inadequado desde a mais terna infância ou eventuais alterações cerebrais que tanto podem ter origem genética como traumatismo. (fl. 123). Concluiu, ainda, o expert, que o autor não está permanentemente inválido, podendo desenvolver atividades laborais que não envolvam estresse ou grande esforço físico. A outra perita (médica cardiologista), por sua vez, concluiu que o periciado não apresenta cardiopatia grave. Não há incapacidade quanto ao ponto de vista cardiológico. (fl. 140) Diante dessas conclusões, resta afastada a alegação de invalidez. A Lei nº. 6.880/80 dispõe que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com**

qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A situação do autor se enquadra no inciso I do artigo 111 acima transcrito, conforme consta corretamente no ato administrativo de reforma (fl. 38). É certo que o Juiz não está adstrito ao resultado da perícia. Entretanto, para desconsiderá-lo, deve valer-se de elementos de prova capazes de levar à formação de um juízo de valor contrário à conclusão do laudo pericial, o que, no presente caso, não ocorreu. Denota-se, pois, que o autor não é inválido. Assim, improcedente sua pretensão de obter revisão do ato administrativo de reforma, com recebimento de remuneração correspondente ao soldo de 3º Sargento - grau hierárquico superior. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. REVISÃO. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INOCORRÊNCIA. 1-Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a revisão de seu ato de reforma para que a remuneração passe a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, bem como a concessão de auxílio-invalidez. 2- Nos termos da Lei 6.880/80, para o militar obter a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que a incapacidade definitivamente para o serviço militar tenha sobrevivido de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 108, e que tenha sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso sub examen. 3- Com efeito, o laudo pericial confirmou a incapacidade do Autor para o serviço militar. Não obstante, em relação à incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho, o Perito do Juízo concluiu que as possibilidades do demandante encontram-se tão-somente limitadas, não tendo sido afirmada, em momento algum a invalidez do Autor para prover a própria subsistência, 4- Assim, uma vez que não restou comprovado que o Autor está incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho, mas, tão somente, incapaz definitivamente para o serviço militar, a reforma a que ele tem direito é com proventos correspondentes à graduação que ocupava à época em que estava na ativa, como já concedida pela Administração Militar, não se cogitando, desta forma, da percepção do benefício com proventos na graduação superior. 5- Com relação à pretensão do recebimento do auxílio-invalidez, não logrou o Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais ao deferimento do benefício, razão pela qual se revela descabida sua fruição. 6- Negado provimento à Apelação. (AC 200751010163601, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/07/2013.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL. LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição de revisão do ato de reforma, bem como julgou improcedente os demais pedidos do autor no que concerne a concessão do auxílio invalidez e da condenação da União em danos morais e materiais . 2. É orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça a de que, cuidando-se de pretensão à reforma militar, mediante impugnação a atos de licenciamento ocorridos há mais de cinco anos antes da propositura da ação, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não só prestações de sucessivo trato, que dependeriam do próprio reconhecimento da situação de reformado, insuscetível de ser examinada por força mesma do fenômeno extintivo. 3. O autor foi reformado do serviço militar em 23/10/1997, só vindo a propor a demanda, postulando a revisão de tal ato em 26/09/2007, quando de há muito prescrita a pretensão quanto ao impropriamente denominado fundo de direito. 4. Não faz jus a indenização, posto que o ato da reforma se deu de forma regular, nos exatos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 6.880/80, não possuindo o autor direito ao soldo de graduação superior, tendo em conta que é portador de neoplasia epitelial, enfermidade que não o incapacita para toda atividade laborativa, mas apenas para o serviço militar. Ademais, não há como vincular a doença adquirida pelo autor com a função militar exercida. Inexistente nexo de causalidade entre a conduta da União e o dano causado pelo autor, não há como responsabilizá-la por qualquer dano, seja moral, seja material. 5. O Apelante não faz jus ao auxílio-invalidez, tendo em vista que os documentos que instruíram o feito não atestam que o recorrente necessita de hospitalização, de assistência e cuidados permanentes de enfermagem de acordo com o art. 69, da Lei nº. 8.237/91, em vigor na data da reforma. 6- Apelação não provida. (AC 200781000153906, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::463 - Nº::41.) Improcedente também o pedido de auxílio-invalidez. A legislação militar sobre o auxílio-invalidez alberga a exigência de requisitos para a concessão do benefício ao militar, consistentes, estes, fundamentalmente, na invalidez e na necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. In casu, o laudo ofertado pela perita judicial (fl. 124) foi conclusivo no sentido de que, o paciente não é inválido e não necessita de cuidados permanentes de hospitalização e enfermagem. Por outro lado, o autor não se encontra internado ou em situação análoga, em sua residência. Considerando, pois, que o autor não é inválido e não necessita de internação hospitalar, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, não há como se deferir o pleito de auxílio-invalidez. Finalmente inexistindo qualquer ato ilegal apontado como ensejador da reparação por danos morais, deve ser indeferido o pedido de indenização. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas

e em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000707-34.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Classe: RECURSO ADMINISTRATIVO -REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N.º 0000707-34.2013.403.6000AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DE

MORAESREU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOMARIA APARECIDA CORREA DE MORAES, representada por curador provisório Luiz Pereira de Barros ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia anulação do procedimento administrativo fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal, ante a violação ao princípio do informalismo e da verdade material ou anular a notificação de lançamento ante a ilegalidade no procedimento. Pede, alternativamente, a exclusão da tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente e a redução ou anulação da multa e a redução da alíquota aplicada de 6,4% para 0,45%.Afirma que em 2007 foi expedida intimação pela Secretaria da Receita Federal para que a autora apresentasse documentos relacionados ao ITR da Fazenda São Bento de sua propriedade. A intimação realizada na cidade de Coxim foi devolvida, sendo a autora intimada por edital. Transcorrido o prazo foi lavrada notificação fiscal ante a ausência de comprovação de existência de área ambiental.Afirma que a Secretaria da Receita Federal enviou correspondência no endereço de seu contador. A intimação do auto de infração foi assinada por terceiro desconhecido, fato que a torna nula. Aduz que em procedimento administrativo anterior, foi expedida intimação no endereço correto, não havendo razão para mudança.O desrespeito aos princípios e as normas levam a nulidade da intimação, contaminando o procedimento administrativo.Comprova a existência física da área de preservação, através de laudo ambiental, afirmando que simples vistoria esclareceria os fatos. A área de Reserva Legal encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel desde 26.02.1996.Juntou documentos de fl. 20-118.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2003 da Fazenda São Bento, e conseqüentemente, impedir a inscrição do crédito em dívida ativa e a inclusão do nome da autora no CADIN (fl. 123-125). Em sua contestação a União afirma que não há razão para a anulação do lançamento fiscal efetuado pela Receita Federal no tocante a glosa da área de reserva legal e áreas inapropriáveis para a exploração do lançamento do ITR do ano de 1997, em virtude da falta de averbação da matrícula contemporânea ao fato gerador, o que em última análise fere de morte o art. 144, do CTN, que estabelece que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador.Réplica à fl. 140.O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos formulados pela autora (fl. 145-146). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de pedido de anulação do procedimento administrativo fiscal instaurado pela Secretaria da Receita Federal ou anulação da notificação de lançamento ante a ilegalidade no procedimento. Consta dos autos que a autora, proprietária da Fazenda São Bento, localizada no Município de Corumbá, foi intimada pela Secretaria da Receita Federal para apresentação de documentos referentes a declaração do ITR do Exercício 2003 e 2004. Considerando que apesar de intimada por edital, não se manifestou, não apresentando os documentos solicitados, foram alterados os valores do ITR do imóvel (suplementar), sendo a autora intimada pela efetuar o pagamento devido.No mérito, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestou:.. No caso, vislumbro presentes os requisitos da medida postulada.Os documentos que acompanham a inicial, demonstram, satisfatoriamente, a ilegitimidade do lançamento ora objurgado.Pelo que se deflui da notificação de fls. 30/33 e da decisão administrativa de fls. 81/81v., o lançamento de ITR suplementar foi realizado justamente porque a autora não apresentou o ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, não sendo aceita a averbação na margem da matrícula.Assim, é de rigor a análise da legitimidade dessa exigência. Com efeito, de acordo com a legislação de regência, o ADA é exigido apenas para as áreas relacionadas no art. 3º da Lei nº 4.771/65 (vigente no exercício em apuração), o que não é o caso dos autos. Não bastasse isto, com a edição da MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, que introduziu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, restou clara a determinação legal de que basta ao sujeito passivo da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR, declarar quais são as áreas de sua propriedade rural consideradas reserva legal e/ou de preservação permanente, sendo prescindível a comprovação prévia. Acaso constatada, em fiscalização onde sejam respeitados os princípios decorrentes do devido processo legal - o que, em princípio não foi realizado no caso dos autos - é que poderá aquela declaração ser infirmada com o lançamento do tributo respectivo, acrescido de multa. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ADA. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 60/2001 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR

sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - AC 200635000061448 - e-DJF1 de 23/11/2012).TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E/OU RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA. ART. 10 DA LEI Nº 9.393/96. MP 2.166-66/2001. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. 1. O art. 10, 7º, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. 2. Manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra a, do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/96), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 3. Desnecessidade da apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-66/2001, nos termos do art. 106, I, do CTN, haja vista seu cunho interpretativo. 4. Há no feito documentos hábeis a comprovar que o imóvel em apreço está em área excluída da base de cálculo do ITR, conforme ressaltado pelo magistrado sentenciante: ... Compulsando os autos, verifica-se que os DIATs (Documento de Informação e Apuração do ITR) dos exercícios do ano de 2003 e 2004 foram entregues em 25/09/2003 e 24/09/2004, conforme consta nos documentos de fls. 69/72 e 104/107, sendo que, em ambos os documentos constaram o valor da área do imóvel, especificando a área de preservação permanente, a utilização limitada, a área tributada, área ocupada com benfeitorias e a área aproveitada. (...) embora não tenha sido juntado o ADA, foram apresentados vários outros documentos que demonstram a existência de área de reserva legal, bem como preservação permanente, como o laudo técnico e o registro do imóvel.... 5. Nesse diapasão é descabida a cobrança de imposto suplementar e multa por glosa de área da reserva legal, mesmo se não tiver sido anteriormente averbada na matriculado imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo. 6. (...)2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674). 7. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AC 2008.01.99.002251-2/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.631 de 15/05/2009; AMS 2005.35.00.011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ.p.96 de 10/05/2007. 8. Cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido supera 60 (sessenta) salários mínimos. Tenho, portanto, por interposta a remessa oficial. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA - AC 200936000087968 - e-DJF1 de 14/09/2012).Registre-se, outrossim, que a área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel desde fevereiro de 1993 (fls. 48/48vº).Portanto, ao menos em princípio, revela-se ilegítimo o lançamento suplementar ora questionado.Além da plausibilidade, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação. O Fisco já enviou carta de cobrança à autora (fl. 80). Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2003 da Fazenda São Bento, e, conseqüentemente, impedir a inscrição do crédito em dívida ativa e a inclusão do nome da autora no CADIN. (FL. 121-125)Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.No mesmo sentido o parecer do MPF, vejamos:..a autora demonstrou a regularidade das áreas declaradas por meio dos seguintes documentos: certidão de matrícula do imóvel (f. 48), constando averbação de Área de Reserva Legal de 4055ha (quatro mil e cinquenta e cinco hectares); Laudo técnico (fls. 53/75), apontando a existência de 4055ha (quatro mil e cinquenta e cinco hectares) de Área de Reserva Legal e 8633ha (oito mil seiscentos e trinta e três hectares) de Área de Preservação Permanente; e Atos Declaratórios Ambientais (ADAS) do IBAMA (fls. 77/78), os quais confirmam a extensão das áreas

ambientalmente protegidas constantes da Declaração do ITR de fls. 41/44. Ademais, a própria Lei n. 9.393/96, a qual regulamenta o ITR, exclui na área a ser tributada, dentre outras, as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal, não dispondo acerca da necessidade de apresentação prévia de ADAS ou mesmo da averbação de tais áreas no registro do imóvel para que se dê a isenção prevista na Lei. (fl. 145-v). A autora comprovou a averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal realizada em 1993 (fl. 48). Desnecessária é a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente porque essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97). Sendo descabida, a exigência imposta pela Receita Federal/Fazenda Nacional, baseada em ditames de norma infralegal que impôs requisitos não previstos na lei a qual pretendeu regulamentar. Houve extrapolação do poder regulamentar, o que torna indevido o lançamento suplementar efetuado. O TRF da 3ª Região assim já decidiu: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece dos argumentos de agravo legal relacionados à necessidade de averbação no registro de imóveis da área de reserva legal, por não guardarem relação com o objeto da presente demanda. 2. No tocante a esses fundamentos, o recurso não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal, porquanto apresenta fundamentos de direito dissociados da decisão recorrida. 3. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. 4. Nos termos da alínea a do inciso II do 1º do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. 5. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 67/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. 6. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. 7. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pela contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por ato administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 8. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (AMS 00009634620064036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente ainda que não tenha apresentado na ocasião, a autora trouxe os ADA - exercício 2011 e 2012 (fl. 77-78), comprovando a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para anular o procedimento administrativo fiscal n 10140.720.542/2008 em nome da autora e o lançamento suplementar efetuado pela Secretaria da Receita Federal. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-92.2013.403.6000 - EDUARDO FOGACA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Assunto: SOLDO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001214-92.2013.403.6000 AUTOR(A): EDUARDO FOGAÇARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO O autor, militar reformado, ingressou com a presente ação tencionando revisar sua reforma. Aduz que ingressou na carreira militar em 20/01/1956, sendo que, em 15.01.1966, após trinta anos de serviços prestados ao Exército Brasileiro, foi transferido à reserva remunerada, na graduação de Cabo, com proventos de 3º Sargento. Em 11/11/2002, foi reformado por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada. Posteriormente, no dia 20.10.2011, foi encaminhado à Junta Médica que emitiu parecer dando-o como inválido, sendo-lhe concedido o auxílio-invalidez, por precisar de terceiros que lhe cuidem. Afirma que segundo a Ata de Inspeção de Saúde possui doença do neurônio motor - paralisia irreversível e incapacitante e doença desmielinizante do sistema nervoso central. Aduz que nos termos do art. 110 do Estatuto dos Militares tem direito a receber a melhoria de reforma e com recebimento de proventos do posto superior, qual seja, 2º tenente. Juntou documentos à inicial (fls. 15-35). A União contestou (fls. 41-45), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, aduz argumentos contrários ao pleito do autor. Foi oferecida réplica (fls. 53-60). Instadas a especificar provas, as partes pediram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 63 e 63-v). É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado por

versar questões unicamente de direito, sendo aplicável à espécie a regra do art. 330, I, do CPC. O autor pede a revisão de sua reforma com recebimento de proventos do posto de 2º tenente, e não de 3º Sargento como afirmado pela União. Latente seu interesse. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor não mais era militar da ativa quando do reconhecimento de sua invalidez. Transcrevo o inteiro teor dos artigos que interessam, relativamente à Lei n.º 6.880/80. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. (grifei) Ocorre que, o autor, quando da constatação da doença, em 2011, não mais fazia parte do corpo ativo nem da reserva remunerada do Exército, já estava reformado. Conforme Portaria n. 1085-DIP/Reforma de 28.08.2003, o autor foi reformado em 11.11.2002, em virtude de haver atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada (fl. 48-49). O Estatuto dos Militares somente admite tal direito - reforma calculada com base na remuneração do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa - aos militares considerados inválidos, que estejam na ativa ou na reserva remunerada. O autor, quando foi diagnosticado como inválido, já havia sido reformado. Assim não há como deferir seu pedido. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. DOENÇA SUPERVENIENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a União a conceder auxílio-invalidez ao autor desde outubro de 2011, bem como a pagar as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas indeferiu o pleito pertinente à revisão dos proventos da reforma do autor, para o pretendido patamar atinente a 2º Tenente. 2. O autor, militar, falecido no curso do processo, foi transferido para a reserva remunerada em 1974, na graduação de Segundo Sargento, e reformado desde 1982, por ter atingido idade-limite de permanência na reserva remunerada. Em janeiro de 2010, requereu administrativamente [...] auxílio-invalidez e proventos do grau hierárquico superior. 3. Nos termos dos arts. 110, parágrafo 1º, e 108, V, da Lei nº 6.880/80, o militar da ativa ou da reserva remunerada é que poderá ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, se for considerado inválido em decorrência de alguma das doenças listadas no citado inciso. 4. O autor, já reformado em função de ter alcançado idade-limite, não era mais militar da ativa ou da reserva remunerada e, portanto, não fazia jus ao benefício, quando requereu os proventos do grau hierárquico superior. 5. Por outro lado, se o demandante contraiu a enfermidade quando já estava reformado, a sua reforma não se deu por invalidez, mas de ofício, de modo que também não tem direito à percepção dos proventos consoante disposto nos citados dispositivos. Nesse sentido: APELREEX 00026194920114058500, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2012 - Página::292.(...) Remessa oficial e apelação da União às quais se dá parcial provimento.(APELREEX 00052367920114058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2013.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. DOENÇA SUPERVENIENTE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Sentença que condenou a União a proceder à revisão da reforma do Autor de Terceiro-Sargento para Segundo-Tenente e a conceder o auxílio-invalidez, bem como o pagamento das diferenças dos proventos e do auxílio-invalidez desde o requerimento administrativo (27.04.2010). 2. O autor, após atingir idade-limite de permanência na reserva remunerada, foi reformado, em 2003, no posto de Terceiro-Sargento com proventos de Segundo-Sargento. Em março de 2010, pleiteou administrativamente Auxílio-Invalidez, Reforma e Proventos do Posto

Superior, por ter sido diagnosticado com neoplasia maligna em 27/11/2009 e por necessitar de acompanhamento clínico constante. 3. Afastada a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, como a pretendida revisão se baseia na enfermidade posteriormente contraída, somente com o seu diagnóstico é que o autor poderia pleitear tal direito. Na hipótese, a doença foi diagnosticada em 2009, o requerimento administrativo foi protocolado em 2010 e a ação foi ajuizada em 2011, de modo que não decorreu o prazo quinquenal, contado a partir do aparecimento da enfermidade. 4. Nos termos dos arts. 110, parágrafo 1º, e 108, V, da Lei nº 6.880/80, o militar da ativa ou da reserva remunerada é que poderá ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, se for considerado inválido em decorrência de neoplasia maligna. 5. O autor, já reformado em função de ter alcançado idade-limite, não é mais militar da ativa ou da reserva remunerada e, portanto, não faz jus ao benefício. 6. Por outro lado, se o demandante contraiu a enfermidade quando já estava reformado, a sua reforma não se deu por invalidez, mas de ofício, de modo que também não tem direito à percepção dos proventos consoante disposto nos citados dispositivos. Nesse sentido: APELREEX 00026194920114058500, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2012 - Página::292. 7. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421/2006, o auxílio-invalidez só é devido ao militar que necessitar de internação especializada [...], ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem [...], e ao militar que [...] também receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 8. No caso dos autos, a necessidade de acompanhamento rigoroso atestada nos documentos acostados se refere apenas aos atendimentos médicos periódicos aos quais o autor deve se submeter, inexistindo, pois, indicação de assistência ou cuidados permanentes em função do seu estado de saúde a ensejar a percepção do auxílio-invalidez. 9. Apelação e Remessa Oficial às quais se dá provimento.(APELREEX 00053001920114058200, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/06/2013 - Página::132.)ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA. ARTIGOS 108, V, E 110, 1o, DA LEI 6.880/80. NÃO CABIMENTO. MILITAR JÁ REFORMADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO INVALIDEZ. DESCABIMENTO. I- Pleiteia o autor a condenação da ré a proceder à revisão de sua reforma, na graduação correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior (Segundo-Sargento). Requer, ainda, a concessão do benefício de auxílio-invalidez, bem como a isenção da incidência de imposto de renda sobre seus proventos por ser portador de neoplasia maligna. II- De início, ao contrário do que consta na sentença, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Apesar de a reserva remunerada do autor se reportar ao ano de 1996 (fl.248), não é este o termo a quo para contagem do prazo prescricional, sendo tal prazo contado a partir do seu ato de reforma, ou seja, em 27/02/2004 (fl. 249), tendo o autor, inclusive, promovido requerimento administrativo, em 15/02/2006 (fl. 134), para alteração de proventos com base na patente de grau superior, bem como para isenção de imposto de renda. Portanto, ajuizada a presente ação em 01/02/2010 (fl. 02), verifica-se a observância ao lapso prescricional do Decreto nº 20.910/32. III- Não ocorrência da prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de revisão de reforma. Aplicação do art. 515, 3º do CPC. IV- Verifica-se, no caso, que o demandante foi transferido para reserva remunerada ex officio por ter atingido a idade-limite de permanência no SAM, na graduação de Terceiro-Sargento, através da Portaria nº 0882, de 03/07/1996, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (fl. 245). Em inspeção de saúde realizada em 1996 o autor foi considerado oApto para o deixar o SAM- (fl. 215). V- Posteriormente, por força dos artigos 104, II, 106,I, od- e 107 da Lei nº 6.880/80, o ex-militar foi reformado por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, por meio da Portaria nº 70, de 27/02/2004, do Serviço de Inativos e Pensionista da Marinha (fls. 249/250). Em inspeção de saúde realizada em 2004 o autor foi considerado oApto para prestação de tarefa por tempo certo por 24 meses- (fl. 219). VI- Observa-se que, embora o autor tenha sido reformado definitivamente em 2004, as primeiras notícias acerca da neoplasia maligna remontam ao ano de 2005, vale dizer, após a data de sua reforma. VII- Dessa forma, o ex-militar não pode ser beneficiado por revisão de sua graduação por fatos posteriores a sua reforma. Somente é possível a retificação do ato de inatividade, quando a reforma ou a reserva remunerada padece de um vício relacionado à valoração do motivo que ensejou o ato. Assim, por exemplo, se restar demonstrado que a incapacidade não era apenas para o serviço militar mas total, para qualquer trabalho, viável a retificação do ato de reforma para se que se alcance graduação superior, mas baseado em fato pretérito. VIII - No caso da reserva remunerada, a retificação do ato é autorizada pelo art. 110 da Lei 6.880/80, inclusive por fato posterior (doença incapacitante), tendo em vista que o militar nessa condição ainda se encontra vinculado às Forças Armadas, inclusive com obrigações de um excepcional retorno. Diversa é a situação na qual se procura modificar o ato de reforma por motivo ocorrido posteriormente, notadamente porque as condições para a prática do ato são aquelas existentes quando da reforma. IX - O demandante comprovou que é portador de neoplasia maligna, conforme laudo oficial (fls. 139, 143, 147), moléstia grave, que se insere na inteligência do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Portanto, impõe-se a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do ex-militar, com base no dispositivo acima mencionado. É importante destacar que a isenção do imposto de renda acabou sendo deferida administrativamente (fls. 252/253). X- Por fim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que o autor não demanda internação permanente em instituição médica apropriada, nem assistência ou cuidados permanentes de enfermagem no presente momento. Tal quadro fático afasta a concessão do auxílio-

invalidez, nos exatos termos da legislação estatutária e remuneratória dos militares (art. 3º, XV, da MP 2.215-10/2001 e art. 1º da Lei 11.421/2006). XI- Apelo do autor conhecido e provido em parte. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e improvidas.(AC 201051010013560, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::394.) Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento.DISPATIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADDAD X JOSE EDUARDO CHAEDO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X JORGE JOSE HADDAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHAEDO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA X CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de f. 314, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 327, bem como do pagamento efetivado às f. 316/326.

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor intimado dos termos do Ofício de f. 178/179.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003987-91.2005.403.6000 (2005.60.00.003987-9) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO
SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 163 Vº, de que o acordo foi devidamente cumprido, dou por cumprida a presente obrigação.Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 800

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003010-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de f. 32.

0003235-41.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO) X DELCIO JUNIOR AGUILHEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 30.

0003775-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DO CARMO SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 22.

ACAO MONITORIA

0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (réus), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão lavrada à f. 87, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009119-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME X NIVALDO NATALINO SILVA X ROQUILANDI ROGER SILVA(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA)

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004053-67.1988.403.6000 (00.0004053-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI(MS004129 - REGINALDO GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve pagamento pela parte executada, intime a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO

S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (Caixa Econômica Federal), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002174-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002174-9) - MARIO TAMOTSU NISHIMOTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 370 e documentos seguintes.

0002666-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002666-8) - EDVALDO ALVES FERREIRA(MS003446 - JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004845-64.2001.403.6000 (2001.60.00.004845-0) - DIAN CLAUDSON VIDAL RAIMUNDO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU - UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0001143-08.2004.403.6000 (2004.60.00.001143-9) - LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0003696-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003696-5) - GIL SERGIO RODRIGUES CALADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - ELI LOUREIRO VIANA X ENIR LOUREIRO VIANA X ERCILIO KALIFE VIANA X JACY IZABEL KALIFE VIANA X ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005832-27.2006.403.6000 (2006.60.00.005832-5) - JOAO FRANCISCO TORRES(PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a

apelada (União) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001142-18.2007.403.6000 (2007.60.00.001142-8) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a apelada (União), já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004669-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0)) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo executado à f. 96/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000970-42.2008.403.6000 (2008.60.00.000970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o Município de Campo Grande, já apresentou contestação, intime-se a CEF para que, no prazo legal, faça o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 246-256, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007567-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007567-8) - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009596-50.2008.403.6000 (2008.60.00.009596-3) - ZAIRA ANDRADE VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011367-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011367-9) - JOELTON BOBADILHA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011457-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011457-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (autores) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000808-13.2009.403.6000 (2009.60.00.000808-6) - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 369-371 e verso, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002052-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002052-9) - MJP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X PETROBRAS S/A(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO) X BR DISTRIBUIDORA(MS011673B - CARLOS ANZOATEGUI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO X ALEXANDRE LUIS GEHLEN BALBINOT(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 243-246, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005151-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005151-4) - RUFINO JOSE NEVES(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006953-85.2009.403.6000 (2009.60.00.006953-1) - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, visto que a questão controvertida está devidamente delimitada pelas provas já carreadas ao feito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União, já apresentou contestação, intime-se o autor para que, no prazo legal, faça o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002734-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002734-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001256-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001256-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005031-72.2010.403.6000 - FABIO AMORIM MATEUS(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005587-74.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0006024-18.2010.403.6000 - MOACIR LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 100-112, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 189 e documentos seguintes.

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação interposto pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União, já apresentou as contrarrazões, intime-se o requerente para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012805-56.2010.403.6000 - CELIA FATIMA MODENA AQUINO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012873-06.2010.403.6000 - CRISTETO RAMAO BENITES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENT. TIPO CAUTOS Nº 0012873-06.2010.403. 6000AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CRISTETO RAMÃO BENITES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA CRISTETO RAMÃO BENITES ingressou com a presente ação cominatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva o reconhecimento de validade do contrato de compra e venda (contrato de gaveta) firmado por ele, buscando, ainda, compelir a Ré a reconhecê-lo como mutuário e liberar o termo de quitação do financiamento. Afirma que adquiriu os direitos e obrigações do imóvel situado à Rua Papoulas, Bloco A-3, Apartamento n. 14, do Conjunto Afrânio de Figueiredo, em Campo Grande-MS, financiado pela Ré. A aquisição se deu por meio de cessão de direitos junto aos mutuários Lisiane Fabrício Leite e Pedro Luis Quinalha. Sempre honrou com o pagamento das prestações, tendo, inclusive, quitado o financiamento. Entretanto, a CEF recusou-se a entregar o termo de quitação. Com o advento da Lei nº 10.150/2001, restou legalizada a possibilidade de transferências de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, sem anuência da instituição financeira (f. 2-7). A CEF apresentou contestação às f. 118-124. Alega, em preliminar, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva de sua parte, porque o contrato em questão já foi liquidado e a mutuária Lisiane Fabrício Leite passou a ter o domínio pleno do imóvel sem qualquer ônus. No mérito, afirma que em outubro de 2000 o contrato em questão foi liquidado, ocasião em que foi expedido o instrumento de autorização de cancelamento de hipoteca. Não pode ser obrigada a contratar com quem não seja de seu interesse, e sem que o pretendo novo mutuário comprove atender os requisitos legais e regulamentares. Apenas os contratos de transferência que foram celebrados até 25/10/1996 é que podem ser regularizados perante o agente financeiro. Réplica às f. 142-143. É o relatório. Decido. O presente processo não merece prosperar. O autor pede, em sua inicial, o reconhecimento da validade do contrato de cessão de direitos (contrato de gaveta) pertinente ao imóvel recebido por ele, assim como a regularização do contrato perante a CEF, transferindo-o para seu nome. Postula, ainda, a liberação do termo de quitação do imóvel e de qualquer ônus que grave o bem em questão. Entretanto, conforme se infere do documento de f. 26, a CEF já emitiu o instrumento de autorização para cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto do contrato discutido neste processo, instrumento esse que inclusive já foi averbado na margem da matrícula do referido imóvel, consoante deflui do documento de f. 28. Dessa forma, não há interesse processual na pretensão de transferência do financiamento, pois o contrato de financiamento já foi liquidado ou extinto. Também não há mais qualquer hipoteca ou ônus gravando o imóvel em foco. A transferência do domínio do imóvel para o nome do autor deve ser buscada junto à mutuária original, pessoa que passou a ter o domínio pleno do imóvel. Assim, o autor não mais possui interesse processual relativamente à presente ação, diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001258-82.2011.403.6000 - DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA (MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 181-187, em ambos os efeitos. Intime-se a FUFMS para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002987-46.2011.403.6000 - ADEMIR CORREIA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de fls. 118-122, interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 115, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004068-30.2011.403.6000 - JOSE GRANADO MARTINS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004271-89.2011.403.6000 - ABEL HENRIQUE MIRANDA SA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 207-211, apresentado pelo perito.

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do protesto efetivado pela requerida CEF e da respectiva negativação, oferecendo caução em dinheiro, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 1.456,18 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos). Em sua inicial narrou, em breve síntese, que desconhece a Duplicata que originou o protesto em questão, alegando que não após sua assinatura de aceite, já que referido título não foi por ela prestado. Após tomar ciência do fato, tentou contato inúmeras vezes com a empresa Serpan, não obtendo êxito. Está a sofrer inúmeros prejuízos financeiros, como a não participação em licitações, informada às fl. 154/156, razão pela qual caucionou o valor do título, em dinheiro, pleiteando, novamente, a concessão da medida antecipatória. Juntou os documentos vindos com a inicial e os de fl. 157/220. A CEF apresentou contestação onde alegou, resumidamente, que detém legalmente o direito creditório sobre o título em discussão, que lhe foi fornecido mediante Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, disponibilizado na modalidade de desconto de Duplicatas. Como o título em questão venceu sem o respectivo pagamento, foi, via de conseqüência, protestado. Salienta, dentre outros pontos, que a Duplicata conta com a assinatura do sacado (JBS SA) e que, portanto, o protesto é totalmente legal. Juntou os documentos de fl. 89/118. Às fl. 142/144 e 154/156 a autora reitera a concessão do pleito antecipatório. É o relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado em medida suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, exigindo, ainda, a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, de uma prévia análise dos autos e dos documentos nele contidos, constato que, aparentemente, a assinatura aposta na Duplicata de fl. 105 não coincide com a assinatura do responsável pela empresa, subscritor da procuração de fl. 60. Ademais, o endereço constante da referida Duplicata como sendo o da autora não é o mesmo indicado na inicial destes autos, na cidade de São Paulo, tampouco o indicado às fl. 60 e 62 nesta Capital. Corrobora a verossimilhança das alegações, o fato de a referida Duplicata conter como endereço da autora o mesmo endereço da requerida SERPAN (Av. Fábio Zahran, 8192, Campo Grande - MS). Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está caracterizado, na medida em que o protesto em questão está a causar notórios prejuízos à autora, que, segundo as informações e os documentos de fl. 154/220, está sendo impedida de participar de licitações, em razão da referida restrição. Frise-se, ademais, que a autora caucionou em espécie o valor da referida Duplicata, com a aparente correção monetária, de modo a demonstrar sua boa-fé. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto em relação ao título de fl. 105 (Duplicata nº 3.925), bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes - ou a não inclusão - desde que ela esteja relacionada à Duplicata em questão. Oficie-se ao 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande - MS, com cópia desta, para cumprimento. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2013. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009706-44.2011.403.6000 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 97-128, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 183-188, apresentado pelo perito.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 205-210, apresentado pelo perito.

0014168-44.2011.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 87-96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000056-36.2012.403.6000 - DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 80-91 e da petição de f. 114-115, bem como sobre os documentos que as instruem (f. 92-113 e 116-141, respectivamente), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 70-84) e dos documentos que a instruem (f. 85-155), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 182-192) e dos documentos que a instruem (f. 193-213), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006521-61.2012.403.6000 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 61-66) e dos documentos que a instruem (f. 67-132), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0008219-05.2012.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 39-43, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (rê) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009035-84.2012.403.6000 - HELENA FERREIRA DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 40-44) e dos documentos que a instruem (f. 45-52), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 39-49) e dos documentos que a instruem (f. 50-111), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010712-52.2012.403.6000 - ROMUALDA FRANCO TORRES(PB007830 - GILSON DE BRITO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 140-150 e da petição de f. 151-152, bem como sobre os documentos que instruem esta (f. 153-159), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010970-62.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
Autos n. *00109706220124036000* Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pre-tende a autora suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 33903.000953/2007-38, além da sua não inclusão no CADIN em razão do mesmo débito. Comprovou o depósito do valor integral da dívida. Embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando ins-culpido no artigo 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, o que parece, inclusive, ter havido nestes autos. Nesse mesmo sentido, é o caso de se aplicar o artigo 206 do mesmo diploma, dispositivo este que garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito sus-pensa. O artigo 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN no caso de suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Considerando, portanto, que a autora comprovou, à f. 223, que efetuou o depósito no valor de R\$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), garantindo a dívida em comento, a suspensão da exigibilidade do crédito é a medida que se impõe. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da AN-

VISA, acarretando restrições à atividade do contri-buinte, bem como o fumus boni iuris diante do posicionamento adotado neste egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tri-butário, o depósito de seu montante integral. Ade-mais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilida-de do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipa-da, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Na-cional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação ju-dicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equi-parando-se a débito tributário, para fins de suspen-são de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DE-SEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Tendo em vista o depósito integral do valor da multa, de-termino a intimação da requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo Admi-nistrativo n. 33903.000953/2007-38, devendo, ainda, a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa..Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª VaraATO ORDINATÓRIO DE F. 432: Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 233-247) e dos documentos que a instruem (f. 248-431), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0011388-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-50.2012.403.6000) MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 289-302) e dos documentos que a instruem (f. 303-386), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0012901-03.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000065-61.2013.403.6000 - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 89-105) e dos documentos que a instruem (f. 106-195), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000134-93.2013.403.6000 - DIEGO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 134-172, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000290-81.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vetorial Siderúrgica Ltda. em face do IBAMA, por meio da qual a empresa autora busca ver reconhecida a invalidade da autuação contra ela lavrada. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada e obstar a sua inclusão no CADIN ou na Dívida Ativa. Alega, em síntese, que a autuação baseou-se em disciplina dos crimes ambientais, que o agente responsável pela autuação não detinha competência para tanto e que não cometeu a infração em tela. A este respeito, aduz que a carga transportada estava acompanhada de ATPF, a qual, porém, estava apenas preenchida erroneamente, de modo que não se justifica o sancionamento decorrente apenas de erro material. Salienta, ainda, que o preenchimento ficara a cargo do produtor rural, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Juntou os documentos de f.33-123. Às f.128-134 a requerente informou ter efetuado o depósito do valor integral da multa aplicada, pedindo, então, a suspensão da sua exigibilidade. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, entendo fazer jus a autora à tutela de urgência pleiteada. Vejamos. Muito embora não estejamos diante de crédito tributário, a multa em questão submete-se ao mesmo regime de execução daquele (Lei n. 6.830/80), razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade, a priori, pode se dar, por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN. Presente o depósito do valor devido, de forma integral e em dinheiro (f. 134), a própria análise dos requisitos da tutela de urgência revela-se desnecessária, já que, na hipótese, a suspensão da exigibilidade dá-se *ope legis*. Não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Vê-se, portanto, que o segundo pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela é decorrência automática do ajuizamento da demanda acompanhado do depósito do valor discutido. Já o pedido de cancelamento da inscrição do nome da autora da Dívida Ativa, ou o impedimento de sua inscrição, não merece acolhida. A certidão de inscrição na Dívida Ativa transforma em título executivo extrajudicial o crédito da Fazenda Pública, nos termos do art. 585, VII, do CPC. O 1º do mesmo artigo do CPC prescreve o seguinte: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ora, sendo o direito de ação inerente a todos e não havendo impedimento legal para execução judicial da dívida, concomitantemente à existência de ação que discuta o mesmo débito, não cabe a decisão judicial precária (posto que em sede de antecipação de tutela) obstar o direito constitucional de ação impedindo a inscrição do débito em discussão na Dívida Ativa. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade da multa aplicada à autora (Processo n. 50007.000464/2004-21), bem como obsto a inclusão dos seus dados no CADIN, em razão do débito aqui em questão. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26/02/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta ATO ORDINATÓRIO DE F. 293: Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 142-157) e dos documentos que a instruem (f. 158-248 e 251-292), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f. 34-36 e verso) e dos documentos que a instruem (f. 37-38 e verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003062-17.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-02.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003762-90.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 34 e 36..

0005135-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação (f. 106-136) e do documento que a instrui (f. 137-157), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005136-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 104-128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005140-81.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 105-125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0005141-66.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 105-125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0009280-61.2013.403.6000 - ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Rosângela Manhas Mantolvani ajuizou a presente ação ordinária contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, por meio da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que sejam suspensos os efeitos do ato que julgou a autora como não deficiente, para que imediatamente procedam à sua matrícula no curso de formação do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, para o qual foi aprovada em 3º lugar dentre os candidatos inscritos com deficiência. Narra que foi aprovada em 3º lugar dentre os candidatos com deficiência para o cargo acima referido em concurso público promovido pelo FNDE. Aduz que possui a Síndrome de Legg- Calvé-Perthes ou Doença de Perthes, que se trata de doença degenerativa da articulação do quadril, que acarreta a destruição da cabeça do fêmur por falta de vascularização. Informa que não possui condições de ter uma vida baseada na normalidade, em razão de limitações físicas decorrentes de sua patologia, conforme comprova laudo do médico particular, Dr. Gleyserson Porto Rassi, CRM/MT 4392, realizado em 09/03/2012. Sustenta, em síntese, que o Edital nº 7 - FNDE, de 14/01/2013 divulgou resultado provisório da perícia médica (convocada conforme se depreende à f.84), não incluindo a requerente dentre os candidatos com deficiência. Contra tal resultado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de que não possuía limitações de suas funções, ao contrário do que comprova exame juntado aos autos, em que é revelado um encurtamento no membro inferior de 1,2cm (um centímetro e dois milímetros). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico, a priori, a

presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada. Ao que tudo indica, na Perícia Médica realizada por junta médica que avaliou os candidatos deficientes no concurso público em questão, constatou-se que o problema clínico da candidata não compromete a função dos membros inferiores, portanto, não se enquadra no Decreto nº 3.298/99 (f.92). Desse modo, não pode este Juízo contradizer tal resultado baseando-se apenas em laudos médicos e exames produzidos unilateralmente pela autora, tais quais os juntados aos autos às f.144-152. Outrossim, tendo em vista que tais exames foram realizados pela autora em meados de 2012, não se pode afirmar que essa patologia comprometia a função dos membros inferiores da autora na data de realização da perícia médica, em 06/01/2013. Ademais, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data designada para início do curso de formação no qual pretende ingressar a autora, em 14/02/2013 (f.140) e a data do protocolo desta ação 03/09/2013, não vislumbro, tampouco, o perigo da demora. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, à demandante, os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, por se tratar de pleito que depende de prova pericial e que, em consequência, pode gerar o direito à autora a verbas alimentares, a fim de que seja resguardado eventual direito do demandante, determino a antecipação da realização de perícia médica, para que nomeie o(a) Dr(a). José Luiz de Crudis Junior, médico(a), com endereço arquivado em Secretaria. Ressalto que, por ser a autor beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) A autor padece de alguma patologia? qual? 2) Em decorrência da patologia, quais são as limitações físicas da autora? 3) O problema clínico da autora compromete a função dos membros inferiores? 4) A autora pode ser enquadrada como deficiente nos termos do Decreto nº 3.298/99? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 26/09/201

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ANFER CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X BUSSATO & BASTOS LTDA X CEREALISTA BOM FIM LTDA X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICA0 ANIMAL S/A - EPP X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X PISTORI & SAUER LTDA X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA X SACHO AGRICOLA LTDA ME X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUJA LTDA X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TSM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando a inércia dos procuradores da parte autora, intime-se esta, pessoalmente, a, no prazo improrrogável

de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca das certidões de f. 776 (não localização da corrê TSM - Empreendimentos Imobiliários Ltda.), 782-verso (não localização da corrê Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), 787 (não localização da corrê Sacho Agrícola Ltda. - ME), 790-verso (não localização da corrê Cevin Representações Agrícolas Ltda.), 803 (não localização da corrê Pistori & Sauer Ltda.), 833 (não localização da corrê Navimix - Nutrição Animal S/A EPP) e 904 (não localização da corrê Agropampa Comércio e Representações Ltda.), da devolução da carta precatória n. 80/2012-SD02, sem cumprimento, por falta do recolhimento da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, e da informação inserida no aviso de recebimento de f. 1.351-verso (não localização da corrê Polo Agrícola Ltda.), sob pena de aplicação do disposto no artigo 9º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Intimem-se, da mesma forma, os procuradores do autor, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-29.2005.403.6000 (2005.60.00.003338-5) - GLICIO MARIANO DE PAULA (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (EMBARGADA UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002380-62.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ (MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

0004364-81.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-85.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI X LUIS CARLOS FUKUCHI (MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há penhora, depósito ou caução suficientes na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23/05/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004540-60.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-78.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para se manifestar nos autos, nos termos e prazo do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 08 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007972-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-98.2012.403.6000) MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (90.0000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003088-50.1992.403.6000 (92.0003088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO LOUREIRO DE FIGUEIREDO - espólio X WILMA CARDOSO RAMALHO FIGUEIREDO(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X PEC - PLANEJAMENTO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE)

Vistos em inspeção. Remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pátrios indica que os créditos oriundos de honorários advocatícios contratuais devem obedecer à ordem estabelecida pelo concurso de credores no âmbito da Vara de Falências. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. NATUREZA. 1. Nos termos da orientação desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência, devidos ao advogado, não têm natureza alimentar, seguindo a mesma sorte a verba advocatícia contratual. 2. Por esse motivo, o advogado não pode, defendendo o caráter alimentar da verba honorária pactuada, postular, em seu favor, a exclusão do seu percentual do valor referente à penhora realizada no rosto dos autos, pois não há preferência do crédito, de índole apenas quirográfrica. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Primeira Turma - Ag 200604000067923 - Relator: Álvaro Eduardo Junqueira - 21/06/2006) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DO VALOR A SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE. ART. 22, 4º, DA LEI N. 8.906/94. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A Lei n. 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, 4º, garante aos advogados o recebimento, de modo autônomo e direto, dos honorários advocatícios contratuais, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. 2. Não obstante a lei em comento, na espécie, ocorreu a superveniente declaração de falência da empresa contratante, razão pela qual passa a ter aplicação os dispositivos da situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, entre elas a do art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94. 3. Existindo contrato de prestação de serviços advocatícios entre a exequente e o agravante, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação, ao concurso de credores no juízo falimentar. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Oitava Turma - Ag 200701000049230 - Relator: Juiz Federal Roberto Carvalho Velos (Conv) /04/04/2008). Portanto, indefiro o pedido de liberação em favor do advogado Ivan Saab de Mello dos valores depositados neste Juízo Federal, já que tal quantia foi transferida pelo Juízo da Vara de Falências desta Comarca para garantir a dívida de que é credora a Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de f. 478-479 e determino a transferência em favor da CEF dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, para o fim de amortizar o débito dos devedores. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/05/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005322-05.1992.403.6000 (92.0005322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUCIENE DELVALLES BAIONI X MARCILIO MASCARENHAS BAIONI X EVILAZIO DUARTE X HEITH MARIA GODOY DELVALLES X MIGUEL BRANDAO DELVALLES(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Intimação dos executados para atendimento ao contido no ofício de f. 268, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Corumbá/MS, o qual solicita o pagamento de emolumentos, para que se proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETIVADA SOB O IMÓVEL MATRÍCULA nº 6.251 (1.660 hectares de terras pastais e lavradias, com denominação de Guatambu, situado no Município de Corumbá/MS).

0013326-98.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA
Intimação da exequente para atendimento ao contido no ofício n. 1031/2013, da Vara nica da Comarca de Guiratinga/MT, o qual solicita o pagamento de custas de diligência no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), que deverão ser depositados na conta nº 12.046-4, do Banco do Brasil S/A, Agência 0247-X, em nome de LENICE RASLLAN CAMARA. Tal recolhimento, deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado.

0013025-83.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0013037-97.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. 0,10 P.R.I.

0013109-84.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELICIANO RUIZ DIAS

Revedo os autos do processo supra, em conformidade com a PORTARIA Nº 005/2010, 2ª Vara, item 3.9.2, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de cinco dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE INTIMAÇÃO n. 233/2013-SD02, a serem efetuadas no juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de VILA VELHA/ES. Comprovado o recolhimento, a secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória, junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas a ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no juízo deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013155-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 meses, conforme requerido pela exequente às fs. 21. Após o decurso do referido prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento ou não do feito. Intime-se.

0001001-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0003705-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO JOSE MARQUESAN DA CUNHA X ED DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição juntada às f. 64/66, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, e a renúncia expressa ao direito que se funda a presente, julgo extinto o processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da demanda. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008976-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO POLETTI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0009003-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0009170-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALTAMIRO RODRIGUES TORRES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008613-75.2013.403.6000 - YNARA CHADID(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pelo impetrante, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011426-75.2013.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Considerando que a ação mandamental deve ser dirigida à autoridade (pessoa física) que, supostamente, praticou o ato coator, intime-se a impetrante para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, corrigir o pólo passivo da presente demanda. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0013676-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013676-0) - EUNICE DE JESUS ESCOBAR TRINDADE X ROSAURA CACERES MARCELINO X ROMILDA VILALVA CACERES X VALDIR BERNARDO SENE X KAROLINA LEITE DOS SANTOS PINTO X FABIO LEITE DOS SANTOS X EDISON BRANCO X NILTON COQUEMALA X EULALIO CARLOS CENTURIAO X SALVIANO LEITE DOS SANTOS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001174-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001174-0) - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo executado à f. 113, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000820-47.1997.403.6000 (97.0000820-7) - DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X REINALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 238, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007564-14.2004.403.6000 (2004.60.00.007564-8) - PAULO CHAVES DE LIMA X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X JOSE EDICON LOPES ALVES X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X ANTONIO FACHOLLI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CHAVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLENIO MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDICON LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ARTUR FARACO PICANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FACHOLLI X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União de f. 351 e documento seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005486-52.2001.403.6000 (2001.60.00.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JOSE DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 109.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL TEODORO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MARCELINO VIEIRA Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a impugnação de fls. 785-788.

0003986-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003986-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROSEMARY DOURADO DUARTE X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DOURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO RODRIGUES SAMPAIO

Manifeste a exequente (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 125.

0005723-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005723-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X WILLIAM ABRANCHES BERNARDINO ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 219.

0007653-61.2009.403.6000 (2009.60.00.007653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003752-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EMERSON FREITAS DE MELO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMERSON FREITAS DE MELO

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O depósito de f. 55 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a União para indique a forma pela qual deve ocorrer a transferência da quantia de f. 55.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010903-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ALDINEIA CRISTALDO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 70.

0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da FUNAI de f. 842/861 (extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir).

0007416-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACOES DIVERSAS

0002641-81.2000.403.6000 (2000.60.00.002641-3) - JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X EDNA SALDANHA FONSECA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X UIRSON MIRANDA FONSECA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO

IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU-CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2700

CARTA PRECATORIA

0007903-55.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que ficou marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha EMERSON SILVA DE SOUZA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande. Processo de origem: ação penal nº 0000581-48.2008.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0010797-04.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X PAULO CESAR DO CARMO PIRES X JOSE ABRAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que ficou marcada para o dia 12 DE DEZEMBRO de 2013, às 14:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0003034-20.2011.403.6000 da 1ª Vara Federal de coxim-MS

0011089-86.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN(MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 horas, o INTERROGATÓRIO do acusado JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal nº 0005602-08.2008.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

0011139-15.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNO ALVES RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X JOAO NELSON LYRIO FILHO X MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum: JOÃO NELSON LYRIO FILHO e MÁRCIO EDUARDO CAÇÃO TOGNINI, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal nº 0001580-30.2010.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0011207-62.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR PINHEIRO DONOFRE(PR044502 - VANESSA MILENE TORRES VAGLIATI) X ANTONIO JURCA NETO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS (horario de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO JURCA NETO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 5000791-44.2011.404.7017 da Justiça Federal da cidade de Guaira-PR.

0011237-97.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRANCO RODRIGUES DE SOUZA(MS014316

- JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 14:15 HORAS, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação GABRIEL MANIR LUGO MAGDALENA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000487-61.2012.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2877

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002971-49.1998.403.6000 (98.0002971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA)
Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000121-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000121-9) - CORREIA E CORREIA LTDA.(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003287-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003287-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIA DE MACEDO SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias.Int.

0008184-11.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diga o autor. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

O valor bloqueado já foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo Federal (f. 190), pelo que o seu levantamento depende de alvará.Assim expeça-se alvará, em favor de Maria Henriqueta de Almeida, para levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 190-1.F. 188. Cumpra-se integralmente.Int.

0005434-07.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE
F. 113. Admito a inclusão de Maysa Maria Canale Leite no polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. (informar o CPF de Maysa Maria)Após, cite-se.

0012828-31.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PELLICIONI ALVES

BARROS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 21.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008531-15.2011.403.6000 - RONALD LUIZ VIDAL LEBARBENCHON(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5) - ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 341, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001879-12.1993.403.6000 (93.0001879-5) - RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executados, para os embargantes. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 120.Int.

0009215-81.2004.403.6000 (2004.60.00.009215-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Em atendimento ao despacho de f. 185, a Receita Federal juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda (fls. 191-6), relativa ao executado João Baptista Castilho. Não houve informação de bens. Referidos documentos devem ser desentranhados e triturados pela Secretaria.F. 209. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Publique-se a sentença de f. 209.Oportunamente, transitado em julgado, certifique-se e archive-se.

Expediente Nº 2878

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007261-78.1996.403.6000 (96.0007261-2) - SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 618 e 628, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000242-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-78.1996.403.6000 (96.0007261-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X COMDOVEL COMERCIAL MAMORE DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 116, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001572-96.2009.403.6000 (2009.60.00.001572-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY BICHOFE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 45, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012464-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 61, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0000984-50.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANDER SILVANO CORREA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0008123-53.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente execução em face de LP SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA - ME .A exequente

formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 35 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009811-50.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REINALDO PAIVA DA SILVA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de REINALDO PAIVA DA SILVA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009839-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SONIA MARIA BENDO LECHUGA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de SÔNIA MARIA BENDO LECHUGA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006260-62.2013.403.6000 - MICHELLY MONIQUE DA CUNHA PEREIRA (MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
MICHELLY MONIQUE DA CUNHA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual, apontando a UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO como autoridade coatora. Sustenta ser aluna da referida IES, onde completou o 6º semestre do Curso de Pedagogia no ano de 2012. Diz que a instituição acatou sua proposta visando o parcelamento das parcelas das mensalidades em atraso, porém condicionou a matrícula ao cumprimento do acordo. Em 4 de março de 2013 seu pedido nesse sentido foi indeferido, agora sob a alegação de que o prazo para o ato já estava ultrapassado. Pediu a concessão da segurança, liminarmente, para que a requerida procedesse a sua matrícula. Juntou documentos de fls. 8-18. O Juiz de Direito daquela Vara declinou competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (f. 19). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que a impetrante fosse intimada a respeito do interesse no prosseguimento do feito, já que a ação teve início em 4 de abril de 2013, enquanto que o processo aqui chegou já em 19 de junho de 2013 (f. 23). Não houve manifestação, pelo que determinei a intimação pessoal da impetrante (f. 26). Na condição de mandatária, a sogra da autora informou que se encontra em tratamento médico na cidade de Brasília, DF, não possuindo previsão de retorno e, ainda, que realizou transferência de seu curso universitário para aquela cidade (fls. 29-30). Decido. Como se vê, a impetrante mudou-se desta cidade e já está matriculada em outra instituição de ensino, não manifestando interesse no prosseguimento do feito. Ademais, nesta fase, já passado o primeiro semestre do curso, seu pedido não pode mais ser atendido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8) - ANTONIO FERREIRA LIMA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 369, julgo extinta a execução da sentença,

com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 364.Oportunamente, archive-se.

0003451-56.2000.403.6000 (2000.60.00.003451-3) - CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X EVANDRO CARLOS BALLARDIN(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CARLOS BALLARDIN

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 528, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 525.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

Defiro o pedido de adiamento da inspeção (fls. 2097-8), que fica redesignada para o dia 09/12/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.Oficie-se à Direção do Foro, solicitando a disponibilização dos meios necessários à realização da inspeção (veículo, motorista, máquina fotográfica).

Expediente Nº 2880

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008696-96.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste-se o embargado (autor).

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.247/261, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007171-74.2013.403.6000 - ASSIS RODRIGUES DA LUZ NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS

CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Juntado nestes autos cópia da decisão dos Embargos nº 200060000011756, intime-se a parte autora para apresentar o resultado do processo de inventário, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008238-26.2003.403.6000 (2003.60.00.008238-7) - ORLANDO MOLINA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)
Aguarde-se habilitação de eventuais herdeiros nos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001175-52.2000.403.6000 (2000.60.00.001175-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Junte-se nos autos principais nº 9100002089 cópia da decisão destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Fls. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 237-8.Aguarde-se comunicação sobre o agravo interposto.Intimem-se.

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001244-1) - SANDOMAR ALBARO FURTADO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDOMAR ALBARO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 141.

Expediente Nº 2881

ACAO CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Aos requeridos para apresentação de memoriais, no prazo comum de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para apresentação de memoriais, no prazo comum de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002776-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002776-7) - HILARIA MARIA HENKES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002776-14.2005.403.6002 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE:

HILARIA MARIA HENKE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Remetam-se os autos diretamente ao Setor de PASSAGEM DE AUTOS - DPAS, do E. Tribunal Regional Federal, em atenção ao Ofício nº 399/2013 - Passagem de autos. Cumpra-se. Dourados/MS 2 de outubro de 2013.

Expediente Nº 2859

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS: nº 0001840-76.2011.403.6002 AUTOR: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL RÉU : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a impossibilidade de designar

a audiência na data indicada à fl. 630, intime-se novamente o réu para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, as datas nas quais estará disponível para a realização do ato, observando que deverá disponibilizar mais de uma data a fim de viabilizar a adequação da pauta de audiências. A fim de evitar tumulto processual, apenas após a

designação do ato e colheita do depoimento pessoal deverá a secretaria cumprir o despacho de fl. 591 no tocante à comunicação dos juízos deprecados. Em que pese a solicitação de suspensão das cartas precatórias de inquirição,

consoante ordem de fl. 591, consta dos autos informação sobre designação de audiência à fl. 675. Considerando que a ré União Federal não foi intimada, determino sua intimação por carta precatória, que deverá ser instruída

com as peças de fls. 604/680 e deste despacho. Autorizo, desde logo, a remessa de peças referentes ao feito, por correio eletrônico, no caso de eventual requerimento da referida ré. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá

como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 95/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da

UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Segue em anexo cópia das peças de fls. 604/680 e

deste despacho. Cumpridas a carta precatória, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim

América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia existente em relação aos períodos que a autora supostamente laborou na Prefeitura de Faxinal/PR, os documentos carreados pela autora como início de prova material às fls. 70/81 e o rol de testemunhas apresentado à fl. 12, intime-se o autor para que forneça o

endereço completo das testemunhas que arrolou, de modo a permitir suas oitivas. Com a vinda das informações, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Faxinal/PR, com urgência. Sem prejuízo,

oficie-se às Prefeituras de Arapongas/PR e Faxinal/PR requisitando informações acerca do vínculo da autora nos períodos descritos às fls. 18 e 70, respectivamente, com referências ao cargo, lotação, data de admissão e

exoneração, se houveram eventuais contribuições para o regime próprio dos municípios, a soma do tempo líquido total laborado e a fonte das informações prestadas. As partes deverão acompanhar a precatória diretamente na

Comarca de Faxinal/PR, independentemente de nova intimação deste Juízo Federal. Com a juntada da precatória cumprida e das informações requisitadas, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco)

dias e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-23.2011.403.6002 - HUGO JORDAO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor do laudo complementar de fls. 79/80, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 73, que mantenho, no que couber. Intimem-se.

0003646-49.2011.403.6002 - ENDESON SOUZA LIMA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de DouradosAutos n. 0003646-49.2011.403.6002Autor: Endenson Souza LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Endenson Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário.O autor não compareceu à perícia judicial (fl. 42), porém, devidamente justificada sua ausência (fls. 45/46, 47/53), foi redesignada a perícia.No entanto, a parte autora novamente deixou de comparecer ao ato, e sequer apresentou justificativa para tanto (fl. 55).Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

Nos termos do despacho de fl. 34 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, fica a parte autora (INSS) intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 38/53, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003299-45.2013.403.6002 - RAMES NASSAR TEBET(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação nos termos do Provimento 64/05 CORE, em face das diversas irregularidades encontradas a saber: numeração em folha de suporte, mais de um documento em folha de suporte sem numeração individual e outros documentos não numerados. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000689-0) - GERALDO ANTONIASSI X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X MARCIA REGINA ANTONIASSI(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BERALDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA CRISTIANA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000689-95.1999.403.6002 Exequente: Geraldo Antoniassi sucedido por Dirce Beraldo Antoniassi e outrosExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 91/94), promovido por Geraldo Antoniassi sucedido por Dirce Beraldo Antoniassi, Conceição Aparecida Antoniassi Miura, Sonia Maria Antoniassi Silva, Cecilia Cristiana Antoniassi e Marcia Regina Antoniassi em face do INSS (fl. 187-verso), visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 135/137) e apresentou planilha atualizada do débito (fl. 163/165), havendo concordância da parte credora (fls. 175/176 e 197).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 198/199, 200/203 e 219). 4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 214, 228/229 e 230-verso). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001491-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001491-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA X LUIZ CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSEFA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLEMENTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001491-54.2003.4.03.6002 Exequente: Josefa Maria

0004366-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004366-6) - MANOEL PAULINO SUBRINHO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PAULINO SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004366-55.2007.4.03.6002 Exequente: Manoel Paulino SubrinhoExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 123/126), promovido por Manoel Paulinho Subrinho em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 131/132) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 136/138), havendo concordância da parte credora (fl. 150).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 173/174) e efetivação do depósito (fls. 175/176).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 179/184).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003107-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003107-3) - CLAUDINEI RODRIGUES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAUTOR: CLAUDINEI RODRIGUESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, ressarcir os custos da perícia, nos termos do quarto parágrafo da fl. 150, da sentença de fls. 148/150. Em face do tempo decorrido, caso já tenha cumprido o julgado com o devido ressarcimento, deverá desconsiderar a presente determinação, mediante comprovação no autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 328/2013-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o ressarcimento. Seguirá em anexo: cópia da sentença de fls. 148/150, da Solicitação de Pagamento de fl. 146 e deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X X PAULA ESCOBAR YANO

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003330-41.2008.4.03.6002 Exequente: Iraci Martins Fernandes OliveiraExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 58/60), promovido por Iraci Martins Fernandes Oliveira em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 65/66) e apresentou planilha atualizada do débito (fl. 70), havendo concordância da parte credora (fls. 76/77).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 91/92) e efetivação do depósito (fls. 93/94).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 96/99).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000939-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000939-4) - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDICELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 278: Em que pese devidamente intimada à fl. 277, a exequente ficou-se inerte, consoante certidão na mesma folha.Assim, determino a expedição de requisições de pagamento em favor do autor e seu patrono, com a indicação no ofício das informações dispostas disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 1 c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 149,29Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no

100/101).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 103/106).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIKAZI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AKIO YOSHIKAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0000882-90.2011.4.03.6002 Exequirente: Claudio Akio YoshikaziExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 83), promovido por Claudio Akio Yoshikazi em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 89/91) e apresentou planilha atualizada do débito (fl. 112), havendo concordância da parte credora (fl. 116).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 121/122) e efetivação do depósito (fls. 123/124).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 126/129).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001139-18.2011.403.6002 - PERCIVAL DE AZEVEDO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCIVAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001139-18.2011.4.03.6002 Exequirente: Percival de AzevedoExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 82), promovido por Percival de Azevedo em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 91/92).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 93/94) e efetivação do depósito (fls. 96/97).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 98 e 100).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001547-09.2011.403.6002 - ADENIZALDES PIO ANANIAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIZALDES PIO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001547-09.2011.4.03.6002 Exequirente: Adenizaldes Pio AnaniasExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fls. 93/94), promovido por Adenizaldes Pio Ananias em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 99/100).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 107/108) e efetivação do depósito (fls. 109/110).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 112/113).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003128-59.2011.403.6002 - GERALDO IZAIAS DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003128-59.2011.4.03.6002 Exequirente: Geraldo Izaias de SouzaExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 77), promovido por Geraldo Izaias de Souza em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 84/85) e apresentou planilha atualizada do débito (fl. 74), havendo concordância da parte credora (fl. 81-verso).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 86/87) e efetivação do depósito (fls. 88/89).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 91/94).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003790-23.2011.403.6002 - ANISIA MARIA CAVALCANTI(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIA MARIA CAVALCANTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0003790-23.2011.4.03.6002 Exequente: Anisia Maria CavalcantiExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 81), promovido por Anisia Maria Cavalcanti em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. Os cálculos foram realizados pela contadoria do Juízo (fls. 97/108), o executado cumpriu a obrigação (fls. 111/112) e havendo concordância das partes (fls. 110 e 113).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 118/119) e efetivação do depósito (fls. 120/121).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 124/127).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004293-44.2011.403.6002 - ARGEMIRO ARAUJO FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO ARAUJO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0004293-44.2011.4.03.6002 Exequente: Argemiro Araujo FrançaExecutado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 88), promovido por Argemiro Araujo França em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 97/98).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 99/100) e efetivação do depósito (fls. 101/102).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 104/105).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5) - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE GUERRATO
Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 136/149, corrigida até 13/12/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0004873-74.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SONY MARCIO DIAS(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Considerando que este magistrado está cumulando a jurisdição da 1ª e 2ª Vara Federal de Dourados/MS, realizando com isso apenas audiências de processos com réu preso, tutela coletiva e outras medidas de caráter urgente, REDESIGNO a audiência do dia 07 de novembro de 2013 para o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas (VIDEOCONFERÊNCIA).Proceda a Secretaria ao necessário para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA.Expeçam-se cartas precatórias para a intimação pessoal do réu SONY MARCIO DIAS e para requisição das testemunhas de acusação, a fim de comparecerem à VIDEOCONFERÊNCIA ora redesignada.Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA, VIA MALOTE DIGITAL, À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, PARA FINALIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SONY MARCIO DIAS, BRASILEIRO, SOLTEIRA, COMERCIANTE, NASCIDO AOS 29.05.1982, EM ELDORADO/MS, FILHO DE IVANI ROCHA DIAS E APARECIDA DOS SANTOS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 363338214 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB Nº 917.913.831-49, RESIDENTE NA RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, N. 1432, CENTRO, ACERCA DA AUDIÊNCIA ACIMA REDESIGNADA.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA, VIA MALOTE DIGITAL, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA FINALIDADE DE REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JORGE LUIZ PEREIRA

BAPTISTA E NELY MACIEL DOS SANTOS, AMBAS LOTADAS NA ANATEL, EM CAMPO GRANDE/MS, ACERCA DA AUDIÊNCIA ACIMA REDESIGNADA, PARA QUE COMPAREÇAM À SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E SEJAM INQUIRIDAS PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4959

ACAO CIVIL PUBLICA

0003695-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Não obstante a independência da instância criminal e cível, certo é que a infração imputada ao réu nos presentes autos é objeto da ação penal n. 2006.60.02.001968-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em grau de recurso, onde o mesmo foi absolvido nos moldes do art. 386 I e IV do CPP, reconhecendo-se a inexistência do fato e de não ter concorrido o acusado para a infração penal. 3. Desta forma, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando a ocorrência de decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até julgamento do recurso de apelação interposto pela acusação.4. Havendo transito em julgado da sentença penal, ou transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.5. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002981-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSANDRO FERREIRA VILELA

1 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 56/67, determinando a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Ex trajudicial, devendo a (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e com provar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Ao SEDI para retificação da classe processual original para Execução de Título Extrajudicial.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVENDO SER ENTREGUE À AUTORA QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO.

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINEO PEDROSO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste objetivamente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS

Fls. 29 - Anote-se.O pedido de fls. 28 formulado pela requerente só é passível de deferimento, quando comprovado que a própria requeira diligenciou e não obteve resultado positivo, por ora indefiro.Int.

ACAO MONITORIA

000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

Considerando que apenas a ré PIMENTA E BROGIATTO LTDA possui advogado constituído nos autos, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe de que forma pretende intimar os réus DORIVAL DORTA RODRIGUES e SERIO RIBEIRO HASHINOKUTI, para os termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que foram citados por edital, e defendidos por Advogado Dativo, cuja atuação já se expirou nestes autos.Com a vinda da informação voltem os autos conclusos.Int.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES
O Advogado Dr. Vinicius Nogueira Cavalcanti, OAB/MS 7594 não possui procuração nos autos, intime-se para regularizar.Sem prejuízo do disposto acima, o pedido formulado às fl. 62 não condiz com o atual estágio do feito, visto que a carta precatória de citação sequer foi devolvida.Int.

0001308-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.DEPREQUE-SE a citação do réu GILMAR OLIVEIRA SANTOS, acima qualificado, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$15.845,74 (Quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/04/2012, e demais acréscimos legais, ou então, poderá no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PARA DISTRIBUÍ-LA NO JUÍZO DEPRECADO.

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO
Fls. 41 - Defiro o pedido para que seja pesquisado o endereço do réu pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD.Providencie a Secretaria a pesquisa.Int.

0001574-21.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSIMEIRE BRITO MOURAO
O pedido de fls. 28 formulado pela requerente só é passível de deferimento, quando comprovado que a própria requeira diligenciou e não obteve resultado positivo, por ora indefiro.Int.

0003291-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA PERES
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIADEPREQUE-SE a CITAÇÃO de RICARDO PEREIRA PERES, CPF 023.117.831-06,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$26.790,32 (Vinte e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos, atualizado até 15/08/2013, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, aponto que os documentos apresentados pela Prefeitura de Rio Brillhante-MS às fls. 547/599 são idênticos àqueles juntados às fls. 476/528, portando já analisados pelo expert. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL APRESENTADO às fls. 600/612, iniciando-se pela exequente. Intimem-se ainda as partes que no mesmo prazo acima assinalado deverão, caso queiram, apresentar os quesitos suplementares. Int.

0001408-86.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-53.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO VALIENTE(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fls. 48 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Conforme consulta aos dados cadastrados junto à Receita Federal o número de CPF 365.668.101-53 pertence à ADNAN ALLI AHMAD e não à ADNAN AALI AHMAD conforme indicado nos autos, esclareça a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Int.

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Petição de fls. 180/181 - Tendo em vista que não houve comprovação de que o patrono, DR. JULIO MONTINI NETO, OAB-MS 4937, notificou seu cliente, ora executado Antônio do Nascimento Miguel, na forma prescrita pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, não é passível a homologação da renúncia pretendida, prorrogando-se o mandato a ele outorgado. Petição de fls. 182 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA. Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 274, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Fls. 291/293 - Tendo em vista que o imóvel que a CAIXA pretende leiloar localiza-se em Maracaju-MS, intime-se para, que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende expedição de carta precatória para tal fim. Int.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Primeiramente, traga a exequente a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela exequente, visando a reforma da decisão de fls. 271, porém a mentinho pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002013-08.2008.403.6002 (2008.60.02.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 157.Int.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, deduzir pedido pertinente com o atual estado do feito, ficando esclarecido que não há verba penhorada nos autos, apenas os direitos que a executada possui sobre o veículo PLACA NRH 6364, com alienação fiduciária.Int.

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO
Tendo em vista que a petição de fls. 50, (pedido de extinção do feito), não foi assinada pelo advogado Dr. Marcelo Nogueira da Silva, OAB-MS 13.300, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine em Secretaria, ou apresente outra em ratificação.Int.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
A petição de fls. 81/82, protocolada sob n. 2013.600000037849-1, não está subscrita pelo advogado da exequente, Dr. Marcelo Nogueira da Silva, intime-o para que subscreva em Secretaria, ou então apresente outra ratificando os termos daquela já apresentada.Int.

0005271-55.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Defiro o pedido da credora de fls. 92/93, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o retorno da carta precatória expedida.Decorrido o prazo sem qualquer notícia, intime-se a exequente para manifestar sobre o cumprimento da deprecata.Int.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA

A CAIXA requer seja penhorado o veículo GM Corsa 2002 relacionado pelo executado em sua declaração de imposto de renda (exercício 2012 e 2013).Entretanto, em pesquisa realizada via SISTEMA RENAJUD, em 20/03/2013, (fls. 51/53), tal veículo não consta registrado naquele ÓRGÃO em nome do executado.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 79 formulado pela CAIXA.Intime-se do conteúdo supra, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004245-51.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido da credora de fls. 43/44, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0004250-73.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI
Reputo prejudicado o pedido da exequente de fls. 33/34, tendo em vista que os autos se encontram sentenciados às fls. 31, a pedido da própria exequente.Int.

0004253-28.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO
Fls. 51 - Primeiramente, traga a exequente a matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar.Int.

0009916-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE Á PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE Á PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0009932-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0009942-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Fls. 72 - Anote-se.Esclareça a CAIXA objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora do bem oferecido às fls. 58/59, ou se discorda da nomeação, pretendendo apenas penhora on line via BACENJUD.Int.

0003390-38.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIANE GOMES DE LIMA
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários

advocáticos, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

0003391-23.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. QUE DEVERÁ SER ENTREGUE À PARTE AUTORA PARA QUE DISTRIBUA NO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO INTIMADA A COMPROVAR, NESTES AUTOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O ATO DE DISTRIBUIÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA
Suspendo o feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito no valor de R\$9.835,98 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme petição e cálculos às fls. 291/296, a título de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença, sob pena de incidência de multa legal no percentual de 10%, e de penhora de bens, nos termos previstos no artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo do disposto, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 287, em que a CAIXA requer o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se nos autos, e considerando que os documentos de fls. 282/284 apontam que o réu não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2012 e 2013, deverá a CREDORA manifestar-se sobre o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENOC COELHO DE LIMA

Na tentativa de localizar bens penhoráveis foram empreendidas pela credora as seguintes diligências: 1 - foram efetuados 5 leilões, (2006, 2007, 2008, 2010 e 2011), do bem móvel consistente de 1 câmara fria (conservadora de gelo), todos com resultados negativos; 2 - em 04/06/2012 houve tentativa de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, com resultado negativo; 3 - houve também tentativa de bloqueio de veículo via sistema RENAJUD, restando constrito os veículos PLACAS HSJ 9804 E HTW 1241, porém o réu declarou às fls. 199v. ter alienado tais bens há vários anos e desconhece a localização. Às fls. 207 a credora requer seja novamente determinada penhora on line pelo sistema BACENJUD, porém, a renovação da medida só é passível de deferimento, quando houver comprovados indícios de que houve alteração na situação financeira do réu. Não sendo o caso, indefiro. Determino o levantamento da penhora dos veículos acima mencionados, visto que não foram localizados, cujo ônus cabe à credora. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, ficando a possibilidade de desarquivamento condicionada à apresentação de bens penhoráveis por conta da CAIXA.

0003849-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO X VERA LUCIA HIRATA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA HIRATA PACHECO

O pedido de fls. 179, quanto à obtenção de cópia de declarações de impostos de renda apresentadas pelos réus, já foi deferido anteriormente nestes autos, tendo sido juntadas às fls. 123/177, cópias das declarações de impostos de renda apresentadas pelos réus dos exercícios de 2008 a 2010. Embora não haja qualquer impedimento legal para a renovação do pedido, entendo que só será passível de deferimento se respaldado em indícios de que houve alteração na situação financeira da devedora, não sendo o caso, indefiro o pedido formulado. No que se refere à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), julgo pertinente o pedido quando houver, nos autos, comprovados indícios de que os réus praticam atividades que ensejam a produção de tais documentos, não sendo também o caso, indefiro o pedido. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, devendo aguardar posterior manifestação da parte autora, oportunidade que deverá apresentar bens penhoráveis e planilha atualizada do débito. Int.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA

Defiro o pedido da credora de fls. 161 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

A petição de fls. 63 da CAIXA não é passível de deferimento, por ora. Por outro lado, tendo em vista que a ré foi devidamente citada pelo comparecimento em audiência de conciliação (fls. 53/54), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, e tampouco honrou o acordo firmado em audiência, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-a ao pagamento da verba honorária que fixo

em 10% sobre o valor do débito atualizado. O feito doravante deverá seguir nos termos do artigo 475-J do CPC, portanto intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos planilha atualizada do débito. Frise-se que a ré reside em outra Comarca devendo ser intimada por carta precatória, caso a credora pretenda prosseguir com o feito. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença.

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS (MS002600 - WALTER CARBONARO E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO

Tendo em vista a petição cruzada pelo autor BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO às fls. 228/229, subscrita pelo advogado, DR. EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA, OAB/MS 5.300, dê-lhe ciência da petição de fls. 236/237, querendo deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença homologatória do acordo. Sem prejuízo do disposto acima, reputo prejudicada a petição de fls. 227, e considerando a concordância da CAIXA (fls. 235), bem como o acordo firmado às fls. 236, determino a liberação dos valores de R\$116,06 bloqueados em contas de titularidade de BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO, mantidas no HSBC BRASIL e Caixa Econômica Federal. Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 126. Int.

0000248-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDO CORREIA DA SILVEIRA

A autora às fls. 140/141 reitera seu pedido de reexpedição de carta de intimação via postal, a fim de intimar o réu para os termos do artigo 475-J do CPC, visto que carta anteriormente enviada nos moldes requeridos não logrou êxito, pois o Aviso de Recebimento Postal não foi assinado pelo réu. Argumenta a autora que em razão de não existir Vara Federal na Comarca de Ivinhema-MS, onde deverá se efetivar a intimação, há necessidade de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, o que torna, segundo ela, mais oneroso e gravoso que a realização pela via postal. Sustenta, ainda, não saber se será satisfeita integralmente em seus créditos, de modo que o pagamento de custas relativas à expedição de carta precatória poderão prejudicar-lhe. Ora, pretende a autora desincumbir-se do pagamento de custas processuais relativas à expedição de carta precatória, requerendo ao Judiciário que intime o réu mais uma vez pelo correio, pois tal medida não lhe gera custas. Entretanto, como frisado no despacho de fls. 139, este Juízo tem observado que a intimação pela via escolhida pela autora, normalmente não obtém sucesso. Ademais, já fora feita uma tentativa, sem êxito. Por outro lado, o argumento apresentado pela autora, quanto a pretender evitar despesas com atos processuais, não é justificativa apta a repassar ao Judiciário o ônus de reiterar expedição de carta de intimação pelo correio, sua postagem, e juntada de aviso de recebimento, e posterior intimação da autora, caso negativo, quando, principalmente, não se vislumbra resultado certo. Ainda mais, considerando que ao demandar a parte autora deverá levar em conta inclusive o gasto com despesas relativas ao trâmite processual. Pelas razões acima expostas, indefiro novamente o pedido, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 92. Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04 X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, CPF 543.115.511-34. Valor da dívida: R\$26.996,11. Decisão. 1. Verifico que o (a) (s) executado (a) (s), após ser (em) citado (a) (s), (fls. 106), não embargou a presente execução e tampouco noticiou o pagamento do débito. 2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do (a) (s) devedor (a) (s) através do

sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 6. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.7. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.8. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 150.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO FISCAL

0000777-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MENEZ DA SILVA E PAULA LTDA ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram

infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3320

EXECUCAO FISCAL

000594-71.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALERIA LIMA BITENCOURT ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção

Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-86.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2011.403.6003) LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000868-35.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ECRETORIO CENTRAL SC LTDA

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o

executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). 8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 8.2) Expeça-se edital de leilão. 8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5969

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Cumpra esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CLÁUDIA GIORDANO BARBOSA, CRM MS 6997, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada

Expediente Nº 5970

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001391-78.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

O Município de Corumbá compareceu aos autos requerendo a dilação do prazo para efetivação da medida liminar deferida. O objeto da demanda é a realização de tratamento médico. Deve-se registrar que o instrumental do Estado é suficiente para atender às demandas básicas da população, o que não se realiza, na maioria das vezes, por ações políticas e de gestão pública. Porém, quando se trata de direito fundamental do indivíduo, o Poder Judiciário pode ser chamado a exercer sua função jurisdicional e, apesar das muito ventiladas reservas do possível e discricionariedade administrativa, adotar as medidas coercitivas necessárias à tutela dos direitos ameaçados ou atingidos pela ação ou omissão estatais. Assim, prorogo o prazo para a efetivação da medida antecipatória já deferida apenas pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo os entes federados demandados comprovarem nos autos seu cumprimento dentro do prazo estabelecido. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da medida. Intimem-se.

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL

0000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA (MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Vistos. Vieram os autos conclusos para análise das defesas prévias apresentadas à f. 128/148 e 188/197, bem como para apreciação da petição de f. 243/246. Nas defesas prévias retrocitadas, com conteúdo idêntico, os réus arguíram a inépcia da denúncia no que tange ao crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. Afirmam que a empresa MMX não desrespeitou o embargo ancorado na Licença Ambiental nº 243/2007, pelo fato do carvão

vegetal adquirido por ela ser originário do município de Aquidauana e, ainda, estar acompanhado do DOF (Documento de Origem Florestal). Consignam que as condutas descritas na exordial acusatória são atípicas, por não conterem qualquer ilicitude, visto os DOF's, à partir do acordo judicial celebrado nos autos nº 2007.60.00.009142-2, lhes autorizarem a aquisição de carvão vegetal oriundo da Fazenda 23 de Março. Por outro lado, no caso de ser considerada delituosa a aquisição de carvão em tela, pugnam pela sua absolvição sumária, alegando de erro de proibição inevitável. No que tange ao delito descrito no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, afirmam que o erro de tipo exclui o dolo, afastando a tipicidade da conduta. Por fim, com relação ao tipo previsto no artigo 68 da citada lei, afirmam que jamais deixaram de tomar as medidas legais exigidas para a aquisição de carvão vegetal, as quais se restringiriam à expedição de Documento de Origem Florestal. Em petição juntada à f. 243/246, a ré MMX Metálicos Corumbá Ltda, considerando a entrada em vigor do Novo Código Florestal, asseverou que o DOF foi alçado ao status de licença ambiental, não havendo o quê se criticar na conduta da empresa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à f. 574/549, aduziu que, ao contrário do sustentado pelos réus, a empresa MMX, por intermédio do gerente JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO, tinha o dever contratual de verificar a existência de licença ambiental de seus fornecedores. Afirma que o rígido controle efetuado pela empresa deixa nítido que os réus agiram com dolo, ao menos eventual, ao contratar com fornecedor envolvido em esquema de fraudes e simulações. Saliencia, por derradeiro, não ser o caso de falar-se em atipicidade da conduta ou erro de proibição, visto ter-se demonstrado durante a investigação que a empresa contava com o efetivo dever de fiscalização de seus fornecedores e tinha ciência das vedações impostas nas aquisições de carvão. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que, a meu ver, há erro na tipificação dada à suposta conduta delituosa descrita na denúncia. Porém, tal constatação, que se dará quando do proferimento da sentença, não acarretará qualquer prejuízo ou nulidade, visto as partes se defenderem dos fatos e não da tipificação legal. De outro cotejo, rejeito a preliminar arguida pelos réus, por não entender que a exordial acusatória seja inépta. Com efeito, observo que ela atende aos requisitos substanciais (prova da materialidade e indícios de autoria) e formais (art. 41 do Código de Processo penal), como já exposto por este Juízo à f. 92/93. Outrossim, em que pese a argumentação apresentada pelos réus, concluo não ser o caso de absolvição sumária, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Evitando o prejulgamento da demanda, e tendo em conta que as matérias aventadas pelos réus exigem o exame do mérito, consigno somente que, conforme documentos constantes do Apenso I, o embargo imposto à ré seria o de suspensão de compra de carvão de produtores sem licença. Frise-se, por fim, que a averiguação de dolo por parte dos réus apenas será viável após a instrução criminal, quando se analisará todas as provas trazidas aos autos. Designo Audiência para o Interrogatório dos réus para o dia 28/01/14, às 13h45min, por videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS. Intime-se os acusados e seus advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta servirá como: a) Carta Precatória nº 302/2013-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a realização, por videoconferência, de audiência de interrogatório do réu JALCIMAR CLEIBER ARAÚJO. Endereço: Rua Santa Bárbara, 1394, Bairro Vila Rica, Campo Grande/MS. b) Mandado nº 874/2013-SC para intimação da MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e filial na Estrada de Acesso à Zona de Exportação, s/n, Maria Coelho, Corumbá/MS.

Expediente Nº 5972

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-65.2013.403.6004 - INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA EPP(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/77 - especialmente quanto a improcedência e extinção do processo administrativo fiscal, com a disponibilização das mercadorias para devolução -, oportunidade em que deverá dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-20.2013.403.6004 - ABEDALA ISSA SAID MIZHER(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual ABEDALA ISSA SAID MIZHER busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição do Documento de Origem Florestal para viabilizar o trânsito das mercadorias constantes na Declaração de Importação n. 13/2026290-4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/37. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A análise dos autos revela que a autoridade indicada para compor o polo passivo - SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL - tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, o que afasta a

competência desta Vara Federal de Corumbá para conhecer e julgar o pedido veiculado nesta ação. Com efeito, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele atuante na mesma localidade em que sediada a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5973

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

WORLD TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 91-93, alegando que não houve tempo hábil para comparecer à audiência de justificação da posse ou conciliação, já que foi citada um dia antes da data da audiência. Pediu a suspensão da decisão com a finalidade de que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentou que não pagou a dívida porque houve excesso de cobrança. É um breve relato. Decido. Não indicou a requerida omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Portanto, não é caso de embargos de declaração. Conheço da petição de fls. 100-101 como pedido de reconsideração, mas deixo de acolhê-lo pelas razões seguintes. O fato de não ter tido tempo hábil para comparecer à audiência de justificação ou conciliação não vicia a decisão concessiva da reintegração de posse. A audiência de justificação só é necessária quando a posse ou o esbulho não estão comprovados. No caso, a posse decorre do domínio do bem e o esbulho decorre da permanência no imóvel após a rescisão do contrato de concessão de uso. Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para comprovar esses fatos. Por outro lado, embora seja salutar a oportunidade para conciliação, não há previsão específica dessa audiência no procedimento especial de reintegração de posse. A alegação de que a inadimplência se deve à cobrança de valor excessivo não modifica a situação fática que deu suporte à decisão recorrida, uma vez que a requerida teve tempo suficiente para propor ação consignatória, o que evitaria a mora. Se não o fez, incorreu em mora, o que levou à rescisão do contrato. Na data da prolação da decisão liminar, a requerida estava inadimplente há 19 meses. Esse fato não é contestado. Soma-se a isso que os documentos que instruem a inicial, que têm presunção de veracidade, informam que a rescisão contratual foi precedida do contraditório. Vale salientar, ainda, que no procedimento especial de reintegração de posse o contraditório é diferido. Portanto, na senda da decisão recorrida, vejo que estão presentes os requisitos para a reintegração de posse. Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 91-92. Cumpra-se o mandado de reintegração de posse já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 5974

MANDADO DE SEGURANCA

000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5975

MANDADO DE SEGURANCA

0000970-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000970-3) - MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E

PASSAGENS LTDA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5976

MANDADO DE SEGURANCA

0000704-38.2011.403.6004 - PAULO HUMBERTO REINALDI DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS DA UFMS - CORUMBA/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5914

ACAO PENAL

0000388-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCA GONCALVES

1. Defiro o pleito de fl. 162. Proceda-se conforme requerido. 2. Sem prejuízo da determinação acima, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARIA BERNARDETI AVILA ZAHER (qualificada abaixo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas e, para a mesma data, às 14:00h, designo audiência para a oitiva das demais testemunhas arrolada pela acusação que residem nesta cidade de Ponta Porã/MS.3. Por fim, considerando que a intimação da testemunha OTÍLIA NUNES DE GUARDATI requer a expedição de Carta de Ordem pelo Minsitério da Justiça, dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 431/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para oitiva, pelo sistema de videoconferência, da testemunha MARIA BERNARDETI AVILA ZAHER (Servidora do INSS, lotada na agência executiva de Dourados/MS- matrícula nº 0892810-MOB).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO Nº 374/2013SCE À CENTRAL DE MANDADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação da testemunha ESTELA MARY AMARILLA TROCHE residente na Rua Mané Garrincha, nº 35, Bairro Andreaza, em Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO Nº 375/2013SCE À CENTRAL DE MANDADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação da testemunha SILVIO DAVID FIGUEIREDO RUIZ residente na Rua Mané Garrincha, nº 35, Bairro Andreaza, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO Nº 376/2013SCE À CENTRAL DE MANDADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS para intimação da testemunha WILLIANS SANCHES, residente na Rua Manoel Dias de Pinho, nº 136, Bairro Centro, Ponta Porã/MS, ou na Agência da Previdência Social - Rua Duque de Caxias, nº 940, Bairro Centro, Ponta Porã/MS (67) 3431-4811.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1647

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000065-43.2013.403.6006 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de novembro de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão negativa de fl. 43, deverá a parte autora comparecer à perícia designada para o dia 25/11/2013, às 17 horas, independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 14h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

ACAO PENAL

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Fls. 192/193 e 199. Defiro o requerimento do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES e AUTORIZO a oitiva do réu pela Comissão de Sindicância, que deverá ser realizada no presídio em que o réu está recolhido. Saliento que tal medida é por questão de segurança no deslocamento do preso para outra localidade. Assim, recolha-se o ofício expedido à fl. 196. Oficie-se informando o Presidente da Sindicância de que foi autorizado a oitiva do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES perante o Comando da Polícia Militar para instruir a sindicância policial militar (v. ofício n. 005/Port. 00495/CORREG/PMMS/SIND/2013), devendo este Juízo ser comunicado com antecedência da data e horário designados e que o ato seja realizado nas dependências do estabelecimento penal.Sem prejuízo, depreque-se a intimação das testemunhas de defesa.Por fim, anoto que a defesa informou que a testemunha EVERTON ALVES COUTINHO comparecerá ao ato, independentemente de intimação. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 959

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-68.2013.403.6007 - ANTONIO DE MORAIS NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o requerente para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) a data de alienação da propriedade rural denominada Fazenda Duas Irmãs, uma vez que o documento, fls. 74/76-v, demonstra, somente, a aquisição da propriedade. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.3. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao requerido. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-31.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-54.2011.403.6007) JOSE PEREIRA DE MOURA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargado requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação dos embargos (fl. 28). Desta feita, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

0000514-95.2013.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2)) IVANETE CARVALHO DE SOUZA - ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não requeiram a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

À fl. 367 o executado nomeou um veículo à penhora. A exequente concordou com a oblação, desde que o devedor comprovasse a baixa do gravame (arrendamento) - fl. 375. Como até o momento o executado não apresentou documentos atualizados do bem, não há penhora nos autos. Desta feita, intime-se a exequente a esclarecer, em 15 (quinze) dias, em que termos requer o prosseguimento da execução.

ACAO PENAL

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Sérgio Ribeiro, nos autos da Ação Penal nº 0000233-81.2009.403.6007, fica o Dr. Jaasiel Marques da Silva, OAB/MS 5.337, advogado constituído por EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 116/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, RÉGIS MARLO MARTINS PEREIRA, ANTÔNIO CLÁUDIO BARSOTTI, ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE e LUIS CLÁUDIO DE SOUZA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000280-55.2009.403.6007 (2009.60.07.000280-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ TIAGO DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Sérgio Ribeiro, nos autos da Ação Penal nº 0000280-55.2009.403.6007, fica o Dr. Julio César Alves Pires, OAB/MS 11.648, advogado constituído por LUIZ TIAGO DA SILVA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 109/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, EIDSON RODRIGUES DO AMARAL e DENILSON ANTÔNIO CAETANO. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Em cumprimento à decisão de fl. 203, fica o advogado constituído, Dr. Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS nº 8.219-b, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, ANTÔNIO MACHADO DA ARAÚJO, nos autos da Ação Penal nº 0000431-50.2011.403.6007.

0000596-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Sérgio Ribeiro, nos autos da Ação Penal nº 0000596-97.2011.403.6007, fica o Dr. Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165, advogado constituído por OSVALDINO GONÇALVES e ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 105 e 106/2013-SC/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS e à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa, GILBERTO CORREA e ROSENDO ROSA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000267-51.2012.403.6007, fica o Dr. Raphael Marques Silva, OAB/GO 29.225, advogado constituído por DYEWLLEN FRANK MOREIRA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 101/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Chapadão do Sul/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ANDERSON HONORIO DOS SANTOS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000852-06.2012.403.6007, fica o Dr. Luiz Roberto Pires, OAB/MS 7.773, advogado constituído por MANOEL ALVES DE MORAIS NETO, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 085 e 087/2013-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de Pedro Gomes/MS e à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, WILLIAN EPITÁCIO TEODORO DE CARVALHO, ARMANDO TEODORO DA SILVA, VIRGÍLIO ATANÁSIO FONTOURA e WILSON MINAMISAWA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

Expediente Nº 961

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art.

520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-52.2012.403.6007 - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000085-31.2013.403.6007 - VICENCIA DUARTE DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-77.2013.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do benefício na via administrativa. Os documentos juntados demonstram apenas que foi feito o requerimento, mas não a resposta da autarquia, acompanhada de seus fundamentos. O documento de fl. 26 indica, inclusive, que ficou agendada, para data recente (20/09/2013), a entrega de documentos pelo autor, a fim de dar andamento ao processo administrativo. Ante o exposto, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer qual a doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que à fl. 02 da petição inicial declarou que a incapacidade decorre da doença vitiligo, enquanto à fl. 03 refere-se a fortes dores no coração, na cabeça, falta de ar. Considerando, ainda, o teor do acórdão proferido nos autos nº 0000268-70.2011.403.6007, e a possibilidade de verificação da coisa julgada, deverá a requerente juntar aos autos documentos que demonstrem o agravamento da doença ali referida ou que evidenciem a superveniência de doença/lesão diversa da qual resulta a alegada incapacidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000456-97.2010.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X MARCELO MASCAROS

Fl. 153: considerando o pedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove a regularização do pagamento. Após, independentemente de manifestação, intime-se a exequente a alegar o que entender de direito em 15 (quinze) dias.